



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 13/2021 – São Paulo, quarta-feira, 20 de janeiro de 2021**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000316-15.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LILIANE FABRI RIBEIRO GOUVEIA

**DESPACHO**

Tratando-se este feito de processo apenso ao executivo fiscal n.º 0003524-46.2010.403.6107, entre as mesmas partes (fls. 40 e 41 dos autos físicos, ID n.º 41274610 – Documento Digitalizado – Volume 1), determino que os presentes autos sejam copiados à execução acima mencionada, devendo ser providenciada pela Secretaria a devida associação no sistema processual eletrônico.

Como cumprimento da determinação acima, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Por conta do aqui decidido, terá lugar na Execução Fiscal n.º 0003524-46.2010.403.6107 a análise dos pedidos de suspensão formulados pela exequente (petições de IDs 42868828 e 42868557, respectivamente, destes e daqueles autos), face à notícia de parcelamento do débito, pela executada.

Publique-se. Cumpra-se.

Aracatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000979-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL VIEIRA TERENCEZ - SP442358, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

**DECISÃO**

Vistos.

ID 39563853: A parte executada requer seja reconhecida a nulidade da citação de ID 22679723, diante da não observância das determinações legais. Aduz que a assinatura aposta no aviso de recebimento é da funcionária da executada, não sendo pessoa com poderes de gerência geral ou administração, nem tampouco funcionária responsável pelo recebimento de correspondência.

Intimada, a parte exequente quedou-se inerte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Prevê a Lei 6.830/80:

“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

...”

“Artigo 12º: ...

...

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal”.

Deste modo, não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, o que de fato ocorreu. Neste sentido, cito os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473134.2011.00.22948-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/08/2017)

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648430.2017.00.07595-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2017)

Portanto, reputo válida a citação, não cabendo reconhecer qualquer nulidade.

Considerando que pelo Plano de Flexibilização do Governo do Estado de São Paulo a Região de Araçatuba já se encontra liberada para voltar a realizar as atividades econômicas praticamente dentro da normalidade, bem como o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processos outros, proferiu v. Acórdãos contrários à decisão que determinou a não realização de buscas de bens e ativos até o final da pandemia, entendo que as razões determinantes para a suspensão desta demanda não mais subsistem.

Retomemos autos à sua regular marcha.

Providencie a Secretaria a realização da construção através do sistema Renajud, conforme determinado no despacho de ID 16586816, item 3 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Petição de ID nº 38007717: requer a exequente a citação por edital da parte executada, porquanto infrutíferas todas as tentativas de localizá-la por meio de Oficial de Justiça, e ainda pelo fato de que, em novas pesquisas de endereços realizadas, não foram localizados endereços diferentes dos já diligenciados.

1. Ante a informação da exequente no sentido de que pesquisas no âmbito administrativo não descortinaram novos endereços à localização da parte executada, visando à racionalização dos trabalhos judiciais, e, no intuito de se evitar futura arguição de nulidade, determino seja realizada a pesquisa de endereço da executada junto ao sistema SISBAJUD, disponível neste Juízo, através da Central de Mandados, e tratando-se a parte devedora de pessoa física, também através do sistema SIEL, este, a cargo da Secretaria.

2. Localizado eventual(is) endereço(s) da parte executada nesta cidade, diverso(s) do(s) constante(s) nos autos), ou em outra cidade onde também instalada a Justiça Federal, expeça-se Mandado de Citação, que deverá ser encaminhado para integral cumprimento à Central de Mandados da respectiva localidade.

3. Se localizado endereço em município somente jurisdicionado pela Justiça Estadual, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato citatório.

4. Com a citação e decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ou na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

6. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, à pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

7. No caso de diligência negativa de citação, em não sendo descoberto novo endereço, e já tendo havido diligência de Oficial de Justiça no endereço encontrado, fica deferido desde logo o pedido de citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001215-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & TORREZAN DE OLIVEIRA NETO LTDA - ME, LADISLAU DE OLIVEIRA FILHO

EXEQUENTE: LUCIANO ALBERTO PIPERNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARION - SP303942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação do exequente (parte autora) LUCIANO ALBERTO PIPERNO, para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de dez(10) dias, nos termos do r. despacho ID 43933682, abaixo transcrito.

*"ID 41848565: Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela UNIÃO, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente aplicou percentual maior do que o fixado sobre o valor da causa (20 ao invés de 10%), cujos 10% correspondem a R\$ 2.122,10, bem menor que o pretendido pelo peticionário, e incluiu juros moratórios de maneira indevida, pois em se tratando de Administração Pública somente haverá que se falar em mora após expirado o prazo de pagamento do chamado RPV ou Precatório, em razão de ser este o único meio legal de pagamento de seus débitos.*

*Embora a execução da verba honorária dentro dos autos da presente execução possa tumultuar seu andamento e causar confusão processual, em razão da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, entendendo desnecessário o desmembramento do feito, tendo em vista que os autos permanecerão arquivados por sobrestamento, conforme requerido pela exequente (ID 33854101).*

*Dê-se vista dos autos à parte autora, por dez dias, para manifestação sobre a impugnação à execução de ID 41848565.*

*Após, venham os autos conclusos.*

*Publique-se. Intime-se."*

**ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002683-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO BELAD'ORO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora pela parte executada "Mercado Belad'Oro Ltda - EPP" (citada conforme documento de ID n.º 2974932; intimada por publicação acerca da substituição das CDAs), e já esclarecido pela exequente que não foi localizado pedido/formalização de *transação* para a cobrança do débito ora executado (petição de ID n.º 38477535), devem os autos retornar à sua regular marcha.

1. Em sendo assim, defiro o pleito da exequente formulado no documento de ID n.º 32078986, e, em prosseguimento, determino sejam utilizados por meio da Central de Mandados os convênios SISBAJUD (antigo BACENJUD) e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária, assim como o licenciamento de eventuais veículos.

Será considerado valor irrisório o montante bloqueado total inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC).

Será considerado irrisório, também, o bloqueio total inferior a R\$ 100,00, o que faço com esteio na jurisprudência do C. STJ, que ciente da impossibilidade de internalização dos lucros e socialização dos prejuízos, entende que penhoras muito baixas trazem mais custos ao Judiciário do que o próprio proveito em si do valor à parte, autorizando deliberações como a presente.

**Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder à imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.**

2. Ultrapassada a questão da irrisoriedade, com a vinda da guia de depósito de valores para o pagamento do débito (suficientes ou não), fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para o por Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 12 da LEF e 841 do NCPC, o que significa:

- em havendo advogado constituído, a intimação se dá pela imprensa oficial (artigo 841, § 1º, NCPC);
- em não havendo advogado, mas tendo sido a parte executada regularmente citada, por AR ou mandado, também pela imprensa oficial (artigo 12 da LEF);
- em não havendo advogado, e não tendo sido a parte executada a assinar o AR de citação, intimação pessoal (artigo 12, § 3º, da LEF);
- em não havendo advogado, e tendo sido a parte executada citada por edital, nomeação de advogado dativo, ante a inexistência de DPU em Araçatuba.

3. Restando negativa a constrição de bloqueio de valores (por ausência de bloqueio ou bloqueio irrisório já liberado) ou com a vinda da guia de depósito insuficiente à garantia total da dívida, proceda-se à pesquisa de constrição de transferência de veículos porventura existentes em nome da parte executada, através do sistema Renajud.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

4. No caso de bloqueio de valores insuficientes e constrição de veículos, fica, desde já, determinada a expedição do necessário para a penhora dos veículos constritos e demais bens necessários à garantia do débito, intimando a parte executada da penhora no próprio ato (artigo 841, parágrafo 3º, NCPC). Lembre-se que o prazo para embargos à execução é deflagrado com a primeira constrição do patrimônio (*in casu*, dinheiro). Logo, o reforço da penhora, representado pelo bloqueio de outros bens, não gera nova oportunidade de embargos do devedor.

5. Para o caso, porém, de não ter havido nenhuma penhora anterior, sendo a primeira a constrição patrimonial de veículos, fica, desde já, determinada a expedição do necessário para a penhora dos veículos constritos, bem como a intimação da executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos do Devedor (nos termos e em observância aos artigos 12 da LEF e 841 do NCPC, mencionados no item "6", supra), ainda que insuficiente a garantia, desde que certificado pelo oficial de Justiça a inexistência de outros bens penhoráveis.

6. No caso de restarem negativas as constrições através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre bens necessários à garantia da execução, sendo a parte executada, inclusive, intimada acerca do prazo para oposição de embargos, ainda que insuficiente a garantia, desde que certificado pelo oficial de justiça a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Caso haja recusa do(a) depositário(a) em assumir o encargo em relação a bem que já esteja sob sua posse, dar-se-á a recusa por injustificada/protelatória, e o executado(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente, o que se faz em caráter excepcional e motivado.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

7. O reforço de penhora não leva à nova oportunidade de apresentação de embargos do devedor, mas no máximo, a permitir que se questione a penhora feita. Com isso, quero dizer que a intimação para embargos do devedor se faz uma única vez, quando da primeira constrição. As demais intimações de penhora não renovam a oportunidade de apresentação de embargos devedor.

8. Ainda que a garantia não seja total, caso não tenha havido liberação imediata da constrição, é direito da parte ter ciência da penhora, para fins de apresentação da manifestação que entender cabível.

9. Em caso de citação por edital, e efetivada quaisquer constrições e/ou penhoras, venham os autos conclusos para pronunciamento judicial acerca da nomeação de curador especial para a parte executada, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II, NCPC.

10. Restando negativas as diligências acima determinadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

11. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos, serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

12. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001304-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

**NESTLE BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº 5000564-17.2019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 6, Livro n. 1291, folha 6 (PA 52631.000308/2016-06 e Auto de Infração nº 2745542).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 31288246).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 31978977). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 31978978).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e prova documental, bem como que o Inmetro traga a norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os os critérios utilizados para a aplicação da sanção (id. 34205581), e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id.34689428).

Os pedidos de provas formulados pela parte embargante foram indeferidos (id. 40701176).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Super Mesa Farta Ltda EPP, localizado no município de Fortaleza/CE, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 52631.000308/2016-06 (id. 31978978).

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 31978978 – pág. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

*“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 19.** A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

**Art. 20.** O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que o número do lote e a validade dos produtos recolhidos constam do Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 31978978 –pág. 5).

Observe que a embargante foi notificada da decisão (id. 31978978 –pág. 86) e apresentou recurso administrativo (pág. 50/66). Foi mantida a autuação (pág. 91/94), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

O auto de infração ostenta, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que o desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

**Art. 9o** A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que se seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 5.808,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, recorrente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

A crítica da Nestlé é comum quanto à suposta ausência de uma dosimetria mais clara e específica para aplicação da sanção administrativa. Penso que se deve ponderar, porém, o princípio da reserva do possível (positivado no art. 22 da LINDB), bem como da proporcionalidade. Não faz sentido se exigir, para aplicação de uma multa a uma pessoa jurídica pela Administração, o mesmo que se exige de um juiz para aplicação de uma pena privativa de liberdade.

Ainda que se possa criticar a Lei 9.933, o dispositivo legal diz: "Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). § 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores".

Note-se que, correta ou não, a escolha do legislador, ao menos nesse artigo, foi no sentido de que o administrador deve considerar os fatores, o que é diferente de obrigá-lo a EXTERNAR, com detalhes, quais fatores foram adotados, bem como qual foi o raciocínio que o levou a determinada gradação.

Mas ainda que assim não se considere, ante o dever de fundamentação das decisões administrativas, não se pode dizer que os elementos não foram externados.

**Isto porque da leitura do ID 17803423 - Pág. 12, há elementos que foram indicados, a exemplo da situação econômica do infrator (grande), e da consequência do fato gerador (lucro). Tais elementos se enquadram no art. 9º, §1º, supramencionado. Considerando que essa avaliação foi homologada, nota-se que foi considerada na dosimetria da pena, sendo incorreto, portanto, dizer que não houve qualquer fundamentação, qualquer indicação dos elementos utilizados para a definição da penalidade.**

Assim, em que pese reconhecer que a decisão administrativa não prima pelo brilhantismo jurídico em sua fundamentação, considerando que foram acolhidos atos anteriores que externam elementos valorativos, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)”

A ausência de Regulamento, previsto na norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, não obsta a aplicação de sanções previstas no mesmo diploma legal citado, pela Administração Pública, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática do artigo 543-C, do C.P.C./73, (REsp 1.102.578), conforme exposto no despacho de id. 40701176.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 31978978 –pág. 3), fez a média do produto pesado (376,1 g) e o comparou com a média aceitável (378,9 g), apurando um desvio padrão de 1,34 g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

Por fim, a embargante compareceu à perícia, oportunidade em que verificou sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº nº 5000564-17.2019.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-72.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DOUGLAS COSTA DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo que ensejou a distribuição da presente execução neste Juízo, haja vista que o executado possui endereço em ITAPEVI/SP, cidade abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Barueri/SP.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001800-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA ZORZENON - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

#### **DESPACHO**

1. Petição da Fazenda Nacional ID n. 39876086: aguarde-se.

2. Petições da parte executada IDs. ns. 43819550 e 43819705:

Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada subscritora da petições acima mencionadas.

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em que conste como outorgante a empresa executada, já que a procuração juntada ao feito (ID n. 43819709), encontra-se em nome de EDNA ZORZENON SIMÕES, pessoa física que, embora, represente a devedora, não integra o polo passivo do feito.

Com a regularização, manifeste-se a exequente no mesmo prazo.

Sem a regularização, exclua-se do sistema processual o nome da advogada cuja inclusão no sistema determinei nesta data, ficando prejudicada a análise de seu pedido.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TERENCEZI - SP442358

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 43860811).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001204-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. ORIBE MORENO CORTEZ - ME, LUCILENE ORIBE MORENO CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239

#### DESPACHO

Petição de ID n.º 38453887 (e documento que a acompanha – ID n.º 38453892): informa a parte executada o envio de e-mail ao exequente (no mês de setembro do ano de 2020), solicitando o parcelamento extrajudicial.

Pois bem

Ante o lapso temporal transcorrido entre a referida manifestação e a presente data sem que houvesse notícia da efetiva ocorrência do parcelamento do débito, os atos executórios devem ter sua regular marcha.

Em sendo assim, prossiga-se conforme já determinado nos itens "3" e "4" do despacho de ID n.º 33181401.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002741-49.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NORBERTO CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002518-38.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003615-05.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SACCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002715-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: AUDFOCUS PRODUTOS AUDITIVOS LIMITADA - EPP

#### DESPACHO

Em face do não recolhimento das custas concedo ao Exequente o prazo de quinze dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES 138/2017, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, o mesmo deve ser feito em GRU e relativamente ao valor a ser recolhido (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltemos autos conclusos para apreciação da petição inicial.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2021.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

##### 1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-78.2007.4.03.6116

EXEQUENTE: APARECIDA NOGUEIRA PAYAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 18 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-72.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LAIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Assis/SP, 18 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO  
Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000223-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE SADAO NISHIMURA  
Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

**DESPACHO**

Considerando que o réu foi citado (id 43930089, fl. 12) e, diante da procuração acostada aos autos (id 39035115), intem-se os advogados constituídos pelo acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.  
Assis, data da assinatura digital.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000607-85.2014.4.03.6116**

**AUTOR: JUVERSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Assis/SP, 19 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-96.2006.4.03.6116**

**EXEQUENTE: ANDREI DA CUNHA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 19 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001696-90.2007.4.03.6116**

**EMBARGANTE: AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ZIMATH - PR37968-B**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 19 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000862-48.2011.4.03.6116**

**EXEQUENTE: CONSUELO LIMA PARRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 19 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISELE PRISCILA ARAUJO LIMA

**DESPACHO**

Recolha, a exequente, as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas e diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2021 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para **PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens livres da executada no endereço Rua Salvias, 6, Condomínio Vale Florido, Piratininga/SP, CEP 17490-000, para satisfação do débito no valor de R\$ 92.615,09 (atualizado em dezembro de 2019), nomeando depositário e realizando a avaliação.

A executada deverá ser intimada dos atos praticados, ficando ciente de que, através de advogado, poderá **opor impugnação** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a alienação pública dos bens.

Instrua-se com cópia deste provimento, dos cálculos, custas e diligências.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDINALDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada de que o recurso administrativo seria incluído na pauta de julgamentos previstos para o dia 08/01/2021, intime-se o Impetrante para dizer se ainda persiste o interesse na continuidade da demanda, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: NOLIVEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de NOLIVEL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia a concessão da segurança "para que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Previdenciária dos empregados na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, visto que tais valores não representam salário de contribuição e/ou remuneração dos trabalhadores". Postula, ainda, lhe seja autorizada a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Não há pedido de liminar. As custas foram devidamente recolhidas e a representação processual está regular, ressaltando que a procuração está assinada digitalmente, conforme se verifica no ID 43790885.

Nesse contexto, determino a notificação da autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJE, para prestar as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante esclarecer acerca de eventual conexão relacionada com os processos referidos na aba associados, quais sejam, os de nº 00031753120104036111 e nº 00031761620104036111, das 3ª e 2ª Varas Federais de Marília/SP.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LAUDEMIR RUBENS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAUDEMIR RUBENS PINHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançado em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo previsto no art. 56§ 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença.

Prestadas as informações de que o benefício foi implantado (id. 43173905), o Impetrante foi intimado e requereu a extinção do feito (id. 43910462).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou o Impetrante compelir a impetrada a promover a implantação do benefício de aposentadoria alcançado em sede recursal.

Notificada a Autoridade Impetrada informou que o benefício foi implantado, ao passo que o Impetrante afirmou não persistir o interesse na demanda.

Desse modo, não havendo outras providências a serem adotadas neste *mandamus*, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios, e sem custas ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340, JOSE MAURO PROGIANTE - SP448263, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando à exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, na qualidade de empresa SUBSTITUÍDA TRIBUTÁRIA. Pugna, ainda, pela declaração do direito de compensar os valores de PIS e COFINS pagos a maior no quinquênio imediatamente anterior à propositura deste *mandamus*, com as parcelas vincendas das mesmas contribuições ou de qualquer outro tributo federal.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 43126683).

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (id. 43591939).

Notificada, a Autoridade Impetrada alegou, preliminarmente, que não consta na exordial pedido de liminar e que não existe no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator apto a viabilizar o manejo de Mandado de Segurança, tratando-se de pretensão que visa a atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que mostra inviável na via eleita, ao teor do enunciado da Súmula n. 266 do STF. No mérito, aduz que, na operação de venda, o valor do ICMS-ST não integra a base de cálculo das Contribuições (PIS e COFINS) devidas pelo contribuinte substituído. Todavia, na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) devidas pelo contribuinte substituído. Alega que a questão foi submetida à Solução de Consulta Cosit n. 104/2017 que esclareceu que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituído tributário pode ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal, sendo que tal exclusão somente pode ser aproveitada ao substituído tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata. Aduz, ainda que mesmo antes da alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014, já se entendia que os tributos incidentes sobre as vendas e a prestação de serviços integram a receita bruta (produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados) e, portanto, o §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, apenas e tão-somente, ratificou esse entendimento e que o valor do faturamento mensal, base de cálculo dessas contribuições, deve incluir os tributos incidentes, pois todos, ainda que indiretamente, integram o custo, estando embutidos no preço pago pelo consumidor final. Por fim, alega que inexistente possibilidade de se aventar isenção baseando-se em meras interpretações ou recursos à analogia e que seria necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão pretendida. Quanto à compensação aduz que, tendo em vista que o PIS e a COFINS são tributos indiretos, a restituição/compensação está condicionada à prova de que a Impetrante assumiu o referido encargo ou de que está autorizada pelo contribuinte de fato, sendo vedada, de todo modo, a compensação antes do trânsito em julgado da sentença (id. 43741937).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico, inicialmente, que assiste razão à autoridade impetrada quanto à inexistência de pleito liminar na exordial da Impetrante.

Sem razão, contudo, quanto à inadequação da via eleita, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no entendimento sobre a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade em mandado de segurança em caráter incidental, especialmente quando os possíveis efeitos da norma tributária implicarem no pagamento de tributo.

No mérito, a segurança deve ser negada.

Em relação ao **substituído tributário**, entendo que a desnaturação do valor do ICMS, que acaba por se confundir com o próprio preço, não permite que se faça um extremo esforço interpretativo para decotar um valor hipotético da receita bruta do substituído.

É de **suma** importância, para fins de enquadramento do caso no tema 69, que se obtenha a certeza de que a riqueza esteja apenas transitando pelas contas da pessoa interessada, não sendo possível a aplicação de analogias para o fim almejado.

Do contrário, em tese, todos os custos operacionais que compõem o preço final do produto podem ser tidos como tributos não componentes das bases de cálculos aplicáveis a cada exação.

Note-se que, sobre o aspecto contábil, o faturamento é obtido com a entrada de recursos, daí que se consolidou a tese de que o ICMS, por ser valor destacado, apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco.

No caso, pretende-se antecipar esta análise, fazendo com que o ICMS pago na operação de compra, ao ser "reembolsado" no momento da venda, seja retirado da base de cálculo, antecipando-se o momento do faturamento, o que não é acobertado pelo precedente do STF invocado.

O trecho do voto da Min. Relatora, Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário nº 574.706, bem elucida a questão: "O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, **pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos**" (grifou-se).

Assim, conclui o ente estatal corretamente que o que não se sustenta é a tentativa de atribuir ao precedente eficácia expansiva a retirar todo e qualquer tributo que incidiu na cadeia à guisa de tributar o lucro líquido da operação.

Isto é, assumir que valores desnaturados possam ser descontados como pretende a impetrante, levaria ao esvaziamento das próprias bases de cálculo, já que sobre esse ou aquele produto, grande parte se traduz em impostos.

No mesmo sentido já se pronunciou o TRF da 3ª Região e o STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. **Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituto havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).** 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - **Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.** - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - A CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. **Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controversia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017. 5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018. 6. Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. **Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.** Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1462346.2014.01.49669-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/03/2017)

Com base no exposto, afásto a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, **denego a segurança** quanto ao afastamento pretendido pela Impetrante em relação aos valores de ICMS suportados pelo substituído tributário.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela Impetrante.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

**Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001900-87.2018.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME, LUCIANO AUGUSTO SOARES RAMOS, SIDNEIA LAIZO RAMOS

SENTENÇA

Tendo a exequente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001564-71.2018.4.03.6108 [Falso testemunho ou falsa perícia]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**RÉ: PATRICIA APARECIDA JORGE**

**Endereço: Rua Francisco Maiolo, 2-79, Jardim Flórida, fone (14)99870-6268, Bauru-SP**

Advogada da RÉ: JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484 (DEFENSORA DATIVA, com escritório na Rua Cussy Júnior, 9-53, Centro, fones 3226-3382 e 988804-8778)

(Defensor destituído: ALEXANDRE SANCHES DE OLIVEIRA - SP416250)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg- HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 43815506, p. 53/59), intime-se pessoalmente a averiguada **PATRÍCIA APARECIDA JORGE** para participar da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP**, **que fica designada para o dia 09 de março de 2021, às 16h00**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com internet e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da audiência virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara ([bauri-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauri-se01-vara01@trf3.jus.br)), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauri (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível prosseguimento da ação penal.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comunicar à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauri, no e-mail institucional [bauri-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauri-se01-vara01@trf3.jus.br), **no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência**, que pretende participar do ato presencialmente, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos da Justiça Federal; [ii] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [iii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iv] deverá comparecer sozinho (somente acompanhado de advogado, se for o caso) e, havendo necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [v] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, **a ser comprovado posteriormente mediante atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; [vi] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vii] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [viii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas na [link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/).

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional [bauri-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauri-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja identificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação de **PATRÍCIA APARECIDA JORGE**, o qual deverá ser instruído com cópia da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID 43815506, p. 53/59).

5. Diante da manifestação de p. 49/50 do ID 43815506, destituiu o Dr. Alexandre Santos de Oliveira da função de defensor da denunciada (conforme nomeação feita à p. 30 do referido ID). Considerando que a atuação do defensor, nestes autos, limitou-se a um único e singular ato (oferecimento de resposta à acusação), os honorários devem ser equivalentes àqueles devidos ao defensor *"ad hoc"*. Desse modo, arbitro-lhe os honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na tabela do E. C.J.F. Requisite-se o pagamento, se possível, intimando-se o advogado de que, caso não seja inscrito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, deverá fazê-lo através do *"site"* da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários ora arbitrados.

5.1. Em decorrência da destituição acima referida, nomeio, em substituição, como defensora dativa da denunciada **PATRÍCIA APARECIDA JORGE** a advogada Janaína Malagutti Nunes da Silva, a qual deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e de todo o processado, bem como para acompanhar a audiência ora designada, servindo o presente, também, como mandado de intimação da defensora.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauri-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-30.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO FERREIRA** contra ato coator omissivo imputado ao **Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo aviado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que seu recurso foi distribuído em 09/09/2020 à 15ª JRPS e que até o momento não houve o julgamento. Requeru liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A liminar foi indeferida, sendo determinada a notificação da Autoridade Impetrada (id. 43559500).

Em seguida o Impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto, tendo em vista a apreciação do recurso.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Buscou o Impetrante compelir a impetrada a promover o julgamento do recurso administrativo aviado contra a decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

Antes que viessem aos autos as informações requisitadas, o Impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que obteve a análise de seu requerimento.

Desse modo, não havendo outras providências a serem adotadas neste *mandamus*, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO

CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parcial, do despacho (id 40852253):

**Lauda Pericial (id 44200356).**

... abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parcial, do despacho (id 41881674):

**Contestação (id 44226189).**

... intime-se para réplica bem como para manifestação da parte Autora sobre a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: UNIVERSO INSANO EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, JEFFERSON PEDRO GONCALVES, LEANDRO FERREIRA CRUZ DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO OLIVEIRA ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca do retorno do mandado de citação e intimação, sem cumprimento, conforme ID 40080755.

BAURU, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA PELLEGRINO CORREA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38534469, PARCIAL:

“(…) Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados. (…).”

BAURU, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-58.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA ELENICE PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

IMPETRADO: GERENTE SRD BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de MARIA ELENICE PEREIRA DE MELO contra ato coator omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, em que se almeja provimento judicial que imponha à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias e sob pena de multa diária, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que, aos 19/11/2021, lhe foi concedida por acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos do CRPS. Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência financeira anexada no ID 44143278.

Todavia, **entendo pertinente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, pelo meio mais célere, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-49.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de LUFRAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA, contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia o seja afastada a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em regime de lucro presumido (receita bruta), com a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, nos termos do artigo 151, IV, do CTN". Requer, também, lhe seja assegurado o direito à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos. Há pedido de liminar.

De início, afasto a prevenção relacionada com os processos elencados na aba associados, na medida em que ambos versam sobre assuntos que não se identificam com o tema ora em apreço.

No mais, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-68.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADEMAR GUIDO BELLINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido em favor de ADEMAR GUIDO BELLINATO contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia provimento judicial que reconheça e efetive o direito líquido e certo do impetrante ao cancelamento definitivo das restrições administrativas que recaíram sobre todos os seus bens, no bojo do procedimento administrativo 10825.723239/2018-49. O pedido se ampara na alegada ausência dos requisitos previstos no art. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1.565/15, na medida em que os débitos fiscais que lhe são atribuídos como devedor principal não superariam 30% do seu patrimônio pessoal conhecido. Argumenta, ainda, que não poderia ser responsabilizado solidariamente pelos débitos fiscais da empresa de que é sócio, uma vez que o patrimônio daquela seria consideravelmente superior à respectiva dívida tributária apurada.

Há pedido de liminar que visa, prioritariamente, o afastamento da restrição administrativa que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.168, do 1º CRI de Rio Claro, ao argumento de que referido bem fora alienado antes que se tivesse conhecimento da efetivação da medida administrativa constritiva.

Verifico, ainda, que embora a inicial tenha vindo desacompanhada do comprovante custas iniciais, a impetrante tratou de suprir tal omissão, demonstrando posteriormente o regular pagamento de 0,5% do valor máximo da estabelecido na tabela vigente.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO /OFÍCIO, ficando observado que a autoridade impetrada poderá visualizar todos os documentos constantes dos autos mediante acesso ao link (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C5BE80ED>).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003079-85.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 44103583) no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-33.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EVANDRO ROGERIO DE BORTOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante se manifeste sobre a persistência do interesse na continuidade do feito.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-11.2021.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDES DA SILVA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de FERNANDES DA SILVA MODAS LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ICMS da base da referida base de cálculo, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal. Há pedido de liminar.

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDRO FERREIRA DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intinem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA - EPP, CONEYISLAND DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada (pelo Ofício):

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

e-mail: gabinete.sp.drfbau@rfb.gov.br

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

19. Cópia da presente deliberação **servirá de Ofício** para notificação da autoridade impetrada, que poderá ser remetida por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trfb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Relatório	Relatório	20102321281300000000039919774
Voto	Voto	20102321281300000000039919775
Ementa	Ementa	20102321281300000000039919773
Acórdão	Acórdão	20102321281400000000039919772
Acórdão	Acórdão	20102707595400000000039919776
Manifestação	Manifestação	20102820323200000000039919777
Manifestação	Manifestação	20102919571600000000039919778
Outras peças	Outras peças	20111609291900000000039919779
CONEY - RECIBO NEGOCIACAO PARCELAMENTO-1_compactado	Documento Comprobatório	20111609291900000000039919780
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	21011417160500000000039919781

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-88.2020.4.03.6108**

**AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008526-91.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO PESCELI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

Parte final do despacho consubstanciado no ID 41944579...intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-70.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NATHALIA FERRARI DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-49.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIELI ROSA, MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RUIZ - SP177617**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Deixo de aplicar a multa determinada no ID 44094477, posto a exequente haver recolhido as custas finais antes da publicação de referida determinação.

Sempre juízo, intime-se a executada MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA, acerca da retirada da restrição dos veículos de sua propriedade, conforme comprovante juntado no ID 44199053 e ss.

Em nada mais sendo requerido, providencie a secretária a remessa do feito ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001816-86.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JAIME DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EDEMIR DONIZETI DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000713-76.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**INVENTARIANTE: LOCABEL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo-se em vista que, a despeito de a numeração das folhas 119 e 120 não estar integralmente visível, verifico que tal fato não impede a leitura e compreensão do processo.

Assim, promova-se unicamente a alocação das folhas 74/75 na sequência correta, desentranhando a virtualização anterior (ID 23010905).

Após, juntem-se os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado.

Cumpridas as determinações, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006923-56.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI, ADHEMAR ROVERSI**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com a juntada dos documentos nos ID's 44039290 e 44098053 e o tempo transcorrido para o cumprimento da deprecata, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-92.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DURVAL SABATINI**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca da informação do Oficial de Justiça (ID 38031798).

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001767-45.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARCIA X CIA LTDA, ANA MARIA NORONHA GARCIA, JOAO FRANCISCO GARCIA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIL DE MARINS - SP86931**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito do presente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004321-43.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**EXECUTADO: S.A.M. LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, RITA SOARES LOPES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 37995007: Defiro o requerido pela exequente e SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003291-09.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO BERTUCE**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001289-93.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME, ALESSANDRO EDERSON ASSEF, ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da petição ID 40031803 (Exceção de Pré-executividade), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 5001187-44.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**REU: HM7 COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002811-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: EDENILSON LOPES**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001576-63.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID ), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-87.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: LNUNES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003295-80.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 38245742).

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

Advogado do(a) REU: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-88.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ENVASADORA SANTAIRENE LTDA - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "j", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca do pedido de intervenção, como assistente, formulado por terceiro (ID 37553446), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108**

**REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 43831791).

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: VLADimir DEANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 19 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Certidão ID 44143915 e Doc. Num. 44143916: ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para eventuais providências junto ao E. Juízo Deprecado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 12208

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001904-83.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte apelada/embargante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

**EXECUCAO FISCAL**

**000387-34.2002.403.6108** (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 707,43) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência acima, deferido o pleito de levantamento da penhora realizada às fls. 246, 309 e 312, incidente sobre o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, placas EDH 0639, RENAVAM 982532229, expedindo a Secretaria o necessário. Após, venhamos autos conclusos para a Sentença de extinção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004664-73.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NORBERTO BARBOSA NETO (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

OITAVO E NONO PARÁGRAFOS DO R. COMANDO DE FLS. 155/156; Restando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001577-75.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

**ATO ORDINATÓRIO**

**Tópico Final do r. Despacho ID 32614687:**

(...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora e comprovando, se o caso, o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int. (...)

**(CERTIDÃO ID 44209482: REALIZAÇÃO DE CONSULTA VIA INFOJUD)**

**BAURU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIVA BAPTISTA DA SILVA

**DESPACHO**

Certidão ID 43181314: ciência à CEF, a fim de que nos futuros recolhimentos seja anotado o nº do processo nas respectivas guias.

Cite-se.

**BAURU, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001795-74.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE MORAIS, JOSE MIRANDOLA FILHO, JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA, OTONIEL TEODORO DOS REIS, AURORA FERRARI, APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER, DARCY FERREIRA DOS SANTOS, ELIZETE FERRARI, MARIA CAMILA DE OLIVEIRA, HELTON BONACI DE MORAES COSTA, JOSE MARCOS MAIA, SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS, JAIR CARLOS DE LIMA, VERA LUCIA LUZ DA SILVA, PEDRO FLORIANO, LEONI DE MELO PEREIRA, REGINA APARECIDA MESSIAS, VIVIANE GRACIANO DA SILVA, MARIA ANTONIA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA, JOSE MAURO NIERO, APARECIDO FREITAS, ADAUTO GOMES VALENCIA, TELMA MOREIRA, ANA RIBEIRO MIRANDA, ELIEL DE SOUZA, VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA, SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA



#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte requerida, manifeste-se a EMGEA, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001949-87.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a nomeação de advogado dativo à embargante, segue anexa a digitalização da Execução nº 0003243-14.2015.4.03.6108.

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Como resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000427-17.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao determinado ao despacho proferido pelo relator dos autos no TRF3 de ID nº 36814398, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial e concedo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014, devendo ser imediatamente requisitados os honorários após a entrega do laudo pericial.

Em seguida, retomemos autos à Subsecretaria da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se novamente o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente.

4. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002381-64.2020.4.03.6113**

**AUTOR: HELDER PAULINO ANTONIETI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5002712-46.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00058524320204036318 e 5002309-77.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002904-47.2018.4.03.6113**

**AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5002712-46.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00058524320204036318 e 5002309-77.2020.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002381-64.2020.4.03.6113**

**AUTOR: HELDER PAULINO ANTONIETI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000988-07.2020.4.03.6113**

**AUTOR: CLEBIS BATISTAPINTO**

**Advogado do(a)AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001005-43.2020.4.03.6113**

**AUTOR: IDELMA ELY ALVES PRADO**

**Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se as testemunhas arroladas comparecerão a este Juízo para oitiva ou se serão ouvidas na comarca de Sacramento/MG.

O silêncio da parte autora será interpretado que as testemunhas comparecerão neste Juízo para oitiva.

Int.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5000007-41.2021.4.03.6113**

**AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a)AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002713-02.2018.4.03.6113**

**AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA**

**Advogado do(a)AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

/

**DESPACHO**

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas pela parte autora deverão **comparecer presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o dia **8 de abril de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A **parte autora e seu advogado**, assim como o **réu** e o Ministério Público Federal, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de **videoconferência do Microsoft Teams**.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora e do réu** para que informem o **e-mail e telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 29703573 para que a intimação das testemunhas arroladas sejam realizadas pela via judicial, sob a alegação de ser beneficiária da gratuidade da justiça, tendo em vista que tal possibilidade não está elencada entre as hipóteses previstas no artigo 455, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o parágrafo segundo do mesmo artigo processual faculta à parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, considerando que a matéria discutida no presente feito não traz complexidade à causa e que o artigo 357, § 6º, do código de Processo Civil prevê a possibilidade de redução do número de testemunhas a serem arroladas, **determino a redução** do número de **testemunhas** arroladas pela parte autora para **5 (cinco)**, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, informar quais testemunhas deverão ser ouvidas.

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id 29039544.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001339-14.2019.4.03.6113**

**AUTOR: GILSON DOMINGUES MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001876-44.2018.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002819-27.2019.4.03.6113**

**AUTOR: HERALDO JOSE BORISSI**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

DESPACHO SANEADOR

Conforme averçada em preliminar de contestação, o período laborado pelo autor entre 01/01/1980 e 04/01/1982 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo anexado aos autos.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao mencionado período, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Terra S/A, Rical Calçados Ltda, Indústria de Calçados Karlitos Ltda, Alpargatas S/A, E.G. Filho Jdm Primavera, Lucia Helena Cortez Carrasco Ribeiro Franca-ME, D.C.B de Freitas Calçados ME e L. de Melo Calçados ME**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados aos autos.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002721-08.2020.4.03.6113**

**AUTOR: GILDO MACHADO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002734-07.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MAURILIO DE PAULA**

**Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que nesta data foi expedida a Ordem de Serviço nº 4/2021 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, na qual estabeleceu novos horários para realização de perícias no do prédio da Justiça Federal em virtude da atualização ocorrida em 15/01/2020 no Plano São Paulo de retomada das atividades econômicas do Estado de São Paulo, segundo a qual a DRS 8 - Franca - foi regredida para a fase laranja.

Diante do exposto, considerando que tal Ordem de Serviço determinou o horário para realização de perícias neste Fórum, entre 9 e 17 horas e que a perícia a ser realizada nestes autos estava marcada para 18 horas e 45 minutos do dia 19/01/21, **cancelo** a perícia designada e o agendamento nova perícia logo após a readequação da pauta da perita médica.

Tendo em vista o exíguo prazo para comunicação à parte autora, intime-se o advogado por telefone, dando-se ciência do teor do presente despacho.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001912-18.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Verifico que nesta data foi expedida a Ordem de Serviço nº 4/2021 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, na qual estabeleceu novos horários para realização de perícias no do prédio da Justiça Federal em virtude da atualização ocorrida em 15/01/2020 no Plano São Paulo de retomada das atividades econômicas do Estado de São Paulo, segundo a qual a DRS 8 - Franca - foi regredida para a fase laranja.

Diante do exposto, considerando que tal Ordem de Serviço determinou o horário para realização de perícias neste Fórum, entre 9 e 17 horas e que a perícia a ser realizada nestes autos estava marcada para 18 horas e 45 minutos do dia 20/01/21, **cancelo** a perícia designada e o agendamento nova perícia logo após a readequação da pauta da perita médica.

Tendo em vista o exíguo prazo para comunicação à parte autora, intime-se o advogado por telefone, dando-se ciência do teor do presente despacho.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002291-56.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADALTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

EXCERTO FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 44138515:

"...dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 5 dias"

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0006605-72.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: HERNANI GUELLI COSTA

ENDEREÇO: rua Ana Teixeira de Andrade, 410, Guará/SP, CEP 14580-000, telefone 16 99971-7105

**DESPACHO - CARTA**

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 32371783 – R\$ 109,19), passível de penhora, intime-se a parte executada, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de carta para cumprimento do item 1, instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.*

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 42174271) em face da decisão de ID. 41512514, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto opostos tempestivamente, mas não os acolho.

Não houve qualquer vício na decisão de ID. 41512514 sanável pela via dos embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão de ID. 41512514 tal qual foi publicada.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DECISÃO**

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 42174015) em face da decisão de ID. 37950851, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto opostos tempestivamente, mas não os acolho.

Não houve qualquer vício na decisão de ID. 37950851 sanável pela via dos embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-les provimento**, mantendo a decisão de ID. 37950851 tal qual foi publicada.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROMILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 42174702) em face da decisão de ID. 41512550, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte exequente, porquanto opostos tempestivamente, mas não os acolho.

Não houve qualquer vício na decisão de ID. 41512550 sanável pela via dos embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-les provimento**, mantendo a decisão de ID. 41512550 tal qual foi publicada.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

### **DECISÃO**

Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5030401-71.2020.4.03.0000 (ID. 44139140), que determinou o sobrestamento do presente feito nos termos da "Proposta de Afetação no Recurso Especial" – TEMAREPETITIVO 1079 – REsp. nº 1.898.532 e nº 1.905.879 (DJe 18/12/2020).

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA, MARCO ANTONIO LAMEIRAO, PAULO ROBERTO NUNES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

### **DESPACHO**

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

*Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*

*III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*

*IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*

*V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

***VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;***

***VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;***

***VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.***

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, a impetração é intentada para o fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos disciplinado nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e levado a efeito pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 13855.724068/2012-11 sobre 30% do patrimônio então conhecido dos impetrantes (termo de arrolamento em id 43736108 - Pág. 39; lista dos bens arrolados em seus anexos).

O arrolamento em questão foi realizado para garantir a liquidação de créditos tributários que, segundo a impetrante, atualmente atingem a soma de R\$ 7.181.896,58.

As seguranças perseguidas foram assim externadas na preambular:

(...)

a) A concessão da liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da medida de Arrolamento de Bens e Direitos nº 13855.724068/2012-11;

(...)

e) Requer, por fim, a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança em definitivo, com julgamento de mérito favorável aos Impetrantes, a fim de determinar o cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos - processo administrativo nº 13855.724068/2012-11, uma vez que a soma dos créditos tributários de responsabilidade dos Impetrantes perante a Receita Federal do Brasil é atualmente inferior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, deixando, portanto, de atender a condição prevista no artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97; ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se ventila apenas hipoteticamente, que seja cancelado o arrolamento de bens em face dos Sócios Impetrantes, diante de toda a fundamentação aduzida;

(...)

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 10.000,00, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas no valor de R\$ 50,00.

O valor atribuído à causa, pois, visivelmente, foi fixado aleatoriamente e não corresponde ao conteúdo imediato da demanda, o que não se justifica, pois se presume que a impetrante tem condições de apurar o conteúdo econômico dos bens que são objeto de arrolamento.

Cabe registrar, por oportuno, que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) como os elementos existentes nesta ação não permitam correção de ofício (art. 292, §3º, do CPC), retificar o valor da causa, ajustando-o ao conteúdo econômico desta ação;

B) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Int.

FRANCA (SP), datado e assinado eletronicamente.

**Leandro André Tamura**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-63.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731, VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP252469, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação contida na certidão de ID. 41316842 de que não foi possível dar cumprimento ao que foi determinado no despacho de ID. 37889050 tendo em vista que, na tentativa de realizar a transferência do conteúdo do CD encartado às fls. 121 para o PJe, constatou-se que nada havia dentro da capa de acrílico com a seguinte inscrição: Ofício AGU/PSU/RAO/CMB nº 2375/2013 – 13.125.720308/2013-53.

Ressalto que a ausência de tal documentação nos autos virtuais não causa prejuízo às partes tendo em vista que estas já estão em fase de cumprimento de sentença. Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifestem-se as partes e requeiram o que for de seu interesse sobre o assunto, no prazo de cinco dias.

Em nada sendo requerido pelas partes, ou decorrido o prazo *in albis*, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 37889050.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 44090295:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos."

FRANCA, 18 de janeiro de 2021.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3343**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001705-61.2007.403.6113** (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 689 e 704: haja vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos no Cumprimento de Sentença n 0017527-71.2014.8.26.0196 (fls. 695), tomo insubsistente a constrição efetivada sobre este (matrícula nº 76.253, do 1º CRI de Franca-SP). Determino o cancelamento da respectiva averbação (R. 2/76.253 - fls. 699). Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do referido registro de penhora, cabendo ao interessado pelo ato o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. 2. Fls. 704: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicito ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, que, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, proceda à averbação da penhora, com destaque, no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n 0017527-71.2014.8.26.0196. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Agência 3995), observando-se, nos termos a Lei nº 9.703/98, a operação 280, código de receita nº 0092 e DEBCAD 35.620.903-2. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Franca-SP, com os cumprimentos deste Juízo. 3. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, acerca da penhora no rosto dos autos, ora deferida. 4. Considerando o parcelamento da dívida permanece ativo, aguarde-se, em arquivo sobrestado, oportuna transferência de valor originário da penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001953-22.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA CHEREGUINI LTDA X HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUELE SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da exequente de realização de nova hasta pública do bem penhorado nos autos.

Expeça-se carta precatória.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001953-82.2020.4.03.6113**

**AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 42121524, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas de todos os autos apontados pelo sistema de prevenção da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000845-18.2020.4.03.6113**

**AUTOR: FLAVIO DIAS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002307-10.2020.4.03.6113**

**AUTOR: ALEX LEONARDO CAVALCANTE**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002260-36.2020.4.03.6113**

**AUTOR: VALDIC ALMEIDA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

**2ª VARA DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000019-55.2021.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 50/1659

IMPETRANTE: EURIPEDES VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. 5000020-40.2021.403.6113, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes do referido processo (inicial, sentença/acórdão/decisão, certidão de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 14 de janeiro de 2021.

*2ª Vara Federal de Franca*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110*

*(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

Processo nº 1403997-54.1995.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS STIK-LINE LIMITADA, (1) SILVIO ZEFERINO DA SILVEIRA FILHO, (2) SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA

*ENDEREÇO: (1) R. Guilherme Luis Pucci, 766, Pq. 3 Colinas, 14401-033; (2) R. Cesário João Careta, 1965, Jd. Ângela Rosa, 14403-620; R. José Fernando Peixe, 2161, Jd. Alvorada, Franca/SP.*

CÔNJUGES: MARIA FÁTIMA DE OLIVIERA SILVEIRA (SÍLVIO) e VALÉRIA ALBA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SÉRGIO)

**TERCEIROS INTERESSADOS/ADQUIRENTES EM FRAUDE À EXECUÇÃO: BOLIVAR EUGÊNIO DE SOUSA E ROSA MARIA CARDOSO** - R. Nelson Viaro, 3510, 14405-438; R. Pedro Spessoto, 2169, Vila Santa Cruz, Franca/SP. TEL. 3724-5797; 99249 0857

Advogado: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

**LOCALIZAÇÃO DO BEM:** R. Pedro Spessoto, 2169, Vila Santa Cruz, Franca/SP.

DEPOSITÁRIO: Sílvio Zeférino da Silveira

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.120,55 em 3/11/2020

PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 33915977, páginas 115/116

#### DESPACHO/MANDADO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeira a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.e-confianca.com.br/>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vl o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;

- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;

- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

Em todos os leilões, na data de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

**Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:**

**a-) CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);**

**b-) INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

**A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar eventuais juízos onde haja penhora do mesmo bem.**

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

**Solicite-se certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 57.272 do 1º CRI de Franca/SP, via sistema ARISP.**

Comunique-se eventuais juízos em que o bem se encontra constricto.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002728-97.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LECI DA CUNHA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/B084E51F87>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUVERAVA/SP, para NOTIFICAÇÃO do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA (R. Getúlio Vargas, 42, Ituverava/SP)**.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 14 de janeiro de 2021.

AUTOR:SIDNEY MOREIRAEWBANK

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO BARCELOS VIEIRA- SP190205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

*2ª Vara Federal de Franca*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110*

*(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5001809-45.2019.4.03.6113

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A**

**ENDEREÇO:** Rua Padre Anchieta, 2160, Franca/SP.

**LOCALIZAÇÃO DOS BENS:** o mesmo acima

**DEPOSITÁRIO:** Depositário/representante legal da executada: Sebastião Ronaldo de Oliveira

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 707.657,48 em 19/11/2020

**PENHORA E AVALIAÇÃO:** ID 27632637 E 27632639

## DESPACHO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Assim, designo como leiloeira a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.e-confianca.com.br/>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;
- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;
- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

Em todos os leilões, na data de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apregoar os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

**Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:**

**a-) CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);**

**b-) INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

3) o Diretor do DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o(s) veículo(s) marca/modelo 1- VOLKSWAGEN/GOL 1.0 CITY, PLACA FHP 8911, ANO/MODELO 2013/2013, COR PRATA; 2- HONDA/CG 150 TITAN KS, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA DYQ 5803, COR PRETA. A informação deverá ser juntada aos autos pelo órgão de trânsito, mediante cadastro no sistema PJe, utilizando o perfil "jus postulandi", utilizando-se certificado digital (dúvidas pelo link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/login.seam> e <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>).

**A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar eventuais juízos onde haja penhora do mesmo bem.**

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2021.

*2ª Vara Federal de Franca*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110*

*(16) 2104-5612 - franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5001489-92.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

REPRES. LEGAL/DEPOSITÁRIA: Sônia Machiavelli Corrêa Neves **ENDEREÇO:** Avenida Eliza Verzola Gosuen, 3103, Franca-SP

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: o mesmo acima

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.431.534,25 em 11/11/2020

PENHORA E AVALIAÇÃO: ID's 28108790 e 28108791

**DESPACHO**

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que “cabera ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente”.

Assim, designo como leiloeira a Sr.ª MARILAINÉ BORGES DE PAULA – matrícula JUCESP nº 601, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão realizados exclusivamente na modalidade online.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.e-confiar.com.br/>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesses sites, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC).

Feitas essas considerações, os leilões realizar-se-ão nas seguintes datas:

- abertura em 6 de abril de 2021 e encerramento em 27 de abril de 2021;
- abertura em 10 de agosto de 2021 e encerramento em 17 de agosto de 2021;
- abertura em 16 de novembro e encerramento em 30 de novembro de 2021.

**Em todos os leilões, na data de encerramento, os lances poderão ser oferecidos até às 13 horas, horário em que o leiloeiro passará à leitura do Edital para os interessados que estiverem acompanhando o ato em tempo real, bem como apreçoará os bens, informando eventuais lances até então ofertados, e receberá novos lances, sagrando-se vencedor o de maior valor. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.**

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

**Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:**

**a-) CONSTATE E REAVALIE O(S) BEM(NS);**

**b-) INTIME:**

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

**A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar eventuais juízos onde haja penhora do mesmo bem.**

O(A) exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informar o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.

O auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante por preposição e pelo Juiz Federal.

Tratando-se de produtos controlados, o interessado deverá encaminhar, antecipadamente, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002183-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A, J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (APEX, ABDI, SEBRAE, INCRA, SENAC, FNDE [Salário Educação] SESI e SENAI) acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: S. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA FUGA, JHENIFFER DACAL DE PAULA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

**FRANCA, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário educação) acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida (Id. 40963831).

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de janeiro de 2021.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-16.2021.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: WAGNER BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **5002079-35.2020.403.6113**, que tramitou inicialmente perante Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária sendo posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual, passando a constar como Procedimento Comum Cível.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento a apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-91.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE DE PAULO MELETTE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento a apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

**FRANCA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006484-44.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos presentes autos os esclarecimentos prestados pelo perito.

Sem prejuízo, intimo as partes da parte final da decisão id 37932183, constante do seguinte teor: "Com a informação, dê-se vista as partes pelo prazo de quinze (15) dias e após, verham os autos conclusos para julgamento.

Int."

**FRANCA, 19 de janeiro de 2021.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DIVA JOANA PETEK PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho : 1. Indefero o requerimento da autora para designação de audiência de instrução, uma vez que a questão atinente à capacidade/incapacidade laborativa é matéria a ser analisada/verificada mediante a confecção de laudo pericial médico, já realizado nos autos por especialista em ortopedia.

2. Outrossim, intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos atinentes ao auxílio-acidente, encaminhando para tanto, cópia da decisão ID n. 38832354.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, apresentando suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.

4. Após venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS O COMPLEMENTO DO LAUDO, VISTA A PARTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003323-94.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reitere-se a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, por meio eletrônico, para que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia, nos termos explicitados no despacho ID 32277259, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

2. Proceda a Secretaria à alteração de classe para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como exequente o INSS, e como executada, Maria Alzira Alves de Sousa.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho ID 32277259.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETA\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-69.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI - SP147132, ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-61.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDEMIR CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-82.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: AFONSO CHEDID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-50.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI, DAISY MARIA DE MORAIS LACERDA, MARIA JOSE FERREIRA, OSVALDO FRANCISCO CONCEICAO, BENEDITO VIEIRADOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-45.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: GERSAO MARTINS DE CASTRO, GINO CRISCUOLO FILHO, GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANTANA, GERALDO BARROS DE CASTILHO, FRANCISCO TINEU LEITE, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GENILDA FARIAS RAIMUNDO, HELENA LELLIS DE ANDRADE, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, HILARIO ALVES MARCAL, OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER, ILMA APARECIDA NUNES LEAO, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDES ROSA, CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES, CARLOS BASSANELLI, CELSO BUONO, CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL, TACITO DA CUNHA RANGEL, CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, CARLOS JOSE TURNER VIANNA, BEATRIZ TURNER VIANNA, MARCELO AUGUSTO SILVA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, DILMA DOURING DE CASTRO, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR, ADAIR DOS SANTOS, CELSO ALVARELA SANTOS, ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS, EULALIA MARIA MACEDO, ANTONIO CANDIDO DINAMARCO, ADIVA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO VELOSO RIBEIRO, FRANCISCO VILANOVA, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA, FRANCISCA ANTUNES FERNANDES, FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO, FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA, ZILA BARBOSA MOREIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, VERA LUCIA BARBOSA LEITE, MARIA OFELIA BARBOSA LEITE MANCHINI, ALVARO ANTONIO MANCHINI, SUELI APARECIDA BARBOSA LEITE MONTEMOR, DARCI MANOEL MONTEMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO - SP237238

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO contra ato do DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, com vistas à participação no Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Determinada a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília (ID 18923611 - Pág. 1).

Decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste juízo para processamento do feito (ID 34268819 - Pág. 1 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 34284027).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 36644930 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrante às fls. 36891208 - Pág. 1 e ss.

Custas recolhidas (ID 37861151 - Pág. 1).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 37948461 - Pág. 1/4).

Contra essa última decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 41401725 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrado às fls. 40014369 - Pág. 1 e ss.

O Impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi deferido para lhe assegurar o direito de participar do Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica do ano de 2021 (ID 40661556 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 43517787 - Pág. 1 e ss).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Impetrante pretende participar no Curso de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Alega ser Primeiro Tenente QOEA/V da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR. Narra que, no dia 02.1.2019, formulou requerimento externo, direcionado à autoridade coatora, postulando inscrição no processo seletivo ITA 2020, conforme estabelecido na Portaria nº 1.789/GC3, de 04.12.2017, na área de Engenharia Aeroespacial, nos termos do Edital de Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica. Aduz que constavam no aludido Edital, em seu artigo 9º, I, os requisitos de ser Oficial da Aeronáutica e estar na ativa, sem especialização específica.

Informa o Impetrante que, na época do requerimento, atendia à condição de Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, conforme mencionado no anexo da Portaria nº 1.789/GC3, de 04.12.2017, a qual, posteriormente, foi revogada pela Portaria nº 2.172/GC3, de 27.12.2018.

Argumenta que, somente após a vigência da nova Portaria publicada em 07.1.2019, passou-se a exigir, no seu artigo 10, inciso I, que o candidato pertencesse ao Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv), Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt) ou ao Quadro de Infantaria da Aeronáutica (QOInf). Por fim, afirma ser ilegal o indeferimento de sua inscrição com fundamento em uma nova portaria expedida após a inscrição, uma vez que formulou requerimento em 02.1.2019.

Por sua vez, o Impetrado sustenta que:

*Importa esclarecer que o Impetrante, apresentou requerimento para inscrição no processo seletivo do ITA que atualmente tem como requisito ser Oficial dos Quadros de Oficiais Aviadores, Oficiais Intendentes e de Infantaria, conforme previsto nas Instruções para o processo de seleção, aprovado pela Portaria n.º 2.172/GC3, de 27 de dezembro de 2018*

*Resta claro, portanto, que o Impetrante não faz parte de nenhum Quadros que atendem aos requisitos para inscrição no referido processo de seletivo, muito embora alegue que a Portaria foi alterada em data posterior ao seu requerimento, não há que se falar em direito a matrícula. 7. Muito embora o Impetrante esteja inconformado com o indeferimento do pedido em razão de não atender ao requisito de pertencer ao Quadro e ainda que não conste no despacho que indeferiu o pedido, o Autor também não possui outro requisito que é o de não ter completado três anos no posto de Primeiro-tenente, conforme previsto nas Instruções para o processo de seleção aprovada pela Portaria n.º 2.172/GC3, de 27 de dezembro de 2018 já citada.*

*8. O Impetrante foi promovido ao posto de Primeiro-tenente em 28/11/2016 (doc. anexo), quando o requisito de não ter mais de três anos no posto já era previsto nas Instruções para o processo de seleção aprovado pela Portaria 1.789/GC3, de 4 de dezembro de 2017. Ou seja, não haveria, de uma ou de outra forma, de aquiescer com o pedido, por não atendimentos dos requisitos objetivos, discricionários previstos pela Administração castrense em razão da carreira.*

*9. Assim sendo, o Impetrante não faz jus à matrícula no processo de seleção do ITA, primeiro por não fazer parte dos Quadros previstos nas Instruções e segundo por estar a mais de três anos no posto de Primeiro-tenente.*

Consoante o disposto no artigo 9º das Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica (ID 36644948 - Pág. 2 e ss):

*Art. 9º. A matrícula de Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica no ITA deve ser feita, observadas as seguintes condições:*

*I - ser oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa;*

*II - Tendo como base o ano da inscrição no processo seletivo do Instituto, o oficial deve contar, no máximo, com quinze anos de efetivo serviço, ser Primeiro-Tenente, e não ter completado três anos no posto;*

Já o anexo à Portaria n. 2.172/GC3, de 27.12.2018, publicada em 07.1.2019, passou a prever em seu art. 10 (ID 36644949 - Pág. 3):

*Art. 10. A matrícula de Oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica no ITA deve ser feita, observadas as seguintes condições:*

*I - Pertencer ao Quadro de Oficiais Aviadores (QOAv), Quadro de Oficiais Intendentes (QOInt) ou ao Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf);*

*II - Tendo como base a data do requerimento no processo seletivo do Instituto, o Oficial deve contar, no máximo, com quinze anos de efetivo serviço, ser Primeiro-Tenente, e não ter completado três anos no posto;*

O documento ID 17931582 - Pág. 2 comprova ter o Impetrante formulado requerimento para o referido processo seletivo em 02.1.2019, ou seja, data anterior à publicação da Portaria n. 2.172/GC3, publicada em 07.1.2019.

Consta no "1º Despacho" proferido pelo Comandante da EEAR que a última promoção do Impetrante remonta a 25.12.2018 (ID 17931582 - Pág. 3/4). Dessa forma, o Impetrante também atende ao requisito previsto no inciso II do art. 9º das Instruções para o Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica.

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pelo Impetrante, à época do seu requerimento de inscrição, entendo ter sido comprovado seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO contra ato DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, para assegurar ao Impetrante o direito de participar no Processo de Seleção, Matrícula e Exclusão Relativo aos Cursos de Graduação em Engenharia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia por Oficiais da Aeronáutica do ano de 2021.

Ratifico as decisões ID 37948461 - Pág. 1/4 e ID 40661556 - Pág. 1/2.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-66.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CADSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001470-37.2020.4.03.6118

**AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**3 - Intime-se.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-28.2013.4.03.6118

EXEQUENTE:AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-84.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SALVADOR DOS SANTOS - SP259896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000675-58.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-33.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-17.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-75.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-05.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMILIA FERNANDES PRADO, JOSE LUIZ PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-04.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JACQUES GALVAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-88.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA, MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA, OSWALDO RUNHA FILHO, BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA, MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI, JULIO CESAR MARCONDES SANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO - SP234912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-59.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIO TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047251-84.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ADRIANO MARTINS JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-54.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA, JOSE BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-77.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONILDO GOMES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, GABRIEL TEIXEIRA E SILVA - SP442941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-14.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: GRACADOS SANTOS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento,  **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento,  **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000032-39.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

REU: MUNICÍPIO DE POTIM

#### DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE POTIM, com vistas à manutenção de enfermeiros durante todo o período de funcionamento das unidades ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - EQUIPE E - VISTA ALEGRE e ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - EQUIPE E/ MIGUEL VIEIRA, para que possam supervisionar e orientar as atividades de enfermagem realizadas pelos técnicos e auxiliares de Enfermagem.

Non obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

**Cite-se com urgência. Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-84.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

1. ID 42360917: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 00025978-32.2015.4.03.0000 (fls. 65/68 dos autos físicos digitalizados, ID 23032023), oficie-se à HELIBRAS – Helicópteros do Brasil S.A., com sede na Rua Santos Dumont, nº 200, Distrito Industrial, na cidade de Itajubá/MG, CEP 37504-106, para cumprimento do acórdão acima referido, procedendo-se ao desconto mensal no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado Leonardo Aparecido Camargo de Lélis (RG n. 021674494-6, CPF n. 260.222.788-09), depositando o montante à disposição deste juízo em conta aberta especialmente para esse fim na Caixa Econômica Federal.

2. Cumpra-se, valendo o presente despacho como Ofício n.17/2021.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1. ID 44067330: Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-CoV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Bacellar Mello para **08/06/2021 às 15:00h, que será realizada pelo sistema de videoconferência Microsoft Teams**, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

2. O acesso se dará pela rede mundial de computadores (internet) através de **link**, a ser disponibilizado, oportunamente, pela secretaria da Vara às partes, procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma **"online"** da referida audiência.

3. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, e endereço de e-mail, bem como os números de telefone, e-mail de seus respectivos advogados, a fim de que a secretaria deste juízo proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.

4. Informem, ainda, se for o caso, se as partes se farão presentes no mesmo local físico que seu(s) advogado(s).

5. Fica, desde já, autorizada a realização de intimações através de comunicação eletrônica (e-mail, mensagem, via Whatsapp) e até mesmo, contato telefônico, nos termos do item 3.1 da Orientação nº 02/2020, CORE TRF-3.

6. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-80.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA

1. ID 44190774: Vista à parte exequente.

2. À Caixa Econômica Federal para apresentar, em 15 (quinze) dias, planilha discriminada e atualizada do débito.

3. Int. Após, voltemos autos conclusos para análise dos pedidos **ID 30208834** e **ID 30718561**.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-03.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WL VIEIRA PANIFICADORA - ME, WALTER LUIZ VIEIRA

1. ID 44191183: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000992-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA STELLAAZEVEDO SILVA PEREIRA

1. ID 44194874: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVAROCHA

1. ID 44197752: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio parcial de valores anteriormente realizado via BACENJUD (ID 36047359), no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000725-62.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

1. ID 44199730: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, devendo, ainda, apresentar planilha discriminada e atualizada do débito.

3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

1. ID 44042776 e ID 44062596: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No mais, à secretária deste juízo para cumprir o despacho ID 43666345, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para liberação da quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) diretamente na conta informada pelo perito (conta-corrente n. 833-8, agência n. 6513-7, Banco do Brasil).

3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000024-62.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele apontado na informação ID 44066941.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
3. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
4. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000033-24.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXSANDRO AUGUSTO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA - SP409764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À parte impetrante para apresentar comprovante atual de renda, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000067-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, julgo imprescindível a realização de perícia médica para se aferir a existência da incapacidade da parte Autora por ocasião da instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Assim sendo, **DETERMINO** a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**. Para início dos trabalhos designo o dia **06.04.2021, às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Providencie a parte Autora o pagamento dos honorários do perito médico, no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil.

Desde já fica a parte autora INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

### EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Comprovado o recolhimento dos honorários periciais pela Autora, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da Ré para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Consigo que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
  - 2) as regras de higiene pessoal;
  - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
  - 4) a aferição da temperatura corporal.
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.
- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000110-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

1. ID 43027298 e ID 36148846: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal consistente na penhora do faturamento da executada, nos termos do disposto no artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado para **penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO**, sendo nomeado depositário, o gerente ou administrador da executada, que deverá ser intimado do encargo de depositário, bem como a efetuar o depósito judicial mensal da quantia correspondente, comprovando documentalmente nos autos mediante balancete ou documento contábil equivalente a pertinência deste valor, sob pena de ser considerado depositário infiel.

2. No mais, à secretaria deste juízo para cumprir o item 1 do despacho ID 42392108.

3. Int.

**Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000976-78.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO SANTANA ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GUEDES - SP78625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, II, do Código Civil, a habilitação de IZABEL THEREZA SILVERIO como sucessora processual de Gilberto Sant Ana Antonio.

2. Ao SEDI para retificação cadastral.

3. No mais, considerando que a CEAB já efetuou as providências administrativas ao seu encargo, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Prazo: 20 dias (ID 29638142).

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

MONITÓRIA(40) Nº 5001014-24.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PAULO F. DE AQUINO MOVEIS - ME, PAULO FERNANDES DE AQUINO

1. ID 44227412: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELIA MATTOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DAAERONAUTICA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000336-36.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IDER MARIA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

#### SENTENÇA

IDER MARIA INACIO, representada pela sua curadora Sebastiana Fernandes da Silva, propõe ação de rito comum, com vistas à obtenção de pensão pela morte de sua genitora, Sra. Geralda Maria Conceição, ocorrida em 03.12.2010. Requer a condenação da Ré no pagamento dos atrasados, desde a data do óbito.

A Autora juntou cópia do processo administrativo (Num. 21289009 - Pág. 51/74).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de gratuidade de justiça (Num. 21289009 - Pág. 93/94).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21289009 - Pág. 103/114).

Réplica pela Autora (Num. 21289009 - Pág. 125/130).

A Ré informou não ter provas a produzir (Num. 21289010).

Determinada a realização de perícia médica (Num. 21289010 - Pág. 5/8).

A Autora juntou documentos do processo nº 0000920-82.2016.403.6340, que tramitou no Juizado Especial Federal (Num. 21289010 - Pág. 12/19).

Laudos médicos periciais juntados (Num. 21289010 - Pág. 26/30).

Declarada nula a perícia e designada nova data para realização (Num. 21289010 - Pág. 31), tendo a Ré apresentado quesitos (Num. 21289010 - Pág. 38/39).

Laudos médicos periciais (Num. 21289010 - Pág. 49/54).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (Num. 21289010 - Pág. 60).

Laudos médicos complementares (Num. 41865701), sobre os quais se manifestou a Autora (Num. 42031009) e a Ré (Num. 42962448).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Sra. Geralda Maria Conceição, ocorrida em 03.12.2010.

Alega que sua mãe era funcionária pública do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. Sustenta que possui retardo mental desde seu nascimento, sendo interdita somente em 2012.

A pensão por morte é regulada pela lei vigente à época do óbito, no caso em exame, a Lei n. 8.112/90, a qual dispõe em seu art. 217, inciso II, "a":

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de deficiência mental permanente, apresentando rebaixamento cognitivo global, sendo incapaz desde seu nascimento (Num. 41865701).

Portanto, a Autora faz jus ao recebimento de pensão pela morte de sua genitora, *desde a data do óbito (03.12.2010)*. Com efeito, nesta data, estava em vigor do art. 215 da Lei n. 8.112/90, com a seguinte redação:

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, **a partir da data do óbito**, observado o limite estabelecido no art. 42. (grifei)

No mesmo passo, o art. 219 da Lei 8.112/90, em sua redação originária, dispunha que a "pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos."

Por outro lado, a previsão de que a pensão por morte do servidor público federal é devida a partir da data do requerimento administrativo, se requerida depois de 90 dias após o óbito, foi inserida na Lei 8.112/90 pela Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, decorrente da conversão de MP 871, 18 de janeiro de 2019 [1].

Assim, de acordo com a lei vigente na data do óbito (03.12.2010), a pensão é devida desde o óbito, independentemente da data do requerimento administrativo.

Quanto à prescrição quinquenal, fica ela afastada, considerando ser a Autora absolutamente incapaz (art. 198, I, do CC).

Por essas razões, entendo procedente em parte a pretensão da Autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IDER MARIA INACIO, incapaz, representada pela sua curadora Sebastiana Fernandes da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO à Ré, inclusive a título de antecipação de tutela, que estabeleça em favor da Autora o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Sra. Geralda Maria Conceição, ex-servidora pública federal, no prazo de dez dias.

Condene, ainda, a Ré no pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito, em 03.12.2010. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2021.

[1] Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVANO BIONDI - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: GILVANO JOSE BIONDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, WILMA KUMMEL - SP147086,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL - SP147086  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709

## DESPACHO

Em derradeira oportunidade, sob pena de extinção, concedo o prazo de 15 dias para que o Autor comprove o trânsito em julgado definitivo da Execução Fiscal nº 0009704-11.2010.8.26.0156.

Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROBSON LUIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à nulidade do licenciamento e o retorno do Autor na condição de adido, com o recebimento de vencimentos e assistência médica, além do fornecimento do medicamento "Ursacol". Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento do Exército ou a reforma na graduação de Cabo Engajado.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (ID 19403426).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP (ID 19787384).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a realização de perícia médica (ID 19795533).

Afastada a impugnação apresentada pelo Autor em relação à perita nomeada (ID 20196512).

Documentos apresentados pela Ré às fls. 21759599.

Laudo médico pericial às fls. 27935685.

O Autor reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 28112874).

A Ré pugna pela nulidade da perícia médica em razão da ausência do assistente técnico (ID 28453143).

Laudo médico complementar às fls. 29050054.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 31813071 - Pág. 1/6).

Contra esta última decisão, a parte Ré interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 32946846 - Pág. 1/4) e, posteriormente, negado provimento (ID 42149479 - Pág. 1 e ss).

O Autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (ID 32880332 - Pág. 1/2).

### É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a nulidade do licenciamento e o seu retorno na condição de adido, com o recebimento de vencimentos e assistência médica, além do fornecimento do medicamento "Ursacol". Pleiteia a reforma na graduação de Terceiro Sargento do Exército ou a reforma na graduação de Cabo Engajado.

Alega ter contraído a doença esquistossomose em missão no Haiti, a qual tem relação de causa e efeito com o serviço militar, sendo indevidamente licenciado em 28.2.2019.

O Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP informou que o Autor integrou as Forças de Estabilização do Haiti no período de 29.11.2013 a 31.5.2014 e que não apresentou enfermidade, sendo submetido a Teste de Aptidão Física após cinco meses de seu retorno e considerado "excelente". Relata que "todos os militares eram obrigados a só consumir da água tratada pela companhia de engenharia" durante a missão no Haiti. Sustenta que "a alegada doença não foi contraída durante a missão de estabilização do Haiti" (ID 19787384-pág.2).

A Ré afirma ainda que o "autor foi submetido a avaliação médica e foi julgado apto para o licenciamento legal, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para sua exclusão do serviço ativo".

Quem, incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos, sofre acidente em serviço e, em virtude desse infortúnio, se torna incapaz definitivamente para o exercício de atividades militares, tem direito à reforma *ex officio* independentemente do tempo de serviço (arts. 3º, § 1º, a, II, c.c. 104, c.c. 106, II, c.c. 108, III, c.c. 109, todos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

O artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80, dispõe que:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

(...)

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*§ 1º O militar temporário, na hipótese prevista neste artigo, só fará jus à reforma se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.*

De acordo com o documento de fl. 21759951- pág.31/33, o Autor foi submetido a cirurgia de “Esplenectomia VLP devido a quadro de esplenomegalia e sequestro esplênico secundários a esquistossomose” no Hospital Militar de Área de São Paulo no dia 18.7.2016.

Consoante o documento ID 17817553-pág 1, o Autor foi considerado “incapaz B1”, sendo informado que “não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídas em função militar. O inspecionado deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no “parecer”, para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro (...). O parecer ‘Incapaz B1’ significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980”.

Consta do laudo da perícia médica judicial que o Autor é portador de esquistossomose diagnosticada em fase tardia, na forma hepatoesplênica complicada por cirrose. Informa que “não é possível determinar a data de início da doença. Após os primeiros sintomas intestinais em dezembro de 2014, não houve um diagnóstico definitivo. Foi submetido a herniografia por apresentar sintomas que também estavam relacionados à hérnia abdominal. No entanto, em seguida, com início de episódios de hemorragia, foi investigado diagnosticado como portador de esquistossomose, em fase tardia da doença. (...) Há suspeita de contaminação no exercício de suas funções, uma vez que o periciando relata que sua função consistia na realização de limpeza de valetas e de lagoas dentro da área militar, uma vez que era encarregado da faxina.” Conclui a perícia médica que o Autor apresenta “incapacidade total e permanente para o trabalho” (ID 27935685 - Pág. 1 e ss).

Em laudo complementar (ID 29050054 - Pág. 1 e ss), a perícia esclarece que “o prognóstico no momento é ruim. Não é possível a realização de atividades que exijam esforço físico de qualquer natureza ou atividades que exijam esforço mental no momento. (...) É possível a melhora do estado geral após o transplante. (...) No presente caso, não houve tratamento na fase aguda. A doença evoluiu para sua fase crônica, sendo diagnosticada em sua forma hepatoesplênica descompensada, com os fenômenos hemorrágicos. As manifestações da sua forma crônica são muito variadas e dependentes de vários fatores”. Acrescenta ainda a perícia que o Autor “retornou da missão em 31/05/2014, onde permaneceu 6 meses. Relata início dos sintomas gastrointestinais em meados de 2015, quando foi definido o diagnóstico de esquistossomose em sua fase crônica.”

Dessa forma, ficou constatada pela perícia judicial que, por ocasião do licenciamento, o Autor encontrava-se incapaz total e definitivamente para as atividades civil e militar, em razão de ser portador de esquistossomose em sua fase crônica, de modo que entendo ser ilegal o licenciamento. Nesse sentido, os julgados a seguir:

**MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA.** 1. Este Superior Tribunal consagra orientação jurisprudencial no sentido de que, uma vez reconhecida a ilegalidade do licenciamento do militar temporariamente incapacitado, deve-lhe ser oportunizado tratamento de saúde, na condição de adido, sendo legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a sua reintegração. 2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1420598 2018.03.41441-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2019 ..DTPB:)

**APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ENFERMIDADE. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º e 11.** 1 - Quando um indivíduo ingressa nas Forças Armadas, um pressuposto é fundamental: estar em condições físicas e psicológicas para a exigente rotina castrense. É por essa razão que se faz acurado exame médico, a exemplo do que dispõe o art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66, relativo ao serviço militar obrigatório. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. 2 - Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Trata-se de militar temporário que, reconhecido, se acidentou em serviço. 3 - Consta dos autos relatório médico atestando que o autor ainda possui trauma em joelho esquerdo por conta do acidente e muito embora tenha se submetido à cirurgia e colocação de haste intramedular, em 2016 ainda seguia com dores, para o que lhe foi recomendado novo procedimento cirúrgico, artroscopia de joelho esquerdo e meniscectomia. Concluindo que “Paciente necessita de procedimento cirúrgico para melhora de sua qualidade de vida e exercício de suas funções laborativas”. 4 - Por conseguinte, constata-se que, à época do licenciamento, o agravado de fato não gozava de condições de saúde apropriadas para o meio militar, razão por que seu licenciamento foi ilegal. 5 - Havendo interposição de recurso de decisão publicada sob a égide do novo regime processual (a partir de 18 de março de 2016), deve-se examinar, ainda, os honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11º, do Código de Processo Civil. 6 - Apelação improvida. (ApRecNec 5000103-71.2018.4.03.6142, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

**CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. NEOPLASIA MALIGNA. REFORMA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO. REMUNERAÇÃO SOLDO ATIVA. APELAÇÃO NEGADA.** 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos”. 2. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal. 3. No caso dos autos, a União sustenta que o autor foi considerado plenamente capaz após a realização de tratamento de câncer de parótida. 4. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V, do art. 108, da Lei nº 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar. 5. Dos documentos juntados ao processo original, especialmente do laudo pericial verifica-se que o autor é portador de câncer de glândula parótida tratado com cirurgia e radioterapia, devendo prosseguir com acompanhamento bimestralmente no primeiro ano, quadrimestralmente no segundo ano, semestralmente no terceiro ano e anualmente a partir do quarto ano. 6. O laudo pericial concluiu que a incapacidade laborativa do autor é parcial e temporária, principalmente para atividades que exijam esforço físico, desde e durante a realização do tratamento oncológico iniciado em 2015. 7. É certo reconhecer, nesse passo, que não se encontrava o militar em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão. 8. Dessa forma, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar, o que não foi constatado pelo perito, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. 9. Entretanto, mesmo na hipótese de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, vez que no momento do seu licenciamento, encontrava-se incapacitado temporariamente para o serviço militar, por debilidade física por ser portador de neoplasia maligna (câncer de glândula parótida), sendo de rigor, portanto, a concessão da reintegração para tratamento médico-hospitalar, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o desligamento ilegal. 10. A remuneração deverá ser baseada no soldo equivalente à graduação que o autor recebia quando estava na ativa, sendo devidos os soldos atrasados a partir do licenciamento ex officio, conforme jurisprudência do E. STJ. 11. Em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados ao caso, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. 13. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 14. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0000444-22.2017.4.03.6142, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. LICENCIAMENTO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Na hipótese, probabilidade de direito e o risco de dano irreparável estão suficientemente demonstrados. Os documentos acostados aos autos registram que o autor encontrava-se incapacitado temporariamente quando do seu desligamento do Exército, o que, em princípio, demonstraria a invalidade de tal ato. Laudo dos médicos do Exército o tinham como incapaz temporariamente e apontaram a necessidade de continuidade de tratamento médico. Precedentes desta Corte. 4. Agravo instrumento provido para reintegrar o agravante às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, com percepção de soldo, para fins de tratamento médico até o julgamento definitivo da ação principal.

(AI 5022630-47.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

No que tange à reforma do militar, os artigos 109 e 110 da Lei n. 6.880/80 mencionam que:

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Consoante o laudo pericial, a perita médica concluiu que o Autor apresenta “incapacidade total e permanente para o trabalho” (ID 27935685 - Pág. 9).

Dessa forma, entendo que a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho levam o Autor a fazer jus à reforma.

Para fins de cálculo do soldo a ser percebido após a reforma, a Lei 6.880/80 define dois graus de incapacidade: a) se constatada a incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho (militar e civil) --- condição de inválido ---, o militar será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110 da Lei 6.880/80); b) se constatada a incapacidade definitiva apenas para o serviço ativo militar, é devida a reforma com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa (art. 55 da Lei 6.880/80).

No caso concreto, pela reforma, deve a União Federal efetuar o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o Autor possuía na ativa (art. 110, §1º, da Lei 6.880/80), desde a data do licenciamento do Autor (28.2.2019).

No tocante ao fornecimento do medicamento “Ursacol”, entendo que cabe ao Setor Médico Militar avaliar a prescrição da medicação para o caso do Autor nesse momento, de modo que entendo improcedente esse pedido.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ROBSON LUIZ TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DETERMINO a essa última que proceda à reforma do Autor, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data do licenciamento (29.6.2015), assegurando-lhe o recebimento do soldo e demais vantagens remuneratórias. DEIXO de determinar que a Ré forneça ao Autor o medicamento “Ursacol”.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo havido sucumbência mínima do Autor, condeno a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação (percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela (ID 31813071 - Pág. 1/6 e 32880332 - Pág. 1/2).

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC e Súmula 490 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001080-94.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ESTRELAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Defiro nova citação da ré no endereço indicado pela autora (Id 43765796).
2. Após, dê-se ciência da expedição da carta precatória, art. 261, §1º do CPC.
3. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000013-33.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: A. I. D. S. S.

REPRESENTANTE: RAIMUNDA BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALDO DE OLIVEIRA SANTANNA - SP438882,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ARMANDO ISAAC DA SILVA SANTOS, representado por Raimunda Braz da Silva, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao reconhecimento da regularidade na concessão e manutenção do benefício assistencial NB 703.849.375-3.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o reconhecimento da regularidade na concessão e manutenção do benefício assistencial NB 703.849.375-3.

Alega que foi apurada irregularidade na concessão do benefício em razão da superação da renda do pai do Impetrante. Sustenta que se trata de trabalho temporário cuja duração foi de um mês e que não possui renda fixa ou habitual.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, como o reconhecimento da hipossuficiência do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 1.533/51 e art. 1º da atual Lei nº 12.016/09. - Para aferição da miserabilidade e deficiência é imprescindível a realização de estudo social e perícia médica, o que não se coaduna com o rito mandamental. - Direito líquido e certo não demonstrado. Inadequação da via eleita. - Apelação desprovida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5000161-03.2020.4.03.6143 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

própria'. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, *“decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação*

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001595-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. T. R.

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES, ANDERSON COSTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

## DESPACHO

1 - ID 43743659: Com razão a União, uma vez que a matéria em questão é de atribuição da Procuradoria-Geral da União (PGU).

2 - Deste modo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do presente feito, devendo a PFN ser substituída pela Procuradoria-Geral da União (PGU).

3 - Cite-se e intime-se a Procuradoria-Geral da União (PGU), com urgência, da decisão de ID 43672893.

4 - Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA – EPP em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL, com vistas à suspensão dos efeitos decisórios do Processo Administrativo nº 58/IMBEL/FPV/2020, especialmente quanto à imposição das penalidades de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, registro no SICAF e suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a IMBEL pelo prazo de 2 (dois) anos. Requer que a Ré se abstenha de efetuar o cadastro de qualquer restrição em face da Autora e/ou remover se já o tiver feito.

Custas recolhidas (ID 38746251 - Pág. 1/2).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 40353920 - Pág. 1/2).

A Ré apresenta contestação em pugna pela improcedência do pedido. Em reconvenção, postula pelo recebimento do montante de R\$72.000,00, em razão do descumprimento do contrato firmado entre as partes (ID 43641417 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende, em sede de antecipação de tutela, suspensão dos efeitos decisórios do Processo Administrativo nº 58/IMBEL/FPV/2020, especialmente quanto à imposição das penalidades de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, registro no SICAF e suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a IMBEL pelo prazo de 2 (dois) anos. Requer que a Ré se abstenha de efetuar o cadastro de qualquer restrição em face da Autora e/ou remover se já o tiver feito.

Informa ser empresa especializada em serviços de engenharia e que, após regular processo de licitação, em 30.9.2019, foi escolhida pela Ré para elaboração de projetos básicos do sistema de tratamento de efluentes industriais da Fábrica Presidente Vargas.

Narra que *“desde o começo da execução contratual, a autora enfrentou significativas dificuldades de comunicação essencial junto à empresa pública contratante, que não fornecia informações relevantes em tempo hábil e reiteradamente se negava a aprovar projetos encaminhados pela contratada/autora sem justificativa plausível, o que logicamente implicou no atraso do cronograma de execução contratual”*.

Argumenta que *“alguns desses posicionamentos não justificados da IMBEL diziam respeito à forma de tratamento do trinitrotolueno e pólvoras, compostos altamente poluentes e cuja metodologia sugerida pela empresa ré apresentava significativos riscos ambientais tecnicamente pontuados pela autora. Portanto, o fato é que a ré não se desincumbiu de obrigação contratual que lhe era imposta de proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do contrato, especialmente o termo de referência”*.

Relata ainda que *“As falhas da empresa contratante no fornecimento de condições e informações essenciais ao cumprimento do objeto contratual, somadas às negativas de ajuste do cronograma, se acumularam ao longo dos meses e culminaram na indevida aplicação de penalidades de multa de 20% sobre o valor do contrato, registro no SICAF, rescisão contratual e “suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com esta administração pelo prazo de 2 (dois) anos”*.

Por sua vez, a Ré sustenta que *“O contrato foi assinado em 30/09/2019, no entanto, a Contratada, ora Autora, não conseguiu finalizar nenhuma das fases, iniciou o Plano de trabalho e reunião de Kick off, mas até a rescisão contratual, 05/2020, não havia finalizado. Embora tenha iniciado os Estudos Prévios de Viabilidade não realizou as consultas nos moldes previstos no Termo de Referência, deixando de cumprir o contrato”*.

De acordo com o item 10 do edital, foi previsto que:

#### 10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

*10.1 A licitante que entregar ou apresentar documentação falsa para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar na execução do contrato fraudulenta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedida de licitar e contratar com a IMBEL e, se for o caso, será descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste Edital, no contrato e em qualquer dispositivo legal.*

(...)

*10.2.9. multa de 20,00% (vinte por cento) sobre o valor total registrado do item, nos seguintes casos:*

*10.2.9.1. inexecução parcial/total do contrato, quando de 90 a 100% (noventa a cem por cento) do quantitativo total contratado permanecer em desconformidade com os termos do serviço, ou simplesmente não for entregue.*

*10.2.9.2. demais infrações contratuais consideradas faltas gravíssimas, assim entendidas aquelas que impeçam a produtividade de mais de um(a) divisão/serviço/equipe/da IMBEL/FPV e/ou atrapalhem o bom andamento das atividades institucionais da IMBEL/FPV.*

*10.2.10. ressaltando que os atrasos ultrapassando 60 (sessenta) dias, ensejarão a rescisão do Contrato.*

De acordo com o e-mail e o ofício n. 012 – DVQN/FPV 2020, ambos datados de 16.1.2020, a Autora foi cientificada quanto ao atraso na entrega do Projeto Preliminar da Rede de Efluentes e da Estação FQ-01 (ID 43653995 - Pág. 43 e ss).

Consoante o documento ID 43653995 - Pág. 58/60, a Autora apresentou justificativa à Ré quanto ao atraso na entrega do aludido projeto.

Em 02.7.2020, a Ré enviou o ofício n. 148 – DVADM/FPV 2020 à Autora, comunicando a rescisão unilateral do contrato (ID 43654317 - Pág. 67).

Às fls. 43654320 - Pág. 2, consta certidão informando que a Autora deixou de apresentar defesa escrita em 04.8.2020.

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente se trata de descumprimento do prazo previsto no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte Autora.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação e apresente resposta à reconvenção apresentada pela Ré, nos termos do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestarem há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's 42525340 e 42525349: Considerando que o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo exequente, determino que a Secretária do Juízo certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetendo-se o feito ao arquivo em seguida.

2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-61.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA CADALORA E SILVA - SP389678

#### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe ao feito a **íntegra do contrato em execução**, tal qual solicitado pela Contadoria do Juízo na informação de ID 43596454.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-37.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE VITOR DE OLIVEIRA

CURADOR: SOLANGE APARECIDA MOURA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA CARDOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 36495750 - Pág. 1/5.

Manifestação da Ré às fls. 42240010 - Pág. 1 e ss.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 38606981 - Pág. 1 e ss.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-24.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Vista à parte exequente acerca do pagamento do precatório (ID 37942976 - Pág. 5).

2. Desde fica o exequente intimado de que, caso não ocorra o saque no prazo de 2 (dois) anos contados da data do depósito (26/06/2020), a requisição de pagamento será cancelada e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017, restando então ao interessado requisitar nova expedição de precatório, sujeitando-se novamente ao prazo constitucional de pagamento.

3. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Em caso de ausência de oposição, tornemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-15.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-41.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES GRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado, em que alega excesso de execução (Num. 32382277).

Manifestação do Exequente (Num. 34741095).

É o relatório. Passo a decidir.

O Executado alega excesso de execução (Num. 32382277), apontando diversos equívocos na elaboração do cálculo pelo Exequente.

Em manifestação, o Exequente concorda parcialmente com os cálculos apresentados pelo Executado, porém requer que as compensações se limitem ao valor do benefício devido em razão da decisão judicial, desconsiderando os valores pagos a maior no benefício administrativo, bem como que sejam considerados para fins de base de cálculo de honorários de sucumbência a totalidade da condenação, sem compensações de valores recebidos pelo segurado.

Não obstante as alegações do Exequente, entendo que a obrigatoriedade de dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente decorre de cumulação vedada por lei, além de ter sido determinada no título judicial, de modo que afasto a alegação de que a compensação deverá ser limitada ao valor do benefício concedido judicialmente.

No que se refere aos honorários advocatícios, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada no tema 1050 do STJ - possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial (REsp 1847860/RS, REsp 1847731/RS, REsp 1847766/SC e REsp 1847848/SC).

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Executado, e suspendo o curso do cumprimento de sentença até ulterior deliberação.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000652-74.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: WALTER ANAYA, PRISCILLA CONTENTE ANAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO OSASSA FILHO - SP196872, CAROLINA OSASSA - SP141387

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER ANAYA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO OSASSA FILHO - SP196872

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA OSASSA - SP141387

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o Exequente requer a retomada do imóvel sito à Rua José da Silveira Mendes nº 102, Cachoeira Paulista – SP, ou alternativamente, o pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do referido imóvel.

Manifestação da Executada (Num. 33912432).

Réplica do Exequente (Num. 37183120).

É o relatório. Passo a decidir.

O Exequente pleiteia a retomada do imóvel sito à Rua José da Silveira Mendes nº 102, Cachoeira Paulista – SP, ou alternativamente, o pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do referido imóvel.

A Executada requer que o Exequente comprove o pagamento do débito, a fim de que proceda ao distrato com o adquirente e ao cancelamento da consolidação da propriedade nos termos da determinação judicial e apresenta demonstrativo de débito no valor de R\$ 49.837,42 (Num. 33912918).

No caso dos autos, o pedido do Exequente foi julgado procedente, com a determinação de anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a expropriação do imóvel acima citado (Num. 21291547 - Pág. 17). No voto do relator consta que:

*No caso em exame, verifico que não há informação nos autos da intimação pessoal do mutuário WALTER ANAYA, somente certidão negativa de intimação da mutuária PRISCILA CONTENTE ANAYA, muito menos há informação de notificação pessoal dos mutuários sobre os leilões.*

*Ainda, pelo que restou comprovado nos autos, há divergência do valor cobrado pela apelada e o valor que deveria ser cobrado de acordo com o contrato firmado entre as partes, conforme laudo pericial de fis. 503/53, que afirma que o saldo devedor, a partir de março de 1991, foi atualizado por índices divergentes ao pactuado.*

*Assim, há nulidade no procedimento extrajudicial realizado que deve ser anulado, considerando que os mutuários não foram intimados pessoalmente para purgação da mora.*

*Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial, considerando que não houve intimação pessoal para purgação da mora dos mutuários (Num. 21291547 - Pág. 14/15).*

Portanto, verifica-se que a anulação do procedimento de execução extrajudicial não foi condicionada ao pagamento do valor do débito pelo então Autor, de modo que indefiro o pedido formulado pelo Executado na petição de Num. 33912432.

No mais, observa-se que no curso da ação não houve decisão apta a obstar o andamento do processo expropriatório administrativo, o que culminou na venda do imóvel a terceiro de boa-fé.

Sendo assim, **determino a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos**, cujo cumprimento deverá ser precedido de liquidação.

Quanto a esse aspecto, observo que o recebimento de quantia equivalente à totalidade do imóvel pelo Exequente configura enriquecimento ilícito, já que havia débito pendente relativo ao financiamento, inclusive por ele confessado na petição inicial e apurado por meio de perícia contábil (Num. 21291546 - Pág. 8/37).

E, sendo o pagamento do débito condição para a liberação da garantia, nos termos do contrato, entendo que o valor do débito deverá ser abatido do valor da avaliação do imóvel.

Sendo assim, manifeste-se a parte Exequente em termos de liquidação de sentença, apresentando os valores que entende devidos, ou requerendo o que entender necessário para apuração.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se houve conclusão do inventário, hipótese em que o espólio deverá ser substituído pelos herdeiros, com a devida regularização da representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação quanto à informação de cancelamento do ofício requisitório expedido. Após, tornem os autos eletrônicos novamente concluso para apreciação.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VERGILIA CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VERGILIA CARDOSO DE BRITO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro ocorrida em 26.6.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende obter o benefício de pensão pela morte de seu companheiro ocorrida em 26.6.2019.

Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, como o reconhecimento da qualidade de dependente da Impetrante em relação ao de cujus, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*ECONÔMICA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". 2. Portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento da pensão por morte já concedida à companheira do falecido, e, nesta senda, inadequada a via do mandado de segurança. A comprovação da manutenção da dependência econômica demanda dilação probatória incompatível com o célere rito constitucional. 4. Apelação da parte autora não provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5004264-78.2017.4.03.6104 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, "*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*".

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descaem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Semcustas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000036-76.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: FELIPE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: ANDRE REZENDE DA SILVA

EXEQUENTE: MARI INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Diante dos documentos juntados, de ID's 36082099 à 36082418, que comprovam que a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-86, cedeu 70 % (SETENTA POR CENTO) do seu crédito à RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF nº 32.388.204/0001-38, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de excluir do pólo ativo a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e incluir, no mesmo pólo, à exequente RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, devendo ainda ser inserido no sistema processual o nome do(s) respectivo(s) advogado(s), para fins de recebimento de futuras publicações.

2. Após, determine o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-03.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

**MONITÓRIA (40) 5001946-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 44173219- Vista à Caixa Econômica Federal.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCHEIN CASTILHO - RJ182373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 42755681), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja Portaria DIRAP 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria DIRAP 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos. Alternativamente, requer o reconhecimento da ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão.

Custas recolhidas (ID 26920546 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações do Comando da Aeronáutica (ID 27097099 - Pág. 1), as quais foram apresentadas às fls. 28134875 - Pág. 1 e ss.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 28191741 - Pág. 1/3).

Contra essa última decisão, a parte Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 30249957 - Pág. 1 e ss), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (ID 30383541 - Pág. 1 e ss) e dado provimento ao recurso (ID 36639372 - Pág. 1 e ss).

A Ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 30682519 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 35764885 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja Portaria DIRAP 6.097/3HI3, com a anulação da Portaria DIRAP 1.695/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos. Alternativamente, requer o reconhecimento da ocorrência da decadência para a revisão do ato de concessão.

Informa ter sido transferido para a reserva remunerada em março de 1999, sendo promovido à graduação de Suboficial em razão do disposto na Portaria 6.097/3HI3, de 09 de setembro de 2010, com vigência a partir de 1º de julho de 2010. Narra que foi beneficiado pela Lei n. 12.158/2009, passando a receber remuneração calculada sobre o soldo e adicionais de Segundo Tenente, com a emissão de novo título de proventos na inatividade, o de nº 3315/10.

Aduz, entretanto, que a Administração Militar procedeu a revisão referente aos proventos recebidos a partir da aplicação da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, no qual foi assegurado o acesso às graduações superiores na inatividade, constatando ilegalidade na concessão de melhoria e ensejando a redução dos proventos.

Sustenta a ocorrência da decadência da Administração Militar rever seus atos, uma vez que foi cientificado apenas em julho de 2016 quanto à redução dos seus proventos.

A súmula n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.*

A Lei n. 12.158/2009 em seu artigo 1º, § 1º, traz a seguinte redação que:

*Art. 1º. Aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

*§ 1º. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

Reveja o entendimento exarado na decisão ID 28191741 - Pág. 1/3. De fato, de acordo com os autos, o Autor estava recebendo proventos calculados sobre o soldo de Segundo Tenente, o que contraria o dispositivo legal mencionado, não sendo considerado, no caso, direito adquirido. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravante está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, conforme Título de Proventos na Inatividade. Conclui-se, deste modo, que o benefício recebido pelo agravante se encontra contrário ao disposto na própria Lei nº 12.158/2009 que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial. 2. A revisão realizada pela agravada decorreu do poder de autotutela da Administração que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade. Segue necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal. 3. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos que decorre apenas da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei quando existe afronta ao disposto na Lei nº 12.158/09. Não merece prosperar a argumentação do agravante quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior com base na redação originária do artigo 50, II da Lei nº 6.880/80 cumulado com promoção a suboficial nos termos da Lei nº 12.158/2009, em razão da expressa determinação do artigo 1º, § 1º da referida Lei que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos. 4. Agravo desprovido.*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5004758-14.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

*PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão. 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegura, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taífeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade. 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001. 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taífeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado. 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR). 7. Recurso não provido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0016630-86.2016.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual adiro, reputo legítima a revisão realizada pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DE AQUINO ROSAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a anulação do ato de revisão de seus proventos de inatividade.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CORREA APARAS - ME, FABIANO DA COSTA CHAME, EDUARDO FRANCISCO CORREA

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 44167234 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002636-05.2014.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

REU: DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Advogado do(a) REU: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

1. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos.

2. Int.

**Guaratinguetá, 19 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005941-23.2016.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316, THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência para apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para: **26/02/2021, às 14:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: <https://bit.ly/3qoZFym>

O investigado deverá informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia **18/02/2021**. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp. A plataforma utilizada é o **Microsoft Teams**.

Noticiada a impossibilidade de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, o acusado deverá juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos ([guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br) / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

#### **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006248-40.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO FABRICIO PEREIRA

Advogados do(a) REU: CLEUSA MARISA FRONER - RS42852, SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES - RS17295

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência para fins de apresentação e formalização de acordo de não persecução penal para: **26/02/2021, às 15:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE no. 12/2020), a sessão será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: <https://bit.ly/39ErLIi>

A plataforma utilizada é o **Microsoft Teams**.

O réu deverá informar se possui condições técnicas para participar da sessão por videoconferência, até o dia **18/02/2021**. Na manifestação, para agilizar as comunicações, deverão constar endereços de e-mail e/ou número de WhatsApp.

Noticiada a impossibilidade de participação remota, será providenciada autorização para a entrada no Fórum

No caso de a proposta inicial de acordo demandar a comprovação da inexistência de antecedentes criminais, o réu deverá juntar aos autos as respectivas certidões negativas até a data da sessão.

Dúvidas ou esclarecimentos poderão ser endereçados à Central de Conciliação de Guarulhos ([guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br) / WhatsApp 11 99289-6971).

A ausência de manifestação dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retomarão ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

#### **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **23/02/2021 16:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o **Microsoft Teams**.

O link para acesso à sessão é: <https://bit.ly/3p9uyzX>

Caso a parte requerida não possua interesse ou condições técnicas para participar da sessão de tentativa de conciliação de forma online, deverá se manifestar até o dia 15/02/2021, informando e-mail e telefone para contato, para que possamos verificar a possibilidade de comparecimento presencial.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: < [guarul-sapc@trf3.jus.br](mailto:guarul-sapc@trf3.jus.br) > ou WhatsApp (11) 99289-6971.

No caso de ambas as partes manifestarem desinteresse na realização da sessão, os autos serão devolvidos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

## 1ª VARA DE GUARULHOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000177-92.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: YALILA HACHEM FARES

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MARIA PAULO THOMAZ - PR87085

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo os autos em Secretaria.

Intimem-se a União Federal e o Ministério Público da União para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de opção de nacionalidade.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-33.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade com sede em São José dos Campos, objetivando que se determine a reabertura do “processo administrativo para revisar o ato que indeferiu o processo administrativo”.

#### Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São José dos Campos.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitted a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, **mas em juízo comum**, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido prolapado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**”

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

**Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opta pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidei compete a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São José dos Campos.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA

DECISÃO

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou ação em face da empresa **ALLFORT VALE ESCADAS LTDA**, objetivando a condenação da parte ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho.

Narra na inicial que, no dia 16/04/2015n houve um acidente de trabalho grave que vitimou a Sra. ROSELAINE MOREIRA, que sofreu amputação de parte de dedo da mão esquerda, quando trabalhava para a Ré na função de montadora. Diz que a acidentada ajuizou ação trabalhista, narrando que sofreu acidente após ser alterado seu setor de trabalho. Em função do acidente, INSS pagou à segurada auxílio-doença acidentário.

Requer ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente ocorrido.

A Ré contestou (ID 41630809). Discordou no mérito; afirmou não ter havido dolo; afirmou caber o ônus probatório ao INSS.

Não houve pedido de produção de provas.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

**I - Questões processuais pendentes:**

Não constato. Apesar de mencionar ausência documentis indispensáveis na inicial, a ré não demonstrou efetiva ausência, nem trouxe elementos que permitissem concluir conforme sua alegação.

**II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

Na inicial, INSS afirma que a autora foi negligente em seus deveres de cuidado e orientação para com segurado acidentado. Faz uso de provas produzidas em reclamação trabalhista em face da ré, para afirmar que: não havia barreiras de prevenção capazes de evitar ocorrência do acidente, nem barreiras físicas.

A ré limita-se a dizer que não foi demonstrado dolo e que o ônus de prova é do autor.

Ou seja, em verdade, a defesa limita-se a afirmar ônus de prova ao autor. É que o autor não quis atribuir dolo à ré, tanto que foi expressa, ao dizer sobre "negligência".

Necessária a prova da negligência, portanto.

Poderá ser feita por documentos e/ou testemunhas.

**III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Ocorre que, no caso, autor fez uso de provas produzidas em reclamação trabalhista, proposta em face da própria ré. Certamente, são documentos relevantes, os quais já eram de conhecimento pela ré antes da propositura da presente demanda.

Mesmo sendo de conhecimento prévio inquestionável, a ré nada disse contrariamente às conclusões possíveis a partir da leitura deles.

Disso, fazendo valer o art. Art. 372, CPC ("O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"), aplico o art. 373, §1º, CPC, atribuindo excepcionalmente à ré o ônus de desconstituir a prova trazida daquela reclamação.

**IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência.

**V - Audiência de instrução e julgamento.**

No momento, não se mostra necessária.

**Defiro prazo de 10 (dez) dias, para ré** juntar documentos e/ou requerer produção de provas. Se juntados, intime-se INSS para manifestação.

Por fim, **intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC** (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-67.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUSTAQUIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar que determine a concessão do Amparo Assistencial ao Idoso desde 12/02/2016.

Afirma estar incorreto o indeferimento do benefício, pois é pessoa idosa e hipossuficiente.

### **Passo a decidir.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do LOAS.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o **implemento do contraditório** e realização de estudo social, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde do (a) autor (a).

### **Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?

17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (12/02/2016)? Explique quais foram as alterações

19) A conclusão mencionada no item 17 se aplica também à época do requerimento administrativo (12/02/2016)? Explique?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ MARQUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, remeto os autos à Contadoria deste juízo para verificação do cálculo.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009543-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SMART PRIME DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA SMARTPHONES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006646-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON FONTES DI BELLO

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Requeira, o MPF, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, conclusos para sentença”.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

32154aaaaaaaaaaaaaaaa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006888-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. 38: Defiro, expeça-se ofício de transferência do depósito juntado no doc. 35, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133500** tem como beneficiário o autor EDISON ALVES EXPINDOLA, e que será transferido para conta de titularidade do patrono com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 03, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda**.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. 40: Deiro, expeça-se ofício de transferência do depósito juntado no doc. 37, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, anotando-se no ofício que os valores depositados na **conta nº 400125133499** tem como beneficiário o autor SERGIO MARTINS SOUZA, e que será transferido para conta de titularidade do patrono com poderes especiais para RECEBER quitação, conforme procuração juntada no doc. 05, e deverá constar também, que **não deverá incidir imposto de renda.**

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1-Providencie a Secretária o traslado da petição ID 44017496, juntada equivocadamente nestes autos para os autos pertinentes.

Após, desentranhe a referida petição, certificando-se.

2- Intime-se o devedor, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 0004352-35.2012.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos monitórios bem como, digam as partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5009967-37.2020.4.03.6119**

AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009842-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DORALICE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença com pedido liminar, de *decisum* proferido no mandado de segurança n. 5005518-36.2020.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do título executivo judicial.

Informa que, em sede do mencionado mandado de segurança, foi deferido se pedido de desbloqueio de parcelas atrasadas, oriundo de benefício previdenciário, após a executada iniciar e concluir processo de auditoria para averiguar eventual compensação entre o valor o bloqueado e o suposto valor a ser restituído, todavia, mesmo devidamente intimada a executada não cumpriu a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir:

Com efeito, a obrigação decorrente de sentença mandamental deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida no referido processo, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura deste incidente apartado, dada a desnecessidade de se valer desta via, cabendo a discussão acerca de cumprimento e execução de título judicial nos próprios autos da ação em que firmado tal título, não em ação autônoma, conforme arts. 461 e 475-P, II, do CPC.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, devendo a questão ser arguida nos próprios autos da ação mandamental.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B

REU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JORGE ABISSAMRA, objetivando “a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, inaudita altera pars, no valor de R\$ 1.159.042,44 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado”

Ao final pediu “a condenação de JORGE ABISSAMRA às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, pela prática de ato que importou em violação aos princípios da Administração, determinando-se o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Como síntese da imputação, relata que a presente ação resulta da investigação no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000572/2014-17, que tramitou perante a Procuradoria da República em Guarulhos, onde o réu JORGE ABISSAMRA, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP praticou desvio de verba pública federal quando da execução do Convênio n. 1128/2008, que tinha por objeto a incineração de lixo tóxico e recuperação de área contaminada no município,

Alega ainda, que o Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial, TC 002.305/2014-3, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI contra a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, julgou as contas irregulares por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.

Afastada eventual prevenção entre esta ação e as indicadas no termo de prevenção.

**Decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu** (doc. 49, PJe).

A União manifestou-se pela desnecessidade de integrar o feito (doc. 59, PJe).

O Município de Ferraz de Vasconcelos requereu seu ingresso no polo ativo do feito (doc. 74, PJe), deferido (doc. 75, PJe).

Manifestação da União, informando que ajudou ação de execução do Acórdão n. 4.427/2014-TCU-1ªC, que julgou irregulares as contas dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 1128/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e imputou ao responsável Jorge Abissamra do débito e multa, que tramita sob o n. 5003882-06.2018.4.03.6119 – 4ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 83, PJe).

Intimado, o réu não apresentou defesa preliminar (doc. 102, PJe).

Recebida a inicial, doc. 103-pje.

**Recebida a inicial** (doc. 103).

**Contestação** alegando preliminarmente, incompetência do Juízo, ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 111), replicada (doc. 116).

Instadas a especificação de provas (doc. 114), o MPF pediu o **depoimento pessoal** do réu (doc. 116), o réu pediu a produção de **prova testemunhal** (doc. 118).

Decisão saneadora, afastando as preliminares e deferindo prova oral, doc. 121.

Ouvidos o acusado e testemunhas, foi determinado ao Município de Ferraz de Vasconcelos que apresentasse documentos de seus arquivos relativos ao Convênio objeto da lide, doc. 140.

**É o relatório. Decido.**

Já resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

Observe que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, transferido valores de origem federal de conta destinada à execução do Convênio n. 1128/08 para conta de finalidade diversa, em desacordo com o instrumento do pacto e a legislação incidente, bem como deixado de prestar contas sobre a aplicação de tais valores, assim, **prejuízo ao erário, art. 10, IV, da Lei n. 8.429/92**, com descumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, **art. 11, I e IV, da mesma lei**, consistente no valor disponibilizado a título do mesmo convênio.

Quanto à **tipicidade**, com respaldo constitucional no art. 37, *caput* e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, **atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave**, enunciados nos *caputs* de seus arts. 8º a 10º, “**enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei**”; “**qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei**” e “**qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**”.

Tratam-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão “notadamente” em cada um dos *caputs*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (**art. 9º**) ou violadora dos princípios da administração pública (**art. 11**) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (**art. 10**) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública.

**Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.**

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a alguns dos *caputs* dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“ Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.*

*É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.”*

*(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)*

**Posto isso, no caso em tela, entendo não haver dano ao Erário e dolo a justificar condenação por improbidade administrativa.**

Imputa-se ao requerido a destinação da primeira parcela do referido convênio a contas diversas daquela destinada especificamente para sua guarda, bem como incompatíveis com as destinações autorizadas pelo instrumento de convênio, previstas também em atos normativos, Decreto n. 6.170/07 e Portaria Interministerial n. 127/08.

Há elementos no sentido da retirada de todo o valor da conta própria, mediante dois cheques e uma transferência bancária (fls. 23/25 anexos), cuja destinação é desconhecida, bem como de que os valores não foram efetivamente empregados em suas finalidades, tampouco restituídos à fonte, como se extrai do acórdão do TCU no processo de tomada de contas n. 002.305/2014-3, no qual o requerido foi efetivamente citado, porém não se manifestou.

Embora, objetivamente, tenha ele retirado os recursos da conta própria e não prestado contas nem devolvido os recursos no prazo **originalmente** fixado no Convênio e determinado pelo Ministério gestor, há duas circunstâncias neste caso concreto que evidenciam a ausência de efetivo dano ao Erário e dolo de ofensa a princípios por parte do réu: **os recursos foram retirados da conta específica, mas mantidos no caixa da Prefeitura e o Convênio foi restabelecido antes do fim do mandato do réu e assim prorrogado para além deste marco, por força de decisão judicial, portanto havia título judicial com eficácia de sustação do dever de prestar contas ou restituir os recursos, ao menos durante o período em que o réu ocupava o mandato de Prefeito e tinha disponibilidade sobre eles.**

Ocorre que é incontroverso que o réu buscou até o fim de seu mandato a prorrogação do Convênio para sua efetiva execução, tendo havido atraso no recebimento da primeira parcela e problemas em levar adiante o procedimento licitatório respectivo dentro do cronograma pactuado, para tanto lançando mão até mesmo do ajuizamento de mandado de segurança, sob o número 24939-15.2010.4.01.3400, perante a 15ª Vara Federal Civil do Distrito Federal, cujas decisões e andamentos podem ser consultados no site do TRF1, no qual obteve sentença que, **com base em parecer do Ministério Público Federal, acolheu tais justificativas e concedeu a segurança**, para determinar **“o restabelecimento do Convênio n° 1128/2008, com a prorrogação de sua vigência pelo prazo equivalente ao tempo de atraso no repasse da primeira parcela, ou seja, 180 dias, bem como seja efetivada a exclusão do município impetrante dos registros e cadastros de inadimplentes, que tenham por base o referido convênio”**, o qual, com isso, **se manteve vigente para além do fim de seu mandato.**

Destaco do relatório do acórdão do TCU:

*“O termo de ajuste vigorou pelo período de 360 dias, conforme cláusula terceira, contado do dia 26/12/08 (data da publicação de seu resumo no DOU) ou até 18/12/09, prevendo na cláusula nona, com data final para apresentação da prestação de contas o dia 17/01/10. De se observar que o parecer técnico da Assessoria Jurídica do MI, de 25/05/10, reconheceu como inaplicável a prorrogação do prazo de vigência do convênio, com fundamento na demora na transferência de recursos iniciais (...).*

*... a Coordenação-Geral de Convênios do MI, em 18/02/10, solicita ao convenente a apresentação de Prestação de Contas Parcial referente à descentralização efetuada, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio havia expirado em 18/12/09, e informando que, alternativamente, a regularização do Convênio poderia ocorrer pela devolução do valor repassado devidamente corrigido (...).”*

*Em 20/04/10, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, por meio de seu advogado (...), encaminha expediente à Coordenação-Geral de Convênios do MI, reportando-se ao Convênio 1128/08, questionando sua inclusão no cadastro de inadimplentes do SIAFI e informando o recebimento da primeira parcela apenas seis meses após a assinatura do termo, invocando a alínea 'd' da cláusula segunda do Instrumento de Convênio, que possibilita a prorrogação do prazo no caso de atraso na liberação das parcelas (...).*

*A Prefeitura Municipal de Ferraz, encaminha novo expediente ao Ministério da Integração Nacional, em 17/05/10, reportando ter enfrentado problemas nos procedimentos licitatórios, por não apresentação da documentação exigida pela licitante vencedora do primeiro certame e ausência de interessados no segundo pregão eletrônico realizado, afirmando que a solução do impasse só seria possível através da contratação direta, com dispensa de licitação – iniciativa que, porém, não poderia ser adotada por ter sido expirado o prazo do convênio, reiterando, em razão disso, a solicitação de prorrogação do ajuste (...).*

*... a Coordenação-Geral de Assessoramento Jurídico do MI considera que a convenente fora notificada para apresentação prestação de contas parcial em 25/02/10, e que somente após o registro da inadimplência veio a se manifestar sobre a demora na liberação dos recursos, o que ensejaria a prorrogação do convênio. No citado parecer considera-se haver a possibilidade de devolução do prazo em caso de ato de prorrogação de natureza vinculada e se tivesse havido ilegalidade ou omissão do órgão no cumprimento das normas jurídicas pertinentes. Alega que o prazo de vigência do convênio expirou, sem que o convenente tivesse solicitado tempestivamente a dilação de prazo, concluindo por essa razão não ser recomendável a prorrogação, embora considere possível a celebração de novo ajuste, após a verificação in loco do estágio da execução do ajuste até então (...).*

*A Coordenação-Geral de Convênios, através de Informação Financeira 223/2010 de 28/06/10, em face de ter expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, conclui pela concessão de prazo adicional de trinta dias para que o convenente promova a regularização da situação (...), o que foi objeto de comunicação à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, através do Ofício (...) de 30/06/10, afirmando ser possível a regularização também pelo recolhimento do débito (...).*

Como se vê, embora esgotado o prazo **original** do convênio e exigidas as contas respectivas, a **Prefeitura, sob gestão do réu, manteve-se em busca de sua prorrogação**, portanto era razoável naquele momento não prestar contas ou restituir os recursos, que **expressa e claramente pretendia aplicar, dando ensejo à posterior prestação das respectivas contas da execução**, até o ultimato do Ministério gestor, **com prazo concedido até 30/07/10.**

Ocorre que **antes mesmo da última intimação do Ministério**, a Prefeitura impetrou o referido mandado de segurança, **em 19/05/10**. Embora a liminar tenha sido indeferida, a rigor, o réu tinha possibilidade material de restituição dos recursos a qualquer tempo enquanto no mandato, **sendo que em 16/10/12 sobreveio a referida sentença.**

A consequência jurídica disso é que, com o **restabelecimento do convênio deferido em sentença por fatos anteriores à impetração**, como é da **eficácia declaratória** de toda sentença concessiva, seus efeitos retroagem **ao menos até a propositura da ação**, daí que, ao menos juridicamente e por força judicial, **a mora em prestar contas e o dever de restituição dos recursos foram inteiramente sustados**, até o decurso do novo prazo fixado, **de mais 180 dias a contar do restabelecimento**, prazo este que foi **para além do fim do mandato do réu**, a partir de quando as responsabilidades relativas aos recursos e ao convênio passariam a seu sucessor.

Ressalto que **este efeito jurídico independe de aquela sentença ser confirmada final ou não**, pois, tratando-se de mandado de segurança, a sentença tem **eficácia imediata**, de forma que, ao menos que se admita o descumprimento do comando judicial, o convênio deve ser considerado restabelecido para todos os efeitos, **até o decurso de seu novo prazo, ou a eventual revogação da sentença**, só então sendo impositivo ao responsável municipal pelo convênio em tal momento prestar contas ou restituir os recursos.

Neste ponto, **relevo destacar o outro fato fundamental da lide**, conforme doc. 151-pje, id. [34742350](#), os recursos foram retirados da conta específica, mas para **conta que consta nos cheques como da própria Prefeitura**, ou seja, não foram apropriados para fins particulares ou escusos e ainda estavam na disponibilidade da Prefeitura, **podendo, a rigor, ser restituídos a qualquer tempo pelo próprio réu, enquanto se mantivesse no mandato.**

Posto isso, o que se tem é que o réu buscou a todo momento a prorrogação do convênio, para sua efetiva execução, na esfera administrativa, não logrou êxito, buscou o mesmo em juízo, **o que fez antes do ultimato ministerial para restituição dos recursos**, sendo que **antes do fim de seu mandato**, vale dizer, antes de não ter mais condições materiais de prestar as contas ou restituir os recursos, obteve provimento judicial favorável de eficácia imediata, restabelecendo o convênio, portanto **lhe conferindo juridicamente a prerrogativa de manter os recursos como a Prefeitura para execução futura do objeto do convênio e prestar as respectivas contas ao final**, sendo que seu mandato teve fim nesse contexto de regularidade plena, antes do decurso do prazo judicialmente fixado de prorrogação.

Embora objetivamente a infração tivesse se consumado e a Tomada de Contas perante o TCU possa eventualmente ser mantida na **esfera administrativa**, o que se encontra *sub judice* em outro feito, **ao menos em juízo e para fins de responsabilização na esfera própria e autônoma da improbidade administrativa**, não há como ignorar os **efeitos** da sentença em mandado de segurança e as **intenções** evidentes do réu à época:

I - não há como impor ao gestor a restituição de recursos entregues para execução de um convênio que fora restabelecido judicialmente e encontrava-se, por isso, **ainda pendente quando do fim de seu mandato**, ou seja, neste momento era **direito da Prefeitura**, assegurado em juízo, manter os recursos, mais, **não há que se falar em dano ao Erário, ao menos até que o convênio tenha novamente seu fim, quando as contas serão tomadas do Prefeito em exercício no momento;**

II - a isso se acresça que, **quando do fim do mandato, ainda não tinha sido sequer instaurada a Tomada de Contas**, não havendo como impor ao réu que cogitasse, em tal contexto jurídico, que mesmo assim aquele Tribunal fosse posteriormente considerar as contas do convênio irregulares, **desconsiderando por completo a referida sentença;**

III - pela mesma razão, **não há como se atribuir dolo de desvio ou de dano ao Erário** quando até o fim de seu mandato, suas ações, voltadas sempre e de forma transparente à busca da execução do convênio, **estavam amparadas por decisão judicial**, que se deu, ademais, **com pleno acolhimento de parecer do próprio Ministério Público Federal** no mandado de segurança.

Por fim, note-se que até o Ministério da Integração Nacional, gestor do convênio, mesmo após a ciência do acórdão do TCU na Tomada de Contas respectiva, **manifestou-se no sentido de sustar qualquer sanção administrativa decorrente dos fatos em tela**, exatamente por força da referida sentença, doc. 34-pje (embora isso não tenha sido observado pela União ao final, evidencia a razoabilidade da conduta do réu enquanto Prefeito).

**Quanto ao deslocamento dos valores da conta do Convênio para outra conta da Prefeitura**, embora seja atuação irregular, no caso em tela, trata-se de mera irregularidade, sem má-fé ou prejuízo ao erário ou aos fins do convênio, pois, como já dito, **clara era a intenção de executar o convênio e a sentença no mandado de segurança viabilizou regular oportunidade para isso, transferida ao Prefeito sucessor do réu.**

Ora, se, embora deslocados os valores a conta imprópria aos fins legais e regulamentares, ao final se apurou que os recursos estavam **ainda em disponibilidade da Prefeitura** e o convênio foi restabelecido como passível de execução, não há que se falar em desvio, ressaltando-se que dinheiro é fungível, pelo que mesmo que os valores em tela tenham se misturado ao Tesouro Municipal, eram passíveis de saída para a finalidade própria, portanto **o que se tem é vício formal, reprovável, mas não no âmbito da improbidade administrativa**, que exige desonestidade, dolo, ou culpa grave se houver dano material efetivo, o que não se verifica nestes autos.

Assim, nada há de material a reparar, nem há dolosa ofensa a princípios da Administração em face do **mero deslocamento temporário** de recursos da conta do Convênio para **outros fins da própria Municipalidade**, mas **passíveis de restituição por ela própria aos fins pactuados durante a sua vigência**, restabelecida e prorrogada, ainda durante o mandato do réu e para além dele.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, art. 18 da Lei 7.347/1985.

Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965.

Transitada em julgada, liberem-se os bens indisponíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AUTOS N° 5004483-75.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECI LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 0001085-55.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: FABIANA JERONIMO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010017-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADEILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Alega o impetrante que realizou o protocolo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº NB 42/184.863.789-3, em 26/01/2018, estando tramitando há mais de 1080 dias e ainda pendente de conclusão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está tramitando há mais de 36 meses.

No caso em tela, verifica-se do extrato (doc. 08), que em 17.11.2020 foi enviado o processo para agência de origem tomar conhecimento do feito e, desde esta data, não houve movimentação, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo, ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-60.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO LOPES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria.

Alega o impetrante que realizou o protocolo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/05/2018, e que após análise do recurso, o julgamento foi convertido em diligência, não tendo sobrevivido decisão final mesmo após transcorrido mais de 02 anos desde o protocolo do requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está tramitando há mais de 02 anos.

No caso em tela, verifica-se do extrato (doc. 07), que em 25.12.2020 consta a última movimentação do processo, todavia inconclusiva.

A mora na análise do pedido, sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo, ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009866-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENATA MAGGION

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o cancelamento de arrolamento fiscal de bem da impetrante, oriundo de Termo de Sujeição passiva solidária.

Informa que alienou o bem imóvel matrícula 19.349, arrolado no procedimento administrativo, tendo cumprido as formalidades legais e exigindo o cancelamento da medida, o que foi negado pela RFB.

Intimada para regularizar as custas, providenciou a diligência, doc. 17.

Inicial com documentos, doc. 02/08.

### É o relatório.

É o caso de deferimento da medida liminar.

A impetrante foi submetida ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O arrolamento de que dá notícia nos encontros respaldado jurídico no art. 64 da Lei n° 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória.

Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n° 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei — que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T.j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347)

Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem.

**O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada.**

Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

(...)

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

**Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.565/15:

*Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.*

*§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.*

*§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.*

*§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.*

(...)

**Art. 15. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quando o sujeito passivo:**

(...)

*b) intentar alienar bens que possui; ou*

*III - cair em insolvência e alienar ou tentar alienar bens;*

*IV - contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - tiver sido notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário e:*

*a) deixar de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou*

*b) transferir ou tentar transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;*

*VI - possuir débitos, inscritos ou não em DAU, que, somados, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido;*

*VII - alienar bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública nos termos do caput do art. 8º;*

*VIII - tiver sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário;*

*IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso VI do caput, considera-se patrimônio conhecido o definido no art. 3º.*

Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o **monitoramento** de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, **é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição**, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 15, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, **sub crivo do Judiciário**, tem o condão de restringir a propriedade do devedor.

O *periculum in mora* também se evidencia, pois a impetrante tem obstada a eficácia de negócio jurídico já concluído e informado à Receita Federal, havendo fundado receio de que reste efetivamente frustrado se mantida a restrição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que exclua o bem objeto da lide (imóvel matrícula 19.349) do arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97, independentemente de substituição por outros.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-17.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado, transitado em julgado.

Em execução invertida para 06/15 o INSS apurou R\$ 18.341,95 (doc. 04, fl. 28), e a parte exequente R\$ 28.730,78 (doc. 04, fl. 44/45).

**Embargos à execução n. 0010526-55.2015.403.6119**, que fixou como devido R\$ 28.521,10, para 08/2015 (doc. 04, fl. 68/70), acordo homologado (doc. 04, fl. 77/79), transitado em julgado (doc. 04, fl. 84).

Para 03/19 o INSS apurou R\$ 22.367,93 (doc. 04, fl. 92), a exequente R\$ 57.715,70 (doc. 08), o INSS R\$ 22.804,05, para 11/2019 (doc. 15), a exequente R\$ 33.349,14, para 03/2020 (doc. 19).

**Lauda da Contadoria** (doc. 24/26), o INSS ratifica os termos da impugnação (doc. 29), a exequente concordou com o valor de R\$ 28.233,87 (doc. 30).

Em manifestação de doc. 47, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 24/26) no importe de R\$ 28.233,87 para nov/2019, como o termo final do benefício em **20/06/2011**.

Condeno partes ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita em relação às autoras.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.**

**AUTOS N° 5008871-84.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIA DA GLORIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010040-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA - RN4438, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - RN14165, ANNE DANIELLE CAVALCANTE DE MEDEIROS - RN13523

EXECUTADO: VALMIR FERNANDES

## DECISÃO

Trata-se de execução de certidão de dívida de anuidades da OAB.

A despeito da controvérsia até então existente quanto à natureza jurídica do débito em tela e do adequado procedimento para sua execução, a questão resta resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento do Tema n. 732, “*é inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.*”

A esse respeito ressalto a ementa que amparou a tese:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.*

(...)

(RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

Com base no referido precedente, a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revendo sua jurisprudência, recentemente consolidou a questão no sentido de que, dada a natureza do crédito, a via própria para sua cobrança é a execução fiscal, sendo o juízo competente o especializado para tal procedimento, onde houver:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADE - NATUREZA CONSTITUCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - SUJEIÇÃO À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.*

1. No magistério da mais Alta Corte do País, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

2. O Supremo Tribunal Federal, recentemente – abril de 2.020 –, decidiu que é “inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária” (Tese 732). O argumento protetivo à advocacia está relacionado ao reconhecimento do caráter tributário das anuidades corporativas.

3. A execução judicial para a cobrança das anuidades deve observar a Lei Federal nº. 6.830/80. A competência é, portanto, do Juízo especializado em execuções fiscais.

4. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 19/07/2020, Intimação via sistema DATA: 20/07/2020)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao juízo da **3ª Vara Federal de Guarulhos**.

Preclusa a decisão ou indeferido o efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RM SALGADOS E LANCHES LTDA - ME, MARIA MARICELIA MONTEIRO DE MENEZES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo firmado entre as parte.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito, doc.35.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Libere-se qualquer valor ou bemeventualmente constrito nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários uma vez que não houve apresentação de defesa.

Oportunamente, ao arquivo.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009220-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARROYO SOARES BAYERLEIN, ANTONIO CARLOS ARROYO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise administrativo de requerimento de renovação de representação legal, requerido em 27/10/2020 (doc. 13).

**Indeferida a liminar.**

**Informações** prestadas, comprovando concluída como cadastramento de MARIA DE LOURDES ARROYO SOARES BAYERLEIN, como Curadora, no benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 631.968.799-5 do segurado.

**É o relatório. Decido.**

Configurada perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que o pleito autoral já fora atendido.

#### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MERCADO VITORIA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROMAN GONCALVES MENDES - SP421259, ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Inicial com os documentos de doc.55.

Determinada a emenda da inicial (doc. 58), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Foi determinado ao autor emendar a inicial, sem cumprimento (fl. 59).

Dessa forma, devidamente intimada a parte autora a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais ou justificativa ao pedido de concessão de gratuidade processual, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011232-43.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA GERALDA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs.18/19).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Inicialmente fora distribuído na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo o juízo declinado a competência.

Liminar indeferida, doc. 10.

Informações prestadas, doc. 15.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 34).

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

**No mais, passo ao exame do mérito.**

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, **mas mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de credenciamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante ] \_\_\_\_\_

Valor saída [[ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado [[ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar [[ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher [[ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009945-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção benefício de AUXILIO DOENÇA.

*Alega o impetrante que: "estava recebendo seu auxílio-acidente sob o nº. 116.334.663-0, sendo este vitalício quando o mesmo foi cessado sem nenhuma comunicação postal. Portanto, resta demonstrado o direito adquirido do segurado em manter o seu benefício de auxílio-acidente conforme concessão legal, em razão de seu benefício ser concedido desde 01/11/1997"*

Na inicial sequer foi mencionada a data de cessação do benefício.

Intime-se a impetrante para que comprove a data de cessação do benefício, sob pena de extinção por carência de documento essencial, em 15 dias.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-64.2020.4.03.6119

AUTOR: EDEGILDO XAVIER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008742-79.2020.4.03.6119

IPL 128/2020-4-DEAIN/SR/SP

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZIAD NADIM MAJLOUB

Advogado do(a) REU: ADRIANO LIMA DOS REIS - SP398669

**Id. 44041928:** trata-se de **pedido de liberdade provisória** formulado pelo denunciado **ZIAD NADIM MAJLOUB**, qualificado nos autos.

Em apertada síntese, o acusado alega **(i)** que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tendo o crime sido cometido sem violência ou grave ameaça; **(ii)** que possui condições pessoais favoráveis – emprego lícito, bons antecedentes e residência fixa; **(iii)** que a sua situação processual deve ser revista, diante da situação de emergência pública decorrente da pandemia de COVID-19, nos termos da Recomendação 62/2020. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido foi instruído com os documentos de Id. 44041944.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, conforme Id. 44108794.

É o que consta, em síntese.

#### DECIDO.

O pedido de liberdade provisória formulado por ZIAD NADIM MAJLOUB **não** merece acolhimento, eis que inalterados os pressupostos existentes no momento da prolação da decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (Id. 41808297).

Vejamos.

**(i)** Inicialmente, saliento que se trata de crime doloso para o qual é prevista pena máxima abstrata superior a quatro anos, **[1]** o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

**(ii)** Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade – *fumus commissi delicti*.

Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida em poder do denunciado resultaram positivos para cocaína, atestando a materialidade do delito (Id. 41808302, pág. 15/17 e Id. 43297143, pág. 38/41). De outra parte, há indícios suficientes de autoria, revelados pela própria situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido, conforme relato das testemunhas em sede policial (Id. 41808302, pág. 5/7).

**(iii)** Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do acusado.

Os elementos de informação anelalhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do *periculum libertatis*, de modo que a custódia cautelar de ZIAD NADIM MAJLOUB se faz absolutamente necessária para a preservação da ordem pública e para a garantia de aplicação da Lei penal.

De antemão, friso que as “*condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade*” **[2]** conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. **[3]**

Na singularidade do caso, **ZIAD NADIM MAJLOUB nem ao menos demonstrou ostentar tais condições**. Os documentos trazidos pela defesa, verdadeiramente, não se mostram suficientes para tanto. Há comprovação de vasto histórico de viagens internacionais, e o acusado **não demonstrou o exercício de ocupação lícita**. Além disso, o denunciado **também não comprovou possuir residência fixa**, visto que não apresentou comprovante de endereço em nome próprio. Importante ressaltar que a “declaração de moradia” apresentada (Id. 44041944, pág. 3) não é suficiente para comprovar endereço certo, uma vez que se trata de declaração unilateral, assinada por terceiro e desacompanhada de quaisquer outros documentos idôneos que a corroborem, tais como contrato de aluguel e recibos de pagamento. Além disso, **verifico que a própria defesa juntou documentos com informações contraditórias**, uma vez que a declaração de união estável de Id. 44041944, pág. 4, **indica endereço diferente** daquele declinado na mencionada “*declaração de moradia*” de Id. 44041944, pág. 3.

Assim, trata-se de pessoa com descendência estrangeira, com vasto histórico de viagens internacionais (Id. 41808302, pág. 4), sem ocupação lícita, sem endereço certo e presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao que consta, **momentos antes de se evadir do país** levando farta quantidade de substância entorpecente, identificada como cocaína, circunstâncias que evidenciam o risco de se evadir do distrito da culpa, prejudicando a aplicação da Lei penal.

Ademais, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a **natureza** e a **quantidade** de entorpecente apreendido, aliada ao *modus operandi* (envolvendo a reserva de hotéis, compra de passagens internacionais, e aquisição de moeda estrangeira, além do contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde a droga seria entregue), revelam, ainda que em juízo de cognição sumária, o **envolvimento do investigado com organização criminoso de âmbito internacional**.

Note-se, em especial, que houve a apreensão de **duas malas de viagens** com diversos “tijolos” de entorpecente, **totalizando quase QUINZE QUILOS de cocaína**. Dificilmente, tamanha quantidade de droga seria confiada a qualquer pessoa, que não desfrutasse do mínimo de envolvimento e confiança das demais pessoas envolvidas na empreitada criminoso.

Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o denunciado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que **“a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminoso”** (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).

Além disso, a farta quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...]”* (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

*“[...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...]”* (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017).

*“[...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a “grande quantidade de substância entorpecente apreendida”. De fato, com o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acatada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]”*. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). **[4]**

No presente caso, repise-se, foram apreendidos como o acusado, ao que consta, **quase QUINZE QUILOS de cocaína**, quantidade **bem superior àquela usualmente verificada nos inúmeros processos de tráfico internacional de drogas que tramitam nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, decorrentes das apreensões no Aeroporto Internacional**.

As circunstâncias mencionadas até aqui são bastantes para demonstrar que **não há medidas cautelares diversas da prisão suficientes para afastar o risco à ordem pública e à aplicação da Lei penal**.

Por derradeiro, ainda, as seguintes considerações.

Consoante documentos juntados pela própria defesa, presume-se que a filha do acusado esteja sob os cuidados da mãe, não tendo sido demonstrado que a manutenção da prisão do acusado possa desguamecer de qualquer modo a criança – mesmo porque, não se comprovou nos autos que o acusado exerça ocupação lícita, que lhe permita concorrer para o sustento da filha.

No que concerne ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial de coronavírus, verifico que o réu é pessoa jovem, **não** tendo comprovado nos autos ser portador de qualquer doença ou comorbidade que o inclua no chamado “grupo de risco”. Observo, também, que a defesa fez apenas declarações genéricas sobre os estabelecimentos prisionais, **não** tendo comprovado a efetiva ocorrência de superlotação ou condições inadequadas no local onde o denunciado se encontra segregado.

Nesse contexto, destaco que os Ministérios da Justiça e da Saúde editaram a Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020, estabelecendo medidas a serem adotadas em estabelecimentos prisionais para evitar casos e a propagação do coronavírus, regras essas que devem ser seguidas em todo o sistema carcerário, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Por fim, ressalto que o crime foi praticado, em tese, aos **14/11/2020**, ou seja, **durante a pandemia de Covid-19**. Cabe salientar que este Juízo, em atenção aos termos da Recomendação CNJ n. 62/2020, revisou a situação processual de diversos presos que se achavam segregados por fatos praticados antes do início da pandemia. Há informações da Penitenciária de Itai de que **inexistem casos de Covid-19 no estabelecimento**, além de sua lotação está aquém do limite. Esta situação tem sido monitorada por este juízo, de forma que, havendo algum surto no estabelecimento, haverá a reanálise do presente pedido com base na Recomendação CNJ n. 62/2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado **ZIAD NADIM MAJLOUB** e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, **mantenho a custódia cautelar** nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[2] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

[3] No mesmo sentido, v.g.: HC 369.486/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e RHC 73.712/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

[4] No mesmo sentido, *verbi gratia*: RHC 54.934/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015 e RHC 34.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000095-61.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GY DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE HIGIENICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE BARROS - SP404278-A, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GV Distribuição e Transportes de Higiênicos Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito de recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Por fim, requer, o reconhecimento do direito à devolução dos recolhimentos e/ou compensações feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos.

Caso não corresponda, deverá emendar a inicial para retificar o valor da causa, recolhendo as respectivas custas processuais.

Oportunamente, voltem conclusos

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: HOSANA BUENO RODRIGUES NERIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hosana Bueno Rodrigues Neri contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao recurso ordinário em face do indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 705.644.140-9, sob protocolo n. 139.784.393-3.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo por se tratar de processo que tramitou no Juizado Especial Federal, com sentença de extinção sem resolução do mérito.

De outra parte, com relação aos autos n. 5000171-85.2021.403.6119, intime-se o representante judicial da impetrante, para que se manifeste sobre eventual interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eis que formulou outro requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007542-37.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-43.2018.4.03.6119

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES - SP425968

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja suspenso o regresso do paciente JOSÉ FRANCISCO CARDONA GOMEZ aos Estados Unidos da América, com a concessão de prazo razoável para a estadia em território nacional.

Sustenta o impetrante que a noiva do paciente, Simone Burin Machado, entrou em contato com a Delegacia da Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos obtendo a informação de que identificaram pendências jurídicas no país de origem do paciente e por isso ele não seria aceito no Brasil. Foi informado também que o paciente será encaminhado para Miami – EUA às 00:00 (meia noite) de hoje.

Foi proferida decisão requisitando informações da autoridade impetrada, bem como deferindo parcialmente a liminar para que o paciente não seja deportado/repatriado até decisão ulterior.

A autoridade impetrada informou que a INTERPOL, com base em informação obtida perante a congênera norte americana, alertou o controle migratório acerca de condenação prévia do viajante por crime sexual contra menor de idade e, por esta razão, sua presença em território nacional não seria conveniente, conforme dispõe a Portaria nº 770 de 11/10/2019. Juntou aos autos e-mail procedente da INTERPOL que embasou a decisão da Polícia Federal (ID 44184430).

O impetrante informou, em síntese, que o paciente cumpriu todas as pendências junto a justiça norte-americana por conta de fato noticiado há cerca de 16 (dezesseis) anos. (ID 44184964)

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus, com a consequente revogação da medida liminar concedida (ID 44185467).

É a síntese do necessário. Decido.

É caso de indeferimento da medida pleiteada.

Trata a Portaria nº 770 de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal:

*Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, é considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em:*

*(...)*

*IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.*

*§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos do caput deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:*

*I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;*

*II - lista de restrições estabelecida em ordem judicial ou em compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;*

*III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;*

*IV - investigação criminal em curso; ou*

*V - sentença penal condenatória.*

*§ 2º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º, para fundamentar os atos previstos nesta Portaria, deverão constar nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal.*

Segundo informações constantes no STI-MAR – Sistema de Controle Migratório da Polícia Federal, o paciente consta em seu país de origem no Registro de Ofensores Sexuais por ter sido condenado por praticar ato sexual com pessoa menor de idade.

Com isso, considerando a existência de previsão normativa obstando a entrada de estrangeiros que se encontram em situação similar à do paciente, não houve ilegalidade no ato da autoridade policial, impondo-se a improcedência da demanda.

De mais a mais, a alegação de novado do paciente com brasileiro, por si só, é irrelevante uma vez que não autoriza a entrada de estrangeiro com restrição de ingresso no país.

Na minha opinião, também pouco importa o fato de o paciente supostamente ter cumprido sua pendência junto à Justiça Americana. Prevalece que, no exercício do seu poder de polícia, este país não se submete às vicissitudes administrativas de país estrangeiro.

**No caso**, não merece reparos a normativa que visa proteger a população brasileira de estrangeiros indesejáveis, que tenham se envolvido em determinados delitos graves, análogos à pornografia e à exploração sexual infanto-juvenil.

Por essas razões, e também com base na Soberania Nacional, a denegação da ordem é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Isso posto, revogando a liminar concedida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO O SALVO CONDUTO PLEITEADO** e determinando que a autoridade policial prossiga em seus atos decorrentes da não admissão do estrangeiro neste país.

Dê-se ciência à autoridade policial, impetrante e ao Ministério Público Federal, pela maneira mais célere possível, inclusive por e-mail ou telefone, para que, com a denegação da ordem, cumpra o determinado na legislação de regência.

Como o final do plantão, encaminhe-se os autos para o Juízo Natural.

A presente sentença servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CAMELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43387044:** Trata-se da manifestação do sr. perito realizada em 15/12/2020 através da qual informa o agendamento da perícia ambiental para o dia 07/01/2021 na empresa Contracta Engenharia Ltda. por similaridade Acentek Construtora Ltda e outras.

No entanto, verifico que considerando o período de recesso forense, de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, não houve tempo hábil para a intimação das partes e notificação da empresa da data da perícia ora agendada.

Dessa forma, expeça-se comunicação eletrônica ao sr. perito nomeado nos autos, Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, a fim de que informe se a perícia agendada para o dia 07/01/2021, às 13h, na empresa Contracta Engenharia Ltda foi realizada.

Como resposta do perito, e caso a perícia tenha sido realizada intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que informe se vislumbra algum prejuízo à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-97.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, que a obrigação de fazer determinada na sentença já foi cumprida (Id. 33302588), que o segurado, condenado ao pagamento dos honorários, é beneficiário da AJG, remetam-se os autos ao arquivo, caso nada mais seja requerido em 5 (cinco) dias úteis.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444, EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444, EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Diante da manifestação id. 41178589, **desconstituo a penhora de Id. 22629075, pp. 68-70.**

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP - CNPJ: 14.713.245/0001-70, e ROMILDO ADRIANO VIEIRA - CPF: 292.421.248-00**, devidamente intimada(s) (id. 22629075, pp. 68-69), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado no Id. 22629075, p. 134, a saber: **R\$ 167.660,44 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).*

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Id. 41552342 - transfira-se o valor bloqueado para a conta deste Juízo, e expeça-se o necessário para apropriação do valor pela CEF.

Indefiro o pedido de penhora do caminhão indicado, eis que já é objeto de construção em outros Juízo, inclusive desta Subseção Judiciária (Id. 33904433).

Após a transferência dos valores bloqueados via SisbaJud, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: MISAEL FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-14.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-20.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-32.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006498-20.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-52.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010459-95.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: RITA ALVES BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAUQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6440

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X RAQUEL COSTA COELHO X RENATO COSTA COELHO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 484-492: Expeça-se carta precatória solicitando ao Senhor Gerente do Banco do Brasil do JEF de São Paulo que efetue a transferência do depósito vinculado aos presentes autos, realizado na conta n. 1800128384206, correspondente a R\$ 14.050,38 (catorze mil e cinquenta reais e trinta e oito centavos), iniciada em 26.11.2020, para conta gerada na guia de p. 490, junto ao Banco do Brasil, agência 2234, conta 99747159-x, vinculada ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, SP, processo n. 1008527-38.2017.8.26.0224, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Solicite-se, ainda, que este Juízo seja imediatamente comunicado acerca do cumprimento da ordem judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para o e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br, fazendo expressa menção aos autos em referência, bem como anexando os documentos comprobatórios.

A carta precatória deverá ser instruída com cópias de folhas 484, 488 e 490.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KAROLINE DE MELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: IVANETE DIAS DA SILVA RODRIGUES - SP220404

#### SENTENÇA

*Eliana Ferreira de Almeida* ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para a suspensão de todos os atos de expropriação do imóvel objeto do contrato anexado no Id. 20882941. Ao final, requer seja declarada a nulidade do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF e a nulidade do leilão extrajudicial, por ausência de notificação extrajudicial e publicação em jornal sobre a data designada para leilão.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuasse o pagamento das custas processuais (Id. 21152804), o que foi cumprido pela autora (Id. 22559342).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23023673).

A CEF ofertou contestação, juntando documentos, arguindo preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em 23.07.2018, bem como existência de litisconsórcio passivo necessário, qual seja: a adquirente do imóvel, Sra. Karoline de Melo Bezerra (Id. 26413505).

A CEF indicou não ter outras provas a produzir (Id. 26425071).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 2687474).

A preliminar de ausência de interesse processual foi afastada. Reconhecida a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, Sra. Karoline de Melo Bezerra da Silva, adquirente do imóvel alienado em leilão extrajudicial (Id. 28093618).

A parte autora requereu a inclusão no polo passivo da adquirente do imóvel e sua citação (Id. 29906319).

A corre foi citada pessoalmente por meio eletrônico (Id. 39441656).

Karoline de Melo Bezerra da Silva apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 40140268).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 40786568).

A corre Karoline apontou que as provas documentais apresentadas são suficientes para o deslinde do feito (Id. 41164291).

A parte autora foi intimada para exercer seu direito de preferência efetuando o depósito judicial dos valores (Id. 42048970), sendo certo que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As provas documentais encartadas são suficientes para a compreensão da controvérsia e julgamento do feito, o que passo a fazer a seguir:

A parte autora, em 05.07.2016, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de R\$ 131.973,88, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel localizado na Rua Fábio Salvador Bei, 545, apartamento 14, 1º andar, Bloco B, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, São Paulo (Id. 20882941).

Na inicial, a autora alega que, em razão de dificuldades financeiras, inclusive com a perda de emprego, deixou de pagar as parcelas do financiamento, estando inadimplente desde 05.01.2018. Alega que não houve notificação pessoal para purgar a mora e nem intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, como também nenhum anúncio de grande circulação na região de Guarulhos, através de jornais, a fim de dar ciência ao leilão extrajudicial.

Os documentos de Id. 26413522, pp. 1-3, comprovam que a **parte autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora**.

Não houve purgação da mora, tendo sido a propriedade do imóvel consolidada em nome da CEF (Id. 26413512, p. 3 – Av. 4).

Destaque-se que a possibilidade de purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade é contrária à legislação, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017. Nesse sentido:

“**TERCEIRA TURMA**

**Processo: REsp 1.649.595-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020**

**Ramo do Direito:** DIREITO CIVIL

**Tema:** Alienação fiduciária de imóvel. Lei n. 9.514/1997. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Purgação da mora. Após vigência da Lei n. 13.465/2017. Impossibilidade. Assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência.

**Destaque:** Nos contratos de mútuo imobiliário compacto adjeto de alienação fiduciária, com a entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, não se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sendo assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência.

**Informações do Inteiro Teor:** Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997.

Sobrevindo a Lei n. 13.465/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

Desse modo: I) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; II) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 681, de 20 de novembro de 2020)

A CEF encaminhou “e-mail” para a autora apontando que esta teria direito de preferência na alienação do imóvel em leilão extrajudicial (Id. 26413530), o que está em consonância com o § 2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Portanto, todo o procedimento do leilão extrajudicial foi escorreito.

Deve ser colocado em relevo, ainda, que a parte autora foi intimada para efetuar o depósito judicial correspondente ao seu direito de preferência, para eventualmente demonstrar interesse processual na discussão da eventual ausência de notificação.

No entanto, a parte autora, inadimplente confessa, não efetuou o depósito judicial, o que demonstra que ajuizou a ação imotivadamente.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o representante judicial da CEF e o representante judicial da corre.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILMA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 121/1659

## SENTENÇA

**Wilma Aparecida de Lima Fernandes** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 22.07.1996 a 08.06.2003, de 01.07.2008 a 17.10.2008 e de 04.01.2009 a 20.09.2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08.11.2017. Por fim, requer a reafirmação da DER, se necessário.

Decisão deferindo a AJG (Id. 40013323).

O INSS ofertou contestação apontando que a parte autora não fáz jus ao pretendido (Id. 40301226).

A autora requereu a produção de prova pericial (Id. 41322704).

Determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade de produção da prova pericial (Id. 42123235).

A parte autora apontou que para suprir a omissão do PPP apresentou laudo técnico elaborado em outra ação (Id. 39668766), e indicando que houve modificação do “layout” da empresa desistiu do pleito de produção de prova pericial (Id. 42717282).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

A parte autora desistiu do pleito de realização de prova pericial requerendo o julgamento antecipado com a utilização como prova emprestada do laudo elaborado por outra Vara desta Subseção Judiciária, encartado no Id. 39668766, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou de **22.07.1996 a 08.06.2003**, de **01.07.2008 a 17.10.2008** e de **04.01.2009 a 20.09.2013** na “*Visteon Sistemas Automotivos Ltda.*” exercendo as funções de “*montadora*”, entre 22.07.1996 a 23.07.2006, e de “*operadora de manufatura*”, entre 24.07.2006 a 20.09.2013.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 39668760, pp. 14-19), a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos ruído e calor sempre empatamar inferior ao limite previsto pela legislação previdenciária.

A parte autora requereu a utilização do laudo técnico pericial, elaborado nos autos n. 0007594-70.2010.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP, envolvendo pessoa que trabalhou na “Visteon Sistemas Automotivos Ltda.”, exercendo a função de “montadora”, no período de 16.01.1986 a 01.08.2009 (Id. 39668766).

Observe que o Sr. Perito apontou que os setores da empresa onde a atividade foi desempenhada não mais subsistiam, e que realizou seu trabalho ouvindo a funcionária envolvida e do responsável pelo RH.

O Sr. Perito concluiu que havia esforços repetitivos no desempenho da função, e que isso autorizaria que a atividade fosse tida como especial, por conta dos riscos ergonômicos.

Verifico que o Sr. Experto no laudo utilizado como prova emprestada chegou às suas conclusões muito por conta da situação específica da autora daquela ação, portadora de tendinite e de problemas ortopédicos na coluna.

Nessa ordem de ideias, não parece razoável ou criterioso afastar as conclusões do PPP, elaborado com base em LTCAT, em que houve análise específica das dependências da empregadora, por um trabalho realizado por Perito Judicial, em visita única na sede da empresa, onde o setor em que a autora trabalhava não mais existia, que levou em conta apenas o depoimento das pessoas e a situação clínica da autora daquela ação.

Desse modo, não há como reconhecer os referidos períodos como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007001-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**João Bosco Rodrigues Lemos** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 17.12.1985 a 06.02.1988, 01.08.1988 a 08.09.1995, 01.04.1996 a 26.12.2005, 01.02.2008 a 31.08.2010, 01.03.2011 a 26.12.2018, o cômputo do período no qual recebeu auxílio-doença como tempo especial, de 07.09.1996 a 08.09.1997 e de 16.10.2012 a 23.11.2012, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 15.05.2019 (NB 42/195.217.546-9). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG (Id. 39058180).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 41735762).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 42921482).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial: 17.12.1985 a 06.02.1988, 01.08.1988 a 08.09.1995, 01.04.1996 a 26.12.2005, 01.02.2008 a 31.08.2010, 01.03.2011 a 26.12.2018, bem como o cômputo do período no qual recebeu auxílio-doença como tempo especial, de 07.09.1996 a 08.09.1997 e 16.10.2012 a 23.11.2012.

**Para os períodos anteriores a abril de 1995** a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar nenhum tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, haja vista que se trata de pleito inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC).

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Observe que há PPP fornecido pela empresa “Pharma Instalações Comerciais Ltda.-ME”, para o período de 01.03.2011 a 21.12.2018 (Id. 38865107, pp. 1-3), sendo certo que para esse período é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera especulação da parte autora seria medida **anticientífica**.

Por fim, o cadastro no CPNJ informa que as empresas “Montafarma Empresa de Instalações Ltda.” (Id. 38865114) e “Montafarma Instalações Comerciais Ltda.” (Id. 38865116) se encontram baixadas.

Observe que a petição da parte autora (item 7 - Id. 42921482, p. 16) faz alusão a prova emprestada anexa, mas não houve anexação de nenhum documento.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos laudos paradigmas para eventual utilização como prova emprestada, emitidos em períodos aproximados aos trabalhados pelo autor nessas empresas, comprovando que se trata de empresa com atividade similar por meio do contrato social ou pesquisa no CNPJ, e de atividade similar desempenhada pelo paradigma.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009615-16.2019.4.03.6119

AUTOR: LUSIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, com averbação dos períodos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o cumprimento, intimem-se os representantes judiciais das partes, e nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013100-90.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILLIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-75.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-29.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-74.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: NEIDE CORONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LETICIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-56.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: IDEMIR ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006003-36.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEX GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006026-79.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ADMILSON DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000174-40.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

José Soares da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.278.419-3), com DIB 30.07.2014, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação (art. 1.048, I, CPC). Anotem-se.

Nos autos Recurso Especial n. 1.596.203-PR, foi admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Assim, **determino a suspensão do feito, com o sobrestamento dos autos.**

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006073-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rud Correntes Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito ao indébito.

O processo foi inicialmente distribuído contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 1ª Vara, que intimou a impetrante para que se manifestasse se pretendia prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP) (Id. 41194863).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que nela passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 41913990).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 42033445).

Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos e determinada a intimação do representante judicial da impetrante para que se manifestasse sobre a certidão de prevenção de Id. 41194863, anexando cópia da inicial e, se houver, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos processos ali apontados (Id. 42257953), o que foi cumprido (Id. 43427969).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 43445756).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 43627776).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 43806854).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43916306).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A tese levantada não merece acolhimento. A possibilidade de inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos é questão aceita em nossa jurisprudência. Como exemplo, cito o entendimento firmado pelo STF no Tema 214: É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo. O entendimento que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS é diferente da situação levantada pela impetrante. O ICMS é tributo totalmente diverso em suas características da contribuição previdenciária paga pelos empregados, pois aquele incide sobre o faturamento do contribuinte. No caso dos autos, não se discute conceito de faturamento do contribuinte empregador, mas conceito de remuneração de empregados. No ICMS, existe a antecipação do pagamento do tributo (substituição tributária), o qual vai sendo transferido na cadeia produtiva. Em consequência, o ICMS, ao ser transferido na cadeia produtiva, por pertencer aos cofres públicos, não pode fazer parte do conceito de faturamento. Contudo, isso não ocorre com as contribuições dos empregados, as quais incidem quando pagos os salários pelo empregador, ocasião em que são apenas retidas e repassadas ao fisco também pelo próprio empregador. Não há, portanto, transferência de valores dentro de uma cadeia produtiva, tal como ocorre no ICMS. No conceito de remuneração para efeitos de contribuição patronal, RAT e a terceiros, inclui-se a contribuição previdenciária paga pelo próprio empregado, conforme definição legal. A inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos pode até ser injusta, mas tal discussão deve se dar no âmbito legislativo e não no judiciário, o qual cabe aplicar a lei.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id.44140751 e seguintes: Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos, referente à requisição 50022001620184036119, destinada ao pagamento de reembolso de custas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-28.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAULINA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Raulina Maria de Jesus** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. José Carlos Martins dos Santos, ocorrido em 11.04.2017, com o pagamento de atrasados desde a DER em 06.06.2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação.** Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, por se tratarem de processos que tramitaram no Juizado Especial Federal e foram extintos sem resolução do mérito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. C. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Id. 44133113**: a representante judicial da União informou o encaminhamento da decisão de Id. 43922403 para imediata observância pela área competente do Ministério da Saúde, pedindo que a resposta fosse encaminhada até o dia 14.01.2021, conforme demonstra o incluso DESPACHO n 0004/2021.

Desta forma, considerando o decurso do prazo sematendimento, cumpra-se o determinado na parte final da decisão Id. 43922403 com o bloqueio no montante já especificado.

Cumprido, encaminhe-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência com cópia do bloqueio, bem como à Corregedoria do Ministério da Saúde.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-82.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do INSS, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119

AUTOR: LUCIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/193.565.534-2 - Id. 33440349, p. 2).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006632-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação de embargos à execução, movido por **Renato Fioravante do Amaral** contra a **CEF** visando a cobrança de honorários de advogado, no importe de R\$ 18.363,21 (Id. 40483921).

A CEF foi intimada (Id. 40556658) e ofertou impugnação ao cumprimento de sentença apontando como devido o valor de R\$ 16.528,20 (Id. 41964501).

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação ofertada pela CEF (Id. 43053034).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A CEF aponta na impugnação que a parte exequente atualizou os valores devidos a título de honorários de advogado com juros de mora, o que seria indevido e acarretaria excesso de execução.

Tendo em vista que se trata de cobrança de valores de honorários de advogado, assiste razão à CEF, sendo inaplicáveis juros de mora.

Em face do exposto, **homologo como devido o montante de R\$ 16.528,20**, atualizado até novembro de 2020.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Intime-se a parte exequente, para que apresente dados bancário (banco, agência, conta-corrente e número do CPF), para transferência eletrônica.

Efetuada a transferência eletrônica, expeça-se o necessário para a CEF apropriar-se do saldo remanescente do depósito judicial de Id. 41964511.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-24.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALANA DA NOBREGA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GAROZZI - SP372149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: JUAN CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON MIRANDA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Anderson Miranda Domingues ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 15.04.1994 a 29.02.1996 e de 12.02.1996 a 12.06.2019 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.10.2019. Subsidiariamente, requer seja determinada a averbação do tempo reconhecido para a utilização em futura aposentadoria.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 41565059), o que foi cumprido (Id. 41791714-Id. 41791724).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 42010460).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 42583662).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 44089020).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 44089020).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **15.04.1994 a 29.02.1996** no “Auto Posto Aracaré Ltda.” exercendo a função de “frentista”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 41442662, pp. 37-38), o segurado estava exposto a agentes químicos, **sem** a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **12.02.1996 a 30.09.2019** o demandante trabalhou na “Suzano Papel e Celulose S/A” exercendo a função de “assistente de fabricação”, “assistente máquina de papel”, “supervisor de turno produção de papel” e “consultor técnico produção”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 41442662, pp. 40-46), o segurado esteve exposto, entre 12.02.1996 a 12.06.2019, ao agente agressivo ruído em patamar superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Dessa forma, o período de 12.02.1996 a 12.06.2019 deve ser computado como tempo especial.

Assim, considerando tempo especial os períodos de 15.04.1994 a 12.06.2019 o segurado computa tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial na DER (04.10.2019 – NB 186.148.438-8).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de **15.04.1994 a 12.06.2019** e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 186.148.438-8), com o pagamento das diferenças a contar da DER (04.10.2019), na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** com averbação como tempo especial do período de 15.04.1994 a 12.06.2019 e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 186.148.438-8), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000160-56.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZADOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RANGEL - SP448848

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

**Elza dos Santos Lima** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 160.724.712-4, desde a DER em 06.11.2012.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

**Defiro a AJG. Anote-se.**

Verifica-se que não foram juntados aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao NB 160.724.712-4 e NB 171.118.079-0, essencial para a compreensão da controvérsia.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar cópia integral dos referidos processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

**Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.**

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004018-66.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:K. I. D. S. S.

REPRESENTANTE:RITIELI SANTANA GOMES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006981-81.2018.4.03.6119

EXEQUENTE:INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008085-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RENIVALDO ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43622372: **Intime-se o representante judicial do INSS**, para que manifeste sobre os honorários fixados na decisão id. 14235501, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do total dos valores dos requerimentos n. 20190037831 e 20190037840, para conta indicada pelo representante judicial do exequente (id. 43622372).

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006018-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Efetue-se a transferência do valor bloqueado via sistema SisbaJud (R\$ 1.061,17) e efetue-se o desbloqueio do valor irrisório constrito (R\$ 36,54).

Intimem-se os representantes judiciais da coexecutada Márcia Garcia da Costa, para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela CEF (Id. 42530037).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-52.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício foi revisto, conforme determinado na decisão transitada em julgado (Id. 12406526).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: LINDOMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Lindomar Alves de Sousa* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período laborado de 03/12/1998 a 30/11/2014 como especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.601328-0, com a conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 01/12/2014. Subsidiariamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, apenas.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a citação do réu (Id. 34761436).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 37271794).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 38512054).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício à empregadora Maxion Wheels, posto que se trata de diligência que independe de intervenção do Juízo. (Id. 39548265).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

**No caso concreto**, o autor pretende a conversão do período compreendido entre 03/12/1998 a 30/11/2014.

Conforme o resumo do cálculo do tempo de contribuição, o INSS reconheceu como especial os períodos de 11/02/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 01/09/1982 a 29/01/1985 (Id. 37366406, pp. 2-3). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

No período de **03/12/1998 a 30/11/2014**, o autor trabalhou na *Borlem S/A Empreendimentos Industriais*, que alterou a razão social em razão da incorporação pela *Hayes Lemmers Industria de Rodas S/A* (Id. 34489287, p. 23), que posteriormente passou a denominar-se *Maxion Wheels do Brasil Ltda* (Id. 34489287, p. 24).

O PPP emitido em 13/06/2014, juntado no processo administrativo (Id. 34489287, pp. 25-32), revela que o autor desempenhava a função de operador de máquinas de estiramento, preparador de maq. e equipamentos e operador líder. De acordo com o PPP, havia exposição ao agente agressivo ruído em patamar com nível de intensidade superior ao patamar previsto na legislação previdenciária. Consta, ainda, a exposição a agentes físicos e químicos com a utilização de **EPI eficaz**, o que impede o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, conforme decidido pelo STF (ARE 664.335) em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação aos agentes neutralizados pelo uso de EPI eficaz (art. 927, III, CPC). De outra parte, possível o reconhecimento de tempo especial, em relação ao período de **03/12/1998 a 13/06/2014**, data de emissão do PPP, por conta da exposição ao agente agressivo ruído, incluindo os períodos de 25/10/2001 a 07/11/2001 em que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 122.433.299-4, e de 24/09/2013 a 05/03/2014, em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário NB 603.434.282-5.

Ressalto que a parte autora não apresentou nenhum documento que comprove a especialidade após 13/06/2014.

Assim, a parte autora possuía na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **03/12/1998 a 13/06/2014** como atividade especial, e a efetuar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 169.601328-0 para aposentadoria especial, desde a DER em 01/12/2014, observada a prescrição quinquenal. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPS).**

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **03/12/1998 a 13/06/2014**, e efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição 169.601328-0 para aposentadoria especial com DIP em **01.01.2021** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, coma necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007470-82.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA GONZAGA, RONALDO VIEIRA GONZAGA, RODRIGO VIEIRA GONZAGA, ROMEU VIEIRA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se** o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

- 5) Emse tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
  - 6) Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
  - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
  - 8) Intimem-se.
- Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Dias de Andrade* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 02.09.1991 a 21.03.1995, 02.05.1996 a 15.02.1997, 03.04.1997 a 03.05.2013, 16.09.2013 a 17.03.2017 e de 20.11.2017 a 13.03.2019. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos em que gozou de auxílio-doença como especial, de 13.02.2003 a 23.03.2003 e de 27.03.2010 a 02.05.2010, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.05.2019. Requer, ainda, condenação do réu a averbar junto ao CNIS os salários-base descritos na CTPS n. 83.953, série 00202-SP, referente aos meses de 07/1994 a 12/1994, e de 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2010 e 04/2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 35933949).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 37421892).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 38767241), e especificou as provas que pretende produzir (Id. 38767602).

Decisão convertendo o julgamento em diligência juntando cópia de documentos juntados em processos judiciais e determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para ciência e eventual manifestação (Id. 39979002-Id. 39979015).

Petição da parte autora aduzindo que os documentos produzidos pela empresa de Ônibus Guarulhos Ltda. juntados demonstram conclusões divergentes e reiterou o pedido de realização de perícia ambiental (Id. 40441750).

Decisão considerando que o laudo juntado no Id. 39979015 não seria idôneo para a solução da lide e determinando a juntada do laudo técnico ambiental na sede da "Empresa de Ônibus Guarulhos S/A" recentemente, por determinação deste Juízo, nos autos n. 5003029-94.2018.4.03.6119 para ser utilizado como prova emprestada e a intimação das partes para eventual manifestação (Id. 41702725-Id. 41705402).

Petição do autor concordando com a utilização do laudo técnico juntado no Id. 41705402 como prova emprestada e reiterando o pedido de perícia ambiental na empresa "Gontijo de Transportes Ltda." (Id. 4209027).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já salientado nas decisões Id. 39979002 e Id. 41702725, desnecessária a realização de perícia e/ou expedição de ofício, haja vista que os laudos periciais elaborados nos autos das ações n. 5002223-27.2019.4.03.6183, n. 5019430-73.2018.4.03.6183 e n. 5019839-49.2018.4.03.6183 nas empresas "Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.", "Viação Santa Brígida Ltda." e "Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda." e n. 5003029-94.2018.4.03.6183 na "Empresa de Ônibus Guarulhos S/A" serão utilizados como prova emprestada (Id. 41705402).

No que se refere ao pleito de realização de perícia ambiental na empresa "Gontijo de Transportes Ltda." verifica-se a existência de PPP (Id. 35908089, p. 28-29) com informação acerca de agente agressivo, o qual deve ser considerado para todo o período laborado, uma vez que a existência do agente em período posterior indica a sua existência em mesmo grau ou superior em período anterior.

No que se refere ao período de **02.09.1991 a 21.03.1995**, em que o autor laborou na empresa "*Alves Azevedo S/A Com. e Ind.*", como motorista de acordo com a CTPS (Id. 35908064, p. 4) não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar o tipo de veículo conduzido durante o desempenho das atividades. Desta forma, considerando que a empresa se encontra fechada, conforme pesquisa anexa, determino a realização de audiência, a ser oportunamente designada, para oitiva de testemunhas para eventual comprovação da atividade desempenhada.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte rol de testemunhas, sob pena de preclusão, ou apresente documentos que comprovem o tipo de veículo conduzido.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**Com a notícia do cumprimento**, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007500-85.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-47.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

#### DECISÃO

**Valdeci Ferreira de Melo** ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 02/09/1990 a 31/03/2009 e de 03/11/2009 até a DER e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 21/06/2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, 21/06/2018. Requer, ainda, a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008734-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

**Carlos Alberto Ferreira da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 01.04.1986 a 01.01.1991, 18.08.1993 a 31.12.2007, 17.08.2009 a 31.12.2013, 01.10.2016 a 31.01.2017, 01.10.2017 a 12.06.2019, somando-se tais períodos ao período de labor já reconhecido como especial pela autarquia, e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.12.2019 (NB 42.195.113.784-6). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo AJG (Id. 41922703).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 42250315).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 43391890).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora pretende que os seguintes períodos sejam computados como tempo especial:

1) 01/04/1986 a 01/01/1991 - Empregador/estabelecimento: TAPETES LOURDES LTDA - Atividade: Ajudante geral;

2) 18/08/1993 a 31/12/2007 - Empregador/estabelecimento: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A - Atividade: Ajudante de produção;

3) 17/08/2009 a 12/11/2019 (data reforma previdência): período enquadrado pelo INSS 01/01/2014 a 30/09/2016, 01/02/2017 a 30/09/2017 - Empregador/estabelecimento: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - Atividade: Operador I

**Para os períodos anteriores a abril de 1995** a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Observo que há PPP fornecido pelas empresas “*Tapetes Lourdes Ltda.*”, (Id. 41772874, p. 49), “*Weg Equipamentos Elétricos S/A*” (Id. 41772874, pp. 57-60) e “*Sofapé Fabricante de Filtros Ltda.*” (Id. 41772874, pp. 75-78) sendo certo que para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação “verbal” do segurado seria medida **anticientífica**.

Acerca do pedido de “depoimento pessoal da parte autora”, a fim de esclarecer as atividades prestadas trata-se de pleito inusitado e ilegal, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o indefiro.

No mais, indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para as empresas, ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Superada a fase instrutória passo à análise do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada como edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

**No caso concreto**, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de 01/04/1986 a 01/01/1991, 18/08/1993 a 31/12/2007 e 17/08/2009 a 12/11/2019.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos de 22/04/1991 a 19/12/1991, 01/01/2008 a 08/08/2008, 01/01/2014 a 30/09/2016 e de 01/02/2017 a 30/09/2017 (Id. 41772874, pp. 112). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

Entre **01/04/1986 a 01/01/1991**, o autor laborou na empresa TAPETES LOURDES LTDA, desempenhando a função de ajudante geral. De acordo com o PPP emitido pela empresa (Id. 41772874, p. 49), havia exposição ao agente agressivo ruído de 87,3 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação e a agentes químico com a utilização de EPI eficaz. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De **18/08/1993 a 31/12/2007** – o autor laborou na empresa WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A, exercendo as funções de ajudante de produção, operador de máquina, operador de produção II e operador montagem II. Consta do PPP (Id. 41772874, pp. 57-60) que o autor estava exposto aos agentes agressivos ruído, químico com a utilização de EPI eficaz e calor.

No período de 18/08/1993 a 29/02/1996, não consta o registro de fatores de risco, pois a empresa anterior foi adquirida pela WEG em 1996. Nesse contexto, verifica-se que o autor desempenhava as atividades na *Seção Montagem AC 33*, a mesma avaliada no laudo emitido em 01/03/1996, sendo certo que a exposição devia ser igual ou em nível superior.

Consta do PPP que, no período de 01/03/1996 a 28/02/1997, a exposição na *Seção Montagem AC 33* era de 82 dB(A) e entre 01/03/1997 a 30/06/1999 variava de 82 a 84 dB(A) e, entre 01/07/1999 a 31/07/2000, de 80 a 84 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação para o período entre **18/08/1993 a 05/03/1997**.

Entre **01/08/2000 a 22/04/2003** a exposição ao ruído se deu em níveis abaixo do limite previsto na legislação. No que tange à exposição ao calor, verifica-se que essa se dava em nível inferior ao limite definido no Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978 para uma atividade considerada moderada (21,2 e 21,7 IBUTG).

No período de **23/04/2003 a 13/02/2005** o autor desempenhou suas atividades na *Seção Produção B* constando a exposição ao ruído de 69,2 dB(A) (23/04/2003 a 31/12/2003), 74,6 dB(A) (01/01/2004 a 31/12/2004) e 85,2 dB(A) (01/01/2005 a 31/12/2005). Desse modo, deve ser reconhecido como especial o lapso compreendido **01/01/2005 a 13/02/2005**, uma vez que superior ao limite previsto na legislação para o período. No que tange à exposição ao calor, verifica-se que essa se dava em nível inferior ao limite definido no Anexo III da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978 para uma atividade considerada moderada (21,7 e 18,9 IBUTG).

Por fim, entre **14/02/2005 a 31/12/2007** a exposição ao agente agressivo ruído se dava em níveis superiores ao previsto na legislação para o período. Assim, deve ser reconhecido como especial.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC).

De **17/08/2009 a 31/12/2013, 01/10/2016 a 31/01/2017 e de 01/10/2017 a 12/06/2019**, o autor laborou na SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA, atuando como Operador I.

De acordo com o PPP emitido pela empregadora (Id. 41772874, pp. 75-78), a exposição ao agente agressivo ruído se dava acima do limite previsto na legislação, com exceção dos períodos de 01/09/2009 a 13/03/2010 e 05/04/2010 a 08/08/2010. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, os períodos **17/08/2009 a 31/08/2009, 14/03/2010 a 04/04/2010 e de 09/08/2010 a 31/12/2013, 01/10/2016 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 12/06/2019** devem ser reconhecidos como especial.

Dessa, computados como especial os períodos de **01/04/1986 a 01/01/1991, 18/08/1993 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 13/02/2005, 14/02/2005 a 31/12/2007, 17/08/2009 a 31/08/2009, 14/03/2010 a 04/04/2010 e de 09/08/2010 a 31/12/2013, 01/10/2016 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 12/06/2019** somados aqueles já reconhecidos pelo INSS o autor soma 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, na DER (03/12/2019), o autor computava 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **com direito adquirido antes da EC 103/2019**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **01/04/1986 a 01/01/1991, 18/08/1993 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 13/02/2005, 14/02/2005 a 31/12/2007, 17/08/2009 a 31/08/2009, 14/03/2010 a 04/04/2010 e de 09/08/2010 a 31/12/2013, 01/10/2016 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 12/06/2019**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de por tempo de contribuição, com DIB em 03/12/2019.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe 01/04/1986 a 01/01/1991, 18/08/1993 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 13/02/2005, 14/02/2005 a 31/12/2007, 17/08/2009 a 31/08/2009, 14/03/2010 a 04/04/2010 e de 09/08/2010 a 31/12/2013, 01/10/2016 a 31/01/2017 e de 01/02/2017 a 12/06/2019, como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento a partir de **01.01.2021** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119

AUTOR:ALMIR BATISTA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 141/1659

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-85.2020.4.03.6119

AUTOR:JOSE SANTOS MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea g, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:M. M. A.

REPRESENTANTE:SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA

Advogado do(a)AUTOR:VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,

REU:UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea g, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EVELIN FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANO ALVES - SP267006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea g, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2021.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

**1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.**

**MATHEUS BARRETO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de MARISA DA SILVA BARRETO, nascido em São Vicente, SP, aos 09.08.1999, portador do passaporte n. GA410469/Brasil, documento de identidade 54753694-X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 493.589.218-89, **atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória – CDP II de Pinheiros, SP, sob matrícula 1234191-3.**

**2. RELATÓRIO**

**Matheus Barreto**, acima qualificado, foi denunciado pelo **Ministério Público Federal** (Id. 44088608, pp. 1-4) como incurso nos artigos 33, “*caput*”, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída como o inquérito policial n. 143/2020-4-DEAIN/SR/SP.

Segundo a exordial (Id 44088608, pp. 1-4), **Matheus Barreto** foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em **10.12.2020**, prestes a embarcar no voo ET 507, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino a Addis/Etiópia, levando consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de **2.996g** (dois mil, novecentos e noventa e seis gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id. 43182045, pp. 7-9 e Id. 44020049), os testes realizados na substância apreendida com o denunciado resultaram positivos para cocaína, com **massa líquida de 2.996g**.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência, nos termos da Resolução 357/2020, do CNJ (Id. 43202342 e 43264508).

É o breve relatório.

**3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.*

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável para a defesa, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, bem como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de MATHEUS BARRETO**, por violação, em tese, ao artigo 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal.

Deve-se aplicar o **procedimento comum**.

**4. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:**

**Esta decisão servirá de MANDADO** para que se promova a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do denunciado **MATHEUS BARRETO**, qualificado no início, para que apresente **resposta escrita à acusação**, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**5. DILIGÊNCIAS:**

**5.1. AUTORIZO** a imediata incineração da substância apreendida, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

**5.2.** Consigno que na audiência de custódia o Ministério Público Federal já havia requerido autorização para a realização de **perícia no aparelho celular** apreendido com o acusado, visando a obter acesso aos dados nele contidos, bem como a expedição de **ofício para a empresa aérea**, com o intuito de obter informações sobre a compra das passagens, **ambos requerimentos que foram deferidos naquela oportunidade (Id. 43264508).**

**5.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP – DEAIN/SR/SP:**

**REQUISITO** a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo / juntados aos autos deste processo eletrônico: **(i)** o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) *chip(s)* apreendidos com o denunciado, observando o quanto já determinado anteriormente quanto à destinação do objeto, conforme decisão Id. 43264508; **(ii)** comprovante de **depósito judicial** do valor em moeda nacional apreendido em poder do denunciado, com o devido protocolo da instituição bancária responsável; **(iii)** comprovante de **conversão e depósito** do numerário em **moeda estrangeira (dólares americanos)** apreendido

empoder do denunciado. **Prazo: 20 (vinte) dias.**

Esclareço que o numerário em moeda estrangeira apreendido deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal (Agência Guarulhos – 0250), não apenas para acatamento, mas para **conversão em MOEDANACIONAL**, em obediência ao artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

Deverá ser esclarecido à instituição bancária que o numerário convertido, após depósito, deve ser repassado “*pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito*”, conforme artigo 62-A, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei 13.886, de 17 de outubro de 2019.

COMUNICO, finalmente, que foi **autorizada a incineração da substância entorpecente**, nos termos do item 5.1-*retro*.

**5.4. À JUSTIÇA ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO:**

**REQUISITO**, para fins judiciais, informações sobre eventuais **registros criminais** (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), **inclusive execuções penais**, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

**5.5. INDEFIRO** a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60 da Lei n. 11.343/2006.

**6.** Retifique-se a autuação, cadastrando o feito na classe das ações penais.

**7.** Ciência ao **Ministério Público Federal**.

**8. Intime-se** o representante judicial do denunciado, facultando-lhe a apresentação de resposta escrita à acusação desde logo, considerando que se trata de **réu preso**, sem prejuízo da intimação pessoal nos termos do item 4.

**9.** Apresentada a resposta escrita, tomemos autos conclusos.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

### S E N T E N Ç A T I P O D

#### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Andrea Almeida Maia, Francilei Rocha Pereira e Wagner Souza Silva, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial acusatória, no dia 12 de fevereiro de 2020, Andrea Almeida Maia, Francilei Rocha Pereira e Wagner Souza Silva, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea Swiss, com destino final a Paris, na França, e conexão em Zurique, na Suíça, transportando, trazendo consigo e guardando, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 906g (novecentos e seis gramas), em poder de **Andrea**; 861g (oitocentos e sessenta e um gramas), em posse de **Francilei**; e 824g (oitocentos e vinte e quatro gramas), em poder de **Wagner**.

Conforme laudos preliminares acostados sob Ids 28306175 (fs. 25/27), 28374493 (fs. 04/06, 07/09, 10/12) e informações prestadas sob ID 29257512, os testes das substâncias encontradas resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 906g, com **Andrea**, 861g, com **Francilei**; e 824g, com **Wagner**. Laudos definitivos sob Ids 29354291 - fs. 38/41 e 29354815 - fs. 01/04 e 05/08.

Certidão de movimentos migratórios dos réus sob ID 28306175 – fs. 17/19.

A prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva (ID 28318475).

Após a alta hospitalar dos réus, foi realizada audiência de custódia (ID 28437988).

Em relação à reanálise da prisão preventiva, o MPF manifestou-se pela substituição da prisão preventiva da ré Andrea por prisão domiciliar. Em relação aos réus Francilei e Wagner, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 28757035).

Decisão de ID 28782480 revogou a prisão preventiva de Andrea, aplicando medidas alternativas, e indeferiu o pedido de revogação da prisão de Francilei e Wagner.

Termo de compromisso e entrega do passaporte de Andrea sob Ids 28886656 e 28921614.

Vieram aos autos os laudos toxicológicos definitivos (Ids 29354291 - fs. 38/41 e 29354815 - fs. 01/04 e 05/08).

Denúncia sob ID 29870815.

Requerida pela DPU a revogação da prisão preventiva de Francilei e Wagner (ID 30177422 e ss). O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão (ID 30373958).

Decisão de ID 30469307 manteve a prisão preventiva dos réus Francilei e Wagner.

Decisão em sede de *Habeas Corpus* revogou a prisão preventiva de Francilei e Wagner, com a fixação de outras medidas cautelares (Ids 30785289 – fs. 13/16 e 32757621).

Notificados, os réus apresentaram respectivas **defesas prévias**, nas quais:

- **Wagner Souza Silva** teceu considerações acerca do motivo do crime, sustenta ter sido pressionado ao cometimento do delito em razão de dívidas contraidas para ajudar sua mãe, que está presa na África. Reservou-se o direito de produzir novos argumentos no curso da instrução e apresentou rol de testemunhas (ID 31403522).

- **Andrea Almeida Maia** reservou-se o direito de adentrar o mérito na fase das alegações finais e arrolou testemunhas (ID 31485580 e ss).

- **Francilei Rocha Pereira** reservou-se o direito de abordar as questões ao final da instrução processual e arrolou testemunhas (ID 3144787).

A denúncia foi recebida aos 12.05.2020 (ID 32017533).

Veio aos autos laudo de perícia informática (ID 34693892).

Em audiência realizada no dia 23.07.2020, verificou-se a presença dos réus Andrea e Francilei, que foram interrogados. Ausente o réu Wagner, foi decretada a revelia. Ouvidas as testemunhas Marcio Nako, Cassio Assano da Silva e Patrícia Ribeiro Pinhas.

Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, tendo em vista os laudos toxicológicos, e os depoimentos das testemunhas Marcio Nako, Cássio Assano e interrogatório dos réus. Sustentou inexistirem quaisquer circunstâncias capazes de afastar a tipicidade, ilicitude e/ou culpabilidade da conduta praticada (ID 36401511).

Os réus apresentaram suas **alegações finais**, nas quais:

- A defesa de **Francilei Rocha Pereira** pugnou pela improcedência do pedido, ante a exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível sofrida pelo réu, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VI do CPP. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requerer a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a declaração de inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ para fixação da pena base aquém do mínimo legal na segunda fase; afastamento da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo. Por fim, requereu a fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 36661256).

- A defesa de Andrea Almeida Maia pugnou pela improcedência do pedido, ante a exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível/inexigibilidade de conduta diversa sofrida pela ré, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a declaração de inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ para fixação da base aquém do mínimo legal na segunda fase; afastamento da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas em seu grau máximo. Por fim, requereu a fixação do regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 37040202).

- A defesa de Wagner Souza Silva deixou de tecer teses absolutórias. No tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; a incidência da causa de aumento da transnacionalidade no patamar mínimo de 1/6; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo de 2/3. Por fim, requereu a fixação do regime diverso do fechado; a detração do tempo de prisão já cumprido; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; direito de recorrer em liberdade e a não aplicação da pena de multa, tendo em vista a precária condição financeira do réu (ID 38461997).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

### 2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa\*;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os réus pela prática da conduta proibida pelo dispositivo transcrito. **Vejam os.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material que os réus introduziram em seus organismos e expeliram no hospital constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor. (laudos preliminares sob Id 28374493. Laudos definitivos sob Ids 29257512 – Andrea, 29354815 – Wagner e Francieli).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga (em cápsulas ingeridas pelos réus e, no caso de Andrea, também ocultas em suas partes íntimas), por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

Ouvida em juízo, a testemunha Cassio Assano da Silva, Agente Administrativo da Polícia Federal, disse que, no dia dos fatos, estava na sala de imigração da Polícia Federal do aeroporto, no terminal 3 de Guarulhos. Houve um alerta para esse passageiro, informando que ele possivelmente estaria transportando drogas. Abordaram o passageiro – o Francieli, no caso – e fizeram perguntas de praxe, e o réu não sabia responder o que perguntavam. Acabaram desconfiando do que estava acontecendo. Consultaram a companhia aérea, que informou que tinha mais pessoas viajando com ele. Com isso, foram até a área de embarque do avião e conseguiram pegar mais duas pessoas. O Francieli confirmou que tinha mais gente com ele e aí foram atrás. Trouxeram-nos de volta para a sala da Polícia Federal e aí começaram a conversar, a entrevistar os passageiros, e uma das pessoas começou a ficar muito nervosa, começou a chorar e tremer e informou que tinha engolido droga, cocaína. Aí os outros dois confessaram depois e acabaram levando-os para a Delegacia da Polícia Federal que fica no terminal 3 também. Só depois da entrevista eles confessaram, eles alegaram que iam viajar a passeio, se não se engana, que iam ficar alguns dias lá. Os réus não afirmaram que estavam sendo ameaçados ou coagidos a fazer o transporte. Na presença dos policiais, não notaram a presença de alguém da organização criminosa, até porque a parte onde conversam com os réus é a parte de segurança, então só passageiros passam lá e não deixam que ninguém fique lá; as pessoas tem que passar pelos guichês e ir em direção ao embarque. Nenhum dos réus declinou o motivo do transporte da droga. Pelo que se lembra, todos falaram que estavam precisando de dinheiro, que estavam sem emprego e precisando de dinheiro. Um dos réus disse que já tinha levado droga, salvo engano era o Wagner – que não é a pessoa que vê no vídeo da audiência. Os demais não falaram nada nesse sentido. Jorgiani parece que era uma mulher, que estava lá fora. Havia quatro pessoas no bilhete, os três que foram presos e Jorgiani também. Jorgiani não embarcou, não fez check-in na companhia aérea. Segundo os réus, Jorgiani estava lá fora, mas a polícia não a encontrou. Os réus disseram que Jorgiani estava lá fora, que conversou com eles antes do embarque, disse que ia junto, mas acabou não embarcando. Segundo os réus, Jorgiani também ia levar drogas, mas a polícia não tem certeza, pois não localizaram ninguém lá. Os réus não sabiam dizer por que Jorgiani não fez o check-in. Eles inclusive acharam que ela os havia entregado, mas não foi o caso, a informação não chegou dela. Dois dos réus se conheciam anteriormente, o que está na câmera e o Wagner, a outra pessoa não. Eles eram amigos, conhecidos da cidade. Depois da prisão, informalmente, na hora da revista e da coleta de dados pessoais, Wagner afirmou que não era a primeira vez que estava fazendo transporte de drogas. Não sabe se essa viagem anterior Wagner fez com Francieli. Os três disseram que estavam fazendo aquilo por falta de dinheiro. Andrea também disse. Não se recorda se Andrea disse estar desempregada naquele momento. Acredita que não houve coação, pelo que conversou com Andrea, ela estava precisando aparentemente de dinheiro, essa era a conversa geral dos três, mas, aparentemente, coação não. Depois que levaram Andrea para a sala de migração, ela ficou muito nervosa, começou a chorar. Andrea confessou, mas não consegue julgar se ela estava arrependida ou não. Andrea contou que tinha engolido cocaína e que estava levando, ela ficou desesperada. Quando a abordaram e começaram a pressionar, ela falou que estava levando. Não consegue julgar se parecia ser a primeira vez, sabe que ela ficou muito nervosa, mas não consegue julgar se era a primeira vez ou não. Pela conversa deles, os outros dois réus não a conheciam.

A testemunha Marcio Nako, Agente de Polícia Federal, disse que já faz um pouco de tempo desde os fatos, então falará o que se recorda. Não se lembra se foi uma denúncia, mas chegou esse rapaz – não era esse que está no vídeo, era o outro – para ter a mala revista e ser feita a entrevista com ele. Esse rapaz estava indo para a Europa, se não se engana. Começou a fazer a entrevista com ele e as informações que ele estava dando estavam muito desconstruídas, indicava estar vindo de um lugar muito longe, não sabia o lugar para onde estava indo direito na Europa, não tinha informações muito concretas, aí ficaram muito desconfiados dessa pessoa. Posteriormente, ligaram para a companhia aérea para ver se o réu estava viajando sozinho ou na companhia de alguém, porque ele não sabia o nome da pessoa. Não foi o réu que comprou a passagem, foi outra pessoa que comprou a passagem para ele. O réu não sabia quem é que tinha comprado a passagem para ele ir junto com as duas pessoas que estavam com ele. Tinha uma mulher também, quando trouxeram essa mulher para verificar a bagagem do pessoal todo, a mulher ficou muito nervosa, estava tremendo muito. Perguntou para a mulher se ela estava carregando drogas e ela fez que sim, ela concordou. Perguntou para ela se a droga estava escondida com ela ou se tinha engolido, e ela disse que engoliu. Aí o grupo todo falou também, não teve jeito. Basicamente foi isso, é isso que se lembra. Perguntou para o rapaz se conhecia os outros, ele disse que não conhecia, que estavam viajando juntos, porém, não conhecia as pessoas, o que ficou mais estranho para eles ainda. Tinha uma pessoa que ia viajar junto com eles, a companhia aérea falou que ela não fez o check-in, mas a passagem estava no mesmo grupo. Eles não declinaram nenhum nome de quem os aliciou, isso eles não falaram. Havia muitos indícios de que havia algo estranho, eles estavam viajando com uma passagem comprada recentemente, paga em dinheiro, teoricamente não se conheciam ou se conheceram na hora, não sabiam em que lugar iam ficar direito, não sabiam o que iam fazer lá, nenhum ponto turístico, nada. Não se lembra se perguntou para os réus se já tinham feito viagens anteriores, geralmente pergunta se é a primeira, segunda vez. Acha que a ré Andrea, que estava nervosa, era a primeira vez. No momento em que foram perguntados se estavam levando alguma coisa, os réus falaram que não, o que é comum, mas depois que a Andrea falou, os outros falaram também, não tinha jeito. Não percebeu situação de coação da ré Andrea. Sabe que essas pessoas que fazem isso precisam muito de dinheiro, percebeu ingenuidade também, ela nunca tinha feito isso, estava muito nervosa, mas não sabe se chega a ser ingenuidade porque a pessoa sabe que está fazendo uma coisa que não deve ser feita. Não dá para falar que é ingênuo, porque a pessoa sabe que aquilo não é para ser feito. É com uma reação, porque a pessoa não está esperando ser abordada, está esperando que conseguir chegar até o destino dela. Andrea foi a primeira que se dispôs a falar. Andrea falou o motivo pelo qual fez aquilo, mas não se recorda, a maioria é porque está precisando de dinheiro mesmo. Ligaram para a companhia aérea para saber se havia mais pessoas com Francieli, que tinham comprado passagem junto com ele. Não houve necessidade de pedir as imagens do local. A princípio, todos negaram, mas depois que Andrea falou que estava engolido, os outros não tinham como negar, porque eles estavam juntos, depois eles confessaram. A primeira pessoa abordada foi um outro rapaz, que não é o que estava vendo no vídeo, acha que ele tinha uma testa maior, um cabelo mais enrolado, mais ondulado, era mais gordinho. Foi a partir da entrevista desse primeiro rapaz que foram atrás de identificar se estava viajando com outras pessoas. Todos já haviam embarcado; inclusive, os colegas que foram atrás do saguão foram na fila buscá-los, eles já estavam quase entrando no avião. Essa pessoa que não foi identificada estava junto na lista das pessoas que iam viajar nesse grupo, ela fez a reserva, porém, não fez o check-in.

Por sua vez, a testemunha de defesa Patrícia Ribeiro Pinhas disse que conhece a senhora Andrea, ela foi funcionária do seu irmão desde 2010, e, desde 2014, começou a trabalhar de faxina na sua casa. Andrea trabalha com a família, tanto com ela quanto com a sua filha. Andrea é empregada por ela desde 2014. Nunca indicou nenhum envolvimento com fatos delituosos, tanto que, por vezes, até indica Andrea para amigas, Andrea vai no seu condomínio e ajuda. É uma pessoa de confiança, que tem acesso irrestrito aos ambientes do seu lar. Tem contato com Andrea desde 2010, nesse tempo não teve conhecimento de nenhum fato desabonador da conduta de Andrea. Andrea trabalha de segunda a segunda, a hora que for, e muitas vezes acompanha a depoente no pronto socorro. Sabe que Andrea luta muito pelos três filhos. Não se lembra se era uma terça-feira, Andrea estava com ela ainda a noite, e na quarta-feira ia pedir para que ela a acompanhasse no hospital porque não estava bem, só que não conseguiu falar mais com ela, e isso nunca tinha acontecido. Aí sim começaram a entrar em desespero, ela, o irmão e a filha, porque não estavam conseguindo se comunicar com ela, até que foi na casa de Andrea saber o que estava acontecendo. Nunca viu Francieli na casa de Andrea, Andrea só anda com tipo de gente boa, nunca a viu com pessoas ruins. Nunca viu Francieli, só a vê com pessoas de bem. Já foi na casa de Andrea, nunca contou, mas foram várias vezes. Acha que umas oito ou sete vezes. Da vida pessoal, Andrea comentava dos filhos, ela tem uma filha que é da idade de sua neta, aí costumava falar para ela trazer para brincar. Seu irmão tinha uma empresa de painéis, Andrea fazia tudo, panela, craquelagem, trabalhava na firma, era um trabalho manual. Ela tinha posse de valores, seu irmão sempre confiava em casa de Andrea, ela fazia tudo, era como se fosse uma gerente, desde o torno até a pintura. Quando ficou sabendo que Andrea foi presa, ela já tinha advogado. Andrea não comentou a respeito dessa viagem. Trabalhava em dias de terça, quinta e sábado, ou segunda, quarta e sexta, aí variava com sua filha e com uma outra moça, a Márcia. Em nenhum momento ficou sabendo dessa viagem.



(...) QUE conheceu as pessoas para as quais iria levar a droga por meio de uma colega de cela da sua mãe, que está presa na África; QUE a colega de cela da sua mãe colocou o interrogado em contato com um africano conhecido por ODOMS, que mora na zona sul de São Paulo; QUE fez alguns trabalhos junto com ODOMS e por meio dele conheceu um africano que se apresenta pelo nome de PATRICK, que mora perto à estação USP-Leste do trem; QUE fez uns trabalhos com PATRICK; QUE por meio de uma outra pessoa, cujo nome não sabe dizer, mas que também foi apresentada pela colega de cela de sua mãe, conheceu o africano com nacionalidade brasileira que se apresenta por MAICON; QUE a droga com a qual embarcaria na data de hoje pertencia a MAICON, não tendo nenhuma relação com ODOMS ou PATRICK; QUE tem contatos do ODOMS e do MAICON em seu celular; QUE tem 5 telefones de MAICON, dois para contato via whatsapp e três para ligação; QUE MAICON envia mais ou menos 10 pessoas com droga por semana para o exterior (Europa, África, Emirados Árabes e eventualmente EUA); QUE comentaram que somente hoje chegaram 5 dessas pessoas de volta ao Brasil; QUE MAICON mora no bairro Casa Verde, mas não tem o endereço; QUE não há conversas suas com MAICON no celular pois as apagou todas antes de embarcar; QUE MAICON usa 4 hotéis diferentes, se recordando do Hostel Aeroporto, em Guarulhos, do Hotel Diamante, na Rua Diamante, no Tatuapé, e do Hotel Mirage, cujo endereço não se recorda, acreditando ser no Tatuapé; QUE convidou FRANCILEI para participar do transporte de drogas, acreditando que essa foi a primeira vez que ele fez esse tipo de serviço; QUE FRANCILEI conheceu MAICON somente sexta-feira passada; QUE o interrogatório era o intermediário do contato entre esses dois; QUE o interrogado engoliu 71 cápsulas com drogas, com 10 gramas de cocaína cada; QUE além do interrogado e de WAGNER, ANDREA e JORGLANI também tinham engolido drogas; (...) QUE MAICON pagaria R\$ 20.000,00 para FRANCILEI e R\$ 28.000,00 para o interrogado; QUE ANDREA estava viajando pela primeira vez e deveria de receber cerca de R\$ 14.000,00 se considerado o dinheiro recebido para cobrir as despesas da viagem; QUE a JORGLANI já era experiente e provavelmente ganharia o mesmo que FRANCILEI (...) (ID. 28306175, p. 10 e 11)

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria dos réus **Andrea Almeida Maia, Francilei Rocha Pereira e Wagner Souza Silva**.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está **caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, o que resulta claro da forma como seria realizado o transporte, com ingestão de cápsulas de droga, que não poderia ter acontecido sem o conhecimento dos réus. Ressalta-se, de todo modo, que os próprios réus **Andrea e Francilei** admitiram em juízo a ingestão de cocaína, bem como que, conforme o depoimento de **Francilei**, foi **Wagner** quem aliciou para a prática do crime, mantendo contato contante com ele a respeito da organização da viagem e, inclusive dizendo que tomaria a frente e falaria em seu lugar.

A conduta praticada pelos réus, com efeito, se **subsume ao caput do art. 33**, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que **traziam entorpecente consigo**, tendo a **nítida intenção de levá-lo ao exterior**, quando foram presos.

As alegações das defesas de **Andrea e Francilei**, no sentido de que teriam agido sob coação, não merecem ser acolhidas, por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência.

A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22, do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta.

Sobre o tema, esclarecedora a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

*“A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nessa caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. A iminência aqui não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa.*

*É indiferente que a vítima do mal ameaçado seja o próprio coagido ou alguém de suas ligações afetivas. O fato é que esse mal, essa ameaça, constitui uma coação moral. O que importa é que o temor do agente impeça-lhe de deliberar livremente: ou obedece à ordem ou o mal grave que teme se concretiza. Nessa hipótese de irresistibilidade, a solução legal é considerar punível, exclusivamente, o coator; que, no caso, é o autor mediato, uma vez que o executor é mero instrumento, agindo inculpavelmente.”* (in Tratado de Direito Penal – parte geral. 12.ed. SP: Saraiva: 2008. p. 360.)

Do exame dos autos, verifica-se que não há qualquer prova das alegações de coação moral irresistível.

Em relação a **Andrea**, a ré afirmou, em interrogatório, que, inicialmente, foi chamada para fazer um serviço como acompanhante de uma senhora em uma viagem internacional e, somente depois de pedir seu passaporte, tomou conhecimento de que teria que “fingir” viajar ou efetivamente fazer uma viagem internacional levando drogas. Não obstante, essa versão dos fatos apresentada pela ré, não amparada por qualquer outra prova, não convence este juízo, tendo em vista que é inverossímil que os integrantes da organização criminosa providenciariam passaporte e efetuariam outros gastos com uma pessoa que não aceitou fazer a viagem, mormente considerando a facilidade com que conseguem atrair “mulas” dispostas a realizar o serviço mediante a promessa de dinheiro.

**Francilei**, por sua vez, não apresentou qualquer narrativa de ameaça concreta que teria recebido para realizar a viagem. Pelo contrário, disse que aceitou a proposta pela promessa de dinheiro, com plena ciência de que levaria droga. Apenas pontuou que, em conversa com Michael, disse que tentaria fazer a viagem e ele, por sua vez, disse que o réu “teria que fazer” a viagem, pois já havia tido gastos com réu. Essa narrativa não evidencia uma ameaça séria e, de todo modo, não há qualquer indicativo de que essa fala de Michael tenha compelido o réu à prática do crime, considerando que ele já havia aceitado realizar a conduta e não teve qualquer demonstração de ter mudado de ideia até o momento em que foi preso em flagrante.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os acusados praticaram, consciente e voluntariamente, o tráfico ilícito de entorpecentes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impondo-se a sua condenação, nos termos da sentença.

## 2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

### 2.2.1 Andrea Almeida Maia

#### - Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42, da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 906g (novecentos e seis gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas, tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, tenho que, nesta primeira fase, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes não podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase, mantenho a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### - Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

No presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Há, inclusive, depoimento testemunhal que indica a ocupação lícita da ré, na função de diarista.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de “integrar organização criminosa”, no art. 2º), afirmar que a mula **integra** organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementos do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula **integra** a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou **não integra** a organização e, destaque, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando** organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de “mula”) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, **ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro** - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve dar-se no mínimo legal.

Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em **4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### **Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade**

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e, tendo em vista o *quantum* aplicado, fico o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

#### **2.2.2 Francieli Rocha Pereira**

##### *- Circunstâncias judiciais (1ª fase)*

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 861g (oitocentos e sessenta e um gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas, tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, tenho que, nesta primeira fase, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

##### *- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)*

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes não podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### *- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)*

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

No presente caso, o fato de o réu **ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “*Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de “integrar organização criminosa”, no art. 2º), afirmar que a mula **integra** organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementos do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula **integra** a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou **não integra** a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando** organização criminosa, preencham o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o réu, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala.

Registro, ainda, que, a despeito de o réu ter realizado uma viagem internacional anterior, conforme certidão de movimentos migratórios constante do ID 28306175, p. 17, entre 09/06/2019 e 18/06/2019, com características semelhantes às viagens realizadas com a finalidade de transportar droga para o exterior, este juízo entende que apenas uma viagem anterior não é suficiente para que se possa afirmar que o réu se dedica a atividades criminosas.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de “mula”) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, **o réu, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro** - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade do réu, tendo ele apenas afirmado em juízo que estava passando por dificuldades financeiras. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal.

Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em **4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### **Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade**

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*” (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e, tendo em vista o *quantum* aplicado, fico o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não há** alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

#### **2.2.3 Wagner Souza Silva**

#### *- Circunstâncias judiciais (1ª fase)*

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 824g (oitocentos e vinte e quatro gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Por outro lado, conforme se extrai do interrogatório judicial de **Francieli**, bem como do interrogatório do próprio **Wagner** perante a autoridade policial, foi ele quem aliciou **Francieli**, convidando-o para realizar a viagem, circunstância que implica maior reprovação de sua conduta.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

#### *- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)*

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou os fatos perante a autoridade policial, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes são podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### *- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)*

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito**). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”*.

No presente caso, o fato de o réu **ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, **não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que *“Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”*.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha maus antecedentes.

Por outro lado, conforme resulta das informações prestadas por **Francieli** em juízo, bem como pelo próprio **Wagner**, perante a autoridade policial, o réu, claramente, não é uma mula convidada para realizar uma viagem isoladamente.

Com efeito, **Wagner** narrou, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que já fez trabalhos para outros traficantes e para Maicon (aparentemente, o mesmo Michael mencionado por Andrea em seu depoimento), dono da droga que os réus transportariam nessa viagem. Pelas informações que prestou, ademais, indicando os números de Maicon gravados em seu celular, seu endereço, os veículos que ele utilizava, os hotéis onde as mulas ficavam hospedadas e os valores que pagaria aos demais réus, fica evidente a maior proximidade que **Wagner** tem com o núcleo da organização criminosa. Tais dados, ademais, são corroborados pelas declarações de **Francieli**, que afirmou que foi Wagner quem o convidou para viajar e que lhe disse que tomaria a frente de tudo e falaria por ele, pois já havia feito essa viagem outras vezes.

A certidão de movimentos migratórios do réu, acostada aos autos no ID 28306175, p. 18, registra três viagens internacionais anteriores, em 2019 e 2020: de 27/04/2019 a 03/05/2019, de 21/06/2019 a 26/06/2019 e de 27/11/2019 a 24/11/2019. Tais viagens seguem um padrão usual do tráfico internacional de drogas, permitindo concluir que o fato de que tratamos presentes autos não foi a primeira vez que ele realizou o transporte de substância entorpecente.

Nesse contexto, embora não haja dados suficientes nos autos para afirmar que o réu integrava a organização criminosa, verifica-se que ele se dedica a atividades criminosas. Com efeito, os elementos reunidos nos autos apontam de forma veemente para essa conclusão, não tendo o réu apresentado, por outro lado, qualquer explicação alternativa com o mínimo de verossimilhança para a realização de múltiplas viagens internacionais em curto período.

Assim, **impõe-se o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas**.

Não obstante, do conjunto probatório nos autos, verifica-se que o réu se dedica a atividades criminosas.

Dessa forma, tomo definitiva a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### **Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade**

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, *“a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”* (art. 33, §3º).

No caso, considerando as circunstâncias desfavoráveis analisadas na primeira fase de fixação da pena, verificando-se que o réu foi responsável por aliciar Francieli, convidando-o para realizar a viagem, fixo o regime inicial **fechado**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, comredação dada pela Lei n. 12.736/12, **não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial**.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão *“vedada a conversão em penas restritivas de direitos”* constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para:

- a) **condenar** a ré **Andrea Almeida Maia** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;
- b) **condenar** o réu **Francilei Rocha Pereira** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;
- b) **condenar** o réu **Wagner Souza Silva** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

As penas deverão ser cumpridas em regime inicialmente **semiaberto**.

#### **Da liberdade com medidas cautelares diversas da prisão**

Em decisões de IDs 28782480 e 30785289, foram revogadas as prisões preventivas dos réus, com imposição de medidas cautelares.

Em relação aos réus **Andrea** e **Francilei**, tendo ambos respondido ao processo e liberdade e não havendo alteração fática desfavorável que justifique a decretação da prisão preventiva neste momento, devem aguardar em liberdade o julgamento de eventuais recursos.

Conquanto o réu **Wagner** não tenha sido encontrado em seu endereço e tampouco tenha comparecido em audiência, a despeito da intimação de sua defesa constituída, na ausência de pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, impõe-se a manutenção da liberdade do réu.

Assim, têm os réus o direito de recorrer em liberdade.

Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) impostas aos réus, nos termos e fundamentos das decisões e IDs 28782480 e 30785289.

#### **Perdimento de bens**

No tocante aos valores apreendidos como acusados (900 euros com **Andrea**, 1.000 euros com **Francilei** e 1.000 euros com **Wagner** - ID 28306175 – pág. 34), decreto o seu perdimento em favor do Funad, considerando que se trata de proveito do crime.

Destaca-se a nova regulamentação do tema por meio da Resolução n. 4.808 de 30/04/2020, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a alienação de moeda estrangeira de que trata o § 1º do art. 60-A da Lei nº 11.343/06, facilitando tal procedimento, de modo que cabe à CEF realizar as operações necessárias, incluindo as de câmbio, e transferir os valores depositados pela autoridade policial para conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 horas, contados do momento do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas – Funad (§ 1º do artigo 62-A da Lei n. 11.343/06).

Nesse contexto, decretado o perdimento em favor da União, tais valores deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor do Funad, por meio de mera informação por este órgão jurisdicional (artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06).

Assim, com fulcro no artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06, após o trânsito em julgado, determino que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Funad, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias.

No tocante aos aparelhos de telefone celular apreendidos (ID 28306175 – fl. 34), a despeito dos elementos que indicam a sua utilização para a comunicação entre os réus e membros da organização criminosa, a autorizar o seu perdimento como instrumentos do crime, deixo decretá-lo, em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado**.

#### **Determinações finais**

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal ou pleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação**.

Condono os réus ao pagamento de custas processuais.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

**SENTENÇA TIPO D**

### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Andrea Almeida Maia, Francieli Rocha Pereira e Wagner Souza Silva**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, “*caput*”, combinado como artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial acusatória, no dia 12 de fevereiro de 2020, Andrea Almeida Maia, Francieli Rocha Pereira e Wagner Souza Silva, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando se preparavam para embarcar no voo LX0093, da empresa aérea Swiss, com destino final a Paris, na França, e conexão em Zurique, na Suíça, transportando, trazendo consigo e guardando, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 906g (novecentos e seis gramas), em poder de **Andrea**; 861g (oitocentos e sessenta e um gramas), em posse de **Francieli**; e 824g (oitocentos e vinte e quatro gramas), em poder de **Wagner**.

Conforme laudos preliminares acostados sob Ids 28306175 (fs. 25/27), 28374493 (fs. 04/06, 07/09, 10/12) e informações prestadas sob ID 29257512, os testes das substâncias encontradas resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total de 906g, com **Andrea**, 861g, com **Francieli**; e 824g, com **Wagner**. Laudos definitivos sob Ids 29354291-fs. 38/41 e 29354815-fs. 01/04 e 05/08.

Certidão de movimentos migratórios dos réus sob ID 28306175 – fs. 17/19.

A prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva (ID 28318475).

Após a alta hospitalar dos réus, foi realizada audiência de custódia (ID 28437988).

Em relação à reanálise da prisão preventiva, o MPF manifestou-se pela substituição da prisão preventiva da ré Andrea por prisão domiciliar. Em relação aos réus Francieli e Wagner, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 28757035).

Decisão de ID 28782480 revogou a prisão preventiva de Andrea, aplicando medidas alternativas, e indeferiu o pedido de revogação da prisão de Francieli e Wagner.

Termo de compromisso e entrega do passaporte de Andrea sob Ids 28886656 e 28921614.

Vieram aos autos os laudos toxicológicos definitivos (Ids 29354291-fs. 38/41 e 29354815-fs. 01/04 e 05/08).

Denúncia sob ID 29870815.

Requerida pela DPU a revogação da prisão preventiva de Francieli e Wagner (ID 30177422 e ss). O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão (ID 30373958).

Decisão de ID 30469307 manteve a prisão preventiva dos réus Francieli e Wagner.

Decisão em sede de *Habeas Corpus* revogou a prisão preventiva de Francieli e Wagner, com a fixação de outras medidas cautelares (Ids 30785289 – fs. 13/16 e 32757621).

Notificados, os réus apresentaram as respectivas **defesas prévias**, nas quais:

- **Wagner Souza Silva** teceu considerações acerca do motivo do crime, sustenta ter sido pressionado ao cometimento do delito em razão de dívidas contraídas para ajudar sua mãe, que está presa na África. Reservou-se o direito de produzir novos argumentos no curso da instrução e apresentou rol de testemunhas (ID 31403522).

- **Andrea Almeida Maia** reservou-se o direito de adentrar o mérito na fase das alegações finais e arrolou testemunhas (ID 31485580 e ss).

- **Francieli Rocha Pereira** reservou-se o direito de abordar as questões ao final da instrução processual e arrolou testemunhas (ID 3144787).

A denúncia foi recebida aos 12.05.2020 (ID 32017533).

Veio aos autos laudo de perícia informática (ID 34693892).

Em audiência realizada no dia 23.07.2020, verificou-se a presença dos réus Andrea e Francieli, que foram interrogados. Ausente o réu Wagner, foi decretada a revelia. Ouvidas as testemunhas Marcio Nako, Cassio Assano da Silva e Patrícia Ribeiro Pinhas.

Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, tendo em vista os laudos toxicológicos, e os depoimentos das testemunhas Marcio Nako, Cássio Assano e interrogatório dos réus. Sustentou inexistirem quaisquer circunstâncias capazes de afastar a tipicidade, ilicitude e/ou culpabilidade da conduta praticada (ID 36401511).

Os réus apresentaram suas **alegações finais**, nas quais:

- A defesa de **Francieli Rocha Pereira** pugnou pela improcedência do pedido, ante a exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível sofrida pelo réu, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VI do CPP. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requereu: a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a declaração de inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ para fixação da pena base aquém do mínimo legal na segunda fase; afastamento da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo. Por fim, requereu a fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 36661256).

- A defesa de **Andrea Almeida Maia** pugnou pela improcedência do pedido, ante a exclusão da culpabilidade pela coação moral irresistível/inexigibilidade de conduta diversa sofrida pela ré, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requereu: a fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a declaração de inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ para fixação da base aquém do mínimo legal na segunda fase; afastamento da causa de aumento da transnacionalidade e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas em seu grau máximo. Por fim, requereu a fixação do regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 37040202).

- A defesa de **Wagner Souza Silva** deixou de tecer teses absolutórias. No tocante à dosimetria da pena, requereu: a fixação da pena-base no mínimo legal; a incidência da causa de aumento da transnacionalidade no patamar mínimo de 1/6; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo de 2/3. Por fim, requereu a fixação do regime diverso do fechado; a detração do tempo de prisão já cumprido; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; direito de recorrer em liberdade e a não aplicação da pena de multa, tendo em vista a precária condição financeira do réu (ID 38461997).

Vieram aos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

### 2.1 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar os réus pela prática da conduta proibida pelo dispositivo transcrito. **Vejam os**.

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que o material que os réus introduziram em seus organismos e expeliram no hospital constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor. (laudos preliminares sob Id 28374493. Laudos definitivos sob Ids 29257512 – Andrea, 29354815 – Wagner e Francieli).



A ré declarou, ainda, que foi apresentada à Ramila quando estava trabalhando passando roupa na casa de uma moça que conhece. Ramila morava lá perto dessa moça, umas duas casas para baixo. Estavam conversando e Ramila falou de um serviço dessa mulher que era para acompanhar na viagem. Ramila era conhecida dessa moça para quem foi passar roupa, que se chama Regina. Trabalhou uns dias lá porque Regina tinha acabado de ganhar nemê. Não conhecia Regina muito bem, ela morava perto da sua casa e depois se mudou para o parque do Carmo, que é um bairro próximo. Ramila falou que ela receberia 5 mil para acompanhar a pessoa na viagem. Não recebeu nem um real. Estava com dinheiro quando foi presa, 900 euros, foi uma das duas mulheres que estava no hotel que entregou o passaporte, a passagem, o dinheiro e a reserva do hotel, tudo no envelope. A mulher falou que, quando chegasse no destino, Michael ia entrar em contato e orientar o que fazer. Michael era estrangeiro, de algum país da África, mas não sabe qual. Quando Michael a deixou no hotel, encontrou com uma das mulheres no saguão do hotel, que a levou para o quarto onde estava essa outra moça. Essa moça falou que já trabalhava com ele há uns 13 anos. Foram todos juntos no mesmo carro ao aeroporto. Jorgiani falou que não gostava de viajar com ninguém, que seria cada um por si. Wagner disse que Michael o deixou como responsável pelo grupo. Jorgiani falou que, por já ter sido presa, se a pegassem, cairia todo mundo, então ela disse que era melhor cada um por si. Já estavam dentro do aeroporto, foi cada um pra lado. Jorgiani não chegou a falar que não ia embarcar. Não falou para ninguém que Michael a ameaçou, não procurou a polícia. Ficou com muito medo, porque na hora que ele a levou para aquele lugar, não sabe nem explicar o jeito que se sentiu, só pensava nos seus filhos. Perguntou por que tinham feito isso com ela e Michael falou que não tinha jeito, que ela ia ter que fazer. Nunca tinha feito viagem internacional ou qualquer procedimento na Polícia Federal. Michael falou que sabia onde ela morava e que ela tinha filhos, que sabia dos filhos dela e da escola. As ameaças aconteceram pessoalmente e por telefone. Na primeira vez, Michael disse que sabia onde ela morava, mas não tinha dado o endereço para eles, não deu nada, documento nenhum, o único documento que deu foi a foto do RG para Ramila. O endereço de quando foi tirar o passaporte não era o dela, não sabe onde é. No dia que tirou o passaporte, deram-lhe um papel, um comprovante de endereço, mas não sabe que bairro era. Deixou suas crianças com a mãe de última hora. Entrou no uber com a moça que não embarcou, Francieli e Wagner. Não se lembra bem de Wagner, porque o viu no saguão do hotel e depois no aeroporto, sabe que ele é moreno, Michael é negro, um pouco gordinho, não é muito alto.

Por sua vez, o réu **Francieli Rocha Pereira**, em seu interrogatório, declarou que tem 25 anos, é casado, tem uma filha de 7 anos que mora com ele e sua mulher está grávida. Mora na Rua Binguá, 14285, Santarém, Pará. Estava desempregado há uns 2 ou 3 meses. Seu último emprego foi de açouqueiro. Atualmente estava trabalhando sem carteira assinada. No açougue, ganhava 250 reais por semana. Já foi processado antes, o processo está correndo junto, mas nunca foi preso, essa foi a primeira vez. Em relação aos fatos, disse que foi preso em flagrante, mas em momento algum aliciou ninguém. Foi aliciado, estava na sua cidade e recebeu uma mensagem de Wagner, que lhe apresentou essa viagem porque estava desempregado. Wagner averiguou como seria o procedimento, disse que ele ganharia uma quantia, que era só uma viagem para levar droga. Perguntou se era muito arriscado, porque estaria ali no desespero com a mulher grávida e faltando algumas coisas à sua filha, e Wagner disse que não, que era para confiar nele, porque ele estaria no comando de tudo. Wagner comprou a passagem, aceitou confiar nele porque estava desempregado desesperado. Veio a São Paulo e encontrou com Wagner no hotel onde ele já estava hospedado. Wagner começou a falar para ele como seria o procedimento da viagem, que era para confiar nele, que daria tudo certo e ganharia uma quantia livre. Passaram a noite da sexta-feira para o sábado e, no sábado, seria a viagem, que Wagner disse que seria para Portugal. Wagner disse que daria voz de tudo, que não era para eles falarem nada, que ele falaria tudo por eles. No sábado, não aconteceu a viagem e Wagner disse que a viagem seria na quarta. Ficaram no hotel, saíram no hotel no sábado para tomar café, almoçar e jantar. Wagner apresentou uma pessoa chamada Michael, que seria o dono da mercadoria e os mandou descer do hotel. Encontrou com ele em frente ao hotel, ficaram dentro do carro. Michael perguntou se ele teria poderia fazer esse trabalho. Respondido que ia tentar e que, se não conseguisse, era para eles o mandarem de volta para sua cidade. Michael disse que ele já estava em São Paulo, que não gastaria dinheiro à toa com ele, que ele teria que viajar agora. Foi até aí que teve contato com ele, Michael o mandou retomar para o hotel e Wagner ficou lá com ele conversando. Quando Wagner chegou até ele de novo no hotel, disse para ir para outro hotel. Foram ao outro hotel em Guarulhos, passaram lá o sábado à noite, o domingo, a segunda, a terça e, na quarta-feira de manhã, Michael foi pegá-los, porque a viagem seria na quarta-feira à noite, umas seis da tarde. Michael pegou o réu e Wagner no hotel e foram a um hotel que, se não se engana, chama-se Mirage. Não se lembra em qual cidade, mas fica próximo ao Aeroporto de Guarulhos. Ficaram nesse hotel e, uma hora depois, chegaram duas moças, uma ficou com ele no quarto e a outra ficou com Wagner no outro quarto, não era a Andrea, eram outras pessoas, que os acompanharam para engolar a droga. Engoliram a droga e chegou a hora da viagem. As duas moças foram embora e falaram que dali a pouco chegaria um uber para levar ele, Wagner e mais duas moças que estavam hospedadas ali, que até o momento não havia conhecido. Uma das duas e meia, três horas da tarde, desceu para a recepção do hotel, onde se encontrou com o Wagner, a Andrea e uma tal de Jorgiana ou Jorgiani. Pegaram o uber, foram para o aeroporto. No aeroporto, Wagner o chamou de canto e falou que era o responsável por ele, que era o responsável por tudo que acontecesse com ele, que não era para ele falar nada, para deixar Wagner falar por ele, porque já tinha feito essa viagem. Entraram no aeroporto, na portaria do aeroporto ficaram a Andrea e a Jorgiani. Ele e Wagner entraram, fizeram o check-in, passaram no scanner da mala. Chegou no stand do passaporte, Wagner passou, mas no dele deu erro. Passou uma vez, a segunda e a terceira e deu erro, tentou passar a quarta e não deu também, então chamaram o agente policial e perguntou por que estava dando erro no seu passaporte. O agente olhou o passaporte e falou que o chip deveria estar quebrado, tentou passar e não conseguiu, aí falou que tentaria pelo computador. No computador também não conseguiu e o encaminhou à Delegacia da Polícia Federal que fica dentro do aeroporto. Na Delegacia, os policiais fizeram umas perguntas e ele não sabia responder, porque o Wagner tinha falado que eles iam a Portugal, só dentro do uber ficou sabendo que eles iam a França, então não sabia dizer nada. Os policiais pediram para fazer uma revista em sua mala dele, depois falaram que iam fazer mais algumas perguntas, para ele ser sincero, porque a casa tinha caído, para responder com a verdade. Foi quando perguntaram se ele estava levando drogas no organismo, e respondeu que sim. Perguntaram se havia outras pessoas com ele, respondeu que um colega estava com ele e mais pessoas que ele não conhecia. Pediram a passagem e puxaram o nome das quatro pessoas, foi o que aconteceu e foram presos.

O réu afirmou, ainda, que já conhecia Wagner, ele já morou na cidade em que mora, mas não mora mais lá. Trabalhou com a mãe e o pai de Wagner, que tinham uma açougue, foi o meio em que o conheceu, mas não era muito de trocar conversa com ele. Wagner nunca tinha feito outra proposta assim para ele. Só conheceu Andrea e a outra moça dentro do uber, porque da recepção do hotel foram para o uber. Já fez outras viagens internacionais, mas não para essas coisas. Foi à Espanha. Por causa dessa viagem Michael se interessou por ele, porque viajou em férias para a Espanha, então, por já ter feito viagem anterior, Michael achou que seria mais fácil ele passar de novo. Passou 7 dias lá, foi ele mesmo que custeou a viagem, mas fez muito tempo, uns 2 ou 3 anos, ao se recorda. Foi sozinho. Atualmente, nos 7 ou 8 meses atrás, ganhava 250 reais por semana. Tinha dinheiro porque vinha juntando. Não fala outra língua além do português, mas traduziu no celular, até porque na imigração tem um intérprete de português, se você não souber falar outras línguas é só falar que quer um tradutor em português. Se não, tinha ninguém seguindo, foi só nessa hora que se encontrou com Michael que ele "tipo o ameaçou", porque Michael perguntou se ele faria a viagem e respondeu que ia tentar, e Michael disse que ele ia ter que viajar, porque, se não, ia gastar dinheiro à toa. Conheceu Michael através do Wagner. Conhecia Wagner da sua cidade, Wagner já morou onde ele mora hoje, já trabalhou para a mãe e o pai do Wagner. Não sabe quem é Ramila. Não teve outra passagem pela polícia, essa é a primeira vez. Não registrou a situação de possível ameaça na polícia. Wagner lhe ofereceu 20 mil reais para o transporte, desde o primeiro contato foi bem claro que a viagem seria sobre drogas. Já prestou serviços para a família de Wagner. Trabalhava para o pai e a mãe de Wagner, isso faz muito tempo. Essa amizade veio depois que a mãe e o pai dele fecharam o açougue e foram embora da cidade, ficou só o irmão mais novo e o meio de Wagner. O irmão mais novo de Wagner morava com ele, e o mais novo morava em uma casa alugada. Até aí, o Wagner tentava entrar em contato com ele, não conseguiu pelo Facebook, e o irmão mais novo deu seu telefone para o Wagner, que veio com as mensagens e fez essa proposta. Sabe o começo do nome da mãe do Wagner, só não sabe o resto, é Maria Ivaldira, não recorda o resto.

**Wagner**, por sua vez, não compareceu à audiência, pois não foi encontrado em seu endereço, de modo que foi decretada a sua revelia e não foi interrogado em juízo. Em sede policial, porém, declarou o réu:

(...) *QUE conheceu as pessoas para as quais iria levar a droga por meio de uma colega de cela da sua mãe, que está presa na África; QUE a colega de cela da sua mãe colocou o interrogado em contato com um africano conhecido por ODOMS, que mora na zona sul de São Paulo; QUE fez alguns trabalhos junto com ODOMS e por meio dele conheceu um africano que se apresenta pelo nome de PATRICK, que mora perto à estação USP-Leste do trem; QUE fez uns trabalhos com PATRICK; QUE por meio de uma outra pessoa, cujo nome não sabe dizer, mas que também foi apresentada pela colega de cela de sua mãe, conheceu um africano com nacionalidade brasileira que se apresenta por MAICON; QUE a droga com a qual embarcaria na data de hoje pertencia a MAICON, não tendo nenhuma relação com ODOMS ou PATRICK; QUE tem contatos dos ODOMS e do MAICON em seu celular; QUE tem 5 telefones de MAICON, dois para contato via whatsapp e três para ligação; QUE MAICON envia mais ou menos 10 pessoas com droga por semana para o exterior (Europa, África, Emirados Árabes e eventualmente EUA); QUE comentaram que somente hoje chegaram 5 dessas pessoas de volta ao Brasil; QUE MAICON mora no bairro Casa Verde, mas não tem o endereço; QUE não há conversas suas com MAICON no celular pois as apagou todas antes de embarcar; QUE MAICON usa 4 hotéis diferentes, se recordando do Hostel Aeroporto em Guarulhos, do Hotel Diamante, na Rua Diamante, no Tatuapé, e do Hotel Mirage, cujo endereço não se recorda, acreditando ser no Tatuapé; QUE convidou FRANCIELI para participar do transporte de drogas, acreditando que essa foi a primeira vez que ele fez esse tipo de serviço; QUE FRANCIELI conheceu MAICON somente sexta-feira passada; QUE o interrogatório era o intermediário do contato entre esses dois; QUE o interrogado engoliu 71 cápsulas com drogas, com 10 gramas de cocaína cada; QUE além do interrogado e de WAGNER, ANDREA e JORGIANI também tinham engolido drogas; (...) QUE MAICON pagaria R\$ 20.000,00 para FRANCIELI e R\$ 28.000,00 para o interrogado; QUE ANDREA estava viajando pela primeira vez e deveria de receber cerca de R\$ 14.000,00 se considerado o dinheiro recebido para cobrir as despesas da viagem; QUE a JORGIANI já era experiente e provavelmente ganharia o mesmo que FRANCIELI (...) (ID. 28306175, p. 10 e 11)*

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria dos réus **Andrea Almeida Maia, Francieli Rocha Pereira e Wagner Souza Silva**.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está **caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior, o que resulta claro da forma como seria realizado o transporte, com ingestão de cápsulas de droga, que não poderia ter acontecido sem o conhecimento dos réus. Ressalta-se, de todo modo, que os próprios réus **Andrea e Francieli** admitiram em juízo a ingestão de cocaína, bem como que, conforme o depoimento de **Francieli**, foi **Wagner** quem o aliciou para a prática do crime, mantendo contato contante com ele a respeito da organização da viagem e, inclusive dizendo que tomaria a frente e falaria em seu lugar.

A conduta praticada pelos réus, com efeito, se **subsone ao caput do art. 33**, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que **traziam entorpecente consigo**, tendo a **nítida intenção de levá-lo ao exterior**, quando foram presos.

As alegações das defesas de **Andrea e Francieli**, no sentido de que teriam agido sob coação, não merecem ser acolhidas, por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência.

A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22, do Código Penal. Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta.

Sobre o tema, esclarecedora a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

*“A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que dependa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nessa caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. A iminência aqui não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa.*

*É indiferente que a vítima do mal ameaçado seja o próprio coagido ou alguém de suas ligações afetivas. O fato é que esse mal, essa ameaça, constitui uma coação moral. O que importa é que o temor do agente impeça-lhe de deliberar livremente: ou obedece à ordem ou o mal grave que teme se concretiza. Nessa hipótese de irresistibilidade, a solução legal é considerar punível, exclusivamente, o coator; que, no caso, é o autor mediato, uma vez que o executor é mero instrumento, agindo inculpavelmente.” (in Tratado de Direito Penal – parte geral. 12. ed. SP: Saraiva: 2008, p. 360.)*

Do exame dos autos, verifica-se que não há qualquer prova das alegações de coação moral irresistível.

Em relação a **Andrea**, a ré afirmou, em interrogatório, que, inicialmente, foi chamada para fazer um serviço como acompanhante de uma senhora em uma viagem internacional e, somente depois de pedir seu passaporte, tomou conhecimento de que teria que "fingir" viajar ou efetivamente fazer uma viagem internacional levando drogas. Não obstante, essa versão dos fatos apresentada pela ré, não amparada por qualquer outra prova, não convence este juízo, tendo em vista que é inverossímil que os integrantes da organização criminosa providenciarão passaporte e efetuariam outros gastos com uma pessoa que não aceitou fazer a viagem, mormente considerando a facilidade com que conseguem matricular "mulas" dispostas a realizar o serviço mediante a promessa de dinheiro.

Francieli, por sua vez, não apresentou qualquer narrativa de ameaça concreta que teria recebido para realizar a viagem. Pelo contrário, disse que aceitou a proposta pela promessa de dinheiro, com plena ciência de que levaria droga. Apenas pontuou que, em conversa com Michael, disse que tentaria fazer a viagem e ele, por sua vez, disse que o réu "teria que fazer" a viagem, pois já havia tido gastos com réu. Essa narrativa não evidencia uma ameaça séria e, de todo modo, não há qualquer indicativo de que essa fala de Michael tenha compelido o réu à prática do crime, considerando que ele já havia aceitado realizar a conduta e não teve qualquer demonstração de ter mudado de ideia até o momento em que foi preso em flagrante.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os acusados praticaram, consciente e voluntariamente, o tráfico ilícito de entorpecentes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impondo-se a sua condenação, nos termos da sentença.

## 2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

### 2.2.1 Andrea Almeida Maia

#### - Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, insito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42, da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 906g (novecentos e seis gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas, tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, tenho que, nesta primeira fase, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes não podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase, mantenho a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

#### - Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, com o seguinte verbete: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, o fato de a ré **ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que "Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Há, inclusive, depoimento testemunhal que indica a ocupação lícita da ré, na função de diarista.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de "mula" do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a "mula" do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a "mula" e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de "integrar organização criminosa", no art. 2º), afirmar que a mula **integra** organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula **integra** a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou **não integra** a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das "mulas", pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando** organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a **vulnerabilidade** do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, **ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro** - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve dar-se no mínimo legal.

Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em **4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### **Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade**

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*” (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e, tendo em vista o *quantum* aplicado, fico o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, comredação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

#### **Substituição da pena privativa de liberdade**

Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

#### **2.2.2 Francieli Rocha Pereira**

##### *- Circunstâncias judiciais (1ª fase)*

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o *juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 861 g (oitocentos e sessenta e um gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas, tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Dessa forma, tenho que, nesta primeira fase, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

##### *- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)*

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu, em juízo, confessou os fatos, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes são podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

##### *- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)*

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito**). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: “*A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras*”.

No presente caso, o fato de o réu **ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “*Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha maus antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta do réu se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de “mula” do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a “mula” do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a “mula” e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de “integrar organização criminosa”, no art. 2º), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das “mulas”, pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, *não integrando* organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o réu, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar a realização do transporte da mala.

Registro, ainda, que, a despeito de o réu ter realizado uma viagem internacional anterior, conforme certidão de movimentos migratórios constante do ID 28306175, p. 17, entre 09/06/2019 e 18/06/2019, com características semelhantes às viagens realizadas com a finalidade de transportar droga para o exterior, este juízo entende que apenas uma viagem anterior não é suficiente para que se possa afirmar que o réu se dedica a atividades criminosas.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de “mula”) mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, o réu, ao aceitar a proposta de transportar substância ilícita de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade do réu, tendo ele apenas afirmado em juízo que estava passando por dificuldades financeiras. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal.

Dessa forma, decido pela incidência da causa de diminuição de pena no patamar mínimo e tomo definitiva a pena em **4 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

#### Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

No caso, não havendo circunstâncias desfavoráveis na primeira fase de fixação da pena e, tendo em vista o *quantum* aplicado, fico o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

#### Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

#### 2.2.3 Wagner Souza Silva

##### - Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. O réu não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade da droga apreendida**, 824g (oitocentos e vinte e quatro gramas) de cocaína, não representam circunstâncias particularmente negativas tratando-se de quantidade bem inferior à medida das apreensões realizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Por outro lado, conforme se extrai do interrogatório judicial de **Franclei**, bem como do interrogatório do próprio **Wagner** perante a autoridade policial, foi ele quem aliciou **Franclei**, convidando-o para realizar a viagem, circunstância que implica maior reprovação de sua conduta.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

##### - Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou os fatos perante a autoridade policial, confirmando que tinha conhecimento a respeito da presença de drogas nas cápsulas que trazia em seu organismo, o que foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução na segunda fase da dosimetria não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. A alegação de inconstitucionalidade da referida súmula não merece prosperar, ressaltando-se que o enunciado decorre da pacificação da questão no STJ, no sentido de que as atenuantes, incidentes na segunda fase da dosimetria, diversamente das causas de diminuição, não podem levar a pena abaixo do mínimo legal, assim como as agravantes são podem levá-la acima do máximo.

Assim, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

##### - Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras”.

No presente caso, o fato de o réu **ter sido flagrado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo internacional**, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06**.

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, **não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que “Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha maus antecedentes.

Por outro lado, conforme resulta das informações prestadas por **Francieli** em juízo, bem como pelo próprio **Wagner**, perante a autoridade policial, o réu, claramente, não é uma mula convidada para realizar uma viagem isoladamente.

Com efeito, **Wagner** narrou, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que já fez trabalhos para outros traficantes e para Maicon (aparentemente, o mesmo Michael mencionado por Andrea em seu depoimento), dono da droga que os réus transportariam nessa viagem. Pelas informações que prestou, ademais, indicando os números de Maicon gravados em seu celular, seu endereço, os veículos que ele utilizava, os hotéis onde as mulas ficavam hospedadas e os valores que pagaria aos demais réus, fica evidente a maior proximidade que **Wagner** tem com o núcleo da organização criminosa. Tais dados, ademais, são corroborados pelas declarações de **Francieli**, que afirmou que foi Wagner quem o convidou para viajar e que lhe disse que tomaria a frente de tudo e falaria por ele, pois já havia feito essa viagem outras vezes.

A certidão de movimentos migratórios do réu, acostada aos autos no ID 28306175, p. 18, registra três viagens internacionais anteriores, em 2019 e 2020: de 27/04/2019 a 03/05/2019, de 21/06/2019 a 26/06/2019 e de 27/11/2019 a 24/11/2019. Tais viagens seguem um padrão usual do tráfico internacional de drogas, permitindo concluir que o fato de que tratamos presentes autos não foi a primeira vez que ele realizou o transporte de substância entorpecente.

Nesse contexto, embora não haja dados suficientes nos autos para afirmar que o réu integrava a organização criminosa, verifica-se que ele se dedica a atividades criminosas. Com efeito, os elementos reunidos nos autos apontam de forma veemente para essa conclusão, não tendo o réu apresentado, por outro lado, qualquer explicação alternativa com o mínimo de verossimilhança para a realização de múltiplas viagens internacionais em curto período.

Assim, impõe-se o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Não obstante, do conjunto probatório nos autos, verifica-se que o réu se dedica a atividades criminosas.

Dessa forma, torno definitiva a pena em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

### Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da decisão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

No caso, considerando as circunstâncias desfavoráveis analisadas na primeira fase de fixação da pena, verificando-se que o réu foi responsável por aliciar Francieli, convidando-o para realizar a viagem, fixo o regime inicial **fechado**.

Ressalte que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

### Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para:

- a) **condenar** ré **Andrea Almeida Maia** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;
- b) **condenar** o réu **Francieli Rocha Pereira** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;
- b) **condenar** o réu **Wagner Souza Silva** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos;

As penas deverão ser cumpridas em regime inicialmente **semiaberto**.

### Da liberdade com medidas cautelares diversas da prisão

Em decisões de IDs 28782480 e 30785289, foram revogadas as prisões preventivas dos réus, com imposição de medidas cautelares.

Em relação aos réus **Andrea** e **Francieli**, tendo ambos respondido ao processo e liberdade e não havendo alteração fática desfavorável que justifique a decretação da prisão preventiva neste momento, devem aguardar em liberdade o julgamento de eventuais recursos.

Conquanto o réu **Wagner** não tenha sido encontrado em seu endereço e tampouco tenha comparecido em audiência, a despeito da intimação de sua defesa constituída, na ausência de pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, impõe-se a manutenção da liberdade do réu.

Assim, têm os réus o direito de recorrer em liberdade.

Mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) impostas aos réus, nos termos e fundamentos das decisões e IDs 28782480 e 30785289.

### Perdimento de bens

No tocante aos valores apreendidos como acusados (900 euros com **Andrea**, 1.000 euros com **Francieli** e 1.000 euros com **Wagner** - ID 28306175 – pág. 34), decreto o seu perdimento em favor do Funad, considerando que se trata de proveito do crime.

Destaca-se a nova regulamentação do tema por meio da Resolução n. 4.808 de 30/04/2020, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a alienação de moeda estrangeira de que trata o § 1º do art. 60-A da Lei nº 11.343/06, facilitando tal procedimento, de modo que cabe à CEF realizar as operações necessárias, incluindo as de câmbio, e transferir os valores depositados pela autoridade policial para conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 horas, contados do momento do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas – Funad (§1º do artigo 62-A da Lei n. 11.343/06).

Nesse contexto, decretado o perdimento em favor da União, tais valores deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor do Funad, por meio de mera informação por este órgão jurisdicional (artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06).

Assim, com fulcro no artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06, após o trânsito em julgado, determino que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos para moeda nacional e os depósitos, em definitivo, em favor do Funad, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias.

No tocante aos aparelhos de telefone celular apreendidos (ID 28306175 – fl. 34), a despeito dos elementos que indicam sua utilização para a comunicação entre os réus e membros da organização criminosa, a autorizar o seu perdimento como instrumentos do crime, deixo de decretá-lo, em razão do seu valor irrisório como transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado**.

#### Determinações finais

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal ou pleito do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.**

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais.

**Após o trânsito em julgado**, expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006158-03.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIA APARECIDA ELIAS

Advogado do(a) REU: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

#### SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JULIA APARECIDA ELIAS, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c art. 71, em concurso material (art. 69) como artigo 337-A, I, c.c art. 71, todos do Código Penal.

Inicialmente, a ação foi proposta contra a ré, pela prática dos crimes em concurso de agentes com MÁRIO ÂNGELO RIBEIRO nos autos do processo nº 0009246-93.2008.403.6119, mas houve o desmembramento do feito com relação a ela, prosseguindo-se somente em face do réu nos autos originários.

Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de representante legal e administradora da empresa *JM Serviços Empresariais S/C Ltda*, dolosamente, em unidade de desígnios com Mário Ângelo Ribeiro, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no período de 12/2000 a 03/2002, 09/2002 a 11/2002, 01/2003, 02/2006 a 04/2006 e 06/2006 a 08/2006.

Ainda em relação ao período de 01/2001, 03/2001 a 12/2001, 05/2002 a 01/2003, 03/2003 a 02/2004, 04/2004 a 11/2004, 01/2006 a 05/2006, com o objetivo de suprimir contribuições previdenciárias, a acusada omitiu informações juridicamente relevantes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, consistentes em remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados.

A denúncia (ID. 32754864) foi recebida em 03 de novembro de 2010 (ID. 32754865 – pág. 2).

A possibilidade de absolvição sumária do réu MÁRIO ÂNGELO RIBEIRO foi afastada.

Após a citação por edital da ré Júlia Aparecida Elias, houve o desmembramento do feito.

Em 19/11/2015, foi suspenso o processo e o prazo prescricional (ID. 32754900 – pág. 5).

O Ministério Público Federal reafirmou seu interesse na continuidade da ação penal, considerando a culpabilidade elevada da denunciada (ID. 32756151 – pág. 5).

A acusada foi citada por hora certa, nos termos da certidão de ID. 32756155 – pág. 3 e apresentou resposta à acusação.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID. 32756158).

Em audiência realizada em 10/03/2020, a ré foi interrogada.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa pediu a juntada de documentos.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID. 33064669), aduzindo estar comprovada a materialidade e autoria do delito, formulando ao final pedido de condenação. Consignou ausência de provas quanto às alegações defensivas, especialmente o exame grafotécnico sobre as assinaturas falsificadas e nas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco apresentou provas concretas de dificuldades financeiras e absoluta impossibilidade de honrar a carga tributária sem comprometer a continuação das atividades.

A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais (ID. 34581377), sustentando que a ré foi vítima de estelionato pelo sócio foragido e sempre atuou na parte comercial da empresa. Aduz que o laudo juntado aos autos demonstra que as contas da empresa eram movimentadas por toda a família de Mário, incluindo a sua caseira. Destaca ausência de provas, tendo em vista que não foram ouvidas testemunhas nem o sócio estelionatário. Reforça que o sócio falsificava a assinatura da ré e realizava transações sem sua anuência para o desvio de valores e outras atividades. Enfatiza a necessidade de dolo específico de fraudar a previdência.

A defesa requereu a juntada de documentos para demonstrar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Requereu, ainda, a conversão do feito em diligência para a oitiva de testemunhas e realização de perícia contábil (ID. 34630417).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**DAMATERIALIDADE**

Imputa-se à acusada a prática dos seguintes delitos tipificados no Código Penal:

*Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."*

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada nos autos, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 37.013.470-2 (IDs. 32752776, 32752780, 32752781, 32752782 e 32752783) e 37.013.473-7 (IDs. 32752784, 32752785, 32752786, 32752787, 32752788) e pelo Auto de Infração n. 37.013.475-3 (ID. 32752791).

Observa-se das peças informativas nº 1.34.006.000260/2008-57 a instauração de representação fiscal para fins penais em face dos representantes legais da empresa JM Serviços Empresariais S.C Ltda para apurar a prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária.

A ação fiscalizatória constatou que a empresa arrecadou, mediante desconto sobre a remuneração dos segurados empregados, as contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social, não efetuando o recolhimento em época própria.

Consta, também, que houve omissão na GFIP de segurados empregados e as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no período de 01/1999 a 05/2006.

Tendo em vista que não foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, as divergências foram encontradas a partir do cotejo entre os valores arrecadados pelo contribuinte em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS, bem como por meio de informações em GFIP e na RAIS.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de exaurimento da via administrativa como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, com a suspensão do curso da prescrição na pendência do procedimento administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.

Apesar de a Súmula tratar de crimes tributários em sentido estrito, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no Inquérito 3.102, que os crimes de sonegação contra a Previdência Social devem se sujeitar a mesma lógica daqueles crimes.

Consoante informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (ID. 32754897), os créditos foram definitivamente constituídos, satisfazendo a necessidade de exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal.

De outra parte, não veio nos autos notícia de pagamento do débito ou parcelamento na esfera administrativa.

Assim, a materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos.

#### **DAAUTORIA**

A autoria, por sua vez, não restou comprovada.

Os documentos empresariais apontam a ré Julia como sócia gerente da empresa no extrato "Conest – Consulta Dados do Estabelecimento" (ID. 32752778 – pág. 4), no qual Mário Ângelo Ribeiro aparece apenas como "sócio".

Já nos dados da pessoa jurídica obtidos via Rede Infoseg (ID. 32754860 – pág. 13), ambos os corréus constam como sócios gerente.

Contudo, não há provas de que a ré exercia efetivamente a gestão da empresa, enfraquecendo sua participação na empreitada criminosa.

Ao ser interrogada em Juízo, a ré **Júlia** disse que em 1988 conheceu Mário, trabalhava em uma agência de emprego e ele buscava alguém que soubesse vender, ele era estiloso, cheio de jóia, fumava cigarro e ofereceu uma sociedade porque ela tinha conhecimento de vendas; ele perguntou se aceitava ser sócia dele; a selecionadora da agência disse para ela aceitar; acabou abrindo a agência; ele trouxe vários nomes e ela optou por "Julia e Mario" JM, depois tinha outro sócio que ficou pouco tempo o João Antunes; ele era formado em administração e cuidava da empresa e ela cuidava da rua; queria trazer resultado, tinha um fusquinha e chegava cedo para ir aos clientes; pediu que as empresas dessem uma parte do bolo porque estava começando; ele cuidava da parte administrativa e ela comercial; foi confiando nele, mas em meados de 2013, entre o carnaval, ele disse que tinha que faltar uma semana, ele disse que o faturamento estava bom; ela trabalhava na rua e ligava para ele quando precisava de contrato, de uma guia e entregava aos clientes; quando ele ficou uma semana afastado disse que era para reconciliar o casamento dele; estava a caminho da metalúrgica aliança e pediu um extrato bancário, ela ligou para saber se entrou uma fatura, disseram que entrou menos da metade; pediu um extrato de três meses no Banco; ninguém conhecia no Banco; Mário ligou para saber porque estava ligando no Banco e se havia algum problema; foi para a agência e quando chegou o Mário estava lá; pediu para ele contar o que estava acontecendo e ele disse que pegou uma parte do dinheiro da agência porque estava com dificuldades; perguntou quanto ele pegou, roubou e seguiu o computador, mas já estava tudo apagado; ele sempre foi financeiro, ela sempre fez visita; disse que não tinha assinado os documentos e perguntou o que a assinatura dela estava fazendo nos documentos; convocou os funcionários de manhã, o rapaz do correio entregou telegrama e ele disse que ficaria ausente por motivos pessoais; contratou advogado e foram à Delegacia, mas ele já tinha ido para Boston; ele trazia a guia autenticada e o cliente já não queria a guia original; fez boletim de ocorrência; pediu auditoria, exame grafotécnico e ficou comprovado que não tinha assinado nada; os gerentes do Banco foram ouvidos na Delegacia; chegou uma hora que não tinha mais dinheiro; os recolhimentos foram falsos, ele tinha uma maquininha na casa dele e autenticava tudo; os clientes confiavam e o fiscal não checava a guia no INSS; a empresa começou em 1988; precisou encerrar a empresa porque não conseguia mais pagar os impostos; de 2000 a 2006, a gerência era feita por ele, ela só trabalhava na parte comercial, não sabe nada da atividade financeira; ela era a única promotora de vendas, era empresa de trabalho temporário; não lembra o número de funcionários. Às perguntas do MPF, respondeu que entrou com processo criminal, mas ele foi arquivado; ele voltou ao Brasil e depois na Delegacia; abriram processo contra o Itaú por causa da falsificação da assinatura; o processo está no Tribunal de Justiça para embargos de declaração. Às perguntas da defesa, disse que assim que ele saiu da Delegacia ligou para João Antunes, disse que foi à Delegacia e que ela não tinha culpa de nada, mas não disse que foi ele; acha que ele roubou a empresa, aqui em Guarulhos ele é queimado; o rombo foi em torno de um milhão, um milhão e setecentos; acha que ele falsificava tudo; ninguém conhecia ela no Banco; ele falsificava a assinatura em todos os aspectos; o cliente ligava da rua e dizia que a guia tinha vencido, ela ligava para o Mário e dizia que precisava das guias, ele dizia que ia levar as guias; levantou empresa por empresa e viu que as guias não eram originais; nunca atendeu o fiscal, não foi a uma audiência trabalhista, tudo era ele, só ia de manhã, nunca chegava cedo; ela ia na fábrica, ficava no meio dos peões, não era do seu conhecimento a parte administrativa; acreditava no que ele fazia; a esposa do Mário disse que entregaria a maquininha que estava guardada com ela, era uma maquininha de autenticação.

A defesa juntou aos autos Laudo parcial de auditoria realizada nas empresas Invest Recursos Humanos Ltda, Aqui Agora Serviços Temporários Ltda, JM Serviços Empresariais S/C Ltda, Escola de Natação Guarulhos Ltda e JM Serviços Efetivos e Temporários Ltda, em 26 de maio de 2003, constatando a realização de transferências da empresa para contas pessoais e de terceiros, ausência de livros obrigatórios ou extratos bancários para apurações, restando comprovado desfalcado financeiro da sociedade em R\$ 1.458.365,72 (ID. 32756165 – pág. 6).

Ademais, houve a instauração de Inquérito Policial nº 220/2004 para apurar eventual cometimento do crime de estelionato por Mário Ângelo Ribeiro em razão de suposto desvio de valores das empresas, falsificação da assinatura da ré e dispensa de assinatura em outros expedientes (ID. 32756166).

Naquela investigação, Luiz Zacharias Baia, gerente do Banco Itaú onde as empresas mantinham conta corrente, relatou que as contas eram movimentadas por Mário Ângelo Ribeiro, que comparecia à agência e apresentava os documentos e cheques já assinados por Júlia, sendo que ela nunca compareceu à agência ou foi observada preenchendo e assinando documentos, como fazia Mário em sua presença.

Consta que Mário Ângelo foi indiciado e narrou em seu interrogatório policial que era sócio de Julia, mantinha contas da empresa na agência Paes de Barros do banco Itaú, sendo que as transferências eram realizadas por telefone, sem assinatura, e pagamentos sem a assinatura da sócia, operações diretamente no caixa só com a assinatura dele, sem a anuência da sócia. Afirmou que Julia nunca foi ao estabelecimento bancário, pois ele era responsável por administrar as contas correntes. Esclareceu que as folhas de cheques não foram assinadas por sua sócia e, indagado a respeito de eventual falsificação, usou seu direito constitucional ao silêncio.

Antonio Carlos Demétrio Ribeiro, funcionário do Banco Itaú, consignou que Julia comparecia esporadicamente à agência, pois as contas eram administradas por Mário Ângelo Ribeiro.

Tais elementos constituem indícios da veracidade das alegações da ré.

Outrossim, a ré ingressou com ação cautelar para que fosse autorizada a praticar atos de administração das pessoas jurídicas, sem a anuência do sócio, bem como ação de exclusão de sócio na esfera cível, sem notícia do resultado dessas ações.

Como se vê, a versão apresentada pela ré encontra respaldo no conjunto probatório acostado aos autos, demonstrando que apesar de sua condição de sócia gerente atestada nos documentos sociais, os poderes de gestão eram efetivamente exercidos pelo ex-sócio e corréu.

Vale dizer, além da sua condição de sócia gerente nos documentos da empresa, não há outras provas a reforçar que a ré, de fato, administrava a empresa e era responsável pelos recolhimentos das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Nesse panorama, a dívida milita em favor da acusada, sendo de rigor a absolvição com base na ausência de prova da autoria.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO** a ré **JULIA APARECIDA ELIAS**, nos termos do artigo 386, V do CPP.

**Após o trânsito em julgado**, altere-se a situação da ré para absolvida.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010122-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), retomemos autos à tramitação.

Concedo ao mandante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 28579036, devendo acostar: 1) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos formulários de ID. 26183810, p. 36 a 38 têm poderes para assinar os aludidos documentos, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; e 2) cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora.

Fica o autor ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009318-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIA FERREIRA LEITE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso do processo administrativo de aposentadoria, requerimento 130545624.

Alçou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2019, o qual foi indeferido. Em 01/06/2020, requereu a revisão da decisão, mas não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 42615771 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID. 42793682).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o protocolo nº 44233.644358/2020-32 foi encaminhado, em 09/12/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 43133854).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 43704330).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para revisão do indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, o recurso foi encaminhado, pela autoridade coatora, ao órgão julgador do recurso.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora pugnou pela extinção sem julgamento do mérito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Custas na forma da lei.  
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008243-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEJALMA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEJALMA BERNARDO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de benefício de prestação continuada.

Alegou, em síntese, que requereu o BPC em 27/08/2020 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 41324703 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 2095137219 foi analisado em, resultando na designação de avaliação social para o dia 04/05/2021 (ID. 42377896).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 09/12/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência.

Após a análise administrativa, foi emitida exigência, com a designação de avaliação social para o dia 04/05/2021.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007657-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRANETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO CEZARIO ZIRONDI, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO e POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, pela qual postula a cobrança da quantia de R\$ 128.417,47, relativa à inadimplência das CCB 212927734000041907 e 212927734000042032.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 40363767 e seguintes).

Citados (ID. 41687791), os réus não opuseram embargos monitorios, conforme decurso de prazo anotado no sistema PJe.

Sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC (ID. 43572405).

**É o relatório. DECIDO.**

A autora peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, 'b' do CPC, de onde se denota a quitação da dívida na esfera judicial.

Verifico, ainda, que a subscritora da petição de ID. 43572405 teve poderes outorgados nos termos do substabelecimento de ID. 41357682.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ FRANCALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

LUIZ FRANCALINO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho em 07/11/2018 (NB 193.285.164-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 10/09/1979 a 15/07/1984, 05/12/1984 a 03/04/1991, 02/10/1991 a 09/10/1995 e 10/01/1995 a 29/04/1998 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, fosse indenizado pelos danos morais sofridos decorrentes do indeferimento administrativo.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30596727 e ss), complementada pelo ID. 32281870 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32915787).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 33133183).

Réplica sob ID. 33423673, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O feito foi sobrestado até o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
  - b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
  - d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:
- Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/09/1979 a 15/07/1984, 05/12/1984 a 03/04/1991, 02/10/1991 a 09/10/1995 e 10/01/1995 a 29/04/1998. Passo à análise.

#### 1) 10/09/1979 a 15/07/1984 (CERAMICA DO CARIRI S A CECASA)

No CNIS (ID. 32282059) e na CTPS (ID. 30613489, p. 41), consta que o vínculo, na realidade, se encerrou em 15/07/1981.

O contrato de trabalho de ID. 30613489, p. 3 e a referida página da carteira de trabalho indicam que o autor foi contratado para o desempenho de ajudante de prensagem, em estabelecimento industrial. Não há anotações de eventuais alterações de função no ID. 30613489, p. 45.

O labor neste cargo é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESSIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalhado na pessoa jurídica Ato - Embalagens Plásticas Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalhado na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prensista", de se observar que as atividades supradescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3- No que tange ao último período controvertido, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, e ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraelencados, de modo a se manter o r. decisum a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontestados, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 10/09/1979 a 15/07/1981.

#### 2) 05/12/1984 a 03/04/1991 (ARTES GRAFICAS GUARU LTDA)

Apesar de o formulário DSS 8030 de ID. 30613489, p. 20, indicar que o vínculo se iniciou na data requerida (05/12/1984), o CNIS, a CTPS (ID. 30613489, p. 67) e a declaração de 30613489, p. 21 dão conta que, na realidade, o mesmo foi firmado em 05/12/1987.

Os referidos documentos comprovam que o obreiro exerceu o cargo de vigia em uma indústria gráfica, sem alterações de função (ID. 30613489, p. 71).

No que concerne à atividade de vigilante, entendendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Do mesmo modo, as funções de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. - Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. - As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraído-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. - Embargos infringentes desprovidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento pela categoria profissional do interregno laborado de 05/12/1987 a 03/04/1991.

#### 3) 02/10/1991 a 09/10/1995 (NIEDAX-MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O demandante acostou o PPP de ID. 30613489, p. 23, segundo o qual exerceu o cargo de encarregado de portaria, estando sujeito, apenas, a riscos ergonômicos.

Ao contrário do enquadramento anterior, o labor enquanto encarregado de portaria não pressupõe a exposição a agentes nocivos e não guarda correlação direta com o ofício de vigilante.

Com efeito, o mencionado formulário descreve as atividades desempenhadas como mero acompanhamento de serviços, relatórios e entrada e saída de veículos e materiais, de onde não há como se concluir pela efetiva exposição a perigo no desempenho da atividade.

#### 4) 10/01/1995 a 29/04/1998 (CIA SÃO GERALDO DE VIACAÓ)

Nos termos do CNIS, do TRCT de ID. 30613489, p. 10 e da CTPS de ID. 30613489, p. 68, o vínculo foi iniciado em 10/10/1995.

O PPP de ID. 30613489, p. 36, emitido em 06/11/2015 e assinado por preposto autorizado pela empresa, indica que exerceu o cargo de supervisor de segurança patrimonial.

Em recente decisão proferida pelo C. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), afetado ao rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema 1.031/STJ, foi fixada a tese de que: "é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado." (grifamos)

Assim, mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho da atividade de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise da documentação apresentada.

No caso, o PPP de ID. 30613489, p. 36 conta com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 02/01/1996, não indica a exposição a fatores de risco e descreve as atividades desempenhadas como 'coordenar e auxiliar os guardas nas atividades diárias'.

Assim, não foi demonstrada a efetiva exposição do obreiro a risco durante o labor de supervisor de segurança patrimonial, razão pela qual não há como proceder ao cômputo diferenciado do período ora em análise.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/09/1979 a 15/07/1981 e 05/12/1987 a 03/04/1991.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **32 anos, 10 meses e 08 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/11/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003223-26.2020.4.03.6119									
Autor:	LUIZ FRANCALINO DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CERAMICA	Esp	10/09/79	15/07/81	-	-	-	1	10	6
2	SEMER	Esp	08/10/81	02/06/82	-	-	-	-	7	25
3	SEBIL	Esp	30/06/82	01/01/84	-	-	-	1	6	2
4	AGENCIA	Esp	14/07/84	12/08/86	-	-	-	2	-	29
5	MAQUINAS	Esp	13/08/1986	04/06/87	-	-	-	-	9	22
6	COMPANHIA		03/08/87	31/10/87	-	2	29	-	-	-
7	ARTES	Esp	05/12/87	03/04/91	-	-	-	3	3	29
8	NIEDAX		02/10/91	09/10/95	4	-	8	-	-	-
9	CIA SÃO GERALDO		10/10/95	29/04/98	2	6	20	-	-	-
10	INDIVIDUAL		01/02/05	31/05/05	-	4	1	-	-	-
11	SANTIAGO		01/09/05	30/11/05	-	2	30	-	-	-
12	J. GIREH		23/07/07	30/06/09	1	11	8	-	-	-

13	J. GIREH		01/12/09	31/05/13	3	6	1	-	-	-
14	ONDULAPEL		03/06/13	07/11/18	5	5	5	-	-	-
15	SEBIL		02/01/84	01/04/84	-	2	30	-	-	-
Soma:					15	38	132	7	35	113
Correspondente ao número de dias:					6.672		3.683			
Tempo total:					18	6	12	10	2	23
Conversão:					1,40	14	3	26	5.156,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	10	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 2.3) Dos danos morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

*Artigo 5º (...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido integralmente afastado por meio desta sentença, ainda assim não teria havido interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, para a configuração do dano indenizável, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computer a especialidade dos períodos trabalhados de 10/09/1979 a 15/07/1981 e 05/12/1987 a 03/04/1991.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006564-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCANIA LATIN AMERICA LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pede-se, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional ou, o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor da MP 794/17. Requeru, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinzenal.

Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal. Ressalta que a alíquota da cofins-importação também foi constitucionalizada, não havendo hipótese legal para a lei ordinária promover alteração setorizada de alíquota se o artigo 195, § 9º, da Constituição refere-se apenas à COFINS.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 38132734 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38859214).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega legitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 39435261).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39831206).

A impetrante emendou a inicial para readequar o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (ID. 41201183).

Manifestação da impetrante sob ID. 41746137).

Deferido o ingresso da União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da análise do pedido liminar. Assim, passo ao mérito.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

*Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

*(...)*

*§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*I - bens adquiridos para revenda;*

*II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*

*III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;*

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.*

*§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.*

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Contudo, antes de sua conversão em lei, a MP nº 774 foi revogada pela MP nº 794, de modo que a cobrança, até então suspensa para aguardar a conversão em lei da medida provisória nº 774, foi restabelecida.

Nesse contexto, não houve propriamente efeito ripristinatório, mas a renovação dos efeitos produzidos por lei cuja eficácia estava suspensa em razão de medida provisória, posteriormente não convertida em lei.

Não obstante a discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

*§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-Importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

Outrossim, em relação ao argumento de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, observa-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE nº 232.896-3 que o prazo é contado da edição da primeira medida provisória, sujeitando-se as alterações a novo prazo nonagesimal. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos.

3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 17/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.

4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.

5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.

6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.

8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei nº 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/COFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição.

9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 282749 - 0016958-36.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Sobre o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, maiores digressões são desnecessárias diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 559937/RS[1], em sede de repercussão geral, no sentido da legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição da contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo. Transcrevo a ementa:

**Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acréscimo do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Negritou-se)**

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade do adicional da Cofins-importação no RE 1.178.310 (Tema 1047), com a seguinte tese fixada em repercussão geral:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.**

(RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SERGIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para complementar os endereços das empresas listadas em petição retro, trazendo aos autos telefones de contato das empresas faltantes, assim como endereço eletrônico (e-mail) válido para a segura comunicação dos departamentos de recursos humanos, viabilizando, assim, a segura comunicação das empresas, assim como a efetiva realização dos trabalhos periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-96.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007278-20.2020.4.03.6119

AUTOR: DIOCARLOS PEREIRA DAMATA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008196-58.2019.4.03.6119

AUTOR: WALTER LUIZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004259-06.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009789-25.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-53.2020.4.03.6119

AUTOR: CHAPECO LOGISTICA E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FRANCISCO DA SILVA - SC20739

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-95.2019.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL LAU-RENT LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre folha de salário, em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a suspensão no que superar o teto de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento.

Afirmou, em síntese, que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24651883 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do Diretor Superintendente do SEBRAE/SP (ID. 24901552).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram providos em parte para corrigir erro material na decisão (ID. 25477120).

A União se manifestou sob ID. 25581132.

O agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar teve negado o pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (ID. 26314409).

O Juízo da 1ª Vara de São José dos Campos declinou da competência e o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 42926562).

Em informações, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento da constitucionalidade da incidência da contribuição a terceiros após a EC nº 33/2001 (ID. 43969015).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o mandado de segurança ataca lei em tese ou funciona como substituto de ação de cobrança.

Com efeito, a autoridade impetrada exige os tributos segundo a base de cálculo constitucional e é justamente quanto a isso que se insurge a impetrante.

Assim, considerando-se que é diretamente atingida pela exigência da base de cálculo nos moldes da EC nº 33/2001, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

#### MÉRITO

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE e INCRA) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, o STF julgou repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, fixando a seguinte tese:

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

E quanto à contribuição ao INCRA, objeto do RE 630898, não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência da referida contribuição.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez; relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez; relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e Sesc:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-44.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), retomemos autos à tramitação.

Concedo ao demandante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 32107596.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-52.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Suspendo os efeitos do despacho de ID 41975839 para momento do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação da impetrante, que ora fixo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento, sob pena de deserção.

Cumprida a determinação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009457-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AFINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AFINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que possa efetuar o parcelamento de seus tributos federais na modalidade simplificada estabelecida pelo artigo 14-C da Lei 10.522/02.

Narra, em síntese, que realizou o parcelamento dos seus débitos federais, mas que, em razão de interrupções totais e parciais de suas atividades em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, não mais conseguiu honrar como o parcelamento anterior.

Afirma que busca realizar novo parcelamento, e que, após o levantamento dos seus débitos, constatou que o sistema da impetrada apenas permite o reparcelamento caso proceda ao pagamento da entrada de 20% do valor total dos débitos.

Requer, assim, o afastamento de tal exigência e a aplicação do parcelamento simplificado estabelecido pelo artigo 14-C da Lei 10.522/02.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42902257 e seguintes), emendada pelo ID. 42974441 e ss.

Custas recolhidas sob ID. 43074714 e ss.

Antes da análise do pedido liminar, foram solicitadas informações preliminares.

Informações preliminares sob ID. 43739002.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pleiteia a impetrante, em sede liminar, provimento jurisdicional para que possa efetuar o parcelamento de seus tributos federais na modalidade simplificada estabelecida pelo artigo 14-C da Lei 10.522/02.

Segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Nos termos do ID. 42902274, em 22/10/2019, a impetrante realizou um pedido de parcelamento de seus tributos em 60 parcelas, no valor consolidado de R\$ 284.171,38.

No documento, consta demonstrativo de pagamento com relação aos 4 primeiros meses, mencionando o ID. 42902268 o atraso das quantias vencidas desde fevereiro de 2020. Na inicial, a autora atribui a inadimplência às dificuldades ocasionadas pelas restrições impostas às suas atividades em decorrência da pandemia de COVID 19 e informa que, ao tentar realizar novo parcelamento, a autoridade impetrada lhe exigiu o depósito imediato de 20% do total dos débitos.

Sustenta que a exigência se refere ao parcelamento ordinário previsto no artigo 14-A, II, da Lei 10.522/02 e que o pretendido não se trataria de um reparcelamento, mas, sim, de novo parcelamento, de modo a fazer jus à modalidade simplificada trazida pelo artigo 14-C da mesma lei.

Ocorre que, conforme relatório de ID. 42902267, a impetrante é optante do Simples Nacional desde 14/05/2010.

O Simples Nacional é um regime simplificado e unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por meio de documento único de arrecadação, com a incidência de alíquotas calculadas com base na receita bruta.

Os débitos oriundos do Simples possuem maior amplitude, abrangendo débitos decorrentes de competência de outros entes federados, e são administrados por Comitê Gestor (CGSN). Desse modo, estão sujeitos a modalidades específicas de parcelamento, estabelecidas pelos §§ 15 a 21 do artigo 21 da Lei Complementar 123/2006 e regulamentadas pela Instrução Normativa RFB 1.508/2014, com posteriores alterações.

Nesse prisma, a opção do contribuinte pelo recolhimento dos tributos consoante as regras do Simples Nacional implica a observância integral de seus termos, sem possibilidade de optar por modalidades de parcelamentos diversas das previstas naquele regime. Vale dizer, não pode o contribuinte se beneficiar duas vezes, pela escolha do regime simplificado da arrecadação e pela alteração de suas regras para obter favorecimento na modalidade de parcelamento.

Neste sentido, confira-se:

*SIMPLES NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI 10.522/02 - LC 123/06 - LC 139/11 - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS.*

*A instituição do Simples veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal.*

*A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.*

*O apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo Simples Nacional ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada.*

*É possível verificar, da leitura do artigo, que a arrecadação na forma do Simples abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos.*

Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do Simples Nacional, por intermédio do parcelamento disposto na Lei n.º 10.522/02, o artigo 10 da referida Lei, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, previa, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional.

**É cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02.**

A Lei Complementar n.º 139, editada em 2011, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do Simples Nacional, autorizando ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento.

Não há de se falar em inclusão dos débitos tributários do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02, uma vez que, além de legalmente expresso o benefício fiscal em relação ao Simples Nacional, o parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/06 refere-se a débitos com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O Poder Judiciário não pode fazer as vezes do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, autorizando o parcelamento de débitos tributários apurados no Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar n.º 139, nas ações interpostas em data anterior à edição da referida Lei, que data de 10 de novembro de 2011.

Precedente.

Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897938, 0001341-62.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015) (grifamos)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do sistema Simples Nacional no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, destina-se apenas à recuperação dos créditos devidos à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não contemplando os débitos apurados na forma do Simples Nacional.

2. Os débitos oriundos do SIMPLES possuem maior amplitude, uma vez que abrangem débitos decorrentes de competência de outros entes federados, de modo que tais débitos se encontram sob a administração do Comitê Gestor, com modalidade específica de parcelamento, conforme previsão do art. 21 da Lei Complementar nº. 123/2006.

4. O fato de a impetrante optar pelo Simples Nacional que é um benefício facultativo aos contribuintes, já lhe confere vantagens, como percentuais diferenciados e facilidades arrecadatórias, tentar mais uma vantagem por meio do parcelamento pretendido seria diferenciá-la dos demais na mesma situação, em flagrante afronta ao princípio da isonomia.

5. Ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, o parcelamento do crédito tributário, por si só, não afasta a incidência de juros, conforme previsão do art. 155-A do CTN.

6. No tocante ao abatimento das parcelas, de acordo com as informações da autoridade impetrada, todos os pagamentos efetuados foram vinculados a débitos da impetrante, abatendo-se os valores, não havendo qualquer saldo remanescente. Ademais, para aferir o alegado erro de cálculo da Receita Federal na apuração do valor das prestações, sob o argumento de que não houve compensação dos valores já pagos, denota-se que tal matéria demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361258, 0023801-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Assim, em uma análise preliminar do feito, pelo fato de a impetrante pertencer ao regime do Simples Nacional, incabível a adoção das modalidades de parcelamento previstas pela Lei 10.522/02, a qual, por sua vez, dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Logo, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Anoto, por fim, que, nos termos do documento de ID. 42902274, a exigência de depósito de 10 ou 20% suscitada na exordial (ID. 42902257, p. 4) foi estabelecida pela Instrução Normativa RFB 1.981/2020, que trouxe alterações à Instrução Normativa RFB 1.508/2014 – a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos apurado pelo regime do Simples -, não guardando correlação com a obrigação imposta pelo artigo 14-A, II, da Lei 10.522/02.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSE JANUARIO contra a sentença que concedeu a segurança, afirmando omissão na apreciação do pedido liminar.

Intimando para se manifestar, o embargado permaneceu silente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato, os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. O mandado de segurança tem por objeto verba de caráter alimentar, qual seja o benefício de auxílio suplementar, suspenso administrativamente pela Autarquia.

Assim sendo, o evidente *perigo da demora*, associado ao *fumus boni iuris* que se extrai da própria sentença proferida.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos e, no mérito, confiro-lhes provimento para acrescentar o seguinte tópico no dispositivo:

*Presentes os requisitos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho nº 94/000.730.385-8, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto ou cobrança no tocante aos valores recebidos acumuladamente desde a concessão do benefício.*

Intím-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

**Bruno César Lorencini**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-42.2021.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

MARCIO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 16/05/2017 (NB 42/181.941.145-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/03/1987 a 30/06/1988, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 12/09/2006 a 16/05/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sustentou que, em tais períodos laborou sujeito a condições especiais como ajudante de serviços gerais em indústria têxtil, além de vigilante, permitindo o enquadramento nos termos do Decreto 53.831/64, cód. 2.5.1.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8165192 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9065654).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9972289) e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a mera comprovação de que o autor teria exercido a atividade de vigilante, por si só, não seria suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais. Para tanto, seria necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária no valor mínimo com observância da Súmula 111, do STJ, e a incidência de juros de mora na taxa de 0,5% a.m.

O autor requereu a expedição de ofício às antigas empregadoras (ID. 10213257), o que, inicialmente, foi indeferido (ID. 11128072).

O autor reiterou o requerimento (ID. 11378180).

Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofícios às antigas empregadoras PIRES e CENTER NORTE (ID. 12024830).

Réplica sob ID. 12758432.

Resposta pelo CENTER NORTE (ID. 13700342), ao passo que restou infrutífera a tentativa de localização da PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ID. 13962709).

Intimada a trazer endereço atualizado desta empregadora (ID. 14272677), o autor informou que a empresa se encontra inapta (ID. 14663687).

O julgamento foi convertido em diligência, com a suspensão do feito por conta de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

Em seguida, houve nova suspensão em virtude de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 19/03/1987 a 30/06/1988, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 12/09/2006 a 16/05/2017.

Passo à análise.

1) 19/03/1987 a 30/06/1988 (JOUZAS IND. E COM. DE JERSEY)

Observa-se das cópias da CTPS acostada no ID. 8169362, p. 18, o exercício do cargo de “ajudante de serviços gerais” em uma indústria têxtil malharia.

Por sua vez, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID. 10213260) indica que a descrição da atividade econômica principal deste empregador se consiste em “Fabricação de tecidos de malha”.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTEL. RÚIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA** 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA**. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa “Passamanaria Abelha Ltda.”, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubre. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/03/1987 a 30/06/1988.

2) 29/04/1995 a 01/12/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA)

Com relação a este vínculo, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado até 28/04/1995, por categoria profissional, por ter o demandante exercido o ofício de vigilante.

Com relação ao período ora em comento, em recente decisão proferida pelo e. STJ nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), afetado ao rito dos recursos repetitivos e objeto do Tema 1.031/STJ, foi fixada a tese de que: “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”. (grifamos)

Assim, mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho da atividade de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme a análise da documentação apresentada.

No caso, a única documentação acostada aos autos se trata do PPP de ID. 8169359, p. 35, assinado pelo sindicato representante da categoria profissional e preenchidos com base nas informações verbais prestadas pelo próprio trabalhador (conforme campo “observações”).

Deste modo, entendo que o documento não é válido para descrever as atividades prestadas e os riscos aos quais estava exposto o obreiro, diante da desconformidade como disposto pelo artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, que determina a emissão do PPP pelos empregadores.

Finalmente, vale mencionar que, como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento sucessivo de produção de prova pericial é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

Deste modo, não há como reconhecer a especialidade do período em comento.

3) 12/09/2006 a 16/05/2017 (CENTER NORTE S/A)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 8169359, p. 36, emitido em 04/04/2017 e assinado por preposto autorizado pelo antigo empregador, conforme ID. 13700342, segundo o qual o demandante exerceu o cargo de vigilante.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica que, no período aférido (12/09/2006 a 04/04/2017), enquanto vigilante, o autor esteve exposto a posturas incorretas e acidentes diversos.

Da descrição da atividade de vigilante desempenhada, consta "Fiscalizava, estando atento aos detalhes e a ordem dos ambientes, cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus veículos. Exercia a fiscalização de modo a evitar o acesso às áreas do complexo, de pessoas não relacionadas com o negócio." (grifamos)

Assim, apesar da ausência de menção ao porte de arma de fogo, restou evidenciado, no PPP, a exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 12/09/2006 a 04/04/2017, data esta relativa à emissão do PPP.

Anoto, por oportuno, que o presente reconhecimento abrange, também, o período de 04/06/2007 a 30/10/2007, em que o obreiro esteve afastado para a percepção de auxílio-doença, nos termos da tese firmada pelo c. STJ com relação ao Tema 998: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/03/1987 a 30/06/1988 e 12/09/2006 a 04/04/2017.

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais e aquele já reconhecido na via administrativa (13/02/1990 a 28/04/1995, conforme ID. 8169359, p. 48), na DER (16/05/2017), o demandante contava com **17 anos e 21 dias** de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos computados pela autarquia (ID. 8169359, p. 48), a parte autora totalizava **35 anos, 03 meses e 22 dias** de contribuição na DER (16/05/2017), tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5002830-72.2018.4.03.6119									
Autor:	MARCIO FERREIRA DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JUOZAS	Esp	19/03/87	30/06/88	-	-	1	3	-	12
2	INDUSTRIA		01/03/89	20/11/89	-	8	20	-	-	-
3	PIRES	Esp	13/02/90	28/04/95	-	-	5	2	-	16
4	PIRES		29/04/95	01/12/05	10	7	3	-	-	-
5	CENTER NORTE	Esp	12/09/2006	04/04/17	-	-	-	10	6	23
6	CENTER NORTE		05/04/17	16/05/17	-	1	12	-	-	-
	Soma:				10	16	35	16	11	51

Correspondente ao número de dias:					4.115	6.141				
Tempo total:					11	5	5	17	0	21
Conversão:	1,40				23	10	17	8.597,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 19/03/1987 a 30/06/1988 e 12/09/2006 a 04/04/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.941.145-9, em favor da parte autora, com DIB em 16/05/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desse a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2021. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.941.145-9
Nome do segurado	MARCIO FERREIRA DA SILVA
Nome da mãe	GENILDA VIEIRA DA SILVA
Endereço	Rua Vera, 197, Ap 14, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07096-020
RG/CPF	208.862-281-0 SSP/SP / 105.563.498-30
PIS / NIT	NIT 123.24615.44-6
Data de Nascimento	07/01/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	16/05/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010631-69.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO

Advogados do(a) REU: MARCIA CASSES BALLESTER STRECK - SP299681, ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) REU: MOACIR VIANA DOS SANTOS - SP143494

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **RENATA PEREIRA DOS SANTOS** e **LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO** como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º do Código Penal.

Segundo a denúncia, a acusada RENATA, no período de 04/2010 a 02/2012, na Agência da Previdência Social – APS em Guarulhos/SP, obteve, com o auxílio do ex-servidor do INSS LUCAS, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 82.286,00 (atualizado até 29/08/13), consistente no recebimento do benefício de pensão por morte a seu filho Ryan Pereira dos Santos, mediante inserção de dados falsos em seu sistema informatizado.

RENATA requereu, pela primeira vez, em 23/05/2008, na agência da Previdência Social em Diadema/SP, o benefício de pensão por morte para seu filho Ryan, em razão do falecimento de seu esposo, Roger Rodrigues da Silva, em 01/05/2008. Referido benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, haja vista datar de agosto de 1998 a cessação da última contribuição.

Em 16/04/2010, na agência do INSS de Guarulhos/SP, foi apresentado novo requerimento de benefício de pensão por morte por RENATA, o qual foi deferido pelo servidor LUCAS. A concessão do benefício teve por base contribuições extemporâneas no CNIS, relacionadas ao período de 09/2006 a 03/2008, tendo sido lançadas no sistema informatizado do INSS através da entrega de GFIP pela empresa “Alvorada Comércio de Alimentos LTDA”.

Durante processo de revisão do procedimento concessório, não restou demonstrada a veracidade de referido vínculo de trabalho, eis que, na ficha cadastral da empresa Alvorada, verifica-se que houve a nomeação e admissão de sócios já falecidos, denotando a inexistência real do estabelecimento. Assim, foi solicitada a suspensão do benefício.

Consta da denúncia que o INSS apurou ter o servidor LUCAS atuado em todas as fases do benefício de Ryan, desde a habilitação até a concessão. Sustenta que RENATA tinha ciência que Roger não possuía a qualidade de segurado do INSS, obtendo, por intermédio de LUCAS, a concessão indevida do benefício.

Aduz, por fim, que, no âmbito do INSS, LUCAS respondeu a processo administrativo disciplinar pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, inclusive este.

Foi apensado o IPL0048/2014-5 (Id 33177785 e ss).

A denúncia (Id 33178623) foi recebida em 29/09/2017, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (Id 33178627).

Certidões dos acusados Renata, sob Id 33178629 – fs. 07, 12, e Lucas, sob mesmo Id, às fs. 08/10, 13/15.

Citado, o réu LUCAS ofereceu resposta à acusação, na qual sustentou serem outros os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, requerendo a rejeição da denúncia a fim de inocentá-lo, eis que não cometeu o crime a ele irrogado (Id 33178631).

Por sua vez, citada, a ré RENATA, em resposta à acusação, sustentou a ausência de provas quanto à autoria delitiva, requerendo que a denúncia seja julgada improcedente, no sentido de absolvição da acusada. No mais, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 33178638).

Decisão de Id 33178640 afastou a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada no dia 20/08/2018, foram interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica, a qual foi deferida (Id 33178643).

Veio aos autos laudo de perícia de documentoscopia (Id 33179205).

Em suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal sustentou manifesta a comprovação da materialidade e autoria delitivas, em razão, principalmente, do processo disciplinar, auditoria do benefício, relação de créditos, bem como dos depoimentos colhidos em juízo. Pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (Id 33179209).

Por sua vez, a defesa da acusada RENATA, em seus memoriais, alegou que não procedem os argumentos da peça acusatória, porquanto ausente a indispensável prova de autoria delitiva, vez que a acusada não foi responsável pela confecção dos documentos que serviram à prática da fraude. Pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V, VI e VII do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a conversão em penas restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id 33179212).

Por fim, em seus memoriais, a defesa do acusado LUCAS, em seus memoriais, alegou que o réu não recebeu treinamento oficial para exercer as atividades no setor de benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão; que ele atendia milhares de casos, sem nunca ter agido com desídia ou desleixo. Sustentou ainda que, quando recebeu os documentos, o vínculo já constava e que o próprio sistema bloqueia quando verifica a ausência de vínculo. Pugnou pela absolvição (Id 33179215).

É o necessário relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O delito pelo qual os acusados estão sendo processados está capitulado no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, que têm a seguinte redação:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

(...)

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

#### Materialidade delitiva

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos.

Formam o convencimento acerca da materialidade delitiva, dentre outros, os seguintes documentos: processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte ao menor Ryan Pereira Rodrigues (ID. 33177789); comunicado de decisão acerca do indeferimento do benefício de pensão por morte por falta da qualidade de segurado (ID. 33177796 – pág. 15); processo disciplinar nº 35664.000195/2011-20 (MÍDIA nos autos físicos – fl. 83) e auditoria no benefício 21/153.047.000-2.

Com efeito, há nos autos suficiente comprovação de que a acusada Renata Pereira dos Santos entregou documentos para a formalização de pedido de pensão por morte em favor do menor Ryan Pereira Rodrigues, em 16 de abril de 2010, obtendo o benefício nº 153.047.000-2, com início do pagamento em 01/04/2010, no valor de R\$ 3.866,37, cessado em abril de 2012.

A apuração interna em processo administrativo de verificação de irregularidades no INSS constatou a inexistência de vínculo laboral do instituidor Roger Rodrigues da Silva, falecido em 01/05/2008, na condição de contribuinte individual, junto à empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20), no período de setembro de 2006 a março de 2008, lançado de forma extemporânea, por GFIP web, no CNIS, em 14/03/2010, pouco antes do requerimento do benefício junto ao INSS e quase dois anos após o óbito do segurado.

Ademais, observa-se que o primeiro requerimento do benefício em tela foi realizado em 23/05/2008 (NB 146.279.453-7), tendo sido indeferido por ausência da qualidade de segurado do instituidor, sendo que a inclusão do vínculo após o primeiro requerimento é que possibilitou a concessão do benefício.

Apurou-se, ainda, alterações contratuais na empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20) para a inclusão de sócios já falecidos, conforme constou de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial.

Quanto ao acusado Lucas Antônio de Melo Machado, verifica-se que foi investigado no inquérito policial que deflagrou a “Operação Maternidade” e atuou em todas as fases da concessão do benefício de pensão por morte requerido pela corré Renata Pereira dos Santos, como se observa de fs. 29/44 dos autos físicos.

Ressalte-se que, quando do indeferimento do benefício anteriormente requerido, havia apenas o vínculo com a empresa ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA, no período de 01/06/1998 a 07/08/1998, sendo possível a obtenção dessa informação mediante consulta ao sistema processual do INSS e ao CNIS, ao alcance do ex servidor do INSS.

Assim, resta demonstrada a materialidade delitiva. Passo à análise de autoria de cada um dos acusados.

#### **Autoria delitiva**

Para análise da autoria, inicialmente exponho a prova oral produzida em juízo.

Em seu interrogatório, a acusada Renata Pereria dos Santos declarou que tem 38 anos, é casada e trabalha como recepcionista em um salão de beleza, tem 3 filhos e estudou até o segundo grau completo, nunca foi processada, reside em Diadema, mora em casa alugada e tem renda mensal de R\$ 1.304,00. Quanto aos fatos, disse que foi ao INSS de Diadema após o falecimento de Roger e entrou com pedido de pensão, que foi negado. Perguntou no INSS e soube que foi indeferido e que poderia recorrer. Na saída, foi abordada pelo Dr. Sebastião e ele disse que ela tinha direito, pois o INSS estava negando a pensão. Ele pegou a certidão de óbito, não apresentou carteira de advogado, mas disse que era advogado e que entraria em contato. Ele cobrou metade do valor que fosse liberado, não se lembra quanto era. Ele tinha uns papéis de outros processos, disse que já tinha conseguido antes, foi bem convincente. Não assinou procuração. Roger estava desempregado e trabalhou como auxiliar de limpeza, ficou sabendo depois que recebeu a intimação da polícia que Roger não tinha trabalhado na empresa Alvorada Comércio de Alimentos, que foi feito através dos documentos dele. Sabia que não tinha trabalhado lá. Assim que o Dr. Sebastião entrou em contato e disse que foi liberado, combinaram de se encontrar no centro de Diadema para fazer o saque no banco mercantil. Fez o saque e deu a parte dele e pegou a dela. Nos demais meses, ele disse que mandaria um rapaz para pegar a metade da pensão do filho, combinou por sete meses. Recebeu por três meses e foi bloqueado, tentou contato com o Dr. Sebastião, mas não conseguiu e nem foi ao INSS. A avó paterna dele começou a ajudar e não foi mais atrás; um mês depois de ser abordada, começou a receber o benefício. O INSS demorou uns vinte dias para dar a resposta do benefício; ele estava com os documentos desde que encontrou com ela no INSS, foi bem depois de maio de 2008. Ele requereu o benefício em Guarulhos em 2010, não tinha chegado nenhuma carta sobre o indeferimento do benefício. Foi ao INSS no começo de 2009, quando fechou o negócio com o advogado; ele não entrou em detalhes sobre a concessão do benefício, só disse que foi liberado, não disse o que fez. Só tinha um vínculo na carteira do Roger; ele estava fazendo bico, era motoboy e entregava pizza. Não recebeu parcelas em atraso.

Às perguntas do MPF, disse que sacou o dinheiro no banco mercantil do centro de Diadema; ele ficou lá fora esperando, não desconfiou que tinha algo errado. No primeiro requerimento, foi pessoalmente ao INSS, soube que ele não tinha direito porque tinha passado um ano do registro. Não sabe o endereço de Sebastião; encontrou com ele na porta do INSS, ele só entregou um cartão. Quando ele disse que foi liberado, combinaram de se encontrar e foi fazer o saque, deu um cartão e disse que era provisório, depois chegaria outro cartão. Foram ao caixa eletrônico, era um cartão de plástico com código de barras; não lembra o valor. Nunca desconfiou que tivesse alguma coisa errada. Às perguntas da defesa, disse que desconhece Lucas. Não se informou se Dr. Sebastião era visto naquela agência; o cartão cidadão é dela, mas não apresentou no INSS. Não era muito o que ficou para ela, recebia um salário piso de cerca de mil reais quando atingia a meta, e o que ficou com ela, tirando a parte do advogado, era menor que seu salário. Recebeu três parcelas, a terceira parcela foi bloqueada e não condiz com o valor de R\$ 3.800,00 que está no processo. O cartão ficava com o Dr. Sebastião; não recebeu tudo o que consta no processo. Ele que forneceu a senha.

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado Lucas Antonio de Melo Machado disse que tem 49 anos, é divorciado e vive em união estável, cursa ensino superior e trabalha em caixa de restaurante, tem duas filhas maiores de idade, mora em Guarulhos, em casa própria. Está incluso em operação que corre em São Paulo. Quanto aos fatos, relatou que não se recorda do fato em si. Se o falecido não tem qualidade de segurado, o próprio sistema bloqueia e não deixa prosseguir. Não se recorda do processo administrativo disciplinar no INSS; o setor não cuidava da arrecadação, só do protocolo; não acessava o CNIS, só o Plenus, que avisava se tinha qualidade de segurado ou não. Não conhece advogado Sebastião. Trabalhou no INSS em Guarulhos por 9 anos e, nesse setor, por 3 anos; acessava o Plenus e outro programa. Quem fazia a imputação das guias era outro sistema e o sistema bloqueava quando a pessoa não tinha condição de segurado. Não se recorda de nada do caso de Renata, nem do procedimento disciplinar. Trabalhava no guichê de auxílio reclusão e pensão por morte.

Às perguntas do MPF, disse que cadastrava os dados do falecido e do requerente e o próprio sistema puxava o CNIS dele, bloqueando quando a pessoa não tinha qualidade de segurado. Conferia quem tinha direito ao benefício, não conferia a documentação no sistema, não coloca o vínculo no sistema. O sistema é que diz se tinha vínculo ou não. Só inclui o PIS de quem faleceu. O benefício pode ser protocolado em qualquer lugar do Brasil. Não era qualificado para trabalhar no setor; era técnico previdenciário e não analista; tinha metas dentro da agência. Pode ter ocorrido erro nesse caso. Foi exonerado do INSS em razão da operação maternidade. Não entrou com recurso, não procurou a Justiça, soube quando deixou de cair o pagamento. Às perguntas da defesa, disse que a pessoa assina o requerimento quando pede o benefício; confere se tem procuração; o sistema calcula o benefício, emite a carta, manda dados ao banco e o banco entra em contato com a pessoa. Vários Bancos eram autorizados para o saque, o sistema distribuía aleatoriamente. Acha que o segurado ia com a carta e o Banco providenciaria o cartão; para o sistema liberar alguém já tinha colocado o vínculo.

Em face do exposto, considero **comprovada a autoria delitiva da ré Renata.**

A análise do quadro probatório revela que o dolo da acusada Renata em relação ao crime está perfeitamente delineado, com destaque à entrega de documentação a um suposto advogado chamado Dr. Sebastião, que a teria abordado na entrada no INSS de Diadema/SP, após o indeferimento do primeiro requerimento do benefício de pensão por morte em nome de seu filho.

Veja-se que, apesar de a perícia grafotécnica ter concluído que a acusada realizou apenas o primeiro requerimento de pensão por morte em 2008, certo é que agiu com dolo, ao menos eventual, ao entregar documentos nas mãos de pessoa desconhecida para a obtenção de benefício que já sabia ter sido indeferido em razão da falta de qualidade do segurado.

Inclusive, em audiência, mostrou ciência em relação à perda da qualidade de segurado após o decurso do prazo de doze meses sem contribuição e, embora alegue desconhecer a irregularidade da concessão do segundo requerimento, não estranhou a cessação do benefício após o segundo mês do recebimento, deixando de procurar o INSS para saber os motivos do bloqueio.

Outrossim, não soube explicar o valor recebido a título de benefício e nem a parte que supostamente teria pago ao advogado Dr. Sebastião pela prestação do serviço.

Por outro lado, em relação ao réu **Lucas Antônio de Melo Machado**, entendo estar comprovada tão somente a materialidade delitiva.

Do acervo probatório presente nos autos, não se verifica, de modo suficiente a ensejar a condenação, a comprovação de dolo em relação a ele.

O acusado LUCAS afirmou em juízo que não possuía treinamento específico para analisar a documentação, que o volume de serviço era grande e não realizava a inclusão de vínculos laborativos no CNIS, apenas lançando os dados de PIS no sistema que, por sua vez, bloqueava o próximo passo da análise quando a pessoa não tinha a condição de segurado.

Não obstante ter o acusado LUCAS respondido ao processo disciplinar nº 35664.000195/2011-20, que resultou em sua demissão em 03/04/2013, bem como ter em seu desfavor condenações anteriores pelo crime de estelionato, entendo que, por si só, não podem embasar sua condenação no caso concreto em apreço.

A revisão administrativa realizada pela Gerência Executiva de Guarulhos (MOB – Monitoramento Operacional de Benefícios) do benefício NB 21/153.047.000-2 concedido por LUCAS em favor de RYAN, constatou, em síntese, as seguintes irregularidades: a inexistência de vínculo laboral do instituidor Roger Rodrigues da Silva, falecido em 01/05/2008, na condição de contribuinte individual, junto à empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20, no período de setembro de 2006 a março de 2008, lançado de forma extemporânea, por GFIP web, no CNIS, em 14/03/2010, pouco antes do requerimento do benefício junto ao INSS e quase dois anos após o óbito do segurado.

Apurou-se, ainda, alterações contratuais na empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20 para a inclusão de sócios já falecidos, conforme constou de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial.

Da análise das irregularidades encontradas, vislumbro que tão somente restou comprovada a má atuação do servidor LUCAS no exercício de suas atribuições, por não cumprir integralmente as orientações internas e instruções normativas relativas às suas atividades.

Nesse prisma, entendo que, no caso concreto, com as provas careadas nos autos, referidas irregularidades foram suficientes à demissão do servidor nos termos da Lei nº 8.112/90; entretanto, apesar de confirmarem a desídia e falta de zelo do servidor em suas atribuições, não comprovam, com a certeza exigida no processo penal, seu dolo em fraudar a autarquia federal.

Nesses termos, entendo pela **absolvição de Lucas Antônio de Melo Machado.**

#### **Dosimetria da pena**

Passo à dosimetria da pena da ré RENATA PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 68, do Código Penal.

##### **1ª fase:**

A culpabilidade da acusada é comum à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial.

Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;**

##### **2ª fase:**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**;

### 3ª fase:

Nos termos da Súmula 24, aplica-se ao crime a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que foi o delito cometido em detrimento do INSS.

Não há causa de diminuição.

### **Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fl. 238)

Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

### Substituição da pena

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), conforme indicação pelo Juízo da Execução, segundo as aptidões da ré e à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, a quantia de 8 (oito) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo:

**i) PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **condenar** a acusada RENATA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, à pena **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no regime inicial ABERTO**, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e § 3º do Código Penal, pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), conforme indicação do Juízo da Execução, segundo as aptidões da ré e à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, a quantia de 8 (oito) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente.

Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da ré seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88).

Defiro a gratuidade de justiça à ré Renata, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência, deixando de o condená-la ao pagamento das custas.

**ii) IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **absolver** o acusado LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença, altere-se a situação do réu para "absolvido".

Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010631-69.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO

Advogados do(a) REU: MARCIA CASSES BALLESTER STRECK - SP299681, ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) REU: MOACIR VIAN DOS SANTOS - SP143494

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **RENATA PEREIRA DOS SANTOS** e **LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO** como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º do Código Penal.

Segundo a denúncia, a acusada RENATA, no período de 04/2010 a 02/2012, na Agência da Previdência Social – APS em Guarulhos/SP, obteve, com o auxílio do ex-servidor do INSS LUCAS, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 82.286,00 (atualizado até 29/08/13), consistente no recebimento do benefício de pensão por morte a seu filho Ryan Pereira dos Santos, mediante inserção de dados falsos em seu sistema informatizado.

RENATA requereu, pela primeira vez, em 23/05/2008, na agência da Previdência Social em Diadema/SP, o benefício de pensão por morte para seu filho Ryan, em razão do falecimento de seu esposo, Roger Rodrigues da Silva, em 01/05/2008. Referido benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, haja vista datar de agosto de 1998 a cessação da última contribuição.

Em 16/04/2010, na agência do INSS de Guarulhos/SP, foi apresentado novo requerimento de benefício de pensão por morte por RENATA, o qual foi deferido pelo servidor LUCAS. A concessão do benefício teve por base contribuições extemporâneas no CNIS, relacionadas ao período de 09/2006 a 03/2008, tendo sido lançadas no sistema informatizado do INSS através da entrega de GFIP pela empresa "Alvorada Comércio de Alimentos LTDA".

Durante processo de revisão do procedimento concessório, não restou demonstrada a veracidade de referido vínculo de trabalho, eis que, na ficha cadastral da empresa Alvorada, verifica-se que houve a nomeação e admissão de sócios já falecidos, denotando a inexistência real do estabelecimento. Assim, foi solicitada a suspensão do benefício.

Consta da denúncia que o INSS apurou ter o servidor LUCAS atuado em todas as fases do benefício de Ryan, desde a habilitação até a concessão. Sustenta que RENATA tinha ciência que Roger não possuía a qualidade de segurado do INSS, obtendo, por intermédio de LUCAS, a concessão indevida do benefício.

Aduz, por fim, que, no âmbito do INSS, LUCAS respondeu a processo administrativo disciplinar pela concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, inclusive este.

Foi apensado o IPL0048/2014-5 (Id 33177785 e ss).

A denúncia (Id 33178623) foi recebida em 29/09/2017, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (Id 33178627).

Certidões dos acusados Renata, sob Id 33178629 – fls. 07, 12, e Lucas, sob mesmo Id, às fls. 08/10, 13/15.

Citado, o réu LUCAS ofereceu resposta à acusação, na qual sustentou serem outros os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, requerendo a rejeição da denúncia a fim de inocentá-lo, eis que não cometeu o crime a ele irrogado (Id 33178631).

Por sua vez, citada, a ré RENATA, em resposta à acusação, sustentou a ausência de provas quanto à autoria delitiva, requerendo que a denúncia seja julgada improcedente, no sentido de absolvição da acusada. No mais, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 33178638).

Decisão de Id 33178640 afastou a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência realizada no dia 20/08/2018, foram interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica, a qual foi deferida (Id 33178643).

Veio aos autos laudo de perícia de documentoscopia (Id 33179205).

Em suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal sustentou manifesta a comprovação da materialidade e autoria delitivas, em razão, principalmente, do processo disciplinar, auditoria do benefício, relação de créditos, bem como dos depoimentos colhidos em juízo. Pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (Id 33179209).

Por sua vez, a defesa da acusada RENATA, em seus memoriais, alegou que não procedem os argumentos da peça acusatória, porquanto ausente a indispensável prova de autoria delitiva, vez que a acusada não foi responsável pela confecção dos documentos que serviram à prática da fraude. Pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V, VI e VII do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a conversão em penas restritivas de direito e o direito de recorrer em liberdade (Id 33179212).

Por fim, em seus memoriais, a defesa do acusado LUCAS, em seus memoriais, alegou que o réu não recebeu treinamento oficial para exercer as atividades no setor de benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão; que ele atendia milhares de casos, sem nunca ter agido com desídia ou desleixo. Sustentou ainda que, quando recebeu os documentos, o vínculo já constava e que o próprio sistema bloqueia quando verifica a ausência de vínculo. Pugnou pela absolvição (Id 33179215).

É o necessário relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

O delito pelo qual os acusados estão sendo processados está capitulado no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, que têm a seguinte redação:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

(...)

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

### Materialidade delitiva

A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos.

Fornam o convencimento acerca da materialidade delitiva, dentre outros, os seguintes documentos: processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte ao menor Ryan Pereira Rodrigues (ID. 33177789); comunicado de decisão acerca do indeferimento do benefício de pensão por morte por falta da qualidade de segurado (ID. 33177796 – pág. 15); processo disciplinar nº 35664.000195/2011-20 (MÍDIA nos autos físicos – fl. 83) e auditoria no benefício 21/153.047.000-2.

Com efeito, há nos autos suficiente comprovação de que a acusada Renata Pereira dos Santos entregou documentos para a formalização de pedido de pensão por morte em favor do menor Ryan Pereira Rodrigues, em 16 de abril de 2010, obtendo o benefício nº 153.047.000-2, com início do pagamento em 01/04/2010, no valor de R\$ 3.866,37, cessado em abril de 2012.

A apuração interna em processo administrativo de verificação de irregularidades no INSS constatou a inexistência de vínculo laboral do instituidor Roger Rodrigues da Silva, falecido em 01/05/2008, na condição de contribuinte individual, junto à empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20), no período de setembro de 2006 a março de 2008, lançado de forma extemporânea, por GFIP web, no CNIS, em 14/03/2010, pouco antes do requerimento do benefício junto ao INSS e quase dois anos após o óbito do segurado.

Ademais, observa-se que o primeiro requerimento do benefício em tela foi realizado em 23/05/2008 (NB 146.279.453-7), tendo sido indeferido por ausência da qualidade de segurado do instituidor, sendo que a inclusão do vínculo após o primeiro requerimento é que possibilitou a concessão do benefício.

Apurou-se, ainda, alterações contratuais na empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20) para a inclusão de sócios já falecidos, conforme constou de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial.

Quanto ao acusado Lucas Antônio de Melo Machado, verifica-se que foi investigado no inquérito policial que deflagrou a "Operação Maternidade" e atuou em todas as fases da concessão do benefício de pensão por morte requerido pela corré Renata Pereira dos Santos, como se observa de fls. 29/44 dos autos físicos.

Ressalte-se que, quando do indeferimento do benefício anteriormente requerido, havia apenas o vínculo com a empresa ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA, no período de 01/06/1998 a 07/08/1998, sendo possível a obtenção dessa informação mediante consulta ao sistema processual do INSS e ao CNIS, ao alcance do ex servidor do INSS.

Assim, resta demonstrada a materialidade delitiva. Passo à análise de autoria de cada um dos acusados.

### Autoria delitiva

Para análise da autoria, inicialmente exponho a prova oral produzida em juízo.

Em seu interrogatório, a acusada Renata Pereira dos Santos declarou que tem 38 anos, é casada e trabalha como recepcionista em um salão de beleza, tem 3 filhos e estudou até o segundo grau completo, nunca foi processada, reside em Diadema, mora em casa alugada e tem renda mensal de R\$ 1.304,00. Quanto aos fatos, disse que foi ao INSS de Diadema após o falecimento de Roger e entrou com pedido de pensão, que foi negado. Perguntou no INSS e soube que foi indeferido e que poderia recorrer. Na saída, foi abordada pelo Dr. Sebastião e ele disse que ela tinha direito, pois o INSS estava negando a pensão. Ele pegou a certidão de óbito, não apresentou carteirinha de advogado, mas disse que era advogado e que entraria em contato. Ele cobrou metade do valor que fosse liberado, não se lembra quanto era. Ele tinha uns papéis de outros processos, disse que já tinha conseguido antes, foi bem convincente. Não assinou procuração. Roger estava desempregado e trabalhou como auxiliar de limpeza, ficou sabendo depois que recebeu a intimação da polícia que Roger não tinha trabalhado na empresa Alvorada Comércio de Alimentos, que foi feito através dos documentos dele. Sabe que não tinha trabalhado lá. Assim que o Dr. Sebastião entrou em contato e disse que foi liberado, combinaram de se encontrar no centro de Diadema para fazer o saque no banco mercantil. Fez o saque e deu a parte dele e pegou a dela. Nos demais meses, ele disse que mandaria um rapaz para pegar a metade da pensão do filho, combinou por sete meses. Recebeu por três meses e foi bloqueado, tentou contato com o Dr. Sebastião, mas não conseguiu e nem foi ao INSS. A avó paterna dele começou a ajudar e não foi mais atrás; um mês depois de ser abordada, começou a receber o benefício. O INSS demorou uns vinte dias para dar a resposta do benefício; ele estava com os documentos desde que encontrou com ela no INSS, foi bem depois de maio de 2008. Ele requereu o benefício em Guarulhos em 2010, não tinha chegado nenhuma carta sobre o indeferimento do benefício. Foi ao INSS no começo de 2009, quando fechou o negócio com o advogado; ele não entrou em detalhes sobre a concessão do benefício, só disse que foi liberado, não disse o que fez. Só tinha um vínculo na carteira do Roger; ele estava fazendo bico, era motoboy e entregava pizza. Não recebeu parcelas em atraso.

Às perguntas do MPF, disse que sacou o dinheiro no banco mercantil do centro de Diadema; ele ficou lá fora esperando, não desconfiou que tinha algo errado. No primeiro requerimento, foi pessoalmente ao INSS, soube que ele não tinha direito porque tinha passado um ano do registro. Não sabe o endereço de Sebastião; encontrou com ele na porta do INSS, ele só entregou um cartão. Quando ele disse que foi liberado, combinaram de se encontrar e foi fazer o saque, deu um cartão e disse que era provisório, depois chegaria outro cartão. Foram ao caixa eletrônico, era um cartão de plástico com código de barras; não lembra o valor. Nunca desconfiou que tivesse alguma coisa errada. As perguntas da defesa, disse que desconhece Lucas. Não se informou se Dr. Sebastião era visto naquela agência; o cartão cidadão é dela, mas não apresentou no INSS. Não era muito o que ficou para ela, recebia um salário piso de cerca de mil reais quando atingia a meta, e o que ficou com ela, tirando a parte do advogado, era menor que seu salário. Recebeu três parcelas, a terceira parcela foi bloqueada e não condiz com o valor de R\$ 3.800,00 que está no processo. O cartão ficava com o Dr. Sebastião; não recebeu tudo o que consta no processo. Ele que forneceu a senha.

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado Lucas Antonio de Melo Machado disse que tem 49 anos, é divorciado e vive em união estável, cursa ensino superior e trabalha em caixa de restaurante, tem duas filhas maiores de idade, mora em Guarulhos, em casa própria. Está incluso em operação que corre em São Paulo. Quanto aos fatos, relatou que não se recorda do fato em si. Se o falecido não tem qualidade de segurado, o próprio sistema bloqueia e não deixa prosseguir. Não se recorda do processo administrativo disciplinar no INSS; o setor não cuidava da arrecadação, só do protocolo; não acessava o CNIS, só o Plenus, que avisava se tinha qualidade de segurado ou não. Não conhece advogado Sebastião. Trabalhou no INSS em Guarulhos por 9 anos e, nesse setor, por 3 anos; acessava o Plenus e outro programa. Quem fazia a imputação das guias era outro sistema e o sistema bloqueava quando a pessoa não tinha condição de segurado. Não se recorda de nada do caso de Renata, nem do procedimento disciplinar. Trabalhava no guichê de auxílio reclusão e pensão por morte.

Às perguntas do MPF, disse que cadastrava os dados do falecido e do requerente e o próprio sistema puxava o CNIS dele, bloqueando quando a pessoa não tinha qualidade de segurado. Conferia quem tinha direito ao benefício, não conferia a documentação no sistema, não coloca o vínculo no sistema. O sistema é que diz se tinha vínculo ou não. Só inclui o PIS de quem faleceu. O benefício pode ser protocolado em qualquer lugar do Brasil. Não era qualificado para trabalhar no setor; era técnico previdenciário e não analista; tinha metas dentro da agência. Pode ter ocorrido erro nesse caso. Foi exonerado do INSS em razão da operação matemática. Não entrou com recurso, não procurou a Justiça, soube quando deixou de cair o pagamento. Às perguntas da defesa, disse que a pessoa assina o requerimento quando pede o benefício; confere se tem procuração; o sistema calcula o benefício, emite a carta, manda dados ao banco e o banco entra em contato com a pessoa. Vários Bancos eram autorizados para o saque, o sistema distribuía aleatoriamente. Acha que o segurado ia com a carta e o Banco providenciaria o cartão; para o sistema liberar alguém já tinha colocado o vínculo.

Em face do exposto, considero **comprovada a autoria delitiva da ré Renata.**

A análise do quadro probatório revela que o dolo da acusada Renata em relação ao crime está perfeitamente delineado, com destaque à entrega de documentação a um suposto advogado chamado Dr. Sebastião, que a teria abordado na entrada no INSS de Diadema/SP, após o indeferimento do primeiro requerimento do benefício de pensão por morte em nome de seu filho.

Veja-se que, apesar de a perícia grafotécnica ter concluído que a acusada realizou apenas o primeiro requerimento de pensão por morte em 2008, certo é que agiu com dolo, ao menos eventual, ao entregar documentos nas mãos de pessoa desconhecida para a obtenção de benefício que já sabia ter sido indeferido em razão da falta de qualidade do segurado.

Inclusive, em audiência, mostrou ciência em relação à perda da qualidade de segurado após o decurso do prazo de doze meses sem contribuição e, embora alegue desconhecer a irregularidade da concessão do segundo requerimento, não estranhou a cessação do benefício após o segundo mês do recebimento, deixando de procurar o INSS para saber os motivos do bloqueio.

Outrossim, não soube explicar o valor recebido a título de benefício e nem a parte que supostamente teria pago ao advogado Dr. Sebastião pela prestação do serviço.

Por outro lado, em relação ao réu **Lucas Antônio de Melo Machado**, entendo estar comprovada tão somente a materialidade delitiva.

Do acervo probatório presente nos autos, não se verifica, de modo suficiente a ensejar a condenação, a comprovação de dolo em relação a ele.

O acusado LUCAS afirmou em juízo que não possuía treinamento específico para analisar a documentação, que o volume de serviço era grande e não realizava a inclusão de vínculos laborativos no CNIS, apenas lançando os dados de PIS no sistema que, por sua vez, bloqueava o próximo passo da análise quando a pessoa não tinha a condição de segurado.

Não obstante ter o acusado LUCAS respondido ao processo disciplinar nº 35664.000195/2011-20, que resultou em sua demissão em 03/04/2013, bem como ter em seu desfavor condenações anteriores pelo crime de estelionato, entendo que, por si só, não podem embasar sua condenação no caso concreto em apreço.

A revisão administrativa realizada pela Gerência Executiva de Guarulhos (MOB – Monitoramento Operacional de Benefícios) do benefício NB 21/153.047.000-2 concedido por LUCAS em favor de RYAN, constatou, em síntese, as seguintes irregularidades: a inexistência de vínculo laboral do instituidor Roger Rodrigues da Silva, falecido em 01/05/2008, na condição de contribuinte individual, junto à empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20, no período de setembro de 2006 a março de 2008, lançado de forma extemporânea, por GFIP web, no CNIS, em 14/03/2010, pouco antes do requerimento do benefício junto ao INSS e quase dois anos após o óbito do segurado.

Apurou-se, ainda, alterações contratuais na empresa ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 05.825.205/0001-20 para a inclusão de sócios já falecidos, conforme constou de ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial.

Da análise das irregularidades encontradas, vislumbro que tão somente restou comprovada a má atuação do servidor LUCAS no exercício de suas atribuições, por não cumprir integralmente as orientações internas e instruções normativas relativas às suas atividades.

Nesse prisma, entendo que, no caso concreto, com as provas careadas nos autos, referidas irregularidades foram suficientes à demissão do servidor nos termos da Lei nº 8.112/90; entretanto, apesar de confirmarem a desídia e falta de zelo do servidor em suas atribuições, não comprovam, com a certeza exigida no processo penal, seu dolo em fraudar a autarquia federal.

Nesses termos, entendo pela **absolvição de Lucas Antônio de Melo Machado.**

#### **Dosimetria da pena**

Passo à dosimetria da pena da ré RENATA PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 68, do Código Penal.

#### **1ª fase:**

A culpabilidade da acusada é comum à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial.

Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;**

#### **2ª fase:**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, mantenho a pena em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa;**

#### **3ª fase:**

Nos termos da Súmula 24, aplica-se ao crime a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que foi o delito cometido em detrimento do INSS.

Não há causa de diminuição.

**Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fl. 238)

Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

#### **Substituição da pena**

Nos termos do artigo 44, do Código Penal, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), conforme indicação pelo Juízo da Execução, segundo as aptidões da ré e à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, a quantia de 8 (oito) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo:

**i) PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **condenar** a acusada RENATA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, à pena **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no regime inicial ABERTO**, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e § 3º do Código Penal, pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), conforme indicação do Juízo da Execução, segundo as aptidões da ré e à razão de 02 (duas) horas por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, a quantia de 8 (oito) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente.

Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da ré seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88).

Defiro a gratuidade de justiça à ré Renata, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência, deixando de o condenar-lá ao pagamento das custas.

**ii) IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **absolver** o acusado LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença, altere-se a situação do réu para "absolvido".

Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002443-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR

Advogados do(a) REU: FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA - SP315573, ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO - SP180416

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência ao MPF da digitalização dos autos e tramitação eletrônica a partir deste momento.

ID: 43378688: Defiro o pedido formulado pela defesa para dilação do prazo para apresentação das razões de apelação (prazo adicional de 10 dias).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão das mídias relativas à audiência de instrução e julgamento.

Com a apresentação das contrarrazões pelo MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11678

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-42.1999.403.6117 (1999.61.17.002810-8)) - MADALENA CARRARA SAGGIORO X ELOY TIROLO X EUCLIDES CAPEO X GERALDO RIBEIRO X JULIO MENEGHETTI X LYDIA MAZZIERO MENEGHETTI X MARIA IRENE MENEGHETTI LEVORATO X LUZIA APARECIDA MENEGHETTI DE NEGREIROS X CRISTINA SOELI MENEGHETTI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E

Intime-se o interessado de que, em decorrência do disposto da Lei nº 13.463/2017, foi estornado o ofício requisitório nº 20180021316, no valor de R\$ 62,06, em razão do não levantamento da quantia no prazo de dois anos, podendo o credor requerer a expedição de novo ofício requisitório como prevê a lei em comento.

Isto posto, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003283-13.2008.403.6117** (2008.61.17.003283-8) - MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA - INCAPAZ X MARIA REGINA CORREA BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUELLANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

fls.210: nada há que ser provido uma vez que o processo já está extinto com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se de imediato.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000416-08.2012.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Grael & Grael Ltda. ME e outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fls. 295, 297 e 298/299), declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002636-76.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAUÁ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (40517873 e 40517877), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: BENEDITO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Benedito Soares** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual requer a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o nº 712310290, em 07/08/2020, alegando que não houve, até a data do ajuizamento da ação, qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Decisão 40190044 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (40721502), a autoridade coatora relatou "*que foi finalizada a análise do protocolo 712310290, resultando na concessão do benefício 1905572031*".

Diante do teor dessas informações, despacho 41838231 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 41838231, o impetrante desistiu da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (40176012 – p. 01);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001859-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NILCE ISABEL DOS SANTOS, EMILIA ELEODORO DOS SANTOS, ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS BERTOLINI, GENI DO SANTOS FERRAZ, SILVIO LEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816, MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MILTON CARLOS BAGLIE - SP103996

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE ELEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI - SP118816

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI - SP113842

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: APARECIDO VITAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROSA DEVIDES FURCIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES FURCIN - SP96247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS)

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43852308), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO ROMAQUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOIS CÓRREGOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maria Aparecida de Azevedo Romaqueli** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que proceda ao julgamento do recurso administrativo de reativação de benefício protocolado em 15/07/2020, relativo ao benefício assistencial ao idoso NB: 541.221.370-3, "cessado em 03/05/2020, por não ter a impetrante, supostamente, apresentado o CADÚNICO atualizado".

Despacho 41161856 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (41924184), a autoridade coatora informou, entre outras coisas, que:

4. No entanto, verificamos pelas informações prestadas no Cadastro Único, que a mesma é casada com o senhor **Idílio Antônio Romaqueli**, o qual recebe um benefício de Aposentadoria Especial E/NB:46/087.975.274-2 desde 24/05/1991, com renda atual no valor de R\$2.118,34, conforme telas de consulta anexas.

5. Considerando a renda oriunda da aposentadoria do marido da impetrante, o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso em tese nem poderia ter sido concedido, tendo em vista que a renda per capita familiar ultrapassa em muito o valor de 1/4 do salário mínimo.

6. A titular do benefício protocolou recurso administrativo do ato de cessação do seu benefício o qual se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I onde aguarda prosseguimento.

Diante do teor dessas informações, despacho 41931088 determinou a intimação da impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 41931088, a impetrante desistiu da ação, e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (41105713);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-22.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE LUIS MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAÚ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-34.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### **DESPACHO**

Ante a decisão exarada nos autos do processo nº 0000252-84.2020.4.03.6336, expeça-se ofício à CEF, agência local, para levantamento do valor construído.

Sem prejuízo, dê-se vista à procuradoria da Caixa Econômica Federal do quanto informado no ID 43388583.

Após, tragam-me conclusos para sentença.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-42.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### **DESPACHO**

Ante a decisão exarada nos autos do processo nº 0000252-84.2020.4.03.6336, bem como o peticionado no ID 43967897, vistas às partes para que requeiram o que entender de direito.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000993-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERDINANDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Paulo Ferdinando da Silva** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que examine requerimento de concessão de pensão por morte protocolado em 08/10/2020, cuja instituidora foi sua falecida esposa, Marli Aparecida Trovarelli da Silva.

Despacho 41933386 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (42754378), a autoridade coatora informou que, “[a]pós consultas ao Sistema Único de Benefícios, verific[ou] concessão de Pensão por Morte – NB: 21/1984319008 ao impetrante. Processo com data de protocolo em 08/10/2020, concluído em 24/11/2020, com início de pagamentos na data do óbito, ou seja, 03/10/2020”.

Diante desse relato, despacho 42754393 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 42754393, o impetrante desistiu da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (41909628);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA BRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANA PAULA BERNARDI LONGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43856487), **INTIME-SE** o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Francisco Pereira Lima** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jau/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.763.826-6, requerido em 10/09/2018, alegando que, não houve, até a data do ajuizamento da ação, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decisão 40394141 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Em suas informações (40736229), a autoridade coatora relatou *"que foi cumprido o acórdão 6641/2020 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 187.763.826-6"*.

Diante do teor dessas informações, despacho 42045613 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 42045613, o impetrante desistiu da ação, e que os procuradores que o representam detêm poderes para desistir (40344680);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: LUZIA THEREZA JUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA - SP440233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (44106050), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora pautou o julgamento do recurso administrativo para julgá-lo.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: VALDELI BILIZARIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Valdeci Bilizário Lopes** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que “*proceda à definição do pedido de reafirmação da DER constante do recurso ordinário interposto, concedendo, implantando e mantendo o benefício [N.B.41/196.438.920-5]*”.

Despacho 41870788 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (42226948), a autoridade coatora informou “*que o processo 44233.519764/2020-68 foi analisado e ainda em fase de instrução foi reconhecido o direito ao benefício 41/196.438.920-5*”.

Diante do teor dessas informações, despacho 42227740 determinou a intimação da impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 42227740, a impetrante desistiu da ação, e que o procurador que a representa detém poderes para desistir (41840330 – p. 01 e 06);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA BRANT KOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Edson da Silva** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jahu-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida instrução e análise do recurso ordinário interposto sob o n. 1648331375 em 06/07/2020, contra a decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não houvera movimentação desde até a data de propositura da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42853342).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “*o processo 44233.957751/2020-93, referente ao benefício 42/188.395.194-9, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social*” (id. 43091319).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 43091330), o impetrante comunicou que “*obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial*” (id. 43480295).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Considerando que em sede de tutela recursal fora deferido efeito suspensivo ao agravo manejado pela CEF, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029291-37.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002047-41.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DONIZETTI SELIDONE, EDNA APARECIDA SELIDONE PEREIRA, JOSE LUIZ SELIDONE, HELENA MARIA SELIDONE, APARECIDA MARIA MUSSI CAMARGO, HERMELINDA CHECHETO COLOVATI, ROMEU STRIPARI  
SUCESSOR: MARIA WANDA CASOLA STRIPARI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por José Carlos Dias de Oliveira, José Selidone (sucedido por Edson Donizetti Selidone, Edna Aparecida Selidone Pereira, José Luiz Selidone e Helena Maria Selidone), Hermelinda Checheto Colovati e Romeu Stripari (sucedido por Maria Wanda Casola Stripari).

Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de pagar originárias destes autos, **declara extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique-se o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) exm. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001463-66.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 204/1659

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAU, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000686-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **executado**, com o fim de se modificar a decisão de id 42402013 que manteve a constrição averbada sob n. 5, da matrícula 20.547 do CRI de Pedemeiras-SP.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja levantada referida constrição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.**

A decisão embargada não apresenta contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001531-98.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA R. CALCIOLARI, JOSE DOMINGOS FERNANDES, ADRIANA DA SILVA GOMES MORATELLI, ALEX DA SILVA GOMES, MARCIA CRISTINA GOMES NAVEGANTE, MARCOS ROGERIO GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, K. M. O. G., NIVAIR SANTANA, DUILIO CALCIOLARI, ROSA DOS REIS DIMAS, ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI, JOANA BISPO DO CARMO, LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERAFINA DA SILVA GOMES, DANIELA APARECIDA ORBINATTI GOMES, MARIA CHRISTIANINI BURNATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN - SP59935  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN - SP59935  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN - SP59935  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por **KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA**, em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, a título de tutela de urgência cautelar antecedente, objetivando a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de números L1276F003 e L1277F013, no valor total de R\$6.566,06 (seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

Em essência, sustentou a ilegalidade dos processos administrativos e dos respectivos autos de infração, ao fundamento de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao amparo de sua pretensão, alegou a deficiência das intimações por ausência de informação correta acerca do procedimento e, conseqüentemente, a inviabilização de sua participação nas perícias realizadas. Aduziu que, após a realização da perícia, os produtos foram descartados, impedindo a contraprova.

Afirmou, ainda, que a designação das perícias para datas próximas e em locais situados em diferentes Estados também inviabilizou sua participação nas perícias.

Para garantia do débito, a parte autora ofereceu o veículo Ford Cargo 2422, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EGJ 1575, no valor da tabela FIPE de R\$98.267,00 (id. 11648748 – Pág. 1).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Despacho que determinou a intimação da autora para recolher as custas judiciais complementares e, sanada a irregularidade, o retorno dos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência (id. 11706247).

A parte autora juntou aos autos a procuração e o comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (id. 12024855).

A parte autora aditou a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa L0066F070 e L1285F021, no valor total de R\$14.939,31 (quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Ofereceu o mesmo veículo como garantia do débito e retificou o valor da causa para R\$21.505,37 (id. 13158404). Juntou documentos.

Sucessivamente, a parte autora aditou novamente a petição inicial, objetivando a extensão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa L0066F171 e L0066F155, no valor total de R\$24.627,66 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Ofereceu o mesmo veículo como garantia do débito e retificou o valor da causa para R\$46.133,03 (id. 13631290). Juntou comprovante de custas judiciais complementares e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e, diante da retificação do valor atribuído à causa, determinou o recolhimento de diferença devida a título de custas judiciais (id. 13934996).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora sob o nº 5008260-92.2019.4.03.0000 (ids. 16117154 e 197798554). Certificou-se o trânsito em julgado (id. 22048916).

Foi determinada a citação do réu para contestar o pedido e indicar as provas a serem produzidas (id. 20027263).

Citado, o réu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ofereceu contestação (id. 23423102). Em suma, defendeu a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, dos quais derivam a liquidez e certeza dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Recusou o bem ofertado à caução em razão da baixa liquidez de veículos usados e em posse de devedores. Ao final, requereu a intimação da autora para aditar a inicial, juntando aos autos cópia dos processos administrativos e, após, a renovação da citação, com fundamento no art. 303 do Código de Processo Civil.

Foi determinada a intimação da parte autora para aditar a petição inicial e, após, a renovação da citação (id. 23440336).

Decorrido o prazo, o réu Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ofereceu contestação (id. 32450967). Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 303, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, ao fundamento da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, dos quais derivam a liquidez e certeza dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e, após, ante a desnecessidade de produção de outras provas, a remessa dos autos para julgamento (id. 33082111).

A parte autora reiterou os termos de suas petições, reforçando a alegação de cerceamento de defesa por ausência de prévia comunicação nos procedimentos fiscalizatórios. Acrescentou a violação do princípio da proporcionalidade na fixação do valor das multas. Por fim, requereu a procedência do pedido e a produção de prova documental, determinando que o réu junte aos autos cópia dos processos administrativos (id. 36028234).

O julgamento foi convertido em diligência para facultar à parte autora a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos, ao fundamento de que a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica se demonstrada a resistência da parte contrária em dar-lhe acesso aos processos administrativos. Na mesma oportunidade, uma vez decorrido o prazo, por se tratar de matéria de direito e de fato que dispensa a produção de outras provas, determinou-se a remessa dos autos para julgamento (id. 39064040).

A parte autora juntou aos autos cópia dos processos administrativos, requereu prazo para a juntada dos processos administrativos faltantes e reiterou seu pedido (id. 41272927).

Na sequência, a parte autora juntou aos autos cópia dos processos administrativos faltantes, reiterando seu pedido (id. 42877738).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito o pedido da autora será julgado improcedente, deixo de apreciar a preliminar arguida pelo INMETRO.

Ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciada nos Autos de Infração que deram causa à instauração dos Processos Administrativos de números 1480/2014, 2157/2014, 4456/2014, 1877/2014, 4840/2014 e 4834/2014, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e ao princípio da proporcionalidade das multas.

**Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.**

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, cobrir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput**, e o **art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, a qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos como fornecedor, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

**Do compulsar dos documentos acostados aos autos**, verifica-se que a autora KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. sofreu diversas fiscalizações do INMETRO em que se constataram infrações ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/2008.

Diferentemente do alegado pela parte autora, tomando-se em consideração o **Processo Administrativo 4456/2014 (Auto de Infração 2576194)**, verifica-se que a autora foi notificada por fac-símile acerca do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 31/10/2014, com as seguintes advertências (id. 41273999 – Pág. 6):

“(...)

*O procedimento pericial poderá ser presenciado por representante legal da empresa, devidamente habilitado por procuração ou autorização nominal, ambas para fins específicos, ou, ainda, por contrato social e documento de identidade, se sócio proprietário. O não comparecimento do interessado não implica nulidade do ato e não impede a continuidade do processo administrativo, se constatada infração à Lei nº 9.933/1999.*

*As amostras periciadas será dada destinação pelo Inmetro ou Órgão Delegado, mediante doação a entidades beneficentes ou destruição, se for o caso, salvo expressa manifestação em contrário do responsável pelo produto, no prazo de 24 horas, contadas da realização do procedimento pericial.*

(...)

Também recebeu notificação por meio de e-mail ([vendas@kikakau.com.br](mailto:vendas@kikakau.com.br)) acerca do exame pericial a ser realizado na sede do Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMEP/PA referente ao Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos 1494750 (id. 41273999 – Pág. 4-5).

A notificação da instauração do Processo Administrativo 4456/2014 (Auto de Infração 2576194) também foi remetida via postal ao endereço da sede da sociedade empresa, ou seja, Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, cujo aviso de recebimento foi assinado pelo Sr. Kleber Cristiano Silvério (id. 41273999 – Pág. 8-9).

Homologado o Auto de Infração 2576194, a autora foi intimada da decisão e para pagamento da multa administrativa pelo correio, no mesmo endereço, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 41273999 – Pág. 33). Igualmente, a notificação da decisão final e pagamento da multa administrativa foi remetida pelo correio para o mesmo endereço, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Talita Micheli Santos (id. 41273999 – Pág. 47-48).

Em relação aos **Processos Administrativos 4834/2014 (Auto de Infração 2573407) e 4840/2014 (Auto de Infração 2573402)**, constata-se que a autora foi notificada por fac-símile acerca do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 27/11/2014, com as mesmas advertências transcritas linhas acima (id. 41274105 – Pág. 6-11 e id. 41274108 – Pág. 7-13).

Da mesma forma, recebeu notificação por meio de e-mail ([vendas@kikakau.com.br](mailto:vendas@kikakau.com.br)) acerca do exame pericial a ser realizado na sede do Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMEP/PA referente aos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos 1494892 e 1494860 (id. 41274105 – Pág. 7-11 e id. 41274108 – Pág. 7-13).

As notificações de instauração dos Processos Administrativos 4834/2014 (Auto de Infração 2573407) e 4840/2014 (Auto de Infração 2573402) também foram remetidas via postal para a sede da sociedade empresa, ou seja, na Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, cujos avisos de recebimento foram assinados pela Sra. Vanessa C. da Grota (id. 41274105 – Pág. 18-19 e id. 41274108 – Pág. 19-21).

Homologados os Autos de Infração 2573407 e 2573402, a autora foi intimada das decisões e para pagamento das multas administrativas pelo correio, no mesmo endereço, cujos avisos de recebimento foram assinados pela Sra. Michele Magalhães (id. 41274105 – Pág. 55-57 e id. 41274108 – Pág. 57-58). Igualmente, as notificações das decisões finais e pagamentos das multas administrativas foram remetidas pelo correio, para o mesmo endereço, cujos avisos de recebimento foram assinados pela Sra. Lilian Moral (id. 41274105 – Pág. 88-89 e id. 41274108 – Pág. 91-93).

No que tange ao **Processo Administrativo 2157/2014 (Autos de Infração 2363245 e 2363247)**, constata-se que a autora foi notificada, pelo correio, do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 10/12/2014, com as mesmas advertências acima transcritas, a ser realizada na sede da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins – AEM/TO (id. 42877740 – Pág. 7), cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877740 – Pág. 8).

A notificação da instauração do Processo Administrativo 2157/2014 (Autos de Infração 2363245 e 2363247) também foi remetida via postal para o endereço da sede da sociedade empresa, ou seja, Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877740 – Pág. 10-12).

Homologados os Autos de Infração 2363245 e 2363247, a autora foi intimada da decisão e para pagamento da multa administrativa pelo correio, no mesmo endereço, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877740 – Pág. 29-30). Igualmente, a notificação da decisão final e pagamento da multa administrativa foi remetida pelo correio para o mesmo endereço, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Talita Micheli Santos (id. 42877740 – Pág. 67-68).

Quanto ao **Processo Administrativo 1877/2014 (Autos de Infração 2363156 e 2363157)**, observa-se que a autora foi notificada, pelo correio, do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 24/11/2014, com as mesmas advertências já mencionadas, a ser realizada na sede da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins – AEM/TO (id. 42877741 – Pág. 7), cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877741 – Pág. 8).

A notificação da instauração do Processo Administrativo 1877/2014 (Autos de Infração 2363156 e 2363157) foi igualmente remetida via postal para o endereço da sede da sociedade empresa, ou seja, Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Jéssica dos Santos (id. 42877741 – Pág. 10-12).

Homologados os Autos de Infração 2363156 e 2363157, a autora foi intimada da decisão e para pagamento da multa administrativa, contra a qual interpôs recurso (id. 42877741 – Pág. 28-29). Igualmente, a notificação da decisão final e pagamento da multa administrativa foi remetida pelo correio para o mesmo endereço, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Talita Micheli Santos (id. 42877741 – Pág. 77-78).

Por fim, no que atine ao **Processo Administrativo 1480/2014 (Autos de Infração 2362182, 2362183 e 2362184)**, verifica-se que a autora foi notificada do agendamento de perícia metroológica em produto de sua responsabilidade para 09/09/2014, com as mesmas advertências supracitadas, a ser realizada na sede da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins – AEM/TO (id. 42877743 – Pág. 11).

A notificação da instauração do Processo Administrativo 1480/2014 (Autos de Infração 2362182, 2362183 e 2362184) foi remetida via postal para o endereço da sede da sociedade empresa, ou seja, Avenida Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, nº 1.329, Barra Bonita/SP, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877743 – Pág. 14-16).

Homologados os Autos de Infração 2362182, 2362183 e 2362184, a autora foi intimada da decisão e para pagamento da multa administrativa pelo correio, cujo aviso de recebimento foi assinado pela Sra. Michele Magalhães (id. 42877743 – Pág. 36-37). Houve interposição de recurso, com parcial provimento para redução do valor da penalidade imposta.

**O INMETRO atuou da mesma forma em todos os procedimentos administrativos que deram origem aos autos de infração e às certidões de dívida ativa discutidos nesta demanda, notificando a parte autora de todos os atos (administrativos praticados, notadamente da perícia nos produtos coletados e das decisões homologatórias dos autos de infração.**

Não prosperaram alegações da autora no sentido de que a fiscalização se realizou fora de sua sede, não tendo participado da coleta e da perícia e no sentido de que os exames periciais foram realizados em locais de diferentes Estados, dificultando a defesa. A autora foi notificada de todos os atos e apresentou defesas e interpôs recursos no âmbito de todos os processos administrativos. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impele aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

**Emarremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos.**

No que tange à **legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa**, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de Certidão de Dívida Ativa depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Assim, não há que se falar em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Em relação às **multas administrativas aplicadas e a ausência de motivação do ato administrativo**, passo a apreciá-las.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo "entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário" (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impede consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina<sup>[1]</sup>, nos seguintes moldes:

*"Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma."*

*"Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles."*

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O não acolhimento dos recursos administrativos com fundamento nos pareceres emitidos nos processos não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99.

O §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanção do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório se limita a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Por derradeiro, as penas de multa aplicadas encontram-se em consonância com os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, tendo sido aplicadas de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator.

Ademais, verifico que constou expressamente de decisões administrativas homologatórias dos autos de infração que foi levada em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa, os antecedentes da empresa e o fato de que a autuada é reincidente, o que constituiu elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/1999. Em alguns processos administrativos, observo que a autora já obteve a redução proporcional da multa aplicada.

Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contêm mera impugnação de fatos descritos nos autos de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteados pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor; atribui **solidariamente**, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto; iii) as multas fixadas não feriram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente fundamentada sua aplicação.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação dos dados de autuação, para que conste o valor de R\$46.133,03 (quarenta e seis mil, cento e trinta e três reais e três centavos) como valor atribuído à causa, certificando-se nos autos.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datada e assinada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

IMPETRADO: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BAURU-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA** em face da **GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU-SP**, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda a conclusão do negócio jurídico pretendido pelo impetrante, mediante assinatura do contrato e a entrega das chaves do imóvel situado na Quadra RLT 52, localizado na Rua Doutor João Alberto Vilar Mamede, 661, Cidade Alta I, nesta cidade de Jaú-SP.

O impetrante aduz, em suma, que fora contemplado como o Programa Minha Casa Minha Vida para ser proprietário do imóvel situado na Quadra RLT 52, localizado na Rua Doutor João Alberto Vila Mamede, 661, Cidade Alta I, nesta cidade de Jaú-SP. Todavia, alega que, em 29/12/2020, a Autoridade Impetrada impediu, indevidamente, a parte impetrante de assinar o contrato de alienação fiduciária, em razão de superveniente alteração no estado civil. Expõe que não houve alteração em seu estado civil e que "PASSOU POR TODAS AS AVALIAÇÕES E FOI NOTIFICADO A ASSINAR O CONTRATO SENDO IMPEDIDO POR 'ERRO' NO PROCEDIMENTO". Por fim, alega ofensa ao art. 37, caput, da CRFB e aos arts. 4º e 22, §1º, ambos da Lei Estadual n.º 10.177/98.

A tutela de urgência pretendida foi postergada para depois da instauração do contraditório (ID 43908236).

Devidamente intimada, a Autoridade Coatora alegou, em matéria preliminar, litisconsórcio passivo necessário unitário e carência de ação por interesse de agir. No mérito, informou, em síntese, que, houve alteração no grupo familiar do impetrante, devendo este regularizar o cadastro junto à Secretaria de Habitação de Jaú, bem como que ainda há possibilidade do impetrante regularizar a sua situação com a inclusão da companhia. Esclareceu que os requisitos são verificados pela CAIXA até a data de assinatura do contrato de parcelamento/financiamento. Juntou documento de Declaração de Beneficiário (IDs 44051223, 44051233 e 44051235).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança, asseverando, em síntese, que a concessão do financiamento pretendido pelo impetrante depende da atualização do cadastro, até para que se analise se a família mantém o enquadramento na faixa 1 do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. (id. 44165114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, admito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na condição de litisconsórcio passivo necessário unitário, porém rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que o impetrante busca neste *mandamus* proteção de direito líquido e certo que alega ter sido vulnerado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, no caso, ato praticado por agente da CEF, no exercício de atribuições do Poder Público Federal.

No mais, verifico que estão presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

*In casu*, o impetrante alega direito líquido e certo ao prosseguimento da conclusão do negócio jurídico necessário à aquisição de imóvel vinculado ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, mediante assinatura do contrato e a entrega das chaves do imóvel situado na Quadra RLT 52, localizado na Rua Doutor João Alberto Vilar Mamede, 661, Cidade Alta I, nesta cidade de Jaú-SP, todavia a autoridade impetrada informou que, "no momento da assinatura de contrato, constatou-se que o **proponente [impetrante] havia omitido a informação de que possuía união estável**, pois compareceu ao ato da contratação acompanhado de sua **companheira e das filhas**" (Id. 44051223 - Pág. 13 - grifê).

Na linha do que exposto pela autoridade impetrante, observo que o impetrante admitiu que possui filho menor de um ano, ainda que tenha alegado não possuir qualquer laço conjugal com a mãe dessa criança.

Isso implica que, a despeito do que exposto na petição inicial, há inequívoca controvérsia sobre o estado civil do impetrante, ainda que tenha alegado na exordial que permanece divorciado e não possui companhia.

Ademais, eventual equívoco da autoridade impetrada poderá ser corrigido mediante os meios disponibilizados pela legislação processual civil, mormente os que permitem ampla investigação dos fatos (ampla dilação probatória), observando-se o devido processo legal.

No mais, conforme muito bem exposto no parecer ministerial, "cabe à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), antes de conceder financiamento habitacional, proceder ao exame das condições implícitas no negócio, não estando obrigada a concedê-lo em caso de inconsistência", até mesmo porque a "concessão do financiamento depende da atualização do cadastro, até para que se analise se a família mantém o enquadramento na faixa 1 do Programa" e nada "impede o impetrante de ajuizar ação de conhecimento, a qual admite amplitude probatória" (Id. 44165114).

Ante a existência de controvérsia sobre o estado civil do impetrante, condição imprescindível ao prosseguimento da contratação do financiamento destinado à aquisição do imóvel situado na Quadra RLT 52, localizado na Rua Doutor João Alberto Vilar Mamede, 661, Cidade Alta I, nesta cidade de Jaú-SP, a segurança deve ser denegada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 19 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AUTOR: FABIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional e/c Consignação em Pagamento proposta por **Fábio Lemos de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de mútuo e a consignação, com efeito de pagamento, do valor a ser depositado nos autos.

Em essência, sustentou o autor a ilegalidade das cláusulas contratuais que autorizam a incidência de capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual no período de impuntualidade e a cobrança de tarifas bancárias na concessão do financiamento.

Ao final, postulou a revisão do contrato e a condenação da instituição financeira à repetição do indébito e ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré (id. 38432698).

Ante o manifesto desinteresse do autor na composição amigável, ao fundamento de que tentou tal prática sem êxito (id. 40004758), foi determinado o cancelamento da audiência (id. 40022065).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (id. 40198470), informando a adimplência do contrato e sustentando, em suma, a improcedência do pedido, ao fundamento da legalidade do contrato de mútuo e o cumprimento de todas as cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, não havendo incidência de capitalização de juros. Juntou documentos.

Despacho que, à vista da desnecessidade de produção de outras provas, determinou a intimação das partes do julgamento antecipado (id. 40205316).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito e de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários ao convencimento deste juízo.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

No caso dos autos, o autor sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais que autorizam a incidência de capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual no período de impuntualidade e a cobrança de tarifas bancárias na concessão do financiamento.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico se desenvolveu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica do autor, pessoa natural, que celebrou contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações da parte autora, ressaltando-se que, embora o autor tenha ajuizado demanda revisional cumulada com consignação em pagamento, não efetuou qualquer depósito judicial, razão pela qual a controvérsia cinge-se à revisão do contrato de mútuo.

**De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**

### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

*Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

### PRELIMINAR

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-3601.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.*

### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA**

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS**

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

#### **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES**

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

#### **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO**

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

#### **II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)**

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

**PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.**

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

**2. Agravo interno desprovido.**

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Assentadas essas premissas, tem-se que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em 26 de junho de 2014 (id. 38102823), em que a CEF disponibilizaria ao autor o valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), deduzido o valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF e o autor restituiria à CEF o valor disponibilizado acrescido de juros e demais encargos previstos no contrato, com prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e incidência do Sistema de Amortização Constante – SAC para o saldo devedor.

**No período de normalidade**, segundo consta das cláusulas quarta e quinta do contrato (id. 38102823 – Pág. 38102823), no sistema de amortização convencionado pelas partes, a prestação é composta de amortização e de juros, sendo fixo o valor mensal da cota de amortização e flutuante a parcela de juros. A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial (TR), acrescida do CUPOM 17,7600 ao ano, proporcional a 1,4800% ao mês.

Especificamente a respeito da quantia mutuada verifica-se da cláusula sexta (id. 38102823 – Pág. 2) que o autor se obrigou a restituir à CEF a quantia mutuada por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros e pelos prêmios de seguro. O primeiro encargo foi estabelecido no valor de R\$3.008,15 (três mil e oito reais e quinze centavos) como referencial, com a ressalva de que poderia ser alterado em função da aplicação da Taxa Referencial (TR) vigente na data da efetiva cobrança.

De acordo com a cláusula sétima (id. 38102823 – Pág. 3), o **encargo mensal** é "composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel". Por sua vez, extrai-se da cláusula oitava (id. 38102823 – Pág. 4) que ao encargo mensal serão acrescidos os **juros remuneratórios**, cobrados à taxa estipulada na cláusula quinta, ou seja, à taxa representada pela Taxa Referencial (TR), acrescida do CUPOM 17,7600 ao ano, proporcional a 1,4800% ao mês.

Não podendo alegar desconhecimento acerca da incidência dos juros remuneratórios, frisou o parágrafo primeiro da cláusula oitava (id. 38102823 – Pág. 4) que "para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal".

Da mesma forma, estabeleceu o parágrafo segundo da aludida cláusula oitava que "sobre as importâncias despendidas pela Caixa para preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios do seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na Cláusula Quinta", ou seja, à taxa representada pela Taxa Referencial (TR), acrescida do CUPOM 17,7600 ao ano, proporcional a 1,4800% ao mês.

Por outro lado, no **período de imputabilidade** foi estabelecida a incidência de **juros remuneratórios**, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista no contrato, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério *pro rata die*, **juros moratórios** à razão de 0,033% por dia de atraso e **multa moratória** de 2% sobre o valor da prestação (cláusula décima segunda – id. 38102823 – Pág. 5). No entanto, a CEF noticiou a adimplência do contrato em sede de contestação (id. 40198470 – Pág. 3).

Depreende-se, portanto, que o autor se declarou ciente de todas as cláusulas contratuais e dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total – CET para a operação de crédito (vide cláusula quinta, parágrafo segundo – id. 38102823 – Pág. 2).

Ademais, tudo foi expressamente pactuado no contrato e, ao contrário do alegado na exordial, inexistiu no contrato qualquer previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios.

O **demonstrativo de débito** e a **planilha de evolução do financiamento** acostados aos autos pela CEF fazem prova de que os cálculos dos encargos mensais acrescidos de juros remuneratórios foram elaborados em conformidade com os termos contratados, inexistindo incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Destarte, afastadas as ilegalidades apontadas, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de janeiro de 2021.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000636-37.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE - SP437147, JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da inexistência de identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte autora esclarecer, por meio de demonstrativo matemático, se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NATALIE MARIE SCALCO FRANCA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

No mais, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do exequente constante no ID nº 32535801.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000797-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAMPANA E ZAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CAMPANA - SP222411

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002694-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE JESUS BUBELA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 41140509.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCCESSOR: NEUSANASCIMENTO ALVES, NIVALDO ALVES, MARCIAALVES, CINTIAALVES, JAQUELINE CRISTINAALVES, JORGEALVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) dias para a habilitação dos sucessores do autor falecido Nivaldo Alves.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Considerando que o recurso interposto pela Companhia Excelsior de Seguros foi provido para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú (SP) a restituição dos autos.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001099-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Valdir Rodrigues** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jahu-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse a devida instrução e análise do recurso ordinário interposto sob o n. 63611084 em 23/08/2019, contra a decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não houvera movimentação deste até a data de propositura da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42937902).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “[o] processo de aposentadoria NB 42/193.428.229-1 em fase recursal sob o protocolo 44233.632906/2020-81 já foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme documento de tramitação que enviamos anexado” (id. 43236057).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 43236067), o impetrante comunicou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 43480253).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MIGUEL PEREIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), mormente pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.** 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor médio de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 50.874,63**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ  
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antônio Aparecido Claro** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que dê cumprimento a acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS por força do qual lhe foi concedido benefício.

Despacho 42295987 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (43086621), a autoridade coatora esclareceu que, “o processo recursal 44233.931145/2019-12, relativo ao benefício 187.259.055-9 foi retornando à Seção de Reconhecimento de Direitos devido a constatação de um equívoco no acórdão 7483/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois mesmo com a inclusão das competências reconhecidas no acórdão não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício”; fez ainda acompanhar sua manifestação extrato com o andamento do processo administrativo, de que consta como última movimentação encaminhamento de solicitação à Seção de Reconhecimento de Direitos, por parte da agência local, em 04/12/2020 (43086623).

Diante desse relato, despacho 43088263 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 43088263, o silêncio do impetrante pode ser tomado como desistência da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (42286897 – p. 01);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jaú, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVIER DAS CHAGAS LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada, em 19/02/2018, por **Maria de Lourdes Chavier das Chagas Leme** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/181.398.154-7) para a data do óbito (12/04/2011) ou a data do primeiro requerimento administrativo (24/07/2012) e o pagamento das prestações vencidas no referido período, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustentou que obteve o benefício de pensão por morte, requerido em 28/07/2017, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Paulo Roberto Leme; contudo, apesar de o benefício ter sido concedido desde a data do óbito (12/04/2011), o pagamento somente se iniciou na data do segundo requerimento administrativo (DER 28/07/2017).

Relatou que, anteriormente, havia requerido o benefício de pensão por morte (NB 159.538.771) em 24/07/2012, porém o INSS indeferiu o pedido, ao fundamento de falta da qualidade de segurado.

Explicou que seu falecido cônjuge propôs demanda em face da autarquia previdenciária, distribuída sob o nº 0077654-32.2007.8.26.0224, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/502.933.264-4), cessado em 23/12/2006 e, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente de trabalho. Em segunda instância, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, de 23/12/2006 (data da cessação do último auxílio-doença) até 12/04/2011 (data do óbito), contra o qual não se insurgiu o INSS.

Porque o aludido processo ficou suspenso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguardando o julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, a respeito do Tema 96, referente à incidência de juros a partir da conta de liquidação, requereu, em fevereiro de 2014, o cumprimento provisório de sentença, distribuído sob o nº 0014444-55.2017.8.26.0224, visando à implantação do benefício de auxílio-acidente ao segurado instituidor e, conseqüentemente, à concessão do benefício de pensão por morte.

Afirmou que somente com a implantação do benefício de auxílio-acidente ao segurado instituidor nos autos do cumprimento provisório de sentença é que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte, requerido em 28/07/2017, com efeitos patrimoniais a partir dessa data, e não a partir da data do óbito ou do primeiro requerimento administrativo.

Finalmente, defendeu o direito ao recebimento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor (12/04/2011) e, alternativamente, desde a data do primeiro requerimento administrativo (24/07/2012) até a data da efetiva implantação do benefício (28/07/2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Junta procuração e documentos.

Decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, sobreveio decisão que indeferiu a gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais (id. 29629621).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (id. 31572445 – Pág. 1-2).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 36517023), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença (id. 39775378).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova oral (art. 355, I, CPC). Passo ao exame do mérito.

A questão controvertida cinge-se unicamente à retroação da data de início do benefício de pensão por morte, NB 21/181.398.154-7, para a data do óbito ou a data do primeiro requerimento administrativo.

De saída, é imperioso ressaltar o critério intertemporal aplicável à espécie. Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*” (Súmula n. 340 do STJ).

Feito esse esclarecimento, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O termo inicial do benefício de pensão por morte é fixado em um dos três momentos: a) a contar do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; b) a contar do requerimento, quando requerido após trinta dias do óbito; c) a contar da decisão judicial, no caso de morte presumida. É o que dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

No caso concreto, trata-se de demanda movida por **Maria de Lourdes Chavier das Chagas Leme** em face do INSS, objetivando a retroação da data de início do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/181.398.154-7) para a data do óbito (12/04/2011) ou a data do primeiro requerimento administrativo (24/07/2012). A única controvérsia consiste, portanto, no termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dos documentos acostados aos autos infere-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte, requerido em 28/07/2017, com vigência a partir do óbito (12/04/2011) e início de pagamento fixado na data do requerimento (28/07/2017) (c.f. Carta de Concessão - id. 29593192 – Pág. 20-21); anteriormente, em 24/07/2012, a autora havia requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/159.538.771-1), mas foi-lhe negado ao fundamento de perda da qualidade do segurado.

A qualidade de segurado do falecido, Sr. Paulo Roberto Leme, somente foi restabelecida em razão do que restou decidido nos autos 0077654-32.2007.8.26.0224, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, no bojo do qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente, de 23/12/2006 (data da cessação do último auxílio-doença) até 12/04/2011 (data do óbito), cuja obrigação de fazer foi adimplida pelo INSS nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0014444-55.2017.8.26.0224 (id. 29593192 – Pág. 42).

Decerto, somente com o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente ao Sr. Paulo Roberto Leme, de 23/12/2006 a 12/04/2011, nos autos nº 0077654-32.2007.8.26.0224 (id. 29593192 – Pág. 14) e a implantação do aludido benefício nos autos nº 0014444-55.2017.8.26.0224 é que a autora obteve o benefício de pensão por morte, requerido em 28/07/2017.

Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 24/07/2012, o INSS já tinha conhecimento da existência de ação judicial, em que reconhecido o direito do falecido Paulo Roberto Leme ao auxílio-acidente de 23/12/2006 a 12/04/2011 (id. 29593192 – Pág. 77-81, 106-109 e 143-145); porém, a despeito de não ter havido insurgência recursal quanto a esse ponto, mas diante da ausência de trânsito em julgado, o INSS negou o benefício de pensão por morte à autora (id. 29593192).

Ocorre que, com o restabelecimento da qualidade de segurado do *de cuius*, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo, em 24/07/2012, e não a contar do óbito.

Isso porque o cônjuge da autora, Sr. Paulo Roberto Leme, faleceu em 12/04/2011 e o primeiro requerimento de pensão por morte foi protocolizado somente em 24/07/2012, ou seja, após o transcurso de mais de um ano do óbito. Assim, incide ao caso o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente no momento do óbito.

Com efeito, não havia qualquer fato que impedisse a autora de demandar judicialmente a autarquia previdenciária, a fim de pleitear o benefício de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente em 24/07/2012; se assim agiu, foi por livre escolha.

Desse modo, está suficientemente comprovado o direito da autora ao benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 24/07/2012.

Fixado o termo inicial do benefício de pensão por morte em 24/07/2012, as prestações vencidas em decorrência desta sentença devem ser calculadas em liquidação deste julgado, observando-se, inclusive, a prescrição quinquenal, pois entre o primeiro requerimento administrativo em 24/07/2012 e o ajuizamento desta demanda, em 19/02/2018 (Id. 29593192 - Pág. 1), decorreu lapso superior a cinco anos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 19/02/2013, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a **RETROAGIR o início dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte (NB 21/181.398.154-7) para 24/07/2012 (data do primeiro requerimento administrativo)** e a **PAGAR**, após o trânsito em julgado, o valor das prestações vencidas no período não prescrito (de 19/02/2013 a 27/07/2017), descontando-se eventuais valores recebidos a esse título administrativamente, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos seguintes consectários legais: a) **juros de mora**, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) **atualização monetária**, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001073-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WALDEMIR CATOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

### S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Waldemir Catossi** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que dê cumprimento ao acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS por força do qual lhe foi concedido benefício.

Despacho 42343024 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (42628054), a autoridade coatora comunicou que *“foi cumprido o acórdão 6808/2020 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, porém mesmo com a conversão dos períodos reconhecidos em recurso e com a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento não foram atingidos os requisitos para concessão do benefício”*.

Diante desse relato, despacho 4268741 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, houve manifestação positiva do impetrante (42675016).

Decisão 42711882 indeferiu o pedido liminar, mas, de outra parte, deferiu *“o pedido formulado pelo impetrante, a fim de determinar que a autoridade coatora preste informações complementares, esclarecendo o motivo de não ter incluído o período de recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo (01/07/2018 a 01/05/2019), constante do CNIS, no cálculo do tempo de contribuição”*.

Em novas informações (42898707), a autoridade coatora noticiou *“que foi corrigido o erro apontado no cómputo das contribuições de facultativo, resultando na concessão do benefício 188.539.493-1”*.

Diante desse novo relato, despacho 42898724 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 42898724, o impetrante desistiu da ação, e que os procuradores que o representam detêm poderes para desistir (42339632);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

AUTOR: VALDIR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por VALDIR CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.124.090-9 e a condenação ao pagamento das diferenças financeiras apuradas desde a DER (12/09/2019) e à reparação de danos morais.

Em essência, sustenta a parte autora o exercício de atividade especial nos períodos de 28/04/1983 a 12/01/1985, 10/04/1985 a 10/07/1985, 01/07/1986 a 28/08/1986, 09/12/1986 a 12/05/1987, 15/05/1987 a 18/06/1987, 07/07/1987 a 02/10/1987, 16/03/1988 a 20/01/1989, 23/01/1989 a 28/04/1995 e 23/04/2010 a 12/11/2019 e, com a conversão em tempo comum, alcança o tempo de contribuição legalmente exigido para aposentação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi retificado de ofício o valor da causa e concedido prazo à parte autora para juntar aos autos documentos (id. 34891679).

Citado, o INSS contestou o pedido (id. 40458957), sustentando, em suma, que o autor não exerceu atividade especial. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sem arguições de preliminares e tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova oral, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 Da prescrição quinquenal

*In casu*, a demanda foi proposta em **03/07/2020** com pedidos de efeitos financeiros desde 12/09/2019, data de entrada do requerimento administrativo do E/NB 42/195.124.090-9.

Por consequência, não decorrido o lustro prescricional, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### 2.2. Da atividade especial

O autor sustenta, na presente ação condenatória, que o INSS não enquadrrou como especiais os seguintes períodos:

**a)** de 28/04/1983 a 12/01/1985, laborado na função de **lavrador** (id. 34840641 – Pág. 4). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**b)** 10/04/1985 a 10/07/1985, laborado na função de **lavrador** (id. 34840641 – Pág. 4). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**c)** 01/07/1986 a 28/08/1986, laborado na função de **soldador** (id. 34840641 – Pág. 5). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**d)** 09/12/1986 a 12/05/1987, laborado na função de **soldador** (id. 34840641 – Pág. 6). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**e)** 15/05/1987 a 18/06/1987, laborado na função de **soldador** (id. 34840641 – Pág. 6). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**f)** 07/07/1987 a 02/10/1987, laborado na função de **soldador** (id. 34840641 – Pág. 7). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**g)** 16/03/1988 a 20/01/1989, laborado na função de **serviços agrícolas diversos** (id. 34840641 – Pág. 7). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**h)** 23/01/1989 a 28/04/1995, laborado na função de **operador de máquinas I** (id. 34840641 – Pág. 8 e id. 34840643 – Pág. 3). Argumenta que é possível o enquadramento por categoria profissional;

**i)** 23/04/2010 a 12/11/2019, laborado na função de **operador de máquinas II** (id. 34840343 – Pág. 7), sob a influência de agentes físicos e químicos, tais como ruído, calor, frio, componentes químicos de herbicidas, radiação solar, fuligem, animais peçonhentos.

#### Pois bem.

Em relação aos períodos de **28/04/1983 a 12/01/1985, 10/04/1985 a 10/07/1985 e 16/03/1988 a 20/01/1989**, o autor exerceu as atividades de lavrador e serviços agrícolas diversos junto aos empregadores Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, nas Fazendas São José e Pouso Alegre, e Labor – Serviços Agrícolas Ltda.

Os trabalhos rurais anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (id. 34840641 – Pág. 4 e id. 34840641 – Pág. 7), em regra, não são considerados especiais, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários.

Ademais, tratando-se de atividade em agropecuária (**empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais**), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Nessa esteira, convém ressaltar que está sedimentado na jurisprudência que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava especial apenas **as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, com utilização intensiva e habitual de defensivos agrícolas**, não havendo, ainda, previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018; TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Entretanto, recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) n. 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflorado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que **o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial**. Eis o teor da ementa do julgado:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. (...). 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019 - grifei).**

Desse modo, nos intervalos de 28/04/1983 a 12/01/1985, 10/04/1985 a 10/07/1985 e 16/03/1988 a 20/01/1989, o autor exerceu atividade de natureza rurícola, na qualidade de trabalhador rural, não se enquadrando como atividade agropecuária, de sorte que o pedido deve ser rejeitado.

Quanto aos períodos de 01/07/1986 a 28/08/1986, 09/12/1986 a 12/05/1987, 15/05/1987 a 18/06/1987 e 07/07/1987 a 02/10/1987, o autor exerceu a atividade de soldador junto às empregadoras Obradeni – Org. Bras. de Mont. Ind. S/C Ltda. e Serval Montagens e Construções S/C Ltda.

A especialidade da atividade de soldador possuía enquadramento legal no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, para que haja o reconhecimento da especialidade, o exercício da profissão de soldador deve ocorrer em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, nos termos do item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, o uso de solda elétrica e oxiacetileno para enquadrar a profissão de soldador como especial somente passou a ser exigido com o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Na espécie dos autos, da análise da CTPS juntada aos autos, infere-se que o segurado não trabalhou em indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, nem há indicação expressa de que trabalhava com solda elétrica e oxiacetileno. Assim, não há que se falar em especialidade dos períodos acima especificados.

No que tange ao período de 23/01/1989 a 28/04/1995, o autor exerceu a atividade de operador de máquina I junto à empregadora Labor – Serviços Agrícolas Ltda. No entanto, essa atividade não possuía enquadramento legal por categoria profissional, de sorte que o pedido do autor deve ser rejeitado.

Com relação ao período de 23/04/2010 a 12/11/2019, o autor exerceu a função de operador de máquinas II, ao fundamento de que teria ficado exposto a agentes nocivos, tais como ruído, calor, frio, componentes químicos de herbicidas, radiação solar, fuligem, animais peçonhentos.

Em regra, e conforme já dito linhas atrás, não são consideradas especiais as atividades exercidas com exposição a poeiras (fuligens), sol (radiação solar), intempéries climáticas e tampouco sob o risco de contato com animais peçonhentos, não justificando a contagem especial para fins previdenciários.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 34840648 – Pág. 1-2), no período de 23/04/2010 a 09/05/2014, o autor exerceu a atividade com exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente. Ocorre que esteve exposto ao nível de pressão sonora de 79,2 dB(A) e, portanto, inferior ao limite legal de 85 dB(A).

Em relação ao período posterior a 09/05/2014, o autor não apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Por fim, assinalo que o pleito de compensação de danos morais não merece acolhimento, porquanto “O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar; eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1860703 - 0011850-92.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018).

### 3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datada e assinada eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APARECIDA GOBBI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI

### DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, mormente a ausência de localização de sucessores da autora Maria Aparecida Gobbi, aguarde-se provocação dos interessados em arquivo.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

IMPETRANTE:APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO:AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Donizeti da Silva** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que dê cumprimento ao acórdão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS por força do qual lhe foi concedido benefício.

Despacho 41748471 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

Em suas informações (42225781), a autoridade coatora comunicou que "*foi cumprido o acórdão 0975/2020 da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 42/179.880.482-1*".

Diante desse relato, despacho 42226420 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da ação.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 42226420, o impetrante desistiu da ação, e que os procuradores que o representam detêm poderes para desistir (41703417);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Jaú, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001127-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:MARIA APARECIDA CATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pelo autor/exequente na petição constante no ID nº 43328994.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Paulo Fernando Lucatto** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, mediante o qual pleiteia a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.746-0, requerido em 18/05/2017, alegando que não houve, até a data do ajuizamento da ação, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decisão 40533263 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido liminar.

O valor da causa foi regularizado (40638298 e 40644400).

Em suas informações (40722665), a autoridade coatora comunicou que "*foi cumprido o acórdão 4608/2020 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 182.513.746-0*".

Diante desse relato, despacho 41469978 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 41469978, o silêncio do impetrante pode ser tomado como desistência da ação, e que os procuradores que o representam detêm poderes para desistir (40527932);

**HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Jahu, data da assinatura eletrônica.**

**CARLA BRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001111-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VALDIR SANCHES GARCIA

ADVOGADA DO IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDIR SANCHES GARCIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do requerimento de benefício previdenciário, denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/193.031.904-2), protocolado em 24/07/2020, alegando mora da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar destina-se a dar imediato impulso ao citado processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida, mas a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da instauração do contraditório.

A autoridade apontada coatora prestou informações no sentido de que "*o recurso administrativo interposto nos autos do pedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nb 193.031.904-2, em nome do impetrante, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme doc. anexo, e distribuído para 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos para julgamento*".

Intimado do teor das informações juntadas aos autos, o impetrante postulou a expedição de ofício à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial ("*andamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante*") foi realizada. Autoridade Impetrada, que recentemente encaminhou o recurso interposto pelo impetrante para julgamento perante órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Isso implica que o óbice apontado no exordial (*omissão*) não mais subsiste e, quanto ao pedido deduzido na derradeira manifestação do impetrante, o mesmo deve aguardar eventual mora do citado órgão recursal, pois neste momento ainda pende prazo previsto pela legislação previdenciária. Desse modo, o derradeiro pedido do impetrante deve ser indeferido, pois o mesmo deve aguardar eventual deliberação do órgão recursal ou o decurso do prazo legal.

Desse modo, resta inequivocamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, conforme dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 19 de janeiro de 2021.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: YUKIYOSHI IDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONCA - SP389942, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - SP343205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-59.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO ERISBERTO MODOLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face o “extrato de consulta de prevenção”, na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) mencionados na certidão constante no ID nº 43863783, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001119-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, para que conste do polo passivo o Relator(a) da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, e a pessoa jurídica interessada (União Federal) como representante judicial.

Após, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos no ID nº 38160235.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5017513-70.2020.403.0000).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001403-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DEOLINDO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001482-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GELBE MANGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SALATE BIAGIONI - SP277919, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-53.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CELINO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000659-06.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR, FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS VITOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAú, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDWIN VANDERLEI ANDRIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida no ID nº 32321601 que declarou a incompetência desta 1ª Vara Federal e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal, bem como que referida decisão foi devidamente cumprida, conforme se pode observar pela certidão retro (ID nº 32414157), fica consignado que as petições referentes a estes autos devem ser lá endereçadas.

Intimada a parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAÚ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-25.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO ARRIGO FOGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAÚ, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000368-25.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: OTAVIO PRADO PIGOLLI, CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLA APARECIDA DO PRADO PIGOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN - SP251614

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**JAÚ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001987-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CASSIANO REGUINI, VIVIANI BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada originalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF, posteriormente sucedida pela Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA, por força de contrato de cessão de crédito (41553401 e 41553407), em desfavor de Cassiano Reguini e Viviani Bortolotti.

Processado o feito, sobreveio petição da EMGEA informando que, "em relação ao contrato de nº: 031526000055700, objeto de execução destes autos, as partes compuseram na via administrativa, sendo que já houve o pagamento, conforme comprovante em anexo", de modo que requereu a extinção do feito, bem como fosse "expedida certidão a fim de possibilitar o cancelamento da averbação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 1.221, 37.920 e 37.921, conforme ID 27470266" (ids. 43014760 e ss.).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Nos termos do §1º do art. 109 do CPC, "[o] adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária". Considerando que, neste caso, os devedores realizaram o pagamento após o pedido de habilitação da EMGEA nos autos, além de com ela terem realizado acordo extrajudicial (id. 43014757), o que pressupõe seu consentimento com a sucessão processual; e à vista do documento id. 41553407; **de firo** a sucessão no polo ativo (id. 41553401). Retifique-se a atuação, mantendo-se a Caixa, no entanto, agora como terceira interessada, para fins de intimação desta deliberação.

Tendo em vista que as partes devedoras satisfizeram a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dado o acordo realizado extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

**Determino o desbloqueio de valores porventura remanescentes pelos sistemas BACENJUD / SISBAJUD e o levantamento de eventuais restrições veiculares (id. 13279184 – p. 08 e ss.), independentemente do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o necessário.**

**Ficam desconstituídas as penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob o ns. 1.221, 37.920 e 37.921 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Caberá aos executados, interessados ou obrigados por contrato, a depender do caso, providenciarem o cancelamento da averbação da penhora nas matrículas dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP competente, devendo efetuar o pagamento das custas, despesas e/ou emolumentos devidos.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUCILENE APARECIDA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: 1ª CAJ DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (44250125), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-28.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 41541488, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 41589950).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 41719387).

O MPF se manifestou no parecer de ID 43457753 pela concessão de segurança e, intimado, juntou documentos no id 43655907.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, *salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Não descuido do elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, o que impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No entanto, tais princípios não podem servir de justificativa para a ausência de decisão do processo administrativo por longo prazo, tal como o verificado nestes autos.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.*

*11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.*

*12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*14. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)*

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo foi realizado em 02/04/2020 (ID 41504418) e até ao menos dezembro/2020, não houve apreciação, conforme id 43655909.

É evidente a procedência do pedido, portanto.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante (Protocolo 424699450) em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-77.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON EUGENIO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003566-39.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NAKASSIMALEAO GARCIA - SP332565

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, defiro o requerido pelo executado, devendo ser substituída a penhora lavrada nestes autos.

Apresente o executado, porém, matrícula completa e atualizada dos imóveis 13.589, 13.590 e 13.591, 1º CRI de Marília/SP, uma vez que os documentos anexados ao ID 40893567 encontram-se incompletos (sem o respectivo verso), sem o que não se pode aferir sua propriedade com exatidão.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

**DESPACHO**

ID 43457164: Diante da manifestação da exequente, fica sem efeito qualquer ato de constrição em relação ao veículo de placas CYN 4766. **Atente-se a Secretaria.**

No mais, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça no Juízo Comum Estadual, uma vez que os documentos de ID 43457165 e 43457166 comprovam, tão somente, o depósito ao escritório substabelecido.

Fixo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para tanto.

Apresentados e em termos, expeça-se a deprecata consoante já assentado no despacho ID 40856909.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente com os autos sobrestados em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANUNES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

id 44234506: fica a parte exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-25.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID 36162270: Inicialmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s), sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 22931338, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO, POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **POMPÉIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando provimento judicial **3.1)** para reconhecer direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) em recolherem prestações vincendas e vencidas das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando-se o valor limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente como base de cálculo para cada uma das contribuições citadas, nos termos no parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986; **3.2)** seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compensação ou ressarcimento ou outros, o que fora indevidamente recolhido a este título, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandamus, devidamente corrigido pela Taxa Selic, nos termos pretendido nesta exordial. Afirmou que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

Em decisão inaugural, o pedido liminar foi indeferido, determinando-se à impetrante o recolhimento das custas processuais (id 41607693), o que foi feito no id 42164853.

A União pediu o ingresso no feito (ID 42221060).

O SESI e o SENAI pediram seu ingresso no feito como litisconsortes passivos, apresentando fundamentos pelos quais entendem que deve ser denegada a segurança (id 42292627).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em que alegou a ilegitimidade ativa das filiais e, no mérito, sustentou que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Disse que o salário mínimo não pode estar vinculado para esse fim. Teceu considerações sobre o direito à compensação (ID 43729179).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 43244111).

A União não se opôs ao pedido do SESI (id 43410089), e a impetrante se manifestou no id 44029218.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a alegação de legitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das contribuições objeto desta ação, pois é a Secretaria da Receita Federal do Brasil o ente arrecadador dos tributos, sendo os terceiros meros destinatários da subvenção econômica advinda dos valores recolhidos pelos contribuintes.

A respeito do tema, já decidiu o STJ o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Portanto, indefiro o pedido de ingresso no feito formulado no id 42292627.

A empresa matriz possui legitimidade para pleitear a limitação da base de cálculo das contribuições discutidas nos autos e a repetição de indébito em relação a todas as filiais, nos termos dos artigos 489 e 492 da IN/RFB nº 971/09 (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0008106-67.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Por isso, os efeitos da presente sentença se estendem tanto à matriz quanto às filiais da empresa impetrante, conforme pedido inicial, estando a matriz ativa na consulta ao CNPJ (id 42585936 - Pág. 30).

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros/outras entidades - sistema S, INCRA, FNDE, Sebrae, APEX e ABDI, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Cinge-se a controvérsia sobre o pedido de limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Friso que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

*Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

*V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)*

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

#### **Lei nº 6.950/81**

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guerreada:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*III - para a obtenção de ordem lógica:*

(...)

*b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*

*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador; não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcedo também esse pedido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-66.2004.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 43831582), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-19.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORANDIR PAVARINI, DIRCEU DORO

Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para promover a digitalização e inserção dos autos integralmente. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JURANDIR ZAVARIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação de id. 43838713, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente promova a devida habilitação incidental.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUEROLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43838724), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCIANO AMBONATI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 43808056, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

**DES PACHO**

1. Id. 43893043: nada a apreciar, vez que a ação foi extinta sem julgamento de mérito.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento por meio de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do pedido de cumprimento de sentença de ids. 41524180 e 44066503, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-30.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 43965184, informando se os titulares dos créditos são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados em favor dos autores, para conta descrita na referida petição.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO GOMES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste sobre a informação de id. 40890062, bem como do depósito de id. 41029142.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA ANADA SILVA

REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício assistencial se dá de forma precária, havendo sempre a possibilidade de revisão periódica para aferição da manutenção de seus requisitos.

Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do INSS devendo a parte autora, no caso da nova situação fática, ingressar com outra ação para o restabelecimento do benefício.

Indefiro, pois, o pedido de id. 44112395.

Intime-se e após, arquivem-se os autos definitivamente.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FACEL COMERCIAL LTDA - EPP, VERA LUCIA FAGNANI CELESTINO, RENAN CELESTINO

Advogado do(a) REU: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Id. 44090487: defiro a citação do(a)(s) requerido(a)(s) RENAN CELESTINO por edital com prazo de 20 (vinte) dias, consoante a advertência a que se refere o art. 257, IV, do CPC.

Expeça-se o competente edital, publicando-se no sítio do Eg. TRF3, certificando-se nos autos.

Às providências.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001243-68.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SCORSALFA MARQUES - SP229622-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Converto o julgamento em diligências.

2. Tendo em vista que os extratos bancários acostados pela CEF para instruir os autos principais não se referem ao CPF do embargante, intime-se a ré para que acoste aos autos os corretos extratos bancários relativos à conta corrente do autor, em que houve a consignação em pagamento, no prazo de 15 dias.

3. Vinda aos autos referida documentação, abra-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, poderá comprovar que tomou as providências dispostas na cláusula terceira, parágrafos quarto, sexto, sétimo e oitavo do contrato firmado entre as partes (id 37793453 - Pág. 5/6), juntando os respectivos documentos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-57.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareço, inicialmente, que o trâmite da presente execução fiscal foi suspenso a pedido da exequente, e não determinação do Juízo alheia a seus interesses, consoante se extrai do despacho de ID 41449226 e requerimento ID 41379622.

No mais, defiro em parte o pedido de ID 42433061 para, por ora, determinar a intimação da executada para retificar as apólices apresentadas, de modo a garantir integralmente o débito da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-28.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**ATO ORDINATÓRIO**

Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE.

Após, nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo.

Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, fica a exequente intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, no sistema PJE.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002183-94.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEABDJ SR I para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: A. G. B. P.

REPRESENTANTE: VITORIA DOS SANTOS BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA DE SOUZA - SP430965,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000334-63.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 19 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002965-04.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004731-92.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES - SP191264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 30579328: Ante a concordância do Executado (ID 38554534), defiro o pedido do Exequente e determino a retificação do Ofício Requisitório nº 20200026061, referente à verba principal (ID 30057988), acrescentando o valor relativo às custas processuais (R\$126,50).

Após, conforme o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010623-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVAIR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 44124869), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 42218734).

**Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em contas correntes à ordem dos beneficiários (IDs 44119921 e 44119924), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-61.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENI MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em contas correntes à ordem dos beneficiários (IDs 44119135 e 44119136), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-89.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 44119111), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-70.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADEMAR GIMENES BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão e documento que apontam erro na data da conta de liquidação (ID 44046403), fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003066-24.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SÃO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO JOSE VANZELLI - SP36034, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

#### DESPACHO

**ID 40190501** - À vista do informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito Redecard S/A (ID 38815929), Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamentos S/A (ID 38907224), Cielo S/A (ID 39731306) e Hipercard Banco Múltiplo S/A (ID 41401281), defiro em parte o pedido do Exequente.

Intime-se tão somente a empresa operadora de cartão de crédito Elavon, nos termos do despacho ID 37562178.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-67.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IZABELA BRISSE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por IZABELA BRISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte com DIB em 19.11.2014 (óbito da instituidora) e DCB em 5.1.2019 (maioridade previdenciária), acrescido de juros e correção monetária, com pedido de tutela provisória de evidência.

Sustentou, em síntese, que em 26.7.2001, então com 3 anos, juntamente com sua irmã Carolina Cristina Brisse, de 6 anos, “por força de enfermidade que acometeu a sua mãe e das precárias condições financeiras dos pais, a requerimento judicial formulado por sua tia, APARECIDA BRICI, tia de seu pai, FABIO FERNANDO BRISSE, a ela tiveram suas guardas deferidas, por prazo indeterminado”, conforme decisão do e. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Disse que a partir dessa data passou a ser dependente de sua tia e guardiã “que lhes proporcionou, além do afeto e valores morais, todas as condições materiais, como moradia, saúde, educação (desde o maternal até o segundo grau), alimentação, além de outras despesas concernentes ao sustento, situação que perdurou até o óbito da tia e guardiã.”

Afirmou que em decorrência do falecimento de sua guardiã em 19.11.2014, seu pai, na condição de seu representante legal, requereu-lhe administrativamente, em 11.2.2015, o benefício de pensão por morte, indeferido pela falta da qualidade de dependente do menor sob guarda. Disse que foi orientada em meados de 2020 a requerer novamente o benefício, o que foi providenciado e igualmente indeferido sob o mesmo fundamento. Defendeu que preenche todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, de acordo com os arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, que o direito à pensão ao menor sob guarda é matéria pacificada pelo Tema 732 do e. Superior Tribunal de Justiça e que anexou aos presentes autos, inclusive nos pedidos administrativos, farta documentação comprobatória da dependência econômica. Asseverou que tem direito à pensão desde o óbito da instituidora à vista de sua menoridade, inobstante o primeiro requerimento ter sido formulado mais de trinta dias depois do óbito, além de não correr contra si a prescrição dado que atingiu a maioria civil em 5.1.2016. Apontou que sua irmã, Carolina Cristina Brisse, que teria direito a cota do benefício em determinado período, renunciou ao direito conforme termo anexado aos autos. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, recebo a petição e os documentos IDs 43813057, 43813068, 43813072 e 43813075 como emenda da inicial.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de evidência no art. 311 do CPC.

Nos termos do parágrafo único desse artigo, as hipóteses de apreciação liminar se restringem às situações dos incisos II e III, até porque os demais exigem, por sua própria redação, a resposta do réu.

No caso dos autos, a apreciação se dá por força do inciso II:

“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”

Porém, por duas razões não se pode conceder a tutela provisória de evidência: a primeira, porque a situação jurídico-processual atual da tese assim não permite; a segunda, porque o pedido apresentado encontrado expresso óbice de natureza processual.

4. De fato, o julgamento do Tema 732 do e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.411.258/RS, representativo de controvérsia, tendo por relator o em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 1ª Seção, julgado em 11.10.2017 e publicado no DJe de 21.2.2018, reconheceu o direito postulado pela Autora na exordial, ainda que a ementa do precedente faça ressalva à condicionante “comprovada sua dependência econômica”, o que indica que não se trata de matéria exclusivamente de direito, mas dependente de instrução probatória.

Acontece que em face do resultado desse v. julgado foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, diante do que foi interposto recurso extraordinário por parte do INSS, o que levou à prolação de v. decisão pela em. Ministra Vice-Presidente da Corte, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, em 11.9.2018, publicada em 13.9.2018, que admitiu esse recurso excepcional e remeteu aqueles autos à Excelsa Corte.

Já na Colenda Corte, o recurso extraordinário, autuado sob nº 1.164.452/RS, tendo por Relator o em. Ministro Luiz Fux, foi sobrestado em razão de identidade temática com a matéria discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.878 e 5.083, nos termos da v. decisão exarada em 2.10.2018 e publicada no DJe nº 212, em 3.10.2018:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO DA LEI 9.528/1997. IDENTIDADE TEMÁTICA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.878 E 5.083. SOBRESTAMENTO DO FEITO.”**

Por fim, essas duas ADIs se encontram aguardando julgamento pela Excelsa Corte, conforme consulta nesta data.

Destaque-se que o fato de se tratar de recurso especial representativo de controvérsia não modifica a situação para fins de obtenção de decisão em pedido de tutela de evidência porquanto o recurso extraordinário, interposto em face desse acórdão, tem o condão de suspender seus efeitos, a teor do que prevê o Regimento Interno do e. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 326-A. Os recursos indicados como representativos de controvérsia constitucional pelas instâncias de origem e os feitos julgados no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos serão registrados previamente ao Presidente, que poderá afetar o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do art. 323 do regimento interno, distribuindo-se o feito por sorteio, em caso de reconhecimento da repercussão geral, a um dos ministros que tenham se manifestado nesse sentido. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 1º Caso os recursos representativos de controvérsia constitucional ou os feitos julgados no STJ sob a sistemática de recursos repetitivos não recebam proposta de afetação pelo Presidente e sejam distribuídos, poderá o relator proceder na forma do art. 326, caput e parágrafos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

§ 2º A decisão proferida nos processos mencionados no § 1º será comunicada à instância de origem e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, inclusive para os fins do art. 1.037, § 1º, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

...”

No caso específico não houve o reconhecimento de repercussão geral, mas de identidade temática como objeto de duas ADIs, o que levou à suspensão do julgamento desse RE.

Aliás, a própria página eletrônica do e. STJ noticia que o “Tema/Repetitivo 732” está na situação “Mérito Julgado - RE Pendente”.

Assim para o momento, não resta atendido o segundo requisito do inciso II do art. 311 do CPC, porquanto não há, em vigor, “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

5. Se não por esse fundamento, outro de cunho processual também impede a concessão da tutela de evidência.

O objeto da lide é essencialmente o reconhecimento do direito à pensão por morte previdenciária de menor que esteve sob guarda e, justamente por se tratar de fato pretérito, pede a título de medida de urgência a satisfação antecipada de eventual condenação.

Acontece que a Autora já completou a maioria, de modo que o benefício, se concedido administrativamente, já estaria cessado. Assim, a tutela de evidência, no caso, implicaria apenas em pagamento imediato dos valores não pagos.

Essa providência, no entanto, pressupõe o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, a teor do art. 100, § 5º, da Constituição (“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado (...”), não sendo possível, portanto, a determinação de pagamento no início da ação de conhecimento.

Desse modo, também por esse impedimento intransponível, é caso de negativa a tutela provisória pretendida.

6. Dessa forma, ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

7. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

8. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

9. Cite-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002477-32.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA - ME, MARA APARECIDA OCCULATI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados pela parte exequente (União), conforme ID 39812589.

Fica a parte executada intimada para manifestar, querendo, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, proceda-se a anotação, como terceiro interessado, de Valdecir Marrafin, CPF nº 058.752.868-06 (fs. 244/248, 309/312 e 329/331 - ID 398812593), bem como de sua advogada Dra. Andreia Ferreira Costa, OAB/SP 374.710 (procuração fl. 249 - ID 39812593), ficando intimado, também, para manifestar como deliberado no despacho de fl. 342 - ID 39812593).

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 322 (ID 39212593).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

#### DESPACHO

**ID 35693942**- Defiro. Expeça-se certidão de crédito em favor da Exequente para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial nº 1002673-98.2016.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, observando-se o valor informado (R\$ 3.366,49), posicionado para 07/2020 (**ID 35693943**).

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido pela União, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000243-93.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANA ELIZABETH TAVARES PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CASADEI MOTA - SP449025

IMPETRADO: REITORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por ANA ELIZABETH TAVARES PINHEIRO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Magnífica REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Diz que é aluna da Faculdade de Direito da IES Toledo de Presidente Prudente, matriculada no 5º ano, e que devido a não lograr êxito na conclusão de todas as disciplinas necessárias não será permitida sua participação à cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 19 de fevereiro próximo. Tendo sido contratada empresa especializada na realização de festividades de formatura e já tendo a Impetrante pago por sua participação nesse evento, além de ter convidado familiares, foi surpreendida com a notícia de que não poderá participar. Afirma que esse impedimento é indevido e lhe causará danos materiais e morais, pois se trata de momento único na vida do estudante e por ela já custeado, ao passo que sua participação prejuízo alguma traria à instituição, pois não implicaria em recebimento do título de bacharel, que lhe poderá ser conferido posteriormente, após a regular conclusão das disciplinas pendentes, visto que a cerimônia é apenas simbólica.

Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos.

É o relatório. Decido.

2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público.

Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o *fumus boni juris* nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e a sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização.

Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau – o que, inclusive, torna incabível o próprio *mandamus* e afasta a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico.

A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, para o que o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do art. 543-C, do então vigente CPC:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:

(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,

(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

...

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 – grifei)

Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela própria Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão.

Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos.

Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como aremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual.

Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrado como autoridade, mas como administrador, falta ao presente *mandamus* requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo.

Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, "em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o *mandamus*, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito". Na ocasião, entendeu-se que "compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal" (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, "se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual" (fl. 33).

2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, "compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)" (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.

3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 – grifos e negritos meus)

3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, pois defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa no sistema PJe, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000021-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, PAULOS SANTOS BIGOLI - SP375139, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

GERALDO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pugrando pelo reconhecimento de período de trabalho especial para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que já completou o tempo necessário para obtenção do benefício.

Apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 25228464, p. 134).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 25228464, pp. 137/162). Tece considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração e sustenta que o Autor não comprovou trabalho sob condições especiais no período apontado na exordial. Defende ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Aduz ainda o uso de equipamentos de proteção individual neutralizam os agentes nocivos, impedindo o reconhecimento da condição especial de trabalho. Assevera que a atividade de inspetor de tráfego a partir de 13.07.2000 impunha várias atividades não agressivas, descaracterizando a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Defende a necessidade de observar os limites de tolerância vigentes para o agente ruído ao tempo da prestação do serviço. Defende que apenas o trabalhador em linhas de produção de produtos químicos ficam expostos diretamente aos hidrocarbonetos. Defende também que o agente físico unidade estava previsto que apenas o Decreto no 53.831/64, qualificando a atividade como especial apenas até 05.03.1997. Defende que a radiação qualifica o trabalho como especial apenas quando produzida para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos, não sendo passível de reconhecimento a exposição a raios solares. Registra a incompatibilidade do percebimento de benefício aposentadoria especial com a permanência na atividade tida como especial (art. 57, § 8, c.c. art. 46, ambos da Lei nº 8.213/1991). Pugna, ao final, a improcedência do pedido.

Instadas, a parte autora nada requereu a título de outras provas (ID 25228464, p. 175). O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo (certidão ID 25228464, p. 177).

A Decisão ID 25228464, p. 178 determinou a vinda aos autos de cópia integral do PA 173.319.500-6, que foi juntada no ID 25228464, pp. 181/243.

Manifestação da parte autora no ID 25228464, pp. 245/248.

A decisão ID 25228464, p. 250, determinou a instrução dos autos com cópia dos fundamentos da decisão administrativa que não reconheceu os períodos como em atividade especial. Determinou, ainda, a intimação do empregador do demandante para que informe acerca de eventuais recolhimentos previdenciários a regime próprio de previdência social.

O empregador Departamento de Estradas de Rodagem - DER informou que o demandante contribuiu com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no período de 08.04.1994 até 31.12.1998 e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos períodos de 03.10.1983 a 07.04.1994 e novamente a partir de 01.01.1999.

Juntada nova cópia do PA no ID 28810131, também sem os fundamentos da decisão que não enquadrou os períodos controvertidos como em atividade especial (ID 28810131, p. 53).

Instadas as partes, a autarquia ré ofertou manifestação no ID 30935856. A parte autora nada disse.

É o relatório, passo a decidir.

##### II - Fundamentação:

###### Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento do período 03.10.1983 a 22.07.2015, em que trabalhou para o empregador Departamento de Estradas de Rodagem

Contudo, quanto ao período de 08.04.1994 até 31.12.1998, verifico que o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência e não ao RGPS, conforme informação prestada pelo empregador no ID 25228464, pp. 255/258, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido nesse interstício.

Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, probe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)”

Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social.

E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, em que pese a ausência de certidão de tempo de contribuição, o período consta integralmente do CNIS do demandante.

Fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssonos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço "em dobro ou em outras condições especiais", para fins de contagem recíproca.

- Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública.

- Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.

- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.”

(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se aposenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.

Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 - CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, § 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, §4º E 201, §1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. “O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista” (REsp441.383-PB (2002/0073533-5).

2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90.

(...)”

(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)

Nesse contexto, ausente demonstração de tempo fictício pelo autor junto ao regime próprio, o período de 08.04.1994 a 31.12.1998 se presta apenas para contagem do tempo comum de serviço.

Assim, passo a analisar os períodos de 03.10.1983 a 07.04.1994 e a partir de 01.01.1999, em que o autor esteve vinculado ao RGPS.

Na via administrativa, não houve o reconhecimento de qualquer período de atividade especial, sendo certo que, em duas oportunidades, foi determinado à autarquia previdenciária que apresentasse cópia integral do PA, inclusive com a fundamentação da decisão que deixou de reconhecer a condição especial de trabalho.

Ao que se apresenta, ao tempo da digitalização dos autos físicos do procedimento administrativo, não foi observada a existência de atos no verso do documento ID 28810131, p. 53 (Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial).

Já na via judicial, a autarquia ré rebate a possibilidade do reconhecimento do labor especial do demandante tanto pela ausência de habitualidade e permanência na exposição quanto pela alegada ausência de nocividade dos agentes a que o demandante esteve exposto, além de outros pontos indicados na peça defensiva.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho.

A cópia da CTPS do autor (ID 28810131, pp. 14 e 30), e o PPP ID 28810131, pp. 45/46, datado de 26.05.2014, informam que o demandante foi contratado pelo empregador Departamento de Estradas de Rodagem em 03.10.1983 para a função de “trabalhador braçal” no setor “Operações TCC 12.1”.

As atividades do demandante no cargo de trabalhador braçal (03.10.1983 a 31.12.1988) e encarregado de turma (01.01.1989 a 07.04.1994 e 01.01.1999 a 12.07.2000 são assim descritas:

“- Executar atividades de patrolamento, revestimento primário, conservação do pavimento, conservação de obras de arte, capina e limpeza de faixa de domínio, manutenção e implantação de cercas e apreensão de animais;

- Executar tarefas de tapa buracos com massa asfáltica usinada à quente, revestimentos de canaletas com consertos e limpeza de bueiros;

a- Executar a abertura de valetas de drenagem em fundos de vale com cursos d’água (varjões) assoreados, desobstruir e reparar bueiros e galeria;

Executar serviços de base de solo cimento com pulverização do cimento “in loco”

Executar serviços de enchimento com material betuminoso das trincas de pavimentos, eliminação das rupturas de borda que apresentem exsudação de asfalto do pavimento, execução do recorte do pavimento com britadeira manual (rompedor). Imprimação com material betuminoso de emulsão asfáltica e aplicação do material do material asfáltico usinado à quente.

- Remover árvores e arbustos da faixa de domínio;

- Remover animais mortos e entulhos de pista de rolamento e acostamento”.

Já no cargo de Inspetor de tráfego (13.07.2000 em diante):

“Monitoramento da acidentes e ocorrências na pista; controle de tráfego com auxílio de rádios, telefones e informações coletadas junto à pista; remoção de veículos sinistrados; auxílio na manutenção de veículos com avaria, inclusive solicitando sua remoção; atendimento primário ao acidentado, inclusive auxiliar na sua remoção (mesmo em caso de fatalidade); remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaças de animais mortos. Entre outras; isolamento da área de sinistro com cargas perigosas e adoção de medidas preventivas visando a eliminação de risco imediato de contaminação, intoxicação e incêndio”

Quanto aos agentes nocivos, informa exposição a ruído (sem indicar nível de exposição), umidade, radiação não ionizante (trabalho a céu aberto) e ainda agentes químicos presentes em tintas, solventes, hulha, alcatrão, massa asfáltica, óleos minerais, álcalis, gasolina.

Informa ainda no campo observações que o PPP foi expedido em conformidade com a legislação vigente pelo DER – DR 12 – Presidente Prudente, bem como que os EPI’s são fornecidos desde 2003 com trocas periódicas, mas que somente possui recibos de entrega a partir de 17.02.2011.

Foram ainda apresentadas cópias do PPRa do empregador referente ao ano 2012 (ID 28810131 - pp. 48/49), informando a exposição a ruído de 92dB proveniente de máquinas e equipamentos, além de calor de 32,2 IBUTG decorrente de carga solar externa nas atividades típicas do trabalhador braçal e, ainda, ruído de 90dB e calor de 34,3 IBUTG na atividade de Inspetor de Tráfego.

Quanto aos agentes nocivos identificados, informa o documento a existência de riscos biológicos decorrente da do trabalho em várzeas, lagoas etc; calor de 32,2 a 34,3 IBUTG, sendo que o limite de tolerância para a atividade do demandante, considerada pesada, é de 25,0 IBUTG; agentes químicos variados (solventes, tintas, alcatrão, massa asfáltica, óleos minerais etc); ruído acima dos limites de tolerância (90 a 92dB) provenientes de maquinários e veículos utilizados.

O PPP informa os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 2013, revelando a extemporaneidade da avaliação ambiental.

Anoto, contudo, que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o Perfil Profissiográfico Previdenciário se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante da seção IV do referido documento. Nesse contexto, eventual inexistência do perfil apresentada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Quanto ao agente calor, o Decreto nº 53.831/1964 permitia o enquadramento acima de 28°C decorrente de fontes artificiais (código 1.1.1). Após 05.03.1997, somente será considerada especial a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 (Decreto nº 2.217/97, anexo IV, código 2.0.4, e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.4.). Sobre o tema, lembro que o Anexo nº 3 da NR-15 traz metodologia para avaliação do agente calor em ambientes externos expostos a carga solar, ao passo que os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, hierarquicamente superiores às Instruções Normativas do INSS, não excluem a caracterização da atividade especial pela exposição ao calor decorrente de fontes naturais.

De outra parte, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos (códigos 1.2.0). O Decreto nº 53.831/64 ainda permitia o enquadramento como especial das atividades sujeitas a umidade excessiva (item 1.1.3).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Da mesma forma, os Decretos nº 2.172/97 (1.0.17) e 3.048/99 (1.0.17) classificam como agentes nocivos o petróleo e o xisto betuminoso, notadamente na aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos. Registro ainda que os hidrocarbonetos constam do Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15, desafiando avaliação qualitativa e não quantitativa.

Não há demonstração de que o calor experimentado pelo demandante fosse irradiado de fontes artificiais de calor (nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.1.1), havendo notícia apenas de que se trata de calor solar. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período anterior à 06.03.1997.

No entanto, os níveis de calor indicados no levantamento ambiental excedem aqueles constantes do Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), ensejando o enquadramento a partir de 06.03.1997, lembrando que os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não diferenciam fontes de calor, se artificiais ou naturais.

Por fim, o ruído de exposição informado na avaliação ambiental (dose de 90 e 92dB com circuito de compensação “A”) excede os limites de tolerância em todo o período laborado pelo demandante.

Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Logo, no caso dos autos deve ser aplicada a "Tese 2" editada no ARE nº 664.335/SC, uma vez que o equipamento de proteção atualmente disponível em face do agente ruído (CA 5745: protetor auditivo, conforme PPP) não apresenta eficácia total em face do agente nocivo. De outra parte, entendo que os demais equipamentos de proteção individual indicados no PPP (CA 27815: calçado tipo botina) e ainda aqueles relacionados ID 28810131, p. 47, embora possam reduzir a exposição, não são eficazes para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos, devendo, pois, ser afastada a "Tese 1" editada no mesmo julgado.

Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos, físicos e biológicos) caracterizava suas funções como especiais.

Tendo em vista o longo período laborado pelo autor para o empregador, sempre em atividades tipicamente braçais externas, é de se presumir que se manteve exercendo as mesmas atividades e exposto aos mesmos agentes nocivos, de modo que, em que pese a expedição do PPP em 26.05.2014, é de se reconhecer a condição especial do autor até a DER (22.07.2015).

**Bem por isso, reconheço como especial o labor do autor nos períodos em que esteve filiado ao RGPS, nos interstícios de 03.10.1983 a 07.04.1994 e 01.01.1999 a 22.07.2015.**

De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

A conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 (trabalhador do sexo masculino). Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Por fim, tendo em vista que do presente feito não integra pedido de concessão de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, nada a deliberar quanto à incidência da regra do § 8º do art. 57 c.c. art. 46, ambos da Lei nº 8.213/1991.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº 173.319.500-6 desde 22.07.2015.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b".

A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)"

No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 03.10.1983 a 07.04.1994 e 01.01.1999 a 22.07.2015, que somado ainda ao período em atividade comum após conversão pelo fator 1,40, totalizam **42 anos, 08 meses e 28 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **27 anos e 27 dias** em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.07.2015), conforme anexo da sentença.

Sobre o tema, registro ser ordinariamente necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição em regime próprio de previdência para instrução do pedido de benefício para fins de aproveitamento de períodos em contagem recíproca, sendo que o demandante não apresentou tal documento, quer na via administrativa, quer na via judicial. Contudo, considerando a informação prestada pelo empregador no ID 25228464, pp. 255/258 e tendo em vista que os recolhimentos ao RPPS já estão lançados no CNIS do demandante, reputo despicenda tal providência.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2015.

O autor é nascido em 23.05.1959 e possui 56 anos e 02 meses de idade quando do requerimento administrativo de benefício, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com **98 pontos** (56a 02m + 42a 05m = 111) na data do requerimento administrativo. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (acima de 95 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** na data de entrada do requerimento administrativo, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário.

III - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 03.10.1983 a 07.04.1994 e 01.01.1999 a 22.07.2015, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (segurado do sexo masculino);
- b) condenar a autarquia ré a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 173.319.500-6 a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2015), considerando 42 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS (98 pontos);
- c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):</b> Geraldo Bispo dos Santos
<b>CPF:</b> 017.767.858-51
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadora por tempo de contribuição com proventos integrais NB 42/173.319.500-6;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 22.07.2015 (data do requerimento administrativo);
<b>RENDAMENSAL:</b> a calcular pelo INSS. Obs: O autor poderá optar pela não incidência do fator previdenciário por contar com 98 pontos na regra do art. 29-C da LBPS

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-36.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora/exequente** notificada do comunicado acerca da implantação do benefício (averbação de tempo de contribuição - ID's 44081940 e 44081944).

Ficam, ainda, as partes notificadas que os autos serão encaminhados ao **arquivo permanente** após o decurso do prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-98.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 36101506.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o representante processual da CEF (Roberto Sant'Anna Lima, OAB/SP 116.470) intimado para proceder a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, como deliberado no despacho ID 35534399. Prazo: cinco dias.

Ficam, ainda, as partes certificadas, que na sequência, se em termos, os autos serão conclusos para julgamento, oportunamente.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112

AUTOR: SOLANGE APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

Compedido dos benefícios da gratuidade da justiça a inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21812269 - Pág. 1/34).

O Juizado Especial Federal se declarou incompetente e determinou a redistribuição do processo. (id. 21812269 - Pág. 108).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 22465278 - Pág. 1).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 27492873 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Em preliminar, alegou falta de interesse processual, ilegitimidade de parte passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou prescrição e negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais (id. 28049099 - Pág. 1).

Citada, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA levantou preliminares de ilegitimidade de parte passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e denunciação da lide ao Fundo Garantidor. No mérito, em resumo, negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais. Aguarda a improcedência da ação. (id. 28369944 - Pág. 1).

A autora apresentou réplica à contestação da Caixa (id. 30833075 - Pág. 1), assim como também de HLTS Engenharia e Construções Ltda (id. 30833201 - Pág. 1).

Sobreveio o laudo de vistoria (id. 37117779 - Pág. 1).

Sobre ele as partes se manifestaram (id. 38097167 - Pág. 1, 38502912 - Pág. 1).

O perito apresentou laudo complementar (id. 39551838 - Pág. 1).

Sobre ele as partes se manifestaram (id. 40992728 - Pág. 1 e 41029002 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Além da prova técnica não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a autora que

*o Conjunto Habitacional João Domingos Netto, construído há apenas três anos neste município, integra o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1 [1], do Governo Federal com recursos FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal em parceria com os Municípios.*

*A Requerida HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, consequentemente a responsável pela construção da residência da parte requerente.*

*Em 15 de julho de 2015, foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a lista com os nomes das mais de 2.200 famílias contempladas [2], dentre elas a Sra. ANGELICA MARTINS DE SOUZA, que participaram do sorteio do endereço de seus imóveis no dia 18 de julho de 2015, e depositava a esperança de toda uma vida naquilo que tornar-se ia a realização do sonho de conseguir a casa própria. Foi assim que a requerente assinou contrato nº 1.7100.1656.125-0 no dia 24 de agosto de 2.015, conforme documento em anexo.*

*O conjunto habitacional em apreço observou ao financiamento da moradia com prestações limitadas a 5% da renda familiar mensal, podendo variar de no mínimo R\$ 25,00 e no máximo R\$ 80,00 mensais. Sendo o prazo estabelecido para quitar a unidade habitacional de 10 anos (120 meses).*

*Pois bem, logo após a apressada, e eleitoral, entrega efetiva da habitação em setembro de 2015, como era de se esperar, dada a péssima qualidade da obra e material, os problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, transformando o sonho da casa própria em verdadeiro pesadelo.*

*Com o fim de buscar uma solução amigável, a Autora, num primeiro momento procurou a solução administrativa das dificuldades suportadas com a péssima estrutura da construção, e, nas poucas vezes em que era atendido, informavam a realização de vistoria para futura solução dos problemas.*

(...)

*Os problemas estruturais que a Demandante enfrenta são os seguintes:*

*Parte Externa – Documento fotográfico em anexo com as imagens comprovando os vícios na construção: 1. Trincas e fissuras estruturais enormes nas paredes externas, principalmente próximo as janelas – Imagens 01, 02 e 03; 2. Falta de impermeabilização da alvenaria acarretando umidade e infiltração na parte externa da casa e no calçamento que envolve a casa – Imagens 02 e 03; 3. Paredes com buracos que surgem tão somente na tentativa de pendurar um quadro na parede, e demais a serem relatadas por ocasião da prova pericial – Imagem 03.*

*Parte Interna – Imagens em anexo: 1. Aparente infiltração de água proveniente da parte externa em praticamente todas as paredes da casa – Imagens 04, 05, 06, 07 e 08; 2. Fissuras e rachaduras estruturais em vários cômodos do imóvel, principalmente próximas às janelas; 3. Baixa qualidade das paredes, com várias avarias em decorrência disso; 4. Falta de impermeabilização da alvenaria acarretando umidade e infiltração nas paredes da casa, como na do banheiro e quartos; 5. Quando chove, infiltra água pela rede elétrica queimando as lâmpadas da casa, precisando ser trocadas constantemente; 6. Parede da sala que faz divisa com o banheiro sofre com as infiltrações e rachaduras – Imagem 08; 7. Parte do forro da sala está comprometido devido ao gotejamento de água por ocasião das chuvas – Imagens 04 e 11;*

(...)

Aguarda a procedência da ação para que seja a parte ré condenada:

c.1) Na obrigação de repararem parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e não de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetuo o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer;

c.2) A indenizar a Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Das preliminares.

Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada por ambas as réas.

Com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

A parte ré levanta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não buscou solução do problema pela via administrativa.

A assistência técnica disponibilizada através do serviço 0800 não pode justificar a ausência do interesse processual sem violar o princípio do acesso à Justiça, como direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, pelo teor das contestações já fica caracterizada a pretensão resistida a evidenciar o interesse processual.

Quanto à preliminar de decadência e prescrição, cumpre distinguir decadência de prescrição.

A decadência de 90 dias incide em relação à obrigação de fazer, porém, em se tratando de pretensão indenizatória do dano moral ou material, deve-se falar em prescrição, que no caso é de 10 anos.

A despeito, trago à colação artigo do site <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Pedido-de-indenizacao-por-falhas-arentes-em-imovel-tem-prazo-prescricional-de-dez-anos.aspx>.

(...)

*A ministra Nancy Andrighi, ao analisar o caso no STJ, afirmou que, nas relações de responsabilidade do fornecedor por vício de obra, o CDC confere tratamento mais abrangente do que aquele previsto pela legislação civil. Em seu artigo 26, por exemplo, o CDC prevê a proteção do consumidor em relação aos vícios aparentes, o que não ocorre na relação jurídica entre o empreiteiro e o comitente, que é regulada pelos artigos 615 e 616 do Código Civil.*

*Nesse sentido, apontou a relatora, quando o consumidor adquire imóvel na planta ou em construção, ou quando contrata empresa especializada para a realização de obras, a responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes não termina no momento do recebimento do imóvel, podendo o consumidor reclamar de eventuais falhas de fácil constatação no prazo decadencial de 90 dias (artigo 26, inciso II, do CDC).*

*Nancy Andrighi também apontou que a legislação consumerista não traz limitação quanto à natureza dos vícios apresentados no imóvel, tampouco restrição quanto à magnitude do empreendimento. E, além da possibilidade de rescindir o contrato ou pleitear o abatimento do preço, o CDC oferece ao consumidor a opção de substituir o produto ou reexecutar o serviço.*

*Segundo a relatora, o prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC está relacionado ao período em que o consumidor pode exigir judicialmente alguma das alternativas que são conferidas pelo próprio código, não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má execução do contrato.*

*"E, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual – o prazo quinquenal disposto no artigo 27 é exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou do serviço –, entende-se que deve ser aplicado o prazo geral decenal do artigo 205 do CC/2002", afirmou.*

*No caso dos autos, Nancy Andrighi ressaltou que, em relação à pretensão de reexecução do contrato, o TJSP reconheceu a decadência sob o fundamento de que transcorreu, entre a efetiva entrega do bem e o ajuizamento da ação, prazo superior a 90 dias. No tocante à reparação dos vícios redibitórios, o tribunal também reconheceu a ocorrência de decadência, tendo em vista considerar ser aplicável o prazo decadencial de um ano previsto no artigo 445 do Código Civil.*

Em relação às pretensões de reparação e compensação, disse a ministra, o TJSP considerou-as prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206 do CC/2002.

Quanto à pretensão de reexecução dos serviços e de redibição do contrato, a relatora entendeu que, de fato, aplica-se o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26 do CDC, não tendo havido nos autos causas obstativas da decadência.

"Com relação à pretensão indenizatória (reparação de danos materiais e compensação de danos morais), incidirá o prazo prescricional decenal, não transcorrido entre a entrega do imóvel (2004) e o ajuizamento da ação, que se deu em 19/07/2011", concluiu a ministra ao afastar a prescrição trienal e determinar o retorno da ação à origem para julgamento dos pedidos reparatórios e compensatórios.

(...)

Assim, fica afastada a alegação de decadência, uma vez que aqui se trata de construção de aproximadamente 5 anos.

A petição inicial contém todos os requisitos necessários previstos no Código de Processo Civil. Está redigida de forma clara o suficiente para que a parte ré possa exercer seu direito de ampla defesa, sem embaraço e dificuldade.

Por fim, quanto à denunciação da lide ao Fundo Garantidor, cabe observar que nos termos do expressamente disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, é inadmissível a denunciação da lide nas demandas que envolvem relação de consumo, como forma de garantir uma prestação jurisdicional mais célere para o consumidor. (Precedentes do STJ).

Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pelas rés, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; decadência; prescrição; ilegitimidade passiva "ad causam"; denúncia da lide ao Fundo Garantidor; ausência do interesse de agir da parte autora e inépcia da inicial.

Do mérito.

A ação é improcedente.

A autora pretende indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos.

Nas ações onde se busca a indenização por vícios de construção a demonstração do alegado se faz pela prova técnica.

O laudo de vistoria assim descreve os danos encontrados no imóvel, apontando suas causas:

4.1. Apontamentos das imagens 03 e 07 O ar condicionado foi instalado de forma inadequada estrutural e de isolamento, propiciando desta forma o surgimento de trincas na alvenaria, conforme mostra a Imagem 03 e 07. O uso do ar-condicionado a longo prazo pode acarretar o agravamento da patologia mencionada devido às vibrações causadas pelo aparelho.

1. Quais os danos encontrados na casa da parte autora?

Os danos encontrados no dia da vistoria foram: trincas em paredes, umidades em piso cerâmico e destelhamento.

2. Quais os fatores que causaram tais danos e como eles se originaram?

Manchas escuras nas peças cerâmicas do banheiro são devido a falha de rejunte conforme relata o item 4.6. Desencaixe do forro de PVC provocados pelas infiltrações decorrentes da cobertura. Trincas na parede lateral são devidas à má instalação do ar-condicionado, conforme relata o item 4.1.

10. Quais são as causas da severa infiltração das paredes da casa?

Destelhamento parcial da cobertura e trincas.

11. Quais fatores foram imprescindíveis para a deterioração do imóvel?

Falta de impermeabilização das paredes, destelhamento parcial da cobertura, instalação inadequada do ar-condicionado, falhas nos rejuntos dos pisos.

E em resposta aos quesitos complementares o sr. Perito esclareceu:

Queira o Sr. Perito informar se a INSTALAÇÃO DO AR CONDICIONADO, foi executada pela Construtora?

Não, o ar-condicionado foi executado pela proprietária, por conta própria.

Consta no Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da Construção (anexos ao Processo), a realização da instalação como escopo de serviços da Construtora?

Não, não consta em projeto e memorial instalações referentes a ar-condicionado.

Há que se falar em responsabilidade da construtora sobre os reparos oriundos de serviços realizados pela Requerente, como por exemplo instalação de ar condicionado?

Não, a construtora não se responsabiliza por reparos causados por instalações paralelas, que não constam em projeto e memorial.

(...)

Várias casas no Conjunto João Domingos Netto sofreram estragos, momento em que a Construtora orientou os moradores a entrarem em contato diretamente com a CEF para acionar o seguro junto ao FAR. No próprio site da CEF são apresentados as informações que: são assumidas pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) as despesas com reparação de danos físicos ao imóvel (DFI) decorrentes de: a) incêndio; b) explosão; c) raios; d) vendaval; e) destelhamento em edificação componente da unidade habitacional; f) inundação ou alagamento causada pelo transbordamento de rios ou canais, alimentados pelos mesmos e ainda que decorrente de chuva; g) desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e h) ameaça de desmoronamento. Podemos verificar que, quando do Laudo dos Serviços Realizados pela Construtora, dos serviços executados em garantia, não havia a reclamação deste reparo. Ele surgiu no final de Junho/20; após chuvas torrenciais, e, portanto, não é de responsabilidade da Construtora Sr. Perito, o Sr. Concorde com o esclarecimento acima? Se não, justificar.

Sim, concordo com os esclarecimentos citados acima, antes do vendaval ocorrer em junho de 2020, não foram citados problemas a qual estivesse dentro do prazo de garantia, sendo que o destelhamento foi provocado pela fortes vendavais e chuvas torrenciais.

A Construtora possui obrigação para garantir reparos devido fenômenos da natureza? Não, os reparos causados por fenômenos naturais são responsabilizados pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial.)

Este fato, conforme informado pelo perito, foi causado pelo desencaxe de telhas da cobertura, e como consequência danificou o forro, causando as infiltrações apontadas nas paredes.

Este fato ocorreu principalmente, devido ao vendaval ocorrido no final de Junho/20 (já explicado anteriormente no item 4.2). Além disto, faz-se necessário esclarecer que o prazo de garantia para o forro de pvc é de 1 ano, conforme Manual do Proprietário e Tabela de Prazos de Garantia (anexados ao processo). Assim, o Prazo já expirou. Portanto, não há garantia vigente, pelo fato do forro de pvc ter sido instalado há mais de 1 ano, e também, pelas infiltrações terem sido causadas, em sua grande maioria, pelo vendaval ocorrido no final de Junho/20 em Presidente Prudente, e que estragos provocados por vendavais (Fenômenos da Natureza), não são cobertos pela garantia de obra. Sr. Perito, o Sr. Concorde com o esclarecimento acima? Se não, justificar.

Sim, concordo com os fatos citados acima, o desencaxe do forro de pvc esta relacionado as chuvas torrenciais causadas em junho de 2020, e o prazo de garantia do forro segundo a Tabela de Prazos de Garantia é de um ano, tornando assim prazo vencido para realização de reparos.

Neste item, faz-se necessário esclarecer que a obra não houve baldramas. Foi feito uma laje única (radier) – vide memorial descritivo. Assim, a umidade não seria proveniente de ascensão capilar. A infiltração decorre de falhas no rejunte do banheiro (esta parede é divisória com o quarto), os quais não houveram a devida manutenção. Certo é, que atualmente o prazo de garantia para o rejunte já está extinto. Sr. Perito, o Sr. Concorde com o esclarecimento acima? Se não, justificar.

Sim, concordo com as afirmações acima, o radier é um sistema construtivo de fundação a qual é mais eficiente em barramento de umidades por capilaridade, e no caso do imóvel pericidado houve a falta de manutenção no rejunte sendo que o prazo de garantia ja esta vencido conforme tabela de prazos.

(...)

Como visto, o laudo de vistoria isenta as requeridas de responsabilidade pelos danos verificados no imóvel, não tendo eles relação com vícios construtivos, mas sim a causas distintas, ligadas a fatores diversos da má técnica ou má qualidade de materiais utilizados.

Em nenhum momento o perito atribuiu às requeridas as causas dos danos constatados.

A conclusão da vistoria aponta para a inexistência de responsabilidade da parte ré.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, com aplicação do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008798-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

ESPOLIO: PAULO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907, LUCIANNE PENITENTE - SP116396

#### DESPACHO

Conforme extrato SISBAJUD (ID 41196974), o valor bloqueado teve na sequência protocolo de desbloqueio, por tratar-se de valor ínfimo (menos de 1% do valor exequendo), em cumprimento à determinação no ID 40367084, restando prejudicado o pedido no ID 42767287.

Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-89.2019.4.03.6112

AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) REU: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

Com pedido da gratuidade da justiça, a inicial veio instruída com procuração e documentos.

A Caixa Econômica Federal também contestou. Em preliminar, alegou falta de interesse processual da parte autora - inexistência de reclamação formal pelos canais próprios e ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da lei e do contrato; inaplicabilidade do CDC. No mérito, alegou prescrição; negou responsabilidade pelos alegados vícios de construção. Aguarda a improcedência (id. 25204525 - Pág. 1).

Lomy Engenharia Eireli, ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF; falta de interesse de agir. No mérito negou responsabilidade pelos danos alegados. (id. 25341688 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 28275518 - Pág. 1 e 28276017 - Pág. 1).

Deferida a produção de prova técnica, sobreveio o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo (id. 40511481 - Pág. 1).

Sobre ele a autora se manifestou (id. 40875073 - Pág. 1), assim como também a Caixa (id. 41819288 - Pág. 1) e Lomy Engenharia Ltda (id. 42047891 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a requerente que:

*O Conjunto Habitacional João Domingos Netto, construído há apenas três anos neste município, integra o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos FAR (Fundo de Arrecadamento Residencial) gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal em parceria com os Municípios.*

*A Requerida LOMY ENGENHARIA foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, conseqüentemente, a responsável pela construção da residência da parte requerente.*

*Em 15 de julho de 2015, foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a lista com os nomes das mais de 2.200 famílias contempladas, dentre elas a Sra. MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA que participaram do sorteio do endereço de seus imóveis no dia 18 de julho de 2015, e depositava a esperança de toda uma vida naquilo que tornar-se ia a realização do sonho de conseguir a casa própria. Foi assim que a requerente assinou contrato nº 171001658540, conforme documento em anexo.*

*O conjunto habitacional em apreço observou ao financiamento da moradia com prestações limitadas a 5% da renda familiar mensal, podendo variar de no mínimo R\$ 25,00 e no máximo R\$ 80,00 mensais. Sendo o prazo estabelecido para quitar a unidade habitacional de 10 anos (120 meses).*

*Cada unidade do Conjunto Habitacional é composta de sala, cozinha, área de serviço, banheiro social e 02 quartos, com área total de 43,94 m².*

Pois bem, logo após a apressada, e eleitoral, entrega efetiva da habitação em setembro de 2015, como era de se esperar, dada a péssima qualidade da obra e material, os problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, transformando o sonho da casa própria em verdadeiro pesadelo.

Com o fim de buscar uma solução amigável, a Autora, num primeiro momento procurou a solução administrativa das dificuldades suportadas com a péssima estrutura da construção, nas poucas vezes em que era atendido, informavam a realização de vistoria para futura solução dos problemas.

Os problemas estruturais que a Demandante enfrenta são os seguintes:

Parte Externa – Documento fotográfico em anexo com as imagens comprovando os vícios na construção:

Paredes com buracos e “esfarelando” no cimento; Falta de impermeabilização em todo o quintal da casa acarretando umidade e infiltração nas paredes; Vigas e escoras em péssima situação, com muitas rachaduras.

Parte Interna – Imagens 04 a 18 do anexo fotográfico: Infiltração no piso e nas paredes de todos os cômodos da casa; Sinais de vazamento nas paredes dos quartos e sala; Paredes com rachaduras, buracos e “esfarelamento” no cimento.

(...)

Aguarda a procedência para c) que se julgue TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para os fins de condenar as Requeridas:

c.1) Na obrigação de repararem a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer;

c.2) A indenizar a Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

Das preliminares.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da autora por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO.** 1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses. 4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda. 5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta). 6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente - MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel - DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo - a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item “A – Qualificação das Partes”, o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva “ad causam” da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção.”

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela construtora se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em demandas desse tipo, a responsabilidade do construtor deve ser determinada através da prova técnica.

Os danos encontrados pelo sr. Perito estão assim descritos no laudo:

3- Dos Quesitos 3.1 Quesitos dos Requerentes

1) Quais os danos encontrados na casa da parte autora?

R. Os danos encontrados na casa da autora são:

a) Buraco na parede referente ao conserto da instalação hidráulica na parede da cozinha (foto 01);

b) Pintura externa desgastada (parede e esquadrias) e fissuras no revestimento principalmente na parte baixa das paredes e cantos de paredes danificados (fotos 02 e 03);

c) Falhas no rejunte do piso do banheiro e umidade severa (fotos 04, 05 e 06);

d) Trincas nos cantos superiores das portas que não podem ser confundidas com fissura comum de reboco, esta tem origem estrutural (fotos 07 e 08).

2) Quais os fatores que causaram tais danos e como eles se originaram?

As causas serão citadas conforme os itens do quesito anterior:

a) Buraco na parede do conserto da instalação hidráulica: a Requerente realizou um reparo na tubulação hidráulica e não recompôs o revestimento;

b) *Pintura externa desgastada (parede e esquadrias) e fissuras principalmente na parte baixa das paredes com cantos de parede danificados: tanto a pintura externa das paredes como das esquadrias metálicas são decorrentes da falta de manutenção periódica conforme o Manual do Proprietário, sendo que pintura renovada das paredes cobririam as microfissuras ainda na fase inicial e não chegaria ao ponto que se encontram agora. Esta ação evitaria o aparecimento de mofo em ambos os lados das paredes. Relativo aos cantos quebrados se apresentam em decorrência do uso normal ao longo do tempo da moradia;*

c) *Falhas no rejunte do piso do banheiro e umidade severa: nota-se que os recorte das peças de piso e azulejo foram mal executados e juntas com espaçamento irregulares. No espaçamento reduzido entre as peças faz com que o rejunte não tenha a devida aderência (cimento não permanece aderido sobre o esmalte), trata-se de vício construtivo. Somado a estes fatos tem a parcela da Requerente que também não fez a manutenção como descrito no Manual do Proprietário;*

d) *Trincas nos cantos superiores das portas: estas não podem ser confundidas com fissuras comuns de reboco, têm origem estrutural. Presente pela inobservância no momento da instalação da contra verga, pelo caminhamento das trincas observa-se o espaçamento maior que o devido (fotos 08 e 09). Esta trinca sobe verticalmente até encontrar o fundo da contra verga, daí caminha quase na horizontal até alcançar a ponta da mesma.*

(...)

Observando-se atentamente o teor do laudo pericial, nota-se que o sr. Perito detectou vício construtivo em falhas no rejunte do banheiro e trincas sobre as portas senão vejamos (itens c e d):

i. *Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.*

R. *Os danos físicos decorrentes de vício de construção são: rejunte do banheiro que apresenta muitos pontos com falha no rejunte, o que facilita a percolação e caminhamento da umidade sob piso e ainda o transpasse da umidade pelas paredes do banheiro que se espalha pela sala e quarto (ID 220249333 – Pág. 29, 31 e 32). E em referências as trincas sobre as portas o fator causador no entender deste Perito esta relacionada a mão de obra não qualificada que fez o serviço.*

Os demais danos apontados decorreram de falta de manutenção a cargo do proprietário. (itens a e b).

Assim, os únicos problemas encontrados na vistoria de responsabilidade das demandadas foram no rejunte do banheiro e nas trincas no canto superior da porta, por má qualidade de mão de obra, devendo a responsabilidade por tais danos ser imputada às rés.

Elaborado o laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo verifica-se que o imóvel em questão apresenta danos em parte decorrentes da mão de obra desqualificada.

Sendo assim, restou comprovada a existência de danos materiais a serem indenizados pelas demandadas.

Há pedido de indenização por dano moral.

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se reúnem na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais.

Fixo a indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conciliar a pretensão compensatória como o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelos autores por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, conforme apontado no laudo pericial (itens "c" e "d") bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (18.03.2013), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da metade da condenação, e condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% da metade da condenação.

Quanto à parte autora, aplica-se o artigo 98 §º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001424-66.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOVANA APARECIDA GALLI FERREIRA - SP385423, IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA - SP159308, INES CALIXTO - SP83620

### DESPACHO

Tendo o réu manifestado interesse em recorrer da sentença, intime-se a defesa para apresentar as respectivas razões de apelação.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões remetendo-se a seguir ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500630-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

Advogado do(a) REU: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319

#### **DESPACHO**

Na audiência de custódia (ID 29589019) constou que a advogada do réu, Dra. STEFANIE PHILADELPHI JATENE apresentou procuração e documentos.

No entanto, conforme verificado no documento ID 29589456 foi apresentado substabelecimento do advogado Lucas de Francisco Longue Del Campo (OAB/SP 320.182) em favor da advogada acima.

Não consta dos autos a procuração relativa ao advogado substabelecido, restando irregular a representação processual do réu.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada Dra. STEFANIE PHILADELPHI JATENE regularize sua representação processual sob pena de nomeação de defensor dativo ao réu.

Decorrido o prazo acima, retomem conclusos para eventual nomeação de dativo e demais deliberações, inclusive quanto à possibilidade de revogação da liberdade provisória concedida.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (id44102019), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003459-36.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:ALCIDES MARQUES DA SILVA, NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, podendo a qualquer tempo apontar ou corrigir falhas, irregularidades ou inconsistências.

Após, decorrido o prazo fixado no despacho ID40840066 - fs. 428; pág. 15 - proceda-se à intimação dos réus para comprovar, nos autos, com fotos, a evolução do plantio e o crescimento das mudas, conforme requerido pelo MPF às fs. 426/427 - autos físicos - ID40840066.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-33.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, visando a condenação da ré na regularização dos débitos pendentes junto ao DETRAN, referentes ao veículo Toyota/Corolla, placas EPY-5622, o qual adquiriu em leilão judicial (TRT 2ª Região). Alternativamente, requereu a devolução do valor dispendido com a arrematação do bem. Também requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Como tutela de urgência, requereu que “a requerida proceda a tantas diligências quanto necessárias forem para resolução junto ao ente federal Estado de São Paulo, por meio de seu Departamento de Trânsito – DETRAN, de toda a celeuma em questão, a fim de levantar quaisquer lançamentos de dívidas contraídas pelo veículo Toyota/Corolla de placas EPY – 5622, antes de sua efetiva arrematação pelo requerente, permitindo assim sua efetiva transferência e licenciamento, sob pena de aplicabilidade de astreintes, para o qual sugerimos de, no mínimo, R\$500,00 (quinhentos reais) diários”.

Para tanto, alega que após adquirir o veículo em leilão judicial, não conseguiu efetivar sua transferência, em decorrência de débitos pendentes junto ao DETRAN, o que motivou sua apreensão quando trafegava como mesmo com o licenciamento vencido.

Sustenta que o veículo somente poderia ser levado à leilão após a total quitação débitos a ele vinculados, acrescentando que no edital de arrematação “consta que o veículo seria arrematado sem qualquer dívida concernente a IPVA, multas e licenciamento”.

Citada a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o DETRAN/SP. No mérito, disse que o arrematante tinha ciência das dívidas do veículo e que a questão foi tratada e resolvida no processo trabalhista. Falou sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por atos judiciais, defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva por erro judicial e rechaçou a existência de dano moral. Assim, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 42904962 – 04/12/2020).

Pela petição Id 43243140 – 11/11/2020, a parte autora reiterou pedido de tutela de urgência e pela petição Id 43365253 – 14/12/2020, apresentou réplica à contestação.

**É o relatório. Delibero.**

### **Da preliminar arguida pela União**

Não merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do DETRAN/SP.

O pedido formulado pela parte autora se deu no sentido de a ré (União) “proceda a tantas diligências quanto necessárias forem para resolução junto ao ente federal Estado de São Paulo, por meio de seu Departamento de Trânsito – DETRAN”.

Ora, em momento teceu fundamentos contra a atuação do DETRAN/SP ou formulou pedido em seu desfavor, pelo contrário, a pretensão autoral claramente se direciona exclusivamente à ré que, em caso de eventual acolhimento, deverá custear as despesas necessárias para liberação do veículo.

### **Do pedido de tutela de urgência**

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar a pretensão antecipatória.

A parte autora tem como fundamento base, o direito em receber o bem adquirido em leilão judicial livre de qualquer dívida. Além disso, alegou que no próprio “edital de arrematação” estaria expresso que o veículo adquirido estaria sem qualquer dívida concernente a IPVA, multa e licenciamento.

A par das alegações autorais, verifica-se dos autos que tanto no Edital de Praça e Leilão (Id 40087298 – Pág. 5), quanto na Carta de Arrematação (Id 40087298 – Pág. 3) e no Auto de Saída (Id 40087298 – Pág. 2), consta a informação quanto a existência de débitos de IPVA no valor de R\$ 2.269,39 e Multas no valor de R\$ 3.938,62, sobre o veículo.

Além disso, a questão foi tratada e resolvida perante a Justiça do Trabalho, o que, ao menos em juízo de cognição perfunctória, oportuno para o momento, dificulta o reconhecimento quanto a probabilidade do direito evocado pela parte autora.

Por fim, mesmo na hipótese de que se reconheça eventual erro judicial, é de bom alvitre deixar claro que a apreensão do veículo se deu por exclusiva responsabilidade do autor, que sabidamente trafegou com veículo com licenciamento irregular.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intimadas as partes, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003923-12.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIARIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ante a virtualização do feito, às partes para conferência da digitalização, podendo, a qualquer momento, apontar eventuais inconsistências.

Empreendimento, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória n. 0001266-85.2009.403.0000, devendo a Secretaria consultar o seu andamento processual periodicamente, cientificando as partes.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento de metade dos honorários periciais, bem como para apresentar, no mesmo prazo, quesitos e indicação assistente técnico.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS

Advogados do(a) REU: NATHALIA BORTOLETTO GRAVINA - SP419273, CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621, GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

Embora a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC já tenha apresentado contestação no ID34417256 (pág. 106/131), abra-se vistas ao Autor para manifestação sobre nova contestação apresentada no ID42636111.

No mais, tendo em vista a citação do Réu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus comprovada no ID42610911, aguarde-se resposta no prazo legal.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-54.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, esclareça o Município-impetrante o que pretende alcançar por meio do presente *mandamus*, haja vista que sustentou que faz jus à concessão da Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa (CPD-EN), juntando Acórdão proferido neste sentido (RE 770149/PE), a despeito de ter requerido a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSÉ ADÃO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 37525453).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 38383540), sem preliminares. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não sendo possível o enquadramento por função. Discorreu sobre o agente vibração.

A parte autora apresentou réplica (Id 396641172). Juntou novamente documentos relativos ao período de trabalho como motorista de ônibus na Viação Motta (PPP ao Id 39646110 e LTCAT Coletivo para a função de motorista de ônibus ao Id 39646132).

O feito foi saneado (Id 39706270).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Observe que a análise se limitará a verificar se é cabível a revisão na forma em que pleiteada na inicial, de tal forma que o reconhecimento de período incontroverso só faz sentido, se o período de 23/03/2000 a 04/05/2011, na função de motorista na empresa Viação Motta Ltda, puder ser considerado especial pela exposição aos agentes ruído e vibração.

### Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. - O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115. - Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. - Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. **Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que mencionam ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.** - As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - O autor também não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

#### **Da exposição a ruído na função de motorista de ônibus da Viação Motta**

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

Pois bem

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pois bem

Pelo que consta dos autos o autor estava exposto a ruídos de 60,69 dB (A) (vide PPP que consta do pedido de revisão e também do Id 39646110).

Aliás, mesmo considerando como prova emprestada o LTCAT coletivo produzido em ação trabalhista (Id 39646132), no qual o nível de ruído também é em 60,69 dB (A) e o LTCAT de Id 37335300 (fls. 37/35), no qual o nível de ruído foi constatado em 68,09 dB (A), resta comprovado que a exposição ao agente ruído se dava dentro dos limites de tolerância.

Assim, **pelo que consta do PPP e LTCATs, o nível de exposição ao ruído não permite o reconhecimento de especialidade do tempo.**

#### **Da exposição ao agente vibração na função de motorista de ônibus na Viação Motta**

Em relação à exposição do autor ao agente vibração, pelo que consta do PPP que consta do pedido de revisão e também do Id 39646110, o autor estava exposto a VCI (vibração de corpo inteiro) de Aren 0,58m/s<sup>2</sup> como VDVR de 13,08 m/s<sup>1,75</sup>.

Lembre-se que na legislação brasileira, estão previstos dois indicadores para a avaliação da exposição ocupacional às vibrações de corpo inteiro: aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e valor da dose de vibração resultante (VDVR).

Segundo a NR 15 (Alterada pela [Portaria MTE 1.297/2014](#)), os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB (Vibração de Mãos e Braços) são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO, caracterizando-se a condição insalubre: 1) caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>; ou 2) caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

O Laudo Técnico respectivo deve se valer de descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE.

Ora, pelo que consta nos documentos juntados pelo próprio autor, a exposição ao agente vibração estava dentro dos limites de tolerância, não caracterizando o tempo como especial.

Mas, ainda que assim não fosse, o juízo (bem como a jurisprudência dominante), em relação ao agente vibração, só o considera como agente agressivo apto a caracterizar o tempo como especial em casos específicos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Assim, ainda que o motorista de ônibus seja, na prática, exposto à vibração (VCI) em sua rotina de trabalho, o tempo de serviço respectivo não pode ser computado como especial, pois somente a exposição específica ao agente vibração que ocorre em trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos (vibração de impacto) permite que se reconheça o tempo como especial.

De qualquer forma, conforme mencionado anteriormente, o autor estava exposto ao agente vibração dentro dos limites de tolerância.

## 2.2 Do Pedido de Revisão

Não tendo sido reconhecido o período como especial, resta improcedente o pedido de revisão.

Registre-se que pelo se denota dos documentos juntados pelo autor o tempo tido como incontroverso já foi devidamente computado (e convertido) na aposentadoria especial, sendo desnecessária declaração judicial neste sentido.

## 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista a mínima sucumbência do INSS, imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-60.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA LUIZA HIEDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

## DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar este feito, oriundo do JEF local.

Ratifico os benefícios da gratuidade deferida à parte autora.

Aproveito os atos praticados e determino a intimação das partes para que esclareçam, especificando e justificando, as provas que pretendem produzir. Prazo de 15 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-30.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRIALT COM E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-45.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

EXECUTADO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo 50002667320204036112, em trâmite perante esta vara.

A distribuição de processo autônomo, com nova numeração, é despicienda, pois o cumprimento da sentença deve ser aviado nos próprios autos em que produzido o título executivo judicial.

Dessa feita, intime-se a parte exequente a iniciar o cumprimento de sentença diretamente no feito acima indicado, arquivando-se estes oportunamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006130-32.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOELALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vistas às partes para manifestação acerca de eventual interesse em iniciar o cumprimento de sentença, tendo-se em o trânsito em julgado da presente lide, certificada às fls.112 (ID40840070, pág. 48).

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-68.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO MANUELEVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido de habilitação acostado no ID44110022, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo legal (art. 690 do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA-MANDADO

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **CASA DI CONTI LTDA.** (matriz e filiais) contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Inicialmente, foi oportunizado à parte impetrante comprovar o recolhimento de custas, bem como para justificar a indicação do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente como autoridade impetrada, tendo em vista que a sede da matriz das impetrantes está localizada no município de Cândido Mota, SP (Id 42162947 – 29/11/2020).

Pela petição Id 42764980 – 02/12/2020, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas e esclareceu que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil competente pela jurisdição fiscal dos domiciliados em Cândido Mota é a de Presidente Prudente.

A União requereu seu ingresso na lide (Id 43382211 – 15/12/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 43387896 – 15/12/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações pugnano pela negação da ordem (Id 43825273 – 05/01/2021).

O Ministério Público Federal reiterou o desejo de não intervir no feito (Id 44004037 – 12/01/2021).

### Delibero.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.
2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaquei)
3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adesão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRG no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

*"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."*

*"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."*

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."*

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)*

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

#### **Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos**

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)**

O caso, portanto, é denegação da segurança.

#### **3. Dispositivo**

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

**Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001709-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSIO DE LIMA GALINDO - SP171508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Manifestem e as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos da experte do juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005215-22.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODETE BERNARDO GEDOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos do experto do juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001028-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, podendo a qualquer tempo apontar ou corrigir falhas, irregularidades ou inconsistências.

Após, à Serventia para solicitar ao Juízo deprecado (id41611131) informações quanto à disponibilização do valor constante do Precatório nº 20180176894, expedido nos autos do Procedimento Comum nº 0000025-46.1991.8.26.0481, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, SP.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes, expeça-se ofício para transformar em renda da União os valores constantes das DARFs acostadas no id 43834323, observados os valores finais como desconto devido em razão do decidido nos autos.

Sem prejuízo, informe a parte autora seus dados bancários para posterior transferência do saldo remanescente.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes cientes do cadastramento da RPV e do prazo para impugnação.

Nada opondo, volte para transmissão.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da transmissão do precatório, sobrestando-se o feito com etiqueta correspondente (PRC-AG PAGAMENTO).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-03.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização e inserção das peças no prazo de 30 dias.

Na inércia da parte, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-80.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Exequente na petição ID44148227.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica, requisitando-se à instituição bancária a transferência dos valores constantes nas guias de depósito ID43959313 e ID43959314 em favor do Exequente, na forma requerida e indicada na respectiva manifestação.

Com a vinda das informações, cientifique-se o Exequente, arquivando-se na sequência.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000280-23.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:RAPHAELRIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:RAPHAELRIBEIRO - SP384507

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, bem como o valor atribuído à presente causa, justifique a parte autora a distribuição dos autos a este Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo comprove, documentalmente, a inexistência de litispendência entre o presente feito o o noticiado na certidão de prevenção (processo nº 5002847-61.2020.403.6112).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000307-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:DROGARIA MALACRIDA LTDA - ME

Advogado do(a)IMPETRANTE:NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA - RS111876

IMPETRADO:COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (DAF), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos documentos acostados aos autos pela União Federal (jd. 40535746).

Após, decorrido o prazo para recurso pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002237-77.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)EXEQUENTE:JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO:GEIL MORA, GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL:LEDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a)ADMINISTRADOR JUDICIAL:LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002854-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:COIMMA COMIND DE MAD METSAO CRISTOVAO LTDA, COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE:HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a)IMPETRANTE:HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COIMMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA. EPP e AGROPECUÁRIA SÃO CRISTÓVÃO DRACENA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia a “1) Em sede de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS se digno o Nobre Juízo a mandar suspender o procedimento administrativo nº. 13032.560444/2020-26 e a iminente inscrição em dívida ativa das diferenças apontadas por conta do recolhimento dos tributos no prazo prorrogado até o julgamento de mérito do presente writ, assim como mandar suspender possíveis procedimentos administrativos relacionados ao tema debatido nos autos, concedendo as Impetrantes ainda o direito a emissão de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) de regularidade fiscal, conforme os termos do art. 206 do CTN. 2) Em sede de TUTELA DEFINITIVA sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, confirmando-se a medida liminar, para anular todos débitos imputados as Impetrantes pelo Fisco Federal, em vista da prorrogação dos vencimentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF, nos termos da Portaria n. 12/2012, como medida de inteira justiça;”

Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado que formam um grupo econômico e atuam, respectivamente, na área de fabricação de maquinários e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, incorporação de empreendimentos imobiliários e a criação de bovinos para corte. E que, no desenvolvimento dessas atividades econômicas, são contribuintes dos vários tributos federais, tendo a obrigação legal de recolhimento do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, dentre outros.

Aduzem que a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme disposto pelo art. 217 do Decreto nº. 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), dar-se-á, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, sendo o pagamento de tais tributos exigido no mês subsequente à sua apuração, segundo o art. 5º da Lei nº. 9.430/96. Relatam que a propagação do novo coronavírus (covid – 19) atingiu toda a população mundial que passa por situação de grave risco e de extrema intensidade, onde pessoas morrem, empresas são fechadas e mercados financeiros colapsam, acarretando uma crise global sem precedentes. Em nível nacional e estadual foi decretado o estado de calamidade pública, Decreto Legislativo nº. 6/2020 e Decreto Estadual nº. 64.879/2020. Por tal fato, as empresas brasileiras, diante da atuação governamental para contenção e diminuição da propagação do novo coronavírus, como exemplo a Resolução nº. 154 do Comitê Gestor do Simples Nacional, as Instruções Normativas 1.930 e 1.934, Portarias nº. 139 e 150 do Ministério da Economia, buscando a aplicação de medidas de proteção em todos os campos possíveis, a fim de amenizar os terríveis efeitos ocasionados pela pandemia. Nesse sentido, argumentam que, buscando diminuir os efeitos corrosivos e deletérios do coronavírus nas finanças, as Impetrantes efetuaram o pagamento do IRPJ, CSLL e IRRF, com a prorrogação legal prevista pelo art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 12 de 20 de janeiro de 2012, como se denota do comprovante de pagamento em anexo.

Informa a exordial que a Receita Federal do Brasil, indiferente à previsão específica existente na Portaria nº. 12 do Ministério da Fazenda, vem exigindo das Impetrantes o pagamento de multas e juros de mora de forma indevida, já que não respeitou a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos previstos na citada norma administrativa. Do registro no E-CAC das impetrantes, e das notificações incluídas, consta o lançamento de débitos das multas e dos juros decorrentes da não observância da prorrogação do vencimento dos tributos, situação que está impedindo a emissão das CNDS, bem como possibilitando a inscrição em dívida ativa, impondo sobre as empresas ônus indevido e ilegal. De tal forma, torna-se indispensável a impetração do presente remédio constitucional, a fim de afastar a violação de direito líquido e certo das Impetrantes a obterem certificação de adimplência de seus tributos, além de não serem tributadas em valor superior àquele realmente devido e já pago à Fazenda Nacional.

Arguem que, embora ainda não tenha sido publicado nenhum ato específico referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais, em 2012 foi publicada a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece a prorrogação de prazo para o pagamento da exação fiscal federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que se amolda ao caso concreto e, em termos práticos, prorrogaria para o dia 30.06.2020 os tributos com vencimento em março, e 31.07.2020 aqueles com vencimento em abril, e assim por diante. Afirma, ainda, que a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda é norma autoaplicável, sendo desnecessária qualquer previsão normativa para sua aplicação.

Frisam que a Portaria MF nº 12/2012 ainda está vigente, ao mesmo tempo em que argumenta que a obrigação tributária das impetrantes está devidamente cumprida, não havendo motivos que possam autorizar a cobrança de eventuais diferenças a títulos de juros de mora decorrentes do pagamento dos IRPJ, CSLL e IRRF com pagamento mediante a aplicação da prorrogação da data de vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Esclarecem que os valores dos tributos federais cujo pagamento foi aditado pelas impetrantes chegaram ao montante de **R\$ 369.621,68 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos)** – p. 7 da petição inicial – ID 41346636. Por outro lado, informam que os valores exigidos pela União Federal (fazenda Nacional) é de **R\$ 65.240,19 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e dezanove centavos)** – p. 17 da petição inicial – ID 41346636. Alegam, ainda, o fato das impetrantes ficarem impossibilitadas de obterem certidões de regularidade fiscal, não podendo participar de licitações, contratações de financiamentos e outros atos que exigem prova da regularidade fiscal.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, passo à sua apreciação.

#### DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID's ID 41476170, 41476172, 41476179 e 41476182, como adiamento à inicial.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com duas cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontestáveis na economia mundial, porquanto notório o abalo das atividades industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio e aglomeração de pessoas, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

As impetrantes se socorrem dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

“Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, *in verbis*:

*“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”*

*“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”*

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal a concessão de moratória, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, essa hipótese, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada.

Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 12/2012 não se presta a fundamentar o pedido de diferimento do pagamento dos tributos federais, de entrega das obrigações acessórias ou de reconhecimento de sua validade quando postergado o pagamento por iniciativa do contribuinte (como no caso), tal como postulado pelas impetrantes, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada aos entes titulares dos tributos.

Desde já, esclareço que também não seria o caso de aplicação, por analogia, da teoria do “fato do príncipe”, pois a relação jurídico-tributária tem lastro legal, e não contratual com a Administração Pública. Sem embargo, ainda que assim fosse, essa teoria autoriza a alteração unilateral da relação contratual pelo poder público com o particular, e não o contrário.

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de reconhecimento retroativo de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Para prosseguimento, verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e reais).

No aspecto, cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, justificado por meio de planilha, sob pena de indeferimento da inicial e sumária denegação da segurança.

Encontrado valor maior do que aquele atribuído na inicial, deverá promover e comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Providencie a Serventia a retificação do nome da impetrante COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA. EPP, para constar **COIMMA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (CNPJ 45.034.188/0001-27)**, bem como, a inclusão da impetrante **AGROPECUÁRIA SÃO CRISTÓVÃO DRACENA LTDA. (CPNJ 30.975.435/0001-12)**, no polo ativo deste *writ*, como requerido na petição de ID 41476170.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001883-68.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO ANTONIO SEEFELDER JUNIOR

Advogado do(a) REU: EWERTON FERNANDO PACANHELA - SP322766

#### DESPACHO

ID [44082862](#): Aguarde-se o prazo de 30 dias requeridos pelo MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015875-07.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FIORAVANTE BOSCOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a Secretaria a inclusão das sucessoras habilitadas (ID 40946393) no pólo ativo da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KLEBER DOMINGUES RIBAS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RIBAS - SP406639

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 43117527, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ADOLFO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005408-81.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

## DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833, do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis.

No caso sob nossos cuidados, demonstra o executado que o bloqueio efetuado junto ao BANCO ITAU (R\$ 9.307,99) ocorreu em conta utilizada para recebimento de verbas de natureza salarial (ID nº 44199609).

Desta forma, nos termos do art. 833, IV do CPC, referida importância seria impenhorável.

Anoto ainda, de acordo com o extrato SISBAJUD ID nº 44207839, que ocorreu o bloqueio da importância de R\$ 504,74 junto ao BANCO ORIGINAL S/A - valor este muito inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos constante do inciso X do dispositivo legal acima citado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio das referidas quantias.

Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta à disposição do Juízo, conforme extrato ID nº 44207839, fáculato ao peticionante que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários (Banco, número de conta corrente e agência) para a expedição de ofício de transferência direta para devolução dos valores penhorados. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.

2. Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo deve ser formulado diretamente com a Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa, independentemente da atuação do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido de intimação da Exequente conforme formulado.

3. Requeira a Exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

#### DESPACHO

Manifêste o INMETRO, no prazo de quinze dias, sobre a petição ID nº 44089298, bem ainda sobre os documentos acostados nos IDs números 44089651 a 44089657, que trazem a informação de que os embargos à execução nº 5003999-82.2017.4.03.6102, tiveram sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, da documentação trazida pela executada, observe que o Recurso Especial interposto teve o seu seguimento negado, bem ainda, no Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido do agravo no Recurso Especial, consoante documento acostado no ID nº 44089657.

Também determino a manifestação do exequente para que, no mesmo prazo, esclareça o seu pedido constante do ID nº 43131802 e documentos que o acompanham, tendo em vista que pedido e documentos não guardam relação de pertinência com o presente feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008225-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINVAL AVELINO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 31021192).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 31175946, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço do executado está acostado no ID nº 38730556.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007687-18.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO PAULO DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID nº 42510599: Anote-se o nome da advogada RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO OAB/SP 127.657 no cadastro dos presentes autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007605-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARIANE CRISTINA FANTATO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43819565).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008212-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Homologo a desistência do Cumprimento de Sentença requerida na manifestação ID nº 42901135, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000512-65.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNA MARIA VIANAROSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A fim de possibilitar a análise do pleito de gratuidade processual, concedo à autora o prazo de 15 dias para o juntada de cópias das últimas três declarações de imposto de renda, bem como de outros documentos que entenda necessários à comprovação da necessidade de concessão do benefício requerido.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000494-44.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

A fim de possibilitar a análise do pleito de gratuidade processual, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para o juntada de cópias das últimas três declarações de imposto de renda, bem como de outros documentos que entenda necessários à comprovação da necessidade de concessão do benefício requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a possibilidade de coisa julgada com relação ao processo mencionado na aba associados, o qual tramitou junto ao JEF local – 0010791-03.2009.403.6302.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-62.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO IZIDORO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de julho de 2019. Afirma que o pedido foi analisado, porém, indevidamente indeferido. Sustenta que protocolou recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Seguridade Social, protocolo nº 44233.070998/2020-01, onde houve reconhecimento de seu direito por meio do acórdão nº 16ª JR/9549/2020, contudo, até o momento o mesmo não foi implantado. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada implante benefício concedido em decisão administrativa.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Aparentemente, haveria verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou o recurso administrativo com decisão favorável à concessão do benefício proferida, a qual foi proferida em 10/11/2020. Já foram decorridos mais de 45 dias e o benefício não foi implantado.

Todavia, a implantação de benefício reconhecido em decisão administrativa somente deve ocorrer após o esgotamento de todos os recursos previstos, não havendo nos autos documentos a respeito da intimação da autoridade impetrada quanto à decisão que concedeu o benefício, não se podendo divisar quando teria ocorrido e, tampouco, se não teria sido interposto recurso.

Assim, por ora, não verifico a existência de documentos suficientes quanto ao direito invocado e, tampouco, risco no perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar.

#### Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-10.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 04/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanálice" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanálice" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça cópia do PA, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-09.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TUCANO DOS LAGOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para promover e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000508-28.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE - SP163743

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-61.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARILENA POLI VERARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), processado(s) no Sistema PRECWEB.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-02.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), referente à sucumbência processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-30.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: REGINALDO KENDI MISSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), referente à sucumbência processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.  
Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006263-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COVILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), **referente à sucumbência** processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.  
Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005189-44.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AMARILDO ESTANCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), **referente à sucumbência** processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.  
Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-06.2013.4.03.6102 /

EXEQUENTE: JOSE RICARDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), **referente à sucumbência** processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.  
Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015016-84.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: RUBEM LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), referente à sucumbência processado(s) no Sistema PRECWEB

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-94.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ELIANA MARTA VICENTE MARCONDES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), referente à sucumbência processado(s) no Sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório que continua em processamento, inscrito para a proposta orçamentária de 2022.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005295-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: JOAQUIM AFONSO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), processado(s) no Sistema PRECWEB.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA ALTAIR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s), processado(s) no Sistema PRECWEB.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

## DESPACHO

Preliminarmente, cientifiquem-se os ilustres patronos da exequente, que o Sistema PRECWEB é integrado aos dados da Receita Federal, de onde os dados cadastrados são importados para preenchimento automático dos ofícios requisitórios.

Verifique a secretaria se os dados ora apresentados estão de acordo com aqueles automaticamente inseridos, **expedindo-se nova requisição**, nos termos requeridos no documento ID.43513769, com nova vista para conferência no prazo de cinco dias, sendo que, estando de acordo, à validação e transmissão.

No mais, vistas às partes do(s) extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s) das **custas**, processado(s) no Sistema PRECWEB.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-82.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADELMO LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 4.200,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, em que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

*1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.*

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:  
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para lutar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".  
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007260-21.2018.4.03.6102

AUTOR: DELFIM ALVES SANTANA, CASSIENE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Observa-se do histórico de processamento dos autos que não consta a publicação do ato ordinatório para que a parte interessada, a quem cabe o ônus de retirada do ofício que encaminha o mandado de cancelamento de averbação expedido, faça sua retirada em secretaria para encaminhá-lo ao cumprimento.

Assim, intem-se novamente as partes quanto ao cumprimento da incumbência. Ressalto que o responsável deverá agendar o comparecimento presencial em secretaria para fins de retirada do mesmo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-46.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números 5007546-62.2019.4.03.6102, 5007569-08.2019.4.03.6102, 0007600-60.2012.403.6102, 0007636-34.2014.403.6102 e 0004062-66.2015.403.6102, conforme certidão Id. 44224891, comprovando documentalmente.

Outrossim, promova e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004175-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CANDIDA REGINA GUARNIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000330-79.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, JEFFERSON LUIS COUTINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o impetrante a esclarecer a pertinência subjetiva da segunda autoridade apontada como coatora, procedendo, se o caso, ao aditamento da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO FRANZIN & CIA. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante atribua valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com o reconhecimento da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 292, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculo. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003888-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REPRESENTANTE: ANDRE LUIS FERNANDES MORAIS, FERNANDA HELOISA MANSUR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 43504080 e de Id 43504083 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE MALAQUIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353, APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 43770592 e de Id 43770595 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-49.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEUZA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-35.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON JOSE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DAHORA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Converto o julgamento em diligência.**

De início, observo a ocorrência de erro material na sentença prolatada (id 38086919), decorrente de defeito na formatação da planilha de cálculo do tempo de contribuição (id 38372799), uma vez que não foram computados os períodos constantes das linhas 17 a 19, conforme se verifica na planilha retificada que segue anexada aos autos.

Assim, retifico o item 2.2 da sentença para constar:

Onde se lê:

"...veja que o autor perfaz, até a data da DER (05.07.2016), o total de 33 anos e 10 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição."

Leia-se:

"...veja que o autor perfaz, até a data da DER (05.07.2016), o total de 34 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração (id 38726176) e a possibilidade de modificação do julgado, intím-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003305-45.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON ARAMIS MAZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007367-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CANELLA ANDRADE SO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000542-03.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO OLIVAR GARAVAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA

## DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008019-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON DELLAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Gilson Del Lama em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio do qual objetiva desconstituir a hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula nº 77.039 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Relata ter adquirido, em 02.08.2016, o apartamento nº 44 do Condomínio Residencial Jardim Europa, situado na Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 889, em Ribeirão Preto/SP. Aduz que, ao tentar vender o referido bem imóvel, tomou conhecimento de que sobre ele recai uma garantia hipotecária em favor da CEF, decorrente do financiamento contraído pela EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. para construção do empreendimento.

Sustenta que, por ser adquirente de boa-fé, a hipoteca que recai sobre o bem não lhe pode ser oposta. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 308 daquela Corte, segundo o qual *“a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo em face da prevenção apontada em relação aos Embargos de Terceiro nº 001326-32.2002.403.6102 (id 15171869).

Pela decisão id 21425455, o valor da causa foi corrigido de ofício por este Juízo, bem como foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id 21967790).

Foi determinada a inclusão, no polo passivo, da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, cessionária do crédito imobiliário da CEF, conforme averbação feita na matrícula do imóvel acima mencionado (AV.4/77039 – id 12508188 – pág. 12). Na mesma ocasião, o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à CEF e EMGEA que procedessem ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel da matrícula nº 77.039 do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto/SP (id 22394703).

A Caixa Econômica Federal acostou cópia do termo de autorização para o cancelamento da hipoteca (id 22919345).

Citada, a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação, por meio da qual sustentou a improcedência do pedido. Alega que a hipoteca que grava o imóvel constitui a garantia do empréstimo tomado para a realização empreendimento, salientando que a aludida operação de crédito não foi liquidada pela empresa tomadora, EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. Argumenta que o gravame foi devidamente averbado na matrícula do imóvel, o que afasta a alegação de boa-fé do terceiro adquirente. Aduz, por fim, não ter sido comprovado o alegado dano material (id 23491820).

Houve réplica (id 25129221).

A EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A apresentou procuração (id 37320431).

A Caixa Econômica Federal comunicou a sua renúncia ao mandato conferido pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A (id 37867650).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Tendo em vista a renúncia de mandato comunicada pela Caixa Econômica Federal, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, devendo nele permanecer, ao lado da EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S/A, cessionária do crédito garantido pela hipoteca discutida neste feito, conforme Prenotação nº 237.480 de 12.04.2006, averbada na matrícula do imóvel objeto da ação (AV.4/77039 – id 12508188, pag. 12).

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Observo que o ônus hipotecário que grava o imóvel registrado sob nº 77.039 no 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto/SP, de propriedade do autor, foi transportado para a respectiva matrícula em 11.11.1999 (AV.1/77039). Tal gravame foi originalmente instituído em favor da CEF para garantia do empréstimo tomado para a realização do empreendimento imobiliário pela corre EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O imóvel foi alienado pela empresa EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. diretamente à promissária compradora Marilda Lourenço, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 30.06.1993, sendo a escritura lavrada em 25.09.2015, com registro na matrícula em 07.10.2015 (R.12/77039). Posteriormente, o imóvel foi alienado ao autor Gilson Del Lama, conforme Prenotação nº 427.200, de 02.08.2016, com registro da escritura em 03.08.2016 (R.13/77039).

Acerca da pretensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que: *“A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado” (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim, foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.”* (excerto do voto do Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp nº 187940/SP, publicado no DJU de 21.06.1999).

Tal entendimento, inclusive, já foi sedimentado no enunciado da Súmula n 308 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.***

No caso, restou evidenciado que a hipoteca transportada para a matrícula da unidade integrante da edificação foi instituída pela empresa construtora em favor do agente financeiro, como garantia do empréstimo tomado para viabilizar o empreendimento imobiliário, sendo, portanto, ineficaz em relação aos promissários compradores de boa-fé das unidades residenciais. Desse modo, o levantamento da hipoteca discutida nos autos é de rigor.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora.

De fato, não há nos autos a comprovação de qualquer prejuízo de ordem moral causado ao autor. Assinalo que o mero dissabor não acarreta indenização por dano moral, consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula nº 77039 (AV.1/77039) do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ribeirão Preto/SP.

Convalido os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória de urgência (id 22394703), por força da qual a Caixa Econômica Federal autorizou o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel (id 22919345).

Tendo a parte autora decaído de parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §2º e § 4º, inciso III, do CPC.

Condeno as rés Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao reembolso de metade das custas adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor remanescente da causa, subtraído o valor correspondente ao pedido de indenização por danos morais, *pro rata*, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §2º e § 4º, inciso III, do CPC.

Retifique-se a autuação para exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo, conforme determinado supra.

Como trânsito e julgado, oficie-se ao 2º CRI desta cidade, com cópia, para as providências necessárias quanto à averbação do cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000493-59.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SELMA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifico que não é caso de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-50.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: YOLANDA APARECIDA TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI - SP195957, HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Código de Processo Civil. Considerando o cumprimento do acordo celebrado, com o depósito dos valores e levantamentos realizados, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do reagendamento da perícia técnica anteriormente designada para o dia 18 de janeiro de 2021, **para do 8 de março de 2021, às 15 horas**, na empresa Morlan S/A, com endereço na Rua Quatorze, 1126, Jardim Arantes, Orlandia SP, CEP 14620-000.

2. Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia técnica do trabalho) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

#### DESPACHO

Indefiro a citação por edital, tendo em vista que não foi diligenciado o endereço na Av. Lineu Paula Machado, 900, Jd. Everest, em São Paulo.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 42787830) opostos por RENATO SILVA DE OLIVEIRA em face da sentença Id 42164152, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991; 1.º.11.1991 a 29.3.1994; 7.10.1994 a 4.4.1995; 19.7.1999 a 31.7.2003; 2.1.2004 a 22.3.2005; 6.12.2006 a 17.8.2007; 1.º.9.2007 a 29.2.2008; 1.º.10.2008 a 9.11.2009; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012; e de 26.10.2015 a 17.10.2018 (data da emissão do PPP); bem como para determinar que o réu concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (26.7.2018).

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque: a) apesar da apresentação de PPP que registra a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85,6 dB, no período de **10.4.1995 a 5.7.1999**, não foi reconhecida a especialidade das condições de trabalho no mencionado período; e b) ao acolher as conclusões do laudo pericial Id 24207585, no sentido de que as atividades desenvolvidas nos períodos de **1.º.9.2005 a 26.7.2006** e de **2.5.2013 a 16.7.2014** não caracterizam tempo especial de trabalho, não observou a complementação do referido laudo.

Houve manifestação da parte contrária (Id 43448230).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à parte embargante.

Como efeito, a sentença embargada consignou:

“Ainda de acordo como Laudo (Id 24207585), os períodos de 10.4.1995 a 5.7.1999, 1.º.9.2005 a 26.7.2006 e de 2.5.2013 a 16.7.2014, devem ser considerados como tempo comum. Isto porque, o autor, no período de 10.4.1995 a 5.7.1999, ficou exposto ao agente nocivo ruído em níveis iguais ou pouco superiores a 75,3 decibéis, mas abaixo do exigido pela legislação previdenciária que, na época, exigia níveis superiores a 80 decibéis, de maneira habitual e permanente. Já no tocante aos períodos de 1.º.9.2005 a 26.7.2006 e de 2.5.2013 a 16.7.2014, o laudo relata que não houve a exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo”.

Observo, no entanto, que, relativamente ao período de período de **10.4.1995 a 5.7.1999**, o PPP apresentado registra que, no exercício de suas atividades laborais, o embargante ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, em nível superior a 85 decibéis (Id 4250620, f. 41). Ademais, o laudo pericial (Id 24207585) consigna que, no mencionado período, as atividades laborais foram realizadas na empresa Dabi Atlante S.A., “COM exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente nem ocasional e nem intermitente” (f. 36-37). Assim, devem prevalecer as conclusões do PPP em conjunto com o laudo pericial apresentado, e não este isoladamente.

Restou comprovado, portanto, o caráter especial das atividades exercidas no mencionado período.

De outra parte, verifico que, nos períodos de **1.º.9.2005 a 26.7.2006** e de **2.5.2013 a 16.7.2014**, o embargante trabalhou, respectivamente, nas empresas Valter Zeotti Junior Ribeirão Preto – ME e Mac Máquinas Automotivas Ltda. – ME. Em razão da inatividade das mencionadas empresas, a perícia técnica foi realizada na empresa paradigma, JM Máquinas Equipamentos EIRELI – EPP (Id 24207585, f. 16-17 e 30-31). O laudo pericial concluiu que, naqueles períodos, não houve exposição a agentes nocivos (f. 37 e 39).

Em manifestação posterior, o perito afirmou que o PPP da empresa paradigma (JM Máquinas Equipamentos EIRELI – EPP) pode ser aproveitado para as atividades realizadas nas empresas inativas (Valter Zeotti Junior Ribeirão Preto – ME e Mac Máquinas Automotivas Ltda. – ME), nas quais o embargante exerceu atividades laborais, nos períodos em questão. O perito concordou que, em situações pretéritas, presume-se maior nocividade, em razão da maior precariedade dos locais de trabalho e dos respectivos maquinários (Id 26637095).

Observo, no entanto, que o período mais recente a que se refere o PPP da empresa JM Máquinas Equipamentos EIRELI – EPP é o de **1.º.8.2004 a 28.2.2005** (Id 4250620, f. 45-46). O documento, portanto, refere-se a período anterior àqueles em que o embargante trabalhou nas empresas inativas.

Dessa forma, considerando-se que, quanto mais pretérita a situação, é maior a nocividade do ambiente de trabalho, o referido documento não é apto a refletir as condições de trabalho do período de 1.º.9.2005 a 26.7.2006 e de 2.5.2013 a 16.7.2014. Nesse contexto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial Id 24207585, no sentido de que, nesses períodos de trabalho mais recentes, não houve exposição a agentes nocivos.

Assim, no caso dos autos, em razão do não reconhecimento de todos os períodos requeridos como especiais, tem-se que a parte embargante, na DER (18.4.2017, f. 1 do Id 4250620), não conseguiu completar os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	Saída	a	m	d	a	m	d
	01/08/1986	01/10/1991	5	2	1	-	-	-
	01/11/1991	29/03/1994	2	4	29	-	-	-
	07/10/1994	04/04/1995	-	5	28	-	-	-

10/04/1995	05/07/1999	4	2	26	-	-	-
19/07/1999	31/07/2003	4	-	13	-	-	-
02/01/2004	22/03/2005	1	2	21	-	-	-
06/12/2006	17/08/2007	-	8	12	-	-	-
01/09/2007	29/02/2008	-	5	29	-	-	-
01/10/2008	09/11/2009	1	1	9	-	-	-
03/05/2010	19/07/2011	1	2	17	-	-	-
02/01/2012	07/11/2012	-	10	6	-	-	-
26/10/2015	18/04/2017	1	5	23	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		-	-	-	-	-	-
		19	46	214	0	0	0
		8.434			0		
		23	5	4	0	0	0
		0	0	0	0,000000		
		23	5	4			

Do mesmo modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na DER (18.4.2017, f. 1 do Id 4250620), possuía 34 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, período igualmente insuficiente para o pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige, no mínimo, 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	Saída	a	m	d	a	m	d

Esp	01/08/1986	01/10/1991	-	-	-	5	2	1
Esp	01/11/1991	29/03/1994	-	-	-	2	4	29
Esp	07/10/1994	04/04/1995	-	-	-	-	5	28
Esp	10/04/1995	05/07/1999	-	-	-	4	2	26
Esp	19/07/1999	31/07/2003	-	-	-	4	-	13
Esp	02/01/2004	22/03/2005	-	-	-	1	2	21
	01/09/2005	26/07/2006	-	10	26	-	-	-
Esp	06/12/2006	17/08/2007	-	-	-	-	8	12
Esp	01/09/2007	29/02/2008	-	-	-	-	5	29
Esp	01/10/2008	09/11/2009	-	-	-	1	1	9
Esp	03/05/2010	19/07/2011	-	-	-	1	2	17
Esp	02/01/2012	07/11/2012	-	-	-	-	10	6
	02/05/2013	16/07/2014	1	2	15	-	-	-
Esp	26/10/2015	18/04/2017	-	-	-	1	5	23
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			1	12	41	19	46	214
			761			8.434		
			2	1	11	23	5	4
			32	9	18	11.807,600000		
			<b>34</b>	<b>10</b>	<b>29</b>			

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no PPP do Id 11957051, **observa-se que o autor continuou a trabalhar após a DER, e na mesma atividade considerada como especial.** Assim, em 11.5.2017 já havia totalizado os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Esp	01/08/1986	01/10/1991	-	-	-	5	2	1
Esp	01/11/1991	29/03/1994	-	-	-	2	4	29
Esp	07/10/1994	04/04/1995	-	-	-	-	5	28
Esp	10/04/1995	05/07/1999	-	-	-	4	2	26
Esp	19/07/1999	31/07/2003	-	-	-	4	-	13
Esp	02/01/2004	22/03/2005	-	-	-	1	2	21
	01/09/2005	26/07/2006	-	10	26	-	-	-
Esp	06/12/2006	17/08/2007	-	-	-	-	8	12
Esp	01/09/2007	29/02/2008	-	-	-	-	5	29
Esp	01/10/2008	09/11/2009	-	-	-	1	1	9
Esp	03/05/2010	19/07/2011	-	-	-	1	2	17
Esp	02/01/2012	07/11/2012	-	-	-	-	10	6
	02/05/2013	16/07/2014	1	2	15	-	-	-
Esp	26/10/2015	11/05/2017	-	-	-	1	6	16
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			1	12	41	19	47	207

			761			8.457		
			2	1	11	23	5	27
			32	10	20	11.839,800000		
			35	0	1			

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir da sentença embargada o vício apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991; 1.º.11.1991 a 29.3.1994; 7.10.1994 a 4.4.1995; 10.04.1995 a 05.07.1999; 19.7.1999 a 31.7.2003; 2.1.2004 a 22.3.2005; 6.12.2006 a 17.8.2007; 1.º.9.2007 a 29.2.2008; 1.º.10.2008 a 9.11.2009; 3.5.2010 a 19.7.2011; 2.1.2012 a 7.11.2012; e de 26.10.2015 a 17.10.2018 (data da emissão do PPP); bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (11.5.2017, planilha anexa).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência mínima da parte autora, condeno cada o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/181.672.191-0;
- nome do segurado: RENATO SILVA DE OLIVEIRA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 11.5.2017 (DIB reafirmada)”.

Publique-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-54.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

Não se verifica a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 1165683775, datado de 20.11.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAIRAAZEVEDO GARCIA - ME, NAIRAAZEVEDO GARCIA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da citação da parte executada, bem como da informação de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000044-04.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEUZA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não se verifica a prevenção deste feito como processo n. 0009363-20.2008.403.6302 relacionado como associado.

Ademais, esclareça a parte impetrante qual o objeto da ação nº 0014329-06.2020.403.6302, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para aferição de eventual prevenção como o presente feito. Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003371-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO, WILSON CARLOS PALAZZO, ELIDA SUELI TONINI PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA - SP221948, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Banco do Brasil não faz parte da relação processual, tendo sido regularmente intimado para comprovar a existência de penhora anteriormente averbada, sobre os veículos arrematados e permanecido silente (Id 13607017, fl.610), determino a exclusão dos advogados do Banco do Brasil, Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/MG 56.526 e Dr. Ricardo Lopes Godoy, OAB/SP 321.781, cadastrado nos autos.

Note-se que já houve a apropriação de valores pela Caixa Econômica Federal (Id 14938191 e Id 15961399).

Desse modo, após a publicação, proceda a serventia a exclusão dos advogados do Banco do Brasil, Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/MG 56.526 e Dr. Ricardo Lopes Godoy, OAB/SP 321.781.

Por fim, tendo em vista a apropriação de valores pela parte exequente (Id 15961399), deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: CONDOMINIO PALMIRO BIM

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de citação do novo síndico do Condomínio Palmiro Bim, intime-se a CEF para que informe o novo síndico e seu respectivo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados foram citados na Rua Epitácio Pessoa, 524, dê-se vista à parte executada da petição (Id 41671963), para que se manifeste acerca do pedido de penhora de referido bem, em razão do anparo do instituto do bem de família.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-29.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ELIAS HENRIQUES - SP279692  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante da petição (Id 43746791) para que se manifeste acerca de eventuais prevenções indicadas na certidão (Id 43264760), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, com a vinda do parecer ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.  
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI  
ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007619-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GASODIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos 32 (trinta e dois) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 43297751 postergou a apreciação do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 43500413.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 43695680).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 43999236).

É o relatório.

**Decido.**

Preambulamente, cabe ressaltar que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as manifestações de inconformidade mencionadas.

Da análise dos autos, verifico que vários pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 17.7.2013; um pedido eletrônico de restituição foi transmitido em 2015 (Id 41722519); e que não há, nos autos, qualquer notícia de que esses pedidos tenham sido apreciados.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise dos pedidos formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição formulados pela impetrante (Id 41722519). Em razão da quantidade de pedidos, e uma vez a ação mandamental também foi manejada de forma concentrada para diversos casos iniciados em autos distintos, concedo, para o cumprimento desta ordem, o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, no qual não será contabilizado o tempo disponibilizado à impetrante para a satisfação de eventual exigência.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Acolho a manifestação da União, para determinar a suspensão do processo, em cumprimento da determinação exarada pelo STJ nos recursos especiais nº 1.905.870 e nº 1.898.532, até ulterior deliberação daquele órgão judicial, a ser informada nos autos pela parte interessada.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Note-se que, em razão do sigilo, apenas os advogados cadastrados nos autos possuem acesso aos documentos sigilosos (Id 37795255).

Assim, providencie a serventia a inclusão dos advogados subscritores da petição (Id 42196556).

Após, libere-se o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 37795255), bem como dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados à sua disposição para localização do coexecutado José Ribeiro.

Tendo em vista que, segundo noticiado pelo Oficial de Justiça (ID 22961126), a coexecutada Umbelina Ferreira de Araújo faleceu há aproximadamente 4 (quatro) meses, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente informar o endereço atual do coexecutado José Ribeiro, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.

É oportuno esclarecer que novo pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do coexecutado, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial.

A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do coexecutado.

Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 42836064) para que se manifeste acerca da informação de pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 42196071: defiro a dilação pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como, o cumprimento do despacho-mandado (Id 29062491) pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Id 43830724), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000543-85.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista que na inicial constou o endereço da matriz da impetrante em São Carlos, a qual possui jurisdição fiscal vinculada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, e na procuração constou o endereço da matriz da impetrante em Jaú, a qual possui jurisdição fiscal vinculada à Delegacia da Receita Federal em Bauru.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nomeação de José Alberto de Oliveira para o cargo de depositário dos imóveis de matrículas n. 20.639 (2,830%), n. 21.784 (18,75%) e n. 41.758 (9,37%), tendo em vista a expressa recusa dele, conforme certidão (Id 40006616) dos autos.

A propósito, transcrevo o teor da Súmula n. 319 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "O *encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado*".

Desse modo, visando ao célere andamento do feito e à efetividade da diligência, primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique depositário para os referidos imóveis indicados à penhora

Por fim, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5003708-82.2017.403.6102 para a realização de atos expropriatórios

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007511-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALIMAC TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIMAC TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, salário-educação, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e que assegure a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 43573006 postergou a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 43728246, requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito, bem como a suspensão da tramitação do feito, conforme determinado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.905.870/PR e n. 1.898.532/CE, Id 43748445).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 44001502).

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.905.870, os Ministros da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acordaram afetar o julgamento do mencionado recurso ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação, em todo território nacional, dos processos que versem sobre a possibilidade de limitação, a vinte salários-mínimos, das bases de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos artigos 1.º e 3.º do Decreto-lei n. 2.318/1986.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para, acolhendo o pedido da União, determinar o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp n. 1.905.870.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento do mencionado recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007766-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEUZA MARIADIAS MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008610-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

A sociedade empresária **CCM Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando sejam afastados da base de cálculo das contribuições patronais ao INSS e a terceiros os valores relativos ao IRRF e à contribuição dos empregados e dos prestadores de serviços, ao vale-transporte, aos vales alimentação e refeição, à assistência médica, odontológica e farmacêutica, aos quinze primeiros dias de auxílios previdenciários (doença e acidente) e ao salário maternidade.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa. O feito tramitou sem liminar.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

**Previamente ao mérito**, foi fulminada pela prescrição a pretensão concernente à eventual restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

**No mérito**, em primeiro lugar, são improcedentes os pedidos relativos à contribuição previdenciária, ao IRRF e aos valores de coparticipação (vale-transporte, vale-transporte, vales alimentação e refeição, assistências médica, odontológica e farmacêutica) dos empregados e prestadores de serviços.

Nesse sentido, a remuneração – isto é, a base de cálculo da contribuição patronal – corresponde ao valor total que é juridicamente recebido pelos prestadores de serviços, e não àquilo que é efetivamente embolsado em cada período de apuração, depois dos descontos devidos.

A incidência das contribuições, do imposto de renda e demais descontos devidos pelos prestadores de serviço ocorre tecnicamente depois da disponibilização jurídica da remuneração. Aláís, a referida disponibilização jurídica da remuneração se confunde com a realização do próprio fato gerador; que, no caso, expressa a capacidade econômica do contribuinte.

Por outro lado, a responsabilização do tomador de serviços pelo recolhimento das contribuições e do imposto de renda devido pelos fornecedores de serviço é uma simples técnica de arrecadação, que ocorre tanto depois do recebimento jurídico da remuneração (o todo) como posteriormente às incidências (jurídicas) tributárias. O desconto realizado pelo tomador dos serviços, no momento em que paga a remuneração dos prestadores, é uma satisfação antecipada, de caráter financeiro, da obrigação de recolhimento, a ser realizada posteriormente à disponibilização jurídica da remuneração, em cumprimento da responsabilização pelo recolhimento dos descontos a serem suportados pelo destinatário dos rendimentos.

Se não houvesse a responsabilização do tomador de serviços pelos referidos recolhimentos, a incidência jurídica dos descontos aqui discutidos também ocorreria posteriormente à percepção jurídica da remuneração, que consubstancia o fato gerador e exprime a capacidade contributiva. A diferença entre essas situações está somente em que, nesse caso, não haveria responsabilização da fonte pelos recolhimentos antecipados.

O STF, em regime de repercussão geral (RE nº 576.967), afastou a incidência das contribuições patronais sobre o salário-maternidade.

Por sua vez, o STJ, também em regime de repercussão geral (REsp nº 1.358.281 e REsp nº 1.230.957), colocou a salvo de tais contribuições as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, para declarar a não existência de obrigação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada ao pagamento de contribuições (INSS e terceiros) apenas sobre o salário-maternidade e os 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-doença, devendo a autoridade impetrada se abster de utilizar as contribuições sobre tais valores como fundamento para negar à impetrante a expedição de CND. Fica assegurado o uso, para fins de compensação tributária, dos valores recolhidos indevidamente a tal título durante o prazo de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ". Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEO, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itú, SP

**CARTA PRECATÓRIA n. 7/2021 - avl**

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: rua Praça das Hortências, n. 60, Jardim das Rosas, Condomínio Portal de Itu, em Itu, SP, CEP 13.301-689; ou em caráter itinerante, nos termos do art. 262, do CPC, rua Antonio Carlos Fabber, n. 367 ou 377, Jardim Portal das Rosas, em Limeira, SP, CEP 13.482-525.

Defiro a citação da parte executada, nos endereços ainda não diligenciados, para pagamento da dívida de R\$ 42.987,62, posicionada em 27.5.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados CASAPRO IMOVEIS LTDA - CNPJ: 18.837.191/0001-06, THAIS PEIXOTO LEÃO - CPF: 078.181.266-60 e ADRIANO CEZAR LEÃO CORDEIRO - CPF: 329.386.868-11.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, como o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do reagendamento da perícia técnica anteriormente designada para o dia 12 de janeiro de 2021, **para o dia 08 de março de 2021, às 13 horas**, na empresa Destilaria Alta Mogiana Ltda., comendereço na Rod. Fábio Talarico, km89, S/N, Zona Rural, São Joaquim da Barra SP, CEP 14600-000.

2. Aguarde-se a realização da perícia e a juntada do respectivo laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (perícia técnica do trabalho) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JUNIA HELENA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente acerca do peticionado pela parte executada (Id 44208002), no sentido de que o "Executado conseguiu os recursos necessários para quitação da proposta de acordo ofertada na última audiência de conciliação 01/12/2020", requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente acerca do peticionado pela parte executada (Id 44208002), no sentido de que o "Executado conseguiu os recursos necessários para quitação da proposta de acordo ofertada na última audiência de conciliação 01/12/2020", requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009575-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008126-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorre, em regra, nos autos em que foi prolatada, esclareça a parte autora a necessidade da propositura do presente feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença, para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento INFOJUD encontra-se disponível para os patronos da exequente, embora não contenha maiores informações, nada tendo sido requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008478-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TELXEIRA - SP225988-B

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista o protocolo de pedido análogo nos autos 5000426-02.2018.4.03.6102, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTI - BUCALODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
  2. Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008457-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: RENATO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680

#### DESPACHO

Regularize a parte executada a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ao subscritor da petição Id 42221539, sob pena de exclusão da referida petição do sistema do PJe, prosseguindo-se à revelia do executado.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-24.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: VALDENUCIA BALSÍ DA SILVA

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCCESSOR: NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773, TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPVs) expedidos nos autos.
2. Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saques, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização do respectivo levantamento, uma vez que o valor depositado está à disposição (**situação do pagamento liberado**) de cada beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente.
4. Tendo em vista o requerido, expeça-se certidão de atuação dos advogados **NIVALDO SANTUCCI JUNIOR, OAB/SP 340.773** e **TIAGO OTTO SANTUCCI, OAB/SP 318.849**, na qual deverá constar que eles têm poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se.
5. A parte interessada deverá imprimir a referida certidão e apresentar junto à instituição financeira depositária, para fins de direito.
6. Dê-se ciência ao patrono da expedição da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008418-41.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SERGIO VIGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos dos valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor principal de R\$ 85.397,26 e de honorários sucumbenciais de R\$ 8.380,36, totalizando a execução R\$ 93.777,62, valor atualizado para dezembro de 2020 (Id 42900008).

O percentual de 10% de honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, foi fixado pelo despacho Id 42109691.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAULO SCHEEFFER

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a revisão da renda mensal inicial - RMI e da renda mensal atualizada - RMA do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão dos salários-de-contribuição decorrentes da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 0000661-20.2013.512.0048, no período base de cálculo, observando-se as remunerações reconhecidas, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de crédito).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006801-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIF CALIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.086.131-4), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INF BEN, CONBAS, memória de cálculo da RMI e histórico de créditos).

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA COLANTONIO GASPAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 42529069) opostos por MARIA LÚCIA COLANTONIO GASPAS em face da sentença Id 41901626, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, de 4.1.1993 a 28.4.1995, 1.º.5.2005 a 1.º.5.2006, 2.1.2009 a 1.º.1.2010, 1.º.10.2012 a 30.9.2013, 1.º.4.2014 a 8.7.2015 e 1.º.1.2016 a 7.5.2018 (f. 84-85 do Id 35917649), os períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005, 2.5.2006 a 1.º.1.2009, 2.1.2010 a 30.9.2012, 1.º.10.2013 a 30.3.2014 e de 9.7.2015 a 30.12.2015; bem como para determinar ao réu que concedesse o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a partir da data do benefício mais vantajoso, que coincide com a data do atendimento presencial, em 6.6.2018. A sentença embargada ainda concedeu a tutela provisória, determinando a implantação do benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (f. 1 do Id 35917649).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque: a) não foi apreciado o pedido de averbação, como tempo de trabalho comum, do período de 1.º.1.1988 a 31.7.1991; e b) não obstante a ausência do respectivo pedido, foi concedida a tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, na inicial, foi formulado pedido de declaração de que todos os períodos de trabalho e de contribuição descritos na planilha do tópico 1.3 devem ser computados para fins previdenciários. Na referida planilha, está o período de 1.º.1.1988 a 31.7.1991, o qual não foi apreciado na sentença. Observo, ainda, que a tutela provisória de urgência foi concedida, de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, anoto, nesta oportunidade, que o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS registra, no período de 1.º.1.1988 a 1.7.1992, “contribuinte em dobro” (Id 35917620, f. 41). A carta de exigência expedida nos autos do processo administrativo em que a embargante pleiteou benefício previdenciário junto ao INSS consigna que: a consideração dos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1988 está condicionada à comprovação de atividade (Id 35917620, f. 247).

A Lei n. 3.807/1960, em seu artigo 9.º, estabelecia que, ao segurado que deixasse de exercer emprego ou atividade era facultado manter a qualidade de segurado, desde que passasse a efetuar, em dobro, o pagamento mensal da contribuição previdenciária.

Atualmente, a norma citada deve ser interpretada de acordo com a Ordem Constitucional de 1988, que prevê o sistema contributivo de Previdência Social. Dessa forma, a despeito da não comprovação do implemento dos requisitos previstos no artigo 9.º, da Lei nº 3.807/60, a carta de exigência mencionada (Id 35917620, f. 247) indica que a embargante contribuiu para o custeio da Previdência Social, razão pela qual o tempo de contribuição deve ser efetivamente averbado.

Cabe ressaltar que a Lei n. 10.666/2003 estabelece que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORAL / CONTRIBUTIVO. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 9º C.C. ART. 8º, AMBOS DA LEI Nº 3.807/60). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO INTERREGNO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO TOTAL DE LABOR. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO SOBA ÓTICA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988.

- Compulsando os autos, apura-se que a parte autora verteu contribuições ao ente previdenciário no período litigioso na modalidade em dobro, sendo que o art. 9º, da Lei nº 3.807/60, dispunha que o pagamento da exação deveria ocorrer sem que o interessado tivesse perdido sua condição de segurado (nos termos das regras previstas no art. 8º, da Lei nº 3.807/60) para fins de inclusão em contagem total de tempo de labor.

- As disposições legais indicadas devem ser interpretadas, atualmente, com base na Ordem Constitucional de 1988, que prevê ser o sistema contributivo, de modo que, a despeito do não adimplemento dos requisitos insertos no art. 9º, da Lei nº 3.807/60 (ante a perda da qualidade de segurado), fato é que a parte autora contribuiu para o custeio da Previdência Social, motivo pelo qual não pode ser desprezado o intervalo controvertido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Estado.

- A Lei nº 10.666/03 passou a afastar a necessidade do preenchimento do requisito da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não faz sentido refutar o intervalo em análise (pelo escoamento do período de graça) se atualmente o deferimento de aposentadoria não exige o implemento de tal requisito.

- O interregno assentado apenas não poderá ser aplicado para fins de carência, pois, de acordo com o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, para o cômputo do período de carência, serão consideradas apenas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.”

(TRF/3.ª Região, ApCiv 1703010/SP - 0000141-93.2011.4.03.6117, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 23.2.2017).

De outra parte, anoto que, não obstante a possibilidade de concessão, de ofício, de tutela provisória em casos similares aos dos autos, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, havendo a reforma de decisão que antecipou a tutela jurisdicional posteriormente revogada, é devida a sua devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, ante a natureza precária da decisão que determinou o pagamento.

A manutenção da tutela provisória, portanto pode vir a prejudicar a parte embargante, em eventual reforma do julgado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir da sentença embargada a omissão apontada e para **revogar a tutela provisória** anteriormente concedida em favor da embargante. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer que a autora exerceu atividade laboral no período de 1.º.1.1988 a 31.7.1991, o qual deve ser efetivamente averbado pelo INSS; e para reconhecer como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, de 4.1.1993 a 28.4.1995, 1.º.5.2005 a 1.º.5.2006, 2.1.2009 a 1.º.1.2010, 1.º.10.2012 a 30.9.2013, 1.º.4.2014 a 8.7.2015 e 1.º.1.2016 a 7.5.2018 (f. 84-85 do Id 35917649), os períodos de 29.4.1995 a 30.4.2005, 2.5.2006 a 1.º.1.2009, 2.1.2010 a 30.9.2012, 1.º.10.2013 a 30.3.2014 e de 9.7.2015 a 30.12.2015; bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a partir da data do benefício mais vantajoso, que coincide com a data do atendimento presencial, em 6.6.2018 (f. 1 do Id 35917649).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/188.888.981-8;

- nome do segurado: Maria Lúcia Colantônio Gaspar;

- benefício: aposentadoria especial;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 6.6.2018”.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-97.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: E. E. N. S.  
REPRESENTANTE: ALINE NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

No caso, excepcionalmente, em razão da sua urgência e peculiaridade, intime-se o Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sempre juízo, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

O presente despacho serve de mandado de intimação e notificação do Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na av. Coronel Quito Junqueira, n. 57, Campos Eliseos, CEP 14.085-620. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de “devolução de prazo, tendo em vista que o resultado da pesquisa INFOJUD está com sigilo na visualização dos documentos, impedindo desta forma, a manifestação da Exequente” (*sic*), tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se com visualização disponibilizada às procuradoras cadastradas no feito.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I  
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré denunciada ISO CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ 69.126.357/0001-17, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração (Id 43646936) opostos por CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA em face da sentença Id 42949347, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no presente feito apenas para reconhecer como especial o período de 16.11.1989 a 5.3.1997, determinando que o INSS procedesse à respectiva averbação.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque deixou de analisar documentos que comprovavam especialidade das condições de trabalho, nos períodos de 16.11.1989 a 14.4.2000 e de 12.7.2002 a 7.11.2019.

O INSS manifestou-se (Id 44098041).

Observo, nesta oportunidade, que um dos períodos em que o embargante pleiteia o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho é o de 16.11.1989 a 14.4.2000. Todavia, da análise do documento Id 25989110, verifico que o correto é: de 16.11.1989 a 24.4.2000. Evidentemente, a divergência verificada no dia do termo final do período consiste em mero erro material, razão pela qual deve ser considerado o período correto, de 16.11.1989 a 24.4.2000.

Cabe destacar que, no período de 12.7.2002 a 15.12.2016 (DER), o embargante exerceu as atividades de agente de vigilância e de técnico de vigilância (Id 25989119).

Feitas essas considerações, anoto que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.831.371, os Ministros da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acordaram afetar o julgamento daquele recurso ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação, em todo território nacional, dos processos que versarem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo (Tema 1031).

Em que pese a notícia de que aquela colenda Corte tenha julgado, em 9.12.2020, a questão correspondente ao mencionado Tema 1031, o respectivo julgado ainda não foi publicado e, conseqüentemente, não transitou em julgado, sendo passível de recurso.

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp n. 1.831.371.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento do mencionado recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração Id 43646936.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004863-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
  3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
  4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006262-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO VERZEMIASI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **15 de março de 2021, às 14h30**, a ser realizada na sala do **Setor de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto – SP, com endereço na Rua Otto Benz, 935, Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto, SP**, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.
  2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:
    - a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);
    - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
    - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
    - d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
    - e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR AVELINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **15 de março de 2021, às 16 horas**, a ser realizada na sala do **Setor de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto – SP, com endereço na Rua Otto Benz, 935, Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto, SP**, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.
2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:
  - a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);
  - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO SANTOS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **15 de março de 2021, às 15 horas**, a ser realizada na sala do **Setor de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto – SP, com endereço na Rua Otto Benz, 935, Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto, SP**, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDIENE MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o dia **15 de março de 2021, às 15h30**, a ser realizada na sala do **Setor de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto – SP, com endereço na Rua Otto Benz, 935, Nova Ribeirânia – Ribeirão Preto, SP**, devendo a autora portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Caberá ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do **coronavírus (COVID-19)**, a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);

b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
  2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.
  4. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006940-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HIDRAUSIMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS15.191,45** (quinze mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) – posicionado para setembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
  - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
  - 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-97.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELENA CHRISTINA MARTINELLI DALMASO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os valores que entende devidos à parte autora nos moldes do acordo homologado na instância superior.
2. Apresentados cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: AGIR LOCACOES LTDA. - ME

#### DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$95.355,11** (dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos) – posicionado para novembro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 39888482: com fundamento no art. 924, incisos II e IV, e 925 do CPC, **DECLARO EXTINTA** a execução relativa aos contratos nºs 240291734000095300, 240291734000098325, 240291734000100320, 240291734000100915 e 240291734000101644.

Prossiga-se com relação ao contrato nº 0000000009601387, devendo a CEF requerer o que entender de direito com vistas à satisfação do crédito representado pela planilha ID 42144643.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007035-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: GILSON VICENTE DA SILVA DO LIVRAMENTO

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, informado por meio da petição ID 43762518, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007214-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, informado por meio da petição ID 43164671, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

IDs 41029194, 41698915 e 43714302: observo que o requerente, vencedor da demanda, efetivamente **não pôde** usufruir o direito reconhecido no título judicial, por questão administrativa alheia à lide e à sua vontade.

A Receita Federal informou o cumprimento do título, **apenas quanto à isenção do IPI (porque o contribuinte não teria protocolado no SISEN pedido de isenção do IOF)**, juntando autorização para isenção do IPI, com vencimento em **03/08/2020** (ID 24646572) - data anterior ao trânsito julgado (**17/09/2020** - ID 38932968).

Tendo em vista que o título **não previu** condicionantes, nem estabeleceu prazo para que o direito fosse exercido, **reconheço** que o contribuinte continua fazendo jus ao integral benefício tributário, *independentemente* de nova postulação administrativa.

De outro lado, **não considero** que tenha havido descumprimento da ordem nem intenção de confrontar ou lesar o direito do jurisdicionado: tratou-se, tão-somente, de interpretação possível, mas equivocada, sobre limites e efeitos da decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, **concedo** novo prazo de **30 dias** para que a Receita Federal, em cumprimento ao título, tome as providências necessárias para que o impetrante, vencedor da demanda, possa exercer integralmente o seu direito, quanto ao IPI e IOF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-49.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCCHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito pelas ponderações da inicial, nada de *irregular* ou *ilegal* observo na exigência administrativa impugnada (“*apresentar declaração da Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba onde conste a data de filiação da interessada*”).

Para que os efeitos executivos da ação coletiva atinjam o associado é **preciso** não haver dúvida de que a empresa se encontrava filiada *no momento* da propositura da demanda.

Tratando-se de *substituição processual*, é **imperioso** que título executivo **não valha** para empresas que passarem se associado no curso da demanda, aproveitando-se de decisões eventualmente favoráveis.

Também é necessário que o domicílio tributário esteja corretamente explicitado, para que as atribuições do administrador possam ser reconhecidas.

Isto **não se confunde** com a desnecessidade de indicação dos filiados nem com a não-exigência de autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento da ação coletiva.

Trata-se de respeito ao título, com amparo no princípio do juiz natural e nos limites subjetivos da coisa julgada.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID 37569615: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTIANE MILAN DE CARVALHO - SP218061, PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

#### **SENTENÇA**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, informado por meio da petição ID 43608841, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REU: WALMIR FERNANDES NAVARRO

**DESPACHO**

Vistos.

Id 44162644, p. 1-2:

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as providências do MPF quanto a obtenção dos telefones de contato da instituição **Hospital de Retaguarda Francisco de Assis** e/ou a indicação de outra instituição assistencial.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

**DESPACHO**

ID 38127933: defiro a penhora da quota parte do(s) imóvel(eis) pertencente(s) aos devedores.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação do imóvel localizado em Miguelópolis.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Expeçam-se mandados para penhora, avaliação, depósito e intimação do(s) imóvel(eis) localizado(s) em Miguelópolis.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(s) réu(s) como depositário do(s) bem(s), sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória e dos mandados devidamente cumpridos, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (ID 37189515), conforme já autorizado por este juízo (ID 36802580 item "3").

5 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000549-92.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GABRIELACACIO MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE BATATAIS - SP

**DECISÃO**

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de auxílio-doença é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 24.11.2020 (Id. 44164364 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000574-08.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] 03.11.2020 (Id. 44216795 - p. 1).

AUTOR:ANAPAUULA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Embora exista *dúvida razoável* sobre o desfecho do requerimento administrativo nº 707.001.125-4[1] - pois há contradição entre as expressões contidas na tela *detalhes do benefício*: “Situação: Indeferido” e “Até o presente momento este benefício não possui Comunicado de Decisão de Perícia Médica” (Id. 43612583 - p. 5) -, passo a apreciar o pedido de urgência.

2. Relatórios médicos demonstram, à primeira vista, que a autora encontra-se acometida de moléstia de **alto risco** desde agosto/2019, sem previsão de alta, apresentando transtornos hematológicos severos[2] (Id. 43612596 - p. 1; 43612598 - p. 1; 43612600 - p. 1; 43612852 - p. 1; 43612854 - p. 1/3).

Neste quadro, considero evidente a alegação de incapacidade para o trabalho, **legitimando** o restabelecimento do benefício cessado em 03.11.2020[3] (nº 707.642.614-6), dado seu caráter alimentar, até análise deste juízo sobre o resultado de perícia médica a ser realizada neste processo.

Ante o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o *auxílio-doença* (NB 31/707.642.614-6), em 30 (trinta) dias.

2. Por reputar necessário, **de firo** a produção antecipada de *prova médico-pericial* para aferir integralmente o quadro clínico da autora.

Nomeio perita judicial a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[1] Inexiste nos autos prova do pronunciamento formal da autarquia (*Comunicado de Decisão*).

[2] Segundo relatórios médicos, com necessidades transfusionais.

[3] Id. 43612855 - p. 1.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARI NI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANAELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4611

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0006390-91.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY

FICAGNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente expressamente requereu a extinção do cumprimento de sentença através da petição da fl. 100. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001789-57.2006.403.6126** (2006.61.26.001789-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) - SAVOL VEICULOS LTDA (SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA E SP004460SA - GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001435-27.2009.403.6126** (2009.61.26.001435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2)) - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP177451 - LUIZ CARLOS FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao embargante para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002842-68.2009.403.6126** (2009.61.26.002842-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) - CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.

Providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004045-65.2009.403.6126** (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000852-03.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8)) - MARLI DA SILVA ASSIS (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se vista dos autos ao embargante, conforme requerido.

Após, dê-se vista à embargada, conforme requerido às fls. 290, ressalvando ao exequente, que o número do processo informado é estranho a este juízo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000461-38.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-74.2012.403.6126 ()) - RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a embargante não efetuou a digitalização do feito, aguarde-se em arquivo sobrestado até o cumprimento da ordem.

Trasladem-se cópias da sentença e deste despacho para os autos principais para que aqueles tenha prosseguimento, já que a apelação não suspende o seu andamento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000974-06.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-59.2015.403.6126 ()) - CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPARG POMPEO MARINHO)

Fl. 136: Defiro a digitalização do feito.

Intime-se a embargante para que providencie as cópias digitalizadas, no prazo de 15 dias.

Com a devolução dos autos, providencie a secretária a virtualização através dos METADADOS..pa 0,10 Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000024-60.2020.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-05.2016.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante da alegação de que uma das máquinas penhoradas, a de maior valor, não é de propriedade da executada, reputo necessário que o exequente, preliminarmente, se manifeste, exclusivamente, quanto à esta alegação, uma vez que, eventualmente levantada a constrição, não existirá garantia suficiente da execução e, por consequência, os presentes embargos não poderão ser recebidos para discussão.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal, após, dê-se vista dos autos ao exequente para análise em conjunto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002805-22.2001.403.6126** (2001.61.26.002805-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X MARIA LUCIA CAPELOSA - ME X MARIA LUCIA CAPELOSA (SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontram arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim seu regular prosseguimento.

Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0004263-74.2001.403.6126** (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 433/438: Ciência a parte executada da devolução da RPV expedida em nome do advogado Roberto Pereira Gonçalves, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004979-04.2001.403.6126** (2001.61.26.004979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIURA WIECK DO BRASILIND/E COM/LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS WIECK(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)  
Fls. 225/228: Trata-se de manifestação da exequente requerendo a extinção dos apensos 2002.61.26.000412-0 e 2001.61.26.005902-4. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 494 do CPC: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; (grifo nosso)(...) Verifico que na sentença proferida às fls. 213/214 constou os apensos 0000412-90.2002.403.6126 e 0005902-30.2001.403.6126 (fl. 213). No entanto, não constou no dispositivo da sentença os mencionados apensos. Assim, verifica-se inexactidão material no dispositivo. Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, para que no lugar de: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.. Conste à fl. 214: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e apensos 0000412-90.2002.403.6126 e 0005902-30.2001.403.6126, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.. Isto posto, corrijo de ofício o erro material no dispositivo da sentença de fls. 213/214, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005490-02.2001.403.6126** (2001.61.26.005490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se o arrematante Paulo Garcia Aranha, por meio de seu advogado constituído nos autos, a indicar a localização do bem arrematado, já que está na sua posse somente como depositário fiel, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em penalidades legais, bem como a se manifestar sobre o montante depositado nos autos.

No tocante à execução da sentença proferida nos embargos à execução em relação aos honorários sucumbenciais, cabe à executada promover a naqueles autos, ficando aqui indeferido o pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação do arrematante, e diante da inércia da Fazenda Nacional, os valores depositados neste feito serão convertidos em perdas e danos e parte destinados ao pagamento do tomo arrematado à executada.

A última avaliação realizada nos autos em face do tomo arrematado foi no valor de R\$ 80.000,00 (fls. 165, item 2), sendo que as impugnações foram indeferidas, e considerando o tempo transcorrido desde o ano de 2005 e a depreciação sofrida por essas máquinas, e não havendo a possibilidade de uma nova reavaliação, determino que o montante depositado nos autos é suficiente para pagar a executada, já que soma quase o valor integral daquela avaliação.

Sendo assim, os valores depositados nas contas de fls. 270 e 271 devem ser repassados em favor da executada e o valor de fls. 272 deve ser convertido em custas da União.

Ficam assim indeferidos os itens 1.1.2, pois não se pode falar em atualização de valor, mas sim em reavaliação do bem, ainda que por aproximação; 4.2, cujo pedido deve ser realizado naquele feito; 4.3, pois o valor será convertido em favor da executada; 4.4, pois compensação só pode ser realizada por meio de lei, além disso, se a executada efetuou pericia por vontade própria, e não por determinação deste Juízo, fica a seu cargo tais despesas e não à cargo da União Federal, salvo se determinado por sentença ou acordão.

Por fim, encaminhem-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal para apuração e tipificação da conduta de Paulo Garcia Aranha.

Dê-se ciência à exequente antes do cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005795-83.2001.403.6126** (2001.61.26.005795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/DE BEBIDAS PIRAMIDE LTDA(SP144622 - SYLVIO TOSHIRO MUKAI) X GIOVANNI PICARELLI(SP095639 - CELSO GONZALEZ)

Vistos etc. As execuções fiscais permaneceram arquivadas de 04 de outubro de 2010 a 20 de janeiro de 2020. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente e, intimada, expressamente reconheceu a ocorrência da prescrição. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e superadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006883-59.2001.403.6126** (2001.61.26.006883-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CALEO IND/COM/DE ROUPAS LTDA - ME X JOAO ALBERTO DOS SANTOS X REGINA PALADINO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizada o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012595-30.2001.403.6126** (2001.61.26.012595-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CONFECÇÕES DIGIRAL LTDA X LOURENCO ADOLFO BELLUCCI X MARCIA DE GIOVANNI BELLUCCI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Por meio da Resolução nº88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte EXECUTADA para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012924-42.2001.403.6126** (2001.61.26.012924-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLATZER S/A IND/E COM/DE REFRIGERACAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X ARNALDO PLATZER

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000180-78.2002.403.6126** (2002.61.26.000180-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA LUCIA CAPELOSA ME X MARIA LUCIA CAPELOSA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO)

Por meio da Resolução nº88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005007-35.2002.403.6126** (2002.61.26.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA X RODOLFO CESAR DE PAULA X SINISIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X MAURO BOLGHERONI(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Por meio da Resolução nº88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte EXECUTADA para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, do processo principal e de todos os seus

apensos, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006155-81.2002.403.6126** (2002.61.26.006155-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLATZER S/A IND/E COM/DE REFRIGERACAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X ARNALDO PLATZER X WERNER HERMANN PLATZER

Intimem-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008174-60.2002.403.6126** (2002.61.26.008174-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA LUCIA CAPELOSA-ME X MARIA LUCIA CAPELOSA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte executada para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008179-82.2002.403.6126** (2002.61.26.008179-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLATZER S/A IND/E COM/DE REFRIGERACAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X ARNALDO PLATZER

Intimem-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010305-08.2002.403.6126** (2002.61.26.010305-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PLATZER S/A IND/E COM/DE REFRIGERACAO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X ARNALDO PLATZER X WERNER HERMANN PLATZER

Intimem-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015180-21.2002.403.6126** (2002.61.26.015180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALEO IND/DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ALBERTO DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria 001/2016 será procedida à ciência da parte do desarquivamento de processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008305-98.2003.403.6126** (2003.61.26.008305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA TECNO METAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002663-13.2004.403.6126** (2004.61.26.002663-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte EXECUTADA para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003097-65.2005.403.6126** (2005.61.26.003097-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X GERALDO FERNANDES MACHADO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 363, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Como o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### EXECUCAO FISCAL

**0003181-66.2005.403.6126** (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA E SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes constantes das inicial, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevidendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001733-24.2006.403.6126** (2006.61.26.001733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTCAB COM/DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X JOAO BATISTA CAIRES

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000769-94.2007.403.6126** (2007.61.26.000769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONVINDA ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 302/307: Por ora, intime-se a executada acerca da manifestação da exequente. Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006282-72.2009.403.6126** (2009.61.26.006282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes constantes das inicial, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000325-22.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH PARTICIPACOES LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUDMILA TLACH X TLACH CONSULTORIA LTDA

Vistos em inspeção.

Aguarde-se pela designação das datas dos leilões pela CEHAS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007265-03.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003077-30.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DIVA DO AMARAL CARREGA X EURIDES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004026-54.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato e cópia do contrato social.

Regularizada a representação processual, vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004329-68.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Verifica-se que o valor bloqueado no Itaú (R\$18.77) é valores irrisórios. Além disso, consta que trata-se de ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda e de baixa liquidez (fl. 118).

Determino o desbloqueio do mencionado valor R\$18,77, bloqueado junto ao Itaú.

Intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído acerca da penhora de fl. 118, certificando-a do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001665-93.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento a ser enviado pelo processo falimentar.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001448-16.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 46.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004038-63.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA E SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, inicialmente, distribuída à 3ª Vara Federal Local. Foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo. À fl. 23, aquele Juízo determinou o arresto provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como determinou-se a indisponibilidade de bens do executado por meio do sistema ARISP. As diligências eletrônicas foram cumpridas (fls. 23/26) Redistribuído o feito e, após o devido processamento, foi proferida sentença de extinção nos autos do processo piloto n. 0004231-78.2015.403.6126, bem como o desapensamento e prosseguimento da presente execução fiscal que se encontrava apensada. Em 24/10/2018 foi expedido ofício à 3ª Vara Federal Local para levantamento das constrições. Em 01/12/2020 foi dado cumprimento parcial ao ofício expedido, RENAJUD e SISBAJUD (fls. 165 e 166). Em 16/10/2020 foi proferida sentença de extinção por pagamento (fl. 161) na presente execução fiscal. Diante da correspondência eletrônica (fl. 167) e a sentença de extinção, expeça-se ofício, requisitando o levantamento das constrições realizadas, EM ESPECIAL, na central de indisponibilidade (fl. 26). Assim, solicito ao MM Juiz Federal da 3ª Vara as necessárias providências no sentido de providenciar o levantamento das constrições realizadas, em especial, junto à central de indisponibilidade. Instrua-se com cópia de fls. 23/26, 132 e 165/166. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 001/2021 - EIF A(O) EXMO(A), SR(A), DR(A), MM. JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ/AP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 23/26, 132 e 165/166.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000463-76.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ALVES ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP381122 - RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA E SP366644 - TAMARA CASTREZANA DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

0001882-34.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ABC MOTORS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico. Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico. Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo. Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º). Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte EXECUTADA para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003302-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção.

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004950-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LION LIGAS COMERCIAL DE METAIS LTDA., FERNANDO STEVEN ULLMANN, FERNANDO GOMES COELHO, SERGIO ROBERTO MASSAINI, ADEMIR BONASSA, MARCIO BORGES, ANDRE ATTIVO JUNIOR, ANDRE ATTIVO, SIDNEY DONIZETE CANDIDO, LUIZ ALVES CRAVEIRO, INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA., BRASI - NOX - MINERACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA, FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, ALUMAX EXTRUSAO DE METAIS LTDA, NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930

**DESPACHO**

ID 44211125: Atenda-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON ARTE E DECORACAO EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DECISÃO**

WHEATON ARTE E DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Berrdo do Campo –SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "s" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.022/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tomando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Aguarde-se decisão do conflito de competência..

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-07.2021.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 13 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-44.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA PINHEIRO DE JESUS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento deverá se dar nos próprios autos Pj-e 5003816-05.2018.4036126, encaminhem-se o presente feito ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO SERRANO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista ao INSS para que se manifeste acerca dos embargos opostos.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EZEQUIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

**ID 44010364: Intime m-se as partes acerca do pedido formulado pelo Sr. Perito que sugere a data do dia 25/01/2021, às 10h00 para exibição dos documentos solicitados em seu escritório, conforme informado ou alternativamente lhe sejam enviados em seu endereço eletrônico.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME, C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

**DESPACHO**

ID 44159929: Digamos partes acerca da estimativa dos honorários periciais.

Como depósito comprovados nos presentes autos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002418-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação de cálculos relativos a honorários sucumbenciais, na qual se alega excesso.

Intimado, o advogado exequente concordou expressamente com a parte impugnante.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte interessada, toca a este juízo acolher a impugnação e fixar o valor exequendo em R\$14.906,47, valor atualizado para setembro de 2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta decisão), atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Providencie-se o pagamento.

Defiro, ainda, o levantamento de valores, conforme pleiteado na petição ID 5002418-23.2018.403.6126.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001106-44.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

**DESPACHO**

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 233 (26) do ID 21719496.

Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000988-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIAS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387

EXECUTADO: MARIA DAS VIRGENS PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 854 do CPC.

Providencie, ainda, o valor do débito atualizado.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005308-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

#### DESPACHO

ID 41374510: Intime-se novamente a parte executada para que se manifeste.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se para estimativa de honorários.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004100-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-31.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINORU ENOMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 40189499/Id 40193501: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004893-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BIORT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FUSO ANTONIALLI - SP195369-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição, **ID 42417204** como aditamento à petição inicial.

Diante da certidão retro, deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução.

Intime-se a executada para que providencie, nos autos da execução fiscal, o reforço da garantia do juízo (art. 16, § 1º da LEF), tendo em conta que o valor penhorado é irrisório frente ao débito em cobro.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-54.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CRISTIANO SOARES ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/SP-SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o impetrante apresentou petição Id 44202086 e os documentos constantes do Id 44202634 ao Id 44203018. Aduz que os seus recursos financeiros líquidos são insuficientes para arcar com as custas processuais.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa JOSÉ HAVIR FILHO & CIA LTDA., constando remuneração referente ao mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 3.508,98.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Não é possível que o impetrante, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 30,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004903-59.2019.4.03.6126

**AUTOR: MANOEL FERREIRA CONDE FILHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIVIANE MALVESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico dos documentos juntados que a impetrante propôs mandado de segurança com pedidos idênticos a esta demanda perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária – processo nº 0002262-62.2014.403.6126, extinto por desistência.

Assim, sendo aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDERSON SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios do réu e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-69.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a planilhas juntadas em ID nº 43970335, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.495,29 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5005409-98.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS KOICHI UENOJO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

**Santo André, 13 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-23.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO BATISTA FLAUSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

No mesmo, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIO NASCIMENTO CALISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

## DESPACHO

Petição ID nº 39839999: Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, bem como sua manifestação anterior pela não realização da audiência conciliatória, indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 350/1659

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003406-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE LUCIO XAVIER JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-78.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
<b>REU: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES</b>
<b>ADVOGADO do(a) REU: THIAGO SANCHEZ THOMAZ - SP337494</b>

**SENTENÇA TIPO A**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**, nos autos qualificada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não ser compelida ao pagamento da importância de R\$ 81.229,83 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), para 03/2017, pretendida pela CEF.

Aduz, em síntese, que celebrou com a CEF o contrato Cédula de Crédito Bancário - CCB, segundo o qual restou acordado que o devedor pagaria a quantia de R\$ 113.053,66 em 24 prestações mensais e sucessivas, inicialmente, apresentando impugnação por negativa geral, considerando sua curadoria especial. No mais, aduz abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes, sendo o caso de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Alega, por fim, que houve cobrança de comissão de permanência.

Recebidos os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas, deixaram de se manifestar.

**É o relatório.**

**Decido.**

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, segundo o qual restou acordado que o devedor pagaria a quantia de R\$ 113.053,66 em 24 prestações mensais e sucessivas, restando o saldo remanescente de R\$ 81.229,83 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado para março de 2017.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “finitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos contratualmente, efetivamente havendo a alegada cobrança de comissão de permanência. Confira-se:

*“Trata-se de ação de cobrança em que busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 81.229,83 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 03/2017.*

*Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida consiste em contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, segundo o qual restou acordado que o devedor pagaria a quantia de R\$ 113.053,66 em 24 prestações mensais e sucessivas, com taxa de juros de 1,30% ao mês.*

*Ainda de acordo com o estipulado contratualmente, definiu-se que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e, se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Além da comissão de permanência, foram previstas a inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como da multa de 2%.*

*Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 1,30% tal qual o acordado, e, ainda, sem restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.*

*Por sua vez, quando verificada a inadimplência e até o 60º dia de atraso, o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês.*

*Nesse ponto, porém, observa-se que a CEF deixou de atender aos termos da Súmula 472 do Colendo STJ, seja porque aplicou a comissão de permanência cumulativamente com os juros moratórios, seja por ter ultrapassado a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos. Logo, e salvo melhor juízo, vimos retificar seus cálculos nesse aspecto para que, no período, sejam considerados apenas os juros moratórios.*

*Em sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 1,30% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou também da cláusula oitava do contrato, porém, visou atender às Súmulas 30,294,296 e 472 do STJ.*

*De todo modo, considerando que a aplicação desses juros remuneratórios se revelou mais favorável ao devedor do que se levado à risca o contrato, deixa esta contadoria de realizar qualquer modificação, salvo melhor juízo.*

*Ao fim, refazendo os cálculos da Caixa Econômica Federal unicamente para excluir a comissão de permanência na inadimplência até 60º dia de atraso, e, com isso, evitar a cumulação com os juros moratórios, a importância que reputamos correta quando atualizada a dívida para 30/03/2017 é de R\$ 79.837,12.*

*À consideração superior”.*

Portanto, restando demonstrado o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada a onerosidade excessiva apenas com relação à comissão de permanência, neste ponto os presentes embargos merecem provimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitórios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam **R\$ 79.837,12** (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), em 30/03/2017. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

P. e Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por IPSIS GRÁFICA E EDITORA S.A. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 10805.722369-2018-01, 10805.722370/2018-27, 10805.722371/2018-71 e 10805.722372/2018-16 e a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega que apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformismo nos referidos processos. Não obstante, afirma que os débitos não tiveram a exigibilidade suspensa, violando o art. 151, III, do CTN.

Argumenta que, por conta da falta da suspensão da exigibilidade, a autoridade impetrada está obstando a renovação da CND.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as informações em ID nº 43718106 alegando que os pedidos de compensação objeto dos processos nº 10805.722369/2018-01, 10805.722370/2018-27, 10805.722371/2018-71 e 10805.722372/2018-16 foram considerados não declarados e que não há previsão legal para o cabimento de manifestações de inconformismo contra decisões que considerem os pedidos de compensação como não declarados.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A autoridade apontada como coatora acostou aos autos formulário de pendências na qual consta que a manifestação de inconformismo não pode ser considerada interposta, visto que a declaração de compensação não fora apresentada.

Em informação aduz que a declaração de compensação foi considerada inexistente, uma vez que a decisão judicial proferida em mandado de segurança no qual houve provimento a favor do contribuinte para apresentação da declaração por meio físico, restou explicitado que deveria estar demonstrada a impossibilidade de apresentação da declaração por meio eletrônico.

Em que pese o esforço da autoridade impetrada, tenho que nada há na legislação que imponha tal distinção, no tocante à manifestação de inconformidade, se referente a decisão não homologatória ou decisão que considere inexistente a declaração de compensação.

Observo que a autoridade impetrada reconhece que a declaração se deu com fulcro em decisão judicial proferida em mandado de segurança previamente manejado pelo Impetrante, ressalvando apenas que a decisão teria condicionado a apresentação em meio físico, caso comprovada a impossibilidade de apresentação no meio eletrônico. Não afirmou a autoridade impetrada que possível seria a apresentação da declaração por meio eletrônico, o que se questiona, até porque no primeiro Mandado de segurança a questão analisada foi justamente esta.

Desta forma, em uma análise de cognição sumária, vislumbro a demonstração do fundamento relevante para o deferimento do pedido.

O art. 151 do CTN dispõe que:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

O § 9º do art. 74 n.º 9.430/1996 prevê que a apresentação de manifestação de inconformismo suspende a exigibilidade do crédito. Não há como impor distinção onde a lei não impôs.

Dessa maneira, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada considere suspensa a exigibilidade do crédito, diante da apresentação da manifestação de inconformidade reativamente aos débitos representados pelas CDA's nº 80.2.20.116935-20, 80.2.20.116936-00, 80.6.20.224267-64 e 80.6.20.224268-45, não podendo tais débitos serem considerados óbices para a expedição de certidão de regularidade.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SILVA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID n.º 44003985 como emenda à inicial e determino a substituição da autoridade coatora para Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru/SP.

Sendo assim, reconsidero a parte final da decisão ID n.º 43081613 para determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru – SP.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005857-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Ciente da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em grau de recurso de agravo de instrumento, apenas nesta data, com o retorno das atividades findo o recesso forense. Tendo em vista a decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 5034084-19.2020.403.0000, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados pelo SISBAJUD.

Em que pese a manifestação da União, não tendo havido qualquer decisão revogando a liminar que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento a este Juízo, cabe apenas o cumprimento da decisão judicial. Posto isto, proceda-se ao desbloqueio, tal como determinado.

Após, dê-se vista ao Exequente, para manifestação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-88.2020.4.03.6126

**AUTOR: JOAO GRAZIOLI NETO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672**

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-08.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ISRAEL CIRLINAS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-75.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORIETTA BORGIA, OMBRETTA BORGIA, OLGA CAROSI BORGIA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, NELSON GOMES FERREIRA, VICENTE DE PAULA, LINO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA CAROSI BORGIA, GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

**DESPACHO**

ID 43710490: Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 41600093.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCIA EVANGELINE GUEDES ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43701463: Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-61.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

||

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-66.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ANGELINA DOMINGOS RICARDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

||

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MIRIAM FERREIRA DE LIMA FELICE, AGNALDO FERREIRA DE LIMA, RINALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 438009245: Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-12.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARISA LOTTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-14.2020.4.03.6126

**AUTOR: AURELIO CORREADOS SANTOS**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTASILVEIRA - SP290293**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000071-20.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: CALEO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOAO ALBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Verifico nos autos que, para a satisfação do crédito tributário, houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (com resultado positivo, mas insuficiente – fls. 129/130 do ID 21871502), bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (com resultado negativo – ID 32034469), pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP (com resultado negativo – ID 33036028) e pesquisa de declarações de imposto de renda pelo sistema MIDAS (também negativa – ID 32557522).

Pela petição ID 34833273 a exequente requer a pesquisa de declarações de imposto de renda pelo sistema MIDAS, a decretação de indisponibilidade de bens e a inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa de declarações de imposto de renda pelo sistema MIDAS por já ter sido feita a pesquisa, com resultado negativo (ID 32557522).

Tendo vista que as tentativas de constrição de bens e valores dos executados foram negativas, conforme acima mencionado, **defiro** o pedido de **INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)S EXECUTADO(A)S** até o limite do débito exequendo.

**Defiro** a inclusão dos nomes dos executados no cadastro de inadimplentes do Serasa através do sistema **SERASAJUD**.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003669-08.2020.4.03.6126

**AUTOR: ISAIAS KARRARA DE SOUZA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALUCIA MARCHIORI - SP231020**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008539-17.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALICE ROCCO

**DESPACHO**

Petição ID 36011818:

Defiro a inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) no cadastro de inadimplentes do Serasa através do sistema SERASAJUD.

Defiro, ainda, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Subsidiariamente, defiro o pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) até o limite do débito exequendo.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43813860: Manifeste-se a parte autora.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNA MARIA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

**DESPACHO**

ID 44058836: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**DESPACHO**

ID 44043572: Manifeste-se o autor.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-27.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON JUCHIMUK

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41955615: Regularize o autor sua conta de liquidação, posicionando-a para a competência 09/20.

Após, tomemos autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: PAULO ASSIS DE CARVALHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-61.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e as demandas constantes do respectivo termo.

No mais, comprovemos mandantes do instrumento ID 43849304 seus poderes de representação da Pessoa Jurídica autora, vez que o estatuto social acostado aos autos nada diz a respeito.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO proposta por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual busca cancelar integralmente a exigência fiscal remanescente dos itens 4.1, 4.3 e 7 do auto de infração processo administrativo nº 10805.722021/2014-81 lavrados para a cobrança de débitos de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

Busca a obtenção de tutela antecipada de urgência, para que nos termos do artigo 151, V do CTN os créditos tributários objeto da presente tenham a sua exigibilidade suspensa de modo a não impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notícia que acosta com a presente, apólice de seguro garantia no valor de R\$ 20.792.863,74.

Aduz que parte da exigência fiscal foi quitada pela parte autora no curso do procedimento administrativo, outra parte foi cancelada em razão de decisão administrativa e uma parte está é objeto de recurso administrativo pendente de análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, razão pela qual a presente ação objetiva a discussão exclusivamente da parte do débito desmembrada e remetida para a cobrança judicial.

Alega que a discussão se refere:

“• Item 4.1 – Dedução indevida de custos com transporte aéreo: A D. Fiscalização glosou exclusões realizadas da receita bruta da Autora referente ao mês de dezembro de 2009 por considerar indevida a dedução de custos com transporte aéreo no valor original histórico de R\$ 33.382.286,78. No entendimento da D. Fiscalização, a Autora teria excluído da sua receita bruta valores com passagens aéreas cujo embarque ou desembarque dos passageiros ocorreu em mês posterior ou anterior a dezembro de 2009, desrespeitando, assim, o regime de competência para dedução dos valores.

• Item 4.3 – Dedução indevida de comissões: A D. Fiscalização também considerou indevida a dedução de despesas com pagamento de comissões no mês de dezembro de 2009 por suposta falta de JUR\_SP - 39186492v1 - 11971002.468360 comprovação documental, no valor histórico de R\$ 88.926,79; e

• Item 7 – Passivo Fictício: A D. Fiscalização não identificou a origem de divergência identificada entre o valor provisionado a título de Imposto de Renda e o valor efetivamente pago na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) da Autora, no valor histórico de R\$ 175.000,00, formalizando sua cobrança por suposta omissão de receita.”

É o relato do necessário.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada, em especial a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Da análise das alegações da parte autora em exordial, observa-se que a matéria demanda dilação probatória. Tal conclusão se extrai, visto que a própria parte autora pugna pela produção de prova pericial. O parecer contábil realizado unilateralmente pela parte autora foi analisado em sede administrativa pelo réu, cujas conclusões, no ponto em que aplicáveis a presente ação, foram afastadas.

Não verifico, portanto, elementos que afastem, de plano, o lançamento fiscal, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada de urgência requerida.

Tendo em vista que a parte autora apresenta, *ab initio*, apólice de seguro visando a garantia do débito objeto dos presentes autos, a fim de não ver obstado o direito de expedição de certidão de regularidade fiscal, determino a intimação da Ré, para que sempre que no regular prazo para apresentação de resposta, manifeste-se preliminarmente sobre a garantia apresentada, no prazo de cinco dias.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002047-91.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391, ADMA MARIA ROLIM - SP160991

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005138-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEX COSTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-28.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: LEONILDA ROMERO DE SOUZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-81.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANA REGINA CURUCHI CORREA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-56.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VALTER SOUZA CRUZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-27.2010.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: LUIZ ALONSO DE LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000954-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-53.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: OSMAR SCAPIM</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-77.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244</b>

<b>EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-15.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA, JOAO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação da presente ação às ações acessórias de nº 0002917-83.2004.4.03.6126, 0002927-30.2004.4.03.6126 e 0003932-87.2004.4.03.6126 (fs. 14/16 dos presentes autos), e também à ação 0010162-53.2001.403.6126 (fs. 217/218 daqueles autos), certificando-se.

ID 36141609 - fs. 593/597: Preliminarmente e em face do tempo decorrido, proceda-se à Constatação e Reavaliação das partes ideais dos imóveis pertencentes ao coexecutado ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUSA.

Tendo em vista a informação de falecimento do coexecutado JOÃO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA, determino a substituição do polo passivo, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil. Portanto, altere-se o polo passivo da execução devendo constar ESPÓLIO DE JOÃO LUIS FERREIRA INACIO DE SOUSA.

Após, prossiga-se com a citação do espólio, em nome de NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA - CPF 155.189.208-14, no endereço indicado, intimando-a acerca da penhora sobre o imóvel matrícula nº 6.717 (2º C.R.I. de Santo André/SP).

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43511541: Dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005404-11.2013.4.03.6126

<b>AUTOR: LUZIA PANAGASSI CAVALLI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A</b>

<b>REU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004981-22.2011.4.03.6126

**AUTOR: VIRGILIO DO PRADO**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 13 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO CAMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 43214998: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-14.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROQUE MARQUESINI

Advogados do(a) AUTOR: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-35.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCO ANTONIO PESSANHA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA-SP289312</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003909-58.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

**AUTOR: EDILSON RICARDO MESSA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA GARCIA - SP362837**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOICE CRISTINA MESSA CARVALHO - SP359464**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a alegação de erro material, tomem conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-60.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE CONCEICAO MENEZEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-60.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CELSO MOREIRA DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011017-95.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Arquivem-se, conforme determinado no despacho ID 42282994.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

<b>AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

<b>AUTOR: MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

**AUTOR: ADILSON DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

**AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-81.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: CLEBER PARMEGIANI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA OLIVERIO HAYASHI - SP276140</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o feito prossegue.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelido menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-75.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: ROBERTO VAGNER LUIZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-23.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: JOAO BATISTA PENHA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010284-37.2020.4.03.6183

<b>AUTOR: EDILENA SOCORRO LIMA RAGGI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOUSA MARQUES - SP413854</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Considerando o pedido expresso do réu, proceda-se ao cancelamento da contestação ID 43148304.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID 43149666. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON VEIGA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-81.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: RUBENS MARINS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GERCYZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799</b>

<b>REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

ID 42811320: Manifeste-se o autor.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BNB IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA TAPECARIA E ESTAMPARIA EM TECIDOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE QUINTAS VIEIRA - SC31653, NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de concessão da tutela de evidência, visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o autor a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ao final, a repetição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de evidência para determinar que o réu abstenha-se de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Cite-se, com brevidade.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-14.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSAITE

**DESPACHO**

Regularize a parte autora o processo, conforme requerido pelo INSS.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-17.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO MUHLENBRUCH CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILTON JEFFERSON CHICONATTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda constante do respectivo termo.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor medida judicial que impeça a ré de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

Alega que, dada a inadimplência, teve contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do bem, e que o imóvel foi disponibilizado por 2 oportunidades em hasta pública, sem ter sido arrematado. Contudo, alega não ter sido intimado pessoalmente para purgação da mora, o que torna o procedimento de consolidação da propriedade totalmente nulo.

Pretende a realização da audiência de conciliação a fim de que o réu apresente planilha atualizada do valor do débito, a fim de possibilitar-lhe o restabelecimento do contrato e a purga da mora.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante *controvertido*, a teor do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no § 4º.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem.

Ademais, a matéria relativa à ausência de intimação pessoal do autor para purgação da mora reclama dilação probatória, incompatível com a antecipação pretendida.

Pelo exposto, **indeferro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, requisite-se data à CECON para fins da realização da audiência de conciliação.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-66.2021.4.03.6126

<b>AUTOR: JONAS VIEIRANUNES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DELGADO - SP132341</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE CHYOSHO

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI - SP382912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-23.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIO MAURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no respectivo termo vez que os pedidos são distintos.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Verifico que o contrato foi celebrado pelo autor e por VERA LÚCIA CÂNDIDO DE SOUSA.

Assim, emende a parte autora a inicial a fim de incluí-la no polo ativo.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual, no prazo de 15 dias.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silentes, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AVANILDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Registro que o autor postula a concessão da tutela de urgência **em sentença**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende o autor a inicial a fim de constar seu correto endereço, vez que tal informação não constou da peça ID 43323194.

Ainda, comprove o endereço informado mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, cite-se.

SANTOANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004735-65.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISRAEL SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

SANTOANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003660-48.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO CRUZ

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000129-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:RICARDO RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

Advogado do(a) EXECUTADO: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, ora executado, acerca da proposta de parcelamento do débito.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007235-35.2015.4.03.6317

AUTOR: FLAVIO DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005305-09.2020.4.03.6126

**AUTOR: JAMIL BATISTA DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

**DESPACHO**

Considerando ser comum a **causa de pedir** quanto ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1984 a 01/12/1988, laborados na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABR PEÇAS e de 25/08/1994 a 23/10/2013, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, já requeridos na ação que tramitou perante o JEF (processo nº 0005000-27.2017.4.03.6317), reconheço, quanto a eles, a **coisa julgada**.

Contudo, o feito prossegue vez que também pretende a conversão e cômputo de períodos distintos.

Isto posto, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005353-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA, FERNANDO CESAR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI - SP160402

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-60.2021.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIMIR DEMETRIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor informa residir no município de Diadema, cuja jurisdição pertence à 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo, esclareça a propositura da demanda perante esta Subseção.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001523-45.2007.4.03.6317

<b>REPRESENTANTE: JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43553213: Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005322-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YALE CAROLINE DE SOUSA AMORIM, VINICIUS BATISTA DE OLIVEIRA, LUAN DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA VICTORIA LARA - SP93275

#### DESPACHO

1- ID 44205500: Anote-se.

2- Cumpra-se o item 2 do r. despacho ID 43906045, remetendo-se os autos à Polícia Federal, com tramitação direta.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617, NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 106/142: Anote-se.

Dê-se vista à exequente para que forneça os códigos necessários para conversão em renda, conforme determinado no despacho de fl. 93, referente ao depósito de fls. 103/104.

Após, com a resposta, oficie-se à CEF para efetivação da conversão.

Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista à exequente.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002911-08.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VASQUES PEREZ - SP226530, ELIANA MARIA DA SILVA - SP122974, ANTONIO HENRIQUE AFONSO - SP55421, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, OSVALDO DENIS - SP60857

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000257-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA PINEZI DESIGN DE ACABAMENTOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 39: Oficie-se novamente à CEF, nos termos em que requerido pela exequente, devendo ser o referido ofício instruído com cópias de fls. 30, 33, 37 e 39/40.

Após, como cumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000227-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPA'S DO ABC LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 47: Ofício-se novamente à CEF, nos termos em que requerido pela exequente, devendo ser o referido ofício instruído com cópias de fls. 37, 40, 45 e 47/49.

Após, como cumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002015-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BARONTINI LTDA

#### **DESPACHO**

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo para MASSA FALIDA, de acordo com informação de fls. 39/40. Após, expeça-se mandado para CITAÇÃO da Massa Falida, na pessoa da administradora judicial SRA. SILVIA ESTRELA – CPF 061.005.588-74.

Com o cumprimento, expeça-se mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Falência, processo n.º 0018030-23.2012.8.26.0565, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Na sequência, expeça-se mandado para intimação da administradora judicial, decorridos os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000539-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLANDA GRAVENA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, trasladando-se para a ação principal cópias da sentença e da certidão de trânsito.

Após, remetam-se os presentes Embargos à Execução ao arquivo findo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000416-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei Nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015216-63.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA E AFIACAO M J LTDA, MAURO CAVALARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

Outrossim, proceda-se a associação dos presentes ao processo principal nº 0015215-78.2002.403.6126, certificando-se.

Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, devendo todos os atos processuais serem realizados nos autos principais.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007860-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUILHERME YUQUELSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, em razão da duplicidade de feitos, haja vista que os presentes embargos foram digitalizados para o sistema PJe e receberam nova numeração 5006306-63.2019.4.03.6126, a fim de possibilitar a remessa para 2ª instância e a apreciação do recurso de apelação interposto.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002033-20.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZIH IMPORT LTDA - ME, JOSE MAURO NASSAR, GUILHERME YUQUELSON BARBOSA, FABIO YUQUELSON BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos embargos à execução fiscal n.º 5006306-63.2019.4.03.6126 (artigo n.º 0007860-60.2015.4.03.6126).

Após, remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho dos referidos embargos.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004486-12.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GILBERTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIMA GALVANO DA CRUZ - SP193304, NORBERTO APARECIDO GALVANO - SP168690

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 190/191: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003926-12.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243, EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

#### DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

ID 38531590: Anote-se.

Fl. 256: Preliminarmente, proceda-se à constatação e avaliação do imóvel. Com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, intimando os executados e nomeando depositário. Após, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP e, decorridos os prazos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003708-47.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODOARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DOMENICO ODOARDI, LIVIA ODOARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO - SP266084

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO - SP266084

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO - SP266084

## DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista o requerimento da exequente e com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-46.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

**SÉRGIO DE SOUZA**, já qualificado, apresenta o presente feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em razão de óbice à liberação dos valores pela CAIXA. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 e seguintes da Lei n. 8.036/90.

O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito.

No caso em exame, não se trata de simples expedição de alvará, mas lide onde o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opõe ao direito da parte, configurando assim a existência de pretensão resistida, cujo exame é incabível de ser postulado na via eleita.

Deste modo, promova o requerente a adequação de sua exordial ao rito ordinário para melhor solução do bem da via pretendido na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-75.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição apresentada como aditamento ao valor da causa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126

AUTOR: AILTON MACHADO SILVA

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-54.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAMES FREIRES TELES

Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO.

**JAMES FREIRE TELES**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 195.679.326-4, em 04.11.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a)AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004598-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VALDENICE APARECIDA FRANCISCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação ID 44170842, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004127-52.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DORIVAL CAETANO

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela União Federal em face de Aparecido Dorival Caetano.

No curso da ação, a União Federal requereu a extinção do feito em face da constatação do ajuizamento em duplicidade com o processo n. 0015467-14.2015.401.3400, em trâmite perante a 13ª. Vara Federal Cível da Justiça Federal/DF

Decido. Em atenção a manifestação da exequente (ID43647021) **JULGO EXTINTA** a ação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 36603033) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-34.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**MARIA MADALENA GOMES DA SILVA**, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar corretamente o período de tempo de contrato de trabalho, de tempo comum em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como tempo de contribuição individual. Coma inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a autora recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo comum.

Alega a autora que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foi desconsiderado pelo INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, assiste razão a autora. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e a análise administrativa não computou esses períodos (ID [38551876](#) pg. 29).

Desta forma, é procedente o pedido para contagem dos períodos de **14.12.2001 a 27.06.2002, de 19.12.2002 a 24.03.2006 e de 25.03.2006 a 30.11.2018**, nos quais a segurada estava em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como atividade comum, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Cumprе ressaltar que a autora verteu contribuições ao sistema no período de **01.12.2018 a 31.12.2018**, como comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [38551876](#) pg. 27).

Assim, referido período também deve ser contado como tempo de atividade comum.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o fim do contrato de trabalho com o ITAU UNIBANCO S.A., improcede o pedido, na medida que as informações constantes no o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID [38551876](#) pg. 27) indicam o término do contrato de trabalho em 28.11.2001. No mais, os períodos concomitantes de recebimento do auxílio-doença já foram computados, como reconhecido acima.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de tempo comum reconhecidos nesta sentença adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 15.01.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. No entanto, a somatória da idade e do tempo de contribuição não totalizava mais de 85 anos. Assim, depreende-se que haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.12.2001 a 27.06.2002 e de 19.12.2002 a 31.12.2018**, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/191.872.201-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum os períodos de **14.12.2001 a 27.06.2002 e de 19.12.2002 a 31.12.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/191.872.201-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-51.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5000088-82.2020.403.6126, que teve curso na 2ª. Vara Federal desta Subseção de Santo André.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/185.996.282-0) devida no período de 22.10.2018 a 01.04.2020, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e impugna o valor alegado pela parte autora. Sancado o feito. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID 41071359).

Ainda, prejudicada a impugnação relativa ao montante a ser executado, na medida em que este será apurado na fase de liquidação desta sentença.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/185.996.282-0) devida no período de 22.10.2018 a 01.04.2020. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBSON GERALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ROBSON GERALDINI**, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e "(...) **requer a revogação da tutela antecipada concedida.** (...)".

**Decido.** A matéria em exame não foi objeto dos embargos declaratórios apresentados pelo segurado e que foram rejeitados pela sentença ID42631318.

Neste momento, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, em que pese a ocorrência da preclusão consumativa dos atos processuais, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2020.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do tempo de contribuição como determinado na sentença ID43031251.

Após, apreciarei os embargos declaratórios do INSS.

Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O **Instituto Nacional do Seguro Social** interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação para determinar a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que a sentença é omissa, em relação ao pedido subsidiário "(...) Por fim, o recebimento de aposentadoria especial pelo segurado que permanece no mesmo trabalho que o sujeito a agentes nocivos é vedado pelos artigos 46 e 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, de forma que o benefício não pode ser pago enquanto o autor exercer a mesma atividade, assim, caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício.(...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada determinou a concessão da aposentadoria especial requerida pelo segurado.

Compete a Autarquia Previdenciária a fiscalização dos requisitos para manutenção do benefício concedido por sentença.

Dessa forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

Sentença Tipo M

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ CARLOS TERUEL, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu os efeitos da tutela para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é omissa na medida em que "(...) não houve manifestação do Douto Magistrado a quo, a respeito dos períodos comuns laborados pelo Embargante e comprovados através da cópia da CTPS e GPS acostados aos presentes autos, quais sejam- CRISTIANO OZ SUCATAS –20/02/2009 a 30/06/2009; -MASTER ALLOYS –01/11/2010 a 12/08/2011; -FACULTATIVO –01/09/2013 a 30/12/2013; -FACULTATIVO –01/05/2014 a 30/09/2014; -JETS TILL –21/10/2018 a 03/04/2019.(...)". O embargado foi intimado nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas ficou-se inerte. Vieram os autos para sentença.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido deduzido.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar a fundamentação da sentença proferida com o seguinte tópico:

"Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo de atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.12.1974, **bem como os períodos comuns**: CRISTIANO OZ SUCATAS –20/02/2009 a 30/06/2009; - MASTER ALLOYS –01/11/2010 a 12/08/2011; -FACULTATIVO –01/09/2013 a 30/12/2013; -FACULTATIVO –01/05/2014 a 30/09/2014; -JETSTILL –21/10/2018 a 03/04/2019 (incluído como Metaljet Desenvolvimento de Peças e Barras Eireli), o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade."

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

DECISÃO.

**SERVILHO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial e representado pelo seu advogado, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação de nulidade de ato administrativo cumulado com reparação de dano moral em face da **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES** com objetivo de determinar "(...) o restabelecimento do status quo ante o autor **SERVÍLIO DE OLIVEIRA**, devendo retomar a constar seu nome e sua biografia da lista de **PERSONALIDADES NEGRAS** homenageadas pela **FUNDAÇÃO PALMARES.**", bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.01.21. Vieram para exame da tutela.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-77.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DAMIAO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOSÉ DAMIÃO MONTEIRO**, já qualificado, interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que procedente a ação e concedeu a segurança pretendida para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é omissa para determinar que "(...) seja fixada a DIB em 01/10/2009, momento em que foi preenchido todos os requisitos do benefício do segurado, em razão do direito adquirido (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

A data do requerimento administrativo constitui o marco inicial do ato de vontade do segurado perante a Autarquia Previdenciária para exercer seu direito à percepção do benefício previdenciário.

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA TIPO M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação mandamental promovida pela ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de "férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, Aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, "abono especial" e o "abono por aposentadoria", pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Alega que a sentença é obscura "(...), a r. decisão, ao não especificar quais são as "contribuições previdenciárias" abrangidas, padece de obscuridade, podendo gerar dúvidas/incorreções quando do seu cumprimento(...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004376-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

THERASKIN FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada, interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é obscura "(...) A questão é que o entendimento do E. STF quando do julgamento daquele leading case, demonstra que não é possível que haja outra conclusão ao caso concreto que a impossibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, posto que como o ICMS elas apenas transitam nas contas dos contribuintes, não espelhando receita ou faturamento das empresas, sendo destinadas ao Fisco Federal. (...) a r. sentença acaba sendo obscura, posto que não analisou o cerne da questão ora trazida, utilizando apenas um dispositivo legal para tentar resolver o deslinde. (...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004397-49.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ZEPPI NI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, F.E. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ZEPPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e OUTRAS., já qualificada, interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é obscura "(...) A questão é que o entendimento do E. STF quando do julgamento daquele leading case, demonstra que não é possível que haja outra conclusão ao caso concreto que a impossibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, posto que como o ICMS elas apenas transitam nas contas dos contribuintes, não espelhando receita ou faturamento das empresas, sendo destinadas ao Fisco Federal. (...) a r. sentença acaba sendo obscura, posto que não analisou o cerne da questão ora trazida, utilizando apenas um dispositivo legal para tentar resolver o deslinde. (...)”

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

KONNEN – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., já qualificada, interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é omissa com relação aos fundamentos indicados pela embargante na petição inicial: "(...) (i) a definição de receita bruta e a necessidade de interpretar tal conceito com a jurisprudência recente que tratou de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que, nada obstante tenha sido opção do contribuinte o regime do lucro presumido, os valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS não refletem receita do contribuinte, mas representam apenas ingressos que transitam pelo caixa e são totalmente repassados ao erário correspondente; (ii) a impossibilidade da lei tributária alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, forma, e conceitos de direito privado (arts. 109 e 110, do CTN), não sendo cabível, portanto, entender como receita bruta do contribuinte algo que não lhe pertence, mas que transita pela sua contabilidade; (iii) a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e de vedação ao confisco, já que se está a tributar valores (ICMS, ISS, PIS e COFINS no cômputo da receita bruta) que, ao final, não representam signos presuntivos de riqueza ou de capacidade contributiva dos contribuintes, já que se tratam de montantes repassados integralmente ao Fisco. Aceitar tal fato significa prestigiar a tributação como confisco, já que o contribuinte não possui a riqueza que se presume, pois parte dela a ele não pertence (é repassado ao Fisco); e, (iv) a ofensa à isonomia, já que, nada obstante ser opção do contribuinte sujeitar-se à apuração pelo lucro real ou lucro presumido, o certo é que ICMS, ISS, PIS e COFINS para um contribuinte no regime do lucro real é exatamente o mesmo para um contribuinte no regime concenente ao lucro presumido, ou seja: para ambos são despesas (e não receita!), não havendo qualquer motivo jurídico para que essas situações sejam tratadas de formas diferentes. (...)”

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004450-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: KOSTALELETROMECA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação mandamental impetrada pela KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA., para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Allega que a sentença é omissa e obscura "(...) firmando-se com clareza i) os termos inicial e final da correção, inclusive no que tange ao período posterior a abril de 2011; ii) bem como qual o índice a ser utilizado, IPCA ou INPC; iii) neste último caso, e com fundamento nos artigos 489, §1º, IV e 1022, parágrafo único, II, do CPC (...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-31.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA... já qualificada, interpõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação.

Allega que a sentença é obscura com relação "(...) I - OBSCURIDADE: Do Fundamento Constitucional dos Embargos de Terceiro: (...) pode se notar que a r. Sentença acaba por desconsiderar a total divergência entre as naturezas jurídicas das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS e as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEVIVAS À TERCEIROS (...) Portanto, a LIMITAÇÃO de que trata o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 é da BASE DE CÁLCULO das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (artigo 195, CF). (...) 719. Frise-se, ademais, que caso se adotasse o posicionamento de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 apenas limitou o valor do salário-de-contribuição, tal dispositivo jamais poderia ter sido acrescido do parágrafo único, mormente considerando a evidente distinção entre as naturezas jurídicas e bases de cálculo já indicadas. 20. Em momento seguinte, com o advento do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, a limitação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 deixou de ser aplicável, ante a REVOGAÇÃO EXPRESSA. 21. Nesse sentido, roga-se, novamente, a leitura do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, que revogou a eficácia do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tão somente quanto às contribuições previdenciárias: Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950 de 4 de novembro de 1981. 22. Logo, a norma jurídica não deixou de existir no sistema jurídica, tão somente passou a não ser aplicável às contribuições previdenciárias. Melhor dizendo, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tão somente limitou a eficácia do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em nada alterando sua validade ou existência. 23. Deste modo, é signo de respeito às normas basilares do direito brasileiro, em especial do artigo 2º, do DECRETO-LEI nº 4.657/421 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o reconhecimento da plena eficácia do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 quanto às Contribuições de Terceiros (...) II. Sobre o REITERADO Posicionamento do C. STJ: Frise-se, ademais, que o C. STJ já analisou a matéria aqui debatida em duas oportunidades, a primeira em 2008 e a segunda em 2020, ambas posteriores à edição da Lei nº 8.212/91. 25. Em ambas as oportunidades o C. STJ determinou a limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros (...). Pugna para "(...) que se pronuncie expressamente sobre o fundamento constitucional de competência das CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS, bem como sobre a distinção entre a natureza jurídica destas e das CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (...)".

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005013-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005175-19.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: FABIANE PEREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

EXECUTADO: AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00029379320124036126, abra-se vista ao Executado, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004457-22.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE

#### Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **18 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003554-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. L. M., CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **44090361**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO

1. Ciência à parte autora da juntada da mídia digital (CD) com cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351.498309/2012-11 diretamente à Secretaria desta 1ª Vara Federal.
2. Ressalto que a autora deverá agendar o atendimento presencial e telefone ou e-mail da Vara, conforme Campanha de Retorno Seguro desta Justiça Federal de São Paulo, ficando deferida desde já a extração de cópia da mídia, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
3. No mesmo prazo, deverá a parte autora demonstrar que a prova oral não é despicienda para o deslinde da controvérsia diante da documentação já juntada, nos termos art. 443, I, CPC/15.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004575-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 43222157 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007428-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42151817 e ss., 42151839 e ss. e 42606159 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000410-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44048762 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003240-10.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: C L P L

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

LITISCONSORTE: U F F N

IMPETRADO: D D R F E S S P

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 44198700), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002797-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA, VALMIR PEREIRA DE BRITO, ANICETO PEREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DECISÃO

1. À vista da ausência de impugnação, **proceda-se a transferência** do valor bloqueado **exclusivamente em nome da pessoa jurídica (id 19094010)** para uma conta à disposição deste Juízo e, em seguida, **oficie-se** à CEF para que promova a apropriação do montante.

2. Indefiro a liberação dos demais valores. Os executados não foram intimados.

3. **Expeça-se** mandado de penhora e avaliação dos veículos requeridos pela CEF (id 20369338). No ensejo, intemem-se os executados dos bloqueios de id 19094010.

4. A CEF já está adequadamente cadastrada nos autos. O cadastramento dos advogados é vedado pelo Acordo de Cooperação entre a instituição financeira e o TRF 3ª Região. Nada a decidir sobre a vista dos documentos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005168-57.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **44201948** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DECISÃO

1. Indefiro, por ora.
2. Não se confundem a homologação da desistência da execução do título com a declaração de inexecução. A primeira (desistência) deve ser requerida de forma expressa por patrono com poderes especiais e a última (declaração de inexecução), por seu turno, depende da "declaração pessoal" do interessado, o que, em caso de pessoa jurídica, se refere àquela prestada pelo representante legal. Confira-se a redação do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
3. Esclareça a exequente e diga sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pelo qual pretende a prolação de decisão em requerimento administrativo.
2. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Informações prestadas.
5. Petição do INSS apresentada.
6. Decisão liminar deferiu o pedido liminar, determinando a análise e despacho do requerimento administrativo requerido pelo impetrante.
7. Parecer do MPF acostado.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório.**
10. **Decido.**
11. Cumpro ratificar a decisão que deferiu o pedido liminar, ante sua precisão técnica.
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)*

18. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo, sendo que a notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante só foi dada após a decisão liminar, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
19. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento (recurso) administrativo requerido pelo(a) impetrante, no prazo de 30 dias, bem como forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo referido na inicial, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.
20. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
21. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
22. Sentença sujeita ao reexame necessário.
23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

## **S E N T E N Ç A " B "**

1. **CARLOS RENATO G. DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a *imediate disponibilização à sociedade impetrada e aos seus membros, um canal remoto de atendimento, seja por email ou WhatsApp, para o envio da documentação exigida para os levantamentos de quantias depositadas judicialmente (precatórios e requisições de pequeno valor), enquanto perdurarem as medidas restritivas e de exceção impostas pelas autoridades públicas, sendo que, após a remessa de tais documentos, o impetrado através de seus funcionários deverá creditar em conta corrente a ser indicada pela impetrante e/ou seus sócios, os valores depositados no Banco do Brasil decorrentes de processos patrocinados pela sociedade de advogados impetrante, no prazo máximo de 24 horas.*
2. Em apertada síntese, aduziu a impetrante que o Banco do Brasil não disponibiliza canal eletrônico de atendimento para advogados requererem/entregarem documentos necessários ao levantamento de quantias depositadas em suas agências, decorrentes de ações judiciais, por via de requisição de pequeno valor e precatórios.
3. Aduziu perambular pelas agências da baixada santista, configurando a recusa do Banco do Brasil em prática abusiva e repulsiva.
4. Em manifestações anexadas aos autos, informou ter obtido êxito na entrega de documentos, efetuando o levantamento de três precatórios.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo ainda indeferido posteriormente pedido de reconsideração.
6. Notificado, o impetrado anexou suas informações, como houve apresentação de defesa processual.
7. Decisão de id 31587303 indeferiu o pedido liminar.
8. Acostado o parecer do MPE.
9. Pedido de reconsideração (id 33273327) indeferido - id 33365674
10. Juntada cópia de decisão proferida pelo E. TRF3, no âmbito de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação da liminar - id 36756556.
11. Vieram os autos conclusos para sentença.
12. **É o relatório.**
13. **Fundamento e decido.**
14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
15. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
16. Cotejando as alegações dos impetrantes, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, como o teor da defesa processual apresentada, não verifico fundamento relevante para a impetração.
17. Pretende a impetrante que o Banco do Brasil disponibilize a seu favor canal eletrônico de atendimento para viabilizar o levantamento de requisições de pequeno valor e precatórios, de modo que o atendimento pessoal que está prejudicado por conta da pandemia não impossibilite a entrega de documentos e levantamento, segundo suas alegações.
18. Ainda, consta dos autos que a impetrante se vê submetida a tratamento vexatório, perambulando pelas agências do Banco do Brasil na baixada santista para conseguir atendimento.
19. **Pois bem. Sem razão a impetrante.**
20. Do que se vê nestes autos, o Banco do Brasil, de forma igual às outras instituições bancárias, sofreu limitações quanto à disponibilização de atendimento presencial em suas agências físicas, em decorrência das regras de limitação de convívio social e de circulação, impostas pelas autoridades públicas, por força da pandemia que nos assola.
21. Entretanto, referida limitação de atendimento não se confunde com negativa em fazê-lo, razão pela qual a impetrante esteve numa agência do Banco do Brasil e sendo atendida, entregou a documentação necessária, bem como efetuou o levantamento de precatório.
22. Note-se que as informações e defesa judicial do Banco do Brasil deixam claro que há inúmeros canais de atendimento eletrônico à disposição de quem precise dos serviços bancários da instituição.
23. Ainda, nesse sentido, cabe transcrever trecho da defesa apresentada pelo Banco do Brasil, verbis:

*"De fato, em virtude do atual cenário de pandemia da COVID-19 os próprios Tribunais e a Corregedoria Geral de Justiça vem emitindo comunicados que tratam de medidas relacionadas à restrição no atendimento presencial da população, visando justamente o isolamento para contenção do contágio da doença.*

*Nesse sentido, o Banco do Brasil tem negociado junto aos Tribunais e OABs melhores práticas para atendimento de demandas judiciais, de forma a minimizar o atendimento presencial nas agências.*

*Todos os Tribunais e OABs estão sendo orientados para que os mandados de resgate eletrônico, via interligação, sejam realizados para crédito em conta ou poupança para qualquer Banco, diferente do alegado pelo impetrante, não há imposição para que o resgate seja feito somente através de contas no Banco do Brasil.*

A situação é inédita e o Banco vem envidando esforços para atendimento da população de forma segura e eficaz.

Contudo, o impetrante, embora cliente do Banco, parece não compreender a situação. Importante esclarecer que apesar de o Banco estar sensível aos acontecimentos atuais e disponibilizar diversos canais remotos de atendimento aos seus usuários, foi mantido o atendimento presencial nas agências, embora de forma reduzida, tanto é verdade que o impetrante deu entrada na documentação e já efetuou o recebimento dos valores”.

24. Portanto, não verifico nos documentos que instruem a inicial qualquer elemento que indique omissão do impetrado quanto à disponibilização de meios alternativos ao atendimento pessoal, **ressaltando que a diminuição do atendimento presencial não implica na sua inexistência, ou seja, o impetrado está atendendo fisicamente, mas com quadro e sistemática diferenciada, disponibilizando, contudo, canais eletrônicos para suprir e auxiliar as dificuldades quando ao isolamento social.**
25. De outro giro, atenta aos acontecimentos e sensível à terrática em deliberação, a Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editou Comunicado conjunto com a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais em 24/04/2020, no seguintes termos:

COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO comunicam:

**1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:**

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; - Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

**3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:** Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3. 5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: -Banco; - Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

26. Assim, têm-se à disposição da advocacia, mais um instrumento de facilitação para o levantamento das quantias já depositadas.

27. Assim, em que pese a sensibilidade do juízo, saber das dificuldades das partes e dos seus procuradores, agravadíssimas pela pandemia, o pedido vindicado neste autos não pode ser atendido.

28. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

29. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

30. Oportunamente, arquivem-se os autos.

31. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:AUTO LASER PNEUMATICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**1. Converto o julgamento em diligência.**

2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, (id 36987237), **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO ELOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, (id 35810475), **manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.**
3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.
4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE EUSTAQUIO TEIXEIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, em relação à tarefa 202227413, que solicita a reabertura da tarefa 128950870, a autoridade informa ter sido indeferida. Já em relação ao pedido de recurso protocolo 44233.151475/2020-57, a autoridade informa ter sido tramitada em 27/07/2020 para a 1ª CAJ - 14ª JRPS.
10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
11. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

13. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
14. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
15. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
17. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003626-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOLFO PUJOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOLFO PUJOL**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a autoridade informa ter sido concluída a análise do processo referido e concedido o NB 21/195.748.788-4.
10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
11. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

13. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativo, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória. Por esta razão, descabe a análise referente à não inclusão de dependente.
14. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
15. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
17. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006647-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TAKOUHI DIKRAN HALABIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA HALABIAN - SP374834

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Sentença Tipo "C"**

1. **TAKOUHI DIKRAN HALABIAN**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir pagamento de IPI para aquisição de veículo zero quilometro.

2. Consta da petição inicial que:

*A impetrante é portadora de sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID T93.2), sendo portadora de prótese de quadril bipolar em seu quadril direito e haste de fêmur cefalo medual no quadril esquerdo. Possui prótese total coxo femoral a direita e haste metálica em trocanter maior e diáfise do fêmur a esquerda com fratura em colo femoral.*

*Em razão das condições supracitadas, a impetrante ingressou em processo administrativo com intuito de obter a concessão do benefício previsto no inciso IV o artigo 1º da Lei 8.989 de 24 de Fevereiro de 1995.*

*Ocorre que a impetrante se desloca constantemente uma vez que necessita de tratamentos diários (fisioterapia), regular visita à médicos em razão da idade avançada além de medicamentos mensais (laudo da policlínica em anexo), sendo uma tarefa difícil através do transporte pública, uma vez que a mesma possui muita dificuldade para deambular com andador; dependendo de ajuda de sua família.*

*Em razão disto, pensando no bem-estar da impetrante, a sua sobrinha (sua acompanhante na condução do veículo) vendeu o carro que havia lhe sido doado por seu irmão em 2014, a fim de conseguir um carro que lhe trouxesse um conforto maior; pois estava encontrando muita dificuldade na sua locomoção além de ser difícil levar sua cadeira de rodas e andador; visto que o porta malas era pequeno, pois se tratava de carro popular hatch.*

*Para agravar, com a pandemia e a avançada idade da impetrante, andar de ônibus ou utilizar de carro de aplicativo se torna um risco elevado para contrair o COVID-19, que possui índice de letalidade de 40% (quarenta por cento) para pessoas acima de 80 (oitenta) anos.*

*Nesse sentido, pugna pela concessão da liminar, e em sede definitiva.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora a unidade da RFB em Recife/PE -43605232.

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório. Fundamento e decido.**

8. De início, cabe rechaçar de plano a aplicabilidade da teoria da encampação nestes autos, como pretende a impetrante.

9. Do simples exame das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Santos, depreende-se que não houve defesa de mérito quanto ao ato reputado como coator – id 43998115.

10. Como efeito, o Delegado da RFB em Santos, limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos seguintes termos:

(...)

*A Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 19 de dezembro de 2017, que disciplina a aplicação da isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, instituiu o pedido eletrônico de isenção, por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível na página da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet:*

*"Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017:*

*Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.*

*§ 1º O acesso ao Sisen será realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet."*

*O art. 15 da referida Instrução Normativa estabelece que a execução e a decisão quanto à aplicação da isenção compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE:*

*Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017:*

*Art. 15. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE".*

*Por meio da norma supratranscrita, a Receita Federal concentrou a análise e decisão relativa aos pedidos de isenção de IPI e IOF em sua unidade administrativa de Recife. Assim sendo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, sequer participou da elaboração do ato impugnado, tampouco possui competência para emitir a autorização pleiteada pelo impetrante caso seja concedida a segurança."*

11. A concessão da isenção do IPI é atribuição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cf. art. 3º da Lei nº 8.989/1995), a qual, por sua vez, regulamentou o procedimento por meio da IN RFB nº 1.716/2017.

12. A norma em comento (Instrução Normativa) dispõe sobre todo o procedimento que deve ser adotado pelo órgão da RFB para conceder o direito ao contribuinte requisitante.

13. Conforme documentos que instruíram a inicial – 43312275, o ato administrativo combatido com a presente impetração foi exarado pela Delegacia da Receita Federal de Recife/PE em 13/12/2020.

14. Contudo, no caso concreto não é possível a aplicação da teoria da encampação.

15. A Teoria da Encampação é utilizada quando o impetrante indica errônea autoridade coatora, mas a autoridade notificada *encampa* impugnação e oferece a devida redarguição (ARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 1073).

16. Noutras palavras, a Teoria da Encampação será utilizada quando a autoridade coatora equivocadamente apontada na ação mandamental se manifesta sobre o mérito do ato impugnado, sendo que deverá ocorrer também o preenchimento de outros requisitos.

17. O Superior Tribunal de Justiça, assim tem se manifestado sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.*

*1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.*

*2. Na espécie: (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.*

*2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.*

*3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)*

18. Para o Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência pacífica, é necessária para a utilização da teoria da encampação o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

19. Do que se vê nos autos, não há hierarquia entre o Delegado da RFB de Recife e o Delegado da RFB em Santos, não houve manifestação pelo Delegado da RFB em Santos quanto ao mérito do ato tido por coator.

20. Havendo, portanto, manifesto equívoco no apontamento da autoridade coatora e não sendo caso de aplicação da Teoria da Encampação, é de rigor o indeferimento da inicial e a denegação da segurança.

**21. Em face do exposto, acolho a ilegitimidade passiva a RFB em Santos/SP e julgo o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 6º, § 3º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, II e 485, VI, § 3º, do CPC/2015.**

22. Ciência ao MPF.

23. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA  
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Os exequentes informam o recolhimento das respectivas custas e pleiteiam a expedição de certidão de validação de procurações, com o intuito de que seja promovido o levantamento de valores concernentes aos requerimentos expedidos (Id 40338527 e anexos e Id 41115076 e anexos).
2. Providencie a CPE a validação das procurações outorgadas ao patrono dos exequentes, dando-lhes ciência, após o cumprimento da determinação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA  
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Os exequentes informam o recolhimento das respectivas custas e pleiteiam a expedição de certidão de validação de procurações, com o intuito de que seja promovido o levantamento de valores concernentes aos requisitórios expedidos (Id 40338527 e anexos e Id 41115076 e anexos).
2. Providencie a CPE a validação das procurações outorgadas ao patrono dos exequentes, dando-lhes ciência, após o cumprimento da determinação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA  
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Os exequentes informam o recolhimento das respectivas custas e pleiteiam a expedição de certidão de validação de procurações, com o intuito de que seja promovido o levantamento de valores concernentes aos requisitórios expedidos (Id 40338527 e anexos e Id 41115076 e anexos).
2. Providencie a CPE a validação das procurações outorgadas ao patrono dos exequentes, dando-lhes ciência, após o cumprimento da determinação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, L. R. C., ADRIELLY RODRIGUES COSTA  
REPRESENTANTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Os exequentes informam o recolhimento das respectivas custas e pleiteiam a expedição de certidão de validação de procurações, com o intuito de que seja promovido o levantamento de valores concernentes aos requisitórios expedidos (Id 40338527 e anexos e Id 41115076 e anexos).
2. Providencie a CPE a validação das procurações outorgadas ao patrono dos exequentes, dando-lhes ciência, após o cumprimento da determinação.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012904-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KAZUKO MURAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 29349071 - Defiro. Providencie a CPE às diligências cabíveis para a autenticação da procuração.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000691-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **44259139**; segs., **44106014**; seg., **44104452** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004613-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO MACHADO JUNIOR - SP386065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## ATO ORDINATÓRIO

## DESPACHO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ante o TRF – 3ª Região, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em sede de juízo de retratação, mantenho o *decisum* recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a CPE a inclusão de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – CNPJ nº 03.730.204/0001-76 na demanda, na condição de terceira interessada, bem como seus advogados, segundo a petição Id 40045574. Após, intime-se, a fim de que esclareça em que condição intenta ingressar na lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007212-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MANOEL SERPA PINTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **44202330**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 42315468: Solicite-se à CEAB-DJ, pelo sistema, informações acerca da implantação da revisão do benefício da parte autora/exequente, nos exatos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da manifestação da C.E.F. (id. 39900980), determino à C.P.E. promover o imediato levantamento de eventuais restrições em contas e/ou bens em nome da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação/mediação, a realizar-se no **dia e hora a serem oportunamente determinados pela CPE**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do CPC.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, após a vinda da contestação, ou o decurso do prazo para a resposta, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003184-72.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BELLINI CANCELLA - SP233281

REU: GILBERTO CUNHA PEIXOTO, ANAMARIA PEIXOTO CONSTANTINO

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) REU: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

**DESPACHO**

ID. 43797253: Anote-se.

Defiro o pedido de desconsideração, quanto ao formulado na petição retro (id. 39860666).

Semprejuízo, cumpra a C.P.E., as determinações elencadas nos parágrafos 2º e 3º, do r. despacho pretérito (id. 38383823).

Com a resposta, arquivem-se os presentes embargos à execução, anotando-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001319-48.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006481-89.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA M MARTINS RIBEIRO MODESTO CONSTRUCAO - EPP, ALAN GOMES RIBEIRO, ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006517-34.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ANTONIO DORISVAN ALMEIDA - ME, ANTONIO DORISVAN ALMEIDA

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006666-30.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS

DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-07.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLITO ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006887-13.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARNELLI CHOCOLATES - COMERCIO DE CHOCOLATES E PRESENTES LTDA - ME, MARCELO ELIAS, TATIANA MARIA PEREIRA ANTONELLI ELIAS

#### DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007314-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:ESPOLIO DE NELSON SIMOES  
REPRESENTANTE:MARIA ROSA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761,

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO

ID. 37878557: Em atenção ao artigo 110 do C.P.C., a execução do julgado deve ser redirecionada ao espólio ou à sucessão do devedor, que passará a responder pelo seu débito, conforme o artigo 796 do mesmo diploma legal.

Assim sendo e à vista da documentação anexada (id. 37878566), determino a sucessão processual na presente execução de sentença, encaminhando-se os autos à C.P.E., para substituição pelo espólio no polo passivo.

Após, intime-se o espólio, na pessoa da inventariante "Maria Rosa Simões", portadora do CPF-MF nº 409.067.008-09, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da r. decisão relativa à partilha de bens, proferida no processo nº 0017508-67.2008.8.26.0037 (1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara - SP).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011293-46.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MARCEL DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44203350 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008051-45.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JO VENTINA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### DESPACHO

ID. 42810444: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 40434048: Defiro o sobrestamento do feito, devendo a parte interessada informar ao Juízo, acerca do efetivo desarquivamento dos autos físicos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-91.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCELO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Atribua o autor, o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006734-77.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO DE SOUZA MORENO - ME, RIVALDO DE SOUZA MORENO

#### DESPACHO

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCP.º

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCP.º, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-11.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 39752897: Venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005930-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBERATO CARIONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MAYARA DA SILVA DIAS - SP381086

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Como trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000192-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ZN C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-45.2021.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO SALUSTIANO DA SILVA FILHO

CURADOR: CELSO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CELSO SALUSTIANO DA SILVA FILHO**, qualificado nos autos e representado pelo seu curador, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o autor a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a cessação do benefício (03/08/2006).

Afirma o autor que é portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), submetendo-se a tratamento junto ao CAPS desde 23/08/2004, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Salienta que a incapacidade é tão relevante que atualmente se encontra na condição de interditado, conforme termo de curadoria juntado aos autos com a inicial.

Alega que foi beneficiário do auxílio-doença no período de 23/09/2004 a 24/11/2004 (NB 31/502.292.718-3) e de 19/05/2006 a 03/08/2006 (NB 31/502.934.002-1), quando este foi cessado pela autarquia.

Entende, porém, que a cessação do benefício foi indevida, na medida em que seu quadro de incapacidade laboral se manteve inalterado desde então, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, considerando o tempo transcorrido desde a cessação, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Considerando que o autor, na inicial, já apresentou seus quesitos e manifestou desinteresse na nomeação de assistente técnico, faculto tão somente ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

O autor deverá anexar aos autos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Sempre juízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia dos processos administrativos relativos ao NB 31/502.292.718-3 e ao NB 31/502.934.002-1 (incluindo eventuais perícias médicas administrativas) e/ou informes médicos dos sistemas informatizados.

Tendo em vista que o autor encontra-se interdito (id 44158794), abra-se vista dos autos ao MPF (CPC, art. 178, II, CPC).

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005431-84.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANALISSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004962-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

**ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime especial de lucro presumido.

Pretende ainda seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como os que se vencerem no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Emsíntese, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social pelo Lucro Líquido (CSLL) por meio da sistemática do lucro presumido.

Entende que a autoridade impetrada indevidamente exige a inclusão na base de cálculo dos supracitados tributos do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual se trata de ônus fiscal e não pode ser qualificado como parte do faturamento ou da receita.

Salienta que, diante da patente similaridade das situações, deve ser aplicado ao caso o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consoante RE nº 574.706.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 39141986), arguindo preliminar de não cabimento da ação, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (id 39534020).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39595938).

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante (id 40879165).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Superada a questão preliminar por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo para apuração do valor devido a título de IRPJ e da CSLL, ambos recolhidos de forma presumida.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*

Inegável, portanto, a natureza tributária da CSLL.

Todavia, deve se distinguir o presente caso da hipótese levada a julgamento pelo STF, cuja tese foi firmada no Tema 69 de Repercussão Geral.

Na hipótese dos autos, a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de IRPJ e da CSLL, quando recolhidos de forma presumida.

A chamada Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88 para o financiamento da Seguridade Social (art. 1º) e a apuração da base de cálculo da contribuição social para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido se dará sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do contribuinte optante pelo regime de tributação do lucro presumido também será calculada sobre a receita bruta, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).

Portanto, o sistema especial e simplificado de tributação incidente sobre o lucro presumido, cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irretroatível para o ano-calendário, possui caráter de benefício fiscal. Assim sendo, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação.

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Logo, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido, que é calculado com base em um percentual previsto em lei e aplicado sobre a receita bruta, o contribuinte deve se submeter aos parâmetros estabelecidos em lei.

Portanto, é inadmissível afastar da base de cálculo os impostos incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, uma vez que integram o conceito de receita bruta.

Neste sentido o E. STJ já havia se posicionado:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.*

*1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).*

*4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).*

(...)

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 07/05/2013).

Destaco que recentemente o Tribunal reafirmou a posição consolidada, fixando que "o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido" (STJ, Ag Int no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 05/02/2019, grifei).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. 5029290-52.2020.403.0000 (id 40879165).

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0207414-53.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANSELMO FERREIRA FILHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 0000733-40.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: RENATO DELPHIM MIGUEZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANTFDSUJ/SANTF-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004703-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FIO LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO:**

Junte-se aos autos cópia do extrato do depósito judicial vinculado a estes autos, consoante requerido pela União.

Após, abra-se vista ao ente federal, para ciência e eventuais requerimentos. Na oportunidade, esclareça a União sobre a situação do despacho aduaneiro objeto da impetração.

Com a manifestação da União, abra-se vista ao impetrante.

Após, venham conclusos.

Santos, 12/01/2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000173-37.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER SANTOS MINEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **44222315** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005015-78.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILMA LEODETTE MERLINE BAGAGIOLO, MIRIAN MERLINI BAGAGIOLO, MARCIA MERLINI BAGAGIOLO EGYPTO, MARA MERLINI BAGAGIOLO, EDIO LUIZ STEINER, LILIAN RODRIGUES, NEWTON FARIA YOUNG, TEODORO LOHNHOFF FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **43606235** e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-68.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA, JULIO OLIVEIRA FERREIRA, REGINALDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, JOAO OLIVEIRA FERREIRA, ARGEMIRO OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DO CARMO FERMINO PINTO, ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

REU: ANTONIO DE AGUIAR GOMES, SEVERINA PEDROZA GOMES, JOSE CANDIDO DE ARAUJO, JORGE BITTAR, ESTHER DA SILVA BITTAR, JORGE ALBERTO DE LUCA, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 44045155)

#### "DESPACHO

Id 33303705: Ciência à União.

Requerimos os autores o que entenderem pertinente em relação à citação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante as manifestações da União (id 23283270), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual.

Abra-se vista ao ente federal para, querendo, apresente contestação ao pedido inicial.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal"**

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000668-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008969-15.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43929252 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012180-35.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007034-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMIRA PEREIRA COTTA, ROBERTO COLLIRI RAMOS, SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA, SERGIO BRANCO DE SA, SILVIO DA SILVA MADEIRA, WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41900237 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010790-98.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000039-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42041846**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002553-04.2018.4.03.6104**

**EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução individual de título coletivo (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183) oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que, neste processo, a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderia ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Alega, ainda, que a impugnada computou valores incorretos a título de renda mensal paga, gerando excesso de execução.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$56.253,40, atualizada até 04/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 70.201,97, pretendido pela exequente (id. 8559601).

Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, os autos foram remetidos à contadoria judicial para a conferência das contas apresentadas.

O órgão de auxílio apurou como devido o valor R\$ 70.034,40 para 04/2018 (id. 38904163).

Intimadas, as partes não se opuseram às contas apresentadas.

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

## **DECIDO.**

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

No caso em exame, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial (TR) e acolhida a incidência dos juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.

### **Taxa Referencial**

De início, deve-se frisar que o título executivo determina a aplicação “na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, o que afasta a aplicação da Taxa Referencial – TR.

Ademais, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vemse posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.*

(...)

*- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ 04/04/2019).*

### **Juros moratórios**

Em relação aos juros moratórios, o julgado, de fato, os fixou a taxa de 1% (um por cento) ao mês (id. 5996107, p. 10).

Todavia, o julgamento ocorreu em 10 de fevereiro de 2009, sendo que posteriormente foi promulgada a Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, reduzindo o valor dos juros moratórios para patamar equivalente ao aplicável às cadernetas de poupança (art. 5º) nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Ressalto que inexistiu ofensa à coisa julgada na aplicação do novo índice aos processos julgados anteriormente à promulgação da lei, uma vez que se trata de mera eficácia futura do dispositivo legal, que possui incidência imediata desde a sua vigência (AI 5008793-51.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJe 10/01/2020).

#### **Cálculo acolhido: parecer contábil**

No caso dos autos, as informações apresentadas pela contadoria indicam que o cálculo apresentado pelo impugnante está incorreto, uma vez que utilizou a TR como índice de atualização monetária.

Por outro lado, a conta apresentada pela impugnada apresentou pequena diferença a maior, em razão da forma de apuração dos juros moratórios.

Assim, no presente caso deve ser acolhido o parecer contábil, que apurou o montante devido de R\$ 70.034,40, atualizado para 04/2018 (id. 38904163), uma vez que elaborado em consonância com o título executivo.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **ACOLHO PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (id. 38904163) e fixo o crédito exequendo em **R\$ 70.034,40, atualizado para 04/2018**, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno o impugnante a pagar honorários advocatícios ao impugnado, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ele apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC.

Considerando a sucumbência mínima da impugnada, deixo de condená-la em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios complementares**, em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e as resoluções do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000065-71.2021.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MARCOS PAULO S. DE OLIVEIRA PADARIA - ME, MARCOS PAULO SILVA DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor provimento judicial que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/192.614.281-8), para majorar o tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos não enquadrados administrativamente, com o consequente pagamento das diferenças em atraso desde a DER (30/11/2018).

Foi colacionada aos autos cópia da carta de concessão (id 32072554), partes do procedimento administrativo e perfil profissional previdenciário-PPP (id 32072580).

O INSS apresentou defesa (id 34962345), oportunidade em que impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e a improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

#### DECIDO.

Na impugnação (id 34962345), o réu demonstrou constar do sistema de relações previdenciárias a comprovação de que o autor auferia remuneração superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com efeito, observo do extrato do CNIS (id 32072558), atualizado até 04/2020, que não consta o fim do vínculo empregatício do autor para com a empregadora Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, após a concessão do benefício de aposentadoria.

Instado a se manifestar sobre a impugnação à gratuidade da justiça, o autor ficou-se inerte.

Desse modo, diante desse quadro, entendo presente a capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual **revogo o benefício da gratuidade da Justiça**.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos não enquadrados administrativamente.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

Em que pese a inércia do autor até o momento, entendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/192.614.281-8). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico.

No mais, que **recolha o valor das custas iniciais**, juntando aos autos o comprovante.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

A presente demanda veicula pretensão revisional e condenatória, pretendendo a parte, porém, *aproveitar-se dos efeitos de ação coletiva*, para **condenar** a ré a pagar a quantia de R\$ 22.533,26, tida por incontroversa, em razão do acordo firmado na ação civil pública, no que concerne à revisão do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (apuração de benefícios por incapacidade) aos benefícios por incapacidade, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Esclarece a autora que o INSS não implementou a revisão, sob a alegação de que a autora teria decaído do direito de revisão.

*Tratando-se de ação de conhecimento*, este juízo deu-se por incompetente, em razão do valor dado da pretensão ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (id 21685884).

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial de São Vicente, por ser o local de residência do requerente.

Entendeu o JEF de São Vicente, porém, que seria incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual suscitou conflito *em face da 1ª Vara de São Vicente*, o qual não foi conhecido, à míngua de recusa do juízo suscitado (id 43520687, p. 86/88).

Em face do não conhecimento do conflito, o JEF de São Vicente remeteu os autos à 1ª Vara de São Vicente, por entender que *não teria competência para liquidar ou executar sentenças de outros juízos* (id 43520687 p. 89/91).

A 1ª Vara Federal de São Vicente, por sua vez, entendeu por bem devolver os autos a este juízo, sob o fundamento de não ter sido apresentada pela autarquia previdenciária exceção de incompetência a justificar a competência daquele juízo para o julgamento do feito (id 43522330).

É o relatório.

#### DECIDO.

A rigor, a hipótese seria de conflito de competência (art. 66, II, CPC), uma vez que as razões invocadas pelo juízo de origem (id 43520687 p. 89/91) não estão presentes, no entender deste juízo, tendo em vista que a tutela deduzida na inicial é de conhecimento, com cunho condenatório, e não execução individual de título proveniente de ação coletiva.

Antes, porém, a fim de esparcar qualquer dúvida e prevenir novos incidentes, entendo por bem franquear a abertura do prazo de 30 (trinta) dias à autora, a fim de que emende a inicial e *esclareça a natureza da pretensão deduzida* na demanda, bem como os fundamentos em que está ancorada.

Ressalto à parte que, caso pretenda a execução individual do título coletivo, a demanda deve prosseguir neste juízo, à luz da limitação expressa do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, sendo inviável, porém, a cumulação de novos pleitos condenatórios, à vista da proibição contida no art. 327, § 1º, III, do CPC (adequação de procedimentos aos respectivos pedidos).

Por outro lado, cabe destacar que, em ação individual, não pode a autora se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, uma vez que estas, embora não induzam litispendência, não beneficiarão os autores de ações individuais, quando prosseguir até o julgamento do mérito (art. 104, CDC).

Com a manifestação da autora, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000527-62.2020.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: EVALDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PANIFICADORA KALU LTDA - ME, ANDRESSA DAS NEVES ABREU, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO**

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição do embargante sob o id 41189237, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se imediatamente o despacho proferido sob o id 37858529, expedindo-se mandado de citação dos embargados nos endereços fornecidos pelo embargante na manifestação sob id 34343317, a saber:

- Panificadora Kalu Ltda - Avenida Deputado Ulisses Guimarães, 992, Jardim Rio Branco, São Vicente/SP, CEP 11347-000 – hoje com a denominação NOVA KALU.

- BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO - Rua Ubirajara Barroso de Oliveira, n. 20 Vila Matias – São Vicente/SP, CEP 11345-240;

- ANDRESSA DAS NEVES ABREU - Rua Padre Antônio, n. 2, Casa 1, Cubatão/SP, CEP 11531060.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição sob o id 41189237.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: BRAMPAC S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Comunique-se, através de correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de Osasco, a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme certificado no id 44056905.

Esclareça-se, outrossim, a existência de penhora pretérita, promovida pela 2ª Vara Federal de Osasco, encaminhando cópia da decisão acostada no id 43481116, para conhecimento.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCCESSOR: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO, LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) SUCCESSOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Os requerimentos sob id 39335949 e 39335368 vieram acompanhados de instrumentos de cessão apócrifos, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Proceda-se à inclusão de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 11.648.657/0001-86 e RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.388.204/0001-38.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009518-88.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LC M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **43598267**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004676-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. **43601691**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de janeiro de 2021.

**5ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007255-12.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JANETO SOUSA PINTO

Advogado do(a) REU: GILVAN DE SOUSA RODRIGUES - PI14555

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a defesa de Janeto Sousa Pinto para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente memoriais de alegações.

Após, voltem conclusos para sentença.

Santos-SP, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

### DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos por Mário Márcio da Silva e Rodrigo Alves dos Santos.

Observe a Secretaria o preconizado pelo artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do acusado Wanderley Almeida Conceição, bem como dos demais apelantes.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001869-38.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIJIN

Advogado do(a) REU: YONG JUN CHOI - SP142873

### DECISÃO

Vistos.

Acolhendo a promoção do Ministério Público Federal objeto do ID 43972481, considerando as condições demonstradas pela ré, residente no exterior, em tratamento de câncer, além das dificuldades vivenciadas por toda a sociedade em face da pandemia do COVID-19, concedo a oportunidade de retomada das condições anteriormente estabelecidas para o cumprimento da suspensão condicional do processo.

Intime-se a beneficiária, por meio de sua defesa, para que dê início à retomada do cumprimento da prestação pecuniária dos doze salários mínimos restantes, depositando no prazo de dez dias a primeira parcela, comprovando trimestralmente as posteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006688-88.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO AUGUSTO FRANZINE, MARCELO CARDINALE BRANCO, CARLAC APARROZ BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Certifique a Secretaria o estágio atual em que se encontra o processamento da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Em seguida, em vista do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, intime-se o Ministério Público Federal para oferta de resposta no prazo legal, após o que será analisada a questão afeta à competência e, se o caso, o pedido de liminar.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008422-98.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROGERIO LAZARO, ROGERIO RODRIGUES GASPAR

Advogado do(a) REU: SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR - SP414646

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA - SP336425

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Vistos.

Certificado o decurso de prazo concedido por meio da Decisão objeto ID 42418900, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para oferta de alegações finais por memoriais (PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS).

Após, voltem conclusos para sentença.

Santos-sp, 12 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5006726-03.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KOHL - SP314260

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS - SP

### DECISÃO

Vistos.

Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, não verifico a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada. Tampouco verifico contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar a concessão de liminar.

Comefeito, a princípio, tenho que o ato hostilizado possui fundamento de validade nas regras postas no art. 144, § 4º, da Constituição, no art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013, e não discrepa do entendimento predominante na jurisprudência.

De fato, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm se manifestando no sentido da possibilidade de requisição de informações de dados cadastrais por Autoridade Policial, ou por representante do Ministério Público, para fim de instrução de investigação criminal, independentemente de ordem judicial.

Nesse sentido, são os v. acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE.

(...)

MÉRITO DA CONTROVÉRSIA 4. O Ministério Público, em suas atividades precípua, depara-se constantemente com a necessidade de buscar dados e informações de usuários investigados para instruir processo judicial, inquérito policial ou qualquer outra investigação criminal ou civil, constantes em bancos de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado. O acesso a tais bancos é essencial para que haja sucesso na tarefa de individualização e identificação de agentes praticantes das mais diversas infrações penais, seja na posição de autores, partícipes ou até mesmo como testemunhas de crimes.

5. Outro ponto imprescindível ao deslinde da presente controvérsia é a distinção de dados e dados cadastrais. Enquanto os ‘dados’ revelam aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo e possuem proteção constitucional esculpida no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, os ‘dados cadastrais’ se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc.

6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de ‘dados’ previsto na Constituição é diferente do de ‘dados cadastrais’. Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012.

7. Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários.

8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011.

(...)

12. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, destaque-se que o art. 17-B da Lei 9.613/1998, incluído pela Lei 12.683/2012, e o art. 15 da Lei 12.850/2013, na verdade, reforçam a tese argumentativa do provimento do presente apelo recursal. Ambos indicam a possibilidade de a autoridade policial e de o Ministério Público terem acesso, independentemente de autorização judicial, de dados cadastrais do investigado para fins investigatórios, em total harmonia ao que se pleiteia no presente Recurso Especial.

(...)

15. Ao Ministério Público deve ser assegurado o acesso a informações não agasalhadas por sigilo bancário (dados cadastrais de pessoas investigadas), para o fim de instruir os procedimentos investigatórios de natureza penal e civil.

16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.04.2018, DJe 26.11.2018 - sublinhei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO DIREITO DE EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR EM NEGAR À POLÍCIA FEDERAL OS ‘DADOS CADASTRAIS’ DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS (NECESSÁRIOS PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL), À CAUSA DA NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. ‘DADOS CADASTRAIS’ NADA TÊM A VER COM AS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, CUJO CONTEÚDO, SIM, É INVIOLÁVEL À EXCEÇÃO DE RESSALVA JUDICIAL. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA CONCESSIVA DO *WRIT*.”

1. A questão posta no *mandamus* versa sobre a pretendida necessidade de autorização judicial para a disponibilização de *dados cadastrais* de usuários do serviço telefônico. Mais precisamente, se essas informações estão abrangidas no conceito de comunicações telefônicas, para fins da proteção prevista no art. 5º, XII, da CF/88.

2. Os chamados ‘dados cadastrais’ dos usuários dos serviços telefônicos são as informações relativas ao proprietário de determinada linha telefônica, basicamente o nome completo, o próprio número da linha de telefone, o CPF, o RG e endereço; essas informações nada têm a ver com o conteúdo da comunicação telefônica, esse sim, inviolável a não ser sob ressalva judicial.

3. O inciso XII do art. 5º da CF assegura o sigilo das comunicações telefônicas, nas quais não se inserem os ‘dados cadastrais’ do titular de linha de telefone celular. Precedentes.

4. Sentença reformada. Segurança negada. (Apelação/Reexame Necessário nº 0000108-56.2013.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJe 14.03.2016 – g.n.)

Ante o exposto, à míngua de manifesta ilegalidade ou abusividade, certo que os requisitos inscritos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2010 são aditivos e conexos, **indefiro** a pleiteada liminar.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Santos-SP, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

#### DESPACHO

Vistos.

Pedido objeto ID 44245444.

Anote-se no sistema, excluindo os antigos defensores.

Santos-SP, 19 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-09.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-11.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir a parte final da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GELSO FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**GELSO FERREIRA DE AQUINO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 41448584, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em outubro de 2020, que o autor sofreu queda de laje com fratura de vértebra torácica (T12) e de rádio distal. Foi indicado tratamento conservador, com uso de colete e imobilização de membro superior. Foi afastado do trabalho entre 16 de setembro de 2013 até 25 de março de 2014. Retornou ao trabalho e manteve a atividade habitual até abril de 2020. Consta, ainda, que ao exame clínico, não há alteração da mobilidade da coluna vertebral e dos membros superiores. As fraturas estão consolidadas e não geram limitação funcional.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

*(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)*

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-44.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDA CLEIDE DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 02 de março de 2021, às 11h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004190-86.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA LUCELITA DE SOUSA

**DESPACHO**

ID 40116332: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 38854478 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-67.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO BUENO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência e determino a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 02 de março de 2021, às 12h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserido no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004799-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CAMILIO MENDES SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## SENTENÇA

**CAMILIO MENDES SERRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para que a autoridade coatora promova a análise do requerimento de benefício assistencial ao idoso formulado pelo impetrante na data de 02.03.2020.

Aduz que ingressou com pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS), o qual, mesmo após ter sido cumprida a exigência na data de 07/07/2020, ainda não foi concluído. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o requerimento em questão foi transferido para fila nacional do programa especial para análise de benefício e se encontra pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas, bem como as informações da autoridade coatora, observo que a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em 02/03/2020 e, mesmo depois de cumpridas as exigências do INSS, não houve conclusão do pedido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de dez meses sem que houvesse decisão no requerimento, razão lhe assiste.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido de concessão do benefício assistencial do Impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004672-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando a petição acostada ao ID 40360973, emende o autor a petição inicial para constar especificadamente na fundamentação e nos pedidos o(s) período(s) que requer ver reconhecido(s) como laborado(s) em condições especiais, acostando os documentos pertinentes.

Ainda, deverá juntar o processo administrativo do requerimento indeferido em 26/09/2019 (conforme pedido item "d", da petição inicial), com a devida negativa do INSS em conceder o benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela parte ré face aos termos da sentença, apontando o ora Embargante omissão decorrente do fato de se haver determinado a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores devidos desde a DIB, 21.6.2010, porém sem observância da prescrição quinquenal.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, não constou da sentença a questão atinente a prescrição quinquenal.

Posto isso, acolho os embargos declaratórios para, retificando o dispositivo da sentença, alterar seu tópico "c", que passa a ter a seguinte redação:

*"Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e respeitando a prescrição quinquenal."*

Restam mantidos os demais pontos da sentença.

### P.L.C.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-42.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 09h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-29.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO TERTULIANO BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 10h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-10.2020.4.03.6114

AUTOR: AGLAILSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

**DESIGNO o dia 16 de março de 2021, às 11h00, para a realização da perícia médica.**

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-32.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005792-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE XAVIER DA CRUZ

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000910-52.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, JORGE BRASILEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, MARIO C ASEMIRO, ABRAHAO ISMAEL MARSICK, JOSE OSMAR CARDOSO, JORGE NAUFAL, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA DUSI, ROGER BROCK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

**DESPACHO**

Id. 44137382: Cumpra-se a secretaria a decisão anteriormente proferida, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente (Id. 44109547). Expeça-se edital para intimação da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda os executados intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000369-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA, GILBERTO SAVORDELLI, COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLECI FRIZAO - SP272049, ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do exequente (Id. 41411933), defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 44.411 (1º CRI de São Bernardo do Campo/SP), tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos nº 1011427-46.2014.8.26.0564.

Em relação ao pedido formulado por terceiro interessado (Id. 39890135), a tutela requerida já foi atendida, conforme se verifica na certidão Id. 41242441.

Após, prossiga-se a execução.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005152-49.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: JULIANA GONZALEZ

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Observe ainda que há bens Imóveis penhorados nos autos.

Proceda a secretaria a intimação pessoal da executada, da penhora realizada (Id. 25979470).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006195-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

## DESPACHO

ID nº 43365807: Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006569-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

## DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Observo que o transcurso de prazo para o executado já foi certificado nos autos no dia 10/10/2020.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003969-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

## DESPACHO

Id. 43719902: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço informado pelo exequente (Id. 43719902).

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000472-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado (certidão negativa – Id 27060335).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANAINA GOMES RIATO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado (certidão negativa – Id 27060334).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004789-62.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou negativa, porém o ato de tentativa de constrição ocorreu em 18/07/2014 ou seja, há mais de 6 (seis) anos. Período esse de pode ter ocorrido uma mudança em sua situação financeira.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja deferido o pleito formulado pela exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001673-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GRAZIANI GOBATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da executada (Id. 33366125), uma vez que a mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de parcelamento da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos do despacho inicial

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000144-38.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARSOTTI, MAGALI RODRIGUES, LUIZ CARLOS BARSOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRAZ FABIANO - SP79543

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRAZ FABIANO - SP79543

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRAZ FABIANO - SP79543

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID nº 44119945) que determinou a este Juízo o levantamento da construção dos valores existentes em fundo de investimento de titularidade da co-executada MAGALI RODRIGUES, considerando, ainda, que até o momento, a instituição financeira não informou e tão pouco transferiu para estes autos referida quantia, intime-se a parte executada para que comprove detalhadamente quais valores àquela época teriam sido bloqueados por este Juízo.

Não obstante, oficie-se com urgência, ao Banco do Brasil, para que este, no prazo de 48 horas, contados do recebimento do ofício, apresente extrato discriminado dos valores bloqueados por ordem emanada nestes autos, bem como coloque tais valores à disposição deste Juízo.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Com a juntada dos documentos acima especificados, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005008-51.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

#### DESPACHO

Id. 44227885: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Nada mais sendo requerido e considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005137-85.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUP MONTAGENS MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ALUP, ROBERTO YASUHIKO UEMATSU

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

## DESPACHO

ID nº 35042693: inicialmente, demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal e considerando o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) imóvel de matrícula nº 42.237, penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-78.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

## DESPACHO

ID nº 40614674: considerando a certidão ID nº 44232744, deixo de apreciar o pedido da exequente.

Prossiga-se o feito nos termos da determinação proferida no ID nº 40481394, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003668-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RF CHEMICAL SOLUTIONS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

## DESPACHO

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" outorgada pelo sócio administrador, e contrato social atualizado, uma vez que no contrato social juntado aos autos consta como sócio o sr. Raul Horácio Ferrari e a procuração outorgada pelo sr. Eduardo Correia Ferrari, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe ainda que a certidão de objeto e pé poderá obtida diretamente no site da JF SP através do link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>

Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002797-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW REVISADORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

#### DESPACHO

ID nº 42019214: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, diante do pedido de nova pesquisa de ativos financeiros em nome do executado, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na sua manifestação.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004655-32.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 459/1659

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER-AD SERVICOS DE ESCRITORIO E MAO DE OBRALTD

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006913-91.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LUIZA EXPRESS TRANSPORTE RODOVIARIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, AILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003979-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAU SERVICOS DE MANUTENCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**DESPACHO**

Diante do transcurso de prazo da decisão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004739-33.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TRANSCARVEL TRANSPORTES LTDA.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000244-09.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARVALHO DE AQUINO - SP296146

**DESPACHO**

ID nº 40910791: Em razão da notícia de pagamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007941-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURIPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630, ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859

**DESPACHO**

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001855-34.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor de **R\$ 120.390,88 em 12/2020** (ID 43151045)

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos do INSS (Id 43307513), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44150309).

Destarte, declaro como devido ao exequente o valor de **R\$ 117.480,15 e R\$ 2.910,73 (ID 43151045), em dezembro de 2020.**

Espeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-85.2020.4.03.6114

REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCISCO MELO

AUTOR: JOAO BATISTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) arguida(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

SUCESSOR: MARIA DAS DORES PEREIRA CARNEIRO DA SILVA, LOUISE ANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 6.196,93 em 11/2020 (ID 42562193).

O INSS não apresentou impugnação, manifestando sua concordância com os cálculos da parte exequente (Id 43026152), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44081631).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 6.196,93, a título de honorários sucumbenciais (ID 42562193), em novembro de 2020.**

Expeçam-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para intimação, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados (Id 43085490).

Intimem-se e cumpram-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Requeira o INSS o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002082-87.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

**Vistos.**

**Ciência ao patrono da parte autora da certidão de procuração autenticada expedida.**

**Intime-se.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002372-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALKMAR PONTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

**Vistos.**

**Digam as partes sobre o informe da Contadoria Judicial.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-91.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: VANDERLEI CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: IVANETE COSTA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-53.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-67.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AIRTON SOARES REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Esclareça o Impetrante a propositura da ação em SBC, uma vez que a competência nas ações mandamentais é ditada pela sede da autoridade coatora.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005847-63.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Abra-se vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas (Id 43769691) e documentos que acompanham.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020793-95.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES SILINGARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU TRENTIN JUNIOR - SP144476

IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

Vistos.

Abra-se vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id 43702536 e documento que acompanha - Id 43702542.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-85.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Acolho o pedido de honorários periciais e os fixo na quantia requerida.**

**Deposite o autor o valor no prazo de cinco dias.**

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-82.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADILSON BROGIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Autor recebe a título de aposentadoria o valor de R\$ 4.729,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004478-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZA CARLA AVELINA, ROGELIO MARTINS DOS SANTOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo, e assim, não constam parcelas em atraso (Id 44124052), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002630-30.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA, JOAO PEREIRA, JOSE HENRIQUE RINALDI, LUIZ FERNANDO CROTE, NELSON MANOEL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL GARCIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor de **RS 135.272,52 em 10/2020** (ID 41061842)

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos do INSS (Id 43065940), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44099833).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **RS 127.788,65 e RS 7.483,87 (ID 41061842), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, **com destaque dos honorários contratuais – ID 43065941.**

Intimem-se e cumpriam-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-77.2020.4.03.6114

AUTOR: ERCILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-74.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLADISIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural, no período de 05/12/1983 a 21/08/1985, de rigor a oitiva de testemunhas.

Disso, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 140.599,17, em 10/2020 (ID 42347824).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 120.311,47 em 10/2020 (ID 42347824).

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos do INSS (Id 43127192), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44114370).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 111.053,84 e R\$ 9.257,63 (ID 42347824, em outubro de 2020).**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Com relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em favor do escritório do patrono do Autor ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, consoante requerido – ID 43127192, devendo atentar-se a parte de que o instrumento de Procuração deverá encontrar-se devidamente regularizado nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a redesignação da perícia na Carta Precatória expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000629-81.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, AMANDA CARLOS DA SILVA, RONALDO APARECIDO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogados do(a) EMBARGADO: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Advogados do(a) EMBARGADO: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320, CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, partes qualificadas na Inicial, distribuída por dependência aos autos da ação de Procedimento Comum de número 000007-70.2014.403.6114.

Devidamente intimado o INSS acerca da decisão Id 41388164, manteve-se inerte.

E, tendo em vista que após a vigência no novo CPC, a defesa típica do executado não é mais autônoma (Embargos à Execução), sendo a impugnação o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença, a presente ação autônoma não é mais necessária, devendo prosseguir assim com a execução, nos autos da ação principal.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral da presente ação de Embargos à Execução para os autos principais - autos n. 000007-70.2014.403.6114.

Prossiga-se a ação de execução naqueles autos.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000098-31.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: ADEMIR FERNANDO GRACIOLLI

Advogado do(a) DEPRECANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia nas empresas Fantinati Logística e Transporte Ltda. e Trafi Logística S/A.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003299-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. L. PINHEIRO FERNANDES - ME, ANTONIA LERISVAN PINHEIRO FERNANDES

Vistos

Ciência à CEF dos IDs 41925527 e 42085432 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos

Ciência à CEF dos IDs 41692848 e 41921955 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003409-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FASTH ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, FREDERICO ALMEIDA REGO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 42381660 e 42703727 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003293-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRIP WEAR CONFECÇOES LTDA - ME, DOMINGOS SAVIO BARBOZA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43397291 e 43834864 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003431-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43883791 e 44100630 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEA NUNES DE CARVALHO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 42716627 e 42893827 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003767-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MAJDA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL CHAWA, HIBA MOHAMAD CHAWA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 41420575 e 41599771 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL, sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003819-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REGINA CELIA DE FREITAS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 41549765 e 41673437 bem como da indisponibilidade do sistema SIEL ,sem previsão de retorno, o que impede a pesquisa.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALEZ CIANCIARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos

Diante do interesse em nova hasta pública expeça-se mandado de avaliação.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000197-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, SILVANA APARECIDA GALVANI DE ALMEIDA, FERNANDO ALVES DA SILVA, FLAVIO ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Deixo de apreciar a petição retro, tendo em vista o documento id 44213387.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento integral pelo exequente, no valor de R\$ 6.950,62, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007844-31.2004.4.03.6114

AUTOR: MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deixo de apreciar a petição retro (id 44193452), item "b", eis que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais por meio de RPV, já foi levantado pelo Patrono da parte exequente, consoante extrato juntados aos autos - Id 44211563, em 09/11/2019.

Ademais já proferida sentença de extinção nestes autos, com trânsito em julgado em 09/04/2019 - Id 41884589 (página 12 do documento).

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 44164895

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte exequente (comprovante de residência atualizado) no 44120050.

Após, cumpra o INSS integralmente a determinação Id 43322628, no prazo de 05 dias.

Int.

SEQÜESTRO (329) nº 0002950-55.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REU: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REU: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943  
ADVOGADO do(a) REU: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REU: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REU: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REU: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REU: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REU: EDGARD NEJM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REU: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370  
ADVOGADO do(a) REU: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REU: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REU: JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Tendo em vista a informação de cumprimento da ordem judicial pelo Banco Bradesco (ID 4416974), não havendo mais pendências, determino o arquivamento do presente procedimento.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEANDRO RACA - SP407616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAO UN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO - SP257222  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TARIJA LOUZADA POZO - SP316323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAMIAN VILUTIS - SP155070  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MÜCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VALERIA KASSAI - SP347927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZAHLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA CALVELO GRACA - SP367990  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUISA RUFFO MUCHON - SP356968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULO JOSE ARANHA - SP365318  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ROMEIRO - SP234983  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO PODVAL - SP101458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: SUELI SUSTER - SP110243  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA LIMA MARUJO - SP330289  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL GERSTLER - SP314199  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIEL ZACLIS - SP271909  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA REGINA LOBO DACOSTA - SP184105  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE PETRY NARDI - SP155744  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL TUCHERMAN - SP206184  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIO PAIVA GERDULO - SP314495  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DAVI RODNEY SILVA - SP340863  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ITALO BARDI - SP345010  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGARD NEJM NETO - SP327968  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DENISE NUNES GARCIA - SP101367  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOYCE ROYSEN - SP89038  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIULLIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RACHEL LERNER AMATO - SP346045  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSULOPES - SP310861  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: RAÍSSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ELAINE ANGEL - SP130664  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600

ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JOSE CARLOS DIAS - SP16009  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARIANGELA TOME LOPES - SP159008  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616  
ADVOGADO do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Dê-se ciência à defesa do investigado OSVALDO DE OLIVEIRA NETO da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal referente ao questionamento acerca da atualização dos valores depositados em contas judiciais (ID 44171267).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-63.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) REU: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogados do(a) REU: DANIELA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP428698, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de ÂNGELO LOMBARDO e JOÃO DE SOUSA FILHO, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, os réus teriam, nos exercícios de 2005 e 2006, em unidade de designios, suprimido o pagamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e seus reflexos referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, deixando de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 64.088,25 (sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), após acrescidos os juros e multa – crédito definitivamente constituído em 01/08/2011 (Id 24419170 p. 03/07).

A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2015 (Id 24419170 p. 08).

Citados (Id 24419170 p. 17/21), os acusados apresentaram respostas à acusação. JOÃO DE SOUSA FILHO requereu a absolvição sumária (fs. 23/26 do id 24419170) e ÂNGELO LOMBARDO informou adesão ao parcelamento do débito tributário, na forma da Lei nº 11.419/09 (Id 24419170 p. 23/26 e 27/33, respectivamente).

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo (Id 24419170 p. 38) confirmou a adesão ao parcelamento em 25/01/2014, situação pendente de consolidação (Id 24419170 p. 44/46).

Sobreveio decisão em 09 de outubro de 2015, determinando a suspensão do processo e o curso da prescrição, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 11.941/09 (Id 24419170 p. 40).

Com a superveniência da solicitação de exclusão do parcelamento, por parte de ANGELO LOMBARDO em 20/03/2018 (Id 26130466 p. 01/07), houve a ratificação do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento para 17/09/2020 (Id 34159189), redesignada para 01/10/2020 (Id 34366591).

Na audiência de instrução, realizada em 01/10/2020, somente colheram-se os interrogatórios dos acusados, vez que não foram arroladas testemunhas (Id 395589063 p. 01).

Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais de ÂNGELO LOMBARDO (ids 39567677, 39567678 e 39567679) e de JOÃO DE SOUSA FILHO (ids 39567680, 39567681 e 39567682).

Encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pugnano pela condenação de ÂNGELO LOMBARDO e JOÃO DE SOUSA FILHO como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal (Id. 40450959).

JOÃO DE SOUSA FILHO apresentou memoriais finais, pugnano pelo reconhecimento da a) prescrição da pretensão punitiva, devido a ultrapassagem do limite permitindo, com fulcro nos artigos 109, inciso III, do Código Penal e artigo 107, inciso IV, 1ª parte do Código Penal, restando inaplicada a pena proposta pelo ilustre membro do Ministério Público Estadual; b) Que acusado seja absolvido pela ausência de provas suficientes da prática delitosa, exaurindo – o de possível condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal, e que seja determinado a inépcia da inicial, com fulcro no artigo 41, do Código Penal; c) Que seja aplicada a pena no seu importe mínimo legal cominado, visto a ausência de provas e dolo; d) Que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 65, do Código Penal; e) Que seja concedida a prisão domiciliar por moléstia grave, nos termos do artigo 11, inciso I e II da Lei de Execuções Penais (Id. 40591892). Junta os relatórios médicos no Id. 40593308.

ANGELO LOMBARDO, apresentou memoriais finais, alegando: a) prescrição da pretensão punitiva, devido a ultrapassagem do limite permitindo, com fulcro nos artigos 109, inciso III, do Código Penal e artigo 107, inciso IV, 1ª parte do Código Penal, com a consequente extinção do presente, e b) Que acusado seja absolvido pela ausência de provas suficientes da prática delitosa, com fulcro no artigo 386, inciso VI e VII, do Código de Processo Penal, e que seja determinado a inépcia da inicial, com fulcro no artigo 41, do Código Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, postula a fixação da pena em patamar mínimo, tratando-se de réu primário e de bons antecedentes (Id. 42021303).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe mencionar o entendimento, segundo o qual, o crime *sub judice* possui natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo." (RHC 58.410/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

É certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a Súmula pode retroagir e atingir fatos anteriores a 2009, data de sua edição, porque é mera consolidação de precedentes, conforme se vê abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICABILIDADE A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, considerando o teor da Súmula Vinculante 24, o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição. 3. Os preceitos constitucionais que regem a aplicação benéfica retroativa da norma penal ao acusado e a irretroatividade da regra mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da CR) não são aplicáveis na hipótese de precedentes jurisprudenciais, pois se referem às leis penais. 4. Agravo regimental desprovido. (RE 1192924 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09-2020 PUBLIC 18-09-2020)**

Com efeito, no caso concreto, entre a constituição definitiva do crédito tributário em 01/08/2011 e o recebimento da denúncia em 29/06/2015, primeira causa interruptiva da prescrição, não decorreu prazo superior a 06 (seis) anos, resultado da leitura conjunta dos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal, razão pela qual afasta a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A denúncia imputa aos réus a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90, em razão de estes terem suprimido o pagamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e seus reflexos referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, deixando de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 64.088,25 (sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), após acrescidos os juros e multa – crédito definitivamente constituído em 01/08/2011 (Id 24419170 p. 03/07).

Tal dispositivo está assim definido no mencionado diploma legal:

*Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.*

A materialidade restou sobejamente demonstrada por meio das provas coletadas, consubstanciadas:

(A) Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000359/2008-85, contendo cópias das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de ÂNGELO LOMBARDO, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, transmitidas pelo acusado JOÃO DE SOUSA FILHO (Id 24419169 p. 78/89)

(B) Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal que indica as despesas glosadas nas declarações de IRPF, redundando na diferença apurada em R\$ 10.390,66 (dez mil e trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) - DIRPF/2005 (ano-calendário 2004) e R\$ 10.309,75 (dez mil e trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos) - DIRPF/2006 (ano-calendário 2005) (Id 24419169 p. 94/95) e demonstrativo consolidado do crédito tributário (Id 24419169)

(c) Auto de Infração lavrado em 29/09/2008 contra ÂNGELO LOMBARDO, apurado o crédito tributário no valor de R\$ 43.736,52 (quarenta e três mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devidamente constituído na esfera administrativa em 01/08/2011.

A autoria dos corrêus igualmente restou demonstrada.

Das provas colhidas, pode-se afirmar que JOÃO, valendo-se de seu escritório de contabilidade "TIRADENTES SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO S/C LTDA. - ME", atuou como contador do réu ÂNGELO, foi o responsável pela inserção das despesas dedutíveis inexistentes nas declarações de ajuste anual do contribuinte, que resultou na redução indevida do pagamento dos valores devidos a título de IRPF.

Em seu interrogatório (Id. 39595577, 39595578, 39595582 e 39595583), JOÃO DE SOUSA FILHO declarou:

"era metalúrgico e, depois que aposentou, teve uma microempresa de digitação (...); a microempresa foi fechada em 2007 (...); já foi processado anteriormente referente à mesma matéria, com duas ou três condenações (...); abriu a empresa de digitação e, excepcionalmente, apareciam pessoas querendo digitar a declaração e os documentos que traziam no envelope, com folha de rendimentos e recibos que traziam como verdadeiros; digitava, enviava, imprimia um recibo e entregava para o cliente; é baclarel em Direito, mas não prestou OAB; sua empresa de digitação chamava-se "Tiradentes Serviços de Digitação"; tinha algumas pessoas que trabalhavam com o depoente, mas não tinha contabilidade não; prestava serviços de digitação, como trabalhos de escola, sendo que alguns dias não tinha serviço e outros dias trabalhava o dia todo, acumulando até serviço; tinha três funcionários com o depoente trabalhando; em 2007, o preço mínimo que cobrava era vinte reais e depois, conforme o volume de serviço, cobrava mais; para as declarações de imposto de renda simples, sem dependentes ou nada para acrescentar, cobrava vinte reais, mas de acordo com a complexidade da declaração cobrava mais; de quem tinha que imprimir patrimônio, dependentes, despesas, dívidas, pagamentos, essas coisas, o depoente cobrava mais; não tinha um preço máximo fixo, apenas o mínimo; tinha declaração que custava setecentos, até oitocentos reais, mas a média era de cem ou duzentos reais; a declaração já era eletrônica, era só preencher no computador; digitava, gravava e enviava; a pessoa mandava um envelope com a documentação toda, que às vezes conferia os documentos que podiam ser lançados, mas não abatidos do imposto, outros podiam abater; digitava pagamentos de empregada doméstica, mas não podia abater; digitava o pagamento e despesas com escola de inglês, mas não podia abater no Imposto de Renda; era difícil dar um recibo, pois para algumas pessoas com declarações simples não dava, mas quando era mais complexo tinha os talões para dar recibos; tinha uma contadora que não trabalhava dentro da sua empresa, cujo nome era Aracélia, mas não lembra o nome da empresa; era JOÃO quem digitava as declarações de imposto de renda e, quando não era, revisava as declarações; só JOÃO gravava, disponibilizava e enviava as declarações; nunca fez propaganda ou pediu para fazer, as pessoas apareciam e depois indicavam colegas; os clientes passavam alguma informação, pois nunca fez nenhuma, sendo que nem placa no portão tinha; quanto à quantidade de clientes, não tem esse cálculo; não lembra do sr. ÂNGELO; o foco principal era digitar trabalhos escolares, os clientes apareciam excepcionalmente no início do ano, mas não tinha ninguém cadastrado (...); preenchia, digitava tudo e já enviava a Declaração, sendo que marcava uma data para retirada das declarações que não davam tempo de fazer na hora; não cobrava um percentual sobre o imposto a devolver, mas cobrava diferente para casos em que tivesse muita coisa para digitar, sem ter porcentagem fixa; não cobrava baseado na restituição; algumas despesas não achava conveniente declarar (...); declarava mais para pessoas de classe média-baixa; não escolhia cliente pessoa-física; declarava despesas com veterinários como pagamento, mas não como abatimento; no programa da Receita sempre tem uma tabela com a relação do que pode ser abatido com o que não podia; não selecionava o que lançava, mas sim colocava as coisas nas colunas de abatimento e pagamentos não dedutíveis; sempre fez a sua declaração, e também fazia das pessoas que o procuraram quanto aos dependentes, a pessoa mandava a cópia da declaração anterior com o nome dos dependentes que havia colocado; apenas declarava o que estava no documento, não inventava nada; não mudava os números, pois era de acordo com o recibo (...); seu apelido nas indústrias que trabalhava era JOÃO PIAUI"

ÂNGELO LOMBARDO, devidamente interrogado (Id 39595572 e 39595573), declarou:

"primeiramente, não conhece o Sr. JOÃO; a declaração de IRPF feita não era somente do depoente, mas sim de várias pessoas, entregues em uma bar perto da Mercedes, e uma pessoa levava ao escritório dele; não sabe onde é nem conhece; sempre procedeu a declaração dessa forma; antigamente fazia em um escritório que não lembrava onde era, e depois quando surgiu na Mercedes a entrega para alguém fazer, o depoente ia até o bar para entregar as declarações; não só o depoente, mas várias pessoas da Mercedes; sempre recebeu restituição de Imposto de Renda, mas na vida inteira, mas tiveram verbas que pagou e verbas que recebeu, na época de 2004/2005 recebeu a restituição; não conhece a pessoa que pegava os documentos no bar, levava para o escritório para fazer as declarações e depois retornava ao mesmo bar, para entregar o cheque com valor da restituição para todos; não tinha outra alternativa, pois nunca foi em escritório, sendo que sempre entregou neste bar e recebia no mesmo bar; quando entregou, colocou tudo em um envelope; quando recebeu, não abriu para conferir a sua declaração; quando voltava, voltavam os mesmos documentos que havia enviado e um CD, que nunca abriu e não se lembra se possui ou não; ao saber das pessoas colocadas como dependentes econômicos e da alteração do seu valor de dedução, ficou apavorado e sem saber qual decisão tomar, porque não tinha aquelas pessoas em seu convívio; tentou pagar o imposto e não conseguiu, até hoje, porque ganha pouco e não pode pagar; além disso, possui vários problemas relacionados à doença de sua esposa, que o convênio consome metade de seu salário; sua esposa tem câncer no pulmão, fez cirurgia e retirou um terço do pulmão, e que sua esposa tem trombose e não pode fazer serviço, não pode subir escadas, uma série de coisas que passa atualmente; com seu salário é difícil sobreviver, pois tem que pagar luz, água, telefone, uma série de coisas, inclusive remédios para sua esposa, em uma média de quinhentos reais todo mês; se tivesse dinheiro da restituição guardado, já teria pago; não tem dinheiro para pagar nada; pagavam para essa mesma pessoa que recebia os documentos no bar, mas não se recorda se pagava um valor fixo ou uma porcentagem da restituição; apenas fez com essa pessoa a Declaração de IRPF dos anos-competência 2004 e 2005, depois não fez mais; não lembra o motivo que deixou de fazer a Declaração, na época, mas acha que tentou fazer sozinho."

Com efeito, extensa lista de declarações de ajuste de IRPF elaboradas por JOÃO foi localizada em seu escritório, por ocasião da busca e apreensão realizada no bojo do IP n.º 2003.61.14.005307-6, dentre as quais aquelas de titularidade de ÂNGELO, corréu no presente feito.

A versão de ÂNGELO em atribuir a exclusiva responsabilidade pelas inclusões/omissões fraudulentas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda ao contador JOÃO, e de que sequer desconfiou dos altos valores de restituição obtidos, destoa das provas colhidas e não é suficiente para afastar sua responsabilização penal.

Ressalte-se que a entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física é uma obrigação tributária acessória, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, consoante artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Restou demonstrado o dolo, vontade e consciência da ilicitude, consubstanciada no teor das informações prestadas à Receita Federal objetivando a redução do tributo mediante a prestação de informações falsas (despesas com instrução, previdência privada e assistência médica).

A história trazida pelos corréus não é suficiente para afastar sua autoria e culpabilidade tampouco sua má-fé no preenchimento e recebimento das restituições.

Desta feita, comprovada a autoria e a materialidade, a condenação é de rigor. Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ÂNGELO LOMBARDO e JOÃO DE SOUSA FILHO, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Do corréu ANGELO LOMBARDO

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração (diferenças de Imposto de Renda a pagar R\$ 10.390,66/ano-calendário 2005 e R\$ 10.309,75/ano-calendário 2006, valores sem acréscimos de juros e correção monetária, consoante informação fiscal Id. 24419169 p. 94), que permitam a fixação da pena-base em valor mínimo, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria, deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, inciso I, 2ª parte do CP, na esteira da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes.

Há causa de aumento de pena, por tratar-se de crime continuado, já que despesas não comprovadas foram apresentadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física por dois anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Do corréu JOÃO DE SOUSA FILHO

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, considerando-se o entendimento do STF, exarado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não poderão ser considerados (RE 591.054) e ainda a Súmula 444 do STJ; sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração (diferenças de Imposto de Renda a pagar R\$ 10.390,66/ano-calendário 2005 e R\$ 10.309,75/ano-calendário 2006, valores sem acréscimos de juros e correção monetária, consoante informação fiscal Id. 24419169 p. 94), que permitam a fixação da pena-base em valor mínimo, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria, deixo de aplicar a atenuante do artigo 65, inciso I, 2ª parte do CP, na esteira da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes.

Há causa de aumento de pena, por tratar-se de crime continuado, já que despesas não comprovadas foram apresentadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física por dois anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Destarte, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO ÂNGELO LOMBARDO e JOÃO DE SOUSA FILHO, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma dos art. 29 e 71 do Código Penal.**

Imponho-lhes a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada uma base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento.

Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007653-89.2012.4.03.6183

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA, ALINE CILIANO OLIVEIRA, DIEGO CILIANO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-66.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe, conforme o CINIS, salário de R\$ 3.574,00 o que demonstra que por arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 167.181,29, outubro/2020 (Id 40525692).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ **139.299,29, atualizado para a competência 10/2020** (ID 41476465).

A parte autora apresentou manifestação quanto à impugnação (Id 42560491).

*Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (Id 42900404): “1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 41476467), que apurou o valor de R\$ 139.299,29 em 10/2020 e do exequente (ID 40525692), R\$ 167.181,29 em 10/2020. 2. As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: a) RMI; 3. Quanto ao item “a”, verificamos que o INSS utilizou no cálculo da RMI o tempo de contribuição de 36 anos, 7 meses e 7 dias, entretanto, conforme sentença em embargos (ID 8797674) o tempo correto é de 38 anos, 9 meses e 7 dias. Dessa forma, incorreta a RMI fixada pelo INSS de R\$ 3.342,41. Realizamos o recálculo da RMI e apuramos R\$ 3.554,46, valor próximo ao calculado pelo exequente de R\$ 3.555,71. 4. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, não descontou as parcelas de 04/2017 e 05/2017 do benefício inacumulável NB 42/182.520.027-8. 5. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 162.793,09, atualizado em 10/2020 (data da conta das partes).”*

O INSS apresentou manifestação quanto às informações/cálculos da Contadoria, informando que assiste razão à Contadoria Judicial em relação à RMI. Informou, ainda, que já oficiou à CEAB para as retificações devidas. (Id 43412270).

A parte autora apresentou concordância quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (Id 43598303).

Corretas as observações da Contadoria Judicial.

Ademais, o recálculo da RMI deve ser modificado para **R\$ 3.554,46**.

Assim, acolho referidos cálculos apresentados pelo Contador (Id 42900410).

Destarte, acolho em parte a impugnação e declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 148.806,41 e R\$ 13.986,68 (ID 42900410), em outubro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele, com destaque dos honorários contratuais – Id 43678626.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000126-96.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LIBERATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, o valor de R\$ 5.770,72, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

AUTOR:JOSE RUIH DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a parte autora, na Carta precatória, os documentos solicitados pelo Perito.

Prazo - cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: S. D. O. B. M.

REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada por Sarah de Oliveira Borges Morata, representada por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência n. 533.594.077-4 e a declaração de inexistência de débito, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial, id's 33621092 e 40877628.

Houve réplica.

As partes se manifestaram acerca das provas produzidas nos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido inicial, Id 34629642.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

#### **Do mérito**

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: *“garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

A autora Sarah de Oliveira Borges Morata, padece de seqüela de hipóxia cerebral e transtorno do espectro do autismo, desde o nascimento e necessita de cuidado permanente de terceiros, conforme conclusão médica lançada no laudo de id 40877628.

O laudo social produzido nos autos comprova que a família da requerente é composta por ela própria, seus pais e seu irmão menor – quatro membros. A família sobrevive unicamente dos rendimentos do pai Fernando Luiz Morata. Ao final, conclui: *“A renda da família é baixa para suprir as despesas e para proporcionar uma melhor qualidade de vida para a pericianda, além disso a família não tem casa própria. Tendo em vista suas limitações precisa de acompanhamento médico e de fisioterapia, e é necessário ir busca-la com frequência na escola impossibilitando sua mãe de trabalhar.”*

No caso, a autora esteve em gozo do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência n. 533.594.077-4, no período de 17/12/2008 a 31/08/2018.

Consoante relatório constante do parecer ministerial apresentado em id 34629642, o extrato do CNIS em nome de Fernando Luiz Morata comprova que houve o recebimento indevido em grande parte das competências. Veja-se:

- a) quando do protocolo do pedido em 12/2008, Fernando estava desempregado e a autora de fato fazia jus ao benefício assistencial, situação que perdurou até 04/2009;
- b) de 05/2009 a 12/2009, Fernando recebeu remuneração mensal sempre superior a R\$727,46, de sorte que a renda per capita familiar (sendo então o núcleo formado apenas por três pessoas, haja vista que o nascimento do irmão da autora somente viria a ocorrer em junho/2018) foi no mínimo de R\$242,49, pouco superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$232,00;
- c) no ano de 2010, Fernando esteve desempregado formalmente nos meses de 09, 10 e 11, porém, nos demais, recebeu no mínimo R\$1.200,00, proporcionando uma renda per capita à família de pelo menos R\$400,00, bem superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$255,00
- d) no ano de 2011, Fernando esteve desempregado formalmente no período de abril a agosto, porém, nos demais meses, recebeu no mínimo R\$1.733,33, gerando uma renda per capita familiar de pelo menos R\$577,67, superior ao valor do salário mínimo então vigente, de R\$545,00;

- e) no ano de 2012, Fernando ficou formalmente desempregado entre fevereiro e dezembro (em janeiro recebeu remuneração de R\$2.000,00, de sorte que a renda per capita de sua família foi de R\$666,67, superior a um salário mínimo então vigente, de R\$622,00);
- f) no ano de 2013, Fernando ficou formalmente desempregado até setembro, porém entre outubro e dezembro recebeu salário mensal de R\$2.000,00, gerando renda per capita familiar foi de R\$666,67, pouco inferior ao valor do salário mínimo então vigente, de R\$678,00;
- g) no ano de 2014, Fernando recebeu remuneração mensal sempre superior a R\$2000,00, de sorte que a renda per capita familiar manteve-se no mínimo em R\$666,67, bem superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$362,00;
- h) no ano de 2015, Fernando recebeu remuneração mensal sempre superior a R\$2125,00, a implicar renda per capita familiar de R\$708,00, bem superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$394,00;
- i) no ano de 2016, Fernando recebeu remuneração mensal de no mínimo R\$2333,46, proporcionando renda per capita familiar de R\$777,67, bastante superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$440,00;
- j) no ano de 2017, Fernando recebeu remuneração mensal de no mínimo R\$2149,76 (em dezembro, sendo certo que nos demais meses recebeu por volta de R\$2500,00), auferindo renda per capita familiar de pelo menos R\$716,59, ainda significativamente superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$468,00;
- k) no ano de 2018, depois do nascimento de seu segundo filho, Fernando recebeu remuneração mensal sempre superior a R\$2739,98, gerando para a família renda per capita de pelo menos R\$685,00, também ainda substancialmente superior a meio salário mínimo então vigente, equivalente a R\$477,00.

Vislumbra-se, portanto, que a cessação do benefício em 31/08/2018 foi correta, uma vez que não estava caracterizada situação de pobreza extrema da autora.

Não obstante, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito apurado pelo INSS, verifico que assiste razão à autora e ao Ministério Público Federal.

Com efeito, haja vista a variante situação financeira familiar ao longo do tempo, com vários e significativos períodos de desemprego de Fernando Luiz Morata, único provedor do sustento da família, dou por inexistentes evidências de que a autora tenha recebido dolosamente o benefício indevido.

Disso, demonstra-se indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em razão do caráter alimentar do benefício, conforme exemplifica seguinte julgado:

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO INSS. 1. A parte ré teve o benefício assistencial nº 88/529.499.457-3 concedido a partir de 19/03/2008. 2. Identificada irregularidade na concessão do referido benefício, consistente na renda familiar superior a 1/4 do salário-mínimo vigente, foi considerado indevido o pagamento do LOAS à parte ré, pretendendo a autarquia o ressarcimento deste montante. 3. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte ré, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Com relação à fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo INSS, ambos estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, de modo que verificada a confissão de credor e devedor, inviável o reconhecimento da obrigação pretendida, como, aliás, encontra-se pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula 421, do STJ. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, ApCiv 0003554-77.2016.4.03.6105, Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, j. em 05/03/2020, pub. em 13/03/2020).

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de reconhecer o caráter alimentar dos valores recebidos a título do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência n. 533.594.077-4 e determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança dos valores pagos.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, suspenda a cobrança estampada no Ofício de Cobrança nº 0675/2018 (id 31254710), em até 10 (dez) dias. **Ofício-se.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002509-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO RENATO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000127-81.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da ação em SBC, uma vez que na ação de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade coatora.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 44214693: Ciência à União - Fazenda Nacional do ofício CEF 1540.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, MARIA LUISA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

**JOÃO BATISTA RIBEIRO e MARIA LUISA ALVES RIBEIRO**, com qualificação nos autos, propuseram a demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho Marcos Alves Ribeiro, falecido em 22/03/2015.

Alega a parte autora que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. No entanto, enquadra-se como dependente do filho, com o qual convivia.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Designada audiência de instrução, foi colhido os testemunhos de José Osmando de Carvalho, João Donizete da Silva e Maria Shirley Ramos Brito. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### **Do Mérito.**

A ação é **improcedente**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ascendentes do falecido, Sr. Marcos Alves Ribeiro, cujo óbito ocorreu em 22/03/2015.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Marcos Alves Ribeiro, ocorrido em 22/03/2015, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos.

A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o instituidor do benefício estava em gozo da aposentadoria por invalidez nº 32/086.033.081-8 desde 01/01/1992, conforme extratos constantes do processo administrativo.

Em relação ao último requisito, no entanto, há controvérsia acerca da existência de dependência econômica dos autores em relação ao instituidor do benefício.

#### **Da qualidade de dependente**

A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente dos autores em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restrita do dispositivo insculpido no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando.

Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado.

Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo.

Assim, análise, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica.

A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela ausência de prova da dependência econômica, uma vez que os depoimentos das testemunhas arroladas são no sentido de que a contribuição do filho para a casa dos pais, era destinada, exclusivamente, ao custeio das despesas comuns, uma vez que dividiam o mesmo teto, além de auxiliar no pagamento da fisioterapia da mãe.

O documento de informação de benefício do instituidor da pensão por morte, acostado ao processo administrativo, demonstram que Marcos Alves Ribeiro recebia cerca de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a título de aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito.

Em relação aos pais da falecida, verifico que Maria Luisa Alves Ribeiro recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 19/06/2006, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), por ocasião do óbito. João Batista Ribeiro recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/05/1995, NB 676301738, cujo valor não consta dos autos. De toda sorte, ambos possuíam renda própria proveniente de seus benefícios previdenciários, assim como o filho.

Percebe-se que se trata de colaboração que pouco acrescenta no sustento dos autores, sem gerar, portanto, dependência econômica.

Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, rejeitando o pedido formulado na ação, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-29.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Vistos.

Demonstre a autora seu interesse processual, uma vez que sequer terminou o curso superior e não há qualquer documento no qual conste que seu diploma não será expedido.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme a inicial e contestação apresentadas, houve eventual falta de comunicação entre as partes.

Se o problema é a falta de retificação na ECF e por esta razão os valores pagos indevidamente estão "presos", para a solução da lide cumpre que a parte autora efetue a retificação correta da ECF de acordo com as DCTFs retificadas e apresente novo pedido de compensação, que deverá ser apreciado pela Receita Federal e após pela Fazenda Nacional quanto à inscrição na Dívida Ativa.

Para que seja solucionada a lide, determino em sede de antecipação de tutela que a parte autora retifique a ECF de acordo com as DCTFs e que após a Receita Federal reaprecie o pedido de compensação no procedimento administrativo no qual foi indeferida. Após, comunique-se o resultado ao Juízo.

Prazo - trinta dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. FORTUNATO - EPP  
REPRESENTANTE: LEANDRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521, CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não trata o presente de ação perante o JEF, por essa razão não se aplicamos enunciados.

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da parte autora.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CYDAK DO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão anterior.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, a desistência da execução deu-se pela parte principal.

Deverá o procurador, intentar cumprimento de sentença em nome próprio e não em nome da parte autora, nos presentes autos..

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA SILVA DA COSTA

Vistos em sentença.

**EDMILSON SILVA DA COSTA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de **LARISSA SILVA DA COSTA** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento da companheira, Francisca Eronilda Silva, ocorrido em 14/04/2013.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com a falecida.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício em razão da ausência de qualidade de dependente. Na ocasião, fora concedido o benefício nº 21/164.843.659-2 a Larissa Silva da Costa.

Requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente do autor, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito da instituidora do benefício.

Larissa Silva da Costa foi devidamente citada, mas não apresentou contestação.

Designada audiência de instrução, foi colhido o testemunho de Joseilton Albino dos Santos. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento da instituidora da pensão por morte ocorreu em **14/04/2013**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurada igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito Francisca Eronilda Silva era segurada obrigatória da Previdência Social, consoante dados do CNIS.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente do autor **EDMILSON SILVA DA COSTA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com Francisca Eronilda Silva até a data do óbito, em 14/04/2013.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) conta de energia elétrica em nome de Francisca Eronilda Silva, com vencimento em 15/04/2013, referente ao imóvel situado a Rua Washington Luis, nº 11, casa B, São Bernardo do Campo/SP; (ii) certidão de óbito da instituidora, em que há referência ao endereço residencial Rua Washington Luis, nº 11, casa B, São Bernardo do Campo/SP e declarante Edmilson Silva da Costa; (iii) documento de identidade do filho comum Emerson Silva da Costa, nascido em 09/06/1991; (iv) certidão de nascimento e documento de identidade da filha comum Larissa Silva da Costa, nascida em 28/01/1997; (v) resultado de exame médico laboratorial realizado em 09/02/2013, indicando que a autora residia na Rua Washington Luiz (vi) boletim de ocorrência lavrado em 14/04/2013, cujo declarante foi Edmilson Silva da Costa, com endereço a Rua Washington Luis, nº 11, casa B, São Bernardo do Campo/SP; (vii) contrato de serviço funerário firmado pelo requerente para sepultamento de Francisca Eronilda Silva, todos constantes do processo administrativo.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Joseilton Albino dos Santos, corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em suma, considerando a farta documentação que acompanhou a inicial e o depoimento, prestado por pessoa compromissada, restou comprovada, inequivocamente, a união estável existente entre Edmilson e Francisca desde ao menos 1991, até a data do óbito da instituidora da pensão, em 14/04/2013, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica do companheiro, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insubsistente o argumento de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 14/04/2013, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 18/04/2013, portanto dentro do prazo de 30 dias vigente à época. Noto, porém, que a filha do autor recebeu o benefício até 27/01/2018. Assim, como os valores foram revertidos para o próprio autor (integrante do núcleo familiar da beneficiária reconhecida pelo INSS), entendo que os pagamentos em seu favor devem remontar a 28/01/2018, dia seguinte à cessação do benefício concedido à filha.

Ressalto, ademais, que não se aplicam ao caso as regras estabelecidas pela Lei 13.135/2015, tendo em vista que o óbito se deu em 14/04/2013, de modo que a pensão por morte de que faz jus ao autor tem caráter vitalício.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder ao autor Edmilson Silva da Costa o benefício de pensão por morte vitalícia nº 21/164.843.659-2, em razão do falecimento de Francisca Eronilda Silva, a contar de 28/01/2018, dia seguinte à cessação do benefício concedido à filha Larissa Silva da Costa, por se tratar do mesmo núcleo familiar.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000064-56.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUNICE DE CAMARGO FELIPPE  
PROCURADOR: ARNALDO FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256,

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44233729, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-88.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício não cumprido.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MITSUE MACHIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL - SP260520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão em antecipação de tutela.

Aguarde-se a contestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA, NIVALDO FRANCISCO ROCHA, ELENITA ROCHA BELO, ZILDA FRANCISCO ROCHA, CLAUBER SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Atente a parte autora sobre o vencimento do alvará, efetuando seu levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 42961252 e 44200151: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o perito para resposta oportuna.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do sr perito acerca da decisão Id. 42781955.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental relativa aos períodos 18/10/1982 a 16/07/1985 e 19/11/2003 a 02/05/2013, consoante manifestação da parte autora - Id. 44222574.

Tratando-se de beneficiário da JG, arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 04/2018.

Prazo para a entrega do laudo: trinta dias.

Intímem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA TELMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição retro (Id 44223594).

Retifique-se a Classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Adriana Teresa Vila Nova Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 606.268.206-6, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário ante o preenchimento dos requisitos necessários.

Submetida à perícia médica como fim de apuração da incapacidade invocada pela autora, o laudo pericial de id 40345851, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para a atividade laborativa de técnica de enfermagem, em razão das patologias que a acometem. A autora informou ao perito que foi readaptada para trabalhos administrativos após a primeira cirurgia, realizada em 15/05/2014.

Da análise do CNIS carreado em id 32679786, verifica-se que a autora possui dois vínculos empregatícios simultâneos com as empresas: (i) Suporte Serviços de Segurança Ltda. e (ii) Hospital Leforte Liberdade S/A.

Desse modo, esclareça a autora qual atividade exerce em cada um de seus empregos, descrevendo-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001499-44.2007.4.03.6114

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-41.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE AILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Documento Id 41858380: Apresente a parte exequente o contrato de honorários contratuais ou indique onde está juntados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão Id 42575104.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003440-84.2020.4.03.6114

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogados do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, cumprimento de obrigação de fazer e indenização de danos morais.

Aduz a autora que foi beneficiada pelo Programa UNIESP PAGA. Cursou Direito e deveria cumprir durante o curso diversas condições para que a universidade, ao final do curso, arcasse com o pagamento do FIES que ela contratou.

Afirma que cumpriu todas as cláusulas contratuais e a universidade não honrou com o pagamento. Seu nome foi inserido nos serviços de proteção ao crédito. Requer o cumprimento do contrato e a reparação dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação de tutela para a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito.

Ajuizada a ação perante a Vara Estadual, com a inserção da CEF na lide, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

Citadas, as rés apresentaram contestação em separado.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A UNIESP afirmou que a autora não cumpriu todas as suas obrigações contratuais, quais sejam as cláusulas 3.3, 3.4 e 3.5 do contrato, implicando a rescisão contratual, conforme disposto à cláusula 3.7, não fazendo jus ao pagamento do financiamento pela instituição.

Com relação à prestação dos trabalhos voluntários, demonstrado pela autora que efetuou o trabalho e apresentou os relatórios à entidade educacional que efetivamente os recebeu. Comprovou também o pagamento dos juros semestrais regularmente.

Comprovou a parte autora que foi dispensada do ENADE.

Porém com relação à excelência acadêmica a autora não comprovou que tivesse atingido a média mínima – 7 em todas as matérias cursadas.

Embora tenha sido aprovada em todas as matérias, em diversas teve de realizar exame e sua média então para aprovação foi de 5.

A cláusula que determina a excelência acadêmica deve ser entendida não a necessidade de obter nota 10 em todas as matérias, mas pelo menos a nota mínima para que não fosse submetida a exame final, quando a média é rebaixada para 5.

Sendo razoável, no mínimo a parte deveria obter 7 em todas as matérias.

Consoante o histórico escolar apresentado no ID 37584709 a requerente obteve nota 5 em várias matérias, o que demonstra que foi submetida a exame e obteve a nota mínima para ser aprovada.

Mesmo se invocado o CDC, não houve cumprimento por parte da requerente de suas obrigações, demonstradas em contrato por ela assinado e de seu pleno conhecimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada uma, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000882-35.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUOQIANG CAI

ADVOGADO do(a) REU: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

ADVOGADO do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340

Vistos,

Petição ID 4421145: Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários do investigado para transferência eletrônica direta dos valores depositados a título de fiança, evitando-se, assim, exposição desnecessária perante agência bancária para levantamento via Alvará Judicial.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001544-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645  
Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211  
Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979  
Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572  
Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

## VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face dos acusados ADAIR SAAR, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, GILSON FERNANDES RIBEIRO e LUCAS ROGÉRIO MARTINS, devidamente qualificados na inicial acusatória, atribuindo-lhes a suposta prática dos seguintes crimes:

1. ADAIR SAAR, incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 297, § 3º, inciso II c/c 304, 312 c/c 29 e do artigo 313-A, artigo 29 do CP, por duas vezes.
2. VITOR MENDONÇA DE SOUZA, como incurso no artigo 288 em concurso material com os artigos 297, § 3º, inciso II c/c artigo 304, do artigo 312 e artigo 313-A, por duas vezes do Código Penal.
3. LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 297, § 3º c/c art. 304 e 29, do artigo 312 c/c artigo 29 e do artigo 313-A do artigo 29 do Código Penal, por duas vezes.
4. ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, incurso no artigo 288 em concurso material com os artigos 297, § 3º, inciso II c/c artigo 304 e 29, do artigo 312 c/c artigo 29 e artigo 313-A c/c art. 29 do Código Penal, por duas vezes.
5. GILSON FERNANDES RIBEIRO, como incurso no artigo 312 c/c artigo 29 do Código Penal.
6. LUCAS ROGÉRIO MARTINS, como incurso no artigo 312 c/c artigo 29 do Código Penal.

Segundo consta dos autos, no âmbito das investigações da operação *Barbour*, realizada pela Força Tarefa Previdenciária integrada pela Polícia Federal, INSS, Coordenação de Inteligência Previdenciária - COINP, Advocacia Geral da União - AGU e Ministério Público Federal, apurou-se a concessão indevida de aposentadorias a segurados que não atingiram o tempo mínimo de contribuições exigido por lei, mediante a utilização de perfis profissigráficos previdenciários - PPP falsos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS; condutas que em tese configuram os delitos de associação criminosa (CP, artigo 288), falsificação e uso de documentos destinados a produzir efeitos perante Previdência Social (artigo 304 c/c artigo 297, § 3º, inciso II), inserção de dados falsos em bancos de dados e sistemas informatizados da Administração Pública (CP, artigo 313-A) e peculato-desvio (CP, artigo 312).

Narra à denúncia (Id. 34508598 p. 03 e seguintes) que, de meados de 2017 até novembro de 2018, ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA e VITOR MENDONÇA DE SOUZA, teriam se associado, de maneira permanente e estável, com divisão de tarefas, a fim de obter vantagem indevida em prejuízo dos cofres do INSS, mediante a falsificação de documentos destinados a instruir os processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários (CP, artigo 297, § 3º, inciso II c/c artigo 304); inserção de dados falsos em bancos de dados (CNIS) e sistema informatizado da Administração Pública (CP, artigo 313-A); desvio de dinheiro público, mediante a concessão de aposentadorias a segurados que ainda não atingiram o tempo mínimo de contribuição para fins de aposentadoria (CP, artigo 312).

ELIAN, à época vereadora da Câmara Municipal de Santo André, teria convidado ADAIR, em razão dos seus conhecimentos na área previdenciária, e LUCILENE, por se tratar de pessoa de confiança (filha de ex-servidora do primeiro mandato de ELIAN e frequentadora da mesma igreja) para trabalhar em seu gabinete e especificamente prestar o "serviço de auxílio previdenciário" aos eleitores carentes.

Esse suposto trabalho aconteceria às segundas-feiras, no gabinete nº 05 da Câmara Municipal de Santo André, mediante a utilização de recursos materiais (equipamentos de informática, papel, energia elétrica) e humanos (horas de serviço de LUCILENE, nomeada Chefe de Gabinete de ELIAN), custeados pelos recursos públicos municipais.

Com tal "serviço", ELIAN legitimava o recebimento da documentação previdenciária enviada ao seu gabinete, o atendimento de eventuais eleitores e, ainda, permitia-lhe o controle do quanto lhe seria devido como produto da atividade criminosa.

Os possíveis beneficiários de aposentadorias, mediante o cômputo de períodos especiais, fraudulentamente reconhecidos pelo esquema criminoso, eram cooptados por intermédio de mensagens de aplicativo de celular, como o WhatsApp de ADAIR e LUCILENE. Pelo serviço de auxílio previdenciário eram cobrados valores que oscilavam entre R\$9.000,00 (nove mil) e R\$15.000,00 (quinze mil reais), pagos pelos segurados após a efetiva concessão dos benefícios previdenciários.

A documentação necessária ao requerimento previdenciário era enviada, ora à Câmara dos Vereadores, ora diretamente a ADAIR e LUCILENE, a quem incumbiam à sua conferência e simulação de contagem de tempo de contribuição.

VITOR, técnico do seguro social lotado na agência do INSS de Diadema, teria sido cooptado por ADAIR.

ADAIR informaria os dados a VITOR, que efetuava a consulta, alterações de dados cadastrais, homologações de vínculos empregatícios extemporâneos dos segurados, antes mesmo do agendamento de requerimento de benefício (relação constante da denúncia – fs. 18/19).

Houve situações em que, feito o agendamento, VITOR recebia de ADAIR, por intermédio de "ANTONIO PESCADOR", membro da associação criminosa ainda não identificado, os dados de qualificação (nº de CPF e NIT) dos futuros beneficiários para a prévia verificação dos vínculos e simulação do tempo de contribuição.

Concluída essa etapa, VITOR, LUCILENE e ADAIR, sob a coordenação de ELIAN, efetuavam a contagem de tempo de contribuição e, então, ADAIR e LUCILENE, sob a supervisão e orientação de VITOR, providenciavam a elaboração de PPP falsos que permitissem o enquadramento de períodos como especiais, cujos dados seriam inseridos no sistema informatizado do INSS, denominado PRISMA e CNIS, por VITOR, valendo-se do cargo público de técnico do INSS.

VITOR teria orientado ADAIR e LUCILENE à confecção dos documentos falsos, especificamente mediante a inserção de tempo de exercício de atividade especial, nas décadas de 1980 e 1990, especificamente na função de *impressor offset, ajudante gráfico e auxiliar de impressão offset*, que jamais existiram no quadro de funções e cargos do Banco do Brasil, contudo aptas ao enquadramento da especialidade por categoria profissional, consoante previsto no anexo II do Decreto 83.080/1979.

A associação efetuava o agendamento do atendimento presencial na APS Diadema, seja pela pessoa de VITOR seja por ADAIR (terminal 11-99423-1091), consoante relação de benefícios detalhada na exordial (p. 14):

1. 187.566.669-6 Alexandre Barroso Bukowitz - 17/07/2018 8h53a 9h06
1. 185.748533-3 Carlos Henrique Riquelme- 28/02/2018 10h29 a 10h35
1. 187.366.999-7 Edson Valdo dos Santos 24/07/2018 8h58 a 9h02
1. 186.68.823-8 Eduardo Baltazar Diniz 02/05/2018 07h19 a 7h24
1. 185.250.51 3-0 Elder José Massarioli 15/01/2018 9h23 a 11h31
1. 196.843.491-2 Fábio Azevedo Portugal 14/05/2018 12h31 a 12h40
1. 181.566.992-0 Geraldo Samuel Braga 14/05/2018 12h31 a 12h40
<b>1. 188.176.204-9 Gilson Fernandes Ribeiro 25/09/18</b>
1. 186.843.464-5 Jader Celio Silva 15/05/2018 7h11 a 7h31
1. 187.566.846-0 Joao Luiz Nogueira Queiroz 23/07/2019 12h16 a 12h25
1. 185.748.387-9 Jorge Eduardo C. de Oliveira 05/03/2018 9h02 a 9h05
1. 186.658.7169 José Ailton Pereira 05/03/2018 6h53 a 7h02
<b>1. 188.176.151.4 Lucas Rogério Martins 24/09/18</b>
1. 185.748.0586 Luis Gonzaga de Souza Jr 23/02/2018 12h05 a 12h11
1. 186.658.633-2 Marciel Angelo C. de Oliveira 27/04/2018 12h44 a 12h53
1. 187.412.993-0 Marcho Aloisio T Scalfoni 05/07/2018 - 11h20 a 11h18
1. 185.148.238-4 Marcos Carvalho Lima 28/02/2018 - 11h24 a 11h32
1. 186.658.848-3 Marcus Vinicius V. dos Sardos 02/05/2018 12h22 a 12h26
1. 187262.4964 Marius Lemos Guimarães 20/06/2018 7h04 a 07h07
1. 186.997.526-7 Raimundo Perez Ferraz Jr 15/05/2018 6h46 a 6h52
1. 186.295.995-9 Ramon Tadeu Tristão 16/04/2018 7h14 a 7h19
1. 186.658.718-5 Rodrigo Marinho de L. Piedade 30/04/2018 7h04 a 7h09
1. 185.748.379-8 Rogério Guimarães Cabrera 05/03/2018 7h17 a 7h31
1. 187.566.957-1 Romero Tostes de Assis 23/07/2018- 12h28 a 12h34
1. 186.295.994-0 Ronaldo Braga da S. Zanotti 16/04/2018 6h58 a 7h04
1. 187.412.501-2 Sandro Hosken de Souza 20/06/2018 9h40 a 10h11

Os requerimentos apresentados eram instruídos com o PPP forjado segundo as orientações de VITOR; o responsável pela inserção dos dados falsos no sistema e concessão indevida de benefícios, mediante a majoração fraudulenta de tempo de contribuição, no chamado "despacho 10", a segurados que não atingiram o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

Ademais, segundo a denúncia, foram identificados os pagamentos efetuados pelos segurados beneficiados pelas aposentadorias fraudulentamente concedidas, na conta corrente de titularidade ADAIR, junto ao banco Itaú, agência 8148, conta 16599-9, a seguir indicados:

<b>03) 187.366.999-7 Edson Valdo dos Santos 24/07/2018 8h58 a 9h02</b>
<b>05) 185.250.51 3-0 Elder José Massarioli 15/01/2018 9h23 a 11h31</b>
<b>07) 187.566.992-0 Geraldo Samuel Braga 14/05/2018 12h31 a 12h40</b>

<b>08) 188.176.204-9 Gilson Fernandes Ribeiro 25/09/18</b>
<b>10) 187.566.846-0 Joao Luiz Nogueira Queiroz 23/07/2019 12h16 a 12h25</b>
<b>13) 188.176.151.4 Lucas Rogério Martins 24/09/18</b>
<b>24) 187.566.957.1 Romero Tostes de Assis 23/07/2018- 12h28 a 12h34</b>
<b>26) 187.412.501.2 Sandro Hosken de Souza 20/06/2018 9h40 a 10h11</b>

Parte dos valores recebidos por ADAIR foi dividido com os demais membros da associação via transferência bancária, como se verifica do extrato de movimentação bancária de LUCILENE (conta 341/6384/06925-5), que indica ao menos, a quantia de R\$ 28.410,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais).

Da análise da movimentação bancária de ADAIR (341/8148/16599-9), verifica-se que havia uma grande quantidade de saques em espécie na véspera ou na própria segunda-feira (dia do seu comparecimento ao gabinete da vereadora), conforme descrito na denúncia.

No tocante a Vitor, os extratos de movimentação bancária também indicam vultosa movimentação financeira, em valores superiores aos vencimentos pagos pelo INSS, sua única fonte de renda lícita conhecida.

Além da circulação de valores nas contas bancárias, VITOR mantinha em sua residência a quantia em espécie de R\$52.550,00 e US\$3.007,00, consoante auto de apreensão 2332/2018 – item 3.

*Dos benefícios concedidos aos segurados Gilson Fernandes Ribeiro e Lucas Rogério Martins.*

Narra à denúncia que em 30/04/2018, LUCAS ROGÉRIO MARTINS manteve conversas por aplicativo de mensagens com LUCILENE.

LUCAS teria contratado os serviços da associação criminosa, como fim de requerer novamente o benefício de aposentadoria, tendo em vista que o primeiro por ele formulado fora negado por falta de requisito de tempo (NB 42/185.662.950-0), e a despeito de dispor de serviço de protocolo de aposentadoria fornecido pelo Banco do Brasil, seu empregador à época e do fato de residir em Uberlândia-MG.

Em 11/09/2018, o indivíduo ainda não identificado, vulgo “Antônio Pescador”, encaminhou a VITOR, pelo celular, o n.º do CPF e do NIT relativos a LUCAS ROGÉRIO MARTINS. Em 19/09/2018, VITOR acessou o CNIS de LUCAS, repassando-o aos demais integrantes da associação criminosa.

Entre os dias 19/09/2018 e 21/09/2018, ADAIR e LUCILENE, sob a coordenação de ELIAN, utilizando os documentos enviados por LUCAS, providenciaram PPP falso, mediante a adulteração da função exercida pelo segurado, para fazer constar o cargo de “offset”.

Consta dos autos do processo concessório do NB, no qual ADAIR atuou como procurador constituído por LUCAS, que a solicitação de atendimento foi feita pelo próprio VITOR, pelo sistema de intranet da Previdência Social em 21/09/2019, às 12h17 (fl. 02 do PA). O atendimento presencial foi agendado para o dia 24/09/2018 às 7h30 e seria realizado pela servidora Jesuina.

Segundo apurado, no dia agendado, às 6h49min, portanto antes mesmo da abertura da APS, o processo administrativo relativo a LUCAS, foi avocado por VITOR que, valendo-se de sua condição de servidor público – técnico do INSS, inseriu no sistema do INSS a informação falsa que o requerente teria exercido a função de “impressor offset”, pelo período de 14/02/1984 a 26/04/1995, o que permitiu seu enquadramento como período especial, em razão da atividade exercida estar inserida no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

Há, ainda, informação prestada pelo Banco do Brasil, no bojo do processo administrativo concessório, no sentido de que no período de 14/02/1984 a 02/07/1986 o requerente LUCAS exerceu a função de “menor auxiliar de serviços gerais”, e após, a função de escriturário, até a sua aposentadoria. Por fim, esclareceu o Banco do Brasil, que a função de “impressor offset” não existe e nunca existiu como função válida no quadro de funções do Banco do Brasil.

Pelos serviços prestados, LUCAS efetuou o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, depositados na conta corrente de ADAIR, na data de 04/10/2018, consoante extrato de depósito bancário juntado aos autos.

*Gilson Fernandes Ribeiro*

Segundo a denúncia, entre 17 e 23/04/2018, GILSON FERNANDES RIBEIRO manteve conversas por aplicativo de celular com LUCILENE. Mesmo residindo em Sorocaba/SP, enviou os documentos solicitados por LUCILENE para apresentar requerimento de benefício previdenciário na agência do INSS em Diadema-SP.

Unidos pelos desígnios comuns de obter vantagem financeira em detrimento da autarquia previdenciária, mediante a divisão de tarefas, os réus ELIAN, LUCILENE, ADAIR e VITOR, munidos da documentação fornecida por GILSON, além do auxílio recebido por “Antônio Pescador”, valendo-se de documento falsificado (PPP) e inserção de dados falsos no sistema do INSS.

Entre os dias 19/09/2018 e 25/09/2018, ADAIR e LUCILENE, sob a coordenação de ELIAN, utilizando os documentos enviados por GILSON, providenciaram PPP falso, mediante a adulteração da função exercida pelo segurado, para fazer constar o cargo de “impressor de offset”.

Consta dos autos do processo concessório do benefício previdenciário, no qual ADAIR atuou como procurador constituído por GILSON, que a solicitação de atendimento foi feita pelo próprio VITOR, pelo sistema de intranet da Previdência Social em 25/09/2019, às 9h21min (fl. 02 do PA). O agendamento presencial foi agendado para o dia 25/09/2018 às 10h30min e seria realizado pela servidora Isabel.

Segundo apurado, no dia agendado, às 9h23, o processo administrativo relativo a GILSON, foi avocado por VITOR que, valendo-se de sua condição de servidor público – técnico do INSS, inseriu no sistema do INSS a informação falsa que o requerente teria exercido a função de “impressor offset”, no setor de “Gráfica Banco do Brasil Votorantim SP” pelo período de 1986 a 1995, o que permitiu seu enquadramento como período especial, em razão da atividade exercida estar inserida no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

Consta do PA que referido benefício foi analisado, deferido e homologado em sete minutos, consoante fls. 13 e 14 e Relíquio 351/2018, pelo acusado VITOR, com a renda mensal inicial de R\$ 3.488,97.

Há, ainda, informação prestada pelo Banco do Brasil, no bojo do processo administrativo concessório, no sentido de que no período de 06/06/1987 a 05/04/1989 o requerente LUCAS exerceu a função de “menor auxiliar de serviços gerais”, e após, a função de escriturário, até a sua aposentadoria. Por fim, esclareceu o Banco do Brasil, que a função de “impressor offset” não existe e nunca existiu como função válida no quadro de funções do Banco do Brasil.

Em razão dos serviços prestados, GILSON efetuou o pagamento da importância de R\$ 9.000,00, depositados na conta corrente de ADAIR, na data de 26/09/2018, consoante extrato de depósito bancário juntado aos autos.

Postula o Ministério Público a condenação dos acusados como incurso nos seguintes crimes:

1. ADAIR SAAR, incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 297, § 3º, inciso II c/c 304, 312 c/c 29 e do artigo 313-A, artigo 29 do CP, por duas vezes.
2. VITOR MENDONÇA DE SOUZA, como incurso no artigo 288 em concurso material com os artigos 297, § 3º, inciso II c/c artigo 304, do artigo 312 e artigo 313-A, por duas vezes do Código Penal.
3. LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, como incurso no artigo 288 em concurso material com o artigo 297, § 3º c/c art. 304 e 29, do artigo 312 c/c artigo 29 e do artigo 313-A do artigo 29 do Código Penal, por duas vezes.
4. ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, incurso no artigo 288 em concurso material com os artigos 297, § 3º, inciso II c/c artigo 304 e 29, do artigo 312 c/c artigo 29 e artigo 313-A c/c art. 29 do Código Penal, por duas vezes.
5. GILSON FERNANDES RIBEIRO, como incurso no artigo 312 c/c artigo 29 do Código Penal.
6. LUCAS ROGÉRIO MARTINS, como incurso no artigo 312 c/c artigo 29 do Código Penal.

No tocante aos produtos dos crimes praticados, postula o Ministério Público Federal o ressarcimento do dano moral, estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e do dano material em R\$ 713.558,20 (setecentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) que os acusados causaram, conforme artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, devidamente atualizados na data da condenação.

Essa é a breve síntese dos fatos, nos moldes da exordial oferecida (Id. 34508598 p. 03/52).

A denúncia em desfavor de ADAIR SAAR, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGÉRIO MARTINS e LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA foi recebida em 24 de dezembro 2018 (Id. 34508598 p. 58).

No tocante aos denunciados ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA e VITOR MENDONÇA DE SOUZA, determinou-se a abertura de prazo para apresentação de respostas escritas, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Sobreveio decisão: a) deferindo o compartilhamento das provas e elementos de convicção produzidos no bojo do presente feito e medida cautelar n. 0001547-17.2018.403.6114, especialmente documentos e objetos apreendidos, além dos dados fiscais, bancários e telemáticos obtidos com autorização judicial; b) determinando a remessa de cópia dos autos ao E. TRF3 para a adoção das providências eventualmente cabíveis em relação à investigação de participação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função; c) manteve a restrição de acesso aos autos limitada apenas aos investigados incluídos no pólo passivo da demanda, indeferindo o acesso requerido por Helio Saldanha, Cristiane de Campos Costa Artini e Waldir Mendes Gozzio e Rubens Namal Risek Junior e, por fim d) remeteu à apreciação do pedido de busca e apreensão do veículo Toyota/Corolla, placas GDJ 5345, de propriedade do denunciado VITOR, no âmbito do incidente de busca e apreensão n.º 0001547-17.2018.403.6114 (Id. 34508599 p. 25/28).

ELIAN apresentou defesa preliminar pugnano pela rejeição da denúncia, alegando a inexistência dos crimes e notória improcedência da ação, na forma do artigo 516 do CPP (Id. 34508600 p. 19/30).

Os denunciados apresentaram resposta à acusação e juntaram documentos (LUCILENE - Id. 34508600 p. 32/80 e 34508701 p. 01/23, GILSON - Id. 34508722 p. 14/54, LUCAS - Id. 34508722 p. 72 e seguintes e 34508723 p. 01/37, ADAIR - Id. 34508723 p. 40/44).

VITOR ofereceu defesa preliminar (Id. 34508422 p. 66/71).

Sobreveio decisão em 25 de fevereiro de 2019, recebendo a denúncia em relação a ELIAN e VITOR. (Id. 34508723 p. 50/51).

Deferido em 26 de fevereiro de 2019, o requerimento ministerial para a integral extração de cópias do IPL 210/2018-5, desentranhamento dos apensos I e IV e fls. 01/24 do Apenso II, e o compartilhamento dos elementos de convicção carreados nos autos do IPL 210/2017-5 e medida cautelar 0001547-17.2018.403.6114, especialmente documentos e objetos apreendidos, dados fiscais, bancários e telemáticos obtidos com autorização judicial, como Banco do Brasil e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo, formulado na manifestação Id. 34508723 p. 56/58 e 64).

Resposta à acusação de VITOR (Id. 34508723 p. 84/99 e 34508724 p. 01/11) e ELIAN (Id. 34508724 p. 12/21).

Decisão ratificando o recebimento da denúncia em 10/04/2019 (Id. 34508726 p. 55/56).

Manifestação ministerial requerendo a juntada do ofício n.º 280/DIRBEN/INSS de 06/08/2018 do INSS no qual esclarece que a atividade de “menor auxiliar de serviços gerais” não se enquadra nas atividades especiais descritas nos códigos 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e código 2.5.5 do Anexo II do Decreto 53.831/64 (Id. 34508744 p. 14/18).

Manifestação ministerial requerendo a juntada de trinta e oito procedimentos de revisão de benefícios previdenciários (Id. 34508745 p. 5/9).

Juntada de relatório parcial de mídia, computadores utilizados por ELIAN, LUCILENE e ADAIR (Id. 34508745 p. 16/39).

Na audiência de instrução realizada no dia 27/05/2019, restaram deferidos: requerimento da defesa de GILSON FERNANDES RIBEIRO em relação à juntada de substabelecimento; requerimento do MPF para a juntada de documentos apresentados pela Polícia Federal, ficando os presentes na audiência ciente de tais documentos; os pedidos de dispensa de comparecimento dos réus LUCAS ROGÉRIO MARTINS e de GILSON FERNANDES RIBEIRO nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2019; por fim, homologou o pedido de desistência das testemunhas Almir Cicote e Gilson Afonso de Oliveira apresentado pela defesa de ELIAN SARAIVA. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: 1) Edson Valdo dos Santos; 2) Marcos Carriço Nascimento; 3) Alexandre Martins; 4) Ismael Dias dos Santos, bem como as testemunhas comuns: 1) Maria Regina Sbrana; 2) Fábio Santos Lima. A defesa de GILSON FERNANDES RIBEIRO requereu a desistência da oitiva das testemunhas Gustavo Henrique Belizário Ribeiro e Ariovaldo Cesar Ribeiro, substituindo seus depoimentos pela juntada de declarações escritas (fl. 1.272). Em seguida, postulou pela juntada das declarações das testemunhas Gustavo Henrique Belizário Ribeiro e Ariovaldo César Ribeiro.

Na audiência de instrução realizada no dia 28/05/2019 (fls. 1.283/1.293), deferiu-se a juntada das declarações apresentadas em substituição aos depoimentos de Ana Lucia de Almeida Gaiumi Fleming e de Eduardo Suster Viana, bem como a desistência das oitivas de Ivone de Souza Moreira e de Cristiano Dias da Silva pela defesa de ELIAN; e designou-se audiência para a oitiva de Ivone de Souza Moreira, Cristiano Dias da Silva, Fábio Santos Lima e Maria Regina Sbrana, na condição de testemunhas arroladas pelo Juízo, para o dia 30/05/2019, às 10h00. A defesa de VITOR MENDONÇA DE SOUZA requereu a desistência da oitiva da testemunha Claudio Fernandes Dias (fls. 1.298). Requerimento deferido (fls. 1.298).

Na audiência de instrução realizada no dia 29/05/2019 (fls. 1.299/1.300 e mídia de fls. 1.301); foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de LUCAS: 1) Thadeu José Dias Cinti de Oliveira; 2) José Carlos Vasconcelos; 3) Kenio Borges da Silva; e 4) Rogério Aguiar da Silva.

Na audiência de instrução realizada no dia 30/05/2019 (fls. 1.317/1.328 e mídia de fl. 1.329): (I) foi determinado que, a pedido das defesas, os interrogatórios dos réus LUCAS e de GILSON fossem realizados em 31/05/2019, às 11:00, e dos demais réus em data que seria designada após o dia 03/06/2019; (II) foram ouvidas as testemunhas comuns (MPF, ELIAN e LUCILENE): 1) Fábio Santos Lima e 2) Maria Regina Sbrana; (III) foram ouvidas as testemunhas de defesa de LUCILENE: 1) Ademir de Paula Freitas, 2) Idalecia Mendes de Jesus, 3) Rute de Cassia Catalani de Oliveira, 4) Marcos Aurélio Caldeira da Silva, 5) Antonio Balduino e 6) Angivaldo Vieira Carvalho; e (IV) foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Juízo: 1) Ivone Souza Moreira e 2) Cristiano Dias da Silva.

Na audiência de instrução realizada no dia 31/05/2019 (fls. 1.330/1.332 e mídia de fls. 1.333): (I) foi deferido o requerimento apresentado pela defesa de GILSON FERNANDES RIBEIRO pela juntada do GPS e comprovante de pagamento dos valores recebidos pelo INSS; (II) foi deferido o pedido feito pelo MPF na fase do art. 402, CPP, para que seja expedido ofício ao INSS para que confirme a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas pelos réus LUCAS e GILSON; (III) nada foi requerido pelas defesas de GILSON e de LUCAS na fase do art. 402 do CPP; (IV) foi deferido o prazo de 10 (dez) dias a partir do fornecimento das mídias às defesas para ciência do conteúdo do HD relativo ao conteúdo dos computadores apreendidos na câmara de Santo André; e (V) os réus LUCAS ROGÉRIO MARTINS e de GILSON FERNANDES RIBEIRO foram interrogados. Em seguida, foi designada audiência de instrução para o dia 17/06/2019, às 13h00, para os interrogatórios dos réus ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA e VITOR MENDONÇA DE SOUZA (fl. 1.363).

Interrogatório de Lucas Rogério Martins e Gilson Fernandes Ribeiro (Id. 34508747 – p. 36/40).

Juntada de comprovantes de devolução dos valores recebidos por Gilson Fernandes Ribeiro (Id. 34508747 p. 41/43).

Interrogados os demais réus em audiência no dia 17 de junho de 2019.

Às fls. 1.539 o INSS, por meio do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitou cópias digitalizadas dos presentes autos, da Ação Penal nº 0001547-17.2018.403.6114 e da Ação de Improbidade Administrativa nº 5005841-27.2018.403.6114, para fins de instrução do PAD nº 35664.000612/2019-91 e apensos, o qual encontra-se envolvido o réu VITOR MENDONÇA DE SOUZA.

Manifestação de LUCILENE, esclarecendo, quanto ao extrato bancário do Banco Santander, da conta corrente de sua titularidade, que houve o pagamento de hospedagem na pousada Gardeni, na qual se hospedaram Valdir e Elian, durante sua estadia em Gramado, em novembro de 2018. Esclarece, ainda que o cartão que movimentava a referida conta ficava em poder de Valdir, o qual tinha conhecimento da senha. Junta documentos comprobatórios da hospedagem e nota fiscal de serviços prestados (Id. 34508928 p. 59/67).

Ofício nº 21.034.02014966-ens, datado de 02/10/2019, oriundo do INSS, encaminha despacho explicativo do setor competente (Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios) e documentos anexos (Id. 34508928 - p. 115/128).

Memoriais do Ministério Público Federal (Id. 34508928 – p. 136/154 e 34508929 - p. 1/59).

Memoriais finais dos acusados LUCAS (Id. 34508930 - p. 1/76), ELIAN (Id. 34508930 - p. 79/150 e 34508931 - p. 1/30), LUCILENE (Id. 34508931 - p. 31/52 e 34508932 - p. 1/16), VITOR (Id. 34508932 - p. 18/81 e Id. 34508933 - p. 1/10).

Relatório de análise de material apreendido - ADAIR (Id. 34508947, 34508948, 34508949 e 34508950 - p. 1/14), relatório parcial de análise de mídia – VITOR (Id. 34509156 - p. 3/20 e relatório de comunicação de operações financeiras (Id. 34509156 - p. 22/25).

Relatório de análise de material apreendido – LUCILENE (Id. 34509157 - p. 01/33), GILSON e LUCAS (Id. 34509167 - p. 3 e seg., 34509168 e 34509169), ELIAN (Id. 34509170 p. 01/35, 34509171 e 34509172).

ANÁLISE COMPARATIVA DIMOF x DIRPF dos acusados (Id. 34543876 - p. 1/7 e 34544780 - p. 1/20).

Relatório de informação nº 351 NUIINP/COINP/SPrev/MF datado de 21/12/2018 que aponta as inconsistências nos benefícios ali indicados (Id. 34544781 - p. 1/2).

Ofício do Itaú acerca das contas bancárias titularizadas por LUCILENE, VITOR e ADAIR (Id. 34554451, 34554452 e 34554453).

Ofício nº 50/2018/SAPAC/GAB-SBC/DRF-SBC/SRRF08/RFB/MF-SP (Id. 34556014, 34556015 e 34556016 - p. 1/6).

Juntada de cópias dos processos administrativos de revisão dos benefícios fraudulentamente concedidos (Id. 34557297 e seguintes).

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio as preliminares apresentadas por ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA em suas alegações finais.

Consoante os autos 00015471720184036114, busca e apreensão ajuizada em 31-10-2018, o MPF requereu a busca e apreensão em face dos quatro réus, ELIAN, ADAIR, LUCILENE e VITOR.

Por decisão proferida em 31-10-2018 foi deferida a busca e apreensão, mediante a decisão de fls. 74-78.

Nos itens b, c e d, de fl. 75 verso consta expressamente – “Autorizo o acesso às informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e quaisquer outros dispositivos de armazenamento de dados.”

“c – Oficie-se a Receita Federal para o envio de análise de todos os valores e rendas das pessoas físicas em confronto com a movimentação financeira deles”.

“d – Oficie-se o BACEN solicitando toda a movimentação bancária dos investigados no período de 01-10-2017 a 31-10-2018.”

Destarte, o acesso às mensagens de WhatsApp dos aparelhos telefônicos dos investigados foi devidamente autorizado por meio de decisão judicial, nos exatos termos do já decidido pelo STF a respeito:

*“Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas”. (HC 168052, 2T, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, 02/12/2020)*

Não há falar em quebra de cadeia de custódia.

Causa estranheza a alegação da ré em favor de VITOR, uma vez que o Relatório Final da autoridade Policial foi apresentado em 18 de dezembro de 2018, APÓS CUMPRIDA A BUSCA E APREENSÃO E DEVIDAMENTE RESPONDIDOS OS OFÍCIOS acima citados, ou seja, foi com base nas informações obtidas, COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL que o relatório foi efetuado, até porque, antes da determinação, a autoridade policial não tinha os dados fornecidos pelo COAF.

Portanto, não há falar em suspensão dos autos ou nulidade uma vez que PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL o acesso às informações.

Ademais, as informações do COAF somente foram juntadas aos autos em dezembro de 2018, momento posterior à decisão judicial que deferiu a busca e utilização de informações, proferida em outubro de 2018, tanto é que as fls. 21-22 estão juntadas após o Relatório Parcial de Análise das Mídias apreendidas de VITOR.

Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil nas contas bancárias de ELIAN, também surpreende a alegação, uma vez que o próprio causídico demonstra cabalmente os recursos que transitaram pela conta de ELIAN e manifesta-se bastante plausível que via conta bancária, não houve qualquer movimentação suspeita ou com arrimo em recursos ilícitos.

Demonstrou o causídico que efetivamente a conta bancária de ELIAN não recebeu nenhum valor sem lastro. Desnecessária perícia contábil quando o advogado desempenha o mister de forma irrepreensível!!!

Os próprios memoriais são um primor – fls. 1773 a 1776.

Não houve cerceamento de defesa porque não há necessidade da perícia contábil.

Passo a análise do mérito.

#### **Do crime de associação criminosa – artigo 288 do Código Penal**

#### **DOS CORRÉUS ADAIR, VITOR e LUCILENE**

As condutas perpetradas pelos acusados encontram-se devidamente individualizadas, conforme a denúncia apresentada, de forma minuciosa, não havendo violação ao artigo 41 do CPP.

Restou apurado no âmbito das provas coligidas no presente feito que, desde pelo menos meados de 2017 até novembro de 2018, funcionários do Banco do Brasil, atraídos pela promessa de obtenção de aposentadoria mediante a majoração indevida, à razão de 40%, do tempo de contribuição relativo às atividades laborais executadas como menor aprendiz ou menor de serviços gerais, contrataram os serviços prestados por ADAIR e LUCILENE para tal fim.

LUCILENE e ADAIR trabalhavam no Gabinete de ELIAN, vereadora do Município de Santo André à época dos fatos, na Câmara dos Vereadores (Gabinete n.º 05).

ELIAN convidou ADAIR para trabalhar ali em virtude dos conhecimentos dele na área previdenciária, como fim de prestar assistência previdenciária gratuita aos eleitores carentes do Município de Santo André; Lucilene ostentava o cargo de Chefe de Gabinete de ELIAN por ser pessoa de confiança, já que era filha de ex-servidora do referido gabinete, no primeiro mandato de ELIAN, e porque ambas frequentaram, por um tempo, a mesma igreja.

LUCILENE foi contratada para exercer o cargo de Chefe de Gabinete da vereadora ELIAN, em seu segundo mandato, no período de 01/02/2017 a 05/12/2018 consoante termo de rescisão de contrato de trabalho (RELATÓRIO POLICIAL DE DILIGÊNCIAS E ANÁLISE N.º 112/2018- DELEPREV/DRCOR/SR/PF/SP).

Segundo LUCILENE, seu salário era transferido à ELIAN e seu companheiro, Valdir Santana, que portava inclusive seu cartão do banco e o utilizava ao seu bel prazer, destacando viagem de turismo realizada por ele e ELIAN ao sul do país, utilizando o cartão bancário de LUCILENE para o pagamento de estadia e despesas.

O fato foi noticiado ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de eventual crime.

ADAIR, segundo apurado, não ocupava oficialmente nenhum cargo no referido gabinete, não recebia remuneração pelo trabalho prestado, e desempenhava as funções de “atendimento previdenciário”, às segundas-feiras, no Gabinete n.º 05 da vereadora ELIAN.

LUCILENE, ouvida em Juízo, declarou que: (00:30) desempenhou a função de Chefe de Gabinete no período de fevereiro de 2017 a novembro de 2018, sendo que ADAIR já trabalhava no gabinete quando ela foi contratada.

ADAIR remunerava LUCILENE pelos serviços prestados em seu auxílio no valor de R\$ 1.000,00. Segundo ADAIR pagou apenas R\$ 2.000,00, segundo LUCILENE recebia R\$ 1.000,00 por mês. De acordo com os extratos de movimentação bancária, LUCILENE recebeu de ADAIR, em sua conta 341/6384/06925-5, pelo menos, R\$ 28.410,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais), sendo que mais da metade deste valor foi depositada em espécie, sem identificação da origem.

A agenda de telefones do celular de LUCILENE contém registro de contatos de grande quantidade de pessoas identificadas como funcionários do Banco do Brasil, por ela atendidos diretamente ou encaminhados por ADAIR.

No mesmo sentido, o relatório de material apreendido (auto de apreensão 2333/2018), identifica mais de cento e cinquenta contatos de empregados do Banco do Brasil no celular de ADAIR.

O contato entre os interessados ocorria por e-mail (lucilene.assessoria.adair@gmail.com) e mensagem de texto (aplicativo WhatsApp) nos telefones 11 99423-1091 de ADAIR e 11 942043781 de LUCILENE, e posterior entrega de documentação, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pelo empregador Banco do Brasil, tanto a LUCILENE quanto ADAIR, pessoalmente, inclusive, no gabinete 5 da Câmara dos Vereadores de Santo André ou pelo correio.

É o que se verifica da conversa entre ADAIR e o interessado nos “serviços de aposentadoria”, MARCOS CARRIÇO NASCIMENTO, por aplicativo de mensagem WhatsApp no dia 19/04/2018. Nessa mensagem, ADAIR indica o Gabinete 5 da Câmara dos Vereadores de Santo André como o local para atendimento e entrega dos documentos, além de informar o contato de LUCILENE, pessoa com a qual o interessado deveria “acertar” a contratação do serviço. Consoante agenda de atendimento do gabinete, MARCOS CARRIÇO NASCIMENTO efetivamente compareceu à Câmara dos Vereadores no dia 23/04/2018 para atendimento pessoal.

Parte dos interessados, atendidos por LUCILENE e ADAIR, residia fora do Estado de São Paulo, tal como ocorrido com os corréus GILSON e LUCAS, residentes em Sorocaba-SP e Uberlândia-MG, respectivamente.

Em seu depoimento, LUCAS ROGÉRIO MARTINS (mídia de fl. 1.333 dos autos da ação penal), declarou que: “(...) (03:20) trabalhou no Banco do Brasil por 35 anos; possui duas pós-graduações e uma graduação em comunicação social; (05:30) tendo em vista a iminência de uma reforma previdenciária, ele e os colegas procuraram um escritório de advocacia e foi informado que, no caso do depoente, haveria a possibilidade de se conseguir o benefício judicialmente, mas primeiro teve que fazer o requerimento administrativamente para depois fazer o pleito judicialmente; fez o pedido administrativamente e foi indeferido, quando se preparava para entrar com uma ação judicial, conheceu o ADAIR, por meio de um colega; (07:00) entrou em contato com ele e o ADAIR lhe passou o contato da LUCILENE; ADAIR disse que a LUCILENE analisaria “se vai dar realmente” e o que precisaria ser encaminhado a eles (ADAIR e LUCILENE); (07:50) em torno de maio/2018, a LUCILENE respondeu ao depoente dizendo que a aposentadoria seria possível e solicitou a documentação necessária; (09:10) no dia 07/05/18 encaminhou toda a documentação, solicitada (comprovante de residência, CTPS, PPP, cópia da identidade autenticada); (09:30) depois de algum tempo, a aposentadoria havia sido concedida; em 26/11/2018 ficou sabendo pela imprensa sobre a Operação Barbour e ficou preocupado; procurou um advogado, fez um agendamento para obter cópia do processo administrativo e depois recebeu uma correspondência no INSS e fez sua defesa administrativa; somente em janeiro de 2019 teve acesso ao processo administrativo e teve a convicção de que foi vítima de um golpe; o PPP não era o mesmo que tinha entregue ao ADAIR; (12:24) então veio a São Paulo, solicitou uma guia de pagamento e o cancelamento e a suspensão do benefício, em 18/01/2019; (12:46) nunca ouviu falar de VITOR ou ELIAN; somente teve contato com ADAIR e LUCILENE; (...) (15:30) o depoente acreditava que na agência de Diadema tinha um entendimento que pudesse lhe favorecer; (16:14) não imaginava que havia essa falha de controle interno dentro do INSS; (17:50) o depoente solicitou aposentadoria no início do ano; (18:18) recebeu em torno de R\$ 3.400,00 mensais de benefício; (18:50) a remessa dos documentos foi realizada por meio de Sedex para o endereço de LUCILENE; o depoente não sabia que era um endereço residencial; não houve contrato de prestação de serviços; (19:55) pagou R\$ 10.000,00 ao ADAIR; não pediu seu dinheiro de volta; (20:40) assim que saiu a sua aposentadoria avisou ao ADAIR pelo WhatsApp e ele lhe disse que assim que recebesse o benefício previdenciário fizesse o pagamento do acordo que então lhe devolveria a CTPS pelos correios; assim aconteceu; (21:50) os contatos com o depoente fez com a LUCILENE foi para envio e recebimento de documentos; teve a impressão que a LUCILENE assessorava o ADAIR; LUCILENE mandou a contagem do tempo pelo WhatsApp, mas o depoente teve a interpretação de que esse dado teria sido passado pelo ADAIR; (23:50) a contagem foi encaminhada pelo e-mail de LUCILENE; (24:15) a procuração era do ADAIR; (24:33) a LUCILENE falava que precisa falar como ADAIR no que se referia às dúvidas do depoente; não pagou nada a LUCILENE.”

Apurou-se a existência de grupo de mensagens - WhatsApp em que empregados do Banco do Brasil trocavam informações a respeito dos serviços espúrios prestados pelos réus.

Em seu depoimento, GILSON FERNANDES RIBEIRO afirma que (mídia de fl. 1.333 da ação penal): “(...) (01:44) trabalha no Banco do Brasil há 33 anos; (...) (05:30) um colega do banco apresentou uma consultoria previdenciária; os documentos foram entregues pessoalmente em Diadema/SP; entregou a PPP, CTPS, comprovante de endereço, identidade e procuração; (06:55) no PPP do depoente estava escrito que exerceu a função de endereçador, uma espécie de modo antigo de imprimir; (08:00) não entrou com o pedido de benefício em Sorocaba/SP, pois havia contratado assessoria especializada; pagou R\$ 9.000,00 depois que seu aposentou; (11:00) o depoente se encontrou com o ADAIR para entregar-lhe a documentação; foi junto com o Tadeu; no primeiro momento tratou com o ADAIR e num segundo momento a LUCILENE fez contato por WhatsApp solicitando outros documentos; (12:20) conversou com o ADAIR presencialmente e com a LUCILENE por meio de mensagem; entregou a documentação ao ADAIR na casa dele; (13:10) ADAIR analisou a documentação, disse que estava em ordem e pediu que aguardasse; (13:40) o depoente não se utilizou do serviço Prisma oferecido pelo Banco do Brasil, pois o Prisma não trabalha com contagem de tempo especial de menor aprendiz (17:00) não houve contrato de prestação de serviço com o ADAIR; o depoente não fez parte do grupo de WhatsApp de funcionários do Banco do Brasil que discutiam o tempo de serviço; (...) (19:45) o depoente não pagou nada antecipadamente. O pagamento seria feito com a concessão do benefício; ADAIR analisou os documentos e entendeu que teria direito à aposentadoria; (20:30) constava a função de endereçador em seu PPP; (20:50) o depoente leu o nome do cargo que estava escrito em seu PPP original e está escrito “menor auxiliar de serviços gerais”, era essa a sua função; (21:50) depoente chegou a ver o PPP falsificado e disse não saber nem o que era a função de “impressor offset”; (22:20) o depoente chegou a falar com o ADAIR sobre o cargo de endereçador, que poderia ter contagem de tempo especial”.

Com efeito, em busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, foi encontrada uma caixa dentro de um armário localizado da sala da Vereadora ELIAN, em cuja tampa constava o manuscrito: “Sr. Adair”.

No interior dessa caixa constavam vários envelopes com timbre da Câmara Municipal de Santo André, um envelope timbrado do Serviço Público Federal e dois do Banco do Brasil, conforme imagem do relatório. Nos envelopes havia pesquisas de extratos de CNIS, além de documentos pessoais para instrução de requerimentos de benefícios previdenciários, ofício datado de 17/02/2016 no qual a vereadora ELIAN solicitava autorização para o uso de sua vaga por ADAIR, dentre outros.

Foram apreendidos na residência de ADAIR, vários envelopes devidamente descritos no relatório policial, e ainda, *um caderno de anotações no qual, em diversas passagens é feita menção específica à pessoa de ELIAN SANTANA e seu Gabinete. Seja de forma direta tal como "GABINETE/ELIAN SANTANA" seja de forma abreviada "GABINETE E.S.". Na primeira passagem de tal descrição seu nome encontra-se no rodapé da folha, seguido de determinados números de telefone. Logo abaixo a letra "T" e a inscrição "6 mil". Na página também se encontram (sic) dados de "JUVENAL ALVES DE SANTANA", seu NB, ou seja, seu número de benefício, DN (Data de Nascimento) e seu CPF. Destaca-se igualmente a inscrição PG, hodiernamente caracterizada como PAGO. (Figura 01). Em consulta ao benefício do Sr. JUVENAL avulta-se o fato de ter sido concedido na Agência da Previdência Social de DIADEMA, endereço profissional e de exercício de VITOR MENDONÇA DE SOUZA. Ademais, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/05/2015 (DIB) pelo próprio VITOR conforme pode ser constatado abaixo. (Figura 02 e 03).*

Em seu depoimento, ADAIR (mídia de fl. 1.413), declara que: “(...) (40:00) guardou os documentos, dentre eles, de segurados que trabalhavam no Banco do Brasil, que foram encontrados na caixa que foi apreendida na busca e apreensão realizada no gabinete da vereadora ELIAN; (41:00) o depoente utilizava a sala do gabinete da vereadora bem como o terminal de computador de ELIAN para realizar agendamentos no INSS e CNIS; (42:26) o depoente e LUCILENE faziam simulação de tempo de contribuição (...)” destaqui.

A testemunha Edson Valdo dos Santos - parte 1 (mídia de fl. 1.271): "(...) (00:00) repetiu o depoimento prestado à Polícia Federal; (4:40) obteve a informação de que poderia ter sua aposentadoria concedida em Diadema por Alex Rangel, gerente executivo do Banco do Brasil; (5:55) entrou em contato com ADAIR para saber se tinha direito ao benefício e enviou suas informações por meio de aplicativo de mensagens, sendo que ADAIR sinalizou como positivo; (7:00) encaminhou os documentos via Sedex para o município de Diadema; (8:40) o valor conveniado entre o segurado e ADAIR foi de R\$ 9.000,00, que somente seria pago se houvesse êxito no processo; (11:10) integrou grupo de WhatsApp de servidores do Banco do Brasil voltado para o serviço de concessão de aposentadoria intermediado por ADAIR, mas não conhecia o administrador e nem se recordou quem o colocou no grupo; (13:40) a entrega do PPP foi realizada em mãos a ADAIR por seu colega Dedilson, funcionário do Banco do Brasil aposentado; (14:25) sabe que Dedilson consultou ADAIR por seus serviços, porém desconhecia mais detalhes do processo; (16:15) não sabia dizer se Dedilson efetuou a entrega de documentos de outros segurados; (16:30) após, manteve contato com ADAIR para acompanhar o processo; (17:30) quando teve conhecimento de que a aposentadoria foi concedida, realizou o pagamento a ADAIR por TED; (18:00) ADAIR nunca informou que o dinheiro seria destinado a outras pessoas, bem como manteve contato uma ou duas vezes por telefone com a secretária de ADAIR, da qual não se recordava o nome; (19:35) teve conhecimento de que informações incorretas foram inseridas quando do requerimento de seu benefício porque quando esteve no estado de São Paulo, se dirigiu à APS Diadema, solicitou cópia do processo e, ao analisá-lo, constatou irregularidades; (22:35) sua primeira função foi de menor auxiliar de serviços gerais em 'Lajeado', sendo que no documento juntado ao processo de concessão verificou constar operador de offset na 'gráfica Lajeado', setor inexistente no Banco do Brasil. Apurou, também, outras inconsistências, como locais de trabalho com nome incorreto ou alegações de que esteve exposto a riscos com gasolina ou queimaduras, que não refletiam informações do documento original; (24:20) não questionou ADAIR sobre as modificações; (25:30) o processo de aposentadoria foi revisto e suspenso; (27:20) não conhece ELIAN, GILSON, LUCAS, LUCILENE ou VITOR; (31:10) em nenhum momento com ADAIR teve conhecimento de que a aposentadoria seria concedida mediante fraude; (33:15) do momento em que enviou suas informações por WhatsApp, isto é, seu nome, sua idade, quando entrou no banco e o período em que foi menor aprendiz no banco, ADAIR levou aproximadamente 24h para responder, lo que teria direito à aposentadoria; (36:30) o pagamento foi efetuado em conta de titularidade de ADAIR; (...)"

Edson Valdo dos Santos - parte 2 (mídia de fl. 1.271): "(...) (00:00) também manteve contato com LUCILENE, mas não se lembrou do que trataram (...)" grifo nosso.

A testemunha Maria Regina Sbrana (mídia de fl. 1.271): "(...) (1:50) era assistente de gabinete de ELIAN, e atuava como secretária; (4:25) no gabinete trabalhavam 11 pessoas, sendo que o ambiente possuía apenas 5 estações de trabalho, razão pela qual parte dos funcionários fazia 'serviços de rua'; (5:30) em 2018, LUCILENE era a chefe de gabinete e trabalhava às segundas e sextas-feiras; (6:45) conheceu ADAIR por volta de 2013 ou 2014, quando ele passou a frequentar o gabinete; (8:00) ADAIR não era assessor, e, pelo que tinha conhecimento, ADAIR apenas tratava de aposentadoria; (8:50) muitas pessoas procuravam por ADAIR buscando por orientação sobre aposentadoria; (9:40) ELIAN comunicou aos demais integrantes do gabinete que ADAIR utilizaria de sua sala pessoal para realizar os atendimentos; (11:10) ADAIR atendia geralmente nas segundas-feiras, das 10h às 12h; (11:50) ADAIR não recebia salário como funcionário do gabinete; (14:45) a vereadora realizava atendimentos às terças e quintas-feiras; (15:35) ninguém acompanhava as reuniões de ADAIR, nem mesmo LUCILENE; (16:35) ELIAN e ADAIR compartilhavam a mesma sala; (17:20) no armário localizado na sala de ELIAN, eram guardados, entre outros, documentos de ADAIR. (...) "destaquei

Kênio Borges da Silva - parte I (mídia de fl. 1.300): "(...) (02:00) o depoente trabalhava como menor aprendiz com serviço de almoxarifado; havia um serviço que inclusive consta em seu PPP hoje, inclusive exerciam o serviço addressográfico que era o serviço de confecção de talonário de 28/78 Avenida Barão de Mauá, nº 502 - Chácara Inglesa - São Bernardo do Campo/SP CEP: 09.726-000 - Fone: (11) 4 122-8500 Fax: (11) 4124-8502 LA' MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP cheques; é uma máquina pesada, com perigo inclusive de até decepar um dedo porque se batia umas chapinhas para fazer os cheques além de vários serviços auxiliares; (02:48) chegou a requerer benefício no INSS no ano passado através desse senhor ADAIR que foi passado à época como um consultor, despachante do INSS, e foi através dele que tentou buscar essa concessão da aposentadoria; (04:05) essa história surgiu em outubro, novembro de 2017; um colega do depoente que hoje é um ex-gerente aposentado do banco, inclusive trabalhou em São Paulo depois foi para Uberaba, se encontraram lá no clube do Banco do Brasil e ele comentando como depoente falou 'eu conheço um colega lá de São Paulo que se aposentou através de um consultor do INSS lá, o pessoal lá do INSS de Diadema estão reconhecendo de quem trabalhou lá na época, de menor, e mexia com o serviço addressográfico. O INSS está reconhecendo como contagem de tempo de aposentadoria especial e tem um servidor lá do INSS - consultor ou despachante, nesse sentido - que esse consultor-despachante ele providencia isso para quem quer dar entrada nessa aposentadoria antecipada/especial. E se você se interessar, eu tenho o telefone do colega gerente do BB lá em São Paulo que esse ADAIR aposentou ele e se você quiser eu passo o telefone do colega gerente de lá' e nisso depoente ligou para o gerente de lá, ele passou o telefone do sr. ADAIR; (05:39) em 2017 entrou em contato com o Sr. ADAIR (...); questionou o ADAIR várias vezes como é feito isso, do que ele precisaria para dar entrada nisso aí, ele falou 'vou te passar o telefone da minha secretária, a LUCILENE. e depois você entra em contato com ela que ela vai passar o e-mail pra você e você entra em contato com ela depois através de e-mail.' (...) (06:48) ADAIR disse ao depoente que cobrava na época dez mil reais, pra fazer esse serviço, inclusive que não precisaria pagar nem metade pra ele e nem adiantado, o pagamento seria só se o INSS aprovasse esse pedido, porque também não era garantido; e que ADAIR teria que analisar seu PPP junto ao INSS; (...) (07:30) em 2018 chegou realmente a ligar para ADAIR porque começou a haver comentários em redes de WhatsApp que vários funcionários do banco já teriam conseguido aposentadoria através do sr. ADAIR (...) no começo de maio de 2018, mais ou menos. ADAIR falou que ia conversar com LUCILENE para passar o e-mail para providenciar essas documentações. Ela passou o e-mail para o depoente, nesse e-mail ela pediu o PPP; teve que pedir para o banco então demorou um pouco (...) (08:46) entrou em contato com ADAIR de novo e queria dar entrada então nesse pedido, nisso a LUCILENE passou toda a documentação que precisava, documentos pessoais, PPP original, tudo autenticado que eles pediram; foi providenciado e mandou por Sedex; daí pra frente o contato foi feito junto com eles através de telefone e WhatsApp; como ADAIR já era mais difícil conversar, sempre que ligava ela não atendia ou quando atendia, pedia para procurar a LUCILENE, que era a secretária dele; (09:24) o depoente chegou a comentar com a LUCILENE como que seria essa contagem de tempo, porque o sr. ADAIR não deu explicações assim detalhadas, que respondeu 'olha Kênio, você manda o seu PPP pra gente que, através do PPP, a gente vai efetivamente verificar junto ao INSS se você tem a contagem de tempo e eu ter retorno' (...)"

Kênio Borges da Silva - parte 2 (mídia de fl. 1.300): "(...) (01:10) 'pela contagem de tempo contribuição de INSS que o ADAIR e LUCILENE haviam feito daria para adquirir essa aposentadoria através deles, aí de Diadema'; (...) (02:16) chegou a comentar com colegas de banco que ficou sabendo através de outros colegas de banco que estariam aposentando pelo Banco do Brasil em Diadema, INSS de Diadema: eles estavam reconhecendo mais fácil, dando entrada mais fácil através dessa aposentadoria especial, que eram casos de menores que estavam no banco; chegou a ligar para LUCILENE (...) (03:11) o depoente chegou a questionar com ela se esse serviço era coisa certa (lícita): 'Não tem problema, não é coisa ilícita, posso ficar tranquilo, posso pedir meus cheques aqui, inclusive, pra mandar os documentos para você?' (03:25) LUCILENE falou: 'Olha Kênio, pode, pode falar para eles mandar, pode passar meu telefone pra eles aí pra entrar em contato comigo que eu vou pedir toda a documentação necessária?' (...)"

Kênio Borges da Silva - parte 3 (mídia de fl. 1.300): "(...) (05:23) quando questionada, LUCILENE tinha que ver com o senhor ADAIR, não dando respostas sobre a aposentadoria porque era o sr. ADAIR que tinha acesso dentro do INSS; (07:01) na última vez que entrou em contato, LUCILENE retornou dizendo que o INSS de Diadema 'iria dar' andamento nos processos para quem já teve endereço no Estado de São Paulo; enviou fatura da sua conta de celular de quando morava de aluguel em Igarapava, depois questionando se chegou. Após a afirmativa não teve mais contato com eles; (...) (13:46) não conseguiu sua aposentadoria com ADAIR; (...) (16:25) LUCAS fez o mesmo procedimento, mas conseguiu a aposentadoria; (...) (18:26) não era somente para o Banco do Brasil que ADAIR prestava serviços; (...)"

Rogério Aguiar da Silva (mídia de fl. 1.300): "(...) (02:25) tomou conhecimento que no Estado de São Paulo tinha uma prerrogativa que o INSS estava aprovando as aposentadorias, e tomou conhecimento do sr. ADAIR (...) (03:09) as informações passadas por ADAIR, na qualidade de despachante previdenciário (...)"

Está cabalmente demonstrado que os requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, formulados exclusivamente perante a agência do INSS de Diadema-SP, foram instruídos com Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs contrafeitos, o que permitiu a inserção no sistema informatizado do INSS dos dados falsos consignados nos PPPs inautênticos, consoante processos administrativos relativos a GILSON e LUCAS.

Os documentos para o requerimento das aposentadorias eram enviados a ADAIR ou LUCILENE, inclusive os PPPs verdadeiros emitidos pelo Banco do Brasil. Em seguida, ADAIR, mediante agendamento na agência do INSS de Diadema, dava a entrada no requerimento do benefício de aposentadoria, instruídos com um PPP falsificado e demais documentos. Estes requerimentos eram recebidos por VITOR ou qualquer outro funcionário, MAS SEMPRE DECIDIDOS POR VITOR, que inclusive advocava os requerimentos quando atribuídos a outro funcionário.

Para que VITOR pudesse identificar os requerimentos de benefícios que deveria decidir, provenientes da associação criminosa, uma quarta pessoa, denominada "Antonio pescador" enviava a VITOR mensagens no aplicativo WhatsApp, como o nome e CPF dos requerentes, conforme de constata no Apenso VI, ID 34509167 fl. 13 e 19, nos quais constam CPFs de GILSON e LUCAS, corréus na presente.

Constata-se a ciência efetiva e participação de VITOR e Antonio Pescador nas conversas de WhatsApp extraídas do telefone de VITOR, constantes nas fls. 9-12 do Apenso III-

"Vitor - Tem quantos?

Antonio pescador - Só 4, eu voltei ontem..

Antonio pescador - Tem 20 pronto, quando quer pegar?

VITOR - Boa tarde, acabaram pingas?"

Os nomes e CPFs dos beneficiários somente poderiam ser repassados por ADAIR, na medida em que instruídos os requerimentos com os PPPs falsos e dava entrada nos requerimentos na Agência do INSS.

VITOR, de posse desses dados, advocava e decidia os requerimentos, considerando a atividade como especial, convertendo o período em comum e concedendo as aposentadorias.

Também chama atenção o tempo que VITOR levava para realizar a atividade de avaliação e concessão da aposentadoria com a conversão de períodos em especial – DE TRÊS A QUATRO MINUTOS. Um recorde, uma vez que não existe qualquer funcionário no INSS que aprecie um pedido desse em intervalo tão exiguo.

É óbvio que de posse do nome e CPF, VITOR pegava o requerimento, deferia a aposentadoria e fazia a conversão do tempo de serviço, anotando-a no CNIS e no PRISMA, em poucos minutos.

Com base no documento falsificado, acompanhado das procurações outorgadas pelo Banco do Brasil, juntados com os PPP, VITOR concedia as aposentadorias, fazendo o enquadramento das atividades em determinados períodos, computando o tempo como especial que, somado ao tempo comum, resultava no tempo necessário para a obtenção das aposentadorias.

Em seguida VITOR validava no sistema PRISMA do INSS, o tempo computado como especial para a concessão das aposentadorias. Validava nos sistemas do INSS os PPPs falsos, dando aparência de legalidade à concessão das aposentadorias (Apenso VI, ID34509167, fl. 55 e ID34509168, fl. 40 – prova material da inserção de dados falsos).

Além disso, VITOR conhecedor da legislação previdenciária, apreciava os requerimentos desprezando as regras para tanto – toda vez que apresentado um PPP para que haja o enquadramento do período como especial, principalmente em razão de atividade prevista nos anexos do Decreto n. 83080-1979, deve ser apresentada a cópia da Carteira de Trabalho, com função a ser convertida ou cópia do Livro de Registro de Empregados, onde consta o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações – Instrução Normativa INSS- PRES n. 77-2015, artigos 269 e 275.

Nos requerimentos deferidos por VITOR, não há juntada de qualquer cópia de Carteira de Trabalho, até porque, nelas iria constar as funções de escriturário e auxiliar de serviços gerais e não “impressor offset”, o que era inserido fraudulentamente nos PPP que instruíam os processos concessórios.

VITOR aviltava todas as leis e regulamentos e o fazia justamente para encobrir a ilicitude da concessão.

Até os PPPs falsificados eram apresentados em folhas diversas das apresentadas pelo Banco do Brasil, com uma faixa amarela na parte de cima e de forma tão grosseira, como informado pelo réu VITOR em seu memorial final – fl. 1953 dos autos – depoimento prestado no procedimento administrativo no qual um dos funcionários do Banco do Brasil (Luiz Gonzaga de Souza Junior) não reconhece o PPP com o qual foi concedida sua aposentadoria e nele consta “BANDO DO BRASIL” e não Banco do Brasil.

As provas demonstram que VITOR agiu com culpabilidade exacerbada e por isso recebeu no período em apuração R\$ 238.000,00 em depósitos em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, em sua maioria, para dissimular as operações (denúncia fl. 652). Não se deu ao trabalho de declarar os valores em sua declaração de imposto de renda e em seu interrogatório disse que “prestava assessoria a empresas” e por esse trabalho recebia os valores. Não apresentou comprovação de tal fato.

Consoante apurado nas investigações preliminares que deram suporte para a propositura da presente ação penal, pelo menos 1000 benefícios foram concedidos desta forma, para a presente ação foi apresentado um corte de 26 benefícios, devidamente enumerados na denúncia, que gerou um prejuízo de R\$ 713.558,20.

Destarte, os réus ADAIR, LUCILENE e VITOR, juntamente com o desconhecido Antonio Pescador, uniram-se para a prática de cometimento de crimes, conforme fartamente demonstrado nos autos.

LUCILENE atendia e captava os clientes, por meio de conversas no WhatsApp, recebia documentos dos segurados, (afirmou que recebia e repassava a ADAIR, no entanto na diligência de busca e apreensão foram apreendidos vários documentos de segurados, procuração do Banco do Brasil sem os PPPs, caderno nos quais constata-se que fazia simulação de contagem de tempo de serviço e se assim procedia ao efetuar a contagem de tempo de serviço CONSTATAVA QUE AS PESSOAS NÃO POSSUÍAM O TEMPO SUFICIENTE PARA OBTER APOSENTADORIA) e ao final passava os documentos a ADAIR que protocolava os requerimentos. Fazia as cobranças dos valores pelos serviços (de R\$9.000,00 a R\$ 10.000,00).

ADAIR também captava os clientes via mensagens no WhatsApp, compartilhando com LUCILENE, (a quem pagava R\$ 1.000,00 mensais), o serviço de receber a documentação, repassava a Antonio Pescador que lhe devolvia os documentos com os requerimentos instruídos e protocolava os benefícios da agência de Diadema, para que VITOR os concedesse inserindo dados falsos nos sistemas do INSS, forjando aparência de licitude às concessões.

Adair recebia os pagamentos pela concessão, pagava LUCILENE e repassava os valores a Antonio Pescador, sempre em dinheiro. Antonio Pescador pagava a ADAIR e depositava o pagamento de VITOR em conta corrente, além de custes despesas de viagem, segundo VITOR em seu depoimento na Polícia Federal.

As provas coligidas, cópias dos processos concessórios, ora encartadas aos autos, os extratos de movimentação bancária, a apreensão de documentos de segurados no gabinete de ELIAN, e nas residências de LUCILENE, ADAIR e VITOR, os depoimentos prestados pelos denunciados, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas, segurados, demonstram permanência e a estabilidade necessárias ao reconhecimento de uma associação criminosa (a distingue-la da mera coautoria), uma vez que havia a agremiação de ao menos três pessoas, todas empenhadas no seguido cometimento de crimes (e não apenas de uma dada e certa infração), com efetiva estabilidade e divisão de tarefas.

Concluindo, mostra-se o conjunto probatório suficiente para o decreto condenatório, na medida em que demonstra, sem deixar dúvidas, materialidade, autoria e dolo delitivos de ADAIR, VITOR e LUCILENE, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

As condutas, até então descritas, imputadas a ADAIR, LUCILENE e VITOR, de forma organizada, mediante divisão de tarefas, com o fim de fraudar o INSS (mediante a instrução do processo administrativo com PPPs materialmente falsos) e obter indevidos benefícios previdenciários, eram sistematicamente praticadas no âmbito do gabinete de ELIAN, desde o seu primeiro mandato, por cerca de cinco anos. Local onde foi prestado o serviço de “atendimento gratuito previdenciário”, por ADAIR, pessoa estranha ao quadro de funcionários da Câmara.

Para tal atendimento, foram oferecidos por ELIAN meios materiais, tais como papéis, dentre os quais, envelopes com timbre oficial da Câmara dos Vereadores de Santo André, inclusive; computadores (até mesmo aquele situado na sala da vereadora) e impressoras; utilização de vaga de garagem no estacionamento da Câmara por parte de ADAIR.

O atendimento por ADAIR, como já explicitado, era feito na sala da vereadora; ELIAN e ADAIR compartilhavam a sala (Mídia de fls. 1271 - 0029 e 0138, 0506), às vezes ELIAN comparecia ao gabinete nas segundas-feiras e encontrava ADAIR (Mídia de fls. 1271, 0420), conforme depoimento de Maria Regina Sbrana, assistente de gabinete da vereadora à época dos fatos. Era mantida uma caixa, acessível a todos, com o nome ADAIR manuscrito na tampa, na qual eram armazenados documentos necessários à instrução dos requerimentos formulados, no interior de um armário na sala de ELIAN.

ADAIR recebia efetivamente alguns de seus “clientes” no gabinete de ELIAN e ela com certeza o permitia, já que não pagava nada a ele e talvez até utilizasse seus serviços para amigos, como menciona ADAIR em seu interrogatório.

Das provas produzidas, permite-se concluir que ELIAN permitiu ampla e irrestrita utilização do seu gabinete, situado na Câmara dos Vereadores, por ADAIR, pessoa alheia aos quadros funcionais, proporcionando-lhe suporte material e publicidade pelos "serviços gratuitos" prestados, por cerca de cinco anos (período que se estendeu por dois mandatos) e, em momento posterior, com a contratação de LUCILENE, como Chefe de Gabinete, para os mesmos fins; tudo sob o manto da legalidade decorrente do fato de que as condutas eram sistematicamente praticadas no âmbito do gabinete parlamentar.

ELIAN tinha o dever de zelar pelo bom desempenho de suas funções públicas, sem contar a responsabilidade advinda do poder de vigilância sobre aqueles que estavam sob seu comando. Contudo, ao contrário, agiu de forma desidiosa, não demonstrou desvelo para com a coisa pública, em clara afronta às prerrogativas do cargo político, condutas que nitidamente ultrapassam o limite da licitude na esfera administrativa, tanto que já houve condenação por essas condutas nos autos n. 5005841-27.2018.4.03.6114, cuja cópia anexa à presente.

Ocorre que, não obstante censurável a conduta de ELIAN de prestar auxílio material, às atividades ilícitas praticadas no âmbito do seu gabinete parlamentar, as provas produzidas não permitem a formação de um juízo seguro quanto à existência do dolo em relação ao delito de associação criminosa.

Com efeito, a prova indiciária pode ser suficiente a embasar a condenação. Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal, o indício possui valor probatório, vez que possibilita, a reunião de elementos necessários tanto para a condenação como para a absolvição no processo penal.

Em outras palavras, pode haver indícios que levam ao convencimento da prática delitiva, assim como indícios que levam à fundada dúvida quanto ao seu não cometimento.

Diante da fragilidade probatória do caso em tela em relação à conduta de ELIAN, gerando dúvida razoável sobre a sua participação nos delitos pelos quais foi denunciada mais prudente é a absolvição.

#### **Do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, artigo 313-A do Código Penal.**

Consoante retro afirmado e demonstrado, com base nos documentos e provas produzidas nos autos, (especialmente Apenso VI, ID34509167, fl. 55 e ID34509168, fl. 40 – prova material da inserção de dados falsos), VITOR atuou de forma a encobrir a ilegalidade da concessão dos benefícios de aposentadoria, se aproveitando de seu tempo no cargo e atuação no INSS.

Nenhum funcionário reconheceria o tempo de serviço como especial, somente com base no PPP, mesmo fraudado, uma vez que sempre necessária a juntada das Carteiras de Trabalho, nas quais deveriam constar a função que ele reconhecia ou a Folha do Registro de Empregados, como mesmo objetivo.

O procedimento é claramente ilegal e se confirma pelo recebimento de mensagens e documentos provenientes de Antonio Pescador, declinando os números de benefícios e CPFs dos segurados a serem beneficiados, a concessão ilegal das aposentadorias e o recebimento pelos serviços prestados em sua conta corrente causando danos ao INSS.

Cito julgados a respeito:

PENALE PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS.

(...)4. Restou demonstrado que foram inseridas informações falsas nos sistemas informatizados do INSS com o fim de garantir que a segurada cumprisse a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que deve ser mantida a condenação das apelantes pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. 5. O delito em questão, por ser crime formal, não exige a comprovação da ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação. Portanto, é irrelevante para a sua configuração a demonstração da efetiva obtenção de vantagem indevida. 6. A conduta narrada na denúncia - inserção de dados falsos no sistema da Previdência a fim de obter vantagem para si ou para outrem - subsume-se ao delito tipificado no art. 313-A do Código Penal, que foi aplicado com base no princípio da especialidade. (...) 11. Apelações desprovidas. (TRF3, ApCrim0007023-87.2014.4.03.6110, 11 T, Rel. Nino Toldo, DJF3 11.02.2019)

Desta forma VITOR encontra-se incurso no artigo 313-A do CP, afastando a incidência do crime de peculato, constante do artigo 312 do CP, em virtude da especialidade do primeiro em relação a este e do especial *modus operandi* no cometimento do delito (inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados).

Esse é o entendimento do STJ, a exemplo:

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial ao crime de peculato delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor. 2. Na hipótese, a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do crime de peculato) foi alcançada por meio de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados da municipalidade. 3. Tal circunstância evidencia a ocorrência de apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo imperioso, diante do concurso aparente de normas penais aplicáveis, o afastamento da condenação referente ao crime de peculato-desvio, já que o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal disciplina, na íntegra, os fatos praticados pelo paciente, remediando-se, por conseguinte, o *bis in idem* repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio... (HC 213179/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, T5, DJe 03/05/2012)

O mesmo se diga com relação a ADAIR e LUCILENE. Embora o artigo 313-A, verse sobre crime próprio, somente podendo ser cometido por funcionário público, aplicam-se no caso, os artigos 29 e 30, do Código Penal, pois a atuação deles deu-se em concurso com VITOR e, conforme fartamente demonstrado, sem ele os réus não atingiriam o objetivo de obtenção de vantagem indevida para terceiros.

Tal posicionamento é assente no TRF3:

"Segundo a acusação, a ré foi contratada para intermediar o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, o outro réu, então servidor do INSS, tinha a incumbência de inserir dados falsos no sistema da autarquia, com a finalidade de garantir o êxito do requerimento do benefício. A conduta imputada aos acusados subsume-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal (TRF3, 0008014-32.2015.4.03.6109, 11 T, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019)

LUCILENE tinha plena consciência da existência de alguém dentro do INSS que acelerava a concessão dos benefícios, mesmo que não o conhecesse. ADAIR conhecia VITOR protocolava os requerimentos de aposentadoria instruídos com PPPs falsificados. Sabia que era VITOR quem concedia os benefícios.

Em seu interrogatório ADAIR alega que foi cooptado por VITOR, funcionário público.

ADAIK e LUCILENE estavam cientes da qualidade de funcionário público de VITOR, e sendo essa uma elementar do delito em comento, comunica-se para alcançá-los.

Os benefícios concedidos aos corréus LUCAS e GILSON demonstram ocorrência, por duas vezes do crime previsto no artigo 313-A do CP.

No entanto, praticados em continuação delitiva e não em concurso material, já que os acusados mediante mais de uma ação, praticaram dois crimes (consumados em 24/09/2018 e 25/09/2018), da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Já os crimes de falsificação de documento e sua utilização encontram-se absorvidos pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, uma vez que foi por meio das falsificações que se inseriram dados falsos nos sistemas do INSS. Foi o próprio "modus operandi" do crime.

Quanto à ELIAN SANTANA, do mesmo modo que na fundamentação anterior, não encontro provas suficientes de sua atuação no cometimento do crime de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS.

GILSON FERNANDES RIBEIRO e LUCAS ROGÉRIO MARTINS

As imputações que recaem sobre os acusados GILSON FERNANDES RIBEIRO e LUCAS ROGÉRIO MARTINS, seriam das práticas das condutas descritas pelo artigo 312, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Restou demonstrado que em 30/04/2018, LUCAS ROGÉRIO MARTINS, mesmo tendo o seu anterior requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição rejeitado, por falta do requisito tempo, em agência previdenciária de Uberlândia-MG, município onde residia, manteve conversas por aplicativo WhatsApp com LUCILENE, contratou os serviços e providenciou o envio da documentação para ingressar como o pedido de aposentadoria perante a agência do INSS de Diadema-SP, consoante relatório de análise de aparelho celular.

Consta dos autos do processo concessório de benefício em favor de LUCAS, instruído com PPP falso, no qual ADAIR atuou como seu procurador constituído que a solicitação de atendimento foi feita pelo próprio VITOR, pelo sistema de intranet da Previdência Social em 21/09/2019, às 12h17 (fl. 02 do PA). O atendimento presencial foi agendado para o dia 24/09/2018 às 7h30 e seria realizado pela servidora Jesuina.

Segundo apurado, no dia agendado, às 6h49min, portanto antes mesmo da abertura da APS, o processo administrativo relativo a LUCAS, foi avocado por VITOR que, valendo-se de sua condição de servidor público – técnico do INSS, inseriu no sistema do INSS a informação falsa que o requerente teria exercido a função de "impressor offset", pelo período de 14/02/1984 a 26/04/1995, o que permitiu seu enquadramento como período especial, em razão da atividade exercida estar inserida no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 (Id. 34537297 – p. 1/106).

Pelos serviços prestados, LUCAS efetuou o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, depositados na conta corrente de ADAIR, na data de 04/10/2018, consoante extrato de depósito bancário juntado aos autos.

No tocante à GILSON FERNANDES RIBEIRO, restou demonstrado que manteve conversas por aplicativo de celular com LUCILENE nos dias 17 e 23/04/2018. Mesmo residindo em Sorocaba/SP, enviou os documentos solicitados por LUCILENE para apresentar requerimento de benefício previdenciário na agência do INSS em Diadema-SP.

Consta dos autos do processo concessório do benefício previdenciário, no qual ADAIR atuou como procurador constituído por GILSON, que a solicitação de atendimento foi feita pelo próprio VITOR, pelo sistema de intranet da Previdência Social em 25/09/2019, às 9h21min (fl. 02 do PA). O agendamento presencial foi agendado para o dia 25/09/2018 às 10h30min e seria realizado pela servidora Isabel.

Segundo apurado, no dia agendado, às 9h23, o processo administrativo relativo a GILSON, foi avocado por VITOR que, valendo-se de sua condição de servidor público – técnico do INSS, inseriu no sistema do INSS a informação falsa que o requerente teria exercido a função de "impressor offset", no setor de "Gráfica Banco do Brasil Votorantim SP" pelo período de 1986 a 1995, o que permitiu seu enquadramento como período especial, em razão da atividade exercida estar inserida no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79.

Consta do PA que referido benefício foi analisado, deferido e homologado em sete minutos, consoante fls. 13 e 14 e Relatório 351/2018, pelo acusado VITOR (Id. 34537298 – p. 1/53, 34538134 e 34538135 p. 01/13).

Em razão dos serviços prestados, GILSON efetuou o pagamento da importância de R\$ 9.000,00, depositados na conta corrente de ADAIR, na data de 26/09/2018, consoante extrato de depósito bancário juntado aos autos.

Com relação a ambos os corréus, LUCAS e GILSON, há, informação prestada pelo Banco do Brasil, no bojo dos processos administrativos concessórios, no sentido de que no período objeto de alteração fraudulenta, na realidade, fora exercida a função de "menor auxiliar de serviços gerais" e, ainda, que a função de "impressor offset" não existe e nunca existiu como função válida no quadro de funções do Banco do Brasil.

Os depoimentos judiciais de GILSON e LUCAS, indicados alhures, confirmam o *modus operandi* dos corréus.

No mesmo sentido, as conversas por aplicativo de mensagens entre LUCILENE e GILSON, conforme relatório de análise de celular apreendido.

Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada com os procedimentos administrativos constante dos autos instaurados perante o INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado com a consequente concessão indevida dos benefícios previdenciários aos corréus GILSON e LUCAS (Id. 34537298 p. 47 e 34534297 p. 104).

GILSON e LUCAS, assim, tanto em suas defesas técnicas, quanto nos depoimentos prestados em sede administrativa, inquisitorial e em juízo, negam ter praticado atos ilícitos para obtenção dos benefícios previdenciários, alegando ter apenas contratado os serviços de ADAIR e LUCILENE, sem ciência dos meios que estes utilizariam para tanto.

Consigno que houve a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos corréus GILSON e LUCAS, consoante ofício oriundo da Gerência Executiva São Bernardo do Campo - 21.534 Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios, datado de 30/09/2019 (valor de R\$ 12.503,11 para o segurado Lucas Rogério Martins, quitada em 18/01/2019 junto ao Banco do Brasil e R\$ 17.160,47, quitada em 31/05/2019, no Banco do Brasil) – Id. 34508928 – p. 116.

Com efeito, vale mencionar que as condutas dos acusados LUCAS e GILSON, residentes à época dos fatos em Uberlândia-MG e Sorocaba-SP, respectivamente, de contratar os "serviços previdenciários" e ingressar com os pedidos de benefícios em Diadema-SP, municípios consideravelmente distantes, por si só, já causa estranheza. Some-se a isso, indeferimento anterior do pedido de aposentadoria formulado por LUCAS, pouco tempo antes da data dos fatos apurados nesse feito, em virtude da inexistência de tempo suficiente à aposentadoria. Ademais, são pessoas instruídas, empregadas do Banco do Brasil, com diplomas em curso superior, sendo, portanto, pouco crível que não tivessem conhecimento de que não possuíam tempo de contribuição suficiente para obtenção dos benefícios pretendidos.

Com efeito, embora LUCAS e GILSON quisessem levar vantagem mediante a concessão das aposentadorias, não restou demonstrado nos autos que tivessem conhecimento da condição de funcionário público de VITOR, tampouco ciência de que as aposentadorias seriam obtidas por meio de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, razão pela qual resta afastada a prática de peculato, sendo imperiosa a absolvição de ambos.

No fim, pagaram à associação criminosa pelo requerimento das aposentadorias, as obtiveram, foram elas canceladas e tiveram que devolver aos cofres públicos o que receberam indevidamente.

Havendo dúvida razoável de que tenham efetivamente participado do crime descrito na denúncia, resta imperativa a absolvição dos acusados GILSON FERNANDES RIBEIRO e LUCAS ROGÉRIO MARTINS, preservando-se, assim, o princípio "in dubio pro reo".

Conclui-se, portanto, pela absolvição de GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGÉRIO MARTINS e ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA e, pela condenação de ADAIR SAAR, VITOR MENDONÇA DE SOUZA e LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, como incurso nos artigos 288 e 313-A do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

(a) ADAIR SAAR

(a.1) como incurso no artigo 288 do Código Penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade exacerbada, ao adotar a prática de fraudes em detrimento do INSS como um estilo de vida e meio de subsistência (atuação profissional como "Procurador do INSS"), demonstrados pela cadeia de eventos que foram objeto de investigação (26 processos concessórios descritos na presente), aspecto este que assume relevância, notadamente na cominação do delito de associação criminosa, o que denota a acentuada reprovabilidade ou desvalor de sua conduta; a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, ressaltada a ganância em obter valores com a conduta (depósitos em conta corrente de sua titularidade - no valor de R\$ 1.116.087,85 em dois anos); às circunstâncias próprias e finalmente, quanto às graves consequências da infração, prejuízo no vultoso importe de R\$ 336.799,09 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos, uma vez que vários beneficiários devolveram os valores recebidos indevidamente) até março de 2019, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa.

Sematenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, resulta a pena em 2 anos de reclusão pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

(a.2) como incurso no artigo 313-A (por duas vezes), do Código Penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade exacerbada, ao adotar a prática de fraudes em detrimento do INSS como um estilo de vida e meio de subsistência (atuação profissional como "Procurador do INSS"), o que denota a acentuada reprovabilidade ou desvalor de sua conduta; a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, ressaltada a ganância em obter valores com as condutas às circunstâncias próprias e finalmente, quanto às graves consequências da infração (R\$ 29.663,98 somatória dos benefícios de Lucas e Gilson) fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o crime do artigo 313-A do CP.

Sematenuantes e agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal para o crime de inserção de dados falsos, por duas vezes, aumento a pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa.

Em concurso material dos delitos do artigo 288 e 313-A, a pena definitiva é de 06 (seis anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

O regime inicial será o semiaberto, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

(b) VITOR MENDONÇA DE SOUZA

(b.1) como incurso 288, do Código Penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade exacerbada, ao adotar a prática de fraudes em detrimento do INSS como um estilo de vida e meio de subsistência, demonstrados pela cadeia de eventos que foram objeto de investigação (26 processos concessórios descritos na presente), aspecto este que assume relevância notadamente na cominação do delito de associação criminosa, além de infringir todas as leis e regulamentos no desempenho do cargo público de que era titular, o que denota a maior reprovabilidade ou desvalor; a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos ressaltada a ganância em obter dinheiro (R\$ 226.866,83 em depósitos em sua conta (fl. 1014 dos autos de busca e apreensão); às circunstâncias, como próprias e finalmente, quanto às graves consequências das infrações, prejuízo no vultoso importe de R\$ 336.799,09 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) até março de 2019, fixo a pena-base em valor superior ao mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de associação criminosa,

Sematenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da pena resulta a pena em 2 anos de reclusão.

(b.2) como incurso no artigo 313-A (por duas vezes), do Código Penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade exacerbada, ao adotar a prática de fraudes em detrimento do INSS como um estilo de vida aproveitando-se de seus conhecimentos como funcionário do INSS, além de infringir todas as leis e regulamentos no desempenho do cargo público de que era titular, o que denota a maior reprovabilidade ou desvalor; a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, ressaltada a ganância em obter dinheiro com as condutas, às circunstâncias próprias e finalmente, quanto às graves consequências da infração (R\$ 29.663,98 benefícios de Lucas e Gilson) fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para o crime do artigo 313-A do CP.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal para o crime de inserção de dados falsos, por duas vezes, aumento a pena no mínimo legal de 1/6 (um sexto), resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa.

Em concurso material dos delitos do artigo 288 e 313-A, a pena definitiva é de 06 (seis anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/2 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a condição econômica do réu e indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

O regime inicial será o semiaberto, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

- LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA

(c.1), como incurso no artigo 288 do Código Penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, ressaltada a ganância em obter dinheiro (R\$ 28.410,00 em depósitos provenientes de sua atuação); às circunstâncias, como próprias e finalmente, quanto às graves consequências das infrações, prejuízo no vultoso importe de R\$ 336.799,09 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) até março de 2019, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa.

Sem atenuantes e agravantes e sem causas de aumento ou diminuição de pena, resulta a pena final em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de associação criminosa.

(c.2) como incurso no artigo 313-A do CP, por duas vezes.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, ressaltada a ganância em obter dinheiro (R\$ 28.410,00 em depósitos provenientes de sua atuação); às circunstâncias, como próprias e finalmente, quanto às graves consequências das infrações, prejuízo no vultoso importe de R\$ 29.663,98 (benefícios de Lucas e Gilson) fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal para o crime continuado da inserção de dados falsos, por duas vezes, aumento a pena do delito do artigo 313-A no mínimo legal de 1/6 (um sexto), ou seja, para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em concurso material dos delitos do artigo 288 e 313-A, a pena definitiva é de 4 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

O regime inicial será o semi-aberto, diante da pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

Por fim, fixo a obrigação de ressarcimento dos danos materiais, solidariamente pelos réus condenados, no valor de R\$ 336.799,09 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) até março de 2019, nos termos do artigo 387, IV, Código de Processo Penal, atualizado pelos índices de cobrança de valores devidos ao INSS.

No que se refere ao dano moral coletivo (CP, artigo 91, inciso I), colaciono o precedente jurisprudencial que reconhece a possibilidade de cumulação das indenizações: *"No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018).* 2. *No que concerne ao pleito para que seja estabelecida indenização mínima a título de danos morais, o posicionamento esposado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, havendo pedido expresso na inicial, a fixação do quantum indenizatório a esse título prescinde de instrução probatória específica". (AgRg no REsp 1745628 / MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, T6, DJe 03/04/2019)*

O valor a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985 (julgado a respeito: Ação Penal 1002, com decisão em 10-06-2020) será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que considero suficiente para a reparação pretendida e o bem-ofendido. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar da data da presente, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado da decisão.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGÉRIO MARTINS, e ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA**, na forma do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e **CONDENAR**:

- **ADAIR SAAR**, como incurso nos artigos 288 e 313-A (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 06 (seis anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, na forma fundamentação, regime inicial será o semiaberto; ao pagamento da indenização dos danos, de forma solidária, no valor de R\$ 446.799,00.
- **LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA**, como incurso nos artigos 288 e 313-A (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, na forma da fundamentação, regime inicial semiaberto; ao pagamento da indenização dos danos, de forma solidária, no valor de R\$ 446.799,09.
- **VITOR MENDONÇA DE SOUZA**, como incurso nos artigos 288 e 313-A (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 06 (seis anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, na forma fundamentação, regime inicial semiaberto; ao pagamento da indenização dos danos, de forma solidária, no valor de R\$ 446.799,09.

Determino a perda do cargo público em desfavor de VITOR MENDONÇA DE SOUZA, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal.

Decreto, por fim, na forma do art. 91, inciso II, "b", do CP, o perdimento dos bens adquiridos por VITOR MENDONÇA DE SOUZA, com o lucro proveniente das imputações penais nas quais foi condenado, no lapso temporal objeto da presente investigação, pois referidas aquisições não guardam relação de economicidade com a atividade profissional e os ganhos lícitos do réu, quais sejam, veículo placas GDJ-5345, Toyota Corolla XEI20flex, ano 2018 e os valores em dinheiro apreendidos em sua casa – R\$52.550,00 (fl. 300), US\$3.007 dólares americanos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e bloqueio no sistema Renajud do veículo placas GDJ-5345, Toyota Corolla XEI20flex, ano 2018.

Deverá ser observada a detração penal do período de prisão cautelar, mediante a comprovação dos requisitos subjetivos durante o período de prisão temporária e preventiva.

Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista estarem portando a tornozeleira eletrônica, cujo uso deverá ser remunerado desde a sua instalação até sua retirada por cada um dos réus, no valor mensal de R\$ 149,00.

Mantidas as medidas cautelares impostas no processo.

Oficie-se ao INSS e Câmara dos Vereadores de Santo André com cópia da presente decisão.

A liberação dos bens bloqueados na ação de busca e apreensão somente serão liberados após o trânsito em julgado da sentença, se for o caso, em relação a todos os réus na ação.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

P.I.C.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERIC MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro 30 dias à parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CAROLINO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 44000912: Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 30/03/2021 às 14:00h pelo sistema de videoconferência.

Informe o Juízo Deprecado e expeça-se o necessário (Id. 33655880)

No mais, mantenho as determinações constantes da decisão Id. 37487760.

Intimem-se.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001685-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JVS- CONSTRUTORA E SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA - ME, WAGNER DOS SANTOS, JOAO VALDIR DOS SANTOS

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43501305), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos se houver.

Bem como oficie-se ao Sisbajud/Renajud/Serasajud (para retirada de restrição caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2021.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: WILSON PEREIRA DA SILVA - SP177922

**DES PACHO**

ID 43970650: Defiro.

Intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço réu TIAGO SÉRGIO PEREIRA. Coma informação, intime-se o acusado para o comparecimento à audiência designada.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Brotas, intimando-se a testemunha Fábio Rogério Perionotto no endereço declinado na denúncia.

Cumpra-se com urgência.

**São Carlos, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000125-72.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA, ANDERSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 29200303: "...2. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação do(s) veículo(s) bloqueados às fls. 136/137.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados, determino o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.

5. Intime-se. Cumpra-se."

**São Carlos, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 44224001.

**São Carlos, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 44224001.

São Carlos , 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001764-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: ADAIL DE PAULA - SP172131  
Advogado do(a) REU: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 44238842.

São Carlos , 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001764-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: ADAIL DE PAULA - SP172131  
Advogado do(a) REU: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 44238842.

São Carlos , 19 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001764-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110, JARBAS MACARINI - SP169868  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO - SP171854  
Advogado do(a) REU: ADAIL DE PAULA - SP172131  
Advogado do(a) REU: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 44238842.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACY ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Observo que requisitada à CEAB/DJ SR I, por duas vezes, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, nas duas oportunidades foram apresentadas cópias do procedimento de majoração do valor do benefício, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o que não atende à determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, requisite-se novamente ao INSS, por meio de correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária a partir do 16º dia, **da íntegra do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 32/070.190.461-5 – DIB em 01/01/1988), assim como da Carta de Concessão/Memória de cálculo da apuração da RMI do benefício.**

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha de cálculo conforme determinado nas decisões anteriores.

Int.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005565-57.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**SENTENÇA**

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que os valores depositados a título de correção monetária de conta poupança e dos honorários advocatícios de sucumbência sejam transferidos para conta de titularidade dos advogados (Banco do Brasil S.A, agência nº 5598, conta corrente 12.222-X), observando que sobre o valor principal não incide desconto de imposto renda, por ser crédito de conta poupança.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-07.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913, MIRELI FOSSALUSSA FIOROTTO - SP407368

EXECUTADO: UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o parcelamento requerido pela executada União Negócios Imobiliários Ltda ME, diante da discordância do exequente quanto à proposta apresentada.

Ante a ausência de impugnação por parte da executada, defiro a transferência do valor depositado na conta 3970-005.86403410-9 (fl. 127 da numeração dos autos físicos) para conta do advogado do exequente, Dr. ANDRÉ LUIZ ROCHA, CPF. 102.874.038-74, BANCO SANTANDER Nº. 033, AGÊNCIA Nº. 0020-OLÍMPIA, CONTA-CORRENTE 01.008554-7, com procuração juntada a fl. 16, com poderes de receber e dar quitação.

Expeça-se o ofício de transferência.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido sob o Id/Num. 34310709.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005646-93.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) REU: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

#### DECISÃO

Vistos,

1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença, a retificação do assunto para constar "honorários advocatícios" e a associação deste ao processo físico nº 0011669-02.2007.4.03.6106.

2- **Providencie** a secretaria o traslado da sentença, das decisões proferidas em segunda instância e da certidão de trânsito em julgado (Id./Num. 36575680 – Págs. 113/114, 155/167, 173/178 e 210, 36572681 e 36572684) para o processo físico nº 0011669-02.2007.4.03.6106, remetendo aquele feito à conclusão.

3- Sem prejuízo, **intime-se** o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nestes embargos.

4- Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.

5- Caso haja requerimento do embargado, **intime-se** a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

6- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Dilig.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Be.F. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4211

#### PROCEDIMENTO COMUM

0049771-26.1999.403.0399 (1999.03.99.049771-3) - MAURILIO FERREIRA DOURADO X MANOEL JOSE RAMOS X MATEUS DA SILVA VASQUES (SP398054 - VENANCIO PEREIRA NETO E SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI) X MANOEL CELESTINO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO VELINE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCO TTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI)

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Venâncio Pereira Neto, OAB/SP 398.054 e à Drª Nahane Leticia de Marchi, OAB/SP 357.386 (ambos sem procuração), pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).  
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBI LTDA.-AÇÚCAR E ALCOOL (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ANTONIO MARIO SALLES VANNI, JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES e USINA ITAJOBI LTDA. - Açúcar e Alcool - propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, como escopo de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei nº 8.542/92, bem como obstar a retenção imposta pelo artigo 30 da Lei nº 8.21/91 e compensarem os valores recolhidos no prazo não prescrito. Empôs trâmite processual, com registro que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário independe de autorização judicial (fls. 3578), citação da ré/UNIÃO (fls. 3583), contestação (fls. 3588/3596), indeferimento de requerimentos formulados pelos autores (fls. 3609/v), resposta à contestação (fls. 3611/3619), indeferimento de produção de prova pericial (fls. 3620), prolatou-se sentença em 28/10/2011 (fls. 3628/3626), julgando parcialmente procedente o pedido, mais precisamente condenando a ré/UNIÃO a restituir aos autores a contribuição previdenciária aludida no período de 431/05/2000 a 08/2001, com a consequente revogação do despacho que autorizava a efetivação de depósitos judiciais e, por fim, condenando-os em verba honorária (5% sobre o valor dado à causa atualizado - fls. 27). Inconformados, as partes interpuseram recursos de apelação (fls. 3628/3651 e 3663/3676), sendo, tão somente, recebido o recurso dos autores (fls. 3654) e apresentado contrarrazões pela ré/UNIÃO (fls. 3657/3676). Em 09/02/2012 (fls. 3685/3687), os autores informaram ter sido requerido por eles em 16/05/2011 parcelamento administrativo da contribuição previdenciária questionada das competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (fls. 3685/3687), conforme documentos juntados (fls. 3688/3697), bem como requereram desistência parcial do pedido e o levantamento dos depósitos judiciais, que, instada (fls. 3701), a ré/UNIÃO discordou apenas do requerimento (fls. 3703/3706). Em 11/09/2012 (fls. 3709/3730), a Primeira Turma do TRF3, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento ao recurso da ré/UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do voto Rel. Des. Fed. José Lunardelli, mais precisamente indeferiu o levantamento antes do trânsito em julgado e reconheceu a prescrição dos valores recolhidos antes de 01/06/2005 e, conseqüentemente, a impossibilidade da pretensão de compensação, aumentando, ainda, a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Os autores opuseram embargos declaratórios (fls. 3732/3735) e informaram estarem em dia com parcelamento (fls. 3736), que, instada (fls. 3797), a ré/UNIÃO manifestou-se - mais uma vez - de forma contrária ao levantamento (fls. 3799). Em 11/12/2012 (fls. 3801/3895v), a Primeira Turma do TRF3, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios, mas negou provimento, nos termos do voto Rel. Des. Fed. José Lunardelli. Por não se conformarem com o decidido do segundo grau, os autores interpuseram recurso extraordinário (fls. 3809/3825), que, depois da apresentação de contrarrazões pela ré/UNIÃO (fls. 3834/3840v), negou-se seguimento ao mesmo (fls. 3843/3844). Os autores opuseram embargos declaratórios (fls. 3845/3847) e, posteriormente, requereram desistência da demanda, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a mesma, mediante isenção de pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento dos valores depositados referente ao período de setembro a dezembro de 2010, posto ter sido pago integralmente o parcelamento, e também a restituição (ou levantamento), se houver, do saldo remanescente dos demais depósitos depois da conversão em renda da ré/UNIÃO, conforme previsto na Lei nº 13.606/2018 (fls. 3848/3851). A Vice-Presidência do TRF3 rejeitou os embargos declaratórios (fls. 3899/3901) e, depois de instada (fls. 3902) e a manifestação da ré/UNIÃO (fls. 3904/3905), homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda (fls. 3906). Com retorno do processo à origem, determinei que as partes apresentassem manifestação sobre os depósitos judiciais (fls. 3909), sendo que os autores reiteraram requerimento de levantamento dos depósitos da contribuição previdenciária questionada no período de setembro a dezembro de 2010 (fls. 3911/3912), que, mais uma vez instada (fls. 3916), a ré/UNIÃO discordou (fls. 3918), o que, então, determinei que a ré/UNIÃO esclarecesse se houve quitação do parcelamento e havia outro débito exigível (fls. 3919). Num cumprimento da referida determinação judicial (fls. 3919), a ré/UNIÃO alegou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, constando, contudo, débitos administrados com exigibilidade suspensa (fls. 3921), o que, então, determinei que ela informasse melhor quanto à situação dos autores junto ao fisco (fls. 3927). Apresentada a informação (fls. 3932), acompanhada de documentos (fls. 3933/3966), os autores, instados (fls. 3967), reiteraram o levantamento dos depósitos judiciais da contribuição previdenciária questionada no período de setembro a dezembro de 2010 e a conversão em renda em favor da ré/UNIÃO dos demais valores depositados. Analisando o Assistente razão aos autores no levantamento dos depósitos judiciais do referido período e a conversão em renda em favor da ré/UNIÃO dos demais valores depositados, porquanto eles efetuaram depósitos judiciais da aludida contribuição previdenciária questionada em 21/09/2010 (RS 322.605,59), 13/10/2010 (RS 188.474,45), 18/11/2010 (RS 232.181,38), 17/12/2010 (RS 24.120,30), 14/01/2011 (RS 35.727,33) e 18/04/2011 (RS 157.451,64) e o fato deles terem requerido no interstício entre a prolação da sentença (28/10/2011) e o julgamento dos recursos (11/09/2012) o parcelamento (16/05/2011) da mesma (DEBCAD 37.324.402-9 - competência de 09/2010 - fls. 3737; DEBCAD 37.324.626-9 - competência de 10/2010 - fls. 3754; DEBCAD 39.578.530-8 - competências de 11/2010 a 12/2010 - fls. 3771), efetuando, inclusive, pagamento integral das 60 (sessenta parcelas), com início em maio/2011, uma vez que, conforme observo da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 3963/3965, não consta a existência de débitos em aberto dos DEBCADs 37.324.402-9, 37.324.626-9 e 39.578.530-8, ou seja, os autores não incluíram no PRR (PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO RURAL), estabelecido pela Lei nº 13.606, de 09/01/2018, débitos da contribuição previdenciária questionada nesta demanda judicial, depois de homologada sua renúncia (fls. 3906), referente às competências do período de setembro a dezembro de 2010, visto ter sido objeto de parcelamento anterior requerido e, além do mais, quitado no prazo (60 meses - 05/2011 a 04/2016). Isso, então, leva-me a concluir não encontrar amparo legal à discordância da ré/UNIÃO no levantamento requerido pelos autores, pois, conforme exegese que faço do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 13/606/2018, os depósitos judiciais da contribuição social questionada das competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 não foram incluídos no PRR, mas, sim, objeto do parcelamento (DEBCADs 37.324.402-9, 37.324.626-9 e 39.578.530-8) já quitado pelos autores. Autorizo, portanto, o levantamento pela autora USINA ITAJOBI LTDA. - Açúcar e Alcool, por meio de alvará judicial (ou transferência bancária, que, para tanto, deverão ser indicados, no prazo de 10 dias, os dados bancários necessários: nome, CNP/CNPJ, banco, agência e número da conta), dos depósitos judiciais realizados em 21/09/2010 (RS 322.605,59), 13/10/2010 (RS 188.474,45), 18/11/2010 (RS 232.181,38) e 17/12/2010 (RS 24.120,30), com os acréscimos creditados. Expeça-se ofício à agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal (CEF), como escopo de providenciar a conversão em renda da UNIÃO, de forma definitiva, dos depósitos judiciais efetuados em 14/01/2011 (RS 35.727,33) e 18/04/2011 (RS 157.451,64). Expeça-se ofício a UNIÃO (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP), como escopo de alocação na dívida incluída no PRR da USINA ITAJOBI LTDA. - Açúcar e Alcool, referente aos valores convertidos em renda da UNIÃO, instruindo-o com cópia desta decisão e da informação da CEF da citada conversão dos valores depositados em juízo. Registro, por fim, que a expedição de alvará de levantamento (ou ofício de transferência bancária) e ofício de conversão, deverá ocorrer somente depois de transcorrido o prazo legal sem comunicação de irresignação/inconformismo de qualquer das partes. Após expedição, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR:ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**OPÇÃO E SOLUÇÃO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com documentos (Num. 11993121 a Id/Num. 11993488), na qual pleiteia que seja anulado o Procedimento Administrativo nº 7062.04.1280.670/2014-15571 e as decisões dele decorrentes, excluindo-se do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF quaisquer penalidades aplicadas. Pretende, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de todos os valores contratuais mensais suprimidos (lucros cessantes) em razão da equivocada decisão combatida, bem como ao pagamento de danos morais.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que manteve por mais de 20 anos relação contratual com a ré para fins de prestação de serviços na área de engenharia, arquitetura e agronomia e, com o fim de apurar eventual descumprimento de cláusulas contratuais, foi instaurado pela ré o expediente administrativo supracitado, cuja decisão final determinou a rescisão contratual e aplicou multa no valor de R\$32.833,61 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Insurge-se contra o decidido ao argumento de que não fora observado o contraditório, sendo sua defesa cerceada ante a omissão pela ré de documentos comprobatórios da inexistência de descumprimento das cláusulas contratuais. Além disso, afirma que a penalidade é desproporcional, por se tratar de falta leve que enseja advertência. Nesse contexto, postula a anulação do procedimento administrativo e condenação da ré no pagamento das perdas e danos materiais e morais.

**Determinou-se** que a autora providenciasse a juntada aos autos da petição inicial do processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção nº 5001201-05.2018.4.03.6106 e na mesma decisão, **deferiu-se** os benefícios da gratuidade judiciária (Id/Num. 15625956).

**Afastou-se** a prevenção noticiada na certidão de prevenção e, na mesma decisão, **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e **ordenou-se** a citação da ré/CEF (Id/Num. 20259916).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 27159423), acompanhada de documentos (Id/Num. 27159427 a Id/Num. 27162434), na qual argumentou pela legalidade do processo administrativo de descredenciamento questionado. Sustentou que durante o contrato em discussão houve muitos registros de reclamações pelas agências demandantes dos serviços, fazendo com que a CEF desse início a um procedimento interno, que apurou a falta de postura de atuação da autora, além de erros técnicos em avaliação de imóveis. Alegou, ainda, que o processo de rescisão contratual cumpriu todos os ritos operacionais e jurídicos previstos normativamente, dando condições de plena defesa à empresa. Também argumenta pela ausência de comprovação de constrangimento passível de indenização por danos morais. Requeceu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou manifestação (Id/Num. 37459102).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a presente causa, mesmo porque as irregularidades alegadas podem ser aferidas pela análise do expediente administrativo juntado aos autos, conforme já decidi no Id/Num. 33994618, de tal forma que indefiro o requerimento para realização de prova oral (Id/Num. 37459102).

A autora requer a anulação do Procedimento Administrativo nº 7062.04.1280.670/2014-15571 e das decisões dele decorrentes, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pelos documentos juntados, constata-se que a autora firmou com a CEF em **29/5/2015** “Contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia”, cujas cláusulas pertinentes à análise do caso transcrevo a seguir (Id/Num. 27159937 a Id/Num. 27159939 - Pág. 4):

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

São obrigações da CONTRATADA, além das previstas neste contrato e anexos:

*I – Executar perfeita e integralmente, os trabalhos conforme formulários, orientações, rotinas e prazos estabelecidos pela CAIXA, os quais serão disponibilizados para a credenciada após a assinatura do pertinente instrumento de contrato, por meio de pessoas idôneas/tecnicamente capacitadas, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados. A responsabilidade estender-se-á aos danos causados a terceiros durante a prestação os serviços.*

*III – Dar sempre como conferidos e perfeitos os serviços prestados, cumprindo, rigorosamente, os prazos estabelecidos pela CAIXA e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, em qualquer ônus para a CAIXA.*

*XIV – Fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe integralmente os ônus decorrentes.*

*XXI – Manter perante a CAIXA, durante a vigência do contrato, seu endereço comercial completo (logradouro, cidade, UF, CEP) e eletrônico, telefone, faz e nome dos seus representantes sempre atualizados, para fins de comunicação e encaminhamento de informações e documentos, inclusive os relativos a tributos, em face da condição da CAIXA de substituta tributária.*

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

No curso da execução deste contrato caberá à CAIXA, diretamente ou por quem vier a indicar, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições deste instrumento.

*Parágrafo Único – De modo a prevenir-se contra riscos de imagem e até mesmo financeiros, a CAIXA, após esgotar a via de esclarecimentos com os credenciados sem a obtenção de êxito, encaminhará documento informando-lhes da suspensão preventiva das atividades, até que sejam averiguados os fatos e montados os dossiês, que subsidiarão a instauração de processo administrativo, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Diante da constatação de inadimplemento contratual, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 7062.04.1280.670/2014-15571, a partir de comunicação interna de registros de falta na atuação da empresa, ora parte autora, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir (**CI – GHAB/SR 03/2017** - Id/Num. 27159432 – Págs. 1/7):

*2. De acordo com Normativo “AE 062 – Gestão de Qualidade dos Serviços Prestados pelas Empresas Credenciadas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Trabalho Técnico-Social no Segmento de Desenvolvimento Urbano e Rural”, que rege a matéria, e conforme o Edital 1280/2014, o credenciamento incorreu reiteradamente nas seguintes faltas:*

*2.1 Falta Operacional-FO;*

*2.2 Falta de Postura de Atuação-PP;*

*2.3 Erros técnicos em Análise, Acompanhamento e Danos Físicos-EF;*

2.4. Erros técnicos em Avaliação de Imóveis-EA;

3. Em relação à Atividade de Avaliação de Imóveis-EA, demandas tipo A413, foram revisonadas várias peças técnicas em 2016, com constatação de diversos erros.

3.1 Após solicitação de justificativas, os argumentos não foram acatados, apresentando diversas inconsistências;

(...)

4. Em relação à Falta Operacional – FO, o credenciado tem reiteradamente cometido os seguintes erros:

4.1. FO 2 – Não retirar documentação dentro do prazo estipulado;

4.2. FO 3 – Atrasar entrega do trabalho;

4.3. Esta falha de atuação constante tem causado diversas reclamações de agências e pode ser ilustrada com levantamento dos percentuais de atrasos realizados entre Fevereiro de 2016 à Outubro de 2016, elencados no Anexo II desta CI e resumidos abaixo:

4.3.1 Atividades de Avaliação tipo A: 18,52% de atrasos;

4.3.2 Atividade de Análise tipo B: 90,41% de atrasos;

4.3.3 Atividade de Acompanhamento de Obras tipo E: 84,13% de atrasos;

(...)

6. As principais reclamações registradas pelas Agências acerca da atuação do credenciado, além do cumprimento dos prazos, referem-se à indisponibilidade de contato, seja telefônico ou mensagens eletrônicas, dificultando ou inviabilizando o atendimento de demandas, retiradas de documentação, esclarecimento de dúvidas descritas nas PEPT's etc, caracterizando Falta Operacional FP 1 e FP18, de acordo com o Normativo AE 062;

(...)

7. Em relação às reclamações das Agências, 04 demandas específicas foram destacadas, com registros formais por parte das unidades demandantes e estão detalhadas no Anexo IV desta CI, sendo elas:

(...)

12. Deste modo, considerando:

12.1 A quantidade de reiterações e solicitações de justificativas;

12.2 O alto percentual de atrasos;

12.3 A quantidade de reclamações provenientes das Agências Demandantes;

12.4 O alto percentual de Laudos de Avaliação e Análise negados;

12.5 A indisponibilidade por parte do credenciado para ser contactado e para efetiva a aprovação de Laudos;

12.6 A diversidade e recorrência de faltas operacionais, técnicas e de postura;

12.7 A inviabilidade de efetivação de negócios para a CAIXA, tendo em vista o item anterior;

12.8 O desgaste à imagem da CAIXA perante seus clientes;

12.9 As novas diretrizes de otimização dos recursos e melhoria da qualidade dos serviços prestados pela CAIXA;

Encaminhamos estes dados a esta GILOB-BU para avaliação e eventual aplicação das penalidades cabíveis, orientando ao descredenciamento desta empresa; [Sic]

Em seguida, foi enviado à parte autora o Ofício nº 363/2017 GILOG/BU, datado em 3/3/2017, tratando do Procedimento administrativo visando à rescisão contratual e aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA (Id/Num. 27159940 - Pág. 7 a Id/Num. 27159941 - Pág. 5), sendo que a parte autora apresentou defesa administrativa (Id/Num. 27159943 a Id/Num. 27160656 - Pág. 7).

Após análise da defesa administrativa, o gestor operacional do contrato firmado entre a autora e a CEF emitiu a CI GIHAB/SR 28/2017, cujos trechos pertinentes à análise do caso transcrevo abaixo (Id/Num. 27160657 a Id/Num. 27160698 - Pág. 8):

Para os casos mais críticos de reclamações e atrasos, apontados por diversas agências demandantes, foram solicitadas justificativas. Ou seja, a empresa foi comunicada quando da ocorrência de faltas graves. Quanto aos prazos, estes são previstos contratualmente e registrados pelos sistemas SIOPI-SIGDU, não podendo os representantes da empresa credenciada alegarem desconhecimento.

(...)

Atrasos excessivos e reiterados causam desgaste junto ao cliente especialmente nas atividades de acompanhamento de obras, na qual o proponente já assumiu compromissos financeiros e necessita de liberações tempestivas.

Para os casos de pendências técnicas, o representante técnico da empresa credenciada tem a ferramenta da Glosa de serviços, que, embora impeça liberações financeiras, ao menos conclui a peça técnica e fornece informações e orientações ao proponente. Entretanto, nos casos de atrasos excessivos, o cliente não apenas fica aguardando a liberação dos recursos, as vezes até mesmo com a paralisação da obra, mas também fica sem orientação alguma, aguardando as vezes até 40 dias, para, ao final, deste período, não haver evolução financeira em sua obra.

Esta realidade é prevista normativamente e no COT-CredIndividual\_y10, documento que orienta a atuação das empresas credenciadas, com a seguinte redação: "9.10.1 É de extrema importância a realização da vistoria e entrega do PFUI-ERA no prazo estipulado, de forma a não atrasar a liberação da parcela, gerando desgastes desnecessários para a CAIXA com os seus clientes, em função dos compromissos financeiros por estes assumidos".

As ocorrências das quais foram solicitadas justificativas foram aquelas em que as agências demandantes se manifestaram à GIHABSR apontando atrasos excessivos, indisposição com os clientes e impossibilidade de contato com esta empresa credenciada. Deste modo, não acatamos a justificativa da empresa credenciada.

(...)

A relação de demandas de Análise, Atividades tipo B, atrasadas foi extraída diretamente dos históricos do SIOPI. Por este sistema, o próprio representante da empresa credenciada confirma a demanda, inclui eventuais PEPTS (pendências de engenharia) e inclui o laudo concluindo a demanda. Todos os apontamentos de atrasos de atividades de Análise Atividade B consideraram os registros feitos pela própria empresa credenciada. Tendo em vista a quantidade de atrasos, conclui-se por ser esta uma postura recorrente da empresa.

Quanto às justificativas, estas foram solicitadas apenas em casos na qual as agências demandantes registraram reclamação, apontando grande desgaste junto ao cliente. Após diversas reclamações provenientes de agências diversas, esta GIHABSR tomou a iniciativa de realizar detalhado levantamento pelo histórico do SIOPI, constatando a grande quantidade de demandas em atraso sistemático, facilmente verificável acessando-se este sistema.

Tendo em vista que a própria empresa credenciada realizou as inclusões documentais no SIOPI, e que todas estas operações são registradas no histórico do sistema, os atrasos são inquestionáveis, não cabendo qualquer justificativa.

(...)

Todas as empresas credenciadas são avaliadas periodicamente através do processo de revisionamento, e os erros são encaminhados às mesmas com orientações técnicas.

Os apontamentos provenientes do Revisionamento de Avaliações da Opção e Solução – Consultoria, Planejamento e Construção Civil LTDA foram encaminhados à empresa para apresentação de justificativa, e estas foram avaliadas pela equipe técnica de engenharia da GIHABSR, que concluiu apontando diversas inconsistências, em sua maioria o não atendimento a determinações da NBR 14.653 – Avaliações de Imóveis, documento que disciplina tecnicamente a atividade de avaliação.

(...)

A empresa credenciada questiona o mérito e motivações dos relatos de falhas encaminhadas à GILOG/BU mediante a CI GIHAB/SR 03/2017 #10, cogitando-se ação imparcial e persecutória, supostamente iniciada apenas recentemente.

Conforme informado no Item 2 acima, o processo de sanção administrativa é previsto contratualmente, e para tanto, os gestores operacionais e formais destes contratos contam com vasto rol de Normativos que subsidiam e disciplinam seus atos, não cabendo qualquer atuação parcial ou arbitrária por parte do Funcionário CAIXA.

Oportunamente informamos que com o propósito de melhorar a qualidade e eficiência dos serviços de engenharia, esta GIHABSR vêm desenvolvendo ações mais efetivas de acompanhamento destas empresas. Tais ações são motivadas tanto pela evolução normativa, conhecimento adquirido, indicadores de desempenho da unidade, como o "Jornada do Cliente" (<http://www.sumcv.nz.caixa/sistemas/jornadacliente2017/>), e, evidentemente, em última análise pela busca contínua pela consecução do negócio e satisfação do cliente.

Neste contexto, o controle sobre a atuação das empresas credenciadas de engenharia tem sido aprimorado, inclusive com a aplicação de penalizações recentes em outras 03 empresas sob gestão operacional desta GIHABSR, conforme já é de conhecimento desta GILOGBU.

O registro mais rigoroso de falhas desta empresa específica foi inicialmente motivado tendo em vista inúmeras reclamações de agências diversas, que já ocorriam antes mesmo da vigência do atual Edital de Credenciamento 1280/2011-CPL/GILOG/SP.

Particularmente com a implementação do Sistema **SIOP1-Sistema de Operações Imobiliárias**, em 2014, diversas funcionalidades desta plataforma permitiram também melhor controle e acompanhamento do trabalho das empresas credenciadas, particularmente no que se refere a prazos, tendo em vista os registros no histórico do sistema. Lembramos que desta plataforma avaliou-se apenas as atividades relativas à Avaliação (A) e Análises Imobiliárias (B). Demandas de acompanhamento de obras, tipo E, não foram incorporadas a este sistema.

Deste modo, considerando-se a) o histórico de atuação desta empresa junto à CAIXA; b) revisionamentos; c) reclamações contínuas de Agências; c) atrasos constatados no SIOP1; d) registros de falhas de postura e documentais graves; e) bem como demais ocorrências relacionadas direta ou indiretamente à empresa, esta GIHABSR concluiu como extremamente insatisfatória a atuação da mesma, motivando a produção de relatório que caracterizasse de forma geral esta atuação, conforme orientação do MN AE062, item 4.5.1.1.2.

Também conforme orienta o AR062, desta vez o item 6.1 Anexo I – Comitê Técnico, informamos que a atuação desta empresa foi discutida pelo Comitê Técnico desta GIHABSR. Deste modo, os apontamentos são factuais, impessoais, normativamente embasados, fartamente discutidos e documentados e resultaram no diagnóstico geral da atuação da empresa.

(...)

Conforme já informado, as justificativas foram solicitadas apenas em casos específicos mais complexos, seja motivado por reclamações de agências ou devido à constatação de falha por parte da própria GIHABSR, e em todos os pedidos de esclarecimentos, foi citado o fato da empresa credenciada estar reiteradamente incorrendo em falhas, passível de sanções.

Especialmente no que diz respeito a atrasos e indisponibilidade de contato, a empresa foi inúmeras vezes informada e solicitada a se justificar, sem, contudo, melhorar sua atuação, tendo ocorrido repetição deste tipo de reclamação.

Uma vez constatada falhas recorrentes da empresa credenciada, esta GIHABSR fez um levantamento de fatos, de forma geral e abrangente, encaminhando-os à GILOGBU, para deliberar sobre o tema. Tendo em vista, por exemplo, a quantidade de Atividades de Análise tipo B atrasadas, em torno de 90%, entre fevereiro e setembro de 2016, seria absolutamente impraticável e contraproducente solicitar justificativa para todas elas. Deste modo, levantou-se dados do histórico do SIOP1, e este diagnóstico dos registros foi encaminhado à GILOGBU.

Considerando a recorrência de pedidos de justificativas, sem mudança na postura dos responsáveis pela empresa credenciada, esta GIHABSR entendeu ter esgotado as vias de esclarecimentos, considerando pertinente encaminhar o conjunto de fatos para apreciação do gestor formal, cumprindo, assim, o previsto no contrato e orientações normativas pertinentes.

(...)

Reiteramos que, com exceção dos casos de Revisionamentos de Avaliações Atividade A413, de cunho técnico, todos os apontamentos foram de falhas de postura e operacionais. Deste modo, entendemos não ser cabível orientações e reuniões para solicitar, por exemplo, cumprimento de prazos, disponibilidade de contato, etc. Trata-se de determinações contratuais básicas, que entendemos não gerar qualquer dúvida as empresas credenciadas.

A afirmação do responsável legal da empresa credenciada de se colocar disponível a reuniões e esclarecimentos também não procede, tendo em vista a grande quantidade de reclamações das Agências demandantes, CCA's e até mesmo clientes relatando a completa indisponibilidade do mesmo para esclarecer dúvidas, receber apontamentos em PEPT's, ou simplesmente atender e retornar ligações telefônicas e mensagens eletrônicas.

(...)

Em resumo, após a reclamação do atraso e de indisponibilidade de contato, feita pelo CCA e pela agência no dia 08/11, a empresa credenciada rapidamente fez a vistoria, e apresentou a peça técnica no dia 09/11 informando, tanto no relatório, como por mensagem eletrônica (ou seja, reiterando a informação), e reafirmando nesta justificativa, já ter concluído e encaminhado a peça técnica anteriormente, simulando assim, de forma consciente e deliberada, o cumprimento adequado do prazo.

(...)

Esta ocorrência consiste numa das mais graves faltas cometidas pela empresa, pois além de confirmar o fornecimento e informação inverídica, esta foi feita com a intenção de mascarar outras faltas, no caso, os atrasos. Tendo em vista os levantamentos do SIOP1, confirmados pela excessiva quantidade de reclamações de atrasos, proveniente das agências, conclui-se como recorrente e consciente a ação da empresa credenciada de engenharia.

(...)

5. Tendo em vista as ocorrências elencadas e analisadas acima, o fato de tais falhas ocorrerem em agências e unidades diversas e distintas, e os argumentos e justificativas apresentadas pela empresa credenciada, conclui-se o seguinte:

5.1. A maioria das justificativas apresentadas, além de não esclarecer as falhas descritas na CI GIHAB/SR 03/2017 #10, apresentou aspectos diversos daqueles efetivamente questionados.

5.2. Diversos argumentos, particularmente no que se refere a atrasos, não foram confirmados documentalmente, especialmente aqueles relacionados a supostos atrasos por parte das agências demandantes.

5.3. Os registros de atrasos presentes na CI GIHAB/SR 03/2017 #10, bem como subsídios para análise desta defesa foram extraídos diretamente do sistema SIOP1, cujos registros de conclusões de demandas e inclusões das peças técnicas são feitas pelo próprio credenciado;

5.4. Alegações pela empresa credenciada de atuação parcial e persecutória por parte desta GIHABSR, como justificativa para a grande relação de ocorrências, são afirmações de natureza subjetiva, não aplicáveis e desfocadas da defesa, claramente evitando o esclarecimento efetivo e objetivo dos fatos apresentados;

(...)

6.1. Cumpre informar que após o envio da CI GIHAB/SR 03/2017 #10, de 01 de Fevereiro de 2017, esta GIHABSR já registrou mais ocorrências de Falhas da mesma empresa credenciada, algumas inclusive de recusa expressa da mesma em acatar orientações e determinações normativas;

6.2. Tendo em vista a continuidade da conduta da empresa credenciada, bem como os danos institucionais advindos desta conduta, esta GIHABSR informa que irá suspender preventivamente a empresa, até que esta GILOGBU, enquanto gestora formal deste contrato, delibere e conclua o processo;

7. Deste modo, considerando os dados acima, mantemos a orientação da unidade favorável ao descumprimento desta empresa, e encaminhamos esta análise detalhada de cada ocorrência, dos argumentos e justificativas de defesa, bem como as conclusões de cada ocorrência, para esta GILOGBU deliberar sobre o tema e concluir o caso. [Sic]

Em prosseguimento ao processo administrativo, após analisar a CI – GIHAB/SR 03/2017, a defesa administrativa e a CI GIHAB/SR 28/2017, a Coordenadoria Logística da CEF elaborou o PA GILOG/BU 337/2017, concluindo o seguinte (Id/Num. 27161151 a Id/Num. 27161171):

3.3 Considerando os fatos, a defesa da empresa e a análise feita pelo gestor operacional, tecemos as seguintes considerações:

3.3.1 A contratada argumenta que não teria sido comunicada sobre quaisquer descumprimentos contratuais em momento anterior à instauração do presente processo de penalidade.

3.3.2 Não procede tal afirmação, haja vista a existência de documentos no processo, onde se verifica que existiram tanto comunicações do gestor operacional por descumprimento como respostas formais da contratada a fim de justificar as faltas.

(...)

3.3.4 Inclusive, verifica-se, da análise da documentação juntada aos autos, que o credenciado foi repetidamente questionado pelas agências com relação a atrasos na entrega de demandas e dificuldade em ser contatado por telefone ou outros meios.

3.3.5 Portanto, absolutamente impropriedade a alegação da contratada de que teria sido uma surpresa a instauração do procedimento administrativo de penalidade. A se considerar a quantidade de reclamações reportadas, surpresa seria se não houvesse qualquer consequência mesmo com tantos descumprimentos.

(...)

3.3.8.3 O procedimento respeita o Contraditório e a Ampla Defesa, tanto que foi fornecida cópia do processo administrativo e o prazo para apresentação de defesa foi dilatado, a pedido da Contratada.

Dessa forma, entendemos ser correta a rescisão contratual e a aplicação das penalidades de Suspensão Temporária para Licitar e Contratar com a Caixa aplicadas nos casos de descumprimento parcial ou total de obrigação contratual e de multa, aplicada em casos de entrega de trabalho com inconsistências, na monta de 10% sobre o faturamento do mês de descumprimento. [Sic]

Em seguida, a autora foi intimada por meio do Ofício nº 618/2017 GILOG/BU, no qual constou o seguinte (Id/Num. 27161173 a Id/Num. 27161183 - Pág. 7):

Dessa forma, entendemos ser correta a rescisão contratual, em razão de cometimento reiterado de faltas ou falhas na execução dos serviços, e as penalidades de multa, aplicada nos casos de entrega de trabalhos com atraso injustificado e entrega de trabalho com inconsistências e suspensão temporária para licitar e contratar com a Caixa, aplicada nos casos de descumprimento parcial ou total de obrigação contratual.

Diante do exposto, pode-se observar que essa empresa incorreu em descumprimento de obrigação contratual, conforme Cláusula Segunda, incisos I, III, XIV e XXI do contrato, motivo pelo qual comunicados que a CAIXA, com fulcro na Cláusula Nona, II e III e Cláusula Décima Primeira do contrato e nos artigos 79, I, e 87, II e III da Lei nº 8.666/93, RESCINDE o contrato n.º 8040/2015 e APLICA à OPÇÃO E SOLUÇÃO – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME, CNPJ: 02.432.485/0001-18, as penalidades administrativas de MULTA, no valor de R\$ 32.833,61 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) e de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA, pelo prazo de 2 (dois) anos. [Sic]

Mais: a parte autora apresentou recurso administrativo em face da decisão de rescisão contratual e aplicação de penalidade de multa e suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA (Id/Num. 27161186 - Pág. 5 a Id/Num. 27161188 - Pág. 3), cujo recurso foi improvido (Id/Num. 27161189 a Id/Num. 27161191 - Pág. 4, Num. 27161741 a Id/Num. 27161750 - Pág. 3).

Passo à alegação da autora de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após minuciosa análise do processo administrativo questionado, verifiquei que a autora, na condição de prestadora de serviços de Engenharia para a CEF, cometeu inúmeras irregularidades contratuais, devidamente previstas na Cláusula segunda, itens I, III, XIV e XXI do “Contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia” (Id/Num. 27159937 a Id/Num. 27159939 - Pág. 4), as quais foram objeto de várias reclamações pelas agências demandantes dos serviços.

Aliás, após compilação das reclamações, o gestor operacional do contrato emitiu comunicação interna, devidamente instruída com tabelas de atrasos das atividades de Engenharia prestadas pela autora (Id/Num. 27159443 - Pág. 4, Id/Num. 27159443 - Págs. 5/7, Id/Num. 27159446 - Pág. 3 a Id/Num. 27159901 - Pág. 3, Id/Num. 27159443 - Pág. 8 a Id/Num. 27159446 - Pág. 2), além de e-mails encaminhados à autora solicitando justificativas quanto aos atrasos de suas atividades e informando acerca da indisponibilidade de contato (Num. 27159902 - Pág. 2 a Id/Num. 27159905 - Pág. 2, Num. 27159918 - Págs. 6/8 a Id/Num. 27159919 - Pág. 6).

Constatei, ainda, que o processo administrativo foi instruído com relatório de manifestação da agência sobre o trabalho da empresa credenciada/parte autora informando acerca do atraso na entrega do trabalho, não cumprimento das orientações da GIHAB e dificuldade de contato (Id/Num. 27159920 - Pág. 2), relatório de manifestação da agência sobre o trabalho da empresa credenciada/parte autora informando acerca do atraso na entrega do trabalho e inserção de informação incorreta no Relatório de Acompanhamento da Obra (Id/Num. 27159934 - Págs. 3/4), relatório de manifestação da agência sobre o trabalho da empresa credenciada/parte autora informando acerca do atraso na entrega do trabalho e cumprimento das orientações da GIHAB (Id/Num. 27159933 - Págs. 9/10) e relatório da ouvidoria acerca de reclamação de cliente da CEF em decorrência de problemas com a área da engenharia, cuja reclamação cita a empresa/autora (Id/Num. 27159935 - Pág. 3/4).

Ademais, todos os argumentos apresentados pela empresa/autora em sua defesa administrativa e recurso administrativo foram analisados e refutados de forma detalhada pela CI-GIHAB/SR 28/2017 (Id/Num. 27160657 a Id/Num. 27160698 - Pág. 8) e pela CI GIHAB/SR 58/2017 (Id/Num. 27161189 a Id/Num. 27161191 - Pág. 4).

Aliás, o registro de atrasos foi extraído diretamente do histórico do SIOPI - Sistema de Operações Imobiliárias, cujo sistema é alimentado pela própria autora.

Concluo, assim, que os erros e faltas contratuais da autora estão suficientemente discriminados e comprovados no processo administrativo, em especial, por mensagens eletrônicas, justificativas apresentadas pela própria empresa/autora, relatórios da ouvidoria e dados de atrasos do SIOPI, restando desnecessária a apresentação das pastas das obras questionadas e demais documentos técnicos.

Inclusive, quanto à disponibilização de pastas de documentos de obras, projetos, laudos, e documentos técnicos em geral, é pertinente a argumentação da ré/CEF no sentido de que tais documentos são irrelevantes para o processo em questão, pois a predominância de apontamentos foi de falhas de postura de atuação e operacionais.

Além do mais, considerando que foi oportunizado à autora a apresentação de defesa administrativa (Id/Num. 27159943 a Id/Num. 27160656 - Pág. 7) e de recurso administrativo (Id/Num. 27161186 - Pág. 5 a Id/Num. 27161188 - Pág. 3), não há que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aliás, não há indício de conduta arbitrária ou de suposta “perseguição” no processo administrativo questionado, ainda mais porque todas as empresas de engenharia credenciadas à CEF estão sujeitas à análise de cumprimento de suas obrigações contratuais.

Diante disso, considerando a presunção de legitimidade e de veracidade do processo administrativo, aliado ao fato de que a autora não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

Por fim, passo à análise da alegação de desproporcionalidade das penalidades aplicadas.

Foram aplicadas à autora as penalidades administrativas de multa, no valor de R\$ 32.833,61 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos) e de suspensão temporária para licitar e contratar com a CAIXA, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento na Cláusula Nona, II e III e Cláusula Décima Primeira do contrato, que transcrevo a seguir (Id/Num. 27159937 a Id/Num. 27159939 - Pág. 4):

#### **CLÁUSULA NONA – DOS INADIMPLEMENTOS CONTRATUAIS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

*Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato e/ou atraso injustificado na execução, garantida a prévia defesa, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis:*

*I) Advertência;*

*II) Multa;*

*III) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA, pelo prazo de até 2 (dois) anos;*

*IV) Declaração de inidoneidade.*

*Parágrafo Primeiro – São Passíveis de aplicação de penalidades faltas operacionais, faltas de postura de atuação e erros técnicos, dentre outros descumprimentos contratuais, conforme disposto a seguir:*

*I. São consideradas Faltas Operacionais (FO) aquelas ocorrências de descumprimento direto na execução do contrato, de natureza leve.*

*II. São consideradas Faltas de Postura de Atuação (FP) aquelas ocorrências que ferem a ética profissional, que não encontram amparo na legislação que regulamenta o exercício da profissão, que não observam as recomendações previstas no COT e, que comprometem o bom andamento das atividades assim com a imagem institucional da CAIXA.*

*III. São considerados Erros Técnicos (EA ou EF) na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia para a CAIXA aqueles referentes à atuação das empresas, através de seus técnicos habilitados pela CAIXA, que contrariem a boa técnica, as normas brasileiras, as orientações do COT quanto aos programas, a legislação que regulamenta o exercício da profissão e, ainda, os praticados por omissão total ou parcial de informações.*

*Parágrafo Segundo – A advertência será aplicada em casos de faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo para a CAIXA e que não comprometam a continuação da prestação dos serviços.*

*Parágrafo Terceiro – Será aplicada multa compensatória, no percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre a remuneração mensal do mês de descumprimento, nas situações indicadas a seguir:*

*a) Reincidência da aplicação de advertência no prazo de 01 (um) ano.*

*b) Entregar trabalho com atraso injustificado.*

*c) Realizar trabalho utilizando pessoas não habilitadas na atividade (inclusive vistoria).*

*d) Realizar trabalho sem fazer a vistoria quando essa é obrigatória.*

*e) Entregar trabalho com inconsistências.*

*(...)*

*Parágrafo Quarto – A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA, pelo prazo de até 2 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de descumprimento contratual e prazo legal, inadimplemento parcial ou total do contrato ou, ainda, em caso de rescisão contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à CAIXA.*

*Parágrafo Quinto – A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta se a CONTRATADA descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos à CAIXA, e, ainda, sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais.*

*Parágrafo Sexto – As penalidades de suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA e de declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas, ainda, à CONTRATADA que sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, que deixe de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais, ou que tiver praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do credenciamento ou do contrato.*

(...)

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL E DO DESCREDENCIAMENTO**

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, bem como o descrédito da contratada com as consequências contratuais e as previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – Constituem motivo de rescisão do contrato e descrédito da CONTRATADA:

a) O descumprimento total ou parcial, pela CONTRATADA, de quaisquer das obrigações e/ou responsabilidades previstas neste contrato ou no Edital, ou o conhecimento ulterior; pela CAIXA, de fato ou circunstância superveniente contrária ao regime editalício, contratual ou legal, ou ainda se for constatada falsidade de qualquer declaração prestada pela CONTRATADA e/ou seus representantes (advogados, sócios, empregador e associados).

b) (...)

c) O **Cometimento reiterado de faltas ou falhas na execução dos serviços.**

Dessa forma, considerando que no processo administrativo em questão foram apurados atrasos injustificados e entrega de trabalhos com inconsistências, é plenamente cabível a penalidade de multa, nos termos do Parágrafo Terceiro, itens “b” e “e” da Cláusula Nona.

Ademais, tendo em vista o cometimento reiterado de faltas e de falhas na execução dos serviços, a autora enquadrou-se na hipótese de rescisão contratual prevista na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, item “c” do contrato, o que fundamenta a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA, conforme disposto no Parágrafo Quarto da Cláusula Nona.

Verifico, portanto, que as penalidades aplicadas estão em consonância com o previsto no contrato, não havendo que se falar em mera “falta leve”, como quer fazer crer a autora.

Demais disso, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência, o que não se deu no caso.

Não vislumbro assim atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada em sede de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a ótica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico, restando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São José do Rio Preto, de janeiro de 2021

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000940-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIAS GONCALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 32577178, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o PPP, LTCATs e PPRAs apresentados pela empresa FACCHINI S/A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 32577178, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os PPPs, LTCATs e PPRA's apresentados pelas empresas Papaiz-Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. e Facchini S/A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010867-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI LINO DE JESUS

Advogado do(a) REU: RODRIGO BIAGIONI - SP209989

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o acusado deverá agendar data e horário na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, por e-mail, enviando mensagem para o seguinte endereço eletrônico: sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br, com a finalidade de retirar o material apreendido, tal como foi deferido no despacho Id./Num. 40747064.

São José do Rio Preto/SP, 04 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004213-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ROGERIO LUIZ DAMIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos,



Explico.

Sustenta a embargante que *nem a Impetrante, nem a representante judicial da Impetrada tampouco a Autoridade Coatora trataram desse aspecto atinente à forma de cálculo do ICMS.*

Diante disso, alega “omissão” quanto à indicação de critério de cálculo, requerendo, assim, que *seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo da CPRB e do SENAR, hipótese que será decidida administrativamente nas compensações ou em liquidação em ação própria.*

**Sem razão a embargante, visto que “omissão” seria a não indicação do critério de cálculo do ICMS a ser deduzido, e não o contrário.**

Aliás, convém destacar que a indicação na sentença da forma de cálculo do ICMS a ser deduzido da base de cálculo da contribuição social rural e do SENAR, qual seja, o *ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos tributos*, é consequência lógica da interpretação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR.

Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS DESTACADO NA NOTA DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO FIRMADA NA QUELE JULGADO. AJUSTE NA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Omissis.

2. Omissis.

3. *No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.*

4. *Aplicado o entendimento firmado pelo C. STF, o ICMS a ser abatido da base de cálculo das contribuições é aquele destacado em nota fiscal. Sobre a questão, a e. Ministra Relatora Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

5. *É elucidativa a conclusão da e. Ministra ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento da empresa, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. Segundo a e. Relatora, a técnica de apuração do ICMS não se compara com os impostos incidentes sobre o valor agregado, pois incidente sobre o valor total da operação e não apenas sobre a mais valia da operação seguinte, motivo pelo qual a ordem dos fatores de incidência não altera o montante final da exação tributária. Ressaltou a aplicabilidade da conclusão obtida tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS.*

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. *Apelação e reexame necessário desprovidos.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003982-39.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)(destaque).*

Assim, verifico que a embargante mostra-se irrisignada como resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004379-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLI LTDA - ME, INEZ DOS SANTOS CARVALHO, TIAGO HENRIQUE PICOLI

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

DESIGNO a audiência de conciliação para o **dia 08 de março de 2021, às 16h00min**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Registro que a realização presencial ou virtual da audiência designada dependerá da situação/fase da pandemia em São José do Rio Preto/SP.

Se realizada virtualmente, será por através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato de todos os participantes da audiência, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. para que seja, em caso da audiência ser realizada de maneira virtual, encaminhado link de acesso à audiência aos participantes.

Visando garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da CECON [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador; razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência virtual de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021**

**ADENIR PEREIRA DASILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004175-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

EXECUTADO: KELLEN CRISTINA TRIVELATO

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a ação originária deste Cumprimento de Sentença, Autos nº 0000429-64.2017.4.03.6106, retornou da fase recursal e foi alterada a classe para Cumprimento de Sentença e está aguardando a provocação da parte exequente para dar início a fase do cumprimento de sentença.

Assim, por estar em duplicidade este Cumprimento de Sentença com aquele e ainda considerando que este feito não foi instruído com as peças essenciais, determino o cancelamento desta distribuição, devendo o exequente, querendo, promover a execução nos autos 0000429-64.2017.4.03.6106.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, remetam-se estes autos ao setor de distribuição para cancelamento da distribuição.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

REU: MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

DECISÃO

Vistos.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (DNIT), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Caso haja requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004263-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ROSANGELA OCTAVIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Certifique nos autos da execução nº 5005696-58.2019.4.03.6106 a distribuição destes embargos.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada/CEF impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprove a embargante, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser deferida.

Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, dê-se ciência às partes.

3) Observe que a Parte Autora já está promovendo a execução do julgado.

Defiro o requerido pela Parte Exequente no ID nº 42415900 e seguintes. Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", tendo como exequentes a Autora e sua advogada, subscritora do pedido de execução, e.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária proposta por DANIEL JOSE PINCINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER, se necessário. Formulou pedido de tutela de urgência.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi proferida decisão de indeferimento da tutela de urgência (id 15081899 - Pág. 54).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 15081899 - Pág. 59).

Houve réplica (id 15081899 - Pág. 184).

Diante do valor da causa para fins de alçada, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, ocasião em que foi deferida a justiça gratuita (id 15081899 - Pág. 270 e id 15087084).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas e as partes se manifestaram (id 37725957 e ss.).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que “disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios”, assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

“Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.”—(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colegiada que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 17/01/1985 a 10/03/1986, 11/08/1986 a 10/02/1987, 16/02/1987 a 18/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1988, 11/04/1988 a 30/05/1988, 01/06/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/09/1997 a 31/10/1997, 12/12/2000 a 22/01/2001, 06/04/2001 a 18/03/2015 (DER).

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Nos períodos de 17/01/1985 a 10/03/1986, 11/08/1986 a 10/02/1987, 16/02/1987 a 18/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1988 e 11/04/1988 a 30/05/1988, a parte autora laborou para diversas empresas na função de “soldador”, conforme fez prova mediante anotações em sua CTPS (id 15081899 - Pág. 24/26), o que permite seu enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do Quadro Anexo I do Decreto 53.831/64 e do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (soldadores), de modo que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

Quanto aos períodos de 12/12/2000 a 22/01/2001 e 06/04/2001 a 18/03/2015 (DER), em que a parte autora laborou para a empresa AGROMETAL IND COM E CONSTRUÇÃO LTDA, nas funções de “soldador” e “coordenador de obra” (id 21602443 - Pág. 61 e 21602444 - Pág. 16), os PPP’s juntados aos autos (id 15081899 - Pág. 40/44) permitem concluir que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamar superior ao limite legal (cód. 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

Nos períodos de 01/06/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/05/1997 a 31/05/1997 e 01/09/1997 a 31/10/1997, em que o autor laborou como autônomo (contribuinte individual), não logrou êxito em comprovar o exercício da função de “soldador” para fins de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, e tampouco produziu prova técnica de eventual exposição habitual e contínua a agentes nocivos durante os períodos posteriores, de modo que não faz jus ao reconhecimento do período como especial.

Não bastasse a condição de contribuinte individual, o depoimento das testemunhas não se mostrou sólido o suficiente para comprovar que, ao menos até 28/04/1995, o autor laborasse como “soldador”, visto que a primeira testemunha só presenciou fatos a partir de 1995, ao passo que a segunda testemunha afirmou que a função de “mecânico de bicicletas”, exercida pelo autor e pelo depoente em uma oficina, implicava na realização de diversas atividades relacionadas à sua manutenção e restauração, de modo que o manuseio de soldas elétricas pelo autor era eventual e intermitente (média de quinze dias ao mês), não se evidenciando a preponderância do manuseio da solda como atividade principal. Acresça-se que o autor ainda juntou aos autos, após a término da instrução, cópia de uma CTPS em que consta o registro de vínculo de emprego na função de “mecânico”, durante o período de 01/04/1986 a 31/07/1990, o que fragiliza ainda mais a alegação de seu labor como “soldador”.

Portanto, tenho como não demonstrado o enquadramento especial das atividades desenvolvidas pelo autor naqueles períodos.

Quanto aos demais períodos registrados no CNIS, o autor também não logrou êxito em produzir qualquer prova de sua especialidade para fins previdenciários.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo, perfaz a parte autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

Já no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, somando-se o tempo de atividade comum (anotados em CTPS e lançados junto ao CNIS) e especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já considerados administrativamente pela autarquia ré (id 38128035 - Pág. 2), perfaz o autor tempo de contribuição INFERIOR a trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo (18/03/2015) e, portanto, **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme cômputo abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias	
	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	28/11/1983	22/10/1984	330	330
1,4	17/01/1985	10/03/1986	418	585
1,4	11/08/1986	10/02/1987	184	257
1,4	16/02/1987	18/12/1987	306	428
1,4	01/02/1988	05/03/1988	34	47

1,4	11/04/1988	30/05/1988	50	70		
1,0	01/06/1989	31/12/1989	214	214		
1,0	01/02/1990	30/04/1990	89	89		
1,0	01/06/1990	30/04/1995	1795	1795		
1,0	01/11/1995	31/12/1995	61	61		
1,0	01/06/1996	30/06/1996	30	30		
1,0	01/05/1997	31/05/1997	31	31		
1,0	01/09/1997	31/10/1997	61	61		
1,0	01/09/1998	12/09/2000	743	743		
1,0	06/09/2000	04/12/2000	90	90		
1,4	12/12/2000	22/01/2001	42	58		
1,4	06/04/2001	15/03/2015	5092	7128		
Total de tempo em dias até o último vínculo					9570	12021
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s)	

De outro lado, considerando que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 STJ), observo que, computados os períodos posteriores registrados junto ao CNIS (id 38128035), perfaz o autor tempo de contribuição SUPERIOR a trinta e cinco anos na data de 19/05/2017 e, portanto, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, conforme cômputo abaixo:

Fator	Datas		Tempo em Dias		
	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1,0	28/11/1983	22/10/1984	330	330	
1,4	17/01/1985	10/03/1986	418	585	
1,4	11/08/1986	10/02/1987	184	257	
1,4	16/02/1987	18/12/1987	306	428	
1,4	01/02/1988	05/03/1988	34	47	
1,4	11/04/1988	30/05/1988	50	70	
1,0	01/06/1989	31/12/1989	214	214	
1,0	01/02/1990	30/04/1990	89	89	
1,0	01/06/1990	30/04/1995	1795	1795	
1,0	01/11/1995	31/12/1995	61	61	
1,0	01/06/1996	30/06/1996	30	30	
1,0	01/05/1997	31/05/1997	31	31	
1,0	01/09/1997	31/10/1997	61	61	
1,0	01/09/1998	12/09/2000	743	743	
1,0	06/09/2000	04/12/2000	90	90	
1,4	12/12/2000	22/01/2001	42	58	
1,4	06/04/2001	25/01/2016	5408	7571	

1,0	04/07/2016	19/05/2017	320	320	
Total de tempo em dias até o último vínculo				10206	12783
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

Assim, a partir da reafirmação da DER para 19/05/2017, faz jus o autor à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

-

**DISPOSITIVO**

-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **DANIEL JOSE PINCINI**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **17/01/1985 a 10/03/1986, 11/08/1986 a 10/02/1987, 16/02/1987 a 18/12/1987, 01/02/1988 a 05/03/1988, 11/04/1988 a 30/05/1988, 12/12/2000 a 22/01/2001 e 06/04/2001 a 18/03/2015**, em condições especiais, e **conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/05/2017**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**INDEFIRO** a tutela de urgência, visto que o autor, a par de contar com 53 anos de idade (nascido em 28/03/1967), continuou a exercer atividades remuneradas após o ajuizamento da ação, razão pela qual não vislumbro risco de ineficácia da tutela judicial se concedida apenas ao final da demanda.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO:5000643-96.2019.4.03.6106

AUTOR: DANIEL JOSE PINCINI

CPF:089.385.188-41

NOME DA MÃE: SEBASTIANA DAS NEVES PINCINI

ENDEREÇO: Rua Sonia Terezinha dos Santos, 205, Residencial Gabriela, na cidade de São José do Rio Preto -SP, CEP 15042062

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APTC**

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/05/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

**ATIVIDADE ESPECIAL**

- 17/01/1985 a 10/03/1986

- 11/08/1986 a 10/02/1987

- 16/02/1987 a 18/12/1987

- 01/02/1988 a 05/03/1988

- 11/04/1988 a 30/05/1988

- 12/12/2000 a 22/01/2001

- 06/04/2001 a 18/03/2015

\*\*\*\*\*

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PERPEJOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pelo antigo perito no ID nº 44138540, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em seu lugar a médica perita, Caroline Borsio Cardoso, dados no ID nº 44191926, para realização da perícia, conforme determinado no ID nº 36186688.

Intime-se a nova Perita, remetendo-se todas as cópias necessárias, inclusive quesitos e eventuais assistentes técnicos nomeados.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004737-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR**

**Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA COSTA BERTOLAZO - SP439886**

**Inquérito Policial nº 0188/2018-DPF/SJE/SP**

**DESPACHO**

**CARLOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR** foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0188/2018-DPF/SJE/SP.

O réu foi formalmente citado (id 44078572).

Resposta à Acusação (id 32433755), em que a defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, ante o valor dos tributos iludidos pela conduta imputada ao agente que não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00, conforme dispõe os artigos 1º, II e 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012. Argumenta que a existência de outras ações penais e procedimentos administrativos para apuração da conduta do réu, não ensejam reconhecimento da habitualidade delitiva, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR**, pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 08 de maio de 2015, no município de José Bonifácio/SP, policiais rodoviários militares, ao realizarem a abordagem do veículo IMP/Ford Escort GL, placas CIG 7948 – Pontal/SP, surpreenderam **CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO JÚNIOR**, em companhia de **WESLEY SILVA**, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação fiscal comprobatória de sua regular intermediação no território nacional (id 23676457-fls. 07/09). Consta dos autos o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (id 23676472-fls. 13/14) e a relação de Mercadorias (id 23676472-fls. 15/16).

Na resposta à acusação, o defensor pugna pela atipicidade do fato, aplicando-se ao caso concreto o princípio da insignificância, não havendo o que falar em lesividade do bem jurídico tutelado ante o valor limite para ajuizamento das execuções fiscais pela União, considerando que os tributos iludidos pela conduta imputada ao agente não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00, conforme dispões os artigos 1º, II e 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012. Não arrolou testemunhas.

Pois bem, em que pese os valores dos tributos suprimidos não atingirem o limite fixado para execução fiscal da União, cujo montante foi apurado em R\$ 16.858,49 (dezesesse mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), não se pode olvidar que a existência de antecedentes criminais do réu (ids 32337018 e 32483343) afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF dispõe:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. **DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA.** 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. **Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.** Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, **consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte** (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 123861 / PR – PARANÁ, relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma STF, Dje-211, publ. 28/10/2014)

Os documentos juntados aos autos (ids 30178776, 32337018 e 32483343) indicam que o réu é contumaz na prática delitiva apurada no presente feito.

Ademais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Designo audiência para interrogatório do réu **CARLOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR**, para o **dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00hs**.

Considerando a dificuldade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, **a audiência será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a. **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b. **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *email* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Cumpra-se da seguinte forma:

**CARTA PRECATÓRIA Nº 02/2021 - SC/02-P.2.240 – DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE DRACENA/SP a INTIMAÇÃO DO RÉU: 1) CARLOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR**, que poderá ser encontrado na Rua Veneza, 179, Bairro Itália 3, Dracena/SP, para que participe da audiência designada para o **dia 25 de FEVEREIRO DE 2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, oportunidade em que será interrogado. A audiência será realizada à distância com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. A participação e acesso das partes ao referido ato dar-se-á através de *link* via celular *smartphone* ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). **INTIME também o réu a fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência**, seus endereços de e-mail e número de telefone com WhatsApp para encaminhamento do *link*, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o \*número do processo – audiência videoconferência\*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Solicitem-se as certidões esclarecedoras dos apontamentos que constam das folhas de antecedentes criminais relativas ao denunciado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LEVARE TRANSPORTES LTDA, SINVAL CELICO JUNIOR, SINVAL CELICO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO BROGNA - SP169732

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001584-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AMBROSIO AGUILAR

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados nos autos pelo INSS (IDs 41629913 ao 41629923 e 43110773), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 41653824.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000016-24.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a)IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DECISÃO**

ID 44033507: Verifico que a petição inicial é repetição da outrora apresentada no processo nº 5003476-53.2020.403.6106, que tramitou por este Juízo e foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópias da petição inicial e sentença respectivas, que seguem anexas a esta decisão. As demais ações apontadas foram propostas em face de autoridades coatoras de competência diversa ou possuem objeto distinto.

Diante do pedido de declaração do direito dos filiados, estabelecidos na área de atuação do impetrado, em obter, por meio de precatório ou compensação, os valores que teriam sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001053-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado nos IDs nºs. 36223631 e 44218072, mantenho a autuação do presente feito como "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005722-54.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 18/2021

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 16/03/2021, no(s) local(is) e horário(s) informados na petição ID 44190004.

As partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no(s) local(is) e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da(s) empresa(s) em que será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) para liberar o acesso à "expert" e os assistentes técnicos das partes (se houver), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 44190004, se possível, por e-mail.

Finalizada a perícia, coma juntada do laudo técnico, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, coma maior brevidade possível.

Cópia do presente servirá como ofício à(s) empresa(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-43.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA GABRIEL OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cleusa Gabriel Oliveira** em face da **União Federal** e **Caixa Econômica Federal**, visando à restituição de valores, cumulada com danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.200,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 32500551 da Parte Autora. Ante a expressa manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002844-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSE MARIA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (10/01/2017) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia técnica (id 21930861).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 24062186).

Houve apresentação de quesitos pelo autor (id 24146417).

Este Juízo reconsiderou a decisão de id 21930861, por reputar desnecessária a produção de prova pericial, sendo a documentação anexada aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia (id 36956994).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da produção de prova técnica (id 37352956).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, mantenho a decisão de id 36956994, que reputou desnecessária a produção de outras provas, visto que o autor apresentou documentos previdenciários e laudos técnicos contemporâneos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Portanto, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos

De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"
------------	------	------	---------

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

*"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

#### **Após esse inórito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.**

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **04/06/86 a 07/11/86, 06/05/87 a 22/06/87, 04/05/88 a 04/10/88, 13/04/89 a 31/12/91 e 01/02/94 a 10/01/17**.

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 19271479 - Pág. 9 e ss.) e diversos Laudos Técnicos anteriores ao PPP (id 19271484 - Pág. 5 e ss.).

Quanto aos períodos de **04/06/86 a 07/11/86, 06/05/87 a 22/06/87, 04/05/88 a 04/10/88, 13/04/89 a 31/12/91 e 01/02/94 a 28/04/95**, em que a parte autora laborou para a empresa GUARANI S/A, nas funções de "operador turbo bomba", "operário", "operador de caldeira" e "operador de painel de controle", sempre no setor industrial de "geração de vapor", é possível aferir, a partir da descrição das atividades exercidas, constante do item 14 do PPP, e das observações (item final do PPP) que, a despeito das alterações de nomenclaturas, o autor sempre esteve operando e/ou realizando atividades junto às *caldeiras* e utensílios a elas periféricos, o que permite seu enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do Quadro Anexo I do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (*caldeiros*), de modo que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

Já em relação aos períodos posteriores, de **29/04/95 a 31/10/04 e de 01/11/05 a 10/01/17**, em que a parte autora laborou para a empresa GUARANI S/A, nas funções de “operador de caldeira”, “encarregado caldeira” e “operador de utilidades líder”, sempre no setor industrial de “geração de vapor”, os laudos técnicos juntados aos autos, em consonância com o PPP, atestam que o autor laborou sob *exposição habitual e permanente*, dentre outros, ao agente físico **ruído**, empatamar superior ao limite legal (cód. 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; e cód. 2.0.1 dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), de modo que faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.

A ausência de registro no PPP do nome do profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos anteriores a 03/01/2008 (item 16 do PPP) restou suprida nos autos pela juntada dos laudos técnicos anteriores, firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho e datados de 10/10/1996 a 02/05/2003, os quais permitem afirmar, a partir do cotejo analítico entre seus conteúdos e o teor do PPP, que não houve alteração significativa do layout de trabalho analisado pelos engenheiros responsáveis pelo monitoramento das condições ambientais, tudo a corroborar a exposição do autor a ruídos empatamar superior ao limite legal.

E nesse particular, ainda que haja pontual divergência entre a intensidade do ruído atestado pelo PPP e pelos laudos técnicos, no tocante ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve prevalecer a conclusão firmada nestes últimos, dado o maior grau de fidedignidade da informação lançada diretamente pelo perito responsável pela aferição ambiental.

Portanto, reafirmo o reconhecimento do caráter especial dos períodos de **29/04/95 a 31/10/04 e de 01/11/05 a 10/01/17**, para fins de aposentadoria da parte autora.

De outro lado, no período de **01/11/2004 a 31/10/2005**, em que laborou na mesma empresa como “operador de painel de controle”, o autor esteve exposto a ruídos empatamar *inferior* ao limite legal, o que obsta seu enquadramento como especial.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo, perfaz a parte autora tempo de contribuição INFERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento (conforme cálculo apresentado pelo próprio autor – id 19270106 - Pág. 5), **insuficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

De outro lado, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, somando-se o tempo de atividade especial, bem como sua conversão em tempo comum, ora reconhecidos por este Juízo, aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (id 19271494 - Pág. 6), perfaz o autor tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado, sendo desnecessária a realização de cálculos neste momento.

Desse modo, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, rejeito o pedido de “aplicação proporcional do fator previdenciário” apenas ao período de tempo comum, pois carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica. Primeiro, porque o fator não incide sobre o tempo contributivo, mas no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, I da Lei nº 8.213/91). Segundo, porque o fator previdenciário já utiliza, em sua metodologia de cálculo, variáveis particulares a cada segurado (idade, expectativa de sobrevida e *tempo contributivo*), de modo a gerar um fator individualizado que beneficia aqueles que contribuíram por maior tempo (art. 29, § 7º da Lei nº 8.213/91).

No caso do autor, a conversão de mais de vinte anos de tempo especial em comum gerará significativo acréscimo em seu tempo contributivo para fins de cálculo do fator previdenciário, o que irá representar expressivo incremento de sua renda mensal inicial (RMI), constituindo-se, assim, no almejado tratamento diferenciado para o tempo especial e o tempo comum no momento da apuração da RMI.

-

#### **DISPOSITIVO**

-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por **JOSE MARIA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a:

averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **04/06/86 a 07/11/86, 06/05/87 a 22/06/87, 04/05/88 a 04/10/88, 13/04/89 a 31/12/91 e 01/02/94 a 31/10/04 e de 01/11/05 a 10/01/17**, em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e

**conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.595.689-2, desde a DER, em 10/01/2017**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 149221/PR.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 5002844-61.2019.4.03.6106

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

CPF: 062.375.388-01

NOME DA MÃE: ISABEL HERMINIA DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua Eugênio Zacarelli, nº 174, Jardim São Francisco, na cidade de Olímpia-SP, CEP 15.400-000

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APESPECIAL - NB 179.595.689-2

RMI: A CALCULAR

RMA:A CALCULAR

DIB: 10/01/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

**ATIVIDADE ESPECIAL**

- 07/05/1979 a 28/02/1984

- 01/03/1984 a 31/05/1989

- 17/07/1989 a 03/11/1994

- 09/10/1997 a 16/08/1999

- 01/01/2001 a 21/11/2002

- 02/06/2003 a 06/11/2012

\*\*\*\*\*

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001538-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: STUDIO NUTRI RIO PRETO LTDA - ME, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUALASSI PEGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Parte executada e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada do instrumento de procuração. No mesmo prazo, concedo à parte a oportunidade de retificar sua petição, diante da existência de documentos bancários sigilosos cujo acesso só restará autorizado mediante a habilitação como procurador da parte executada.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista à CEF-exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ofertada pela no ID nº 32818082, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo juntada a procuração, determino a exclusão do documento ID nº 32818082.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000066-50.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONETE ROSSI PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDER CLOVIS DE OLIVEIRA - SP235791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ivonete Rossi Peres** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003591-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1.905.870/PR à sistemática dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia descrita no Tema 1.079: *Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.*

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, conforme v. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.898.532:

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

*Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina, e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)*

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.079, matéria esta discutida neste feito.

Fica mantida, por ora, a decisão ID 38341571. Fim da suspensão, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao necessário.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Observo que o Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1.905.870/PR à sistemática dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia descrita no Tema 1.079: *Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.*

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, conforme v. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.898.532:

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".*

Assim, em cumprimento à decisão da Corte Superior, **suspendo o processamento da ação**, até deliberação acerca do Tema em questão, que recebeu o número 1.079, matéria esta discutida neste feito.

Fica mantida, por ora, a decisão ID 38786596. Finda a suspensão, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao necessário.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-60.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO, AMANDA BERNARDES DE FREITAS, ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA, ARTHUR BERNARDES DE FREITAS  
SUCEDIDO: MOACIR SILVESTRE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO - MG141397, REGINALDO MARTINS - MG158936,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro em parte o requerido pelo exequente ARTHUR BERNARDES DE FREITAS no ID 37209630.

Expeça-se ofício de transferência do valor do precatório pago em favor do beneficiário/exequente ARTHUR BERNARDES DE FREITAS (ID 37807053), dados bancários no ID 37209630, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a ordem, comprovando-se nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em relação à verba honorária contratual relativa ao exequente Arthur Bernardes de Freitas (precatório depositado à disposição do Juízo - ID 37807053), verifica-se da análise das petições juntadas nos autos que não existe acordo entre os advogados e, conforme decidido no ID 38965904, por se tratar de relação entre particulares, tal questão deve ser resolvida na justiça pertinente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (ID 39778419), dentro do prazo legal.

Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Os recursos de apelação apresentados pela União Federal e pela Parte Impetrante serão oportunamente apreciados.

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da Parte Impetrante (IDs 40647677/40647685 e 38328157/38328198).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA., BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (IDs 40790791/40790798), dentro do prazo legal.

Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

A apelação apresentada pelo União Federal será oportunamente apreciada.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BERNADETE MALUF & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de restituição (ID 39626241) à parte impetrante das custas equivocadamente recolhidas (comprovantes de recolhimento - ID nº 39626245/39626248).

Para referida restituição, a impetrante deverá enviar à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos necessários, elencados no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso interposto pela União (ID 39548781), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do artigo 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-64.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEEDSAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Portanto, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor que se aproxime o quanto possível do benefício econômico pleiteado, ainda que mediante estimativa, equivalente a doze prestações vencidas.

Outrossim, considerando a certidão ID nº 44199735, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei 9.289/96.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FORMA E FUNCAO - ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, VALTER PEDRETTI, DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FORMA E FUNCAO - ENGENHARIA DE PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, DESTAK RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, VALTER PEDRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o valor depositado nos autos referente aos honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00, e os dados informados pelo sr perito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância para o Banco do Brasil, agência nº 1888-0, conta corrente nº 31516-8, em favor de Márcio R. M de Meira, portador do CPF nº 215.159.418-17, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, remetam-se os presentes conclusos para sentença.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007330-82.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO, FOREVER EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

Advogado do(a) REU: ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA - SP362417

Advogado do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

Advogado do(a) REU: CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para citação do réu.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-49.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELOISA BATALHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES - SP367044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 44187087) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 335,00 (Trezentos e trinta e cinco reais) através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-19.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNILSON APARECIDO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-52.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMONDES JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-81.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE JESUS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.200,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-59.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001527-26.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI - SP324046, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que já se encontra nos autos decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento relativo à decisão denegatória de recebimento de Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário interposto.

Mantenha-se nos autos a etiqueta "Ag. Decisão STF".

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO SENE FONTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação na agenda de andamento processual da 4ª Vara.

Cumpra-se com urgência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003425-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZINIO ODILON DASILVEIRA, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei a carta precatória para notificação dos réus.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASCOAL JAMARIQUELI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 43719526 - página 2) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 742,54 (Setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005049-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: BYLLIA COMERCIO DE CALÇADOS - EIRELI - ME, ANA MARIA BARBEIRO

#### DECISÃO/MANDADO

Não obstante o disposto no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a exequente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s), salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**CITE(M)-SE** o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **BYLLIA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 18.205.199/0001-50, com endereço na Av. Brig. Faria Lima, 6363, Lojas 90, 91 e 92, Jardim Morumbi e,

**ANA MARIA BARBEIRO BARBOSA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob nº 060.422.418-42, residente e domiciliada na Av. Presidente Juscelino K. de Oliveira, Av1, 511, Recanto Real, ambas nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **R\$ 44.630,89** (quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado para 11/12/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.075,51**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 5.206,94**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 44.630,89</b>
CUSTAS		R\$ 223,15
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 4.463,09
30% DA DÍVIDA		R\$ 13.389,27
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 18.075,51</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 5.206,94</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3795D20E7>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos santuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, e.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

**CUMPRE-SE** na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(e)m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-72.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABEL DANTES PASSERINI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO - SP380730, ELIZIARA SEVERINO DE SOUZA - SP405160

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria híbrida.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.931,40 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILENE BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS GONCALVES ESTANISLAU - SP367763, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade da Justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-96.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: HERBICAT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MACHADO ROCHA PERES - SP281172, MARCELO PIO PIRES - SP305057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO / OFÍCIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir provimento judicial que lhe assegure a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não configurar faturamento e, conseqüentemente, a repetição do indébito ou sua compensação.

Em sede liminar, busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos de constrição em desfavor da impetrante.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38054762).

A impetrante não emendou a inicial, mantendo seu pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 39615069).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 40320334).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706 e suscitando, ainda, preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, ressaltando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 40961017).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 41555642).

**É o relatório. Decido.**

Indefero o pedido da autoridade coatora pela suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.*

*(...)* O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

*(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)*

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior”* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREIA DA PAZ PICON MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A impetrante ajuíza a presente demanda em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de São José do Rio Preto-SP, visando compelir a Autoridade Impetrada a reabrir o prazo para apresentação dos documentos exigidos, bem como ao julgamento do pedido administrativo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado à impetrante promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção, bem como para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 31616841).

Regularmente intimada, a impetrante se manifestou pelo não interesse no prosseguimento do feito, vez que já teria sido apreciado o pedido administrativo, entretanto, requereu a reapreciação do pedido de gratuidade da justiça (ID 32403498).

Em decisão de ID 32411256 foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça e determinou que a impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais devidas.

Contra a decisão de ID 32411256 a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (ID 33830164).

Foi juntado aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5015956-48.2020.403.0000, que negou provimento ao gravo de Instrumento (ID 36479206).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

A impetrante não cumpriu a determinação judicial.

Ademais, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, ante ao não cumprimento da determinação de IDs 31616841 e 32411256, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettiére Júnior**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO-OFÍCIO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5019508-21.2020.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 44113488), que deu parcial provimento ao recurso, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão acima mencionada:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49F92E311>

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RIDRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e danos morais.

Aduz que obteve aposentadoria por tempo de serviço em 21/12/98, tendo sido suspenso administrativamente pela falta de comprovação do período de 15/04/68 a 31/12/72.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

O autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id 29187599).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que o período como aluno-aprendiz não merece ser computado como tempo de serviço por falta de comprovação de vínculo empregatício, bem como, tenha o aluno recebido remuneração à conta do Orçamento, alegando também, a prescrição quinquenal (id 31246184).

Adveio a réplica (id 32427686).

Em decisão (id 32618018) foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunizando-se às partes a produção de provas.

Decorreu o prazo sem manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Prescrição quinquenal**

Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

*ART.103 – (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

*\* § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

Considerando que a presente ação foi proposta em 07/02/2020, dever ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas requeridas e eventualmente devidas no quinquênio antecedente à data do ajuizamento da ação.

Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas eventualmente vencidas e não requeridas antes de 07/02/2015.

### **Ao mérito, pois,**

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do período como aluno-aprendiz, restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e danos morais, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

### **Do reconhecimento do período como aluno-aprendiz**

Em relação ao período em que o autor encontrava-se na qualidade de aluno-aprendiz no curso de Ginásio Comercial/Técnico Assistente de Administração, junto ao SENAC de São José do Rio Preto, tem-se a Certidão no id 28088333, expedida pela Diretora da Unidade Escolar, onde declarou que o autor foi aluno regular matriculado no período de 25/02/1966 a 05/12/1969.

Sobre a matéria, trago a redação do inciso XXI do artigo 58 do Decreto nº 611/92, o qual reconhecia como tempo de serviço os cursos de aprendizado profissional prestado em escolas técnicas:

*“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:*

*(...)*

*XXI – durante o tempo de aprendizagem profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:*

*a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;*

*b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;*

*(...)”*

*Por sua vez, rezam os artigos 1º e 59 do Decreto nº 4.073/42:*

*Art. 1º - Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.*

*(...)*

*Art. 59 – Além das escolas industriais e escolas técnicas federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União, poderá haver duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.*

*§ 1º. Equiparadas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.*

*§ 2º. Reconhecidas serão as escolas industriais ou escolas técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoas naturais ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal.*

*(...)*

*§ 8º. Só poderão funcionar sob a denominação de escola técnica ou escola industrial os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados.”*

Após essas considerações, deixo consignado que a única exigência que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252), em se tratando especificamente de estabelecimento público, é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos.

Nesse sentido, a Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 96/76, reeditada em 3 de janeiro de 1995, in verbis:

*“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento”.*

Dessa forma, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, três são os pressupostos básicos à contagem de tempo de serviço do trabalho prestado como aluno-aprendiz: o curso haver sido ministrado em Escola Pública Profissional, ter restado comprovada a retribuição pecuniária e que esta tenha corrido à conta do Orçamento.

Em relação ao aspecto da comprovação de remuneração à conta do Orçamento, o Tribunal tem considerado como atendida mediante certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com alunos era prevista e consignada em dotação orçamentária própria que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União.

No caso dos autos, a certidão expedida pelo Senac (id 28088333) informa apenas que o autor esteve matriculado no curso ginásio comercial/técnico e a certidão expedida pela Sociedade Riopretense de Ensino e Educação informa que o autor esteve matriculado no curso de Técnico em Contabilidade, no período de 1970 a 1972.

Tais documentos trazidos não permitem que se chegue à conclusão de que o autor recebia fardamento, alimentação, alojamento, ou qualquer outro auxílio financeiro à conta do Orçamento, possibilitando sua equiparação ao aprendiz remunerado, visando, assim, integrar o cálculo de seu tempo de labor para fins de aposentadoria. Precedentes desta E. Turma (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6106492-98.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020).

Trago julgados:

*“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5332654-32.2020.4.03.9999 Relator(a)*

*Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO 9ª Turma - Data do Julgamento 04/12/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020*

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. NÃO DEMONSTRADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição.

- Admite-se a averbação do período de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, desde que comprovada a frequência ao curso profissionalizante e a retribuição pecuniária, ainda que indireta, conforme o inciso III do artigo 113, da Instrução Normativa n. 20 do INSS, na redação dada pela IN n. 27. Precedentes.

- Não demonstrado, nos autos, o recebimento de remuneração dos cofres público, ainda que de forma indireta.

- A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não se fazem presentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/1991 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

- Apelação da parte autora desprovida.”

Assim, não restou comprovada a qualidade de aluno-aprendiz do autor dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, razão pela qual não há que ser reconhecido o tempo de serviço prestado nessa condição.

**Aprecio agora o pedido de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Superado o reconhecimento do tempo como aluno-aprendiz, cabe examinar o tempo de serviço até 21/12/98, data em que pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, atualmente tempo de contribuição.

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme extrato do CNIS trazido pelo INSS (id 31246403), até 21/12/98 o autor contava com 23 anos, 08 meses e 18 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				14/01/2021 14:41			
PROCESSO	5000449-62.2020.403.6106						
AUTOR(A):	Antônio Rodrigues Junior						
RÉU:	INSS						
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X	
2 Santander	14/04/1975	02/01/1979		1360	46		
3 Banco do Estado de São Paulo	03/01/1979	21/12/1998		7293	240		
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				8653			
				0			
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				8653			
Contribuições (carência)	286			23	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	4122		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	8	Meses		
*				18	Dias		
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							
Data para completar o requisito idade	23/03/2005	Índice do benefício proporcional		70%			
Tempo que faltava na data da EC20	10950	Pedágio (em dias)		4380			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO			
0		8653	Data nascimento autor	23/03/1952			
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	23	Idade em 14/1/2021	69			
0		8	Idade em 16/12/1998	46			
0		18	*				

Visto que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estavam discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91, trazia:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 23 anos, 08 meses e 12 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 46 anos.

Assim, não há como prosperar o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço que havia sido concedido em 21/12/98. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus §§ 7º e 9º assim determinou:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu uma regra de transição:

“Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)”

O artigo 4º da Emenda assim dispõe:

“Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assim, considerando que o autor na data da edição da EC 20 contava com apenas 46 anos, não há como prosperar o presente pedido, por não ter o autor preenchido satisfatoriamente os requisitos legais. Ainda que se leve em conta o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz, não teria direito a aposentadoria, pelas razões acima expostas.

Mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da referida Emenda (artigo 9º, § 1º, EC 20/98), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado idade necessária à aposentação, nem o tempo de contribuição.

Afasto a ocorrência de dano moral.

No caso em apreço, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pelo autor.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0710744-77.1998.403.6106**(98.0710744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CM-4 PARTICIPACOES LTDA. X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X COFRFRIGO ATC LTDA. X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA ABUZOLIN MOZAQUATRO(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DEATHAYDE JUNIOR E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Fls. 871/883: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av 25/57.834) - (fl. 656/658).

Nestes termos, expeça-se ofício para o CRI de Guarujá/SP, para fins de cancelamento da construção acima referida.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004756-82.1999.403.6106**(1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILLOLI FLORIANO)

DESPACHO EXARADO À FL. 1687 EM 14/07/2020: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003365-88.2019.403.0000 (fls. 1661/1664), que hoje se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração, conforme se verifica no sistema PJe, determina(a) ad cautelam seja, de logo, oficiada a CEF para que, no prazo de 5 dias, desfaça as conversões definitivas em renda informadas às fls. 1528 e 1529, com vistas a que os respectivos valores voltem a ficar à disposição deste Juízo nas contas judiciais nº 3970.280.00018023-1 (ref. à arrematação de fls. 981/983) e 3970.280.00017986-1 (ref. à arrematação de fls. 950/951)b) seja oficiado o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, nos autos do Processo nº 0010658-06.2018.5.15.0133 (Ana Maria Santana de Souza x Sociedade Riopretense de Ensino Superior - SRES e Outros), nos termos da determinação final constante no item 3 da decisão de fls. 1478/1479, encaminhando-lhe cópias das peças de fl. 1526;c) sejam procedidos eventuais pagamentos de parcelas dos laços vencedores pelos Arrematantes, via depósito judicial, caso não quitados tais parcelamentos, até eventual determinação em sentido contrário;d) seja aberta vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 dias;l) tome sem efeito as imputações dos laços vencedores outrora determinadas na decisão de fls. 1478/1479;d.2) informe se houve a quitação dos parcelamentos dos laços das arrematações de fls. 950/951 e 981/983;d.3) manifeste-se acerca do requerimento de fls. 1677/1678. Cumpra-se com urgência. Após, tomemos os autos novamente conclusos para novas deliberações, em especial quanto aos pleitos e incidentes pendentes de apreciação. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009385-26.2004.403.6106**(2004.61.06.009385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECURPERAO JUDICIAL X ADEB BALBUENA ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SPI63434 - FABRICIO CASTELLAN E SP103956 - PAULO SIGAUJ CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Processo n. 0009385-26.2004.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO FLS. 1595/1606: alegam as excipientes DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda., fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls. 1724/1730 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e também reitera a responsabilização das excipientes. Decido. Não obstante entenda que a exceção não seja a via adequada para discussão acerca da ilegitimidade de parte integrante do grupo econômico em razão da complexidade da matéria e exigir a dilação probatória, no presente caso, devido à similitude desta situação com a decidida nos Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106, onde estão envolvidas as mesmas partes e a não apresentação pela Exequente em sua manifestação de fato ou documento que alterasse o li decidido, estenderei para o presente feito o entendimento firmado naqueles autos, no que se refere aos créditos tributários exequendos, na forma que segue. I. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresariais formadoras de Grupo Econômico A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1180/1181 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; ... Considerando que as Excipientes infringiram esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; ..... [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal II - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 1724/1730, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arrimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A prevenção legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u, in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011) Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do preterito responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresariais Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal. É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...) Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que repete-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal. Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na máculada norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivoadamente dito na decisão de fls. 1180/1181, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quem adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda., que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção. 2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afastada a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; ..... Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1180/1181), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam tido a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva. 3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresariais Excipientes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgRSP nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a COFINS da competência 09/2000 todas devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A, conforme se pode extrair dos títulos executivos (fls.03/04). Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentandum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que foi adquirida por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda.), o que, pode-se deduzir pelo registro de n. 258.987-08-0 do extrato da Jucesp de fls.1273/1276, ocorrentes de 08/08/2008 (data em que feito o registro de assunção da administração da Sertanejo pelos sócios Danilo de Amo Arantes e Aderbal Luiz Arantes Júnior). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de sete anos depois da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários executados. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica! Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentandum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores, razão pela qual não podem responder pelos créditos tributários cobrados no presente feito. Assim sendo, reconsiderando parte da decisão de fls. 1180/1181, excluiu as Excipientes da responsabilidade tributária solidária pela exação executada neste feito, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Tendo em vista que nesta decisão foram feitas várias retificações à decisão de fls.1180/1181 que determinou as inclusões no polo passivo das empresas que seriam integrantes do Grupo Arantes, inclusive no que se refere aos fundamentos legais e, também, que a ilegitimidade de partes é questão de ordem pública, decido estender o aqui decidido para as demais empresas integrantes do indigitado grupo econômico constante no polo passivo, a seguir relacionadas, eis que também aplicáveis a elas os fundamentos aqui externados: Olcav Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda., Prisma Participações e Empreendimentos Ltda., Fiamm Administração de Bens Ltda., Pádua Diniz Alimentos Ltda., Agropecuária FBH Ltda., JJB Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Brasfri S/A, Premium Foods Brasil S/A, Albatrox Informações Cadastrais, Baram Empreendimentos e Participações Ltda., O LA Agropecuária Ltda., Frigor Hans Indústria Comércio de Carnes Ltda., A D Hans Distribuidora de Alimentos Ltda., Indianapolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda., Engeas Empreendimentos Ltda., Albatrox Comércio de Motociclos Ltda., Albatrox Serviços de Cobranças Ltda. e Albatrox Informações Cadastrais. Requisite-se ao sedi as exclusões do polo passivo. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono das Excipientes, cujos percentuais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelas representadas com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado do crédito tributário exequendo de R\$ 1.009.006,54, conforme extratos que serão juntados a seguir, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, que fixo no valor de R\$ .84.900,52, calculado de acordo com o 2º, III e IV, o 3º, I e II em suas alíquotas mínimas e o 5º, todos do art.85 do, considerando-se o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), conforme segue:a) O percentual de 10% sobre o valor de R\$ 209.000,00, correspondente a 200 salários mínimos, resultando no valor de R\$ 20.900,00;b) O percentual de 8% sobre o valor remanescente de R\$ 800.006,54, que é inferior a 1.800 salários mínimos (2.000-200), resultando no valor de R\$ 64.000,52;Intimem-se.São José do Rio Preto, 09 de novembro de 2020.DÊNIO SILVA THE CARDOSO Juiz Federal//

#### EXECUCAO FISCAL

**0000328-08.2009.403.6106** (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMOTOS LTDA X FIAMMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMOTO IMOBILIARIO LTDA X G.D.A. EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMOTOS LTDA X ALBATROX COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls.2381/2383;pretende Danilo de Amo Arantes a aplicação neste feito, por extensão, do decidido por este juízo no feito de n. 0007365-86.2009.403.6106, onde foi indeferida sua inclusão no polo passivo. Indefiro o pleito. Este juízo, ao deferir a inclusão do requerente no polo passivo, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fls.2062/2064):

[...]  
Quanto ao requerimento para atribuir a responsabilidade pelos débitos exequendos aos administradores das sociedades Executadas, deve a Exequente fornecer ao menos indícios da prática por eles de algumas das condutas previstas no art. 135 do CTN, sem o que não terá êxito.  
A jurisprudência, por sua vez, tem admitido a dissolução irregular como espécie de infração à lei, possibilitando assim a responsabilização dos diretores da época da citada infração (Súmula n. 435 do STJ).  
No caso em exame, a Exequente apresentou indícios de que a sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, conforme documentos fiscais apresentados e diligências realizadas por sua fiscalização, o que justificaria a inclusão de seus administradores no polo passivo.  
Anoto, de logo, que a recuperação judicial não é sinônimo de dissolução da empresa. Recuperação judicial, como o próprio nome deixa entrever, visa recuperar a empresa que dela se beneficia para que se mantenha em atividade e não para que cesse de exercê-la, o que, ao que tudo indica, foi o que ocorreu com a mássima recuperação judicial da Executada.  
Os últimos administradores da Executada Frango Sertanejo Alimentos S/A, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 1739/1741 são Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e, na esteira do exposto, podem responder pelas dívidas executadas.  
[...]  
Vê-se, pelos fundamentos lançados na decisão acima, que foram apresentados indícios de dissolução da sociedade Frango Sertanejo, o que permite a atribuição de responsabilidade aos administradores.  
No que se refere a aplicação extensiva do decidido na EF 0007365-86.2009.403.6106, posteriormente, em decisão idêntica a aqui proferida, o requerente foi incluído no polo passivo daquele feito, conforme poderá verificar às fls.1308/1311, restando esvaziado seu argumento.  
No que se refere ao pleito fazendário de fl.2607, resta prejudicado em vista de já ter sido feito o registro da penhora (vide matrículas de fls.2430/2448 e parte final do ofício de fl.2425/2426).  
Em estrito cumprimento da decisão de fls.2628/2629, requisitem-se ao sedi a reinclusão das empresas excluídas pela decisão de fls.2588/2591.  
Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre o segundo parágrafo de fl.2420, segunda parte.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003045-46.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Apensem-se a estes autos o de número 0004404-94.2017.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.  
Face a notícia de parcelamento e documento de fl. 65, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.  
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004404-94.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Declaro a Executada citada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 31).  
Face a notícia de parcelamento e documento de fl. 61, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.  
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

#### Expediente N° 3017

#### EXECUCAO FISCAL

**0707029-32.1995.403.6106** (95.0707029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)  
Fl.283:Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 278. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705910-65.1997.403.6106** (97.0705910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COM/DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC JOAO CARLOS G. RIO PRETO X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Fls. 576/596: Face a comprovação de arrematação do bem constrito, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av 10/57.833 e Av 7/57.834).  
Nestes termos, excepa-se ofício para o CRI de Guarujá/SP, para fins de cancelamento da construção acima referida.  
Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.  
Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0711050-80.1997.403.6106**(97.0711050-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP279361 - MARIO LUIZ DA SILVA FILHO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Fls. 177/180: Face a r.sentence de fl.162 e a comprovaçao de que os imoveis foram arrematados em outros autos, requisito o cancelamento dos registros de penhora (AV.032/135.068, AV.032/135.069 e AV.032/135/070) - 1º CRI local (fls. 189, 251 e 275).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devoluçao de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Saliento ao Arrematante que a própria aquisição do imóvel já demonstra poder aquisitivo e, além disso, quando arrematou já tinha conhecimento dos gravames existentes.

Cumprida a determinaçao supra, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuçao, nos termos da sentença de fl. 162.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000714-19.2001.403.6106**(2001.61.06.000714-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Prejudicada apreciaçao dos pleitos do Arrematante de fls. 377/380 do presente e fls. 136/139 da EF apensa nº 0001369-88.2001.403.6106, visto que as Av. 034 e 035 das matriculas nºs 135.068, 135.069 e 135.070 já foram canceladas, conforme Av.067 e Av.068 das referidas matriculas (vide fls. 397, 458 e 482).

No mais, cumpra-se a decisao de fl. 373.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010262-34.2002.403.6106**(2002.61.06.010262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 406/413: Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, Carta de Arremataçao do bem mencionado no presente feito.

Apos, conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009554-13.2004.403.6106**(2004.61.06.009554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICAL LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAUATRO(SP185902 - JOAO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 1115/1135: Face a comprovaçao de arremataçao do bem constrito, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av 11/57.833 e Av 8/57.834).

Nestes termos, expeça-se oficio para o CRI de Guarujá/SP, para fins de cancelamento da constricão acima referida.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devoluçao de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-28.2007.403.6106**(2007.61.06.001922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALCICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO À FL. 421: Prejudicado o requerido às fls. 404/408, visto que a indisponibilidade já fora cancelada por determinaçao dos autos nº 0007078-94.2007.403.6106 (vide fls. 415/420). Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescriçao intercorrente. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 538: Prejudicada apreciaçao do pleito do Arrematante de fls. 422/425, visto que a Av. 95 das matriculas nºs 135.068, 135.069 e 135.070 não se refere ao presente feito (vide fls. 448, 511 e 535). No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 421. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003160-82.2007.403.6106**(2007.61.06.003160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADM CULTURA - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 269/310: Prejudicado o pleito, eis que o feito já se encontra extinto.

Retomemos autos ao arquivo, COM baixa na distribuçao.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003233-54.2007.403.6106**(2007.61.06.003233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VOLTAIRE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 295/296: Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, Carta de Arremataçao do bem mencionado no presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do pleito de fls. 252/294

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010441-89.2007.403.6106**(2007.61.06.010441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VOLTAIRE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 312/319: Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, Carta de Arremataçao do bem mencionado no presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do pleito de fls. 70/276.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006469-43.2009.403.6106**(2009.61.06.006469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PREMIUM S.J. RIO PRETO REPRESENTACAO E SERVICOS EM SEGUR X FELICIO ABRAO MUSSI X ZAKI ABRAO MUSSI(SP112182 - NILVIA BUCHALLA E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Comprove o Requerente/Banco do Brasil o alegado à fl. 173, visto que em consulta ao referido processo não há descriçao do veículo.

Com a comprovaçao, tomem conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescriçao intercorrente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007571-56.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JET CASA PRE-FABRICADOS S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

DESPACHO EXARADO À FL. 51 EM 12/05/2020: Ante a impossibilidade da realizaçao do leilão presencial designado para os dias 27 e 28/05/2020 em razao da pandemia do COVID19, SUSPENDO as referidas Hastas. Normalizando as atividades forenses, designe a secretaria, oportunamente, nova data e hora para a realizaçao da hasta pública, nos mesmos moldes do determinado anteriormente. Todos os atos praticados anteriormente serão aproveitados, devendo a secretaria providenciar o necessário para a intimaçao dos executados e interessados acerca da nova data a ser designada. Intimem(m)-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 58 EM 26/11/2020: Regularize a Executada sua representaçao processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuraçao nos autos. Com a regularizaçao, tomem conclusos para deliberaçao acerca da petiçao de fls. 52/55. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o despacho de fl. 51. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002389-55.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INTERACTV SERVICOS LIMITADA(SP345024 - JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO)  
Fl. 141: Face ao tempo decorrido desde a manifestação referida e levando-se em conta o já determinado à fl. 140, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 59. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010084-22.2001.403.6106(2001.61.06.010084-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702749-86.1993.403.6106 (93.0702749-8)) - COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 658/678: Face a comprovação de arrematação do bem construído, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av 14/57.833 e Av 11/57.834).

Nestes termos, expeça-se ofício para o CRI de Guarujá/SP, para fins de cancelamento da construção acima referida.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da determinação de fl. 640.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004498-76.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H FLEX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GOULART ESCOBAR - SP190619, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, RODRIGO AUED - SP148474

**DESPACHO**

ID 42884674: Cabe à Exequente indicar especificamente os autos que deseja eventual apensamento, observando-se as partes e fase processual, e não a esse Juízo conferir na matrícula do imóvel penhorado eventuais possíveis apensamentos.

No mais, intime-se a executada acerca da penhora de fl. 69 dos autos digitalizados (ID 41272777) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Sempre julgado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da ausência de depositário do imóvel penhorado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001788-61.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RUTE CRISTINA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

**SENTENÇA**

A requerimento da Exequente (ID 42975211), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4243539).

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (ID 33010191), independente de cumprimento.

Levantem-se as indisponibilidades (ID 14408566, ID 14408571 e ID 15372985), independente do trânsito em julgado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO - SP213098

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 41841339), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 2231789).

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) ID 39698581 e ID 22041946, independente do trânsito em julgado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002159-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SELARIA CAMPOLINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015

#### SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 43885617), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002159-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SELARIA CAMPOLINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 20,34 (ID 44246571), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 44146998 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br) – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000748-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA SUELI GOLGHETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848, JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

#### SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequerente (ID 43927415), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequerente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0008026-79.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIAL LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

REU:BNDES

Advogados do(a) REU: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 40346450: Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-47.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006264-20.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: EDELICIO MONTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO - SP125547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-63.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-51.2016.4.03.6103

AUTOR: GILMAR JOSE FAVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-36.2020.4.03.6103

AUTOR: MONICA CRISTINA FRANK DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 13849016: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBSON DUARTE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002710-80.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18045160:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-98.2020.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO KUCHARSKI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 43747325), sob as mesmas consequências do despacho de ID 42047653.
  2. Após, abra-se conclusão seja para apreciação da tutela de urgência, seja para extinção.
- Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO JOAQUIM VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOMINGOS DA SILVA - SP198839, DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 44100578: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, com exceção do nº 9, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Deverá o perito responder ao quesito supracitado, além dos quesitos do Juízo.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43298354: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Acolho a indicação do assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335, NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43908306: Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 108/110 do ID 42232757), pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-34.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, aforada por ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI contra a União Federal.

Requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição do indébito no quinquênio que antecede a propositura da ação.

O pedido de antecipação de tutela é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias calculada sobre tais verbas.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial indicam que não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 44142712 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

## AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESPP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

*Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença*

*normativa;*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

(...)

*V - as importâncias recebidas a título de:*

(...)

*f) aviso prévio indenizado;*

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

## SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor finassegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) incidentes sobre o aviso prévio indenizado e valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Requer o reconhecimento de direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da inclusão combatida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté, houve declínio de competência (ID 43930752).

Redistribuídos os autos a este Juízo, **vieram conclusos**.

### Decido

Assumo a presidência do feito.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 43858649 apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à ré abster-se de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004966-20.2014.4.03.6103

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ROSELENE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO RUFINO - SP172445

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002086-96.2013.4.03.6133 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACIR ASSIS JUNIOR

ADVOGADO do(a) REU: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, porém verifiquei as seguintes desconformidades:

- O AR de fl. 19 dos autos físicos (ID 37025156, p. 32) foi digitalizado fora de ordem, entre as fls. 21/22;

- falta verso de fl. 180, regularizado nesta oportunidade com a juntada da digitalização respectiva;

b) como o processo físico tramitava com sigilo de documentos, tomei o processo público, mas atribuí sigilo a todos os arquivos correspondentes à digitalização e liberei a visualização destes para as partes;

c) junto aos autos eletrônicos os arquivos digitais que estavam juntados na mídia de fl. 288, bem como os documentos desentranhados dos autos físicos para remessa do feito à digitalização (envelopes de fls. 05 e 97/100 e folha de apoio com as mídias de fls. 08, cujo lacre já estava rompido, e 288). Deixo, contudo, de juntar os documentos salvos na mídia de fl. 08 (cujo lacre já estava rompido), pois estão compactados e, para extraí-los, é solicitada uma senha;

d) reencartei no local original dos autos físicos os documentos desentranhados para remessa do feito à digitalização (fls. 08 e 288), com inutilização da certidão de desentranhamento, bem como recoloquei as fls. 05 e 97/100, com imagens pornográficas, nos envelopes respectivos;

e) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência das últimas deliberações proferidas (ID [37025313](#), p. 75 e ID [37025313](#), p. 63); e

f) **FICAA DEFESA INTIMADA**, outrossim, para adoção das providências descritas no item 3 da decisão proferida a fl. 299 dos autos físicos (ID [37025313](#), p. 22/23), de acordo com a disponibilidade da autoridade policial (ID [37025313](#) p. 72).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005806-30.2014.4.03.6103

AUTOR: SONIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005505-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBERTO CHECHTER GRANGEIRO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZA MARIA NOGUEIRA - SP354833, LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - SP319317

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 43425406: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, devendo a perita respondê-los, além dos quesitos do Juízo.

Aguarde-se a realização do exame pericial.

MONITÓRIA (40) N.º 5000148-66.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PAULO ROGERIO GAIDARGE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007023-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIADAS GRACAS MARTINS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA MARTINS - SP313595, SAMUEL DA SILVA SANTOS - SP272204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com fundamento na idade da autora (ID 43689364).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora afirma na inicial (ID 43689353, p. 05) que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Após, abra-se conclusão, seja para análise da competência deste Juízo, seja para determinar a citação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43717672: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001713-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43718109: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43729306: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TPG TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID39605622: A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria, o município de Guararema/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência e determino** a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000243-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LP GUIZILIM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

ID 43764879: Diante da manifestação da parte impetrante, **declino da competência e determino** a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, independentemente do decurso do prazo recursal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003538-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA, EPTALAM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Arujá está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007973-59.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDEMIR APARECIDO BISCASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO - SP298040

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (ID31310991).

A parte exequente discordou dos valores, mas deixou de apresentar seus cálculos (ID32690552).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID35782581).

Intimadas, ambas as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria (ID36680240 e ID37132310).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor inicialmente apresentado para execução do julgado estava equivocado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$71.528,84 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos ID35782584, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **HOMOLOGO**, para fins de execução do julgado, o valor apurado pela Contadoria, com o qual houve expressa concordância por ambas as partes, no montante de **R\$71.528,84 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), apurado para 02/2020, conforme planilha de cálculos ID35782584.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.  
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes da informação da Agência nº 2945 da CEF com ID 42021416, podendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCELO GIOVANI ASA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084  
IMPETRADO: GERENTE APS CAÇAPAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante da informação prestada pela Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP, juntada na certidão com ID's 43870426 e ss..
2. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-12.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866  
REU: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir a requerida a: 1) adotar medidas emergenciais para contratação de enfermeiros para que em todos os setores do hospital, em que haja a obrigatoriedade, tenha um enfermeiro 24 horas; 2) adote medidas emergenciais para regularizar o atendimento de saúde na instituição, consistente na presença de profissionais de enfermagem em quantitativo suficiente em todos os setores do hospital onde sejam desenvolvidas ações de enfermagem, resguardando-se as competências privativas e necessária supervisão sobre os demais profissionais, para a prestação de serviços de saúde com um mínimo de segurança; 3) elabore cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem, em até 120 dias, a fim de subsidiar o controle de legalidade da política pública de saúde na instituição.

A parte autora aduz, em síntese, que em fiscalização ocorrida na requerida IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, foram apuradas irregularidades relacionadas à ausência de profissionais de enfermagem em setores do hospital, o que ocasiona situação de alto risco para os pacientes.

Narra a inicial que a requerida foi notificada a apresentar cálculos de dimensionamento de profissionais de enfermagem, contudo, não apresentou tais dados, além de apresentar impugnação administrativa discordando da fiscalização.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

##### Inicialmente, *ex officio*, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido da parte autora (causa de pedir próxima e remota), remetem à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para apreciação da lide.

A alegada conduta praticada pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja fiscalização é atribuição de uma autarquia federal (ID44074239 – pág. 5), atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88 (“*competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”).

E, ainda, deve ser lembrado o quanto disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85: “*As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*”

O artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela Lei nº 9.949/97, determina que:

“*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*”

##### Passo ao exame da legitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso III, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade às autarquias para o ajuizamento de ações civis públicas, razão pela qual a parte autora ostenta legitimidade ativa para a presente demanda.

No que tange à legitimidade passiva, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS é parte legítima para figurar no polo passivo desta Ação Civil Pública, porquanto a conduta impugnada através desta demanda decorre da alegada ausência de profissionais de enfermagem em alguns setores de referido hospital.

##### Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe em seu artigo 19, que são aplicadas à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Civil Pública as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor da ação, através da presente ação civil pública, que seja concedida ordem para compelir a requerida a: 1) adotar medidas emergenciais para contratação de enfermeiros para que em todos os setores do hospital, em que haja a obrigatoriedade, tenha um enfermeiro 24 horas; 2) adote medidas emergenciais para regularizar o atendimento de saúde na instituição, consistente na presença de profissionais de enfermagem em quantitativo suficiente em todos os setores do hospital onde sejam desenvolvidas ações de enfermagem, resguardando-se as competências privativas e necessária supervisão sobre os demais profissionais, para a prestação de serviços de saúde com um mínimo de segurança; 3) elabore cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem, em até 120 dias, a fim de subsidiar o controle de legalidade da política pública de saúde na instituição.

A parte autora aduz, em síntese, que em fiscalização ocorrida na requerida IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, foram apuradas irregularidades relacionadas à ausência de profissionais de enfermagem em setores do hospital, o que ocasiona situação de alto risco para os pacientes.

Narra a inicial que a requerida foi notificada a apresentar cálculos de dimensionamento de profissionais de enfermagem, contudo, não apresentou tais dados, além de apresentar impugnação administrativa discordando da fiscalização.

É cediço que a situação delineada na inicial, acerca da falta de profissionais da área de enfermagem em hospital, mormente nos dias atuais em que o mundo vivencia a caótica situação da pandemia de Covid-19, é algo que inegavelmente afeta a prestação dos serviços de saúde com um todo.

Em contrapartida, embora a situação posta em debate exija atenção e providências do Poder Público, imperioso reconhecer que não há como ser deferida a tutela de urgência, nos moldes em que pleiteada, sob pena de ser proferida uma decisão quase impossível de ser cumprida em curto lapso temporal, o que, por razões óbvias não traz efetividade na solução do alegado problema.

Ademais, o caso em testilha envolve questão de fato complexa, que, pelos documentos que acompanham a inicial, retrata a realização de várias fiscalizações no hospital requerido, sendo que a celeuma há tempos vem sendo debatida na órbita extrajudicial – no mínimo desde 27/05/2019, que é a data da inspeção ocorrida no hospital, conforme documento ID44074216 –, sem nenhuma solução que tenha atendido aos interesses das partes interessadas.

Ressalto, ainda, que as questões postas em juízo podem acarretar, ao menos em parte, a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual não vislumbro possível a concessão da medida *inaudita altera parte*.

Atento a todas estas questões, este Magistrado reputa que o deferimento da liminar, no sentido de estipular um prazo para cumprimento dos pontos indicados na inicial, poderia gerar descumprimento de prazos, e que por óbvio geraria maiores frustrações dos interessados além de tumulto processual.

Diante de tais elementos, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se e intime-se a requerida (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – com endereço na Rua Dolzani Ricardo, nº620, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-110), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a requerida, no prazo para resposta, apresentar detalhamento do número de profissionais da área de enfermagem que atuam em cada um dos setores do hospital. Servirá cópia da presente como ofício/mandado/carta precatória. O inteiro teor deste processo pode ser consultado eletronicamente no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7919E086A>

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº7.347/85.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ao menos por ora, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007730-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” - Tema 999, necessário se faz acatar a r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Dê-se vista às partes da documentação juntada pela Autarquia Previdenciária
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002842-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARY PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003718-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVALDA MARQUES DOS SANTOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005909-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008231-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAIL FREIRE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

IMPETRANTE: ELDER MANHANINI FOURAUX

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283, FERNANDO BARROS COSTANETO - SP376025

IMPETRADO: TENENTE RAFAEL DA SILVEIRA MOREIRA, TENENTE CORONEL FERNANDO BENITEZ LEAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja concedida ordem para determinar a imediata suspensão do cumprimento da punição disciplinar de prisão, bem como a suspensão de todo o trâmite da FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - nº 02-ESM-A-2020, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

O impetrante narra, em síntese, que em 09/12/2020 foi aberto o FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - nº 02-ESM-A-2020 - em decorrência de uma "em tese" transgressão disciplinar cometida pelo militar impetrante, qual seja, por estar supostamente durante o serviço de atendimento da guarda portando aparelho celular e assistindo a desenho japonês no computador do serviço, inclusive com fone de ouvidos.

Alega que o procedimento disciplinar em questão não observou as formalidades necessárias uma vez que o impetrante não foi intimado quanto à realização de audiência para oitiva de testemunhas e, ainda, sua advogada foi intimada na véspera da audiência, sendo que estava em outro estado para despachar com magistrada de outra localidade, vindo-se impedida de participar da audiência.

Aduz que foi formulado requerimento para redesignação do ato, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de tratar-se de procedimento sumário e que não seria essencial a presença da defensora.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

O impetrante requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando que seja concedida ordem para determinar a imediata suspensão do cumprimento da punição disciplinar de prisão, bem como a suspensão de todo o trâmite da FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - nº 02-ESM-A-2020, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

O impetrante narra, em síntese, que em 09/12/2020 foi aberto o FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - nº 02-ESM-A-2020 - em decorrência de uma "em tese" transgressão disciplinar cometida pelo militar impetrante, qual seja, por estar supostamente durante o serviço de atendimento da guarda portando aparelho celular e assistindo a desenho japonês no computador do serviço, inclusive com fone de ouvidos.

Alega que o procedimento disciplinar em questão não observou as formalidades necessárias uma vez que o impetrante não foi intimado quanto à realização de audiência para oitiva de testemunhas e, ainda, sua advogada foi intimada na véspera da audiência, sendo que estava em outro estado para despachar com magistrada de outra localidade, vindo-se impedida de participar da audiência.

Aduz que foi formulado requerimento para redesignação do ato, o qual, todavia, foi indeferido sob o argumento de tratar-se de procedimento sumário e que não seria essencial a presença da defensora.

Observe-se, desde logo, que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do habeas corpus nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas.

Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta.

Em contrapartida, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc), mostra-se cabível a intervenção judicial. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar: A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. - Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/02/2013).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfunção à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010).*

*"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. 1 - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 200939000001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009).*

Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica.

O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar”, “produzir provas”, “obter cópias de documentos necessários à defesa”, “ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas”, “promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos”, bem como de “ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas” (ID44118180).

O documento carreado sob ID44117898 – pág.32 demonstra que na véspera a data designada para oitiva de testemunhas no procedimento disciplinar encaminharam e-mail para a advogada do impetrante – *que é a única causídica constituída* -, no dia 17/12/2020, às 15h44, comunicando acerca da oitiva das testemunhas que seria realizada em 18/12/2020 às 8h.

Em continuidade, o documento ID44117898 – pág.50 refere-se à manifestação da advogada do impetrante esclarecendo que em contato com seu cliente, este informou que não foi intimado sobre a oitiva das testemunhas, e, ainda, informando que estava em outra cidade para atuar em processo judicial, requerendo a designação de nova data para oitiva das testemunhas. Contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de tratar-se de apuração sumária, e, ainda, constou que: “(...) *embora tenha sido alegada o impedimento de participação da procuradora do militar, não se demonstrou o fato, não sendo providência essencial a presença da defensora para a lavratura dos atos determinados, tão pouco a do militar averiguado* (...)” (ID44117898).

Ora, como acima mencionado, o artigo 3º da Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, indica expressamente que o averiguado em processo administrativo disciplinar tem direito a acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, produzir provas, ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas, bem como de promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No entanto, compulsando os autos, nota-se que a autoridade administrativa considerou como “não essencial” a presença do averiguado ou de sua defensora, o que não condiz com os preceitos constantes da Portaria 782/GC3, de 10 de novembro de 2010.

Tal procedimento culminou na aplicação de pena de prisão por 03 (três) dias, conforme ID44117898 – pág.58/59 e que se encontra suspensa em virtude do período de recesso e férias (ID44117898 – pág.60).

Diane de tal quadro, nesta análise de cognição sumária, reputo que há indícios de que os preceitos contidos na Portaria 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, não foram adequadamente cumpridos pela autoridade responsável pelo FATD, consoante leitura da cópia das peças que acompanham a inicial, nos quais constata-se a falta de eventuais notificações ou intimações para comparecimento do impetrante ao ato de oitiva de testemunhas.

Embora o procedimento para apuração da transgressão militar não exija um formalismo exagerado ou desproporcional, a necessidade de assegurar aquelas mínimas prerrogativas ao averiguado faz presente o *fumus boni iuris* nas alegações tecidas na inicial.

Ainda que todos esses fatos possam ser melhor examinados, momento depois das informações da autoridade impetrada, é possível a concessão da liminar, para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, que certamente advirá caso a sanção seja realmente aplicada.

Ademais, caso não seja concedida a medida liminarmente, e o impetrante cumprir a sanção disciplinar de prisão, de nada adiantará eventual sentença de procedência, pois o dano ao autor já terá ocorrido.

Demais disso, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender os efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar de prisão ao impetrante, relativa ao FATD nº02/ESM-A/2020, ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficiem-se às autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente e, ainda, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (Tenente RAFAEL DA SILVEIRA MOREIRA, oficial que presidiu o FATD, e o Tenente Coronel FERNANDO BENITEZ LEAL, Vice Diretor do Instituto de Pesquisas e Ensaios em Voo, autoridade que exarou a punição na FATD, ambos lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1941, Parque Martin Cerere, São José dos Campos-SP, email: [director@ipev.cta.br](mailto:director@ipev.cta.br) - conforme indicado na inicial).

Servirá cópia da presente decisão como ofício/mandado. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K363FF77E>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERCIO DE FARIAGOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1997 a 08/03/2015 e de 09/08/2015 a 03/10/2016 na empresa GENERAL MOTORS BRASIL DO LTDA, a fim de que, aliado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 180.757.561-3), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar da citação, além de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimento conforme entendimento do juízo.

Facultado ao autor a apresentação de documentos, acostou aos autos o Laudo Técnico da empresa General Motors do Brasil Ltda, do qual foi certificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da comprovação efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	01/04/1997 a 08/03/2015 09/08/2015 a 03/10/2016
<b>Empresa:</b>	GENERAL MOTORS BRASIL LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Mecânico Manutenção
<b>Agentes nocivos:</b>	01/04/1997 a 30/04/2009: Ruído 91 dB(A) 01/05/2009 a 10/02/2014: Ruído 87 dB(A) 11/02/2014 a 08/03/2015: Ruído 87,7 dB(A) 09/08/2015 a 03/10/2016: Ruído 87,7 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 8376796 - Pág. 31/35 Laudo Técnico ID 27780353
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Diferentemente quanto aos agentes químicos, a indicação de EPI eficaz não permite o reconhecimento da atividade insalubre no período.</p> <p>Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A impugnação do INSS não merece prosperar, vez que o PPP foi devidamente emitido pelo representante do empregador, com indicação do engenheiro responsável pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999</p> <p>Conquanto o Laudo Técnico informe ruído de 85,5 dB(A) para o período a partir de 13/08/2013, diverso do PPP, tal nível encontra-se igualmente superior ao previsto na legislação, consoante fundamentação supra.</p> <p><b>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</b></p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1997 a 08/03/2015 e de 09/08/2015 a 03/10/2016 na empresa General Motors do Brasil Ltda, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 8376796 - Pág. 52/53), tem-se que, na DER do NB 180.757.561-3, em 08/03/2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período	Atividade

		admissão	saída	a	m	d
DAIDO		19/05/1987	22/01/1988	-	8	4
MAFERSA		22/08/1988	23/11/1995	7	3	2
MAFERSA		07/12/1995	20/06/1996	-	6	14
GENERAL MOTORS		01/04/1997	08/03/2015	17	11	8
GENERAL MOTORS		09/08/2015	03/10/2016	1	1	25
Soma:				25	29	53
Correspondente ao n. de dias:				9.923		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				27	6	23

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 180.757.561-3, em 08/03/2017, como pagamento dos valores atrasados a partir da citação, na data de 14/09/2018, conforme requerido na inicial.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1997 a 08/03/2015 e de 09/08/2015 a 03/10/2016 na empresa **General Motors do Brasil Ltda.**, a qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 180.757.561-3, que declaro incontroversos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 08/03/2017 (DER do NB 180.757.561-3).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da citação (14/09/2018), com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: LAERCIO DE FARIAS GOMES– Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 08/03/2017 - CPF: 098.688.909-74- Nome da Mãe: Vicentina de Andrade Faria - PIS/PASEP - Endereço: Avenida Brasil, 455, apto. 23, Bloco2, Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDMARCOS MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 15/07/1987 a 05/03/1997 na empresa EMBRAER S.A.**, com a devida conversão, para fins de que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.512.061-3), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da citação, além dos consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Em sede de especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do disposto no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Conquanto tenha sido decretada a revelia do réu, deve ser ressaltado que a revelia não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

É firme a jurisprudência de nossos tribunais neste sentido. Vejamos:

*EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 2005.01.76059-5, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:)*

Desta forma, passo à análise das provas do direito alegado pela parte autora no presente feito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISE SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	15/07/1987 a 05/03/1997
<b>Empresa:</b>	EMBRAER S/A
<b>Função/atividades:</b>	Ajudante Chapeador / Chapeador / Chapeador Mont
<b>Agentes nocivos:</b>	15/07/87 a 28/04/95: <b>Ruído 81 dB(A)</b> 29/04/95 a 05/03/97: <b>Ruído 81 a 83,5 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 2338351

<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>No período de 29/04/95 a 05/03/97 consta nível de ruído variável mas acima dos limites legais, de modo que deve ser considerado em favor da parte hipossuficiente.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</u></p>
---------------------	---

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

*"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)"*

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

*"Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:*

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"*

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 15/07/1987 a 05/03/1997 na empresa EMBRAER S.A., pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com os já reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 23383515 - Pág. 25), tem-se que, na DER do NB 191.512.061-3, aos 14/03/2018, o autor logrou comprovar 35 anos E 10 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
USIMONSERV		13/01/1987	14/07/1987	-	6	2	-	-	-
EMBRAER	X	15/07/1987	05/03/1997	-	-	-	9	7	21
EMBRAER		06/03/1997	14/03/2018	21	-	9	-	-	-
Soma:				21	6	11	9	7	21
Correspondente ao número de dias:				7.751			4.859		
Comum				21	6	11			
Especial	1,40			13	5	29			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	0	10			

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 191.512.061-3, aos 14/03/2018, como pagamento dos valores atrasados a partir da citação, na data de 22/01/2020, conforme requerido na inicial.**

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/07/1987 a 05/03/1997 na empresa EMBRAER S.A.**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 191.512.061-3, os quais declaro incontroverso;

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 14/03/2018 (DER do NB 191.512.061-3).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da citação (22/01/2020), com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSE EDMARCOS MARCONDES – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 14/03/2018 - CPF: 085.508.508-88 - Nome da Mãe: Maria Madalena de Lima Maracondes - PIS/PASEP— Endereço: Rua Antonio Virgilio Ramos, 231, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

**Baixo os autos.**

O autor busca através desta demanda o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95, o que se enquadra no objeto do Tema 1031/STJ.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJE de 21/10/2019, nos REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANA SANTANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Converto o julgamento em diligência.**

De modo a dirimir todas as questões que a demanda suscita, intime-se a CEF para que apresente prova documental da notificação da autora para purgação da mora e da sua intimação da realização dos leilões referidos nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC, verifica-se descabida a pretensão de chamar aos autos o sr. Oficial do Registro de Imóveis, conforme pretendido pela ré, pois incumbe à CEF apresentar prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIDAN GOMES ROCHA DA CONCEIÇÃO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento do autor, mantendo-o em suas fileiras, e caso já tenha sido excluído que se processe à sua reintegração às fileiras do Comando da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar do dia 01/08/2015, como S2 QSD NE, para serviço militar obrigatório no período de 11 (onze) meses e, por satisfazer as exigências regulamentares fora matriculado no Curso de Formação de Soldados (CFSO), concluindo este na 4ª colocação com nota 9,46 de um total de 10, sendo que atualmente, conforme lista com a média geral (documento anexo) o militar consta na 3ª posição, de maneira que o seu ingresso se deu no "bom comportamento".

Afirma que ao final de 11 (onze) meses, o autor foi submetido à inspeção de saúde, teste de aptidão física e avaliação do Chefe imediato, obtendo parecer favorável para engajamento pelo período de 2 (dois) anos. Após tal período, houve avaliação para reengajamento, composta das seguintes avaliações: I) nota de Curso de Formação de Soldados (CFSO); e, II) avaliação da chefia imediata, perfazendo um total de 8,03 sendo subtraído desse valor as punições impostas e cumpridas anteriormente, resultando-se assim no valor total de 4,78, sendo enquadrado em "bom comportamento".

Assevera, ainda, que a despeito de sempre ter desempenhado suas atividades observando os pilares do militarismo, tais quais a Hierarquia e a Disciplina, sempre agindo com os valores, deveres e ética exigidos do militar, pelo fato da Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica ter solicitado ao Departamento de Ciência e Tecnologia, o desligamento de dois Soldados incorporados em agosto de 2015, o Departamento de Pessoal da Organização Militar em que o militar pertence, o informou que ocorreria o seu desligamento, sem mencionar o motivo ou critério previsto na legislação, apenas sendo informado verbalmente, que seu desligamento se deu pelo fato de possuir punição.

Alega que a sua nota era maior em relação aos demais militares, requisito esse que define o reengajamento, presente nos regulamentos militares, e princípios hierárquicos, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando a anulação do ato que determinou seu desligamento.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da ré.

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a União informou não ter outras provas a produzir.

O autor juntou documentos.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida três testemunhas.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso do autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

Busca-se por meio da presente ação a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja reintegrado às fileiras do Comando da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais.

Alega o autor, em apertada síntese, que há nenhum argumento que justifique o licenciamento pela conveniência e oportunidade da Administração Pública, já que como bem provado, a ordem do DCTA determinou o critério de antiguidade para definir o reengajamento dos soldados da 2ª turma de 2015. Por tanto, o ato administrativo de licenciamento era VINCULADO, no entanto, desobedeceram e licenciaram o autor de forma arbitrária.

Vejamos, assim, se o licenciamento do autor foi irregular.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*I - ...*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, as seguintes:*

*a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço”.*

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, **por motivos de conveniência e oportunidade**, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que se enquadra o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência atual do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PRAZO DE REENGAJAMENTO. VENCIDO. PRORROGAÇÃO. NEGATIVA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

*2. Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento. Precedentes.*

***3. No caso, foi vencido o prazo de reengajamento. Assim, impossível impor-se à administração militar a pretendida prorrogação, bem como a abertura do processo administrativo para exame do pedido, porque o ato é discricionário e descabe a incursão no mérito administrativo para aferir-se o grau de conveniência e oportunidade.***

*4. Conclusão pela ocorrência de desvio de finalidade do ato administrativo exigiria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.*

*Aplicação da Súmula 98/STJ.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.*

*(REsp 1424184/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019) g.n.*

**No caso concreto**, consta dos autos documento comprobatório de que foi indeferido o pedido de solicitação de prorrogação de tempo de serviço formulado pelo autor, com fundamento no disposto no artigo 25, inciso II, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000 (ID 10105088 – pág.2), o qual dispõe que:

*“Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:*

*(...)*

*II -conveniência para a Aeronáutica”.*

Conforme Portaria IAE nº 169/GP-PM, de 06 de julho de 2018, o AUTOR foi licenciado *ex officio* e excluído do serviço da Aeronáutica, de acordo com o art. 94, Inciso V e o art. 121, inciso II, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, e o art. 35 do Decreto nº 3.690, de 19/12/2000, a contar de 30 de junho de 2018, **por conclusão de tempo de serviço**.

Conquanto o autor tenha demonstrado ter havido determinação do Departamento de Ciência e Tecnologia – DCTA no sentido de que o critério para determinar o licenciamento era o de antiguidade, certo é que o reengajamento tem como parâmetros os requisitos do artigo 25 do Decreto nº 3.690/2000 para a Administração Pública militar na hipótese de deferimento da prorrogação do tempo de serviço do militar temporário.

Conforme arguta manifestação do Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães ao analisar a questão em sede recursal: *“Trata-se, antes, de um parâmetro que deverá no máximo guiar o exercício da discricionariedade, mas jamais tolhê-la, como se bom comportamento e aptidão física tornassem o reengajamento um ato administrativo vinculado”*. No mesmo sentido, cita os precedentes da E. Corte:

“MILITAR TEMPORÁRIO. NÃO ESTÁVEL. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. REENGAJAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação ajuizada por militar que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira, em 14/06/2005, por concurso público, objetivando a nulidade do ato administrativo de licenciamento do serviço ativo da FAB, sob a alegação de inobservância dos preceitos normativos atinentes à matéria, em flagrante ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, ampla defesa, razoabilidade e segurança jurídica. 2. A questão a ser enfrentada por este Tribunal diz respeito à análise da existência, ou não, do direito do autor à pretensa anulação do ato de licenciamento. 3. Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Autor ingressou no quadro de praça por meio de concurso público e foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento em 24.11.2005, após conclusão do Curso de Formação de Sargentos, ficando engajado obrigatoriamente por mais 05 anos. Prorrogação de tempo de serviço, pelo período de 21.11.2010 até 23.11.2012, e em 2012, ocorreu nova prorrogação de tempo de serviço, pelo período de 24.11.2012 até 23.11.2014. A promoção à graduação de Segundo-Sargento, a contar de 01/12/2012, deu-se pelo critério de antiguidade. 4. Nos termos do art. 50, IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, o militar somente adquire estabilidade com no mínimo 10 anos de serviço ativo, ainda que tenha ingressado na FAB mediante concurso público, pois somente alcança a estabilidade quando atinge 10 anos de serviço ativo, por meio de prorrogação de tempo de serviço através do deferimento de reengajamentos, a critério da administração, observando a conveniência do serviço militar (no art. 25, II, do Decreto nº 3.690/00). 5. O ato de licenciamento goza de presunção de legalidade e legitimidade, encontrando-se o indeferimento motivado expressamente (art. 25, inciso VI, do Decreto nº 3.690/2000). O Poder Judiciário não pode substituir-se à autoridade administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade na prática do ato administrativo, intervenção que somente caberia diante da existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, fato que não ficou demonstrado no caso concreto. 6. Ante a inexistência de qualquer ilegalidade na conduta da Administração Militar fica inviabilizado o reengajamento do autor mediante a intervenção do Judiciário, por não se vislumbrar qualquer ato abusivo. 7. Ônus de sucumbência invertido, ficando a exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade de justiça. 8. Recurso de apelação provido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000347-39.2015.4.02.5101, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)” g.n.

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Ingressado na carreira militar, através de concurso público, em 2001, foi reengajado em 2007 e, ao requerer o reengajamento em 2009 teve seu pedido indeferido sob o fundamento de “ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados” (fl. 48). 5. Segundo o Estatuto do Militar (Lei 6.880/80), é militar de carreira aquele que tem “vitaliciedade assegurada ou presumida” (art. 3º, §2º) e tem direito a estabilidade praça com 10 ou mais anos de tempo efetivo de serviço (art. 50, IV, a). Ou seja, o simples fato de ter prestado concurso público não torna o apelante militar de carreira. Por não ter 10 anos de tempo efetivo de serviço, ele se enquadra como militar temporário, não lhe sendo assegurada estabilidade. 6. Resta claro, portanto, que o apelante não tem direito ao provimento de seu reengajamento. A questão que se mantém é se o ato que promoveu esse licenciamento pode ser considerado nulo, por motivação não verdadeira, como pretende o apelante. A resposta deve ser negativa, pois como conforme consta da Folha de Alterações: “em virtude do requerente ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados, ou seja, não atende à condição imposta pelo inciso VI, do art. 25, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer), aprovado pelo Decreto n. 3.690, de 19 de dezembro de 2000”. 7. A Comissão de Promoções de Graduados - CPG não poderia ter oferecido parecer desfavorável por razões de disciplina, uma vez que enquadrava-se à época na classificação “bom comportamento”. Entretanto, a redação do art. 25 do Decreto n. 3.690/2000 demonstra que a “classificação, no mínimo, no bom comportamento militar” e o “parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG)” são dois requisitos distintos para a obtenção da prorrogação do tempo de serviço, não sendo correto afirmar que a CPG está obrigada a se pautar apenas pela classificação de comportamento constante da Folha de Alterações. 8. Portanto, não há nenhum vício de motivação no ato que negou o pedido de reengajamento do apelante e não há contrariedade à Teoria dos Motivos Determinantes. Portanto, não podendo o Poder Judiciário incutir-se no âmbito de discricionariedade administrativo. 9. Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0026476-74.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:14/09/2016.)” g.n.

Portanto, ainda que fosse observado o critério da antiguidade, se o autor não se enquadra nos critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Militar promover seu reengajamento (como e.g. existência de punição anterior), não se configura ilegal ou arbitrário o seu licenciamento, de modo que a pretensão inicial não merece guarda.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MIRAGAIADOS SANTOS - SP309517

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das 09 (nove) infrações de trânsito atribuídas ao autor, com a baixa dos pontos respectivos, assim como, pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o autor que trafega constantemente na Rodovia Presidente Dutra, no trecho entre São José dos Campos e Guarulhos, razão pela qual instalou em seu veículo o “Sem Parar” para pagamento de pedágios.

Alega, contudo, que houve problemas em relação ao pagamento da empresa responsável pelo “Sem Parar”, sendo que o autor, inclusive, teve que ajuizar uma ação perante a Justiça Estadual, que foi julgada procedente.

Afirma que neste ínterim, em virtude dos problemas com a empresa responsável pelo “Sem Parar”, em 20/10/2017, dirigiu-se ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, visando buscar informações sobre a pontuação decorrente de multas que lhe foram aplicadas sob o argumento de “evadir-se para não efetuar pagamento de pedágio”.

Narra que neste dia, foi recebido de forma hostil e injustificada pelos policiais rodoviários federais, ocasião em que lhe deram ordem de prisão, tendo o autor permanecido detido durante certo período. Alega que, inicialmente, lhe perguntaram se estava de posse de seu veículo e CNH, e, ao responder positivamente, lhe deram voz de prisão com apreensão do veículo e da CNH, informando-o que seria encaminhado à Delegacia mais próxima, sob a alegação de ocorrência de estelionato, por causar prejuízo a outrem e obtenção de vantagem ilícita. Afirma que informou ao agente federal sobre a falha de verificação e comunicação entre a empresa responsável pelo "Sem Parar" e a Polícia Rodoviária Federal. Narra que o policial federal dirigiu-se ao interior do posto, retornando com mais dois agentes, realizando novas acusações e inflexibilidade na liberação do autor e de seu veículo. Alega que um dos policiais entrou em contato com a empresa CCR Nova Dutra para averiguação dos fatos, e após um longo período, o autor foi liberado sem justificativas.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo havido o declínio de competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, com a constituição de advogado.

A parte autora constituiu advogado, tendo apresentado emenda da inicial, com pedido de tutela de urgência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o proprietário do veículo foi autuado 08 (oito) vezes por infração de trânsito constatada pelo agente policial, - a saber *A.I.T. 12.379.278-9; A.I.T. 12.479.522-6; A.I.T. 12.621.220-1; A.I.T. 12.662.144-6; A.I.T. 12.732.392-9; A.I.T. 12.771.830-3; A.I.T. 12.928.787-3; e A.I.T. 12.999.639-4* -, como incurso no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

*"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio"*

Restou devidamente demonstrado nos autos que a nona autuação versa sobre infração distinta, qual seja *"deixar de guardar distância de segurança frontal entre o seu veículo e os demais"* - artigo 192 CTB, conforme Auto de Infração nº 12.732.398-8 (9889515 - Pág. 69).

*Ab initio*, importa consignar que as multas de trânsito objeto dos autos reportam-se à infração de *"evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio"* que é constatada pelo policial quando, em fiscalização estática na praça de pedágio, observa que na passagem do veículo pelo sistema de cobrança eletrônica denominada Via Fácil, ocorre alguma anormalidade.

Acerca do procedimento para aplicação da multa, esclarece a União:

*"A verificação pelo sistema de que o veículo não possui a Etiqueta Eletrônica (TAG) ou está com a Etiqueta bloqueada por falta de pagamento, soa um sinal sonoro (sirene) e acende uma luz vermelha (semáforo), facilmente ouvida e vista pelo condutor, que então deveria parar mais à frente, próximo ao bordo da pista, e regularizar sua situação junto aos colaboradores a serviço da Concessionária. Isso não ocorrendo, o policial anota os caracteres alfanuméricos da placa de identificação veicular, a marca, o modelo e a cor do veículo, bem como a data, hora e local da infração e, posteriormente, consulta o Centro de Controle e Arrecadação da Concessionária a fim de certificar-se de que o veículo fez de fato uso indevido da via de cobrança automática. Havendo tal confirmação, inclusive com arquivo fotográfico da placa, e não restando dúvida quanto ao cometimento da infração, é lavrada a autuação na modalidade ,Sem Abordagem e o policial prossegue em seu serviço ostensivo preventivo no local, que logicamente não se resume a autuar os condutores que cometem esse tipo de infração de trânsito".*

Vê-se que a imposição da multa por "evasão de pedágio" é deflagrada pelo sistema de cobrança eletrônica denominada Via Fácil ("Sem Parar") e concretizada pela autuação policial.

**No caso concreto, impõe-se observar a existência de decisão transitada em julgado acerca de questão prejudicial externa a ser observada por este juízo, a fim de evitar decisões conflitantes. Inteligência do art. 313, V, "a", do CPC.**

Deveras, trata-se da eficácia positiva da coisa julgada produzida no âmbito da Justiça Estadual.

Comprovou o autor que, em sentença prolatada no âmbito de ação indenizatória proposta em face da empresa CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A., **ficou definitivamente reconhecida a falha no Sistema "Sem Parar", com a condenação da empresa ré ao ressarcimento do valor das 08 multas discutidas nos presentes autos, além da indenização por danos morais**, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo transitada em julgado.

Nesse passo, retomando a questão ao Poder Judiciário, como questão incidental desta ação indenizatória em face da União, não é possível que o Juízo Federal decida, no tocante à questão da falha na prestação do serviço e consequente inexigibilidade das multas, de modo distinto daquele como o foi no processo anterior. Com efeito, a culpa empresarial já reconhecida na ação indenizatória com força de coisa julgada material, vincula este juízo, que não poderá decidir em sentido diverso, sob pena de afronta à garantia constitucional da coisa julgada.

Assim, a despeito das alegações tecidas pela União em contestação ao pedido inicial, certo é que o autor logrou comprovar a inexigibilidade das 08 infrações de trânsito que lhe foram atribuídas ao fundamento de "evasão pedágio", sendo reconhecido pelo Juízo Estadual a falha na prestação do serviço "Sem Parar", inclusive com a imposição do ressarcimento do valor das multas, o que impõe o cancelamento das autuações e consequente baixa dos pontos respectivos.

Tal fundamento não abarca o Auto de Infração nº 12.732.398-8 (9889515 - Pág. 69), por versar sobre infração distinta, a saber *"deixar de guardar distância de segurança frontal entre o seu veículo e os demais"* - artigo 192 CTB, não sendo comprovada irregularidade na sua lavratura.

**Lado outro, não logrou demonstrar o autor conduta ilícita ou arbitrária dos agentes da polícia rodoviária federal a ensejar a indenização por danos morais pretendida nesta ação.**

O caso em tela enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde pelos comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexos causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

Disso decorre que, demonstrado o nexos causal entre o fato lesivo imputável à Administração Pública e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio material lesado ou da honra subjetiva atingida, por meio de compensação pecuniária compatível com os prejuízos sofridos.

Neste tópico, as circunstâncias diversas que foram apuradas no bojo da ação indenizatória estadual acerca da conduta da empresa concessionária e que ensejaram a indenização por danos morais, em nada se assemelham ou interferem na análise do objeto da presente demanda.

**No caso concreto, o autor não logrou comprovar o dano indenizável pela Administração Pública.**

Conforme dito, disparado pelo sistema de cobrança eletrônica denominada Via Fácil (“Sem Parar”) a irregularidade no pagamento do pedágio, **impõe-se a atuação policial**. Destarte, a lavratura dos autos de infração referidos nos autos decorreu do estrito cumprimento do dever legal.

Oportuno anotar que “(...) somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. **Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar**”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1574070, 0023464-86.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013).

In casu, narra o autor suposta conduta “hostil e injustificada” pelos policiais rodoviários federais na ocasião em que procurou obter informações acerca das multas que lhe foram aplicadas, sendo-lhe inclusive dada “voz de prisão com apreensão do veículo e da CNH”, e, ao final, após um longo período, um dos policiais entrou em contato com a empresa CCR Nova Dutra para averiguação dos fatos, e o autor foi liberado sem justificativas. Todavia, não há qualquer elemento de prova a corroborar as alegações do autor acerca de eventual conduta arbitrária ou excessiva dos agentes policiais. Não demonstrado o constrangimento alegado, tampouco exposição a situação vexatória ou degradante.

Ao contrário, comprova a União que, na ocasião referida, constava do sistema da polícia rodoviária federal 392 evasões de pedágio registradas e 8 atuações lavradas (*posteriormente desconstituídas por sentença do juízo estadual*), o que obviamente dá suporte a atuação policial e todos os atos dispendidos na apuração dos fatos, sem que tenha se caracterizado excesso no agir dos prepostos estatais.

Trata-se de exercício regular de um direito garantido ao Estado e que, se regularmente exercido, sem excessos, rompe o nexo de causalidade na configuração do ilícito apto a gerar reparação.

Nesse passo, verificando-se legítimo o procedimento da Administração, permite-se concluir que: 1º) resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, haja vista que não há dano material indenizável; 2º) não foi constatada qualquer conduta arbitrária da ré que tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado.

A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99:

*“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.*

Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não “... *propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade*” (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais por suposta conduta ilegal/arbitrária imputada aos agentes da polícia rodoviária federal, não demonstrada nos autos, de modo que o pedido inicial formulado neste tópico não merece acolhida.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 12.379.278-9; nº 12.479.522-6; nº 12.621.220-1; nº 12.662.144-6; nº 12.732.392-9; nº 12.771.830-3; nº 12.928.787-3; e nº 12.999.639-4, devendo ser cancelada a pontuação respectiva no nome do autor.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da União, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCP. C.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ARI JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**  
**(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença contém erro material a ser corrigido.

Alega a embargante que como o valor da causa foi atribuído em R\$107.005,74, a fixação de honorários advocatícios em razão da improcedência do pedido deveria ter se dado pela aplicação da regra geral contida no §2º do art.85 do CPC e não da exceção prevista no §8º do mesmo artigo.

Afirma que o valor fixado é irrisório e caracteriza erro material, passível de corrigenda por meio dos embargos de declaração ora apresentados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não há erro material a ser corrigido por este Juízo.

Consta expreso da sentença embargada que a fixação dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 deu-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Admitir que a sucumbência da parte autora em ação de natureza meramente declaratória pudesse autorizar, apenas à vista do cotejo do valor atribuído à causa à literalidade do §2º do art. 85 do CPC, a fixação da honorária correspondente em patamar superior a dez mil reais atenta contra as regras de hermenêutica, notadamente quando sequer se houve condenação ou proveito econômico auferido em favor da parte autora.

Acerca deste ponto, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "(...) *A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).*"(...) REsp 1.789.913 – DF, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJe: 11/03/2019

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material/omissão, que busca seja sanado.

Aduz a embargante que não teria discordância quanto ao pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora desde que fosse com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, "c", do CPC. Isso porque, alega, ao optar pelo parcelamento administrativo do crédito controvertido, a autora reconheceu sua higidez de forma inequívoca, circunstância que caracteriza a hipótese de renúncia à pretensão formulada na petição inicial desta ação.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de: a) sanar aparente erro material verificado na r. sentença embargada, de forma a modificar sua fundamentação legal para o artigo 487, III, c, acima citado (homologação de pedido de desistência da ação decorrente de renúncia à pretensão formulada); ou, b) em caráter sucessivo, sanar omissão na r. sentença embargada, relativa às razões jurídicas que levaram esse d. Juízo a homologar o pedido de desistência da ação e extinguir o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC, mesmo diante de discordância expressa por parte da Ré.

### É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste o alegado **erro material/omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, constono expressamente do relatório da sentença embargada que a **União informou não se opor ao pedido de desistência**, prosseguindo-se a fundamentação do *decisum* no sentido de que: "*Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte exequente requereu a desistência da presente execução, conforme ID. 36796270, o que é plenamente cabível na espécie, mormente diante da concordância da parte contrária com tal pedido*", concluindo-se pela homologação do pedido de desistência formulado nos autos.

Desta forma, ao contrário do alegado em sede de embargos de declaração, não houve discordância expressa por parte da Ré.

Ademais, conforme aduzido pela União, a adesão ao parcelamento implica em confissão extrajudicial do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, mas não há lugar para imposição da renúncia.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expreso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Desta forma, não há argumento para impor a extinção do processo com resolução do mérito.

Por fim, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR N° 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Deveras, não busca a União a integração, mas sim, a reforma do julgado com argumento contraditório à concordância com o pedido de desistência da ação. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SJCamos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005699-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENIZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLA CRISTINA SANTOS - SP394561

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DENIZE DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP através da qual pretende a autora que seja deferida sua remoção da cidade de Arujá/SP para Jacareí/SP.

Alega a autora que ingressou no quadro de funcionários do réu em 2006, sendo lotada, inicialmente, na cidade de Arujá/SP e que, após treze anos de trabalho naquela localidade, apresentou, em abril de 2017, requerimento de remoção para Jacareí (onde reside), mas que o pedido não foi respondido.

Argumenta que há vagas disponíveis em Jacareí, onde já desempenha as suas funções por 03 (três) vezes na semana, e que possui, na forma da lei, o direito à remoção ora reivindicada.

Resalta que, além do alto custo com as viagens diárias, a rotina, em razão destas, é desgastante, o que estaria a prejudicar o seu desempenho funcional, bem como a qualidade de tempo em família.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Distribuição livre ao JEF, com declínio de competência a uma das Varas Federais, sendo sorteada esta 2ª Vara para o conhecimento e julgamento da causa.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o CREA-SP apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos, acerca dos quais se manifestou o réu.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Peticionou a parte autora reiterando argumentos pela manutenção do trabalho na cidade de Jacareí/SP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Preliminarmente**, aduz o CREA-SP que os empregados dos conselhos de fiscalização se submetem ao regime da CLT, condição esta inalterada, porquanto não restou afastado o § 3º do art. 58, da Lei nº 9.649/98 pela ADIn 1.717, como foram os demais parágrafos, assim como, por se encontrar plenamente vigente o Decreto-lei nº 968/69, norma de caráter especial, diante da sua recepção pela CF/88. Assim, considerando ser fato incontroverso que a autora exerce emprego público, o qual é regido pela CLT, entende que não há como afastar competência da justiça especializada trabalhista, conforme o teor do artigo Art. 114, I da Constituição Federal.

A fim de elucidar a questão, transcrevo magistério do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira, *in verbis*:

“O Plenário do STF julgou a ADI 1717 em 07.11.2002, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, firmando a tese de que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, mantendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00063 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Em 02.08.2007, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.135-MC/DF, com efeitos *ex nunc*, para suspender a vigência do supracitado caput do artigo 39, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998 em razão de vício formal, subsistindo para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

A questão a ser considerada é se o art. 243, § 1º da Lei 8112/90, que estabelece que “ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação”, pode ser aplicado aos servidores de Conselhos profissional de Fiscalização.

Sob este tópico, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário 209.899, Relator Ministro Maurício Corrêa, entendeu ser aplicável o dispositivo” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5025848-82.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019)

Nesse passo, segundo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, para a aplicação do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, faz-se necessário o cumprimento de uma das duas condições: ter o empregado prestado concurso público (art. 37, II, CF) ou atendido o quesito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A autora ingressou no CREA-SP por meio de concurso público no cargo de agente administrativo, fato esse não contestado pela ré, de modo que satisfaz o requisito do art. 37, II da CF, devendo ser aplicado o art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/90 e consequente a aplicação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União.

Ainda, a Primeira Seção do STJ, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à Justiça Comum, Federal ou Estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 160.769/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019).

*In casu*, resta inconteste que a questão posta nos autos se funda na relação sujeita a regime estatutário, haja vista que inclusive a ré se contrapõe ao pedido inicial ao fundamento de que as afirmações da autora não condizem com o direito pretendido haja vista não refletirem a correta interpretação do art. 36, parágrafo único inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e do art. 226 da Constituição Federal.

Destá forma, patente a competência deste Juízo para julgamento da demanda, não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

-

Pleiteia a autora que seja deferida sua remoção CREA da cidade de Arujá/SP para o CREA no município de Jacareí/SP.

**A questão dos autos não comporta maiores digressões por falta de amparo legal.**

Em regra, a remoção ocorre no interesse e a critério da Administração Pública. Entretanto, a Lei n. 8.112/90 estabelece situações excepcionais, em que o servidor público federal poderá obter remoção a pedido, independente da concordância do ente estatal, *in verbis*:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

Assim sendo, por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90, **devem ser interpretadas restritivamente**, de modo a preservar a estrutura organizacional minimamente estável, para o eficiente cumprimento das atribuições constitucionais do Estado (Ap 00163202220124036100, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, a remoção de servidor somente poderá ser deferida dentro das hipóteses previstas em lei ou em situações excepcionais que a autorizem, desde que acompanhadas de provas que justifiquem o seu deferimento.

*In casu*, não ficou demonstrado que a situação da autora se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor. Prevalece, no caso concreto, a supremacia do interesse público sobre o privado.

A ruptura da unidade familiar se deu por iniciativa da própria autora e de acordo com o seu interesse, no momento em que tomou posse no cargo público localizado em cidade distinta daquela em que residia com a família, não havendo de se falar em manutenção da unidade familiar, nos termos art. 226 da Constituição Federal.

O STF tem se posicionado no sentido de não ser aplicável o disposto no artigo 226 da Carta Política na hipótese em que se verifica a lotação inicial no serviço público:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 475283 AgR/CE, 1ª Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 21/10/2014, DJE 10/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes. II - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 602605 AgR/CE, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 28/02/2012, DJE 12/03/2012).

Ressalto que os atestados médicos produzidos unilateralmente não têm o condão de suplantarem a necessidade de comprovação de eventual doença por Junta Médica Oficial e a importância da convivência familiar para seu tratamento.

Ademais, afastando-se a regra do art. 36 da Lei nº 8.112/90, por não preenchidos os requisitos exigidos, a remoção a pedido torna-se ato discricionário, sujeito, portanto, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, limitando-se o julgador, apenas, a verificar se houve desrespeito ao princípio da legalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REMOÇÃO. 1 - O direito à remoção, previsto no art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, não engloba situação em que o cônjuge é aprovado em concurso público para lotação inicial em local diverso do domicílio do casal.*

2 - Apelação não provida.

(Ap 00144806920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI 8.112/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 2. O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor; uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014. 3. Destaque-se, ainda, quanto a possível aplicação da teoria do fato consumado a socorrer a pretensão deduzida nos autos pelos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retornou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconhecimento do fato consumado. 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1339071/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Assim sendo, não se desincumbiu a autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC), porquanto não restou demonstrado qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou sua remoção, de modo que o pedido inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da ré, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, por EDUARDO MEDEIROS JOCAMEL DE OLIVEIRA SILVA em face da União, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80 à Constituição Federal de 1988, correlação a data única para contagem de interstícios para a progressão funcional, bem como condenar a parte Ré ao pagamento das diferenças salariais ao autor, decorrentes do novo marco de progressões, ou seja, desde quando deveria ter tido sua primeira progressão funcional, em virtude de não ter progredido na data correta, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, foi proferida decisão de declínio de competência com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal.

Determinada a adequação do valor dado à causa, o autor requer o adiamento da inicial com exclusão do período a partir de dezembro de 2016, mantendo o pleito exclusivamente em relação ao período em que as progressões eram regidas pelo Decreto 84.669/80, atribuindo novo valor ao proveito econômico perseguido, e recolheu as custas processuais.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Busca o autor, Analista Tributário da Receita Federal, que seja a União obrigada a considerar a data de ingresso no cargo como termo inicial para a contagem dos interstícios das progressões funcionais, com o pagamento das diferenças apuradas.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "*a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*".

A regulamentação da progressão dos servidores públicos federais encontra disciplina no Decreto nº 84.669/1980.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros: São Paulo, 2008, "*o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública*".

Vê-se que o Decreto nº 84.669/80, no que tange aos requisitos para a progressão funcional (avaliação de desempenho e interstício de efetivo exercício no cargo), não exorbitou o poder de regulamentar o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a qual estabelece claramente que a Administração Pública Direta Federal, no âmbito do Poder Executivo, deverá considerar os requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício para fim de desenvolvimento do servidor no serviço público federal.

**No que se refere, contudo, à alegação de ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, sob o argumento de que o decreto impôs os efeitos da progressão funcional de todos os servidores ocupantes do cargo efetivo na mesma data, tenho que deve ser acolhida. Senão, vejamos.**

Os arts. 10, §1º ("*nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho*"), e 19 do Decreto 84669/80 ("*os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março*"), ao imporem uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais.

As normas em comento impedem o exame individualizado de cada servidor, porquanto fixa um único prazo para a contagem do interstício para fim de progressão funcional, desprezando-se o tempo de serviço já realizado pelo concorrente.

No caso concreto, o autor foi nomeado em 24 de fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional ocorreu apenas em 01 de março de 2016, prazo superior a 18 meses após sua entrada em exercício, quando o Decreto menciona que o interstício máximo será de 18 (dezoito) meses.

Aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

Destarte, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de analista tributário da Receita Federal do Brasil, devem retroagir ao momento em que o servidor completou o interstício de 12 meses de efetivo exercício, contado da data de ingresso no órgão.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora à progressão funcional tendo como marco inicial para contagem do interstício de 12 meses, a data de ingresso no cargo, ante à violação ao princípio da isonomia, dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, que fixou, para fins de progressão, uma data única para todos os servidores.

2. Acerca da matéria, a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "*A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*"

3. O Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "*o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "*A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*"

4. Dos citados dispositivos, se infere que para aqueles servidores que forem os avaliados com o Conceito 1, a progressão horizontal será de 12 (doze) meses e, para os avaliados com o Conceito 2, será de 18 (dezoito) meses. Por sua vez, o § 1º, do artigo 10, do referido Decreto 84.669/80, prevê que, nos casos de progressão funcional, o início do intervalo será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

5. No entanto, a progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80: "*A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto*".

**6. Ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos, incorrendo em violação ao princípio da isonomia.**

**7. A questão em debate já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, nos casos de progressão funcional na carreira da Polícia Federal (PEDILEF 0012789-98.2008.4.03.6315, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 21/09/2016).**

8. No caso dos autos, a parte autora é servidora pública federal e foi nomeada ao cargo de Analista da Receita Federal em 24 de fevereiro de 2014. Aduz que tem direito a progressão funcional, no entanto a Administração Pública utiliza o Decreto nº 84.669/1980 como norma regulamentadora das progressões de seus servidores, e, conforme os §§ 1 e 2 do art. 10 do Decreto nº 84.699/1980, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Como a autora foi nomeada em 24 de fevereiro de 2014, a primeira progressão funcional ocorreu apenas em 01 de março de 2016, prazo superior a 18 meses após sua entrada em exercício, quando o Decreto menciona que o interstício máximo será de 18 (dezoito) meses.

9. Ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais.

10. Considerar o marco temporal único para todos os servidores, implica em afronta o princípio da isonomia, porque devem ser observadas as diferenciações de cada servidor, não havendo qualquer justificativa razoável para a discriminação trazida no Decreto 84.699/1980. Se o servidor preencheu os requisitos à progressão funcional em determinada data, não subsiste fundamento para a Administração determinar a progressão ou o pagamento de eventuais valores retroativos das diferenças de remuneração a partir de data posterior.

11. A progressão funcional da parte autora deverá ser implementada na data em que efetivamente foram cumpridos os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal, contando-se o interstício a partir do efetivo exercício no cargo de investidura, de modo que a sentença mereça ser reformada.

12. Conseqüências legais: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consonte redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

13. Em razão da inversão da sucumbência, deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao art. 85, §2º e §3º, observados a natureza e complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados.

14. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA,

5000838-27.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO,

julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

A jurisprudência do STJ apresentada pela União versa sobre a carreira de policial federal, que possui decreto específico, demonstrando situações distintas dos presentes autos. Deveras, ressaltou recentemente a Colenda Corte que "A posição do STJ em relação às carreiras da polícia federal, considerando a existência do Decreto n. 7.014/2009 - que estabelece regras para a carreira da polícia federal - não se aplica ao caso em tela, o qual possui decreto específico disciplinando o instituto da progressão da carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, qual seja, o Decreto n. 84.669/80". (AgInt no PUIL 1669 / RS AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 2020/0054187-7 - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data do Julgamento 01/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2020).

Oportuno observar no tocante à carreira de analista tributário da Receita Federal do Brasil, a Lei nº 10.593/2002 passou a regulamentar o cargo, versando sobre os critérios para promoção e progressão na carreira, dispondo o seu artigo 4, § 4º, com redação dada pela Lei n. 13.464/2017, que "Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal". Em igual sentido é o Decreto n. 9.366/2018, o qual "regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002".

Assim, passou-se a observar o interstício de 12 (doze) meses para a progressão computado da data de entrada em exercício do servidor no cargo, que esta marca o início do primeiro padrão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais na carreira de analista tributário da Receita Federal do Brasil, a data da posse e exercício do servidor no órgão (24/02/2014), servindo esta como parâmetro para os interstícios subsequentes, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias respectivas na vigência do Decreto 84.669/80, ora afastado.

O valor apurado devida ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA SANTO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.820.349-0, com o pagamento das parcelas do benefício desde a cessação (01/12/2019), acrescidas dos consectários legais, assim como, pretende que o INSS seja compelido a cancelar a cobrança de valores recebidos.

A parte autora aduz que em 01/11/2009 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.820.349-0), o qual foi cessado administrativamente em 01/12/2019, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurado erro na concessão do benefício. Narra que nos sistemas do INSS havia apontamento divergente quanto ao gênero do autor, ou seja, ao invés de constar sexo masculino, constava o sexo feminino, o que gerou erro na contagem do tempo de contribuição. Alega que em razão da cessação do benefício, o INSS apurou o débito no valor de R\$129.576,72.

Preende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que seja restabelecido o benefício cessado.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores pagos ao autor, que apurados quando da cessação do NB 42/151.820.349-0, até ulterior deliberação deste Juízo.

O autor apresentou cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Sobreveio comunicado do cumprimento da decisão liminar pelo INSS.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

*Ab initio*, importa consignar que a Administração Pública tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”) e na Súmula 346 (“A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”), ambas do Supremo Tribunal Federal.

Em observância à segurança jurídica, cumpre analisar se houve ou não a decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil).

Tendo em vista a data da concessão do benefício (DIB 01/11/2009), a matéria verifica-se regulamentada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, *in verbis*:

**“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

**§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)**

**§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.**g.n.

Importa observar que até o advento da Lei nº 9.784/99 não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.

Resalta-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL, cuja ementa segue abaixo transcrita:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator: 2. **Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.** 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor”**

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

**No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.820.349-0 foi concedida com DIB (data de início do benefício) em 01/11/2009 e DIP (data de início do pagamento) aos 22/12/2009 (ID 27169360 - Pág.1).**

**Ao contrário do alegado pelo autor na inicial, conforme visto acima, há previsão legal expressa determinando que o prazo decadencial contar-se-á do primeiro pagamento (art. 103-A da Lei n. 8.213/91). In casu, o prazo decadencial iniciou-se em 22/12/2009 e expirou em 22/12/2019.**

**O procedimento de revisão administrativa que culminou com a cessação do benefício iniciou-se em 05/12/2019 (ID 27169365 - Pág. 18).**

**Dessa forma, respeitado o prazo de dez anos, previsto pelo art. 103-A, da Lei 8.213/91, não havia decorrido o prazo decadencial para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão do ato de concessão irregular do benefício do autor.**

A seu turno, restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Vejamos.

*Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes.*

**1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. 2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé. Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento.**

(AR 1976 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020) g.n.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

A jurisprudência do STF citada pelo INSS trata da hipótese de devolução dos valores recebidos em excesso, de boa-fé, por força de decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, não sendo aplicável ao caso dos autos.

Destarte, considerando que os descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, têm amparo legal, para vê-los cessados, bem como ter a devolução dos valores já descontados, o autor deve comprovar que o pagamento decorreu de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, de forma a caracterizar a boa-fé no seu recebimento.

No caso concreto, de acordo com os documentos apresentados com a inicial, os quais tratam da concessão do benefício, é possível observar que, à época, foram apurados 28 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, ou seja, tempo muito inferior ao necessário para aposentadoria por tempo de contribuição para homens. Esta contagem de tempo de contribuição somente atingiu tal montante, uma vez que nos cadastros do autor junto ao INSS constava o sexo “feminino” (ver fl.27 – ID27169365).

Por outro lado, os documentos que informam sobre o procedimento que culminou na cessação do benefício do segurado, em nenhum momento o INSS menciona que teria havido má fé do autor na irregularidade constatada quando da concessão do benefício (ID27169365 – fl. 27 e seguintes).

Nesse quadro, é possível inferir que os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da Administração, haja vista que concedeu e manteve o pagamento em desacordo com a legislação vigente.

Ou seja, não sendo comprovada má fé, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que “o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé” (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte. (Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) gn.*

Conforme já ressaltado por esta Magistrada nos autos, no caso em tela há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressaltado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, de acordo com os documentos carreados com a inicial e que foram emitidos pelo próprio INSS.

Destarte, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores indevidamente recebidos.

Por conseguinte, é de se manter a decisão administrativa de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida de forma irregular, porém, afastando-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, **DECLARAR** a inexistência de valor cobrado pela ré (ID 27169365 - Pág. 41/42) em decorrência da concessão e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.820.349-0 ao autor.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANA PAULA MAGACHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ADRIANA PAULA MAGACHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à ré que proceda à reintegração da autora nas fileiras militares, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, e ainda, garantindo-lhe a percepção do soldo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento *ex-officio* da autora, que fora embasado na conclusão dos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde, para reformá-la no mesmo posto dantes ocupado, desde a data em que ocorreu o indevido licenciamento.

Aduz a parte autora que foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/02/2010, como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe R/2 (QOCON), no estado efetivo da OM, a contar de 01/02/2010, para desempenhar a função de Aspirante Dentista. Aduz que foi submetida a rigorosos exames físicos e de saúde, efetivou testes de capacitação física e psicológica sem que detectasse qualquer restrição que a impedisse de integrar a carreira militar.

Afirma que iniciou suas atividades laborativas de (Dentista) em Guarulhos/SP, no entanto, além desta função a autora participava ativamente das atividades físicas inerentes à vida castrense, tais como a Educação Física, Fomaturas, dentre outras. Somada a essas atividades, participava da escala de plantão de 24h00 como "Oficial de Dia" duas vezes ao mês. Contudo, aproximadamente há 02 anos, a autora, que viajava diariamente para Guarulhos, percorrendo mais de 150 km por dia, veio transferida para o DCTA de São José dos Campos, para exercer a mesma função de Militar Dentista com especialidade em Odontopediatria.

Alega que, como desiderato de levar a cabo os afazeres para os quais fora contratada tanto pelo tempo quanto pelo modo devido, a autora sempre labutou realizando inúmeros movimentos, que são esforços físicos para executar o trabalho, tais como movimentos de torso-flexão, movimentos dos dedos, punhos e cotovelos (antebraço) e todo o braço. Decorrente, tanto da intensidade quanto da quantidade com que tais movimentos eram produzidos de forma repetida a cada turno de trabalho, das posições viciosas que teve de adotar, passou a sentir fortes dores no pescoço e ombros, com a dor irradiando para a região da cabeça causando-lhe forte enxaqueca. Dado à constância com que preditas dores passaram a manifestar-se, incomodando-a até mesmo nos períodos de repouso noturno, buscou por atendimento médico específico na própria O.M. Sem solução no âmbito administrativo e objetivando livrar-se de preditas dores, em 2013, procurou por tratamento com médico especialista fora da O.M., pois não tinha um diagnóstico específico e as dores se agravavam a cada dia.

Alega que seu quadro de dores continuou piorando, tendo procurado diversos médicos e tratamentos, os quais, todavia, não solucionaram o problema, vindo a ser licenciada em 31/01/2018. A autora foi licenciada *ex officio* durante o tratamento médico, mesmo sendo portadora de Migração Crônica ou Complicada (CID G43.3), Cervicalgia (CID M54.2), Hérnia de Disco com Compressão em C5-C6 (CID M51), Lumbago com Cíatica (CID M54.4), Síndrome Cervicobraquial (CID M53.1), Cefaleia (CID R51), Neuralgia e Neurite (CID M79.2).

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, foi designada perícia médica e determinada a citação da ré.

A autora indicou assistentes técnicos.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve oposição de exceção de suspeição do perito nomeado nos autos, a qual foi acolhida por este Juízo, com designação de novo perito para a realização do exame médico da autora.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental e pericial carreada aos autos denota-se suficiente para formar a convicção do juízo (art. 370 do CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

*"Art. 50. São direitos dos militares:*

*I -...*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:*

*a) estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço;".*

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que se enquadra o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Consta dos autos que a autora foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira em agosto de 2010, como Aspirante a Oficial a Reserva de 2ª Classe (QOCON) – função aspirante DENTISTA, sendo licenciada *ex officio* em janeiro de 2018. Não completado, portanto, o decêndio legal.

Outrossim, eventual reforma da praça sem estabilidade poderia ser devida se **constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

*"Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:*

*...*

*II-A. se temporário: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

*a) for julgado inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

*b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)*

*III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável (...)"*

*"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

...

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Questão pertinente a ser tratada no caso presente é a agregação do militar, cuja definição se encontra no artigo 80 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

(...)

A legislação em análise prevê a agregação do militar no caso de constatada a **incapacidade temporária** nas hipóteses descritas no artigo 82 da Lei nº 6.880/80:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Vê-se, assim, que a legislação em comento prevê a agregação do militar incapacitado temporariamente apenas após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de tratamento contínuo.

Acerca desse tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de ser ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado em razão de debilidade física de que acometido durante a prestação do serviço militar e que necessita de tratamento médico.

Segundo o entendimento da referida Corte, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado, com direito de receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

Confira-se a emenda do acórdão proferido no AgInt no REsp 1469472/PE, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/11/2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

No mesmo sentido:

"(...) 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da

mesma lei.

8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência

médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.

9. Sendo indevida a desincorporação do militar

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.429 - RS (2011/0161759-8) – Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe: 06/03/2012

No caso dos autos, no entanto, a perícia realizada nos autos concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Esclareceu o expert que a parte autora padece de doenças relacionadas ao trabalho (Discopatia Cervical e Lombar; Enxaqueca Crônica); pode sim haver períodos de incapacidade temporária; a situação clínica é reversível, apesar de insucesso nos tratamentos instituídos; e conclui que não há incapacidade relativa ou absoluta.

Nesse passo, verifica-se que não comporta acolhida a argumentação da autora acerca do direito à reforma militar, tampouco sobre ser agregada para fins de tratamento médico.

O artigo 479 do Código de Processo Civil determina que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, a despeito das doenças constatadas.

No caso, o laudo pericial produzido nos autos encontra-se devidamente fundamentado, o que afasta a necessidade de complementação, seja por meio de laudo suplementar, seja por meio de oitiva dos experts em audiência, o que se revela totalmente desnecessário e contraproducente à profícuo tramitação do feito rumo à prestação da tutela jurisdicional (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que “se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes de TRF da 3ª Região” (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade da autora, em consonância com o apurado pela inspeção de saúde na Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, não faz jus à pretendida reforma, tampouco a ser agregado para fins de tratamento médico, como requerido no pedido inicial. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, VI, DA LEI 6.880/80. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/04/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ex-militar temporário, em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade do seu ato de licenciamento, bem como sua reintegração aos quadros do Exército. III. Apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC/73, o recorrente não evidencia o vício existente no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atrelando, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. IV. Na hipótese, à míngua de incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80, é inviável a pretensão deduzida pelo autor - militar temporário - de reforma ex officio. V. Não há de ser acolhida também a alegada nulidade do ato que desincorporou o autor, com fundamento em incapacidade temporária, à época do licenciamento, a qual, após, revelou-se, já no momento da perícia judicial, como inexistente. Outra conclusão, nesta hipótese, pela existência de incapacidade, desde o ato de licenciamento, demandaria revolvimento dos fatos da causa, insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. VI. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201700658643, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:..)

A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifêi):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais reforma, na qualidade de militar temporário da Força aérea Brasileira, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Lei n. 6.880/80: o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar; tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 4. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de fratura no braço direito, e a atividade militar; eis que o acidente com o motocicleta ocorreu no trajeto base aérea-residência. 5. O exame pericial realizado concluiu que o militar apresenta limitações de movimento no punho direito comparado ao esquerdo, porém que tais circunstâncias não o incapacitam para o mercado de trabalho, ou seja, não é incapaz para o serviço militar, tampouco para a vida civil. 6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexistiu incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras da Aeronáutica. 7. Apelação desprovida. (Ap 00067848220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INUTILIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÃO DE ADIDO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou a conclusão do expert. Não há, ademais, pedido de complementação ou esclarecimento acerca da perícia realizada nem mesmo indeferimento de qualquer requerimento nesse sentido. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo a quo. 2. O autor sofreu dois acidentes de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, na condição de adido, desde o primeiro acidente até seu desligamento das fileiras militares. 3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma. 4. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor. 5. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares. 6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada. (AC 00005194920154036007, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Desta feita, considerando-se que a lei – como acima transcrito – exige para que o militar temporário possa fazer jus à reforma deve haver constatação de incapacidade definitiva, enquanto ainda vinculado aos quadros das Forças Armadas, reputo que no presente caso não houve demonstração sequer da incapacidade, razão pela qual o pedido é improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Tabela Price.

A parte autora aduz que adquiriu o imóvel localizado na Rua José Job de Araújo, nº51, Jardim Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP, registrado sob a matrícula nº67.475 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, através de contrato de financiamento firmado como réu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Alega que vinha efetuando o pagamento das parcelas respectivas, até que notou algumas abusividades, como a capitalização de juros, taxas remuneratórias acima da média de mercado, venda casada e cobrança de valores inerentes à própria atividade da ré, razão pela qual pretende a revisão do contrato.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pela Superior Instância.

Citada, a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA apresentou contestação, alegando, dentre outros fundamentos, a sua ilegitimidade ante a cessão de crédito havida em favor da CEF.

Ante a notícia de cessão do crédito em favor da CEF, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo havido a redistribuição do feito à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo reconheceu a existência de prevenção deste feito com a ação nº5000541-54.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e declinou da competência para esta Vara.

A parte autora juntou documentos e pleiteou a concessão da gratuidade processual.

Com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão para conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferir o pedido de tutela de urgência, com determinação de citação da CEF.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimentos pela parte autora, sendo deferida a realização de prova pericial.

Realizada a perícia técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual se manifestaram as partes.

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial conforme requerido pela parte autora, a qual formulou novos requerimentos, que restaram indeferidos.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido pela Superior Instância.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Vejamos.

*"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afusta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido."*

*(TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187)*

No tocante à matéria de fato, as questões restaram suficientemente dirimidas pelo perito judicial, não havendo necessidade de complementação ou realização de nova perícia.

Deste modo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, aliada a prova pericial realizada, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, considerando que restou comprovada a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal (ID 3416452), tem-se, como consequência imediata, a consubstanciação da ilegitimidade da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá a mesma ser excluída do polo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a parte autora, em apertada síntese, contra a capitalização de juros, despesas acessórias, venda casada e taxa de administração.

Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (Súmula 297 STJ), há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato.

No caso concreto não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco elementos que comprovem ter o autor agido com algum vício de consentimento, a justificar a intervenção judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Com efeito, "Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes". (TRF3, AC 2004.61.02.004974-8/SP, SEGUNDA TURMA, Desemb. Federal Relator Nelson dos Santos, v.u., DJF 09/10/2008).

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

Conquanto previsto contratualmente o cálculo dos juros pela Tabela Price, o que poderia implicar em capitalização, o **Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.**

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Tal deve ser o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

O E. TRF da 3ª Região se manifestou no sentido de que: "A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano" (grifei) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000198-41.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que **não há inconstitucionalidade na MP2.170-36/01** em razão de seus pressupostos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Outrossim, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não constitui-se em capitalização de juros:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (AC 00180527220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitíssimos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por derradeiro, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos)**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos **juros remuneratórios**: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Vejamos:

**CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação da embargante de aplicação de juros de mora excessivos, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Ainda, a jurisprudência do STJ citada pela parte autora (REsp 1070297/PR), afasta a capitalização de juros, mas não a utilização da Tabela Price, manifestando-se a Colenda Corte que tal questão deve ser definida em cada caso concreto, consoante atual julgado, *in verbis*:

*"(...) De fato, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros" (AgInt no AREsp 751.655/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 31/3/2020).*

O **anatocismo** só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros.

Ademais, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

Assim sendo, não há razão para aplicação do Método de Gauss, ainda mais considerando que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu.

Ainda, a rechaçar as alegações da parte autora, importa consignar entendimento jurisprudencial no sentido de que: **"A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada"** (AgInt no AREsp 1638853/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020), sendo este o caso dos autos.

No tocante à exclusão das "taxas de serviço", prevista contratualmente como Taxa de Administração, do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no ínter

Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consid

Em relação à alegada cobrança excessiva das **taxas de seguro**, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude coma questão ora posta em discussão.

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi careado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos.

Destarte, não logrou a parte autora demonstrar ilegalidade nos encargos contratuais a incidirem sobre as prestações do mútuo pactuado, de modo que não há como se considerar quitado o contrato de financiamento mediante pagamento das parcelas em valor divergente do efetivamente devido.

Por fim, não apresenta qualquer relevância a discussão acerca dos **valores despendidos a título de entrada**, já que tais valores são destinados ao vendedor e não a amortizar a dívida financiada. Lado outro, as despesas relativas a elaboração do laudo de avaliação física e jurídica do imóvel têm previsão contratual (itens 3.A.2.2 e 3.A.2.3) com as quais o contratante expressamente anuiu, não havendo vedação legal para tal cobrança. E mais, destaca-se a relevância da medida para efeito de venda em leilão público (art. 24, VI da Lei nº 9.514/97).

Curial destacar, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio **"pacta sunt servanda"**, pelo qual aquilo que foi estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactua.

Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que **a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus.**

A cláusula **rebus sic stantibus** retrata o chamado **princípio da imprevisão**, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisto, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo "teoria da imprevisão". Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada.

Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - **nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas** - e de trato sucessivo ou de execução diferida (*cuj a execução se prolonga no tempo*).

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte autora não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Neste ponto, depreende-se do laudo pericial colacionado aos autos que foram respeitadas e aplicadas as condições pactuadas no "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", firmado em 26.09.2013 - "ID 3416452 - Págs. 1 a 32", objeto de análise pelo perito judicial.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.*

*II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.*

*III - A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto a instituição de sua preferência.*

*IV - É lícita a cobrança de Taxa de Administração que serve para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.*

*V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.*

*VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.*

*VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*

*VIII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.*

*IX - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SF1, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.*

*X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.*

*XI - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 - 0003232-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)*

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ante a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face da CEF, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores depositados nos autos deverão ser

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado *pro rata* entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SANDRO RODOLFO DE MORAIS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja determinado à requerida que se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo dos 8 anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e, de consequência, impedir a UNIÃO de promover o seu desligamento antecipado ou de negar-lhe a prorrogação de sua contratação, a esse específico fundamento, até final julgamento.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado a Aeronáutica em 01/02/2019, como soldado R2, e permaneceu no serviço ativo durante o período de quatro anos, tendo sido licenciado em 02/02/2004.

Afirma que, posteriormente, foi incorporado na Aeronáutica em 01/02/2016, após classificação em processo seletivo para ocupar uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados - QOCOn (militar temporário), na especialidade de Análise de Sistemas, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos, consoante o estabelecido no item 2.4.14, da Portaria DIRAP N.º 6.530-T/DSM, de 17 de novembro de 2015 (AVISO DE CONVOCAÇÃO), e atualmente está lotado no DCTA/SJC.

Sustenta que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, pois em 28/01/2020 expirará o prazo que lhe foi concedido em seu último reengajamento, em razão do cômputo do tempo em que este serviu como soldado R2, entre 2000 a 2004, decisão essa fundamentada em previsão manifestamente inconstitucional e ilegal, estabelecida no item 2.4.14.1 da "Portaria" DIRAP N.º 6.530-T/DSM (AVISO DE CONVOCAÇÃO).

Alega que a probabilidade do seu direito surge diretamente de textos constitucionais e legais, e fundamenta-se notadamente no disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, nos artigos 37, I, e 142, § 3º, X da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio aos autos comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do **mérito**.

Busca-se por meio da presente ação que a requerida se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo dos 8 anos regularmente fixados como limite para a permanência no serviço ativo, e, de consequência, impedir a UNIÃO de promover o seu desligamento antecipado ou de negar-lhe a prorrogação de sua contratação, a esse específico fundamento.

Pois bem. A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

*"Art. 50. São direitos dos militares:*

*I - ...*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:*

*a) a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço".*

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, **por motivos de conveniência e oportunidade**, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que se enquadra o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se inibir o juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência atual do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PRAZO DE REENGAJAMENTO. VENCIDO. PRORROGAÇÃO. NEGATIVA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

*2. Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento. Precedentes.*

***3. No caso, foi vencido o prazo de reengajamento. Assim, impossível impor-se à administração militar a pretendida prorrogação, bem como a abertura do processo administrativo para exame do pedido, porque o ato é discricionário e descabe a incursão no mérito administrativo para aferir-se o grau de conveniência e oportunidade.***

*4. Conclusão pela ocorrência de desvio de finalidade do ato administrativo exigiria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.*

*Aplicação da Súmula 98/STJ.*

Com efeito, conforme já ressaltado por este juízo, cuidando-se de militar temporário, o ato de licenciamento do serviço ativo inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Comando Militar, por força do contido no art. 121, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, o qual pode, então, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço e sem que esse ato implique violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, porque, não sendo militar de carreira, permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração.

Portanto, mesmo que se afaste a aplicação das disposições da Portaria DIRAP N.º 6.530-T/DSM - da qual não se infere qualquer ilegalidade porquanto a legislação citada autoriza o Comando Militar a estabelecer quanto aos prazos temporários, o tempo de serviço, sua duração e interrupção – ainda assim não haveria como garantir a permanência do autor nos quadros da Força Aérea, porquanto, repis, eventual prorrogação do tempo de serviço e/ou licenciamento *ex officio* configura ato administrativo discricionário, facultando-se à Aeronáutica, portanto, o exame de sua conveniência e oportunidade.

Ademais, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo autor, a forma da contagem de tempo de serviço – *mediante inclusão do período anterior como Soldado R2* – encontra expressa previsão legal no artigo 134 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), *in verbis*:

**Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.**

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

- a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;
- b) a de matrícula como praça especial; e
- c) a do ato de nomeação.

§ 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis”.

Conforme arguta manifestação do Desembargador Federal Wilson Zaulhy ao analisar a questão em sede recursal: “Como se percebe, o caput do dispositivo legal transcrito é claro ao prever que o marco inicial da contagem do tempo de serviço do militar é a “data de ingresso em qualquer organização militar da Marinha, Exército ou da Aeronáutica”, o que leva à inevitável conclusão de que a contagem do tempo pretérito como soldado é consonante com a previsão legal. Observo, ademais, que nos casos em que o militar é reincluído no serviço das Forças Armadas o tempo de serviço recomeça a contar a partir da data da reinclusão, nos termos do § 3º do dispositivo legal, deixando clara a intenção do legislador em aproveitar o tempo de serviço anterior em quaisquer organizações militares. Registro, por relevante, que quanto ao tema não traçou o legislador qualquer distinção para aplicação desta regra entre o militar de carreira, prestando serviço obrigatório e o temporário, daí depreendendo-se tratar de preceito impostos a todos os integrantes das Forças Armadas”. No mesmo sentido, cita os precedentes da E. Corte:

“APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. ARTS. 50, IV, “A”, E 134, §1º, “A”, LEI Nº 6.880/80. SERVIÇO PRESTADO EM DIFERENTES FORÇAS ARMADAS. CÔMPUTO DOS RESPECTIVOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142 DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, CPC/2015. Antes de o militar temporário completar dez anos de serviço ativo – nos termos do art. 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80 –, a Administração Pública militar tem ampla discricionariedade para decidir se o reengajar, ou se promoverá seu licenciamento. Precedentes do TRF3: (AMS 00055841920014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016.. FONTE\_ REPUBLICACAO:.), (AC 13054181819974036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 859.. FONTE\_ REPUBLICACAO:.). Art. 134, §1º, “a” não faz qualquer distinção entre o militar em serviço obrigatório, temporário ou de carreira. O que importa é a data de ingresso, independentemente da característica do vínculo estabelecido entre o militar e a Administração Pública. Art. 142, caput, da CF/88 esclarece que Exército, Marinha e Aeronáutica constituem as Forças Armadas, de modo que é defeso ao legislador infraconstitucional e à Administração Pública atuarem em desconformidade com esse preceito basilar. Autor faz jus à estabilidade. Honorários advocatícios. Hipótese do art. 85, §8º, do CPC/2015. R\$ 2.500,00, por apreciação equitativa. Apelação da União Federal improvida. Apelação adesiva do autor provida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5000444-33.2017.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e – DJF3 08/10/2019)

Portanto, conclui-se que o autor foi licenciado “*ex officio*” e excluído do serviço ativo da Aeronáutica, por conclusão de tempo de serviço, em consonância com a legislação de regência da matéria, dentro da margem de discricionariedade permitida ao ato, e, por não configurar ilegal ou arbitrário o ato de seu licenciamento, a pretensão inicial não merece guarida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL FERNANDES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas **FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, de 01/10/1990 a 20/08/1991 e de 12/01/1994 a 24/09/1997, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 24/11/2017**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica, com requerimento de expedição de ofício as empresas referidas na inicial solicitando Laudo Técnico em nome do autor.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou PPP e Laudo Técnico emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, do qual foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a **contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o **trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>01/10/1990 a 20/08/1991</b> <b>12/01/1994 a 24/09/1997</b>
<b>Empresa:</b>	<b>FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A</b>
<b>Função/atividades:</b>	Auxiliar de Controle de Qualidade Engenheiro Metalúrgico
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>01/10/1990 a 20/08/1991: Ruído 92,03 dB(A)</b> <b>Químico óleo</b> <b>12/01/1994 a 24/09/1997: Ruído 98,71 dB(A)</b> <b>Químico óleo</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Físico: Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Químico: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
<b>Provas:</b>	PPP ID 13102649 - Pág. 21/22 e 24/25
<b>Observações:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, quando se trata ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  Consta no PPP que o trabalhador exercia suas atividades de modo habitual e permanente no ambiente e condições descritas.  <b>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</b>

<b>Período 2:</b>	<b>19/11/2003 a 24/11/2017</b>
-------------------	--------------------------------

<b>Empresa:</b>	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
<b>Função/atividades:</b>	Engenheiro Industrial
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 86 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 13102649 - Pág. 27/29 Laudo Técnico ID 33324946
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, quando se tratado ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que o trabalhador exercia suas atividades de modo habitual e permanente no ambiente e condições descritas.</p> <p><b>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</b></p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

*"(...) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações constantes nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho". (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)".*

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

*"Resalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBP apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"*

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, de 01/10/1990 a 20/08/1991 e de 12/01/1994 a 24/09/1997, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 24/11/2017, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 13102649 - Pág. 71/73), tem-se que, na DER do NB 184.758.078-2, aos 26/01/2018, o autor logrou comprovar 36 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	Saída	a	m	d	a	m	D
AUTONOMO		01/10/1985	31/10/1985	-	1	-	-	-	-
AUTONOMO		01/12/1985	30/06/1988	2	7	-	-	-	-
AUTONOMO		01/08/1988	31/10/1988	-	3	-	-	-	-
FABRICA DE SERRAS	X	01/10/1990	20/08/1991	-	-	-	-	10	20
INDUSTRIA MECANICA		22/08/1991	01/10/1991	-	1	10	-	-	-
RENATO LIBERALI		02/01/1993	11/01/1994	1	-	10	-	-	-
FABRICA DE SERRAS	X	12/01/1994	24/09/1997	-	-	-	3	8	13
VOLKSWAGEN		25/09/1997	18/11/2003	6	1	24	-	-	-
VOLKSWAGEN	X	19/11/2003	24/11/2017	-	-	-	14	-	6
VOLKSWAGEN		25/11/2017	26/01/2018	-	2	2	-	-	-
Soma:				9	15	46	17	18	39
Correspondente ao número de dias:				3.736			9.379		
Comum				10	4	16			
Especial	1,40			26	-	19			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				36	5	5			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 184.758.078-2, aos 26/01/2018.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos trabalhados nas empresas FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, de 01/10/1990 a 20/08/1991 e de 12/01/1994 a 24/09/1997, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 24/11/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 184.758.078-2, que declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 26/01/2018 (DER do NB 184.758.078-2). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: RAUL FERNANDES CAMARGO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 26/01/2018 - CPF: 068.963.628-80- Nome da Mãe: Nilza Fernandes Camargo - PIS/PASEP – Endereço: Estrada Municipal Professora Olívia Alegre, 800, Alta Vista, Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto as **empresas "Hidrelétrica e Serralheria Di Franco Ltda." de 01.04.1981 a 30.11.1988 e "General Motors do Brasil Ltda." de 03.12.1998 a 08.03.2010**, a fim de que, aliado aos demais períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS, seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.421.164-0 em aposentadoria especial desde a DER 05/05/2010, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio comunicado da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a expedição de ofício a empresa General Motors solicitando apresentação do Laudo Técnico em seu nome.

Sobrevieram aos autos documentos expedidos pela empresa General Motors, dos quais foram identificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (05/05/2010) e a data de ajuizamento da ação (03/08/2018), transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2013.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01.04.1981 a 30.11.1988
Empresa:	Hidrelétrica e Serralheria Di Franco Ltda
Função/Atividades:	Serralheiro
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Pretende o autor o enquadramento por analogia no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79
Provas:	CTPS ID 9793791 - Pág. 6

Observações:	Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional compressão de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995. A legislação de regência da matéria não prevê enquadramento para a categoria profissional de serralheiro.
--------------	--

Pretende o autor considerar como especial a atividade de serralheiro por analogia ao enquadramento previsto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 que se refere a "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebatedores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas".

Alega que Circular nº 15 do INSS, de 08.09.1994, igualmente determina, por analogia, o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústria metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/73), firmou a tese 534 pacificando que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" g.n.

Desta forma, conquanto esteja pacificado na jurisprudência que o rol das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, deve haver prova do trabalho em condições especiais. In casu, a Circular nº 15 do INSS, de 08.09.1994, citada pelo autor, traz menção as atividades equiparadas quando exercidas em indústria metalúrgica.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art. 557, §1º do C.P.C)."

(TRF3, AC 00052912020094039999, DES. FED. SERGIONASCIMENTO, 10ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/8/2010, p. 348).

Portanto, não se pode presumir por analogia o exercício da atividade especial de serralheiro por simples anotação em CTPS, sem qualquer outra prova documental a corroborar o efetivo trabalho em condições especiais. Neste tópico há sucumbência do autor.

Período 2:	03.12.1998 a 08.03.2010
Empresa:	General Motors Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Montador Autos / Montador Autos A
Agentes nocivos	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 9793791 - Pág. 22/23 Laudo Técnico ID 37295840
Observações:	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim sendo, permite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. de 03.12.1998 a 08.03.2010, nos quais comprovada a exposição a agente nocivo, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (27/03/1989 a 02/12/1998 - ID 9793791 Pág. 27), tem-se que na DER NB 148.421.164-0, aos 05/05/2010, o autor contava com 20 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de determinar a majoração do benefício previdenciário em gozo pelo autor NB 148.421.164-0 mediante averbação, como tempo especial, do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. de 03.12.1998 a 08.03.2010.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 148.421.164-0) mediante averbação, como tempo especial, do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. de 03.12.1998 a 08.03.2010.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, desde a DIB 05/05/2010, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/2013.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: PAULO DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 03.12.1998 a 08.03.2010 – CPF: 628.260.428-15 - Nome da mãe: Maria Antonia da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua José Francisco de Assis, nº 247, Piedade, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007573-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO LUIS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **12/07/1985 a 01/03/1994, na VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A**, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (*pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, ou seja, sem incidência do fator previdenciário*), desde a DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas de distribuição.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou o CNIS do autor.

Embora oportunizado à parte autora, não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

## Do uso de arma de fogo

Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida*

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	12/07/1985 a 01/03/1994
<b>Empresa:</b>	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Caixa em Treinamento e Recepcionista I
<b>Agentes nocivos</b>	PPP, na Seção de Registros Ambientais, está riscado e sem preenchimento de exposição a fator de risco.  No campo observações, consta que esteve exposto a ruídos de aeronaves acima de 130 decibéis (...)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	CTPS id 24546931 PPP id 24546943
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>PPP é documento emitido pelo empregador, com indicação do responsável (médico/engenheiro) pelos registros ambientais, nos termos definidos nos §§ 3º, 5º e 9º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.</p> <p>No caso, embora a indicação de exposição a fator de risco (ruído) tenha se dado fora do campo próprio para tanto (que é Seção de Registros Ambientais), mas nas “Observações”, não consta do PPP o responsável pelos registros técnicos, sem que haja nos autos nenhum elemento que demonstre que a indicação de exposição a 130 dB(A) foi constatada por profissional técnico legalmente habilitado para tanto e não meramente lançada no documento pelo representante da empresa (na hipótese, o administrador da massa falida).</p> <p>Ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período especial alegado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão Julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016</p> <p>Tal deficiência foi suscitada pelo INSS, em defesa. A despeito disso, o autor não ofereceu réplica e, em sede de especificação de outras provas, deixou transcorrer em branco o prazo concedido.</p> <p>Ora, não se desincumbiu o autor do ônus de provar a existência do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC), razão pela qual NÃO considero o período em questão como tempo especial.</p>

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, *de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário (pela regra 85/95 prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991)* não contempla acolhimento, não tendo sido demonstrado nos autos elemento ensejador da alteração da decisão administrativa estampada no id 24546929 (fls.106).

Por outro lado, não houve pedido subsidiário de concessão de aposentadoria de outra espécie ou sob outra forma de cálculo, o que não autoriza este Juízo a, diante do tempo de contribuição apurado na via administrativa (38 anos, 06 meses e 22 dias) determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (com incidência do fator previdenciário) em favor do autor. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006386-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JORGE AUGUSTO GONÇALVES DOS REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 67 da referida lei) ao patamar de 18% (dezoito por cento), bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa ao mês de março de 2017, o complemento de 7% do anuênio, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que ingressou no Centro Técnico Aeroespacial, hoje DCTA, em 20 de julho de 1987 na condição de empregado celetista, passando para o Regime Jurídico Único em 11/12/1990. Em período anterior ao assumir o cargo no então CTA em 20/07/1987, se ativou na condição de militar (15/01/1979 a 15/01/1980); no próprio CTA (01/10/1981 a 01/10/1986) e no INPE (06/10/1986 a 30/06/1987), períodos esses que foram averbados nos assentos funcionais.

Alega que, com o passar dos anos, atingiu 18% de adicional por tempo de serviço, a partir de janeiro de 2012, conforme se faz prova com os seus comprovantes de rendimentos do referido ano. Passados 05 anos do recebimento de 18% de adicional por tempo de serviço, o Autor, no mês de janeiro de 2017 requereu junto ao DCTA a sua aposentadoria. Entretanto, antes da concessão da aposentadoria, o Autor, em 15 de fevereiro de 2017, foi convocado pelo Comando da Aeronáutica para assinar um Termo que o cientificava que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 18% para 11%, não sendo considerado para os devidos fins os períodos 15/01/1979 e 15/01/1980, 01/10/1981 e 01/10/1986, 06/10/1986 e 30/06/1987.

Assim, insurge-se contra a redução do adicional em questão aos argumentos de não ter sido instaurado processo administrativo que lhe possibilitasse a ampla defesa e o contraditório; de decadência do direito da Administração Pública anular o ato supostamente ilegal, pelo decurso do prazo de cinco anos; e de possuir o direito de manutenção do cômputo do tempo de serviço prestado para efeito de percepção de anuênio.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pretende o autor seja a ré condenada a restabelecer o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço a que tem direito (anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990) ao patamar de 18%, bem como requer sejam pagas as diferenças devidas a partir da redução do percentual do referido adicional para 11% (ocorrida em março de 2017), com todos os consectários legais.

Sustenta o requerente a nulidade do ato administrativo porquanto emitido à míngua de prévio processo administrativo e invoca a ocorrência da decadência, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, ao argumento de que já teriam se passado 05 anos do recebimento, de forma regular e ininterrupta, do adicional do tempo de serviço no patamar de 18%, o que não poderia ser alterado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

Conforme entendimento externado por este Juízo em caso análogo, antes de se busque averiguar a legitimidade do fundamento utilizado pela autoridade administrativa para a prática do ato reprochado (o suposto cômputo indevido de período de trabalho para fins de anuênios), imprescindível saber se a Administração Pública poderia, ao argumento da constatação de erro na fixação do percentual do adicional em questão, corrigi-lo de ofício, mesmo após o transcurso de mais de 05 anos da emissão do ato e da efetivação do pagamento consecutivo das parcelas remuneratórias correlatas no patamar de 18%.

Deveras, a Administração Pública, com amparo no seu poder de autocontrole e autogestão, tem o poder-dever de invalidar seus próprios atos, sobretudo quando se encontram eles evadidos de ilegalidade, haja vista a sua absoluta vinculação aos princípios que norteiam a probidade administrativa, notadamente o da legalidade e o da moralidade. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação (respectivamente):

“Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Todavia, a Lei nº9.784, editada em 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), fixou, entre inúmeras outras providências, o prazo decadencial de (05) cinco para a Administração Pública rever os seus atos, o que fez no artigo 54, a seguir transcrito:

**Art.54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

É entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que até a edição da Lei nº9.784/1999 a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a contar da sua vigência, o prazo decadencial para a Administração proceder à revisão em questão é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS NULOS OU ANULÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que o prazo decadencial para que a Administração promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, aplica-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Com efeito, “a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo a quo é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor”. (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.147.446/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/09/2012. II. Nesse sentido, “o poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando evadidos de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, § 5º, da Constituição da República” (STJ, AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.538.807/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no RMS 39.359/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2015; AgRg no REsp 1.502.298/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no RMS 13.710/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 586448 / RJ – Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – STJ – Segunda Turma - DJe 30/03/2016

No mesmo sentido tem-se pronunciado os Tribunais Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE PERCENTUAL DE ANUÊNIOS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO PERCENTUAL ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (9%)

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3. Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

4. Não subsiste a tese sustentada pela Apelante, segundo a qual o erário será lesado de forma grave e de difícil reparação, pois com a não devolução das verbas recebidas, as quais serão destinadas aos beneficiários, a União terá que arcar com o pagamento de verbas públicas indevidas e que serão irrecuperáveis, em claro prejuízo aos cofres públicos, restando caracterizada o perigo da irreversibilidade administrativa e financeira da sentença.

5. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.

6. O autor é servidor público civil aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, e teve o percentual relativo a anuênios reduzido de 9% para 0% no ano de 2018. Segundo consta o autor prestou serviço no Comando da Aeronáutica, na função de engenheiro pesquisador mediante contrato de trabalho, de 01/09/1976 a 08/08/1986 (total de nove anos, onze meses e oito dias de Efetivo Serviço), período este que foi averbado após ser habilitado como servidor civil em 25.03.2002 após ser habilitado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA.

7. O tempo de serviço prestado na aeronáutica foi averbado por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº130, de 15/07/2010, passando o autor a receber anuênio de 9% do adicional por tempo de serviço. Em maio de 2018 o servidor requereu a concessão de sua aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Antes da concessão da aposentadoria, em 21.05.2018 o autor foi cientificado que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 9% para 0%, para posterior continuidade do processo de aposentadoria, sendo desconsiderado, para fins de adicional por tempo de serviço (anuênio) o período de 01/09/76 a 08/08/1976.

8. De acordo com a UNIÃO a redução do percentual deu-se por haver interrupção no tempo de serviço do servidor, consistente no intervalo entre o tempo de serviço militar (saída em 08/08/1986) e o tempo de serviço civil (início em 25/03/2002).

**9. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.**

**10. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54” (2ª T, REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).**

**11. Decorrido o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos, in casu, contado a partir do ato administrativo que implementou o adicional de tempo de serviço no percentual de 9% (15/07/2010), e a decisão administrativa que determinou a redução do percentual de adicional de tempo de serviço para 0% (21/05/2018).**

12. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPC A-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006215-42.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2020) grifei

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que antes da edição da Lei nº 9.784/99 a Previdência Social tem o direito de proceder a qualquer época à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário quando eivado de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 114 da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). III - Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser adotado o precedente jurisprudencial que estabelece que mesmo antes da Lei nº 9.784/99 deve ser observado o prazo de decadência de cinco anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, salvo comprovada má-fé do segurado (AgRg no Recurso Especial nº 571.782-RS). IV - No caso em tela, visto que não restou comprovada a má-fé da parte impetrante, não se justifica a revisão do valor do benefício 40 anos após a sua concessão. V - Remessa oficial improvida.

REOMS 00082804420094036104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2010

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. CF, ART. 37, XVI, XVII. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI N.º 9.784/99. 1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Precedentes do STF. 2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, caso o atoacoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência da aludida norma; caso tenha sido praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração tem início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, 2.1. No caso, o ato inquirido de ilegal pela Administração - acumulação indevida de aposentadorias - ocorreu em 28 de setembro de 2004, com a publicação do ato de aposentadoria do autor, portanto após a vigência do artigo 54 da Lei 9.784/99. Observando-se os documentos de fls. 101 e 109, respectivamente diligência da Controladoria Geral da União e ofício da FUNAI, tanto um como outro documento, emitidos em 2005, enquadram-se perfeitamente como atos decorrentes do exercício do direito de anular praticados por autoridade administrativa, consoante dispõe o § 2º do artigo 54 da Lei 9.784/99. E datando o ato ilegal ou nulo de 2004, a Administração teria prazo até 2009 para impugná-lo. Tendo sido este ato já impugnado em 2005 pela Administração, não se consumou a decadência do direito. 3. Apelo improvido.

AC 00075962320094047000 – Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – TRF4 – Terceira turma - D.E. 02/06/2010

De antemão, convém ressaltar que o presente caso não versa sobre ato de revisão de aposentadoria de servidor público, mas sim de alteração de percentual de anuênio procedida pela Administração Pública por ocasião da análise de pedido de aposentação. É que, com relação àquele primeiro, deflagra-se a fluência do prazo decadencial apenas a partir do registro da aposentadoria e homologação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na situação presente, o suposto equívoco da Administração quanto ao pagamento de 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço data de janeiro de 2012, conforme Comprovante de Rendimentos acostado aos autos (ID 22144848 - Pág.1), de forma que, como primeiro pagamento do adicional majorado equivocadamente, iniciou-se a fluência do prazo quinquenal previsto pelo artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

Como pontuado inicialmente, o exercício da autotutela é dever da Administração Pública. Por meio dela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É um “poder-dever”, estando a sua atuação inteiramente jungida à fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

No entanto, o exercício da autotutela, por mais amplo que seja, sofre mitigação quando em colisão com outras garantidas constitucionais, entre as quais a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 54 da Lei 9.784/99, apresentando, como aspecto subjetivo, a proteção à confiança, e como aspecto objetivo, a necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas.

Se, de um lado, é imperioso à Administração Pública atuar de acordo com os exatos ditames da lei, de outro, inaceitável é que situações jurídicas permaneçam em nível de instabilidade indefinidamente, sujeitas a mudanças que repercutam na esfera jurídica das pessoas, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso do tempo.

No obstante, os princípios da segurança jurídica e da confiança objetivam proteger apenas as relações que foram constituídas de boa-fé. Jamais aquelas subsidiadas por má-fé, como ressalvado pelo próprio artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

No caso em tela, a revisão do ato administrativo que majorou o percentual do Adicional por Tempo de Serviço devido ao autor para 18% somente poderia ser perpetrada dentro do lustro contemplado no artigo 54 da Lei nº 8.112/1990, de forma que, passados mais de 05 anos da percepção do anuênio naquele patamar, não poderia a autoridade administrativa, apoiada na suposta constatação de erro e à míngua da demonstração de má-fé, restabelecer a alíquota em percentual inferior, como foi feito na competência março/2017.

E não há que se cogitar de má-fé do autor, a quem não pode ser imputado o equívoco no pagamento da verba em questão, apenas atribuível ao órgão responsável pelo dispêndio e pelo cálculo da vantagem.

Assim, operada a decadência administrativa, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos da prática do ato administrativo que foi revisto de ofício pela ré, deve ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço - verba que compõe os proventos de aposentadoria do autor) em 18% e ao pagamento retroativo das diferenças devidas a este título desde março/2017.

No mais, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Apenas para espantar eventuais dúvidas, no que toca ao motivo no qual fundada a ré para proceder à revisão administrativa do anuênio (suposto cômputo indevido de tempo de serviço), prejudicada a análise da respectiva legalidade, haja vista que operada a caducidade do direito de revisão de que dispunha a Administração Pública em seu favor.

Por fim, apesar do acolhimento do pedido formulado nestes autos, não vislumbro hipótese de concessão de tutela de urgência, diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (envolvendo pagamento a ser suportado pelo Erário) e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra em fruição de aposentadoria, o que afasta eventual arguição de urgência que não possa aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para recomposição de seu patrimônio. Tampouco vislumbro hipótese de tutela de evidência, haja vista a contrariedade ao pedido deduzido pela ré, não sendo o caso, ainda, objeto de entendimento julgado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral, de observância obrigatória pelo juiz de primeira instância.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço) em favor da parte autora, no patamar de 18% (quinze por cento), desde 03/2017, com todos os reflexos sobre as parcelas remuneratórias a ele devidas.

As diferenças apuradas deverão ser objeto de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelas razões expostas na parte final da fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da tutela provisória.

Condono a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o valor constante do título de proventos de aposentadoria, o valor das parcelas atrasadas devidas (diferença entre 11% e 18% a título de anuênio) não ultrapassará nil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005560-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Dê-se vista às partes da documentação juntada pela Autarquia Previdenciária.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003116-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMAR RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Dê-se vista às partes da documentação juntada pela autarquia previdenciária.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003477-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATEMILDO MUNIZ DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas de 01/08/1986 a 05/01/1999 na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e 14/05/2001 a 04/06/2008 na empresa JOHNSON CONTROLS HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA, com a devida conversão, a fim de que, somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 190.356.387-6, aos 17/05/2018, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER para a data em que o segurado implementar os requisitos de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial computando-se para tanto o tempo de serviço laborado após a DER ou após o ajuntamento da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente a formar a convicção do juízo, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p. u., do CPC), de modo que indefiro o requerimento do INSS.

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

#### **Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.**

Conquanto não deduzida fundamentação pelo réu, na parte final da peça contestatória pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).*

**Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.**

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91. Totalmente descabida, portanto, a alegação de decadência.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>01/08/1986 a 05/01/1999</b>
<b>Empresa:</b>	<b>TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA</b>
<b>Função/atividades:</b>	01/08/86 a 31/12/86: Manipulador de Equipamento Materiais 01/01/87 a 05/01/99: Operador de Máquinas Equipamento Produção
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído 98,1 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 32683178 - Pág. 41

Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que o segurado exerceu as atividades de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente e a intensidade mencionados.</p> <p>O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u></p>
--------------	--

Período 2:	14/05/2001 a 04/06/2008
Empresa:	JOHNSON CONTROLS HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL - LTDA
Função/atividades:	Decapador
Agentes nocivos:	<p>14/05/01 a 01/08/06: Físico: Ruído 91,0 dB(A) Químico: Hidróxido de sódio, zinco, ácido sulfúrico</p> <p>02/08/06 a 01/08/07: Físico: Ruído 89,6 dB(A) Químico: Hidróxido de sódio</p> <p>02/08/07 a 04/06/08: Físico: Ruído 82,7 dB(A) Químico: Hidróxido de sódio, ácido sulfúrico</p>
Enquadramento legal:	<p>Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79</p> <p>Químico: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79</p>
Provas:	PPP ID 32683178 - Pág. 41/44
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O PPP reveste-se das formalidades legais porquanto devidamente assinado com identificação do representante legal da empresa.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz quando considerado o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>No caso, há informação de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.</u></p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período de 14/05/2001 a 01/08/2007. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.</u></p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabeleça que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”. Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1986 a 05/01/1999 na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e 14/05/2001 a 01/08/2007 na empresa JOHNSON CONTROLS HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA, pois exposto ao agente ruído em limites acima do permitido, conforme legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 32683178 - Pág. 58), tem-se que, na DER do NB 190.356.387-6, aos 17/05/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 06 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
OBRADEC		01/07/1985	30/11/1985	-	5	-	-	-	-
ELUMA		02/12/1985	31/07/1986	-	7	29	-	-	-
TI BRASIL	X	01/08/1986	05/01/1999	-	-	-	12	5	5
3H RECURSOS HUMANOS		07/10/1999	31/03/2000	-	5	24	-	-	-
METODO ASSESSORIA		13/02/2001	13/05/2001	-	3	1	-	-	-

JOHNSON		X	14/05/2001	01/08/2007	-	-	-	6	2	18
JOHNSON			02/08/2007	04/06/2008	-	10	3	-	-	-
TEGMA			17/07/2009	17/05/2018	8	10	1	-	-	-
Soma:					8	40	58	18	7	23
Correspondente ao número de dias:					4.138			9.398		
Comum					11	5	28			
Especial	1,40				26	1	8			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					37	7	6			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 190.356.387-6, aos 17/05/2018. Prejudicados os pedidos sucessivos. A pretensão de fixação da DIB aventada pelo INSS não merece guarida, porquanto o autor demonstrou o exercício das atividades sob condições especiais por prova documental carreada no processo administrativo.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **01/08/1986 a 05/01/1999 na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e 14/05/2001 a 01/08/2007 na empresa JOHNSON CONTROLS HITACHI – AR CONDICIONADO DO BRASIL – LTDA**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 190.356.387-6, que declaro incontroversos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 17/05/2018 (DER do NB 190.356.387-6)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: :ATEMILDO MUNIZ DE FARIAS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 17/05/2018 - CPF: 062.510.108-19 - Nome da Mãe: Teotonia Santana de Farias - PIS/PASEP – Endereço: Rua Benedito Hilário, nº 112, Santa Inês II – CEP: 12248-100 – São José dos Campos /SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **21/05/1985 a 08/04/1991**, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER, em 03/07/2018, ou, subsidiariamente, a aposentadoria na forma proporcional, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, sendo determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art.355, I, CPC. A documentação acostada aos autos mostra-se suficiente ao deslinde da questão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	21/05/1985 a 08/04/1991
<b>Empresa:</b>	JOHNSON & JOHNSON LTDA
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de Depósito, Auxiliar de Produção, Auxiliar de Fabricação e Expedidor Produtos Acabados (Setor Armazenagem e Distribuição)
<b>Agentes nocivos</b>	<b>ruído de 82 dB(A)</b> <i>PPP indica exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente</i>
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS e PPP id 22009429 (fls.49/50)
<b>Observação:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O PPP apresentado registra que, durante o período vindicado, o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído superior ao limite fixado pela legislação. Por se tratar de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995, não se perquire acerca da habitualidade/permanência da exposição.</p> <p><i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

*Assim, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 21/05/1985 a 08/04/1991, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.*

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 22009429) registra período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que **o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.**

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Dessa forma, convertendo-se em comum o período especial reconhecido na presente decisão e somando-o com os períodos reconhecidos em seara administrativa (id 220009429 – fls.58/61), tem-se que o autor, na DER (em03/07/2018), **contava com 35 anos e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 22009429 e cnis		14/02/1978	31/07/1979	1	5	17	-	-	-
		01/11/1981	16/12/1982	1	1	16	-	-	-
tempo esp. Reconh. Sentença	X	21/05/1985	08/04/1991	-	-	-	5	10	18
id 22009429 e cnis		04/11/1991	03/08/1992	-	9	-	-	-	-
		01/03/1993	09/05/1993	-	2	9	-	-	-
		10/05/1993	20/04/1994	-	11	11	-	-	-
		02/05/1994	02/02/1998	3	9	1	-	-	-
		03/02/1998	02/12/1998	-	10	-	-	-	-
		03/12/1998	22/02/1999	-	2	20	-	-	-
		24/02/1999	19/02/2009	9	11	26	-	-	-
		10/11/2009	01/04/2011	1	4	22	-	-	-
		04/04/2011	02/05/2011	-	-	29	-	-	-
		18/07/2011	29/08/2011	-	1	12	-	-	-
		05/03/2012	15/12/2013	1	9	11	-	-	-
		01/11/2014	04/12/2014	-	1	4	-	-	-
		06/12/2014	05/03/2015	-	3	-	-	-	-
		18/08/2016	03/07/2018	1	10	16	-	-	-
		01/02/1983	07/01/1985	1	11	7	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	99	201	5	10	18
Correspondente ao número de dias:				9.651			2.965		
Comum				26	9	21			
Especial	1,40			8	2	25			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>0</b>	<b>16</b>			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 182.715.222-0, em 03/07/2018.**

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer** como especiais as atividades exercidas pelo autor **no período 21/05/1985 a 08/04/1991**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

**b) Condenar** o INSS **implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 182.715.222-0, desde a DER, em 03/07/2018**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

**Segurado: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA – Tempo especial reconhecido: 21/05/1985 a 08/04/1991 - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) – DIB: 03/07/2018 - CPF: 054.570.088-43 - Nome da mãe: Hosana Toledo de Souza - PIS/PASEP— Endereço: Rua Quatorze de Abril, 159, Centro, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000266-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº8.112/1990 (*antigo Adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 67 da referida lei*) ao patamar de 12% (doze por cento), bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a partir de agosto de 2019 (quando foi reduzido para 4%), com todos os consectários legais.

Alega o autor que ingressou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA em 13/02/1995, por meio de concurso público, no cargo de Assistente em C & T, e que, em período anterior, entre 14/07/1980 a 15/01/1989, prestou serviço militar, no mesmo Departamento, período este devidamente averbado, consoante publicado no Boletim Interno nº064, de 13/02/1995.

Afirma que, em razão da averbação do período de serviço militar, passou a receber 12% de Adicional de Tempo De Serviço (Anuênio) e que, consoante a documentação acostada à inicial, ao menos, desde 2009, vinha recebendo o anuênio neste percentual, até o mês de julho de 2019.

O requerente narra que em junho de 2019 deu entrada em requerimento de concessão de aposentadoria e que, antes do deferimento e implantação do benefício, foi convocado, em 06/08/2019, pelo Comando da Aeronáutica, para assinar um termo de ciência de que o percentual do referido adicional seria reduzido de 12% para 4%, ao fundamento de que, para tal finalidade, não poderia ter sido considerado o período de prestação de serviço militar.

Insurge-se contra a redução do adicional em questão aos argumentos de não ter sido instaurado processo administrativo que lhe possibilitasse a ampla defesa e o contraditório; de decadência do direito da Administração Pública anular o ato supostamente ilegal, pelo decurso do prazo de cinco anos; e de possuir o direito de manutenção do cômputo do tempo de serviço militar desempenhado no próprio DCTA para efeito de percepção de anuênio.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada e foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a impossibilidade de conciliação, a inoportunidade de decadência na hipótese de revisão decorrente da contestação de erro da Administração e, no mérito, afirma que, diante da interrupção do tempo de serviço, não há possibilidade do respectivo cômputo para fins de adicional de tempo de serviço. Anexou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do **mérito**.

Preende o autor seja a ré condenada a restabelecer o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço a que tem direito (Anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº8.112/1990) ao patamar de 12%, o qual vinha sendo pago, ao menos, desde 2009, bem como a ressarcir as diferenças devidas a partir da redução do percentual do referido adicional para 4% (ocorrida em 08/2019), com todos os consectários legais.

A inicial narra que, por ocasião da instrução do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor (em junho de 2019), a autoridade administrativa constatou suposta irregularidade no cômputo do tempo de serviço para fins de anuênios, consistente na inclusão (em 1995) do período de serviço militar prestado junto ao próprio Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DC TA, o qual, segundo a ré, não poderia ter sido computado, em razão da suposta interrupção do vínculo com a Administração Pública entre o encerramento daquela atividade e o início do exercício de cargo público (civil) no mesmo órgão.

Sustenta o requerente, em síntese, a nulidade do ato administrativo, o qual teria sido praticado à míngua de prévio processo administrativo, e invoca a ocorrência da decadência, na forma do artigo 54 da Lei nº9.784/1999, ao argumento de que já teriam se passado, ao menos, mais de 10 anos entre o recebimento do adicional do tempo de serviço no patamar de 12% e a respectiva redução para 4%, o que não poderia ter ocorrido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.

**No caso em exame**, está demonstrado nos autos que a averbação do período de serviço militar prestado pelo autor às Forças Armadas (Ministério da Aeronáutica) - cujo cômputo, para fins de recebimento do antigo Anuênio, teria sido indevidamente procedido pela ré - foi publicada em Boletim Interno (nº064/95, em 03/04/1995), bem como que, ao menos, desde janeiro de 2009, o autor vinha recebendo o Adicional de Tempo de Serviço (previsto inicialmente no artigo 67 da Lei nº8.112/1990) no patamar de 12%, o que se manteve até julho de 2019, havendo a redução de alíquota, para 4% em agosto 2019, no bojo do processo de concessão de aposentadoria voluntária ao autor, o qual foi convocado pela Administração Pública para assinar (em 06/08/2019) termo de ciência acerca da redução operada. Aposentação deferida, com DIB em 22/08/2019, sendo, a partir de então, o Adicional de Tempo de Serviço pago no percentual de 4%. É o que se extrai dos documentos sob Ids 27245573 (fls.01), 30691030, 30691032 e id 30691020.

Antes de se busque averiguar a legitimidade do fundamento utilizado pela autoridade administrativa para a prática do ato reprochado (o suposto cômputo indevido do período de prestação de serviço militar para fins de anuênios), imprescindível saber se a Administração Pública poderia, ao argumento da constatação de erro na fixação do percentual do adicional em questão, corrigi-lo de ofício, mesmo após o transcurso de, pelo menos, mais de 10 (dez) anos da emissão do ato e da efetivação do pagamento consecutivo das parcelas remuneratórias correlatas, no patamar de 12%.

Deveras, a Administração Pública, com amparo no seu poder de autocontrole e autogestão, tem o poder-dever de invalidar seus próprios atos, sobretudo quando estiverem eles eivados de ilegalidade, haja vista a sua absoluta vinculação aos princípios que norteiam a probidade administrativa, notadamente o da legalidade e o da moralidade. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação (respectivamente):

*“Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Todavia, a Lei nº9.784, editada em 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), fixou, entre inúmeras outras providências, o prazo decadencial de (05) cinco para a Administração Pública rever os seus atos, o que fez no artigo 54, a seguir transcrito:

**Art.54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

É entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o de que caso o ato administrativo tido por ilegal tenha sido praticado antes da promulgação da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal, e, se posteriormente à edição da referida lei, a contar da prática do ato. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.*

1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.  
2. O Tribunal de origem consignou (fl. 211, e-STJ): A reposição ao erário não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF - Pleno - MS nº: 256.641/DF - Relator Ministro Eros Grau - DJU: 22/2/2008). Esta é a hipótese dos autos. A administração interpretou de forma errada o comando judicial, e essa interpretação não partiu do autor; não era absolutamente absurda, e ocorreu sem a participação do autor. Reitere-se: o próprio TCU (Acórdão 3294/2008) ressaltou que deveria ser dispensado o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo autor (fl. 38).

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Precedentes: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014; AgInt no REsp 1598380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016. RECURSO ESPECIAL DE VALDEMIRO DE AZEVEDO COUTINHO

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

**5. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "caso o ato administrativo, acionado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência" (AgRg no REsp**

**1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016). In casu, a Administração já procedia ao pagamento da incorporação do índice de 70,28% desde 1993, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999 (entrada em vigor da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 1º/2/2004. Assim, iniciado procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2008, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.**

6. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial de Valdemir de Azevedo Coutinho provido.

(REsp 1644560/RJ 2016/0309082-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/03/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 24/04/2017).

No mesmo sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE PERCENTUAL DE ANUÊNIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO PERCENTUAL ANTERIOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a União a restabelecer o pagamento do adicional por tempo de serviço ao autor, nos mesmos moldes pagos antes de sua redução indevida (9%)*

2. *Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

3. *Ademais, o § 4º do art. 1.012 do diploma processual civil, prevê ser cabível a suspensão da eficácia da sentença quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

4. *Não subsiste a tese sustentada pela Apelante, segundo a qual o erário será lesado de forma grave e de difícil reparação, pois com a não devolução das verbas recebidas, as quais serão destinadas aos beneficiários, a União terá que arcar com o pagamento de verbas públicas indevidas e que serão irreversíveis, em claro prejuízo aos cofres públicos, restando caracterizada o perigo da irreversibilidade administrativa e financeira da sentença.*

5. *Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa.*

6. *O autor é servidor público civil aposentado do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, e teve o percentual relativo a anuênios reduzido de 9% para 0% no ano de 2018. Segundo consta o autor prestou serviço no Comando da Aeronáutica, na função de engenheiro pesquisador mediante contrato de trabalho, de 01/09/1976 a 08/08/1986 (total de nove anos, onze meses e oito dias de Ejetivo Serviço), período este que foi averbado após ser habilitado como servidor civil em 25.03.2002 após ser habilitado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA.*

7. *O tempo de serviço prestado na aeronáutica foi averbado por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica nº130, de 15/07/2010, passando o autor a receber anuênio de 9% do adicional por tempo de serviço. Em maio de 2018 o servidor requereu a concessão de sua aposentadoria, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005. Antes da concessão da aposentadoria, em 21.05.2018 o autor foi cientificado que o percentual do adicional por tempo de serviço seria reduzido de 9% para 0%, para posterior continuidade do processo de aposentadoria, sendo desconsiderado, para fins de adicional por tempo de serviço (anuênio) o período de 01/09/76 a 08/08/1976.*

8. *De acordo com a UNIÃO o redução do percentual deu-se por haver interrupção no tempo de serviço do servidor, consistente no intervalo entre o tempo de serviço militar (saída em 08/08/1986) e o tempo de serviço civil (início em 25/03/2002).*

**9. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.**

**10. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54" (2ª T, REsp 1.678.831/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.10.2017).**

**11. Decorrido o prazo decadencial de cinco anos para revisão de atos administrativos, in casu, contado a partir do ato administrativo que implementou o adicional de tempo de serviço no percentual de 9% (15/07/2010), e a decisão administrativa que determinou a redução do percentual de adicional de tempo de serviço para 0% (21/05/2018).**

**12. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.**

13. *Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).*

14. *Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006215-42.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)*

**AGRAVO INTERNO. SERVIDOR. REDUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PERCENTUAL DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) DE 17% PARA 15%. DECADÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A Administração Pública, em 2011, procedeu à redução do percentual de adicional por tempo de serviço (anuênio) da parte autora no importe de 17% para 15%, sendo que o percentual de 17% foi concedido em 2001.**

**2. Transcorrido o lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos entre o ato administrativo que concedeu o adicional no mencionado percentual e o ato administrativo que o modificou, ocorreu a decadência, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99. Precedentes.**

3. *Cumprir destacar que não prospera a alegação de que a revisão de erro administrativo não tem prazo decadencial, pois não há previsão legal nesse sentido. A parte ré tinha oportunidade de rever o seu ato administrativo dentro do prazo legal, o que não fez, de forma que decaiu o seu direito, preservando-se a segurança jurídica estabelecida pelo aludido ato.*

4. *No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria no RE 870.947/SE e o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Assim, devem ser observados os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora : 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

5. *No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever: O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

6. *Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.*

7. *Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

8. *Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.*

9. *Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.*

10. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2109488, 0000209-46.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS,*

*julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019)*

De antemão, convém ressaltar que o presente caso não versa sobre ato de revisão de aposentadoria de servidor público, mas sim de alteração de percentual de anuênio procedida pela Administração Pública por ocasião da análise de pedido de aposentação. É que, com relação àquele primeiro, deflagra-se a fluência do prazo decadencial apenas a partir do registro da aposentadoria e homologação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na situação presente, o suposto equívoco da Administração quanto ao pagamento de 12% a título de Adicional por Tempo de Serviço data (ao menos) de 01/2009 (senão antes, já que, quanto a este ponto, a ré permaneceu silente), consoante fichas financeiras anexadas no id 27245573), de modo que, como primeiro pagamento do adicional majorado equivocadamente, iniciou-se a fluência do prazo quinquenal previsto pelo artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

Como pontuado inicialmente, o exercício da autotutela é dever da Administração Pública. Por meio dela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É um "poder-dever", estando a sua atuação inteiramente jungida à fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal).

No entanto, o exercício da autotutela, por mais amplo que seja, sofre mitigação quando em colisão com outras garantidas constitucionais, entre as quais a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico no art. 54 da Lei 9.784/99, apresentando, como aspecto subjetivo, a proteção à confiança, e como aspecto objetivo, a necessidade de se conferir estabilidade às relações jurídicas.

Se, de um lado, é imperioso à Administração Pública atuar de acordo com os exatos ditames da lei, de outro, inaceitável é que situações jurídicas permaneçam em nível de instabilidade indefinidamente, sujeitas a mudanças que repercutam na esfera jurídica das pessoas, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso do tempo.

No obstante, os princípios da segurança jurídica e da confiança objetivam proteger apenas as relações que foram constituídas de boa-fé. Jamais aquelas subsidiadas por má-fé, como ressalvado pelo próprio artigo 54 da Lei nº 8.112/1990.

**No caso em tela, como apurado nos autos, consta dos autos o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço em 12% em janeiro de 2009 (antes disso, não há documento comprobatório), sendo que somente por ocasião da análise do pedido de aposentadoria formulado pelo autor, em junho de 2019 (id 27245571), a ré veio a apurar a suposta irregularidade com base na qual fundamentou a decisão de correção/diminuição do percentual em questão para 4%, sendo o autor cientificada disso em 06/08/2019 (id 30691032). Decadência administrativa consumada.**

**A revisão do ato administrativo que concedeu/majorou o percentual do Adicional por Tempo de Serviço em/para 12% somente poderia ser perpetrada dentro do lustro contemplado no artigo 54 da Lei nº 8.112/1990, contado a partir de 01/2009 (ao menos), de forma que, passados mais de 10 (dez) anos da percepção do anuênio naquele patamar, não poderia a autoridade administrativa, apoiada na suposta constatação de erro e à míngua da demonstração de má-fé, proceder à redução da alíquota.**

**E não há que se cogitar de má-fé do autor, a quem não pode ser imputado o equívoco no pagamento da verba em questão, apenas atribuível ao órgão responsável pelo dispêndio e pelo cálculo da vantagem.**

Assim, operada a decadência administrativa, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos da prática do ato administrativo que foi revisto de ofício pela ré, deve ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço) - verba que compõe os proventos de aposentadoria do autor (id 27245573 - fls.24) - para 12% sobre o vencimento básico, bem como ao pagamento retroativo das diferenças devidas a este título desde a aposentação do autor, em 22/08/2019 (momento em que foi reduzido de 12% para 4% - id 27245573 e id 30691029).

No mais, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Apenas para esparcar eventuais dúvidas, no que toca ao motivo no qual fundada a ré para proceder à revisão administrativa do anuênio (suposto cômputo indevido de tempo de serviço), prejudicada a análise da respectiva legalidade, haja vista que operada a caducidade do direito de revisão de que dispunha a Administração Pública em seu favor.

Por fim, apesar do acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados, diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (envolvendo pagamento a ser suportado pelo Erário) e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra em fruição de aposentadoria com proventos em torno de R\$9.219,24 (nove mil duzentos e dezanove reais e vinte e quatro centavos), o que afasta eventual arguição de urgência que não possa aguardar o trânsito em julgado da presente decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União ao restabelecimento do pagamento do anuênio a que alude o artigo 244 da Lei nº 8.112/1990 (antigo Adicional por Tempo de Serviço) em favor do autor ao patamar de 12% (doze por cento), desde 08/2019, bem como ao pagamento retroativo das diferenças devidas a este título.

As diferenças apuradas deverão ser objeto de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pelas razões expostas na parte final da fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Condene a União ao pagamento das despesas da parte autora, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, de acordo com os valores apresentados na tabela de fls.20 da inicial, o valor das parcelas atrasadas devidas (diferença entre 4% e 12% a título de anuênio) não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos.

Aduz a autora que, na data de 16 de setembro de 2012, na qualidade de advogada nomeada em Ação de Levantamento de FGTS (nº 1006655.75.2017.8.26.0292), a fim de obter informações acerca de ofício expedido nos autos do referido processo, compareceu à agência bancária da CEF e, no momento de adentrar ao estabelecimento, apesar de haver retirado todos os objetos de dentro de sua bolsa de mão, o alarme "soava" e travava a porta giratória; após passados vários minutos e várias tentativas a funcionária da segurança chamou a gerente para resolver a questão.

Resalta que, na ocasião, estava acompanhada de seu filho portador de deficiência mental e na presença de dezenas de outros clientes do banco, que assistiram a tudo estarecidos pela cena. Passavam autora e filho pela situação que entende humilhante, constrangedora, vergonhosa mesmo, isto porque, sendo conhecida e reconhecida, não escaparam de olhares curiosos e duvidosos de sua honorabilidade, honradez e lisura.

Notícia que, passados mais de 15 minutos com movimentação de outros clientes que adentravam o estabelecimento sem nenhuma revista ou qualquer outro problema, compareceu a gerente da ré, que mesmo após pegar a bolsa aberta e verificar que nada havia dentro dela, impediu a autora e seu filho de adentrar ao estabelecimento bancário, negando a passagem em alto som na presença de todas as pessoas que estavam no saguão.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréi, houve declínio de competência e redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Requeru a autora o julgamento antecipado da lide.

Instada as partes a especificar provas, a autora requereu a juntada de mídia digital e oitiva de seu filho.

Manifestou-se a CEF pela inprocedência da demanda e informou não ter outras provas a produzir. Na sequência, juntou documentos.

Indeferido o requerimento de oitiva do filho da autora, e oportunizada a juntada da mídia referida, a requerente apresentou foto tirada na data dos fatos. Requeru a apresentação da mídia na secretaria desta 2ª Vara, o que foi indeferido pelo juízo e, facultada sua juntada no sistema Pje, quedou-se silente a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Impõe-se consignar que, embora tenha sido decretada a revelia da ré, deve ser ressaltado que a revelia não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

Assim sendo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A título de ilustração, colaciono o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que, nos casos de negativa de entrada do cliente em agência bancária ocasionada por travamento da porta giratória, somente pode-se admitir caracterizado o dano moral quando demonstrado, mediante prova idônea, a ocorrência de qualquer ato arbitrário por parte da empresa pública-ré, posto que se trata de medida no exercício regular de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes.

Nesse sentido:

**AÇÃO ORDINÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

**I. O simples travamento de porta giratória com sistema de detector de metais, em agências bancárias, é medida de segurança assegurada pela Lei nº 7.102/83, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral.**

**II. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. (...) Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado." (RESP 1444573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).**

*In casu*, a autora alega que foi impedida de adentrar no interior da agência bancária ante o travamento da porta giratória.

As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança.

Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado.

Em caso mais específico e análogo ao ora em julgamento, em que a parte teve a porta giratória de acesso travada, já se manifestou o E. TRF 3ª Região, como se infere das ementas dos arestos a seguir transcritas:

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PORTA GIRATÓRIA. INGRESSO IMPEDIDO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".**

**2. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.**

**3. O mecanismo dos detectores de metais nos estabelecimentos bancários é conhecido por todos, o que impossibilita a alegação de suposto desconhecimento do cliente sobre a sua existência e funcionamento.**

**4. Cabia à apelante demonstrar que fora submetida a vexame ou constrangimento indevido em virtude do manuseio discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da obstrução ao passar por mecanismo de segurança é ônus imposto a todos em favor do bem comum.**

**5. Não restou comprovada conduta arbitrária dos seguranças da CAIXA.**

**6. Em virtude da demonstração apenas de mero revés e não de efetivo dano moral, está rejeitado o pedido de indenização.**

**7. Apelação não provida.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004934-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019) grifei

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "... em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação..." (AgrRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

2. Segundo as provas orais colhidas, extrai-se que pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, tendo em vista que a testemunha arrolada pelo autor não presenciou os fatos, bem como a testemunha arrolada pela ré afirma não se lembrar de nenhum incidente ocorrido na agência com o autor.

3. Não há testemunhas do incidente, não há qualquer prova documental de que esteve na agência da CEF e, muito menos, que efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1933651 - 0002295-78.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

DIREITO PRIVADO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

- Utilização de portas giratórias e restrição de entrada nas instituições bancárias que são justificadas por necessidades de segurança e não se revestem de ilicitude. Precedentes.

- Ausência de comprovação nos autos de atuação inadequada ou arbitrária dos funcionários da CAIXA.

- Indenização descabida.

- Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266155 - 0000925-62.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato não restou demonstrado nos autos, eis que não comprovada qualquer conduta arbitrária da ré, diante da pretensão de alegação de defeito da prestação de serviço prestado pela CEF. Tal alegação não se depreende tão somente de uma única foto acostada aos autos.

Embora tenha havido o travamento da porta, durante o acesso à Agência da CEF, o que ocasionou a negativa do ingresso da autora no banco, certo é que não houve qualquer situação constrangedora, considerando-se tratar de fatos corriqueiros tais travamentos quando o cliente ao tentar passar, não retira todos os metais caso possua.

A parte autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade, que ocasionassem a alegada situação vexatória, eis que não há relato de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva. Ademais, não há nos autos prova alguma da alegada sucessão de atos constrangedores que teria sofrido.

Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não "... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade" (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), ante a revelia da CEF, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, na qual postula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas de 20/06/1994 e 01/04/2004 na empresa RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, com a devida conversão, aliado aos demais períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSS, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.715.348-0), desde a DER 04/06/2018, acrescido de todos os consecutivos legais. Caso seja necessário, pugna pela reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementar os requisitos de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial computando-se para tanto o tempo de serviço laborado após a DER ou após o ajuizamento da demanda, a contar da data em que restarem preenchidos os requisitos legais, em consideração que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203) e também de acordo com os incisos VI e VII do artigo 659 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

A prejudicial de prescrição não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao **exame do mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período :</b>	<b>20/06/1994 e 01/04/2004</b>
<b>Empresa:</b>	<b>RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A</b>
<b>Função/Atividades:</b>	Operador
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Químico:</b> Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 19453638 - Pág. 53/55
<b>Observações:</b>	<b>Consta do PPP que, no período de 20/06/1994 e 01/04/2004, não existe disponível na empresa relatório de avaliação de riscos relativos a função e não existe disponível na empresa informação sobre o responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.</b>

Importa consignar que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º), e ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período especial no período em comento pois despido das formalidades legais.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- **No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...].** Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão Julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. **Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.** 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não reduz no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREX 00004686220114036109, APELREX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão Julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial1 data:12/11/2015).

Além disso, impõe-se observar que o PPP acostado aos autos, ao tratar da "Exposição aos Fatores de Risco", apenas indica a exposição a agente "Químico" e reproduz o Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.") sem especificar a situação do autor; não há informação acerca de qual elemento químico o trabalhador estaria efetivamente exposto no exercício da atividade de Operador. Ao revés, repiso, informa o PPP que não existe disponível na empresa relatório de avaliação de riscos relativos à função.

Desta forma, não constando dos autos outros elementos de prova acerca do exercício e riscos da atividade no período em comento, e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que o PPP apresentado pelo autor não constitui prova documental idônea e suficiente a comprovar o exercício da atividade especial.

Com isso, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER aos 04/06/2018, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição apurado em sede administrativa no bojo do NB 182.715.348-0 (32 anos, 04 meses e 16 dias). Tampouco há lugar para concessão da aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de contribuição sob condições especiais.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementar os requisitos de sua aposentadoria, depreende-se do extrato do CNIS que, após a DER 04/06/2018, somente constam dos autos mais 09 meses de contribuição, nas competências 07/2018 a 03/2019 (ID 19453640 - Pág. 10), insuficientes para implementação dos 35 anos de tempo de contribuição, exigidos para concessão do benefício de aposentadoria almejada.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA - SP119038, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Baixo os autos em diligência.**

Analisando os autos, verifico que a ré, em contestação, alega que "o imóvel participou do 2º Leilão 01/2020 e foi vendido" (fs.04 id 31639004), mas, na sequência, afirma que que "(...) em consulta a tela CAA do CIWEB, posição de 25/03/2020, verificamos que o imóvel objeto da garantia não foi alienado até a presente data (...)” – fs.07 do mesmo id.

Diante de tal contradição e a fim de viabilizar o escorrito deslinde da causa, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a real situação do imóvel dado em garantia fiduciária pelos autores (se foi ou não alienado a terceiro), oportunidade em que deverá (se não o fez no id 31639003), carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo por meio do qual consolidada a propriedade do bem e realizados os leilões determinados pela lei.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO - SP149506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/12/1988 a 21/12/2016 (data da DER), elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21/12/2016, ou, ainda, com reafirmação para dezembro de 2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Considerando o resultado da pesquisa constante do termo de ID. 35105438, indicando a possível prevenção desta ação com o feito nº 50042465520204036103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, e que se trata de demanda idêntica à presente (ajuizada um dia antes da distribuição deste feito), a parte autora foi intimada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ajuizamento de ação idêntica àquela outra (ID. 35146439).

Sobreveio petição do autor, prestando os esclarecimentos solicitados, informando haver ajuizado esta segunda demanda por equívoco, requerendo o arquivamento deste feito, aduzindo que irá prosseguir com o processo de nº 50042465520204036103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID. 35319411).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência) com os autos 50042465520204036103, distribuídos em 07/07/2020, portanto, em data anterior à deste processo (08/07/2020), impõe-se a extinção do presente feito.

À vista disso, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200 e inciso V, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum movida contra a União e o DNIT, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento do servidor público federal inativo Vicente Cardoso Leite (matrícula SIAPE 0855963), ocorrido em 22/03/2011, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é neta do servidor falecido e que ele detinha a sua guarda (Processo nº 630/01 da 1ª Vara Cível de Jacareí/SP), cuidando dela como se filha fosse.

Sustenta que, em razão do óbito ocorrido, requereu, na data de 05/05/2011, o benefício de pensão por morte, em razão da sua condição de pessoa portadora de deficiência e da dependência econômica em relação ao seu avô, mas que, embora tenha a perícia administrativa concluído pela existência de invalidez, não houve resposta ao requerimento formulado, motivando a propositura da presente ação.

A requerente defende ter direito ao benefício ao fundamento de que o avô a tinha declarado como sua dependente econômica, tanto junto ao Ministério dos Transportes e como em Tabelionato de Notas.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal local, para onde foram redistribuídos os autos.

No Juizado, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi atendido pela autora.

Foi determinada e realizada a citação da União.

A União ofereceu contestação, esclarecendo que a autora requereu administrativamente a pensão na condição de menor sob guarda, mas que, ao tempo do falecimento do servidor, já era maior, tendo sido o pedido indeferido. Sustenta, ao fundamento de inexistência de previsão legal, a improcedência do pedido da autora. Anexou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Houve declínio de competência pelo Juizado Especial Federal em razão da superação do valor de alçada.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram ratificados os atos não decisórios praticados no JEF, bem como mantidos o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a concessão da gratuidade processual à autora. As partes foram instadas à especificação de provas e também que manifestassem eventual interesse em conciliação.

A autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (esta última apresentada no ato).

A União manifestou desinteresse em audiência e informou ter solicitado ao Ministério dos Transportes subsídios complementares.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT foi intimado do despacho de especificação de provas, em razão do que se pronunciou nos autos alegando ausência de citação e ilegitimidade passiva para a causa.

A União apresentou documentos (informações sobre o caso e processo administrativo).

O feito foi chamado à ordem para determinar a citação do DNIT (incluído na petição inicial) e para cientificar a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União.

Citado, o DNIT apresentou contestação, arguindo apenas a sua ilegitimidade passiva para a causa, ao fundamento de que o instituidor da pensão requerida era vinculado ao Ministério dos Transportes e não à autarquia federal. Pugnou pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Abriu-se oportunidade para réplica, a qual foi apresentada. Arguiu a autora que seu avô era servidor público federal do DNIT.

Foi deferida a realização de perícia médica e nomeada perita Psiquiatra. Facultou-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A União apresentou quesitos e requereu prazo suplementar para indicar assistente técnico.

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

O prazo transcorreu “in albis” para o DNIT.

Realizada a perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A União afirmou não ter outras provas a produzir e ratificou a sua alegação de improcedência do pedido autoral.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de perícia médica com Neurologista, conforme sugestão da própria perita Psiquiatra.

O prazo transcorreu “in albis” para o DNIT.

Foi deferido o pedido de realização de segunda perícia formulado pela autora e, assim, nomeado perito médico na especialidade Neurologia. Facultou-se às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

O perito comunicou o não comparecimento da autora à perícia marcada.

A autora justificou o não comparecimento à perícia e requereu a designação de nova data, em razão do que foi proferido despacho determinando a intimação do perito para indicação de data e hora para a realização do exame.

A segunda perícia foi realizada, sendo anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora apresentou impugnação, juntamente com o parecer do assistente técnico indicado.

A União manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O DNIT ratificou sua alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito se encontra em condições de julgamento, haja vista a farta documentação coligida, bem como as duas perícias médicas realizadas. Despicienda a produção de quaisquer outras provas, inclusive a testemunhal requerida pela parte autora no id 2457516, que fica expressamente indeferida com base no disposto no artigo 370, parágrafo único do CPC.

E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Inicialmente, constato que, realmente, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** (contra quem a presente ação também é movida, conforme petição inicial) é **parte ilegítima** para a causa, uma vez que o instituidor da pensão por morte requerida (Sr. Vicente Cardoso Leite) era servidor aposentado (desde 04/07/1985) do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER, vinculado ao Ministério dos Transportes (órgão integrante da Administração Pública Direta), portanto, sem vínculo com o DNIT. É o que confirmam os documentos sob id 2865068 (fs.02, 05, 06 e 46/47).

Com a edição da Lei nº10.233/2001 o DNER foi extinto e sucedido pelo DNIT, que absorveu uma parte dos servidores *em atividade (na época, o avô da autora já estava aposentado pelo DNER)*, razão pela qual remanesceu ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos servidores oriundos da autarquia extinta.

*Diante disso, o feito deverá ser extinto em relação ao pedido formulado em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, por ser parte ilegítima para a causa.*

No mais, as partes remanescentes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo à análise do **mérito**.

Busca a autora a concessão de pensão civil em razão do falecimento de seu avô, Sr. Vicente Cardoso Leite, que era servidor público federal aposentado junto ao DNER (vinculado ao Ministério dos Transportes).

Alega que o avô era o seu guardião (conforme guarda definitiva deferida no Processo nº630/01 da 1ª Vara Cível de Jacareí/SP) e que cuidava dela como se filha fosse. Sustenta que por ser ela pessoa deficiente/inválida e dependente economicamente do avô falecido, possui direito ao recebimento da pensão em razão do óbito, ocorrido em 22/03/2011.

De início, verifico haver prova de que a autora é neta de Vicente Cardoso Leite (id 262607 – fs.09) e que este era servidor público federal aposentado do Poder Executivo – Ministério dos Transportes (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER)

Como se sabe, o direito à pensão por morte é regido pelas normas vigentes à época do óbito do instituidor (inteligência do brocardo latino “*tempus regit actum*”). Portanto, como, no caso, o falecimento data de 22/03/2011 (Id 2865068 – fs.03), aplicáveis à hipótese as disposições da Lei 8.112/1990 (na sua redação original), não se aplicando as alterações promovidas pela Lei nº13.135/2015, tampouco o novel regimento instituído pela EC 103, de 13/11/2019.

A pensão por morte de servidor público civil, no caso concreto (óbito anterior à promulgação da EC 103/2019) encontra previsão nos artigos 215 a 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Ao que interessa ao objeto da demanda, seguem transcritos os artigos 215 a 219 do referido diploma:

#### **“Da Pensão**

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

#### **Art. 217. São beneficiários das pensões:**

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

#### **II - temporária:**

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;**
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.**

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

(...)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

(...)

A redação original da Lei nº 8.112/90 previa como beneficiários o menor sob guarda e a pessoa designada como dependente econômico do servidor, o que deixou de existir a partir da edição da Lei nº13.135/2015.

Logo de início, verifica-se que a pretensão delineada na inicial não encontra amparo na alínea “b” do inciso II do artigo 217 acima transcrito, haja vista que, ao tempo do óbito, a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade. Assim, malgrado o Sr. Vicente (juntamente com o respectivo cônjuge) tivesse obtido a guarda judicial da neta em 2001 (Id 262600), como atingimento da maioridade civil, houve a extinção de pleno direito da guarda anteriormente deferida (art. 1635, III do CC).

A despeito de tal conclusão, infere-se da exordial que a autora, na verdade, sustenta ter direito ao benefício de pensão por morte ao fundamento de que, por ser pessoa portadora de deficiência, é incapaz e dependente econômica do avô, que sempre cuidou dela “como se filha fosse”.

Resta, assim, a análise da pretensão à luz das regras contidas no mesmo artigo 217 da Lei nº8.112/1990, mas nos incisos I, alínea “e”, e II, alínea “d” (na redação original, como já salientado).

Começamos pela segunda hipótese acima referida, qual seja, *da pessoa designada (maior de 21 anos) inválida que viva na dependência econômica do servidor*.

Ressalto que o fato de ter não havido, administrativamente, a formal designação da autora como dependente do servidor não tem relevância já que a mera designação não é suficiente para a concessão do benefício, sendo exigido pelo artigo 271, inciso II, alínea “d” também a comprovação da dependência econômica em relação ao servidor falecido.

Não obstante, as provas reunidas nos autos, notadamente as duas perícias médicas realizadas (psiquiátrica e neurológica) revelam que a autora, embora **portadora de deficiência mental (leve) desde o nascimento, não é pessoa inválida ou incapaz**.

O laudo da primeira perícia realizada (id 19328050) concluiu que a autora “(...) *é portadora de quadro neurológico e psiquiátrico (neuropsiquiátrico). Em relação à psiquiatria, apresenta deficiência leve/subnormalidade mental. Não há, neste momento, comorbidades psiquiátricas (...)*”. A expert identificou a existência de hemiparesia esquerda, dificuldade de marcha e pequeno rebaixamento de abstração. Afirmou, ainda: “(...) *a sua condição de deficiência mental é leve e já tem desde o parto, o que de per si não lhe é incapacitante haja vista sua vida laboral (...)*”.

Em razão do quadro neurológico e sequelar físico identificado por ocasião do exame psiquiátrico, foi sugerida, pela própria perita, a realização de perícia neurológica, que foi requerida pela autora, deferida pelo Juízo e devidamente realizada.

Na segunda perícia médica, o perito especialista em Neurologia concluiu que a requerente "(...) **apresenta quadro de hemiparesia esquerda por encefalopatia crônica não progressiva e epilepsia. A autora apresenta patologia congênita com déficit motor à esquerda. (...) Em que pese o quadro da autora, não há incapacidade laboral total e permanente ou incapacidade total para a vida independente.**"

O perito explicou apesar das sequelas congênicas sofridas pela autora, ela chegou a exercer atividades laborativas, como auxiliar de vendas na Casas Pernambucanas e, depois, como auxiliar de telemarketing de 2015 até 2017 (em vaga de PCD).

Diante do resultado das provas técnicas realizadas em Juízo, tem-se que a autora não é pessoa inválida, o que afasta a possibilidade de aplicação do regramento contido no 217 inciso II, alínea "d" da Lei nº8.112/1990 (na redação original), não havendo que se cogitar do direito à pensão temporária nele previsto.

Na hipótese, ambos os laudos judiciais foram produzidos por profissionais de *confiança* do Juízo e *equidistante* dos interesses em confronto, fornecendo elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.

A despeito de tal conclusão, tem-se que restou demonstrado, pela mesma prova técnica que concluir pela inexistência de invalidez, que a **autora é pessoa portadora de deficiência mental leve com sequelas motoras (também leves)**, o que impõe prorrogação à análise do direito invocado com espeque no inciso I, alínea "e" da Lei nº8.112/1990 (redação original), que contempla o direito à pensão (de forma vitalícia) à pessoa designada portadora de deficiência que viva sob a dependência econômica do servidor.

Quanto à ausência de designação, reporto-me às considerações inicialmente tecidas, sendo irrelevante, a meu ver, a inexistência formal do ato.

Importa saber, assim, se a autora, na condição de pessoa portadora de deficiência (desde o nascimento e, portanto, também no momento do óbito do servidor), comprovou a existência de dependência econômica.

Apurou-se nos autos que a autora, embora portadora de deficiência, desenvolveu vida laborativa, não somente em vaga reservada para PCD, mas também em atividades simples seculares (como auxiliar de vendas na Casas Pernambucanas). É o que foi confirmado pela perícia neurológica realizada e corroborado pelos documentos constantes do Id 28650608.

Não bastasse isso, os documentos de fls.22/29 do mesmo Id mencionado permitem aferir ao tempo do falecimento do avô (*que, como visto, já não mais era seu guardião*), os pais da autora estavam são vivos e ativos em vida laborativa.

Cotejando essas informações com o resultado das duas perícias médicas produzidas em Juízo infere-se que **a deficiência da autora não gera incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a dependência econômica cuja comprovação é exigida pela lei para obtenção do benefício perseguido.**

O pedido destes autos é, assim, de ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, por ser parte ilegítima para a causa; e

2) Nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MILTON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MAIALOZANO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRE APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do autor.

Alega o autor que é empregado da empresa Petrobrás e que acumula em seu FGTS o valor de R\$ 77.506,04 (setenta e sete mil e quinhentos e seis reais e quatro centavos).

Sustenta que em razão da grave situação mundial de causada pela COVID-19, impedindo a normal continuidade das atividades de emprego e comércio em todo o país, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Afirma o requerente que teve o seu salário reduzido a 25% (vinte e cinco por cento), causando-lhe sérios prejuízos financeiros, e que necessita do valor integral do FGTS para poder trazer de volta ao Brasil a filha, o genro e a neta que residem no exterior e que estão isolados e sem emprego em razão da pandemia.

Entende o autor possuir direito ao levantamento em questão tendo em vista que embora “pandemia” não conste do rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, este não é taxativo, devendo abarcar situações outras que se amoldem à expressão “desastre natural” prevista pelo normativo citado, e argui que a autorização de saque do FGTS no valor de 01 (um) salário mínimo pela MP 944/2020 é insuficiente para suprir os danos causados pela suspensão das atividades e pelo isolamento social, destoando da finalidade do FGTS, que é suprir o trabalhador em momentos de imprevisto.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a citação da CEF.

O sistema registrou decurso do prazo para oferecimento de resposta pela CEF, em razão do que foi decretada a sua revelia.

Foi oportunizado às partes especificarem provas.

A CEF compareceu nos autos, alegando ausência de citação e oferecendo contestação, com preliminar (falta de interesse de agir e inadequação da via eleita) e defesa de mérito no sentido da improcedência do pedido.

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, no que toca à alegação de ausência de citação, assiste razão à CEF, uma vez que não consta dos autos tenha sido expedido mandado para tanto, mas apenas que houve publicação, no Diário Eletrônico, da decisão que determinara a prática de tal ato.

Não obstante, como a CEF compareceu aos autos espontaneamente, não somente para arguir o vício processual, mas também para oferecer resistência ao pedido formulado, tem-se por suprida a ausência de prática do ato citatório, consoante previsto pelo artigo 239, §1º do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ausência de interesse de agir, uma vez que a MP 946/2020 autorizou o levantamento do FGTS em um salário mínimo por trabalhador, o que difere da pretensão delineada nestes autos. Quanto às ADIs apontadas (6371 e 6379), ainda não foram julgadas pelo STF, razão pela qual desarrazoada a alegação de falta/perda de interesse processual.

Ainda, tenho por prejudicada a arguição de inadequação da via eleita pela parte autora (alvará judicial), tendo em vista que a presente ação foi devidamente cadastrada para tramitação sob o procedimento comum.

#### Passo ao exame do mérito.

Busca o autor a liberação do saldo *total* de sua conta vinculada do FGTS, ao fundamento de que está passando por grande dificuldade financeira e que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus – formalmente declarada pelo Governo Federal – autoriza o saque postulado, na forma prevista pela lei.

Argumenta que a Lei 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, entre as quais o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI), o que entende dar respaldo ao pedido formulado.

Em que pese o agravamento das condições de saúde pública e econômica mundial gerado pela pandemia do novo Coronavírus e de seus efeitos maléficos sobre toda população brasileira, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente.

No artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004, encontram-se as hipóteses autorizadas do levantamento do FGTS. Ainda que se reconheçam os nefastos efeitos da pandemia mundial ora enfrentada, a situação não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XVI do citado artigo de lei (necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural) e em nenhuma das outras previstas pelo mencionado dispositivo legal.

Especificamente acerca deste tema (pandemia), o Governo Federal, visando mitigar os efeitos da citada pandemia, editou a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, autorizando a liberação emergencial de valores do FGTS.

A mencionada MP extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transferindo o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

**“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”**

Todavia, a referida Medida Provisória nº 946/2020 perdeu a validade por não ter sido votada dentro do prazo constitucionalmente previsto para tanto, encontrando-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 4085/2020, prevendo, na mesma toada do normativo anterior, o saque, por trabalhador, de até R\$ 1.045,00 (correspondente ao salário mínimo em 2020) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Não se pode desconsiderar que a adoção de medidas envolvendo políticas públicas é questão inserida no campo da discricionariedade da Administração Pública, a qual, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, tem o poder-dever de avaliar a respectiva viabilidade e razoabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, substituir o legislador para criar hipótese nova de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou alterar o limite de valor anteriormente fixado.

Agindo assim, estaria o Poder Judiciário impondo não somente grave violação à isonomia, pois, casuisticamente, estaria beneficiando alguns trabalhadores em detrimento de outros, submetidos às regras gerais previstas para levantamento dos valores em questão, como também gerando risco de comprometimento da própria sustentabilidade do FGTS.

Assim, se os Poderes Executivo e Legislativo vem adotando medidas voltadas a reduzir os impactos econômicos advindos da pandemia do novo Coronavírus, diante da excepcionalidade da situação ora vivenciada, entendendo que deve ser respeitada a opção política de autorização de levantamento de valor fixo do FGTS (anteriormente externado na MP 982 e que é repetido no projeto de lei em tramitação), não havendo, assim, respaldo à pretensão de levantamento de valores superiores ao fixado ou mesmo do montante integral da conta vinculada do trabalhador.

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE FGTS. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. NÃO CONFIGURADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Inocorrência de quaisquer das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS previstas pelo dispositivo legal. 3. A situação prevista pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 5.113/2004 é aquela decorrente de desastre natural. 4. Ainda, que se reconheçam os nefastos efeitos da pandemia ora enfrentada, tal situação não se amolda àquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco em quaisquer outras de que trata o mencionado dispositivo legal. 5. Além do artigo 6º da Medida Provisória que limita a movimentação dos recursos do FGTS ao valor de R\$ 1.045,00, em 02.04.2020 foi publicada a Lei nº 13.892/2020 e em 07.04.2020 seu Decreto Regulamentador nº 10.316/2020 prevendo o pagamento de auxílio emergencial como medida de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. 6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5009897-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021924-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, entesse, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO CLIMACO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005785-56.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do Código de Processo Civil, que terá início nos termos do artigo 231 do mesmo *Codex*. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, todos do Código de Processo Civil.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004121-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ALVES CARVALHO - SP289786

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Alega o impetrante que, diante da pandemia e por ser portador de cardiopatia, em 11/04/2020 pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença à distância, através do Sistema *MEU INSS*, protocolado sob nº 1643839478 e, habilitação datada de 19.05.2020 (NB 7055293970).

Sustenta que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 34627042). Bem ainda, houve determinação para que a parte impetrante prestasse esclarecimentos acerca do objeto do feito nº 0002356-76.2020.403.6327, distribuído perante o Juizado Especial Federal, indicado no termo de prevenção.

A patrona do impetrante informou haver requerido a desistência do processo nº 0002356-76.2020.403.6327, juntando documento comprobatório.

O INSS, representado por sua Procuradoria- Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito, requerendo, em síntese, a denegação da ordem

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de haver procedido à análise e à conclusão do requerimento administrativo formulado pela impetrante. Juntou documento comprobatório (ID. 37986971).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela intimação do impetrante quanto ao valor demonstrado pelo INSS.

Acolhida a cota do MPF, foi intimada a parte impetrante que, se manifestou arguindo ter sido o benefício habilitado em 20/05/2020 e o pagamento efetuado somente em 18/08/2020. Sustenta não estar correto o pagamento de apenas um benefício, após 90 dias de atraso, aduzindo fazer jus ao recebimento desde a data do requerimento no mês de abril até a propositura da ação e multa diária, pois ficou nesse período ficou aguardando sem receber e sem poder solicitar novos benefícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico não restar caracterizada a hipótese de prevenção apontada entre esta ação e o processo de nº 0002356-76.2020.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Outrossim, cumpre observar que, em sede de informações a autoridade apontada como coatora prestou os seguintes esclarecimentos: "o benefício de auxílio-doença por atestado médico nº 705.529.397-0 foi concedido com data de início em 02/04/2020 e data de cessação em 01/05/2020. O valor de R\$ 1.045,51 está disponível para pagamento desde 18/08/2020 no Banco Bradesco (...)".

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à análise e conclusão da pretensão almejada pela impetrante, qual seja, compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no procedimento administrativo referente ao benefício nº 7055293970, conforme itens "b" e "c" do pedido formulado na inicial.

Destarte, denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o(a) impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação.

Quanto ao requerimento formulado pelo impetrante em sua manifestação de id. 41912129, visando o recebimento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, protocolado no mês de abril, até a propositura da ação e multa diária, tal pretensão não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, cujos efeitos patrimoniais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o decido pela E. 2ª Seção do Tribunal Regional Federal, conforme ID 43867135, cumpra-se o despacho proferido no ID 37228242, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo Federal. ]

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) indicado(s) na inicial, firmado(s) entre as partes.

Após a distribuição do feito, a autora/exequente noticiou a regularização do contrato objeto da presente demanda na via administrativa, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID. 40158417).

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre observar não ter sido formalizada a relação jurídico-processual pela citação da parte executada, como também não foram apresentados pela parte exequente documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Trata-se, portanto, de homologação da desistência da ação requerida pela CEF, por falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: TERESA DOS SANTOS

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS TULLIO, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS, MARCELA MORAES SANTOS COSTA, MONALISA MORAES SANTOS THOMAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**Decido.**

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento acostados aos autos (ID. 34745834 e anexos, ID. 44167321 e anexo).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006491-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE CANDIDO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006699-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE DE JESUS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de fl(s). 320/321.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006572-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ

REPRESENTANTE: ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DAMASCENA FERREIRA - SP440184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006886-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos originários (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008539-05.2019.4.03.6103), mediante mero peticionamento, não havendo necessidade de interposição de nova ação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006229-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA CORRAL LTDA - ME, DULCEA AUGUSTA DOS SANTOS MOREIRA, OSCAR ORLANDO MARENGO

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ABEL DE JESUS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.

2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006635-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ESTER NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006619-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME, ESTER NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de Execução de Título Extrajudicial no qual encontra-se apensado os autos dos Embargos à Execução 5006635-13.2020.403.6103.

Como ambos os autos são digitais, desnecessária a remessa destes autos a Superior Instância.

Assim, determino que se guardem os autos sobrestados, até a baixa do Embargos em epígrafe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006495-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: THALIA PEREIRA MARTINS, LUCAS PEREIRA MARTINS

SUCEDIDO: LUCIO MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

Advogado do(a) SUCESSOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:**

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
6. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
8. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
10. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005664-28.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37868154: Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-64.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43902355: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se mantém o entendimento esposado no ID 40335091.

Em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, oportunize-se vista ao INSS para os termos do art. 535 do CPC, para oferecimento de impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDGAR MIRANDA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37293121: Cumpra-se o despacho proferido anteriormente, remetendo-se o feito ao INSS, como ali determinado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-76.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: JEFERSON BATISTA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para Citação do(a)(s) réu(s) **JEFERSON BATISTA DE CARVALHO**, com endereço na **RUA NACIB ABRAHAO NEME, Nº 91, JD STA MARINA, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-500**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ-SP, para citação do réu no endereço susomencionado.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78CF2E417>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009607-22.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANDA GUIMARAES DE JESUS AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37759220: Diante das informações trazidas, dê-se vista ao INSS para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 32312240, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, item 5, que ora transcrevo:

"5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a averbação dos períodos reconhecidos como especiais compreendidos entre 16/03/1987 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 01/08/2012; ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente".

Ratifico que, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103**

**AUTOR: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA**

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, Conselho Regional de Administração de São Paulo, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 659/1659

**DESPACHO**

1. Primeiramente, comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal-CEF a devolução/cancelamento da Carta Precatória indicada na sua petição com ID 39628693, juntando o extrato atualizado da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005665-31.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

1. Anote-se no sistema eletrônico os dados dos advogados da parte exequente indicados na petição com ID 40424159 (Dr. Paulo Camargo Tedesco, OAB/SP 234.916, e Drª. Gabriela Silva de Lemos, OAB/SP 208.452).
2. Dado prosseguimento ao item 2 do despacho com ID 39819390, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 1181), com endereço na **Avenida Paulista, 1842 - 8º Andar - Cerqueira César - São Paulo - SP**, determinando-se ao Sr(ª). Gerente de referida agência bancária que proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente na **conta judicial nº 00002323-9 - Agência 1181 da CEF - Operação 635** - vide depósito judicial de fl. 708 (numeração dos autos físicos já digitalizada), devidamente atualizado, utilizando, na oportunidade, o código de receita 7485 (depósito judicial - CSLL).
3. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial, juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como **OFÍCIO**, o qual deverá ser encaminhado para cumprimento pela Central de Mandados em São Paulo-SP, via sistema eletrônico.
5. Com a juntada aos autos da informação da CEF, dê-se ciência às partes e, em seguida, em não havendo impugnação, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Segue o LINK contendo a íntegra do presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E153EAA5>
7. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se o ofício.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-85.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: MARCOS ROBERTO ALVES, PATRICIA DIAS ALVES

**DESPACHO**

Expeça-se Carta Precatória para Citação do(a)s ré(u)s **MARCOS ROBERTO ALVES** e **PATRICIA DIAS ALVES**, ambos com endereço na **AVENIDA EDOUARD SIX, Nº 338, CASA 150, JARDIM PARAÍBA, JACAREÍ - SP - CEP: 12327-673**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ-SP, para citação dos réus no endereço susomencionado.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57DB3216>

Intime(m)-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-91.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MM - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS - CE29768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Inicialmente, insta salientar que não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades destinatárias das contribuições questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015*

*"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"*

Desta forma indefiro o requerimento de ingresso na lide deduzido pelo Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI, nos termos da petição com ID 40393588 e ss..

2. Dê-se ciência às partes e intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 661/1659

## DECISÃO

Vistos, etc.

As informações trazidas pela Diretoria do Hospital Municipal esclarecem o quadro clínico da autora e indicam que está sendo prestado um atendimento satisfatório. Não está justificada, portanto, ao menos neste exame inicial, a necessidade de transferência para a Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

Quanto ao fornecimento do oxigênio domiciliar, ainda não se teve notícia, porém, está consignado que a alta hospitalar depende da paciente conseguir ficar sem seu suporte ou que seja efetivado o fornecimento de oxigênio para uso domiciliar.

O relatório médico fornecido indica que a autora apresenta **quadro clínico e tomografia compatíveis com a Covid-19**, conforme o exame realizado em 01.01.2021. É fato notório (e o noticiário realmente tem informado) que, por deficiências técnicas, há uma grande quantidade de exames **falsos negativos** para a Covid-19. Assim, ao menos diante do que apurado, tampouco há elementos para determinar que a autora seja retirada na área própria de pacientes com a doença.

Entendo razoável, em casos assim, que o médico adote uma conduta de prudência. De fato, não há solução fácil quando se trata de optar por manter naquele setor uma paciente que testa negativo, mas tem quadro clínico e tomografia compatíveis com a Covid-19, ou transferir essa mesma paciente para outra área. Se a paciente não tiver o vírus, corre o risco de se infectar; mas se tiver, corre o risco de disseminar a infecção para outros setores do hospital. É uma situação que o Judiciário precisa adotar uma postura de autocontenção, prestigiando o diagnóstico e a conduta médica adotada.

A única informação não prestada pela autoridade do município diz respeito ao fornecimento de oxigênio domiciliar, o que poderia autorizar a alta hospitalar, conforme também consta do relatório apresentado.

Por tais razões, **mantenho**, por ora, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, oficie-se ao Senhor Secretário de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe o andamento do fornecimento de oxigênio à autora, cujo procedimento teria se iniciado na Santa Casa de Misericórdia.

Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006785-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVALTA, no período de 26/01/1987 a 30/11/1993, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: ADROALDO MUSSKOPH

Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUES TELXEIRA - SP125505

ASSISTENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO - SP100208

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - **INTIME-SE o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida executanda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em GRU**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-10.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIONIZIO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, no período de 01/11/1990 a 02/05/1994, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-11.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, nas operações próprias, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-21.2020.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO OTAVIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006235-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583, ARTHUR FERREIRA MINERVINO - SP423430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIANO DE OLIVEIRA GARCIA, GERENTE EXECUTIVO APS SJCAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (Protocolo nº 309483552).

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 13/08/2018 e cumpriu as exigências feitas em 28/08/2019 e 13/09/2019, porém, até o momento não houve análise.

Sustenta que tal situação viola o art. 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o requerimento foi protocolado há mais de 180 dias. Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (Protocolo nº 309483552).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VENILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R\$ 5.044,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 43046723, fl. 08, juntado aos autos, comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 5.044,00, no mês de 11/2020. Comprovado, portanto, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Além disso, o INSS não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006851-71.2020.4.03.6103

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial requerido ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005711-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: DIAMANTINO FIGUEIREDO FILHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de parcial deferimento.

O Ministério Público Federal e a UNIÃO opinaram pela extinção do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 42076494 e 42170578) dão conta de que o recurso administrativo foi efetivamente analisado.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007510-88.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-91.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AILSON ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA - SP141365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 44236179: Ao contrário do alegado, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Tratando-se de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, é evidente que os documentos necessários à realização dos cálculos estão em poder da União, inclusive a respeito de eventuais pagamentos já realizados administrativamente.

A União ainda terá um prazo mais do que razoável (e não preclusivo) para apresentação dos valores, prazo esse que poderá ser prorrogado, caso demonstrada sua necessidade concreta.

Esta providência, que este Juízo adota há anos, é capaz de evitar um sem número de discussões. A experiência mostra que, na quase totalidade dos casos, o autor concorda com os cálculos da União, abreviando enormemente a satisfação concreta do julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por tais razões, indefiro o pedido formulado pela União.

Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do despacho ID 42799992.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002000-55.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: GERALDO ALVES PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-54.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: SILVIO ESTEVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE DAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID 44228843) de autenticação do advogado constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ADRIANO TANNOS SAAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CRISTIANA TOLOSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se como os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-12.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOLINO MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-76.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: OSVALDO GARCIA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se como autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (ID 44016331) de autenticação do advogado constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALCIDES APARECIDO LOBO

SUCESSOR: MARIA IVONE LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (ID 44231028) de autenticação do advogado constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006887-16.2020.4.03.6103

AUTOR: CLECIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-51.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO EDUARDO PULGA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E, SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 19 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS, incidente sobre a correção monetária e os juros de mora (taxa SELIC) sobre valores objeto de repetição e/ou restituição de indébito tributário.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se logrou vencedora em ação judicial (0002766-54.2012.403.6121), por meio da qual foi-lhe reconhecido o direito à restituição/recuperação de indébitos tributários (obteve direito de exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos). Diz que essa "restituição/recuperação" se dará mediante compensação, com apresentação de pedido administrativo de habilitação de crédito (13884.720891/2020-10) e que a recomposição desses valores indevidamente pagos deverão sofrer atualização pela SELIC.

Afirma a impetrante que integra esse indébito uma parcela relativa à taxa SELIC, que se constitui em critério híbrido de juros e de correção monetária. Sustenta a impetrante que tal parcela destina-se apenas à recuperação do poder de compra em decorrência da inflação (correção monetária) e recomposição das perdas e danos (juros), de tal forma que não se constituem em pura receita que pudesse ser alcançada pela tributação por meio da contribuição ao PIS e da COFINS.

Aduz a impetrante que, a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o pagamento desses tributos, o que reputa violar os artigos 153, III, 195, I, "c", da Constituição Federal, bem como os artigos 43 e 110 do CTN e os artigos 29 da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95.

Acrescenta ser inconstitucional a tributação de receitas financeiras, pois estas não integram o conceito de "receita bruta" previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. Afirma, ainda, ser inconstitucional o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que permite ao Poder Executivo restabelecer alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, por afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes, assim como à "norma" *in dubio pro societate*.

Afirma, ainda, que a matéria foi afetada para julgamento em regime de repercussão geral, citando ainda julgados que abonariam a tese aqui sustentada.

Subsidiariamente, requer seja postergado o recolhimento dos tributos aqui discutidos, dado que somente quando a autoridade administrativa acolher o pedido de compensação é que haverá ganho ou acréscimo patrimonial em favor da impetrante.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, impetrado contra lei em tese. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica dos juros moratórios, aduzindo ser legítima a incidência dos tributos em discussão sobre tal parcela.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito, requerendo a intimação da impetrante para manifestação a respeito dos processos indicados na certidão de prevenção.

A impetrante ofereceu manifestação informando que as ações apontadas têm pedidos diversos, razão pela qual não há prevenção a ser reconhecida.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que as ações anteriormente propostas pela impetrante têm pedidos distintos, razão pela qual não há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada que afete o julgamento deste feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controverte-se nestes autos a respeito da incidência (ou não) da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores a serem recebidos a título da taxa SELIC, decorrentes de indébito tributário declarado em ação anterior.

Sustenta-se que o aludido indébito é objeto de pedido administrativo de restituição (mediante compensação) que, caso deferido, seria acrescido da taxa SELIC, que a impetrante sustenta ter natureza indenizatória e, por consequência, insuscetível de ser alcançada por meio do PIS e COFINS.

A propósito deste tema, é necessário recordar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquetipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a "renda e os proventos de qualquer natureza".

É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cercada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação.

Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (*Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).

O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica" (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem "renda" (inciso I) ou "proventos de qualquer natureza" (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que também ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:

*"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).*

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações.

Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: "só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu; do contrário, a renda se confundiria com o capital".

No caso dos autos, é possível sustentar que, a partir do advento do Código Civil de 2002, teria sido dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória:

*Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.*

Os juros de mora teriam sido, portanto, incluídos nas "perdas e danos" em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo.

Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, haveria inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do IRPJ e da CSLL.

A despeito disso, todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual incide, como regra, imposto de renda sobre juros de mora.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia RESP. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

O julgado refere-se, é certo, ao Imposto de Renda Pessoa Física, mas trata-se de orientação aplicável também à contribuição ao PIS e à COFINS. O mesmo Tribunal tem proclamado que os juros de mora têm natureza de lucros cessantes e, nessa qualidade, sujeitam-se à incidência desses tributos (por exemplo, AGRESP 1271056, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 11.9.2013). Também assim já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região: AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CELILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 26.11.2019; ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 10.10.2018.

É importante ter em mente, além disso, que as contribuições aqui em discussão têm por aspecto material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou a receita. Ora, como é intuitivo, a renda ou o lucro do contribuinte necessariamente se constituem em grandezas menores do que a receita ou o faturamento. A renda é extraída, no mais das vezes, daquilo que sobeja da dedução entre as receitas e as despesas daquele contribuinte, observadas as disposições legais específicas.

Veja-se que, embora seja indubitoso que a taxa SELIC realmente se preste a uma dupla finalidade (correção monetária e juros), não é possível cindir a taxa para separar qual hipotética parcela desta se referiria a cada uma dessas finalidades. Ainda que tal operação possa ser realizada, do ponto de vista estritamente econômico, juridicamente tal coisa não é possível, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, ainda que se tenha presente que a correção monetária tenha por finalidade única a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, tal natureza não permitiria, por si, afastar a incidência do PIS e COFINS sobre a taxa SELIC.

A discussão relativa a uma possível inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 (artigo 27, § 2º) não tem qualquer repercussão sobre o caso em julgamento. Com a devida vênia, a tese sustentada parte de uma premissa, que é incorreta, de que a taxa SELIC integraria um conceito de "receitas financeiras", que foram objeto da norma em questão.

Na verdade, como se trata de um indébito tributário, a SELIC assume a mesma natureza jurídica daquele, como verba acessória que acompanha a natureza do principal. Assim, não se põe em discussão uma possível invalidade do restabelecimento da alíquota das contribuições por mero ato do Poder Executivo.

Mesmo que superado tal impedimento, a tese, em si, reúne uma contradição em seus próprios termos. De fato, caso se entenda ser vedado ao Poder Executivo restabelecer a alíquota, também estaria impedido de reduzi-la a zero. Não é possível sustentar a inconstitucionalidade da norma apenas no que "prejudica" o sujeito passivo, validando-a naquilo que o aproveita.

Além disso, o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas "até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei". Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei.

Tampouco é possível acolher o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

Em reflexão renovada sobre o tema, verifico assistir razão à autoridade impetrada, ao considerar que, no regime de competência, as receitas e rendimentos devem ser considerados a partir de sua disponibilidade jurídica, independentemente de sua conversão em moeda, conforme a inteligência da regra do artigo 187, § 1º, "a", da Lei nº 6.404/76. Como bem destacam as informações prestadas, o valor correspondente ao indébito tributário se incorpora ao patrimônio jurídico do sujeito passivo quando do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconhece. Assim, como a realização das receitas é etapa necessária à apuração do lucro líquido daquele exercício, tenho que o entendimento firmado na Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 233, de 30.11.2007, é também aplicável aos tributos discutidos nestes autos.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5000097-79.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANJA CERVEJAS ARTESANAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DES PACHO

Vistos etc.

Para exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requereu administrativamente a baixa de seu registro perante o Conselho requerido, comprovando-a documentalmente.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-49.2020.4.03.6103

AUTOR: ROSANA PAULA KLEIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A, THIAGO HENRIQUE MARQUES - SP445226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2021.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008065-03.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o Ato Ordinatório ID 42490114 não foi publicado em nome do atual patrono da Embargante, razão pela qual reenvio para publicação com o seguinte texto:

Certifico que, os Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia da decisão do E TRF-3ª Região para os autos principais (físicos). Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2021.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-38.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA NUNES**

#### DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-22.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: CAPOVILA & TERUEL/S LTDA, MARCO ANTONIO DE FREITAS TERUEL, JOSE ROBERTO CAPOVILA**

#### DESPACHO

Proceda-se à penhora *on line*, conforme decisão de fls. 122 dos autos físicos, em relação a todos os executados citados.

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, com fundamento no artigo 789 do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003551-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA**

**EXECUTADO: UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS AEROESPACIAIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE - SP344436**

#### DESPACHO

ID 44100378. Haja vista o reconhecimento do crédito exequendo pela executada, deixo de apreciar a petição ID 39991346.

Intime-se a exequente, com urgência, para manifestação acerca do requerimento de parcelamento judicial, nos termos do artigo 916 do CPC.

Considerando que o depósito ID 44100383 foi realizado em conta judicial de operação 005, não sujeita à correção prevista na Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor depositado para conta judicial de operação 635 e código de receita 2080.

Determino à executada que, doravante, eventuais depósitos sejam efetuados por meio de guia DJE, em conta judicial de operação 635 e código de receita 2080, nos termos da Lei nº 9.703/98.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008764-91.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

TERCEIRO INTERESSADO: MIRYAM SALLES PACHECO ROSSI, MARIA BEATRIZ SALLES ROSSI, PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI, LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI, ANTONIO ROBERTO SALLES ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE GIARDINO - SP95241

#### DESPACHO

ID 43934405. Haja vista o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de habilitação dos sucessores.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004005-11.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE GIARDINO - SP95241, ANA CAROLINA GIARDINO RIGONATI - SP384346

TERCEIRO INTERESSADO: MIRYAM SALLES PACHECO ROSSI, MARIA BEATRIZ SALLES ROSSI, PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI, LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI, ANTONIO ROBERTO SALLES ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE GIARDINO - SP95241

#### DESPACHO

ID 43528516. Haja vista o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de habilitação dos sucessores.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006331-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GIARDINO - SP95241

TERCEIRO INTERESSADO: MIRYAM SALLES PACHECO ROSSI, MARIA BEATRIZ SALLES ROSSI, PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI, LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI, ANTONIO ROBERTO SALLES ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE GIARDINO - SP95241

**DESPACHO**

ID 43377021. Haja vista o falecimento do executado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se a exequente sobre o requerimento de habilitação dos sucessores.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003262-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO MENDES - SP250424

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à intimação determinada à pág. 101 do ID 43983787.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006833-50.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 44038885.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006305-48.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ORION S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUSA - SP199006, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.

ID 38214479. Tomo semefeito a determinação de penhora dos imóveis de matrícula nº 114.059 e 390.158, contida na decisão de pág. 04 do ID 37034536, haja vista que o imóvel de matrícula nº 2.339, penhorado no auto de pág. 18 do ID 37034536, foi avaliado em R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), contra uma dívida de R\$2.123.696,62 (dois milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos, em valores de setembro de 2020), sendo portanto, mais que suficiente à garantia do Juízo.

Na esteira da sentença de pág. 03/08 do ID 39965095, proferida nos embargos nº 5003233-21.2020.4.03.6103, manifeste-se a exequente sobre a arguição de prescrição de pág. 06/10 do ID 39965085.

Após, tomem conclusos em Gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005719-76.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006266-61.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PADOVANI LTDA - ME, CARLA PADOVANI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA - SP353011

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42625985, pág. 196. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005392-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENRENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO REZENDE CAVALLARI - SP253860

## DESPACHO

ID 43052328. Manifeste-se a exequente.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000113-65.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598, PATRICIA KONDRAT - SP237142

## DESPACHO

ID 38882781, pág. 87. Trata-se de requerimento da exequente para inclusão da pessoa jurídica AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA no polo passivo da presente execução fiscal, na condição de sucessora tributária, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Juntou aos autos a ficha cadastral JUCESP da referida empresa às págs. 179/182 do ID 38882781. A ficha cadastral JUCESP da executada foi juntada no ID 39034787.

Consta na ficha JUCESP do AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA, a abertura, em 27/02/2013, de filial na Avenida Andrômeda, 1171, na atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Com efeito, trata-se do mesmo endereço e atividade econômica da pessoa jurídica executada, porém, não houve comprovação de aquisição de fundo de comércio, e as fichas JUCESP de ambas as empresas demonstram ausência de identidade de sócios. O exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço da executada não é suficiente para caracterizar a sucessão tributária.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – SUCESSÃO EMPRESARIAL: NÃO DEMONSTRADA.

1. No caso concreto, o INMETRO requereu a inclusão da empresa Medrado & Dias no polo passivo. Apontou a ocorrência de sucessão empresarial, em decorrência da aquisição do fundo de comércio da INCART, executada original.
2. Não há prova sobre a aquisição do fundo de comércio da INCART pela Medrado & Dias. Da mesma forma, não há identidade de sócios ou de objeto social.
3. Não há prova de sucessão empresarial de fato, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional.
4. A coincidência de endereço e o exercício de atividade similar pelas empresas não bastam para configurar a sucessão empresarial.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 502382851.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2021)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a inclusão da pessoa jurídica AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA no polo passivo, ante a ausência de comprovação de sucessão tributária.

Requeira a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004255-98.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

## DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006517-98.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISIDORO SILVANELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (ID's 41768868 e 41768871 - Pág. 06/07), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004391-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP6564, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA** para cobrança de crédito não tributário, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, inscrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 137 (Processo Administrativo nº 207639/09).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID's 28519288 - Págs. 4/10 e 28519289 - Págs. 01/02) pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, ajuizada em 06/02/2013, perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, na qual o débito ora executado, além de ser objeto de discussão, está integralmente garantido por meio de depósito judicial. Requer, ainda, a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.

Sustenta que, diante do depósito, nos autos da Ação Anulatória, do valor referente ao montante integral da dívida, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa e que não subsiste razão para que seja mantido o bloqueio efetivado nestes autos, ensejando garantia em duplicidade e excesso na execução (ID 32872943 - Pág.01/02).

O exequente apresentou manifestação (ID 39170437), oportunidade em que não se opôs ao pedido de suspensão da execução até que seja proferida nova decisão nos autos da Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, que venha alterar a suspensão da exigibilidade, e observou que a eventual extinção da execução fiscal, neste momento processual, se mostra indevida, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu somente em 03/02/2015, com a complementação do depósito realizada nos autos da ação anulatória, ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 15/05/2013.

Em ID 40682492, decisão que determinou à executada a juntada de Certidão de Inteiro Teor relativa à Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, bem como cópia integral de eventual sentença e decisão proferida em sede de apelação. Devidamente intimada, a executada quedou-se inerte.

#### DECIDO.

A Lei 6.830/1980, nos arts. 9º, inc. I e §3º e 16, inc. I estabelece que o depósito em dinheiro é meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

No caso dos autos, a executada efetuou depósito nos autos da Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, visando garantir o débito executado, conforme se verifica em ID's 28519620 - Págs. 02/03 e 28519620 - Pág. 16.

O exequente, por sua vez, não se insurgiu a respeito da garantia ofertada. A cópia extraída da referida ação, acostada em ID 28519620 - Pág. 21, demonstra, inclusive, que o INMETRO informou que a complementação do depósito judicial, efetuado pela autora, ora executada, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse contexto, observe que se mostra indevida a manutenção da penhora de valores realizada no ID 32367233, uma vez que requerida pelo exequente em 18/07/2019 (ID 28519287 - Pág. 11), quando o crédito ora em cobrança já se encontrava devidamente garantido na ação anulatória e com a sua exigibilidade suspensa, ocasionando duplo encargo ao devedor.

Tecidas as considerações *supra*, passo a apreciar a questão da possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da existência da ação nº 0002177-91.2013.403.6100, que visa anular/cancelar o débito ora executado.

Figuram como requisitos indispensáveis à aludida suspensão, a existência de garantia integral do débito executado, bem como ser o débito executado objeto da ação de conhecimento.

No caso em questão, o depósito efetuado na Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100 é suficiente à garantia do débito, bem como o crédito em execução é objeto de discussão naquela ação, a qual visa anular o auto de infração nº 1977272, o qual originou o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 207639/09.

Conforme consta nos autos da Ação Anulatória (ID 28519620 - Pág. 21), bem como das afirmações do próprio exequente (ID 39170437), a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu em 03/02/2015, ou seja, após o ajuizamento do presente execução fiscal, ocorrido em 15/05/2013.

Saliente-se, por oportuno, que conforme a certidão ID 44235383, a referida ação encontra-se aguardando julgamento em primeiro grau.

Diante desse panorama, resta nítida a existência de questão prejudicial, hábil a suspender o curso do processo de execução, notadamente em razão da ação anulatória proposta que visa desconstituir/cancelar o débito executado nestes autos, bem como da garantia integral do débito, consubstanciada no depósito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. JUÍZOS DISTINTOS. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE. 1. Embora proposta precedentemente anulatória de débitos, com oferecimento de seguro garantia, não tendo sido suspensa a exigibilidade de multas metrologicas aplicadas, houve propositura de execução fiscal em Juízo distinto, no qual se requereu suspensão do processo, em face da garantia na ação anulatória e da relação de prejudicialidade entre as demandas. 2. A relação de prejudicialidade processual existente entre anulatória precedente e execução fiscal subsequente não difere, substancialmente, da que se verifica entre execução fiscal e embargos do devedor, se na ação anulatória tiver sido discutida nulidade ou ilegalidade que possa inviabilizar a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa. 3. Verificada pelo Juízo a existência de seguro garantia na ação anulatória, e não impugnadas a suficiência ou a idoneidade da apólice de seguro, não cabe reformar a decisão agravada, no que deferiu a suspensão da execução fiscal, obstando a penhora de bens da executada, até o julgamento da ação anulatória. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA\_CLASSE: AI 5024878-15.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PREJUDICIALIDADE. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido **pela penhora ou pelo depósito**. Agravo legal a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299548. SIGLA\_CLASSE: AI 0044550-17.2007.4.03.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ACÓRDÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE ANULA CDA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRATA DAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015. No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve em curso a Execução Fiscal, mesmo se tratando das mesmas CDAs que estão sendo discutidas na Ação Anulatória; **cabível, portanto, sua suspensão enquanto se aguarda o trânsito em julgado da Ação Anulatória**.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1614312/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Ante o exposto, tendo em vista que o crédito executado é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100, ainda não transitada em julgado, bem como diante do depósito do montante integral referente ao débito - o qual não foi refutado pelo réu, ora exequente, **DEFIRO** a suspensão do curso da presente execução fiscal, até a decisão final da referida ação, por tratar-se de questão prejudicial.

Tendo em vista que o executado discute integralmente o débito na aludida ação de conhecimento, não há que se falar em abertura de prazo para interposição de embargos.

Após, expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica dos valores indicados em ID 32367233, em favor da executada, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Feito isso, guarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002177-91.2013.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005636-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-67.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-82.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007703-11.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM CAMPINAS

#### DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.
2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BADENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.
3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.
4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.
5. Cumprido o item "4" ou sem ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de pagamento de RPV, referente aos honorários de sucumbência, restando pendente o pagamento do PRC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005968-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SIBELY DIANI MESQUITA SANTOS GAMBARO

Advogado do(a)AUTOR:MARIANGELA MOLINA BOTO - SP84693

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

### DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte autora da certidão registrada no evento ID 43711514 para manifestação, no prazo de quinze (15) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença ID 30083328.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo (informação de depósito - ID 43711501), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença.

4- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 30083328, ocorrido em 18/12/2020.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002531-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADINA FERNANDES FARIA

Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008914-12.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CONSTRUTORA MECAEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

### DECISÃO

1. Sobreste-se, por ora, o cumprimento da decisão ID 41952353.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os pleitos da parte executada (IDs 43138108 e 44070498), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima exposto, regularize a parte demandada, no mesmo prazo assinalado no item "2", a sua representação processual, juntando instrumento de procuração e atestando que o seu outorgante detém poderes na empresa para tanto.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-44.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006892-15.2014.4.03.6110

AUTOR: RUDIBERTO APARECIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000112-27.2021.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Recebo a petição ID 44196254 e anexo como aditamento à inicial.
2. Aguarde-se a realização do depósito noticiado pela parte autora.  
Realizado, conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-08.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO VERTUOSO BRERO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691, BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES - SP282512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO**

1. Recebo o aditamento ID 44107006 à inicial, de modo que o valor da causa passe a ser de **R\$ 88.981,20**, já anotado no sistema.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o requisito do "periculum in mora" (=perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300, "caput", do CPC), porquanto a parte demandante ainda possui, atualmente, rendimentos provenientes do seu benefício previdenciário, situação que lhe garante o custeio das despesas necessárias à sua sobrevivência; e

b) ausente, ademais, a probabilidade do direito invocado, pois nos autos nada se comprovou acerca dos motivos que levaram o INSS à suposta alteração do benefício da parte autora, situação que demanda, por certo, a instrução probatória.

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar: **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-67.2020.4.03.6110

AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

*TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)*

*NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 193.112.327-3*

*DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.03.2019*

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 19.05.2014 a 23.11.2015 (tempo especial)
- b – 24.11.2015 a 20.05.2016 (tempo especial)
- c – 21.05.2016 a 19.06.2016 (tempo especial)
- d – 11.08.2016 a 21.06.2017 (tempo especial) e
- e – 01.08.2018 a 27.08.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38054201).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, sobre a alegação do INSS pertinente à caracterização de litispendência ou coisa julgada, ventilada na sua contestação, tenho por rechaçá-la.

Conforme provam os documentos ID (38054563, pp. 35-8), na demanda n. 0004305-54.2013.4.03.6110 a parte demandante obteve o reconhecimento de diversos períodos de tempo especial, contudo, tais interregnos são todos anteriores aos aqui pretendidos, isto é, anteriores a 2014. Assim, não se confundindo com o objeto da presente lide, aquela ação não obsta o andamento desta.

No que diz respeito aos demais processos citados, a parte autora comprovou, por meio dos documentos ID 39424689 e anexos, que dizem respeito a pedido de benefícios por incapacidade e, dessarte, apresentam pretensões que não se identificam com a aqui solicitada, ou seja, de reconhecimento de tempo especial.

**Pelo exposto, não existe a comprovação da ocorrência dos institutos da litispendência ou da coisa julgada, envolvendo a presente demanda e aquelas mencionadas pelo INSS, motivo pelo qual o processo dever prosseguir, com a análise de mérito.**

3. Na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”*

Também o Decreto 77.077/76:

*“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

...

*§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo preterido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

*“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 19.05.2014 a 23.11.2015, 24.11.2015 a 20.05.2016, 21.05.2016 a 19.06.2016, 11.08.2016 a 21.06.2017 e 01.08.2018 a 27.08.2018 (tempo especial exercido na CPFL).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 29429808, pp. 79 e 80).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que a "ELETRICIDADE" não foi contemplada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do serviço prestado, como agente que enseje a caracterização do tempo especial, para fins previdenciários.

Prejudicada a análise dos períodos como de tempo especial, da mesma forma os interregnos em que, no transcurso do contrato de trabalho na CPFL, esteve a parte em gozo de benefício por incapacidade, não podem ser computados como tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

5. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 29429808, p. 163:32 ANOS 3 MESES E 16 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, reconhecido na ação n. 0004305-54.2013.4.03.6110 (e que não foi levado em consideração pelo INSS), em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 603 dias - 2111 menos 1508, ou 1 ANO 8 MESES E 3 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (08.03.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a 33 anos 11 meses e 19 dias (=32 anos 3 meses e 16 dias + 1 ano 8 meses e 3 dias), conforme a segunda tabela, insuficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme pediu (ID 29427145, p. 8, item "e"):

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Atividades profissionais										
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	01/01/1985	23/03/1986	-	-	-	1	2	23	
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	16/04/1991	30/04/1992	-	-	-	1	-	15	

RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	01/05/1992	16/07/1992	-	-	-	-	2	16
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	11/12/1995	21/07/1996	-	-	-	-	7	11
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	01/08/1996	31/12/1996	-	-	-	-	5	1
RECONHECIDO JUDICIALMENTE	Esp	01/01/1997	18/04/1997	-	-	-	-	3	18
Soma:	Esp	10/05/1999	23/09/1999	-	-	-	-	4	14
Correspondente ao número de dias:				0	0	0	2	23	98
Tempo total:				0				1.508	
Conversão:				0	0	0	4	2	8
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	1,40			5	10	11		2.111	

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período	Atividade	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS				32	3	16	-	-	-
RECONHECIDO JUDICIALMENTE				1	8	3	-	-	-
Soma:				-	-	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				33	11	19	0	0	0

5.1. Observo que o tempo especial já reconhecido judicialmente, naquela outra demanda, não pode ser objeto desta; assim, a contagem acima referida foi realizada tão somente para mostrar que a parte autora, mesmo com ajuizamento desta demanda, não totalizou o tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria.

Deve a parte demandante, contudo, solicitar ao INSS o efetivo cumprimento da decisão proferida no processo n. 0004305-54.2013.403.6110, com a devida averbação do tempo especial, não podendo este juízo realizar tal determinação na presente sentença, uma vez que a matéria já foi objeto de outro pronunciamento judicial, cabendo à Autarquia, agora, cumpri-lo.

**6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido, no que diz respeito à caracterização do tempo especial exercido, a partir de 19 de maio de 2014, na CPFL, e, por conseguinte, o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08.03.2019.**

No tocante ao tempo já reconhecido judicialmente na outra demanda, conforme tratei do assunto no item "5.1", deve a parte exigir o cumprimento, pelo INSS, da decisão lá prolatada e, assim, inexistente providência a ser determinada por este juízo, na presente demanda.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

7. PRIC - intimações determinadas.

8. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000570-04.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JLW-SUPERMERCADO LTDA, KARINA PANSARINI LEITE, KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR QUEVEDO GUIMARAES MORAES - SP412455

## **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada dos imóveis que pretende levar a leilão, para a devida análise do pleito.
2. No silêncio, ao arquivo.
3. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007637-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

## ***DECISÃO***

Inicialmente, consigne-se que a existência dos autos do processo nº 5001538-11.2020.403.6110, ao ver deste juízo, não obsta o prosseguimento deste pedido de restituição, haja vista que no incidente mencionado não houve a análise do mérito, tendo em vista que a parte requerente não tinha acostado aos autos as cópias pertinentes relacionadas ao inquérito policial em que se deu a apreensão.

De qualquer forma, esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato de que foi protocolado pedido de restituição de nº 5007425-73.2020.403.6110 com o CNPJ da empresa REVISIA SERVICOS, IDENTIFICACAO E REMOÇÃO DE BENS LTDA – EPP (CNPJ nº 65.703.860/0001-37), em relação ao qual na petição inicial consta como requerente a pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, envolvendo o mesmo bem objeto deste pedido de restituição.

Após, conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003221-83.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RESTAURAR FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA - SP404756, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

## **DESPACHO**

1. Apresentada a contestação, intem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
  - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
  2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007790-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VAZ

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 13/01/2021 (doc. ID 44096808): conforme se depreende da decisão ID 43753215, o pedido liminar formulado pela parte impetrante já foi apreciado, tendo sido indeferido sob os seguintes fundamentos:

[...]

*Ademais, compulsando os autos, não vislumbro urgência que justifique exame em regime de plantão, eis que necessária a apresentação dos documentos solicitados pela autarquia a fim de analisar a existência de eventual má-fé da impetrante, nos termos do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91.*

*Frise-se que a comunicação encaminhada pelo INSS dá prazo razoável para apresentação de documentos, sem comprovação de afronta a direito líquido e certo da impetrante.*

*Portanto, para verificar a ocorrência da decadência, indispensável a abertura do contraditório e dilação probatória, o que, em tese, não é cabível em mandado de segurança.*

À míngua de fatos ou argumentos novos, não há que se falar em reconsideração do que decidido *inaudita altera parte*.

2. Concedo, outrossim, os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Em relação à autoridade dita coatora, embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente da Agência da Previdência Social em Boituva, o fato é que a autoridade máxima do INSS nesta Subseção Judiciária é o **Gerente Executivo do INSS em Sorocaba**, sendo responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse juízo. Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

4. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

6. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

7. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003084-36.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5006676-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETRURIA INDUSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração assinada e conferindo poderes necessários à prática do ato... (art. 1º, III, a): **Prazo 15 dias.**

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003766-88.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DONIZETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003766-88.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DONIZETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntado em 19/11/2020 (doc. ID 42091185): o acórdão reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria especial, contudo, considerando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo, ofertou à parte autora o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, manifeste-se a parte autora no **prazo de 15 dias**.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006145-67.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: USIPREMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Petição juntada em 07/01/2021 (doc. ID 43851129): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo **sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000294-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELEN CAMILO PEREIRA

**DESPACHO**

Petição juntada em 06/01/2021 (doc. ID 43835447): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **5007027-29.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE GOMES MENDONCA

**DESPACHO**

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 43809994): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **5006994-39.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA INES VIEIRA

**DESPACHO**

Petição juntada em 18/01/2021 (doc. ID 44158446): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **5001955-95.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO VIEIRA

**DESPACHO**

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 43744232): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° **5006753-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## DESPACHO

Petição juntada em 05/01/2021 (doc. ID 43825381): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006176-24.2019.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAYCO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. ID 24738194) oposta pela parte executada nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos COFINS e PIS, pleiteando a exclusão dos valores referentes a essa incidência tributária das CDA's

A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (doc. ID 25665988) arguindo que eventual incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, bem como demanda dilação probatória, motivos pelos quais não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade. Não obstante, sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O art. 16 da Lei n. 6.830/1980, estabelece que a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de embargos, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode *“alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”* (§ 2º).

Todavia, sempre que constatável, por meio de prova pré-constituída, a existência de questão de ordem pública (e, portanto, cognoscível de ofício pelo juízo), ao devedor é facultado suscitá-la em simples petição interlocutória nos autos da própria execução, na forma da assim denominada exceção (ou objeção) de pré-executividade.

Trata-se de figura doutrinária sem previsão expressa em texto legal, mas que, observada a excepcionalidade de sua aplicação, vem contando com amparo jurisprudencial robusto nos últimos anos em todas as modalidades de execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se o enunciado 393 da Súmula do STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No caso concreto, a excipiente sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS.

Tal matéria, entretanto, não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz, considerando que não prescinde de arguição da parte interessada.

Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da mencionada Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.

3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

4. Agravo interno não provido

(AI 5001474-32.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/12/2019)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do sistema SisbaJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo sistema SisbaJud sejam ínfimos, assim considerados aqueles não superiores a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 n. 138, de 06/07/2017).

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *(data lançada eletronicamente)*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005512-90.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: NEREIDE APARECIDA PAULO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042

## DECISÃO

A presente execução fiscal refere-se a débitos relativos a prestações recebidas pela executada do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.886.675-8), o qual foi cancelado administrativamente pelo INSS, resultando na cobrança de valores que teriam sido recebidos indevidamente pela beneficiária.

A executada opôs exceção de pré-executividade, arguindo a impossibilidade de inscrição de débitos dessa natureza na Dívida Ativa do INSS para fins de propositura de execução fiscal, em face da ausência de previsão legal, nos termos da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.350.804/PR. Alegou, ainda, que ajuizou o processo n. 0009737-16.2016.4.03.6315, no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, como objetivo de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.886.675-8, cuja cancelamento administrativo deu origem ao débito em cobrança nesta execução fiscal.

Em resposta à exceção de pré-executividade, a exequente aduziu, em síntese, que o parágrafo 3º do art. 115 da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 780, de 19 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, autoriza a inscrição de débitos dessa espécie na Dívida Ativa da autarquia, para fins de aplicação da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). No mais, requereu a suspensão desta execução fiscal até o julgamento definitivo do processo n. 0009737-16.2016.4.03.6315, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Destarte, considerando a juntada a este processo dos documentos ID 44139077, 44139080, 44139082 e 44139083 que dão conta do julgamento definitivo do processo n. 0009737-16.2016.4.03.6315, do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, com decisão favorável à executada, **DÊ-SE VISTA ÀS PARTES do teor desses documentos, devendo o EXEQUENTE MANIFESTAR-SE sobre o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *data lançada eletronicamente*.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. **5005440-69.2020.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANUEL CARLOS SOARES

Nome: MANUEL CARLOS SOARES

Endereço: JARBAS SOARES DE SOUZA, 10, CASA 1, JD SARTORELLI, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Valor da causa: R\$ 584.416,71

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Boituva/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a), da Comarca de Boituva/SP

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Previamente ao encaninhamento da carta precatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Resultando negativa, fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001735-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

Nome: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Brasília, 1500, -, Jardim D'Icarai, SALTO - SP - CEP: 13327-901

Valor da causa: R\$ 887,44

#### DESPACHO

Conforme extrato do sistema SISBAJUD emanexo não há valores pendentes de desdobramento, sendo certo que não houve bloqueio de valores junto à Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência ao executado.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos à situação arquivado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004024-03.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DJ MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, DANILO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOEL OGALHA DE ALMEIDA

Nome: DJ MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Endereço: R ONZE DE AGOSTO, 3045, - de 1359/1360 ao fim, JARDIM LUCILA, TATUI - SP - CEP: 18277-000

Nome: DANILO HENRIQUE DE ALMEIDA

Endereço: R EZIEL ROBERTO HUNGRIA, 284, JD WANDERLEY, TATUI - SP - CEP: 18277-580

Nome: JOEL OGALHA DE ALMEIDA

Endereço: R EZIEL ROBERTO HUNGRIA, 284, JD WANDERLEY, TATUI - SP - CEP: 18277-580

Valor da causa: R\$ 5109,643,97

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual devendo informar, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005181-11.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: NATALIA NUNES ANDRES DE OLIVEIRA

Nome: NATALIA NUNES ANDRES DE OLIVEIRA

Endereço: PARANA, 312, JD PROGRESSO, ALUMINIO - SP - CEP: 18125-000

Valor da causa: R\$ 336,419,87

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.  
Intima-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual devendo a exequente informar, nestes autos, o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 500443-91.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036**

**Nome: PARQUE PAPELARIA CAMPOS LTDA - EPP**

**Endereço: OLAVO BILAC, 274, VILA SANTANA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-691**

**Nome: TALITA BONVINO CANOVELE**

**Endereço: ANTONIO TADEU DE QUEIROZ, 98, VILA ASSIS, SOROCABA - SP - CEP: 18025-240**

**Nome: MILTON DE CAMPOS NETO**

**Endereço: ALAMEDA DAS GARDENIAS, SN, LT3 QD17, CITY CASTELO, ITU - SP - CEP: 13308-643**

**Valor da causa: R\$ 543.580,21**

**DESPACHO**

Intima-se a CEF para informar o resultado das negociações como devedor para a composição da dívida, bem como em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006043-45.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RAFAEL DAS CHAGAS ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a notícia de formalização de acordo, conforme petição do autor.  
Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre eventual extinção do feito.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007781-68.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: HELEN CRISTINA PEREIRA PIMENTA**

**Advogado do(a) AUTOR: STHEFANIE FERNANDA SCHUERMAN ANTUNES - SP442227**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Sempre juízo da perícia médica já determinada nestes autos ( Id 43953703 ), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004609-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEIK MOHAMED HASSAN RASHID

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 43762466 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003816-82.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ADRIANA CASTILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000685-41.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613**

**EXECUTADO: ROSANA TOZI ROCHA**

**Nome: ROSANA TOZI ROCHA**

**Endereço: RUA SYLVIO CAMPOLIM, 160, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-800**

**Valor da causa: R\$ 571,481.01**

#### DESPACHO

Considerando que já foram realizadas pesquisas de endereços por este juízo (vide id 41601496 e id 38581366), resta prejudicado o pedido da exequente (id 43787250) com relação a pedido de busca de novos endereços.

Intime-se a exequente para que manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminha-se ao autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000697-38.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PEREIRA DOS PASSOS  
INVESTIGADO: REINALDO SPIZZICA

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO PAULETO - SP326657

#### DESPACHO

ID 43062170: A defesa do réu JOSE PEREIRA DOS PASSOS, em sua resposta à acusação, requer sejam os autos remetidos à Câmara de Coordenação do colendo MPF, para que seja revista a decisão e eventualmente ofertado o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

Assim, encaminhem-se cópia integral dos autos à 2ª CCR do MPF, nos termos do artigo 28-A, § 14, do CPP.

Tendo em vista que foi homologado o ANPP, conforme termo de audiência ID 39093156, formulado com o réu REINALDO SPIZZICA, aguarde-se informação do seu integral cumprimento pelo MPF.

Ciência ao MPF e à DPU.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008377-16.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000790-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMUR PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) REU: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

#### DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0000995-47.2019.8.26.0137 (id 37795689 pag 160), expedida para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000654-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMILIANE NATALIE SIMOES GOMES, JOSE CARLOS DAS DORES

Advogado do(a) REU: GERSON VINICIUS PEREIRA - SP310691

Advogados do(a) REU: VALERIO HENRIQUE RAZ MARQUES - SP390835, JOSIANE RENATA CARDOSO - SP321944

#### DESPACHO

ID 40911200: Em face da informação da JF Barueri/SP de que a carta precatória ID 37663336 pag. 78, expedida para citação e intimação de JOSE CARLOS DAS DORES, foi encaminhada para distribuição junto à Comarca de Ibitina/SP, solicitem-se informações àquela Comarca quanto ao cumprimento da deprecada.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa constituída pelo réu JOSE CARLOS DAS DORES, informando seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005477-33.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MIRIAM LEONOR IGLESIAS BALSEIRO ALMEIDA, AMOR AMOR LINGERIE EIRELI - ME

Nome: MIRIAM LEONOR IGLESIAS BALSEIRO ALMEIDA

Endereço: RUA SANTA CRUZ, 1130, - de 837/838 ao fim, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-073

Nome: AMOR AMOR LINGERIE EIRELI - ME

Endereço: SANTA CRUZ, 1130, - de 837/838 ao fim, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-073

Valor da causa: R\$ \$68,371.99

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que promova a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como informe nestes autos o número de protocolo para fins de controle, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001954-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909, MARIA ANGELICA DE MELO - SP221870

#### DESPACHO

ID 44143060: Defiro a cota ministerial.

Requisite-se à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP informações acerca da atual situação dos débitos (processo nº 19805.720459/2017-42 - CNPJ nº 56.125.875-74) e se estes foram incluídos em programa de parcelamento, tendo em vista os documentos apresentados pela defesa do réu (ID 43593097).

Com as respostas, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de manutenção da suspensão do processo.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 500098-43.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ALVES DA CRUZ, MARIA LUIZA DA CONCEICAO, REINALDO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DIAS DAS DORES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifestem-se as partes acerca da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007137-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEIR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em **atividade especial e rural**, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006548-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 43891981: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

1-Providenciar o recolhimento das custas processuais(código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou

2- Apresentar nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007648-26.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ALVARO CHIMATTI MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004411-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/07/1999 a 20/11/2006 e 10/05/2010 a 20/08/2019.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em 11/09/2019 (NB nº 46/193.975.866-9), sendo tal pleito negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., de 01/06/1993 a 30/06/1999, e na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas, de 07/05/2007 a 09/09/2009.

Anota que, no entanto, trabalhou nos períodos de 01/07/1999 a 20/11/2006, na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., e de 10/05/2010 a 20/08/2019, na empresa Shaeffler Brasil Ltda., exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual que entende que tais períodos devem ser considerados como especiais.

Assevera que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto a atividades prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 36211875 a 36212461.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37213062. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 38983114).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

### **NOMÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/09/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

#### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

#### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1999 a 20/11/2006, na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., e de 10/05/2010 a 20/08/2019, na empresa Shaeffler Brasil Ltda.

Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota do documento de Id 36212461 – pág. 43, 45 e 48 (perícia médica federal), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1993 a 30/06/1999 (Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.) e 07/05/2007 a 09/09/2009 (Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas), sendo tais períodos, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 01/07/1999 a 20/11/2006: o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., nos cargos de "1/2 ofc prep máquinas" (01/07/1999 a 30/04/2000) e "preparador máquinas" (01/05/2000 a 20/11/2006), exposto a ruído na intensidade de 91 dB – PPP de Id 36212197 – pág. 12/14;

2) 10/05/2010 a 20/08/2019: o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., nos cargos de “auxiliar de produção” (10/05/2010 a 30/04/2011), “operador máquina I” (01/05/2011 a 30/04/2019) e “operador produção III” (01/05/2019 a 20/08/2019), exposto a ruído nas intensidades de 95,9 dB (10/05/2010 a 31/12/2014); 90,7 dB (01/01/2015 a 30/04/2019), e 88,2 dB (01/05/2019 a 20/08/2019) – PPP de Id 36212169 – apresentado em Juízo.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs do autor, conclui-se que os períodos de trabalho de 01/07/1999 a 20/11/2006, na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., e de 10/05/2010 a 20/08/2019, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, de 01/06/1993 a 30/06/1999 e 07/05/2007 a 09/09/2009, perfaz, na data do requerimento administrativo, **25 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo, em 11/09/2019, o autor apresentou, para comprovar a especialidade do trabalho exercido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 10/05/2010 a 20/08/2019, o PPP de Id 36212197 – pág. 17/18, o qual se encontrava incompleto, sem descrição dos agentes nocivos, haja vista que foi apresentado faltando a página em que estariam indicados tais agentes.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação, momento em que o réu tomou ciência do PPP de Id. 36212169, apresentado em Juízo de forma completa, que permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 10/05/2010 a 20/08/2019.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta **será devida** apenas a partir da data da citação, ou seja, 10/08/2020 (evento 7403822).

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, todavia o benefício será devido apenas a partir da citação, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/07/1999 a 20/11/2006, na empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., e de 10/05/2010 a 20/08/2019, na empresa Schaeffler Brasil Ltda, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/06/1993 a 30/06/1999 e 07/05/2007 a 09/09/2009, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 04 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ARLINDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 25.739.972-0 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 156.623.668-10 e NIT 1249883218-3, residente e domiciliado na Rua José Nicoletti, nº 204, Jardim Clarice, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, **10/08/2020**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL BONACHI ROCA

Advogados do(a) REU: RENAN BERTOLATO PEREIRA - SP419713, JULIA HELENA MARTINS - SP366907, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

**DESPACHO**

ID 43851828: Trata-se de pedido formulado pela defesa no sentido de que o assistente médico indicado possa avaliar o parecer do laudo médico de fls. 242/245, tendo em vista que alega que o réu possui afasia, doença ligada diretamente aos comandos cognitivos em contraponto com a fala. Assim, requer avaliação pelo assistente indicado e somente após as conclusões médicas, seja designada audiência. Por fim, requer a redesignação da audiência marcada para o dia 09/02/2021. Dê-se baixa na pauta de audiências.

O MPF havia se manifestado no sentido de desnecessidade de atuação do assistente médico (ID 42880949).

Entretanto, tendo em vista a alegação de o réu possui afasia, o que prejudicaria a capacidade de sua comunicação na audiência, cancelo a audiência designada para o dia 09/02/2021 às 14:30, que será oportunamente remarcada.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, admito o assistente técnico indicado pela defesa (Dr. Anderson Seixas CRM 89.265 - ID 37692653 pág. 62), nos termos do artigo 159, §4º, do CPP, devendo apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004074-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISA APARECIDA BELLI BAU

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 43785828 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000072-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HELIO ESTEVES DE MORAES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 43774345 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000115-79.2021.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 19.378,52 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002918-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUEL ELIFAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001140-35.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASAYUKI JIMBO - SP265967

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (Id 44028489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006270-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ GERMANO, ADRIANO EDUARDO SILVA, ARTHUR KLINK

Advogados do(a) REU: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

#### **DESPACHO**

Abra-se vista à defesa para que se manifeste quanto ao não oferecimento do ANPP pelo MPF, conforme ID 44210579.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000270-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: FAUSTO ALVES FILHO - SP110072

#### **DECISÃO**

ID 42882524: Requer o MPF a aplicação do artigo 152 do Código de Processo Penal, mantendo-se a suspensão do processo, até o reestabelecimento de CARLOS SILVA DE MEDEIROS, bem como que seja efetivada nova diligência no endereço do acusado dentro de seis meses, a fim de que se verifique o estado de saúde do acusado.

Dispõe o artigo 152 do CPP:

*"Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. § 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. § 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença."*

Verifica-se que o réu foi interditado, conforme autos nº 1031458-60.2020.8.26.0602 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP (ID 41467249).

Instaurado Incidente de Insanidade Mental nº 5003507-95.2019.403.6110 (ID 44114320), o perito concluiu que o "(...) Periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e inteiramente capaz de se determinar de acordo com este entendimento (...)".

Assim, nos termos do artigo 152 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, devendo ser realizada constatação, no prazo de 06 (seis) meses, quanto ao estado de saúde do réu CARLOS SILVA DE MEDEIROS.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7727

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000154-05.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (PR022097 - ANTONIO CARLOS SCHURMIK) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão que a intimou para cumprimento de sentença lançada em embargos de terceiro. Em resumo, os embargos de terceiro foram ajuizados por Sobrabem Promoções e Vendas Ltda. em virtude de apreensão de bem determinada no bojo de persecução penal. Posteriormente houve o acolhimento dos embargos de terceiro pela Juíza Federal então responsável pelo feito, com liberação do bem e condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 25/26). A União Federal sustenta, em síntese, que teria havido erro material na certificação do trânsito em julgado da sentença e nulidade dos atos processuais posteriores, porque condenada sem que integrasse a relação jurídica processual. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, pontuo que os embargos de declaração não se destinam à correção de eventual erro de julgamento. Para corrigir erro de julgamento a parte deve se valer do recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Somente são cabíveis embargos de declaração para a correção de erros materiais, superação de omissões e esclarecimentos de obscuridades e contradições contidas em provimento jurisdicional. O reexame do tema que foi objeto do provimento jurisdicional recorrido somente é admissível nos embargos de declaração como consequência do enfrentamento dos próprios vícios processuais (erro material, omissão, contradição e obscuridade) do decisum embargado. Sobre o tema, confira-se pronunciamento do STF nos Embargos de Divergência no RE 194.662. Pois bem. No caso em tela, considerada a fase procedimental em que assumo os autos nesta instância, descabe avaliar eventual incorreção da via processual em razão da existência de meio específico e ordinário de impugnação no próprio Código de Processo Penal (artigos 118 usque 124-A do CPPB), inclusive à disposição de terceiro. Outrossim, evidentemente não poderia a pessoa política ser condenada nestes autos sem que integrasse a relação jurídica processual. Sabidamente, não é o Ministério Público Federal o órgão com competência para representar em Juízo a União Federal. Aplicação dos artigos 131 da Constituição Federal e 75, I, do CPC. Contudo, repito, não é a via dos embargos de declaração o meio processual adequado para eventual correção de erro de julgamento nesta instância, relativamente à sentença de fls. 25/26, emitida pela Juíza Federal então condutora do feito, porque não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão no texto do provimento jurisdicional. Por outro lado, pontuo que efetivamente há erro de procedimento na certificação do trânsito em julgado da sentença em relação à pessoa política. Isso porque a União Federal deixou de ser intimada de provimento jurisdicional (sentença de fls. 25/26) que lhe impôs obrigação. Em assim sendo, em atenção à petição de fls. 38/41, declaro a nulidade da certidão de fl. 31 e dos atos decisórios que lhes são posteriores. Proceda a Secretaria à nova intimação das partes integrantes da relação jurídica processual, além da União Federal, sobre a sentença lançada nestes autos. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LAPAS SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAPAS SUPERMERCADO LTDA. contra comportamento atribuído a União Federal.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, a fim de regularizar a composição do polo passivo, indicando a autoridade coatora, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, juntando o respectivo comprovante, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob as penas da lei.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Ademais, a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem o recolhimento do valor ao feito distribuído, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo) e qualificação da parte impetrada, com vistas a não ensejar dúvida sobre o pagamento relacionar-se **exclusivamente** a este feito, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Prazo: 15 dias.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venhamos autos conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-38.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 43038612, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA.

Alega a impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requeru a concessão de liminar para que se determinasse à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício.

No curso da ação, a parte autora informou a implantação do benefício em 17/12/2020 em sede administrativa e requereu a desistência da ação (ID. 43536309).

#### É o relatório.

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessária a tutela jurisdicional. A parte obteve, extrajudicialmente, o bem da vida pretendido neste feito.**

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por MARIA APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 0005547-13.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSIANE CRISTINA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito.
3. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 36/2019.
4. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

**Araraquara, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008729-41.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que a condenação da União Federal se deu basicamente para, concedendo a segurança:

- 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarájá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim, e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epiaciolândia - como receita de exportação para fins de aplicação do art. 9º, II, da Lei 12.546/2011;
- 2) Declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a título da contribuição estabelecida no art. 8º da Lei 12.546/2011 referentes à receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarájá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epiaciolândia - nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Mantida a sentença pelo E. TRF 3ª Região, retomaram os autos ao primeiro grau, restando pendente a apreciação das petições apresentadas pela exequente, nas quais se requereu, basicamente, o levantamento das quantias depositadas nos autos (id 41319189), a emissão de certidão de inteiro teor e a juntada de declaração de inexecução do título judicial (id 43235628), com exceção das custas processuais. Há também requerimento de apreciação urgente das medidas informadas (id 43675176), em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Pois bem. Em face dos requerimentos realizados, determino:

1. Junte a exequente, no prazo de 15 dias, os comprovantes de depósito realizados nos autos, conforme indicado no id 43675180;
2. Com a juntada, intime-se a União Federal para que se manifeste **conclusivamente**, também no prazo de 15 dias, sobre os requerimentos realizados nos autos.

Após, conclusos.

O presente despacho valerá como ofício.

Int.

**ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.**

AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/01/2021 às 10 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** sede da empresa Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas – Matão/SP, conforme documento Id 44213258.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **29/01/2021 às 11h30min** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** sede da empresa Citrusuco Paulista S/A – Matão/SP, conforme documento Id 44213258.

**ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004140-40.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **28/01/2021 às 10 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. **Local:** empresa FM Copling Pulverizadores Ltda., com sede na cidade de Araraquara, conforme documento Id 44212543.

**ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Airship do Brasil – Indústria e Serviços Aéreos Especializados** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União Federal**, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao GILRAT e contribuições destinadas a terceiros em relação aos valores descontados da remuneração dos empregados para custeio das seguintes verbas: (a) vale transporte (b) auxílio alimentação e (c) assistência à saúde. Requer ainda ordem que lhe assegure a compensação do indébito, observado o prazo prescricional e que a autoridade fiscal seja compelida a não efetuar a glosa dos valores acima indicados.

Foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas processuais (ID número 32199539).

Manifestação do impetrante constante no ID número 32509603.

As custas foram pagas (ID número 32509612 e ss).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID número 32713906).

Em suas informações (ID número 34183719), a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito asseverou a inexistência de direito líquido e certo, pois as parcelas enumeradas teriam caráter remuneratório. Pugnou pela denegação da segurança.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, esse afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (ID número 34260162).

Manifestação da impetrante constante no ID número 36240170.

Vieramos autos conclusos.

#### Eis a síntese do necessário, Passo a decidir.

A fâsto a preliminar sustentada pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União Federal (Lei nº 11.457/07, artigos 2º e 3º), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

E o c. TRF3 também possui julgado cujo excerto se aplica ao caso em tela:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES PARAESTATAIS NÃO CARACTERIZADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da *União Federal* (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, **tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)" (grifei).

(TRF3 – ApCiv 5027414-66.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira - Intimação via sistema em 27/05/2020).

#### Passo à análise do mérito.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que venha ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*", base de cálculo das contribuições previdenciária (quota patronal e contribuição a GILLRAT) e as devidas a terceiros.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que as contribuições devidas pelo **empregador** incidem sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo **empregador** incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". A expressão "*rendimentos do trabalho*", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "*retribuição do trabalho*", deixa claro que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. **Logo, devem ser afastadas da base de cálculo eventuais verbas indenizatórias.**

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição.

Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:
  1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
  4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela parte impetrante integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social patronal e destinada a terceiros, ou seja, examino se há efetiva natureza remuneratória nelas a justificar a tributação.

#### **Assistência à saúde (coparticipação do empregado)**

Os valores descontados dos empregados para custeio de assistência à saúde possuem natureza salarial, porquanto opção de direcionamento de **parcela da remuneração percebida, habitualmente, para custeio do plano de** "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. INCLUSIVE NO SI (...)

10. **Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do**
12. Como bem se vê, o sistema de coparticipação não contempla a determinação legal supra, tendo em vista que transfere ao empregado uma parcela do encargo para manutenção do serviço de assistência à saúde. Nessa senda, i
13. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a fô
14. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e
15. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
16. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
17. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença
18. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidida
19. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inc
20. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. Apelação das impetrantes parcialmente provida." (grifei).

(TRF3 - 1ª Turma - ApelRemNec 5000332-11.2020.4.03.6126 - Relator: Desembargador Federal Helio Egidio de Matos Nogueira - Publicado no DJF3 de 19/10/2020).

Como já se decidiu no âmbito do c. TRF4: "(...) Na verdade, a impetrante confunde o **plano jurídico da hipótese de incidência tributária** (o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços... - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) como **plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-transporte)** (...)" (TRF4 - AC 5095754-08.2019.4.04.7100 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 17/11/2020) (grifei).

**Legal** a inclusão dos valores descontados da remuneração dos empregados como **coparticipação** pelo recebimento de assistência à saúde na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

#### **Vale-transporte e Vale-alimentação (coparticipação do empregado)**

O artigo 28, §9º, 'f', da Lei 8.212/1991, estabelece que **não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte**. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em **pecúnia** (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

No que concerne à verba denominada **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, **pago habitualmente e em pecúnia**, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: AIRESP - 1694824, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2018; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

Por sua vez, as **parcelas descontadas dos empregados por força da entrega dos auxílios em questão - hipótese dos autos - devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição social patronal**. Trata-se de valor descontado da remuneração auferida pelo empregado durante o mês. **Logo, evidente a natureza remuneratória**.

Como já se decidiu no âmbito do c. TRF4: "(...) Na verdade, a impetrante confunde o **plano jurídico da hipótese de incidência tributária** (o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços... - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) como **plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-transporte)** (...)" (TRF4 - AC 5095754-08.2019.4.04.7100 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 17/11/2020) (grifei).

**Legal** a inclusão dos valores descontados da remuneração dos empregados como **coparticipação** pelo recebimento de vale-transporte e vale-alimentação na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Anoto, por fim, que "as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e a terceiros." (TRF4 - AC 5047443-92.2019.4.04.7000 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 17/11/2020), porque "as contribuições destinadas a terceiros (sistema 'S' - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - 'remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social'), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório" (STJ - AgInt no REsp 1602619/SE - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 26/03/2019).

Diante do quanto exposto linhas acima, evidentemente não há que se falar em direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

**Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da sucumbência, a parte impetrante deverá responder pelas custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001045-29.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: VALDERCI APARECIDOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000009-08.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE CAMPOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306

**DESPACHO**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 42 (id nº 21832930), em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados no id 36504590.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se nova vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000930-98.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDREDA SILVA POMARO FORTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001991-91.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: PAULO MONTEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000345-12.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: WALKIRIA PALOTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000391-98.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DULCINEIA CIGANO DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000392-83.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DEBORA MARIA LEME DE MORAES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002058-71.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE UTEMBERGUE - SP164703, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BANA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000398-90.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CINTIA JAQUELINE DE MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000400-60.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CAMILA CORREIA DE SOUSA BESERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000937-90.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ZULMIRA GONCALVES SIQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001996-16.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDERSON LUCCAS KUSUNOKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002834-56.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO CELSO BERNINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000928-31.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ALINE ALVES APARECIDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000948-22.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA TRICOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000919-69.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIMEIRE DE PAULA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000946-52.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FAGUNDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002841-48.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA GAMBIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000151-87.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA BUENO

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos mesmos termos da deprecata devolvida, anexando as guias de recolhimento à contrafé.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

Advogado do(a) ABSOLVIDO: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado no id nº 41607245 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal id nº 42258635, **com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição:**

1. das moedas falsas apreendidas nestes autos eletrônicos, **nos termos do artigo 286, inciso VII, do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional**, as quais deverão ser encaminhadas ao Departamento do Meio Circulante (MECIR), órgão ligado ao Banco Central do Brasil para tal finalidade;
2. das armas de fogo e colete apreendidos neste processo, **nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003**, uma vez que não mais interessam à persecução penal; e
3. da seladora elétrica e rolos plásticos.

Oficie-se o Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para cumprimento da determinação supra, adotando as providências necessárias.

Sem prejuízo, intimem-se Eduardo Almeida Pereira, Sandra Cristina Medeiros e Raiza Fernanda Candreva de Moraes para que se manifestem, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos e discriminados no auto de exibição e apreensão de id nº 28398449 - págs. 20/23 e acautelados neste juízo no lote nº 373/2020 - lacres 0505356 e 0505475 (id nº 41598541), devendo, para tanto, apresentar as notas fiscais comprobatórias da natureza lícita da aquisição e da propriedade dos referidos objetos.

Decorrido o prazo, sem manifestação do(s) interessado(s), desde já determino a destruição dos referidos bens (celulares), oficiando-se ao Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para tanto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

Advogado do(a) ABSOLVIDO: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado no id nº 41607245 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal id nº 42258635, **com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição:**

1. das moedas falsas apreendidas nestes autos eletrônicos, **nos termos do artigo 286, inciso VII, do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional**, as quais deverão ser encaminhadas ao Departamento do Meio Circulante (MECIR), órgão ligado ao Banco Central do Brasil para tal finalidade;
2. das armas de fogo e colete apreendidos neste processo, **nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003**, uma vez que não mais interessam à persecução penal; e
3. da seladora elétrica e rolos plásticos.

Oficie-se o Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para cumprimento da determinação supra, adotando as providências necessárias.

Sem prejuízo, intem-se Eduardo Almeida Pereira, Sandra Cristina Medeiros e Raiza Fernanda Candreva de Moraes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos e discriminados no auto de exibição e apreensão de id nº 28398449 - págs. 20/23 e acautelados neste juízo no lote nº 373/2020 – lacres 0505356 e 0505475 (id nº 41598541), devendo, para tanto, apresentar as notas fiscais comprobatórias da natureza lícita da aquisição e da propriedade dos referidos objetos.

Decorrido o prazo, sem manifestação do(s) interessado(s), desde já determino a destruição dos referidos bens (celulares), oficiando-se ao Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para tanto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

Advogado do(a) ABSOLVIDO: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado no id nº 41607245 e, a par da manifestação do Ministério Público Federal id nº 42258635, **com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição:**

1. das moedas falsas apreendidas nestes autos eletrônicos, **nos termos do artigo 286, inciso VII, do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional**, as quais deverão ser encaminhadas ao Departamento do Meio Circulante (MECIR), órgão ligado ao Banco Central do Brasil para tal finalidade;
2. das armas de fogo e colete apreendidos neste processo, **nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003**, uma vez que não mais interessam à persecução penal; e
3. da seladora elétrica e rolos plásticos.

Oficie-se o Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para cumprimento da determinação supra, adotando as providências necessárias.

Sem prejuízo, intem-se Eduardo Almeida Pereira, Sandra Cristina Medeiros e Raiza Fernanda Candreva de Moraes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na restituição dos celulares apreendidos e discriminados no auto de exibição e apreensão de id nº 28398449 - págs. 20/23 e acautelados neste juízo no lote nº 373/2020 – lacres 0505356 e 0505475 (id nº 41598541), devendo, para tanto, apresentar as notas fiscais comprobatórias da natureza lícita da aquisição e da propriedade dos referidos objetos.

Decorrido o prazo, sem manifestação do(s) interessado(s), desde já determino a destruição dos referidos bens (celulares), oficiando-se ao Núcleo de Apoio Administrativo deste fórum para tanto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Bragança Paulista, 29 de dezembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002261-88.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o extrato CNIS (id nº 43670788) juntado aos autos indica que o requerente tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se o requerente para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-52.2021.4.03.6123

AUTOR: RUBENS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do seu benefício de prestação continuada à pessoa idosa "NB 516571641-0".

Sustenta, em síntese, que: **a)** teve concedido o benefício de prestação continuada à pessoa idosa desde maio de 2005, o qual foi mantido até outubro de 2016; **b)** a autarquia alegou que houve irregularidades no benefício concedido, uma vez que sua esposa/companheira e seu filho possuíam rendimentos; **c)** apresentou defesa administrativa, porém o requerido manteve a decisão de suspender o benefício; **d)** o critério de cálculo utilizado para aferir a renda mensal familiar *per capita* e conceder o benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi "declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93"; **e)** tem direito ao restabelecimento do benefício para sua sobrevivência.

#### **Decido.**

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte não verifico, ao menos por ora, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

O pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada não é plausível neste momento, pois que são insuficientes as provas colacionadas no tocante à composição da renda *per capita* familiar, sendo patente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímese ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publiquem-se. Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000419-44.2018.4.03.6123

AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que o cálculo de tempo de contribuição (id nº 5316568 - pág. 04/05) está ilegível, sendo ele necessário ao julgamento do feito.

Nesse cenário, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo de tempo de contribuição elaborado quando da análise do procedimento administrativo do NB 171.481.411-1, com DER em 16.10.2015, dando-se após ciência ao requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

MONITÓRIA (40) nº 5002632-86.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

REU: RODRIGO LESSA PEREIRA

[]

**DESPACHO**

Informa a requerente, em sua manifestação de id nº 39892319, a realização de composição administrativa relativamente aos contratos nºs 492001000218729, 25449240000057205, 25449240000058791, e pede o prosseguimento da ação relativamente ao contrato nº 0000000211455562.

Nesse cenário e levando-se em consideração a citação do requerido, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos monitorios.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0002693-37.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

[]

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id 39846972. Cite-se no endereço informado, expedindo-se carta precatória.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000801-03.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP, ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

[]

#### **DESPACHO**

Intimem-se pessoalmente os requeridos para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre a proposta de acordo de não persecução cível apresentado pelo requerente (id 30490339).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002280-94.2020.4.03.6123**

AUTOR: SERGIO DANILEWICE

Advogado do(a) AUTOR: LAURO VICTOR MOREIRA DE LIMA - SP372996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do banco requerido a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.860,12.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002282-64.2020.4.03.6123**

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI - SP127026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito comum por meio da qual a requerente pretende a condenação do banco requerido a indenizar-lhe por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.500,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000077-28.2021.4.03.6123**

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Jundiá.

### Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).*

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000070-36.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: JHESSIKA KAROLLYNE JACINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA PONTES NOGUEIRA VASCONCELOS - TO9577

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional no Município de São Paulo/SP.

### Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).*

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000005-41.2021.4.03.6123**

AUTOR: TATIANA MARTINELLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FASCINA - SP264509

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o seguro desemprego, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.676,45.

#### Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Com efeito, o objeto da demanda não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo em si, mas tão somente cobrança de valores.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-22.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o (IMPETRADO) apelado para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 18 de janeiro de 2021.**

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121**

**AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR**

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários apresentado pelo perito nomeado.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021.

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000326-53.2019.4.03.6121

AUTOR: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar acerca do requerido pelo INSS ID 43573308.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002215-08.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intirem-se as partes acerca do laudo pericial ID 44219903.

**Taubaté, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000028-90.2021.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 89.441,75.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

**IV – Na oportunidade, esclareça o autor quais os períodos laborados que busca o enquadramento como tempo especial, adequando-se o pedido à causa de pedir.**

V – Após, retornem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000011-54.2021.4.03.6121

AUTOR: DAMIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.827.785-3) mediante o reconhecimento de período especial laborado de 21/10/1995 a 31/10/2005, por exposição ao agente físico ruído, e de 14/04/2011 a 31/12/2018, por exercício de atividade periculosa.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa, R\$ 75.547,55.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

### III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a parte autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra empregada com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

**Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121**

**SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ**

**Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SPI26984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121**

**SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ**

**Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SPI26984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-59.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 20/01/2021 734/1659

SUCESSOR:ARNALDO COSTA

Advogados do(a) SUCESSOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

## DECISÃO

Impugna o executado o laudo de arrematação de automóvel em hasta pública realizada em 23/11/2020 (ID 42618505).

O valor do débito exequendo havia sido parcialmente adimplido, em decorrência de valor bloqueado em conta corrente do executado, bem como por depósito judicial no valor de R\$ 1.300,00 (ID 43471043).

Entretanto, quando da realização da hasta, realmente pendia de pagamento ou depósito judicial, valor superior a R\$ 2.000,00 para quitação integral do débito exequendo.

O executado, em 16/12/2020, apresentou impugnação à arrematação do bem penhorado, alegando que havia sido realizada por preço vil, contrariando o disposto no artigo 891, parágrafo único do CPC (ID 43471043). Afirma que o valor do bem é superior a R\$ 47.000,00, ao passo que foi arrematado por R\$ 25.000,00. Na mesma oportunidade, apresentou complementação de depósito judicial para pagamento do valor total do débito exequendo (ID 471040).

A exequente, ciente da arrematação do bem, requereu a conversão em renda do valor exequendo (ID 43326483).

Pois bem

Prevê o artigo 903 do CPC:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

(...)

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse.

Verifico no caso em tela que o termo de arrematação, bem como do pagamento do valor da arrematação foram juntados aos autos em 30/11/2020 (ID 42618505). A hasta pública foi realizada em 23/11/2020. O executado foi regularmente intimado a respeito da designação da hasta pública por meio do Diário Eletrônico em março/2020.

Entretanto, o executado apresentou impugnação, com a complementação do valor devido somente em 16/12/2020, portanto após mais de 10 dias do aperfeiçoamento da arrematação.

Ainda que fosse tempestivo o pedido do executado, não há respaldo a alegação de arrematação de preço vil, em razão de discrepância entre o valor que o executado entende que o bem vale (R\$ 47.000,00) e aquele pelo qual foi arrematado (R\$ 25.000,00).

O artigo 891, CPC, esclarece que preço vil é aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, quando não houver fixação do valor no despacho que designou a hasta pública.

O automóvel foi regularmente avaliado quando da penhora realizada em 2017. O valor da avaliação foi de R\$ 45.000,00 (ID 24023535), em 01/10/2017, sem qualquer impugnação do executado. Ainda que consideremos o valor que o executado entende que vale o veículo (R\$ 47.000,00), o que não prospera, continuaria sendo válido o valor da arrematação (R\$ 25.000,00), já que não é inferior a 50% do valor do bem.

Por fim, esclareça-se que o juízo tem ciência de que o executado manifestou por e-mail enviado à Vara em 11/11/2020, o desejo de adimplir o débito, entretanto, apesar de representado por dois advogados não promoveu o depósito do débito remanescente antes da realização da hasta pública em 23/11/2020. O pagamento foi feito apenas em 16/12/2020, na mesma data em que apresentou a presente impugnação.

Diante de todo o exposto, defiro a expedição do Mandado de Entrega do bem ao Arrematante.

Defiro a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (ID 43470143 e 43471040) em favor da UF, utilizando-se o código Darf2864 (ID 43326483).

Por fim, decorrido o prazo para apresentação de recurso em face da presente decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 25.000,00 em favor do executado. Advirto que poderá ser realizada transferência eletrônica de valores ao executado, desde que sejam apresentados dados bancários, com comprovante de titularidade da conta em nome do mesmo.

Int. e Cumpra-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000030-60.2021.4.03.6121

AUTOR: MARIA APARECIDA PACHECO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA SANTANNA - SP438882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver; até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o benefício da aposentadoria por idade e atribuiu à causa o valor de **RS\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2021), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002276-63.2020.4.03.6121

AUTOR:ADONIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I - Recebo os documentos como emenda à inicial (ID 43549136).

II - Consoante a documentação colacionada, bem como a renda mencionada no CNIS, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV - Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período de **09/10/1990 a 19/02/2019**, laborado sob condições insalubres de trabalho por exposição a ruído, produtos químicos e eletricidade.

Pugna pela admissibilidade de laudos periciais produzidos perante a Justiça do Trabalho (0010819-39.2014.5.15.0009 e 0011522-33.2015.5.15.0009), da 1ª Vara em Taubaté, e laudo produzido perante este juízo (0003142-24.2014.4.03.6330), sobre os quais postula a concessão da tutela de evidência.

Declarou pela reafirmação da DER e atribuiu à causa o valor de R\$ 77.535,27.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

### III - Tutela de Evidência

O instituto da tutela de evidência, previsto no art. 311 do CPC, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso vertente, a tutela se baseia em pressuposto fático, qual seja, na existência *de prova* das alegações acerca do fato lastreado em laudo produzido, sobretudo, em processo tramitado na Justiça do Trabalho.

Para tanto, o autor juntou a cópia do laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho (ID 43500161 e 43500164).

Pois bem

O instituto da Tutela de Urgência manejado pela parte autora, nessa fase inaugural do procedimento, tem cabimento de análise quando fundamentado, tão-somente, nos incisos I ou II do mencionado art. 311 do CPC.

No caso em tela, a inferência pela acomodação do pleito urgente ao inciso II padece do preenchimento doutro pressuposto exigido pela norma, pois a prova documental da alegação do fato narrado carece da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende:

A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.<sup>[1]</sup>

Ante o exposto, **indefiro a tutela de evidência pelos fundamentos acima.**

Indefiro a expedição do ofício, pois nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor Reinaldo Batista dos Santos obtenha junto à empresa Ford Motor Company o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), sobretudo a indicação da exposição ao ruído, vibração e dos produtos químicos, que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Postergo a análise acerca da produção de prova pericial no local, após a juntada da contestação e do PPP.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Marisa Vasconcelos**

Juíza Federal

<sup>[1]</sup> EARESP 200702630250.

AUTOR: LUCY PREVIATO COSTA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do período entre **01/06/2000 a 01/12/2018** laborado sob a exposição de agentes insalubres, com a posterior conversão em tempo comum.

**Pugna pela reafirmação da DER** e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.542,96.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – **Defiro os benefícios da justiça.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – **Retifique-se o feito para exclusão do sigilo.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 43833469 como emenda à inicial.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

No caso vertente, de acordo com o documento CNIS ID 43411818, considerando que o valor auferido pelo autor, referente a sua ocupação atual, perfaz o total de R\$ 2.497,47 observo que o aponta para a incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais.

Defiro a Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000974-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MESSIAS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da dificuldade enfrentada pelo autor em conseguir as informações que devem ser prestadas pela empresa AUTOCOM COMP AUTO DO BRASIL LTDA. determino a expedição de ofício àquela empresa para que apresente a documentação requerida na decisão sob ID n.º 20899940.

Priorize-se o envio do ofício por e-mail, encaminhando as cópias necessárias.

Com a juntada das informações, abra-se vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003297-38.2015.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATANAEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002573-70.2020.4.03.6121

AUTOR: RENATO LIMA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002542-50.2020.4.03.6121

AUTOR: SANDRO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/130.587.396-0) mediante o reconhecimento como especiais os períodos laborados de **01/02/1985 a 31/01/1988 e de 01/01/1998 a 31/12/2017**, por exposição aos agentes insalubres (ruído e químico).

Pugna pela não incidência do fator previdenciário e atribuiu à causa o valor de R\$ 158.760,11.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa (ID 44197592).

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificada que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-84.2019.4.03.6121

AUTOR: GENI DE FATIMA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo o deferimento da tutela de urgência, fixou a data do requerimento administrativo (3/07/2018) como termo inicial para o benefício da pensão por morte concedido.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-51.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002154-82.2013.4.03.6121

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde 07/07/2011, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-22.2019.4.03.6121

AUTOR: EDNALDO JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde 04/01/2018, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121

APELANTE: DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) APELANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo o deferimento da tutela de urgência, reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde 25/01/2017, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intimase o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Nos termos dos §§ 3.º e 4º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados nestes autos.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003556-82.2005.4.03.6121

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR MASAO HATANAKA - SP119630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação e da inexistência de valores a serem executados (ID 44192978).

Discordando o autor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-67.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTANTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, desde 08/11/2010, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Nos termos dos §§ 3.º e 4.º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados nestes autos.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, representado por seu filho UBIRAJARA GALVÃO VIEIRA DA SILVA, em face de ato omissivo do Gerente Executivo do INSS de Taubaté-SP, objetivando que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB32/01.376.561-2.

Apesar de pedir administrativamente a reativação do benefício em maio de 2020, apresentando os documentos pertinentes, o INSS indeferiu o pleito, aduzindo que não foi apresentada "fê de vida".

O feito foi distribuído originariamente em São José dos Campos-SP, entretanto foi remetido a este juízo em razão de alteração do polo passivo do mandamus.

Na decisão de ID 38947750 foi esclarecido que o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante foi reativado, conforme extrato obtido no sistema Plenus.

Todavia, instado a se manifestar, foi informado pelo impetrante que apesar da reativação, a titularidade do benefício estava equivocada, eis que indicava o nome da antiga procuradora do impetrante, que inclusive, faleceu em 2018, Sra Ana Maria Galvão.

Assim, até que seja retificada a titularidade do benefício, o impetrante está privado do recebimento das parcelas.

Pois bem. É o relato do necessário.

Conforme documentado nos autos, o direito do impetrante ao recebimento dos proventos é líquido e certo, já que houve a reativação do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, NB 001.376.561-2 (ID 38947750). Ao que parece, ainda que numa análise não exauriente, restou resolvida a questão da prova de vida, diante da reativação do benefício pela autarquia previdenciária.

Entretanto, pendendo irregularidade na indicação da titularidade do benefício, persiste o impetrante tolhido do recebimento das parcelas.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria da impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para que o INSS regularize a titularidade do benefício de Aposentadoria por Invalidez para que passe a constar o impetrante como seu titular e promova o pagamento das parcelas não pagas desde a suspensão do benefício, no prazo de 10 dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-83.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de Aposentadoria Especial, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Nos termos dos §§ 3.º e 4º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados nestes autos.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: LAERCO GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

**DESPACHO**

Vista ao exequente acerca do ofício encaminhado pelo CRI de Taubaté (Nota de devolução), conforme solicitação feita para o cancelamento da hipoteca.

Destarte, diligencie o exequente para o recolhimento dos emolumentos perante o referido Cartório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA - SP268281, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

**DESPACHO**

Vista ao exequente acerca do ofício encaminhado pelo CRI de Taubaté (Nota de devolução), conforme solicitação feita para o cancelamento da hipoteca.

Destarte, diligencie o exequente para o recolhimento dos emolumentos perante o referido Cartório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISAVASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-85.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Aguarda-se a devolução do mandado expedido nos autos de Execução Fiscal para análise da tempestividade dos presentes embargos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, FERNANDO CORREIA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

**DECISÃO**

A executada **CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP** interpôs exceção de pré-executividade na presente execução fiscal (id. 41020116).

A Fazenda Nacional impugnou a petição no id. 42816116.

**Decido.**

Preliminarmente, deve ser **acolhida a alegada ilegitimidade da pessoa jurídica** para postular o que pretende através da exceção.

O pleito vem fundado exclusivamente no incorreto redirecionamento da execução fiscal para o sócio Fernando Correia Rocha, com fundamento na dissolução irregular da executada.

Vê-se que o único interessado na reversão da decisão é o próprio sócio incluído no polo passivo da ação.

Aplicável, no caso, o mesmo fundamento adotado pelo STJ para fixação da seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos: *“a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio”* (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 21/10/2013).

A executada pessoa jurídica não possui qualquer interesse, requisito de condição da ação, em ver afastada a decisão que reconheceu sua dissolução irregular, logo, em vista da natureza de incidente da exceção de pré-executividade ora analisada, que deve observar as condições da ação, esta não deve ser conhecida.

E, ainda que superada a questão da legitimidade, é assente que a exceção de pré-executividade somente é admissível quando a matéria veiculada for conhecida de ofício e não reclamar dilação probatória.

Nesse sentido é o teor da súmula 393 do STJ: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

A matéria foi, inclusive, positivada no Código de Processo Civil de 2015, com o previsto no art. 803, parágrafo único, que admite o conhecimento de nulidade no processo de execução, independentemente da interposição de embargos à execução.

A pretensão de afastar certidão do Oficial de Justiça que, a partir de informações colhidas em diligência no endereço da executada, atestou o não funcionamento da empresa (id. 25217329), evidentemente não é satisfeita com a mera juntada de ficha cadastral junto à JUCESP a demonstrar o registro “ativo” da empresa (id. 41020118).

E não se trata de encontrar simplesmente o estabelecimento fechado, houve a expressão indicação de que outra pessoa jurídica havia assumido as atividades no local, o que afasta de pronto a alegação de suspensão temporária das atividades.

Assim, a **matéria veiculada não é passível de simples exceção de pré-executividade, porque não conhecida de ofício ou mesmo por demandar dilação probatória.**

De efeito, o fato de a empresa ter se manifestado nos autos antes do evento não altera a conclusão. A dissolução irregular e o consequente redirecionamento pode ser reconhecido a qualquer momento da execução.

Inequívoco que a Súmula 435 do STJ estabelece uma presunção, apta a ser ilidida, todavia, é patente a necessidade de dilação probatória para aferição de fato jurídico, sendo absolutamente inapropriado o meio de defesa escolhido pela executada.

Diante do exposto, **não conheço da exceção de pré-executividade manejada.**

Concluída a citação por edital do sócio incluído no polo passivo da execução, considerando o requerido pela Fazenda Nacional no id. 42813116, prossiga-se com a realização de bloqueio de valores suficientes para a garantia da execução através do sistema Sisbajud.

Restando infrutífera a medida, deverá ser realizada consulta acerca de eventuais veículos registrados no RENAJUD, para que sobre eles recaia restrição.

Publique-se. Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000789-55.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos de Execução Fiscal para análise da tempestividade dos presentes embargos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000790-40.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos de Execução Fiscal para análise da tempestividade dos presentes embargos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-70.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos de Execução Fiscal para análise quanto à tempestividade dos presentes embargos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-82.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### ATO ORDINATÓRIO

TUPã, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000135-68.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que lhe move executivo fiscal n. 5000697-14.2019.4.03.6122, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: a) decadência da cobrança dos autos de infração n° 2405905, 2383192, 2626749, 2626654, 2383194, 1487910, 2626626, 2362254 e 2395479; b) prescrição intercorrente de todos os autos de infração que deram origem à CDA; c) falta de discriminação adequada da infração; d) violação ao princípio da legalidade; e) nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 32358448).

Determinou-se que a embargante promovesse a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA questionada (id. 32410019), o que foi atendido no id. 35171184.

Ciente da juntada, a embargada nada requereu (id. 36318789).

**São os fatos em breve relato. Decido.**

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Saliente-se que a ação não foi instruída com cópia do processo administrativo referente ao auto de infração n° 2626654. Assim, em relação a este, desde logo, *improcedem* todos os pedidos.

**Rejeito a alegação de decadência**, arguida pela embargante.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que a multa que lastreia a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.987/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e prevêm, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

No mesmo sentido, fundada na natureza da multa em execução, **rejeito a alegação de prescrição intercorrente dos autos de infração**.

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional, cujo prazo prescricional intercorrente é de três anos (artigo 1º, §3º da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma, de modo que falece razão à parte autora em adotar como marcos a data da lavratura do auto de infração e a constituição definitiva dos créditos.

Conforme se extrai dos processos administrativos carreados, em nenhum dos expedientes se verifica paralisação por mais de três anos:

#### AI 2626749

- a) Data da infração: 05/02/2014
- b) Notificação: 12/02/2016
- c) Análise da defesa: 02/05/2017
- d) Constituição definitiva: 04/08/2017
- e) Data da inscrição: 27/06/2019

#### AI 2362254

- a) Data da infração: 01/05/2013
- b) Notificação: 24/02/2014
- c) Análise da defesa: 02/05/2015
- d) Análise do recurso: 04/07/2017
- e) Constituição definitiva: 04/05/2018
- f) Data da inscrição: 23/08/2019

#### AI 2395479

- a) Data da infração: 22/08/2013
- b) Notificação: 10/09/2013
- c) Análise da defesa: 29/05/2015
- d) Análise do recurso: 06/03/2017
- e) Constituição definitiva: 01/05/2018
- f) Data da inscrição: 27/08/2019

**AI 2626626**

- a) Data da infração: 25/11/2013
- b) Notificação: 24/02/2014
- c) Análise da defesa: 09/04/2015
- d) Análise do recurso: 04/07/2017
- e) Constituição definitiva: 04/05/2018
- f) Data da inscrição: 22/08/2019

**AI 2405905**

- a) Data da infração: 20/02/2014
- b) Notificação: 26/02/2014
- c) Retificação da autuação: 22/11/2016
- d) Análise da defesa: 27/07/2017
- e) Constituição definitiva: 13/03/2018
- f) Data da inscrição: 02/07/2019

**AI 1487910**

- a) Data da infração: 13/05/2013
- b) Notificação: 19/08/2013
- c) Análise da defesa: 15/06/2015
- d) Análise do recurso: 20/05/2016
- e) Constituição definitiva: 19/11/2016
- f) Data da inscrição: 29/07/2019

**AI 2383192**

- a) Data da infração: 19/08/2013
- b) Notificação: 17/11/2014
- c) Análise da defesa: 27/05/2015
- d) Análise do recurso: 24/05/2016
- e) Constituição definitiva: 29/11/2016
- f) Data da inscrição: 02/07/2019

**AI 2383194**

- a) Data da infração: 20/08/2013
- b) Notificação: 14/11/2014
- c) Análise da defesa: 27/05/2015
- d) Análise do recurso: 03/06/2016
- e) Constituição definitiva: 23/11/2016
- f) Data da inscrição: 19/07/2019

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente.

**Rejeito a alegação de ofensa à legalidade.** A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 2333/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu poder de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, não-somente cumpriam suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)*

**Rejeito, ainda, o argumento de nulidade da multa por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.**

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos juntados.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações da infração, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos.

<b>1 - Auto de infração nº 2405905 (id. 35171404)</b>	
Data	20/02/2014
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Bauru(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "J" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas.
Esclarecimentos	Obs. Não disponibilizar à fiscalização nenhuma das hipóteses do art. 2º/RES. 405/2012/CONTRAN para fins de comprovação da jornada de trabalho e tempo de descanso (interjornada) do motorista.

<b>2 - Auto de infração nº 2626749 (id. 35171192)</b>	
Data	05/02/2014
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Não divulgar o número de SAC de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor nos guichês de venda de passagens e no interior de todos os veículos e carros ferroviários de passageiros, bem como na página eletrônica da empresa na internet, quando houver.
Esclarecimentos	No ato da fiscalização verificou-se que o bilhete de passagem nº 12288 não possui o número do SAC da empresa fiscalizada.

<b>3 - Auto de infração nº 2362254 (id. 35171193)</b>	
Data	01/05/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Não divulgar o número de SAC de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor nos guichês de venda de passagens e no interior de todos os veículos e carros ferroviários de passageiros, bem como na página eletrônica da empresa na internet, quando houver.
Esclarecimentos	Bilhetes de passagem sem o número de SAC. Bilhetes de passagem nº 451881, 650458, 650437.

<b>4 - Auto de infração nº 2395479 (id. 35171197)</b>	
Data	22/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "J" do inciso II do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – empregar, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo.

Esclarecimentos	<i>Guichê da empresa neste term. anunciou as seções de Marília, Assis e Jaboticabal como conexões, o que não é verdade, pois já são seções da linha 08052400.</i>
-----------------	---

<b>5 - Auto de infração nº 2626626 (id. 35171200)</b>	
Data	25/11/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	<i>Não divulgar o número de SAC de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor nos guichês de venda de passagens e no interior de todos os veículos e carros ferroviários de passageiros, bem como na página eletrônica da empresa na internet, quando houver.</i>
Esclarecimentos	<i>No ato da fiscalização, verificou-se que o bilhete de passagem nº 987964 não possui o número do SAC.</i>

<b>6 - Auto de infração nº 1487910 (id. 35171413)</b>	
Data	13/05/2013
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Assis(SP) – Londrina(PR)
Descrição	<i>Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "J" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – transportar pessoa fora do local apropriado para este fim.</i>
Esclarecimentos	<i>Denúncia de passageira que desembarcou em Londrina portadora do Bilhete nº 693087. A fiscalização constatou a superlotação do veículo em serviço cuja capacidade é de 42 passageiros sentados, sendo que transportava 43 passageiros. Comprovação através da análise dos bilhetes em anexo.</i>

<b>7 - Auto de infração nº 2383192 (id. 35171418)</b>	
Data	19/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Assis(SP) – Londrina(PR)
Descrição	<i>Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem.</i>
Esclarecimentos	<i>Conforme quadro de horários aprovado pela ANTT, a empresa possui frequência diária das 05:15HS, partindo de Assis/SP para Londrina/PR. Todavia, conforme constatado em fiscalização de guichê, a empresa não está disponibilizando venda de passagens aos usuários neste horários em nenhuma dos meses dias aprovados pela ANTT.</i>

<b>8 - Auto de infração nº 2383194 (id. 35171421)</b>	
Data	20/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Assis(SP) – Londrina(PR)
Descrição	<i>Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem.</i>

Esclarecimentos	Conforme quadro de horários aprovado pela ANTT, a empresa possui frequência diária das 07:10HS, partindo de Londrina/PR para Assis/SP. Todavia, nesta data e horário, constatou-se em fiscalização de guichê que a empresa recusou-se a vender passagem par ao horário das 07:10HS, informando aos passageiros que o horário para Assis/SP seria apenas às 07:45HS, uma vez que o veículo das 07:10hs não [...] a viagem. Bilhetes nº: 1097940 e 109795.
-----------------	--

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objetos da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações e instruídas, em quase todos os casos, com documentos comprobatórios dos fatos narrados pelo fiscal.

Acerca da **improcedência das infrações**, vejamos.

Os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diz a Lei 10.233/2001:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

(...)

*II - multa;*

*Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

*§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.*

Todas as infrações foram devidamente referenciadas e estão previstas nas vigentes Resoluções da ANTT 3.075/2009 e 3.535/2010.

A improcedência, de acordo com a embargante, estaria fulcrada na ausência de prática das infrações, sem identificar, no caso concreto, o fato ou evento que seria apto a desconstituir a presunção de certeza e validade do ato que deu origem ao título executivo.

Por serem genéricos e sem qualquer prova inequívoca de ilegalidade, já mereciam ser rejeitados os embargos.

A mero título de argumentação, todavia, é possível se verificar que houve a juntada dos bilhetes sem indicação do SAC, imagens do anúncio de linha vedada em certo terminal, bem como dos bilhetes aptos a comprovar a superlotação do veículo de placa EJV-1651 em 13/05/2013.

Assim, a parte embargante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova inequívoca que ilidisse a certeza do título, razão pela qual devem ser reconhecidos como legítimos os autos que deram origem à CDA.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC**.

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDel no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-25.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. C. DE ALMEIDA PAULA PADARIA - ME, SUSINEYRE CAVALARO DE ALMEIDA PAULA LEOPIZE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica exequente intimada para a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos, com anotações de baixa-sobrestado, conforme determinado no ID. 37938965.

TUPã, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000729-53.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, bem assim da virtualização do processo.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com inversão dos polos.**

Anote-se a dependência dos autos à Execução Fiscal n. 0000437-61.2015.4036122.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

**Traslade-se cópia da decisão (ID 40486172) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.**

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o julgamento dos embargos, que revogou a decisão de suspensão do feito executivo, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

**TUPã, 6 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001939-79.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO - SP209095, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

**DECISÃO**

Cuida-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 39891310 - págs. 108/126), sustentando a impertinência da inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo do PIS, Cofins e Finsocial, o que, segundo a parte executada, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o que acarretaria prejuízo à CDA, em decorrência do excesso de execução.

Intimada a Fazenda Nacional, esta alegou indispensabilidade de dilação probatória no feito, o que deveria acarretar o não conhecimento da exceção.

**Decido.**

Primeiramente, vale destacar que eventual excesso de execução não acarreta nulidade do título, mas implica, exclusivamente, na necessidade de retificação deste.

O excesso de execução é matéria de defesa que deveria ser apresentada em embargos, após a garantia do juízo, se considerada uma concepção estritamente legal.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial **não careça de provocação da parte** ou, se depender de tanto, que **não se imponha dilação probatória**, nos termos da Súmula 393 do STJ.

Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, Cofins e Finsocial na CDA em cobrança dependeria de dilação probatória para comprovação da metodologia de cálculo adotada na constituição da dívida, o que não cabe nesta via processual.

Ainda que a matéria já esteja decidida em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, deve-se demonstrar através da contabilidade da executada que houve a alegada incidência tributária, bem como o montante do excesso em apuração.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade: Súmula 393/STJ. 2. A discussão da inconstitucionalidade, em si, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, matéria de direito, que não exige dilação probatória. 3. Sucede, porém, que, em se tratando de impugnar título executivo, em que o valor do ICMS teria sido incluído por lançamento do contribuinte na base de cálculo das contribuições em referência, é inerente à resolução do conflito a determinação do excesso correspondente a tal apuração, no caso de acolhimento da inconstitucionalidade, que envolve, no caso, mais do que apenas a inclusão do ICMS discutida no RE 574.706 (PIS/COFINS). 4. Tal questão não é estritamente de direito, mas envolve aspecto fático-probatório, sujeito à dilação por meio de comprovação documental ou até mesmo pericial, conforme o caso, não se adequando, pois, à via estreita da exceção de pré-executividade, em face da própria liquidez e certeza do título executivo que, embora possa ser, em princípio, afetada pela discussão da tese jurídica, somente pode ser efetivamente desconstituída, em detrimento da presunção legal, se liquidada, no plano fático-probatório, a apuração do excesso de execução. 5. No caso, a agravante pleiteou na exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, porém não se presta a via eleita para discutir excesso de execução, que exige dilação probatória, em face da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, cuja desconstituição não pode ser promovida apenas em abstrato com debate de mera tese jurídica, independentemente da repercussão fático-probatória. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010201-43.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Embora a discussão da tese jurídica em si não seja complexa, a exceção de pré-executividade exige demonstração incontroversa, no plano fático, do vício que se contraponha à liquidez e certeza do título executivo. 2. No caso, por se tratar de impugnação em face de executivo fiscal de tributos declarados pelo contribuinte, cujo excesso, para fins de inexecutabilidade, não é, de logo, apurável e quantificável, exigindo, assim, dilação probatória, não se tem a adequação da via eleita à pretensão deduzida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012888-90.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 14/10/2020) (grifei)

Em face do exposto, **não conheço a Exceção de Pré-Executividade** apresentada.

Mantenha-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.

Com o julgamento, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, conforme já determinado na pág. 106 do id. 39891310.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000630-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES, DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MONTI - SP129080

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MONTI - SP129080

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MONTI - SP129080

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação da memória do cálculo pela credora (ID. 41436254), fica a parte devedora, **na pessoa de seu advogado, intimada:**

- a) efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10% e também, de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação;
- b) transcorrido esse prazo sem o pagamento, poderá a parte executada apresentar eventual impugnação à execução, independente de penhora ou nova intimação;
- c) decorridos os prazos de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Intime-se

TUPã, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000664-87.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O C. STJ firmou entendimento em regime de recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução fiscal se sujeita as condições previstas no art. 739-A do CPC/73, atual art. 919, §1º, CPC/15.

Dispõe o art. 919, §1º, do CPC, que são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso dos autos, conforme informação da própria autoridade fazendária (ID 41644579), a parte executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e, também, do curso da ação de execução fiscal n. 5000521-35.2019.4.03.6122.

Por seu turno, a opção pelo parcelamento da dívida implica confissão irretroatável dos fatos, mas não exclui a possibilidade de discussão dos aspectos jurídicos da execução, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ressalvado à autoridade administrativa o exame quanto aos requisitos para adesão válida e permanência no programa, consoante os termos da legislação especial.

Portanto, **recebo os embargos mantendo-se suspenso o processo executivo até a prolação de sentença**, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000397-89.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA - ME, LUZIA BERTALHA VIANA, CARLA ALMEIDA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

#### DESPACHO

Ciente do desinteresse na realização da penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa executada.

No mais, cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

*1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.*

*2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.*

*3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).*

*4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.*

*5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.*

*6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.*

*7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.*

*8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.*

*9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)*

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-44.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANETI YUKO ODASOBU - ME, CNPJ 04.767.602/0001-20

JANETI YUKO ODASOBU, CPF 278.137.538-10

Valor do débito: R\$156,157,61

#### DESPACHO/OFFICIO

Pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para verificar a existência de ativos financeiros através de seguros privados existentes em nome do(s) devedor(es).

**Indefiro** o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, constato que a SUSEP **não possui banco de dados para registro de operações realizadas pelas entidades supervisionadas**, não detendo assim, qualquer informação acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome de qualquer pessoa.

Entretanto, a fim de cooperar, essa autarquia está providenciando o envio do ofício-circular eletrônico ao mercado supervisionado, para que cada uma das entidades supervisionadas prestem as informações diretamente a este Juízo, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001, conforme informações extraídas da Execução Extrajudicial n. 5000452-37.2018.4.03.6122.

Diante disso, não é possível atribuir o ônus da própria exequente à SUSEP, assim defiro a expedição de ofício ao mercado supervisionado, para que as entidades informem acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome da parte executada.

**INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE:** Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, ao mercado supervisionado.

**OFÍCIO:** Esta decisão serve de ofício endereçado às ENTIDADES SUPERVISIONADAS solicitando que informem a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome da parte executada, indicada no cabeçalho desta decisão.

A existência de PLANOS DE INVESTIMENTO OU DE PREVIDÊNCIA PRIVADA impõe às entidades supervisionadas o encargo de informarem, por meio do endereço eletrônico [tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br](mailto:tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br). A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiados os investimentos, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intem-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-46.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-32.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a **exequente intimada a se manifestar** acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID. 41441226, no prazo de 15 (dez) dias.

Fica a **exequente intimada**, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-85.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRAFT-CONFECÇÕES LUCÉLIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a **exequente intimada a se manifestar** acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID. 41442131, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora, conforme determinado no despacho do ID. 21932294.

Fica a **exequente intimada**, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001257-22.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a **exequente intimada a dar impulso** ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via SERAJUD, conforme juntada ID 41741959;
- b) do despacho de ID 40586118, que deferiu substituição da CDA, conforme evento de ID 399986655.

Fica **intimada**, ainda da suspensão do processo nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, que os autos permanecem em arquivo no aguardo de eventual manifestação do **exequente** para fins de prosseguimento e que decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-88.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARLENE HELENO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-16.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso interposto nos autos, fica a parte recorrida intimada para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, no prazo legal.

Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 13 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000287-53.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. **5000821-31.2018.4.03.6122**, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: **a)** decadência da cobrança no auto de infração nº 2405888; **b)** prescrição da pretensão punitiva dos autos de infração; **c)** falta de discriminação adequada da infração; **d)** violação ao princípio da legalidade; e, **e)** nulidade do ato administrativo, em vista da improcedência das autuações.

Citada, a ANTT ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade das exações impugnadas (id. 20680094).

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida (id. 20993028), sobreveio manifestação da embargante pugrando pela produção de prova testemunhal e documental (id. 22916790).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a embargante promovesse a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA questionada (id. 30951481).

Em vista da dificuldade enfrentada pela embargante, a ANTT foi intimada e procedeu a juntada da documentação (id. 35255000).

Intimada, a embargante reiterou o pedido de improcedência das autuações (id. 36531337).

#### **São os fatos em breve relato. Decido.**

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matérias aptas a serem comprovadas documentalmente, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controvérsia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

**Rejeito a alegação de decadência**, arguida pela embargante em relação ao auto de infração nº 2405888.

O fato de não ter sido a notificação da autuação expedida nos trinta dias após a infração, não acarreta nenhuma irregularidade.

A embargante pretende que seja dada interpretação conforme a Resolução CONTRAN 149/2003 (art. 3º) e art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB.

Ocorre que as multas que lastreiam a presente execução não tem natureza de penalidade por infração de trânsito, mas sanção imposta por infração à legislação de transportes (Lei 8.98/95 e 10.233/01), que embasa os contratos de permissão de transportes terrestres e preveem, em abstrato, a possibilidade de imposição de penalidades ao concessionário.

No mesmo sentido, fundada na natureza da multa em execução, **rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva e executória dos autos de infração que embasaram a CDA.**

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se - antes do advento da Resolução ANTT 5.083/2016 - regrado pela Resolução ANTT 442/20014, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

#### *DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO*

*Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).*

*Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.*

*Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.*

*§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.*

*§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.*

*§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.*

*Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator; dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.*

*Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.*

*Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.*

*Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.*

*§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.*

*§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".*

*Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.*

*§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.*

*§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.*

*§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.*

*Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.*

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional, cujo prazo prescricional punitivo e executório é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma. A norma ainda prevê, no art. 1º, §1º, a previsão de prescrição intercorrente.

Conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

#### **AI 2626647**

- a) Data da infração: 29/11/2013
- b) Notificação: 12/12/2013
- c) Análise de defesa: 28/07/2015
- d) Análise do recurso: 24/05/2016
- e) Constituição Definitiva: 23/11/2016
- f) Inscrição em dívida ativa: 11/10/2018

#### **AI 1465280**

- a) Data da infração: 28/08/2013
- b) Notificação: 23/09/2013
- c) Análise de defesa: 25/06/2015
- d) Análise do recurso: 28/07/2016
- e) Constituição Definitiva: 13/03/2018
- f) Inscrição em dívida ativa: 30/10/2018

**AI 2383195**

- a) Data da infração: 20/08/2013
- b) Notificação: 14/11/2014
- c) Análise de defesa: 16/06/2015
- d) Análise do recurso: 24/05/2016
- e) Constituição Definitiva: 23/11/2016
- f) Inscrição em dívida ativa: 30/10/2018

**AI 2395418**

- a) Data da infração: 10/07/2013
- b) Notificação: 05/09/2013
- c) Análise de defesa: 03/06/2014
- d) Análise do recurso: 06/04/2016
- e) Constituição Definitiva: 24/11/2016
- f) Inscrição em dívida ativa: 30/10/2018

**AI 2626638**

- a) Data da infração: 26/11/2013
- b) Notificação: 12/12/2013
- c) Análise de defesa: 09/03/2015
- d) Análise do recurso: 24/05/2016
- e) Constituição Definitiva: 21/08/2018
- f) Inscrição em dívida ativa: 30/10/2018

**AI 2383187**

- a) Data da infração: 15/08/2013
- b) Notificação: 14/11/2014
- c) Análise de defesa: 29/04/2015
- d) Análise do recurso: 28/06/2016
- e) Constituição Definitiva: 06/03/2018
- f) Inscrição em dívida ativa: 31/10/2018

**AI 2405888**

- a) Data da infração: 13/02/2014
- b) Notificação: 26/02/2014
- c) Análise de defesa: 17/06/2015
- d) Análise do recurso: 24/06/2016
- e) Constituição Definitiva: 23/03/2018
- f) Inscrição em dívida ativa: 31/10/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, *caput* e §1º, da Lei 9.873/99), eis que interpostos recursos pela embargante e entre eles não transcorreu prazo superior a três anos para julgamento.

Muito menos há que se cogitar a ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo (em 16/11/2018).

**Rejeito a alegação de ofensa à legalidade.** A ANTT é agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

Assim, nos termos dos poderes e limites conferidos pela Lei n. 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução 3.075/2009 - que prevê a tipificação das condutas autuadas -, a qual possui por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A validade do exercício do poder regulamentar é reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF3:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). [...] 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/04/2019)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a atuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu poder de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF 3ª. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)*

**Rejeito, ainda, o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo.**

Não remanesce dúvida acerca dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores das lavraturas. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos e na própria inicial.

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

<b>1 - Auto de infração nº 2626647 (id. 35255201)</b>	
Data	29/11/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "A" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo.
Esclarecimentos	Obs. No ato da fiscalização foi verificado que um passageiro viajava no ônibus em serviço sem o bilhete de passagem. Tal passageiro não é funcionário da empresa fiscalizada.

<b>2 - Auto de infração nº 1465280 (id. 35255203)</b>	
Data	28/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Assis/SP
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "K" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 - Trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório.
Esclarecimentos	Obs. Veículo em serviço com o extintor de incêndio sem o laque de segurança. O veículo foi liberado após sanada a irregularidade.

<b>3 - Auto de infração nº 2383195 (id. 35255206)</b>	
Data	20/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Londrina(PR) - Assis(SP)
Descrição	Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "h" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – suprimir a viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação da ANTT
Esclarecimentos	A empresa está suprimindo o horário das 07:10hs, não disponibilizando sequer a venda de passagens para este horário; conforme AI nº 2383194 (1050). Nesmi havendo passageiros que queriam viajar nesse horário, a empresa se recusou a vender passagem para as 07:10hs, disponibilizando apenas o horário das 07:45hs. Bilhetes nº 109794 e 109795. Veículo simulando viagem a fim de ludibriar a fiscalização. Passageiros lesados com a supressão do horário.

<b>4 - Auto de infração nº 2395418 (id. 35255208)</b>	
Data	10/07/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Franca(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragraf. 1º - lei 10.233/2001 c/c alinea "A" do inciso IV do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização.
Esclarecimentos	Empresa realizando seccionamento irregular entre Ribeirão Preto-SP e Taquaritinga-SP, com bilhete de passagem nº 756975, seção Ribeirão Preto-SP/Jaboticabal-SP. O valor pago pela passagem foi de R\$ 23,50 pelo passageiro Rodrigo Azevedo Santos, RG 444884002-SSP-SP.

<b>5 - Auto de infração nº 2626638 (id. 35255210)</b>	
Data	26/11/2013
Local	Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP
Linha	Londrina(PR) - Franca(SP)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "A" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 - realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo.
Esclarecimentos	Obs. No ato da fiscalização foi verificado que havia uma passageira, que não era funcionária da empresa fiscalizada, viajando sem o bilhete de passagem.

<b>6 - Auto de infração nº 2383187 (id. 35255211)</b>	
Data	15/08/2013
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Bauru(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
Esclarecimentos	Através do Decreto nº 32712013, o município de Londrina aprovou a taxa de embarque no Term. Rodoviário em R\$ 4,10 (cópia em anexo), todavia, a empresa está cobrando R\$ 4,30 dos passageiros, ou seja, vinte centavos a mais, conforme constatado nos bilhetes: - Londrina-Assis: 108759, 108758, 108761 - Londrina-Marília: 108773 - Londrina-Bauru: 108772

<b>7 - Auto de infração nº 2405888 (id. 35255212)</b>	
Data	13/02/2014
Local	Terminal Rodoviário de Londrina/PR
Linha	Assis(SP) - Londrina(PR)
Descrição	Art. 78-F, paragra. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea "E" do inciso I do art. 2º da Res. ANTT n. 3075/2009 – não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem.
Esclarecimentos	Constatou-se em fiscalização de guichê que a empresa não está disponibilizando a venda de passagens para a seção aprovada: Londrina-PR – Tarumã/SP nesta linha, nos horários das 12:20HS e 20:00HS. Também não disponibiliza a venda de passagens para a seção Londrina/PR-Divisa SP/PR (SP-333/PR-323) nesta linha no horário das 20:00HS.

Como se verifica, não há irregularidades nos autos de infração objetos da presente ação, ou ausência de relato circunstanciado, como defende a embargada, pois devidamente descritas as circunstâncias que ensejaram as autuações.

Registre-se, por oportuno, não se cogitar de invalidade, em razão de ausência de fundamentação legal, pois a Resolução ANTT 442/2004 (antes do advento da Resolução 5.083/2016), que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringiam a legislação de transportes terrestres, prescreve, no tema, o seguinte:

Art. 23. O auto de infração conterà, conforme o caso:

I - identificação da empresa ou pessoa física infratora;

II - identificação da outorga, se existente;

III - identificação da linha, o nº de ordem e a placa do veículo, em se tratando de empresa de transporte rodoviário;

IV - relato circunstanciado da infração cometida;

V - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s); (...)

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar ou contratual, mencionada no inciso V, não invalida o auto de infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

Acerca da **improcedência das infrações**, vejamos.

Os fatos acima referidos e identificados por auto de infração lavrado, constituem condutas sancionadas pela legislação de regência. Diza Lei 10.233/2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução ANTT nº 3.075/2009 preconiza que:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

**a) realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete;** (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT nº 4282 DE 17/03/2014). (...)

**e) não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem;** (...)

**k) trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório;** (Redação da alínea dada pela Resolução ANTT nº 4130 DE 03/07/2013).

(...)

III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário: (...)

**e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;** (...)

**h) suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a ANTT;** (...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

**a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização;** (...)

A análise da improcedência, no caso concreto, será realizada conforme o tipo de infração.

**AI nº 2626647 e 2626638**

A embargante afirma que os indivíduos sem passagem no interior do ônibus eram funcionários da empresa Expresso Gardênia, responsável por alugar os veículos no município de Ribeirão Preto.

Ocorre que, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, a embargante nem ao menos indicou o nome de tais empregados ou trouxe o contrato mantido com a pessoa jurídica referenciada para demonstração das alegações. Por esta razão, não merece ser acolhido o pedido de produção de prova testemunhal.

Saliente-se que no auto de infração há indicação expressa do fiscal da autarquia de que os passageiros não eram funcionários da empresa fiscalizada, de modo que, sem qualquer elemento de prova, que poderia ter sido produzido pela embargante, é inviável a desconstituição do ato administrativo.

**AI nº 1465280**

A empresa foi autuada pela verificação de que o extintor de incêndio estava sem o lacre de segurança. Sustenta que a verificação é mera irregularidade e não merece ser reconhecida como "defeito", expressão utilizada para tipificação da infração.

Não merece acolhida a impugnação. O lacre no extintor confere validade ao extintor de incêndio, equipamento obrigatório para segurança em todos os veículos.

A Resolução CONTRAN nº 157 de 22/04/2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 272, de 14/03/2008, vigente na época dos fatos, trata a integridade do lacre como elemento obrigatório, de modo que sem tal elemento, o equipamento pode ser reconhecido como defeituoso.

O defeito não necessariamente implica em mau funcionamento, mas apode ser reconhecida como simples imperfeição física nos itens obrigatórios, como no presente caso.

**AI nº 2383195**

O auto de infração imputa à empresa a supressão de viagem a que esteja obrigado, sem comunicação.

A empresa afirma que nunca realizou a conduta narrada. Aponta que não foram juntados bilhetes compratórios do alegado e que a previsão normativa se refere à supressão de viagem e não de horário.

Pois bem

É lógico que a supressão de um horário acarreta a supressão de determinada viagem naquele respectivo momento. A interpretação que pretende dar o embargante à norma e ao manual da ANTT é descabido.

Aliás, o invocado manual da ANTT, disponível no site eletrônico da autarquia, esclarece muito bem a conduta que deveria ser adotada pela empresa em casos de interesse de não realização de viagem em determinado momento:

*Contudo, caso a sociedade empresarial não tenha comercializado bilhetes para a viagem, poderá suprimir a viagem prevista, desde que previamente comunicada à ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 4.282/14:*

Art. 6º [...]

*§ 4º A sociedade empresarial que não tenha comercializado bilhete de passagem para determinada linha e suas seções, com uma hora de antecedência do início do horário do ponto de origem da linha, poderá não realizá-la, devendo comunicar à ANTT, por meio do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, antes do horário previsto para a viagem, sob pena de ser configurada a infração de supressão de viagem.*

Em relação à ausência de bilhetes, é lógico que estes não existiram, uma vez que a autuação se relaciona exatamente à supressão da linha. O quadro de horários, porém, confirma os horários autorizados pela agência reguladora e, de acordo com o auto de infração, foram inobservados.

Assim, sem qualquer elemento apto para desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade do título, deve ser mantida a autuação.

**AI nº 2395418**

Conforme apontado no referido auto de infração, a embargante executou serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização.

O seccionamento irregular realizado pela empresa embargante em cidades nas quais não detém autorização da linha encontra-se detalhadamente discriminado e relatado no respectivo auto, estando devidamente instruído com os bilhetes de passagem e identificação dos passageiros, motivo pelo qual não vinga o argumento em sentido contrário.

O fato de constar no bilhete o trecho permitido não ilide a verificação do agente de fiscalização. É natural que documentalmente não fosse consignado expressamente que o trajeto do passageiro ocorreria em trecho não autorizado.

E também não presta como justificativa o fato de ser o local que desejava desembarcar o passageiro. O consumidor deve ser comunicado dos locais que a empresa tem autorização para realizar suas paradas, conforme estabelecido no ato da concessão de serviços.

Assim, deve ser mantida a autuação.

**AI nº 2383187**

O referido auto de infração imputa à embargante a cobrança de valores não previstos dos passageiros, especificamente, a taxa de embarque R\$ 0,20 (vinte centavos), acima do estabelecido na legislação municipal.

A embargante afirma que tal cobrança inexistiu, sustentando-se na ausência de juntada de bilhete de comprovação.

De fato, a fiscalização foi instruída apenas com o Decreto Municipal que regulamentou o tema (id. 35255211 – págs. 3/4), ocorre que, seria muito mais fácil à empresa produzir a prova apta a demonstrar que naquela data comercializou passagens com a taxa de embarque correta. Bastaria juntar aos autos cópia de um bilhete da época ou outro documento que prestasse para desconstituir o auto de infração. Ao contrário, limitou-se a alegar a ausência de prática do ato, sem trazer aos autos nenhum elemento.

Assim, dever ser mantida a autuação.

**AI nº 2405888**

A embargante alega que sempre disponibilizou a venda de bilhetes de passagem dentro dos horários previstos e autorizados para sua comercialização, sendo que a autuação por inobservância do prazo mínimo estabelecido para início da venda do bilhete de passagem decorreu de alterações no programa de vendas.

Para sustentar suas alegações, juntou no bojo do procedimento administrativo boletim de viagem (fls. 38/40 do id. 35255212). Todavia, os extratos apresentados se referem ao dia 14/02/2014, ou seja, um dia após a autuação, a indicar que a empresa se adequou após a autuação (alás, conduta que se espera).

Sem o boletim do dia 13/02/2014 ou data anterior, para prestar como elemento indiciário, inviável a revisão do ato administrativo, mesmo para admissão de prova testemunhal.

Assim, os documentos apresentados são insuficientes para desconstituição do fato verificado pelo fiscal da ANTT e reportado no auto de infração, razão pela qual reconheço como legítimo o auto de infração impugnado.

Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC).**

Não se aplica, na espécie, condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e REsp 1.143.320/RS, em vista da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (nesse sentido: EDcl no REsp 1844327/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-81.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista notícia da transferência de valores desses autos para para a execução n. 5000244-87.2017.403.6122 (ID. 41603592), os autos serão arquivados nos termos do despacho a seguir transcrito:

"Reitere-se o ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (ID 36111990) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 35889496.

A dilação do prazo faz-se necessária devido as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública da importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que oneraram severamente os serviços da instituição financeira.

Com a notícia do cumprimento, traslade-se o necessário para a execução n. 5000244-87.2017.403.6122 e arquivem-se estes autos.

Cumpra-se."

Tupã-SP, 16 de novembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001597-05.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMAVINCI LTDA - ME, PEDRO CARLOS BERTOLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CESAR BATISTA - SP318915

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CESAR BATISTA - SP318915

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente acerca do despacho de ID 40751727, bem assim da Resposta do SERASA juntada aos autos no evento de ID 41741483.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001683-68.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPÃ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-86.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JAMAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087

#### DESPACHO

ID 40566375. Aguarde-se a conversão em renda em favor da exequente nos autos n. **5000597-93.2018.4.03.6122.**

Com a notícia do cumprimento, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, informar se há saldo remanescente, requerendo o que de direito em prosseguimento, ou para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, comprovando a imputação de valores.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-61.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALTERO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-07.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-13.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SASTRE LTDA, FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JORGE ZAMAE - SP70720

ADMINISTRADOR JUDICIAL: WILSON JORGE ZAMAE - CPF 334.591.938-91

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, observando-se a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (ID 40446254, pág. 129).

Caberá à exequente, periodicamente, diligenciar junto ao Juízo onde tramita o processo de falência quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito.

**Anote-se a baixa-sobrestado.**

Retifique-se a autuação para constar a Massa Falida.

Intimem-se, inclusive o **administrador judicial Senhor Wilson Jorge Zamæ**, por carta de intimação e Diário Eletrônico.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-91.2019.4.03.6122

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 765/1659

**DESPACHO**

Da análise dos autos, constata-se a citação de Fabiana Micheli Golfeto realizada no evento de ID 28991549, todavia, **pendente a citação da Fernada Luisi Golfeto.**

Assim, nos termos da deliberação anterior, forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da coexecutada não localizada, observando-se a certidão do oficial de justiça (ID 25430642).

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolhimento de custas processuais para distribuição da Carta Precatória e diligências dos oficiais de justiça.

Após, transcorrido o prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-91.2019.4.03.6122

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:DOCE DIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME, FABIANA MICHELI GOLFETO, FERNANDA LUISI GOLFETO

**DESPACHO**

Da análise dos autos, constata-se a citação de Fabiana Micheli Golfeto realizada no evento de ID 28991549, todavia, **pendente a citação da Fernada Luisi Golfeto.**

Assim, nos termos da deliberação anterior, forneça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da coexecutada não localizada, observando-se a certidão do oficial de justiça (ID 25430642).

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolhimento de custas processuais para distribuição da Carta Precatória e diligências dos oficiais de justiça.

Após, transcorrido o prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-06.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-07.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ARNALDO CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA FERNANDES SEVILHA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-23.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DONIZETE FATINEI CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-20.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-10.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SUELI TEMPESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-59.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-19.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HERCULANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001669-79.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122

AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: HYLARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: HYLARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-61.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ALFREDO LAURIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: IRINEU VENDLAND

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: IRENE GONCALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SALMOURAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALDINEI CESAR BONATO - SP202493

#### DESPACHO

Não vislumbro no pedido de reconsideração elementos que ensejem a imediata revisão da decisão proferida no id. 43598035, devendo-se aguardar a apresentação de defesa pela União.

A cada manifestação nos autos, o autor inova nos fundamentos jurídicos para fundamentar o pedido, o que prejudica o regular trâmite do feito.

O inconformismo com a decisão proferida deve ser objeto de recurso para instância superior.

Assim, cumpra-se o já determinado, aguardando-se prazo para apresentação de defesa pela parte requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-70.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: LEANDRO BOMBARDA DE PONTES  
CURADOR: MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA GARCIA - SP230516,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001310-91.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

Considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a **suspensão** da execução fiscal.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Compete às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-07.2021.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KAIO SOUZADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **KAIO SOUZA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora: i) a emissão de boleto para a matrícula do impetrante no semestre 2021.1, com o desconto de pontualidade; ii) a imediata emissão de boleto para os 05 (cinco) meses em que o autor restou inadimplente no ano de 2020.

Alega, em apertada síntese, ser aluno do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e que, em razão da pandemia, as aulas restaram suspensas entre 23/04/2020 até 30/04/2020, após o que retomaram de maneira remota.

Indica, todavia, que desde fevereiro de 2020 a instituição de ensino não mais encaminhou os boletos mensais para pagamento, razão pela qual entrou em contato com a UNIVERSIDADE BRASIL para obter respostas. Defende que nos e-mails requereu a inclusão do desconto de pontualidade, mas só houve resposta em 28/09/2020.

Sustenta que sempre se manteve em dia com os pagamentos mensais, donde evidenciado, segundo narra, o direito líquido e certo. Ademais, aponta que não está de acordo com o pagamento de mensalidades integrais no período em que a instituição de ensino permaneceu em aulas remotas.

### É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

É fato que o ordenamento jurídico estabelece que as instituições de ensino superior não podem impor sanções pedagógicas em razão do inadimplemento de mensalidades. No entanto, podem as universidades condicionar a matrícula para semestre subsequente ao adimplemento das parcelas devidas quanto ao semestre anterior. Essas disposições são previstas expressamente nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias" (destaques não originais).*

O tema, inclusive, é pacífico na jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

*EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. 1- É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente. 2- A suspensão de provas é irregular, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº. 9.870/99. É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso". 3- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec nº 5003077-66.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, Data: 25/09/2019 - destaques não originais).*

**No caso em comento, da simples leitura da petição inicial vê-se que o impetrante confirma estar inadimplente em razão do não pagamento de 05 (cinco) mensalidades do ano de 2020.**

Assim, nada obsta que, em razão da inadimplência, seja negado o direito à matrícula, nos exatos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

No que tange às alegações que a inadimplência decorreu de culpa da instituição de ensino, verifica-se que para acatar a tese do impetrante seria imprescindível dilação probatória para avaliar se a UNIVERSIDADE BRASIL laborou de maneira equivocada ou não. Veja-se que seria o caso de possibilitar a apresentação de elementos aptos a demonstrar a ausência de culpa da IES, o que levaria à insofismável dilação probatória inviável na via eleita.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LAIDE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIDE RODRIGUES em face do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS buscando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário.

Aduz, em apertada síntese, que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria em 23/01/2020, benefício que foi indeferido em 14/04/2020. Aponta que, em razão disso, apresentou recurso administrativo em 24/04/2020, no entanto a insurgência não foi julgada até a presente data.

**É o relatório. Decido.**

**De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

Cumprе ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lamego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.*

*2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.*

*3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).*

*4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.*

*5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)*

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

Pois bem

No caso, apesar de a impetrante comprovar a interposição de recurso, não há, nos autos, o extrato de processamento da insurgência para aferir se, desde a data de interposição, não houve solução adequada e o processo está parado aguardando julgamento.

Assim, somente seria possível o deferimento de liminar se provado, neste momento, que o recurso ainda não foi julgado, o que só poderia ser feito pelo extrato de processamento, o que não foi juntado.

A questão, contudo, poderá ser melhor analisada após a prestação de informações, notadamente se houver alteração de cenário ou comprovação efetiva do status do processo administrativo.

Por essas razões, **INDEFIRO A LIMINAR**

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO-AGU), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA - SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

#### SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000685-28.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & C TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAMICO - RS29407

#### DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **000092-21.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000894-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

#### DESPACHO

1. **INDEFIRO** o requerimento da exequente para verificar a existência de ativos financeiros por meio dos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), eis que já consta dos autos resultados de pesquisas através dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Inexiste comprovação da modificação da situação econômico-financeira da parte executada que justifique nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Consigno, afinal, que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema SISBAJUD.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001167-73.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: HENRY MARLON COELHO PIRES

#### SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) 0000220-66.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - SP311320-A, PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 41622745, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação como seguinte teor:

"Ciência à parte executada acerca do bloqueio 'SISBAJUD' de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com a lúdida decisão de ID. 41622745, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)".

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001066-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 43748578), determino o desbloqueio dos valores constritos por meio do Sistema SISBAJUD (ID 41372142).

Após, suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilton Pereira de Oliveira** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade funcionalmente vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar e posterior segurança para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido administrativo, apresentado em 06.12.2018, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, do que discorda, aduzindo que não teria sido considerada a especialidade do serviço prestado no período de 01.07.2005 a 05.03.2014, no qual desempenhou suas funções exposto a agente nocivo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido (ID 19181308).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 18795362).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 19974253).

#### Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

#### DA INADEQUAÇÃO DA VIA

Cuida-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de atividade especial, cujo reconhecimento exige apenas análise de documentos, os quais foram devidamente juntada aos autos.

Desse modo, uma vez que o deslinde do presente *mandamus* carece de dilação probatória, rejeito a alegação do INSS de inadequação da via.

#### DO MÉRITO

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita como Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997.

E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa BRP BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA no período de 01.07.2005 a 05.03.2014.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP (ID 18386464), segundo o qual exerceu suas funções exposto aos agentes nocivos óleo lubrificante e ruído em níveis de **87,9 dB** (01.07.2005 a 30.04.2012) e de **83,6 dB** (01.05.2012 a 05.03.2014).

A exposição ao óleo lubrificante não foi medida de forma quantitativa, de modo que não se tem notícia de sua nocividade.

Além disso, vê-se pela descrição das atividades desempenhadas pelo impetrante que a exposição a tal agente químico era apenas eventual.

Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em **80 dB** o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a **90 dB**.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003.

Destarte, o ruído é considerado um agente nocivo somente no intervalo de 01.07.2005 a 30.04.2012.

Consigne-se que o formulário oficial, embasado em laudo técnico, informa devidamente os níveis de ruído, o qual foi aferido por método hábil para tanto, sendo, pois, suficiente para a pretendida comprovação.

A propósito:

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia...

(TRF3, apelação/SP.500006-92.2017.4.03.6114, 3ª Seção, relatora Des. Federal Ines Virginia Prado Soares, e - DJF3 Judicial:28/06/2018) - grifei.

Comisso, o período de 01.07.2005 a 30.04.2012 deve ser computado como tempo de serviço especial.

Cumpra esclarecer que a parte impetrante cumpriu as exigências solicitadas pelo INSS e todos os vínculos constantes da CTPS foram devidamente incluídos no cálculo de tempo de serviço.

O INSS computou, até 03.12.2018, data da entrada do requerimento, 32 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 404 meses.

Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período ora reconhecido (2 anos, 8 meses e 23 dias), tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o impetrante tinha 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Assim, constatado que quando formulou o requerimento na via administrativa, o impetrante já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, então vigente) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Em conclusão, presente o *fumus boni iuris* e também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada implante e pague à parte impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.217.788-2, no prazo máximo de **30 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001761-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HUMIO MIURA

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000051-18.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARINEZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO MANARA FADEL - SP433351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-03.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: G. H. F. B.

REPRESENTANTE: JULIANE CAROLINA VERGILIO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-85.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VOLNEY CESAR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL PERRONI - SP401418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão da tutela de evidência para receber o benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença), cessado administrativamente em 18.03.2019 (id 43791446).

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa, inclusive em 12.06.2019 (id 43792103).

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento processual pertinente, por profissional nomeado pelo Juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Intimem-se e cumpra-se a decisão que determinou a citação (id 44150348).

**São João DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 44179497 e anexos: recebo como aditamento à inicial e, considerando cuidar-se de homônimo, afasto, a princípio, a prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCIA MARIA BINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARIA BINDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISAURA SOARES MARTINEZ - SP244629

DECISÃO

Id 44186276 e anexos: trata-se de pedido da parte exequente, autora, para que se oficie ao Banco Mercantil determinado que suspenda o pagamento de auxílio reclusão a Ricardo Alexandre Batista, genitor das autoras e instituidor do auxílio reclusão.

Para tanto, alega que Ricardo, colocado em liberdade condicional, recebeu cópia da carta de concessão do benefício em seu nome e avisou as autoras (suas filhas) que vai ao banco dia 18.01.2021 sacar o dinheiro que lhe pertence.

Decido.

Não há nos autos comprovação de que o benefício tenha sido implantado. De fato, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte autora e, assim, o pedido foi julgado procedente (fls. 142/148 e 162/167 do id 39225652).

Todavia, como o trânsito em julgado em 29.07.2020 (id 39225658), o INSS requereu a intimação da parte autora para apresentar a certidão de permanência carcerária para a implantação do benefício. Em 18.12.2020 foi dada ciência à parte autora para tal providência (id 43647581), não constando tenha ainda cumprido a determinação.

Além disso, desde agosto de 2020 estaria o instituidor do benefício em liberdade (id 44186277), fato que, à exceção dos atrasados, obsta o pagamento mensal do benefício.

Assim, indefiro o pedido.

Vista ao INSS e ao MPF.

Intimem-se

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000056-40.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE RAMPAZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente o impetrante comprovante de renda atualizado.

Prazo: quinze dias.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FLAVIO BALDINI DE OLIVEIRA GUIMARAES, FREDERICO FERNANDES CHAVES, ISADORA CHRISTINA DA ROCHA PORTO, MARIA GABRIELA VARGAS REZENDE, YURI RAFAEL THIAGO LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, ALINE DA SILVA ATHAIDE - SP397612, GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

**DESPACHO**

Ante o decidido no Conflito de Competência (ID 44225250), remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002336-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: SERGIO LUIZ MARTINS, DROGARIA ITOBI LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

Advogados do(a) REU: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831, ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843

**DESPACHO**

ID 43698887: ciência às partes.

No mais, comprove a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do quanto requisitado pelo D. Juízo deprecado no despacho exarado no ID 42005364.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Prosseguindo-se com a presente demanda, determino:

- a) a liberação provisória do veículo automotor placa FDA - 3662, através do sistema "Renajud", pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a executada informar nos autos o registro de cancelamento de venda, conforme noticiado no ID 43417394, subitem 43418004;
- b) a conversão da totalidade dos valores alocados nas contas nºs 2765.005.86401128-4 e 2765.005.86401129-2 em favor do exequente, observando os dados informados no ID 38013905, subitem 38013915, comunicando;
- c) a expedição de carta precatória para a penhora dos bens indicados, quais sejam, os veículos placas FDA 3662, EYA 2463, EKM 8241, DVO 0039 e DQP 2338, na modalidade substituição, sem necessidade de registro, todavia constatando-os, avaliando-os, nomeando-se depositário e intimando a executada, na pessoa de seu representante legal, observando o endereço da executada, sito Rua Tiradentes, 371, Centro, Espírito Santo do Pinhal/SP, CEP 13.990-000, bem como a instrução com cópia dos ID's 26151079 e 43900306 e,
- d) a juntada, por parte do exequente, do demonstrativo atualizado do débito exequendo, abatendo-se, por óbvio, os valores convertidos.

Cópia do presente despacho servirá do ofício, devendo ser instruído, ainda, com as cópias dos ID's mencionados.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2021**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OSVALDO CESAR APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSWALDO LEAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 43388295:** deíro.

Proceda a Secretaria à expedição e à autenticação requeridas, inserindo-as diretamente no sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PALOMA FUINI MARTINS FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000238-53.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Promova as anotações pertinentes a renúncia da causídica.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro, até o adimplemento da avença celebrada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0000549-44.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Promova as anotações pertinentes a renúncia da causídica.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão retro, até o adimplemento da avença celebrada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILTON JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

**Expediente Nº 3380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-68.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ANDREOLI (SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X ROSELI ANDREOLI (SP226298 - UBIRAJARA FERRARI)**

Fica a parte ré intimada da seguinte decisão proferida nos autos:

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgar extinta a punibilidade dos réus AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, V, combinados com os artigos 110, 1º e 119, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso de apelação
2. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: AUGUSTO CESAR ANDREOLI e ROSELI ANDREOLI - EXTINTA A PUNIBILIDADE.
3. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.
4. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAURIZETE VEIGA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001548-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 41497093: Recebo como emenda à inicial.

**Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o montante de R\$97.616,96.**

Consta dos autos certidão de prevenção gerada pelo sistema processual, mas que não detalha dados para uma certa identificação de possíveis casos de litispendência ou de coisa julgada.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça se possui ou possuiu ações propostas perante a Justiça Federal pleiteando o mesmo objeto desta contenda, apresentando, se o caso, cópia da petição inicial, sentença/acórdão e trânsito em julgado.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada. Intime-se.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001486-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AURELIO FRANCISCO LELO CARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 41881733: Recolhidas as custas, prossiga-se.

Junte-se aos autos as peças extraídas dos autos nº 0147266-42.2004.4.03.6301 e dê-se nova vista ao autor para manifestação acerca da identidade de feitos, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001777-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICENTE FILOMENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42960121: Aguarde-se o desarquivamento dos autos físicos.

Oportunamente, cumpra-se o que foi determinado sob o ID 35564395.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012293-64.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS, LUZIA SATURNINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38249746: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para apreciação de eventual duplicidade de requisições de pagamento.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38411464: Considerando o lapso temporal transcorrido desde o requerimento para dilação de prazo, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002447-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WAGNER RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TANEAREGINALUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença para fins de controle e cobrança dos valores eventualmente devidos a título de honorários sucumbenciais.

ID 39470214: defiro. Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, informe nos autos a RMI e a RMA simuladas do benefício concedido nestes autos, nos termos do julgado, a fim de viabilizar a opção pelo segurado.

Após, intime-se o credor para que se manifeste, optando pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38720904: Consoante a informação certificada sob o ID 44072221 de que os autos físicos já saíram em carga com a parte interessada, concedo a exequente o prazo de 5 dias para a juntada de certidão de trânsito em julgado do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-66.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: KAIO CAMPOS GARCIA, ANDERSON CAMPOS GARCIA, CLEBER CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38238879: Cientifique-se a representante judicial da parte exequente acerca da juntada das informações bancárias anexadas aos autos sob o ID 38581300 e concedo-lhe o prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo credor, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002439-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NATANIELSON SILVAROSA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000123-63.2021.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS MARQUES ALVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 64.360,41, o qual vem sendo cobrado pelo INSS em razão da verificação de irregularidades no recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/159.375.859 no período de 18.10.2012 a 30.11.2014, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000170-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO VENCESLAU DA CRUZE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003053-86.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LARISSA DE MELO, GUSTAVO APARECIDO DE MELO, ANA MARIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001754-06.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GABRIEL DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000057-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBSON JESUS PRADA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE EDUARDO COUCEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VIVIAN DASILVA BRITO - SP218189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000195-53.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003038-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE MARCOS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003046-02.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVARAMELLA - SP169649

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000435-76.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MILTON XAVIER DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ODILON MONTEIRO BONFIM - SP109597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002657-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003171-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS TOTOLÓ

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias. No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: F. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas razões finais.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011095-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE PEREIRA SOARES

Advogado do(a)AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000293-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANILO BARBOSA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, apresentando suas razões finais.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FABIO JOSE PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para concordar com os cálculos apresentados pelo INSS ou apresentar o seu próprio demonstrativo de cálculos.

No silêncio, os autos aguardarão provocação do interessado no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-90.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIADO SOCORRO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. B. A. B., ENEDINA CLARA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 33596461), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, acerca da tentativa frustrada de citação de ENEDINA CLARA DA SILVA (ID 42965595).

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CESAR HENRIQUE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003250-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE COSTA, MARIA DA GLÓRIA SILVA, MARIA DA GLÓRIA MORENO TORRES, DALVA MARIA DA COSTA, ANTONIO ALVES RIBEIRO, ANTONIO ESTEFANATO, APARECIDO IZIDORO, CANDIDO ANTONIO DE SOUZA, CECILIA DE SOUZA, ELIANA ALVES PIRES DE SOUZA, GALVINO NERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557, MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

MAUÁ, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104, VALERIA APARECIDA MESSIAS - SP125995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 37823794, no valor de R\$ 102.774,21, a título de verba principal e R\$ 10.277,42, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), limitado o montante principal a sessenta salários mínimos conforme manifestação id 35593237.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-79.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CECILIO PEDIMAXIMO DE SANTANA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação em razão da idade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-79.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 37991472, no valor de R\$ 297.946,18 a título de valor principal e R\$ 18.365,81 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 08/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-66.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AIRTON VICENTE MIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIRO FERREIRA DOS SANTOS - SP147302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 40204138, no valor de R\$ 139.035,21, a título de verba principal e R\$ 11.880,51, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001347-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILBERTO BRAZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Como fim de se evitar duplicidade de pagamentos, faz-se imprescindível a distinção dos valores devidos nos autos do processo de conhecimento daqueles devidos nos autos dos embargos à execução (onorários sucumbenciais).

Assim sendo, determino o prosseguimento nestes autos dos valores atinentes ao processo de conhecimento, no valor de R\$ 28.584,65 a título de verba principal e R\$ 2.538,12, a título de honorários sucumbenciais, em 04/2020.

Por sua vez, quanto a verba devida pelo INSS a título de honorários sucumbenciais a que foi condenado nos autos dos embargos à execução, determino que a Secretaria proceda aos metadados dos autos n. 0002282-16.2011.403.6140, intimando a parte exequente a proceder a juntada das peças digitalizadas, para oportuna expedição, naqueles autos, do que lhe é devido. Concedo à parte credora o prazo de 15 dias para juntada das peças digitalizadas a contar de sua intimação do desarquivamento dos autos físicos.

**Oportunamente, junte-se cópia dos cálculos, da sua homologação e desta decisão nos autos 0002282-16.2011.403.6140 e expeça-se o ofício requisitório em favor da causídica.**

Prossiga-se com as transmissões dos ofícios expedidos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PINTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948, ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 38495007: Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-04.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONINO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 37552902, no valor de R\$ 65.118,29, atualizados para 07/2020, referentes ao valor principal.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 38006821, no valor de R\$ 35.374,59, a título de verba principal e R\$ 7.440,22, a título de honorários sucumbenciais, em 06/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O Col. Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido do descabimento do artigo 100 da Constituição Federal para a execução de débito judicial em face dos Conselhos de Fiscalização nos seguintes termos:

RE 938837

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 19/04/2017

Publicação: 25/09/2017

Ementa

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

Tese

Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Diante do exposto, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devidamente atualizado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, fixo multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Com a informação relativa ao pagamento e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000146-09.2021.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE CARLOS DA COSTA

ADVOGADO do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:RODRIGO CESAR DE MARCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 802/1659

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 27801077, no valor de R\$ 68.441,60 a título de valor principal (com PSS de R\$ 5.349,63) e R\$ 6.844,16 a título de honorários, atualizados para 01/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 15% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EMIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 38118199, no valor de R\$ 59.074,30, atualizados para 09/2020, a título de valor principal.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARINELDA DA SILVA SANTOS, ANDREZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1 - ID 36735069: HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 36735092, no valor de R\$ 564.843,15, atualizados para 06/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

2 - Diante da concordância do INSS com os cálculos do credor, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias e dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, CPC.

Não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento e dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Se em termos, coma transmissão, sobreste-se o feito.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de julho a setembro/2020, além de cópia da CTPS, comprovantes de pagamento de financiamento imobiliário e conta de consumo, bem como sua última declaração de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas atingem R\$5 mil líquidos.

Além disso, declara a propriedade de imóvel e de veículo automotor.

Destaco que, dentre os débitos em conta bancária do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como o financiamento imobiliário.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

**Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.**

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

O Col. Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido do descabimento do artigo 100 da Constituição Federal para a execução de débito judicial em face dos Conselhos de Fiscalização nos seguintes termos:

RE 938837

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 19/04/2017

Publicação: 25/09/2017

Ementa

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

Tese

Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Diante do exposto, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devidamente atualizado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, fixo multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Com a informação relativa ao pagamento e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FILEMON RIBEIRO DA SILVA, AILTON CAPASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON CAPASSI - SP194908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEICY HELLEN DA SILVA, EVELYN ANDRESSA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUIZ CAETANO DOS SANTOS, WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-51.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ARMANDO FELIX PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 17422768, no valor de R\$ 286.638,46 atualizados até 05/2019, sendo R\$ 272.120,68 a título de valor principal e R\$ 14.517,78 a título de honorários sucumbenciais.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 40128041, no valor de R\$ 235.465,11, a título de verba principal e R\$ 29.002,14, a título de honorários sucumbenciais, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009842-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCINETE DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELLINGTON DOS SANTOS BARROS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 33241272, no valor de R\$ 7.088,50 a título de valor principal e R\$ 708,89 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 05/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001542-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 30607168, no valor de R\$ 126.381,12 a título de valor principal e R\$ 7.787,58 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 08/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor autônomos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CURVELO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DECISÃO

ID 14692262: JOSÉ CURVELO BEZERRA ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 439,33, alegando excesso em virtude da adoção equivocada de parâmetros por parte do exequente.

Apurou como devido a título de multa por litigância de má-fé o montante de 317,16, em fevereiro/2019.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 21903905).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 30060295).

Manifestação das partes no ID 30978862 e 32444972.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A v. Deliberação transitada em julgado condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte contrária e por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa (id Num. 8640788 – pág. 151).

Conforme apontado pela Contadoria Judicial, as contas apresentadas pela parte executada estão equivocadas, vez que utilizado índice de correção monetária diverso daquele determinado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o índice aplicável à correção monetária das multas proferidas judicialmente é o IPCA-E/IBGE, conforme expresso nos itens 4.1.6 e 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Nessas circunstâncias, equivocou-se o executado ao adotar a TR como parâmetro remuneratório da dívida em apreço.

Por sua vez, as contas da parte exequente demonstram-se corretas, pois, conforme apurado pelo Contador do Juízo, adotou-se o IPCA-E como índice para a correção monetária.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 439,33, a título de multa por litigância de má-fé, atualizados para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência do executado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado: executado R\$ 317,16, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Intime-se o executado a promover o pagamento da execução em favor do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523 do CPC, atentando-se aos dados fornecidos para pagamento pela exequente no petítório id Num. 9639913 – pág. 2.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID. 37996074, no valor de R\$ 127.437,65, em 08/2020.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

3) Tendo havido concordância do credor com os cálculos do INSS, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Autarquia no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC), devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Após, no tocante aos valores atinentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes de seu teor.

Se em termos, coma transmissão, sobreste-se o feito.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37505286: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se coma execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA LEA PELINSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, coma ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39288251: cumpra-se a v. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo credor que sustou os efeitos da r. decisão que fixou o valor da execução.

Aguarde-se o pronunciamento final da Turma julgadora do referido recurso.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001785-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INTERESSADO: JOAO RODRIGUES BONIFACIO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 24018465 e 37453991: oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, informe se houve pagamento administrativo das parcelas correspondentes ao período de agosto/2013 a fevereiro/2016, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.268.337-5, mediante comprovação nos autos;

Com a vinda da resposta, intime-se o credor para manifestação.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003566-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GISELIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1 - Em cumprimento à v. Decisão id Num. 37656613 - Pág. 154/156, **retifique-se o polo ativo da demanda para que conste a sucessora Sônia Suely Teixeira. Francisco.**

2 - Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

3 - Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

4 - Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias.

5 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36413181: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

ID 43221764: Diante da concessão de efeito suspensivo pelo TRF3 afastando a possibilidade de se descontar os honorários sucumbenciais do INSS do valor a ser requisitado em favor do exequente, prossiga-se com a execução, colocando-se o valor principal à ordem do Juízo.

Cumpram-se as demais deliberações exaradas sob a decisão ID 36069717.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o valor depositado nos autos a título de honorários encontra-se liberado para saque e o valor principal aguarda pagamento, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não noticiada a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo credor contra a decisão que acolheu a impugnação do INSS e considerando que o valor homologado foi o apontado pela Autarquia, cumpra-se o já determinado, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios **sem necessidade de disposição dos valores ao Juízo**.

Eventual modificação do decisório poderá ser objeto de requisitório complementar.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA TORRES SOUZA - SP311903, LUCIANA LOPES CUSTODIO - SP311888, KARLA MICHELIM ANTONIO FREGNAN - SP288308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os honorários advocatícios de 10% fixados em sentença (id Num. 22437251 - Pág. 39), mantidos em Segunda Instância (id Num. 22437268 - Pág. 19), recebo a manifestação do INSS id Num. 39642516 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Dê-se vista ao exequente para manifestação.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-43.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39455064: cumpra-se a v. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo credor, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.944,69, atualizado para agosto de 2016, bem como concedeu efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da r. decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Aguardar-se o julgamento do recurso no arquivo sobrestado.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-64.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ESPOLIO: DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) ESPOLIO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34200235: como julgamento do RE 870.947, resta prejudicada a ordem de requisição apenas dos valores incontroversos (atualizados pela TR).

Expeçam-se ofícios requisitórios complementares.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.  
Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDEIR NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38957538: assiste razão ao exequente. As informações coligidas aos autos são de parte estranha à causa.

Intime-se novamente a CEAB/DJ SR I **com urgência** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL SILVERIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão do benefício da parte autora nos termos do julgado, bem como a cessão do benefício concedido na esfera administrativa, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003371-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Já implantada pensão por morte em favor da sucessora, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDER DE AGUIAR CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERVAL CARREIRA MARTINS - SP265197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUZIA ROSA ROVEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a manifestação do credor (ID 41821236), HOMOLOGO o cálculo do INSS (id 40662504), no valor de R\$ 319.182,63 a título de principal e R\$ 23.814,17 a título de honorários sucumbenciais, em 09/2020.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000152-16.2021.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:AMAURI APARECIDO PENTEADO

ADVOGADO do(a)AUTOR:MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000452-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:HELITON BENEDITO FURLAN - SP322424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REQUERENTE:FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO:ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 33396156, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua manifestação, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Sem prejuízo, considerando que, citada, a parte requerida não cumpriu a obrigação, tampouco opôs embargos, promova a Secretaria a retificação da autuação para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AIRTON DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002835-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: LAZARO TOME DO COUTO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA JOSE ROMANOFF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 1008/2018, com cumprimento negativo (Id. 44213974).

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

#### DESPACHO

Previamente à análise da emenda de Id. 33865947, em que requer a correção do polo passivo da ação, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra integralmente a determinação de Id. 29480233, visto que não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a ausência de prevenção relativamente ao processo nº 0007861-16.2003.403.6110, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO PUTENCHEI

#### DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LEANDRO APARECIDO PUTENCHEI - CPF: 337.944.288-70**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória nº 717/2019 com cumprimento negativo (Id. 44224933).

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da Carta Precatória nº 276/2020, devolvida com cumprimento negativo (Id. 44226066).

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP, CATARINA CARRASCOZA VASCO

Advogado do(a) REU: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

Advogado do(a) REU: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, **pelo prazo de 15 dias**, do pedido de desistência apresentado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAURATIE VIEIRA DE PAULA OGUCHI - SP365045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do pedido de homologação de transação e dos documentos apresentados pela requerida nos Ids 32898272, 32898275, 32912109, 37259714 e 37259715, bem como se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação por parte da demandada, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo ora estabelecido, tomemos autos conclusos para apreciação.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUBENS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-23.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDSON PERRI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-59.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RAFAELA KOOPMAN DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652

REU: ASSOC EDUC DAS IGREJAS EV ASSEMBL DE DEUS NO ESTDO PAR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Rafaela Koopman da Silva Melo** em face de **Faculdade Administração, Ciência, Educação e Letras (FACEL) mantida pela Associação Educacional das Igrejas Evangélicas de Deus no Estado do Paraná e de União Federal – Ministério da Educação**, na qual a autora almeja provimento jurisdicional que determine a emissão do diploma de graduação, o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso da requerente.

Aduz que concluiu o curso de psicologia no ano de 2019 e até a presente data a primeira requerida não procedeu à emissão de seu histórico escolar, declaração de conclusão de curso e respectivo diploma, circunstância que a impede de realizar a sua inscrição no órgão de classe e assim exercer sua profissão.

Juntou procuração e documentos (Id 44143389).

Quanto ao pedido de **concessão de tutela de urgência**, o Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, embora a parte autora alegue que até a presente data não lhe foram fornecidos os documentos solicitados e indispensáveis para o exercício de sua profissão, faltam elementos probatórios a determinar se o seu não atendimento se deu por desídia da primeira corré ou por descumprimento, pela requerente, dos requisitos necessários para tanto.

Necessária se faz, portanto, a manifestação da parte contrária para a esmerada apreciação do pedido e eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, dirijo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de contestação pelas rés.

Posto isso, **DIRIRO** a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da contestação.

Verificando-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, **defiro a inversão do ônus da prova**, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão disso, determino que a corré Faculdade Administração, Ciências, Educação e Letras – FACEL/ Associação Educacional das Igrejas Evangélicas de Deus no Estado do Paraná junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a regularidade do curso de Psicologia ofertado à demandante, tais como grade curricular, método de avaliação, carga horária, anotação de frequência, histórico escolar e esclareça porque não emitiu seu diploma, seu histórico escolar e declaração de conclusão do curso.

Sem prejuízo, determino ao SEDI a retificação da distribuição da presente ação no tocante ao assunto, já que constou do sistema processual o assunto “Compromisso (9606)”.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Citem-se as rés para resposta no prazo legal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA - SP339166, JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR - SP353329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 44235589, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009649-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220, FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782

**DESPACHO**

IDs 33459962 a 33458863: antes de analisar a petição da parte exequente, intime-se o município de Taquarivai do despacho de ID 32195121 e dos pedidos do Conselho de Farmácia nos IDs 33459962 a 33458863.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALEXANDRO HIDEO INADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 32794098.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-43.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARLINDO DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ALMEIDA PEREIRA GUTIERREZ ORTEGA - SP339166, JOSE MARCIAL DE GODOI JUNIOR - SP353329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 44111004, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-37.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RAUL EZEQUIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DAVID TADEU RODRIGUES

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação noticiado pela exequente relativamente ao contrato nº 251833110000061043 (Id. 33620763), com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO A EXECUÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA.**

Ressalte-se que ao advogado peticionante foi outorgado substabelecimento com poder especial para dar quitação.

O processo, entretanto, deve continuar em relação ao contrato nº 251833110000052729.

Considerando que, citado (Id. 14881830), o executado não cumpriu integralmente a obrigação, nem apresentou embargos, defiro o requerimento da exequente de penhora de seus bens (Id. 31633093).

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado **DAVID TADEU RODRIGUES, CPF: 046.501.878-50**, até o limite do valor atualizado do débito (R\$89.516,15 – Id. 33620766), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Caso infrutífera a pesquisa, proceda a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Subsidiariamente, não tendo as pesquisas anteriores surtido resultados, proceda a Secretaria a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda - DIR, Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB e Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelo sistema INFOJUD, devendo serem as pesquisas feitas nos últimos 05 anos. Após a juntada de pesquisas positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Indefiro por outro lado a pesquisa de Declaração de Informações Econômicas – Fiscais (DIPJ) por estar disponível somente para pessoas jurídicas, que não é o caso dos autos.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-75.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILCE SASADA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, visando à citação da ré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CP 131/2020 – Id. 29933573).

Mencionada carta foi devolvida pelo Juízo Deprecado com cumprimento negativo, constando da certidão do Oficial de Justiça, datada de 22/05/2020, “que o local encontra-se fechado e complaca informando que é portento indeterminado” (Id. 33126764).

Verifica-se, entretanto, que no processo nº 5000687-79.2020.4.03.6139, em 12/08/2020, a ré foi devidamente citada no mesmo endereço indicado nestes autos (Id. 44219769).

Diante do exposto, ante a “reabertura” da ré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, indefiro o requerimento de Id. 33972562.

Devolva-se a Carta Precatória nº 131/2020 de Id. 29878519 para o Juízo Deprecado para que cumpra a determinação nela contida.

Com a devolução da carta devidamente cumprida e decorrido o prazo para apresentação de defesa, ainda que sem manifestação da ré, nos termos do artigo 351, do CPC, dê-se vista à autora das contestações.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007001-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS COMERON

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004023-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 44075008.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010363-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LUZIA LOPES DAS NEVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLARICE ANTUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FILOMENA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MACIELE SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 44189508 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38272907.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EVELYN KARINE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o pagamento do requerimento referente aos honorários sucumbenciais.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório (Ofício 20200025692).

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001474-09.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA MORATO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, ao advogado JAIR DE JESUS MELO CARVALHO (OAB/SP n. 81.382).

Cumpra-se a determinação de Id 31875319.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000238-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 36341535: defiro.

Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto à petição da parte exequente, apresentada no ID 25321886, fl. 50, pág. 54.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Itapeva**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: R. BERSANETI & CIA LTDA - ME, RICARDO BERSANETI, DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL**

**Valor da Causa: R \$147,205,34**

**DESPACHO/CARTA**

Defiro o requerimento de Id. 33389483, com exceção do endereço localizado na Rua Passagem Pedro Leopoldo, nº 44, Vila Monteiro Lobato, Guarulhos/SP, CEP: 07191-40, visto que já diligenciado sem obtenção de resultado frutífero (Id. 25142732).

EXPEÇA-A-SE, pela via postal, cartas de citação dos executados **R. BERSANETI & CIA LTDA - ME (CNPJ 20.655.896/0001-54)**, para os endereços localizados na R. Marília, nº 85, Vila Taquari Itapeva, CEP: 18408-450, e Otr Conceição nº 2150, Ap 85, Conceição, São Paulo, CEP: 2072002, **RICARDO BERSANETI (CPF 309.393.088-00)**, para o endereço localizado na R. Nossa Senhora Mãe Home, nº 1150, Vila Progresso, CEP 00709100, Guarulhos/SP, e DIEGO ALBERTO DE ARAUJO MUZEL (CPF 317.849.008-69), para os endereços localizados na R. Ururai, nº 111, Tatuapé, CEP 00308401, São Paulo/SP, e R Cecília Meireles, nº 315, Jardim Japão, CEP 00212301, São Paulo/SP, para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS147,205,34**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópias desta decisão, acompanhadas de cópias da inicial, servirão de cartas de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A**

**EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE RIELLO**

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 44171327, vez que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente.

Saliente-se, outrossim, que nos termos do artigo 105, do CPC, para requerer a desistência da ação, deve a parte requerente apresentar procuração com outorga de poder especial para desistir.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua manifestação, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-74.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MAIKO ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP329049

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo legal.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002923-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA TEREZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000893-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001092-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILDELENE MORAIS DONARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: REGIANE DONIZETI CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DONIZETI CAMILO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ROQUE SILVANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001997-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA RODRIGUES PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002884-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NINA DE FATIMA TEIXEIRADOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001424-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ANTONIA BARROS TOMCEAC  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006738-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000017-07.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: GIOVANI CARLOS BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, comprovando documentalmente o alegado bloqueio incidente sobre o veículo Mercedes Benz 1938, ano 2005/2005, placa AMW6711, RENAVAM 00858722747, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DORALICE VIEIRA SOARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Sem prejuízo, intime-se da digitalização do processo para nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008390-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000139-81.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME, EDMUNDO PAZ FELIPE

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 32297258.

Primeiramente, proceda a Secretaria à pesquisa de Declaração de Imposto de Renda – DIR e Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, pelos 03 últimos anos. Após a juntada de declarações positivas, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que informe se persiste interesse na pesquisa via ARISP.

Sem prejuízo, ante o desinteresse na penhora do veículo restrito (Id. 30885520), proceda a Secretaria à sua liberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre o pagamento do requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório (Ofício 20200005306).

Uma vez efetuado o adinplimento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUREA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora sobre o pagamento do requerido referente aos honorários sucumbenciais.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório (Ofício 2020005368).

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009742-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ERIVELTO TADEU REZENDE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

**DESPACHO**

A exequente aduz que o formato jurídico da empresa executada é de empresário individual e que seu porte é de microempresa. Por isso, requer seja feita a penhora em dinheiro na pessoa de seu titular, além da pessoa jurídica (ID 36200541).

No entanto, a exequente deixou de anexar a certidão da Junta Comercial para comprovar documentalmente a condição da empresa.

De tal sorte, defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o documento referido, assim como o valor atualizado da dívida.

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intím-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008025-10.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGRICAL S/A, RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

**DESPACHO**

Encaminhe-se o processo ao SEDI para o correto cadastramento da parte exequente, conforme ID 36811222.

Após, intím-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias (ID 37318850).

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intím-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) N° 5000059-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO/MANDADO

Defiro, em parte, o requerimento de Id. 34260013 para o fim de determinar a citação da parte requerida no endereço indicado, via expedição de mandado.

Com efeito, dispõe o artigo 243, caput, do Provimento Core 01/2020, que "fica dispensada a expedição de carta precatória entre unidades judiciárias de primeira instância vinculadas à 3ª Região".

Diante do exposto, **EXPEÇA-SE** mandado de citação, para a Central de mandados Unificada de São Paulo, do réu **DANILO TALACIMON BARBOSA, CPF 328.107.028-02**, no endereço situado na **Rua Emilia Marengo, nº 377, Vila Regente Fajó, São Paulo/SP, CEP 03336000** ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de R\$54.260,67, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MOACIR JOSE MARQUES

#### DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo da carta precatória expedida visando a citação do executado (Id. 9151963), a exequente manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 32284104).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial e a postular, posteriormente, "pesquisas de endereços passíveis de citação através dos sistemas informatizados BACENJUD e WEBSERVICE".

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte exequente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000384-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001424-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A, MAGDIEL CORREADOS SANTOS - SP303219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte embargante, encaminhe-se o processo ao Tribunal, a fim de que seja processado o recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000950-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 43960389, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006464-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARICE SEGLIN MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 44117436 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 42728204.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDSON LEONEL RANTES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MASAHIRO WATANABE - SP339138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-38.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSEIVALDO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-52.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WANDERLEY JOSE SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEILAGONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMAN AZARE SANTOS CUNHA - SP210982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a manifestação da parte autora – ID 44170571 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009739-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento quanto ao acórdão de fl. 90/94, pág. 129/136 do ID 25360102.

Decorrido in albis o prazo, archive-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de sua procuradoria, da digitalização do processo, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA FELIZARDA DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA FELIZARDA DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BORTOLETTO, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSAPARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

#### DESPACHO

Requer a parte exequente a penhora por termo nos autos dos imóveis rurais de matrículas nº 2.050 e 2.364, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR, indicados à penhora pelos executados na manifestação de fls. 192/200 de Id. 15768494. Pugna, também, pela designação de "hasta pública, tendo em vista que já fora realizado as devidas avaliações" (Id. 31700488).

Anexadas à manifestação da parte de executada de fls. 192/200 de Id. 15768494, constam certidões de matrículas dos imóveis mencionados, bem como laudo de avaliação, ambos emitidos no ano de 2017.

Primeiramente, considerando que os imóveis em questão foram oferecidos em hipoteca para garantia da obrigação exequenda, com fundamento nos artigos 835, §3º, c.c. 845, §1º, ambos do CPC, **DEFIRO a penhora por termo nos autos.**

Entretanto, previamente à lavratura do respectivo termo, faz-se necessária a juntada pela parte exequente, de matrículas atualizadas dos bens, visto que, além de antigos, os documentos juntados aos autos encontram-se ilegíveis.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, promova a juntada das certidões de matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob nº 2.050 e 2.364, no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR.

Após, lavrado o termo com nomeação de depositário, deverá a exequente providenciar a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do termo de penhora, independentemente de mandado judicial (artigo 844, do CPC).

Além disso, considerando a necessidade de os laudos de avaliação dos bens serem lavrados a partir de janeiro de 2020 para as hastas a serem realizadas no ano de 2021, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sengés/PR, visando a constatação, avaliação dos imóveis penhorados e intimação da parte executada, bem como de seu cônjuge (artigo 842, do CPC).

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos para a designação das hastas.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000016-22.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO DO CARMO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MOISEIS DE MATOS - SP435326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Pedro do Carmo de Matos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a averbar os períodos rurais laborados em regime de economia familiar, conceder o computo de tempo especial referente a períodos trabalhados na função de vigia, com sua conversão de tempo especial em tempo comum, e pagar os valores vencidos e vincendos desde a data do requerimento administrativo.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$39.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a averbação de períodos de trabalho rural, a conversão de tempo comum em tempo especial, e o pagamento de valores atrasados.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O ROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001082-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491

REU: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-30.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE CARMO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 19 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021811-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em cumprimento de sentença.

ID 13940434, p. 06: Após impugnação, por decisão, foram fixados os parâmetros para cálculo dos atrasados.

ID 13940434, p. 24/25: Por nova decisão, foram homologados os cálculos do contador judicial e o exequente foi condenado a pagar honorários advocatícios ao executado pela impugnação no cumprimento de sentença.

ID 13940434, p. 27/33: O exequente apresentou apelação contra a decisão ID 13940434, p. 24/25. O recurso não foi conhecido cf. ID 22451019.

Intimadas as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios (ID 22980513) e requereu, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios pela ação de conhecimento, no total de R\$7.868,53.

O INSS se manifestou cf. ID 26476503.

A parte exequente, por outro lado, retificou no ID 34143983 a manifestação acostada no ID 22980513 para requerer a expedição dos ofícios requisitórios com a dedução dos honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença, de forma que a quantia fosse redirecionada à autarquia previdenciária.

O INSS manifestou-se cf. ID 35362937, requerendo a rejeição do pedido do exequente pela impossibilidade de compensação de valores, uma vez que os honorários são devidos aos membros da Advocacia Geral da União, e não à autarquia previdenciária.

Relatei o necessário. DECIDO.

Com razão o executado.

Nos termos do artigo 29, *caput*, da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos indicados no artigo 27 da mesma Lei – dentre eles, os Procuradores Federais.

Assim sendo, falta amparo legal para que a autarquia pague os honorários de sucumbência devidos a seus membros mediante compensação com os valores devidos ao segurado devedor dos honorários.

Pelo exposto, **indefiro o pedido do exequente.**

Ante o trânsito em julgado da decisão ID 13940434, p. 24/25, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inforno às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021811-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em complemento a decisão proferida em 04/11/2020, intime-se o executado para que informe como será efetuado o pagamento dos honorários em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, intime-se o exequente para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003864-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ATL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP; GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer, declarar e constituir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores da Contribuição do adicional de 10%, sobre o saldo dos depósitos do FGTS, exigidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

ID 40675711: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra o despacho ID 40328644, pelo qual determinou-se a emenda da petição inicial.

Alega que há contradição na decisão ao determinar a retificação do pólo ativo.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos, mas devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança, ou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio.

A impetrante Erwin Junker Máquinas Ltda. possui sede no município de São Bernardo do Campo (ID 37870176) e o endereço da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, endereços estes não abrangidos pelo Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, o qual estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra

O que a parte pretende é a modificação do entendimento deste Juízo quanto a forma de fixação da competência, que já foi estabelecida no despacho ID 40328644, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo no mais o despacho embargado tal qual lançado.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-27.2021.4.03.6130

AUTOR: NELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, ANGELA DOS SANTOS ARAUJO - SP437797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora, comprovante de endereço atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-93.2021.4.03.6130

AUTOR: AFONSO NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-10.2021.4.03.6130

AUTOR: JOAO ERNESTO BACARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Inicialmente, exclua-se a DPU do polo ativo desta demanda, tendo em vista a parte autora estar assistida por advogado.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130

REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

**DESPACHO**

ID 43954008: A parte autora requer o desbloqueio do veículo, Marca Hyundai, Modelo HR 2.5 TCI Diesel, Ano/Modelo 2012/2013, de placa FHL5526, bem dado à penhora, conforme ID 14364966.

A decisão de ID39510867, determinou o desbloqueio do automóvel de placa FDO 5024, e declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte acerca daquela decisão (ID 43256911), bem como a incompetência deste juízo, o pedido da autora deverá ser analisado pelo juízo competente.

Assim, deixo de apreciar o pedido da parte autora.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à 2ª Vara do Trabalho de Osasco (distribuição por dependência aos autos do processo nº 1000629-32.2019.5.02.0382), conforme decisão de ID39510867.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-44.2021.4.03.6130

IMPETRANTE: DIONISIO SALDANHA NOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-85.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LAURENTINA BARNABE SACCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

**DESPACHO**

ID 42666420: Manifeste-se a parte impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-64.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: AMILTON DE LARA GERIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 42440273: Manifeste-se a parte impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-24.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUE HELEN ROMANNA SILVA CIRCUNDE - SP418252, JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGINALDO DO INSS - ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

**DESPACHO**

ID 42588123: Manifeste-se a parte impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA ELENA METZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43486553: Manifeste-se a parte impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-46.2016.4.03.6130

REPRESENTANTE: RONALDO RODRIGUES DE PINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos.

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%.

Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Efetuada o depósito dos valores requisitados, manifeste-se o beneficiário sobre o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004108-07.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS FOCK

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42083276: Manifeste-se a parte impetrante sobre a conclusão do processo administrativo em cinco dias, sob pena de presumir-se a carência de ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004575-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40677597: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra o despacho ID 40341206, pelo qual determinou-se a emenda da petição inicial.

Alega que há contradição na decisão ao determinar a retificação do pólo ativo.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos, mas devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança, ou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio.

A empresa Erwin Junker Máquinas Ltda. e a empresa Zema Zselics Ltda. possuem sede no município de São Bernardo do Campo (ID 39365180 e 39365174), e o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, endereços estes não abrangidos pelo Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, o qual estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra

O que a parte pretende é a modificação do entendimento deste Juízo quanto a forma de fixação da competência, que já foi estabelecida no despacho ID 40341206, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo no mais o despacho embargado tal qual lançado.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004125-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

ID 40678533: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra o despacho ID 40344761, pelo qual determinou-se a emenda da petição inicial.

Alega que há contradição na decisão ao determinar a retificação do pólo ativo.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos, mas devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança, ou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio.

A empresa Erwin Junker Máquinas Ltda. e a empresa Zema Zselics Ltda. possuem sede no município de São Bernardo do Campo (ID 37873472 e 37873475) e que o endereço da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Santo André) pertence ao município de Santo André, endereços estes não abrangidos pelo Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, o qual estabelece que a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra

O que a parte pretende é a modificação do entendimento deste Juízo quanto a forma de fixação da competência, que já foi estabelecida no despacho ID 40344761, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo no mais o despacho embargado tal qual lançado.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-63.2020.4.03.6130

AUTOR: IVANILDA SOARES GOIS

Advogado do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005981-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO PERES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com trâmite pelo rito comum, proposta por Antonio Peres de Souza, nascido em 24/07/1956, em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.896.515-0, com DER em 22/07/2019. Requereu, ainda, a tutela de urgência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos:

I) enquadramento por profissão:

a) CTPS Nº 79379 SÉRIE 055-RJ (ID 43463614, fls. 28/34):

1. 05/04/1986 a 01/07/1986 - CIA Predial São Paulo e Rio - FUNÇÃO: VIGIA

2. 01/08/1989 a 06/12/1989 - Portico Engenharia LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
3. 01/02/1990 a 26/03/1990 - W.J. Hakim Construções Cíveis LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
4. 01/08/1990 a 06/11/1990 (04/11/1990) - W.J. Hakim Construções Cíveis LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
5. 28/08/1991 a 06/03/1992 - JHS Construção e Planejamento LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
6. 20/10/1992 a 16/01/1993 - Construção OAS LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
7. 07/06/1993 a 24/11/1993 - Associação do Sanatório Sírio - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
8. 01/07/1994 a 01/10/1994 - ENGEFEL - Engenharia Civil e Ferroviária LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
9. 03/11/1994 a 28/04/1995 (vínculo vai até 22/05/1995) - Pualitec Construções LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO

b) CTPS 95334 SÉRIE 055-RJ (ID 43463614, fls. 48/54):

1. 10/07/1986 a 02/09/1986 - Construtora Wysling Gomes LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
2. 04/09/1986 a 07/10/1986 - CMEL Cameiro Monteiro Engenharia S/A - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
3. 09/10/1986 a 02/02/1987 - APOL Construtora LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
4. 03/02/1987 a 20/05/1987 - TABATINGA Empresa de Mão de Obra e Construções LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
5. 20/07/1987 a 18/12/1987 - PRUMADA S/C LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
6. 01/02/1988 a 07/03/1988 - FLORI Estruturas Alvenaria e Revestimentos LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
7. 08/03/1988 a 22/08/1988 - APOL Construtora LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
8. 25/08/1988 a 23/10/1988 - PRUMADA S/C LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
9. 04/01/1989 a 30/03/1989 - Construtora Schmidt R. Schmidt LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO 10. 11/07/1989 a 24/07/1989 - Construtora OAS LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO

c) CTPS N° 016820 SÉRIE 00148-SP (ID 43463614, fls. 64/67)

1. 27/03/1992 a 02/04/1992 - Construtora Dumes S/A - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
2. 06/01/1993 a 21/07/1993 - SERCON - Serv. Reprs. Construção LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO
3. 09/11/1993 a 17/02/1995 - Administradora e Construtora SOMA LTDA - FUNÇÃO: CARPINTEIRO

II) Tempo especial:

1. 06/10/2016 a 07/02/2019 - Consorcio Linha 17 Ouro: exposição da ruído de 86,5 dB(A); radiação não ionizante; poeira de madeira; poeira respirável (ID 43463614, fls. 16/19).

O período não foi reconhecido administrativamente em razão de em relação ao agente ruído não haver apresentação da metodologia exigida, nos termos da NHO-01 da Fundacentro, com valores expressos em NEN, constando no campo 15.5 a técnica dosimetria. Os agentes poeira de madeira e poeira respirável não estão arrolados entre os agentes que permitem o enquadramento (ID 43263623, fl. 82).

III) Tempo comum, conforme registro em CTPS:

1. Construtora Dumez S/A (27/03/1992 a 02/04/1992) (ID 43463614, fl. 66)
2. Sercon Serv. Reprs. Construção Ltda. (06/01/1993 a 21/07/1993) (ID 43463614, fl. 66)
3. Administradora e Construtora Soma Ltda. (09/11/1993 a 17/02/1995) (ID 43463614, fl. 67)
4. Construtora Beter (06/11/1995 a 17/07/1996) (ID 43463614, fl. 68)

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária e pautada nas provas acostadas à inicial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição superficial, não cabe, em um primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

O pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que concluiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados, indeferindo o pedido após regular exame técnico da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

O indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Ademais, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Por fim, assevero que a presente decisão de tutela de urgência, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há que se ponderar eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-45.2020.4.03.6130

AUTOR: ADAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-62.2021.4.03.6130

EXEQUENTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012560-44.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Afirma, em breve síntese, que os cálculos apresentados pela parte autora aplicam o IPCA de modo incorreto, além de juros de mora em percentual superior ao devido.

Em contraditório, aduz a parte autora que observou os parâmetros legais para a incidência dos juros, quais sejam: a partir de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, sendo tal percentual alterado para 0,5% ao mês somente após 30.06.2009, com a introdução da Lei nº 11.960/09. Portanto, não haveria que se falar em erro na apuração.

É o breve relatório.

**Decido.**

O cumprimento de sentença deve seguir os parâmetros definidos no título executivo judicial.

Segundo consta do acórdão acobertados pelos efeitos da coisa julgada, devem incidir sobre os valores em atraso:

“(…)

*Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.” (sem negritos no texto original)*

Verifica-se, tanto do cálculo apresentado como da petição de ID. 40549305, que a parte autora utilizou percentual de juros diversos daqueles determinados no julgado cujo cumprimento se pretende.

Assiste razão ao INSS, portanto, impondo-se a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, determinando os valores devidos nesta fase de cumprimento de sentença, quais sejam: R\$ 158.033,35 (cento e cinquenta e oito mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 30/06/2020, sendo R\$ 141.010,21 a título de principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 16.932,15.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios devidos na presente fase de cumprimento de sentença, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à impugnação (R\$ 11.696,01), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

As partes deverão acompanhar a situação dos precatórios por meio do site: <http://web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Com o cumprimento do julgado, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-21.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILVAN NERI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, por Gilvan Neri da Silva, nascido em 07/03/1963, em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.751.100-8, com DER em 14/01/2019, ou da data em que preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício (reafirmção da DER). Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a parte autora o reconhecimento como tempo especial do período laborado para FORD BRASIL LTDA. (20/09/1993 a 31/07/2000) e ALSTOM BRASIL LTDA. (14/06/2004 a 13/06/2012), bem como o reconhecimento do tempo urbano laborado para ORLANO ANTONIO LOPES (01/01/1988 a 30/03/1989), e os recolhimentos para os períodos de 01/10/1989 a 30/10/1989, 01/01/1990 a 30/01/1990 e 01/03/1991 a 30/04/1991.

É o relatório do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não constam os documentos comprobatórios do labor em condições especiais, tampouco do exercício de atividade urbana.

Assim, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos que comprovem o exercício de atividade especial bem como da atividade urbana requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Havendo a regularização da inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005097-13.2020.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de tutela de urgência, proposta por Antonio Augusto da Silva, nascido em 29/08/1964, em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.569.640-0, com DER em 05/11/2018.

Afirma que faz jus ao benefício diante da especialidade dos seguintes períodos:

- 01/04/1992 a 08/06/2006 (IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA): exposição à ruído acima de 91,0 dB(A).

- 05/11/2007 a 18/04/2018 (METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA): exposição à ruído acima de 88,4 dB(A).

Consta do termo de prevenção que a parte autora ingressou com ação anterior, MS 50026205120194036130 (ID 41718499 e ID 41719254).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a existência de prevenção com o processo indicado, diante de ausência de identidade de objetos.

A fim de comprovar a sua pretensão, a parte autora apresentou os seguintes documentos relativos ao labor em condições especiais:

- 01/04/1992 a 08/06/2006 (IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA): conforme PPP expedido em 05/09/2018 (ID 41643464, fls. 166 a 167), trabalhava como torneiro e operador de tratamento térmico, exposto a ruído de 91 dB(A), calor de 26 IBUTG, graxa e óleo. **O PPP não está assinado pelo representante legal.**

Consta ação trabalhista proposta por terceiro em face da empregadora Irwin Indl. Tool Ferramentas do Brasil Ltda. (ID 41643464, fls. 184/323 e ID 41643247) em que sustenta que trabalhou em ambiente insalubre, fazendo jus ao adicional de periculosidade, tendo inclusive sofrido perda auditiva acentuada em face da proteção inadequada dos equipamentos de trabalho, requerendo indenização por danos morais e materiais, dentre outros pedidos. Consta PPP expedido em 07/07/2006 (ID 41643464, fls. 221 a 222), indicando a exposição a ruído de 93 dB(A) no período de 14/04/1997 a 29/02/2004, névoas de óleo mineral 0,600 mg de 14/04/1997 a 21/08/2005, óleos e graxas minerais de 14/04/1997 a 08/06/2006, ruído de 87 dB(A) de 01/03/2004 a 21/08/2005, ruído de 90 dB(A) de 22/08/2005 a 16/03/2006, névoas de óleo mineral 0,100 mg de 22/08/2005 a 08/08/2006, ruído de 90,10 dB(A) de 17/03/2006 a 08/06/2006.

Na ação trabalhista foi realizada perícia (ID 41643247, fls. 180/197), a fim de nexos causal entre a atividade e eventual doença do trabalho, a conclusão do laudo pericial é no sentido de que o reclamante é portador de perda auditiva induzida por ruído ocupacional em ambos os ouvidos, havendo exposição a ruído acima de 85 dB(A). O perito médico da ação trabalhista, em resposta aos questionamentos das partes, ratificou a sua conclusão (ID 41643247, fls. 219/221 e fls. 239/240).

- 05/11/2007 a 18/04/2018 (METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA): conforme PPP expedido em 05/10/2018 (ID 41643464, fls. 162 a 164), trabalhava como operador de fornos, exposto a ruído de 86,8 dB(A) de 05/11/2007 a 31/03/2011, ruído de 89,8 dB(A) no período de 01/04/2011 a 31/03/2013, ruído de 92,8 dB(A) no período de 01/04/2013 a 30/01/2016, ruído de 88,90 dB(A) no período de 31/01/2016 a 18/04/2018 e ruído de 81,3 dB(A) no período de 19/04/2018 a 04/10/2018.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária e pautada nas provas acostadas à inicial, de que o pedido conta com elevada possibilidade de acolhimento.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

O indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Ausente a probabilidade do direito, prejudicada análise de eventual risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Tendo em vista que o PPP da empresa IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA (ID 41643464, fls. 166 a 167) não está assinado pelo representante legal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizá-lo, sob pena de preclusão.**

**No mesmo prazo a parte autora deverá esclarecer o endereço em que reside, uma vez que no documento ID 41643457, fl. 4, consta que o seu endereço no Município de São Paulo, enquanto na inicial consta que reside em Osasco.**

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição apresentada aos autos em 15/12/2020, não há que se falar em dilação de prazo para manifestação dos cálculos de liquidação, pois os mesmos foram homologados em decisão proferida em 10/11/2020 (ID 41322395), com decurso de prazo para a exequente findado em 16/12/2020, conforme fase processual lançada aos autos.

Decorrido o prazo recursal para o executado, expeçam-se os ofícios requisitórios e intímem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-50.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCA CARLEUZA LINS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de tutela de urgência, proposta por Francisca Carleuza Lins, nascida em 07/03/1963, em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.888.137-3, com DER em 13/03/2019, ou a partir da data em que preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício (reafirmação da DER).

Afirma que os seguintes períodos foram laborados em condições especiais, em razão do exercício da função de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem:

- HOSPITAL GERAL E MAT. INFANTIL DE TAGUATINGA (01/02/1986 a 30/06/1986);
- CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (01/10/1993 a 29/12/1993);
- PISON IND DE COSMÉTICOS LTDA - ME (05/05/1994 a 30/09/1994);
- BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (01/11/1995 a 18/12/1995);
- MATERNIDADE DR CURY SC LTDA - ME (06/04/1997 a 30/09/1999);
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A (01/10/1999 a 04/06/2002);
- SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE (17/03/2003 a 10/06/2006);
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA (03/04/2006 a 01/03/2010);
- MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA (16/04/2010 a 01/12/2012);

- MUNICIPIO DE OSASCO (21/05/2014 a 26/04/2015).

Consta do termo de prevenção que a parte autora ingressou com ação anterior, perante a 2ª Vara do JEF de Osasco, processo 0007529-91.2013.4.03.6306 (ID 41723057 e ID 43575319), extinto sem resolução de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a existência de prevenção com o processo indicado, diante da extinção sem resolução de mérito.

A fim de comprovar a sua pretensão, a parte autora apresentou os seguintes documentos relativos ao labor que aduz ter realizado em condições especiais:

- HOSPITAL GERAL E MAT. INFANTIL DE TAGUATINGA (01/02/1986 a 30/06/1986): CTPS (ID 41655600, fl. 36 e ID 41655803, fl. 03) em que consta a função de auxiliar de enfermagem;
- CENTRO MÉDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (01/10/1993 a 29/12/1993): CTPS (ID 41655600, fl. 37 e ID 41655803, fl. 04), em que consta a função de técnica de enfermagem;
- PISON IND DE COSMÉTICOS LTDA - ME (05/05/1994 a 30/09/1994): CTPS (ID 41655600, fl. 50 e ID 41655805, fl. 03), em que consta a função de auxiliar de enfermagem;
- BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (01/11/1995 a 18/12/1995): CTPS (ID 41655600, fl. 50 e ID 41655805, fl. 03), em que consta a função de auxiliar de enfermagem;
- MATERNIDADE DR CURY SC LTDA - ME (06/04/1997 a 30/09/1999): CTPS (ID 41655600, fl. 51 e ID 41655803, fl. 04), em que consta a função de técnica de enfermagem;
- NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A (01/10/1999 a 04/06/2002): apresentou PPP (ID 41655600, fls. 07/08) em que consta que trabalhou como técnico enfermagem em UTI NEO/ Berçário, sem registro de levantamento ambiental para o período;
- SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE (17/03/2003 a 10/06/2006): apresentou PPP expedido em 26/04/2017, em que consta que no período de 17/03/2003 a 14/12/2005 (ID 41655600, fls. 10/11) trabalhou como técnico enfermagem na CI Pediátrica, exposta a vírus e bactérias, com uso de EPI eficaz;
- SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA (03/04/2006 a 01/03/2010): CTPS (ID 41655805, fl. 06) em que consta a função de técnico de enfermagem;
- MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (16/04/2010 a 01/12/2012): CTPS (ID 41655807, fl. 04) em que consta a função de técnico de enfermagem de 16/04/2010 a 30/11/2012;
- MUNICIPIO DE OSASCO (21/05/2014 a 26/04/2015): CTPS (ID 41655807, fl. 06) em que consta a função de técnico de enfermagem.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil e será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise sumária e pautada nas provas acostadas à inicial, de que o pedido conta com elevada possibilidade de acolhimento.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

O indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Ausente a probabilidade do direito, prejudicada análise de eventual risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-76.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Assim, **CITE-SE a UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-76.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Assim, **CITE-SE a UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-02.2020.4.03.6130

AUTOR: MARLENE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-88.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DE MORAES

SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA, TEREZA DE MORAES GREGORIO, ALCIDES PINTO DE MORAES

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA KELLY FELIPE COYADO DE SOUZA - SP244992, WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES - SP294120, JOSE RENATO COYADO - SP157979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício para transferência dos valores.

Intime-se dando ciência.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial n. 4000129379692 para Coyado Sociedade de Advogados, CNPJ 32.064.530/0001-90, Banco Itaú S.A. (341), agência 0001, conta corrente 78877-7.

Cumprida a determinação, considerando o pagamento por meio de precatório, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-61.2021.4.03.6130

AUTOR: ROSAMARIA BELANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial para justificar o valor atribuído, tendo em vista os cálculos de ID 44040358, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição encartada aos autos em 17/12/2020, defiro o requerido.

Proceda à Secretaria a retificação da RPV de ID 43213625, para que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o nº 05.425.840/0001-10.

Após, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI/Embratur, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI/Embratur, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEORIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 44149906, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004581-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003945-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 42790744.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 41124205 e 41604099 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42864520.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006116-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração nos moldes de seu estatuto social, sob pena de extinção

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006062-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 43935095), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANSBRITTO EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 43845203 e 43935088), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006049-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Eclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 43672603 e 43929629), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Por fim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006038-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAZIELE APARECIDA SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE JORGE MOREIRA - SP341439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da União no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Ademais, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 43599214 e 43599215), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOFAC INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 41124210 e 41604344 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43394490.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006127-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIDA SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CIDA SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016377-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADS MICROLOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285, EDUARDO DE ALMEIDA COSTA - SP336866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EBOX GESTAO E PROTECAO DA INFORMACAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, MURILO GIROTTTO FRANQUI ROCHA - MS18700, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE LOPES DOS SANTOS - SP377126, IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006068-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 43845205 e 43935090), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004502-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Unidade de Esterilização Cotia Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 40481140).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 40779357).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 41090291. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

Em Id's 41942898/41942894, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 42093607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistia qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n° 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n° 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRÁ. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRÁ qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança.** 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRÁ não foram revogadas pela EC n° 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei n° 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRÁ, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NATALICIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Verifica-se, no caso em apreço, conforme informações da autoridade impetrada, o impetrante deve realizar o pedido de negociação online ou comparecer à secretaria da faculdade para formalização de uma composição.

Instado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se inerte.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002133-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO VIANADOS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 40959396).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004971-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: ASTRAZENECADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC/2015).

Na situação *sub judice*, verifica-se que os débitos em cobrança estão integralmente garantidos por apólice de seguro garantida oferecida e aceita nos autos da ação cautelar n. 5003020-65.2019.403.6130, circunstância que, aliás, motivou a suspensão da Execução Fiscal (Id 38782092 dos autos principais – 5004690-41.2019.403.6130).

Portanto, considerando os argumentos expendidos na inicial, os quais possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão, bem como havendo garantia à dívida sem risco de depreciação, é cabível a suspensão pretendida, sem qualquer prejuízo à parte exequirente.

Destarte, recebo os presentes embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Certifique a Secretária, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### DESPACHO

Considerando que o prosseguimento do presente feito depende do deslinde da Ação Ordinária nº 1005175-11.2019.4.01.3400, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e ante a anuência da exequente (ID 30452083) para sua suspensão, aguarde-se sobrestado, devendo a exequente informar a este Juízo sobre o andamento do procedimento anulatório.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 10 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000763-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: EMÍDIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: SYRO SAMPAIO BOCCANERA - SP326054, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

#### DESPACHO

Ciência ao FNDE e ao MPF a respeito da documentação juntada.

Após, em nada sendo requerido, voltem para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-38.2014.4.03.6130

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DINIZ, CRISTINA FALCO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000010-42.2021.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

REU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 43908775, 43908776 e 43935619), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006094-93.2020.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAFETERIA TORRA TORRALTA, TRANSPORTADORA TORRA TORRALTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 43845208), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003078-25.2020.4.03.6133/ 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

**S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DA SILVA** em face do **CHEFE DA APS DE BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao recurso protocolado em 10/10/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Manifestação do INSS (ID 43416110).

Com as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 43750965), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao recurso protocolado em 10/10/2018.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o recurso foi encaminhado para a Junta Recursal, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Não há que se falar em condenação do órgão recursal ao julgamento do recurso no prazo legal, porquanto não compõe o polo passivo da presente impetração.

Tampouco há que se falar na disponibilização da íntegra do cópia do processo administrativo, porquanto o impetrante não comprovou o prévio requerimento administrativo, inexistindo, portanto, abusividade ou ilegalidade imputável à autoridade coatora.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO HELBOR JARDINS IPOEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a planilha de débito referente ao valor exequendo (ID Num. 41498161 e seguintes) foi apresentada somente após a intimação da parte executada acerca do despacho ID Num. 27971360, determino a renovação da intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002363-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 43461408:** Vista à embargante, devendo regularizar os autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o embargado acerca da sentença prolatada nos autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 40878863:** Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (Sisbajud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (SISBAJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002239-97.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID Num 43120388 - Pág. 1/4: Vista ao embargante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002295-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 876/1659

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 43090168:** Vista à autora.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REGINA SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 43556278 - Pág. 1/2:** Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores atinentes à condenação em honorários advocatícios (ID's: Num. 35362109 - Pág. 2 e Num. 43489710 - Pág. 2), nos termos em que requerido, observando-se o disposto no art. 258 do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

**Petição ID Num. 42698273 - Pág. 1/2:** Cumpra a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, integralmente, no prazo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão ID Num. 42235391 - Pág. 1/2, promovendo a baixa da alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda.

Cumpra-se e intem-se, com urgência.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-28.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 43053763, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 42818407:** Apresente o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (Sisbajud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (SISBAJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP).

Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas.

Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME, RUBENS DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

**DESPACHO**

**Petição ID Num. 42892809 - Pág. 1:** Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002679-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Requer a embargante, liminarmente, a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, bem como a exclusão dos valores indevidamente cobrados a esse título e a retificação das CDA's.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 42852815 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para **RS 62.006,01 (sessenta e dois mil, seis reais e umcentavo)**.

A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Com repercussão geral, o STF decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme ementa que abaixo colaciono:

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos o trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Como ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

(grifo nosso)

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa nulidade.

Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal". 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título e executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de nulidade à liquidez do título executivo". 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010). 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal". 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1386229 PE 2013/0170295-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2016)

É de rigor, portanto, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se em relação aos demais tributos.

Por fim, observo que o pedido da embargante de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido é objeto do Tema 1008 do STJ (possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido), no qual há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Diante do exposto, **recebo os presentes embargos à execução fiscal e determino que a embargada proceda à substituição das CDA's**, adequando o débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido, **determino o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento do C. STJ**.

Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para para ciência da presente decisão e para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO MARCOS VALIERI, MARCELO VALIERI, MARIA CRISTINA VALIERI PAES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por ANTONIO MARCOS VALIERI, MARCELO VALIERI e MARIA CRISTINA VALIERI PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de sucessores, a revisão do benefício de pensão por morte da falecida Geraldina Laurelli Valieri (B21-135.778.606-6, com DIB em 15/07/2004).

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora juntou a declaração de hipossuficiência datada e assinada (ID 27818128).

No ID 27846488, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 30475386).

Réplica no ID 33328467.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual prestou informação no ID 34295073.

As partes se manifestaram acerca do parecer do contador (ID 35228388 e ID 35773538).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretendem os autores, na qualidade de sucessores, o pagamento de parcelas referentes à readequação de benefício previdenciário aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 a que, eventualmente, teria direito a ex-pensionista Geraldina Laurelli Valieri.

O requerimento de eventuais valores atrasados decorrentes da revisão efetuada na RMI do benefício deveria ter sido feito pelo próprio segurado, uma vez que a ação neste caso tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do benefício teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os sucessores, ora autores, teriam legitimidade apenas se a pensionista já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os artigos 687 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o artigo 18 do CPC, "ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o titular do benefício teria legitimidade para pleitear judicialmente o pagamento das parcelas referentes à readequação do benefício previdenciário aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS.*

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da de cujus.

- Os autores, filhos da segurada falecida, não podem, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007454-69.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

1. A autora, na qualidade de herdeira, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte concedido em favor de sua genitora ao novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

2. A questão posta nos autos, portanto, perpassa a análise judicial post mortem de um direito que não foi pleiteado em vida pela de cujus.

3. O benefício previdenciário constitui direito personalíssimo, o qual se extingue com o falecimento do seu titular; razão pela qual não possui a parte autora legitimidade para pleitear a sua revisão do benefício, bem como o recebimento dos atrasados.

4. Em consonância do art. 18, do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito.

6. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006862-59.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Não socorre a parte autora a alegação de que a pensionista falecida ajuizara, anteriormente, ação sob o nº 0001791-98.2016.4.03.6183, extinta sem julgamento do mérito, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, com o intuito de pleitear a revisão objeto dos presentes autos. A um, porque não há prova do alegado. E, ainda que houvesse, a nova ação deveria ser distribuída junto ao juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade da parte autora e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-15.2021.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX ELOI BATISTA, GISELE APARECIDA ELOI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ELOI BATISTA e GISELE APARECIDA ELOI.

Alega a parte autora, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e, por conta disso, promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, analisando os autos, verifico que a carta de notificação foi entregue ao porteiro do edifício em que residem os réus. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar recurso em que estava em discussão justamente a questão relacionada ao recebimento de notificação por terceira pessoa, posicionou-se no sentido de que *“é muito raro, atualmente, as correspondências serem recebidas pelo próprio morador, sendo mais comum o recebimento pelo porteiro. Tendo em vista esta circunstância, o próprio CPC, em seu art. 238, parágrafo único, passou a prever, a partir da modificação introduzida pela Lei 11.382/06, que se presume válida a intimação recebida no endereço declinado pelas partes”* (REsp nº 1195871 - Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 08/03/2017).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no artigo 562 do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação (ID 44168463).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do artigo 562 do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração da posse em favor da CEF. No caso de ocupação, os requeridos ou ocupantes devem ser intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não possuir meios econômicos para constituir advogado, **deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça**, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142, Bairro César de Souza, CEP: 08820-300, Mogi das Cruzes/SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00h às 17:00h - sujeito a alterações em virtude da pandemia do COVID-19).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao Oficial de Justiça.

Com relação ao pedido para que este Juízo defina sobre a destinação dos possíveis bens encontrados no interior do imóvel, bem como defina o prazo máximo para sua retirada pelo ex-ocupante, ressalto que, conforme se depreende da leitura do artigo 82 do CPC, *“[...] incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”*. Desta forma, as despesas com a remoção e guarda de eventuais bens encontrados no imóvel, com o fim de viabilizar o cumprimento do mandado reintegratório, devem ser de responsabilidade da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-74.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO ERLI MOTA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004021-06.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: TAMELAAUGUSTA CECCON - ME, TAMELAAUGUSTA CECCON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **TAMELAAUGUSTA CECCON ME**, na qual se insurge contra a pretensão do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo, irregularidade da inclusão do sócio no polo passivo e ausência de citação válida (ID 25468096 - Págs. 70/81).

Instado a se manifestar, o exequente requereu a rejeição dos pedidos (ID 25468096 - Págs. 106/115).

**É o que importa relatar. Decido.**

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação/embargos à execução.

Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, a irregularidade de sua inclusão no polo passivo e a ausência de citação válida, vícios que, a princípio, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, são passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em apreço, revela-se a natureza não tributária de parte do débito exequendo, consistente em multa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração.

Tendo em conta que as dívidas foram constituídas nas datas de 30/06/2010, 15/07/2010, 30/07/2010, 14/10/2010, 04/11/2010, 23/11/2010, 28/01/2011, 15/02/2011 e 02/03/2011 (data do vencimento), inscritas em dívida ativa em **27/07/2015** e ajuizada a presente ação em **23/10/2015**, com despacho inicial proferido em **26/10/2015**, observo que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação apenas correlação às **CDA's nºs 305434/15 e 305435/15** (constituídas nas datas de 30/06/2010 e 15/07/2010).

Resalto que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 3º do artigo 2º da LEF é contado após a inscrição do débito em dívida ativa.

Por esta razão, as CDA's 305436/15 e 305437/15 (constituídas nas datas de 30/07/2010 e 14/10/2010) não estão prescritas, pois foram inscritas em dívida ativa na data de **27/07/2015**, aplicando-se, neste caso, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias mencionado acima até o ajuizamento da ação.

No que se refere ao pedido para reconhecimento de irregularidade na inclusão da pessoa do sócio no polo passivo, observo que, tratando-se de microempresa individual, a pessoa do titular confunde-se com a pessoa jurídica, tomando, assim, ilimitada a sua responsabilidade pelos débitos da empresa. As alegações no sentido de que, a partir da data de 22 de dezembro de 2010, a executada não estava mais estabelecida no imóvel onde situada a empresa executada e, por este motivo, não poderia ser autuada pelo Conselho não podem ser acolhidas, na medida em que não procedeu à baixa de suas atividades perante a JUCESP.

Melhor sorte não assiste à executada com relação à tese de citação nula. Com efeito, a regra nas execuções fiscais é a citação pelo correio, no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, o que foi devidamente cumprido. Ainda que assim não o fosse, o comparecimento espontâneo da executada, por meio da presente exceção, supre eventual falta ou nulidade de citação.

Por fim, considerando a decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, em que restou estabelecido que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos", reconheço, **de ofício**, a nulidade da exigência pelo exequente no presente feito quanto à **anuidade do ano de 2011 (CDA 305443/15)**, tendo em vista que está abrangida pela referida decisão, uma vez que, somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

**Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição das CDA's nºs 305434/15 e 305435/15, bem como para, de ofício, reconhecer a nulidade da CDA 305443/15, extinguindo parcialmente a presente execução.**

Tendo em vista a extinção parcial da execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente no valor reconhecido como indevido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa necessária (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002204-09.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004044-22.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SERVICOS DE TRAUMAT NOSSA SRA PERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-20.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 04/02/1987 a 01/02/1991 (CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA), 24/07/1991 a 14/12/1994 (ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA), 19/06/1995 a 08/04/1996 (CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA), 01/04/1996 a 02/12/1996 (SUZAQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA), 24/03/1997 a 11/04/2003 (ERLAU DO BRAIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA. RUD CORRENTES E INDÚSTRIAS), 17/05/2004 a 11/11/2011 (TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 05/09/2012 a 05/07/2013 (CRD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), suas conversões em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/09/2016 (NB 42/180.818.255-0). Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Foram afastadas as prevenções apontadas, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30525470).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 34087322).

Facultada a especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 35181937), ao passo que a parte autora requereu, se o caso, a produção de prova pericial e o encaminhamento de ofício às empresas empregadoras para apresentação de LTCAT e PPRA. Reiterou, ainda, o pedido de expedição de ofício à empresa MAGNESITA, sucessora da empresa CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA, para apresentação de PPP.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A produção da prova documental incumbe a quem aproveita, sendo a expedição de ofício às empresas meio excepcional, somente justificável se comprovada a contrariedade ou a ausência de resposta da empresa (TRF4, AG 5000939-18.2015.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, juntado aos autos em 02/03/2015).

Alega a parte autora que, apesar de ter enviado e-mail e carta com aviso de recebimento, não obteve resposta da empresa (ID 30097935 - Págs. 84/87 e ID 30097636).

Considerando que a parte autora comprovou tentativas ineficazes na obtenção do documento postulado em juízo, possível o deferimento do pedido.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa MAGNESITA, sucessora de CERÂMICA SÃO CAETANO LTDA, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP relativo ao período laborado pelo autor na empresa, de 04/02/1987 a 01/02/1991.

Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-03.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ARGENTINO SEMENTES LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-56.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011156-11.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA VIACAO SA, WALDEMAR MIGUEL SCAVONE, THEREZINHA FURLAN SCAVONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE - SP87831

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

ID 42590078: Ficam os executados intimados da penhora efetuada no rosto dos autos do inventário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho proferido (ID 37243968) que segue transcrito:

"Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 0011609-23.2007.8.26.0361, da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Expeça-se mandado de penhora. Efetuada a penhora, intime-se os executados da penhora efetuada por meio dos patronos constituídos nos autos.

Cumpra-se e intime-se."

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001472-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

### Chamo o feito à ordem

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial distribuídos por dependência à Execução nº 5000179-25.2018.403.6133, inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Compulsando os autos verifico que foi proferida decisão pela 2ª Vara (ID 21895820 - Págs. 1/2), na data de **26 de setembro de 2019**, reconhecendo **continência** entre a ação Monitória em trâmite neste Juízo (Proc. 5001881-40.2017.403.6133) e a ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída perante aquele juízo (Proc. 5000179-25.2018.403.6133), e, conseqüentemente, dos presentes Embargos distribuídos por dependência àquela ação. Por este motivo, foi determinada a remessa da Execução e dos respectivos Embargos a este Juízo, para serem apensados à ação Monitória.

Ocorre que nos autos da ação Monitória em trâmite neste Juízo (Proc. 5001881-40.2017.403.6133) foi proferida sentença de extinção na data de **23 de maio de 2019**, a qual transitou em julgado em **31/07/2019, ou seja, em data anterior ao reconhecimento da continência pelo Juízo da 2ª Vara**.

Desta forma, tendo em vista que um dos feitos já foi sentenciado e encontra-se inclusive acobertado pelo manto da coisa julgada, não se vislumbra o risco de decisões conflitantes apto a determinar a reunião das ações. É o que se extrai do artigo 55, §3º do CPC e da Súmula 235 do STJ.

Isso posto, determino a devolução dos presentes autos, bem como da Execução de Título Extrajudicial apensada, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, caso assim não entenda, desde já suscito conflito negativo de jurisdição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE ARIMATEA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, em pedido subsidiário a reafirmação da DER.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 19.03.2019 (NB 194.876.752-7) e que o mesmo foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a especialidade dos períodos compreendidos entre **02.12.2005 a 01.09.2016** - Decorlitz Comercial LTDA, bem como entre **05.09.2016 a 19.03.2019** - Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e calor.

Também requer o reconhecimento do tempo comum dos períodos entre: **19.02.1993 a 08.07.1993**, trabalhado junto à Prisma Indústria S/A; entre **13.07.1993 a 25.10.1993**, trabalhados na empresa Oyamar Construção Incorporação LTDA; entre **01.02.1999 a 30.04.1999**, trabalhados na empresa Compagnon Recursos Humanos LTDA; entre **03.05.1999 a 07.10.1999**, trabalhados na Compagnon Recursos Humanos LTDA, bem como entre **04.11.1999 a 26.11.1999**, laborado na Destake Efetivos e Temporários LTDA.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a parte autora que juntasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado com o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo, ID 33835254.

Juntada pelo autor de novos PPP's fornecidos pelas empregadoras, ID 35493068.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 39813220. Em preliminar, alega inépcia da inicial, por ausência de delimitação da lide e alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, em relação aos períodos de tempo comum, aduz ausência no banco de dados do CNIS e na C'TPS. Em relação aos períodos especiais, aduz ausência de prova da efetiva exposição ao agente nocivo e utilização da metodologia errada para aferição do agente nocivo ruído, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica à contestação, ID 41525612.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 41525612 e 42760154).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das preliminares

#### a) Da inépcia da inicial

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

A parte Ré alega ausência de delimitação da lide, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

No entanto, consta nos pedidos da inicial (ID 33642935 - Pág. 6) a indicação dos períodos controversos, tanto o tempo comum quanto o tempo especial, de modo que resta afastada a alegação de inépcia.

Assim, **REJEITO** a alegação de inépcia da inicial.

#### b) Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

### 2.2 Do mérito

Afastadas as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, devendo ser apreciado o mérito da demanda.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.3.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>[1]</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).*

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N°0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

#### V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro ou médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

#### VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

## VII. DO AGENTE NOCIVO CALOR E SUA INTENSIDADE

No tocante ao agente nocivo calor, para sua configuração é necessário a exposição habitual e permanente a temperatura ambiente acima de 28 °C, conforme código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.

Após 06/05/1999, com a entrada em vigência do Decreto nº 3.048/99, os limites de tolerância foram estabelecidos pela NR-15, Anexo 3, da Portaria 3.214/78.

### 2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa.

O INSS já reconheceu na esfera administrativa como tempo especial os períodos compreendidos entre **24.10.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 08.12.1989, 07.11.1994 a 15.05.1998 e 03.02.2003 a 30.03.2005**, conforme o documento da PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, acostado no ID 33642938 - Pág. 117/135.

Assim, em relação aos períodos supracitados, não há qualquer controvérsia.

##### Período de 02.12.2005 a 01.09.2016 - empresa Decortiz Comercial LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, que comprova o exercício do cargo de Bolador (ID 33642938 - Pág. 62).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 33642938 - Pág. 15/17), elaborado em 29.11.2016, dando conta de que para o período exerceu o cargo de Bolador.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em diversos patamares entre 87,6 dB(A) a 92,1 dB(A) e técnica utilizada NR-15 e NHO-01, além da exposição ao agente nocivo calor em concentração variável entre 28,5 °C a 37 °C

Além disso, consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, restando silente quanto ao modo de exposição, se habitual e intermitente.

Diante da ausência da informação, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar documentação para comprovação do modo de exposição, tendo apresentado novo PPP no ID 35493068 - Pág. 4/5, datado de 30.06.2020, que também omite informações acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não há prova de que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 02.12.2005 a 01.09.2016.

##### Período de 05.09.2016 a 19.03.2019 - empresa Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, no qual consta que exerceu o cargo de Bolador (ID 33642938 - Pág. 63).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 33642938 - Pág. 11/12), elaborado em 18.12.2018, dando conta de que para o período exerceu o cargo de Bolador.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em 93,8 dB(A) e técnica utilizada NR-15, além da exposição ao agente nocivo calor em concentração de 31,5 IBUTG e técnica utilizada NHO-06.

Ademais, há registro acerca da utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz e que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, conforme PPP atualizado juntado no ID 35493068 - Pág. 1/3, datado de 30.06.2020.

Desse modo, havendo comprovação acerca da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, de modo habitual e permanente, deve ser reconhecido o período entre 05.09.2016 a 19.03.2019, trabalhado junto à empresa Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio LTDA, como especial.

Pontue-se, por oportuno, como já fundamentado em tópico anterior, que o uso de EPI eficaz não é capaz de afastar o reconhecimento do trabalho como especial, no caso de exposição ao agente nocivo ruído.

#### TEMPO COMUM

**Períodos compreendidos entre: 19.02.1993 a 08.07.1993 – Prisma Indústria S/A.; 13.07.1993 a 25.10.1993 – Oyamar Construção Incorporação LTDA; 01.02.1999 a 30.04.1999 – Compagnon Recursos Humanos LTDA; 03.05.1999 a 07.10.1999 – Compagnon Recursos Humanos LTDA, bem como entre 04.11.1999 a 26.11.1999 – Destake Efetivos e Temporários LTDA.**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual constam os vínculos empregatícios dos períodos de 19.02.1993 a 08.07.1993 (ID 33642938 - Pág. 45) e 13.07.1993 a 25.10.1993 (ID 33642938 - Pág. 30).

Além desses períodos, consta na CTPS o período laborado na empresa Destake Efetivos e Temporários LTDA, entre 04.11.1999 a 26.11.1999, na condição de trabalho temporário (ID 33642938 - Pág. 59).

Verifico que não constam rasuras na CTPS e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída assinados pelos empregadores. Ademais, também se encontra devidamente preenchido a parte de “Alterações de Salário” (ID 33642938 - Pág. 32 e 49) e a opção do FGTS (ID 33642938 - Pág. 35 e 52).

Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa*

*- Pedido de aposentadoria por idade.*

*- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.*

*- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.*

*- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.*

*- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.*

*- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.*

.....  
*- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.*

*(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Portanto, reconheço o cômputo dos períodos entre 19.02.1993 a 08.07.1993, 13.07.1993 a 25.10.1993, bem como entre 04.11.1999 a 26.11.1999 como tempo de contribuição comum.

Para os demais períodos, o autor não juntou documento idôneo para comprovação do tempo laborado.

### 2.5. Do tempo de contribuição

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, a parte autora possuía apenas 31 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, na data da DER (19/03/19), conforme planilha a seguir:

Deste modo, não alcançando o tempo de contribuição de 35 anos, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, ainda que se computasse os períodos laborados posteriormente ao requerimento administrativo, reafirmando a DER até os dias atuais, mesmo assim não haveria a soma de 35 anos de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer:

a) como tempo de contribuição comum, os períodos compreendidos entre 19.02.1993 a 08.07.1993, 13.07.1993 a 25.10.1993 e 04.11.1999 a 26.11.1999;

b) como tempo de contribuição especial o período compreendido entre 05.09.2016 a 19.03.2019.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, ofício-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-70.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de pagamento das parcelas em atraso.

Verifico que os autos tramitaram junto ao Juizado Especial Federal, já houve citação, apresentação de contestação e réplica, não tendo as partes apresentado requerimentos de novas provas.

Desse modo, estando o processo pronto para julgamento, conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002991-51.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDWARD JULIO DOS SANTOS - SP18416, FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI - SP213188, JORGE ZAIDEN - SP18550

#### DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da tramitação eletrônica do feito.

Considerando que até o presente momento não consta dos autos informação sobre a transferência a este Juízo do Valor de R\$ 14.095,46, em razão da penhora no rosto dos autos no processo 0416197-45.1996.8.26.0053, solicite-se à Unidade de Processamento das Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ, por correio eletrônico ([upefaz@tjsp.jus.br](mailto:upefaz@tjsp.jus.br)), informações sobre a efetivação da transferência noticiada por meio do Ofício nº 755/20 – ADM/EL (ID 41619051 – Pág. 299).

Com a resposta, intime-se a exequente (UNIÃO FEDERAL), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-71.2020.4.03.6133

AUTOR: EDSON MISSON

Advogado do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este juízo.

Considerando que o processo já está pronto para julgamento, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-06.2020.4.03.6133

AUTOR: SEVERINO LEUCIO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de pagamento das parcelas em atraso.

Verifico que os autos tramitaram junto ao Juizado Especial Federal, já houve citação, apresentação de contestação e réplica, não tendo as partes apresentado requerimentos de novas provas.

Desse modo, ciência às partes da redistribuição dos autos perante este juízo e conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-55.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA, ANA MARIA DE SOUSA CARLINI, JOCIMARA CARLINI BARBOSA, WLADIMIR TUGNOLI CARLINI, MARCOS DAS GRACAS BARBOSA, REGINALDO APARECIDO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELI CARDI - SP223977

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo dos documentos IDs 40019774 e 40019777, relativamente às partes e seus procuradores.

Após, devolva-se ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-14.2020.4.03.6133

AUTOR: HUMBERTO VALVERDE BASSI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Antes da análise do pleito de ID [42567420](#), comprove o autor que já realizou as diligências necessárias, bem como as repostas "burocráticas" até então recebidas, considerando ser seu ônus trazer aos autos documentos que comprovem seu direito, no prazo de 05 dias.

Na mesma oportunidade, deverá indicar e-mail da empresa, para facilitar as intimações, caso o requerimento seja deferido.

Decorrido o prazo acima, conclua-se os autos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LUIZ DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.496.508-4, com o reconhecimento do período de 10.09.2007 a 12.11.2019 como atividade especial.

A Decisão ID 39725676 determinou a intimação do autor para comprovar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

No ID 40327022, apresentou o autor o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Pois bem

Recebo a petição ID 40327022 como emenda à inicial.

No entanto, verifico que não há nos autos o comprovante de endereço informado na petição inicial (Rua Expedicionário Paulo Fatigati de Moares, nº 102, Totozinho Cardoso, em Salesópolis/SP). Por outro lado, os documentos relativos ao processo administrativo (ID 35545941, páginas 3-4), indicam o endereço do autor à Rua Dezesseis, 73, Bairro Tarumas, Caraguatatuba/SP.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-63.2019.4.03.6133

AUTOR: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juíz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005097-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO DE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVONE LUMES NALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002614-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEDSON DE JESUS CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS - SP209726-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FLAVIO GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LEME DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001812-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JULIO RIBEIRO BACOCINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em conta a decisão proferida em sede de **agravo de instrumento 5033956-96.2020.4.03.0000** (id. 44180404 - Pág. 1), **expeça-se com urgência mandado de intimação**, para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo da parte impetrante, de forma conclusiva, protocolo nº 1119449780, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00**.

Comunique-se o teor desta decisão ao r. Relator do Agravo 5033956-96.2020.4.03.0000.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-74.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO TRUNFIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARTHA PIDOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-20.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: S. D. D. S. F., GABRIELY FELIPPE GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **S. D. D. S. F., representado por sua genitora GABRIELY FELIPPE GODOI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que apresentou, em 11/2020, pelo canal "Meu INSS", a Declaração de Cárcere do segurado, pai da parte impetrante, de maneira a garantir a continuidade do pagamento das parcelas do auxílio-reclusão.

Acrescenta que o a apreciação do referido documento se encontra pendente que o pagamento do benefício foi suspenso. Narra que a parte impetrada teria exigido a apresentação do documento pessoalmente, o que esbarra em determinações oriundas do próprio INSS no contexto da pandemia do coronavírus.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Com efeito, pelo que se verifica em consulta ao "site" gov.br, verifica-se que a apresentação da Declaração de Cárcere é um dos serviços que se pode realizar pelo "Meu INSS", isto é, pela internet. Assim, não haveria espaço para a exigência de comparecimento presencial. Contudo, tal exigência não foi comprovada na impetração.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000121-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVERTON DIAS AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005070-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004678-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BERTHOLDO - SP410379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HILDEBRANDO GONCALVES PEREIRA BUENO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 02/06/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 42259397).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 44150015).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 43189453).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005430-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar a fim de "preservar o direito líquido e certo da Impetrante de submeter à tributação, pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o crédito decorrente de decisão judicial reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000269-82.2017.4.03.6128 no momento em que homologadas as respectivas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), especificamente no que tange à parcela controversa do ICMS destacado".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º, III, que, além da relevância da fundamentação, deve haver risco de que a não concessão da medida liminar acarrete em "(...) ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Significa dizer que para que se conceda a medida liminar em mandado de segurança, tal como pleiteado pelo Impetrante, reputa-se imprescindível que haja *periculum in mora*.

Com relação ao requisito referente ao risco de ineficácia do provimento, caso finalmente concedido, observe-se que o E. Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015912-63.2019.403.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador André Nabarrete, já se pronunciou no sentido de que "(...) o dano precisa ser atual e presente (...)". Além disso, não se pode olvidar que deve estar amparado em elementos concretos que sirvam para sustenta-lo, não servindo o mero temor subjetivo da Impetrante.

Com base nessas premissas, observa-se que a fundamentação invocada pela Impetrante para configurar o *periculum in mora* necessário à concessão da segurança não preenche os requisitos acima delineados.

Como se pode perceber, a Impetrante alicerça seu perigo na alegação genérica de que estará sujeita a recolhimento maior daquele que estaria na eventualidade de não lhe ser deferida a liminar almejada. Ora, acaso se considerasse suficiente tal alegação, o requisito do perigo do dano estaria presente em simplesmente toda e qualquer demanda da espécie.

Por tais razões, **indeferir** a liminar pleiteada, pois não vislumbro demonstração de risco de ineficácia do provimento final caso a medida seja deferida apenas ao fim da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000093-64.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FATIMA MELO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FATIMA MELO RIBEIRO** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP**.

Narra, em síntese, que logrou, na seara administrativa, a parcial procedência de impugnação de lançamento complementar de imposto de renda, que resultou na determinação da restituição de R\$ 2.188,39 em seu favor. Acrescenta que, a despeito da decisão administrativa nesse sentido, o processo pendente de efetiva concretização.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PRECILIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACAIA DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição indicados no documento sob o id. 36234600.

Em síntese, afirma ter formulado tais pedidos ao longo dos de 2016 e 2017, mas que, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas no id. 36234595.

Liminar deferida (id. 37109002).

Por meio das informações prestadas (id. 37753090), a autoridade coatora aduziu à necessidade de concessão de prazo suplementar, considerando-se que os pedidos em questão demandariam a intimação da parte interessada para apresentação de documentos complementares.

A União opôs embargos de declaração repisando as alegações formuladas pela autoridade coatora (id. 37851111).

Os embargos de declaração foram acolhidos para o fim de deferir prazo suplementar de 60 dias (id. 37943503).

Sobreveio manifestação da parte impetrante trazendo aos autos comprovante de protocolo da documentação requerida pela autoridade coatora para o fim de concluir a análise dos pedidos em questão (id. 40653470).

Por fim, a União juntou aos autos cópia do despacho decisório proferido na seara administrativa, que deferiu o reconhecimento do direito creditório nos termos ali delineados (id. 43732416).

Manifestação do MPF.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, **os PERDCOMPs foram analisados, tendo sido proferido despacho decisório reconhecendo o direito de crédito.**

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-94.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DOMINGOS NUNES DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **Domingos Nunes da Mota** em face do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade a concluir a análise de seu processo.

Sustenta que, em 11/11/2020, formulou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB 155.088.277-6, o qual pendente de apreciação.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

#### **Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Quanto ao prazo para apreciação na esfera administrativa, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande fluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

**No caso, em 11/11/2020, a parte impetrante formulou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo relativo ao NB 155.088.277-6, evidenciando-se a ausência de mora em conformidade com a baliza acima fixada.**

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da sentença prolatada no id. 42476004.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se inseriu na parte dispositiva da sentença a possibilidade de atualizar os valores fixados em lei, nem se fixou o indexador a ser utilizado, nem o respectivo período de incidência.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

#### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se que a sentença foi clara ao consignar:

"Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas "a" e "b" (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas "c" até "f", pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95)."

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000082-35.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.  
Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005348-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS LAUREANO DE SOUZA LTDA - ME, EDUARDO LAUREANO DE SOUZA, EDGAR LAUREANO DE SOUZA

#### DESPACHO

VISTOS.

Providencie a secretaria a imediata transferência dos valores bloqueados nestes autos (29338525 - Pág. 110) para a conta de **EDGAR LAUREANO DE SOUZA** - CPF: 284.384.048-12, banco Bradesco, agência 2830-4, conta 0014661-7, oficiando-se para que a CEF cumpra no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação, sobreste-se a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007301-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MATEUS DE ASSIS TAVARES

#### DESPACHO

Vistos.

Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**, dos valores referentes ao SISBAJUD.

**Dados da transferência:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA - 1679 - CARLOS SAMPAIO OP. 003 CONTA CORRENTE - 00001246-7

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção, conforme delineado no acordo firmado entre as partes no id. 40263034.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008130-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a União para que informe os dados para conversão em renda dos valores depositados nestes autos (id. 36735204 - Pág. 37), no prazo de 10 dias.

Após, oficie-se à CEF para que providencie a conversão dos valores transferidos oriundos destes autos para rendas da União, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VINICIUS MARCELO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos.

**Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial vinculada a estes autos.**

Após, expeça-se o necessário para que a CEF promova no prazo de 10 dias a realização de transferência eletrônica em favor do conselho exequente, conforme dados fornecidos no id. 38058101 (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 1087 - CONTA CORRENTE 789-9 OPERAÇÃO: 003 (PESSOA JURÍDICA)).

Em seguida, o BANCO deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 44119653 – Razão assiste ao exequente. Desconsidere-se o decidido no id 44083777.

A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 43777896).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC., bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de PEDRO DONIZETTI PEREIRA, CPF 841.571.198-00, representado pelo advogado Dr. GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, OAB/SP 402.353, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 30606761 – página 6), a importância de R\$ 34.721,31 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4000125133270 (iniciada em 23/12/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 43777896).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 0658; conta corrente 11348-5, titular GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI, OAB/SP 402.353 e CPF 399.907.878-24;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, FABIANE VANESSA CHINAQUI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 44115128 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 43778270, 43778271 e 43778272).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ROSANGELA REGINA CHINAQUI, CPF 024.388.948-81, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 16195601 – página 10), a importância de R\$ 4.764,82 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4000125133272 (iniciada em 23/12/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 43778270);
- em favor de ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, CPF 018.916.589-80, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 34786619 – página 1), a importância de R\$ 2.382,41 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4000125133273 (iniciada em 23/12/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 43778271);
- em favor de FABIANE VANESSA CHINAQUI DE SOUZA, CPF 218.809.928-17, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 34786625 – página 1), a importância de R\$ 2.382,38 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4000125133274 (iniciada em 23/12/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 43778272).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72771-7, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DANILO POLO CAIN - ME, DANILO POLO CAIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DASILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 43778885, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

II - Tendo em vista o certificado no id 42567223 (devolução de ofício requisitório por já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente em outro processo) e que o processo originário apontado (200361050061450) refere-se a benefício diferente (id 43961372 – revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994) do concedido nestes autos (adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e 41/03), proceda-se a nova expedição de ofício requisitório, mantendo-se os demais dados da minuta constante do id 40345788. Deverá constar do campo “observações” do ofício requisitório: “crédito de origem diversa do apurado no ofício de número 20080111513 (Revisão IRSM)”.

Desnecessária nova vista às partes.

A seguir, venhamos autos para transmissão.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou para requerimento de transferência eletrônica (informando os dados bancários).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 43778885, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

II - Tendo em vista o certificado no id 42567223 (devolução de ofício requisitório por já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente em outro processo) e que o processo originário apontado (200361050061450) refere-se a benefício diferente (id 43961372 – revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994) do concedido nestes autos (adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e 41/03), proceda-se a nova expedição de ofício requisitório, mantendo-se os demais dados da minuta constante do id 40345788. Deverá constar do campo “observações” do ofício requisitório: “crédito de origem diversa do apurado no ofício de número 20080111513 (Revisão IRSM)”.

Desnecessária nova vista às partes.

A seguir, venhamos autos para transmissão.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou para requerimento de transferência eletrônica (informando os dados bancários).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002205-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - id 43329278), conforme a solicitação do Patrono no id 43329266.

Prossiga-se nos termos do já decidido no id 43157350, observando o destaque ora deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA ARGENTO MARCUSSI - SP333937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 42939263 – Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da patrona, conforme documento juntado no id 42939483.

Acaso o SEDI informe não ser possível a correção, providencie a Serventia a regularização por meio de calcenter, ante a existência de divergência de atualização apenas periódica do banco de dados disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Regularizado o nome da patrona, retifique-se a minuta do id 42567779 e venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003970-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALTER CARDOSO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que havia reconhecido o direito a benefício mais vantajoso com DIB na citação (23/04/2018), o que fora implantado em antecipação de tutela (id1575741).

Em apreciação de recurso do INSS, o TRF3 acabou por reconhecer o direito do autor também a benefício com DIB em 15/05/2015 (id35138207).

O INSS procedeu a implantação desse novo benefício, cancelando o anteriormente implantado, o que ocasionou uma redução da renda mensal de mais de R\$ 1.200,00 (id41556947), gerando atrasados em favor do autor de R\$ 112.000,43, mais honorários.

A parte exequente peticiona fazendo opção pelo benefício então implantado com base na sentença (id42675059).

Decido.

Observo que o acórdão do TRF3 não retirou do segurado o direito ao benefício mais vantajoso, que fora reconhecido na sentença.

Assim, deve ser restabelecido o valor na forma originariamente implantada.

Registro que os atrasados devidos ao autor devem ser calculados com base na data da DIB (23/04/2018) até a data em que implantado o benefício (28/11/2018).

Outrossim, já tendo sido juntado aos autos o valor da RMI devida (R\$ 3.631,70 para 23/04/2018), **o exequente tem todas as condições para apresentar o cálculo dos atrasados, para dar efetivo início à fase de cumprimento de sentença.**

Assim, **oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, restabeleça o benefício** (NB 1835121036) na forma originariamente implantada (DIB em 23/04/2018, DIP 28/11/2018, RMI de R\$ 3.631,70, efetuando o pagamento administrativo do complemento positivo, do período posterior à redução administrativa.

Após, aguarde-se o prazo de 30 dias para início da execução pela parte interessada, sobrestando-se em Secretaria, em caso negativo.

P.I. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002781-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI, SILVANA VION LOCHETI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 18656924).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 43814035), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

## DESPACHO

Considerando-se o interesse demonstrado pela parte ré, por intermédio de e-mail enviado ao endereço desta Vara, na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, que deverá proceder com a notificação pelo e-mail [adri27sp@gmail.com](mailto:adri27sp@gmail.com) e, se necessário, por WhatsApp (11-957722926).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO  
CURADOR ESPECIAL: LUCAS MAKOWSKI BARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

## DESPACHO

Id. 40866896 - Defiro. Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) devedor(a) **pessoalmente** nos novos endereços fornecidos pela exequente para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para **informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento**.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 40901576 – Razão assiste ao exequente quanto à tempestividade de sua manifestação, uma vez que a intimação do id 40098467 determinava prazo de 15 (quinze) dias, ao passo que o expediente foi aberto com prazo de 05 (cinco) dias.

Entretanto, verificando o andamento processual dos autos, passo ao saneamento do feito.

Nota-se que por ocasião do decidido no id 39075557 já havia determinação para requisição do montante controverso (id 18312580), bem como o devido pagamento dos valores (id's 21065735 e 34831462). Sendo assim, desconsidere-se o decidido no id 39075557 e, por consequência, a determinação de "início de execução nos termos do artigo 534 do CPC" constante do id 40098467. Em decorrência, resta indeferido o requerido pelo INSS no id 40046697.

Por fim, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pelo exequente no id 40901576 (existência de valores devidos decorrentes de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do valor em precatório).

Após, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, comprove a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento dos valores dos pagamentos informados nos id's 16119372 e 21065735.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI** em face do **EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença para satisfação dos honorários devidos à parte autora, bem como para ressarcimento das custas e despesas processuais pela Caixa.

Diante do depósito judicial da quantia devida pela Caixa, deferiu-se a transferência eletrônica dos valores (id. 33509232 e 43240295).

Comprovante de transferência dos valores juntados no id. 34386533 e 44199988.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL ANGELA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO - SP132902

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ISABEL ANGELA TORRE em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES objetivando a anulação do auto de infração S015699047.

O DNIT apresentou manifestação na qual informa que procedeu ao cancelamento do auto supramencionado, reconhecendo a falha da autarquia na identificação do veículo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que a parte ré se manifestou no sentido de reconhecer o direito do autor, informando, inclusive, o cancelamento do auto de infração.

Assim, inequívoco que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo DNIT em sua contestação.

Condono a parte ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, com fulcro no §4º, do artigo 90, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004353-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro manejados pelo Município de Hortolândia em face da União.

Observa-se na matrícula colacionada no id. 40403803 - Pág. 11 que o Município insurge-se contra indisponibilidade determinada pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Desse modo, nos termos do art. 676 do CPC, os autos deverão ser distribuídos por dependência ao mencionado processo 00170212520144036128.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004664-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTA SANTOS SARTORI MENDES - SP337703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Observe que os presentes embargos foram distribuídos em duplicidade, sendo que em data anterior (05/11/2020) foram distribuídos os embargos 5004663-30.2020.4.03.6128, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Em primeiro lugar, verifica-se nos autos o extrato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (id. 39595537 - Pág. 137). **Assim, deverá a parte autora esclarecer se a presente demanda se destina à conversão em aposentadoria especial/revisão da RMI.**

Em relação aos diversos períodos especiais pretendidos, **verifica-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade pretendida para os períodos de 01/01/1986 a 26/02/1988** - enquadramento por categoria profissional decorrente do desempenho da função de auxiliar de prensa - **e de 01/04/2011 a 17/07/2017** - por exposição a ruído em níveis superiores ao patamar legalmente estabelecido, não sendo óbice, em conformidade com o entendimento adotado por este Juízo, a técnica de medição aplicada.

**Contudo, não há espaço para o deferimento de prova pericial para os períodos remanescentes de 07/03/1988 a 30/06/1992 e 06/03/1997 a 30/09/2000 e 02/10/2000 a 04/10/2010.**

Com efeito, tal medida deve ser adotada apenas em casos extremos, quando os elementos trazidos pela parte já apontam a direção pretendida, remanescendo, apenas, a confirmação de dada realidade. Isso porque é evidente a fragilidade de tal meio de prova.

Observe-se que, em relação aos períodos de 07/03/1988 a 30/06/1992 e 06/03/1997 a 30/09/2000, o PPP carreado aos autos (id. 39595537 - Pág. 12) indica exposição a ruído em níveis inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período, não podendo a parte autora impugnar documento por ela própria apresentado, especialmente quando requer a manutenção da especialidade reconhecida administrativamente de outra fração indicada no mesmo documento, qual seja, de 01/07/1992 a 05/03/1997. **Evidentemente, não pode a parte pretender o uso de PPP apenas na parte em que lhe interessa.**

**Em relação ao período de 02/10/2000 a 04/10/2010**, não há sequer apresentação de PPP relativo ao vínculo em questão. Note-se: não se trata de informação incompleta, passível de ser complementada pela perícia indireta por similaridade. No caso dos autos, estar-se-ia diante de inérita menção a agente agressivo não indicado pela empregadora originária.

Por tudo isso, indefiro o pedido em questão, concedendo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o quanto lhe foi solicitado e junte documentos comprobatórios da eventual exposição a agressivos no que tange aos referidos períodos ou se pretende o julgamento em conformidade com os períodos aqui indicados como passíveis de enquadramento (01/01/1986 a 26/02/1988 e 01/04/2011 a 17/07/2017).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

CAUTELAR FISCAL(83) N° 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: SIFCO SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada em março de 1997 por Sifco S/A em face da União, por meio da qual objetivou a exclusão, pela denúncia espontânea, dos valores cobrados a título de multa, com o consequente recálculo do montante parcelado de seu débito de PIS, e, ainda, autorização judicial para proceder à compensação dos valores pagos a maior, em razão da base de cálculo do tributo ter sido apurada com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Em que pese a extinção do feito sem resolução de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o interessado depositou nos autos o valor de R\$ 40.985,54, em 31/10/1997, a título de pagamento de prestação do parcelamento objeto da cautelar.

A ação principal proposta pelo interessado, processo nº 2002.03.99.006298-9, foi julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não acolheu as pretensões consistentes na exclusão da multa e recálculo do parcelamento, ressaltando a possibilidade de compensação de valores pagos a maior com outros tributos federais.

Após o trânsito em julgado, foi requerido pela União a conversão em renda dos valores depositados nos autos, o que foi realizado, conforme informado no id. 38456455.

Diante disso, nada mais tendo a ser requerido nestes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PIC

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000067-66.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por EDISON DA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, revisão contratual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 24.322,32, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observe-se, ainda, que a própria parte autora direcionou sua inicial ao Juizado Especial.

Ressalte-se, ademais, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intim-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014325-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UIRAPURU COUNTRY CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 44228592 e que não constou o patrono do executado, republico a decisão do id 44165066.

#### “DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **UIRAPURU COUNTRY CLUB**, por meio da qual, em síntese, sustenta ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a União apresentou manifestação rechaçando o pedido da parte excipiente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

**Prescrição intercorrente**

Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o §4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

**No caso dos autos, não se verifica a inércia da exequente que permita o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

Com efeito, a União comprovou que, **durante o interregno compreendido entre 10/2009 e 02/2012**, perdeu o parcelamento ao qual a parte executada aderira.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do último parcelamento, não há se falar em prescrição, **na medida em que sucedeu período de tempo em que os autos permaneceram inacessíveis à União (02/2012 a 06/2015)**, em virtude da remessa dos autos da Justiça Estadual para esta Subseção Judiciária Federal, sendo certo que se trata de demora que não lhe pode ser imputada.

A partir daí, a União passou a diligenciar regularmente.

Assim, não houve a inércia da Fazenda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

**Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.**

**Defiro, outrossim, o pensamento requerido pela União no id. 43939229 - Pág. 3. Proceda-se a correspondente anotação no sistema Pje.**

**Quanto ao pedido de averbação da penhora pelo sistema ARISP, por tratar-se de medida realizada há muitos anos na Justiça Estadual, entendo por bem determinar que a União apresente matrícula atualizada do referido imóvel no prazo de 15 dias.**

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.”**

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004652-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:EXSTO BRASIL- SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO SEIXAS MAGALHAES - RJ135596

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

id. 43690595: acolho o pedido de emenda à inicial para que o valor da causa seja retificado para R\$ 413.591,84. Anote-se no sistema PJe.

Quanto à carta de fiança oferecida, intime-se à União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a regularidade dela.

Int. Cumpra-se. Prossiga-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003600-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FINI FRANQUIAS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença prolatada no id. 40848261.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade, porquanto não se deixou claro se a determinação da sentença é extensível às filiais futuras.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante.

De fato, foi pedido expressamente para que o provimento jurisdicional fosse estendido às filiais futuras.

Desse forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho para declarar a impossibilidade de extensão às filiais que vierem a ser constituídas por ofensa ao juízo natural, uma vez que sequer se pode determinar a jurisdição a que ficará sujeita eventual futura filial.

Ademais, a sentença não pode ser condicional ou ficar submetida a um juízo de probabilidade, devendo ser certa e determinada.

Acrescida a fundamentação acima, no dispositivo deve constar o quanto segue:

"Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros sobre: **i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), **inextensível a filiais futuras.**"

P.I.

**Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LOCATELLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME, por meio da qual requer a procedência da demanda nos seguintes termos:

*c) No mérito, seja confirmada a tutela provisória, para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico tributária do PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS nas respectivas bases de cálculo;*

*d) A declaração de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele correspondente ao valor destacado na nota fiscal, em consonância com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706;*

*e) Seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente à título da inclusão do ICMS (valor destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde os últimos cinco anos que antecedem a distribuição, a ser corrigido pela SELIC até a data do pagamento;*

*f) Determinar que a União Federal – Fazenda Nacional seja impedida, para as exações futuras, de exigir o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

Juntou procuração e demais documentos.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 41032488). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 41602706), que foram acolhidos para esclarecer que o ICMS a ser excluído é o destacado (id. 42214258).

Contestação apresentada pela União (id. 42332738).

Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito por não ter a parte autora juntado os documentos indispensáveis à comprovação de seu direito, isto é, a comprovação do pagamento do ICMS contestado pela parte autora. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, por inexistir demonstração de como a parte chegou ao referido montante. Pugnou, por derradeiro, pela suspensão do feito até final julgamento do RE 574.706. No mérito, rechaçou a tese autoral.

Réplica apresentada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminarmente, rejeito parcialmente a preliminar relativa à não apresentação de documentação indispensável ao ajuizamento da demanda. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a demonstração da condição de contribuinte do imposto é suficiente para o ajuizamento da demanda, o que se fez satisfatoriamente nos presentes autos mediante a documentação apresentada. Contudo, o eventual pedido de compensação ficará adstrito à documentação já apresentada com a petição inicial.**

**Em relação à impugnação ao valor da causa, o caso é de acolhimento.** Com efeito, em resposta à impugnação apresentada pela União, a parte autora se contentou em remeter à documentação apresentada sem evidenciar, por meio de memória de cálculo, que a estimativa do valor indevidamente recolhido ao menos orbita em torno dos R\$ 100.000,00 atribuídos à causa, o que evidentemente não é suficiente para justificar a manutenção do referido valor.

**Assim, acolho a impugnação ao valor da causa e determino, de ofício, a retificação dele para R\$ 10.000,00.**

Por fim, **no que tange ao pedido de suspensão do feito**, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Com efeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

**5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.
4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.
- 5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.**
6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

**Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00. Anote-se no sistema PJe.**

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Rogério Donizeti Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou APTC (NB 181.510.162-5, com DER em 17/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 39235262). Na mesma oportunidade, indeferiu-se a gratuidade da justiça.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento 5029614-42.2020.4.03.0000.

Custas juntadas pela parte autora sob o id. 42625491.

Contestação apresentada no id. 44019223.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

**Quanto ao caso concreto, inicialmente, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente (01/10/2004 a 31/12/2011 e 01/01/2014 a 19/03/2019).**

**Quanto aos períodos controversos:**

01/07/1990 a 31/07/1990 - THYSSENKRUPP - Confirme PPP carreado aos autos (id. 39119214), a parte autora esteve exposta a ruído de 88,16 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

01/01/1991 a 31/01/1991 - THYSSENKRUPP - Não há no PPP indicação da exposição a agente nocivo para o período em questão (id. 39119214).

01/07/1991 a 31/07/1991 - THYSSENKRUPP - Confirme PPP carreado aos autos (id. 39119214), a parte autora esteve exposta a ruído de 88,16 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

01/01/1992 a 31/01/1992 - THYSSENKRUPP - Não há no PPP indicação da exposição a agente nocivo para o período em questão (id. 39119214).

01/07/1992 a 31/01/1994 - THYSSENKRUPP - Fábrica - Confirme PPP carreado aos autos (id. 39119214), a parte autora esteve exposta a ruído de 88,16 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

17/03/1995 a 05/03/1997 - THYSSENKRUPP - Confirme PPP carreado aos autos (id. 39119214), a parte autora esteve exposta a ruído de 88,64 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

06/03/1997 a 30/09/2004 - THYSSENKRUPP - Confirme PPP carreado aos autos (id. 39119214), a parte autora esteve exposta a ruído de 88,64 dB(A) até 31/10/1998, **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Contudo, de 01/11/1998 a 30/09/2004, a parte autora laborou exposta a ruído de 95,08, 90,2, 96,01, 92,4, 96,1, 90,18 e 86,91 dB(A), esse último índice a partir de 01/04/2004, **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 e 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

01/01/2012 a 31/12/2013 - THYSSENKRUPP - Conforme PPP carreado aos autos (jd. 39119214), a parte autora laborou exposta a ruído de 77,8 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Anoto-se, por oportuno, que os períodos em que o PPP expressamente indica que a parte autora se encontrava nas dependências do SENAI não foram computados como especiais, considerando-se inexistir habitualidade e permanência da exposição a agente nocivo.

#### Conclusão

**A parte autora atinge, na DER, 22 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do correspondente benefício.**

**Contudo, atinge 41 anos, 10 meses e 3 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC (pedido subsidiário).**

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 17/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **anteipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

- NIT: 12410456059

- APTC

- NB: 181.510.162-5

- DIB: 17/04/2019

- DIP: 18/01/2021

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/07/1990 a 31/07/1990, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/07/1992 a 31/01/1994, 17/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 30/09/2004, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-21.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, relativa às **anuidades de 2007 a 2010**.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei positiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de **2011**, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a **partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011**, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

*“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r: sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)*

Anoto que, *in casu*, não existem anuidades remanescentes, sendo de rigor a extinção do feito.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010205-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SIFCO SA**.

Sobreveio a confirmação da CEF acerca da transformação em pagamento definitivo do valor depositado nos autos (id. 39849220).

No id.44182838, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiá, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PAULO ELIAS CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PAULO ELIAS CASTILHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38748185).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 41019166), pugando pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 42630988.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto aos períodos incontroversos, inexistiu interesse de agir. Analisando-se os períodos controversos, temos o quanto segue:

- 14/06/96 a 17/12/97 – O PPP juntado nos autos (id. 38730911\_pág. 1) indica a submissão do autor a ruídos de 82,3 dB(A). Tendo em vista que o limite legal de tolerância passou de 80 dB(A) para 90 dB(A) em 05/03/1997, é possível reconhecer como especial apenas o período de 14/06/1996 a 04/03/1997.

- 03/08/1998 a 24/09/1999 – O PPP juntado nos autos (id. 38730911\_pág. 4) indica a submissão do autor a ruídos de 92 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

- 03/07/2000 a 17/08/2004 – O PPP juntado nos autos (id. 38730911\_pág. 6) indica a submissão do autor a ruídos de 85,8 dB(A). Tendo em vista que o limite legal de tolerância passou de 90 dB(A) para 85 dB(A) em 18/11/2003, é possível reconhecer como especial apenas o período de 19/11/2003 a 17/08/2004.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ressalto que não há a indicação da composição e da concentração dos elementos químicos a que estava exposto. Ademais, há a indicação de EPI eficaz e não são elementos reconhecidamente cancerígenos dispostos no Grupo I da LINACH com registro no CAS. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade por esse fator.

- 02/06/2008 a 12/04/2017 (DER) – O PPP juntado nos autos (id. 38730911\_pág. 8) indica a submissão do autor a ruídos de 89,7 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 31 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de benefício previdenciário.

Condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 14/06/1996 a 04/03/1997, 03/08/1998 a 24/09/1999, 19/11/2003 a 17/08/2004, 02/06/2008 a 12/04/2017.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

#### ----- RESUMO

Nome do segurado: PAULO ELIAS CASTILHO

CPF: 025.954.688-71

NIT: 12015887123

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 14/06/1996 a 04/03/1997, 03/08/1998 a 24/09/1999, 19/11/2003 a 17/08/2004, 02/06/2008 a 12/04/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004115-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPEN SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, ISABEL FIGUEIREDO LEGNAIOLI, CARLOS EDUARDO LEGNAIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO MAURO MOSELA - SP314653

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **OPEN SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, ISABEL FIGUEIREDO LEGNAIOLI, CARLOS EDUARDO LEGNAIOLI**.

No id. 43750695, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001285-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SUELI APARECIDA CORRADINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **SUELI APARECIDA CORRADINI**.

No id. 43945170, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007211-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ**.

O montante depositado nos autos foi transformado em pagamento definitivo da parte exequente, em conformidade com o despacho sob o id. 42246235.

No id. 43577982, a exequente requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004585-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007954-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JVC SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JONATHAN DE SOUZA MOTA LIMA

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002716-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SULFRIN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001497-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOSE LUIS MACHADO SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005412-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: TELMA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 42154006: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intim(m)-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003739-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.40339251), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006952-65.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E TRINQUINATO CIA LTDA - ME, IRENE CAZU TRINQUINATO

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005280-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Int.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001959-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SCUDELLER

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.44150634), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009825-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003318-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ORGANIZACAO ARPEBO DE ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002544-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE FLORIDO MENDES

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40623056), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001360-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TARCISO MEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38800262), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001093-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARCIA PETTINATO

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se.

Por outro lado, sem razão o conselho exequente quanto à responsabilidade do executado para o pagamento das custas que deveriam ter sido englobadas no valor do débito exequendo. Sequer foi juntada planilha demonstrando os valores que foram pagos pelo executado.

Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, título executivo judicial, intime-se o exequente para pagamento das custas remanescentes no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004962-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO ESPAÇO EDIFICAÇÕES MODULADAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução até o encerramento do processo falimentar do executado. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000462-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: YEUNG CHAN YING

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALTER MAINI - SP156470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro novo prazo de 30 dias para que a embargante junte os documentos mencionados pela União no id. 40305036.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à União para manifestação em 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004583-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal 5002951-73.2018.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004690-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONFECCOES ESPORTIVAS DELLERBALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal (0009209-29.2014.4.03.6128) para discussão, em razão da penhora no rosto dos autos falimentares.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003498-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004508-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, suspendendo-se a execução fiscal 5003673-39.2020.4.03.6128.

Cite-se a embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005162-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5006067-53.2019.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005266-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura dos embargos, diante da aparente intempestividade.

Com efeito, a juntada do mandado de citação no processo executivo ocorreu em 06/10/2020, sendo que o ajuizamento dos embargos se deu em 09/12/2020, ou seja, fora do prazo previsto no art. 915 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005246-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 0003249-24.2016.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO GUERRA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e o sistema Sisbajud tem se mostrado ineficaz para localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ROYAL DIAMOND ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

O endereço constante em pesquisa webservice é o mesmo em que já tentada diligência de citação.

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004270-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ROSANA MARIA DE CAMARGO PEREIRA

## DESPACHO

Vistos.

**Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.**

**Se em termos as notificações**, fica deferida a citação por edital conforme requerido no id. 40366545.

Decorrido o prazo fixado em edital e não havendo o pagamento do débito ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema SISBAJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

**Resultando positiva a penhora, e transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação do devedor, providencie-se a nomeação de curador especial (art.72 do CPC) e intimação para defesa, inclusive para os fins do §3º do art. 854 do CPC.**

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008299-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: BOLIVIA DA CONCEICAO SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, promova a secretaria a pesquisa de endereço do executado somente pelo sistema WEBSERVICE, encontrado endereço que ainda não foi efetuada diligência, expeça-se o necessário para a citação do executado.

Sendo infrutífera a citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de posterior provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002384-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA MARHEN GUTIERRE LOPES

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, expeça-se **carta de citação** para o endereço informado pelo exequente no id. 40336499.

Sendo infrutífera a citação por ausência, expeça-se mandado citatório.

Não efetivada a citação ou no caso de não pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de ulterior provocação da exequente.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

#### DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

**Se em termos as notificações.** Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008156-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SHEPI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005930-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: DANIEL ALVES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

**Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.**

Se em termos as notificações:

Esclareço que os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos, desse modo, defiro inicialmente a pesquisa apenas pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (**Rua Guara, nº. 506, CA1, Bairro Jardim América, Várzea Palista;SP, Cep. 13222-240**) é diverso daquele em que tentada a citação por AR, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, expeça-se nova carta de citação, com aviso de recebimento, no endereço encontrado via WEBSERVICE.

Retomando o A.R. negativo por "ausência", expeça-se carta precatória, intimando-se a exequente para que efetue a distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias.

Sendo negativa a citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:JOAQUIM SANTOS DE ALMEIDA, ROGERIO SANTOS DE ALMEIDA, LIDIANE APARECIDA ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002865-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID: 43790895), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011075-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002853-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 44019203: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010992-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & MARINELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à exequente da petição da Massa de id. 40520800.

Nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde da ação falimentar.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKORTABRASIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado como garantia pelo executado no id. 40462329, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça do ID 38305527, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007742-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAKEN COLUSSI - ME, ARAKEN COLUSSI

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 44052534: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002073-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel ofertado à penhora pelo executado no id. 40475719, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008850-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 40817677: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000710-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SINTIA FERNANDA SAKAMOTO AMIRAT

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43717491), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002990-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICAS O.I. SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP, ARMANDO LEPORE JUNIOR

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciente o executado, dê-se ciência à União da virtualização dos autos físicos pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, manifeste-se sobre as alegações do executado no ID 42468144 e requerer o que entender de direito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001316-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA SOUSA

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Deixo registrado, ainda, que não há qualquer comprovação de efetividade no pedido de penhora no endereço do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001657-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do processo falimentar do executado. Fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO ZORZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002446-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VO2 ACADEMIA ESPORTIVA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

**Se em termos as notificações**, expeça-se edital de citação, nos termos da lei 6.830/80.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou garantia da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a transferência dos saldos bloqueados via SISBAJUD (id. 28310594 - Pág. 1), para a conta de titularidade do exequente (Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9, CNPJ: 03.676.803/0001-59), no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002707-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PINTO

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007829-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: URIAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR MARCIO OCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OZORIO LUIZ DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003538-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO FRANKE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDEMILSON LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004157-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil."

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004247-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LUCELIA DE JUNDIAI LTDA - ME, CELIA APARECIDA FREYER WOOD, LUCIANE VASCONCELLOS WOOD

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou se existe excesso de execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005107-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

REU: NIVALDO GOMES DE MEDEIROS - ME, NIVALDO GOMES DE MEDEIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005310-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005324-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO  
SUCESSOR: MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO, MARCOS PEDRO GASTALDO, ALEXANDRE RODRIGUES PARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO GUSMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAERCIO MOLENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 19 de janeiro de 2021.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-88.2017.4.03.6128

AUTOR: DERALDO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a resposta de ofício(s) expedido(s) pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010472-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS RUSSI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALFRIDO ROBERTO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID 39315204, intime-se as partes que o link da videoconferência é <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí>, devendo ser acessado no dia designado, **26/01/2021, às 14h00**, pelo navegador Chrome, tablet ou celular. Informe-se à Subseção Judiciária de Araraquara para disponibilizar o acesso às testemunhas. Fica facultado às testemunhas o acesso direto à sala de audiência, que pode ser feito por qualquer computador ou dispositivo móvel.

Cumpra-se com urgência, ante a data da audiência.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de bloqueio de ativos financeiros da executada no importe de R\$ 17.463,96.

Alega que os valores constritos são ínfimos frente ao valor da causa, assim como inviabilizam atividades de subsistência da executada.

Instada a se manifestar, a exequente pleiteou a rejeição da impugnação.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese o valor total do crédito em cobro, não se pode afirmar que o valor constrito se afigure ínfimo.

A par do exposto, os valores bloqueados em conta corrente da empresa **não** se afiguram impenhoráveis, eis que, como cedido, **não** há previsão legal, sendo certo que, em outros termos, a pretensão exposta equivale a impor ao credor o ônus de financiar o prosseguimento das atividades do empreendimento devedor, o que desborda do escopo do processo executivo.

Neste sentido:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONSTRIÇÃO SE DEU EM OBSERVÂNCIA AO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. QUANTIA PRESENTE EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Nesse sentido: RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655 (atual 835) do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. In casu, entende-se cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem dos artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), ambos do CPC.

II. Registre-se, por relevante, que **não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução"** (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

III. No caso em tela, o agravante pleiteia a liberação de valores que foram bloqueados através do sistema BacenJud, sob o fundamento da impenhorabilidade, visto que destinados ao pagamento de empregados e tributos.

IV. Ocorre que, nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedente. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial ou do pagamento dos funcionários. Cumpre frisar que não há documentos que comprovem a folha de pagamento ou os tributos devidos que seriam quitados com esse valor.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006242-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I - **Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.**

II - Recurso desprovido e agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006080-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Por estas razões, **rejeito** o pedido de desbloqueio.

Intime-se a exequente com prioridade a fim de que informe os parâmetros para transferência dos valores constritos para conta judicial.

Após, protocolize-se a devida minuta *incontinenti*.

Tudo cumprido, ciência às partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se com **prioridade**.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005483-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Vistos, etc.

Diligencie a Secretaria com prioridade quanto às alegações de falha de digitalização (ausência de documentos e petições juntados aos autos).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as alegações da executada, e, em especial, sobre a exceção de pré-executividade e nomeação de bens à penhora.

Após, cls.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-20.2020.4.03.6128

AUTOR: GABRIEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/174.395.670-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-30.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DONATO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID ), para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 44198960), no dia **12/02/2021**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da seguinte empresa:

Local Vistoriado - **09:30h**: METACAULIM DO BRASIL IND. COM., Avenida Humberto Cereser, 5530 – Jd Caxambu - Jundiaí/SP.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006896-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON SERGIO DE OLIVEIRA

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**JUNDIAÍ/SP, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002055-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO GUSSON

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marco Aurélio Gusson** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 194.471.384-8, em 21/11/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 31596437 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 34140194).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 36194663).

O PA foi anexado aos autos (ID 36080021 e anexos).

Réplica foi ofertada (ID 39642322).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 16/02/1989 a 27/12/1994 (Verallia Brasil S.A.) e de 07/04/1995 a 21/11/2019 (Spal Ind. Bras. Bebidas S.A.) como de atividade especial, conforme requerimento formulado na inicial.

Em relação ao vínculo com a empresa Verallia Brasil S.A. (Cia Vidraria Santa Marina), iniciado em 16/02/1989, verifica-se que o autor foi inicialmente aprendiz de eletricista de manutenção do Senai por 36 meses quando menor de idade, passando a exercer a função de eletromecânico a partir de 01/09/1992, conforme consta expressamente na CTPS (ID 31597155 pág. 10 e 18). A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, o período de 16/02/1989 a 31/08/1992 deve ser considerado como tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Em relação ao período de **01/09/1992 a 27/12/1994** (Verallia Brasil S.A. – Saint Gobain Vidros S.A.), em que o autor passou a exercer a função de eletromecânico, e não mais de aprendiz, o PPP (ID 31597155 pág. 30) informa a exposição a ruído de 85 dB, superior ao limite de tolerância então vigente. Sendo assim, reconheço o período como de atividade especial.

Quanto ao período de **07/04/1995 a 22/07/2019** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.), o PPP apresentado (ID 31597155 pág. 32/33) atesta que o autor laborou como técnico fabricação, técnico eletrônico e especialista eletrônico, com exposição a ruído de 92,6 a 94,5 dB, sempre superior ao limite de tolerância para a respectiva época.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que o valor de ruído foi apurado conforme a NHO-01 da Fundacentro, expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado) a partir de 01/01/2004, que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Há responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

O período posterior à emissão do PPP não pode ser enquadrado, em face da ausência de informação.

Quanto ao período intercalado de gozo de auxílio doença previdenciário, como imediatamente anterior o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na data da Reforma da Previdência, em 13/11/2019, o tempo especial de **26 anos, 07 meses e 13 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, em **21/11/2019**, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Verallia Brasil	Esp	01/09/1992	27/12/1994	-	-	-	2	3	27	
2 Spal Ind Bras Bebidas	Esp	07/04/1995	22/07/2019	-	-	-	24	3	16	
## Soma:				0	0	0	26	6	43	
## Correspondente ao número de dias:				0			9.583			
## Tempo total:				0	0	0	26	7	13	

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCO AURÉLIO GUSSON, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 21/11/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCO AURÉLIO GUSSON

CPF: 143.836.078-96

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 194.471.384-8

DIB: 21/11/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA

#### SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

ria-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0008195-39.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TERESINHA BARATELLA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TIMPONE - SP296470

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA AUGUSTA CORREA, RUBENS MORAES DIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PATRICIA APARECIDA FOLINI - SP308621

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA SOUZA - SP116307

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC/2015), formulado por Teresinha Baratella em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão, ou sustar seus efeitos, de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento.

Atribuiu a parte autora responsabilidade do inadimplemento à instituição financeira, que teria deixado de efetuar o desconto das parcelas mensais desde dezembro/2013, e sustenta que o bem dado em garantia foi valorizado, não podendo ser penhorado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi indeferida a medida cautelar.

Sobreveio emenda da inicial.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Citada, a CEF ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

A autora informou a disponibilidade de depósito do valor devido.

Foi comprovado o depósito do valor de R\$ R\$ 74.973,56.

Foi determinado o saneamento da representação processual (25031834 - Documento Digitalizado (Volume 01), p. 162).

A CEF noticiou a anulação do leilão realizado após a suspensão judicial da execução.

No ID (25031834 - Documento Digitalizado (Volume 01), p. 216 foi proferido despacho para saneamento do feito. Às fls. 228 oficiou o MPF.

Foi apresentada nova procuração pelas patronas da autora.

Nada mais foi noticiado em relação à ação de interdição mencionada às fls. 219 do ID em referência.

Foi determinada à CEF a apresentação do saldo devedor atualizado, o que restou cumprido no ID 35623657 - Petição Intercorrente e anexos.

Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

### É o breve relato. DECIDO.

Presentes dos pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora buscou imputar à ré o ônus da inadimplência por não ter efetuado o desconto das parcelas em conta corrente desde 16/12/2013.

A versão, no entanto, não encontra respaldo no conjunto probatório.

Com efeito, a par da incontroversa inadimplência, sequer logrou demonstrar a autora que os recursos estavam à disposição da CEF à época dos vencimentos das prestações, o que corrobora o fundamento do indeferimento da medida cautelar, assim exarado:

"No caso concreto, a autora alega que o último desconto efetuado da parcela mensal do financiamento foi em 16/12/2013, tendo buscado a instituição financeira apenas em setembro/2014, quando já haveria leilão designado. E somente agora, em novembro/2016, busca tutela de urgência de natureza cautelar.

As alegações da parte autora não se mostram verossímeis. Não há razão para o Banco deixar de descontar as parcelas do financiamento, e mesmo que assim tivesse procedido, a responsabilidade do pagamento continua com o mutuário, que deveria se dirigir o mais breve possível a uma agência da ré, e não somente após nove meses.

Verifica-se, ainda, que a parte autora já esteve inadimplente anteriormente, diante do termo de confissão de dívida e incorporação de encargos de fls. 66.

Não há qualquer prova a evidenciar as alegações da parte autora ou o descumprimento do contrato pela requerida, sendo que a ausência de notificação para purgação da mora depende da prévia oitiva da instituição financeira e não pode ser constatada em cognição sumária.

Quanto à valorização do imóvel, verifica-se, que o contrato de financiamento foi concedido com a finalidade de possibilitar sua construção, sendo o mesmo dado em garantia. Se atualmente seu valor supera a dívida, o saldo remanescente, após eventual leilão, deverá ser entregue a autora. Não é, entretanto, causa para suspensão da execução, sendo que já foi consolidada a propriedade do imóvel à instituição financeira, conforme se verifica do registro imobiliário (fls. 50/51). (...)"

Ademais, no ID 25031834 - Documento Digitalizado (Volume 01), p. 57 consta cópia da matrícula do imóvel objeto dos autos, em que se encontra expressamente consignado na averbação n.º 7 que o requerimento da consolidação da propriedade em favor da CEF foi instruído com "a intimação feita a fiduciante TERESINHA BARATELLA", que sob o manto da presunção de veracidade implica reconhecer que a ré estava ciente e foi regularmente intimada para a purgação da mora.

Outrossim, à luz da prestação de informações quanto ao saldo residual remanescente no ID 35623661 - Outros Documentos (20200401 142937 000 PP 702960004489 RES DIF PRESTACOES), no importe de R\$ 61.651,52, a parte autora e os terceiros interessados permaneceram inerte.

Por oportuno, cumpre observar que noticiado o ajuizamento da ação de interdição n.º 1000080-30.2018.8.26.0514, nada mais foi informado nos autos pelos terceiros, ainda que reiteradamente instados a se manifestarem.

Não houve, pois, demonstração da presença de óbices ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009025-73.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme requerido, ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Caberá à exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002614-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIULIANA GUERRA FONSECA, GIULIANA GUERRA FONSECA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente sobre a resposta da CEF.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003134-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela advogada dativa nomeada pelo Juízo para as Executadas, citadas por edital nos autos principais.

A defesa requer a desconstituição da cobrança objeto da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, consolidada no Contrato de Empréstimo n. nº25.1883.704.0000234-66 e nota promissória no valor de R\$ 100.359,19 em 2007, alegando a prescrição da cobrança.

A CEF ofereceu impugnação (ID 39210681) e houve réplica (ID 40420270).

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre expor que a pretensão do Exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Física, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil.

Neste sentido, tem-se que na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso 1, que assim dispõe:

*"Art. 206. Prescreve. § 5º Em cinco anos: 1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"* *Observo que, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".*

Acerca do tema, colaciono o aresto abaixo:

*"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às conseqüências jurídicas. 2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, § 5º, I). 3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX. 4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007)."*

No mesmo sentido está o entendimento do C.STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adinício probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. "(AGÁ 200702819251, SJDNEJ BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA :25/06/2009.)"*

Na hipótese dos autos, foi celebrado o Contrato de Empréstimo em 03/04/2006. Considerando que o contrato fora assinado na vigência do atual Código Civil é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal, ou seja, 5 anos.

Vale dizer, portanto, que quando do ajuizamento da ação, em 2007, o direito não estava prescrito.

Por conseguinte, verifica-se que a ação foi ajuizada tempestivamente. Julgada extinta ante o indeferimento da petição inicial, a sentença proferida foi reformada em segunda instância, com trânsito em julgado em 12/2011 (fl. 57 dos autos principais).

Ao requerer o prosseguimento do feito, foram promovidas diversas tentativas de citação pessoal da Executada, restando as diligências infrutíferas em 31/07/2012 (fl. 77 da execução), em 07/2013 (fl. 96 da execução), 02/2014 (fl. 117 da execução), em 15/01/2015 (fl. 136 da execução), em 14/07/2015 (fl. 181 da execução), em 10/06/2016 (fl. 187 da execução), e em 03/2018 (fl. 217 da execução).

Portanto, depreende-se que os autos não permaneceram estáticos por período superior a cinco anos, razão pela qual não há de se cogitar a prescrição intercorrente no caso.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Requise-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa via AJG.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001125-05.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818, JOAO CARLOS HUTTER - SP175887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

#### DESPACHO

ID. 44095865: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

**DESPACHO**

ID. 44088088: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES SANCHES - SP424425, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS

**DESPACHO**

ID. 44092204: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-81.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS, JOSE ROBERTO FERNANDES

**DESPACHO**

ID: 43883389: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-74.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADENILSON CARLOS

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID:43768034), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

No tocante ao requerimento para que a parte ré traga ao feito o **processo administrativo NB 31/600.373.207-9**, indefiro o pedido, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade de o autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar **eventual recusa ou demora ilegal da autarquia em fornecê-lo**.

Em sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar ao processo as cópias integrais dos referidos procedimentos administrativos, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, vista ao INSS por 5 dias.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral, **visto que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal especialista em cardiologia, conforme requerido pela parte autora**, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a **Dra. MÉRCELIAS** para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **05 de MARÇO de 2021, às 15h30min**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000737-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDECI THEODORO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Inicialmente, nada a deliberar em relação ao pedido para juntada pelo INSS do Procedimento Administrativo nº NB 31/618.525.256-6, visto que já foi anexado ao feito pelo autor (v. docs. ID:43781734).

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID:43781735), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

**Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio a **Dra. MÉRCELIAS** para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **05 de MARÇO de 2021, às 16h00**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-05.2021.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para fins da análise da existência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no Art. 99, § 2º do CPC, forneça a autora sua última declaração de imposto de renda OU recolha as custas processuais.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 18 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-75.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: IRAIDE LEITE DA MAIA, ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO, CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO, SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001871-58.2015.4.03.6131 pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

A sentença de primeiro grau proferida nos Embargos à Execução julgou o feito parcialmente procedente para acolher cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial. Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da parte embargante/INSS e deu provimento à apelação da parte embargada/exequente para, julgando improcedentes os embargos à execução, determinar o prosseguimento da execução pelos valores por ela apurados (R\$ 79.713,32, atualizado até 09/2015), conforme Id. Num. 37633087 a Id. Num. 37633093 e Id. Num. 37633094.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento aos exequentes (sucessores habilitados) com base no cálculo apresentado pela parte exequente no documento de Id. Num. 23510677 - Pág. 212/215, no valor total de R\$ 79.713,32 para 09/2015.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-07.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JANAINA PRIETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de Id. Num. 37464425 e Id. Num. 37645632 como emendas à inicial, para excluir a Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo da demanda. Ao **SEDI** para as anotações pertinentes.

Recebo, ainda, a planilha de cálculo de Id. Num. 37645804, apresentada como emenda à inicial, em atendimento à determinação de Id. Num. 37516541.

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000502-65.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MARTINSONS, JONATHAN LOPES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE DA SILVA SUMAN - SP381197

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, impostas à concessão da liberdade provisória, no presente feito, em relação aos requerentes.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000652-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLEBERSON APARECIDO PACHECO ZANINELLI

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, nos termos do despacho ID. 40397747.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000534-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEA APARECIDA CAVALLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. Num. 44171875, *redesigno* a perícia determinada neste feito para o **dia 18/02/2021, às 14h:15**, a ser realizada na Clinica Saúde e Vida, Praça Comendador Emilio Peduti, nº 134, Centro, Botucatu/SP, local onde a parte autora deverá comparecer no dia e local mencionados munida dos documentos pessoais e documentos médicos pertinentes.

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.*

Intimem-se as partes, que deverão observar todos os termos do presente despacho e da decisão de Id. Num. 39667903.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000003-47.2021.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDRE ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuidamos presentes autos de ação previdenciária para restabelecimento do benefício de auxílio doença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o disposto no artigo 10 e/c artigo 321 ambos do Código de Processo Civil, faz-se necessário a parte autora emendar a petição inicial.

É fato incontroverso que a parte autora realmente comprova que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período de **10/05/2015 a 20/09/2015**.

Ocorre que, a carta de concessão do benefício alertava o autor expressamente que: "Se nos 15(quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 20/09/2015, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outra Solicitação de Prorrogação. A partir de 20/09/2015 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias", (id nº 43816613).

No entanto, o autor não efetuou qualquer pedido de prorrogação do benefício naquela oportunidade.

É o que se constata através da análise do CNIS do autor, onde se observa que ele possui novas contribuições previdenciárias após a data do requerimento administrativo. ( id's nº 44194859 e 44194861).

Sendo deste modo, um requerimento administrativo efetivado há tanto tempo atrás, não é capaz refletir a condição **atual** do segurado da Previdência. Vencido **mais de um quinquênio** desde o requerimento administrativo formulado perante o INSS, (**10/05/2015**), as situações econômicas e pessoais do segurado, forçosamente, sofreram apreciáveis alterações, a começar pela idade do requerente e as eventuais moléstias incapacitantes que possa apresentar, nos casos em que tais ou quais fatores se mostrem relevantes para a aquisição do direito à percepção do benefício.

Vale dizer: de molde a que se perfaça o interesse de agir como pressuposto condicionante do litígio em face do ente público, é necessário que a situação a ele levada em sede administrativa, *seja mais ou menos similar* àquela que – em face do indeferimento – veio a aportar no Judiciário. Sem isso, não há como avaliar do erro ou do acerto da decisão administrativa, pela razão (**simples, mas suficiente**) de que a situação fática que justificou o agir da autarquia num determinado momento já se encontra modificada. **Mormente quando**, como no caso, se requer a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, imputando erro ao INSS na sua apreciação.

Observe-se, nesse ponto, que, particularmente após o julgamento do **RE 631.240**, ao qual se agregou repercussão geral, o que se avalia, em sede jurisdicional em ações tais como a presente, é o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, *tal como se deu em sede administrativa*, porque é o erro ou o acerto ali consignado que haverá de plasmar a controvérsia a ser dirimida em juízo. Deverá, antes, repetir o requerimento administrativo, porque, em suma, o que se pretende com essa exigência é justamente dar à entidade autárquica a efetiva oportunidade de analisar a situação de fato do segurado à luz da legislação vigente, e, se for o caso, deferir o benefício *sem a necessidade do recurso à ação judicial*.

É, aliás, esse, a meu sentir, o sentido que se deve emprestar à novel orientação jurisprudencial inaugurada pelo **C. Excelso Pretório**. O prévio requerimento administrativo há de ser entendido, segundo penso, não como uma exigência irracional, burlesca ou meramente burocrática da qual a parte deve se desvencilhar como forma de acessar a Justiça. O que se pretende, muito pelo contrário, é *abrir um caminho para que a Previdência possa reconhecer o direito que lhe está sendo pleiteado, sem a necessidade, para o mesmo fim, do recurso à Justiça*.

Portanto, é necessário, para esse fim, que o requerimento administrativo seja – *ainda que aproximadamente* – contemporâneo à inauguração da via judicial litigiosa, porque é evidente que, ante situações de fato completamente díspares, não há como considerar certo – ou errado – o ato administrativo estatal, que, como dito, é o cerne da demanda trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Com essa intelecção, que, ao que penso, prestigia a boa-fé nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abre uma real oportunidade a que a autarquia previdenciária possa realizar o seu trabalho de distribuir os benefícios sociais que administra àqueles que a eles fazem jus, e resguarda ao crivo jurisdicional aquelas situações de efetivo dissenso entre as partes, *crystalizado sobre situações de fato aproximadamente paritárias*, conclui-se que, no caso em questão, ante o expressivo lapso temporal medeado entre o requerimento administrativo comprovado pela autora e o ingresso da presente ação judicial (**mais de 5 anos**), deva ser repetido o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária ora indicada como ré, permitindo ao INSS que analise a solicitação da parte autora dentro da situação de fato atualmente vigente. A partir da resposta autárquica que sobrevier então, será admissível, se for necessário – e poderá não ser, caso o benefício venha a ser deferido –, o ajuizamento da ação num prazo de 6 a 8 meses, até 1 ano, a contar do indeferimento, tempo mais do que razoável a permitir ao segurado a impetração de uma ação judicial, e ao juiz a avaliação da situação jurídica da parte, mantidas as demais circunstâncias de fato que permearam a avaliação administrativa.

Pelas razões acima, faz-se necessário a suspensão do feito, por no máximo 60 (sessenta) dias, para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo o requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da demanda, sob pena da extinção da ação, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo atual, bem como comunicar eventual indeferimento do pedido, ocasião que irá analisar se este Juízo é competente para o processamento do feito.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-91.2021.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: P. S. D. B.

REPRESENTANTE: EVANILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PETTERSON SILVA DE BRITO** menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. Evanilda Pereira da Silva, buscando a tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, alegando, para tanto, preencher todos os requisitos necessários para obtenção do benefício, na data do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Destaco que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise da qualidade de segurado, bem assim dos valores percebidos pelo instituidor à época de seu aprisionamento. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DE LEVE DOVE - SP128843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003596-53.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SCATIGNA - SP185234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de Id. Num. 39589740: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") das requisições estornadas nestes autos (conforme expediente do E. TRF da 3ª Região de Id. Num. 23443793 - Pág. 209/213), pertencentes ao exequente EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA (RPV de Id. Num. 23443793 - Pág. 201) e ao advogado GABRIEL SCATIGNA - SP185234 (RPV referente aos honorários sucumbenciais de Id. Num. 23443793 - Pág. 202), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. Num. 44171891, redesigno a perícia determinada neste feito para o dia 18/02/2021, às 15h:15, a ser realizada na Clínica Saúde e Vida, Praça Comendador Emilio Peduti, nº 134, Centro, Botucatu/SP, local onde a parte autora deverá comparecer no dia e local mencionados munida dos documentos pessoais e documentos médicos pertinentes.

*Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.*

Intimem-se as partes, que deverão observar todos os termos do presente despacho e da decisão de Id. Num. 40561438.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

## DESPACHO

Considerando o teor da manifestação de id. 40825922, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

**BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39935849 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-61.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SUELI APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 10 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de Denise Luiz Ribeiro, objetivando a cobrança dos contratos de *operação de cheque especial (195) N° 2965195000247384; operação de CDC (400) N° 242965400000337708 e cartão de crédito n° 5529.37XX.XXXX.5324*. Juntou documentos com a inicial.

A requerida, devidamente citada, apresentou embargos monitorios sob o id. 16424371. A requerente apresentou impugnação aos embargos monitorios sob o id. 17112995.

Tanto a requerida (id. 20020424) como a requerente (id. 21576103) informaram que as partes celebraram acordo administrativo de parte do débito discutido nestes autos.

A credora informou que que os contratos que foram liquidados são os de n° 2965195000247384 e 242965400000337708 (id. 23907019), apresentando a planilha do débito remanescente sob o id. 26152337.

Por meio do documento que se encontra registrado sob o id n. 26616199, sobrevém a comunicação ao Juízo da renúncia ao mandato pela advogada da requerida, devidamente informada ao mandante. Determinou-se a intimação pessoal da parte ré para a regularização da representação processual, diligência esta que restou baldada, uma vez que a requerida não se encontrava no endereço informado na inicial, não se localizando representante para receber a intimação. (id. 40858013)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Dos Embargos Monitorios:**

Primeiramente, julgo prejudicado os embargos monitorios, pois as partes realizaram composição parcial do débito, sendo objeto do acordo os contratos *n° 2965195000247384 e 242965400000337708*, nos exatos termos da petição da Caixa Econômica Federal (id. id. 23907019). Portanto, a credora informa que o débito remanescente decorre do cartão de crédito n° 5529.37XX.XXXX.5324, nos termos da planilha de débito anexada sob o id. 26152337.

**Da Decretação da revelia da requerida:**

A requerida foi intimada da planilha de débito anexada pela credora, porém a patrona apresentou renúncia ao mandato (id. 26616199 e 26617351).

Patenteada, no caso concreto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que ausente a capacidade postulatória da parte requerida.

Digo isto, porque, satisfatoriamente demonstrada nesses autos a comunicação ao Juízo da *renúncia ao mandato* pela advogada, devidamente informada ao mandante (id n. 26617351), não sobrevém constituição de novo procurador, de sorte a manter a regularidade da tramitação do feito.

Malgrado a providência não fosse exigível, determinou-se a intimação pessoal da parte requerida para a regularização da representação processual, diligência que restou baldada, uma vez que a requerida não se encontrava no endereço informado na inicial, não se localizando procurador para receber a intimação. Nessas condições, tem-se orientado a melhor jurisprudência no sentido de que é acertado o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, o que justifica a decretação da revelia da requerida, não apenas porque cabe à parte a demonstração de interesse em nomear novo procurador, presente a necessidade de manutenção dos pressupostos processuais durante todo trâmite da demanda, mas também porque cabe ao postulante em processo judicial a comunicação ao Juízo da mudança de endereço e a constituição de novo procurador.

Nesse sentido, os precedentes firmados no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que indico:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. **Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia.** Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida. (AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:); ico na sequência:

No caso dos autos, como já dito e demonstrado, houve sobeja e satisfatória demonstração de que, comunicada a renúncia do mandatário ao mandante, a parte interessada deixa de constituir novo procurador para representá-la em juízo. Embora desnecessária, foi providenciada a intimação pessoal da parte ré para regularização processual, providência que, ainda uma vez, restou frustrada, circunstância essa que, na linha dos precedentes, autoriza a decretação da revelia da requerida, uma vez que presente a hipótese consignada no **art. 76, § 1º, II do CPC**.

**Convolção do mandato em título executivo**

A credora apresentou planilha do débito remanescente sob o id. 26152337 no valor de R\$ 17.488,17. A decisão registrada sob o id. 26271520 determinou a intimação da requerida dos valores apresentados.

Não houve manifestação, mas apresentação da renúncia ao mandato pela patrona da requerida. Nos termos da fundamentação retro, com a decretação da revelia da requerida, é o caso de determinar a convolção do mandato monitorio em título executivo, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, § 2º do CPC.

Ante todo o exposto, julgo prejudicado os embargos monitorios registrados sob o (id. 16424371) em razão das partes terem realizado composição parcial do débito; decreto a revelia e seus efeitos em face à requerida, com fundamento no **art. 76, § 1º, II do CPC** e determino o prosseguimento do feito com a convolção do mandato monitorio em título executivo da quantia devida remanescente, nos termos da planilha anexada sob o id. 26152337, com fundamento no artigo 701, § 2º do CPC.

**Prossiga-se o feito, com a intimação da requerente.**

Mauro Salles Ferreira Leite

**BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-28.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO APARECIDO ZORZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de fase de cumprimento do título executivo judicial (Id. 28307452).

Ante a divergência existente entre o exequente e executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para a verificação da possibilidade de cumprimento da decisão monocrática prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, bem como, em caso afirmativo, a apresentação das planilhas de cálculos e parecer do valor devido.

Após, intime-se as partes para apresentarem manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª ao julgar o AI no 5016802-36.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, deu parcial provimento *"para determinar a observância ao deslinde final do RE no 870.947 pelo STF, ressalvando, desde já, não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos"* (id.23444541 p. 58 a 64 ou cf. fls. 306/313 dos autos físicos).

O **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi publicado em 03/02/2020, com certificação do trânsito em julgado em 31/03/2020.

Visando cumprir a determinação do E. TRF da 3ª Região, remeta-se os autos à Contadoria Adjunta ao Juízo para a elaboração e conferência dos cálculos, nos termos do julgamento definitivo do *RE no 870.947*.

Após, intime-se as partes para apresentarem manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-43.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-73.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: MOACIR LEITE FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REPRESENTANTE: DENISE FECCHIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

**DECISÃO**

Manifestação de id. 40044923: A parte executada requer o levantamento e a restrição de circulação, do veículo BMW, placa FEC6823, para que a mesma possa regularizar sua pendência junto aos órgãos públicos dos débitos existente em seu nome e relacionado ao referido veículo, alegando que a exequente deixou de dar continuidade a execução, sem sequer manifestar qualquer interesse na manutenção da penhora e até mesmo na adjudicação do bem.

A parte exequente, intimada, deixou de se manifestar acerca do pedido da executada.

Passo à análise.

A presente ação, antes de ser convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial através do despacho de id. 20279782, iniciou-se como Ação de Busca e Apreensão.

O objeto da Ação de Busca e Apreensão era justamente o veículo que a executada alega que a exequente não manifestou interesse. Todavia, a razão da conversão da execução foi justamente a não localização do bem, após diversas tentativas - ids. 3492123, 9500233, 10893501, 12597952, 15234410 e 17480046.

Na presente ação foi oficiado ao Ministério Público Federal, id. 13138470, para que fossem adotadas as medidas cabíveis, devido a clara intenção da parte ré obstruir o andamento processual, demonstrando má-fé, com comportamento desleal e abusivo, resistindo injustificadamente ao cumprimento da ordem judicial emanada na presente ação, conforme despacho de id. 11977220.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte executada para levantamento da restrição do veículo suprarreferido, uma vez que não há qualquer ausência de interesse no veículo, sendo que o mesmo ainda foi transferido para posse da exequente devido a sua ocultação por parte da executada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 18 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**DESPACHO**

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 38250099).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;

ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00);

iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Interior Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.**

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) destacado em suas notas fiscais.

Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido pela decisão Num. 30192494 após comprovação da condição de hipossuficiência.

Em sede de contestação a União arguiu preliminarmente a inexistência de documentação que comprove o pagamento dos tributos e o valor efetivamente recolhido no período pleiteado na inicial. Ademais, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. Subsidiariamente postulou a limitação do ICMS a ser excluído da base de cálculo dos tributos em testilha (Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e IN RFB nº 1.911/2019).

Em réplica, a autora argumentou que já foram juntados documentos aptos à comprovação dos recolhimentos. No mais, reiterou os argumentos já apresentados na exordial.

A autora peticionou (ID 39250609) requerendo a concessão de tutela de evidência a fim de suspender a exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rechaço a preliminar aventada pela ré, tendo em vista que a comprovação e apuração de valores para fins de restituição ocorrerá em sede de liquidação de sentença, discutindo-se neste momento tão somente o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

*“Não constitui demais assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**”*

**Passo à análise de mérito.**

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"**

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. - (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.**

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”** Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

A apuração dos valores a serem recebidos dar-se-á em sede de liquidação de sentença.

Por fim, **quanto ao pedido de tutela de evidência**, verifico que **a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015**, sendo de rigor seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos;

**b) reconhecer o direito à restituição**, que se procederá após o trânsito em julgado, conforme preconiza o art. 170-A do CTN, **observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, **os percentuais mínimos** de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003205-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, MJ COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo penhora no rosto dos autos** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003203-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA - EPP, JACQUELINE KELLY PINHEIRO LEITE DE OLIVEIRA EPP - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA

## DECISÃO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pela penhora no rosto dos autos** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Estando os presentes embargos tramitando de modo eletrônico, intime-se a embargante para que providencie a digitalização da execução fiscal, sendo necessário prévio contato com esta Vara para realização de metadados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000044-75.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: ABNER PEREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA DE JESUS AQUINO SANTOS - SP447005

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

## DECISÃO

Trata-se de "Exceção de Pré-Executividade" distribuída indevidamente pelo excipiente como ação autônoma.

Inicialmente, insta destacar que, diferentemente dos embargos (ação autônoma e distribuída por dependência aos autos executivos principais), o instituto da exceção de pré-executividade é inaugurado **nos próprios autos executivos porsimples petição**.

Esclareço que, em se tratando de oposição à execução, quando formulada nas hipóteses de cabimento da referida incidental e, portanto, de forma diversa a dos embargos à execução, não se opera o instituto da preclusão vez que, eventual nulidade da execução, será pronunciada pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte (parágrafo único do art. 803 do CPC). Tratando-se, pois, de arguições de nulidades, caracterizando assim questão de ordem pública, essas podem ser declaradas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido temos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. Com efeito, uma vez reconhecido que a **propositura**, pela ora agravada, **de embargos à execução se dera de maneira intempestiva, mas tendo ainda em mente que a exceção de pré-executividade é cabível sempre que existe a pertinência de exame de matéria de ordem pública**, cabe ao Juiz, no exercício de seu poder geral de cautela e de direção do processo - tendo em vista a instrumentalidade deste - acolher como tal petições que levantem matéria de ordem pública, em sede de execução. Do compulsar dos autos, vislumbra-se, claramente, que são preliminarmente levantadas pela União as questões referentes à litispendência e à compensação de valores já pagos, sob o mesmo título, aos ora beneficiários da execução. Tais perquirições são fundamentadas e pertinentes ao caso, **caracterizando-se como matéria de ordem pública, que, portanto, podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição**. Tudo em atenução ao princípio fundamental do due process of law e ao artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo de instrumento conhecido e improvido." (TRF-3, A.I. Nº 0002429-37.2008.403.0000, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/12/2016)

Do exposto, concedo à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a distribuição da incidental como ação autônoma devendo, na persistência da via eleita, promover a emenda à inicial para adequação ao rito previsto para os Embargos.

No silêncio, determino desde logo a remessa dos autos ao SEDI para **CANCELAMENTO desta distribuição, devendo o excipiente se valer de expediente adequado à inauguração da incidental de Exceção de Pré-Executividade.**

Int. Após, cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001805-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

REU: CRISTINA MARILIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DE JESUS DOMINGUES, SEBASTIAO LEANDRO DO NASCIMENTO, RAMIRO APARECIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando o recolhimento em valor inferior ao mínimo e, ainda, seu pagamento em banco diverso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais, que deverá ocorrer junto ao Banco **Caixa Econômica Federal**, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, conforme Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000839-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRIGEL LATINO AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE RESFRIAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 35196809).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos na hipótese de ser requerida a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00);
- iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhando o comprovante para o e-mail institucional [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA  
1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WILSON MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (id. 419204073), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (principal em **RS 114.483,89**; honorários em **RS 7.847,09**; conta em 10/2020).

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo como montante integral da execução, porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rel 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a documentação acostada pela exequente (id. 41920474 e seguintes), **de firo em parte** o pedido de id. 41920473, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da "MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 22.161.886.0001-98.

Requistem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-34.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DONISETE RISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 42702396, "3.11": defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a juntada do contrato de honorários.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Dê-se vista à Embargante dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-58.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001232-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSEVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro excepcionalmente a juntada do laudo da perita entregue em secretaria, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar se ratifica a contestação apresentada. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-06.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: VERA LUCIA DO NASCIMENTO PRADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos da parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000856-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: EDIVALDO MARTINS

#### DESPACHO

Considerando a situação sanitária atual e a regressão de fase desta região no Plano São Paulo, designo sessão de conciliação virtual para o dia 25/02/2021, às 15h.

Para comparecer à sessão virtual, as partes e seus advogados e prepostos devem utilizar o link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OTeZnWjM2EtZDI3MS00Y2NkLTmODItZTdkNWVIZGNjNzEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9Bb-9dc2bb35a6e7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTeZnWjM2EtZDI3MS00Y2NkLTmODItZTdkNWVIZGNjNzEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9Bb-9dc2bb35a6e7%22%7d)

O acesso à sala virtual pode ser requerido por meio do whatsapp da Central de Conciliação de Americana: 19971017559.

Não havendo acesso em até 10 (dez) minutos do horário agendado, a sessão virtual será encerrada pelo conciliador e o processo será remetido para julgamento.

Eventual proposta de acordo apresentada por escrito nos autos poderá ser aceita através de petição assinada pela parte ou por advogado com poderes especiais para transigir.

Comunique-se por qualquer meio expedito.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001784-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: LUCIMARA LUZIA PORTELA

Advogado do(a) REU: DAFNE FERREIRA LEITE - SP416663

#### DESPACHO

Considerando a situação sanitária atual e a regressão de fase desta região no Plano São Paulo, designo sessão de conciliação virtual para o dia 25/02/2021, às 14h.

Para comparecer à sessão virtual, as partes e seus advogados e prepostos devem utilizar o link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_OWJRjM2NhZWUtYz4MC00Ntk4LWJINDktMDUwY2FzjIwZGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9Bb-9dc2bb35a6e7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWJRjM2NhZWUtYz4MC00Ntk4LWJINDktMDUwY2FzjIwZGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9Bb-9dc2bb35a6e7%22%7d)

Não havendo acesso em até 10 (dez) minutos do horário agendado, a sessão virtual será encerrada pelo conciliador e o processo será remetido para julgamento.

Eventual proposta de acordo apresentada por escrito nos autos poderá ser aceita através de petição assinada pela parte ou por advogado com poderes especiais para transigir.

Comunique-se por qualquer meio expedito.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-39.2020.4.03.6134

AUTOR: SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-86.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O exequente declarou não possuir interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, já que seu pedido era de aposentadoria especial, especificamente.

Nesses termos, solicite-se à CEAB o cumprimento do acórdão, apenas para averbação da especialidade dos períodos, e, se for o caso, cessação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a apresentação do ofício de cumprimento, dê-se vista ao exequente, facultando-se a manifestação em cinco dias, e remetam-se os autos ao arquivo.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002475-46.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTENEGRO RONDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferir, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o INSS, o qual deverá se manifestar sobre o eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500027-66.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RAIMUNDA SILVA PEREIRA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que o indeferimento do benefício foi indevido, pois a segurada preenche os requisitos legais.

**Decido.**

Compulsando os autos, depreendo que a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial*, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, **entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus**. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial ("Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente do indeferimento do benefício (...)", razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidos nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. **O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. **O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)**

Na hipótese vertente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

**Providencie-se, desde já, o desbloqueio dos veículos e eventuais valores remanescentes,**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-02.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PEDRO PAULO ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-04.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-30.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**SENTENÇA**

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas/na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

**Proceda-se, desde já, ao desbloqueio de bens/valores realizados pelos sistemas disponíveis ao Juízo neste feito.**

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 0003044-74.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 171.303,84. Alega a autora que a ré utilizou créditos concedidos por meio dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) de números 0317.160.00042471-8 e 0278.160.00034643-0, celebrados em 12 de junho de 2013 e 25 de abril de 2014, respectivamente. Aduz que a Requerida utilizou os créditos disponibilizados, porém não os adimpliu, o que ensejou a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas. Aventa que, em valores atualizados, o débito do contrato 0317.160.00042471-8 importa em R\$ 32.505,17 e o do contrato 0278.160.00034643-0, em R\$ 34.401,24. Aventa, ainda, a autora que, por meio do Contrato Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, celebrado em 28 de março de 2013, a Requerida também contratou adesão ao Cheque Especial e ao Crédito Direto Caixa (Contrato 0278.001.000.32817-7). Explicita que, na adesão de limite de Cheque Especial, foram disponibilizados créditos que, embora utilizados pela ré, por esta não foram pagos, resultando a dívida atualizada de R\$ 57.068,12. Quanto à adesão ao Crédito Direto Caixa, também narra a autora que foram liberados valores de R\$ 9.500,00, R\$ 7.600,00 e R\$ 22.800,00 à Requerida, que, do mesmo modo, não os adimpliu. Relata que, diante do descumprimento pela ré das obrigações assumidas no Contrato Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, o débito atinge o montante de R\$ 104.397,43. Pretende, assim, a autora o recebimento do débito total atualizado (conforme demonstrativos posicionados para junho e julho de 2016) no valor de R\$ 171.303,84.

Determinada a citação da Requerida, esta, mesmo após diligências, não foi encontrada, razão pela qual foi realizada a citação por edital.

Em virtude da citação por edital, foi nomeado curador especial à Requerida, sendo, então, ofertados embargos monitórios (id. 40692914).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitória consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Nesse passo, depreendo que as contratações e as disponibilizações relatadas na inicial se encontram comprovadas nos autos.

O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) de número 0317.160.00042471-8, celebrado em 12 de junho de 2013, encontra-se acostado às págs. 10 a 15 do id. 17721392. Foram juntados, ainda, demonstrativos de compras, consultas do contrato e planilha de evolução do débito para 14 de julho de 2016 (id. 17721392, págs. 16 a 20).

O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) de número 0278.160.00034643-0, celebrado em 25 de abril de 2014, está juntado às págs. 1 a 6 do id. 17721400. Foram juntados, ainda, demonstrativos de compras, consultas do contrato e planilha de evolução do débito para 14 de julho de 2016 (id. 17721400, págs. 7 a 12).

Ainda, foi acostado o Contrato Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física, celebrado em 28 de março de 2013, 0278.001.000.32817-7 (id. 17721400, págs. 13 a 18), demonstrativos de débito posicionados para 17 de junho de 2016 e de evolução do contrato (id. 17721400, págs. 19 a 20; id. 17724431, págs. 1 a 19) e os extratos da conta (id. 17722371, págs. 1 a 18). Também resta demonstrada a utilização do limite de R\$ 40.000,00, resultando o montante, após o encerramento da conta (CA/CL), em 5 de janeiro de 2016, de R\$ 57.068,12, conforme se depreende dos extratos acostados.

Cabe ressaltar, nesse contexto, ademais, que os valores creditados são consideráveis e, ainda que a par de outros montantes – não eram, claro, os únicos –, contribuíram para pagamento de diversos débitos, durante considerável período, sem que tivesse havido questionamentos pelo correntista.

Oportuno consignar, em adição, que, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias acima expandidas, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitória. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitórios parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve se ter como comprovadas as disponibilizações de recursos concernentes aos aludidos contratos.

Quanto ao contrato subscrito ser de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar como o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Ainda, a atual legislação admite a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)*

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No caso dos autos, os contratos foram firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de sorte que não haveria ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, a Embargante não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

*"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: *"Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade de juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelação limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal"* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Denoto que, no mais, malgrado a aplicação do CDC e possibilidade inclusive de contestação por negativa geral, não houve impugnação específica quanto a cláusulas, valores ou questões jurídicas, em relação, pois, a documentos que já constam dos autos e que, assim, fizeram prova do alegado.

Nesse contexto, ademais, ainda que se pudesse falar, na espécie, em inversão do ônus da prova, os documentos necessários para a comprovação do alegado já estariam autos.

Não obstante se tratar o caso em tela de hipótese que se admite negativa geral e seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

*(...) ...alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)*

*(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)*

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: *"nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitórios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, no valor de **RS 171.303,84** (Cento e Setenta e Um Mil e Trezentos e Três Reais, e Oitenta e Quatro Centavos), em conformidade com as datas e termos dos demonstrativos de débito coligidos, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2021.

DECISÃO

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis ou prejudicados à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar.**

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação (a ocorrer virtual ou presencialmente, a depender da fase desta região no Plano SP), deverá encaminhar e-mail com essa informação para [americ-cecon@trf3.jus.br](mailto:americ-cecon@trf3.jus.br). Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br)

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000040-65.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GONZALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001093-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

Advogado do(a) REU: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a CEF, em sede réplica, pugnou pela condenação da parte ré "ao pagamento do valor indicado na inicial", vislumbro consentâneo intimar a parte autora para esclarecer se remanesce o interesse na pretensão possessória deduzida. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o adimplemento asseverado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HIGOR DIOVANE FERNANDES, KENIA CRISTIANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HIGOR DIOVANE FERNANDES** e **KENIA CRISTIANE DE SOUZA MELO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **BANCO INTER S/A**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permitam utilizar o saldo dos depósitos fundiários do FGTS para abater o saldo devedor referente ao Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária nº 201513429, bem assim seja declarada a nulidade da cláusula 2.5 do referido ajuste.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 29228371).

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (id. 29601263).

No recurso interposto pelos autores (AI nº 5005810-45.2020.4.03.0000), foi deferido "(...) o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de autorizar o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do agravante, para amortização do financiamento imobiliário, devendo os agravados tomarem as medidas necessárias à realização da operação. (...)" (id. 29735993).

Em 06/05/2020, foi certificada a citação da CEF (id. 31808864).

O Gerente da CEF de Araras/SP apresentou peça que denominou "informações" (id. 33621020).

Banco Inter S/A, em sua resposta (id. 41022858), apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica (id. 41944242). Na oportunidade, notificaram o cumprimento apenas parcial da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

A CEF apresentou manifestação (id. 42053975), informando que o saldo disponível na conta FGTS ao autor seria, em 16/06/2020, de R\$ 71.120,70.

Foram acostados o voto, relatório e ementa do agravo de instrumento interposto pelos autores (id. 43854313).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

De proêmio, mais bem analisando os autos, reconheço a ilegitimidade passiva do Requerido Banco Inter quanto ao pedido de levantamento de saldo de FGTS, bem como a da CEF no que toca ao pedido de revisão contratual, com consequente incompetência da Justiça Federal em relação à segunda demanda.

A CEF, como gestora das contas vinculadas ao FGTS, detém, na linha da jurisprudência, a legitimidade passiva para responder em relação a questões a elas alusivas (nesse sentido, TRF-3, Ap 0406367519974036103, 14/12/2018).

Por outro lado, conquanto pretendam os autores o levantamento de saldo depositado em conta de FGTS para a amortização de parte de débito atinente a contrato de financiamento firmado com o Requerido Banco Inter, tal fato, momento diante da autonomia das lides, não faz com que este passe a possuir legitimidade passiva *ad causam*. Assente, assim, a ilegitimidade passiva do Requerido Banco Inter quanto ao pedido de levantamento de saldo do FGTS, de modo que se impõe a extinção da relação jurídica processual no que pertine a este.

E em relação à pretensão revisional, cabe observar que o contrato de financiamento foi celebrado apenas entre os autores e o Banco Inter, sem qualquer participação da CEF. Nesse passo, malgrado o pedido de levantamento de saldo de FGTS busque a amortização da dívida referente ao mencionado contrato, a CEF não fez parte da relação jurídica de direito material deste constante. Nem mesmo há hipótese de contratos conexos ou interligados. Em consequência, no que toca ao pleito de revisão contratual, deve ser extinto o processo sem a resolução do mérito em relação à CEF.

Em consequência, restando no que tange ao Banco Inter apenas a lide referente à pretensão revisional, dimana-se a incompetência da Justiça Federal. O contrato que se pretende revisar, com debate sobre o valor correto das prestações, foi firmado apenas com o Banco Inter, pessoa jurídica que não se encontra dentre os entes mencionados no art. 109, I, da Constituição. A teor do acima exposto, embora vise-se à liberação do saldo de FGTS para o pagamento parcial do débito referente ao aludido contrato, a pretensão a essa liberação deve ser deduzida apenas em face da CEF e é distinta e perfeitamente cindível da demanda revisional, do que decorre a incompetência da Justiça Federal quanto a esta.

Nesses termos, apenas remanesce a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do pedido de levantamento de saldo de FGTS.

Em relação à lide de competência da Justiça Federal, assiste razão aos autores.

Inicialmente, declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC, pois a ré não contestou no prazo legal. Ainda que fosse recebida a peça id. 33621020, nomeada "informações", como contestação, esta foi apresentada após o prazo para a resposta.

Como consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, de que firmaram com o Banco Inter S.A. contrato de financiamento com alienação fiduciária para adquirir imóvel em Americana, e que não foi deferida pela CEF a liberação de saldo de sua conta FGTS para amortização do saldo devedor.

Quanto à questão de direito, observo que o artigo 20, V, da Lei n. 8.036/90 é expresso, apenas, em possibilitar o uso da conta vinculada para amortização de saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH. Por sua vez, a Lei n. 9.514/97 não contempla o uso do FGTS como fonte de recursos para financiamento.

Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte na premissa de que as hipóteses de saque da conta vinculada do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Havendo justo motivo, pode o Judiciário determinar o saque, diante de situação excepcional.

Sob esse prisma, tem-se que a finalidade última do artigo 20, V, da referida lei é possibilitar a aquisição de moradia com utilização de recursos do FGTS. Embora, como dito, a previsão expressa da lei seja para amortização apenas de financiamentos dentro do SFH, não macula a essência a norma, diante de sua finalidade, utilizar o saldo da conta vinculada do FGTS para amortizar financiamento imobiliário pactuado fora do âmbito do SFH. É o caso dos autos, onde pactuado no âmbito do SFI.

E, de fato, não há sentido em se permitir eventual inadimplência dos autores, com consequente perda do bem, se eles são titulares de valores em conta vinculada do FGTS cuja finalidade, há longa data, vem sendo o uso na aquisição de moradia própria. O fato do financiamento ter sido celebrado no âmbito do SFI não é motivo relevante para afastar a conclusão.

Além da conclusão esposada no próprio agravo de instrumento relacionado a este feito, há outros precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

*"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. REMESSA DESPROVIDA. I. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II. Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI. Remessa necessária desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367508 0008600-90.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017).*

Posto isso:

quanto à pretensão de revisão do contrato firmado com o Banco Inter S.A., (a.1) **reconheço a ilegitimidade passiva da CEF**, extinguindo o feito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC e (a.2.) **declaro a incompetência deste Juízo** para julgamento do pedido formulado em face do Banco Inter S.A., determinando a remessa de cópias de todas as peças, documentos e decisões que instruem o feito à Justiça Estadual;

sobre o pedido de levantamento dos valores da conta do FGTS do autor para fins de amortização do financiamento imobiliário narrado nesta demanda, (a.1) **reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Inter S.A.**, extinguindo o feito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do CPC e (a.2.) **julgo procedente o pedido em relação à CEF**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando os fundamentos desta sentença, resta hígida a determinação constante no agravo de instrumento nº 5005810-45.2020.4.03.0000. **Nesse aspecto, cabe à CEF comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento integral da decisão, considerando que os autores alegaram que o réu liberou apenas parte da quantia.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% do valor sacado (valor da condenação), atualizado.

Oportunamente, proceda-se nos sistemas processuais a exclusão do polo passivo de Banco Inter S.A.

Como trânsito em julgado, dê-se início ao cumprimento de sentença.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-12.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSIMAR DE ASSIS LANDES

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-29.2020.4.03.6134

AUTOR: BARTOLOMEU GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-08.2020.4.03.6134

AUTOR: SERGIO TOMAZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002276-24.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BASSANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000427-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: RAFAEL COSMO BALERONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**AMERICANA, 19 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002197-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas, constantes no id. 42913409, bem como sobre os demais documentos (ids. 42911881, 42911878 e 42911875).

No mesmo prazo, deverá pronunciar-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que os documentos coligidos aos autos demonstram que o processo administrativo não se encontra, momentaneamente, tramitando perante a 14ª Junta de Recursos do CRPS.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Faculta-se, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, a fim de permitir a inclusão da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Após, tomemos autos conclusos.

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-58.2020.4.03.6134 / CECON-Americana

AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Considerando a situação sanitária atual e a regressão de fase desta região no Plano São Paulo, designo sessão de conciliação virtual para o dia 21/01/2021, às 14h.

Para comparecer à sessão virtual, as partes e seus advogados e prepostos devem utilizar o link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmFmMjNiNWEtMjVnM00ZGQyLWJkMWItYzQ2MTU4MmUwODMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9fb-9dc2bb35a6e7%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmFmMjNiNWEtMjVnM00ZGQyLWJkMWItYzQ2MTU4MmUwODMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22beb01153-f2e6-4d0f-9fb-9dc2bb35a6e7%22%7d)

Não havendo acesso em até 10 (dez) minutos do horário agendado, a sessão virtual será encerrada pelo conciliador e o processo será remetido para julgamento.

Eventual proposta de acordo apresentada por escrito nos autos poderá ser aceita através de petição assinada pela parte ou por advogado com poderes especiais para transigir.

Comunique-se por qualquer meio expedito.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

##### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte EXECUTADA regularmente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado em sede de requerimento (id 26979004, atualizado pelo id 41504724), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação. Nada mais.

##### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-48.2020.4.03.6137

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora regularmente intimada a comprovar o depósito do montante apresentado (id 41760833), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho prolatado (id 38984399). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-06.2021.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DJALMA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TELLES SILVA - SP230527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ANDRADINA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DJALMA PRATES** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que analise o requerimento administrativo referente ao protocolo 1232950829 datado de 13/10/2020. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social requerimento administrativo para recebimento de aposentadoria por idade rural em 13/10/2020, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal (ID 44132654).

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

**Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).*

**Decreto nº 3.048/1999:**

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. **Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.**

3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

\*\*\*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com as petições e os documentos juntados aos autos, o impetrante realizou requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida mãe em 13/10/2020. No dia 30/11/2020, o INSS requereu alguns documentos cujo prazo para juntada era até 31/12/2020 (ID 44132683, fl. 03). Os documentos foram juntados em 02/12/2020 (no final do documento de ID 44132683 consta a informação "Enviado em 02/12/2020, por CPF (2375412893)").

Da data do protocolo do requerimento de benefício (13/10/2020) até a impetração desse mandado de segurança (14/01/2021), decorreram-se **exatos três meses e um dia**. Contudo, não se deve contar a demora administrativa desde a data do protocolo, pois houve análise do processo pela autarquia em 31 novembro de 2020, havendo a necessidade diligência de responsabilidade do interessado para dar andamento ao processo e o histórico do andamento processual de ID 44132683 não demonstra com clareza a data em que foi gerado. Salvo engano, esse histórico tem a mesma data do envio dos documentos solicitados pela Autarquia Previdenciária, em 02/12/2020. Se considerarmos que o impetrante juntou os documentos requeridos pelo INSS no mesmo dia, teriamse passado **apenas um mês e meio**.

Embora o prazo para análise seja de 30 (trinta) dias, a demora de 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em todo o país, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária como escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Não se apresenta como irrazoável a demora de pouco mais de 1 mês (entre a entrega dos documentos e o ajuizamento da presente ação, conforme id 44132683), sem que a Agência da Previdência Social tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de requerimento realizado pela parte impetrante.

Assim, não se verificam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência em sede de decisão liminar.

Isto posto **INDEFIRO** o pedido liminar nos termos da fundamentação.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

*Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.*

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000011-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA DE FREITAS GARCIA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de busca bens pelo sistema SISBAJUD/BACENJUD, pois a diligência foi realizada recentemente com resultado insatisfatório.

A parte exequente não trouxe qualquer documentação que demonstre a probabilidade de se obter sucesso com a reiteração ordem de bloqueio. Cabe à exequente realizar buscas de bens do devedor, não se limitar a requerer reiteradamente providências judiciais somente quando há evidente probabilidade de insucesso.

Sendo assim, declaro suspensa a presente execução nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme já alertado anteriormente, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até que a parte exequente apresente indícios/provas da existência de bens em nome da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-16.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: FERNANDO BRAZ TANGERINO HERNANDEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Declaratórios (ID 41884974) opostos por **FERNANDO BRAZ TANGERINO HERNANDEZ**, alegando omissões na decisão de ID 37337384.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Recebo os presentes Embargos, porque tempestivos (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há omissão a ser suprida.

A parte exequente, ora embargante, alega, em resumo que: a) a exceção de pré-executividade foi devidamente instruída com toda documentação apta a demonstrar a o direito alegado, sendo desnecessária a dilação probatória; b) o argumento acerca da ilegalidade da cobrança da dívida com base na Lei n. 6.830/80 não foi devidamente apreciado.

O artigo 370 do Código de Processo Civil prevê que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito de uma causa, seja a requerimento das partes, seja de ofício.

No caso dos autos, seria necessária perícia contábil para verificar se os documentos juntados refletem à totalidade do valor disponibilizado para a realização do projeto, pois a parte interessada não juntou memória de cálculo com a peça da exceção. Outrossim, não houve a juntada a cópia integral do processo administrativo para verificar eventual ilegalidade na constituição do título executivo objeto desta execução fiscal. À vista do processo administrativo, pode surgir ainda a necessidade da oitiva de pessoas relacionadas com os fatos alegados na exceção.

O artigo 2º da Lei n. 6830/80 dispõe que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por sua vez, o artigo 39, parágrafo 2º, da Lei n. 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.** (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

Ressalte-se que os julgados apresentados na petição de ID 23230421 às fls. 59-60 tratam de cobrança de benefícios previdenciários e encontram-se superados com o advento da Lei n. 13.846/2019 que alterou o artigo 115, §3º, da Lei n. 8.213/91. Esse exemplo de reação legislativa indica a equivocada interpretação da lei pelo Poder Judiciário ao retirar a autoridade e credibilidade do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo.

Todo o quanto alegado pelo embargante foi devidamente analisado, fundamentado e decidido. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração da decisão proferida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Declaro a parte exequente intimada de todos os atos anteriores à petição de embargos declaratórios (ID 41884974) na data da juntada, em 16/11/2020.

Publicado e registrado eletronicamente. Intímem-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000788-25.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FERNANDO ALFREDO DE CAMARGO BUENO

**DESPACHO**

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000089-05.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WALTER SIMAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente requereu a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 42817365).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente (ID 42817365).

Custas na forma da lei, observando que as custas antecipadas pela exequente já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informado na petição de ID 42817365.

**Anote-se** os patronos da requerida (ID 42817370).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 9 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

**DESPACHO**

**Vistos.**

A executada apresentou petição de ID 39629532, alegando que um dos veículos, que se encontram com restrições via RENAJUD, teve uma das placas perdidas. Assim, requereu "(...) a expedição de ofício, autorizando a substituição da placa atual, pela placa no padrão Mercosul, com urgência ou se for o caso, seja realizado o desbloqueio temporário, com a intimação da empresa, para que esta possa providenciar a substituição da placa."

Intimada, a Exequirente manifestou (ID 41621169) "(...) que não se opõe à expedição de ofício autorizando a substituição da placa atual do veículo apontado pela executada", bem como requer nova vista dos autos, sob a alegação de que débito exequendo não se encontra mais parcelado.

Os autos conclusos. **Fundamento e Decido.**

Ante a não oposição da Exequirente, **DEFIRO** a expedição de ofício para o DETRAN/SP, **autorizando tão somente a substituição da placa atual** (Placa: CMX-9371, Município/Placa Andradina/SP, veículo modelo VW/8.120, ano-fabricação 2001/ano-modelo 2001, chassi 9BWW2VC191R103728) pela placa padrão Mercosul. **Deverá o DETRAN/SP manter a restrição judicial do veículo de placa CMX-9371, mesmo após a alteração para a placa modelo padrão Mercosul.**

Caberá à executada o encaminhamento do ofício ao DETRAN/SP.

**Determino**, desde já, que a executada fica obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias após a alteração da placa do veículo em questão, colacionar aos presentes autos a nova documentação que contenha a indicação da nova numeração da placa/padrão MERCOSUL do veículo em questão.

Após realizada a expedição do ofício, **ABRA-SE** vista a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

**DESPACHO**

**Vistos.**

A executada apresentou petição de ID 39629032, alegando que um dos veículos, que se encontram com restrições via RENAJUD, teve uma das placas perdidas. Assim, requereu "(...) a expedição de ofício, autorizando a substituição da placa atual, pela placa no padrão Mercosul, com urgência ou se for o caso, seja realizado o desbloqueio temporário, com a intimação da empresa, para que esta possa providenciar a substituição da placa."

Intimada, a Exequirente manifestou (ID 41626695) "(...) que não se opõe à expedição de ofício autorizando a substituição da placa atual do veículo apontado pela executada", bem como requer nova vista dos autos, sob a alegação de que débito exequendo não se encontra mais parcelado.

Os autos conclusos. **Fundamento e Decido.**

Ante a não oposição da Exequirente, **DEFIRO** a expedição de ofício para o DETRAN/SP, **autorizando tão somente a substituição da placa atual** (Placa: CMX-9371, Município/Placa Andradina/SP, veículo marca/modelo VW/8.120, ano-fabricação 2001/ ano-modelo 2001, chassi 9BWV2VC191R103728) pela placa padrão Mercosul. **Deverá** o DETRAN/SP **manter a restrição judicial do veículo de placa CMX-9371, mesmo após a alteração para a placa modelo padrão Mercosul.**

Caberá à executada o encaminhamento do ofício ao DETRAN/SP.

**Determino**, desde já, que a executada fica obrigada, no prazo de 05 (cinco) dias após a alteração da placa do veículo em questão, colacionar aos presentes autos a nova documentação que contenha a indicação da nova numeração da placa/padrão MERCOSUL do veículo em questão.

Após realizada a expedição do ofício, **ABRA-SE** vista a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se**, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

**ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004720-41.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

## DECISÃO

**Vistos.**

**Chamo o feito a ordem.**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

No despacho de fl. 96 do ID 23211106, foi deferido à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial. Além disso, foi determinado que, após a conversão e a transferência dos valores, fosse intimada a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo o que for de direito. No silêncio, conclusos os autos para extinção.

O depósito foi convertido em renda em 24/06/2018 (ID 26003586).

A exequente foi intimada do despacho de fl. 96 do ID 23211106, conforme ato ordinatório de ID 30251507.

Em razão da conversão em renda e a transferência dos valores para a exequente (ID 26003586), e não havendo manifestação contrária por parte da exequente, foi proferida, na data de 15/03/2020, sentença de extinção pela satisfação do crédito (ID 32249353).

Após a sentença, a parte exequente sustentou que, após apropriação dos valores transferidos, verificou a existência de saldo remanescente a ser adimplido (ID 32328399 e anexos).

A parte executada manifestou-se pelo indeferimento do pedido da exequente (ID 40845033), alegando que “(...) O inconformismo da Exequente com o valor depositado pela Executada deveria ter sido manifestado antes da sentença ou em sede de apelação, pois a sentença esgota a atividade cognitiva a ser desempenhada em primeiro grau.”

A exequente requer a penhora via BACENJUD do valor residual (ID 40881033).

**É o breve relato. Fundamento e Decido.**

Conforme se extrai dos autos, no despacho de fl. 96 do ID 23211106, foi deferida a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial. Com a comunicação da transferência da renda, foi intimada a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo o que for de direito, sendo que, no silêncio, os autos seriam conclusos para extinção.

De acordo com o ato ordinatório de ID 30251507, a parte exequente foi intimada do despacho de fl. 96 do ID 23211106 (fl. 81 do processo físico – ID 23211106) para que se manifestasse.

Analisando os autos, observa-se que o ato ordinatório de ID 30251507 foi expedido em 27/03/2020, tendo a exequente registrado ciência em 07/04/2020. Assim, teria como termo final a data de 29/04/2020.

Contudo, em razão das suspensões de prazo decorrentes da pandemia COVID-19 (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 16 de março de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE 03, de 19 de março de 2020), o termo final do prazo para manifestação deu-se em 22/05/2020 (conforme consta no sistema PJE), haja vista que os prazos dos processos eletrônicos retomaram a partir de 04/05/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 05, de 22 de abril de 2020).

Consoante consta nos autos, a sentença de extinção foi proferida em 15/05/2020 (ID 32249353), e a exequente manifestou nos autos quanto à existência de saldo remanescente a ser adimplido (ID 32328399) na data de 17/05/2020. **Ou seja, a exequente manifestou-se dentro do prazo, razão pela qual não era cabível, naquele momento, a sentença de extinção pelo pagamento integral do débito.**

Assim, observa-se a ocorrência de erro material na sentença de extinção de ID 32249353, uma vez que, após a conversão em renda do valor depositado, a ANS apurou o saldo remanescente que, atualizado para pagamento em ABRIL/2020, perfazia o montante de R\$ 221,20 (duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), consoante planilha (ID 32334951).

Deste modo, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença de ID 32249353, o qual pode ser corrigido de ofício pelo magistrado, consoante prescreve o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe observar-se que a executada foi intimada a se manifestar da petição de ID 32328399, tendo apresentado a manifestação de ID 40845033, realizando o contraditório e a ampla defesa quanto ao saldo remanescente que, atualizado para pagamento em ABRIL/2020, perfazia o montante de R\$ 221,20 (duzentos e vinte e um reais e vinte centavos).

À vista do exposto, ante a ocorrência de erro material, **ANULO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE ID 32249353**, nos termos da fundamentação, devendo a execução continuar normalmente em relação ao saldo remanescente.

Em relação ao pedido de BACENJUD formulado pela exequente (ID 40881033), **DEIXO analisar**, por ora, **determinando que seja intimada a executada UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar a eventual constrição judicial, realize o depósito do valor remanescente de **R\$ 221,20** (duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), consoante planilha (ID 32334951) indicado no memorial de cálculo de ID 32334951, **devendo ser atualizado até o mês do efetivo depósito.**

Caso realizado depósito pela executada, **INTIME-SE** a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfação do crédito, requerendo o que for de direito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso não seja realizado o depósito pela executada, façam-se os autos conclusos para análise do pedido da exequente contido na petição de ID 40881033.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** a presente **decisão como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-37.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 43025964 e anexo).

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Torno** insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo** a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

ANDRADINA, 10 de dezembro de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000576-72.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

#### DESPACHO

De acordo com a decisão dos embargos à execução de n. 5000642-18.2019.4.03.6137 trasladada para estes autos no ID 30023606, não foram atribuídos efeitos suspensivos à execução fiscal. Diferentemente dos embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, os embargos à execução fiscal da Lei n. 6.830/80 não tem efeitos suspensivos *ope legis*, devendo a suspensão ser determinada pelo julgador (efeito suspensivo *ope judicis*).

Pelo ID 39068025 nota-se que os referidos embargos à execução foram julgados improcedentes, dando mais credibilidade à legitimidade do crédito buscado nesta execução, pois houve cognição exauriente das questões de mérito relacionadas ao título executivo.

O efeito suspensivo da apelação em nada influi na continuidade dos atos executórios, já que os mencionados embargos, quando recebidos, não suspenderam a execução fiscal.

Portanto, indefiro os requerimentos de suspensão do feito formulados nas petições de ID 28209117 e 36462396.

Defiro o requerimento de ID 40116392. Diligencie a secretária na verificação de datas para a realização do leilão unificado.

Após, conclusos para designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

***OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000653-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para complementar o valor do depósito conforme requerido no id 41168472, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

*Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001902-31.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: RAVAGNANI & CIA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela RAVAGNANI & CIA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0001900-61.2013.4.03.6137.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, na sua peça inicial (fls. 06/18 do ID 23214809), alega que montante total de R\$ 74.091,78 (setenta e quatro mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos), referente a homologação da compensação dos seus créditos referentes ao PIS (processo administrativo n.º 13821.000184199-9.1 - valor de R\$ 39.001,89 (trinta e nove mil, um reais e nove centavos) e FINSOCIAL (processo administrativo n.º 13821.000183199-28 - valor de R\$ 35.098,98 (trinta e cinco mil noventa e oito reais e noventa e oito centavos)), não foram devidamente calculados pela Ré, uma vez que na atualização dos referidos créditos não houve a aplicação os expurgos inflacionários.

Além disso, na inicial, a parte autora sustenta que a atualização dos valores referentes a homologação da compensação dos seus créditos referentes ao PIS (processo administrativo n.º 13821.000184199-9.1 - valor de R\$ 39.001,89 (trinta e nove mil, um reais e nove centavos) e FINSOCIAL (processo administrativo n.º 13821.000183199-28 - valor de R\$ 35.098,98 (trinta e cinco mil noventa e oito reais e noventa e oito centavos)), não foram devidamente atualizados, mesmo após o que foi decidido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, nos autos do processo n.º 0006908-852008.4.03.6107, em sede de ação anulatória.

A parte Ré, por sua vez, na sua impugnação (fls. 177/179 do ID 23215521), sustenta a ocorrência de ausência da condição da ação – interesse de agir, pois “(...) tanto a causa de pedir como o pedido apresentados nestes embargos já foram reconhecidos judicialmente nos autos da ação 2008.61.07.006908-6, que transitou em julgado (fls. 355/359 da execução e pesquisa anexa) e já teve cumprida a sentença (fls. 429/433 e 469/475 da execução)”. Além disso, a Ré, na sua impugnação, alega que, “(...) tendo restado saldo a cobrar, a União (Fazenda Nacional) requereu a substituição da C.D.A. (fls. 477/486 da execução), que se encontra devidamente corrigida, nos termos da decisão que transitou em julgado (fls. 355/359).

Deste modo, mister se faz analisar o conteúdo dos autos da ação declaratória n.º 0006908-852008.4.03.6107, que transitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, com a finalidade de analisar a ocorrência de ausência de interesse de agir e ou a ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência (art. 370, CPC), e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º **0006908-852008.4.03.6107**, que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, para fins de análise de interesse de agir e ou a ocorrência de litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção dos autos;

b) **DETERMINO** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da **C.D.A. substituída** na execução fiscal embargada (autos n.º 0001900-61.2013.4.03.6137), que fora corrigida nos termos do decidido na ação anulatória n.º 0006908-852008.4.03.6107.

Com a juntada dos documentos acima requeridos pela parte autora, **abra-se** vista para a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente manifestação.

Após os transcurso dos prazos, façam-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-03.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO - ME, MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO

**DESPACHO**

Verifico que não consta dos autos notícia da intimação do executado do decidido no despacho ID 36253194.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 36253194, intimando-se o executado com urgência, por qualquer meio hábil, com urgência.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-04.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Ausente impugnação do Embargado, não há que se falar em revelia, pois seus efeitos não se operam em face da Fazenda Pública.

Intime-se a Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000504-66.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Ausente impugnação do Embargado (ID 38695101), ressalto que não há que se falar em revelia no presente caso, pois seus efeitos não se operam em face da Fazenda Pública.

Intime-se a Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002573-69.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

**DESPACHO**

-

Ante a extinção do feito de interdição informada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré (p. 118 do ID 24058191), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de página 115 do ID 24058191. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000846-41.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: AJ VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RALF CONDE - SP334277

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno positivo do mandado de penhora (ID 41218483), bem como diante do pedido do executado (ID 39558991), manifeste-se a exequente acerca da proposta de parcelamento do débito, assim como sobre prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-66.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 41068315), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-66.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLEUZA MARIA VARJAO ROSEL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENDA FANASCA TORRES - SP445274

**DESPACHO**

-

Tendo em vista a interposição da exceção de pré-executividade (ID 40975884), manifeste-se a exequente, ora excepta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos..

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-23.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA GOES SILLIO

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-36.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO QUESADA SANCHES, ISUZU OSAWA QUESADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos por oficial de justiça (p. 213 do ID 24089904), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000603-36.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Instância. Diante dos documentos apresentados pela embargante anexados à petição ID 38543060, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem suspensão da Execução Fiscal até o julgamento em Primeira

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000505-51.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Indefiro a inclusão de parte requerida pelo embargado (ID 37610485), pois não evidenciada a relação de tal pessoa com estes autos.

Não obstante a ausência de impugnação do embargado, não há que se falar em revelia no presente caso, a qual não opera efeitos com relação à Fazenda Pública.

Intime-se a embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-67.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ALVES

**DESPACHO**

Abra-se vista à parte exequente para que junte aos autos as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal (ID 42806153).  
Após, reencaminhe o Ofício 221/2020 (ID 38087188) para cumprimento.  
**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000243-67.2020.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SILVANA DE CASSIA FILADELFO BARRETO 25516911842, SILVANA DE CASSIA FILADELFO BARRETO

**DESPACHO**

41711415. Tendo em vista a ausência da executada na audiência de conciliação (ID 43205155), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..  
Intime-se.  
**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-82.2020.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: HELOISA MORENO RUTIGLIANO

**DESPACHO**

A exequente noticia a possibilidade de composição administrativa do débito e requer o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 921, inciso I do Código de Processo Civil.  
Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo requerido.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intime-se a exequente. Cumpra-se.  
**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000231-53.2020.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

-

41711414. Tendo em vista que a ausência da executada à audiência de conciliação (ID 43203596), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001142-92.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 43272698), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000320-13.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ANA LUIZA CORADI COMINELI

**DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001095-96.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 43195258), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-06.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO

**DESPACHO**

A Exequente noticiou o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000153-52.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 38461677), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no segundo parágrafo do despacho ID 36063548, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001478-67.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO QUESADA SANCHES, ISUZU OSAWA QUESADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, MARIA ROSA MENDES - SP100621

**DESPACHO**

-

Para apreciação do pedido formulado nos autos (ID 37964972), intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado deste e dos feitos a estes associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000870-06.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

**DESPACHO**

-

Verifico que a Exequente não foi intimada até o momento da decisão de páginas 54/55 e acerca da diligência de páginas 61/62, ambos do documento ID 24092944.

Do exposto, intime-se a exequente da decisão acima mencionada e para ciência da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000080-46.2018.4.03.6132**

EMBARGANTE: RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal com suspensão da Execução Fiscal até o julgamento em Primeira Instância.

Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

Associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-77.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DIEGO DE OLIVEIRA CONCEICAO, EDUARDO GOTO PEREIRA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o cumprimento do ofício n. 267/2020 pela Caixa Econômica Federal (ID 43371560), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002760-77.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALENCAR DIAS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE MEDEIROS MARQUES - SP395161

**DESPACHO**

-

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de página 167 do documento ID 24117642.

Ante o certificado nos autos (ID 38771877), aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho dos Embargos de Terceiro n. 0000067-13.2019.403.6132.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-18.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 39149334), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no item 8 do despacho ID 12148504, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000067-13.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE TEODORO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Embargada. Preliminarmente, ressalto que não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, diante da indisponibilidade do interesse público versado nas causas relativas às execuções fiscais ajuizadas pela ora

Intime-se o Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-85.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 43575614), manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-13.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RETIFICA CARVALHO DE AVARE EIRELI - EPP

**DESPACHO**

-

Tendo em vista a conversão em renda efetuada (ID 43617285), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002868-72.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

-

Tendo em vista a conversão em renda efetuada pela Caixa Econômica Federal (ID 43620225), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001624-45.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO

**DESPACHO**

Verifico que os débitos cobrados nos autos referem-se a anuidades de 2004 e 2005.

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 938837 concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

No julgamento do RE 704.292, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Do exposto, manifeste-se a Exequente sobre a aplicação, ao caso, do julgado acima, considerando que os débitos são anteriores à entrada em vigor da Lei n. 12.514 de 2011.

Intime-se a Exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006354-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: DERCI ANTUNES FOGACA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 43338839), diante da ausência de bens penhorados nos autos, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ANDERSON DOS SANTOS ALBERGONI

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 43662747), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000299-03.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 43672853), manifeste-se a exequente sobre a notícia da falência da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica advertida que no mesmo prazo, deverá a exequente apresentar o necessário para a regularização do feito.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001948-93.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820

**DESPACHO**

-

Ante o certificado nos autos (ID 39149319), decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde sua intimação, manifeste-se a exequente conforme determinado no despacho ID 36991553, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (prazo de 5 dias).

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000074-05.2019.4.03.6132**

EMBARGANTE: NORIVAL HERNANDES CRESPIAN 07419950857, NORIVAL HERNANDES CRESPIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao despacho de página 60 do ID 24088187, cite-se o Embargado para contestação, no prazo legal.

Associe-se à Execução Fiscal.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-96.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARRUDA & MACEDO LTDA, ISAIAS PINTO DE MACEDO, SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA

**DESPACHO**

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente (ID 41567700) e pendentes embargos de terceiro, determino a suspensão do feito, .

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o desfecho dos embargos de terceiro n. 0000074-05.2019.403.6132 ou provocação das partes.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-71.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Ausente impugnação do Embargado, não há que se falar em reveliz, pois não operam seus efeitos em face da Fazenda Pública.

Intime-se a Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000070-43.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVARE

**DESPACHO**

Ausente impugnação do Embargado, ressalto que não há que se falar em revelia no presente caso, pois não operam seus efeitos em face da Fazenda Pública.

Intime-se a Embargante sobre a impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Embargado para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001931-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON CARLOS FOLLMANN, MAURICIO GASPAR

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350, LUIZ CARLOS MARQUES ARN AUT - PR24889, FRANCIELI LEONARDI MARQUES - PR55860, MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA - PR76337, AMANDA NAKANO BORGONHONI - PR76864

Advogados do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179, MAURICIO DE CARVALHO SILVA - PR30171

#### **DESPACHO**

Realizada a digitalização dos autos foi apontado equívoco pela defesa, pois as folhas 132 a 139 não teriam sido digitalizadas (ID 39591147).

A Secretaria diligenciou e verificou que havia equívoco na numeração dos autos e procedeu à renumeração, conforme certidão ID 39970927, juntando novamente a cópia integral dos autos.

Assim, manifestem-se as partes sobre a nova digitalização dos autos (ID 39970937 a 39970944), oportunidade em que deverão apontar equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa no processo físico, por meio de rotina própria, certificando-se naqueles autos.

Sem prejuízo, verifico que os advogados constituídos pelos réus não regularizaram a procuração, motivo pelo qual houve a nomeação de advogadas dativas para a defesa (fls. 181 dos autos físicos, ID 39970938), tendo sido apresentadas as respectivas respostas à acusação (fls. 183/186 e 190/192 dos autos físicos).

Nesse contexto, retirem-se o nome dos advogados constituídos do sistema de publicação. Após a manifestação sobre a digitalização dos autos, venham os autos conclusos para apreciação das respostas apresentadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000474-94.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JOAO CARLONI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CARDIAS DE NORONHA - RS109879

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **JOÃO CARLONI NETO** contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que o autorize a portar arma de fogo, alegando que preenchia os requisitos necessários sob a égide do Decreto 9785/2019, por se tratar de integrante de entidade desportiva e ter domicílio em zona rural. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de não ter demonstrado sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física, nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do art. 10 da Lei 10.826/2003. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

A inicial foi instruída por documentos (id: 43651382)

**É o breve relato. Decido.**

**Passo a analisar o pedido de liminar.**

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral, discricionário e precário, cabendo à Administração, com vistas ao interesse público em jogo, decidir com base na análise criteriosa do caso concreto. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar a conveniência ou oportunidade do ato autorizativo, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente verificar se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade. Nesse sentido: TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 360.183, proc. 0000262-09.2015.4.03.6109, rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017.

O impetrante não demonstrou, de plano, o atendimento de todos os requisitos legais para a obtenção do pretendido porte de arma de fogo. Apresentou apenas cópia parcial dos atos ocorridos na esfera policial (ID 43652521), insuficiente para aquilatar o alegado direito líquido e certo.

Cabe observar que, mesmo no regime do Decreto 9.785/19, revogado pelos subsequentes Decretos 9.844/19 e 9.847/19, deveria o requerente comprovar cabalmente à autoridade policial a sua condição específica que presunisse a necessidade do porte, nos termos do art. 20 e parágrafos do aludido Decreto 9.785/19, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos cumulativos previstos no art. 10, §1º, II e III, da Lei 10.826/03.

Em face da deficiência probatória, entendo imprescindível, para a perfeita análise do pleito liminar, a vinda aos autos de mais elementos documentais e de informações precisas sobre as razões que ensejaram o indeferimento do requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações, quando este juízo disporá de maiores elementos para fundamentar a decisão.**

**Notifique-se** a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

**Intime-se** o representante judicial da autoridade impetrada (AGU), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com a apresentação das informações, tomen-me os autos conclusos para a **apreciação do pedido liminar.**

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Intime-se.

**AVARÉ, 18 de janeiro de 2021.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001644-36.2013.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO, SIMONE APARECIDA DELATORRE, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ROSEMARI GOMES DOS REIS & CIA LTDA, ROSEMARI GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIANO DE ASSIS - SP328238

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra, oficie-se, conforme requerido pela exequente (p. 119 do ID 38481958).

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-55.2013.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DO POVO - AVARE LTDA - ME, CAMILA DE ASSIS CASTRO LEITE GEROMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI - SP296396

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte executada a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra, tomen os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-52.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: MARCOS MACHADO DE CARVALHO PELLEISSONE

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-41.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA MACIEL ROCHA

**DESPACHO**

1. Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 40128168), DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-28.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME, PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-48.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LOREN COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP, A. ISRAEL - EPP, ARISTIDES ISRAEL, MARIA ROMANOSKI ISRAEL

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-52.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME

REPRESENTANTE: CORI CESAR DE OLIVEIRA LIMA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-90.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELSO DA CONCEICAO - ME, CELSO DA CONCEICAO  
CURADOR ESPECIAL: EMANUEL ZANDONA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-03.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido ID 21458199, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA  
SECRETARIA DO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE NACIONAL  
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730, 7º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

**DESPACHO n. 12113/2020/PFE-INMETRO/PGE/AGU**

**NUP: 00409.651840/2020-02 (REF. 5000219-39.2020.4.03.6132)**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E OUTROS**

**ASSUNTOS: METROLÓGICA**

Em resposta ao MEMORANDO n. 00074/2020/APOPFBRU/ECOJUD-PRF3/PGE/AGU (seq. 26), vimos encaminhar à ECOJUD-PRF3, em anexo, a seguinte documentação: Memória de Cálculo atualizada (Dezembro/2020) do débito referente ao PA nº **52602.003235/2016-43**.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

PEDRO HENRIQUE LEGENTILALVES

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-27.2019.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: ADRIANA GIANNESCHI**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001331-14.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente a: "*Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória (ID 34099974), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.*".

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) N° 0000129-87.2018.4.03.6132  
AGRAVANTE: JANAINA APARECIDA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANISIO VICENTE DA SILVA - SP120841  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em segunda instância, arquivem-se os autos.

Dê-se baixa nos autos físicos, uma vez que foram digitalizados e inseridos neste sistema.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000006-96.2021.4.03.6132  
AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOFFI DE OLIVEIRA - SP385712, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 55.767,04 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, justificando a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-26.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEBERSON ROBERTO CARRICO PINTO, CLEDER NILSON CARRICO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE ALMEIDA - SP359838

REU: FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

I RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais c.c pedido de liminar*, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Miracatu/SP, pelas pessoas físicas, CLEBERSON ROBERTO CARRIÇO PINTO e CLEDER NILSON CARRIÇO PINTO, em face das pessoas jurídicas, privada FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 26.631.768/0001-57, e do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Em petição inicial, os autores narram que o 1º requerente, CLEBERSON ROBERTO CARRIÇO PINTO, contratou a construção de uma casa junto a construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, ao passo que o 2º requerente, CLEDER NILSON CARRIÇO PINTO, firmou contrato para a compra do terreno e financiamento do material de construção junto a CAIXA.

Adiante, relatam que, no dia 24/04/2018, celebraram com o banco um contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização de FGTS dos compradores, por meio do qual adquiriram da construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, o imóvel constituído pelo lote de terras nº 06B, da quadra 14 do loteamento Jardim Yolanda, situado no município de Miracatu/SP, com área total de 203m², matrícula 11389 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu/SP e cadastrado sob o nº 010011250096001, perante a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP.

Ocorre que, depois da construção realizada no terreno adquirido, embora fosse vistoriado o imóvel pela CAIXA, relatam que apresentou diversos vícios ocultos, como infiltrações em cômodos, rachaduras em paredes, ausência de pintura e demora na entrega da obra pela construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Nesse aspecto, salientam que a CAIXA é solidariamente responsável com a construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pelos vícios ocultos do imóvel, e versam acerca do direito à moradia digna, bem como invocam a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requerem: a) a produção antecipada de provas; b) o reconhecimento da relação de consumo e a inversão do ônus da prova; c) a indenização por danos materiais, pois os requerentes não ostentam condições de promover as reformas sem prejuízo do sustento familiar; d) a indenização por danos morais; e, e) a concessão da gratuidade de justiça (fls. 02/17 do id. 37567486). Juntaram documentos.

O r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu/SP indeferiu o pedido de antecipação da prova pericial e designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 37 do id. 37567490).

Citada, a CAIXA apresentou contestação, em que suscita a incompetência da Justiça Estadual para a demanda, assevera sua ilegitimidade passiva, argumenta a possibilidade de denunciação à lide em relação a construtora e alega a inexistência de relação jurídica entre o agente financeiro e o construtor (fls. 08/21 do id. 37567493). Juntou documentos.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 06/07 do id. 37567495).

Citada a construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, apresentou contestação, em que suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva e ativa e a inépcia do pedido de danos materiais. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência do dano e de ausência de prova (fls. 08/20 do id. 37567495).

Adiante, a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 26/34 do id. 37567495).

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracatu/SP declinou de competência em favor da Justiça Federal de Registro/SP, com base no art. 109, I, da Constituição da República (fl. 41 do id. 37567495).

Aportados os autos neste Juízo, em despacho saneador consignou-se a legitimidade passiva da CAIXA, indeferiu-se o pedido de antecipação de prova pericial, determinou-se o agendamento de audiência de tentativa de conciliação e deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça à parte autora (id. 37852074).

Na sequência, a parte autora requereu a juntada de laudo técnico efetuado na construção por profissional do ramo de Arquitetura/Engenharia (id. 42623475).

Realizada nova audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Outrossim, na mesma audiência não havendo conciliação e dando seguimento ao feito, a parte autora desistiu da realização de perícia judicial, sem oposição da parte-ré, e, ainda foram intimadas as mesmas partes-rés para manifestação acerca do laudo técnico juntado aos autos do processo (id. 42704559).

Ato contínuo, sobreveio decisão: a) convalidando os atos judiciais praticados pelo r. Juízo Estadual; b) quanto à denunciação à lide, consignou-se que a construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, já figura no polo passivo da demanda; c) prejudicado o pedido de perícia pela desistência feita parte autora; d) determinou-se a intimação da parte passiva para manifestação sobre o laudo anexado pela parte autora, pelo prazo de dez dias; e, e) por fim, determinou-se a abertura de conclusão para julgamento (id. 42704600).

Em relação ao laudo anexado ao feito, a CAIXA alegou que “o documento não pode se caracterizar como Laudo, seja pela deficiência técnica, pela total ausência de identificação das eventuais manifestações patológicas, nexos causal, ou fundamentação”, carecendo de complementações indispensáveis, e requereu a juntada do alvará de construção emitido pela Prefeitura de Miracatu/SP, do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e do RRT do projeto e execução de obra (id. 43075181).

Por sua vez, a construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, ratificou os argumentos lançados pela CAIXA quanto ao laudo (id. 43241824).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Com relação à responsabilidade da CEF no que tange a eventuais vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, há de se ter presente aqui o teor da decisão interlocutória, não recorrida no feito, proferida por este juízo que deu pela legitimidade passiva do banco (id 37852074).

Tal se devendo, ainda, em aditamento aquela decisão, pois, segundo a jurisprudência, nas hipóteses em que a CEF opera como verdadeiro gestor de recursos e executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia a pessoas de baixa renda, como é o caso do Programa Minha Casa Minha Vida, atuando na elaboração do projeto ou na fiscalização das obras, é parte legítima e pode haver responsabilização.

*Cito precedentes do E. STJ e do E. TRF/3R:*

*"A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua atuação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; (2) ou como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda" (STJ, REsp nº 1.163.228/AM. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, DJe: 31/10/2012).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

*- Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avalizando a qualidade e solidez do imóvel.*

*- O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.*

*- A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel par a o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais par a a promoção de moradia par a pessoas de baixa renda.*

*- Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF par a figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0007641-58.2016.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. Primeira Turma, e-DJF3: 27/07/2016).*

**DO MÉRITO:**

A controvérsia no feito consiste em verificar se a parte autora faz jus (ou não) ao recebimento de indenização por danos (material e moral), decorrentes dos vícios de construção existentes em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida – âmbito do SFH.

Frise-se que a parte autora celebrou com a instituição bancária, CAIXA, um financiamento para Aquisição de Terreno e Construção Imobiliária, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e Programa Carta de Crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como com utilização do FGTS do devedor, no Sistema Financeiro de Habitação – SFH (item 1.1, evento 3, fl.12).

O instrumento que consubstancia o negócio jurídico denomina-se, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS, emitido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, com marco inicial em 24/05/2018. (contrato n. 8.4444.18110043-9, evento 3, fls. 12/14)

A responsabilidade da CAIXA, quando sua atuação não se restringe às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, enseja a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Isto é, a atuação do banco enseja responsabilização pelo saneamento de vícios decorrentes da construção de unidades residenciais. Nesse sentido, cito farta jurisprudência/precedente da nossa Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES DOS AUTORES E DA RÉ CONSTRUTORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR ADEQUADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO ART. 85, § 2º, CPC. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. Apelações interpostas pelos autores e pela ré Gazola & Martins Construtora Ltda em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais.*

*2. Dano moral é conceituado como prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.*

*3. Patente a configuração de danos morais em decorrência do evento lesivo tratado nos autos. A aquisição de imóvel em condições que trazem risco à saúde dos moradores, pela existência de mofo, rachaduras nas paredes e teto, instalação elétrica fora das normas, e transtornos advindos de infiltrações que causam avarias em objetos e móveis, conduz à impossibilidade de se usufruir adequadamente do bem, por força de vícios de construção, constituindo situação ensejadora de dano moral in re ipsa. Precedente.*

*4. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste, todavia, a inegável dificuldade de atribuí-la um valor. Para tanto, a jurisprudência concede os parâmetros necessários à correta fixação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).*

*5. Considerando as particularidades do caso em apreço, tendo-se em vista o valor do imóvel de R\$ 110.000,00 e a estimativa para a reparação dos danos materiais de R\$ 4.746,01, bem assim, a notícia de que a ré Construtora entrou em contato com a autora para dar início aos reparos, entende-se que a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir da citação, atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*6. Da verba honorária: compete ao sucumbente arcar com os honorários advocatícios sobre o montante sucumbido, que no caso dos autos é a soma da indenização por dano material e dano moral. Intelecção do art. 85 do CPC.*

*7. Dada a média complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para tanto, suficiente e adequado o arbitramento dos honorários no percentual mínimo, de 10% sobre o valor da condenação - soma da indenização por dano material e dano moral.*

*8. Diante da maior sucumbência da ré Construtora na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários para 11% sobre o montante da condenação. Intelecção do art. 85, § 11º, do CPC.*

*9. Apelação dos autores provida. Apelação da ré parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010590-93.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2020)*

**APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS/OCULTOS. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A questão debatida nos autos diz respeito com a contratação pelos autores, de financiamento com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição junto à Construtora Ré de imóvel que, além de ter sido entregue com mais de dois anos de atraso da data estipulada no contrato, apresentou problemas irreversíveis de infiltração, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos suportados.*

*2. A CEF é legítima para o pedido de rescisão do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado, e restituição dos valores pagos pelos autores, em decorrência da comprovação de vício redibitório no imóvel.*

*3. Ao pretender a rescisão do contrato de compra e venda com financiamento da CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão de vícios de construção, buscam os autores, em verdade, a resolução/redibição do contrato de compra e venda, em decorrência da aparição de vício oculto que atinge o próprio objeto do contrato (imóvel), tornando-o impróprio ao uso a que é destinado (vício redibitório).*

*4. A situação dos autos se amolda perfeitamente à previsão do artigo 441 do Código Civil. O contrato de compra e venda, como sabido, é comutativo, dado que é um pacto oneroso e bilateral (o vendedor deve transferir a propriedade da coisa vendida e o comprador pagar o preço). Também há vícios na coisa, que reduzem o custo e que eram desconhecidos pelos compradores ora apelados, na data da avença. E, conforme acima exposto, os defeitos no imóvel foram suficientemente demonstrados nos autos.*

*5. Precedentes.*

*6. É inequívoco o direito à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel se estende ao financiamento contraído perante a CEF, na medida em que não há, de fato, qualquer lógica que autorize a conclusão de que a parte autora deva continuar pagando prestações por um imóvel viciado, sendo que a própria lei lhe garante o direito à redibição/rescisão, com cabal recomposição do status quo ante.*

*7. A consequência da rescisão do contrato pela constatação de vícios redibitórios é o retorno ao statu quo ante, isto é, as partes devem retornar à posição jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato.*

8. Deve ser mantida a condenação da Construtora Ré, a fim de que restitua aos autores os valores pagos em decorrência do compromisso de compra e venda, bem como de indenização pelos danos materiais suportados. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deverá restituir aos autores todas as prestações mensais (inclusive acessórios: juros, prêmios de seguro) que foram pagas pelos mesmos, por força do contrato de financiamento.
9. A pretensão da CEF, acerca da reversão dos recursos utilizados para a compra do imóvel ao FGTS é inócua, em razão da promulgação recente da Lei n.º 13.446/2017, que permitiu o saque dos recursos das contas inativas do FGTS, de trabalhadores que pediram demissão até 31 de dezembro de 2015 ou que não tenham conseguido sacar os recursos no caso de demissão por justa causa, como medida de reaquecer a economia.
10. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel da construtora Ré, ora Apelante e foram surpreendidos tanto pelo atraso injustificado da obra, como pela constatação de vícios estruturais, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.
11. Demonstrada a ocorrência do dano, e presentes os requisitos ensejadores à configuração da responsabilidade da construtora Ré, a fixação de indenização é medida que se impõe.
12. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos réus e o padrão econômico do imóvel tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes.
13. Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento, a fim de decretar a rescisão de ambos os negócios jurídicos celebrados entre os autores, a Construtora Tenda e a Caixa Econômica Federal (tanto a promessa de compra e venda como a efetiva compra e venda com o financiamento adjeto), com a consequente condenação das rés à restituição de todos os valores desembolsados.
14. Negado provimento ao recurso da Construtora Tenda e ao Recurso Adesivo da Caixa Econômica Federal.
15. Condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos autores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0010175-92.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2020)

**"VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela corré apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corré construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (Ap nº 0001339-36.2011.4.03.6121, Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I: 23/04/2018)

#### **Dos Vícios de Construção do Imóvel - Reparação Material.**

A aferição das questões suscitadas perpassa inexoravelmente pela análise da prova técnica de arquitetura/engenharia produzida nestes autos processuais.

A profissional arquiteta, no laudo elaborado (evento 107, LAUDO2), relata a existência de danos físicos na unidade familiar, enquadrando alguns deles como vícios construtivos. Aqui, cumpre referir que nem sempre danos no imóvel são obrigatoriamente de vícios construtivos, podendo também advir de má utilização, ou ausência de regular manutenção daqueles que habitam a residência.

Oportuno, portanto, elencar e discorrer acerca das patologias reclamadas e da eventual necessidade de reparos, de acordo com a prova técnica/pericial produzida, o que passo a fazer a seguir.

Na vistoria realizada, foram identificados problemas de trincas e fissuras patológicas na edificação; infiltração na laje (forro), pré-moldada em todos os ambientes, os quais foram classificados pelo expert como defeitos de ordem construtiva.

Nesse aspecto, calha transcrever excerto do trabalho realizado na Edificação Residencial Unifamiliar, acesso pela Rua Carmen Miranda n. 16 - Jardim Yolanda- Miracatu/SP, mediante laudo elaborado pela Arquiteta e Urbanista, Reginalva de Sousa Passos, registro na CAU/SP n. A25408-8, Perita Responsável Técnica. (eventos 23/60 - LAUDO)

Naquela oportunidade, foi realizada vistoria no local, no dia 05 de agosto de 2020, quando se verificou o seguinte:

(...) 2ª PARTE - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

#### **2.1 Análise**

Em vistoria realizada "in loco" na "Edificação Residencial Unifamiliar" em Miracatu/SP; foi constatado as condições da edificação. Um ano de execução da obra; surgiu trincas e fissuras patológicas na edificação; infiltração na laje (forro), pré-moldada em todos os ambientes. (evento 51-LAUDO 993)

(...)

#### **4ª PARTE - CONCLUSÃO**

Após análise dos estudos feitos por esta perita, a mesma chega à conclusão que o empreendimento, localizado na Rua Carmen Miranda - Bairro Jardim Yolanda- Miracatu-SP; com área: 203,00m2 (terreno) e área: 50,08m2 (construção).

Conforme análise do empreendimento, a Edificação Residencial, em estudo, foi constatado quanto as condições da edificação. Em um ano de execução da obra; surgiu trincas e fissuras patológicas na edificação; infiltração na laje (forro), pré-moldada em todos os ambientes. O Projeto e Execução da obra, foi executado por profissionais habilitados e por empresa. A obra foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, visto que foi testada as vistorias da obra em andamento por Responsável Técnico pela referida financeira, conforme cronograma Físico-Financeiro. Portanto o estágio atual da edificação, pode ser visualizadas pelas fotos em anexo.

A referida edificação encontra-se, com patologias da edificação agravadas e comprometedoras na estrutura e fundação. Para uma pericia mais detalhada, poderá ser contratada empresa especializada em patologias da edificação. (evento 58 - LAUDO CONCLUSÃO 024).

Por todo o exposto, acolho as conclusões do trabalho técnico, e condeno as Rés, solidariamente, a efetuarem os reparos materiais oriundos de vícios construtivos junto Edificação Residencial Unifamiliar, acesso pela Rua Carmen Miranda n. 16 - Jardim Yolanda- Miracatu/SP.

Em casos como o retratado nos autos do processo em exame "É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5001078-33.2017.4.03.6141, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 04/12/2020)

Cumpre destacar que as considerações do perito rechaçam o argumento da construtora, ora corré, no sentido de que os vícios apresentados no imóvel não estão suficientemente dimensionados, quando na realidade, são provenientes de vícios de construção propriamente ditos (evento 73). Nesse aspecto, veja-se o farto material fotográfico que consta anexado no laudo.

Observe-se que, no caso concreto, não há falar em responsabilidade do mutuário pelos danos causados, que são exclusivamente devidos pelos ora corréus, devendo estes, portanto, arcar com as consequências da má construção que foi levada a efeito.

#### **Dos danos morais - Reparação Moral.**

Acrescento, ainda, que a narrativa acima demonstra que a falha na prestação do serviço, por ambas as rés, ultrapassou o mero dissabor, impondo-se reparação, notadamente em razão da apreensão e incerteza quanto ao risco da obra não servir, adequadamente, ao fim de ser uma moradia familiar, com o conforto e o bem-estar esperados pelo adquirente/mutuário.

Entendo como tendo restado patente a configuração de danos morais em decorrência do evento lesivo tratado nos autos do processo.

O objeto do dano moral (ou extrapatrimonial) diz respeito à lesão no âmbito da integridade psíquica, da intimidade, da privacidade, da imagem ou da personalidade (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, boa reputação e crenças religiosas), causada por um ato ou fato ou por seus desdobramentos, de modo que sua extensão é a proporção do injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento; embora a lesão moral possa ser reparada por diversos meios (p. ex., nos moldes do art. 5º, V, da Constituição), a indenização financeira tem sido utilizada com o objetivo duplice de repor o dano sofrido e de submeter (ordinária e sistematicamente) o responsável aos deveres fundamentais do Estado de Direito.

A aquisição de imóvel em condições que trazem risco à saúde dos moradores, porquanto, *em um ano de execução da obra; surgiu trincas e fissuras patológicas na edificação; infiltração na laje (forro), pré-moldada em todos os ambientes*, conduz à impossibilidade de se usufruir adequadamente do bem, por força de vícios de construção, constituindo situação ensejadora de dano moral 'in re ipsa'.

Acerca da incidência do tratamento como dano moral 'in re ipsa', cito trecho do julgado seguinte. "(...Do mesmo modo, demonstrou-se à exaustão, por meio de prova documental e testemunhal, a ocorrência de vício construtivo. Tratando-se de dano moral decorrente de vícios de construção, presume-se o abalo, pois gerado pela impossibilidade de usufruir plenamente do imóvel adquirido para moradia, sendo conhecido pela experiência comum e considerado 'in re ipsa', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TRF4, AC 5027284-07.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

Outrossim, para fins da reparação pecuniária dos danos morais, subsiste, dificuldade de atribuir um valor financeiro. Para tanto, a jurisprudência concede os parâmetros necessários à correta fixação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).

Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos réus e o padrão econômico do imóvel, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes.

Esse montante deverá ser acrescido, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do E.STJ).

Cito precedente.

*APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VÍCIOS REDIBITÓRIOS/OCULTOS. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A questão debatida nos autos diz respeito com a contratação pelos autores, de financiamento com a CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição junto à Construtora Ré de imóvel que, além de ter sido entregue com mais de dois anos de atraso da data estipulada no contrato, apresentou problemas irreversíveis de infiltração, ensejando a propositura da ação para desfazimento do negócio e ressarcimento pelos danos suportados.*

[2 a 10. Omissis]

*11. Demonstrada a ocorrência do dano, e presentes os requisitos ensejadores à configuração da responsabilidade da construtora Ré, a fixação de indenização é medida que se impõe.*

*12. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos réus e o padrão econômico do imóvel tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes.*

*13. Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento, a fim de decretar a rescisão de ambos os negócios jurídicos celebrados entre os autores, a Construtora Tenda e a Caixa Econômica Federal (tanto a promessa de compra e venda como a efetiva compra e venda com o financiamento adjeto), com a consequente condenação das rés à restituição de todos os valores desembolsados.*

*14. Negado provimento ao recurso da Construtora Tenda e ao Recurso Adesivo da Caixa Econômica Federal.*

*15. Condenação da CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos autores, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0010175-92.2009.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020)*

### 3. DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, afastadas as preliminares, o pedido fica julgado parcialmente procedente, para condenar os réus, banco e construtora, em solidariedade: a) a realizar os serviços de reformas indispensáveis à reparação definitiva dos problemas dos vícios de construção da unidade familiar, localizada na Rua Carmen Miranda - Bairro Jardim Yolanda - Miracatu-SP -, como, *surgiu trincas e fissuras patológicas na edificação; infiltração na laje (forro), pré-moldada em todos os ambientes*; b) ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

Condeno as corrés, tendo elas sucumbido majoritariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação apurado em liquidação do julgado (artigo 85, §2, do CPC), a serem pagos na seguinte proporção (art. 97 do CPC): CEF arcará com 50%; Construtora, FERREIRA MARQUES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME., com 50%.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA. PERPART/PE. PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGISTRO DO EMPREENDIMENTO NO REGISTRO COMPETENTE. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS APARTADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA CONSTRUTORA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR. ALUGUEL CUSTEADO PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS. NULIDADE PROCESSUAL. DEFENSOR DATIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. ENCARGO EM DESEFAVOR DA CONSTRUTORA. CUSTO DA MUDANÇA DO IMÓVEL E GARANTIA DE IDONEIDADE DOS REPAROS. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO À REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ART. 466 DO CPC. SUPRIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES ACIONADAS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. DEFERIMENTO E SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO.*

[...]

*19. Possível a condenação da empresa construtora (SOLIDUS CONSTRUÇÕES LTDA) às verbas sucumbenciais, vez que restou vencida, sendo-lhe devido o cumprimento da regularização do empreendimento e da construção do imóvel nos termos fixados na sentença recorrida. 20. Deve ser mantida, igualmente a condenação da Caixa Seguradora, da Caixa Econômica Federal ao pagamento do ônus sucumbencial, vez que há de ser reconhecida a procedência do mérito em seu desfavor, haja vista a obrigação de fiscalização e acompanhamento da realização das obras do imóvel financiado, tanto é que foram responsabilizadas incidentalmente no curso do processo a proceder à reforma da construção viciada, tudo amparado no contrato de financiamento firmado entre a construtora e o agente financeiro, conforme se extrai das cláusulas décima terceira e décima quinta do contrato de empréstimo respectivo, às fls. 123/124 dos autos. 21. Há de se acolher, contudo, o pedido de condenação da Perpart/PE, sucessora da COHAB, no contrato de compra e venda, vez que na condição de intermediária do negócio jurídico realizado se responsabilizou pela estabilidade da obra e a devida execução dos serviços de construção, conforme se extrai do ponto 6.2., 6.8. das Normas Gerais para Execução de Obras contratadas com a COHAB-PE. 22. É devido, portanto, o rateio da verba sucumbencial entre as partes, através da condenação da Caixa Econômica Federal, da Seguradora e da Perpart/PE advém, como já se disse anteriormente, da condição de vencida das partes no processo, em função de terem sido responsabilizadas, ainda incidentalmente, pelas obrigações de reparo e reconstrução no imóvel, cuja execução se deu ainda no curso do andamento processual. 23. Na verdade, restou indevida a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a essas partes, já que não deixou de existir o interesse de agir supervenientemente, o qual justificou a propositura da demanda judicial, ocorreu tão-somente a satisfação antecipada da pretensão contra ele deduzidas, sendo devida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, o que se determina nesta oportunidade de ofício. 24. Apelações conhecidas. Não provida a da Caixa Seguradora S/A. Parcialmente provida a do particular e da Caixa Econômica Federal. (TRF5, AC - Apelação Cível - 430204, 2001.83.00.01265, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Disa, publicado no DJe em 29/04/20210).*

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de janeiro de 2021.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-05.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA MORAIS, L. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BALAZS NETO - SP59214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no Código de Processo Civil, art. 220, redesigno a realização da audiência para o dia 28.01.21, às 13h.

Intimem-se as partes.

Providências de praxe.

**Registro/SP, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAMILA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA. - ME, FABRICIO JADER DE SOUZA

#### DECISÃO

Id. 44217144: o executado alega que o valor bloqueado, via Bacenjud/SisBajud, é superior ao valor objeto de execução.

Com razão o executado, o extrato de id. 44058356 aponta que foram bloqueados valor superior ao valor executado (R\$ 45.464,41 - R\$ 21.322,80).

Assim, ouça-se o credor, em 05 dias.

Nada sendo objetado, proceda-se com o necessário para desbloqueio dos valores excedentes a quantia executada.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id. 42978529.

Providências necessárias.

Intimem-se.

**Registro/SP, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NATALINA PEREIRA DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1 - INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado: id. nº 44229746 - Laudo Médico.

2 - INTIME-SE, ainda, a autora para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestar sobre a contestação apresentada (id nº 25749837), bem como para especificar outras provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito (item 7 do despacho id. nº 27883254).

3 - O réu (INSS) deverá informar se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito (item 8 do despacho id. nº 27883254).

Registro/SP, 19 de janeiro de 2021.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004633-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Meta Serviços em Informática S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.
- (d) regularizar o instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito que, s.m.j., encontra-se apócrifa.

Intime-se.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004623-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGEKIT COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Engokit Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

(a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;

(b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;

(c) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

(d) recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

Intime-se.

Como aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002976-67.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-06.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

**DESPACHO**

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-84.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MICHIFOODS - PRODUCAO, COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS - PR96474

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004365-87.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 Id. 44069233 - Admito o cumprimento do julgado em autos apartados. Cópia do presente provimento deve ser trasladado para os autos nº 5003469-15.2018.403.6144.0

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretária as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000729-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**REU: ROBSON SANTOS SILVA**

**Advogados do(a) REU: ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS - SP255681**

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou **Robson Santos Silva** – brasileiro, casado, analista de patrimônio, portador do RG nº 32253063-SSP/SP, CPF nº 294.137.358-67, nascido no dia 09/07/1980, natural de Osasco/SP, filho de Vera Lucia Santos Silva e Manoel Messias da Silva, residente na Rua Princesa Isabel, 209, Vila Ouro Verde, Jandira/SP, Cep.: 06616-050 – pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90.

Fê-lo nos seguintes termos:

(...) desde ao menos 19 de Dezembro de 2018 até 28 de Março de 2019, por volta de 06h00, em residência à Rua Princesa Isabel, nº 209, Vila Ouro Verde, nesta cidade e Comarca de Jandira, **ROBSON SANTOS SILVA** (...) trocou e disponibilizou por meio de sistema de informática fotografias e vídeos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **ROBSON SANTOS SILVA** (...) possuía e armazenava em diversos dispositivos eletrônicos fotografias e vídeos contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Segundo apurado, a SENASP (...) elaborou relatório de inteligência por meio do qual foram identificadas conexões de internet potencialmente utilizadas para o armazenamento, compartilhamento e distribuição de arquivos digitais (...) de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Em suma, através do monitoramento de redes P2P (...), foram localizados alguns endereços de Internet Protocol (IP) envolvidos na distribuição e compartilhamento de tais arquivos.

Este conhecimento foi repassado às Polícias Judiciárias dos Estados com a indicação de possíveis alvos e suas cidades. Neste contexto, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1507090-68.2019.8.26.0050 e a Representação de Busca e Apreensão nº 1507337-49.2018.8.26.0050, na Comarca da Capital de São Paulo.

Em 28 de Março de 2019, operação coordenada em âmbito nacional, visando a repressão à pornografia infantil, deflagrou-se a “Operação Luz da Infância IV”.

Nesta ocasião, assim como colegas de outras unidades, munidos de mandado de busca regularmente expedido (...), policiais civis da Delegacia de Polícia de Jandira se dirigiram até a residência do denunciado **ROBSON SANTOS SILVA**, à Rua Princesa Isabel, nº 209, Ouro Verde, em Jandira.

Neste local, os policiais civis apreenderam um *notebook*, uma CPU, um *pen-drive*, dois telefones celulares e um *hard-disk* de computador, pertencentes ao denunciado **ROBSON**. Em breve constatação, verificaram no *notebook* e em telefone celular a existência de fotos e vídeos contendo crianças e adolescentes em exposição pornográfica, nos termos do art. 241-E da Lei nº 8.069/90. Identificaram ainda no computador a instalação da plataforma de compartilhamento de arquivos *shareaza*.

**ROBSON** foi detido e conduzido à Autoridade Policial, ocasião em que negou a posse do material.

Relatório de investigação (...); auto de exibição e apreensão (...); laudos de exame pericial pendentes de remessa (...).

Ante o exposto, denuncio **ROBSON SANTOS SILVA** como incurso no artigo 241-A, “*caput*”, em concurso material com o art. 241-B, “*caput*”, ambos da Lei nº 8.069/90 (...), e requeiro que, recebida e atuada esta, seja ele citado e intimado para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo, conforme rito ordinário, até final decisão condenatória, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas. (id. 28812789, grifos originais).

A denúncia – oferecida originalmente perante a 1ª Vara da Justiça Estadual em Jandira/SP –, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 2090835-10.2019.030408, foi recebida em 15/04/2019 (id. 28812789).

O réu noticiou a impetração de *habeas corpus*.

A liminar pleiteada foi deferida em parte em sede de *habeas corpus* (id. 28812792).

O acusado apresentou defesa prévia, em que alegou a incompetência do Juízo Estadual (id. 28813157).

Foram juntados os Laudos n.ºs 141.863/2019, 126.219/2019, 204.888/2019, 204.922/2019 e 204.798/2019 (id. 28813157).

O Juízo Estadual indeferiu a exceção de incompetência e designou audiência de instrução e julgamento (id. 28813157).

O réu noticiou a impetração de *habeas corpus*.

A liminar requerida foi deferida em sede de *habeas corpus* (id. 28813158).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da potencialidade transnacional das redes de disponibilização em que os vídeos e fotografias supostamente contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes foram compartilhados (ids. 28813158 e 22813160).

Instados, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida (id. 31253379).

Este Juízo Federal, em 15/06/2020, fixou sua competência para a causa, recebeu a denúncia, ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual e designou audiência de instrução e julgamento (id. 33597948).

O acusado reiterou sua resposta à acusação.

Pela decisão id. 35852166, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito.

Sob o id. 40662110 e anexos do id. 40730376, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo a inquirição das testemunhas e das informantes e o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido.

Em memorial, o *parquet* Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas (id. 40937341).

A defesa do réu apresentou seu memorial sob o id. 41436096. No mérito, alegou, em síntese, que:

(...) as provas técnicas apresentadas pela acusação, notadamente os relatórios da fase inquisitória e os laudos periciais não demonstram de forma inequívoca a materialidade delitiva imputada ao acusado.

A Acusação respalda-se no fato que o acusado estaria “armazenado e compartilhando” vídeos envolvendo pornografia infantil. Não obstante as provas técnicas dos autos *atem-se apenas em conclusões subjetivas, probabilidades e aparências, senão vejamos*.

(...).

Veja Excelência que o laudo conclui o seu relatório informando: “o que nos leva a crer”.

Preclaro Julgador, data máxima vênia “o que nos leva a crer” não é base para qualquer decisão que vise à condenação de alguém!

Ademais, relatório retro, informa que “Robson mantinha esses arquivos para compartilhamento em rede”.

No entanto há uma total contradição em relação ao afirmado no relatório acima, quando da apresentação do relatório final, senão vejamos:

(...).

O relatório final de conclusão do IP, contido às de fls.64, segue em total contradição ao relatório de fls.24/34, pois conclui que “só permitem que a pessoa realize download de alguns tipos de arquivo se “ela” também compartilhar esse arquivo na rede”.

A princípio valioso registrar que o relatório fala que “alguns tipos”, ou seja, são vários os tipos de arquivos. Quais seriam então os compartilhados? O laudo não é conclusivo sobre se houve efetivamente compartilhamento dos arquivos informados, apenas apresenta telas que não evidenciam a certeza disso.

Ademais Íncrito julgador no caso em apreço percebe-se grave contradição nas informações prestadas pois de um lado o relatório conclui que “Robson mantinha esses arquivos para compartilhamento em rede”, e logo adiante, contraditoriamente, na conclusão do IP, informa que para fazer download tem que compartilhar.

**Afinal, o acusado mantinha os arquivos para compartilhar em rede OU para fazer download tem que compartilhar?**

As afirmações são imprecisas e não se sustentam entre si, tampouco podem servir de base para um decreto condenatório que depende de prova robusta da materialidade no tocante ao alegado compartilhamento.

Além de afirmações duvidosas e respaldadas em meras opiniões, como: *o que nos leva a crer*, que está contida no relatório de investigação, não distante temos as mesmas incertezas na conclusão do relatório final do IP, vejamos:

(...).

Veja Preclaro que a palavra de ordem é “aparentemente” envolviam crianças e adolescentes.

Ora, se no histórico de acesso às páginas de internet, aparentemente envolviam, é cristalino e incontroverso que não há possibilidade concreta de se afirmar isto ou aquilo, apenas aparências. Forçoso é concluir que, in caso, estamos alicerçados em um campo de aparências e não em provas concretas, indubitadas, robustas que possam dar certeza à materialidade delitiva, como pretende fazer crer a acusação, quando alega que o “o fato delituoso está provado pelo contexto probatório...”

Data Máxima Vênia, que contexto probatório é esse pautado em suposições e aparência a sustentar um decreto condenatório? É de se pensar!

Não distante, ao analisarmos os laudos realizados pela perícia técnica, nos deparamos, **novamente** com suposições, deduções, pressuposições, senão vejamos:

(...).

Note Impoluto Julgador que o laudo assevera: “alguns contendo títulos que sugerem relação com pornografia infantil (...) ademais termos sugestivos de idade (...)”.

Não há provas concretas nos autos de que esses vídeos sejam de pornografia infantil, apenas sugestões, aparências, levar a crer... Ademais, não se nota qualquer aprofundamento, seja na investigação policial, seja nos laudos periciais, apenas constatações de supostas imagens de crianças e/ou termos sugestivos de idade.

Não se pode olvidar que um decreto condenatório baseado em suposições poderá perpetrar uma marca indelével no acusado sem contar a possibilidade de, in caso, estamos condenando um inocente.

De outro bordo também não há qualquer estudo minudente realizado pelo Nobre Expert sobre as características físicas das pessoas exibidas no material apreendido (proporção esquelética e muscular reduzida, maturação sexual, órgãos sexuais pouco desenvolvidos, ausência de pelos pubianos, meninas sem glândula mamária desenvolvida, indivíduos que não alcançaram a puberdade), apenas alegações de que há alguns títulos, imagens e vídeos que sugerem relação com pornografia e/ou termos sugestivos de idade, portanto não há clareza nenhuma nos laudos quanto a isso!

É notório Nobre Julgado que a acusação não se desincumbiu do “actori incumbit probatio” nos termos do artigo 156, ou seja, o dever e a obrigação que o Ministério Público tem de constituir, no âmbito do processo criminal, a prova capaz de emprestar ao magistrado **elementos suficientes** para a prolação de uma sentença penal condenatória. Não meras suposições, aparências, sugestões...

Sem provas concretas de que o acusado tenha, efetivamente, praticado o ato tido como criminoso descrito na peça acusatória (denúncia), não poderá advir ao processo criminal uma sentença que o condene. Pois, sem provas, não há crime.

(...).

Não é demais lembrar, que o ora acusado negou que armazenasse ou compartilhasse vídeos pomográficos envolvendo crianças e adolescentes, mas deixou claro que assistia alguns vídeos normais de pomografia (...).

E esta afirmação foi corroborada pelo depoimento da Sra. CLEIDE PEREIRA SILVA, esposa do acusado, ouvida na condição de informante, declarou que (id. 40730394):

(...).

Em todo processo de análise e investigações para comprovação do alegado, notadamente nos laudos periciais não foi realizado qualquer estudo minudente visando identificar a possibilidade de contaminação por vírus ou programas maliciosos nos equipamentos do ora acusado.

Ocorre que os referidos programas criam subpastas ou se utilizam pastas já abertas, para armazenar automaticamente todo tipo de conteúdo. E podem independentemente da vontade do usuário fazer compartilhamentos.

Como dito alhures os laudos periciais são LITERALMENTE SUGESTIVO. Nenhuma investigação nos autos teve o condão de comprovar que aquelas sugestões fossem verdadeiras, apenas houve afirmações baseadas em possibilidades. Não houve quaisquer investigações com escopo de apurar a origem e procedência dos supostos vídeos e pessoas envolvidas nos mesmos, não há qualificação de uma só personagem ali contida.

No caso dos autos, **não** há como auferir idades, países, tempo da gravação, em que pese à afirmação da testemunha CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, que declarou em seu depoimento (id. 40730380 e 40730386) de que a perícia ficaria incumbida de apurar o material apreendido, vejamos:

(...).

O laudo menciona infimos 13 (...) compartilhamentos, mas não conclui para onde eventualmente teriam sido exportados os materiais, ou quando tais compartilhamentos teriam ocorrido e muito menos, se eventualmente poderiam ter sido feitos por vírus dentro do equipamento. Sem contar a pequena quantidade de vídeos localizada, se comparada com casos análogos, à maioria deletada.

Sobre a operação Luz da Infância, que culminou com o presente processo, em lugar algum dos autos vemos o volume de dados movimentado pelo ora réu, sejam eles de downloads, sejam eles de uploads ou compartilhamentos, ou seja, é genérica qualquer circunstância que culminou como o presente processo.

Ademais, restou demonstrado, inclusive constatado pelo policial que o computador não possuía senha, era de uso de todos os integrantes da família, inclusive de seu filho menor, vejamos:

(...).

Este fato é de extrema relevância, pois demonstra verossimilhança das afirmações do acusado de que é inocente. Deveras, se não há bloqueio mediante senha, não há segredos, mistérios, perigos que possam expor os membros da família, momento se o mesmo estivesse armazenando vídeos e imagens de pomografia infantil.

Os policiais da operação, que cumpriram o mandado de busca, informaram que tiveram treinamento “um dia antes de deflagrar a operação”, sendo este o **único momento**, sequer souberam esclarecer e/ou procuraram investigar e identificar as personagens dos vídeos com escopo de se desincumbirem das provas que agora pretendem imputar ao acusado de forma absurda e duvidosa. Não é demais lembrar que o ônus probatório é de que acusa!

(...).

O acusado desde o momento do “flagrante” até o final da instrução processual manteve uma conduta colaborativa e coesa.

Sua vida pregressa é ilibada, é primário, sem quaisquer antecedentes criminais, tratar-se de ótimo pai, marido, cunhado, genro, e funcionário, como restou claramente demonstrado pelo depoimento de sua cunhada e esposa, o que, milita a favor da verossimilhança de suas declarações e de sua inocência das acusações que lhes são imputadas, reforçando ainda mais a fragilidade do conjunto probatório. Exerce atividade de Analista de Patrimônio no Hospital Municipal de Barueri (...), sendo o responsável pelo sustento de sua família,

É pai de um adolescente e de uma criança que está por vir, já que sua esposa, Cleide, que testemunhou nos autos está grávida.

Restou ainda demonstrado pelo depoimento de sua cunhada, (id. 40730389) a Sra. CLÉLIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, que declarou ser o acusado **digno** da sua confiança, vejamos:

(...).

Ao final, importa dizer que, logo após o evento que corroborou com a sua injusta prisão e diante das acusações que lhe são imputadas, sendo o acusado inocente das mesmas passou a sofrer Transtornos de Ansiedade Generalizada, e vem fazendo tratamento psiquiátrico desde janeiro de 2020. (...).

Diante da insuficiência das provas, não há como imputar ao denunciado a autoria pelas práticas delitivas imputadas ao mesmo na denúncia, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, impõe-se a absolvição com escopo de evitar um grande erro do judiciário.

(...).

Ad argumentando, caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição do denunciado o que se admite pelo princípio da eventualidade e concentração dos meios de defesa, requer a aplicação do direito do denunciado como garantia processual penal.

(...).

Com base no princípio da presunção de inocência, previsto na nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, requer o denunciado que responda ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, pois as circunstâncias do fato e condições pessoais do denunciado (art. 282, inciso II, CPP) lhe são favoráveis pelo fato de não haver reincidência e sua conduta social não ser em nenhum momento questionada. (grifos originais).

Juntou relatório psicológico e declaração de trabalho.

Foram juntadas certidão de distribuição e folha de antecedentes do réu (ids. 41879029, 41879035 e 41879036).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*.

### 2.2 Materialidade delitiva

A existência material do crime está demonstrada.

Os termos de depoimento, o boletim de ocorrência nº1211/2019, o relatório de diligências, o relatório parcial de investigação, o auto de exibição/apreensão (id. 28812786) e os laudos periciais n.ºs 141.863/2019 e 204.888/2019 (id. 28813157) comprovam que houve a disponibilização e o armazenamento de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes.

O relatório parcial de investigação (id. 28812786) e o laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas da Grande São Paulo – Equipe de Barueri nº 141.863/2019 (id. 28813157) demonstram o armazenamento de vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes no aparelho de telefonia celular marca Motorola, modelo XT1922-5, número de série 0046715728.

O mesmo relatório parcial de investigação (id. 28812786) e o laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas da Grande São Paulo – Equipe de Barueri nº 204.888/2019 (id. 28813157) comprovam, por suas vezes, o armazenamento de fotografias e vídeos e a disponibilização de vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes no disco rígido marca WD – Western Digital, modelo WD1600BEVT-22ZCT0, número de série WXE0E99PX847, removido do notebook marca Firstline, número de série 1A052KL7U. Restou confirmada a disponibilização de, pelo menos, dois arquivos de vídeo através do programa “Shareaza”, intitulados “(Phant) – Ninas De 10 Anos Peleam Y Se Tocan Desnudas.avi” (“Meninas De 10 Anos Brigam E Se Tocam Nuas”, em tradução livre do espanhol) e “[pedo] Alessandra (12 Anos) & Tamara (13 Anos) Lésbicas Peladinhas No Banho ~~~ novinhas caiu na net pthc brasil puta 2014 (...) 11y 12y 13y 14y (...)”.

Não há necessidade de “(...) estudo minudente (...)” (id. 41436096, grifo original) a ser realizado pelo perito sobre as características físicas das pessoas constantes nas fotografias e nos vídeos, vez que há evidente ausência de maturação sexual, os órgãos sexuais exibidos possuem pouco ou nenhum desenvolvimento, há ausência de pelos pubianos, as meninas possuem glândula mamária minimamente desenvolvida e, enfim, não há dúvidas de que os jovens expostos não atingiram a puberdade ou ainda estão em seu desenvolvimento.

Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva.

### 2.3 Autoria delitiva

A autoria delitiva também está demonstrada, apesar do esforço da defesa técnica.

A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado Robson Santos Silva, não havendo que se falar em absolvição por desconhecimento das fotografias e vídeos ou por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, inciso VII).

O processo em apreço teve início como auto de prisão em flagrante do réu, em virtude de ele ter sido flagrado armazenando em um aparelho celular e em um notebook em seu poder fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes.

Ouvido pela autoridade policial, Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, policial civil que realizou a prisão em flagrante do acusado, narrou que:

(...) em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, chegamos ao local e fomos atendidos pela Clélia, que estava saindo para deixar sua filha na perua da escola e que foi cientificada do teor do mandado de busca, franqueou a entrada e verificamos que existem três casas no mesmo imóvel, sendo que em uma das casas residem a Cleide e o Robson, que são as pessoas que, segundo a Clélia, utilizam a internet que está no nome da irmã delas, Ana Paula, que se mudou dali há cerca de 4 meses. Fomos até a casa do Robson, onde foi encontrado um notebook conectado à internet, com uma tela avulsa ao lado. Pedimos para o Robson ligar o computador, que não possui senha, e realizei pesquisas pelas palavras-chave de acessos a arquivos de pedofilia, tais como “pthc”, “pedo”, “yo” e foram achados vários arquivos armazenados no computador que mostravam crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito. Achamos também celulares do Robson e em pesquisa in loco verificamos que ele acessou páginas cujos nomes eram “novinhas – caiu na net” e “meu filho goza nas minhas cal...” e que tinha vídeos de conteúdo de pedofilia no google drive dele. No local também verificamos um pen drive, um hd externo e um CPU, mais outro celular, - esses dispositivos não puderam ser verificados in loco e nem na delegacia pois estavam fora de uso. Em conversa informal com Robson no local, ele primeiro informou que o computador era do seu irmão, que faleceu há três anos e que não sabia o que eram aqueles conteúdos. Depois ele disse que o arquivo entrava automaticamente toda vez, que ele ligava o computador por causa de um programa que baixou para baixar músicas, chamado “shereaza”. Realizei pesquisas sobre esse programa e vi que ele é usado para baixar músicas, mas também trabalha em conjunto com outros aplicativos usados pela rede P2P, que só permitem que a pessoa baixe alguns tipos de arquivos, como de pedofilia, se ela também compartilha esses arquivos na rede. Então como ele baixou esses arquivos, que estavam no computador dele e seguem no relatório de investigação, ele muito provavelmente compartilhou também. No momento ele negava que tivesse baixado o conteúdo, mas falava para a esposa que tinha “errado” em alguma coisa, sem dizer exatamente o que era. Diante disso, a autoridade policial deu voz de prisão para Robson e efetuamos o uso de algema para preservar a integridade física da equipe na condução, porque ele ficou um pouco alterado dizendo que não eram deles aqueles arquivos. Em seguida, conduzimos todos para a delegacia. (id. 28812786, grifos originais).

Edvaldo Rodrigues Costa, policial civil que também participou da prisão em flagrante do réu, disse, em sede policial, que:

(...) em cumprimento ao mandado de busca fomos ao local e fizemos contato com a proprietária Célia, que nos informou que a assinante da linha, Ana Paula, já não morava mais no local, mas o cunhado e a irmã dela ainda utilizavam a internet no nome dela. Ela nos franqueou a entrada e fomos até a residência, porque são três residências no mesmo quintal, fomos até a casa da irmã que utilizava a internet, na qual estavam ela, Robson e o filho do casal. Eles informaram que usavam realmente a internet no nome de Ana Paula e que apenas eles e a sogra de Robson eram os usuários. Antes mesmo da gente falar qualquer coisa, Robson falou que tinha notado que algumas pessoas usavam a internet dele sem autorização, embora tivesse falado que a sua rede tinha senha. Realizamos buscas na residência e encontramos um notebook com uma tela ao lado, além de uma cpu, um hd externo, um pen drive e dois celulares de propriedade do Robson. Ao olharmos o celular dele, tinha vários acessos em redes de relacionamento e pornográficas, sendo que algumas dessas tinham nomes infantis, inclusive vimos uma ali “iniciando com meu garoto de 9 anos”. No celular, no google drive dele, tinha vários vídeos de sexo com crianças, adolescentes e crianças se despidendo, se masturbando, dentre outros. Ele tentou justificar que o computador não era dele, que buscou na casa do irmão que disse que morreu faz 3 anos. No computador foram feitas pesquisas com os termos usados em sites que compartilham pedofilia e vimos vários vídeos contendo imagens de uma menina de 5 anos praticando sexo oral em uma pessoa desconhecida; vi também uma menina de uns 12, 13 anos se despidendo e vi a lista que tinha vários vídeos acessados, armazenados no computador dele. Depois que mostramos os vídeos ele disse que há muitos anos baixou um arquivo para baixar músicas e que toda vez, que liga o computador automaticamente já entra nesses sites. Os outros aparelhos não foram verificados até o presente momento porque estavam todos desativados. (id. 28812786, grifos originais).

Clelia Pereira de Sousa Santos, cunhada do acusado, também ouvida em sede policial, expôs que:

(...) estava saindo para deixar minha filha na van escolar, que pega ela 6h no portão, aí eu escutei o barulho do carro no portão, descí e sai correndo achando que era a polícia e fiquei assustada porque achei que fosse alguma coisa com meu ex marido. Ai vocês me cumprimentaram e fui abrindo o portão porque estava esperando a perua. Ai vocês procuraram pela Ana Paula, falei que era minha irmã, que não morava mais lá e perguntaram quem era a proprietária do telefone e da internet e falei que estava no nome dela, mas que quem usava a internet era a minha irmã, meu cunhado, meu sobrinho e minha mãe, aí me disseram do mandado e eu abri o portão e falei pra vocês entrarem, disse que a minha internet da minha casa estava no meu nome e indiquei onde era a casa da minha irmã e vocês foram até lá. Lá onde eu moro são três casas, uma minha, uma dos meus pais e outra da minha irmã e do meu cunhado. Fiquei na minha casa com os meus pais e meu sobrinho e minha filha mais velha. Depois minha mãe me chamou e falou que meu cunhado ia ser preso e pediu para eu não sair com meu sobrinho pra ele não ver o pai dele sendo levado pela polícia. Fiquei lá com meu sobrinho e depois minha irmã me buscou para vir aqui na delegacia. Sei que eles já tiveram problema no passado por causa de traição. Ela sempre falava que era tanta coisa do Robson que se ela contar ela ia ficar com vergonha, mas nunca falou exatamente o que era. Nunca notei nenhum comportamento estranho dele com as minhas filhas e com o filho dele, também eles nunca apresentaram nenhum comportamento estranho, eles têm o pai e tio como um pai. Terça-feira eu fiquei sabendo que o Robson não foi trabalhar e minha filha me falou que elas perderam a hora de a Laura ir para a escola e eu briguei com as duas, daí perguntei com quem elas ficaram e elas falaram que ficaram em casa assistindo e que ficaram com o tio, mas que ele ficou na casa dele nem entrou em casa. Ali ele é o mais inteligente nessa coisa de computador e tudo que precisa fazer em celular ou computador é ele que faz, que resolve. (id. 28812786, grifos originais).

Cleide Pereira Silva, esposa do réu, ouvida em sede policial, relatou que:

(...) *Eu sou casada com ele há 16 anos e até um ano e meio de casamento a gente sempre teve um bom relacionamento sexual e de convivência, éramos um casal perfeito, normal, só que eu comecei a perceber que o Robson era muito ligado a computador, a tecnologia de computador, celular e eu sempre fui muito leiga nisso tudo, inclusive ele falava pra eu me aperfeiçoar, fazer um curso, mas como eu já vi coisas erradas eu meio que fiquei desmotivada. Coisas erradas é esse negócio de pornografia, sites de relacionamento etc. Tudo começou quando eu estava gestante, depois de uns 3 anos de casado, eu ainda morava em Carapicuíba e lá o computador ficava de costas pra mim, então era fácil pra ele apagar o que estava vendo. Eu conversava com ele porque sempre via ele mexendo no computador e uma vez, eu fui ver e vi, em outra tela, que apareceu, no canto, como se fosse uma pessoa chamando ele, aí comecei a brigar, a gente discutiu. Eu já vi pornografia no computador e já vi também, faz algum tempo, uns 10/12 anos, porque meu filho tinha 2 e hoje ele tem 14, fotado pênis dele no computador e aquilo me fez jogar o computador fora e aquele dia foi motivo de muita briga e ele sempre negava, falando que não era o pênis dele, mas eu sabia que era. Ele sempre fala conversas que não condizem com as coisas, ele sempre acha uma desculpa, fala que essas coisas aparecem no computador dele. Esses dias agora eu estava mexendo no celular dele e eu vi esse baddo aí, até então eu não sabia o que era e eu perguntei e ele falou que era site de relacionamento e disse que não sabia porque aparecia no celular. Ele sempre fala que não sabe porque aparece e eu acho engraçado porque no meu celular não aparece nada disso, nem no meu e nem do meu filho. Começamos a discutir muito por causa disso, porque eu sempre soube do histórico dele de ficar em site de relacionamento e de pornografia, mas esse negócio de infantil eu não sabia e nunca tinha visto. Até esses dias uma vizinha nossa foi presa porque abusava do filho dela e eu fiquei chocada, e todo mundo da vizinhança também ficou. Fui falar com ele e ele só falava assim pra mim “nossa, é fogo”. Ele se achava muito inteligente em termo de computador, porque lá em casa, de todo mundo, ele que coloca senha, ele que consegue fazer tudo, ver onde estar, arrumar, tanto que eu até falei que ele tinha que trabalhar na delegacia porque ele fuça e mexe no meu celular e acha tudo. Ele sabe mexer muito bem no computador e sabe também que eu não vou mexer e que, se eu mexer, ele sabe que eu não vou conseguir pegar nada. E eu via ele fazendo as declarações de imposto de renda naquele computador, mas vendo pornografia não, só vi quando a gente morava em Carapicuíba, mas lá eu via pornografia de mulher mais velha, não de criança ou adolescente e quando eu vi foram coisas que ele bobiou muito e eu acabei vendo, tinha vídeo, fotos de mulheres sem roupa, nuas, ato sexual, etc. Só quem mexe nos computadores em casa é o Robson, meu marido, eu não mexo e nem meu filho também e só moramos nós três lá. Quem acessa a internet lá somos nós três também e minha mãe, mas naquele computador em que tavam as imagens é só ele que mexe. Eu não sei de quem era aquele computador antes, mas lá em casa entra computador e sai computador que eu nem sei, porque eu sou muito desligada nesse ponto, não sei se era do Rodrigo, que era o irmão dele que faleceu faz uns 7 anos mais ou menos. Hoje estava saindo para trabalhar e ele também, tivemos nossa rotina normal, tomamos banho e tentamos sair no máximo 6:10h para não se atrasar. Eu trabalho em Alphaville, na Mitsubishi e ele no Hospital Geral de Carapicuíba. A gente estava quase de saída quando eu fui no quarto pegar meu celular e escutei meu cachorro latindo e vozes, aí quando eu vi já estavam os policiais com minha irmã dizendo que tinham um mandado para entrar na minha casa e ver os celulares e computadores. Eu liberei a entrada e acompanhei todas as buscas, em todos os cômodos e no computador também. Eu vi alguns dos vídeos que estavam no computador, uma menina branquinha tirando a roupa e vi uma bem rápido, de shortinho jeans, dançando, meio morena. Não quis ver mais os vídeos. Eles estavam no computador do meu marido e vi a lista de vídeos que os policiais me mostraram que eram vídeos de pedofilia. Presenciei também os policiais conversando com meu marido e não vi em nenhum momento ele ser agredido, ameaçado ou coagido. Os policiais foram muito educados desde a hora que chegaram com todo mundo e eu inclusive falei isso pro meu marido quando fui pedir pra ele falar a verdade do que estava acontecendo. Nossa rotina é assim, acordamos, nos arrumamos e agora, depois de umas brigas que tivemos, vamos juntos para o trabalho, na verdade deixo ele no ponto e, vou para o meu trabalho e busco depois. As vezes ele tem folga e fica sozinho em casa, mas não sei o que fica fazendo. Na terça feira mesmo ele folgou, foi feriado em Carapicuíba e ele ficou em casa. Essa rotina não foi sempre assim, mudou mais de um tempo pra cá porque tivemos problemas sérios de relacionamento. Ele ficava em casa sozinho algumas vezes, passava muito tempo fora. Faz uns 10 anos que ele vive uma vida de mentira, depois que mudamos para a casa onde vocês foram hoje, isso tem uns 8 anos, ele ficou muito ausente da família e falava que ficava em Carapicuíba com os irmãos dele e falava que ia pra casa só pra dormir. Ele sempre está mexendo no celular, no computador, de uns tempos pra cá, eu vejo ele fazendo as declarações, como disse, não vi sites de pornografia recentemente, só há tempos atrás, mas era muito. (id. 28812786, grifos originais).*

Ouvido em sede policial, o acusado informou que:

(...) *realmente eu baixei esse arquivo, esse programa shareaza, agora compartilhar essas coisas nunca compartilhei, eu só realmente pesquisei e baixei o programa, a princípio, para baixar músicas, mas quando você começa a pesquisar músicas, ele aparece várias coisas de conteúdo adulto, de todo tipo, pornografia de todos os tipos, inclusive infantil e automaticamente ele baixava e ficava lá armazenado. No meu celular não tenho nada, eu costumo usar bastante o baddo, que é um site de relacionamento, frequentemente eu utilizo isso e vejo sites pornô, mas nunca acessei nenhum site envolvendo crianças, novinhas e tudo mais. Conversava com quatro mulheres que eram maiores de idade nesse baddo. Eu tenho o costume de acessar trs sites de pornografia como “xxxx”, “xvídeos” e o outro que não me lembro, mas mais ou menos relacionado a isso, aí quando eu vejo um vídeo pornográfico ele remete a outros, porque quando você clica em um ele abre os pop ups que abrem outras telas. Nessas telas nunca vi pornografia infantil. Faz uns dois trs meses que acesso esses vídeos de pornografia, mas de forma esporádica, não é todos os dias, todas a horas, todos os minutos. Minha mulher já me pegou vendo esses sites e isso deu muita confusão. Tenho um conhecimento de usuário de computador porque eu trabalho com isso, fazendo declaração de imposto de renda, mas não me considero um expert nessa área. A abordagem dos policiais foi normal, os policiais entraram explicando o mandado e franqueamos a entrada, explicaram o que iam verificar. Tenho algumas marcas de arranhão nos meus braços esquerdo e direito, mas foram causadas pelo meu cachorro, não fui agredido pelos policiais. Acredito que vai ser comprovado pela perícia que os arquivos estavam armazenados no meu computador, mas que não havia nenhuma parte de compartilhamento, não compartilhei com ninguém. Não sei há quanto tempo esse programa está instalado no meu computador, mas tem alguns anos já, foi logo que esse computador veio da casa do meu irmão pra cá. Acompanhei parte das buscas na minha casa e outra parte minha esposa acompanhou. Vi os vídeos que tinham no meu computador quando o investigador estava fotografando, mas não me lembro como eram. (id. 28812786, grifos originais).*

Em seu depoimento judicial, Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa narrou que foi o condutor do acusado por ocasião da prisão em flagrante. Disse se recordar do depoimento prestado em sede policial e o confirmou. Expôs que cumpriu o mandado de busca e apreensão. Relatou que, ao chegar ao local, se deparou com três residências, mas somente na casa do Sr. Robson havia computador ligado à internet. Informou que pediu ao Sr. Robson para que ligasse o computador e lá foram achados arquivos contendo pornografia infantil em um programa chamado “Shareaza”. Afirmou que, em uma reunião anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram informados a respeito de alguns programas que poderiam conter arquivos a serem compartilhados em rede e palavras-chave relacionadas à pornografia infantil. Narrou que, na pasta do programa “Shareaza”, havia vários arquivos com teor pornográfico infantil. Disse que ele próprio verificou o computador. Expôs que não houve nenhuma dificuldade de acesso ao computador. Relatou que o denunciado, alegou que o computador era do irmão dele. Informou que, após serem encontrados arquivos no celular do réu, ele afirmou que só os visualizava, mas não sabia porque os arquivos estavam armazenados no computador dele. Afirmou não ter percebido surpresa do acusado com relação ao conteúdo dos arquivos. Narrou que não foram verificadas nem a idade e nem o nome das pessoas que apareceram nas fotografias e nos vídeos.

Edvaldo Rodrigues Costa, ouvido em juízo, ratificou o depoimento prestado em sede policial. Narrou que somente participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Disse que, ao chegarem ao local, falaram com a proprietária e foram informados que a casa do Sr. Robson era a que possuía a internet. Expôs que perguntaram ao Sr. Robson onde estariam equipamentos conectados à internet e foram levados ao quarto do casal, em que havia um notebook com uma tela acoplada. Relatou que o computador estava desligado e pediram ao Sr. Robson que o ligasse. Informou que verificaram que, no computador, havia o aplicativo “Shareaza”, usado pela rede P2P para envio e recebimento de vários tipos de arquivos. Afirmou que existem alguns códigos que podem ser utilizados na busca do equipamento para se localizar arquivos ocultos relacionados à pedofilia. Narrou que havia arquivos contendo pornografia infanto-juvenil armazenados no computador e no celular, através do “Google Drive”. Disse que visualizou os vídeos. Expôs não se recordar como chegou à conclusão de que as pessoas exibidas nos vídeos possuíam idade de cinco a doze anos. Relatou que havia uma citação como “meu menino” ou “meu garoto de nove anos”. Informou não saber quem eram nem de onde eram as pessoas que apareceram nos vídeos. Afirmou que, pelas imagens, é possível ter uma noção da faixa etária das pessoas. Narrou que o Sr. Robson afirmou ter instalado o programa “Shareaza” para baixar músicas, mas que, toda vez que o abria, arquivos contendo pornografia infantil eram baixados automaticamente.

Em seu depoimento judicial, Clelia Pereira de Sousa Santos afirmou ser cunhada do Sr. Robson. Narrou lembrar do depoimento prestado em sede policial e o confirmou. Disse que a delegada lhe informou que possuía um mandado de busca e apreensão e que foram na residência da irmã e do cunhado dela. Expôs que são três casas no mesmo terreno: a dela, a dos pais e a da irmã dela e do cunhado. Relatou que a polícia lhe pediu para testemunhar o cumprimento do mandado. Informou que tudo ocorreu sem violência. Afirmou que cada criança fica em sua respectiva casa. Narrou que possui uma filha de dezito anos e outra de onze anos. Disse que nunca houve problemas entre o Sr. Robson e suas filhas e que confia em deixá-las aos cuidados dele. Expôs nunca ter desconfiado da integridade do Sr. Robson.

Cleide Pereira Silva, ouvida em juízo como informante, declarou ser esposa do Sr. Robson. Narrou estarem casados por dezito anos. Disse ter um filho de 15 anos e estar gestante. Expôs ser irmã da Sra. Clelia. Relatou lembrar do depoimento prestado em sede policial e o confirmou. Informou ter acompanhado o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Afirmou que os policiais apenas pediram para olhar todos os equipamentos eletrônicos na casa. Narrou que foram informados que depois a delegada conversaria com eles. Disse ser difícil afirmar se as pessoas no vídeo eram crianças ou não. Expôs que o Sr. Robson utilizava bastante o computador e consumia pornografia, mas nunca infantil. Relatou que o Sr. Robson ficou bastante apreensivo e surpreso como a abordagem, a prisão e como que foi encontrado no computador. Informou já ter visto o Sr. Robson assistindo a vídeos pornográficos, mas nunca com conteúdo infantil. Afirmou que brigou com o Sr. Robson quando o viu assistindo a vídeos pornográficos. Narrou não mexer com computador e que seu filho não utilizava o computador. Disse que nunca ouviu nenhuma reclamação sobre o Sr. Robson com relação a crianças. Expôs que o Sr. Robson nunca ficou sozinho com as sobrinhas, pois nunca houve necessidade, pois sua mãe sempre fica com as crianças.

O réu, ao ser interrogado em Juízo, narrou ter instalado o programa “Shareaza” com o intuito de baixar músicas. Disse que, à medida em que baixa músicas, o programa abre outras telas e conduzem a diversos arquivos, os quais sempre deletava. Expôs que o computador era de uso da família. Relatou que seu filho não participou dos atos. Informou que não havia outro computador utilizável. Afirmou que deletava todos os arquivos que não condiziam como que ele queria, pois só buscava músicas. Narrou que, no terreno em que mora, há três jovens: seu filho e suas duas sobrinhas. Disse que nada mudou após a detenção.

Com isso se vê que o acusado busca se defender amparado em versão de que nada sabia acerca das fotografias e vídeos, ou que sempre os deletava. Assim, pretende retirar de si a responsabilidade pela conduta antijurídica e imputá-la exclusivamente a terceiro por ele não identificado.

Essa versão, todavia, não é verossímil; não se sustenta pela dinâmica dos fatos comprovados nos autos.

Caso as fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes fossem baixadas automaticamente pelo programa “Shareaza” – instalado somente no computador –, não haveria vídeos e fotografias também em seu celular.

Além disso, o laudo pericial nº 204.888/2019 confirmou que os arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes estavam no subdiretório “Disco Local/Users/Robinho/Downloads/trabalho de ingles” (id. 28813157, grifo original) e que arquivos na pasta “trabalho de ingles” foram efetivamente disponibilizados no programa “Shareaza”, conforme capturas de tela constantes no próprio laudo.

Não é crível que o programa “Shareaza” tenha criado um subdiretório chamado “trabalho de ingles” a fim de lá salvar os arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, muito menos que o aplicativo tenha salvado as fotografias e vídeos no celular do réu, vez que somente estava instalado em seu computador.

A versão de que o programa “Shareaza” baixava as fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes de forma automática é fantasiosa e divorciada de qualquer elemento minimamente substancial dos autos. Em sua defesa, o acusado não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa sua versão.

Por fim, o fato de o computador não possuir senha de acesso não significa que o réu não lá armazenasse as fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, mas apenas que ele optou por não cadastrar um código de acesso à máquina.

Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado teve a intenção deliberada de armazenar fotografias e vídeos e disponibilizar vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, razão pela qual sua responsabilização é providência imperiosa.

#### 2.4 Tipicidade – artigos 241-A, “caput”, e 241-B, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição aos preceitos primários dos artigos 241-A, “caput”, e 241-B, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigidos:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...).

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade de material a que se refere o caput deste artigo.

Em vista do quanto apurado, verifica-se que o agente armazenou fotografias e vídeos em seu aparelho de telefonia celular marca Motorola, modelo XT1922-5, número de série 0046715728; armazenou fotografias e vídeos com os mesmos teores no disco rígido marca WD – Western Digital, modelo WD1600BEVT-22ZCT0, número de série WXE0E99PX847, removido de seu notebook marca Firstline, número de série 1A052KL7U e; disponibilizou dois vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes através do programa “Shareaza”.

O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar e disponibilizar os arquivos supracitados, pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado, que armazenou em seu próprio celular e no notebook que ele próprio utilizava as fotografias e vídeos e disponibilizou pelo menos dois vídeos através do programa “Shareaza”, instalado no notebook por ele próprio.

Ainda que o réu alegue desconhecer a ocorrência dos compartilhamentos, no mínimo atuou determinadamente na manutenção dos vídeos no subdiretório compartilhado pelo programa “Shareaza” (“Disco Local/Users/Robinho/Downloads/trabalho de ingles”).

Tivesse o acusado retirado os vídeos da pasta compartilhada, a disponibilização não teria ocorrido, ao menos não da forma em que aconteceu.

Desta forma, as provas são patentes no sentido de que o réu tinha plena convicção da ilicitude das suas condutas delitivas, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo.

## 2.5 Dosimetria

### 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal.

O réu não ostenta **antecedentes**, conforme folhas de antecedentes em anexo.

Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente.

Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie.

Tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a coletividade, não há se falar em comportamento da vítima.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de cada delito, ou seja, em **3 (três) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa** para o delito previsto no artigo 241-A, “caput”, do ECA, e **1 (um) ano de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa** para o crime tipificado no artigo 241-B, “caput”, do ECA.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

### 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Sendo assim, a pena intermediária fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 241-A, “caput”, do ECA, e 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime tipificado no artigo 241-B, “caput”, do ECA.

### 2.5.3 Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de aumento da pena.

Presente a causa de diminuição prevista no § 1º do artigo 241-B do ECA, em razão da ausência de comprovação de que havia grande quantidade de material contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes.

O laudo nº 141.863/2019 (id. 28813157) identificou: “(...) **grande quantidade de material de caráter pornográfico, inclusive com a presença de crianças e adolescentes.**” (grifo original) no aparelho de telefonia celular marca Motorola, modelo XT1922-5, número de série 0046715728.

Já o laudo nº 204.888/2019 (id. 28813157) encontrou:

(...) diversos arquivos contendo material pornográfico, consistindo em 1 (um) arquivo de imagem estática e 41 (...) arquivos de imagem dinâmica (...), dentre eles, alguns contendo em seus títulos termos que sugerem relação com pornografia infantil, como: “**Ptthc**”, “**Sdpa**”, “**Pedo**”, “**sexo infantil**”, “**teen**”, “**jovem**”, “**novinha**”, “**Lolita**”, “**Kidcam**”, ademais de termos sugestivos de idade como “**8yo**”, “**10 anos**”, “**7yr**”, p. e. (grifos originais).

Percebe-se, portanto, que restou comprovada grande quantidade de material pornográfico, mas não ficou claro se havia grande quantidade de arquivos obscenos envolvendo crianças e adolescentes.

Assim, considero que havia pequena quantidade de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes e reduzo, portanto, a pena do crime tipificado no artigo 241-B, “caput”, do ECA, em 2/3 (dois terços).

Assim, a pena do delito previsto no artigo 241-A, “caput”, do ECA, mantém-se em 3 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa e a pena do crime tipificado no artigo 241-B, “caput”, do ECA, passa a ser de 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 4 (quatro) dias-multa.

### 2.5.4 Pena definitiva de cada delito

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em:

- o 241-A, “caput”, do ECA: **3 (três) de reclusão e multa correspondente a 10 (dez) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e;
- o 241-B, “caput”, do ECA: **4 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 4 (quatro) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### 2.5.5 Pena definitiva total

Observada a cumulação material (CP, artigo 69), as reprimendas ficam **definitivamente** fixadas em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**.

## 2.6 Disposições processuais

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, § 2º, “c”).

Incabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária.

Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes:

a) na **prestação de serviços à comunidade**, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade (uma hora de serviço por dia de condenação);

b) **prestação pecuniária única**, no valor de 7 (sete) salários mínimos. O valor deverá ser depositado em conta individual vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.

O início do cumprimento das penas se dará após o trânsito em julgado ou, em eventual caso de modificação do atual entendimento do Egr. STF sobre o termo de início do cumprimento da pena, após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

## 2.7 Destinação dos bens

Decreto do perdimento do aparelho de telefonia celular marca Motorola, modelo XT1922-5, número de série 0046715728, do disco rígido marca WD – Western Digital, modelo WD1600BEVT-22ZCT0, número de série WXE0E99PX847 e do notebook marca Firstline, número de série 1A052KL7U. Promova-se o necessário à destruição desses bens.

Com relação aos demais bens apreendidos, desde já autorizo sua restituição aos respectivos proprietários, observando-se as disposições contidas nos artigos 290 e seguintes, do Provimento CORE nº 1/2020.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a **condenar** o réu **Robson Santos Silva** – brasileiro, casado, analista de patrimônio, portador do RG nº 32253063-SSP/SP, CPF nº 294.137.358-67, nascido no dia 09/07/1980, natural de Osasco/SP, filho de Vera Lucia Santos Silva e Manoel Messias da Silva, residente na Rua Princesa Isabel, 209, Vila Ouro Verde, Jandira/SP, Cep.: 06616-050 – à pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** em regime inicial aberto, e **multa** consistente no pagamento de **14 (catorze) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, “caput”, e 241-B, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Substituo** a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária única no valor de 7 (sete) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados em conta individualizada vinculada ao Juízo da Execução.

Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, DJe 28/10/14).

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O início do cumprimento das penas se dará após o trânsito em julgado desta sentença. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

Também depois de transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.

**Ao SUDP**, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001556-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

## DESPACHO

Providencie a Secretaria o imediato levantamento da construção que recaiu sobre as contas da CEF - Caixa Econômica Federal.

Essa empresa pública saiu-se vencedora na presente demanda. A presente execução se dá em desfavor de EDSON DE SOUZA PINTO.

Para se evitarem tumultos futuros, invertam-se os polos processuais.

Após, promova-se nova tentativa de bloqueio Sisbajud em face da executada.

Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001489-68.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JOSE HONORIO MONTEIRO FILHO**

**Advogado do(a) REU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320**

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou **José Honório Monteiro Filho** – brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 20.224.228-6-SSP/SP, CPF nº 090.787.738-98, nascido no dia 07/07/1967, natural de Rolândia/PR, filho de Maria das Dores Monteiro e José Honório Monteiro, residente na Rua Maria Helena, 513, Engenho Novo, Barueri/SP – pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:

(...).

Consta dos autos que **JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO**, no dia 22 de dezembro de 2011, danificou patrimônio da Agência da Previdência Social de Barueri, conduta típica prevista do artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal.

Andréa dos Santos Souza, ao ser inquirida em sede policial, afirmou à fl. 17, em síntese, que recordava-se que um senhor havia danificado cadeiras dentro de uma agência da Previdência Social em Barueri. Bem como que foi o gerente da agência, de nome Glauber, que relatou que um senhor havia danificado as cadeiras.

Ao prestar suas declarações em sede policial, **JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO** informou à fl. 21, resumidamente, que por ter esperado muito tempo, por terem dito que não teria atendimento, ficou muito nervoso e realmente voou cadeiras.

A materialidade delitiva restou comprovada através do laudo de constatação de danos da fl. 50.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **JOSÉ HONÓRIO MONTEIRO FILHO** como incurso nas penas do artigo 163, § 3º, Código Penal, requerendo, após recebida e atuada esta, seja o mesmo citado e interrogado, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. (id. 39712729, grifos originais).

A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0551/2012-1, foi recebida em **12/08/2016** (id. 39712729).

Citado, o acusado informou não possuir condições financeiras de constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeada advogada dativa (id. 39712729).

Foi apresentada resposta à acusação (id. 36089556).

Este Juízo solicitou cópia da denúncia e da sentença, se houvesse, dos autos nº 0000310-36.2014.403.6130, e do laudo pericial e da sentença proferida no incidente nº 0003041-39.2013.403.6130.

Foram juntados laudo pericial elaborado nos autos nº 0003041-39.2013.403.6130 e sentença proferida na ação penal nº 0000310-36.2014.403.6130.

O MPF requereu a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido.

O laudo pericial elaborado no incidente de insanidade mental, que concluiu pela semi-imputabilidade penal do acusado, foi homologado (id. 39712729).

Pela decisão à f. 171 dos então autos físicos (id. 39712729), foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do réu.

À f. 192 dos então autos físicos (id. 39712729), foi juntado termo de audiência.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido.

Em memorial, o *parquet* Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na promeial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas (id. 39712730).

Os autos foram digitalizados.

A defesa do réu apresentou seu memorial sob o id. 39767383. No mérito, alegou, em síntese, que:

O laudo pericial concluiu que houve prejuízo parcial na capacidade de autodeterminação do acusado, conseqüente ao seu transtorno mental.

Porém, durante seu depoimento na audiência realizada no dia 12/03/2020, o acusado sequer conseguiu falar. Apenas balbuciou algumas palavras quase ininteligíveis.

Não conseguia assinar o próprio nome, ao passo que possui escolaridade até a 6ª. série.

Tais fatos que demonstram que seu transtorno mental é totalmente incapacitante.

Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, a policial militar Andréa, em sua oitiva em juízo limitou-se a ratificar o seu depoimento extra judicial, asseverando que não viu o acusado praticando o dano que lhe é imputado.

Em seu tratamento psiquiátrico o acusado faz uso de grande quantidade de medicação controlada, conforme consta dos autos, bem como, do documento juntado em audiência de 12/03/2020.

Em razão de sua doença mental, desde o ano de 2003 o acusado recebia auxílio doença, até que em 2012 foi aposentado por invalidez. Invalidez essa, decorrente de sua doença mental, reconhecida expressamente pelo próprio INSS.

Ademais, também já está demonstrado nos autos, com a juntada no dia 12/03/2020, da cópia da sentença que decretou a interdição, que em razão de sua doença mental o acusado foi interdito, sendo nomeada curadora, sua esposa Maria Selma.

As considerações do perito constantes do laudo pericial são contraditórias, conforme se pode verificar a seguir:

Como se vê às fls. 23 do laudo pericial, consta que a esposa do acusado asseverou que desde 2003 o acusado é muito nervoso, não dormia, ficava explosivo EM CASA, NO POSTO DE SAÚDE, NA PADARIA, se demorasse muito ficava estressado, começava a gritar com as pessoas e quando gritavam de volta, ele ficava mais nervoso. Ele sempre entrou em discussões, mas a família interferia.

Relatou ainda a esposa do acusado, que ele dizia ouvir vozes chamando-o. Quando ele tem crises cai "com tudo no chão", ficando de olho aberto. Numa dessas crises demorou para voltar e foi levado ao PS.

Todavia, contrariando totalmente tais informações que lhe foram prestadas, às fls. 28 o perito afirma: "é importante salientar que o prejuízo na autodeterminação não foi total, pois há vários elementos em sua história clínica que denotam controle parcial, como por exemplo, o fato de nunca ter tido essas crises de agressividade em CASA, ou no trabalho, dado esse relatado tanto pelo próprio periciado quanto sua acompanhante. Se a perda de autocontrole fosse total, teria crises INDEPENDENTE DO AMBIENTE E DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. Portanto, há nexos causal entre o transtorno psiquiátrico do periciado e o ato ilícito praticado, tendo havido comprometimento parcial na sua capacidade de se determinar, sem prejuízo na sua capacidade de entendimento."

Ou seja, às fls 23 do laudo, o perito fez constar expressamente: que a esposa do acusado informou que ele ficava explosivo EM CASA, NO POSTO DE SAÚDE, NA PADARIA, mas paradoxalmente, às fls. 28 afirma que o acusado NUNCA teve essas crises de agressividade em CASA ou no trabalho.

Assseverou ainda o perito, que se a perda de autocontrole fosse total, o acusado teria crises INDEPENDENTE do ambiente e das pessoas envolvidas. Em razão do que, concluiu haver apenas comprometimento parcial na sua capacidade de se determinar.

Isto posto, em decorrência das razões ora apontadas e comprovadas, resta latente a imputabilidade penal do acusado, e nessas condições, nos termos do disposto no artigo 26, caput, CP, requer seja o acusado considerado isento de pena.

De outro giro, sendo o crime de dano punível somente a título de dolo e uma vez que este não restou demonstrado in casu, requer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP.

Sob os ids. 43193211 e 43193217, foram juntados arquivos digitais contendo o depoimento das testemunhas e o interrogatório do réu.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*.

### 2.2 Materialidade delitiva

A existência material do crime está demonstrada.

O boletim de ocorrência nº 1560/2011 e o laudo nº 20442/2011 (id. 39712230) comprovam a deterioração de cinco cadeiras pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e localizadas na Agência da Previdência Social (APS) Barueri.

Consoante conclusão pericial no laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas da Grande São Paulo – Equipe de Osasco nº 20442/2011 (id. 39712230), cinco cadeiras foram danificadas:

O local indicado, corresponde à um prédio ocupado pela Previdência Social do Governo Federal, localizado na Av. Municipal nº 405 no Jd. Silveira - município de Barueri.

Interessou à perícia, a Sala de Espera do Atendimento onde ao exame, constatamos os seguintes:

-5(cinco) cadeiras danificadas, conforme informação do agente de segurança.

Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva.

### 2.3 Autoria delitiva

A autoria delitiva também está demonstrada, apesar do esforço da defesa técnica.

A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos ao denunciado José Honório Monteiro Filho, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, inciso VII).

Ouvida pela autoridade policial, Andrea Santos de Souza, policial militar que atendeu a ocorrência, narrou que:

(...) a respeito dos fatos, recorda-se de um Sr. Que teria danificado cadeiras dentro de uma agência do INSS de Barueri/SP; QUE estava acompanhada de seu colega de trabalho, SD- PM. OSMEDIR; QUE o senhor estava sendo imobilizado pelos seguranças quando a declarante chegou; QUE visualizou cadeiras jogadas ao chão, mas não presenciou o senhor danificando cadeiras ou qualquer outro bem; QUE foi o gerente da agência do INSS de nome GLAUBER quem relatou que o senhor teria danificado as cadeiras e "dado um tapa no rosto de um dos seguranças", não tendo sido informado o nome do segurança, mesmo porque o referido segurança não teria apresentado queixa ou denúncia sobre o fato; QUE desta forma, não presenciou o referido senhor agredir qualquer pessoa; QUE apenas percebeu o senhor muito nervoso, falando bastante e dizendo indignado porque ele queria ser atendido pela perícia; QUE não presenciou o senhor ofender qualquer pessoa; QUE não presenciou mais nada que pudesse ser de interesse para este inquérito policial. (id. 39712230).

Maria Selma da Silva Monteiro, esposa do acusado, também ouvida em sede policial, disse que:

(...) o marido da declarante possui laudo médico que o incapacita para o trabalho; QUE é a declarante quem o conduz para as agências do INSS para fins de perícia, sendo que até a presente data não conseguiu perícia acatando o laudo e o consequente auxílio doença; QUE o marido da declarante esteve oito anos afastado pelo mesmo problema e com auxílio doença concedido pelo INSS, mas ocorre que em novembro de 2011 a declarante esqueceu de remarcar o exame e acabou perdendo o auxílio doença, tendo que marcar novo exame na agência de Barueri em 22 de dezembro de 2011, salvo engano, quando nesta data a atendente disse que declarante havia comparecido naquela agência apenas para agendar a perícia, de modo que o marido da declarante iria continuar sem o auxílio doença; QUE deixou o marido da declarante muito nervoso; QUE como o nervosismo, o marido da declarante jogou cadeiras e foi segurado por seguradoras; QUE assim, marcou outro exame na agência de Santana de Parnaíba, mas quando compareceu disseram que o perito não iria atender naquele dia e assim a declarante teve que marcar para o próximo mês; QUE na data seguinte, o pessoal do atendimento prévio solicitou outro documento e jogou a perícia para o próximo mês; QUE na data seguinte, o perito atendeu mas pediu outros documentos num prazo de 15 dias; QUE no prazo de 15 dias, a declarante compareceu com seu marido e o perito, mesmo com os documentos solicitados, disse que não iria conceder o auxílio porque o marido da declarante está apto para voltar ao trabalho, causando novamente muito nervosismo no marido da declarante que jogou cadeiras e novamente foi segurado por seguradoras, tendo também ofendido o médico; QUE não obstante a declarante marcou nova perícia, mas no dia agendado os atendentes disseram que o marido da declarante não seria atendido porque o médico estava se sentindo inseguro para atendê-lo, o que causou novo nervosismo no marido da declarante, ocasião em que o mesmo chegou a quebrar um monitor de computador, sendo em seguida segurado por seguradoras; QUE acredita não ter seu marido intenção de machucar qualquer pessoa ou causar qualquer prejuízo, sendo apenas um caso médico em que uma pessoa necessita de cuidados; QUE deseja acrescentar que seu marido toma 16 comprimidos de remédios por dia, tendo também passado por cirurgia no coração, e recebeu três pontes de safena e uma mamária. (id. 39712230).

Ouvido em sede policial, o réu expôs que:

(...) no dia dos fatos estava acompanhado de sua esposa na agência do INSS em Barueri/SP; QUE está com problemas psiquiátricos há nove anos e na referida agência esperou muito tempo e disseram que o perito não iria atender o declarante e sequer examinar os documentos, o que fez com que o declarante ficasse muito nervoso e realmente "votou cadeiras" e o declarante foi segurado pelas pessoas e tomou injeção para ficar calmo; QUE também esteve em outra agência, explicando que se confunde e não sabe na verdade o que aconteceu em cada agência que compareceu, pois é sua esposa que o conduz para a agência do INSS com o objetivo de fazerem aceitar o laudo que possui; QUE não teve a intenção de machucar qualquer pessoa ou danificar qualquer bem, pois apenas ficou nervoso e perdeu o controle por não ter sido atendido; QUE até a presente data, não conseguiu ser atendido; QUE antes destes fatos, nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (id. 39712230).

Em seu depoimento judicial, Andrea Santos de Souza reconheceu o acusado e informou que foi chamada, através do Centro de Operações Policiais Militares (Copom), a comparecer a uma APS. Narrou que, ao chegar, o réu estava sendo imobilizado por seguradoras da APS. Disse que o gerente da APS lhe informou que o acusado havia quebrado algumas cadeiras e dado um tapa no rosto de um dos seguradoras. Expôs que visualizou as cadeiras quebradas. Relatou que não conversou com o réu em razão de ele estar muito nervoso no momento. Informou que o acusado foi conduzido à delegacia.

O acusado, ao ser interrogado em Juízo, em síntese, afirmou não se lembrar do ocorrido.

Nesse ponto, em que pese a afirmação da defesa, o dolo do réu em danificar o patrimônio público se revela pela atitude de jogar as cadeiras no chão, não havendo outro motivo para realizar tal ato que não a deterioração dos assentos, pelo desgasto com o atendimento dos servidores na APS.

Ora, se o acusado não almejasse deteriorar nenhum bem do INSS, não teria jogado as cadeiras no chão.

Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado efetivamente deteriorou cinco cadeiras pertencentes ao patrimônio do INSS localizadas na APS Barueri, com o ânimo de deteriorá-las, razão pela qual sua responsabilização é providência imperiosa.

## 2.4 Tipicidade – artigo 163, III, do Código Penal

Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 163, parágrafo único, III, assim redigido à época dos fatos:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de uma a seis meses, ou multa.

### Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...).

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

(...):

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em vista do quanto apurado, verifica-se que o agente deteriorou cinco cadeiras pertencentes ao patrimônio do INSS, autarquia federal integrante da administração indireta da União. Logo, a ele se aplica a qualificadora prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal. Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. DETECTOR DE METAIS E DIVISÓRIA DO BALCÃO DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DO INSS DANIFICADOS. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CP. LESÃO CORPORAL LEVE CAUSADA NO VIGILANTE DA AGÊNCIA. ART. 129, CAPUT, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DECISÃO EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INSTAURADO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL, CONCLUINDO PELA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Delito de dano. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, com depreendido do Auto de Prisão em Flagrante, laudo pericial, oitivas em juízo, além das filmagens da ocorrência em exame. Restou demonstrado que o acusado agiu com a vontade livre e consciente de causar dano ao patrimônio público, derrubando o detector de metais e chutando a divisória do balcão de atendimento. No momento em que era conduzido para fora da agência pelo segurança do local, o réu se agarrou ao detector de metais, derrubando-o. Já fora da agência, o réu nela reingressou, desferindo chutes em uma divisória dos balcões de atendimento. Não há como acatar a versão de que o acusado não agiu com dolo de danificar o patrimônio da agência da autarquia federal. Provas periciais e relatos testemunhais que subsidiam referida tal conclusão. 2. Do delito de lesão corporal. Materialidade devidamente comprovada nos autos, em especial pelo laudo pericial que atestou a existência de escoriações na face do segurança da Agência da Previdência Social. Autoria igualmente comprovada. De se mencionar que, além das demais provas trazidas aos autos, o réu confessou em seu interrogatório ter lesionado o agente de segurança. 3. Escorreta a decisão proferida pelo juízo sentenciante, de modo a não demandar reparos, quando reconheceu a inimputabilidade do sentenciado, com a consequente absolvição imprópria, seguida da imposição de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Decisão nesse sentido proferida pelo juízo de primeiro grau, no bojo de Incidente de Insanidade Mental instaurado. 4. Medidas cautelares revogadas. Diante da confirmação da sentença prolatada pelo juízo a quo, não subsiste fundamento para a manutenção das cautelares anteriormente impostas. 5. Recurso não provido. 6. Sentença r. mantida na íntegra. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL 0003385-90.2015.4.03.6181, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018).

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO CONTRA A CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO. QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 163, § ÚNICO, III, DO CP. INCIDENTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - A Caixa Econômica Federal, inicialmente criada como autarquia, passou a ter natureza de empresa pública com a edição do Decreto-Lei nº 759/69. 2 - No artigo 163, § único, III, do Código Penal, o legislador entendeu por bem apenar com maior severidade o dano ao patrimônio público, pois o prejuízo, no caso, não é individual, mas coletivo. 3 - Na sua redação original, previa apenas o dano contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município. Para deixar claro que a norma abrange o patrimônio público em toda a sua extensão, o legislador alterou a sua redação (Lei nº 5.346, de 03 de novembro de 1967), incluindo expressamente a empresa concessionária de serviços públicos e a sociedade de economia mista, já que, em relação a estas, poderia haver dúvidas - quanto à primeira, porque é composta por capital privado e, pela lei, não estaria compreendida pela Administração Pública Direta ou Indireta, e quanto à segunda, porque composta por capital misto (público e privado). 4 - O Decreto-Lei nº 200/67 (art. 4º) e a Constituição Federal (art. 37, XIX), estabelecem que as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista compõem a Administração Pública Indireta. 5 - Se a norma penal faz referência à empresa concessionária de serviços públicos e à sociedade de economia mista, que se situam na órbita mais distante da administração pública direta, não há como sustentar que esteja excluído o patrimônio da autarquia e da empresa pública, que possui capital exclusivamente público e compõe a Administração Pública Indireta. 6 - A ausência de disposição expressa significa tão-somente que a norma já considerava o patrimônio das demais entidades da Administração Pública Indireta protegido como parte do patrimônio da União, de Estado ou de Município. 7 - Não se trata sequer de interpretação extensiva, isto é, de ampliar o alcance da lei quando o texto não expressa a sua vontade em toda a sua extensão. Ao contrário, cuida-se de aplicação com menor abrangência, uma vez que as autarquias e empresas públicas orbitam mais próximas da administração central do que as sociedades de economia mista e empresas privadas concessionárias de serviços públicos. 8 - Tampouco se emprega a analogia, suprindo lacuna na lei aplicando disposição relativa a um caso semelhante. 9 - Em decorrência meramente de interpretação sistemática, considerando-se, em especial, as normas constitucionais que tratam da Administração Pública Indireta, o artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal é aplicável quando o dano atingir patrimônio das autarquias e das empresas públicas. 8 - Porquanto o réu foi absolvido em relação ao delito de furto e não tendo havido recurso do Ministério Público Federal quanto a este ponto, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao réu (artigo 89, da Lei nº 9.099/95) relativamente ao crime de dano qualificado, apenado com detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL 0001148-80.2007.4.03.6111, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 29/01/2009 PÁGINA: 276).

O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente, com as ressalvas abaixo, de deteriorar as cadeiras pertencentes ao INSS pode ser extraído do comportamento assumido pelo acusado, que efetivamente jogou as cadeiras ao chão.

Desta forma, as provas são patentes no sentido de que o réu tinha plena convicção da ilicitude da sua conduta delitiva, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo.

## 2.5 Dosimetria

### 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, vez que sua punibilidade foi declarada extinta nas demais ações penais em que era acusado.

À ninguém de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta foram normais à espécie.

Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima.

Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser estabelecida no patamar mínimo de 6 (seis) meses de detenção.

#### 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Sendo assim, a pena intermediária fica estabelecida em 6 (seis) meses de detenção e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

#### 2.5.3 Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de aumento.

Presente a causa de diminuição do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, porquanto o réu, segundo o laudo pericial, é semi-imputável, razão pela qual reduz a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, 4 (quatro) meses, para fixá-la em **2 (dois) meses de detenção e multa de 4 (quatro) dias-multa**.

#### 2.5.4 Pena definitiva

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em:

- o **2 (dois) meses de detenção, mais**
- o **multa correspondente a 4 (quatro) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

#### 2.6 Disposições processuais

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, § 2º, “c”).

Levando em consideração a *condição de semi-imputabilidade* e o fato de o denunciado se encontrar aposentado por invalidez desde 10/04/2013, conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis, que seguem em anexo e integram presente decisão, substituo a pena de prisão por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 96 e seguintes do Código Penal.

O início do cumprimento das penas se dará após o trânsito em julgado ou, em eventual caso de modificação do atual entendimento do Egr. STF sobre o tema do termo de início do cumprimento da pena, após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

#### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a **condenar** o réu **José Honório Monteiro Filho** – brasileiro, casado, vigilante, portador do RG nº 20.224.228-6-SSP/SP, CPF nº 090.787.738-98, nascido no dia 07/07/1967, natural de Rolândia/PR, filho de Maria das Dores Monteiro e José Honório Monteiro, residente na Rua Maria Helena, 513, Engenho Novo, Barueri/SP – à pena de **2 (dois) meses de detenção** em regime inicial aberto, e **multa** consistente no pagamento de **4 (quatro) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

**Substituo** a pena de prisão por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 96 e seguintes do Código Penal.

Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/2014, DJe 28/10/14).

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O início do cumprimento das penas se dará após o trânsito em julgado desta sentença. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

À Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP nº 35.320, nomeada como defensora dativa (id. 39712729), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Também depois de transitada em julgado a sentença: **a)** oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); **b)** inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; **c)** façam-se as comunicações e anotações de praxe; e **d)** expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.

**Ao SUDP**, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000060-26.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BLANDINA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS VARGEM GRANDE PAULISTA, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada (“Chefe da Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista”) a concluir a análise de seu processo administrativo de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Justiça gratuita**

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **2 Pedido liminar e providências em prosseguimento**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada. Expeça-se o necessário. Servirá cópia desta como mandado/carta precatória, sem prejuízo da instrução exigida pela lei processual.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **URGENTE**

Juntada do Ofício 33/2021 - Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Nos termos da decisão retro, intima-se a parte autora a promover o recolhimento dos emolumentos diretamente no CRI Barueri para que procedam ao cancelamento ordenado.

**BARUERI, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tornem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003415-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 44080421 - Defiro, conforme requerido.

*Sirva-se do presente como ofício* para determinar que o Banco do Brasil - Agência 5946-3 (agência fórum), proceda à transferência dos valores depositados - para pagamento de RPV nº 20200063956 (protocolo TRF3 20200118987) e seus eventuais consectários - para a conta titularizada pela sociedade de advogados a que pertence a patrona do autor.

Reporto-me aos dados da petição acima mencionada:

CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

CNPJ: 08.946.191/0001-90

BANCO ITAU 341

AGÊNCIA 0066

CONTA CORRENTE 36.792-1

Cumpra-se. Intime-se.

Após notícia do efetivo cumprimento da ordem, tornemos autos conclusos para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000066-33.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILLIAN CRISTINA SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Lilian Cristina Schreiner, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e de Elo Serviços SA.

Em suma, visa à prolação de provimento jurisdicional que determine o cancelamento de “*TODAS as cobranças indevidas que constam nos cartões da Autora, eis que são compras que ela não reconhece e foram objeto de compras indevidas ou fraudes, que alcançaram o montante de R\$ 17.254,90 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), bem como os juros acrescidos desde então (em valor inestimável)*” e das “*cobranças indevidas de multa de mora e juros etc. indevidamente cobradas, elencadas na tabela acima, no valor de R\$ 2.845,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)*”. Pretende ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização compensatória nos valores de “*R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela inclusão no SERASA e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo tempo perdido pela Autora*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram à conclusão.

### **Decido.**

A parte autora atribui à causa o valor total de R\$ 31.100,40 (trinta e um mil, cem reais e quarenta centavos), relativo à soma dos valores da dívida que pretende seja anulada e da indenização compensatória pretendida.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Desde já, considerando a existência de pedido de tutela de urgência pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEME DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA VANESSA LOPES - SP438316

## DECISÃO

Trata-se de ação monitória em que houve a declaração de constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (CEF).

Foram deferidos os pedidos de tentativa de bloqueio de valores, de restrição de transferência da propriedade de veículos e de localização de bens de propriedade da parte executada.

Foram juntados a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda referente ao ano-calendário de 2018 do executado (id 44083088), o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores (id 44127075) e a pesquisa de veículos negativa (id 44127434).

A parte executada compareceu aos autos (id 44134991). Narrou, em síntese, que:

(...) Do presente Cumprimento de Sentença, ocorreu penhora sobre os valores de salário do Executado, como consta nos extratos carreados aos autos. Consta bloqueio de R\$ 4.296,49 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) na conta corrente do Executado, **CONTA ESTA QUE RECEBE PAGAMENTO DE SALÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS E RECEBÍVEIS DE SUA APOSENTADORIA**, conforme documentos comprobatórios anexos. (...).

(...) Ao contrário, os valores bloqueados possuem caráter alimentar do Executado e de sua família, pois inexistente qualquer outro tipo de renda em favor do mesmo, **afinal os valores bloqueados tratam-se de sua única fonte de renda, com principal destinação a manutenção da sua família**, já que sua companheira e 2 (dois) filhos se encontram desempregados, como comprova CTPS anexa de todos.

Portanto, tem-se configurada uma ILEGALIDADE, passível de condenação pelo Judiciário e consequente liberação imediata da conta e valores retidos. Afinal, o próprio Código de Processo Civil dispõe expressamente:

(...).

Portanto, tem-se configurada uma ILEGALIDADE, passível de condenação pelo Judiciário e **consequente liberação imediata da conta e valores retidos**. (Id 44134991, grifado no original).

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a liberação do valor bloqueado em sua conta no Banco Bradesco. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido nesta data, com a estabilização do acesso ao sistema PJe, prejudicado na sexta-feira dia 15.01.2021.

## 1 Gratuidade processual

Os holerites do INSS e da empresa Hanesbrands Brasil Textil Ltda., colacionados aos autos (ids 44135177 e seguintes), indicam que a parte executada percebe remuneração mensal de cerca de R\$ 13 mil, valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. O executado não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada. O acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois ele pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Há que se considerar, ainda, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto coma prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza **renda mensal de R\$ 4.275,81.**" E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Abre-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.** 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefâni, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

## 2 Pedido de liberação do valor bloqueado

A parte executada sustentou que o valor bloqueado em sua conta no Banco Bradesco possui natureza salarial. Requer a imediata liberação do valor bloqueado. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que recebe salário e aposentadoria na referida conta. Invoca o inciso IV do artigo 833 do CPC. Junta documentos.

A pretensão não merece acolhimento.

O extrato colacionado aos autos no id 44135508 indica que a parte executada também recebe valores não alimentares em sua conta junto ao Banco Bradesco (Ag: 160, Conta: 356216-6). Há de se concluir, pois, que não se trata de conta-salário. A parte recebe vários TED's e valores de investimentos na referida conta. Assim, dada a fungibilidade dos valores, há que se considerar que a parte tomada indisponível recai sobre a parcela não alimentar dos valores disponíveis naquela conta bancária.

Noutro ponto, o documento id 44135503 comprova que apenas R\$ 201 foi bloqueado na conta corrente da parte executada (*não há como afirmar que este valor corresponde a salário ou aposentaria*), sendo o restante, R\$ 4.296,49, bloqueado diretamente de Certificado de Depósito Bancário (CDB) adquirido pela parte.

**Indeferir**, assim, o pedido de liberação dos valores bloqueados por este Juízo, dada a natureza não alimentar dessa específica verba capturada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte executada. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

### 3 Providências em prosseguimento

Conforme já consignado, assino-lhe o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Decorrido prazo acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, para que cumpra a providência acima no mesmo prazo. Servirá cópia desta decisão como ofício, se necessário for.

Nada sendo efetivamente requerido a título de providências materiais em prosseguimento, venham os autos conclusos para a extinção ou sobrestamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321  
REU: DENISE MORAES STACH  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHA ZANETTI - SP317568

### DESPACHO

Por meio do despacho proferido sob o id 44063610, este Juízo determinou a intimação das partes apeladas a apresentarem contrarrazões e determinou providências para a remessa das crianças aos EUA. O provimento assim consignou:

#### (...) Contrarrazões à apelação

Tendo em vista a interposição de apelação, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

#### Providências para a remessa das crianças aos EUA

Intime-se o MPF a se manifestar acerca do plano de retorno apresentado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que não se submeterá à suspensão nos termos do art. 220, CPC, diante do objeto sensível e urgente.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça na Rua Padre Damaso, n.º 294 - Centro - Osasco/SP. CEP 06016-010, para intimação do Ministério Público Federal, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de **plantão**.

Servirá cópia desta como mandado.

Publique-se. Intime-se. (...).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 44169400. Essencialmente afirmou que *“as medidas apresentadas pelo autor parecem ser adequadas para que o retorno dos menores ao País de origem ocorra de forma menos traumática”*. Opinou pela *“aprovação do plano de retorno dos menores e pelo deferimento dos requerimentos formulados na petição (itens 1 a 6)”*.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

**Aprovo parcialmente** o plano de retorno das crianças aos EUA apresentado pela parte autora. A única ressalva, por ora, é quanto ao local de entrega das crianças, evento que em princípio deve-se dar no município em que elas atualmente se encontram. De toda forma, nesse ponto poderão os genitores entrar em acordo.

Assim, manifeste-se a parte ré quanto a esse ponto, com as cautelas de praxe, no prazo exíguo de 5 (cinco) dias. Caso prefira outro local de entrega das crianças, deverá explicitá-lo com detimento.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação.

Intimem-se **com urgência**.

Intime-se também a União, para que se manifeste sobre todo o processado após a prolação da sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-49.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAURO OSCAR FIDENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante, residente neste Município de Barueri/SP, pretende compelir a autoridade impetrada ("Diretor de Benefícios da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos em Brasília") a analisar e proferir decisão conclusiva no seu processo administrativo de requerimento de concessão de benefício de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Justiça gratuita**

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **2 Pedido liminar e providências em prosseguimento**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada. Expeça-se o necessário. Servirá cópia desta como mandado/carta precatória, sem prejuízo da instrução exigida pela lei processual.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

**DESPACHO**

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**A- Id. 42234714 - Desistência da execução do título executivo reconhecido no presente feito por via judicial**

1 Conforme solicitado, declaro que foram protocolada(s) e juntada(s) a estes autos, petição em que o requerente expressa sua desistência da execução do título executivo reconhecido no presente feito por via judicial, **ressalvada** a execução dos honorários sucumbenciais e custas judiciais. Homologo-a, para os devidos fins.

2 Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

3 A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

4 Após a juntada da respectiva certidão, intem-se as partes.

**B - Id.s 42733673 e 42733679 - Cumprimento de sentença contra a fazenda pública (honorários de sucumbência e restituição de custas)**

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SH HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ALEX ANTONIO DA COSTA LUCENA, ALESSANDRA DA COSTA LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Id 40965624:** esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, se os valores bloqueados nos autos (id 33606336) integraram o acordo administrativo, fundamento do pedido de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009229-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

R\$ 484.411,91

#### DESPACHO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da notícia de decretação de falência da empresa executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004659-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: L.C.R. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):**

Nome: L.C.R. - SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Endereço: Calçada Antares, 264, (Centro de Apoio II), Alphaville, SANTANA DE PARNAIÁ - SP - CEP: 06541-065

#### DESPACHO

Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima, para:

**CITAÇÃO** do executado ou de seu representante legal, para, no prazo de 5, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos **OU** garantir a execução.

Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução, a:

**PENHORA** de bens quaisquer bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida no valor acima e **INTIMAÇÃO** do executado e de seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bem imóvel acerca da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução;

**REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

**NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; e

**AVALIAÇÃO** dos bens penhorados.

Juntada aos autos a certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003891-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: DETTAL-PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, ADILSON TEODORO COSTA, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, ROGERIO RAUCCI, FRANCISCO DE ASSIS MOURAO JUNIOR, ESAU VESPUCIO DOMINGUES, FRANCISCO ANTONIO TINELLI, ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

#### DECISÃO

**Id 43472554**

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado Francisco Antônio Tinelli. Refere a existência de matérias de ordem pública a serem apreciadas, relacionadas à ausência de pressuposto processual e à ilegitimidade de parte.

Defende que o débito exequendo ainda não foi definitivamente constituído na via administrativa. Advoga a inexistência de julgamento com trânsito em julgado de reconhecimento de grupo econômico fraudulento havido entre os executados e mesmo quanto a seus reais integrantes. Juntou documentação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à ausência de pressuposto processual e à ilegitimidade de parte, que, segundo o executado acarretariam a nulidade da CDA objeto da petição inicial.

O objeto da exceção não se trata de matéria que possa ser decidida de pronto, independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício desde que isso não demande dilação probatória.

A análise das matérias arguidas impede de dilação probatória. Ao ensejo, registre-se que o próprio excecipiente afirma (id 43472554 - pág. 3) que "*Contudo, a D. Fiscalização omitiu diversas informações importantes, além de ter pautado todo o seu raciocínio na suposta prática de atos ilícitos que ainda se encontram em ampla discussão no Judiciário, sendo inexistente a comprovação de envolvimento do EXCIPIENTE em quaisquer das alegações fazendárias*" e "*Sendo assim, fica claro que se faz necessária a produção de provas contundentes por parte do Fisco para a pretensão de inclusão dos sócios como corresponsáveis por débitos tributários*" (id 43472554 - pág. 16).

Por decorrência dessa opção processual indevida, o excecipiente acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não oferecimento de garantia necessária ao processamento dos embargos à execução, bem assim da não condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam nos embargos à execuções preteridos.

Deve o executado oferecer suas razões por meio de embargos à execução ou de ação sob procedimento comum.

Diante do exposto, **rejeito** de pronto a exceção de pré-executividade, dada a evidência de seu descabimento na espécie.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de "contradição" externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

Sem custas e honorários neste incidente.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002335-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE ASSIS FARAJ - DF57537, HELENA DE FATIMA OLIVEIRA - DF37444, LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295

EXECUTADO: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI

## DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Recolha o Conselho exequente as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000085-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

## DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Para tanto, deverá apresentar cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Publique.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050727-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

## DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000545-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMOV S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

## DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004639-51.2020.4.03.6144

AUTOR: ALBERTO BARBARA DE FREITAS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Prioridade de tramitação**

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*62 anos - nascimento em 04-12-1958*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

### **Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

2 - Id 34217055: A essencialidade do pedido de oficiamento à empresa empregadora será aferida por ocasião do sentenciamento após análise detida dos documentos técnicos já encartados aos autos.

3 - Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CELSO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedido o benefício previdenciário almejado.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

##### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

##### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### **Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

##### **Sobre os meios de prova**

###### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034163-57.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBCG CONSULTING INCORPORACAO DE IMOVEIS, ADMINISTRACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, DARIO LETANG SILVA - SP196227

#### **DESPACHO**

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004288-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RONALDO JOSE VICAKAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP141906, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO-MANDADO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **1 Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **2 Gratuidade processual**

O extrato do CNIS relativo ao autor indica que ele percebe remuneração mensal média (cerca de R\$17.042,51 na competência de 12/2020) em valor bastante superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Portanto, o autor não se enquadra no conceito de pessoa hipossuficiente ou necessitada.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual. Consigne-se, mais, que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalente (ID 97566529 - págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA.** 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 - Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.** 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da interposição do recurso de agravo.

Concedo o prazo de **15 dias** para que o autor recolha as custas processuais *no triplo do valor*, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC. Sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

### 3 Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### 4 Demais providências

**Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção do feito.**

**Se recolhidas as custas em triplo, certifique-se.** Então, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000018-74.2021.4.03.6144

AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto a autora já atendeu ao critério etário (64 anos - nascimento em 15-04-1956).

Repare a autora, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

### Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

O incidente foi encaminhado ao E. STF, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Foi proposto o Tema n. 1102, que será submetido a julgamento:

*(...) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. (...).*

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Retornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-40.2019.4.03.6144  
AUTOR: MOISES DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-46.2019.4.03.6144  
AUTOR: IVANILTON JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-49.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEMIR JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DES PACHO**

#### **Reativação dos autos**

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-81.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-23.2019.4.03.6144

AUTOR: EDVALDO MARCELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-28.2019.4.03.6144

AUTOR: PATROCINIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual do feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

##### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

##### Sobre os meios de prova

###### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

###### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

##### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIERRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002727-19.2020.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO ROGERIO COSTA MAXIMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Reativação dos autos**

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002850-17.2020.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO DE SOUSA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Reativação dos autos

Dê-se ciência à parte autora acerca da reativação processual do feito.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004338-07.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSELIO CORDEIRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)*-- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVANA VACILOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 163.752.288-3.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. Deverá justificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-90.2020.4.03.6144

AUTOR: GERALDO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário (DIB em 24/06/2010) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARTINHO BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 156.782.291-3.

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. A tanto, deverá retificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, *cujas contagens deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.*

Após, conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### **Prevenção**

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados".

O processo n. 0001461-70.2020.403.6342 se refere ao mesmo pedido inicial e foi antes ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

### **Sobre os meios de prova**

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo (num. 40128335), e na mesma oportunidade ciência à ré da juntada do documento (num. 41236998 - Pág. 1).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS BENA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DOS REIS - TO4360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLDEMAR INACIO FLACH

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002551-49.2010.4.03.6121

AUTOR: IVETTE DE MATTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NILZA MARIA HINZ - SP101451

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001396-69.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATUS SOLOS DO BRASIL LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003001-07.2001.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACCARI TELLES - SP158903  
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA & SILVA LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003966-91.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BAGUIADO VALE LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado.

Confirmado o parcelamento, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo seu respectivo prazo, aguardando-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003093-33.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Doc. n. 29772904: Dê vista à parte exequente.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLELIA HELENA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da juntada das Certidões, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.”*

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001838-35.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. intime-se o INSS, diretamente no setor específico para o devido cumprimento, no prazo de trinta dias, para que proceda a averbação do período concedido, nos termos do título judicial transitado em julgado.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

4. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002372-13.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES

1. Informação num. 42833417: reitere-se a intimação dos procuradores subscritores das petições Num. 17577591 - Pág. 1 e Num. 30891635 - Pág. 1 para juntada aos autos de instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias.

2. Com a resposta, cumpra-se a Secretaria integralmente o despacho num. 32519638.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-84.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LUIZ MOTANUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULADO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA - SP179116, MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo exequente, em razão do processo 002050-13.2001.403.6121, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinado a restituição dos valores retidos a maior, com atualização monetária e juros de mora pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 31/12/1995 e a partir daí exclusivamente pela taxa Selic, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A v. decisão monocrática de Num. 37431559 - Pág. 108/113 negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, bem assim foi negado provimento ao agravo legal (Num. 37431559 - Pág. 124/134). O v. acórdão transitou em julgado aos 02/03/2015.

Apresentados os cálculos pelo exequente (Num. 37431560 - Pág. 9), a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando, em síntese, excesso de execução (Num. 37431560 - Pág. 16/19).

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 37431560 - Pág. 23/25) apontando erros nos cálculos realizados pelas partes e solicitando a apresentação de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda relativas aos exercícios de 2006 a 2008.

Instados à manifestação, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 37431560 - Pág. 68), enquanto o autor, ora impugnado, discordou dos cálculos e requereu que a execução prosseguisse de acordo com os valores apresentados pela executada.

Pela decisão Num. 37431560 - Pág. 71/72, este Juízo determinou a juntada das consultas realizadas no Sistema INFOJUD e subsequente remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos complementares.

A Contadoria apresentou cálculos complementares (Num. 37431560 - Pág. 91/107).

Intimados a se manifestarem, o exequente requereu o prosseguimento do feito (Num. 37431560 - Pág. 112) e o executado, por sua vez, requereu a procedência da impugnação apresentada, com a extinção da execução e condenação do impugnado em honorários de sucumbência (Num. 37431560 - Pág. 114).

Relatei.

Fundamento e decido.

Anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *citra* ou *ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *citra*, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Assim, no caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37431560 - Pág. 68 e Num. 37431560 - Pág. 91/107), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, um apontando o valor negativo de R\$ 21.544,99 em 03/2016 (Num. 37431560 - Pág. 23/29) e outro, após o acesso à documentação sigilosa, no valor negativo de R\$ 14.929,95 em 06/2007 (Num. 37431560 - Pág. 91) enquanto que os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 28.297,56 (Num. 37431560 - Pág. 9), atualizado para a mesma data de 12/2015; e os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 18.903,62 em 12/2015 (Num. 37431560 - Pág. 16).

As informações da Contadoria apontaram diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos:

#### **Cálculos do Autor (ora Exequente), às ffs. 129/130 e 132/133.**

• Apresentou 2 (dois) cálculos.

- 1º Cálculo (ffs. 129/130 - atualizado até 05/2015): utilizou a SELIC, pelo regime de capitalização simples [(Guia de Retenção - fl. 49 -> a partir de 10/03/2006) e (DARF - fl. 50 - a partir de 15/06/2007)];
- 2º Cálculo (ffs. 132/133 - atualizado até 12/2015): aplicou a SELIC, pelo regime de capitalização composta [(Guia de Retenção - fl. 49 - a partir de 10/03/2006) e (DARF - fl. 50 - a partir de 15/06/2006)];
- Efetuou os cálculos de liquidação, considerando as restituições do IRRF pelos valores integrais de R\$ 1.591,36 (fl. 49), R\$ 7.906,37 (fl. 50), atualizados pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda, mês a mês, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR Adicional e atualizar pela taxa SELIC até 03/2006 (fl. 49) e até 06/2007 (fl. 50), apurar os saldos em 03/2006 e em 06/2007, respectivamente; se houver valor a restituir, efetuar a atualização dos referidos saldos pela taxa SELIC de 04/2006 a 12/2015 e de 07/2007 a 12/2015, respectivamente; ou se houver valor(es) desfavorável(is) ao Autor (por exemplo: IR a complementar), parar o cálculo nas datas das retenções (03/2006 e 06/2007), respectivamente;

• Calculou honorários advocatícios;

#### **Cálculo do Réu (ora Executado), às ffs. 139/140.**

• Aplicou a SELIC, pelo regime de capitalização simples [(Guia de Retenção - fl. 49 - a partir de 10/03/2006) e (DARF - fl. 50 - a partir de 15/06/2006)];

- Efetuou o cálculo de liquidação, considerando as restituições do IRRF pelos valores integrais de R\$ 1.591,36 (fl. 49), R\$ 7.906,37 (fl. 50), atualizados pela taxa SELIC atualizados pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda, mês a mês, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR Adicional e atualizar pela taxa SELIC até 03/2006 (fl. 49) e até 06/2007 (fl. 50), apurar os saldos em 03/2006 e em 06/2007, respectivamente; se houver valor a restituir, efetuar a atualização dos referidos saldos pela taxa SELIC de 04/2006 a 12/2015 e de 07/2007 a 12/2015, respectivamente; ou se houver valor(es) desfavorável(is) ao Autor (por exemplo: IR a complementar), parar o cálculo nas datas das retenções (03/2006 e 06/2007), respectivamente;

• Não calculou honorários advocatícios

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada se manifestou requerendo a extinção da execução (Num. 37431560 - Pág. 114).

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.

2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).

3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

E, como se vê das observações da Contadoria, ambas as partes limitaram-se a atualizar os valores retidos a título de imposto de renda por ocasião do pagamento efetuado ao autor nos autos do processo 002050-13.2001.403.6121.

Contudo, a sentença transitada em julgado não determinou a restituição integral dos valores retidos mas sim "que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 0002050-13.2001.403.6121 (numeração antiga: 2001.61.21.002050-1) – Ação Previdenciária – 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior".

Os cálculos da Contadoria do Juízo foram feitos em estrita observância ao título judicial transitado em julgado, constatando-se que não há valores retidos a maior.

Ou seja, no caso dos autos, temos uma sentença condenatória assim chamada de sentença de "liquidação zero". Em outras palavras, embora o dispositivo da sentença seja condenatório, verifica-se no momento da execução que a liquidação é zero, ou seja, não a valor a ser executado. E, de forma análoga, os honorários fixados em percentual sobre a condenação são indevidos, em razão da inexistência de condenação.

Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor, ora exequente.

Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado porque se trata de cumprimento de sentença iniciado anteriormente à vigência do Código de Processo Civil/2015 (Num. 37431560 - Pág. 4).

Posto isto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003676-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: VALTER FERREIRA DA COSTA

Num. 42885908 - Pág. 1: manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre a informação de que o réu faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REYNALDO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação Num. 42667664: providencie o autor a regularização do recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002491-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANAROSA VIEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANAROSA VIEIRA CUSTÓDIO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu “para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, restabeleça o auxílio- doença com NB: 615.418.379-1, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”.

Alega a autora que requereu benefício de auxílio-doença (NB: 615.418.379-1), na data de 11/08/2016; todavia, não teve seu direito reconhecido pela autarquia, sob a alegação de que não existia incapacidade para o labor. Alega que desde aquela data não reúne condições para o trabalho.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, coma ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que ocorreu o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 11/08/2016, ou seja, há mais de quatro anos.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Comefeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de sete meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

- Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- Considerando-se que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação decorreram quase três anos, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a pericia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.

- Necessária, portanto, a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.

- Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

- Apelação prejudicada.

**(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5094345-57.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso III e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003889-82.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSA IZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES, CLAUDIA JAQUELINE LEMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da juntada do processo administrativo pela ré, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003889-82.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSA IZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES, CLAUDIA JAQUELINE LEMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da juntada do processo administrativo pela ré, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003889-82.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSA IZABEL SENNE LEMES, CASSIA DANIELE LEMES, CLAUDIA JAQUELINE LEMES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VINICIUS DECA SANTIAGO - SP341120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo pela ré, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ADEMIR CARLOS PEREIRA, comedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de motorista de caminhão exercidos até a data de 28/04/1995 (22/11/1979 a 12/06/1980; 04/03/1985 a 09/07/1988; 01/08/1988 a 30/11/1988; 01/06/1989 a 28/02/1990 e 26/03/1990 a 05/08/1991), bem como o cômputo de outros períodos referentes a contribuições previdenciárias mediante recebimentos dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme artigo 60 do Decreto 3.048/9 e, consequentemente, para que seja determinada a implementação pela Autarquia-ré, imediatamente, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Aduz o autor que, em 02/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Pleiteou a parte autora o deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença.

O autor requereu ainda a justiça gratuita e alegou que não tem condições de arcar com a custa do processo, sem colocar em risco o seu sustento próprio e o de seus familiares.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.292,24 (cento e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

#### **Relatei.**

#### **Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, haja vista que possui domicílio em Caçapava/SP, Município abrangido pela competência da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-52.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: RENE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária que lhe é movida por RENE ANTONIO DA SILVA, referente à condenação ao pagamento dos valores atrasados considerando o reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo exequente no Processo Trabalhista nº 00445-1994-05915-00 se desse observando valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior.

O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 59.150,59 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 77.691,07 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 37560024 - Pág. 92/93).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao fato de a impugnada não ter aplicado em seus cálculos a taxa SELIC na forma de juros simples, mas sim na forma capitalizada.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer no documento Num. 37560024 - Pág. 104/107, apontando erros no cálculo realizado pelo autor, ora impugnado e réu, ora impugnante.

Instados à manifestação, o executado concordou com os cálculos elaborados pelo exequente (Num. 37560024 - Pág. 113), enquanto o exequente requereu a procedência da impugnação e condenação da parte adversa em honorários de sucumbência (Num. 37560024 - Pág. 115).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.**

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.**

*A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).*

*Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.*

*Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.*

*Remessa oficial improvida.” (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).*

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37560024 - Pág. 104/107) restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL estão corretos e em conformidade com o julgado, exceto pela ausência de cálculos dos honorários advocatícios, conforme condenação estabelecida na sentença transitada em julgado. O auxiliar do Juízo apontou que o exequente efetuou atualização monetária pela SELIC até 09/2017, pela capitalização composta, quando deveria utilizar a SELIC pelo regime de capitalização simples.

Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem *presunção de veracidade e legitimidade*, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.

Tendo o autor, ora impugnado, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, § 1º e 7º, do CPC/2015.

Outrossim, a circunstância de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado com o valor que faz jus o exequente no processo de conhecimento.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial R\$ **65.065,65** (sessenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), observada a compensação a seguir determinada em relação ao valor devido exclusivamente ao autor, ora exequente.

Condono o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados no documento Num. 37560024 - Pág. 92/94 e os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 37560024 - Pág. 104/107) e que deverão ser compensados com o valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se ofício requisitório.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 144, e para os fins da alínea "c" do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Int.

**TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002860-17.2003.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PIOLIN - EPP

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTTOSSI, ANA MARIA FERNANDES BOTTOSSI, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTTOSSI, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTTOSSI, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTTOSSI, JOAO BATISTA BOTTOSSI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTTOSSI, OCTAVIA FLORENCANO BOTTOSSI, DIRCE APARECIDA BOTTOSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *“Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora.”*

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTTOSSI, ANA MARIA FERNANDES BOTTOSSI, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTTOSSI, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTTOSSI, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTTOSSI, JOAO BATISTA BOTTOSSI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTTOSSI, OCTAVIA FLORENCANO BOTTOSSI, DIRCE APARECIDA BOTTOSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num. 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO, ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO, JOAO BATISTA BOTOSSO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTOSSO, OCTAVIA FLORENCANO BOTOSSO, DIRCE APARECIDA BOTOSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num. 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO, ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO, JOAO BATISTA BOTOSSO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTTOSSI, OCTAVIA FLORENCANO BOTTOSSI, DIRCE APARECIDA BOTTOSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num. 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora."

**TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTTOSSI, ANA MARIA FERNANDES BOTTOSSI, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTTOSSI, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTTOSSI, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTTOSSI, JOAO BATISTA BOTTOSSI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812  
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTTOSSI, OCTAVIA FLORENCANO BOTTOSSI, DIRCE APARECIDA BOTTOSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num. 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora."

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0401249-47.1992.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON LUCIO FLORENCANO BOTTOSSI, ANA MARIA FERNANDES BOTTOSSI, ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTTOSSI, PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTTOSSI, MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTTOSSI, JOAO BATISTA BOTTOSSI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932, ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

REU: SHIRO KYOHARA, ELICEU RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL, JOSE FRANCISCO CECCON, JOAO BATISTA RAMOS

Advogados do(a) REU: TANIA MARA JACOBINI SANTOS - SP84010, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP33377

Advogado do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON NATALINO BOTTOSSI, OCTAVIA FLORENCANO BOTTOSSI, DIRCE APARECIDA BOTTOSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA - SP36476

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI - SP226233

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do documento num. 43370502, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: *"Com a resposta, dê-se vista imediata à parte autora."*

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002432-78.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

Vistos, etc.

BENEDITO DE JESUS SOUZA opõe embargos de declaração (Num. 37353835 – Pág. 78/81) à r. sentença de Num. 37353835 – Pág. 71, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, para que fosse analisada a exceção de pré-executividade apresentada em Num. 37353835 – Pág. 23/28.

Alega, em síntese, que a sentença embargada extinguiu o feito pelo pagamento da dívida, porém, houve equívoco na análise dos fundamentos e prolação da r. sentença, visto que a exceção de pré-executividade não foi apreciada. Aduz que restou comprovada nos autos a inexistência da dívida executada, uma vez que foi declarada a inexistência de relação jurídico tributária nos autos nº 0000516-95.2015.4.03.6330, tramitado no JEF e ainda, não foi apreciado o pedido em pagamento de danos morais decorrente do bloqueio injustificado na conta bancária do embargante. Ainda, que foi determinado indevidamente o levantamento do valor bloqueado por este juízo.

Pelo despacho Num. 37353835 – Pág. 83, foi determinado o cancelamento da indisponibilidade de valores efetuada no sistema BACENJUD e expedição de alvará de levantamento em favor do executado e a intimação da embargada para manifestação nos termos do § 2º do artigo 1023 do CPC/2015.

Em manifestação, a embargada aduziu ser descabida a insurgência do embargante, pois que foi determinada a extinção da execução fiscal em razão da extinção da dívida pelo próprio embargante administrativamente, após decisão judicial proferida em ação oposta no JEF. Ainda, que a execução fiscal não é o meio apropriado para discussão de danos morais, assim como não deve ser acolhido o incoformismo em relação à não condenação da embargada em honorários advocatícios (Num. 37353835 – Pág. 89).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Tempestivos os embargos, deles conhecido.

E, conhecidos, merecem parcial acolhimento.

Realmente, a r. sentença de Num. 37353835 – Pág. 71 foi omissa em relação à exceção de pré-executividade apresentada em Num. 37353835 – Pág. 23/28. Entretanto, o julgamento desta restou prejudicado, em razão da sua perda do objeto, com a extinção da execução, motivada pelo pedido da exequente, ora embargada.

Também houve omissão em relação à condenação da exequente em honorários. De fato, pelo princípio da causalidade, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais aquele que deu causa à propositura de ação cujo processo foi extinto. Tendo em vista que o crédito tributário já havia sido cancelado administrativamente, em virtude de determinação judicial anterior à propositura desta ação, deverá a exequente arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Não tem razão o embargante, contudo, quando se insurge quanto à não condenação da embargada em pagamento de danos morais, uma vez que a via da exceção de pré-executividade é inadequada, pois seu acolhimento somente pode resultar em extinção da execução. Considerando que o pedido de indenização por danos morais exige maior análise quanto sua ocorrência e extensão, tal pretensão deverá ser invocada em vias próprias.

Pelo exposto, **acolho em parte embargos de declaração**, para o exclusivo fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Acolho o requerimento do exequente de fls. 60, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 923, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, e julgo prejudicada a exceção de pré-executividade.

Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor do executado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A exequente é isenta de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I”

Taubaté, 11 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-06.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS MARONGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de procedimento comum que lhe é movida por SÉRGIO DOS SANTOS MARONGIO, referente à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do reconhecimento como especial do período laborado de 19/11/2003 a 04/08/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2014.

Intimado a apresentar os cálculos, em “execução invertida”, o INSS apresentou inicialmente o cálculo no valor devido de R\$ 17.727,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais) em Num. 37431330 – Pág. 55. O exequente manifestou sua discordância, alegando que, com o período reconhecido como especial, somaria mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, apresentou cálculo no valor de R\$ 32.250,17 (Num. 37431330 – Pág. 87/89).

O INSS então, apresentou impugnação, alegando, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 6.310,35 (seis mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor constante dos cálculos do impugnado (Num. 37431330 – Pág. 94/97).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao flagrante excesso de execução, quando o exequente pleiteia quantia superior à do título, bem como o cálculo anterior apresentado possuía data de atualização anterior à atualização utilizada pelo autor.

O exequente reiterou suas manifestações, alegando o dever de o executado conceder-lhe o melhor benefício (Num. 37431330 – Pág. 103).

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer em Num. 37431330 – Pág. 108/109, apontando erros nos cálculos de ambas as partes; apresentou dois cálculos atualizados até 11/2016, sendo um com RMI de R\$ 2.254,76 (B-42) e outro com RMI de R\$ 3.404,09 (B-46).

Instados à manifestação, o exequente pugnou pelo acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, considerando a RMI de R\$ 3.404,09 (B-46) em Num. 37431330 – Pág. 125/126, enquanto o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos considerando a RMI de R\$ 2.254,76 (B-42) em Num. 37431330 – Pág. 110/111 (Num. 37431330 – Pág. 144 e Num. 37431330 – Pág. 146/147).

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.**

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Setor de Contadoria Judicial, em Num. 37431330 – Pág. 108/109, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial posicionado para 11/2016, em que é considerada a RMI de R\$ 2.254,76 (B-42) em Num. 37431330 – Pág. 110/111.

Isso porque do dispositivo da sentença de Num. 37431330 – Pág. 32/36, constou o seguinte:

"Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 04/08/2011 trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/12/2014."

Sendo assim, qualquer entendimento em contrário extrapola os limites da sentença, impondo obrigação excessiva ao executado. Não é possível, em sede de execução, modificar os termos da sentença transitada em julgado, no sentido de determinar a concessão de benefício diverso do compreendido no título executivo judicial e o pagamento de prestações vencidas de benefício não contemplado no julgado em comento, sob pena de ofensa à coisa julgada e grave ameaça à segurança jurídica.

Eventual discussão a respeito da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deveria ter ocorrido na fase de conhecimento, o que não aconteceu.

Assim, o benefício a ser utilizado com base para os cálculos exequendos é a aposentadoria por tempo de contribuição revista e, por conseguinte, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardam os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.

Tendo o autor, ora impugnado, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, § 1º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria, correspondente a R\$ 6.229,09 (seis mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), observada a compensação a seguir determinada em relação ao valor devido exclusivamente ao autor, ora exequente.

Condono o impugnado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados em Num. 37431330- Pág. 87/89 e os cálculos do Contador (Num. 37431330 – Pág. 110/111) e que deverão ser compensados como valor devido ao exequente até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se ofício requisitório.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de Num. 37431330 – Pág. 110/111, e para os fins da alínea "c" do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001725-23.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA opõe embargos de declaração à sentença num. 22051142, que julgou parcialmente procedente a ação, com fundamento do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença prolatada acabou incorrendo em omissão sobre o fato de ser irrelevante o desfecho das compensações que quitaram antecipações de estimativa para fins verificação da higidez do respectivo saldo negativo, sob pena de se realizar uma dupla cobrança.

Aduz que, consoante o disposto nos parágrafos §§ 6º e 7º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, é inafastável a conclusão de que as estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL são válidas independentemente de ulterior homologação e do resultado dos PER/DCOMPs 33531.65053.250505.1.3.03-5253 e 03097.60721.310505.1.3.03-1974.

Requer a embargante ainda que haja pronunciamento expresso sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sub iudice, enquanto o PER/DCOMP nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903 (Processo de Crédito nº 10880.905123/2009-17 e Processo de Cobrança nº 10860.905665/2009-81) estiver sob discussão na seara administrativa, inclusive após a apresentação de eventual manifestação de inconformidades e/ou recursos, consoante disciplinado no artigo 151, III, do CTN, artigo 74 e ss. da Lei nº 9.430/96, e disposições do Decreto nº 7574/2011 e Decreto nº 70235/72.

Sustenta ademais que, tendo sido determinado pela r. sentença o retorno da análise do PER/DCOMP nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903 ao crivo da administração fazendária, também é inexorável a manifestação do Juízo sobre a necessidade de levantamento dos valores depositados judicialmente pela Embargante, uma vez que toda a discussão sobre a higidez e certeza das compensações sub judice serão objeto de novo contencioso administrativo.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou que referido recurso trata-se de mero inconformismo da autora, devendo ser rejeitado (num. 35247750).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Por amor à argumentação, anoto que a questão objeto da demanda (erro formal como impedimento da homologação da compensação almejada) foi amplamente analisada na sentença (num. 22051142):

[...] Assim, cabe asseverar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas em virtude da constatação de erro formal cometido pelo contribuinte, afastando-se o impedimento para a homologação da compensação almejada, não importa em automática extinção dos débitos então objeto da declaração de compensação nº 27934.24659.300605.1.3.03-2903, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos, nos termos dos artigos 142 e 150 do CTN.

Dessa forma, na presente demanda afasta-se apenas o erro formal cometido pelo contribuinte, para que não figure como impedimento para a homologação da compensação, sem prejuízo de a Administração não o homologar por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual não se reconhece o direito de quitação, mas tão somente de ver novamente apreciado seu pedido administrativo, superado o óbice relativo ao erro formal ora reconhecido.[...]

Ademais, no que tange à suspensão de exigibilidade do crédito, tal questão restou decidida (conforme decisão num. 21696404 - pág. 163), inclusive com a determinação de expedição de ofício à RFB, com informação quanto ao depósito efetuado nos autos (num. 21696404 - pág. 168). De outro lado, no que tange à suposta necessidade de levantamento do depósito em dinheiro efetuado pela autora, evidentemente tal questão só será tratada com a trânsito em julgado dos autos, momento oportuno para tanto.

Emsuma, a embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja mais favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Emsuma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I. Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005120-38.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, MARIO DANIELI, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES - SP116752

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Diante da manifestação de fls. 95 do doc. [37653011](#), intime-se corretamente a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-93.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398  
EXECUTADO: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA - SP119287

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o r. despacho doc. n. 21854305, pág. 33 - fls. 322 dos autos físicos, que determinou o apensamento destes autos ao processo n. 0000320-64.2001.403.6121.

Doc. n. 24268222: Dê-se vista à parte exequente das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre a existência de depósito vinculado ao presente feito, a fim de se verificar possível liquidação dos débitos deste feito e do processo apensado.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-64.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
EXECUTADO: CELSO DANELLI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CELSO DANELLI SANTOS, DENISE CESAR FRANCO

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos presentes autos.

Informação doc. n. 43372696: proceda a Secretaria o apensamento do processo n. 0004502-93.2001.403.6121 a este feito.

Tendo em vista a existência de depósitos vinculados àquele processo, aguarde-se a manifestação da exequente quanto a eventual liquidação do débito exequendo nestes autos.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004285-30.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER STRAFACCI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria a decisão Num. 37353451 - Pág. 73/77 (fs. 159/161 dos autos físicos).

Int.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000063-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação de Num. 42599366 - Pág. 1, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeio novo perito judicial, engenheiro do Trabalho, Sr. WILSON ANTUNES ORTIZ, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia.

O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 11 de dezembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003507-80.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R B CORREA & CIA LTDA - ME, REINALDO BENEDITO CORREA, LUIZ GUSTAVO RANGEL CORREA, ROBSON LUIZ CORREA

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista a determinação de apensamento destes autos ao processo n. 0000835-02.2001.403.6121 (doc. n. 22322206, pág. 16 - fs. 13 dos autos físicos), prossiga-se com a execução naqueles autos.

Cumpra-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002378-30.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473, ANDERSON PELOGGIA - SP145274  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**DESPACHO**

1. Petição num. 37429706 - Pág. 87: Não conheço da manifestação, pois uma vez proferida sentença, o juiz esgotou a jurisdição, não podendo mais apreciar as questões deduzidas nos autos (art. 494, do CPC/2015).
2. Petição num. 41195398: intime-se a CEF para que dê cumprimento a decisão transitada em julgado (num. 42713946), devendo proceder ao depósito em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 07 de janeiro de 2021.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002378-30.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473, ANDERSON PELOGGIA - SP145274  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**DESPACHO**

1. Petição num. 37429706 - Pág. 87: Não conheço da manifestação, pois uma vez proferida sentença, o juiz esgotou a jurisdição, não podendo mais apreciar as questões deduzidas nos autos (art. 494, do CPC/2015).
2. Petição num. 41195398: intime-se a CEF para que dê cumprimento a decisão transitada em julgado (num. 42713946), devendo proceder ao depósito em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
4. Intimem-se.

**TAUBATÉ, 07 de janeiro de 2021.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-36.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCELO DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que o presente ato ordinatório será enviado para publicação nesta data, para intimação acerca da sentença Num. 43401509, proferida nos presentes autos.

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000780-51.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE VALE PARA IBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-19.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDO RONCONI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

ANTONIO FERNANDO RONCONI ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada, desde janeiro de 1999 em diante até seu efetivo saque, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, sendo tais valores acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Pelo despacho Num. 30565543 - Pág. 1 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que comprovasse fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O autor manifestou-se pela petição Num. 31827509 - Pág. 1 e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto ao pedido de gratuidade**, anoto que o artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

**No caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida.

E, ao contrário do alegado pelo autor, consta do CNIS trazido aos autos com a petição inicial remuneração mensal de R\$ 23.048,59 em abril/2020 (Num. 31828039 - Pág. 8), sendo que esse mesmo valor de R\$ 23.048,59 também consta da consulta feita pela Secretaria do Juízo no mês de outubro/2020 (Num. 42969013 - Pág. 10).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-41.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELOGGIA & PENAS/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUUA - SP140812

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-35.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001499-13.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMIL SEBE - ME

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003970-36.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Defiro o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001704-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 44139849 - Pág. 1/14) reunido aos autos.

2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706  
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (Num. 44139240 - Pág. 1/16). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706  
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (Num. 44139240 - Pág. 1/16). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706  
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (Num. 44139240 - Pág. 1/16). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (Num. 44139240 - Pág. 1/16). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002659-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, RAULARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212

Advogado do(a) REU: TATIANA MARTINS GONCALVES - SP242706

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785

Advogado do(a) REU: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (Num. 44139240 - Pág. 1/16). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALMIRO ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003081-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 43914259 - Pág. 1/43) reunido aos autos.
2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Intímem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001348-81.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

#### DESPACHO

1. Num. 43538424 - Pág. 1/78: Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intímem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos documentos requeridos pelo Sr. perito na petição num. 43901174 - Pág. 1/6.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos documentos requeridos pelo Sr. perito na petição num. 43901174 - Pág. 1/6.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos documentos requeridos pelo Sr. perito na petição num. 43901174 - Pág. 1/6.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogados do(a) REU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885, ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca dos documentos requeridos pelo Sr. perito na petição num. 43901174 - Pág. 1/6.

Int.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000870-86.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32095499: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Cumpra-se o despacho Num. 21824571 - Pág. 51 (fls. 250 dos autos físicos):

*"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."*

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015

5. Intimem-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003436-58.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NATSUE UMEZU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Informação Num. 32062393: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados.

3. Cumpra-se o despacho Num. 21941909, Pág. 61 (fls. 185 dos autos físicos):

*"Restituo o prazo faltante, conforme requerido. Intimem-se"*

4. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004944-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARTINHO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da certidão num 41306582, cumpra a Secretaria o despacho num 37516912 – Pág. 121 (fls. 109 dos autos físicos):

"... intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º inc. II do Código de Processo Civil.. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se."

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004944-15.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARTINHO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da certidão num 41306582, cumpra a Secretaria o despacho num 37516912 – Pág. 121 (fls. 109 dos autos físicos):

"... intime-se seu espólio e ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, 2º inc. II do Código de Processo Civil.. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Intimem-se."

Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NOEMIA MARIZA DA SILVA GEADA

REPRESENTANTE: FLAVIA ADRIANA GEADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial.

NOÊMIA MARIZA DA SILVA GEADA, representada por sua filha Flávia Adriana Geada de Oliveira, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento da quota parte da pensão militar até o julgamento final da demanda, tendo em vista as provas e a grave situação na qual a autora se encontra, bem como o caráter alimentar do benefício, além da idade avançada e a grave doença que a acomete.

Ao final, requer seja declarado nulo o ato proferido pela ré, com o consequente restabelecimento do pagamento da quota parte da pensão militar; seja reconhecida a decadência do poder de autotutela da Requerida em reverter a concessão da pensão militar, bem como seja anulado o ato que procedeu à suspensão da quota parte da pensão, restabelecendo-o ao status quo ante, com o pagamento de todos os valores suspensos de forma ilegal, devidamente corrigidos na forma da lei vigente, já incorporado ao patrimônio jurídico, por mais de 66 (sessenta e seis) anos, por força da legislação vigente daquela época.

Requer, ainda, seja a ré condenada a uma indenização por danos morais e materiais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora deu à causa o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015.

Outrossim, observo que o item 4.7 da petição inicial contraria o disposto no inciso V do artigo 292 do CPC/2015, eis que não foi indicado o valor pretendido a título de danos morais. Além disso, a autora sequer especifica quais seriam os danos materiais cuja indenização pretende.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Dessa forma, pedindo a autora a condenação do réu na restabelecimento de benefício de pensão por morte e no pagamento de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; b) o valor pretendido a título de danos materiais; c) o valor pretendido da indenização por danos morais.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Outrossim, no caso em que há cumulação de pedidos, deve ser indicada a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (artigo 292, inciso VI).

Pelo exposto concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção, emendar a petição inicial, especificando os pedidos de danos materiais e morais e adequando o valor dado à causa. Em igual prazo e também sob pena de extinção, deverá regularizar a representação processual, comprovando que sua filha tem poderes para representá-la.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-97.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO LUIZ TRAJANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTÔNIO LUIZ TRAJANO ajuizou ação com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a implantação da reabilitação profissional com pericia biopsicossocial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a alta previdenciária, em 02/02/2009.

Aduz o autor que foi segurado da previdência social e ficou afastado por diversas vezes em decorrências de moléstias de coluna, ombro e transtornos de ansiedade, recebendo benefícios de 28/10/2005 a 30/06/2007, 30/07/2007 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 01/02/2009, 05/06/2011 a 30/07/2011 e de 24/05/2012 a 18/09/2012.

Alega também "que as moléstias do Requerente foram adquiridas em função do trabalho, diante da nocividade das atividades desenvolvidas por ele na Confab Industrial, ao qual teve o vínculo de 14/01/1994 a 17/05/1998, de 04/02/2002 a 17/11/2003 e de 03/01/2005 a 26/05/2009. Em ação trabalhista contra a empresa foi reconhecida a doença ocupacional. Em ação de auxílio-acidente, ainda em trâmite perante a primeira Vara Cível, processo número 0003597-25.2008.8.26.0445, ainda não há sentença".

Afirma que, muito embora tenha se afastado por muitos anos, o réu nunca fez reabilitação profissional e que se encontra há mais de 10 anos sem emprego formal, tendo inclusive virado morador de rua por um período.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté que, pela decisão de Num. 39629750 - Pág. 1 reconheceu de ofício a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ao fundamento de que "embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, nitidamente a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum".

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, observo que o processo foi enviado para esta Vara Federal em aparente equívoco, tendo em vista que o autor relata na petição inicial que a pretensão de reabilitação decorre de moléstia profissional.

E consta dos autos documento comprobatório da concessão em favor do autor de benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (Num. 39629747 - Pág. 30).

Assim, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da exceção constante do artigo 109, inciso I da Constituição.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté, ao qual solicito que, discordando deste entendimento, suscite conflito negativo de competência, com base nas razões ora deduzidas.

Taubaté, 19 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 18 de janeiro de 2021

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-14.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA BARBOSA DACOSTA - ME

Defiro o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-57.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, MARIO DANIELI, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro o requerimento do exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução destes autos e de todos os seus apensos pelo prazo de um ano. Anote-se.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos e todos os seus apensos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON JOSE HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EDSON JOSÉ HENRIQUE ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de evidência, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para 30/06/2019, computando assim 35 anos de contribuição, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, seja concedido o pedido de tutela de evidência para que seja reconhecido de plano como especial o período trabalhado pelo Autor na empresa IBRAVIR de 25/02/1985 a 01/08/1989 e na empresa Ford Motor Company de 05/03/1997 a 31/03/2015 e, conseqüentemente, para que seja determinado que o INSS implemente, imediatamente, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Requerente.

Requer ainda o autor, que caso indeferida a tutela de evidência, seja concedida, em sede de sentença, a tutela específica, para que: o INSS efetue o enquadramento previdenciário dos agentes nocivos existentes no período trabalhado na empresa IBRAVIR de 25/02/1985 a 01/08/1989 e na empresa Ford Motor Company de 05/03/1997 a 31/03/2015 e, por conseguinte, para que seja determinado que o INSS implemente, imediatamente, a Aposentadoria Especial em seu favor.

Requer também autor, que ao final sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/02/1985 a 01/08/1989 e de 05/03/1997 a 31/03/2015, por conseguinte, seja concedida a Aposentadoria Especial, com data de início (DIB) em 28/11/2018, data esta correspondente à da entrada do requerimento administrativo (DER).

Pela decisão Num. 34239348 foi determinado ao autor a comprovação de fazer jus aos benefícios da gratuidade ou recolher as custas processuais. Na mesma oportunidade foi determinado ao autor que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão diretamente na via administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/04/2020, anotando-se que, em caso positivo, deveria providenciar a emenda à inicial, adequando o pedido, o valor da causa e a respectiva planilha de cálculo.

A parte autora apresentou argumentos e documentos para comprovação da hipossuficiência econômica; e trazendo aos autos documentos para comprová-la. Aduziu ainda que tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista, que a presente ação se trata do pedido Especial, e na via administrativa foi concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduziu também que na planilha do valor de causa somente foi requerido dos meses da DER: 11/2018 a 03/2020, motivo, pelo qual deixa de emendar a presente inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Quanto à gratuidade de justiça:** O artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia dos contracheques, bem como extrato da conta corrente e comprovantes de contas pessoais.

**No caso dos autos**, consta do que a remuneração do autor é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor limitou a acostar aos autos comprovantes de despesas ordinárias (água, luz, telefone) que não são capazes, por si sós, de comprovarem a alegada miserabilidade, justificante da concessão da gratuidade judiciária.

Ao contrário, a relação de gastos trazida aos autos pelo autor indica que fez opção por gastos com transporte em veículo particular e animais de estimação.

Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade.

**Quanto à determinação de emenda à petição inicial**, observo que embora devidamente intimada, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação, pelo contrário, expressamente se manifestou dizendo “*que deixa de emendar a presente inicial*” (Num. 35295347 - Pág. 3).

Contudo, a determinação de emenda à petição inicial não se referia apenas ao valor da causa, mas também ao pedido, considerando a concessão em sede administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, **INDEFIRO a gratuidade e INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no artigos 330, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-24.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VERA MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

## DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 15/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das contas de poupança nº **0360.013.00040963-4**, **0360.013.00033486-3** e **0360.013.00051365-2**, em razão da edição dos planos econômicos “Verão”, no mês de janeiro/1989, “Collor I”, nos meses de abril/1990 e maio/1990; e “Collor II”, no mês de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991.

Com relação à conta de poupança nº **0360.013.00040963-4**, o autor trouxe aos autos extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37389409 - Pág. 18/23); quanto à conta nº **0360.013.00033486-3** trouxe extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37380409 - Pág. 24/25); e com relação à conta poupança nº **0360.013.00051365-2**, trouxe extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37389409 - Pág. 26/30).

Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;*

*IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.*

*(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)*

Pelo exposto, **inverto o ônus da prova** para determinar à ré que apresente, no prazo de quinze dias, os extratos das contas de poupança nº **0360.013.00040963-4**, **0360.013.00033486-3** e **0360.013.00051365-2**, relativos aos meses de jan/1991 e fev/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi “aberta”, “zerada” ou encerrada a respectiva conta. Intimem-se.

**Int. com brevidade, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.**

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ABIMAELO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ABIMAELO JOSÉ LOPES ajuizou a ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade especial trabalhada na empresa Ford Motor Company Brasil, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (31/10/2018).

Alega que esteve submetido a agentes nocivos eletricidade e ruído na empresa Ford Motor Company e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do preenchimento dos requisitos legais, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa ter requerido o benefício em 31/10/2018, NB 193.247.121-6, o qual foi negado (Num. 29949400 – Pág. 65/66). Alega ainda, que a empregadora recusou-se a apresentar PPP “revisado” e o LTCAT, requerendo que seja oficiada a mesma para que apresentasse tais documentos (Num. 21367354 – Pág. 6).

O autor apresentou emenda à inicial (Num. 21370394 – Pág. 1).

Pela decisão de Num. 28830437 – Pág. 1/2 foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação, recebida a emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 29949398 - Pág. 1/10) sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos de 11/12/1986 a 05/07/2016, ante a não exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, do período de 10/08/2012 a 20/01/2013 pelo autor ter auferido benefício de auxílio doença e o período de 06/07/2016 a 24/10/2008 por não ter apresentado PPP, mas só um laudo ambiental elaborado em 05/01/2000.

Manifestação em réplica (Num. 30241173 – Pág. 1/13).

Instadas sobre provas a produzir, o autor requereu perícia técnica junto a empresa Ford Motor Company (Num. 34129656 – Pág. 1/4), enquanto a ré ficou-se silente (Num. 3971600 – Pág. 1).

Manifestação do autor (Num. 42180795 – Pág. 1/3).

### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

Instadas as partes sobre a produção de provas, o autor apresentou manifestação requerendo perícia técnica junto à empregadora Ford Motor Company, enquanto a ré nada requereu.

Contudo, verifico que a pretensão do autor está fundamentada, essencialmente, no laudo realizado na justiça laboral (Num. 21367374 - Pág. 1/37) em que teriam sido constatadas as condições especiais do trabalho por ele exercido. Entretanto, o autor deixou de apresentar a cópia da sentença dos autos do processo trabalhista, bem como seu respectivo trânsito em julgado.

Assim, verifico a necessidade de ser trazido aos autos, a cópia integral da sentença proferida nos autos em que juntado o laudo pericial e de eventual acórdão prolatado, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.

Concedo o prazo improrrogável de trinta dias, salvo comprovada justa causa para sua dilação, para que o autor traga aos autos o documento supracitado.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento como especial do período de 29/09/1993 a 04/16/2019 em que esteve exposta a agentes biológicos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2019.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de benefícios informados nos presentes autos (Num. 36065384 - Pág. 1), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, ressalto que o valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins fiscais, como requer a parte autora.

Portanto, deverá o requerente, em igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer de que forma alcançou a renda mensal inicial indicada no documento de Num. 36065393 - Pág. 1 e, se for o caso, apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-78.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA NEPOMUCENO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNES SALLES - SP157786

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

"Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivado sobrestado.

Intimem-se

**Taubaté, 07 de janeiro de 2021.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta"**

**TAUBATÉ, 19 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-72.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. MENOZZI MARCENARIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492, ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

"Ciência da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivado sobrestado.

Intimem-se.

**Taubaté, 07 de janeiro de 2021.**

TAUBATÉ, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004686-05.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO BIANCHI JUNIOR, ANA CAROLINA SOARES DA SILVA BIANCHI, LEONILDA SOARES DA SILVA BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071, WALKIRIA SILVERIO GOBBO - SP145668

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071, WALKIRIA SILVERIO GOBBO - SP145668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento da diferença de crédito devido em caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de junho de 1987 (26,06%) – Plano Bresser; b) recebimento das diferenças de correção monetária de conta poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%, respectivamente) – Plano Verão, índice que melhor refletiu a inflação no período; c) o recebimento da diferença de correção monetária de conta poupança referente aos ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), do mês de abril de 1990 (84,32%) – Plano Collor I.

Pela decisão num. 37389320 - pág. 34 foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado aos autores emendar a inicial para regularização do polo ativo (representação por inventariante nomeado ou regular habilitação nos autos de todos herdeiros do *de cuius*).

Os autores acostaram aos autos os documentos num. 37389320 - págs. 36/56.

Pela decisão num. 37389320 - pág. 57, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e, após o cumprimento, a citação.

Na sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338, de 15/06/87; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 32/89 convertida em Lei nº 7.730/89 (Plano Verão); falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP 168/90 convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I); ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a segunda quinzena de março de 1990 e seguintes (Plano Collor I). Sustentou ainda a ré, a prescrição dos juros.

No mérito, sustentou, a ocorrência da prescrição vintenária e a legalidade do procedimento adotado (num. 37389320 - págs. 63/76).

Foram juntados aos autos os extratos da conta-poupança nº 0360.013.00047469-0, pertencente à Leonilda Soares da Silva Bianchi (num. 37389320 - págs. 80/85).

Instadas a se manifestarem se tinham provas a produzir, as partes permaneceram silentes (certidão num. 37389320 - pág. 90).

Foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (num. 37389320 - pág. 91).

Foi designada audiência de conciliação (num. 37389320 - pág. 103), a qual restou infrutífera (termo num. 37389320 - págs. 127/128).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

**Inicialmente, ciência da digitalização dos autos.**

**Do julgamento antecipado da lide:** a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas.

**Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação,** pois, diversamente do aduzido pela parte ré, os autores comprovaram ser herdeiros de titular de conta poupança nos períodos atinentes à controvérsia objeto dos autos, conforme extratos bancários juntados autos.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87 (PLANO BRESSER),** uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/06/1987 é 18,02%, na verdade, não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta.

**Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, convertida em Lei nº 7730/89 (Plano Verão) e após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida em Lei nº 8024/90 (Plano Collor I),** uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% e de que o índice de 84,32%, de março/90, para aplicação em abril de 1990, foi creditado nas contas dos poupadores, respectivamente, dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação e, portanto, serão comaquele analisadas.

**Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento.** A legitimidade passiva das instituições financeiras no que concerne à correção pelo Plano Collor I do saldo de poupança disponível (não bloqueado), com exclusão das importâncias retidas em cruzados novos excedentes a NCz\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, é questão há muito tempo consolidada pela jurisprudência do E. STJ, sendo descabida a inclusão da União e do Banco Central do Brasil no polo passivo.

Nesse sentido, há diversos precedentes do E. STJ, cuja jurisprudência nesse ponto encontra-se consolidada, que apontam para a legitimidade passiva da instituição financeira no caso supracitado: AgRg no Ag 1.101.084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.192.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2010; AgRg no Ag 1.078.221/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 15/06/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.058.710/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2009; AgRg no Ag 1.124.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1.058.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 663.157/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2009; e AG 1.168.550, Rel. Ministro RAULARAÚJO FILHO, Decisão monocrática, DJ de 28/06/2010.

Referida tese, inclusive, restou sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia pelo E. STJ, nos autos do REsp nº 1.107.201-DF, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que figura como única pessoa legitimada a figurar no polo passivo da presente demanda.

#### Da prescrição

A prescrição vintenária das ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916 conta com a val de consolidada jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, restou decidido em sede de recurso representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

(...)

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Dessa forma, não prospera a tese de que a prescrição, no presente caso, deve ser trienal, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil revogado, o qual diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias. No que concerne à prescrição, para melhor compreensão do tema, vale destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo I. Ministro Sidnei Beneti no julgamento acima destacado:

A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio".

O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento.

Considerando que a presente ação foi proposta em 01/12/2008, cuja pretensão consiste na restituição de valores correspondentes a diferenças de créditos devidos em caderneta de poupança, em face de lançamento incorreto da remuneração relativa ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), denota-se que a prescrição vintenária se consumou, pois houve o decurso de prazo superior a vinte anos entre a data do lançamento apontado como indevido e a da propositura da demanda, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916 combinado com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002).

Por outro lado, a pretensão de incidência de correção monetária de saldo de caderneta de poupança em virtude dos Planos Verão e Collor I não se encontra fulminada pela prescrição vintenária, nos moldes do artigo 219, caput e § 1.º, do CPC/73, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, § 1.º, do CPC/2015.

#### Da diferença de correção monetária no mês de janeiro/89 – “Plano Verão”

O Plano Verão foi instituído por meio da Medida Provisória nº 32, em 15/01/1989, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, com objetivo de reduzir a inflação que assolava o país naquele período.

No artigo 17 da lei supracitada restou determinado que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, deveriam ser atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor), atingindo poupadores cujo período aquisitivo havia se iniciado antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, *in verbis*:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido, as contas poupanças com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no percentual de 42,72%, em vigor antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, a qual instituiu outro índice de correção (LFT), pois referida medida provisória configura norma posterior com incidência imediata e para o futuro, sem possibilidade, contudo, de retroagir para atingir relações jurídicas já constituídas, em respeito ao direito adquirido do poupador, nos moldes do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o E. STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, conforme julgado abaixo destacado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: (...)

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). (...)

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011) destaqui

Dessa forma, para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, mais precisamente até 15/01/1989, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos corresponde ao IPC.

No caso concreto, o período aquisitivo da conta poupança nº 0330.013.00047469-0 ocorreu na segunda quinzena de 01/1989, com depósito de juros na segunda quinzena de 02/89 (num. 37389320 - pag. 82), razão pela qual não fazemos jus os autores à incidência do índice IPC a título de correção monetária sobre os respectivos saldos em janeiro e fevereiro/89, ao invés da atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

#### Da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril/90 – “Plano Collor I”

Conforme é cediço, o crédito de correção monetária das cadernetas de poupança, até março de 1990, era realizado no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.730/89. O índice de correção monetária aplicado correspondia ao IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Contudo, com a edição da **Medida Provisória nº 168/90**, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, houve profunda modificação na relação estabelecida entre os poupadores e as instituições financeiras. Entrou em vigor o **Plano Collor I**, contendo a determinação de transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, na data do crédito do próximo aniversário da conta, dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam convertidos em cruzeiros.

Referido plano determinou, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil deveriam ser atualizados mensalmente pela variação BTNf, com acréscimo de juros de meio por cento ao mês, nos termos do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90.

Outrossim, os saldos em cruzeiros novos não convertidos nos moldes do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Medida Provisória 168/90 deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil na data da conversão em cruzeiros dos ativos financeiros inferiores a cinquenta mil cruzeiros, marco temporal que coincidiu com o dia de crédito seguinte de rendimento da poupança, conforme texto legal abaixo destacado:

*Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)*

*§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

*Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

*§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.*

*§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil. (Vide Lei nº 8.177, de 1991)*

*§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estas serão transferidas ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.*

Portanto, a partir da data do próximo crédito de rendimentos, o Banco Central era o responsável pela correção monetária dos saldos, com aplicação do índice de correção monetária BTNf, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 8.024/90.

Por outro lado, no que diz respeito aos valores depositados nas contas poupança ainda sob a responsabilidade das instituições financeiras, a correção monetária deveria ocorrer pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) sobre os saldos cujo período aquisitivo já havia se iniciado, consoante prescreveram artigos 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Em síntese, o índice a ser aplicado no mês de **março de 1990** aos ativos financeiros até o montante de NCz\$ 50.000,00, retido nas instituições financeiras até a data do respectivo aniversário da conta, deveria ser o IPC, ao passo que os valores excedentes transferidos ao BACEN deveriam ser corrigidos pelo BTNf.

Nesse ínterim, a Medida Provisória nº 168/90 foi alterada parcialmente pela **Medida Provisória nº 172, de 17/03/90**, entrando em vigor em **19/03/1990**, mantendo as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, mas alterando o modelo em relação às demais contas de poupança, ao estabelecer a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTNf na forma divulgada pelo BACEN.

De fato, a **Medida Provisória nº 172** entrou em vigor em 19/03/1990, antes, portanto, dos períodos base de abril e junho de 1990 e, por conseguinte, **quando da renovação das contas de poupança desses meses já havia determinação legal no sentido de a correção monetária incidir com a utilização do índice BTNf**, o que foi realizado pela empresa ré nos meses de maio e junho de 1990, conforme Comunicado Bacen nº 2.090, de 30/04/1990, inexistindo, portanto, violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a Medida Provisória nº 172/90, apesar de reeditada sob o nº **180/1990** e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184/1990, não foi convertida em lei, mantendo a Lei nº 8024/90, publicada em 13/04/1990, a redação original da MP nº 168/90, sem alterações.

Diante do exposto, considerando que o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 172/90 e respectiva reedição por meio da Medida Provisória nº 180/1990, referidos atos normativos perderam sua eficácia por decurso de prazo sem conversão em lei, conclui-se que as relações em comento consideram-se por elas regidas no período em que vigoraram, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Dessa forma, **para as cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 168/90, mais precisamente após 15/03/1990, inclusive nos meses subsequentes, o índice de correção monetária a ser aplicado nos saldos das cadernetas de poupança correspondia ao BTNf e não ao IPC.**

A respeito do tema, o E. STJ reiterou seu entendimento, também em sede de recurso repetitivo, seguindo jurisprudência anteriormente consolidada na matéria, consoante julgado abaixo destacado:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infrac constitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

(...)

*5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que **devem ser atualizados pelo BTN Fiscal** os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...)*

(STJ, REsp 1.107.201/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011)

Por conseguinte, denota-se que a instituição financeira aplicou o índice de correção monetária correto no período base de março/90, cujo crédito ocorreu no mês seguinte (abril/90), ao utilizar o BTNf, segundo Comunicado nº 2067/1990 do BACEN, **nada havendo a ser reparado pelo Poder Judiciário.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do CPC, com resolução do mérito.

Condono os vencidos ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002422-65.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SSI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos termos das Resoluções Pres 138/2017 e 373/2020

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VANDILCIA SILVAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74FE94C0F>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004282-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDETE JOVINIANO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafe, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/051DD3E755>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004062-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLEMENTINO LUIS FAZANARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PEDRO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a declaração do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que é portador de doença grave.

Como inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração.**

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é **via inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, visto que a comprovação de que a parte autora é portadora da doença citada na exordial, bem como a gravidade da enfermidade em questão, são fatos que demandam dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controversa.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Por fim, anoto que o art. 10 da Lei nº 12.016/09 estabelece que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/09, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-96.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOLORES PIRES DA ROSA SANTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A4B0C2CD>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003214-89.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

PACIENTE: JOSILAINÉ MICHELA BURGER

Advogado do(a) PACIENTE: LUCAS CARDOSO - SP373325

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* em que a impetrante/paciente busca salvo-conduto para importar sementes e plantar maconha para fins exclusivamente medicinais. Diz, em linhas gerais, que tem epilepsia e que obteve, na Justiça Estadual, provimento jurisdicional impondo ao Estado de São Paulo e ao Município de Limeira o fornecimento de remédio de alto custo para tratar a doença, mas os réus têm descumprido reiteradamente a obrigação de fazer, o que a levou a procurar uma alternativa de tratamento. Descobriu então, fazendo alguns cursos, que consegue produzir remédio alternativo em casa processando as folhas de maconha para obter extrato com o princípio ativo THC. Em razão disso, requer a concessão de liminar para que possa, resguardada pelo salvo-conduto, iniciar desde logo a importação e o plantio da maconha sem correr o risco de ter sua liberdade de locomoção restringida pelos impetrados.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, a qual declinou a competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP por considerar que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, o “Superintendente da Polícia Federal em Piracicaba/SP”.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em que pese o entendimento do Douto Juízo Suscitado, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para processar e julgar o presente feito a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou-se o entendimento de que o impetrante pode eleger o foro de seu domicílio para o ajuizamento e processamento da ação mandamental, nos termos do art. 109, §2º da Constituição Federal. O mesmo raciocínio deve ser adotado para o *habeas corpus*, notadamente quando impetrado preventivamente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 736971 AgR / RS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 04/05/2020 - Publicação: 13/05/2020 - Órgão julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado.

(STJ - CC 169239 / DF - CONFLITO DE COMPETENCIA 2019/0331169-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - DJe 05/08/2020)

No mesmo sentido passou a decidir o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 109, § 2º, CF – DOMICÍLIO DO IMPETRANTE – ACESSO À JUSTIÇA – PRECEDENTES DO STJ E STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento no sentido de aplicar o disposto no art. 109, §2º, CF, facultando ao impetrante o ajuizamento do mandado de segurança, contra a União no foro de seu domicílio.

2. Conflito de competência procedente.

(TRF3- CCCiv - 5023904-41.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Órgão Julgador 2ª Seção - Data do Julgamento 04/11/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- A respeito da matéria, e ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento adotado em caso análogo pelo E. Órgão Especial desta Corte, no Conflito de Competência nº 5008497-92.2020.4.03.0000, no qual se entendeu pela aplicabilidade do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às ações mandamentais (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020).

- Conflito de competência procedente, para declarar competente o Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Barueri/SP).

(TRF3 - CCCiv - 5010199-73.2020.4.03.0000 - Relator(a) - Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Órgão Julgador 2ª Seção - Data do Julgamento 04/11/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 09/11/2020)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito** e, dessa forma, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, junto ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 114, inc. I, do Código de Processo Penal, e do art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, determino a expedição de ofício ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, com cópia integral dos presentes autos, para fins de apreciação em Superior Instância, nos termos do art. 116, do Código de Processo Penal.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000043-95.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA ELIZA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de id 44072008, diante do documento de id 44070254 trazido com a inicial.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer se a autoridade coatora é a apontada no item "2" do pedido, tendo em vista as demais autoridades apresentadas na exordial.

Se cumprido, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafe, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87B83668F>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002533-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA SALOMONE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARQUES TEIXEIRA - SP289385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Oportunamente, ao SEDI para a retificação do nome da impetrante, nos termos do documento de id 40212623.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas processuais.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003034-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Anote-se a alteração do valor dado à causa.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e padronizar o procedimento da unidade, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar.

As informações já foram prestadas pela autoridade coatora e a PFN apresentou manifestação, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/O5B72AELCS>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARISTEU RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E1763CB4C7>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004204-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALICE DA SILVA BETIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dou por esclarecida a autoridade impetrada, em face da juntada do documento de id 42889289, qual seja: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, com endereço na Rua Adolfo Bastos, nº 520 – 1º andar – Vila Bastos – Santo André, SP – CEP: 09.041-900 – Telefone (11) 3544-6898.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/V73C74106E>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004445-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos termos das Resoluções Pres 138/2017 e 373/2020 e;
- b) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 43633269.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X830662D65>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARMANDO JOSE BENVENUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIANE ALCANTARA BENVENUTI - SP412027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, conforme id 42661897, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para manifestação.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: L. R. S., FABIANA CRISTINA RAGONHA

REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARTHUR FREITAS STIVALI

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) REU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Tendo em vista o efeito infringente pretendido pelo Embargante, vista às Autoras, ora Embargadas, para manifestação no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos.

PRI

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-15.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos cópias das petições iniciais mencionadas na certidão de ID42451710 para verificação da prevenção apontada, a fim de cumprir integralmente o despacho de id 42673906, sob as penas lá estabelecidas.

Coma juntada das informações pela autoridade coatora, conforme id 43226513, dê-se nova vista dos autos ao Procurador Federal, conforme requerido no item "I" da petição de id 43258096.

Após, ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005693-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIANE REGINA CONES, LILIAN CRISTINA CONES

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REU: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

#### DESPACHO

Deiro o quanto requerido pela defesa e redesigno a audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2021, às 15h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cientifiquem-se as partes e as testemunhas da forma mais expedita possível.

Reagende-se a audiência, inclusive no Sistema SAV.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005330-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C & VINDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

#### DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001520-43.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VALDIR MESSIAS CAMILLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558, GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000540-84.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CELSO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PETRONI LAURITO - SP198900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002208-05.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARIANE FERNANDA MICOCHERO CASTALDI

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a intervenção do MPF nos autos (id 43938365), este se manifestou no id 43981471, tomando ciência de todo o processado, inclusive do dispositivo que determinou a remessa do feito à Contadoria para posterior expedição dos requisitórios.

Assim, os autos seguiram à Contadoria para a regular divisão do crédito entre os exequentes, aos 11/01/2021, retomando a esta Secretaria aos 18/01/2021.

Nesse ínterim, houve pedido de destacamento dos honorários contratuais, por meio do requerimento de id 44112688.

Como a patrona juntou o contrato de honorários antes da expedição dos ofícios requisitórios (id 44112695), defiro, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o destacamento do contrato de honorários, no limite de 20% do montante destinado aos exequentes, cujas requisições seguirão o destino das requisições dos valores principais (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Retorne o feito à Contadoria, para que conste da Informação de id 44042039 o aludido destaque de honorários contratuais ora deferido.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

#### DESPACHO

1. Em que pese a manifestação da exequente informando que a orientação normativa para o pagamento do débito objeto da presente ação é de forma à vista (id 44162554, item 1), a executada depositou o valor de R\$ 8.000,00 quando do pedido de parcelamento do débito (id 43650737).
2. O executado sinaliza a possibilidade de pagamento, o que pode culminar em forma consensual de solução do litígio, que, por contar com eventual homologação judicial, poderia suplantiar a instrução normativa mencionada pelo exequente. Não obstante, o juízo designará sessão de conciliação somente se ambas as partes sinalizarem interesse. Assim, intinem-se as partes a manifestarem interesse ou desinteresse em participarem de sessão de conciliação, em 5 dias comuns.
3. Sem prejuízo, autorizo a exequente a se apropriar do numerário de id 43650737, independentemente de alvará, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, a exequente esclarecer-se o valor referido em "1" fora contemplado no montante de R\$ 630.000,00 trazido no id 44162554.
4. Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos, inclusive para deliberar sobre eventual designação de conciliação.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003654-02.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSWALDO MILARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1) **Cálculos INSS - ID 4347791**: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO o exequente** a cumprir o despacho de id 38779418, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

2) **Informação Contadoria - ID 44172848**: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO as partes** a cumprirem o despacho de id 43416934, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"Com a resposta, manifestem-se as partes em cinco dias, vindo então conclusos."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 44204480: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 35697010, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-35.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA, AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME, DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que procedi à retificação da imprecisão material constante do(s) RPV/PRC expedido(s) nos autos, conforme segue, em razão do seguinte motivo:

Assunto incorreto: 04020108 - Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

Assunto correto: 04020104 - RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Carla Ribeiro de Almeida - RF 6275

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.  
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-93.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, ante a juntada da avaliação do imóvel penhorado no feito,** faço a intimação das partes para que se manifestem nos termos dos itens 5, do despacho ID 32437164, observado o prazo de 5 dias.

"5. Vindo a avaliação, intím-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação."

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: SATIE SENJU OKINO, ROSELI OKINO AGNOLETO, REGINALDO OKINO, RENATO OKINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.  
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONICA CALMON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MIGUEL VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante e sua respectiva declaração firmada (ID 43616848), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
5. Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

**PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE:JOSE MARCELO PASSUELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSE MARCELO PASSUELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 174.477.941.1).

Alega que “*O Impetrante protocolou em 01/11/2017 pedido de Aposentadoria Especial nº 46 / 174.477.941.1 a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Da decisão do indeferimento da Aposentadoria Especial em 25/05/2018 foi interposto RECURSO à Junta de Recursos da Previdência Social. No entanto, até a presente data, se passaram mais de 02 anos e 06 meses, ou seja, mais de 30 (trinta) meses da data do requerimento do RECURSO ADMINISTRATIVO, e não houve O DEVIDO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO.*”

Logo, interpôs o presente mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata tramitação do recurso.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 41521638).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se sustentando a denegação o da segurança pretendida. (ID 42443090)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que “*(...) o requerimento de recurso objeto do presente mandamus foi “baixado” em diligência pela Junta de Recursos e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB – Superintendência Regional Sudeste I (...)*” (ID 43175332).

Assim, vieramos autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 174.477.941.1).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo em que a parte impetrante visa ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46 / 174.477.941.1).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: SANDRA DE FATIMA NEVES DE MORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SANDRA DE FATIMA NEVES DE MORI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à análise do requerimento administrativo em que visa ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez – Protocolo 1486409666.

Alega que “A Impetrante requereu administrativamente perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba, em 28/08/2019, acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez – Protocolo 1486409666 –, eis que necessita permanentemente de acompanhamento de terceiro. Em 25/03/2020, fora determinado à Impetrante aguardar “o retorno do atendimento presencial após a suspensão devido a pandemia do coronavírus (COVID 19), a princípio, até o dia 30/04/2020, para agendamento da Perícia Médica”.

Todavia, narra que “até o presente momento – 1 (um) ano e dois meses após o protocolo – não houve análise do pedido do segurado, tendo sido extrapolado o prazo de até 60 dias determinado pela Lei do Processo Administrativo, para que seja proferida decisão, ensejando o ajuizamento do writ.”

Logo, interpôs o presente mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 42025376).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se sustentando a denegação o da segurança pretendida. (ID 42979347)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que “o requerimento de Majoração de 25% objeto do presente manamus foi protocolizado em 28.09.2019 sob protocolo 148640966 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB MANUTENÇÃO SRI. (...)” (ID 43222056).

Assim, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise do requerimento administrativo em que visa ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez – Protocolo 1486409666.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise do requerimento administrativo em que a impetrante visa ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez – Protocolo 1486409666.

**Intime-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-81.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 41526441 -

1. Considerando a opção feita pelo autor pelo benefício concedido administrativamente, determino a intimação do INSS/APSJD, via sistema, para que no prazo de 10 (dez) dias promova o **restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.242.792-7**.

2. Quanto à preservação ou não do direito aos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido judicialmente, sua apreciação se dará em momento processual oportuno, respeitado o contraditório e o devido processo legal.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 44138930, item 2, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de cessão de crédito noticiado.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001411-76.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-27.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 43175085 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 43126574.

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-38.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 42965351 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40006761, devendo os honorários de sucumbência serem expedidos em favor de **ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.296/0001-71.**

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004610-70.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 43685720 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.

2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39561262, referente aos honorários de sucumbência em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.**

3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-62.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PALMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 43083704 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40495289, referente à verba de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-04.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 42501383 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39100275, referente à verba de sucumbência, em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-87.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Petição ID 43050116 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 40222885, referente à verba de sucumbência, em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-90.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: AMELIA RIBEIRO LUIZ

**DECISÃO**

1. Petição ID 43093681 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
  2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 41447034, referente à verba de sucumbência, em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
  3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
  4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
  5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 12 de janeiro de 2021.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003763-07.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCCON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO ROCCON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício pleiteado.

Assim, no caso do benefício pleiteado deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009593-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**, representado por **LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento da impetrante encontra-se pendente na fila nacional para análise administrativa (ID 43412651).

O INSS alegou, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida (ID 42007072).

Após, vieram os autos conclusos.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401. Consta-se que desde o protocolo, em 05/11/2019 (ID 36576726), o processo encontra-se sem movimentação, ou seja, transcorrido o lapso temporal de **mais de um ano**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...)”*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **mais de um ano** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009593-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARTHUR HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**, representado por **LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401.

Alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento da impetrante encontra-se pendente na fila nacional para análise administrativa (ID 43412651).

O INSS alegou, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida (ID 42007072).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401. Consta-se que desde o protocolo, em 05/11/2019 (ID 36576726), o processo encontra-se sem movimentação, ou seja, transcorrido o lapso temporal de **mais de um ano**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há **mais de um ano** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do requerimento administrativo cadastrado sob protocolo de nº 77419401.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

**Daniela Paulovich de Lima**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003645-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO OLIVEIRA LIMA** em face do **Presidente da 8ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando a análise do recurso administrativo em que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.400.841-7).

Aduz, em síntese, que pleiteou sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/11/2017. Alega que o benefício foi negado e o impetrante protocolou um recurso administrativo em 26/06/2018. Todavia, narra que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Juntou documentos.

Juntada das informações/peças/decisões constantes do sistema processual acerca do(s) Processo(s) 0000062-49.2013.4.03.6310 para verificação de eventual prevenção. (ID 40453621)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois das informações (id 41379014)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 42135906)

O impetrante, intimado, juntou cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo preventivo (ID 42385744)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 43850568)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos 0000062-49.2013.4.03.6310.

Consta dos autos que a autoridade impetrada, devidamente intimada, prestou as devidas informações, da qual se infere que o recurso protocolado nos autos do processo administrativo (NB 42/184.400.841-7) foi analisado e julgado (ID 43850568)

Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:JAIR APARECIDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR APARECIDO ROSA** contra ato de **CHEFE AGENCIA INSS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja a autarquia compelida a realizar o pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de aposentadoria nº 1768263369.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que os valores atrasados foram creditados na conta da parte autora em 24/11/2020 (ID 43322982).

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, os valores atrasados foram creditados na conta da parte autora em 24/11/2020 (ID 43322982).

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000237-06.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 41775502, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004466-35.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR LOPES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43658125), instruído seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005139-60.2013.4.03.6109**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA, ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) REU: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610**

**Advogado do(a) REU: MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004555-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BEIRARIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BEIRARIO PALACE LTDA. EPP**, com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, na base de cálculo da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs. 240.785-2 e 574.706.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 21561670).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 22382363).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 22588733).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24032678).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão veiculada nos autos, inicialmente há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*



"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Cumpra-se e intem-se, com urgência.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004414-39.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: NEXANS BRASIS/A

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LEANDRO TADEU UEMA, MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43482038), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004225-61.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIZETE FILOMENA DE TOLEDO ROMUALDO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 42761848), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:5004376-27.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCELO DA CRUZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 43328913), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

## 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-85.2020.4.03.6109

AUTOR: DJALMA VALDECIR BORDIGNON

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40452440: Diante das informações da parte autora de que a empresa Bordignon Soldas Ltda, não está mais em funcionamento, defiro a perícia técnica na empresa Cerâmica Tezotto LTDA EPP, situada na Rodovia Marechal Rondon, KM 166, Bairro Roseiras, Jumirim/SP, CEP 18.535-000, telefone (15) 3286-8700, indicada pela parte autora, uma vez que possui o setor de soldas e manutenções, atividades semelhantes àquelas realizadas pelo autor.

Proceda a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Engenharia (Segurança do Trabalho), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Coma aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia.

Intimem-se as partes, para em dez (10) dias, apresentem seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito acerca de sua nomeação, com cópia da inicial e deste despacho, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa, a fim de agendar data para a perícia. Havendo dificuldade justificada, poderá agendar de forma unilateral.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo compelo menos vinte (20) dias úteis de antecedência, para oportuna intimação das partes, através de seu procurador, ressaltando-se que a intimação do assistente técnico incumbirá à parte interessada, sem necessidade de intervenção deste juízo.

Comunique-se, por mandado se em Piracicaba ou por ofício se fora da cidade, a(s) empresa(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) perícia(s) de que deverá(ão) franquear a entrada do Sr. Perito, do autor e de assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou Carteira de Identificação Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o Sr. Perito considerar necessários para realização da perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Tudo cumprido, intime-se, via e-mail, o perito nomeado para início dos trabalhos, encaminhando-lhe cópia digitalizada da inicial e dos quesitos das partes, se o caso, cientificando-o do prazo de trinta (30) dias para conclusão do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004285-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer as prevenções apontadas.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-73.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA FURLANETO BONATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de requerimento de gratuidade de justiça, apesar da Declaração de Pobreza juntada no ID 43265793, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais devidas. Uma vez cumprido, esclareça a impetrante, em igual prazo, a prevenção apontada na certidão de ID 43266536

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE SOUZA - SP291521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004460-28.2020.4.03.6109  
**AUTOR: JOAO GOMES**  
Advogados do(a) AUTOR: **DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-18.2021.4.03.6109

**AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMOES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FERNANDO BOVO - SP369868**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: DIEGO ROSTI NEVES, BRUNALEANDRO DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE PIAZZA BELLINI INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**DIOGO ROSTI NEVES e BRUNALEANDRO DOS SANTOS NEVES**, com qualificação nos autos, ajuizaram presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e PIAZZA BELLINI INCORPORAÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes (referente ao imóvel situado à Avenida Rio das Pedras, nº 2201, bloco 57, unidade 303), a cessação dos descontos do financiamento imobiliário, o encerramento da conta corrente aberta com finalidade de debitar as parcelas do financiamento, afastar a cobrança dos valores referente à utilização do cheque especial, bem como compelir as rés a substituí-los por outros beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou, alternativamente, determinar que sejam observados os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, leilando-se o imóvel e devolvendo-se os valores pagos pelos autores. Postulam, ainda, a revisão das cláusulas contratuais n. 9, item “f”, 7.2, item “b”, “c” e “d”, assim como a condenação das rés a restituir o montante de R\$ 16.437,81 (dezesesse mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

Aduzem que adquiriram apartamento no 3º andar e que, todavia, quando da vistoria, o imóvel situava-se no 1º andar e, além disso, apresentava vícios de construção, razão pela qual optaram por não receber as chaves.

Trazem como fundamento de sua pretensão a Portaria nº 488, de 18.07.2017, do Ministério das Cidades que permite a desistência da aquisição do imóvel financiado.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que se declare a rescisão dos contratos firmados entre as partes para aquisição do imóvel e financiamento e, conseqüentemente, cessem quaisquer descontos de parcelas vincendas, e ainda para determinar que as rés se abstenham de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial e de incluir seus nomes dos cadastros de devedores. Pugnam, igualmente, pelo encerramento da conta corrente aberta exclusivamente com a finalidade de debitar as parcelas do financiamento imobiliário.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 42422667).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 44008783).

Sobreveio petição dos autores requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise da decisão liminar (ID 44055025).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Fundamenta-se a pretensão na Portaria do Ministério das Cidades nº 488, de 18/07/2017 que possibilita o distrato das unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, contudo infere-se de cópia de contrato trazido com a inicial, especialmente da cláusula 13.2.1, item j, que os mutuários declaram que: “Não ser (em) detentor (res) de contrato com origem em recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no país, e que não recebeu (ram) subsídios diretos ou incluídos com recursos orçamentários da União para aquisição de moradia”.

Assim, conclui-se que o imóvel referido na petição inicial não foi financiado com recursos do FAR e, deste modo, não é aplicável a mencionada Resolução nº 488.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 21/03/2018, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) - Recursos do FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores (Doc. id 136527998).

2. Narram os requerentes que, com base na Portaria nº 488, de 18 de julho de 2017, por motivo de condições financeiras e desemprego, foram obrigados a informar a ré sobre o distrato, conforme notificação datada de 15/03/2019. Pleiteiam os apelantes a rescisão do contrato e a devolução parcial dos valores pagos, ao argumento de que, nos termos do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser consideradas nulas de pleno direito as cláusulas que, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor.

3. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

4. Inaplicável o art. 53 do CDC, eis que se cuida de um contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Em se tratando de contrato realizado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto, tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre a parte autora e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo.

5. Tratando-se de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, evidente que o pedido para restituição dos valores adimplidos no período de 21/04/2018 a 21/05/2019 se ressente de qualquer plausibilidade.

6. Registre-se que a Portaria nº 488, de 18 de julho de 2017, do Ministério das Cidades, trata dos casos de distrato por solicitação do beneficiário, dispondo sobre a regulamentação da rescisão dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o que não é a hipótese dos autos.

7. Portanto, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau: “(...) o contrato firmado entre as partes abrange recursos obtidos do FGTS. A cláusula 13.2.1 do aludido instrumento estabelece expressamente que o devedor não pode ser detentor de contrato com origem em recursos do FAR. Deste modo, a Portaria em questão não é aplicável ao contrato celebrado pelos autores, o que impede a rescisão do contrato nos termos estabelecidos na referida norma.”

8. Precedentes desta E. Corte: AC 5002760-13.2018.4.03.6133, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020 e AI 5002077-71.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO, j. 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5014309-85.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2020).

A par do exposto, não restou demonstrado, ao menos nesta fase processual, que se tentou entregar imóvel diverso do que foi pactuado no contrato firmado entre as partes.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência**.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-47.2021.4.03.6109

**AUTOR: RENATO AJUDARTE ZAIA**

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-71.2021.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-38.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADILSON COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-98.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MENEGHETTI - SP364454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a não localização da empresa AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA/AUTO VIAÇÃO BEIRA RIO LTDA (ID 39818913), bem como sobre as informações contidas no email (ID 40732629).

Intímese.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 0012213-39.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE PAULA MACIEL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007437-54.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivamento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000242-28.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-92.2021.4.03.6109

AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 44210294, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003607-56.2010.4.03.6109

AUTOR: EMILIA SILVERIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-70.2021.4.03.6109

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-11.2021.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELE ROCHAAMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA PREVIDE - SP258334

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

## DECISÃO

**DANIELE ROCHAAMARAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, a expedição de diploma do curso de pedagogia. Postula, ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

### Decido.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que segundo dicção do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 verifica-se a competência da Justiça Federal apenas nos casos em que haja interesse da União, de suas autarquias ou de empresa pública, o que não se observa nos presentes autos, uma vez que se trata de conflito entre particulares.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RÉU REMANESCENTE NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.*

- 1. Ação de conhecimento proposta em face de instituição de ensino e da União visando assegurar colação de grau, expedição e registro de diploma, bem como indenização por danos morais.*
- 2. O artigo 48, § 1º, da Lei 9.394/1996 prevê que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*
- 3. Por seu turno, estabelece o artigo 53, caput e inciso VI da referida legislação que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades sem prejuízo de outras, conferir graus, diplomas e outros títulos.*
- 4. Não compete à União, por meio do Ministério de Educação, a prática de qualquer ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão de curso superior. Ilegitimidade passiva da União. Questão a ser dirimida entre a autora e a instituição de ensino superior privada, sendo esta Justiça incompetente para apreciar e julgar o presente feito.*
- 5. Tratando-se de ação de conhecimento proposta contra instituição privada de ensino superior, não sujeita à jurisdição federal, impõe-se a anulação da sentença e dos demais atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as apelações.*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*

- 1. Vencido quanto ao reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal para a presente ação de conhecimento, avanço ao julgamento do mérito.*
- 2. Autora que se matriculou em instituição de ensino superior sem comprovar efetivamente a conclusão do ensino médio, porquanto não obtivera média superior em cada área do conhecimento no ENEM, tendo suprido essas pendências no decorrer do curso de Pedagogia.*
- 3. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à instituição privada de ensino superior a proceder à colação de grau e a expedição do diploma da parte autora, sendo posteriormente confirmado pelo juiz de primeiro grau. Trata-se de situação consolidada pelo transcurso do tempo.*
- 4. Ausente ato imputável à instituição de ensino superior e satisfatório delineamento do nexo causal, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.*
- 5. Apelações da instituição de ensino superior e da autora improvidas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000767-47.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).*

Posto isso, **diante da incompetência absoluta deste Juízo**, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

5001325-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO

Advogado(s) do reclamante: LUIS PAULO CARRINHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do despacho id 40644712, fica a parte exequente cientificada dos documentos juntados pela União.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008466-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DEISE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA, STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-97.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: COMERCIO DE OVOS FORTUNA LTDA, PATRICIA YASUKO DONOMAE, ELIANE ETSUKO DONOMAE

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) por MANDADO ou, caso resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação ou aviso de recebimento aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais restrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007554-52.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de janeiro de 2021.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-30.2020.4.03.6109

**AUTOR:** ARIANE APARECIDA ROCHA BARRIQUELO

**Advogado do(a) AUTOR:** LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

**REU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

INVENTARIANTE: SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA., BENEDITO ORLANDO SABADIN, SANTO JACIR SABADIM, CELSO ELIAS SABADIN

Diante do cancelamento dos leilões anteriormente designados devido a pandemia (COVID-19) e considerando a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado (ID 37364168), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11h, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente: 08/02/2021).

Ficam as partes cientificadas de que em decorrência do necessário isolamento social imposto pela pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV2, as hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica, sendo que as regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, e ainda que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11h (horário de Brasília).

Ficam as partes cientes também que o acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciará-se aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Intime-se pessoalmente os réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001471-98.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39276691** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005726-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**PAULO CESAR PIRES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1092167022).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 24/06/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 41064007).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 41829535).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 42702018), encaminhando o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 43083248).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que na esfera de competência da autoridade impetrada foi obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006831-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**STARMARK INTERNATIONAL FORWARDING LTD**, representada por **CET LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCLU663.622-0, vazio.

Argumenta que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser elemento essencial à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

O Impetrante juntou a guia de custas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 43929924).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 44198304). Arguiu ilegitimidade ativa.

**Brevemente relatado, decido.**

Rejeito, de início, a arguição de **ilegitimidade ativa**, porquanto a impetrante figura como agente de carga, prestando serviços de consolidação e desconsolidação e, assim, detém responsabilidade contratual sobre a unidade reclamada, cabendo-lhe, pois, adotar as medidas necessárias à restituição das unidades de carga por ele locadas junto ao armador, bem como promover a desconsolidação no porto de descarga das mercadorias importadas.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga TCLU6636220, diversa daquela que figura em impetrações semelhantes.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos que: *"conforme consta no CE-Mercante nº 152005173157223 (consulta anexa), a carga foi vinculada à Declaração de Importação. No curso do despacho, o CE-Mercante foi bloqueado e atualmente a carga encontra-se sob Procedimento Fiscal. Neste sentido, considerando a possibilidade de o importador dar continuidade ao despacho, a depender do resultado da Ação Fiscal, não seria razoável desunitizar as mercadorias para posterior unitização em outro contêiner. De outra banda, também não há a pena de perdimento.*

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que poderá dar prosseguimento ao despacho aduaneiro a depender do resultado do procedimento fiscal.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000408-02.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007449-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-32.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 41126756, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROTESTO (191) Nº 5005119-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANA MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA GUELLI, ANGELICA PERISSINOTTI RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS VITALIANO GUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GUELLI - SP378895

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GUELLI - SP378895

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GUELLI - SP378895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie os requerentes sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações trazidas pelo exequente id 42913980 de que o cálculo elaborado pela Contadoria utilizou índice de correção monetária diferente do que ficou determinado pelo STF ao decidir o Tema 810, retomem os autos ao Setor Contábil para verificação e elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOLORES BORRAJO DIEGUEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete a autora.  
Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, reitere-se o ofício expedido à empresa Transportes Sancap S/A para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob pena de descumprimento, cumpra o determinado no r. despacho (id 35706395).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor indique os endereços atualizados das empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Engenon Engenharia e Construções Ltda.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à Estrutural Serviços Industriais Ltda. para que, sob pena de desobediência, cumpra o determinado no r. despacho (id 33126827 ), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Int.

**SANTOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CARON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 41594877) com a conta apresentada pelo autor(id. 37293825), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008270-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALPHAMAR PORT SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000737-04.2016.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOEL DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005916-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40540287 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-20.2018.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS 43891505.

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003346-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-28.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL 12 S.A., CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso Especial 1.905.870, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RONALDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RONALDO DE LIMA** ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz que seu benefício (NB 630.014.319-1), concedido em 18/10/2019, foi cessado inesperadamente em 22/06/2020, sem que tenha sido reavaliado.

Sustenta que o auxílio deveria ter sido prorrogado automaticamente, durante o período de pandemia, nos termos das Portarias nºs 412/2020, 552/2020 e 36/2020, aos segurados que solicitarem a prorrogação.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 39423284 e 39424178). Instado, o Impetrante renovou o seu pedido (id. 40564452).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 41943073).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Nas informações prestadas, esclareceu a autoridade Impetrada que o benefício de auxílio doença, concedido até 22/06/2020, foi suspenso sem realização de nova perícia, tendo em vista que o segurado é receptor de outro benefício (auxílio-acidente- espécie 94-B NB 170.394.362-4), sendo a cumulação incompatível com o regime de antecipação.

Trata-se de fato trazido ao conhecimento do juízo apenas com as informações, prejudicando, pois, a relevância dos fundamentos da impetração.

Além disso, de acordo com o informado, o requerimento de antecipação de auxílio doença (DER 14/08/2020) foi indeferido pelo motivo 218 - não apresentação ou não conformação dos dados do atestado médico.

Assim, a cessação encontra-se alicerçada em outros motivos, sendo inconsistente a argumentação inicial para o restabelecimento do auxílio-doença, pois o ato posterior não integra a causa de pedir.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2.021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se a questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 13 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-41.2021.4.03.6104

AUTOR: CICERO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em decisão.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALICE JANONI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JAMES BRAS - SP207755

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REU: JOAO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - SP205730

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Alice Janoni, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarujá, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de medicamento pelo período necessário a seu tratamento.

Segundo narrado na petição inicial, a autora, com 78 setenta e oito anos de idade, é portadora da patologia denominada “**linfoma de células do manto refratário**” (câncer de alto risco e agressividade na região cervical, torácica e abdominopélvica). Prossegue, afirmando que, já havendo realizado todos os procedimentos básicos para tentar impedir o avanço da doença (**esgotamento das possibilidades menos custosas**), sua última oportunidade de **cura** seria fazer uso do medicamento em questão. Aduz que o tratamento prescrito atinge o valor mínimo mensal de R\$ 41.810,00 (quarenta e um mil, oitocentos e dez Reais), custo o qual não reúne condições de suportar. Por esse motivo, beneficiária do Sistema Único de Saúde, teria procurado referido medicamento na rede pública do município do Guarujá/ SP e na rede pública estadual em município vizinho, porém sem sucesso.

Por meio da decisão id. 41851698, proferida em 17/11/2020, verificados os requisitos para concessão da tutela de urgência, foi deferido, em parte, a pretensão antecipatória para “(...) **determinar à UNIÃO FEDERAL que forneça à autora, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da intimação desta decisão, o medicamento IBRUTINIBE 140 MG (nome comercial IMBRUVICA), em conformidade com a dosagem prescrita (560 mg ao dia, de maneira contínua), até ulterior determinação**”.

Sem prejuízo, determinou-se que o juízo fosse informado sobre as medidas adotadas no sentido de fornecimento da medicação.

A União Federal opôs embargos declaratórios, suscitando obscuridade porque a decisão teria direcionado o cumprimento da obrigação exclusivamente àquele ente federativo, não havendo regra administrativa que atribua apenas a embargante o fornecimento de tratamentos oncológicos (id. 42029622).

O Estado de São Paulo e a Municipalidade contestaram (id. 43049716; id. 43488888).

A parte autora peticionou informando não haver sido fornecido o medicamento (id. 43723504).

Durante o plantão judiciário, decidiu-se os embargos declaratórios, que não foram conhecidos. Na mesma decisão, restou estipulado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerida comprovasse o cumprimento da decisão (id. 43725511).

A.D. Advocacia da União informou haver oficiado ao setor competente, alertando daquela decisão (id. 43737728).

A autora novamente noticiou o descumprimento (id. 43764127).

Determinou-se nova intimação do ente federal, ainda durante o Plantão do Recurso, para adoção das providências urgentes, sob pena de fixação de multa (id. 43764070).

Sem se manifestar sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, a União apresentou sua contestação (id. 43820845).

Em 06/01/2021, a autora reportou novamente o descumprimento da decisão (id. 43834896).

Brevemente relatado. **Decido.**

Constato o contumaz descumprimento do comando judicial que deferiu a tutela de urgência. A União foi intimada 03 (três vezes) para que cumprisse a decisão. Debalde.

Desde a primeira oportunidade, quando optou por opor embargos declaratórios (id. 42029622), o ente federativo não adotou quaisquer providências mais efetivas no sentido de dar cumprimento à decisão e fornecer o medicamento essencial ao tratamento da demandante. Por meio de sua Advocacia limitou-se a informar haver “(...) *encaminhado nesta data para a COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, reiterando o OFÍCIO n. 03069/2020/PROT/PUMS/PGU/AGU, de 18 de novembro de 2020 que fora enviado àquela coordenação, e atestando, uma vez mais, a força executória da decisão que determinou o fornecimento do medicamento IBRUTINIBE*” (id. 43737728)”.  
Depois, estipulado o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento da ordem judicial. A ré ficou-se silente.

Não obstante a aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública não se mostrar desejável por força dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, não existe princípio constitucional, explícito ou implícito, que tenha caráter absoluto. Havendo conflito entre dois ou mais deles, cabe ao julgador ponderar para que prevaleça o mais adequado à situação concreta.

No caso dos autos, os princípios antes mencionados e as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer diante das garantias fundamentais do direito à vida e à saúde.

Ante o lapso temporal decorrido desde a primeira intimação da União para entregar o fármaco à autora, independentemente de qualquer justificativa que ainda venha a ser dada nos autos, entendo estar configurada a desídia de agente(s) público(s) ou, no mínimo, a ineficiência da máquina administrativa.

Tais fatores, em conjunto, autorizam aplicação das medidas previstas no parágrafo 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. (...) DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial encontrava amparo no art. 461 e §§ 4º, 5º e 6º do CPC/73 (atualmente, arts. 536, § 1º e 537 do CPC/2015). O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Em sendo inequívoca a demora do ente estatal em tornar efetiva a prestação jurisdicional, é cabível a aplicação de astreinte (...). (TRF4, AC5011236-55.2014.4.04.7102, Relator(a): QUARTA TURMA, Julgado em: 21/02/2018, Publicado em: 23/02/2018).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE INSUMOS - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- É pacífica a jurisprudência do col. STJ no sentido de que o magistrado pode determinar o bloqueio de verba pública, como medida excepcional, necessária à aquisição de insumo essencial ao tratamento de saúde da parte, se comprovado que o Estado não está cumprindo obrigação determinada judicialmente e que a sua desídia pode implicar em grave lesão à saúde ou a vida da paciente. 2- Configurada a desídia do ente público, por prolongado lapso temporal, no cumprimento da obrigação de fazer determinada por decisão judicial, resta legitimado o bloqueio da verba pública, no valor referente a três meses do insumo necessário ao tratamento de saúde da paciente, como meio de garantir a efetividade da medida de urgência e de evitar prejuízo ao direito fundamental da paciente. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.14.004487-1/001, Relator (a): Des. (a) Maria Luíza de Marilac, julgamento em 03/04/2018, publicação da sumula em 13/04/2018).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de multa em favor da autora, na quantia de **RS 1.000,00 (mil reais) por dia**, a partir de sua intimação desta decisão até o momento em que efetivamente comprovar nos autos o fornecimento do medicamento.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Int. **com urgência**.

SANTOS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-07.2020.4.03.6104

**AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-72.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS**

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-78.2020.4.03.6104

AUTOR: JOAO DOS PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

ID 41548281: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-48.2020.4.03.6104

AUTOR: ANNE CAROLINE SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. A. S. G.

**Decisão:**

Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão da mudança de endereço da parte autora para a Rua Cantora Dalva de Oliveira, 371-B - Tupiry/Praia Grande - CEP 11724-390, conforme id's 43507465 e 43507482, antes mesmo da redistribuição do feito.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa a 1ª Vara Federal de São Vicente.

Para tanto, deverá a CPE proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais àquele d. juízo.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000217-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 43280042 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004648-78.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERALUCIA BARBERIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-83.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDNELSON BENEDITO ABEGAO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NELSON S EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **UNIX PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, formula pedido de concessão de **tutela provisória de evidência**, visando autorização para a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos ao ICMS de suas operações; e que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS como inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros), ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre em alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro.** Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "**os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "**a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma**" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJE-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001469-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: LEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE EDUARDO AGUIAR

REU: NATALIA GONCALVES  
TESTEMUNHA: SANDRO MANZATTO MARRI

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069,

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, no dia 15/01/2021, anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva regrediu para a fase "laranja"; **intimem-se as partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), manifestem expressamente o interesse na manutenção da realização da audiência na data agendada no presente feito.** Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-83.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

**DESPACHO**

Petição ID nº 44206669: informe a exequente os dados necessários para levantamento da quantia bloqueada via bacenjud – conforme despacho anteriormente proferido.

Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça a secretaria o necessário.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OVIDIO PAGANOTTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que as apresentadas sob ID nº 41482721 contém falhas de digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-84.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SANDRO LUAN FRACASSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA - SP130695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUELI APARECIDA PEREIRA PASCHOA DA SILVA

**DESPACHO**

Petições ID nº 41614292 e 41615309: antes de analisar o requerimento de gratuidade da justiça, reitere-se a intimação ao autor para manifestar nos termos do despacho ID nº 41568191, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o pedido formulado deverá ser analisado pelo juízo competente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-55.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DEJAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 88.496,45, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 09/07/2020.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN - SP427871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também trazer **procuração e declaração de hipossuficiência atuais**, vez que as constantes dos autos datam de julho de 2019.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: MARCIA PEREZ MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, no prazo final de 10 (dez) dias, **indicando o valor atualizado do débito e respectiva data de atualização**, para fins de aplicação dos sistemas de restrição de bens da parte executada pelo Juízo.

Ressalto que, na inércia, diante da possibilidade de pagamento parcial ou total do débito ante o lapso temporal do ajuizamento da ação e tendo em vista que a execução corre ao interesse da parte credora, será providenciada apenas a aplicação dos sistemas Renajud e Arisp, eis que valores desatualizados tornam inócua a restrição via Bacenjud.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS BETOCHI, MARIO HENRIQUE BETOCHI

Advogado do(a) REU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) REU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 10/2020 expedida pela Presidência do TRF da 3ª Região, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como o agravamento dos casos de contágio da COVID 19 e que o Governo do Estado de São Paulo, no dia 15/01/2021, anunciou a reclassificação de fases do Plano São Paulo, na qual o município de Catanduva regressou para a fase "laranja"; **intimem-se as partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e horas), manifestem expressamente o interesse na manutenção da realização da audiência na data agendada no presente feito.** Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000087-31.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MORPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, FLAVIO MORABITO, ESMERALDA MORABITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos das buscas através dos sistemas de restrição.

CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO JOSE LEOPOLDINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA SOUZA DAMASCO - SP442021

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 16/02/2020.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda regularizar sua representação processual trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000026-39.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: J.C. SOFIATI - DISTRIBUIDORA - ME, JULIANO CESAR SOFIATI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, "ante o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão."

**CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000284-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO RASCASSI - ME, FABRICIO RASCASSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o "bloqueio realizado via Renajud ou Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão."

**CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000362-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO AGRORICO EIRELI - EPP, LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o "bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão."

**CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000283-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: VERA LUCIA PANCA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o "bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão."

**CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LOMMI CAMISARIA LTDA - EPP, DURVALINO LOZANO, LUIS SERGIO MILA, ISABEL DE SOUZA MATOS MILA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ante o "bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão."

**CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000031-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO AGRO SERRALHERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 120/121 (ID 24859122) em que a Oficiala certificou a não localização dos bens a serem penhorados, intime-se a exequente para que indique os locais em que podem se localizados os bens a serem penhorados. Prazo: 30 dias.

Int.

**CATANDUVA, 11 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000421-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Carlos Alberto Meneghelli.

### Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

**Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução**, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000089-37.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL GOULART ARANHA, MICHEL GOULART ARANHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por **MICHEL GOULART ARANHA** e **MICHEL GOULART ARANHA ME**, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, aduzindo, em síntese, a ocorrência de ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão executória do Fisco em decorrência da superação do período de 05 (cinco) anos previstos na legislação tributária para a configuração do fenômeno, urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança.

Intimada a Exequente apresentou manifestação (ID 42797384) na qual se opôs à pretensão. Relativamente à ilegitimidade passiva, alega que o devedor foi registrado perante a JUCESP como empresário individual, de modo que não há que se falar em separação patrimonial com relação à pessoa jurídica. Na sequência, com relação à alegação de prescrição, defende que, após parcelamento no SIMPLES NACIONAL, no período de 03/01/2012 a 21/02/2015, a execução foi devidamente distribuída em 12/02/2020, de modo que o prazo não teria sido superado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação **não dependa de dilação probatória** (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória**. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada ‘*não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise*’. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Não fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas**.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo, com relação à alegação de ilegitimidade passiva, que, de fato, o devedor foi registrado perante a JUCESP como **empresário individual** (cf. ID 42797551), de modo que não há que se falar em separação patrimonial com relação à pessoa jurídica, motivo pelo qual a primeira alegação não procede.

Na sequência, com relação à alegação de prescrição da pretensão executória, verifico que houve **parcelamento** dos débitos no SIMPLES NACIONAL, no período de 03/01/2012 a 21/02/2015.

Ora, não se pode olvidar que a opção de incluir o crédito tributário no pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável de sua existência, o que, seguramente, elidiu a necessidade de qualquer outro procedimento fiscal tendente à sua constituição, fenômeno este sujeito ao prazo decadencial quinquenal, nos termos do que determina o art. 173, do CTN. Assim, com a adesão ao parcelamento, houve interrupção do prazo prescricional para cobrança. Neste particular, saliento que a norma contida no art. 202, do CC, que estabelece que o curso do prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez, não tem incidência em matéria tributária.

Sendo assim, no que diz respeito aos créditos tributários ora em análise, como o parcelamento perdurou até 21/02/2015, tem-se que, a partir do dia seguinte, houve o recomeço da fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública proceder à sua cobrança. Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/02/2020, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão executiva do Fisco.

Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

Intím-se.

**CATANDUVA, 12 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000047-15.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ALFREDO LUIZ JORGE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LETICIA ABDO JORGE - SP191600, JOSE ALFREDO LUIZ JORGE - SP24281, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

PROCESSO AGRUPADO: 0001282-17.2016.403.6136 (FÍSICO)

#### DESPACHO

Conforme documento de ID 44013810, verifica-se que já foi realizado o levantamento das constrições existentes sobre os imóveis de matrículas ns. 27.724 e 35.568, do 1º CRI de Catanduva, conforme determinado no despacho de fl. 199 – ID 25480823. Verifica-se, também, que outros imóveis foram tomados indisponíveis (matrícula 57.592, 1º CRI de Catanduva e de matrícula 35.498, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ).

Tendo em vista que houve penhora do imóvel de matrícula n. 95.109, do 4º Oficial do Registro de Imóveis da Capital/SP, avaliado em R\$100.000,00 (25/03/2019 – fl. 210 – ID 25480823) e, ainda, os pedidos de ID 25267853, 25267897, 26884362, 26884392, 26885851, 27507527, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os pedidos e os documentos que o instruem, bem como em prosseguimento do feito.

Int.

**CATANDUVA, 12 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000123-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARCEL VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Revogo o despacho de ID 31452786.

Isso porque, o enorme volume de execuções fiscais que tramita no Poder Judiciário pátrio exige a adoção, por cada juízo, de medidas racionais e que visem à eficiência.

Por isso, este Juízo adota o firme entendimento de que a penhora deve atingir bens de alienação efetivamente possível, em especial imóveis e veículos sem restrições.

Embora sua penhora seja juridicamente admissível, os direitos relativos a veículo com alienação fiduciária são bens de baixa liquidez, cuja alienação é extremamente improvável nos leilões judiciais.

Trata-se, portanto, de garantia inútil, que não justifica a prática dos atos processuais relacionados à penhora e posterior tentativa de alienação judicial dos direitos do devedor fiduciante relativos ao contrato. Não se pode sobrecarregar os já escassos tempo e recursos do Poder Judiciário com a prática de atos inúteis, que nenhum resultado concreto poderia trazer à execução.

É esta visão, voltada à racionalização da cobrança da dívida ativa e ao princípio da eficiência, que norteia a recente Portaria n. 396/2016, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos princípios deveriam ser compartilhados pelos demais entes públicos nas execuções fiscais.

Por essas razões, indefiro o pedido de penhora dos direitos do devedor fiduciante, ressalvando, entretanto, que caso haja demonstração de que o(s) veículo(s) não mais se encontra(m) sob alienação fiduciária, a penhora será prontamente deferida.

Por fim, cumpra-se o sobrestamento conforme determinado no despacho de ID 25995750.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 13 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000674-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CITRUS JUICE EIRELI**, acima identificada, em que alega haver omissão e/ou contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão da execução fiscal correlata, bem como a substituição da penhora.

Aduz, em síntese, que há omissão e contradição na decisão, vez que, respectivamente, *“não há uma linha sequer indicando os motivos deste D. Juízo para afastar a existência da probabilidade do direito”* e *“[...] requer seja sanada a contradição verifica, vez que, com a devida vênia, não cabe a este D. Juízo recusar o bem ofertado a penhora e aceite pela Embargada, restante patente a contradição na r. decisão.”* (sic).

Em sentido contrário, a FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ID – 43817997 – segundo a qual não estariam preenchidos os requisitos para concessão dos efeitos da tutela de urgência, além do que não há qualquer comprovação de que o bloqueio via Bacenjud resultou em prejuízo à executada. Aduz também que buscou satisfazer seus direitos como credora de acordo com a ordem preferencial estabelecida pela Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 11. Destaca ainda a ausência de garantia como condição para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, e que resta evidente que a embargante busca, por meio desta ação, apenas rever a decisão proferida no bojo da ação executiva, em sede de pré-executividade.

Pois bem. Mantenho a r. decisão (ID 42484786) por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Como dito, a tutela de urgência restou indeferida pela ausência de um dos seus requisitos (probabilidade do direito), na medida em que as alegações da embargante não se fizeram acompanhar de documentos hábeis para a demonstração de que os débitos seriam indevidos. Aliás, sequer cuidou de demonstrar cabalmente o suposto prejuízo sofrido pelas constrições.

Desse modo, constato que as petições ID 43272650 e ID 43960940 não inovaram, vez que não houve alteração do quadro fático desde a prolação da r. decisão, o que, por si só, impede a sua reconsideração.

Posto isto, **mantendo a decisão proferida inalterada.**

No mais, a garantia da execução fiscal é pressupostos de admissibilidade dos embargos, assim, manifeste-se a embargante, nos termos do art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, 13 de janeiro de 2021.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000576-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: TORRES CEREALIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

**Fundamento e Decido.**

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

**Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos, devendo a Secretária, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001068-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DAIANE CARVALHO PRADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

**Fundamento e Decido.**

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

**Dispositivo.**

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos, devendo a Secretária, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001393-69.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000907-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LAIRTO LUIZ PIOVESANA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante o bloqueio realizado via Renajud e Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre eventual imóvel encontrado. Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

CATANDUVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001239-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,01, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/09/2013.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000562-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, **intime-se a autora recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-30.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: AGNALDO JOSE FUSCO

Advogados do(a) AUTOR: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO APARECIDO E SILVA, GABRIEL DALBEN OTAVIANI, CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE PARAISO LTDA  
REPRESENTANTE: ORIVALDO APARECIDO GONCALVES, FABIO DONIZETE GONCALVES, LUZIA APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Providencie a Secretaria a exclusão de **Leandro Aparecido e Silva** do polo passivo da ação no sistema informatizado, uma vez que tal indivíduo apenas foi indicado como representante da corre **Caixa Econômica Federal**, a qual será, por certo, representada por quem tiver poderes para tal.

Int. o autor, e após, expeça-se o necessário nos termos do despacho anteriormente proferido.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-59.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO FONSECA

#### DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos,

Considerando a citação/intimação efetivada por hora certa, impõe-se o atendimento ao disposto no art. 253, § 2º do NCPC.

Cópia deste despacho serve como carta de citação/intimação, ficando o destinatário ciente de todos os atos e termos do processo.

**Nome: ROGERIO FONSECA**  
**Endereço: Jarumas 184, Praia Grande-SP**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19052013161800000000016387897
Procuração	Procuração	19052013171800000000016387898
Documento de Identificação	Documento de Identificação	19052015274800000000016387899
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015365000000000016387900
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015365400000000016387901
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015365700000000016387902
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015365900000000016387903
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015370400000000016387904
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015380600000000016387905
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015414200000000016387906
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015414500000000016387907
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015414800000000016387908
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015462600000000016387909
Outros Documentos	Outros Documentos	19052015481300000000016387910
Custas	Custas	19052113181800000000016387911
Certidão	Certidão	19052909415789000000016396877

Despacho	Despacho	1905291314334820000016410756
Citação	Citação	1906111539461300000016823370
Certidão	Certidão	1908051448153930000018632010
Despacho	Despacho	1908051508156690000018632016
Certidão	Certidão	1908051909312250000018655508
Devolução de mandados	Outros Documentos	1908051909313340000018655511
Diligência	Diligência	1908221730241100000019295498
Despacho	Despacho	1910021434506520000020817204
Intimação	Intimação	1910021434506520000020817204
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1910241207283690000021726783
pet. webservice 5001990-59.2019.4.03.6141	Petição Intercorrente	1910241207284540000021728086
Despacho	Despacho	1910281720304950000021872542
Certidão	Certidão	1910301201534710000021956480
WEBSERVICE 5001990-59-2019	Outros Documentos	1910301201536380000021956481
Despacho	Despacho	1910301235272840000021957274
Intimação	Intimação	1910301235272840000021957274
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911121241224780000022443395
FEDERAL SÃO VICENTE - Petição de juntada de subs	Petição Intercorrente	1911121241225370000022443397
501_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello1-622	Substabelecimento	1911121241225820000022443398
Despacho	Despacho	1912021311144680000023266640
Intimação	Intimação	1912021311144680000023266640
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1912161506280170000023894578
5001990-59.2019.4.03.6141	Petição Intercorrente	1912161506280960000023894583
Declaração - renuncia e ou Substabelecimento - Ana Carla	Outros Documentos	1912161506281400000023894585
Capturar 3	Outros Documentos	1912161506282190000023895237
Despacho	Despacho	2002201305107680000026174830
Citação	Citação	2002201305107680000026174830
Despacho	Despacho	2004291943052170000028702300
Certidão	Certidão	2005051306486640000028852288
E-MAIL - CEMAN - MANDADOS	Outros Documentos	2005051306487420000028852291
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2008281534457460000034228582
258 - 5001990-59.2019.4.03.6141 - Pedido informações do mandado expedido	Petição Intercorrente	2008281534458010000034228889
Despacho	Despacho	2009061235012630000034608593
Certidão	Certidão	2009081756175420000034676455
E-mail - CEMAN São Vicente	Outros Documentos	2009081756176050000034676459
Diligência	Diligência	2009211726274020000035289041

CUMPRASE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação/intimação.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Sr. Perito Judicial informações sobre os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, número do banco, número de conta, tipo de conta, titular, cpf do titular) a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à executada o prazo de 90 dias para depósito da entrada de 30% do valor atualizado, e consequente início dos pagamentos. Tal prazo é suficiente para reorganização de suas contas e atividades.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002360-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX L. DE SOUZA INSTALACAO DE ALARMES EM GERAL - ME, ALEX LIMA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001092-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

**DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a citação/intimação efetivada por hora certa, impõe-se o atendimento ao disposto no art. 253, § 2º do NCPC.

Cópia deste despacho serve como carta de citação/intimação, ficando o destinatário ciente de todos os atos e termos do processo.

**Nome: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO**  
**Endereço: Rua das Consonâncias nº. 68, São Paulo/SP, CEP: 04938-100.**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	17101617201400000000002885039
Custas	Custas	17101617175300000000002885040
Documento de Identificação	Documento de Identificação	17101617175700000000002885041
Outros Documentos	Outros Documentos	17101617171900000000002885042
Outros Documentos	Outros Documentos	17101617174900000000002885043
Outros Documentos	Outros Documentos	17101617181600000000002885044
Outros Documentos	Outros Documentos	17101617184800000000002885045
Procuração	Procuração	17101617185800000000002885046
Certidão	Certidão	17101816003973000000002899391

Despacho	Despacho	17102219472395200000002951279
Citação	Citação	17112213234273700000003371479
Certidão	Certidão	18012920575003900000004120417
Despacho	Despacho	1802142022425000000004308965
Despacho	Despacho	18042515230757400000006181466
Intimação	Intimação	18042515230757400000006181466
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18071614024222700000008858486
SUBS Dr Renato-Federal-50010921720174036141	Substabelecimento	18071614024231300000008858497
SUBSTABELECIMENTO UNIFICADO ATUALIZADO	Substabelecimento	18071614024235300000008858498
Despacho	Despacho	18080212241968300000009193783
Intimação	Intimação	18080212241968300000009193783
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18090417014678900000009995820
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento parte6	Outros Documentos	18090417014703000000009995822
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento parte5	Outros Documentos	18090417014711600000009995824
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento parte4	Outros Documentos	18090417014721700000009995825
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento parte 3	Outros Documentos	18090417014732300000009995827
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento parte 2	Outros Documentos	18090417014744100000009995829
Pesquisas - Silvana Teixeira M Nascimento 1	Outros Documentos	18090417014757400000009995832
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1809071057474400000010066694
Despacho	Despacho	18091914115853200000010291127
Intimação	Intimação	18091914115853200000010291127
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911111400391600000022384961
50010921720174036141 - Petição juntada de subs	Petição Intercorrente	1911111400392230000022384965
501_pdfsam SUBS RENATO - PJE Bello1-90	Substabelecimento	1911111400392710000022384966
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20090209494902100000034417318
413 - 5001092-17.2017.4.03.6141 - Pedido de bacenjud renajud infojud	Petição Intercorrente	20090209494908400000034417321

CUMpra-se na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação/intimação.

**SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 5 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Senhor Perito Judicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-94.2020.4.03.6141

REQUERENTE: LUCIANO DE MEDEIROS CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-91.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSUE ANTONIO PAULINO

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-32.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MANASSES BERNARDINO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do certificado, deve ser apontado UM beneficiário para destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.**

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002419-26.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o réu, por telefone, a agendar, por e-mail, comparecimento em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião, deverá justificar sua ausência nos meses de outubro, novembro e, se o caso, dezembro.

Sendo infrutífero o contato por telefone, expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA SAINT CLAIRE LTDA - EPP, J ANTUNES NETO - ME, CLAUDIO LUIZ TANAKA, JOSE ANTUNES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

**DECISÃO**

Vistos.

No que se refere ao pedido de desbloqueio, novamente indefiro, eis que não demonstrada a impenhorabilidade dos valores.

A situação financeira da empresa executada não é fundamento para desbloqueio dos valores. O caráter excepcional do bloqueio antes da citação, por sua vez, está amplamente demonstrado na decisão que o deferiu.

No mais, no que se refere à objeção de pré-executividade, imprescindível a manifestação da União antes da sua apreciação.

Não há nos autos elementos que permitam o reconhecimento seguro da ocorrência da prescrição – eis que extremamente comum a adesão a parcelamentos, em casos como o presente, ou outras causas de interrupção/suspensão do curso do prazo prescricional.

Assim, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a União sobre a objeção interposta pelos executados.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2020.**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003112-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILSON ROBERTO VANECHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

REU: ANDRE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002

#### DECISÃO

Vistos.

O decurso de prazo em 14/12/2020 era referente à decisão anteriormente proferida.

No mais, de fato não havia decorrido o prazo para interposição de agravo.

Assim, determino a secretaria que tome as providências necessárias para que os autos permaneçam neste Juízo até decisão do agravo interposto - solicitando sua devolução pelo Juízo estadual, caso já tenha sido remetido.

Por fim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: HILDA DE ALMEIDA CIPRIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HILDA DE ALMEIDA CIPRIANO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de reativação e pagamento de verbas vencidas de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alega ter sofrido acidente que lhe impossibilitou de efetuar o saque de seu benefício. Por tal motivo, o benefício foi suspenso pela autoridade impetrada.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada, ainda que, nesta ação mandamental, ausentes documentos que comprovem o alegado acidente. Depreende-se do conjunto probatório que o benefício foi concedido em 27/06/2019 e posteriormente suspenso pelo INSS.

Decorridos três meses do pedido de reativação, a impetrante não recebeu qualquer resposta. As únicas justificativas apresentadas pela autoridade impetrada apontam o esvaziamento do corpo de servidores sem a devida reposição e a obediência à ordem cronológica de pedidos como motivos suficientes para a demora na conclusão da análise do requerimento.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários e este Juízo tampouco desconhece as dificuldades enfrentadas no que se refere a diminuição do corpo de servidores do INSS, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteiam benefícios essenciais para a sobrevivência das pessoas.

Ressalto, por oportuno, que não se trata de análise inicial de benefício, mas de mera reativação de pensão por morte já deferida.

Registro, ainda, que o *periculum in mora* vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e a situação em que se encontra a impetrante: idade avançada (81 anos).

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que seja processado e finalizado o pedido de reativação de benefício nº. 180.182.234-70, protocolo nº 1348035075, no prazo de 5 dias, contados do recebimento desta ordem.**

**Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS com urgência para que cumpra a ordem.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 15 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para que seja informado, em 05 dias, a nova data designada para perícia do impetrante, diante da noticiada não realização no dia agendado (13/01/2021).

Cumpra-se com urgência.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União.

Deve ser providenciada a liberação do veículo, com a retomada da posse regular. É dever do depositário zelar pelo bem e pela sua conservação, o que não foi feito, já que o veículo foi guinchado em razão de estacionamento irregular.

Concedo o prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São VICENTE, 4 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000063-87.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CARLOS ROBERTO GUIMARÃES DA SILVA** contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de janeiro de 2021.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001968-64.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UINSTON HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: UINSTON HENRIQUE - SP106381

#### DESPACHO

Intime o executado, também patrono cadastrado nos autos, para regularizar a distribuição da impugnação (Embargos à Execução) em separado e por dependência da Execução Fiscal.

Sempre juízo, deverá atender o requisito de garantia do débito na Execução Fiscal para oferecimentos dos embargos, conforme preceitua o art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002739-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Praia Grande, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, quando da prolação da sentença não havia ainda decorrido o prazo para apresentação de impugnação.

**Assim acolho os embargos de declaração para anular a sentença.**

No mais, dou prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA GRACIANA CORDEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

**PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:**

**DESPACHO PROFERIDO EM 02/11/2020:**

*"Vistos,*

*Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:*

*SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF*

*Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.*

*A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.*

*Cumpra-se. Intime-se a CEF."*

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 15/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

SÃO VICENTE, 18 DE JANEIRO DE 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003247-85.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: AUTO POSTO PARADA 4326 LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:**

#### **DESPACHO PROFERIDO EM 02/11/2020:**

" Vistos,

*Defiro expedição de carta precatória para penhora dos veículos FBD 7379 R/RCLAL MT RC, DZQ 6372 I/FORD FOCUS, DLQ 5204 HONDA/C 100 BIZ no endereço abaixo:*

*RUA CANDIDO GONCALVES, 76 FUNDOS, Bairro: JARDIM PERUIBE, Cidade: PERUIBE/SP, CEP: 11750-000*

*Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.*

*A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.*

*Cumpra-se. Intime-se a CEF".*

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 15/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PERUIBE/SP. NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000723-74.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o executado (Joel de Jesus Rodrigues), na pessoa do patrono cadastrado nos autos, para ciência da manifestação da União Federal de ID [43820922](#).

Caso haja anuência do executado em realizar o depósito no termos informado pela União, cumpre observar que o mesmo deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal - agência 0354 - vinculada a este juízo.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRANSPORTE SCHMIDT & AZEVEDO LTDA, MARCIO ROBERTO SCHMIDT

**ATO ORDINATÓRIO**

**PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:**

**DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:**

" Vistos,

*Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:*

***RUA MIHAÏLO LUKICH MICHEL, 134 - SALA 4, BOQUEIRÃO, PRAIA GRANDE/SP***

***RUA CARLOS VANDERLINI, 351 - OCIAN, PRAIA GRANDE/SP***

*Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.*

*A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.*

*Cumpra-se. Intime-se a CEF".*

**CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 14/01/2021**, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**São VICENTE, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Ao Embargado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar os dados do preposto indicado pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL RECANTO DO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992

REU: MARIO CELSO SALES BEZERRA

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra-se a decisão proferida em 13/11/2020.

São VICENTE, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-82.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SO ALEGRIA DE PRAIA GRANDE LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há apenas um vício a ser sanada via embargos de declaração.

Assim, acolho em parte os embargos para que passe a cosntar da decisão o seguinte trecho:

*INDEFIRO o pedido de redirecionamento dos autos ao Sócio SEVERINO JOSE DA SILVA pelas razões expostas pela Defensoria Pública da União.*

No mais, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004421-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ORLANDO GONCALVES FILHO

**DESPACHO**

1- Ciência ao Exequente da virtualização dos autos.

2- Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002019-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAIO ANTONIO MARQUES PERERA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante do valor atualizado do débito, e do decurso de prazo da Executada, DETERMINEI a imediata TRANSFERÊNCIA de todo o valor bloqueado no Banco Santander para uma conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0354.

3- Providências cabíveis junto ao BACENJUD em anexo.

4- Após, intime-se as partes.

5- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004489-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do parecer e documentos anexados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141

AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40896664: Ciência às partes acerca da complementação do laudo.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Sr. Perito Judicial informações sobre os dados bancários de conta de sua titularidade (banco, número do banco, número de conta, tipo de conta, titular, CPF) a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5013047-51.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA SOUZA FERREIRA DA COSTA, EVANDRO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRASCO - SP353340, LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRASCO - SP353340, LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Proferi decisão nos autos 5013044-96.2020.4.03.6105, determinando a **exclusão dos presentes**, considerando a identidade do pedido.

I.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5013044-96.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA SOUZA FERREIRA DA COSTA, EVANDRO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRASCO - SP353340, LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, considerando a identidade de pedido constante nos presentes autos e o deduzido nos autos **5013047-51.2020.4.03.6105**, determino a exclusão definitiva deste último.

No mérito, trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulados nos termos do ID **42691535**.

A requerente, **MARIA SOUZA FERREIRA DA COSTA**, requer a devolução de veículo apreendido, sob o argumento de que a aquisição do mesmo se deu anteriormente à ordem de apreensão, tratando-se de terceiro de boa-fé.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao pedido conforme ID's **43158430**.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Não há nos autos qualquer comprovação da origem lícita dos recursos ou da transação de compra e venda efetuada. Conforme assinala o órgão ministerial, é essencial a demonstração de boa-fé do terceiro interessado, bem como a origem dos recursos utilizados, considerando-se que em crimes como os tratados nos autos principais é, de regra, a utilização de "laranjas" para ocultação do produto do ilícito.

Também não há qualquer irregularidade no bloqueio e apreensão do veículo considerando que a transferência, embora datada de 05/2020, não havia sido regularmente efetivada com a comunicação aos órgãos competentes.

No mais, interessando o bem ao deslinde do feito, nos termos dos fundamentos do Ministério Público Federal, **indefiro o pedido de restituição**.

**CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005251-02.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

#### DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo ato, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do cabimento ou não do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, não havendo possibilidade de ANPP, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência (cancelada às fls. 178).

**CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A

## DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.

No mais, após a intimação do réu do teor da sentença (carta precatória), encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001860-05.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDO PELA - SP162769

## DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para designação de audiência por meio virtual.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007950-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHENG LI, JOSE CARLOS VILELA

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

Vistos, etc.

ZHENG LI e JOSE CARLOS VILELA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 e artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a denúncia:

“Os DENUNCIADOS iludiram, em parte, imposto devido sobre a entrada de mercadoria em território nacional através do transporte aéreo. Bem assim, no curso do processo de importação, apresentaram Fatura Comercial e Declaração de Importação ideologicamente falsas.

Consta dos autos que, em 08 de outubro de 2018, entrou no país, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas/SP, a carga acobertada pelo conhecimento de carga nº BLNIOA1808036 e correspondente Fatura Comercial nº BNA20180809, destinada à empresa BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 08.429.162/0001-51, cuja proprietária é ZHENG LI. Ato contínuo, no dia 09 de outubro de 2018 foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1854216-3, por JOSÉ CARLOS VILELA, nos mesmos termos da Fatura Comercial, informando que a carga continha 60 unidades de transformadores elétricos, sendo 52 (cinquenta e duas) com referência HWT001 e 08 (oito) com referência HWT003 (fl. 38), totalizando US\$ 2.700,20 (dois mil e setecentos dólares e vinte cents) de mercadorias (Id. 18919967 – fls. 37; 51 a 78). No entanto, em conferência física da carga, efetuada pelo Auditor Fiscal da RFB, FERNANDO LUIS MACEDO, em 08 de maio de 2019, constatou-se que a aludida remessa se tratava de 59 (cinquenta e nove) transformadores elétricos contendo, porém, cerca de 33.350 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta) baterias de celulares, e 01 (um) transformador elétrico comportando cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) embalagens plásticas, ante o Relatório de Verificação Física e respectivas fotografias (Id. 18919967 – fls. 35 a 48; e 110 a 124). Em face dessas irregularidades, verificou-se que, conquanto o valor declarado na DI nº 18/1854216-3 seja de US\$ 2.700,20 (dois mil e setecentos dólares e vinte cents), o valor averiguado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL para a totalidade das mercadorias não declaradas, no bojo do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, é de US\$ 33.279,52 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove dólares e cinquenta e dois cents) (Id. 18919967 – fl. 42). Por essa razão, conforme o mencionado documento fiscal, o valor total de tributos federais iludidos pela entrada de mercadoria é de R\$ 153.000,68 (cento e cinquenta e três mil e sessenta e oito centavos), nos termos da tabela abaixo: Valor arbitrado das mercadorias Tributos Aliquotas Estimativas de tributos devidos II e IPI 50% R\$ 153.000,68 R\$ 258.229,00 PIS e COFINS 1,65% e 7,6% Com efeito, o Fisco reteve tanto as mercadorias efetivamente declaradas na DI quanto aquelas não declaradas, lavrando-se o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-2018-10498 (Id. 24647239 – fl. 266). ZHENG LI, em depoimento à autoridade policial, afirmou que ocorreu um equívoco por parte do exportador que ao invés de enviar os transformadores elétricos que tinham sido adquiridos, mandou neste lote de carga, baterias para celulares, que também foram adquiridas, mas seriam enviadas no outro container. Apresentou, ao final do ato, cópia da carta do exportador no qual alega ter enviado erroneamente cerca de 26.000 (vinte e seis mil) baterias de celular (Id. 31685626 – fl. 378 a 382). JOSÉ CARLOS VILELA, por sua vez, alegou tratar-se de erro do exportador ao indicar na Fatura Comercial transformadores elétricos, quando na verdade tinha acondicionado no container baterias para celulares. Disse, ademais, que sua função era apenas transcrever na Declaração de Importação as mercadorias que constavam na Fatura Comercial, de modo que qualquer equívoco decorreu do exportador (Id. 31685626 – fls. 386 a 388). Menciona-se que, JOSÉ CARLOS VILELA, em nome da empresa, protocolou petição, de Id. 24647239, - a qual foi indeferida - requerendo a retificação da Declaração de Importação para incluir as 33.350 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta) baterias, com a mesma referência dos transformadores elétricos, e consequentemente liberá-las do embarço. “

A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2020, consoante decisão de ID 3245614. Certidão de juntada dos prazos prescricionais no ID 32479268. Vistos em inspeção no ID 36028917. Os réus, regularmente citados, apresentaram resposta nos IDs 36676653 e 37900248. A decisão pelo prosseguimento do feito encontra-se no ID 38019889. Requerimento de reconsideração pela defesa de ZHENG LI para o indeferimento de oitiva da testemunha residente na China no ID 38348015. A decisão que mantém o indeferimento consta do ID 38378341.

O E. TRF 3ª Região, pela 5ª Turma decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de HC (ID 41213797).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Fernando Luís Macedo, Rosemeire Fátima de C. Miranda, Marcia Crsitina Y. Mellucci e Wang Xiaofei e os réus foram interrogados (IDs 41720691,41720655,1720658,41720178,4171948941719451 e 41708325).

Nada foi requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP. A defesa requereu prazo para juntada de documentos traduzidos e consularizados, o que foi deferido por este Juízo.

Memoriais do Ministério Público Federal e das defesas nos IDs 43001465, 43644289 e 43644976.

Informações sobre antecedentes criminais no bojo dos autos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Os réus são processados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 299 e 334, § 3º, do Código Penal:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma três anos, e multa, se o documento é particular.

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de uma quatro anos.

3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo.

Inicialmente, acolho os requerimentos das partes para ABSOLVER o acusado JOSE CARLOS VILELA por ausência de autoria, uma vez que as testemunhas e a documentação demonstram que esse acusado somente submeteu a Declaração de Importação DI formulada com dados fornecidos pelo exportador.

O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do *caput* do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, como o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já no crime de descaminho o objeto é o interesse do Estado referente à lesão ao erário pelo comportamento do autor quando esse deixa de pagar os tributos devidos ou importa mercadoria proibida.

A consumação da falsidade ideológica, realizada como crime-meio para o cometimento de outros delitos, como o descaminho, é admitida quando sua potencialidade lesiva se esgota no crime-fim visado, como ilustramos os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INDICAÇÃO DO TRIBUTO OU DIREITO SUPRIMIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO.

1. A indicação do tributo ou direito suprimido ou reduzido é imprescindível para a aptidão da denúncia que descreve a perpetração do crime de descaminho, porquanto a ausência de tal dado, além de obstar o exame do princípio da insignificância, importa carência de prova da existência do fato.

2. Aplicável ao caso dos autos o princípio da consunção, pois identificado o nexo de dependência entre as supostas condutas criminosas, uma vez que a falsidade ideológica teria sido praticada para que, posteriormente, pudesse ser perpetrada a conduta de ilusão tributária.

(TRF4, ACR N° 0001930-67.2007.404.7208/SC, Relator Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma, D.E. 02-07-2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA VERSUS DESCAMINHO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90.

1. O subfaturamento de mercadorias nas declarações de importação, visando a suprimir tributos, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, configura o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, e não aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal, devendo ser mantida a classificação jurídica efetuada na denúncia.

2. Enquanto no delito de descaminho o agente lança mão de um meio iludente (fraude em sentido lato), por ocasião da entrada ou saída de mercadorias, para evitar o pagamento dos impostos devidos por esse fato econômico, na figura típica do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, a fraude (em sentido estrito) tem outra conotação jurídica, e factual, pois coloca-se a serviço de um projeto criminoso mais ambicioso, uma vez voltada à supressão ou redução do tributo em si mesmo, sendo, portanto, dirigida a ofender a ordem tributária, bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF4-Embargos Infringentes em Matéria Penal nº 2003.70.00.019037-0/PR, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE de 02/04/2012).

No caso concreto, a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pela conduta de inserir informação inverídica quanto ao importador de mercadorias relativas às DIs, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na ocultação no registro do objeto da importação. Além disso, há a conduta descrita como crime de descaminho. Assim, o falso guarda relação direta com o descaminho porque a declaração falsa tinha por objetivo unicamente o pagamento de menos tributo. Observe-se que a mercadoria declarada não possui óbice para a importação e figura na DI o real importado das mercadorias. No caso concreto, há a ocorrência do fenômeno da consunção respondendo a ré pelo crime de descaminho.

No mérito, a materialidade do delito imputado está vastamente comprovada no bojo do Inquérito Policial n.º 2019.0002991, do qual se destacam os seguintes documentos: a) o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700-2018-10198 (f. 266, ID 24647239); b) a Declaração de Importação n.º 18/1854216-3 (f. 42, ID 18919967); c) a apuração de R\$ 153.000,68 (cento e cinquenta e três mil reais e sessenta e oito centavos) em tributos iludidos a título de II, IPI, PIS e COFINS; d) Relatório de Verificação Física e respectivas fotografias (fs. 35-48 e 110-124, ID 18919967); e) Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (f. 42, ID 18919967).

Como já relatado, em 08.10.2018, entrou no país pelo Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, a carga acobertada pelo conhecimento de carga n.º BLNIOA1808036 e correspondente Fatura Comercial n.º BNA20180809, destinada à empresa BONOMA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 08.429.162/0001-51, cuja proprietária é ZHENG LI. Ato contínuo, no dia 09.10.2018 foi registrada a Declaração de Importação n.º 18/1854216-3, por José Carlos Vilela, nos mesmos termos da Fatura Comercial, informando que a carga continha 60 (sessenta) unidades de transformadores elétricos, sendo 52 (cinquenta e dois) com referência HWT001 e 08 (oito) com referência HWT003, totalizando-se em US\$ 2.700,20 (dois mil e setecentos dólares e vinte cents) de mercadorias (fs. 37-38 e 51-78, ID 18919967). No entanto, em conferência física da carga, efetuada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Fernando Macedo, em 08.05.2019, constatou-se que a aludida remessa se tratava de 59 (cinquenta e nove) transformadores elétricos, contendo, porém, cerca de 33.350 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta) baterias de celulares e 01 (um) transformador elétrico comportando cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) embalagens plásticas, conforme o Relatório de Verificação Física e respectivas fotografias (fs. 35-48 e 110-124, ID 18919967).

Em face dessas irregularidades, verificou-se que, conquanto o valor declarado na DI fosse US\$ 2.700,20 (dois mil e setecentos dólares e vinte cents), o valor averiguado para a totalidade das mercadorias não declaradas, conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, é de US\$ 33.279,52 (trinta e três mil, duzentos e setenta e nove dólares e cinquenta e dois cents) (f. 42, ID 18919967). Por essa razão, conforme mencionado no documento fiscal, o valor total de tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) iludidos pela entrada de mercadoria é de R\$ 153.000,68 (cento e cinquenta e três mil reais e sessenta e oito centavos).

ZHENG LI, em depoimento prestado em solo policial (fs. 16-18, ID 31685626), afirmou ser a única proprietária e responsável pela administração da empresa BONOMA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA. Declarou, na oportunidade, que houve equívoco por parte do exportador, o qual, ao invés de enviar somente os transformadores elétricos adquiridos, mandou também baterias de celulares, as quais foram igualmente adquiridas, mas que deveriam ser remetidas em outro container. Apresentou, ainda, a cópia de uma carta do exportador (f. 20, ID 31685626), segundo a qual seriam enviados erroneamente cerca de 26.000,00 (vinte e seis mil) baterias de celular.

Fernando Macedo, testemunha comum, em seu depoimento perante este Juízo, disse que, durante vistoria de fiscalização, identificaram volumes de importação que se tratariam, a princípio, de transformadores. Todavia, após conferência física, verificou-se tratar também de mais de 30.000 (trinta mil) baterias de celulares. Durante a fiscalização, a empresa importadora apresentou uma carta do exportador a fim de demonstrar que os itens excedentes foram encaminhados por engano, mas essa carta somente foi apresentada após o início da atuação fiscalizatória, o que não caracteriza a espontaneidade da empresa.

Wang, que se declarou marido de ZHENG, ouvido na condição de informante, declarou que é o responsável pela compra de mercadorias, enquanto ZHENG é responsável pelo setor de vendas. Possuem uma loja na Rua 25 de março, em São Paulo/SP, e costumam ir à China para escolher os produtos e negociar os preços – sendo ele o responsável por tratar diretamente com os exportadores enquanto sua mulher fica no hotel ou a passeio. Acrescentou que somente tomaram conhecimento do erro do exportador após o desembaraço da carga, quando a fiscalização identificou as mercadorias não constantes da Declaração de Importação.

A declaração firmada por Feiya Wang, apresentada na fase do art. 402 do CPP (f. 04, ID 42630903) é a de que, *“foi equivocadamente embarcado pelo nosso funcionário 33.350 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta) baterias para celulares e 2.500 (duas mil e quinhentas) embalagens plásticas, que deveriam ser embarcadas num próximo embarque”*, *“o problema ocorrido, somente foi verificado, quando nosso cliente informou a divergência entre os documentos enviados e a carga encontrada pela autoridade aduaneira brasileira”*.

ZHENG declarou em seu interrogatório judicial que é a responsável apenas pelo setor de vendas da empresa, enquanto o marido estabelece o contato com os exportadores. Segundo soube, as mercadorias excedentes foram encaminhadas por erro do exportador.

Das provas constantes dos autos, não há a certeza da autoria por parte da ré. As declarações da mesma estão em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, em especial a documentação enviada pelo exportador de que houve erro no embarque das mercadorias.

Observe-se que a ré não nega a compra das mercadorias, disse que as mesmas estavam escaladas para integrar outra remessa. O erro do exportador foi juntar todas as mercadorias.

Pode-se até imaginar que o exportador e importador estão em conluio, que ambos são parentes, que a empresa exportadora pertence também à ré, etc.

A prova trazida aos autos pela defesa demonstra, entretanto, o equívoco no embarque da mercadoria por parte da exportadora e de terceiros. Como o erro foi percebido apenas após o início da fiscalização, a Receita Federal, em sede administrativa, não pode considerar a espontaneidade e aplicou a pena de perdimento.

Na seara penal, não se pode inferir o dolo na conduta da ZHENG, mormente quando não há prova da falsidade ideológica do documento emitido pelo exportador. O princípio Constitucional do Estado de Inocência milita em favor da acusada, motivo pelo qual impõe-se a sua absolvição.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JOSE CARLOS VILELA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e ABSOLVER ZHENG LI da acusação de falsidade ideológica, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e da imputação do crime do artigo 334, § 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias.

P.I.C.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001028-69.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARLINDO FERNANDO DE GODOY

Advogados do(a) REU: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428, RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

## DESPACHO

Intime-se sucessivamente acusação e defesa acerca da digitalização dos autos, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. No mesmo ato, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor da sentença e fls.216/219 (referente à numeração dos autos físicos), constante do ID 41033672.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente (EBC T) para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento efetuado pelo executado.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013751-64.2020.4.03.6105

AUTOR: IRMA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

#### **DECIDO.**

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a autora para que junte aos autos Procuração "ad judicium" e comprovante de residência atualizados, vez que estes datam de dezembro de 2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. **Cumprido o item anterior, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013575-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MRS INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **MRS Indústria e Comércio de Dispositivos Ltda. ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento em dobro de cobrança alegadamente indevida.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 55.408,79. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013852-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUGUSTA DA ROCHA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013836-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AGNALDO CHIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
  3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
  5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
  7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-79.2021.4.03.6105  
AUTOR: AGUEDA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
  2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), junte aos autos comprovante de residência atualizado haja vista que o constante no ID 43935944 é de 18/04/1995.
  3. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime-se.
- Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000425-37.2020.4.03.6105  
EMBARGANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte embargada.
- Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013569-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afaste as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor atribuído à causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(3) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013790-61.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA BRIOSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013369-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HELIXXA IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS GENOMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afaste a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de objetos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nos autos;

2.2 justificar o novo valor atribuído à causa, e se o caso, adequá-lo, para corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.3 anexar aos autos o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ atual);

2.4 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

2.5 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído e/ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível como sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013831-28.2020.4.03.6105

AUTOR: GENILTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013622-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor atribuído à causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Decorrido o prazo das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011888-73.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUN ACE BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa. Promova o Diretor de Secretaria a exclusão dos documentos que se referem às empresas diversas da impetrante: IDs 41262280, 41262284 e 43558035.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013817-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 justificar o valor atribuído à causa, adequando-o se o caso, a fim de que corresponda o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

1.3 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada das guias/comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-49.2020.4.03.6105

AUTOR: SONIA APARECIDA FREDIANI

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-80.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013819-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;
  - 2.2 justificar o valor atribuído à causa, adequando-o se o caso, a fim de que corresponda o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;
  - 2.3 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada das guias/comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).
  - 2.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.
3. Como o cumprimento integral da emenda, tomemos os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013827-88.2020.4.03.6105

AUTOR: DEOLINDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013847-79.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013903-15.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIA CRISTINA FREITAS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-38.2021.4.03.6105

AUTOR: RAGI MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na certidão/campo associados, por se tratar de objetos distintos.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10, 287, 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

- 2.2 justificar o valor atribuído à causa, adequando-o se o caso, a fim de que corresponda o efetivo proveito econômico pretendido neste feito, acostando planilha de cálculo;
- 2.3 regularizar a representação processual, juntando procuração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação subscrita por aqueles que possuem os poderes de representar a autora em juízo;
- 2.4 juntar o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ atual) e o estatuto/contratos sociais/atas vigentes;
- 2.5 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada das guias/comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).
- 2.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
- 2.7 juntar documentação para instrução do pedido formulado, restando assim oportunizada a juntada de documentos destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.
3. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, verhamos os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.
- Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004096-37.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEPHADDISON VAUGHAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS - SP121366

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 43809347: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006280-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORIVAL GREGÓRIO MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS - SP116373, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 43810441: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-33.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE LUIZ VIDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), apresente comprovante de residência em seu nome.

Deverá ainda comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-03.2021.4.03.6105

AUTOR: PAULO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013274-41.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M. A. FERREIRA TRANSPORTES - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na aba "associados", visto tratar-se de objetos distintos.

6. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013472-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, com fulcro em sua incompatibilidade com a Emenda Constitucional nº 33, cumulada com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. apresentar instrumento de procuração *adjudicia* contemporâneo à impetração da presente ação mandamental;
2. adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, juntando a respectiva planilha de cálculo, que deverá discriminar os valores a serem repetidos da contribuição questionada nos autos e eventuais valores em atraso da referida exação;
3. caso não possua débitos em atraso nem, portanto, se encontre sob o risco da cobrança que alega ilegal, esclarecer a adoção da via mandamental, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF;
4. caso não possua débitos em atraso nem, portanto, se trate, na espécie, de mandado de segurança preventivo, manifestar-se sobre a decadência do direito à impetração, considerando que a contribuição em questão foi extinta há mais de 120 (cento e vinte) dias;
5. comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-93.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-96.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRESSA DE CASTRO GRITZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDRESSA DE CASTRO GRITZ**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 632.372.797-1), em 17/08/2020.

Relata ser portadora de Ataxia Espino Cerebelosa do tipo 3 (CID 10 - G11.8), com dificuldades de locomoção e cuidados pessoais, que o incapacita para o trabalho. Teve indeferido o benefício de auxílio-doença em agosto/2020, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

### Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300/CPC).

Da análise preliminar da ação e dos documentos apresentados não se verifica verossimilhança da alegação e tampouco prova *inequívoca* de que o autor preenche os requisitos indispensáveis para a percepção do benefício pleiteado, principalmente em razão da necessidade de se provar a incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

A constatação de preenchimento dos requisitos ao benefício, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará no momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### Da perícia médica

Defiro a prova pericial requerida, a ser realizada na forma e nos prazos abaixo estabelecidos. Nomeio perito do Juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, **médico clínico-geral**.

Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado.

**Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

### Dos quesitos do juízo

- 1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- 2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- 3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- 4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- 5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- 6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

### Dos quesitos das partes e indicação de assistentes

As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

### Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los acaso entenda necessário.

### Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

1. **alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la**, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;
2. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

### Das demais providências:

1. **CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).
4. A requisição dos honorários será realizada após a juntada do laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).
5. Após manifestação das partes sobre o laudo e a expedição de requisição do pagamento dos honorários periciais, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
7. Intimem-se.

Campos, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-05.2021.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 50 vezes o salário mínimo vigente.

#### **DECIDO.**

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que foram desconsiderados pelo INSS períodos de recolhimento de contribuições de forma extemporâneas e que não foram comprovados pela autora naquela oportunidade.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

**3.** Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

**4.** Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

**5.** Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-29.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: OSWALDO NIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

**2.** Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

**3.** Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

**4.** Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**5.** Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**6.** Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

**7.** Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-45.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013207-76.2020.4.03.6105

AUTOR: MARLENE JACOMELI BABOLIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** em que a parte autora requer o deferimento imediato da realização de perícia no imóvel indicado na inicial, e, no mérito, a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento integral do montante necessário para o fim de reparar os vícios construtivos, bem como o pagamento a título de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.546,16.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

O imóvel objeto da lide, também domicílio da autora, localiza-se no município de Nova Odessa, que integra a Subseção da Justiça Federal de Americana, na qual houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013823-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON BATISTA PARANHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Dê-se à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-26.2021.4.03.6105

AUTOR: NILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

#### **DECIDO.**

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013735-13.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI EZIQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

#### **DECIDO.**

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Dos atos processuais em continuidade:

**2. CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012577-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Companhia Paulista de Força e Luz, Companhia Piratininga de Força e Luz e Companhia Jaguari de Energia**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada profira decisão administrativa a respeito dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte impetrante afirma que transmitiu referidos pedidos entre setembro e outubro de 2019 e que, portanto, encontra-se esgotado o prazo para sua apreciação, de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009. Invoca também, em favor de sua pretensão, a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1138206/RS, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando por que, em caso de concessão da liminar, lhe fosse concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, descontados os concedidos às contribuintes.

É o relatório.

#### DECIDO.

Embora o presente processo ainda não conte com vista ao Ministério Público Federal, reputo-o em termos para julgamento, considerando que o *Parquet*, em feitos similares, tem declarado a ausência de relevância social que justifique sua intervenção e, assim, deixado de opinar sobre o mérito. Suficiente, portanto, sua intimação da presente decisão.

Passo, com isso, ao julgamento.

Pois bem. É direito líquido e certo da impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

O C. STJ, no exame do REsp 1138206/RS, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a tese de que, *“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”*.

No caso dos autos, observo que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos entre setembro e outubro de 2019, consoante se apura da documentação anexada à inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, reconheceu que referidos pedidos permanecem em análise, mas justificou essa situação com base na insuficiência do quadro de servidores da Delegacia da Receita em Campinas, no elevado número de pedidos submetidos à sua apreciação e na complexidade dos requerimentos do caso concreto.

É certo, portanto, que desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

No entanto, não há como ignorar a alegação, dotada de presunção de legitimidade, senão mesmo de razoabilidade, de que os pedidos em questão, no total de 42 (quarenta e dois), exigirão auditoria, o que justifica, excepcionalmente, a dilação do prazo legal de análise.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente os pedidos de ressarcimento objeto deste feito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, excluídos os dias tomados para eventuais outras providências exclusivas das impetrantes, as quais devem ser apresentadas diretamente nos respectivos processos administrativos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013391-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746

REU: CLAUDIO ROBERTO QUEMEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Município de Valinhos** em face de **Cláudio Roberto Quemel e Caixa Econômica Federal**.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da inicial.

Intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para emenda.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à parte ré o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 43809764: nada a prover, considerando que o valor depositado pelo executado foi transferido para a conta indicada pelo exequente (Id 43571393).

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-81.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSVALDO CICERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-57.2021.4.03.6105

AUTOR: RINALDO MAURICIO DA SILVA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-02.2021.4.03.6105

AUTOR: GERALDO JOSE BELOLLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos: **2.1** cópia legível de seu documento de identificação, pois se encontra ilegível, bem como comprovante de residência atualizado, pois o juntado aos autos data do ano de 2016; **2.2** cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Cumprido o item anterior, tomemos os autos conclusos com vistas à questão de suspensão em relação ao Tema 1031 do STJ (vigilantes).
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-52.2021.4.03.6105

AUTOR: LOURIVALDOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013879-84.2020.4.03.6105

AUTOR: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/associados, por se tratar de objetos distintos.
- (2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (3) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007773-07.2014.4.03.6105

AUTOR: CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LARA TORRES COLOMAR TOME - SP135002

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, FUNDACAO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Advogado do(a) REU: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

Advogado do(a) REU: MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105

IMPETRANTE: EB COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERAFIM FERREIRA NETO - SP28676, PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela União.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista ao exequente quanto à impugnação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001721-94.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018198-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ISABEL PORTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-69.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA ELZA MALACRIDA BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RIGHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699, FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao executado quanto à manifestação da CEF.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação quanto à Impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação quanto à Impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-11.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de janeiro de 2021.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012016-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os embargos ID 41425685, duplicados no ID 41426926, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 0011921-90.2016.4.03.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

## 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009672-74.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FATIMA DE LOURDES TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o executado INTIMADO do despacho de fls. 78, página 97 do arquivo digitalizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007043-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento ID 38961169, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011070-24.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo se encontra garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000235-40.2021.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por CONCREPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL visando garantir os débitos pendentes (ID 44116192), ainda não inscritos em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 44116194, a apólice seguro garantia objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos.

A urgência do pedido decorre do fato de sua certidão de regularidade fiscal encontrar-se vencida.

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do seguro garantia ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

Intime-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007389-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, propostos por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** (ID 34584587), contra a **UNIÃO**. Eles foram distribuídos em dependência à Execução Fiscal nº 5004544-41.2020.4.03.6105 e têm por objeto a exigência de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de (i) PLR aos ocupantes de cargos gerenciais e diretivos, (ii) abono de férias e gratificação de férias; e (iii) ausência de retenção da alíquota de 11% nas prestações de serviço contratadas pela Embargante.

Sustenta a embargante inexistência de solidariedade entre as empresas do grupo e insurge-se contra a inclusão da Participação nos Lucros e Resultados – PLR e o denominado abono e adicional de férias como base de cálculo da contribuição previdenciária. Combate a contribuição de terceiros, além de questionar a retenção sobre os contratos de prestação de serviço. Por fim, requer que seja reconhecida a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Em razão da alegada insubsistência dos lançamentos discutidos, pede seja reconhecida a procedência dos Embargos à Execução Fiscal, com a consequente extinção do executivo fiscal.

Alega (i) impossibilidade da inclusão das empresas CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente demanda ante a inexistência de solidariedade; (ii) inconstitucionalidade da exigência das contribuições de terceiros já que sua base de cálculo é incompatível com o art. 149, § 2º, “a” da CF ou, pelo menos, que seja aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981; (iii) não incidência de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de abono de férias e gratificação de férias já que não desprovidas de natureza remuneratória; (iv) não incidência de contribuições previdenciárias (patronal, RAT e terceiros) sobre os valores pagos a título de PLR aos ocupantes de cargos gerenciais e diretivos, eis que pagos em conformidade com o quanto estipulado no art. 2º, inciso I e II da Lei n. 101.101/00; (v) aplicação imediata da Lei nº 13.988/2020, uma vez que o caso, no âmbito administrativo, foi decidido de maneira desfavorável à Embargante por voto de qualidade; e (vi) nas prestações de serviço contratadas pela Embargante, ausência do dever de retenção da alíquota de 11% eis que não foram executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

Em sua **impugnação** (ID Num. 39079579), a Fazenda insiste na regularidade da cobrança, afirmando ser (i) inexistente a solidariedade, (ii) qualquer verba percebida a título de retribuição pelo trabalho – qualquer que seja sua denominação – deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros; (iii) no que tange ao pagamento de PLR, ausência de atendimento aos requisitos da Lei nº 10.101/00; (iv) não aplicação da Lei nº 13.988/20 ante o quanto previsto no art. 14 do CPC; (v) impossibilidade de aplicação do limite de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros e (vi) retenção da alíquota de 11% eis que executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

A Fazenda informou que não há necessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC (ID Num. 40134534).

Réplica da CPFL no ID Num. 40688300, onde reiterou os seus argumentos e a procedência dos pedidos iniciais.

### É o relatório.

### Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Da legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69

Impugna-se a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios.

Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR).

Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação em tela. Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).** 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 201503171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016) (destaque).

#### Sobre a questão da solidariedade passiva

A embargante alega que em que pese a execução fiscal correlata não ter sido ajuizada em face das demais empresas do grupo econômico, constam como pendências para emissão/renovação de suas certidões de regularidade fiscal, conforme os relatórios fiscais que junta, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Já a Fazenda/embargada sustenta que embora tenham sido arrolados outros devedores solidários em âmbito administrativo (outras empresas do grupo CPFL), não há outros demandados na execução fiscal ora atacada, razão pela qual a insurgência contra a execução fiscal neste ponto padece de falta de interesse jurídico, a impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Pois bem. Conforme alega a embargante, realmente constam pendências fiscais relativamente às demais empresas do grupo, já que as inscrições em dívida ativa que deram origem à execução fiscal ora atacada constam nos relatórios juntados aos autos (ID Num. 40688300 – pág. 4), depreendendo-se com razoável tranquilidade que a partir daí devam estar trazendo óbices às empresas, donde reputo haver interesse jurídico das empresas do grupo econômico.

#### DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como seguinte trato constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Veloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado'" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que se julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

#### Participação nos Lucros e Resultados – PLR

Por política legislativa, o constituinte originário decidiu excluir a natureza remuneratória da parcela em tela, desde que o pagamento da verba seja efetuado segundo as determinações contidas na legislação ordinária.

A participação nos lucros e resultados é regida pela Lei nº 10.101/2000. Esta norma legal visa regulamentar, no plano ordinário, o conteúdo e a extensão do direito social consagrado no artigo 7º, inciso XI da CF.

A lei em comento veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º).

Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Observada a lei de regência, a PLR não integra o salário-de-contribuição, consoante o art. 28, I, § 9º, Letra "j", da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; [...]"

Conquanto haja previsão no artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j", no sentido de que as importâncias recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário-de-contribuição, sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com lei específica. E a Lei nº 10.101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...]. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação nos lucros da empresa deve ser realizada nos termos da lei específica. A lei n. 10.101/2000, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. 3. Dessa forma, considerando que não há nos autos demonstração de que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 22382 SP 0022382-11.2013.4.03.0000)

No presente caso, os pagamentos efetuados pelo empregador a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR não foram comprovados de acordo com a Lei n. 10.101/2000, isto porque, conforme ressalta a embargada, a fiscalização constatou a existência de reiterados acordos coletivos nos quais os trabalhadores que ocupam cargos gerenciais possuem tratamento diferenciado em relação aos demais empregados.

Outrossim, os empregados ocupantes de cargos gerenciais tinham seus direitos à participação nos lucros e/ou resultados regidos por regras próprias, de forma que o instrumento de negociação coletiva não os abrangia, violando a dicção do artigo 2º incisos I e II da Lei nº 10.101/2000, criando regra de distinção subjetiva em relação aos segurados do mesmo contribuinte.

E ainda, como assevera a Fazenda, a embargante não conseguiu comprovar sequer que havia algum tipo de acordo, nem mesmo particular, entre ela e seus empregados ocupantes de cargos gerenciais, tendo sido trazidos perante fiscalização, tela de sistema de pagamento de PLR, no qual não constava critérios, metas, resultados, prazos ou direitos de participação.

Imprescindível, portanto, que se demonstrasse, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu *in casu*.

Por isso, na hipótese vertente, as verbas pagas a título de participação nos lucros apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

### Sobre o voto de qualidade

Ressalte-se que o único ponto da autuação que foi decidido por voto de qualidade foi o relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o PLR pago aos ocupantes de cargo de gerência.

Questiona a embargante a legitimidade do voto de qualidade exarado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Aduz que, em caso de dúvida seria pertinente a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos moldes em que prescrito pelo art. 112 do CTN.

Diz que se assim não fosse, não teria motivo para a existência do art. 28 da Lei nº 13.988/20 que acrescentou o art. 19-E a Lei nº 10.522/02. Isso porque, este visa, especialmente, conferir efetividade ao princípio *in dubi*

Por outro lado, argumenta a Fazenda Nacional, em defesa da manutenção das CDAs exigidas nos autos principais que a norma do art. 112, I e II, do CTN é regra de direito penal tributário, não se justificando a construção

Do quanto trazido pelas partes, tenho que a manutenção do auto de infração tributária por voto de qualidade do Presidente de turma administrativa é regular.

No caso concreto, há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no artigo 25, §9º, do Decreto nº. 70.235/72.

Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto n. 70.235/1972 em relação ao voto de qualidade do representante fazendário em caso de empate nos julgamentos do Câmara Superior de Recursos Fiscais

O voto de qualidade decorre da própria natureza paritária das câmaras do CARF, conquanto destinado a solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade

No tocante ao fato novo alegado, que consiste em alteração legislativa trazida pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, que alterou o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, in verbis:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entendo que não se trata de norma de caráter interpretativo de aplicação retroativa, ainda mais no caso dos autos em que o processo administrativo já se encerrou.

Com suporte em autorizada jurisprudência, malgrado a argumentação da parte embargada, o artigo 112 do CTN, quando estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte, não determina

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

[...]

Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão do artigo 25, §9º, do Decreto 70.235/1972 de "voto de qualidade" do representante fazendário em caso de empate nos julgamentos do Câmara Superior de Recursos Fiscais

3. O artigo 19-E da Lei 10.522/2002 não configura norma de interpretação do artigo 25, § 9º, do Decreto 70.235/1972 para efeito de retroação de sua eficácia, mas de revogação, no âmbito próprio da disposição, da regra anterior. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Órgão Julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuam com imparcialidade.
3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.
4. A situação tratada nos autos, não dá margem a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade.
5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 01/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA TURMA REGULARIDADE. 1. Há

### Gratificação de férias

Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de abono de férias, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. (...) (APELREEX 0022007720124036100 / TRF3 - QUINTA TURMA / DES. FED. PAULO FONTES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016).

É preciso mencionar que para que se não se dê a incidência da verba, o abono de férias não deve ser excedente a 20 dias do salário.

Mas conforme registrado nos autos, devidamente intimada, a empresa alegou que a rubrica 'abono de férias' se referia ao acréscimo de 1/3 sobre o valor das férias, instituído pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição.

A gratificação de férias que ensejou a autuação fiscal está prevista em acordo coletivo, o qual dispõe:

11 – Gratificação de férias A CPFL manterá a gratificação de férias, com a parte fixa no valor de R\$ 1.463,11 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), mantendo a parte variável de 40% (quarenta por cento) sobre o valor que resultar da diferença entre a remuneração fixa mensal do empregado e a parte fixa da gratificação. Parágrafo 1º - A gratificação de férias continuará limitada à remuneração fixa mensal do empregado, quando esta for inferior ao valor fixo da gratificação. Parágrafo 2º - Com a presente sistemática de gratificação de férias, a CPFL cumpre plenamente o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Essa questão, portanto, nada tem a ver com o teor constitucional de férias, tratando-se de pagamentos feitos pela empregadora aos seus segurados empregados a título de gratificação, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

Aliás, mencione-se que o E. STF mudou sua orientação ao julgar o RE 1072485 (Sessão Virtual de 21/08/2020 a 28/08/2020), firmando a seguinte Tese no Tema 985: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de teor constitucional de férias".

#### **Contribuição a Terceiros – Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae**

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

##### **Do Salário-Educação:**

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao INCRA:**

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao SESC**

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

##### **Da Contribuição ao SEBRAE**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

#### **Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos.**

Procede o pedido relativo à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos.

Isto porque tal como alegado pela empregadora, permanece vigente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3º do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGAVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020) (destaque)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981", de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

#### **Sobre a retenção da contribuição previdenciária sobre os contratos de prestação de serviço**

Afirma a empregadora que o Auditor Fiscal não se ocupou de investigar a natureza dos serviços por ela contratados no exercício fiscal de 2009, pois na verdade, a forma de execução desses serviços não poderia ser adequada ao formato da relação jurídica de cessão ou empreitada, tampouco estavam previstos no inventário taxativo do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99.

Diz que tanto isso é verdade que, conforme restou demonstrado na esfera administrativa, parte dos contratos analisados pela Fiscalização não estavam sujeitos à retenção de 11%.

Assevera ainda que os serviços de construção civil por ela contratados foram executados no formato de empreitada global – como se nota da descrição do objeto nos contratos –, não se aplicando, na forma do artigo 149 da IN/RFB n. 971/09, o instituto da retenção.

A Fazenda, por seu lado, diz que a embargante não logrou trazer prova suficiente no curso do processo administrativo que infirmasse a conclusão da fiscalização de que se tratava efetivamente de contrato de empreitada global e, assim, não se desincumbiu do mister de comprovar a natureza do contrato firmado com a prestadora ABB Ltda. Destaca ainda que a transferência da matrícula CEI mencionada pela embargante em seu tópico 128 somente corrobora a sua tese, pois o permissivo legal para transferência do CEI decorre da necessidade de retificar a matrícula da obra junto ao INSS (matrícula CEI), atribuindo-a à empresa contratada por empreitada global.

Neste ponto, aduz a embargante que o fato de a matrícula no CEI ter sido realizada em nome do contratante ou da contratada não significa, necessariamente, que a execução do serviço se deu mediante empreitada global. Esse dado somente pode ser extraído do contrato de prestação de serviços, sobretudo porque a IN RFB reconhece que a matrícula consiste em mera formalidade, admitindo inclusive sua transferência.

Da análise do processo administrativo, tenho que a presunção de legitimidade e veracidade que dele decorre não foi afastada. Conforme consta do julgamento:

Basicamente, empreitada total é a situação em que é contratada, exclusivamente, uma empresa construtora em que ela assume responsabilidade direta por todos os serviços necessários a realização da obra, ou seja, a contratada é responsável na integralidade por todo o empreendimento previsto nos projetos pertencentes aquela obra.

Quando se tratar de empreitada total, a matrícula da obra junto ao INSS

(matrícula CEI) é de responsabilidade da empresa contratada, ou seja, em nome e CNPJ da construtora (art. 19, II, c art. 26, I). Já no caso de empreitada parcial, a matrícula CEI deve ser feita pela contratante, ou seja, pelo dono do imóvel/obra em seu nome e CNPJ (art. 26, II).

Feitas estas considerações, cabe ressaltar que a autuada alega que se trata de empreitada global. Do contrato firmado entre a autuada e a ABB Ltda vê-se que abrange todas as etapas da obra, contudo, faltou a apresentação de prova que determina tratarse de empreitada global, no caso, a matrícula CEI em nome da contratada. Assim não é possível alterar o feito fiscal e em consequência excluir a exigência da retenção, por falta de elementos de prova.

A propósito, registre-se que foi realizada vasta pesquisa junto aos sistemas informatizados da RFB, em nome da construtora ABB Ltda, abrangendo os anos de 2008 a 2010 em busca da matrícula atrelada ao endereço da obra, no caso Subestação de Batatais e não foi possível localizar nenhuma matrícula coincidente com os dados da obra contratada (ID Num. 34584709 - Pág. 26).

Assim, em resumo, corroboro o julgamento administrativo e entendo que havia o dever de retenção das contribuições previdenciárias.

## SERVIÇOS DE COBRANÇA, INSTALAÇÃO E LEITURA DE MEDIDORES

Sobre este ponto, declara a embargante que como os serviços não foram prestados em suas dependências, não estariam enquadrados no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, não tendo que reter os 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Afirma ainda que tampouco as pessoas físicas prestadoras de serviço poderiam estar hierarquicamente subordinadas a ela, sobretudo porque o trabalho é realizado em vias públicas, e não em suas dependências.

Deste modo, conclui que seja pela localidade onde os serviços são realizados, seja pela ausência de subordinação hierárquica entre os empregados da contratada e a Embargante, a atividade não poderia ser considerada cessão de mão-de-obra.

A embargada se opõe a estes argumentos no sentido de que a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando, além do serviço constar dorol exaustivo previsto no RPS, i) há efetiva disponibilização dos trabalhadores da prestadora para a tomadora, assim entendido quando a prestadora não pode contar com esses trabalhadores, pois estão cumprindo o contrato que ela, prestadora, firmou com a contratante ii) o local da prestação de serviços é determinado pelo contratante, ou ocorre nas dependências deste e iii) é uma necessidade contínua do tomador os serviços contratados.

Considera ainda que não se pode deixar de ressaltar que a cobrança, instalação e leitura de medidores é necessidade permanente da embargante. Ademais, aduz que é cristalino que os locais de instalação de medidores e sua leitura deve ser determinado pelo tomador dos serviços, ora embargante. Por fim, e mais evidente ainda, os empregados da prestadora foram cedidos, posto que seu labor é exatamente o objeto do contrato, para a tomadora de serviços.

De início, sobre a cessão de mão-de-obra, dispõe o artigo 31, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores do crédito exequendo:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação."

Outrossim, o Decreto n.º 3.048/99 previa, à época dos fatos geradores, que:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: XXII - promoção de vendas e eventos;" No caso concreto, a análise dos contratos firmados entre a BASF S/A e a Botelho Marketing e Promoções Ltda não demonstram, a priori, a ocorrência de cessão de mão-de-obra referente à administração de material promocional.

Do quanto contido no texto legal, minudenciado pelo decreto em tela, vê-se que não há necessidade de que o trabalho contratado seja prestado na sede da empresa contratante, para os fins aqui tratados.

Não faria sentido que assim não fosse, tendo vista a dinâmica das relações de trabalho no mundo contemporâneo. Portanto, não convence o argumento da embargante de que como os serviços não foram prestados em suas dependências e assim não estariam enquadrados no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, não tendo que reter os 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Existem ainda outros elementos a corroborar a tese da Fazenda. Nesse sentido, realmente parece ser de apreensão lógica que os empregados da empresa contratada foram cedidos à contratante/embargante (deixando a contratada de contar com eles para outras tarefas que não as contratadas), vez que no caso em tela, pela característica do trabalho a ser realizado, isso era uma decorrência lógica, já que fazia parte do objeto do contrato contar com força de trabalho para os serviços de cobrança, instalação e leitura de medidores.

Era, assim necessária a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais/faturas de serviços da prestadora, não merecendo ser anulada a imposição fiscal.

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para declarar que os títulos executivos que aparelham a ação de cobrança devam ser adequar à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos.

No mais os pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir apenas sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da condenação acima mencionada.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5004544-41.2020.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010019-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME, MASSA FALIDA DE GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **MASSA FALIDA DE GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 0002438-17.2008.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 61.065,12 (atualizada para 22/02/2008), inscrita na certidão de Dívida Ativa nºs 35.998.572-6 e 35.998.573-4.

A embargante alega a existência de decadência e prescrição, bem como prescrição intercorrente do crédito tributário.

No que se refere à cobrança da multa fiscal, aduz que, consoante disposto no inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/05, trata-se de crédito classificado como multas, não lhe sendo concedida nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado e cobrado separadamente do principal.

Quanto aos juros, deve ser observado o art. 124 da Lei nº 11.101/05, pois o seu pagamento ocorrerá se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal.

Quanto aos honorários advocatícios pedidos na inicial, estes não devem ser carreados à massa falida, devendo ser aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei nº 11.101/05, já que estes advêm das despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito, que virá a ser habilitado na falência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (ID 39022018).

A embargada apresentou impugnação (ID 40576057), rebatendo a prescrição intercorrente e aduzindo a ausência de interesse de agir, uma vez que não se opõe à adequação dos encargos aos preceitos da lei de falências vigente.

A embargante manifestou-se reiterando os termos da inicial (ID 42430440)

As partes não postularam a produção de novas provas.

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Da prescrição e decadência

Infere-se das CDAs que os créditos sob cobrança, relativos às **competências 12/2005 a 07/2006**, foram confessados em GFIP e não pagos.

Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante o que torna desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança.

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a **constituição** formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial (STJ, Precedente da 1ª Seção submetido ao rito do art. 543-C, do **CPC**: REsp 962.379/RS, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28.10.2008).

Não há, portanto, **decadência** a ser reconhecida.

Quanto à **prescrição ordinária**, o termo *a quo* do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.05.2010).

No caso dos autos, ainda que não se tenha informação acerca da data da entrega das declarações, conclui-se que não decorreu o prazo de prescrição, uma vez que entre a competência mais antiga do débito e o ajuizamento da execução fiscal (07/03/2008), não restou superado o período de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN.

### Da prescrição intercorrente

Da análise dos autos executivos verifica-se que a executada, ora embargante, compareceu aos autos executivos e foi dada por citada em 21/10/2009, bem como que, posteriormente, em 03/05/2011, não foi encontrada para cumprimento de diligência de penhora, de cuja certidão a União somente teve ciência em 11/09/2012 (ID 22772319 – fl. 140/141 e da execução).

Observa-se, ainda, que a União somente teve ciência da falência da embargante em 13/05/2013, após noticiado nos autos pela própria empresa, o que ensejou o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares, formulado pela embargada em 16/05/2013 (ID 22772319 – fls. 152/159 da execução).

Assim, efetivada a penhora no rosto dos autos e intimado o síndico, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente/embargada, por prazo superior a 5 (cinco) anos.

### Da multa, juros e honorários advocatícios

Quanto à exigibilidade de **multa** em relação à massa falida, verifica-se que a falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 18/02/2008. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;( ...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra (18/02/2008). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Quanto aos referidos pontos, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois afirma que jamais se opôs ao pagamento dos juros apenas em caso de insuficiência do ativo, bem como ao enquadramento da multa tributária como crédito não privilegiado (subquirográfico), pois é esta a dicção da Lei Falimentar, a que Administração Fazendária está vinculada, por força do princípio da legalidade.

#### Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, “o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400 do STJ).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n. 0002438-17.2008.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014838-92.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALINE BIANCA SANTOS DE ARAUJO DROGARIA - ME, ALINE BIANCA ARAUJO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO PEDRO DA SILVA - SP258028

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ALINE BIANCA SANTOS DE ARAUJO DROGARIA – ME e outro** na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O feito foi distribuído em 25/10/2010 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/11/2010.

A diligência de cumprimento do mandado citação, penhora e avaliação restou negativa, uma vez que, em 01/02/2011, a executada ALINE BIANCA SANTOS DE ARAUJO DROGARIA – ME não foi encontrada no local, conforme certidão de ID 22225836 – fl. 18.

Pelo despacho de ID 22225836 – fl. 19, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Intimado em 17/04/2013 (ID 22225836 – fl. 27), o exequente requereu, em 02/05/2013, a expedição de mandado de citação em nome da proprietária da empresa executada, tendo em vista tratar-se de firma individual (ID 22225836 – fls. 20/21).

Pelo despacho proferido em 19/06/2015 (ID 22225836 – fl. 27), foi determinada a inclusão de ALINE BIANCA ARAUJO DE JESUS no polo passivo da execução, bem como determinada a sua citação.

A tentativa de citação da coexecutada ALINE BIANCA ARAUJO DE JESUS restou infrutífera, conforme AR juntado aos autos em 30/05/2016, razão pela qual o feito foi suspenso (ID 22225836 – fl. 30/31).

Intimado em 06/07/2016, o Conselho requereu nova diligência de citação da executada em novo endereço (ID 22225836 – fl. 31/33).

Instado a se manifestar sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 e do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, o exequente manifestou-se, em 11/10/2017, não se opondo à extinção da cobrança referente ao ano de 2009, mas pugnando pelo prosseguimento em relação às demais (ID 22225836 – fl. 35/39).

Extinto o feito em relação à CDA 204842/09, o exequente reiterou, em 11/08/2018, o pedido de citação da executada em novo endereço (ID 22225836 – fls. 41 e 44).

ALINE BIANCA ARAUJO DE JESUS compareceu aos autos, juntando declaração de pobreza (ID 22225836 – fls. 50/51).

A executada foi citada por oficial de justiça, em 12/03/2019, mas não foram localizados bens penhoráveis (ID 22225836 – fl. 53).

Intimado a se manifestar sobre a certidão emitida pelo oficial de justiça, o exequente requereu a penhora em dinheiro pelo sistema Bacenjud (ID 32263511).

Instado a se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº. 6830/80 c/c arts. 9º e 10º do CPC, considerando que no [Resp 1.340.553](#), temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ (ID 38955384), o exequente aduziu a inocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o processo não ficou paralisado por mais de seis anos, após sua ciência inequívoca acerca da não localização do Executado ou de bens para penhora, bem como que a intimação do exequente deveria ter ocorrido de forma pessoal em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº. 6.830/80.

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, Ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Considerando que em nenhum momento no decorrer do processo houve efetivação de penhora, bem como conforme o lapso temporal transcorrido, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Por fim, cumpre ressaltar que, em relação à alegada ausência de intimação pessoal de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido, verifica-se que, conforme relatado, a primeira tentativa infrutífera de citação e de localização de bens penhoráveis ocorreu em 01/02/2011.

Ainda que não tenha ocorrido a intimação válida - seja pessoalmente, seja por meio de carta registrada, em 02/05/2013, o Conselho requereu a expedição de mandado de citação em nome da proprietária da empresa executada, tendo em vista tratar-se de firma individual, o que demonstra inequívoco conhecimento da tentativa frustrada de citação - ou, em outras palavras, ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor - e, consequentemente, o saneamento de eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar o exequente em honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO - SP357156, MAURO CONTE FILHO - SP344070

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 43824289).

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009722-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: RENATO LUIS PONTES GESTAL SARKIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RENATO LUIS PONTES GESTAL SARKIS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 43442167).

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013118-53.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC-2015, declarando o valor de execução que entende correto e juntando aos autos a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013698-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DORALICE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUARANI FUTEBOL CLUBE, PAULO CESAR SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **DORALICE SABINO DA SILVA**, em razão da Execução Fiscal n. 0005789-17.2016.4.03.6105, movida pela **UNIÃO** em face do Guarani Futebol Clube. Opõe-se a embargante ao Mandado de Inibição na Posse de um imóvel, Lote 16, quadra O, em frente da rua G (Rua Woitecos S. Bertoni, 469), Jd. Campo Belo I, matrícula 5.239 do 3º-CRI, deferido em desfavor de Paulo Cesar Silva na execução fiscal em tela.

A embargante alega, em síntese, que está na posse do imóvel arrematado desde 2004 e que propôs ações de usucapião, em 2007 e 2009, que evidenciam a busca pela regularização do imóvel que ocupa, mas que tais ações foram extintas, a primeira por equívoco na indicação do imóvel e a segunda em razão de não conseguir demonstrar, à época da respectiva sentença, o lapso temporal exigido. Afirma, em suma, ser proprietária de direito do imóvel em referência, já arrematado em execução fiscal, em razão de usucapião do bem, que está sendo discutido em ação própria. Assim, pretende a declaração de nulidade da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 5.239 do 3º CRI de Campinas. Pede a concessão de tutela de urgência, para a liminar suspensão do mandado de inibição na posse. Requer também a gratuidade de justiça.

Foi feita determinação de emenda da petição inicial (ID Num. 23397012), para que fosse trazida aos autos: cópia integral da Execução Fiscal; indicação do valor da causa; retificação do polo passivo, a fim de constar como embargados, também, o Guarani Futebol Clube (CNPJ nº. 46072179/0001-93) e o arrematante Paulo Cesar Silva (CPF nº. 265.063.268-24).

Foi também determinado (ID Num. 23507154): 1. A expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de imóveis acerca da existência da presente ação para averbação na matrícula 5.239 do imóvel arrematado, como o escopo de evitar possíveis prejuízos a terceiros; 2. O recolhimento do mandado de inibição na posse expedido na execução fiscal 0005789-17.2016.4.03.6105 até nova deliberação, comunicando-se a Central de Mandados com urgência. 3. Traslade-se cópia do despacho id. 23397012 bem como do presente para os autos supramencionados.

A embargante procedeu à emenda à petição inicial (ID Num. 23740165).

Na decisão de apreciação da tutela antecipada requerida (ID Num. 25643412) o provimento antecipatório foi negado, sob a fundamentação de que não houve demonstração de posse direta pela embargante pelo prazo necessário para a aquisição originária do imóvel por usucapião.

A decisão em tela foi agravada (ID Num. 27072527).

A UNIÃO apresentou a sua impugnação (ID Num. 28039314). Defendeu a improcedência do pedido inicial, baseando-se na inexistência de posse *ad usucapionem* por parte da embargante, conforme retrata a certidão do Sr. Oficial de justiça (fs. 381/382 dos autos da execução fiscal).

PAULO CESAR SILVA (ID Num. 40217607) apresentou a sua impugnação aos embargos de terceiro. Aduziu que a embargante não reside no imóvel e que alugava o imóvel para terceiro, não tendo, portanto, posse legítima. Ressalta que ele, na qualidade de arrematante, entrou em contato com o morador do imóvel, que afirmou residir sozinho no imóvel, ficando combinado, inclusive, a sua permanência na casa com a anuência do Arrematante. Outrossim, frisa que a embargante não apresentou nenhuma prova de que a edícula construída no terreno foi feita por ela. Afirma ainda que conforme certidão do oficial de justiça (fs. 381/382 dos autos da execução fiscal), a Embargante não reside no imóvel, descaracterizando assim, a posse contínua do imóvel. Defende, ainda, a desnecessidade de uma ação autônoma para a defesa de sua propriedade.

GUARANI FUTEBOL CLUBE também se manifestou nos autos (ID Num. 39639445). Afirma que em nenhum momento constou na matrícula juntada aos autos transferência de propriedade para terceiro, venda ou qualquer outra forma de cessão de direitos sobre o bem leilado, que até o momento da arrematação constava ainda como proprietário o requerente, razão pela qual é patente a falta de interesse processual do clube, uma vez que não deu causa aos Embargos de Terceiro e já não é mais o atual proprietário do imóvel, que foi arrematado pelo Senhor Paulo César Silva.

A embargante impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita do embargado Paulo Cesar Silva, requerendo a sua intimação para apresentar a declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos. No mais, reiterou os seus argumentos e pediu pela procedência do pedido (ID Num. 40866081).

PAULO CESAR SILVA requereu o julgamento antecipado da lide (ID Num. 41554090).

#### É o relatório.

#### Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Foi deferido à embargante os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC (ID Num. 25643412).

Defiro também ao embargado Paulo Cesar Silva os benefícios da **gratuidade da justiça**, com base nos mesmo dispositivos legais, não acolhendo a impugnação feita pela embargante, já que o fato de possuir um veículo próprio não tem o condão de afastar a impossibilidade de custeio do processo.

Conforme constou da decisão que indeferiu a tutela de urgência, a partir da conta de energia elétrica da CPFL acostada ao ID 23173478, bem como da pesquisa do sistema 'webservice' da Receita Federal, verifica-se a coincidência entre o endereço declarado pela embargante perante aludidas empresa e repartição pública e o imóvel em questão, o que, em princípio, apontaria para a posse direta do imóvel por parte da embargante.

Por seu turno, a ação de usucapião ajuizada em 2009- ID 23173483, a conta da CPFL de 2008 – ID 23173481, a NF da loja de materiais de construção de 2008 – ID 23173484, o documento de identidade da filha – ID 231773480, são elementos que 'aparentemente' dariam plausibilidade as alegações de que durante o ano de 2008 a embargante teria a posse do imóvel.

No entanto, a certidão exarada no mandado de imissão na posse recolhido por ordem deste Juízo (fs. 381/382 dos autos da execução fiscal – ID 44230759) apontam no sentido de afastar a alegada posse *ad usucapionem*, na medida em que o imóvel estaria locado a terceiro. Declarou o Sr. Oficial de Justiça:

"(...)  
1) *Que recebido o presente mandado em 29/08/19, iniciei as diligências no endereço de cumprimento, à Rua Wittecos S. Bertoni, 469, Jardim Campo Belo, em Campinas, em 03/09/19. No local encontrei o imóvel (uma edícula construída nos fundos do terreno), fechado e portões trancados. Ocasião em que fui informado por vizinhos que ali residiria uma pessoa, um homem, e que este só se encontrava em casa no período noturno. Realizei outras duas visitas no endereço, também sem sucesso em encontrar o morador. Na última oportunidade, deixei no local uma cópia do mandado de imissão de posse e meu número de telefone para contato.*  
2) *Em 17/09/19 fui contactado via celular (98804-7627) por uma pessoa que se dizia ser o proprietário do bem, e em 18/09/19, em um local público no centro da cidade, encontrei-me com o Sr. Roberto Joaquim, que me declarou ser companheiro da Sra. Doralice, e ser ele o atual ocupante do imóvel, objeto da imissão. Assim, nesse dia, INTIMEI essa pessoa a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Ele recebeu a contrafé e ficou ciente quanto a sua obrigação e o prazo.*  
3) *Passados cerca de quinze dias da intimação, fui contactado pelo Dr. Adauto, (992230809), o qual me declarou ser representante dos ocupantes, e que iria ingressar com medidas judiciais para suspender a medida.*  
4) *Próximo ao fim do prazo para desocupação fiz contato com o arrematante, o Sr. Paulo Cesar, a fim de agendarmos a data e os meios da imissão, ocasião em que este me informou que no referido imóvel residiria uma pessoa de nome Alessandro, e que esse tal de Alessandro, seria uma terceira pessoa, que alugava havia alguns meses a casa dos supostos proprietários, e que eles (Arrematante e "inquilino") já tinham se acertado quando da ocasião da imissão, o morador "inquilino" permaneceria na casa com a anuência do Arrematante.*  
5) *Por fim, na sexta-feira (18) véspera do término do prazo, fui procurado pelo Dr. Adauto, nesta Central de Mandados, o qual me declarou que havia protocolado um pedido de suspensão da imissão, e que o inquilino, Sr. Alessandro, havia desocupado o imóvel e que seus clientes Roberto e Doralice (supostos proprietários) não oporiam qualquer resistência na eventual imissão, mas que solicitava ser avisado da data da diligência a fim de evitar quebras ou arrombamentos das portas e cadeados.*  
Assim, diante destes esclarecimentos, e face a determinação do Juízo, em devolver o mandado sem cumprimento, devolvo o presente, no aguardo de novas determinações.

Com efeito, nada obstante o equívoco do Sr. Oficial de Justiça em nominar o I. Patrono da embargante como Dr. Adauto, ao invés de Dr. Dalton, informa aludida certidão que o imóvel estaria locado ao Sr. Alessandro, tendo sido desocupado durante as diligências realizadas, afastando dessa forma a necessária posse direta e contínua por parte da embargante pelo prazo necessário à prescrição aquisitiva.

Como dito, note-se que o parágrafo único do artigo 1238 do C.C., que reduz o prazo aquisitivo da usucapião extraordinária de quinze para dez anos, exige que o possuidor estabeleça no imóvel sua moradia habitual, o que fica afastado pela referida certidão.

Não há, portanto, prova da posse direta pela embargante pelo prazo necessário para a aquisição originária do imóvel por usucapião.

Por fim, não há sequer demonstração da existência de ação de usucapião ajuizada pela embargante perante o DD Juízo competente.

De tal forma, não há reparos a fazer em relação à decisão antecipatória, ficando confirmada a sua fundamentação. Outrossim, não houve fatos ou provas novas após o seu proferimento que indicassem o contrário das conclusões lá lançadas, ou seja, de que não havia posse direta/moradia no imóvel em tela pelo tempo necessário para a constituição da usucapião e de que no momento da constatação feita no imóvel por oficial de justiça deste juízo, a requerente não residia no imóvel em tela, estando este, ao contrário, ocupado a título oneroso (locação) por terceiro, conforme se nota especialmente no item 4 da certidão judicial em tela (fs. 381/382 dos autos da execução fiscal – ID 44230759).

O ônus de constituição de prova por parte da embargante não foi satisfeito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, não havendo como albergar a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

**Acolho o pedido do GUARANI FUTEBOL CLUBE**, de ID Num. 39639445, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC, vez que não deu causa aos Embargos de Terceiro e não era mais o atual proprietário do imóvel.

Custas processuais ex lege.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da causa devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Contudo, a exigibilidade de tal verba ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0005789-17.2016.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se ao excelentíssimo(a) relator(a) do agravo de instrumento mencionado no relatório desta sentença, acerca do teor desta decisão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012229-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738

EXECUTADO: VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

## Certidão de JUNTADA

Procedo a JUNTADA a estes autos da(s) consulta(s) com resultado(s) POSITIVO conforme segue.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012799-85.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual (procuração sem assinatura). Prazo: 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000235-40.2021.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por CONCREPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL visando garantir os débitos pendentes (ID 44116192), ainda não inscritos em dívida ativa, com o propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 44116194, a apólice seguro garantia objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos.

A urgência do pedido decorre do fato de sua certidão de regularidade fiscal encontrar-se vencida.

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do seguro garantia ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007300-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Pela petição ID 40798567 informa o exequente que até a presente data não houve transferência do valor depositado nos autos, conforme deferido no despacho ID 37453437.

Em que pese a certidão de cunho automático gerada no ID 38309368, de fato não houve a expedição do ofício à instituição bancária.

Assim, reconsidero os termos do despacho ID 38712707 e passo a analisar o pedido formulado pelo exequente através do ID 38634923.

Defiro a expedição de ofícios à instituição bancária, para que sejam transferidos para a conta bancária mantida perante o Banco do Brasil, Agência 1849-X, Conta corrente nº 50.890-X, de titularidade de DE MATHEUS E BLINI – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.412.551/0001-25, de forma independente, em duas transferências, um referente ao valor dos honorários advocatícios (com a retenção devida a título de imposto de renda) e outra referente às verbas de reembolso de honorários periciais e multa (sem incidência de imposto de renda), conforme já decidido no despacho ID 37754110.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017486-69.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

#### DESPACHO

ID 42484142: considerando o exposto pela exequente, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor do débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.

No silêncio, torne à conclusão para análise do último parágrafo da petição ID 42484142.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017076-81.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

#### DESPACHO

ID 42556800: indefiro, vez que os imóveis matriculados sob nº 59.923 e nº 40.354, no Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim – SP, não pertencem à empresa ora executada.

Isto posto, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012731-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emendem os embargantes a petição inicial ID 42390512, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, 1 – trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia dos atos constitutivos da empresa IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 64.745.540/0001-87, e do despacho ID 30896297 da execução fiscal nº 5000315-72.2019.4.03.6105, ora embargada, 2 – informando os seus endereços eletrônicos, se houver, bem como 3 – retificando o valor dado à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico ora perseguido.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000159-43.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009050-63.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019274-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009849-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIANCARLO FERNANDES, CLAUDIA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **GIANCARLO FERNANDES** e **CLAUDIA ZANIN** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, visando à desconstituição de possível indisponibilidade que recaia sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 45.769 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina - PR.

Relatam que a embargada ajuizou a execução fiscal nº 0002421-34.2015.403.6105 e, ao longo do processo, pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel de propriedade dos embargantes.

Afirmam que o imóvel inicialmente pertencia à loteadora Santa Alice, mas que parte dele foi transferida ao embargante, quando do negócio realizado entre a referida empresa e seu genitor.

Aduzem que, em 16/02/2012, o imóvel, que anteriormente possuía matrícula de nº 40.417 foi adquirido pelos embargantes, Giancarlo Fernandes e sua esposa Cláudia Zanin Fernandes, assim como pelo executado Adriano Barbosa e sua esposa Ellen Rubia Fernandes Barbosa, na proporção de 50% para cada um dos compradores.

Asseveram que em janeiro de 2015, a referida matrícula foi subdividida e encerrada, dando origem às matrículas nºs 45.768 e 45.769, permanecendo, ambas, em nome tanto dos embargantes quanto do executado e sua esposa.

Argumentam que para que cada casal tivesse a propriedade integral de uma só matrícula, firmaram, em 09/10/2015, dois contratos de compra e venda, pelos quais cada casal comprava a parte do outro.

Alegam que, desde 2012, são proprietários de 50% do imóvel de matrícula nº 45.769, que a embargada pretende penhorar, ressaltando que a aquisição da propriedade, foi realizada muito antes da propositura da execução fiscal, bem como que a subdivisão e a celebração do contrato de compra e venda, em 2015, foi realizada antes mesmo da citação do executado, ocorrida em 06/12/2018.

Informam que, a despeito de constar o nome do embargante como proprietário, a real proprietária do imóvel é a sua genitora, que firmou contrato de locação e usufrui da sua renda, o que comprova a boa fé do embargante.

Salientam que o contrato de compra e venda firmado entre o executado e o embargante, no ano de 2015, ainda foi registrado na matrícula do imóvel.

A embargante acostou aos autos, no ID 40003434, cópia integral da execução fiscal, conforme determinado pelo despacho de 39783610.

Pela decisão de ID 40294315, foi indeferida a tutela provisória requerida.

Impugnando o pedido, a embargada sustenta que a alienação foi promovida em fraude à execução, uma vez que realizada após a inscrição em dívida ativa e sequer foi levada a registro. Pugnou, por eventualidade, por sua não condenação em honorários advocatícios.

A embargada não requereu a produção de provas (ID 41853489).

Réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como apresentando provas que pretende produzir (ID 40017948).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ressalto ser desnecessária para seu deslinde a produção da prova testemunhal, requerida pela parte embargante, razão pela qual a indefiro.

À luz do documento de ID 38436083, negavelmente os embargantes adquiriram, em 09/10/2015, do executado Adriano Barbosa e sua esposa, a parte ideal de 50% do imóvel em questão.

Resta examinar se aludida alienação se deu em fraude à execução, ensejando assim a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública Federal.

**É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que o feito de origem trata de execução de crédito não-tributário (ID 40017350)**, do pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

No caso, sequer houve penhora nos autos da execução.

Por outro lado, considerando que o negócio jurídico, que culminou com a alienação da questionada fração ideal do imóvel aos embargantes, foi realizado em 09/10/2015, resta evidente sua legitimidade para ingressar com os embargos de terceiro.

E ainda, desde 2012 os embargantes são proprietários de 50% do imóvel de matrícula nº 45.769, que a embargada pretende penhorar, tendo esta aquisição da propriedade sido realizada muito antes da propositura da execução fiscal. Já a subdivisão da propriedade imobiliária e a celebração do contrato de compra e venda, em 2015, foi realizada antes da citação do executado, ocorrida em 06/12/2018.

**Não há como presumir que a questionada venda tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução, uma vez que ocorrida antes do registro imobiliário de penhora**, como dito acima, sequer realizada.

Além disso, tampouco demonstrou a exequente/embargada que o terceiro adquirente/embargante tinha conhecimento da demanda judicial.

Outrossim, inexistem nos autos qualquer elemento que possa indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, sendo insuficiente para tal a simples distribuição da execução antes da alienação ou oneração patrimonial do devedor/executado.

Dessa forma, sobre o imóvel em questão, não deve recair qualquer constrição judicial, uma vez que descaracterizada a fraude à execução fiscal nº 0002421-34.2015.403.6105.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de fraude à execução na alienação, aos embargantes, da parte ideal de 50% do imóvel do imóvel registrado sob a matrícula nº 45.769 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina - PR.

Custas *ex lege*.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel em questão, não se mostra cabível a imposição à embargada da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários da sucumbência.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002421-34.2015.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0604660-89.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELEKEIROZ S/A, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA - SP212852, FABIO RICARDO PANZOLDO - SP260129, MARCO ANTONIO DANTAS - SP163458

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ELEKEIROZ S/A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008219-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### Vistos.

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos atos (fls. 155/156 dos autos físicos), proceda-se à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor referente aos honorários contratuais, separando-se o percentual de 30%, face o acordado.

Com a informação da contadoria, cumpra-se o despacho de Id 41233081 para expedição da requisição de pagamento.

Após, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo Embargante, conforme Id 35725987.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 36699152, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CARLOS BIANCHINI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349, JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS - SP39098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-65.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão referente ao benefício NB 158.056.066-8.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 26.11.2020 e ainda não foi analisado, em flagrante violação ao seu direito.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que é patente a omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000281-29.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SALVIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **SALVIANO JOSÉ DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão referente ao benefício NB 168.717.798-5.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 26.11.2020 e ainda não foi analisado, em flagrante violação ao seu direito.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que é patente a omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-20.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KARLA VALERIA MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013166-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUNELICE PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 42947334 e, em contato com a Perita médica indicada, **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **04/05/2021, às 15:00 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas (Id 43988176), devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas, esclarecendo-lhe sobre o uso obrigatório de máscara.

Intimem-se as partes com urgência.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSNI AUGUSTO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS NASCIMENTO DALMASO - SP378341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-90.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCILIA INOCENTE ZELIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENILTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de ID 36782032, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011949-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 42618296), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Sem prejuízo, face à manifestação da UNIÃO FEDERAL em Id 41857819, oficie-se a autoridade Impetrada para ciência do decidido nos autos.

Cumpra-se com urgência.

P.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011949-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO, TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NAIF CALURI - SP153048

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela CEF, conforme Id 35787339.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009068-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WALTER LUIZ SIMS

Advogado do(a) REU: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

**DESPACHO**

Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS, conforme Id 36134842.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da transmissão o Ofício Precatório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021936-77.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEONICE DE CASSIA HERCULANO, ELOA HERCULANO MEIRA, WELLINGTON HERCULANO MEIRA, DANIELE HERCULANO MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ - SP163741, MICHELLE SILVA RODRIGUES - SP342713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento juntados aos autos, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017569-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: WILMALUCRECIA DE LIMA, PAULO CARRONE, MARIA CARONE GONCALEZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pela INFRAERO, em petição Id 28694404, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se.

Intimadas as partes pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007116-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, referente à diferença do valor incontroverso anteriormente expedido.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005946-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0007850-55.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - SP149482

REU: BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART - SP96489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que houve a nomeação da perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli no despacho de ID nº 33098084, solicite à i. auxiliar do Juízo agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013027-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MGM CONSTRUTORALTD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição Id 34050812, prossiga-se com o feito, intimando-se a autora, ora executada, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação da MGM CONSTRUTORALTD, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) e também de honorários de advogado de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008918-28.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimadas pelo prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015948-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOCELI MARIA OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA OLIVEIRA DO CARMO - SP391126

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reitere-se a determinação contida nos autos, para que a parte autora providencie a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor dado à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Sem prejuízo, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016148-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ELISANGELA DASILVA CALDANI

Advogado do(a) AUTOR:AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Reitere-se a determinação contida nos autos, para que a parte autora providencie a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor dado à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Sem prejuízo, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010402-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO:CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208

#### DECISÃO

Vistos.

**Id 34521097:** trata-se de impugnação oposta por **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ao cumprimento de sentença promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** para pagamento de verbas sucumbenciais, arbitradas em 10% do valor atualizado da causa, no montante total de **RS154.837,23**, valor atualizado em **04/2020**, decorrentes da sentença transitada em julgado em face da empresa Centro Industrial Viracopos SPE Ltda.

Nesse sentido, sustenta a Impugnante que a execução não pode prosseguir no que tange à parcela de débito devida por ela.

Para tanto, relata a Impugnante que o Centro Industrial Viracopos SPE Ltda foi constituído como Sociedade de Propósito Específico (SPE) pela União e a petionária (participação societária de 58,82%) e a empresa RASS Engenharia Ltda (participação societária de 41,18%), com prazo de duração pré-determinado e cujo objeto social era a execução do escopo do Contrato nº 02-2006-026-0059, tendo a empresa executada Centro Industrial Viracopos SPE Ltda sido extinta em 30/06/2019, em razão da rescisão do contrato, cabendo, assim, às empresas titulares arcarem com o crédito ora em execução, na proporção de sua responsabilidade.

Assim, entende que a responsabilidade quanto às verbas sucumbenciais deveria ser rateada entre os litisconsortes sucumbentes, cabendo à Impugnante o montante de **R\$91.075,23** (noventa e um mil, setenta e cinco reais e vinte e três centavos) e à co-executada RASS Engenharia, **R\$63.762,00** (sessenta e três mil e setecentos e sessenta e dois reais).

Contudo, no que tange à parcela afeta à Impugnante, entende que tais valores não podem ser adimplidos no presente incidente de cumprimento de sentença, devendo ser julgada extinta a execução em razão da competência do Juízo Universal para apreciação de medidas constitutivas contra o patrimônio da executada em recuperação judicial, tendo em vista estar em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Fórum Central da comarca de São Paulo, pedido de processamento de recuperação judicial do Grupo UTC, que tramita sob nº 1069420-76.2017.8.26.0100, impondo-se a habilitação de créditos, pela Exequirente, naqueles autos.

Outrossim, conforme manifestação de Id 34521444, a empresa **RASS ENGENHARIA LTDA** juntou comprovante de pagamento relativo à parcela por ela devida (Id 34521857/34521855), a título de honorários sucumbenciais, no montante de **RS63.762,00** (sessenta e três mil e setecentos e sessenta e dois reais), requerendo a extinção da execução em relação à petionária.

A **INFRAERO** manifestou-se acerca da impugnação (Id 39984991).

**É o relatório.**

**Decido.**

No que se refere ao pedido de extinção do presente Cumprimento de Sentença, por perda de objeto, em face da empresa **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, entendo que não merece procedência o pedido manifestado, posto que inviável a habilitação do presente crédito naqueles autos, dado que, homologado o plano de recuperação judicial, há novação apenas dos créditos anteriores ao pedido, que devem ficar a cargo do juízo universal, e os posteriores ao ajuste, do juízo cível.

Tal conclusão, extrai-se do disposto no art. 49<sup>[1]</sup> da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que estão sujeitos à recuperação judicial tão somente os créditos existentes até a data em que ocorreu o protocolo do pedido e, via de consequência, os créditos constituídos posteriormente ao pedido estarão excluídos dos seus efeitos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1- Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública que, na fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da Agravante/Executada para que fosse suspensa a execução e o crédito habilitado nos autos da recuperação judicial no Juízo Universal.

2- Extrai-se da dicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e ainda conforme sedimentado entendimento do STJ, de que estão sujeitos à recuperação judicial tão somente os créditos existentes até a data em que ocorreu o protocolo do pedido e, via de consequência, os créditos constituídos posteriormente ao pedido estarão excluídos dos seus efeitos.

3- Para se sujeitar ao plano de recuperação judicial no juízo universal o crédito decorrente de ação judicial se constitui, ou seja, passa a ter validade e produzir efeitos no mundo jurídico, somente com o trânsito em julgado da respectiva sentença.

4- No presente caso, o crédito se constituiu com a sentença condenatória transitada em julgado em 29/10/2015, vale dizer, depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (22/04/2014), deferido em 26/05/2014 e homologado pelo Juízo em 02/10/2015, razão pela qual, ainda que ensejado por fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não está o crédito decorrente da presente demanda submetido ao plano de recuperação pelo juízo universal, na forma do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

5- Agravo improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011103-50.2016.4.02.0000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Com efeito, no caso presente, conforme relatado pela Impugnante, em **17/08/2017** foi deferido o processo da Recuperação Judicial, ordenada a suspensão de todas as ações de execução em face das empresas do grupo, bem como, em 01/08/2018, foi aprovado o plano de recuperação do Grupo UTC, restando homologado o plano de recuperação aprovado pelos credores por decisão do MM. Juízo Universal em 06/08/2018.

Destarte, considerando que o crédito decorrente do presente Cumprimento de Sentença se constituiu com a sentença condenatória transitada em julgado em **04/03/2020**, vale dizer, depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, ainda que ensejado por fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não está o crédito decorrente da presente demanda submetido ao plano de recuperação pelo juízo universal, na forma do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, ficando ressalvado, contudo, o controle de eventuais atos de constrição patrimonial, sujeitos à supervisão do Juízo universal, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação de Id 34521097.

Prossiga-se com a presente execução, pelo valor remanescente devido pela empresa **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, intimando-se a Exequirente a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando o pagamento do débito pela empresa RASS Engenharia Ltda, conforme comprovante anexado à Id 34521857 e 34521855, proceda-se à transferência do valor depositado, conforme requerido pela Infraero na manifestação de Id 39984991.

Tendo em vista a extinção da empresa executada Centro Industrial Viracopos SPE Ltda e a assunção da dívida pelas empresas titulares **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **RASS Engenharia Ltda**, sem impugnação da Exequirente, proceda-se à retificação do polo passivo para que dele conste estas últimas como executadas.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista a manifestação da Autora CEF noticiando a renegociação do débito na via administrativa, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custa *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001004-51.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA SILVA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento juntados aos autos, o(s) crédito(s) fo(i)ram integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: COMERCIO DE SUCATAS RODRIGUES LTDA, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES, SEBASTIANA ESTRIVO RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SEBASTIANA ESTRIVO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a afirmação da CEF no sentido de que as partes se compuseram na via administrativa (Id 43443279), julgo **EXTINTA** a presente ação monitória, **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.

Advogados do(a) REU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de ID nº 34803249, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago(s) consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600706-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017346-11.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TETRAPAK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da comunicação eletrônica para início aos trabalhos periciais e a solicitação de prazo suplementar para a entrega do laudo de ID nº 32324617, intime-se o perito Sr. Luiz Carlos Lemos Júnior para que apresente o Laudo Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA(40) Nº 5010909-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) REU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

Advogado do(a) REU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face às apelações interpostas pelas Rés, em petições Id 36226570 e Id 36572993.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP/C.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a Sessão de Tentativa de Conciliação negativa, manifeste-se a Exequirente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-80.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TESSARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por **PAULO ROBERTO TESSARI**, objetivando que a autoridade impetrada forneça a cópia do processo administrativo do NB: 151.070.833-0, requerido em 30/10/2020, sob pena de multa.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorrido o prazo legal, e ainda não apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento e análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que é patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Após, com a regularização**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímese** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007412-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pelo INSS ( Id 42527935) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012393-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP441996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se à Perita Aline Antoniassi, via e-mail institucional da Vara, a apresentação do laudo pericial no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: FLEMING REPAROS E SERVIÇOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento de ID nº 38110483, tendo em vista que, conforme consta nos documentos de ID nº 27245116, existem restrições de roubo para os veículos indicados, conforme abaixo transcrito:

- VW/SAVEIRO 1.6 CS, Ano Fab./Mod. 2011/2012, Placa ETT 2748, Chassi9BWK B05U6CP098998, Restrições: VEICULO ROUBADO;

- VW/GOL 1.0 G IV, Ano Fab./Mod. 2010/2011, Placa ETS 7793, Chassi9BWAA05W6BP003127, Restrições: VEICULO ROUBADO;

- VW/GOL 1.0, Ano Fab./Mod. 2006/2007, Placa DSQ 7223, Chassi9BWCA05W27P020488, Restrições: VEICULO ROUBADO.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-54.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FRANCISCO GOLOMBIESKI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 33774651, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010080-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do autor, face ao despacho em Id 34885128, intime-se para que esclareça ao Juízo se procedeu ao levantamento dos valores noticiados em Id 34805780

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016896-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 33812696, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012067-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a determinação contida em despacho Id 34251983, para que as partes informem ao Juízo acerca da transferência e/ou levantamento dos valores devidos.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014855-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 31405630, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011934-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEBIADES LAZARO ALVES JUNIOR, FERNANDA ALTAFINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e demais documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011934-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCEBIADES LAZARO ALVES JUNIOR, FERNANDA ALTAFINI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e demais documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RECONVINDO: SERGIO HIGINO IMORI

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FILIZOLANETO, PATRICIA MORATO FILIZOLA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré CEF, bem como a manifestação e documentos juntados pelo antigo Banco Pan, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FILIZOLANETO, PATRICIA MORATO FILIZOLA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré CEF, bem como a manifestação e documentos juntados pelo antigo Banco Pan, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA, EUSEBIO JOSE GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530, RODRIGO GLELEPI - SP285870

#### DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face à certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Amparo, datada de 24/02/202, constante em Id 34529311, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AECIO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE INACIO TOLEDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MADALENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o e-mail (Id 42932860) intimem-se as partes do agendamento da perícia com a **Dra. Monica A. C. da Cunha** para o dia **01/03/2021, às 13 horas e 30 minutos**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo a parte Autora comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente como uso de máscara.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o Ofício do E. TRF 3, informando acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos sem saque, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Id 37495776: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, CLAUDIO PEDROSO DE MORAES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$202.457,57 em junho de 2020 quando teria direito apenas ao montante total de R\$98.825,73, na mesma data. Junta novos cálculos.

Para tanto, aduz o INSS que os cálculos apresentados pelo Autor estão incorretos em razão da data de início fixada na DER, em desconformidade com o julgado, bem como em razão da inobservância quanto ao percentual devido de juros moratórios, cumulação indevida dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e, por fim, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 39452862.

Acerca dos cálculos, o INSS manifestou-se reiterando a impugnação quanto à data de início dos efeitos financeiros do benefício concedido, bem como em razão da cumulação indevida quanto à percepção do seguro desemprego (Id 40038446).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos do contador, requerendo o destaque do valor referente aos honorários contratuais sobre o montante total devido (Id 41235188).

**É o relatório.**

**Decido.**

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é apenas parcialmente procedente.

No que se refere à data de início do benefício, a irrisignação manifestada pelo INSS improcede.

Com efeito, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial interposto pelo Autor (Id 15752875) analisou a matéria específica quanto ao termo inicial do benefício, inclusive no que se refere à data de início dos efeitos financeiros, porquanto restou expressamente consignado na decisão que o reconhecimento do direito à aposentadoria no momento do requerimento administrativo, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, torna irrelevante o fato de que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução judicial, devendo ser fixada na data da citação apenas quando ausente requerimento administrativo prévio, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto ao mais, é certo que a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput).

Dessa forma, observados tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 39452862), no valor de R\$187.461,74 em junho de 2020, demonstram que os cálculos das partes estão incorretos, observando-se, ainda, pelo demonstrativo anexado (Id 39452871), que foi efetuado o desconto dos valores recebidos referente ao seguro-desemprego.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 39452862), no valor de **R\$187.461,74 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, em junho de 2020, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 34055758) de 30% (trinta por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-24.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JANDIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Id 14603547: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, MARIA JANDIRA COSTA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$66.071,09 em setembro de 2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$41.201,82, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada apresentou resposta à Impugnação (Id 18110413).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 27439428, no valor de R\$66.408,12 para setembro de 2018, que, atualizados para janeiro de 2020, perfazem o montante total de R\$72.003,93.

Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria, respectivamente, o INSS (Id 28687494) e a parte autora (Id 29306188).

À Id 38973319 foi anexado o cálculo do contador referente ao destaque dos honorários contratuais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a expressa concordância das partes acerca dos cálculos do Sr. Contador do Juízo, **HOMOLOGO** para considerar como corretos os valores apresentados no parecer contábil (Id 27439428), no montante total atualizado para **janeiro de 2020, de R\$72.003,93 (setenta e dois mil, três reais e noventa e três centavos)**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a concordância das partes acerca do referido valor ora homologado.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009933-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA BENFICA APOLINARIO, VANDERSON FERREIRA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC 19770

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC 19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de **Impugnação** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelos Exequentes, **NATALIA BENFICA APOLINARIO e VANDERSON FERREIRA APOLINARIO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$60.466,56 em setembro de 2018** quando teria direito apenas ao montante total de **R\$38.446,74**, na mesma data, em razão dos critérios utilizados para fins de correção monetária. Junta novos cálculos.

Intimada, a parte autora manifestou discordância, reiterando os cálculos da execução (Id 14628163).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado parecer contábil no Id 21669981, posteriormente retificado (Id 35971820) acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a parte autora (Id 36976399) e o INSS (Id 41175167).

**É o relatório.**

**Decido.**

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, o Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, caput).

Neste ponto, ressalta-se que, em 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Dessa forma, observando tais critérios, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 35971820), no valor de R\$60.355,12 em setembro de 2018, demonstram que os cálculos do INSS estão incorretos.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para acolher o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 35971820), no valor de **R\$60.355,12 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, §1º, do NCPC, que fixo em 10% sobre o valor referente à diferença do valor da execução discutido na impugnação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe acerca da possibilidade de expedição do ofício requisitório, referente ao valor principal, apenas em nome de uma das partes ou se requer de forma individualizada.

Após, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos/destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado de 30% (trinta por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se como envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: VALDIR VITORINO FRANCO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivado.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LETICIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR - SP208816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LINDOLPHO MANOEL DASILVANETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:PAULO SERGIO PIFFER

Advogados do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000594-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CARLOS ALBERTO ROSA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006492-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013368-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONFECCOES MALKO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, conforme Informação em Id 44165928, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAZARO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-35.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000200-80.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVALDONIZETTI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000271-82.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL FONSECA - SP436545, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-61.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOANA TAVARES DA COSTA DE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Indenização.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 62.128,06 (Sessenta e dois mil e cento e vinte e oito reais e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELUIZ EFIGENIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que os antigos empregadores do Autor não atenderam à solicitação de fornecimento dos PPP's, conforme alegado na petição de ID nº 32820494.

Visto ainda que, o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito cabe ao Autor e que, para a comprovação de trabalho em atividade especial se dá exclusivamente por prova documental.

Por fim, visto que a obrigatoriedade do fornecimento do PPP é do empregador, excepcionalmente, defiro a expedição de Ofício aos antigos empregadores do Autor, Della Volpe Metal Línea Ind e Com.; Indaia Móveis Marcenaria LTDA e British Indústria e Comércio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam encaminhados os PPP's e demais documentos pertinentes durante a manutenção do vínculo empregatício, para análise e eventual comprovação das atividades especiais.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013891-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0601328-22.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

INVENTARIANTE: JOSEILTON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme Id 44193238, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005571-62.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contabilidade.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008459-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALVANE MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições em Id 36409852, 37744575, 38156114 e 39312397, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, e concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço (a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo, se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, caso seja negativa a resposta, providencie a regularização do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005351-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contabilidade.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006797-56.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 43899006, coma decisão proferida junto ao E. STJ, intímam-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CINTIA SOARES TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 44107300, com cálculos anexos, preliminarmente, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0017512-09.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

REU: MANOEL BOZZA MORILHAS, JULIA JACON BOZZA

Advogados do(a) REU: RICARDO VIANA - SP284488, MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) REU: RICARDO VIANA - SP284488

#### DESPACHO

Id 43908097: com razão. Reconsidero o despacho ( Id 13147136).

Manifeste-se a INFRAERO quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros para fins de levantamento dos valores depositado nos autos.

Prazo: 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009458-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELFINO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

Ainda, deverá a Secretária proceder à expedição de ofício às Empresas CONGESSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e C I CONSTRUÇÃO INDAIÁ, como fim de informá-lhes acerca da Perícia a ser realizada, observando-se os endereços indicados na petição id 21951648.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, ANA CAROLINA DE CASSIA FRANCO - SP230903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 44052137, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se o noticiado nos autos, bem como a documentação acostada.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação e conversão de tempo de serviço especial, com pedido de análise de tutela por ocasião da sentença.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANN - SP206771  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora, acerca da suficiência do pagamento efetuado pela parte Ré, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

**DESPACHO**

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, em Id 43993819, solicite-se à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, a juntada da documentação solicitada, para fins de instrução do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007254-57.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILDA RIBEIRO NAVARRO, SAULO SIDNEY SAVITSKY, LOIZE SIMOES HORTA, NEUZA SIMOES HORTA, IRENE MONTEIRO PENA, APARECIDA NAZARETH DE MELO ALMEIDA, THEREZINHA DE CARVALHO ROSA, TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI, JOSE ATAURI, CELSO JOSE SEIXAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Com o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte autora intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007160-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004965-34.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERTE FORTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013328-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROBERTO LAVANDOSQUI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 44047297, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado aos autos encontra-se na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá proceder à regularização, no prazo de 60(sessenta) dias

Prossiga-se com a citação ao INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011367-15.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALAN JORDAN, JEFFREY COPELAND BRANTLY

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

**DESPACHO**

**ID 32187672:** defiro a dilação do prazo, **por 05 (cinco) dias**, tendo em vista as arguições aduzidas pelo coexecutado (**Jeffrey Copeland Brantly**).

Como decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, **Fazenda Nacional**, para manifestação.

Concretizadas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009725-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALBINO FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª. **Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, na modalidade eletrônica, **fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, como prazo final para oferta de lances da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(is).

**CAMPINAS, DATA CONFORME REGISTRADO.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002605-49.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **INDARCO S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Consoante sentença proferida nos autos principais nº 0606697-55.1998.403.6105 (traslado Id 44089547), já transitada em julgado, o débito em cobrança foi extinto pelo pagamento, circunstância também confirmada pelo extrato Id 32201237.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Atestada a quitação do débito exequendo nos autos principais, impõe-se extinguir a execução apensa por sentença.

Ante o exposto, afinado ao feito principal, declaro **extinta a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de face.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002166-15.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARÃES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

## DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desate dos Embargos à Execução Fiscal n. 5008543-02.2020.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001867-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAIS COSTA DE SOUSA

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **THAIS COSTA DE SOUSA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43804533, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, diretamente junto ao Conselho credor, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito (ID Num. 42749894 - Pág. 2/Transf. Sisbajud), intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Cumpridas as determinações supra, bem como decorrido o trânsito em julgado sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5012812-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: I. M. N. D. O.

REPRESENTANTE: VERA MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030,

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ISABELA MACIEL NUNES DE** (CPF/MF nº 435.933.689-50), menor representada por sua mãe, VERA MARTINS MACIEL, diante da constrição determinada no bojo da ação principal (5016828-18.2019.4.03.6105).

Se insurge a parte embargante, em apertada síntese, com relação a constrição conduzida no processo acima referenciado e consistente no bloqueio de valores referentes a benefício previdenciário (pensão por morte, NB no. 162.362.954-0) aduzindo que, pelo fato de ser menor de idade, são creditados na conta de sua genitora.

Pelo que pleiteia, destacando o caráter de absoluta impenhorabilidade dos valores constritos, ao final, *verbis*: “... *Seja acolhido os presentes embargos, julgando os totalmente procedente e deferido o pedido de desbloqueio judicial, reconhecendo-se e declarando-se a ilegitimidade de parte, bem como a impenhorabilidade total da quantia bloqueada nos autos e tornada indisponível, por serem ativos financeiros oriundos de recebimento de proventos de aposentadoria, de benefício do INSS e de conta poupança/aplicação financeira (independentemente de qualquer nomenclatura) pertencente, única e exclusivamente, à embargante, a qual não é parte nos autos objeto do pedido de penhora, liberando-se todos os valores indevidamente bloqueados e constritos, mediante a expedição de MLJ a favor da própria embargante, como de direito...*”.

Juntou aos autos documentos.

O INSS (Id. 43169884), não se opôs ao pedido formulado na inicial, contudo, pugnou pela não condenação ao adimplemento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade de constrição que recaiu sobre o quantia pertencente a embargada e referente a benefício previdenciário (pensão por morte).

A embargante, ademais, diligenciou em apresentar documentos idôneos a fim de demonstrar a tese defendida na exordial.

No caso em concreto, considerando que a parte embargada não se opõe ao pleito formulado pela embargante e mais, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar o desbloqueio dos valores pertencentes a embargante e referentes ao benefício previdenciário (NB no. 162.363.954-0)*, tal como conduzido por este Juízo no bojo do feito executivo 5016828-18.2019.4.03.6105, deferindo para tanto o cumprimento imediato da medida pleiteada a título de tutela de urgência.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação do INSS com fulcro no princípio da causalidade e da razoabilidade.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013137-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO SOFISA S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **BANCO SOFISA S/A** (CNPJ/MF nº 60.889.128/0001-80), diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0014915-33.2012.4.03.6105) ajuizada em face da empresa SOLUÇÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Se insurge a parte embargante, em apertada síntese, com relação as constrições conduzidas no processo acima referenciado aduzindo, em apertada síntese que, na condição de instituição financeira, seria proprietária fiduciária dos seguintes veículos: 1) *FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6727, Renavam: 00957189133, Chassi: 9BFYCAWY08BB07412*, 2) *FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6728, Renavam: 00957171196, Chassi: 9BFYCAWY88BB07416*, 3) *FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6729, Renavam: 00957182147, Chassi: 9BFYCAWY68BB07415*, 4) *FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6730, Renavam: 00957181876, Chassi: 9BFYCAWY08BB07409*, 5) *FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6731, Renavam: 00957181450, Chassi: 9BFYCAWY28BB07413 e 6) FORD/CARGO 4532 E, Ano/Modelo: 2008/2008, Placa: DBB6732, Renavam: 00957193025, Chassi: 9BFYCAWY58BB07406*.

Pelo que pleiteia, ao final, *verbis*: “... *No final, julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da restrição judicial, via sistema Renajud, realizada sobre os bens de propriedade do embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais...*”.

Juntou aos autos documentos.

A **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (Id. 44113747), não se opôs ao pedido formulado na inicial, contudo, pugnou pela não condenação ao adimplemento de honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade de constrição que recaiu sobre bens móveis (veículos) de propriedade da instituição financeira embargante (credora fiduciária).

A embargante, como advém da leitura dos autos, diligenciou em apresentar documentos idôneos, a fim de demonstrar a tese defendida na exordial.

No caso em concreto, considerando que a parte embargada não se opôs ao pleito formulado pela embargante e mais, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **procedentes** os presentes embargos **para determinar o desbloqueio dos veículos individualizados na inicial**, tal como conduzido por este Juízo no bojo do feito executivo 0014915-33.2012.4.03.6105, deferindo para tanto o cumprimento imediato da medida pleiteada a título de tutela de urgência.

Cumpra-se **com urgência**.

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com fulcro no princípio da causalidade e da razoabilidade.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007035-21.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo os embargos opostos no efeito suspensivo, considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial. Anote-se o processamento destes embargos nos autos da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007309-75.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLANCHES INDUSTRIA E COMERCIO DE LANCHES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014171-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A parte executada indicou bens à penhora (ID 27834268), com recusa do exequente (ID 28009450).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação.

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, expedindo-se o necessário.

2. Positiva a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

3. Havendo constrição pelo BACENJUD, proceda o oficial como "2".

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014788-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DES PACHO

Proceda-se à retificação no polo passivo da lide, devendo constar: **Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda em Recuperação Judicial**.

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP**, no primeiro **"determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição"**, em causas nas quais se discute **"a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial"**.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011465-87.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA BOVI - SP137149, CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

#### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO PRINCIPAL:0011465-87.2009.403.6105

PROCESSO APENSADO:0012116-22.2009.403.6105

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006699-78.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA REGO DE ALBUQUERQUE - SP429590

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006868-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR BONADIO - SP72286

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'T', Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000689-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGO CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte executada, **FGO Consultoria Contábil Ltda - ME**, deverá regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte exequente, **Fazenda Nacional**, não aceitou o bem ofertado, **penhora de faturamento**, para pagamento do débito exequendo, com fulcro no art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, acolho a impugnação. A propósito, decorreu "in albis" o prazo para a parte executada opor os embargos competentes, conforme certificado nos autos.

Ademais, a parte executada requereu prazo para demonstrar a viabilidade da penhora de faturamento, conforme pleito de ID 27391972, em 23/01/2020, não apresentando nenhum documento nesse sentido até a presente data.

Ao fio do exposto, cunpra-se na íntegra a determinação judicial de ID 22659622, pág. 41 (fl. 38, dos autos físicos).

Intimem-se.

Após, cunpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000195-58.2021.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LPJ COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intenta a petionante LPJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, medida visando, precipuamente, obter Certidão de Regularidade Fiscal. Nesse panorama, oferta garantia "*consubstanciada na nota fiscal anexa (NF-e 000.079.486 – DOC. 03), no valor de R\$ 84.942,76, referente ao forno industrial, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeito de negativa em favor da Autora (art. 206 do CTN).*"

Argumenta "*que a garantia possui liquidez e trata-se de equipamento novo, adquirido em out/2020, e em valor que suplanta (R\$ 84.942,86), e muito, o montante total do débito tributário (R\$ 25.347,63)...*". Junta documentos como inicial.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de evidência para que seja-lhe assegurado o direito à expedição da mencionada Certidão.

O feito foi redistribuído a este Juízo, conforme decisão ID 44111865.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal.

Dessarte, intime-se a União Federal para que, no **prazo de 5 dias**, manifeste-se acerca do pedido de tutela formulado.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5010483-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cunpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000487-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FÁBIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, **Embargante e Embargada**, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil- CPC).  
Em ato contínuo, **estando em termos**, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013617-06.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

#### DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil- CPC).  
Intimem-se a parte executada (**FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA**).  
**Prazo: 05 (cinco) dias.**  
Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.  
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009101-50.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES PORTO ROSSI - SP27548

#### DESPACHO

Fica o executado novamente intimado para cumprir o despacho de ID 37244606 em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprido, expeça-se o necessário.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019122-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL BORDON EIRELI, GUILHERME DIEGO SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

#### DESPACHO

Por ora, envie-se comunicação eletrônica ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado ID 43005993, a fim de que as diligências determinadas para a pessoa jurídica executada sejam realizadas no endereço informado na petição ID 43969175.

O oficial deverá, outrossim, proceder à constatação das atividades da empresa, certificando se está em funcionamento no endereço diligenciado.

Ante o requerido pela exequente na parte final da petição ID 44160202, deixo de determinar, por ora, o prosseguimento dos atos executórios em relação a GUILHERME DIEGO SANTOS DA SILVA.

Como devolução do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010426-55.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO GHESI, ANTONIO ARANTES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

#### DECISÃO

ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO GHESI peticionou nos autos requerendo o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo modelo GMIS10 ADVANTAGE 2009/2010, PLACAS EKN9969, RENAVAM 00156150573), furtado e segurado pela SEGURADORA PORTO SEGURO (fls. 152/153). Informa que está buscando o parcelamento do débito.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação do veículo para depósito judicial da indenização e informa as condições para celebração do parcelamento.

Decido.

Tendo em vista o furto do veículo, conforme documentos colacionados, a seguradora se sub-roga nos direitos sobre o bem.

Assim sendo, expeça-se ofício à SEGURADORA PORTO SEGURO, no endereço informado pelo espólio para que, deposite em juízo, no prazo de 10 (dez) dias o valor da indenização, justificando em caso de impossibilidade de fazê-lo.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com a presente decisão.

Como cumprimento da determinação supra, proceda-se ao desbloqueio do veículo, via Sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Retifique-se a autuação para constar o ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO GHESI no polo passivo da execução.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008643-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AMAURI CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO** em face de **AMAURI CUNHA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43808566, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito cobrado.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Providencie-se, **de imediato**, o levantamento das restrições Renajud remanescentes.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012438-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0006194-53.2016.4.03.6105**, e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011160-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. DE FIGUEIREDO GARCIA CONSULTORIA - ME, JOSÉ MAURO DE FIGUEIREDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149

#### DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a determinação judicial supra.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012766-95.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO (SP86795)

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### DESPACHO

Antes que se cumpra a determinação judicial de **ID 42586717**, intime-se a parte exequente, **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, para carrear aos autos as informações inerentes à pessoa jurídica executada, por se tratar de massa falida, tais como: processo falimentar, administrador judicial e atual momento processual daqueles autos, bem como requeira o que de direito.

Cumpra-se ressaltar que há informações em outros autos, em face da mesma executada, em trâmite perante este juízo.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Atendida a determinação judicial supra, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007900-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LUCCA E MAX REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, MARCELO LUÍS PORFÍRIO JANUÁRIO

#### DESPACHO

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada pelo sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010910-96.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes embargantes para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte embargada.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008782-04.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CONCEITO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO - SP162469

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de NOVA CONCEITO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário.

A exequente apresenta embargos de declaração, por meio da petição de ID 36996221, requerendo seja suprida omissão do despacho que indeferiu a conversão dos valores bloqueados por meio do BACENJUD em pagamento definitivo da exequente (ID 22804645 - Pág. 52), ao argumento de que inexistia previsão legal quanto à necessidade de se aguardar a integralização do valor bloqueado, em razão do valor devido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Quanto aos embargos de declaração, assiste razão à exequente, inexistindo dispositivo legal que impeça a conversão parcial dos valores. Ocorre apenas que, ainda que ciente do bloqueio, a executada não foi intimada do prazo legal para oposição de Embargos.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de reconsiderar o despacho de ID 22804645 - Pág. 52, determinando seja, primeiramente, intimada a parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará NESTE ATO pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da exequente.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017607-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGELMAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

#### DESPACHO

Em que pese devidamente intimada da retomada da marcha processual, **conforme ato ordinatório de ID 30681982**, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para a oposição dos embargos competentes. **A Secretária deverá certificar nos autos.**

Concretizada a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda a favor da parte exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada.

A referida instituição financeira deverá demonstrar, nestes autos, que cumpriu a determinação judicial supra.

Concretizada a determinação supra, oportuno o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006471-76.2019.4.03.6105

AUTOR: EDELSON FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009868-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIR VICENTE RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011672-49.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012598-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002133-18.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE NETO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002675-56.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO BIDOIA FILHO - SP37316

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da digitalização dos autos físicos (ID 44215978), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-50.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: PADTEC S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO CONSOLI - SP286041, NATALIA BOGNONI MANZO - SP285765, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à parte contrária (AUTORA) da digitalização dos autos físicos (ID 41610975), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010915-24.2011.4.03.6105

AUTOR: LEONILDA DAN BAUER

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo de 15 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002935-50.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: OSVALDO NUNES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE. Informo que em razão da referida pesquisa informar o óbito do réu, não procedas demais pesquisas determinadas.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0015050-55.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da digitalização dos autos físicos (ID 44229706), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

EXECUTADO: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS - SP218870

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS - SP218870

#### DESPACHO

Pretendem os requerentes Viviane Maria Von Zuben Albertin e Fernando César Von Zuben Albertin o levantamento do valor correspondente a 25% da indenização depositada (guia 104 ID 13068725 – 27 - R\$203.142,48 e guia ID 20765680 – R\$26.083,83).

A Infraero comprovou a publicação do edital para conhecimento de terceiros e os requerentes juntaram Certidão Negativa de Débito de Imóvel (ID 41360517). A matrícula atualizada consta da ID 30189215.

Resta, contudo, a juntada do formulário de partilha para comprovação do quinhão que cabe a cada um dos requerentes.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para os requerentes promoverem a juntada do documento faltante.

Com a sua juntada, abra-se vista aos expropriantes pelo prazo de 5 dias.

Defiro a prioridade na tramitação ante comprovação de doença grave. Anote-se.

Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000225-93.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TONIN - SP445151, RAFAEL TROMBETTA BRIGEIRO - SP446255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, impetrado por **RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a liberação imediata, pelas autoridades impetradas, da Certidão Conjunta Negativa de Débito Tributário e, subsidiariamente, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante alega que presta serviços de transporte escolar do Município de Campinas e, conforme edital, necessita de diversas Certidões Negativas de Débito para a renovação de seus contratos, que ocorrem anualmente, via aditivo contratual.

Aduz a impetrante que, no início do ano de 2019, a guia de recolhimento dos tributos relativos ao INSS foi modificada, sendo a GPS alterada para a DARF e que, por um lapso, realizou o pagamento do montante correto via GPS, relativamente às competências de 04/2019, 05/2019 e 06/2019, e não pela DARF.

Assevera que solicitou à Secretaria da Receita Federal o Pedido Formal de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, referente às competências destacadas, e informou todos os valores pagos, por meio do protocolo n. 10830.727897/2019-11, de 18 de outubro de 2019.

Informa que a Receita verificou que não existia empecilho para a conversão, pois constatou que as guias DARF realmente não estavam pagas, mas que existiam valores quitados correspondentes em GPS.

Relata, porém, que referidos valores permanecem em aberto, constantes dos autos do Processo Administrativo n. 13032.002648/2021-28, e impedem a emissão de CND.

Narra, ainda, que realizou outra solicitação junto ao REGULARIZE, sistema da Procuradoria-Geral, protocolo n. 01764342020, que indicou a existência da inscrição destes valores em Dívida Ativa, de modo automático, sem qualquer notificação anterior. Em razão deste protocolo, requereu a conversão autorizada pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Explica que a PGFN, após verificar a quitação dos valores, constatou que a Receita não determinou qualquer providência, razão pela qual, em se tratando de débitos pagos antes da inscrição, caberia somente à RFB, ou impedi-la, ou solicitar a devolução dos créditos – e sugeriu que a situação fosse objeto de um PRDI – Pedido de Revisão de Dívida Inscrição.

Esclarece a impetrante que protocolou PRDI, mas que este tem 99 dias para ser analisado pelo setor responsável, prazo que agrava sua situação, já que não há débitos em atraso, e porque corre o risco de perder seus contratos com o Município, além de sofrer penalidades administrativas.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A impetrante comprova que formulou o pedido à Receita para conversão do recolhimento de tributo anteriormente realizado mediante Guia de Previdência Social – GPS, referentes às competências 04/2019, 05/2019 e 06/2019. O pedido foi autuado sob o n. 10830.727897/2019-11 e analisado pela Equipe Regional de Revisão de Cobrança.

Consta na decisão proferida pela referida equipe, junto à DERAT/PIRACICABA/SP, que “o contribuinte solicita alteração para DARF, sem informar o código de receita”. Assim, verificou-se que “não existem valores a recolher para as competências destacadas, provenientes de GFIP, mas constam pagamentos objetos dos pedidos em questão”. Constatou, ainda, que “o contribuinte possui débitos declarados na DCTF-Web de Abr/2019, Mai/2019 e Jun/2019, com saldos a pagar em valores correspondentes aos pagamentos apresentados” e **deferiu-se a conversão** (ID 44082925, pág. 39 e ID 44082930).

A impetrante apresenta com a inicial, ainda, os contratos que mantém com o Município de Campinas, relativos à prestação de serviço de transporte regular de alunos da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino (ID 44082938), bem como relatório de sua situação fiscal, onde constam pendências, cuja situação está descrita como “ativa a ser cobrada”, com inscrição de 16/11/2020 (ID 44082941, pág. 06).

Comprova, ainda, a impetrante, que formulou pedido à Receita relativo à renovação de CND, com informação à Procuradoria da não existência de débito em aberto junto à RFB e cancelamento dos processos incluídos em dívida ativa, constantes de relatório da Receita (ID 44082941, pág. 15); requerimento de CND junto à Procuradoria da Fazenda, que foi indeferido, visto que a situação da impetrante deveria ser objeto de PRDI – serviço específico, diverso do pedido de Certidão; e protocolo do PRDI, recebido em 05/10/2021 pela Procuradoria, em análise desde 07/01/2021, com prazo de 99 dias (ID 44082945, pág. 03). Comprova, finalmente, ter sido excluído do CadIn Sisbacen pela Receita em 15/11/2020 (ID 44083151).

No entanto, neste juízo de cognição sumária, não resta claro se a impetrante logrou êxito em regularizar **todo** o seu débito perante a Receita, para a emissão de Certidão Negativa de Débito, como pretende, pois não há como saber se o relatório apresentado pela impetrante refere-se, tão somente, ao débito objeto do pedido de conversão de documento de arrecadação deferido pela Receita.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débito à impetrante, caso as pendências existentes sejam unicamente referentes ao recolhimento equivocado de tributos em guia GPS e não DARF, como deveria sê-lo, nas competências de 04/2019, 05/2019 e 06/2019, ou que expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos, caso, além da pendência em questão, haja outras com exigibilidade suspensa.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida** a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada. Havendo pendências, deverá a autoridade especificar a este Juízo, **no prazo de 03 dias**, quais são os valores e a que título são devidos, sem prejuízo das informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Na oportunidade, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante, com **urgência**.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007310-80.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da digitalização dos autos físicos n. 0007310-80.2005.4.03.6105 (ID 44239386), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004461-30.2017.4.03.6105

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 15/04/2021 às 13.45 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013867-70.2020.4.03.6105

AUTOR: DAZIGE GOIVINHO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNY MARIATH MANTOVANI - SP285824

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) REU: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Juntadas as informações, dê-se vista à autora para manifestação em 5 (cinco) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013777-31.2012.4.03.6105

AUTOR: MARCIO DONIZETTI SIMENTON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011564-47.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO DO AMARAL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013951-74.2011.4.03.6105

AUTOR: VALDIR COSIM

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008371-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA REGINA GIACON RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as alegações da parte autora de que o benefício implantado não corresponde ao julgado, esclareça a autora qual o benefício vem recebendo, haja vista que consta no CNIS o benefício de Aposentadoria Por Incapacidade Permanente, informado pela ID 38038215-3 como único ativo.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000165-23.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDISON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da cópia do demonstrativo de pagamento do benefício para apreciação do pedido de justiça gratuita.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000036-18.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO - SP158942, ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5007728-10.2017.4.03.6105

AUTOR: GENI SACHINELLI SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOHI - SP207899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013139-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIVER CASSIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5003282-27.2018.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Ciência às partes, nos termos do despacho proferido, da juntada de esclarecimentos prestados pelo AADJ- Atendimento de Demandas Judiciais (ID 44045214) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000064-83.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BERTUNHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 2.077,02, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-20.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DETIM BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 2.499,72, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (RS 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2021 (RS 4.022,89).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

**Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.**

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-28.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLANCIELE SEMENTINO SALES BEQUI

Advogado do(a) AUTOR: ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS - SP268555

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção de feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-21.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON MARCIO ZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Providencie a parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, da cópia do demonstrativo de pagamento do benefício para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme prevê o art. 2º da Resolução PRES/TRF3 Nº 138, de 06/07/2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Logo, junte o autor, de forma legível, a via da Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao processo em epígrafe com o respectivo comprovante de pagamento.

**Cumprida a determinação supra**, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-77.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA CALONGA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, da cópia do demonstrativo de pagamento do benefício para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, junte aos autos a procuração ou substabelecimento em que conste o patrono cadastrado na autuação do feito, Dr. Sandro Luis Gomes.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão de todos os recolhimentos efetuados em períodos em que exerceu atividades concomitantes.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1070 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013802-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071

EXECUTADO: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS SA

**DESPACHO**

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.  
Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0038263-42.1996.4.03.6105, já digitalizados e em trâmite no PJe.  
Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.  
Intime-se pelo prazo legal.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009384-29.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JILMAR PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 43958835: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007164-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

**DESPACHO**

Ante a informação ID 44133890 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, DESIGNO audiência para oitiva da testemunha RITA DE CÁSSIA SOUZA PAN, no dia 11 DE FEVEREIRO DE 2021, às 13:45 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária São João da Boa Vista.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na referida audiência por meio de videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma TEAMS.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que a testemunha necessariamente deverá comparecer às instalações do juízo deprecado, no endereço a ser indicado quando for intimada pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. A testemunha poderá solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013160-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros - (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA) e ao FNDE (salário-educação) - sobre os descontos em folha a título de IRRF, contribuição previdenciária laboral e de valores retidos a título de vale transporte e refeição, de pagamentos em coparticipação com o empregado e contribuição sindical.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária, RAT e destinadas a Terceiros.

Alega que tais contribuições, a teor do art. 195 da CF, têm a base de cálculo integrada exclusivamente pelas verbas destinadas a retribuir o trabalho ou serviço prestado por seus empregados, devendo-se excluir do cálculo verbas relativas a tributos retidos dos empregados e repassados aos cofres públicos, como o IRRF, contribuição previdenciária a cargo do empregado, valores retidos a título de vale transporte e refeição, de pagamentos em coparticipação com o empregado e contribuição sindical.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 43014788).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objeto distinto do tratado nesta ação.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no art. 195, I, 'a', da CF, com regramento infraconstitucional no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre:

*"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Semelhantemente, a contribuição ao SAT, disposta no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre *"o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos"*.

Logo, entende-se que o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Não importa, a uma primeira vista, o valor dos tributos que serão devidos por esses trabalhadores, incidentes sobre sua remuneração, ainda que retido na fonte.

Por isso mesmo, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/1991), excluindo-se da base de cálculo apenas as verbas exclusivamente indenizatórias.

Confira-se recente julgado do TRF da 3ª Região:

**E M E N T A.** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida.

(ApCiv n. 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020)

No tocante ao vale-transporte, o STJ possui entendimento consolidado de que "a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário", não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Por outro lado, conforme já decidido pelo STJ, de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie: Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.**

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...) em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295)

Também não há que se falar em não incidência das contribuições em questão sobre descontos em folha a título de IRRF, contribuição previdenciária laboral, de pagamentos em coparticipação com o empregado e contribuição sindical.

A parcela retida da remuneração dos empregados das impetrantes, para pagamento dos tributos devidos por estes à União ou ao INSS, evidentemente não é rendimento do ente público nem de sua autarquia, muito menos seria contraprestação por serviços direta e especificamente prestados às referidas pessoas jurídicas de Direito Público. É parte da remuneração dos trabalhadores das impetrantes que, por um mecanismo de arrecadação tributária, é separada do todo para o pagamento devido por estes aos entes tributantes. A legislação até pode afastar da base de cálculo de um tributo o valor descontado e destinado ao pagamento de outro, mas, ontologicamente, no caso, a parcela retida é parte da remuneração.

O mesmo se aplica ao valor de coparticipação do empregado em vales transporte e alimentação. Ainda que os vales ou pagamentos recebidos da empresa para custear o transporte do empregado sejam indenizatórios, não é o caso do valor descontado do salário como coparticipação do beneficiário. Exatamente porque é descontado do salário, é parte da remuneração do trabalho.

Face ao exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013592-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:AUDI VALINHOS REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Aduz que é indevida a inclusão não apenas do ICMS, mas também do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento, em analogia também ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n. 574.706, bem como pelo fato de que o ISS é arrecadado para ser destinado aos cofres do Município.

#### É o relatório. Decido.

Com efeito, o Plenário do STF, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Desta feita, são relevantes os fundamentos da impetração no tocante à exclusão da parcela de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É necessário, contudo, observar que tal exclusão abrange apenas o ICMS "a recolher", pois, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Ou seja, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Longo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

De outra sorte, no que tange ao pleito de exclusão do ISSQN, a questão em análise não comporta a mesma conclusão, haja visto que o STJ consolidou entendimento no sentido contrário, ou seja, já decidiu, de forma vinculante, pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574706 (com repercussão geral). Embora haja hierarquia jurisdicional entre os referidos tribunais, uma decisão é específica ao ISSQN e a outra ao ICMS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027100-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIVIANI BENEDITA DA SILVA DELPHINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 2.315,13, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010973-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 42969540: Indeferido.

No prazo de 15 dias apresente a impetrante a planilha de evolução dos cálculos para atribuição do valor da causa.

Cumprida a determinação, cumpra a secretaria a parte final da decisão ID 40857674.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001452-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:  
Vista às partes do envio do expediente ao Setor de Hastas Públicas do TRF 3ª Região, conforme segue.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009094-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 40478090: tendo em vista a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da SECRETÁRIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF no polo passivo.  
Após, requisitem-se as informações.  
Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009175-28.2020.4.03.6105  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932, LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a nomeação do Sr. Perito foi anterior à vigência da Portaria Conjunta 01/2020, da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.  
Solicite-se o pagamento via AJG.  
Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados na petição de ID 42385232, no prazo de 10 dias.  
Com a juntada, dê-se vista às partes por igual prazo e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**Campinas, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRACEMA MARCONDES VICENTE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 1299/1659

DECISÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID42665918) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista que a perícia foi designada antes da entrada em vigor da Ordem de Serviço Conjunta n 1/2020 dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos lotados nas Varas Cíveis Federais e no Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo e nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-24.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERTILIZANTES HERINGER S.A., FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogado do(a)AUTOR: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência interposta por **FERTILIZANTES HERINGER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ sob o nº 22.266.175/0001-88 e filiais, sob os CNPJ-s nº 22.266.175/0013-11, nº 22.266.175/0034-46, nº 22.266.175/0015-83, nº 22.266.175/0029-89 e nº 22.266.175/0040-94, qualificadas na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja declarada a sua regularidade fiscal (matriz e filiais) perante o FGTS e perante à Ré, determinado-se a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com validade a partir de 14 de janeiro de 2021 e, por conseguinte seja determinada a expedição de ofícios à “*Secretaria da Receita Federal do Brasil (unidades das Alfândegas do Porto de Santos/SP, do Porto de Vitória/ES, do Porto de Paranaguá/PR, do Porto de Salvador/BA e do Porto de Aratu/BA)* para que se abstenham de atuar a Autora pela ausência de CRF no momento das importações”.

Relata, de início, os transtornos que vivenciou quanto ficou por um breve período em agosto de 2020 sem a certidão; menciona que não logrou êxito em renovar sua CRF que vence dia 17 de janeiro de 2021 e que tem urgência em obtê-la por estar na iminência de recepcionar insumos estrangeiros.

Consigna que “*ao questionar a instituição financeira sobre a impossibilidade de renovar sua CRF, a Autora surpreendeu-se com novas pendências, que somavam R\$ 110.722,05 (cento e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos)*” e que apesar de discordar dos valores realizou o respectivo pagamento, a fim de viabilizar o expedição da certidão pretendida, mas que teme pela demora do processamento do pagamento e a manutenção da pendência.

Menciona que “*recebeu que, antes da emissão de CRF válida, surjam no sistema da Ré novas pendências impeditivas à certificação de sua regularidade fiscal, tal como ocorreu em agosto/2020, deixando-a desamparada justamente em um momento crítico de importação, no qual é primordial o reconhecimento do seu benefício fiscal.*”

Defende que “*faz jus à emissão de uma CRF com validade desde 14/01/2021, que foi a data da extinção dos supostos créditos tributários de FGTS apontados no sistema da Ré.*”

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Com o intuito de obter a renovação da Certidão de Regularidade do FGTS, a autora menciona que realizou o pagamento das pendências que lhe foram apontadas pela CEF e tem receio que a “baixa” nos respectivos débitos não seja realizada com a rapidez que necessita, ou seja, não seja realizado o registro do levantamento do apontamento em tempo hábil à renovação da certidão.

De imediato, não há como se apurar a regularidade e suficiência dos pagamentos efetivados (Doc. 05-A a 05-F dos autos), cabendo à Ré fazer a conferência e se manifestar.

Entretanto, uma vez verificada a suficiência e regularidade dos pagamentos efetivados, o que deve ser feito em até 48 horas, a Ré deverá expedir ou disponibilizar para emissão pela autora, de imediato, a pretendida Certidão de Regularidade Fiscal, a partir da data da inexistência de óbice.

A comprovação da regularidade fiscal do FGTS deverá ser comprovada pela própria demandante junto à Receita, razão qual indefiro o pleito de expedição de ofícios à Receita Federal em diversas unidades do país para que se abstenham de atuar a demandante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para que a Ré expeça, em até 48 horas, certidão de regularidade fiscal do FGTS a favor da autora (CNPJ matriz e filiais indicadas), desde que inexistam óbice ou pendência impeditiva, devendo serem bem observados os pagamentos realizados e comprovados nestes autos.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa e a proceder ao respectivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, cite-se, desde já e intím-se as partes com urgência.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOÃO MARIA DE SOUZA BUENO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, tendo sido indeferido porque o INSS deixou de reconhecer períodos trabalhados em condições especiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013808-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SENNIGER IRRIGAÇÃO DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, autorizando-se a recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, via restituição ou compensação.

Alega que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que referido imposto não está abrangido no conceito de receita bruta, consoante já decidido pelo STF no RE 574.706.

Entende que *“os valores a título de ICMS recepcionados pela impetrante não se agregam ao seu patrimônio, não configurando, assim, receita própria da empresa, mas sim mero ingresso de recurso que transita pela sua contabilidade e, ato contínuo, é repassado aos cofres públicos e título de tributo”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Custas, ID 43735609.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedido diverso.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”* (tema Repetitivo nº 1.008) e que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-28.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a diversidade de processos indicados na aba associados, como possível prevenção, mas considerando que, aparentemente, trata-se da ocorrência de homônimos, eventual efetiva concomitância de pleitos ou de ação com mesmo teor deverá ser informada pelo INSS.

Intime-se o autor a esclarecer a menção constante ao final da petição inicial no sentido de que *“renuncia expressamente aos valores que excederem o teto do Juizado Especial Federal”*, ante a propositura da ação neste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e período de atividade rural.

Assim, em restando confirmada a competência deste Juízo, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020965-24.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LABORATORIOS B BRAUN SA, LABORATORIOS B BRAUN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Recebo a petição ID 43519619 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à retificação do pólo ativo para que conste tão somente a impetrante sob o CNPJ nº 31.673.254/0001-02 (de Vinhedo) e, no pólo passivo, somente o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Campinas, excluindo as demais partes inicialmente cadastradas, conforme indicado na petição supra.

Mantenho a decisão ID42181418, no tocante à necessidade de adequação do valor da causa e respectivo recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção.

Não é razoável que demandante não tenha noção do valor que pretende restituir ou que pretende compensar e tenha ajuizado a ação sem qualquer estudo, até para averiguar a viabilidade do ajuizamento. Por outro lado, se a impetrante entende que o teor da Súmula explicitada (Súmula 271 do STF - *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*) se aplica ao caso, **para efeito de cálculo das custas**, há que se considerar que então também não poderia ter ajuizado a ação com o objetivo de compensar e restituir valores.

Cumpra-se o determinado com relação à adequação do valor da causa e recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra (regularizado o pólo ativo, passivo, adequado o valor da causa e recolhidas as custas processuais), requisitem-se as informações às autoridades impetradas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007461-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASILEIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela **R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASILEIRELI** em face da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA** com objetivo que seja concedida autorização para o plantio de *Cannabis* Medicinal, com a fiscalização da Ré. Ao final pugna pela confirmação da tutela.

Relata a autora, em suma, que requereu à Anvisa, em reunião ocorrida na sede da Ré em 4/11/2018, autorização para plantio de *Cannabis* medicinal, mas que não obteve resposta, apesar de decorrido o prazo para tanto.

Consigna que em 11/06/2019 foram aprovadas duas resoluções pela ANVISA, uma referente ao cultivo da *Cannabis* e outra relacionada à produção de medicamentos.

Defende que "foi prejudicado pela ANVISA duas vezes, uma pela utilização de seu projeto como base do processo regulatório e outra por não ter uma resposta para seu pedido entregue".

Ressalta que a "*R&D Cannabinoíd Brasil é responsável pelo plantio de Cannabis e extração de Cannabinoíd junto com a Universidade de Campinas (UNICAMP), na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Unicamp, e também o laboratório de toxicologia. O projeto conta com o apoio do Diretor Professor Doutor João Ernesto de Carvalho, Professora Titular Dra Mary Ann Foglioda e o Professor Doutor Jose Luiz da Costa. Foi dada entrada no contrato com a Universidade (Unicamp) e foi feito o plano de trabalho que será realizada com o plantio de cannabis medicinal. O peticionamento do trabalho com a Unicamp será encaminhado para a Anvisa depois da autorização do plantio, também será peticionado para a ANVISA a extração, exportação, importação, armazenagem e transporte pois já existe uma regulação para essas atividades. O Responsável técnico pelo plantio será o Engenheiro Agrônomo Marcos César Habemann CREA nº 5060668540*".

Pela decisão ID nº 18688083 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, determinou que fosse intimada a União Federal para se manifestar acerca de interesse no presente feito e vista ao MPF.

A União manifestou-se pela não intervenção (ID nº 18903436).

A Ré apresentou contestação (ID nº 20708097) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo e, no mérito, explícita que a pretensão de cultivo da *Cannabis* está sujeita à regulamentação da ANVISA, em conjunto com outras entidades da Administração Pública Federal e que duas propostas de atos normativos foram submetidas à consulta pública, sendo uma relacionada aos procedimentos para registro e monitoramento de medicamentos à base de *Cannabis*, seus derivados e análogos sintéticos e outra que trata dos requisitos técnicos e administrativos para o cultivo da planta para fins medicinais e científicos e encontram-se em tramitação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção, por ausência de interesses transindividuais (ID nº 20737288).

Pela decisão de ID nº 21288199 foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de antecipação de tutela, e juntou documentos (ID nº 22277352).

Pelo despacho de ID nº 23682982 foi determinada vista à ré dos documentos juntados pela autora em réplica.

A ré se manifestou quanto à réplica apresentada (ID nº 24055444).

O Ministério Público Federal reiterou o seu parecer em que deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 24812565).

O autor impetrou *habeas corpus* preventivo (ID nº 25829850), cuja análise restou prejudicada face a incompetência do Juízo (ID nº 25877405).

É o relatório.

#### **Decido.**

A presente ação tempor objeto a concessão de autorização judicial para o plantio de *Cannabis* na sede da empresa autora, com a fiscalização da Ré.

Em síntese, argumenta o autor que não obteve resposta para o requerimento diretamente formulado à ré em reunião realizada na sede da ANVISA em 14/11/2018, e que a ré ainda teria lhe prejudicado pela suposta utilização do seu projeto de cultivo e extração de *Cannabis* no Brasil como modelo para dar início ao processo regulatório.

Com a inicial, o autor juntou a ata da reunião mencionada, além de dois documentos consistentes em: 1) Convênio de Cooperação com a Unicamp e respectivos termos aditivos, cujo objeto é a “realização de pesquisas sobre a qualidade (determinação de concentração de canabinóides, metais pesados e solventes residuais) em extratos canabinóides e por estudos *in vitro* em células de insetos e extrato produzidos pela empresa R&D Desenvolvimento de Pesquisa Cannabinoide Brasil EIRELI” (ID nº 18520449); e 2) projeto de cultivo e extração de *Cannabis* no Brasil.

Como relatado, a preliminar de ausência de interesse processual pela não apresentação de prévio requerimento administrativo foi afastada na decisão de ID nº 21288199. No entanto, entendo que, por se tratar de questão diretamente relacionada ao mérito da demanda – já que o autor sustenta a ausência de resposta da ANVISA para o seu requerimento – algumas considerações merecem ser feitas neste momento.

Em contestação, a ré apresenta todas as normas relacionadas à controvérsia em debate, e evidencia, logo de início, a necessidade de que, a empresa que pretenda manipular de algum modo uma substância sujeita a controle especial, obtenha junto à Anvisa AFE (autorização de funcionamento de empresa) e AE (autorização especial de empresa).

A autorizações mencionadas estão disciplinadas pela Resolução RDC/ANVISA nº 16/2014, nos seguintes dispositivos:

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Art. 4º. A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º. A AE é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial e somente é concedida à pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º. Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º. As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Conforme informado pela Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária da ANVISA (GGMON) e pela Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas (COAFE), o autor não ingressou com requerimento para AFE ou AE (ID nº 20708901 e 20708905).

Nota-se, ademais, que a reunião realizada pela empresa autora com a ré, na data de 14/11/2018, não constitui, nem de longe, o meio adequado para requerer autorização para a realização do seu objeto social, tampouco para colocar em prática o Convênio mantido com a Unicamp (se é que este de fato foi validamente celebrado, o que, ressalto, não é objeto desta demanda).

Apesar de não estar afastado o interesse processual do autor na presente demanda como já decidido nestes autos, a questão é demasiadamente complexa, e não pode ser ignorada toda a regulação em vigor e, ainda em análise, no âmbito da ANVISA.

Também deve ser considerado que, para serem conhecidos e analisados, os requerimentos administrativos necessitam ser dirigidos aos órgãos competentes em obediência às formas preestabelecidas, o que não ocorreu no caso.

Considerando toda a complexidade da matéria em discussão, não se pode conceber que houve omissão da Agência Reguladora ré em responder ao requerimento da parte autora, posto que requerimento, em verdade, não houve. Pelo menos não pela via e formato adequados.

Voltando à questão central da lide, de autorização judicial para o plantio de *Cannabis* pela parte autora, faz-se pertinente tecer alguns breves comentários sobre a legislação em vigor e as normas infraconstitucionais editadas pela ANVISA e relacionadas à controvérsia.

Como explicitado em contestação, “no caso da *Cannabis spp.*, a planta, suas partes e substâncias são controladas por duas Convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU), das quais o Brasil é signatário”:

§ *Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, que mantém a planta Cannabis, suas resinas, extratos e tinturas nas listas I e IV, e estabelece que o país signatário deverá proibir a produção, manufatura, exportação, importação, posse ou uso das substâncias listadas, com exceção para fins médicos e científicos, sob controle e supervisão direta do país membro;*

§ *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, que lista o canabinóide Tetrahidrocannabinol (THC) e alguns isômeros em sua lista I e estabelece que o país proíba todo tipo de uso destas substâncias, exceto para fins científicos e propósitos médicos muito limitados, por meio de estabelecimentos médicos e pessoas autorizadas pelas autoridades governamentais.*

Importante mencionar, ainda, os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006, em especial o art. 2º, parágrafo único, que condicionou a autorização do plantio, da cultura, da colheita e da exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, exclusivamente para fins medicinais, à existência de local específico, prazo determinado e à fiscalização da referida atividade:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º. Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.** (Grifou-se).

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A nível infralegal dispõe a Portaria SVS/MS nº 344/98, em seus artigos 2º e 4º, quanto à necessária obtenção de autorização especial para todo o tipo de manipulação das substâncias classificadas como drogas, inclusive para fins médicos e científicos:

Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos.

Infere-se dos dispositivos supra, portanto, que apenas em caráter excepcional, e na presença de conveniência e de interesse público, pode ser autorizado o plantio e exploração de vegetais e substratos com potencial de originar drogas ilícitas, como é o caso da *Cannabis*.

Mais recentemente, em março de 2020 entrou em vigor a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 327/2019, dispoendo sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelecendo requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais.

**Especialmente quanto ao cultivo para fins medicinais e científicos não há, ainda, regulamentação para concessão de autorização**, muito embora a questão tenha sido objeto da Consulta Pública sob o nº 655/2019.

Com isso, o uso de produtos derivados da *Cannabis* se encontra restrito à importação excepcional e, mais recentemente, condicionado à comercialização em farmácias brasileiras.

Nesse contexto, aquele que semeia, cultiva ou faz colheita da planta, ainda que com o objetivo de extração dos componentes para tratamento de saúde ou estudo comete, a princípio, o crime previsto no art. 33, §1º, inciso II da Lei 11.343/2006.

Acrescento que tramita, atualmente, no Senado Federal o Projeto de Lei nº 514/2017, que propõe a alteração do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, descriminalizando o cultivo de *Cannabis* para uso terapêutico.

Entretanto, faz-se imprescindível um avanço no debate e nos estudos para verificação de riscos, tanto pelo aspecto ambiental, quanto humano, bem como a avaliação de consequências em aspectos gerais.

Neste sentido, a concessão da autorização de plantio pretendida, nesta oportunidade, se revelaria inconsequente e desamparada de previsão legal e infralegal, o que impõe o julgamento de improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-36.2019.4.03.6105

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MATTOS GAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003187-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

EXECUTADO: NELSON SHINJI TOMIYASU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, intimado a pagar o débito a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006804-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS VERDES LTDA - ME, ALAN DE ARAUJO GUIMARAES, LURIAN PERIN DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SPINA MORIS - SP384517, MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão do Alvará de Levantamento ID 30387912.
2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos moldes do Alvará cancelado.
3. Comprovando o levantamento do valor, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012036-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NADIR INOCENCIO DA SILVA ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada com o processo indicado na aba associados por tratar de autoridade coatora diversa.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a alegação de que recurso protocolado (ID 41456515) não foi julgado até o momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao requerimento administrativo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009493-11.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-89.2020.4.03.6105

AUTOR: DINILTON BOTELHO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOS 500,00

Arbitro os honorários periciais em R\$500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, decorrido o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009010-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SALVADOR DE DEUS CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013778-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALITY PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, JOSE RONALDO SANTOS BATISTA, WELITON SANTOS BATISTA

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **1º de março de 2021, às 14:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017687-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA MECHELIAS

#### DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **18/02/2021**, às **13 horas e 30 minutos**, por videoconferência.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. Intime-se a exequente por publicação no Diário Eletrônico da Justiça e a executada, por e-mail.
4. Intimem-se.

**Campinas, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008354-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO

DECISÃO

ID 44209999: no laudo pericial apresentado, a Sra. Perita concluiu que *“os elementos técnicos apresentados pelo autor não permitem a perícia afirmar que a sua cardiopatia na fase atual apresenta critério de gravidade”*.

Menciona no laudo que o autor *“não apresentou exames atualizados e que avaliem completamente a funcionalidade cardiocirculatória, o que dificulta avaliação de gravidade, pois quando o tratamento é adequado – clínico, intervencionista ou cirúrgico equilibram, compensam e/ou melhoram a função cardiocirculatória, os critérios de gravidade podem ser modificados.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado em sentença.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 38555944) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, ressaltando que se trata de nomeação e de perícia ocorridas anteriormente à data da publicação da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020 dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos lotados nas Varas Cíveis Federais e no Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação (ID 37020605) ao autor.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SALMAREGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Antes da expedição dos Ofícios Requisitórios, informemos exequentes o valor de cada cota-parte, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105

AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN - SP155669, DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 44089575.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome da autora, bem como comprove com documentos hábeis a implantação do benefício à autora, tendo em vista as alegações de ID 4089575.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-82.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ADELMO TOSTES DRUBSCKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 40607522, item "d": para que seja deferido o destaque dos honorários contratuais, intime-se a patrona do autor a, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão, juntar o contrato devidamente assinado pelo contratado e pelo contratante, tendo em vista que aquele juntado no ID 38392001 encontra-se desprovido de assinatura da contratada.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, informar o valor do PSS que deverá constar do ofício requisitório.

Com a informação e juntado o contrato devidamente assinado pelas partes, expeça-se um precatório no valor total de R\$ 156.680,94, sendo, R\$ 109.676,66 em nome do autor e R\$ 47.004,28 em nome de sua patrona, Dra. Mariana Vieira Ferreira.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Decorrido o prazo sem a regularização do contrato, expeça-se o ofício precatório integralmente em nome do autor.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESTER MARTINS DONDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637, MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a Declaração referida na petição do INSS ID 44148188, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013538-58.2020.4.03.6105

AUTOR: MILTON CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) o reconhecimento dos seguintes tempos de serviço como tempo comum:

1.a) 08/02/79 a 04/07/79 - Cia Algodoeira Wooley

1.b) 10/02/88 a 09/05/88 - Teletra

2) o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial, por categoria profissional:

2.a) 01/12/79 a 01/03/82 - Construtora Nalessa Ltda

2.b) 18/07/83 a 17/01/84 - Boviel Yamatow

2.c) 28/05/84 a 24/12/87 - Boviel Yamatow

2.d) 06/01/88 a 10/02/88 - Esmaf

2.e) 10/05/88 a 25/11/89 - Teletra

3) o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial:

3.a) 01/03/96 a 19/05/98 - Robert Bosch

3.b) 20/05/98 a 07/03/08 - Manserv

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000316-86.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAUL JOSE GONCALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RAUL JOSÉ GONÇALVES ROSA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/156.450.395-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vincendas e as diferenças vincendas e não prescritas decorrentes da revisão a partir da data de início do benefício.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empreendimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009048-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo exequente, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, ficará a CEF intimada do teor despacho proferido em 19 de outubro de 2020 dos autos físicos, fls. 520.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001533-04.2020.4.03.6105

AUTOR: JOANA DARC TORRES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 39979112 e comprovar o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora, deferido na decisão de ID 31427544.

Esclareço que a tutela de urgência foi deferida até a realização da perícia, que ainda não se realizou.

Em face da não realização da perícia médica pelo perito dantes nomeado, nomeio em substituição a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha, CRM 53581.

A perícia será realizada no dia 01/06/2021, às 14 horas, no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, utilizando-se obrigatoriamente de máscara facial e portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à Sra. Perita os quesitos apresentados pelas partes

e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, retornemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, arbitramento dos honorários periciais e para que seja determinada a citação do réu.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

REU: JOAO LUIZ JOVETTA

Advogado do(a) REU: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que audiência designada para 01.04.2020, em decisão exarada nos autos aos 06.12.2019, constante de fls. 456, foi suspensa, em virtude do sisposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 03/2020, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para audiência de instrução e julgamento, em que deverão ser inquiridas as testemunhas com e de defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu, nos termos da decisão supramencionada e do despacho de fls. 477. Cumpra-se.

Campinas, 08 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

REU: ADRIANO GOMES DE PAULA

Advogados do(a) REU: ANA CAMILA UBINHADA SILVA ANDRETTA - SP267597, FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em decisão. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 322/334. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As teses suscitadas pela defesa tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, haja vista a situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, não houve até a presente data designação de audiência de instrução e julgamento, em que deverão ser realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, comuns à defesa (arroladas às fls. 264-verso e 334), bem como o interrogatório do réu ADRIANO GOMES DE PAULA. Segue rol de testemunhas: Cristiano Cauzzo Zingra, residente à Rua Professor Saul Carlos da Silva, 291, ap. 63, Jardim Guarani, Campinas/SP (fls. 32 e 124); Regina Alice de Oliveira Pinto Ohta, residente à Rua Egberto Ferreira C. A. Camargo, 1200, ap. 63 B, Campinas/SP (fls. 31 e 126); Luciane Ramos Teles de Moraes, residente à Rua Santa Rita do Passa Quatro, 85, ap. 1105, Bloco 02, Campinas/SP (fls. 30 e 128); Danilo César Gonçalves, residente à Rua Joaquim Ulisses Sarmiento, 1076, Campinas/SP (f. 33); Eljsabete Jardim, residente à Rua Tasso Magalhães, 37, Campinas/SP (f. 47); Tânia Regina Pimenta, residente à Rua Doutor Cincinato Braga, 4, ap. 41, Campinas/SP (f. 59); Mara Lúcia de Paula, residente à Rua Rafael Sampaio, 260, ap. 11, Campinas/SP (f. 60); Denise Brandolin Pedro Castanheiro, residente à Rua Tico Tico, 103, Parque dos Resedás, Campinas/SP (f. 74). Para tanto, deverão ser intimadas as testemunhas, todas localizáveis em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data e hora a ser designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos acima. Cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

REU: JANIO DASILVARAMOS

Advogados do(a) REU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, FABIO DA COSTAAZEVEDO - SP153384

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Considerando a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, que determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se conforme determinado às fls. 148.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004688-42.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001003-22.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICENO ROSSI NETO, WANDIK VICENTE RODRIGUES, GERSON PELIZER, MARCO ANTONIO RUZENE, OSVALDO ANTONIO GIGEK, WENCESLAU FARAGO WOSNIAK, JANAINA PAULA DE FREITAS, JEOVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

Advogado do(a) REU: ELCIO BATISTA - SP128353

Advogado do(a) REU: CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP57668

Advogado do(a) REU: DANILLO DIAS TICAMI - SP302617

Advogado do(a) REU: THIAGO MARIN PERES - SP257761

## DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão exarada nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, proferida pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, trasladada para este feito no **ID 43950687**, na qual decidiu-se que caberia a esta Magistrada "verificar a existência de outras decisões nulas proferidas pela juíza excepta", passo a analisar os fatos indicados pelas partes na manifestação de fls. 3343/3345 dos autos principais (IPL 5817).

Nestes autos, no dia 08 de setembro de 2020 (**ID 38254278**), a defesa do requerente **MICENO ROSSI NETO**, em razão nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal de diversos investigados na Operação Rosa dos Ventos, nos autos de n. 0008500-58.2017.403.6105, requereu nestes autos o desentranhamento das informações fornecidas pelas autoridades tributárias, ante a nulidade daquela decisão de afastamento do sigilo fiscal.

Pugnou, ainda, pela proibição de valoração das provas obtidas em decorrência da autorização judicial nula proferida nos autos de n. 00085-58.2017.403.6105, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF, e artigo 157, caput, e § 1º do CPP ou, alternativamente, a suspensão deste feito.

Do quanto exposto, verifica-se que houve o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas pela Magistrada titular excepta, Dra. Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, considerada suspeita a partir de 15/08/2017, no bojo da Operação Rosa dos Ventos.

Portanto, é **nula a decisão de quebra de sigilo fiscal proferida nos autos de n. 0008500-58.2017.403.6105, porquanto exarada pela Juíza Titular excepta no dia 22/09/2017, em data abarcada pela decisão do E. TRF-3, acima indicada.**

**Por outro lado, este não é o caso da decisão que recebeu a denúncia neste feito, proferida por esta Magistrada substituta, no dia 27 de maio de 2019 (fls. 45 a 47 do ID 39111236).**

Naquela oportunidade, recebi a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no ID 39112558 – fls. 15 e ID 39111236 - fls. 03, em face de **WANDIK VICENTE RODRIGUES, GERSON PELIZER, OSVALDO ANTÔNIO GIGEK, WENCESLAU FAROGO WOSNIAK, JANAINA PAULA DE FREITAS, JEOVA DOS SANTOS GOUVEIA, MICENO ROSSI NETO e MARCO ANTÔNIO RUZENE** pela suposta prática dos crimes insertos no art. 288, art. 293, inciso II, art. 297 e art. 298, todos do Código Penal (recebimento no ID 39111236, fls. 45 e seguintes).

Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que a acusação se baseou, essencialmente, nas mensagens eletrônicas por eles trocadas ao longo de todas as negociações havidas, obtidas na fase sigilosa das investigações, consoante narrado anteriormente e detalhado nos autos circunstanciados 5 a 9. E referidos Autos Circunstanciados, assim como as decisões que autorizaram quebras de sigilo telefônico e telemático, **ocorreram antes do marco temporal de 15/08/2017.**

À título elucidativo, segue um trecho da inicial acusatória de ID 39111236 (fls. 03 e s.s):

*"V. Da materialidade e autoria delitivas e do dolo*

*As investigações levadas a efeito no bojo da denominada "Operação Rosa dos Ventos obtiveram sucesso ao desvendar esquema criminoso especializado, dentre diversos outros crimes, na falsificação e comercialização de Letras do Tesouro Nacional.*

*Dessa forma, constatou-se que os denunciados WANDIK, GERSON, OSVALDO, WENCESLAU, JANAINA e JEOVÁ associaram-se, em data anterior a setembro de 2016", e assim se mantiveram até a deflagração da operação, em agosto de 2017, com o fim específico de falsificar títulos da dívida pública e documentos que os acompanhavam, como oriundos da Secretaria do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e laudos periciais, para posterior comercialização mediante altos valores, prática esta adotada com organização e habitualidade.*

*Nesse passo, os denunciados MICENO e MARCO se envolveram na trama criminosa, tendo em vista que aquele adquiriu, mediante o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetuado a OSVALDO e WENCESLAU, e com o auxílio e assessoramento do advogado MARCO e de todos os integrantes da associação criminosa, a ILTIN n. 308.543, série Z, de 1973, no valor de 10 bilhões de cruzeiros, encontrada na residência do comparsa WANDIK, acompanhada de documentação igualmente falsificada.*

*Nesse sentido, a materialidade delitiva nos crimes de falsificação de papel de crédito público (Letras do Tesouro Nacional), de documento público e de documento particular, bem como de associação criminosa, é extraída das gravações de conversas telefônicas havidas entre os DENUNCIADOS, bem como mensagens eletrônicas por eles trocadas ao longo de todas as negociações havidas, obtidas na fase sigilosa das investigações, consoante narrado anteriormente e detalhado nos autos circunstanciados 5 a 9.*

*Conforme consta do Relatório de Análise de material Apreendido n. 26, a Letra do Tesouro Nacional de número, 308.543 - série Z que teria sido emitida em 1973 e o conjunto de documentos que a acompanha (KYC - Know Your Client), incluindo um laudo pericial que atestaria sua autenticidade e documentos da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, foram apreendidos na residência de WANDIK VICENTE RODRIGUES79, assim como "um bloco contendo documentos 'relacionamos, à comercialização e posse de títulos públicos inclusive no exterior, dentre os quais alguns teriam sido emitidos pelo Banco Central, além de sete pastas e dois encadernados contendo cópias de -Mulhas Públicos e documentos pertencentes a terceiros.*

*Tais títulos foram submetidos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal de Campinas e o perito constatou, por meio do Laudo n. 51112017, que a LTN "não possui elementos de segurança comumente presentes em documentos de alto valor, tendo sido produzido por impressão a jato de tinta" e que "o documento foi supostamente confeccionado no início da década de 70 e nesta época não havia no mercado impressoras com a tecnologia de impressão constatada nos exames", concluindo que -o documento LTN é falso*

*No escritório de OSVALDO também foram encontradas LTNs falsas e vários documentos referentes à comercialização de LTNs na residência de WENCESLAU foi localizado um caderno com várias anotações de e-mails e suas respectivas senhas, bem como de contas bancárias e de suas senhas de acesso, o que indica a movimentação de contas de terceiros.*

*Também foram encontrados documentos referentes à falsificação de Letras do Tesouro Nacional. Várias das LTNs apreendidas foram encontradas acompanhadas de laudo de exame pericial supostamente assinado pelo perito João Márcio Batista Ramos.*

*Os documentos foram submetidos à perícia oficial da Polícia Federal, tendo sido constatado que parte das LTNs foram impressas com jato de tinta e parte com toner, tecnologias que não existiam na época que supostamente teriam sido emitidas. Com relação aos "pareceres técnicos periciais" que as acompanham, os peritos oficiais concluíram que "a conclusão presente nos pareceres está incorreta, pois nenhum dos documentos LTNs analisados possui elementos de segurança, conforme demonstrado".*

*Quanto aos "certificados do tesouro nacional" e aos "recibos" apreendidos, supostamente emitidos na mesma época que as UNS, os peritos concluíram que também foram impressos com jato de tinta ou com toner e que são falsos. Finalmente, com relação aos documentos com emissões atribuídas ao Banco Central do Brasil, à Receita Federal e ao Tesouro Nacional e que atestariam a regularidade das UNS, ressalvam que não possuem elementos de segurança e que sua autenticidade deve ser confirmada com os órgãos emissores, mas que as LTNs a que se referem foram analisadas e consideradas falsas.*

*Logo, não restam dúvidas quanto à Ocorrência dos crimes previstos no art. 293, inciso II, e no art. 297, ambos do código Penal, pois que evidenciada a falsificação de títulos da dívida pública brasileira, em razão das LTNs comprovadamente falsificadas, bem como dos certificados e certidões supostamente emitidos pelo Tesouro Nacional que atestariam a autenticidade delas.*

*Outrossim, o Perito João Márcio Batista Ramos, que supostamente teria atestado a autenticidade da LTN de número 308.543 - série Z, encontrada na residência de WANDIK, bem como das LTNs apreendidas no endereço de WENCESLAU, afirmou que não elaborou os laudos apreendidos e por ele subscritos, bem como que as LTNs supostamente periciadas nunca lhe foram entregues, corroborando assim a consumação do delito de falsidade de documento particular, tipificado no art. 298 do Código Penal.*

*Noutro giro, a conduta dos denunciados WANDIK, GERSON, OSVALDO, WENCESLAU, Janaína e JEOVÁ, de se associarem com o específico fim de falsificar e comercializarem títulos da dívida pública brasileira e documentos que os acompanham se ajusta ao tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, porquanto demonstrada a habitualidade e organização com que empreendiam referida atividade ilícita, tendo cada um dos réus atribuições específicas e bem delimitadas, a fim de que juntos atingisse o objetivo comum (...).*

Portanto, os indícios probatórios indicados na inicial acusatória não foram os documentos fiscais obtidos por força da sobredita decisão de afastamento de sigilo nula, haja vista que toda a materialidade delitiva narrada se consubstancia nas informações obtidas nas investigações policiais, colacionadas nos Autos Circunstanciados de n. 05 a 09, após o deferimento das quebras de sigilo telefônico e telemático, todos apresentados e por sua vez analisados e decididos no ano de 2016 (autos n. 0006479-46.2016.403.6105), portanto, anterior ao marco que ensejou a nulidade das decisões da Magistrada excepta – 15/08/2017.

Por outro lado, quaisquer documentos que tenham sido acostados a este feito por força da quebra de sigilo fiscal determinada nos autos n. 00085-58.2017.403.6105, devem ser desentranhados, inclusive cópia do Ofício n. 10008/2017/DRF/CPS/GAB, e demais documentos correlatos.

Isso posto, **DEFIRO** em parte o pleito defensivo, e **DETERMINO** o desentranhamento das informações fornecidas pela autoridade tributária, por força da decisão de quebra de sigilo exarada nos autos de n. 0008500-58.2017.403.6105, a saber: cópia do ofício n. 10008/2017/DRF/CPS/GAB encaminhado pela Receita Federal, cópia da decisão proferida no bojo dos autos n. 0008500-58.2017.403.6105, que franqueou ao Ministério Público Federal o acesso ao teor dos procedimentos administrativos fiscais e demais documentos correlatos.

**Proceda a secretaria ao necessário, desentranhando-se os documentos e certificando nos autos.**

**Haja vista que a nulidade da decisão que decretou o afastamento do sigilo fiscal já foi analisada nos autos n. 0008500-58.2017.403.6105, traslade-se cópia da decisão em questão para este feito.**

Sem prejuízo, caberá aos acusados indicar ao Juízo quaisquer constrangimentos ilegais que tenham remanescido, haja vista que todas as decisões prolatadas pela Magistrada Titular excepta, desde 15/08/2017, e as decisões por elas contaminadas, são materialmente nulas e não tem condição de eficácia.

**Finalmente, mantenho a decisão que recebeu a denúncia neste feito, ratificando-a em sua integralidade.**

Finalizadas as pendências quanto aos pedidos defensivos de nulidade, esta Ação Penal deverá seguir o seu trâmite regular. E após as conferências necessárias, deverá ser concedida vista às partes acerca da carta precatória com diligência negativa, conforme certidão de ID 43972007.

**Ciência ao MPF.**

**Intime-se.**

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010817-29.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA MARTINS BORBA, JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) REU: VERENA ARGENTIERI MARTINI - SP376921, NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841, FERNANDO PASSINI CARDOSO DE CAMPOS - SP395414, DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS - SP372844, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688, JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116  
Advogados do(a) REU: CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA - GO18714, BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão exarada nos autos da Exceção de Suspeição Criminal n. 0007567-85.2017.403.6105/SP, proferida pelo eminente Desembargador Federal Dr. Nino Toldo, trasladada para este feito no **ID 43931779**, na qual decidiu-se que caberia a esta Magistrada “verificar a existência de outras decisões nulas proferidas pela juíza excepta”, passo a analisar os fatos indicados pelas partes na manifestação de fls. 3343/3345 dos autos principais (IPL 5817).

Nestes autos, no dia 08 de setembro de 2020 (**ID 38260211**), a defesa da requerente **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO**, em razão nulidade da decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal da acusada, nos autos de n. 0008500-58.2017.403.6105, requereu o desentranhamento das informações fornecidas pelas autoridades tributárias, ante a nulidade daquela decisão de afastamento do sigilo fiscal.

Pugnou, ainda, pela proibição de valoração das provas obtidas em decorrência da autorização judicial nula proferida nos autos de n. 00085-58.2017.403.6105, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da CF, e artigo 157, caput, e § 1º do CPP ou, alternativamente, a suspensão deste feito.

Isso posto, considerando-se o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas pela Magistrada titular excepta, declarada suspeita a partir de 15/08/2017, no bojo da Operação Rosa dos Ventos, **é nula tanto a decisão de quebra de sigilo fiscal proferida nos autos de n. 0008500-58.2017.403.6105** quanto a decisão que recebeu a denúncia neste feito, em face de **CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO** e **JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO**, haja vista que a acusação teve por base documentos obtidos em razão do afastamento do sigilo fiscal supracitado.

Importante consignar que, nos autos da quebra de sigilo, autorizou-se o acesso pelo MPF a todos os Procedimentos Fiscais elencados no Ofício n. 10008/2017/DRF/CPS/GAB. Dentre os procedimentos apontados, constava o da **empresa TAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, de n.10120.724949/2014-8**.

Na inicial acusatória constou, inclusive, que a materialidade delitiva estaria “amplamente comprovada por intermédio do procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal (10120.724949/2014-08), principalmente dos autos de infração relativos aos tributos suprimidos (f. 3-66 do procedimento fiscal) e dos extratos bancários (f. 166-230 do procedimento fiscal)”. Portanto, a base da denúncia foi obtida por força de decisão considerada nula e, por isso, restou por ela contaminada (denúncia de ID 38601268 – fls. 03/11).

Somado a isso, quando o Parquet Federal instaurou o PIC – Procedimento Investigatório Criminal relativo a este feito, para apurar possível prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 10 e 20 da Lei n. 8.137/190, por parte dos representantes legais da TAMAR EMPREENDIMENTOS E Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.816.403/0001-39, relativos aos fatos apurados no bojo do procedimento fiscal n. 10120.724949/2014-08, determinou o seguinte:

*“1 - Encaminhe-se ao Núcleo Jurídico Criminal para registro no âmbito da PRM/Campinas; 2 - Comunique-se da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para ciência, por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta Portaria em arquivo digital; 3 - Junte-se cópia física do ofício n. 10008/2017/DRF/CPS/GAB encaminhado pela Receita Federal, do qual consta a relação de procedimentos administrativos fiscais instaurados em face das pessoas jurídicas utilizadas pelo grupo criminoso desmantelado na Operação Rosa dos Ventos; 4 - Junte-se cópia física da decisão proferida pela Magistrada da 9ª vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no bojo dos autos n. 0008500-58.2017.403.6105, que franqueou ao Ministério Público Federal o acesso ao teor dos procedimentos administrativos fiscais que não foram encaminhados a este órgão; 5 - Junte-se cópia - em mídia - das principais peças dos autos n. 0005817-82.2016.403.6105 e n. 0006479-46.2016.403.610”. Grifos nossos.*

Portanto, considerando-se que a denúncia oferecida nesta Ação Penal (ID 38601229 – fls. 32 e seguintes, e ID 38601268 – fls. 03/11) baseou-se em informações fiscais a que o Ministério Público Federal teve acesso em razão da decisão de quebra de sigilo fiscal declarada nula, decidida nos autos supracitados de n. 0008500-58.2017.403.6105, **declaro a nulidade por contaminação, da decisão de recebimento da denúncia proferida no ID 38601268, pois ausente outro suporte probatório que possa convalidar a denúncia oferecida (fls. 13/16)**.

Resta mantida, apenas, a extinção da punibilidade ali exarada, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

**Isso posto, acolho o pleito defensivo e DETERMINO o desentranhamento das informações fornecidas pela autoridade tributária, por força da decisão de quebra de sigilo exarada nos autos de n. 00085-58.2017.403.6105**, a saber: *cópia do ofício n. 10008/2017/DRF/CPS/GAB encaminhado pela Receita Federal, cópia da decisão proferida no bojo dos autos n. 0008500-58.2017.403.6105, que franqueou ao Ministério Público Federal o acesso ao teor dos procedimentos administrativos fiscais e demais documentos correlatos.*

Proceda a secretaria ao necessário, desentranhando-se os documentos e certificando-se nos autos.

**Em razão disso, os demais atos judiciais posteriores ao recebimento da denúncia também devem ser considerados nulos, inclusive a decisão de prosseguimento do feito proferida no ID 38601269 (fls. 108/116). Destarte, declaro nulo o prosseguimento do feito e cancelo todas as expedições e atos dele decorrentes. Atente-se.**

Recolham-se eventuais ofícios e precatórias expedidas e cancelem-se as demais expedições.

**Haja vista que a nulidade da decisão que decretou o afastamento do sigilo fiscal já foi analisada nos autos n. 0008500-58.2017.403.6105, traslade-se cópia da decisão em questão para este feito.**

Sem prejuízo, caberá aos acusados indicar ao Juízo quaisquer constrangimentos ilegais que tenham remanescido, haja vista que todas as decisões prolatadas pela Magistrada Titular excepta, desde 15/08/2017, e as decisões por elas contaminadas, são materialmente nulas e não tem condição de eficácia.

**Ciência ao MPF.**

**Intime-se.**

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010817-29.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIA MARTINS BORBA, JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO

Advogados do(a) REU: VERENA ARGENTIERI MARTINI - SP376921, NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES - SP376841, FERNANDO PASSINI CARDOSO DE CAMPOS - SP395414, DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS - SP372844, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688, JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116  
Advogados do(a) REU: CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA - GO18714, BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801

**OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS**

**DESPACHO**

Diante do informado no ID 44237249(18/01/2021) e para o correto cumprimento do decidido no ID 44194071(18/01/21), determino que sejam os IDs que contém as peças processuais a serem desentranhadas integralmente cancelados e sejam juntados aos autos novos arquivos com as exclusões determinadas. Proceda a secretaria ao necessário.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001552-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PASCOALDO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial, bem como o indeferimento da expedição de ofício às empresas empregadoras, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à juntada dos documentos que entender necessários para comprovação do benefício previdenciário pretendido, se já não os houver apresentado.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON SANTIAGO JOSUE FERNANDES DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova oral e pericial, por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000042-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca dos documentos juntados ao autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010410-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca dos documentos juntados aos autos (id 44185924), no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005641-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON LUIZ SASSO, MARCIA APARECIDA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCONDES - SP366557

REU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PALOMANUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação no sentido de promover a habilitação dos sucessores do "de cujus", aguarde-se manifestação do arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012438-87.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUAN JOSE RIVA

Advogado do(a) REU: EVA INGRID REICHEL BISCHOFF - SP87962

**DESPACHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída (ID 44190883) em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Verifico que na petição de ID 44190894 foram apresentados documentos estranhos aos presentes autos (fs. 02/13), motivo pelo qual, deixo de conhecer tais documentos. Cientifique-se a I. defesa constituída.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Expeça-se edital para fins de intimação do réu acerca da sentença prolatada, com prazo de 90 dias.

Ultrapassado o prazo do edital, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 44197219, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO, LAIS MORGAN MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou a retirada e levantamento do alvará expedido sob ID 31835755, determino seu cancelamento devendo a secretária da vara efetuar as providências de praxe.

Para sequência do feito, como os valores estão depositados em contas judiciais na Caixa Econômica Federal, determino que o banco exequente se aproprie dos saldos existentes, e apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007950-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003178-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BALBINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000199-53.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALTUIR BERNARDO CRESTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando **procuração judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, se em termos, em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EB34D3C3> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009211-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE EUGENIA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIETE EUGENIA FERRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de 10/02/2012 (DER).

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão Id. 42606603 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação do autor para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retificasse a data para início do e eventual pagamento de parcelas em atraso e apresentasse nova planilha de cálculo correspondente ao valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora apresentou a manifestação de Id. 43328299.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para que retificasse a data para início do e eventual pagamento de parcelas em atraso e apresentasse nova planilha de cálculo correspondente ao valor da causa, foi apresentada manifestação invocando o afastamento da coisa julgada material e alegação de agravamento da doença.

Assim, embora intimada, a parte autora manifestou-se sobre a decisão de Id. 42606603, mas não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA ALBERTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por TEREZA ALBERTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Pensão por Morte (Art. 74/9).

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o documento id 40822775 (CNIS).**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000198-68.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENEDINA LUCIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ENEDINA LUCIO DA SILVA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez/ Auxílio-Doença Previdenciário.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-91.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: PAULO IWAQ SAKATA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ZELIA ALVES SILVA - SP121032

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTERONE NOVAIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VALTERONE NOVAIS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 21/09/2018, data do requerimento administrativo no. 191.900.972-5 (cópia integral do PA - evento ID. 30362468 - PÁG. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 30678171.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 30765056.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 30765274.

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressaltando o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência. Id. 30801416.

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na produção de provas. Id. 31113476.

Indeferido o pedido de produção de provas e concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos. Id. 31281359.

A parte autora apresentou manifestação e apresentou documentos. Id. 31281359 a 37974513.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## ! – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

#### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

#### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

#### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

#### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

#### 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

#### 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

##### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*(...)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP.S.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI |

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudênci

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

## 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

*“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8- OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática umato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

**“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

**Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.**

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

**“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:**

(...)

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

**Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”**

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprindo-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 191.900.972-5 (cópia – evento ID. 30362468 - PÁG. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
COMÉRCIO DE SUCATAS VILARIO LTDA.	COMUM	14/01/1986	02/06/1986	ajudante geral	id. 30362247 - pág. 03	n/c	Ajudante geral em estabelecimento de comércio de sucatas e ferro velho	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. Reputo que a mera anotação da função de "ajudante geral", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	02/06/1986	07/10/1986	ajudante geral	id. 30362247 - pág. 03	id. 30362468 - pág. 84	Varrer e recolher resíduos das feiras livres; retirar entulhos; recolher animais de pequeno porte.	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agentes nocivos biológicos, nos termos do item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (coleta e industrialização do lixo).
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	01/12/1987	31/07/1991	coletor			Coletar lixo residencial nas vias públicas.	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agentes nocivos biológicos, nos termos do item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (coleta e industrialização do lixo).
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	01/08/1991	10/11/1994	motorista de caminhão	id. 30362247 - pág. 05	id. 30362468 - pág. 88	Dirigir caminhão de coleta de lixo nas vias públicas.	ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.4.2

JA MORETO E CIA. LTDA.	COMUM	07/02/1995	29/04/1995	motorista	id. 30362247 - pág. 07	n/c	Motorista em estabelecimento de distribuição de alimentos	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. A mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão.
------------------------	-------	------------	------------	-----------	---------------------------	-----	---	---

JAMORETO E CIALTDA.	COMUM	30/04/1995	17/05/1995	motorista	id. 30362247 - pág. 07	n/c	Motorista em estabelecimento de distribuição de alimentos	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. A mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão.
---------------------	-------	------------	------------	-----------	---------------------------	-----	---	---

RECILIX REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDS. LTDA.	COMUM	21/07/1995	18/10/1995	motorista	id. 30362247 - pág. 07	n/c	Motorista em estabelecimento de remoção de resíduos industriais	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho. A mera anotação da função de "motorista" em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão. Deste modo, o PPP e laudo pericial de id. 30362685 - pág. 01 e seguintes não milita a seu favor.
EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A	COMUM	01/11/1995	04/03/1997	motorista	id. 30362247 - pág. 08	id. 30362468 - pág. 82	postura inadequada e ruído de 75 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo (ruído), acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Postura inadequada não está prevista na legislação previdenciária para caracterizar atividade especial. O formulário acostado aos autos foi emitido considerando as especificidades do autor da ação (modelo de ônibus utilizado, rota percorrida, jornada diária, entre outros fatores), não podendo ser substituído pelo laudo de id. 30362680 - pág. 03 e seguintes.

EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A	COMUM	05/03/1997	16/12/1998	motorista	id. 30362247 - pág. 08	id. 30362468 - pág. 82	postura inadequada e ruído de 75 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo (ruído), acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Postura inadequada não está prevista na legislação previdenciária para caracterizar atividade especial. O formulário acostado aos autos foi emitido considerando as especificidades do autor da ação (modelo de ônibus utilizado, rota percorrida, jornada diária, entre outros fatores), não podendo ser substituído pelo laudo de id. 30362680 - pág. 03 e seguintes.
---------------------------------	-------	------------	------------	-----------	------------------------	------------------------	--	---

EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A	COMUM	17/12/1998	27/09/2000	motorista	id. 30362247 - pág. 08	id. 30362468 - pág. 82	postura inadequada e ruído de 75 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo (ruído), acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. Postura inadequada não está prevista na legislação previdenciária para caracterizar atividade especial. O formulário acostado aos autos foi emitido considerando as especificidades do autor da ação (modelo de ônibus utilizado, rota percorrida, jornada diária, entre outros fatores), não podendo ser substituído pelo laudo de id. 30362680 - pág. 03 e seguintes.
OCEANIC TRANSPORTES LTDA.	COMUM	02/05/2001	17/11/2003	motorista carreteiro	id. 30362250 - pág. 03	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

OCEANIC TRANSPORTES LTDA.	COMUM	18/11/2003	02/07/2004	motorista carreteiro	id. 30362250 - pág. 03	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
JUAREZ MENDES MELO	COMUM	14/03/2005	08/04/2005	motorista urbano	id. 30362250 - pág. 04	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
OCEANIC TRANSPORTES LTDA.	COMUM	01/06/2005	30/10/2007	motorista carreteiro	id. 30362247 - pág. 08	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
OCEANIC TRANSPORTES LTDA.	COMUM	02/05/2008	13/12/2012	motorista carreteiro	id. 30362250 - pág. 04	id. 30364268 - pág. 80	ruído de 81,60 dB(A)	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente. O laudo de id. 37974509, especialmente pág. 26 indica ser a atividade salubre.
JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A	COMUM	01/01/2013	30/04/2017	n/c	n/c	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

SERTRAZA TRANSPORTES LTDA.	COMUM	01/07/2013	31/07/2013	n/c	n/c	n/c	n/c	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
----------------------------	-------	------------	------------	-----	-----	-----	-----	---

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por VALTERONE Novais DE SOUSA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 7 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, **não** faz jus à Aposentadoria Especial.

Acertada, igualmente, a não concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que comprovava contribuição total de 31 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s), insuficientes para a obtenção desse

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

### 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por VALTERONE NOVAIS DE SOUSA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	02/06/1986	07/10/1986
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	01/12/1987	31/07/1991
QUITAÚNA SERVIÇOS LTDA.	ESPECIAL	01/08/1991	10/11/1994

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-21.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OGLEID BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

## DECISÃO

**OGLEID BATISTA DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$114.073,92.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$6.285,87** (valor referente a novembro de 2020), conforme id 44236944, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.285,87, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,43, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007173-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 44235478, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007067-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VIEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VIEIRA DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerimento administrativo no. 197.400.499-3 (cópia integral do PA - evento id. 39046657 - pág. 01 dos autos), com retroação da data de início do benefício para 12/11/2019, data anterior à EC no. 103/2019 (direito adquirido) e o pagamento das parcelas devidas desde 23/07/2020 (DER). Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 39632281.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Id. 39926531/39926532.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 39934968.

A parte autora apresentou réplica e informou que as provas necessárias à comprovação de suas alegações foram acostadas à petição inicial. Id. 40425672 e 40473463.

Embora intimado, o INSS não manifestou interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### ! – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

##### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

##### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

##### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

##### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

## 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do P.B.P.S.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, **a qualquer tempo**, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 1

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nos (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efêtiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedacl Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudênci

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. **Independente da época da prestação da labuta, em circun**

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

### 2.7.6 - NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*”

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

## 2.7.8 - IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.”

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, **mas sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4,

remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175 220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440 550
Trabalho fátigante	

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

## 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) *Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):* ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) *Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):* os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) *Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):* ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) *Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):* ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

**“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

**Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.**

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:*

(...)

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

*Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”*

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10 - CASO CONCRETO

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que deve ser mantida a benesse da justiça gratuita. Isso porque com sua réplica, o autor juntou demonstrativos de pagamento do sistema HiscWeb comprovando que atualmente percebe auxílio-doença em valor correspondente ao salário mínimo (id. 40425694 - págs. 01/04).

**Diante do exposto, REJEITO a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS.**

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 197.400.499-3 (cópia – evento id. 39046657 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA	ESPECIAL	04/09/2000	02/05/2001	auxiliar de enfermagem	n/c da CTPS - consta do CNIS de id. 39046657 - pág. 125	id. 39046657 - pág. 87	vírus, bactérias e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL- ENFERMEIRA POS 95 - A atividade é ESPECIAL pela permanente exposição a agentes infectocontagiosos, demonstrada através de PPP juntada aos autos do processo administrativo, com enquadramento do código 3.0.1, tópico a, que se refere o Decreto nº 3.048/1999.

HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	29/10/2004	08/11/2007	técnico de enfermagem - em auxílio doença	id. 39046657 - pág. 63	id. 39046657 - pág. 77	vírus, bactérias, fungos e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO - Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª., "Deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial." (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-81.2018.4.03.9999/SP - 13/08/2018)
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	09/11/2007	22/11/2018	técnico de enfermagem - em aposentadoria por invalidez	id. 39046657 - pág. 63	id. 39046657 - pág. 77	vírus, bactérias, fungos e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO - Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª., "Deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial." (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-81.2018.4.03.9999/SP - 13/08/2018)
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	23/11/2018	16/01/2019	técnico de enfermagem - em auxílio doença	id. 39046657 - pág. 63	id. 39046657 - pág. 77	vírus, bactérias, fungos e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO - Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª., "Deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial." (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-81.2018.4.03.9999/SP - 13/08/2018)

HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	17/01/2019	10/10/2019	auxiliar de enfermagem - em auxílio doença	id. 39046657 - pág. 63	id. 39046657 - pág. 77	vírus, bactérias, fungos e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO - Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª., "Deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial." (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-81.2018.4.03.9999/SP - 13/08/2018)
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	11/10/2019	30/03/2020	técnico de enfermagem	id. 39046657 - pág. 63	id. 39046657 - pág. 77	vírus, bactérias, fungos e protozoários (contato com pacientes)	ESPECIAL - ENFERMEIRA POS 95 - A atividade é ESPECIAL pela permanente exposição a agentes infectocontagiosos, demonstrada através de PPP juntada aos autos do processo administrativo, com enquadramento do código 3.0.1, tópico a, que se refere o Decreto nº 3.048/1999.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por JOSÉ VIEIRA DE FARIAS no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 197.400.499-3 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 41 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 35 ano(s), 0 mês(es) e 24 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

Em **12/11/2019** (regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora totalizava 40 ano(s), 09 mês(es) e 19 dia(s) e também **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Também ocorre o cômputo do período de fruição de benefício por incapacidade para fins de carência, quando este for intercalado com períodos de atividade, como é o caso dos autos. A orientação do E. STJ é nesse sentido: da possibilidade de consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalados com períodos contributivos (REsp. 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 02/05/2014).

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ VIEIRA DE FARIAS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO

PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA	ESPECIAL	04/09/2000	02/05/2001
----------------------------------	----------	------------	------------

HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	29/10/2004	08/11/2007
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	09/11/2007	22/11/2018
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	23/11/2018	16/01/2019
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	17/01/2019	10/10/2019
HOSPITAL SANTA MARCELINA	ESPECIAL	11/10/2019	12/11/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** no. 197.400.499-3 desde a data de 12/11/2019, compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas desde 23/07/2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

-

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

-

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ VIEIRA DE FARIAS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	197.400.499-3
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	12/11/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119

AUTOR: RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JORGE PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 14/10/2019, data do requerimento administrativo no. 170.857.424-4 (cópia integral do PA - evento id. 31500203 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 31518695.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 33658447.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 33888364.

O INSS informou não ter provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência. Id. 34046369.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos. Requereu a produção de provas. Id. 35227040/35229750.

O pedido de produção de provas da parte autora foi indeferido. Dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Id. 39744036.

O INSS manifestou ciência acerca dos documentos juntados pela parte autora. Id. 40116503.

Os autos vieram conclusos para sentença.

: – FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

### 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

#### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI |

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no (...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997,

consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997.

Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre fo

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADOC - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circuns (...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o.e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

## 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

*“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO D'ADER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desratura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

*“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:*

*(...)*

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

*Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”*

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumpra-se enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 5. CASO CONCRETO

Não foram levantadas questões preliminares a serem analisadas.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 170.857.424-4 (cópia – evento id. 31500203 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS	PPP	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
FOSEFANILS/A	ESPECIAL	01/09/1987	31/08/1991	tratorista	id. 31500080 - pág. 05	id. 3150090 - pág. 01	categoria profissional	ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.4.2 (1)
MARCA TRANSPORTES S/A	COMUM	15/09/1993	28/04/1995	motorista	id. 31500082 - pág. 03	n/c	categoria profissional	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.(2)

(1) "O autor trouxe aos autos cópia da CTPS e PPP (ID 54949685, fls. 19, 46 e 47) demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente nos períodos de 02/08/1982 a 11/11/1989, no exercício da atividade tratorista. A atividade de tratorista é passível de enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Precedentes." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5559067-35.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

(2) "A profissão de motorista de caminhão e de ônibus se encontra relacionada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

A prova produzida nos autos deve comprovar o efetivo labor exercido pelo autor, concernente à condução de caminhão (transporte de carga) ou de ônibus,

sendo que a mera indicação na CTPS de que o segurado exercia a profissão de motorista, sem a especificação do tipo de veículo conduzido,

torna inviável o enquadramento desta profissão como especial."

- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002920-76.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 11/

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) NÃO RECONHECIDO PELO INSS, SEJA COMO ESPECIAL, SEJA COMO COMUM:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO	ATIVIDADE	CTPS	ANÁLISE EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE
---------	-----------------------	--------	---------	-----------	------	---------------------------------

AGROSAFRA IND. E COM. DE ADUBOS LTDA.		22/11/1979	08/08/1982	ajudante de manutenção	id. 31500080 - pág. 04	CORRETO O INSS - CTPS NÃO APRESENTADA NO PA - Tendo em vista a inexistência nestes autos de comprovação de que a CTPS do requerente sequer foi submetida à apreciação do INSS no plano administrativo, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que deixou de reconhecer o período, conforme item 4 da fundamentação supra. (1)
TRANSALE TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.		01/01/2008	14/07/2009	motorista	id. 31500082 - pág. 04	CORRETO O INSS - CTPS NÃO APRESENTADA NO PA - Tendo em vista a inexistência nestes autos de comprovação de que a CTPS do requerente sequer foi submetida à apreciação do INSS no plano administrativo, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que deixou de reconhecer o período, conforme item 4 da fundamentação supra. (1)

(1) Cópia da CTPS não faz parte do processo administrativo. Consta de id. 31500203 – pág. 20 carta de exigência datada de 27/01/2020 para a apresentação de documentos, inclusive CTPS, que não foi atendida pela parte autora, o que acarretou no indeferimento do requerimento em 01/03/2020 (id. 31500203 – págs. 21/22).

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar período(s) de atividade especial comprovados por JORGE PEREIRA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Acertada, no entanto, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 34 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

### 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JORGE PEREIRA:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
FOSFANIL S/A	ESPECIAL	01/09/1987	31/08/1991

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-80.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$157.746,12.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$7.111,57** (valor referente a dezembro de 2020), conforme [id.44238009](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.111,57, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,43, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-97.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR REZENDE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VALMIR REZENDE DE LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$119.386,08.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.928,02 (valor referente a novembro de 2020), conforme id 44238027, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.928,02, além dos valores referente à aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.433,57; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.573,43, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para manifestação acerca da expedição da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme já determinado no ID 42912809.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WAGNER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO BAZETO - SP428407

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se embargos à execução opostos por **WAGNER PEREIRA DA SILVA** em sede de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 0002671-35.2009.4.03.6119, no bojo da qual foi rejeitado o recurso de apelação interposto pelo ora Embargante, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração de posse.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A distribuição do feito se deu por dependência.

Intimada (ID nº. 41353458), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução, juntando documentos (ID nº. 41881407).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **concedo ao Embargante o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil.** Anote-se.

No caso em apreço, a parte Embargante insurge-se contra os atos de execução do julgado proferido nos autos da ação de reintegração de posse, autuada sob nº. 0002671-35.2009.4.03.6119, no bojo da qual foi expedido mandado de reintegração de posse, tendo em vista a baixa do processo à origem após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora Embargante, em 26/07/2019.

Sustenta por meio da via dos presentes embargos à execução seu interesse na realização de acordo judicial, noticiando estar em dia com os demais encargos relativos ao imóvel em objeto do mandado de reintegração de posse expedido, pelo que requer autorização para depósito de 30% (trinta por cento) do montante relativo à execução, e o pagamento do restante em 6 parcelas iguais, acrescidas de correção monetária e juros.

Acerca das alegações, a Caixa Econômica Federal pondera acerca da formação de coisa julgada material nos autos, reputando despicenda a discussão contratual, tendo em vista que o instrumento foi cancelado em 2011, quando houve ajuizamento da referida ação de reintegração de posse, momento que o Embargante contava com razoável número de parcelas em atraso, pelo que não resta possibilidade de acordo.

#### **Os presentes embargos devem ser rejeitados.**

A Jurisdição é poder do Estado dotado de definitividade, pelo que “a solução do conflito por meio jurisdicional é a única que se torna definitiva e imutável, sendo considerada derradeira e incontestável solução do caso concreto”<sup>[1]</sup>. Ademais, fundada, igualmente, no estado de sujeição das partes do processo, a geração dos efeitos jurisdicionais é inevitável, não havendo, inclusive, qualquer necessidade de colaboração das partes em acatarem, em suas esferas jurídicas, a ocorrência de tais efeitos.

Destarte, conclui-se que acolher o pleito do Embargante significa contrariar os institutos mais fundamentais do processo civil brasileiro, em razão do que deve ser reconhecida e respeitada a força obrigatória das decisões.

No que tange ao interesse do Embargante na realização de acordo, diante da negativa da Caixa Econômica Federal, faz-se necessário esclarecer que é vedado ao Poder Judiciário fazer-se substituir as partes do contrato nas searas do direito nas quais deve prevalecer a autonomia dos contratantes, em respeito à força dos pactos (*pacta sunt servanda*), pelo que é de rigor o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos à execução.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

**Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal**, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 35851494), a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Editora Juspodivm: 2018, 10ª edição, p. 85.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON TACCOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON CECILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de documentos por 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FACCHINI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FACCHINI S/A (inscrições nºs. 03.509.978/0001-71, 03.509.978/0002-52, 03.509.978/0005-03, 03.509.978/0003-33, 03.509.978/0004-14, 03.509.978/0011-43, 03.509.978/0012-24, 03.509.978/0013-05, 03.509.978/0015-77, 03.509.978/0016-58, 03.509.978/0017-39, 03.509.978/0018-10, 03.509.978/0019-09, 03.509.978/0020-34, 03.509.978/0021-15, 03.509.978/0022-04, 03.509.978/0023-87, 03.509.978/0024-68, 03.509.978/0025-49, 03.509.978/0026-20, 03.509.978/0027-00, 03.509.978/0028-91, 03.509.978/0029-72, 03.509.978/0030-06, 03.509.978/0031-97, 03.509.978/0032-78, 03.509.978/0033-59, 03.509.978/0034-30, 03.509.978/0035-10, 03.509.978/0036-00, 03.509.978/0037-82, 03.509.978/0038-63, 03.509.978/0040-88, 03.509.978/0041-69, 03.509.978/0042-40, 03.509.978/0043-20, 03.509.978/0044-01, 03.509.978/0045-92, 03.509.978/0046-73, 03.509.978/0048-35, 03.509.978/0049-16) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “a) conceder-lhe medida liminar: “inaudita altera parte”, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir e de realizar quaisquer atos tendentes a efetivar o lançamento, a cobrança, bem como a inscrição em dívida dos créditos tributários das Contribuições PIS e COFINS, referentes ao período de apuração da Impetrante a partir do mês de outubro de 2020, em razão da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e em razão da diferença entre o ICMS destacado na nota fiscal e o efetivamente pago, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante em obter Certidão de Regularidade Fiscal (CND) e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ e de suas filiais em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial.”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 43706062).

Houve determinação de regularização da inicial (ID nº. 43953482), sobrevida petição de emenda (ID nº. 44230526).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

De início, **afasto a prevenção dos juízos relacionados na certidão de ID nº. 43706062**, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente impetração.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele **destacado na nota fiscal**, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - **O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.** - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Nos termos expostos, contando a Impetrante com decisão favorável ao seu pleito de exclusão de parcela relativa ao ICMS do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, faz-se mister acolher seu pleito a fim de que, nos termos da jurisprudência, deve ser afastada exigência ulterior e complementar por parte das autoridades fazendárias, preservando o cálculo da tributação procedido com desconsideração do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS, consoante decisão judicial favorável obtida pela Impetrante nos autos da ação de rito comum nº. 0032983-85.2008.4.03.6100 (ID nº. 11477701 – páginas 205/209 daquele feito), sobre parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, relativas ao período de apuração a partir de outubro de 2020. Por conseguinte, determino que a Autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou aplicação de penalidade em razão do não recolhimento da exação.

**Notifique-se a Autoridade impetrada** para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-96.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONOR VASCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeat*.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009112-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUDENIS SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu acerca da juntada dos documentos id 43771277 e 43771280 para manifestação no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia médica, conforme determinação anterior.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002286-58.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALRAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,18/01/2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011858-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARTA GOMES COSTAZACARIAS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,18/01/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0030151-19.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MANOEL MISSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,18/01/2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004912-40.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001231-09.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANAINES DE CAMARGO PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALBERICO MENEZES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 18/01/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009719-69.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,18/01/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BENTO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS,18/01/2021

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos da decisão de Id 42030358, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401

#### DESPACHO

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte executada não demonstram que houve bloqueio na conta indicada. Igualmente não indicam que bloqueio havido seja proveniente de ordem exarada por este juízo e neste feito.

Assim, concedo ao executado Diogo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a ocorrência de bloqueio na conta por ele apontada, proveniente de ordem deste juízo, bem como que os valores constritos sejam oriundos de saque de valores referentes a FGTS.

Com a vinda aos autos dos documentos acima referidos ou decorrido o prazo suso concedido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 44045670), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a informação de "não resposta" apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos, solicite-se às instituições financeiras apontadas no referido documento (Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. e MercadoPago.Com Representações Ltda) que apresentem, com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação oriunda deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000419-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE:FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a)IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias nova provocação.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

Vistos.

Em face das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 42241512), cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 21 de janeiro do corrente.

No mais, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em face das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 42241512), cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 21 de janeiro do corrente.

No mais, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### **DESPACHO**

Vistos.

Em face das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 42241512), cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 21 de janeiro do corrente.

No mais, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogados do(a) REU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

Vistos.

Em face das informações prestadas pelo Juízo Deprecado (ID 42241512), cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 21 de janeiro do corrente.

No mais, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-77.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Marília**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001488-16.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Marília**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001488-16.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Marília**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001488-16.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810  
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

**3ª Vara Federal de Marília**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001488-16.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA, RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810  
Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOISES LUIS CAPARROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido na petição ID 40157261. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor depositado na conta judicial indicada no documento ID 37313827 (R\$ 508,53). Deve informar a este juízo a efetivação da medida.

Comunicado o ato, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-79.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. G. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da reimplantação do benefício de auxílio-reclusão notificada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos exequendos, tendo em vista a reimplantação do benefício.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005604-29.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. G. M. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRIS MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

#### DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da reimplantação do benefício de auxílio-reclusão notificada pela CEAB/DJ.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novos cálculos exequendos, tendo em vista a reimplantação do benefício.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia sobre o julgamento definitivo da matéria suscitada nos autos nº 0001824-13.2016.403.6111, providência essa que pode ser adiantada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADYA SOARES TABLAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do teor das certidões de Id's 42632775 e 42632795, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 44176916: Nada a deliberar.

Isso porque, com a entrada em vigor da Resolução CJF nº 691, de 12/01/2021, os dispositivos da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, em face dos efeitos da medida cautelar proferida na ADI n. 6.556/DF pelo Supremo Tribunal Federal, encontram-se suspensos.

Dessa maneira, sobrestem-se os autos, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0317753-07.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OMILDA AUGUSTADOS SANTOS, SIRLEY MARTINS CICILIAN

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 44210415: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TELMA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 44206664 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-84.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IEDA CLIMENI DALTO SO ORSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 44021884 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 44226853 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO DACIO CORNETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER MALTEZI BITELLA - SP432957, SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

**Designo audiência** visando eventual depoimento pessoal da autoria e depoimento das testemunhas para o dia 18 de fevereiro de 2021 às 14h30, a serem ouvidas, **pessoalmente, na sala das audiências deste juízo**, onde deverão comparecer **com antecedência de trinta minutos**, e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, atentando as partes para os termos dos artigos 450 e 455 do CPC, facultada a participação do advogado e procurador federal, por meio de videoconferência, desde que manifestem o interesse expressamente nos autos, em tempo hábil para que a adoção das providências imbricadas a formação de rede telemática seja implementada pela área de informática desta justiça federal, inclusive a necessária reserva de horário junto a DFOR e operadoras/provedoras.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que: a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas; e b) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário ao trânsito dos participantes nas dependências internas deste fórum federal, desde a portaria até a sala de audiências e o posterior retorno, além da higienização daquela, mais as necessárias adaptações do mobiliário, de sorte a propiciar a indispensável e obrigatória manutenção de cuidados inerentes ao distanciamento entre todos os presentes, utilização de máscaras, disponibilidade de álcool em gel e demais normas estabelecidas pela autoridade sanitária durante a pandemia (COVID-19). Cópia desde servirá como ofício para tanto.

**Intimem-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

lperera

tp aj nm - 1:00 h

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1640

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP324109 - CIBELIS DEZOTI ROSA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Petição de fls. 966/967: a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 109). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária como assistente litisconsorcial da parte autora. Providencie-se a inclusão dos patronos mencionados à fl. 967 no termo de autuação destes autos, intimando-os dos termos do despacho de fl. 955. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000323-87.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO SARAFIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 27.11.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000321-20.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WALTER DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-84.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSEFA BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se. Notifique-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-48.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MARCELO BRUNINI DAQUILLA, TAIASA DE SOUZA FIENO DAQUILLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSMAR SANTIAGO COSTA - SP278786

Advogado do(a) AUTOR: JOSMAR SANTIAGO COSTA - SP278786

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que os autores pretendem que a ré: *a)* reestabeleça o Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial celebrado em 15.05.2016; *b)* considere as parcelas vencidas como suspensas em razão da pandemia do Coronavírus; *c)* não inscreva seus nomes em cadastros de proteção ao crédito; *d)* não realize quaisquer atos visando à rescisão contratual, execução contratual, reintegração de posse e leilão.

*Grosso modo*, asseveram que: *i)* com a Pandemia do COVID-19, viram-se impossibilitados de pagar as parcelas do contrato celebrado, razão pela qual obtiveram uma suspensão de 04 (quatro) meses nos pagamentos; *ii)* ante a continuidade da situação emergencial, foram informados acerca da possibilidade de novo pedido de suspensão; *iii)* a despeito das tentativas, não conseguiram reativar a suspensão do contrato; *iv)* passaram a receber cartas acerca do encerramento da Conta, do Financiamento e Cadastramento em órgãos de Proteção ao Crédito.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela parte autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Designo o dia **04/03/2021, às 14h**, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será delatado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008632-86.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 44237539 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013). Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

2) Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do segurado para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na peça inicial.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a petição de id 43201315 e cálculos apresentados pelo INSS no id 43201316.

Deverá manifestar-se sobre o Tema 1018, afétado ao julgamento do REsp 1767789/PR pelo STJ, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem o assunto: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES DA CRUZ PRATES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MILTON CORREA DE MOURA - SP363687

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de id 40167229 como aditamento à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 63.745,00.

Citem-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

**DESPACHO**

Petição de id 42919372: ante o teor da documentação trazida pelo exequente, que comprova a inexistência de *bis in idem* em relação ao pagamento dos precatórios, determino a confecção de novo ofício requisitório em substituição àquele de id 33990082 (20200068103) o qual foi cancelado pela Divisão de Precatórios – UFEP.

Deverá ser lançada a ressalva no requisitório de que os valores pagos no ofício de nº 20200151354 são relativos à cota parte pertencente ao autor em razão do crédito apurado nos autos de nº 001291-98.1997.8.26.0597, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – SP, cujo objeto é aposentadoria por idade de seu genitor falecido.

Realizada a transmissão do precatório, aguarde-se pelo seu efetivo pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007445-52.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI DONANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 39329409: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008083-56.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON APARECIDO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 38928509: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE ZAKAREVICIAUS

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de id 41185164: o pedido já foi apreciado por ocasião da decisão de id 17379276.

Ademais, a consulta médica já está agendada para o dia 15/03/2021, conforme noticiado no evento de id 44129337.

Assim, providencie a Secretaria as intimações necessárias, com o envio do link ao perito judicial.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF do documento de id 44197647 e do informativo de id 44199832, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, JULIO CESAR SONCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

ID 43983505: Manifeste-se a CEF acerca do pedido, notadamente quanto a liberação de veículos e levantamento em favor do executados de valores constritos e que estão à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004981-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDVALDO FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942, EDUARDO PAVANELLI VON GALDE ALMEIDA - SP202075

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a necessidade de realização de perícia médica, designo o Dr. Evandro Miele, com endereço conhecido nesta serventia, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Quesitos do autor e do INSS já foram apresentados.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, inciso I, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se o perito para designar local, data e horário para realização do exame, para o qual deverão as partes ser intimadas.

O autor deverá estar munido de toda a documentação médica que possuir, tais como exames, relatórios, prontuários, receita etc.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de Janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000043-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR

Advogado do(a) REU: REGIS GALINO - SP210396

#### DESPACHO

**Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000263-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Grosso modo*, Walter Pereira Ponce afirma ser ilegal a cobrança do INSS dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/04/1976 a 31/12/2006, o qual foi cessado em 2007 em razão de irregularidades apuradas em sede administrativa.

Sustenta a prescrição quinquenal, a irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé e a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

Relata que sofreu grave acidente em 1970 e ficou inválido. Recuperou-se parcialmente e em 1976 voltou a trabalhar e a contribuir para a previdência social. Foi orientado pelo próprio perito do INSS à época, que o informou acerca do direito ao abono de permanência em serviço por redução na capacidade laborativa, previsto no Decreto-lei nº 795/69 e Lei nº 3.807/60, benefício que acreditava estar recebendo.

Alega que sempre agiu de boa-fé, pois se submeteu a várias perícias e trabalhou devidamente registrado. E que era obrigação do requerido cancelar o benefício à vista das contribuições que foram pagas ao longo desses anos.

Após a suspensão do benefício requereu a aposentadoria por idade, negada pelo requerido, mas concedida judicialmente e que passará a sofrer os descontos da cobrança indevida.

Objetiva a antecipação da tutela para evitar os descontos na sua aposentadoria por idade e a procedência da ação para reconhecimento da prescrição da dívida ou sua nulidade.

Juntou documentos.

A tutela foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 4441524).

Citado, o INSS contestou (ID 5171937). Invoca a obrigação de defender o interesse público e buscar o ressarcimento de valores pagos indevidamente conforme disposto no art. 69 da Lei nº 8.212/91. Alega ser irrelevante a alegação de boa-fé ante os princípios da legalidade, moralidade administrativa e justiça distributiva. Sustenta que a hipótese caracteriza enriquecimento ilícito, além de ser necessário manter a higidez do sistema previdenciário.

Réplica no ID 8287183.

Determinada a vinda da documentação comprobatória do marco temporal da intimação do autor para esclarecimentos e apresentação de defesa (ID 15397158).

Cópia do procedimento administrativo (ID 16149205 e seguintes).

Concedeu-se vista à parte autora, que se manifestou no ID 16397226.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No referido excerto, destacou o Relator Min. Humberto Martins:

Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. (...). Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado.

Com base nesse mesmo entendimento, deve ser reconhecida a prescrição dos pagamentos indevidos efetuados anteriormente ao início do procedimento administrativo que culminou na exigência da restituição ora combatida.

No caso, demonstrou a Autarquia ter adotado providências na seara administrativa visando a apurar eventual irregularidade. Assim, promoveu a intimação da parte autora para esclarecimentos e apresentação de defesa, o que se iniciou em 29/01/2007 (ID 16149205 – fls. 24 e 43), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição da pretensão ressarcitória.

Conclui-se, portanto, que, os débitos anteriores a 01/2002 seriam inexigíveis.

Frise-se que na contestação o INSS não se insurgiu quanto ao ponto.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Considerando que, no caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de amparo social ao idoso, no período de 20.09.2006 a 31.07.2016, e que os documentos acostados aos autos revelam que a autora foi notificada da instauração do procedimento para apuração dos fatos relativos ao recebimento indevido de tal benefício assistencial somente em 08.08.2016, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória no que tange às parcelas recebidas anteriormente a 08.08.2011. V - Deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que o segurado foi notificado acerca do início do procedimento administrativo de apuração de irregularidade e não da sua instauração no âmbito interno da Autarquia. VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VII - Apelação do INSS parcialmente provida.*

(ApCiv 5000878-13.2018.4.03.6134, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Ultrapassada a preliminar de mérito, cabe a análise da alegada irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente ante a boa-fé e o caráter alimentar da verba.

A análise dos autos demonstra que o autor começou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em 07/12/1970 e retornou voluntariamente ao trabalho em 01/04/1976 sem comunicar o requerido. No final de 2006 a Autarquia deu início à reanálise do benefício e em 29/01/2007 o autor foi notificado a prestar esclarecimentos, instaurando-se o procedimento administrativo. Em 05/03/2012 foi proferida a decisão definitiva (Acórdão 1560/2012), da qual o autor foi intimado mediante o Ofício-cobrança nº 269, de 24/07/2017.

A legislação vigente à época da concessão do benefício e posterior retorno ao trabalho, Lei nº 3.807/1960 - LOPS - previa que:

*Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto: (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*b) para os segurados de que trata o art. 5º item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria; (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*c) para os demais segurados, imediatamente ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria. (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho: (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por igual período subsequente ao anterior; (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

*c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria. (Revogada pela Lei nº 5.890, de 1973)*

Lei nº 5890/1973:

*Art 7º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.*

*Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:*

*I - se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:*

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no [artigo 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho](#), valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o [artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#), e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

II - se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Assim, nem mesmo a legislação vigente à época da concessão do benefício previa sua manutenção integral por tempo indeterminado. Ao contrário, haveria gradual redução e extinção definitiva em 18 meses.

Constitui-se mera alegação do autor afirmar que houve orientação do perito do INSS quanto à manutenção do benefício após o retorno ao trabalho. Note-se que foram cerca de 30 anos recebendo aposentadoria por invalidez. Ao longo desse tempo impossível que o autor não tomasse conhecimento da necessidade de comunicar o requerido acerca do retorno voluntário ao trabalho.

Também chama atenção o fato de que a Autarquia - durante o procedimento administrativo, a fim de constatar eventual redução da capacidade laboral e direito a algum tipo de benefício correlato - convocou o autor para exames periciais. Em todas as oportunidades ele não compareceu. Limitou-se a encaminhar exames anteriores e afirmar sua impossibilidade de se apresentar à junta médica.

Sob outro prisma, constam do CNIS os vínculos empregatícios do autor posteriores a 1976. O requerido tinha à sua disposição mecanismos para identificar a irregularidade e deixou de convocá-lo periodicamente para novas perícias.

Destarte, o caso concreto não caracteriza boa-fé do segurado, como, aliás, sinalizado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

E mesmo a falta de diligência da administração não afasta a necessidade de recomposição dos cofres da previdência.

Ora, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é alicerce do sistema jurídico desde os primórdios do Direito Romano.

Especificamente na esfera do Direito Previdenciário há previsão legal de restituição de valores pagos indevidamente (artigo 115 da Lei 8.213/91), o que denota a opção do legislador pela repetibilidade dessas verbas, apesar de seu caráter alimentar.

Pondere-se, por fim, que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e irregularidades da espécie comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema em prejuízo dos demais segurados.

Confirmam-se os entendimentos a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROMOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - Não há que se falar em imprescritibilidade neste caso, já que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. - Observadas a data da constituição do débito (1º/7/2011), do relatório conclusivo do processo administrativo (25/4/2013) e da propositura desta demanda (14/8/2014), constata-se não ter sido superado o prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual remanesce plenamente exigível a pretensão autárquica. - A Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. - A ré usufruiu auxílio-doença no período de 14/6/1994 a 31/5/1996 e aposentadoria por invalidez de 1º/6/1996 a 1º/6/2005. Contudo, em auditoria interna iniciada em 2005, o INSS constatou irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que a demandada passou a exercer atividade laborativa voluntariamente junto da Prefeitura Municipal de Fernandópolis/SP a partir de 22/8/1995. - O auxílio-doença visa substituir a renda do segurado, a fim de ampará-lo enquanto perdurar sua incapacidade para o labor. Assim, não constitui erro escusável o recebimento de prestação previdenciária sabidamente indevida, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação de boa-fé. Condenação na restituição dos valores indevidamente recebidos. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial - TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947). - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947). - Condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, considerando a sua complexidade, o trabalho realizado pelo patrono do INSS e o tempo exigido para o deslinde da controvérsia. - Apelação provida. (ApCiv 0000886-47.2014.4.03.6124, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema 27/11/2020)*

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1 - O retorno voluntário ao trabalho nunca foi objeto de controvérsia, tendo em vista a confissão da ré manifestada em sua resposta à cobrança do INSS. Neste sentido, extrai-se de sua defesa no bojo do processo administrativo que "em virtude de tratamentos médicos consegui me recuperar, e resolvi prestar concurso público onde fui aprovada e comecei a lecionar (.) preocupei-me em arrumar um emprego como professora e o consegui, pegando algumas aulas em uma escola, e dei certo nesta atividade em que não existiam as pressões que antes sofrera na área em que fui aposentada (melhora de saúde)". 2 - Desse modo, não se trata de continuidade da atividade laboral por estado de necessidade, de modo que a realização de prova pericial no bojo deste processo carece de propósito. É oportuno destacar que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de exercício de atividade laboral e o recebimento concomitante de benefício previdenciário por incapacidade durante o período de 23/11/2007 e 30/11/2012. 3 - O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, fundado na equidade, constitui alicerce do sistema jurídico desde a época do direito romano e encontra-se atualmente disciplinado pelo artigo 884 do Código Civil de 2002. Desse modo, todo acréscimo patrimonial obtido por um sujeito de direito que acarrete necessariamente o empobrecimento de outro, deve possuir um motivo juridicamente legítimo, sob pena de ser considerado inválido e seus valores serem restituídos ao anterior proprietário. Em caso de resistência à satisfação de tal pretensão, o ordenamento jurídico disponibiliza à parte lesada os instrumentos processuais denominados ações in rem verso, a fim de assegurar o respectivo ressarcimento, das quais é exemplo a ação de repetição de indébito. 4 - A propositura de demanda judicial, contudo, não constitui a única via de que dispõe a Administração Pública para corrigir o enriquecimento sem causa. Os Entes Públicos, por ostentarem o poder-dever de autotutela, podem anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, ressalvando-se ao particular o direito de contestar tal medida no Poder Judiciário, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5 - Ademais, na seara do direito previdenciário, a possibilidade de cobrança imediata dos valores pagos indevidamente, mediante descontos no valor do benefício, está prevista no artigo 115, II, da Lei 8.213/91, regulamentado pelo artigo 154 do Decreto n. 3.048/99. 6 - Assim, ao estabelecer hipóteses de desconto sobre o valor do benefício, o próprio Legislador reconheceu que as prestações previdenciárias, embora tenham a natureza de verbas alimentares, não são irrepelíveis em quaisquer circunstâncias. 7 - Deve-se ponderar que a Previdência Social é financiada por toda a coletividade e o enriquecimento sem causa de algum segurado, em virtude de pagamento indevido de benefício ou vantagem, sem qualquer causa juridicamente reconhecida, compromete o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o Sistema, importando em inequívoco prejuízo a todos os demais segurados e em risco à continuidade dessa rede de proteção. 8 - In casu, a ré usufruiu de aposentadoria por invalidez no período de 01/02/1982 a 31/07/2013. Todavia, em auditoria interna realizada em 23/11/2012, o INSS constatou irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que a demandada passou a exercer atividade laborativa voluntariamente na empresa ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, de 01/06/1992 a 22/12/2003, e posteriormente como professora estatutária, a partir de 24/09/2004, para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 9 - Assim, tendo em vista a superação das condições que ensejaram a concessão da prestação previdenciária, o benefício foi cessado e os valores não atingidos pela prescrição quinquenal, referentes ao período de 23/11/2007 a 30/11/2012, apurados em R\$ 63.746,84 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), passaram a ser cobrados da ré nesta demanda. 10 - É dever do segurado comunicar ao INSS o retorno voluntário ao trabalho, conforme preconiza o artigo 46 da Lei n. 8.213/91. 11 - Ademais, até o leito tem plena consciência de que a aposentadoria por invalidez visa substituir, e não complementar, a renda do segurado, a fim de ampará-lo enquanto perdurar sua incapacidade para o labor. Assim, não constitui erro escusável o recebimento de prestação previdenciária sabidamente indevida, razão pela qual não pode ser acolhida a alegação de boa-fé. Precedentes. 12 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 13 - Apelação da ré desprovida. Sentença mantida. Ação de ressarcimento ao erário julgada procedente. (ApCiv 0002683-96.2015.4.03.6100, TRF3 - 7ª Turma, DJF3 Judicial: 03/06/2020).

Por fim, o desconto na aposentadoria por idade recebida desde 05/2007 é medida administrativa de ressarcimento ao erário que não se confunde com a impenhorabilidade de vencimentos ou proventos decorrentes de processo judicial executivo.

O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade dos aludidos descontos, a saber:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS exclua do montante repetível os valores anteriores ao quinquênio que precedeu a notificação do autor da instauração do procedimento administrativo de revisão (29/01/2007), nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

Ribeirão Preto, \_\_\_\_ de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000043-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR

Advogado do(a) REU: REGIS GALINO - SP210396

**DESPACHO**

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (34 anos, 01 mês e 03 dias) a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2016). Juntou documentos.

Na decisão de fls. 106/107 (ID 13782558), os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão.

Manifestação do autor às fls. 109/110 (ID 14908620).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a necessidade de apresentação de PPP/LTCAT e da imprestabilidade da prova pericial extemporânea. Por fim, aduziu, em caso de procedência, que seja considerada a data de início da condenação a partir da juntada do laudo/citação com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros, observada a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 164/169 - ID 15844318).

O autor requereu, novamente, a produção de prova pericial à fl. 193 (ID 17129117).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 19.10.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 03.12.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1976 a 28.10.1985 como serviços gerais para Companhia Açucareira Barbacena, de 27.05.1986 a 20.12.1986, de 05.01.1987 a 21.10.1988 e de 23.11.1988 a 21.12.2001 como servente, de 01.02.2002 a 12.11.2007 como movimentador de mercadoria e de 13.11.2007 a 19.12.2008 como coletor de amostras para Usina Açucareira Bela Vista S/A, o reconhecimento dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 01.01.2009 a 31.08.2009 e de 01.04.2011 a 30.09.2011, bem como a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigne-se que os períodos de 01.01.2004 a 26.01.2006, de 28.09.2007 a 31.01.2008 e de 17.03.2008 a 19.12.2008 laborados para Usina Açucareira Bela Vista S/A já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 147/148 e fls. 154/156 - ID 14908622).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de **18.11.2003 a 31.12.2003, de 27.01.2006 a 27.09.2007 e de 01.02.2008 a 16.03.2008**, no PPP de fls. 76/77 (ID 12779162) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 88 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Quanto ao interregno de **01.02.2002 a 17.11.2003**, no PPP de fls. 76/77 (ID 12779162) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 88 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

c) Nos períodos de **01.07.1976 a 28.10.1985, de 27.05.1986 a 20.12.1986, de 05.01.1987 a 21.10.1988 e de 23.11.1988 a 21.12.2001**, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Conefeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Assim, o autor faz jus à especialidade somente nos períodos de **18.11.2003 a 31.12.2003, de 27.01.2006 a 27.09.2007 e de 01.02.2008 a 16.03.2008**.

d) Por fim, prejudicado o pedido de reconhecimento dos períodos de 01.01.2009 a 31.08.2009 e de 01.04.2011 a 30.09.2011, tendo em vista que já foram reconhecidos e considerados pela autarquia na contagem de tempo de serviço do autor, conforme se verifica no CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuе os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias** e de tempo de serviço comum de **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias**, contados até o requerimento administrativo (19.10.2016), suficientes para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual perfazia 34 anos, 01 mês e 03 dias, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Companhia Açucareira Barbacena		01/07/1976	28/10/1985	9	3	28	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A		27/05/1986	20/12/1986	-	6	24	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A		05/01/1987	21/10/1988	1	9	17	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A		23/11/1988	21/12/2001	13	-	29	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A		01/02/2002	17/11/2003	1	9	17	-	-	-
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	18/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	14
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	01/01/2004	26/01/2006	-	-	-	2	-	26
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	27/01/2006	27/09/2007				1	8	1
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	28/09/2007	31/01/2008	-	-	-	-	4	4
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	01/02/2008	16/03/2008	-	-	-	-	1	16
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	17/03/2008	19/12/2008	-	-	-	-	9	3
Facultativo		01/01/2009	31/08/2009	-	8	1	-	-	-
Facultativo		01/04/2011	30/09/2011	-	5	30	-	-	-
Soma:				24	40	146	3	23	64
Correspondente ao número de dias:				9.986			1.834		
Tempo total:				27	8	26	5	1	4
Conversão:	1,40			7	1	18	2.567,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>10</b>	<b>14</b>			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	18/11/2003	31/12/2003
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	27/01/2006	27/09/2007
Usina Açucareira Bela Vista S/A	esp	01/02/2008	16/03/2008

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual perfaz 34 anos, 10 meses e 14 dias, a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2016), nos termos do art. 52 e 53 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO - SP420029

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum, por VALDEMIR MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 12,971.08.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é de **R\$ 12,971.08**, ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INGRID FASOLIN GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivemos os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004890-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHERDEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276, NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 28/08/2020 por **SCHERDEL DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições futuras do PIS e da COFINS. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais e de compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de restituir administrativamente, os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, atualizados pela taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39551430) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 40009131, em que requer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita, ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 42734992.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 43220157).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A fôsto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, eis que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas contra efetivo ato tido como coator, proveniente do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, que a parte impetrante entende como lesionador de um direito líquido e certo seu, a saber, a incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre o ICMS destacado na nota fiscal.

Nesse diapasão, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.*

*- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.*

*- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.*

*- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.*

*- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.*

*- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.*

*- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.*

*- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.*

*- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.*

*- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.*

*- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)*

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação ou de restituição no âmbito administrativo.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou de proceder à restituição no âmbito administrativo, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007756-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo pagamento das custas judiciais**.

De outra parte, considerando que a impetrante/matriz lita em nome das filiais, providencie, ainda, a **juntada das inscrições das filiais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004363-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J PHONE ELETRONICOS LTDA - ME, JADER LEANDRO RODRIGUES DE AGUIAR, FABIANA DE CASSIA RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando a devolução das cartas precatórias de ID n. 30936753 e n. 44104542, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante a apresentação dos cálculos de liquidação – ID 28602978/anexo pelo exequente e a manifestação do INSS (ID 31970376), concordando com os valores, verifica-se o INSS acostou aos autos o comprovante de implantação/revisão do benefício posteriormente (ID 31324049/anexo).

Desta forma, a fim de se evitar execução complementar, intime-se o exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste, expressamente, se ratifica ou retifica os cálculos de ID 28602978/anexo.

Caso a planilha de cálculos de ID 28602978/anexo seja ratificada, tomemos os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Caso haja retificação e apresentação de novos cálculos, vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de 36611220/anexos o executado, espontaneamente, apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

A exequente ao ter vista dos cálculos concordou com os valores apresentados (ID 37132223 e ID 38002567).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo executado (ID 36611220/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 36611220/anexos - 02/09/2020.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MICROSEVEN EDICOES CULTURAIS LTDA - EPP, PEDRO LUIZ CORRER, ARETUSA RENATA MENDES RUS PERES, MARCOS VINICIUS FERRACINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das petições da parte executada de ID n. 27746362 e ID n. 40312295 e anexos, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FABIO VALENTIM DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 1409/1659

**DESPACHO**

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 28791949 – exequente e ID 23318560/anexo - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M5 CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA, JULIA VIEIRA FESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007097-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS, LUIZ SANTOS, WALTER JONATHAN BRUCHES, JOSIAS BRUNO CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

**DECISÃO**

ID 44136003: Tendo em vista que o MPF irá empreender tratativas extrajudiciais para formalizar acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, bem como haver investigado ainda preso preventivamente nos autos, desmembre-se o feito em relação aos investigados **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** e **LUÍZ SANTANA**, encaminhando-o ao SEDI para distribuição.

Após, dê-se ciência do novo feito ao MPF, sobrestando-o até posterior manifestação do *Parquet* Federal.

ID 43586791: O Ministério Público Federal, complementado pelo ID 44136003, já mencionado acima, ofereceu denúncia em face de **WALTER JONATHAN BRUCHES** e **JOSIAS BRUNO CORREA ANDRADE**, como incurso nas penas dos artigos 334 – A, § 1º, inciso V, do Código Penal.

Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Comunique-se a DPF acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, por meio da petição de ID 32239603/anejos a exequente apresentou a planilha de cálculos sobre os honorários advocatícios que entenda devida.

O executado foi intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 32245132). Em resposta concordou com o valor apresentado (ID 33285180).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 32239603/anejos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a UNIÃO impugnar os cálculos de ID 32239603/anejos (04/06/2020).**

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto o(s) exequente deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas do advogado que irá titularizar os honorários (CPF com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos), indicando a data de nascimento;

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-68.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RV SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749, DIEGO FERNANDO TUNUCHI RAMON - SP440049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RV SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 44017230 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou no serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004771-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIR CALIXTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 20200114 o exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC e em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 29034676).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 20200114) (R\$ 48.738,68 – principal e R\$ 4.873,67 – honorários advocatícios) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 29034676 - 02/03/2020).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006839-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEISSON PAIM DE JESUS, REINALDO AFONSO SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES FAVILLA TAVARES - SP413170, CARLOS EDUARDO FAVILLA TAVARES - SP426509

#### DECISÃO

Após entender não ser cabível o benefício previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (ID 44174776), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 44174785) em face de **REINALDO AFONSO SILVA** e **CLEISSON PAIM DE JESUS** como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Recebe a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

CITEM-SE os réus para que apresentem resposta, por escrito, à acusação que lhes foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Comunique-se a DPF acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Altere-se a classe processual.

Publique-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-54.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 18686547/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 27000938), que impugnou os cálculos do exequente (ID 28171439/anexos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 29075018/anexos).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28171439/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 28171439/anejos (03/03/2020).**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 28171439/anejos, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 18686547/anejo e o valor apontado pelo INSS no ID 28171439/anejos, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 27956204/anejo o exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida tão somente para o valor principal. Não apresentando os cálculos dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de ID 22186180/anejos.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC e em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 29112143).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 27956204/anejo) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 29112143-04/03/2020.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos acerca dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de ID 22186180/anejos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 1414/1659

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 28379792/anexos o exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC e em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 30152095).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 28379792/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 28379792/anexos - 25/03/2020).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicando a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLEMENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 28874685/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC e em resposta concordou com os cálculos apresentados (ID 31748826).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 28874685/anexo) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 28874685/anexo - 05/05/2020).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar qual o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários sucumbenciais, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicado a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) exequente(s), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15438124/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15444863), que impugnou os cálculos do exequente (ID 16845223).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 24400533/anexos, apresentou parecer contábil, pontuando que ambos os cálculos apresentados apresentam equívocos.

Após vista do parecer, ambas as partes concordaram expressamente com os cálculos (ID 25116143 e 31828322).

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 24400533/anexos), e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para as partes impugnarem os cálculos de ID 24400533/anexos (06/05/2020).**

Considerando que os cálculos de ambas as partes foram considerados incorretos pelo parecer contábil, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), **no prazo de 15 (quinze) dias**, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como demonstrar sua regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com a verificação da grafia correta do nome), qualificando-o e indicado a data de nascimento;

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007678-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:SUZANA TURRI DAROCHA, JOSE CELSO DAROCHA

Advogado do(a)AUTOR:TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

Advogado do(a)AUTOR:TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada sob o procedimento comum, por **SUZANA TURRI DA ROCHA** e **JOSE CELSO DA ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor de R\$ 24.040,00 (vinte e quatro mil e quarenta reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006247-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LICELE CORREIA DA SILVA FERNANDES - SP129377

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **EDSON APARECIDO DOS SANTOS** em face da **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - objetivando a concessão de auxílio-emergencial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18,375.00.

Contestação sob o ID [42882681](#).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007392-83.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 44102743 e documentos anexos como aditamento à inicial.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 44102743, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007383-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Conversão em diligência.**

Afirma a parte autora possuir 936 multas por infrações de trânsito, as quais pretende ver anuladas por conta da ocorrência de prescrição. O DNIT, em contestação, afirma que no CNPJ da autora constam apenas 43 multas.

Analisando o CNPJ da empresa é que se pôde compreender tamanha discrepância quanto ao número de multas.

Consta do introito da inicial: "COMANDO DIESEL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 08.588.911/0007-89, com filial á Rodovia José Sartorelli, 2105, km02 - Galpão F, Santo Antonio, Boituva/SP CNPJ sob o no 08.588.911/0007-89" (sic).

Já na procuração de ID 25781606 o CNPJ da outorgante Comando Diesel Transporte e Logística EIRELI é 08.588.11/0001-93, com sede em Duque de Caxias/RJ.

Verifica-se do Ato Constitutivo da empresa (ID 25781607) que, na verdade, a COMANDO DIESEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI possui ao menos 20 filiais espalhadas por todo o território nacional. Uma das filiais é que possui o endereço em Boituva e o CNPJ 08.588.911/0007-89, como aposto na inicial.

Logo, a petição inicial versa sobre as multas aplicadas a esta filial que especifica. No entanto, faz menção a todas as multas aplicadas à matriz e a todas as filiais, sem distinção, razão pela qual alcança o total de 963 multas.

A contestação, adequadamente adstrita aos termos da inicial, esteve embasada no CNPJ da filial, n. 08.588.911/0007-89.

Assim, foi reconhecido pela requerida que dos 43 autos de infração lavrados para o CNPJ n. 08.588.911/0007-89 (filial de Boituva), 2 estão ativos, 1 está encerrado e o crédito constituído, 15 foram cancelados por incidência da prescrição intercorrente, 16 estão em fase de cobrança e 9 foram convertidos em advertência por força da Lei 13.103/2015.

A parte autora insiste na ocorrência da prescrição em relação a todas as multas.

Delimita-se o feito, no entanto, às 43 multas aplicadas à filial que promove a ação, conforme exposto alhures.

Para tanto, mister a vinda aos autos de cópia dos procedimentos administrativos referentes às multas cuja prescrição não foi reconhecida pelo DNIT, para que se possa verificar o cumprimento dos prazos e as circunstâncias que tenham, eventualmente, interrompido a contagem da prescrição.

Ante o exposto, intime-se o requerido DNIT para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia dos procedimentos administrativos referentes às multas da filial de CNPJ 08.588.911/0007-89 cuja prescrição não foi reconhecida.

Cumprida a determinação acima, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-06.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

TERCEIRO INTERESSADO: INVENSYS SECURE POWER INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo o qual deverá permanecer até manifestação da parte interessada.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante das manifestações da parte autora (ID 36784273 e 43284958) e do trânsito em julgado do feito, comprove o INSS, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [44140058](#), manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO DE SIQUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/07/2020, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 04/09/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 10/05/1993 a 23/05/1996, trabalhado na empresa BACHERT INDUSTRIAL LTDA. e de 12/11/1996 a 22/05/2019, trabalhado na empresa DANA INDÚSTRIA LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 23/07/2015 a 22/05/2019.

Narra que no tocante ao interregno trabalhado na empresa **BACHERT INDUSTRIAL LTDA.** a Autarquia não reconheceu o período porque foi apresentado unicamente o Formulário de informação de atividades exercidas sob condições especiais.

Prossegue narrando que a empresa teve a falência decretada, razão pela qual pugnou ao INSS que verificasse em seus arquivos eventual Laudo Técnico ou mesmo a realização de pesquisa externa. Assevera que não obteve êxito.

Pugna pela expedição de ofício ao INSS para verificação de eventual Laudo Técnico da empresa em seus arquivos ou pela realização de perícia técnica por similaridade.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 35863003 a 35863048, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 35863021.

Sob o ID 36240717, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 39846357), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade de enquadramento da atividade em razão da função desempenhada; a impossibilidade de enquadramento do agente ruído indicado em formulário sem a apresentação de Laudo Técnico e a impossibilidade de reconhecimento do interregno no qual esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Por fim, pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Diante do já processado no feito, os autos vieram conclusos para apreciação do mérito.

Relatado o feito, observo que o conjunto probatório carece de elucidação, especialmente diante da informação de falência da empresa.

Observo, ainda, que na prefacial o autor formulou requerimento de expedição de ofício ao INSS para verificação se, por ventura, a Autarquia Previdenciária possui arquivado o Laudo Técnico da empresa, pedido que não foi apreciado até o momento presente.

Formulou, ainda, requerimento de perícia por similaridade, também não apreciado.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

#### **Decido.**

O documento acostado sob o ID 35863027, qual seja, Ficha Cadastral da JUCESP, emitida em 05/07/2020, consigna a informação acerca da falência da empresa **BACHERT INDUSTRIAL LTDA.** e o síndico designado.

Diante o decurso de tempo entre a anotação acima mencionada e a presente data, é muito provável que o processo de falência já tenha se encerrado. Contudo, também, há a possibilidade de obtenção informações acerca do acervo de documentos da empresa, notadamente os pertinentes para o deslinde da questão: Laudos Técnicos.

Defiro o requerimento formulado pelo autor para que o INSS verifique se possui cópia do Laudo Técnico da empresa.

Indefiro a realização de perícia por similaridade, eis que tal prova não irá refletir as reais condições ambientais as quais o autor esteve exposto.

#### **Determino:**

**1. Oficie-se** ao síndico da falência da empresa **BACHERT INDUSTRIAL LTDA.**, Dr. Alfredo Luiz Jugelmas, advogado nomeado pelo Juízo no qual tramita(ou) a ação falimentar, solicitando informações acerca da guarda dos documentos da empresa, especialmente os relativos às condições ambientais que ampararam o preenchimento do Formulário de fls. 40 do ID 35863021, instruindo o ofício com o documento mencionado, solicitando, se possível, a emissão e o encaminhamento ao Juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, da documentação necessária a viabilizar a pretensão do autor, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno vindicado na ação, o qual deverá **descrever atividades desempenhadas pelo autor e atestaras condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho** ou a apresentação de cópia do Laudo Técnico cuja existência é mencionada no Formulário.

**2.** Fica intimado o INSS a informar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se possui cópia de Laudo Técnico por ventura fornecido pela empresa para fins de arquivamento junto à Autarquia Previdenciária e caso a resposta seja positiva, encaminhe ao Juízo, no mesmo prazo assinalado, a cópia do documento.

**3.** Recebidas as informações e eventuais documentos, vista às partes.

**4.** Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RICARDO BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/01/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir de data da posterior à data do ajuizamento da presente ação.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 16/06/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **12/03/1990 a 31/01/2004**, trabalhado na empresa **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

No corpo da prefacial pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 13699319 a 13699325, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 13701754 e 13701756 e guia de recolhimento de custas sob o ID 13699325.

Sob o ID 13828724, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do Processo Administrativo, sendo deferido prazo ao autor para tanto. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Ciência do réu sob o ID 13921507.

Manifestação do autor sob o ID 13985354, elucidando o valor atribuído à causa, com intuito de cumprir a determinação judicial. Asseverou que a cópia do Processo Administrativo já instruiu a prefacial. Apresentou os documentos de ID 13985357 e 13985356.

Recebida a emenda sob o ID 13996367.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20079303), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos defende a necessidade de quantificação da concentração do agente existente no ambiente de trabalho. Quanto ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito ao agente calor, defende que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Segue a mesma tese quanto ao agente frio. No que diz respeito ao agente eletricidade, defende a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobrestado o feito sob o ID 17720783.

Ciência do réu sob o ID 17757166.

Determinada a retomada do processamento com a remessa dos autos para julgamento (ID 42167645).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente, eis que o feito não se encontra em seu estado regular.

**Decido.**

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de regularização da representação processual, esclarecimentos no tocante a suposta hipossuficiência econômica e elucidação no tocante ao conjunto probatório.

Por tal razão, **revogo, por ora, o deferimento da gratuidade de Justiça** exarado sob o ID 13828274.

**Passo a elucidar os fatos.**

Consigno, inicialmente, que a inicial não veio acompanhada de instrumento de mandato, razão pela qual a regularização da representação processual é medida que se impõe.

Observo, também, que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação não foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça.

Contudo, consoante relatado alhures, no corpo da prefacial o autor pugna pela gratuidade de Justiça.

Ocorre que a inicial não veio acompanhada de documento apto a atestar a hipossuficiência econômica.

Ao contrário, a prefacial veio instruída com guia de recolhimento de custas (ID 13699325), cujo valor corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor originalmente atribuído à causa.

No que diz respeito ao conjunto probatório, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 8/11 do ID 13701756 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de **07/01/2016**, informa que o autor exerceu, no período controverso, as funções de “**escriturário**” (de 12/03/1990 a 01/06/1990), no setor “Financeiro” e “**eletricista**” (de 01/06/1990 a 01/02/2004), no setor “Manutenção elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de inferior a **75dB(A)**, no interregno de 12/03/1990 a 01/06/1990 e em frequência de **88,2dB(A)**, no interregno de 01/06/1990 a 01/02/2004.

Este documento não menciona qualquer tipo de exposição ao agente eletricidade.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 9/11 do ID 13701784 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo em grau de recurso), datado de **01/08/2017**, informa que o autor exerceu, no período controverso, **unicamente** a função de “**eletricista**” (de 12/03/1990 a 01/02/2004), no setor “Manutenção elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **88,2dB(A)**, em todo o interregno de 12/03/1990 a 01/02/2004.

Este documento menciona nas observações a exposição ao agente eletricidade.

Ainda, na CTPS n. 75500 série 00037-SP emitida em 08/09/1983, cuja cópia está acostada às fls. 8 e 10/23 do ID 13701756 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 11 a anotação do contrato de trabalho com a empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, iniciado em 12/03/1990, na função de “escriturário”.

E, na CTPS n. 75500 série 00037-SP continuação emitida em 29/05/1991, cuja cópia está acostada às fls. 24/33 do ID 13701756 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 13 a anotação do contrato de trabalho com a empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, iniciado em 12/03/1990, na função de “escriturário”.

Neste documento, observa-se a anotação de alteração de salário às fls. 24, com alteração de função para “eletricista”.

**Constata-se, portanto, a divergência de informações prestadas pela empresa empregadora em épocas distintas não apenas no tocante à função desenvolvida, mas também no tocante ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.**

Diante da disparidades das informações, necessário se faz que a empresa empregadora preste os devidos esclarecimentos.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Determino:**

1. Concedo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, o **prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processual** colacionando aos autos instrumento de mandato;
2. Fica intimado o autor para, **no mesmo prazo acima assinalado**, se manifestar **expressamente**, acerca do pedido de gratuidade de Justiça inserido no corpo da prefacial, ressaltando que caso pugne pela benesse apresente documento apto a comprovar a hipossuficiência econômica;

3. **Cumprida as determinações acima pelo autor, oficie-se** à empresa empregadora **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**, instruindo com a presente decisão e com os documentos acima analisados por ela emitidos, a fim de que preste esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca a divergência de informações constantes nos documentos no tocante à função efetivamente desenvolvida pelo autor e agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mediante emissão de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, indicando expressamente a função efetivamente desenvolvida e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho no qual o autor desenvolveu sua função, a fim de viabilizar a análise da especialidade da atividade, ficando facultada a apresentação dos documentos que reforcem suas informações;

4. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes. Após, tomemos autos conclusos.

5. **Decorrido o prazo de ferido ao autor in albis**, tomemos autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DES PACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [40197749](#), manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DES PACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [40197749](#), manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [40197749](#), manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

A ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição para que a fixação do percentual para o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais seja feita no momento da liquidação do julgado, bem como aplicado sobre o valor do proveito econômico obtido em relação aos honorários advocatícios em favor da autora e sobre o valor do proveito econômico pretendido em relação aos honorários advocatícios em favor da ré.

Impugnação no ID 42210198 pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

##### **Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença acolheu parcialmente o pedido da parte autora para DECLARAR a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de PIS-importação e COFINS-importação sobre os pagamentos/remessas de valores (royalties) feitos por ZF DO BRASIL LTDA a ZF FRIEDRICHSHAFEN AG a título de licença pelo uso de marcas, patentes, programas de computador e know-how, ficando garantido o direito de não recolher referidas contribuições, bem como o direito à restituição, em espécie ou via compensação, nos moldes especificados.

A União (Fazenda Nacional) embargante insurge-se contra a condenação em honorários tal como estipulado na sentença embargada, que assim estipulou:

*“Com fulcro na causalidade, conforme dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil, condeno tanto a parte autora, quanto a União, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em alusão ao valor da causa, em 8% sobre o valor que cada qual decaiu, a ser oportunamente calculado, o que se faz com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.”*

Retifico o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, a fim de constar:

“Tratando-se de sentença ilíquida, posterga-se para a liquidação da sentença o cálculo preciso sobre o valor que cada parte decaiu, quando então serão fixados os honorários advocatícios conforme o valor em que cada qual foi sucumbente.

É o que dispõe o artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil ao definir que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002540-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 37496246) em face da sentença proferida (ID 36017955) alegando a existência de contradição e omissão na decisão.

Defende que a sentença é contraditória, pois fundada em inexistência material ou omissão por não ter oportunizado o direito de opção.

Assevera que entre o primeiro requerimento administrativo e o terceiro aguardou 02 anos, 06 meses e 04 dias equivalentes a 30 meses de atrasados.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição acerca do interesse de agir, pois não considerou os valores em atraso.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 39982465, esta ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta contradição/omissão aventada.

O Juízo analisou o benefício mais vantajoso, que no caso, é aquele que gera um melhor salário de benefício para o autor.

Como dito, a concessão vindicada neste aspecto não lhe é favorável, eis que lhe acarreta redução do salário de benefício, razão pela qual foi identificada sua ausência de interesse.

Como dito, a sentença analisou a questão e justificou a consideração de ausência de interesse.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EULALIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 39806387) em face da sentença proferida (ID 370005758) alegando a existência de omissão na decisão.

Aponta que a omissão reside no fato de a sentença não ter se manifestado acerca do pedido de tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Apelo do INSS sob o ID 39790903.

Contrarrazões do autor sob o ID 39947751.

Determinada a manifestação da parte contrária acerca dos embargos sob o ID 39983106, esta quedou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Defende o embargante que a omissão se assenta no fato de a decisão não ter se pronunciado acerca do pedido de tutela de imediato quando da prolação da sentença formulado na prefacial.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, eis que por lapso efetivamente não houve pronúncia acerca de tal pedido.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 37005758 foi omissa no tocante ao pedido formulado pelo autor acerca de tutela de imediato quando da prolação da sentença, venho acrescê-la, retificando o parágrafo que determinou a implantação do benefício após o trânsito em julgado.

Assim, onde se lê:

*“Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.”*

Leia-se:

*“Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para acrescentar a sentença suprimindo a omissão consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Proceda a Secretaria os atos necessários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007430-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 37298163) em face da sentença proferida (ID 36218970) alegando a existência de omissão na decisão.

Alega que a sentença limitou-se a apreciar o agente ruído no interstício de **01/04/2002 a 18/11/2003**, não reconhecendo o interregno em razão deste agente encontrar-se dentro dos limites de tolerância.

Defende que a omissão reside no fato de não ter sido apreciada as informações constantes no PPP de fs. 06/07 do ID 25908013 que demonstra a exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Assevera que reconhecido o período faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada, com efeito modificativo, para reconhecimento da especialidade do interregno e, consequentemente, a concessão do benefício.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 39982044, esta quedou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Assiste razão ao embargante no tocante à alegação de omissão, eis que quando da análise do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no período de **01/04/2002 a 30/05/2006**, trabalhado na empresa **BARDELLAS/AINDÚSTRIAS MECÂNICAS**, a sentença limitou-se a analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44/41 do ID 25908012, datado de **12/05/2016**.

Assim, restou ausente a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 06/07 do ID 25908013, que foi apresentado em sede recursal administrativa.

**Passo a analisar o documento.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 06/07 do ID 25908013, apresentado em sede recursal administrativa, datado de **16/01/2017**, informa que o autor exerceu as funções de “eletricista I” (de 01/04/2002 a 30/04/2004) e “eletricista III” (de 01/05/2004 a 30/05/2006), ambas no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88dB(A).

Descreve em ambos os interregnos trabalhados que as funções realizadas pelo trabalhador consistiam:

*“A atividade do segurado consiste na manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas prediais e industriais. Assim entendidas como sendo a execução de fiações, tubulações, fixação de suportes e pendurais, eletrodutos, liminar: Reforma e adaptações em painéis de quadros de comando, manutenção de redes de média tensão (13,8 KV) em cabines e subestações de transformação e distribuição de energia entre cabines, quadro de força, conservação e manutenção de barramentos e linhas de pontes rolantes, e nos circuitos de redes telefônicas em voltagem acima de 250 volts.” (SIC)*

Verifica-se, portanto, que no caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

A empresa limita-se a informar a exposição ao agente no qual existia a exposição de forma habitual e permanente.

Este documento em nada difere do analisado na sentença ora embargada no que diz respeito à informação de exposição ao agente ruído, restando cabível a mesma análise já realizada, ou seja, **não sendo possível** o reconhecimento da atividade no interregno de **01/04/2002 a 18/11/2003**, eis que o nível do agente ruído encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido** e **sendo possível** o reconhecimento da atividade no interregno de **19/11/2003 a 30/05/2006**, eis que o nível do agente ruído encontra-se **acima do limite legalmente estabelecido**.

No tocante a alegação de exposição ao agente eletricidade, citado unicamente na descrição da atividade, verifica-se justamente pela descrição das atividades desempenhadas que a exposição a tal agente se dava de forma não habitual e permanente, tanto na tensão dentro do limite legalmente estabelecido (13,8 KV), quanto na tensão acima do limite legalmente estabelecido (250 volts).

Por tal razão, considerando a exposição eventual, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente eletricidade.

Há que se destacar, ainda, que caso a exposição se desse de forma habitual e permanente a empresa empregadora teria relacionado o indigitado agente no campo específico do documento. Contudo, consoante já ressaltado alhures, limitou-se a indicar unicamente o agente ruído.

Após a análise do documento, verifica-se que o reconhecimento da especialidade vindicado pelo autor na prefacial, mantém-se tal qual consignado na sentença embargada:

*“Por conseguinte, os períodos de **01/02/2000 a 18/03/2000** e de **03/01/2007 a 31/08/2007**, trabalhados na empresa **TERTECMAN MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.** e de **19/11/2003 a 30/05/2006**, trabalhado na empresa **BARDELLAS/AINDÚSTRIAS MECÂNICAS**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.” (SIC)*

Nessa toada, o tempo de contribuição apurado não sofreu qualquer alteração com a análise do documento nos presentes embargos, devendo ser mantida a denegação da concessão do benefício em razão da não implementação dos requisitos necessários para aposentação especial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para acrescer a sentença, suprimindo a omissão, consoante já destacado acima, mediante a inclusão da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 06/07 do ID 25908013**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUTO POSTO GALERALTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

**AUTO POSTO GALERALTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de erro quanto ao ano de um dos fatos geradores e omissão quanto à aplicação do art. 150, §4 do CTN para fins de declaração da ocorrência de decadência, não tendo enfrentado o tópico II.2 da inicial.

Manifesta-se a embargada no ID 42293937 pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

### Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve qualquer omissão na sentença, eis que considerou expressamente o dispositivo legal questionado e as considerações tecidas na exordial ao apreciar a questão da decadência, a saber:

“A respeito, dispõe o artigo 150, §4º do CTN que se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

O mesmo dispositivo legal preceitua que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em apreço o fato gerador ocorreu em 2013. De modo mais preciso, os fatos geradores do IRPJ e CSLL com base no arbitramento de lucro presumido datam de 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2019 e 31/12/2013 para ambos os tributos. O procedimento fiscal foi instaurado em 2016 (ID 28090122 – fl. 37) e encerrado em 12/11/2018.

Definitivamente não houve o transcurso do quinquênio sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, tanto que o procedimento fiscal n. 0811800-2016-00288-8 teve início em 26/08/2016, o que demonstra claramente a atuação do Fisco, o que afasta a tese proferida.”

Se a parte embargante quiser modificar a sentença, nesse aspecto, deverá interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Acolho, outrossim, o pedido de retificação do erro material apontado, a fim de corrigir o ano do fato gerador equivocadamente datado na fundamentação como sendo 2019 quando, na verdade, ocorreu em 2013, passando a ser assim redigido:

“No caso em apreço o fato gerador ocorreu em 2013. De modo mais preciso, os fatos geradores do IRPJ e CSLL com base no arbitramento de lucro presumido datam de 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/**2013** e 31/12/2013 para ambos os tributos. O procedimento fiscal foi instaurado em 2016 (ID 28090122 – fl. 37) e encerrado em 12/11/2018.”

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material ocorrido na fundamentação em relação ao ano de um dos fatos geradores, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREIA DA SILVA - SP88337

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada e pedido subsidiário de revisão do valor da multa, proposta em 25/11/2019 pelo procedimento comum por **MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando em sede de antecipação de tutela que a ANS se abstenha de inscrever seu nome no SPC e SERASA, em cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, requer que seja decretada a nulidade do processo administrativo e, não sendo esse o entendimento, que se reconheça a prescrição para anular parcialmente o auto de infração, alterando o auto para que seja aplicada a punição de advertência; não sendo esse o entendimento, que seja revisto o valor da multa aplicada.

Sustenta, em síntese, que foi autuada pela requerida em 18/10/2017, em processo administrativo instaurado em 04/07/2016, sob o argumento de que deixou de entregar os documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015.

Alega que a requerida aplicou penalidade sobre períodos prescritos e a nulidade do procedimento administrativo, pois sua conclusão não ocorreu dentro do prazo legal ou, pelo menos, tal encerramento não foi devidamente certificado. Alega que o valor da multa é exorbitante, motivo pelo qual pugna pela redução.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação da tutela no ID 22141309.

Contestação sob o ID 22295111, em que a ANS alega em preliminar conexão com ação de cobrança distribuída em 12/09/2018 à 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba. Sustenta a inocorrência de prescrição e a adequada fixação da penalidade pecuniária.

Acolhida a preliminar de conexão, com remessa dos autos a este Juízo (ID 22649875), sendo determinada a suspensão da Execução Fiscal n. 004196-76.2018.401.6110.

Réplica no ID 28388104.

Convertido o feito em diligência para determinar à ANS a apresentação de cópia do processo administrativo n. 33902.474320/2016-63, trazido aos autos no ID 34155647.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

Afirma a autora que o processo administrativo foi instaurado em julho de 2016, sendo intempestiva a decisão, eis que não certificado nos autos o encerramento da fase de instrução, o que acarreta a nulidade do auto de infração por não observar a legislação que trata do processo administrativo, a qual exige que a decisão seja tomada no prazo de 30 dias, contado do encerramento dos procedimentos instrutórios.

O processo administrativo MS 33902.474320/2016-63 da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar foi instaurado mediante a solicitação de 16/06/2016, conforme fl. 2 do ID 34155647.

O último ato da instrução consistiu no despacho publicado no Diário Oficial da União em 30/03/2017, no qual se concedia o prazo de 10 dias à empresa investigada para que informasse o número de vidas administradas em todas as apólices de diferentes operadoras com as quais mantém vínculo, para fins de cálculo de multa (fl. 41 do mesmo ID).

Por fim, sobreveio a decisão administrativa em 18/10/2017 de fl. 44 do mesmo ID.

Não há determinação expressa para que se certifique o fim da instrução processual. A prolação de decisão em prazo superior a 30 dias do encerramento da instrução pode ser considerada como mera irregularidade, que não trouxe qualquer prejuízo à parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade, ante o brocardo do *pas de nullite sans griefe*. Nulidade haveria caso não observado o prazo concedido à parte, com decisão proferida ao atropelo da ampla defesa. Não foi, no entanto, o caso dos autos.

A parte autora insiste na ocorrência da prescrição, o que é rebatido pela ANS.

Considerando que a matéria é controversa, para que se possa verificar o cumprimento dos prazos e as circunstâncias que tenham, eventualmente, interrompido a contagem da prescrição, nos moldes dos artigos 1º e 2º da Lei 9873/99, mister a análise pormenorizada dos autos do processo administrativo questionado, de n. 33902.474320/2016-63 da Agência Nacional de Saúde.

A autora deixou de entregar os documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015.

A exigência da entrega de tais documentos é prevista no art. 20 da Lei 9.656/98, combinada com o inciso II do art. 3º da Resolução Normativa n. 173/2008, com conduta infratora prevista no art. 35 da RN 124/06.

Os prazos para entrega são estipulados no inciso II do art. 3º da Resolução Normativa n. 173/2008:

Art. 3º O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas:

(...)

II – a partir de 2011: (Redação dada pela RN nº 212, de 2010)

- a) primeiro trimestre até o dia 15 de maio do mesmo exercício;
- b) segundo trimestre até o dia 15 de agosto do mesmo exercício;
- c) terceiro trimestre até o dia 15 de novembro do mesmo exercício; e
- d) quarto trimestre até o dia 31 de março do exercício subsequente.

Conforme consta da tabela de fls. 26/27 do ID 34155647, a documentação referente ao 1º trimestre de 2013, que de acordo com a Resolução Normativa 173/2008 deveria ser entregue até 15/05/2013, foi apresentada somente em 04/11/2014. Nos demais períodos apurados houve, da mesma forma, atrasos consideráveis, todos descritos na tabela mencionada e não impugnados pela parte autora.

Por conta de tais atrasos **MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.** sofreu representação por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, datada de 04/07/2016 (ID 34155647 – fl. 4).

É cediço que a prescrição da ação punitiva, à luz do artigo 2º da Lei 9873/99, interrompe-se por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

Em 16/06/2016 o processo administrativo MS 33902.474320/2016-63 da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar foi instaurado mediante solicitação, conforme fl. 2 do ID 34155647.

A instauração do processo administrativo em 16/06/2016, tendente a apurar a representação por deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - DIOPS - período entre 2012 a 2015, teve o condão de interromper a prescrição.

Ademais, em 27/10/2016 (fl. 12 do mesmo ID) houve a notificação do acusado quanto à instauração do processo administrativo, dando-lhe ciência inequívoca acerca da apuração, que de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei 9873/99, também interrompe a prescrição.

Não se verifica, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decidido o feito em 18/10/2017, tanpouco da pretensão executória, pois ajuizada Ação de Execução Fiscal n. 5004196-76.2018.4.03.6110 em 12/09/2018.

Após regular instrução, **MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.** foi multada por não ter entregue documentos de informações periódicas das operadoras de planos de assistência à saúde – DIOPS nas competências do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015.

Afirma a autora que deveria ter recebido advertência, não multa.

Quanto à aplicação de advertência, a RN 301 de 07/08/2012 alterou a redação do artigo 35 da RN 124, a qual dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, abolindo a advertência, e prevendo a cominação de multa por deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica.

A Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 25 traz a pena de advertência, mas se destina às infrações dos dispositivos daquela lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.

Adequada, portanto, a aplicação da pena de multa.

Quanto à pretendida redução do valor imposto, o artigo 35 da RN 124 prevê multa de R\$ 25.000,00 a ser individualizada, conforme o §2º, por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo.

Considerando, pois, que nas competências do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2012, 2013, 2014 e 1º trimestre de 2015 houve o atraso na entrega da documentação a que se obriga a autora, por 13 vezes, a multa aplicada em R\$300.000,00 até que foi moderada, pois poderia chegar a R\$325.000,00.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Determino, após o trânsito em julgado desta ação, o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal n. 5004196-76.2018.4.03.6110.

Outrossim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO HENRIQUE GHIRALDI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI GUZMAN - SP293597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/08/2020, na qual o autor pretende a liberação do saque integral das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade.

Com a inicial, vieram documentos de ID 37251928 a 37252123.

Sob o ID 40425477, o autor foi instado a regularizar a elucidando o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente e acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação.

Entrementes, o autor se manifesta sob o ID 42114177 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizado pedido de expedição de alvará para liberação de saldo em conta vinculada FGTS destinado a amortizar dívida imobiliária o qual foi acolhido, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios e multa por atraso no cumprimento de determinação judicial (ID 32911597).

Sob o ID 34955862, instruído com os documentos de ID 34955868 a 34956314, o autor/exequente pugna pelo cumprimento de sentença.

Nova manifestação do autor/exequente sob o ID 35662534, instruído como documento de ID 35662538.

Trânsito em julgado sob o ID 36590117.

A ré/executada manifesta-se sob o ID 39919883, noticiando o depósito em conta à ordem do Juízo dos valores executados. Apresentou os documentos sob o ID 39919889, 39919891 e 39919892 para comprovar suas alegações.

O autor/exequente anui aos valores depositados pugnando pelo levantamento (ID 40238881).

Determinada a expedição dos Alvarás de levantamento (ID 40518700).

Alvarás de levantamento sob o ID 40988121, 40988147 e 90989529.

Sob os ID 41754276, 42086228 e 42086231, a instituição financeira depositária noticia o levantamento dos valores. Instrui as manifestações, respectivamente, com os documentos de ID 41755551, 42086229 e 42086232.

Certificado o levantamento dos valores da condenação sob o ID 42086652, 42086664 e 42086673.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 41755551, 42086229 e 42086232), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Ajuizado pedido de expedição de alvará para liberação de saldo em conta vinculada FGTS destinado a amortizar dívida imobiliária o qual foi acolhido, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios e multa por atraso no cumprimento de determinação judicial (ID 32911597).

Sob o ID 34955862, instruído com os documentos de ID 34955868 a 34956314, o autor/exequente pugna pelo cumprimento de sentença.

Nova manifestação do autor/exequente sob o ID 35662534, instruído como o documento de ID 35662538.

Trânsito em julgado sob o ID 36590117.

A ré/executada manifesta-se sob o ID 39919883, noticiando o depósito em conta à ordem do Juízo dos valores executados. Apresentou os documentos sob o ID 39919889, 39919891 e 39919892 para comprovar suas alegações.

O autor/exequente anui aos valores depositados pugnando pelo levantamento (ID 40238881).

Determinada a expedição dos Alvarás de levantamento (ID 40518700).

Alvarás de levantamento sob o ID 40988121, 40988147 e 90989529.

Sob os ID 41754276, 42086228 e 42086231, a instituição financeira depositária noticia o levantamento dos valores. Instrui as manifestações, respectivamente, com os documentos de ID 41755551, 42086229 e 42086232.

Certificado o levantamento dos valores da condenação sob o ID 42086652, 42086664 e 42086673.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 41755551, 42086229 e 42086232), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para afastar a prevenção dos autos indicados na aba associados ( autos n. [0001866-48.2015.4.03.6127](#), [5009484-23.2018.4.03.6104](#), [5007432-74.2019.4.03.6183](#), [5014431-43.2019.4.03.6183](#) e [5002383-38.2020.4.03.6144](#)), por serem partes diferentes.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID [42194552](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DASILVAMARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITORAL MAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 34891207), vista ao INSS dos documentos e áudios acostados aos autos (ID 19900506).

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTILITAJALTA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 41380516: Considerando a manifestação da União de firo o prazo de 30 (trinta) dias para que a determinação de ID 38540774 seja cumprida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001403-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS PERON

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA ROSA - SP354941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/03/2020, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pugna pela concessão a partir da data do ajuizamento da presente ação; ou a partir da data da citação ou, ainda, da data da prolação de sentença. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/10/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde a integralidade do labor exercido no período de 23/05/1991 a 29/10/2018 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado em sua integralidade.

Pugna, se necessário, pelo reconhecimento da especialidade da atividade até a data em que foi dispensado da empresa em 21/08/2019.

Narra que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período na integralidade diante de divergência de informações constantes em documento emitido pela empresa no ano de 2016 e no documento emitido pela empresa no ano de 2018.

Prossegue narrando que a empresa foi oficiada pelo INSS e esclareceu as divergências, ressaltando que houve equívoco nas informações prestadas no ano de 2016 e que as informações corretas são as inseridas no documento emitido no ano de 2018.

Assevera que a empresa emitiu novo documento no ano de 2019 que consigna as mesmas informações contidas no documento emitido no ano de 2018.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 29545558 a 29546241, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 29546218 a 29546833.

Sob o ID 29951777 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Aditamento apresentado pelo autor sob o ID 31171093, pugnando pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/08/2016.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 33080642), ressaltando que já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa os períodos de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003. Sustenta no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No que diz respeito aos agentes químicos, aponta que o documento emitido pela empresa empregadora indica concentração do agente apontado abaixo do limite de tolerância. Assevera a divergência de informações nos documentos emitidos pela empresa empregadora em épocas distintas, o que motivou o não reconhecimento do período controverso. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 41391341.

Aditamento sob o ID 31171093.

Considerando que o aditamento foi apresentado pelo autor após a expedição do mandado de citação, o réu foi instado a se manifestar acerca do mencionado aditamento (ID 41700960), exarando sua discordância sob o ID 41994473.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Insta mencionar a princípio, tal como relatado alhures, que o autor apresentou aditamento em momento em que já tinha sido expedido o mandado de citação do INSS (ID 31171093).

Por tal razão, determinou-se a manifestação do réu acerca da modificação do pedido (ID 41700960).

O réu discordou da modificação do pedido (ID 41994473).

Destarte, o pedido será analisado tal como formulado na prefacial.

Outrossim, cumpre salientar que a inicial ou mesmo mencionado pedido de aditamento não vieram instruídos com os documentos que foram apresentados na esfera administrativa quando da realização do requerimento administrativo no ano de 2016.

Com efeito, a inicial veio instruída com os documentos que foram levados à apreciação do INSS quando do requerimento formulado em 29/10/2018.

Assim, não se poderia verificar quais eram os períodos efetivamente controversos na mencionada oportunidade.

Por todo o exposto, será feita a análise dos pedidos formulados na exordial.

Insta mencionar, ainda, que em contestação o INSS afirma que já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa os períodos de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Técnica, datada de 30/05/2019, de fls. 46 do ID 29546218 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/2003.

Na sequência, a Análise Técnica, datada de 12/06/2019, de fls. 50 do mesmo ID acima mencionado, consigna que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Por sua vez, a contagem de tempo de contribuição de fls. 53 do mesmo ID, consigna o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Por fim, o Comunicado de Decisão, datado de 12/06/2019, de fls. 57/58 também do mesmo ID, informa que não foram reconhecidos os interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 21/11/2018.

Destarte, os períodos de 23/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

**Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 21/11/2018.**

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos controversos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 29/10/2018**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

**Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos **controversos** trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 29/10/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 29/31 do ID 29546218, (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), datado de **21/11/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “operador de estação de tratamento de efluentes” (de 01/02/1996 a 31/05/1997), no setor “Meio Ambiente”; “lubrificador de máquinas” (de 01/06/1997 a 31/12/2009), no setor “Manutenção Mecânica”; “mecânico manutenção I” (de 01/01/2010 a 30/09/2012), no setor “Manutenção Instalações” e “mecânico manutenção I” (de 01/10/2012 a “**atual**” – **21/11/2018, data de elaboração do documento**), no setor “Engenharia Industrial Operações”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81dB(A), no interregno de 01/02/1996 a 31/05/1997; em frequência de 92dB(A), no interregno de 01/06/1997 a 09/01/2008; em frequência de 93,4dB(A), no interregno de 10/01/2008 a 31/12/2009; em frequência de 88,4dB(A), no interregno de 01/01/2010 a 30/09/2012; em frequência de 90,1dB(A), no interregno de 01/10/2012 a 30/11/2014 e em frequência de 89,3dB(A), no interregno de 01/12/2014 a “**atual**” – **21/11/2018, data de elaboração do documento**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 06/09/2019, acostado sob o ID 29546223, ratifica as informações constantes do documento acima analisado.

O INSS defende que os Perfis Profissiográficos apresentados pelo autor não foram elaborados de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive como o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, como possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Os documentos trazem informações acerca dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, passo a analisar as informações constantes nos documentos no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído no interregno de 06/03/1997 a 31/05/1997.**

E, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 29/10/2018.**

Há que se ressaltar, ainda, que a divergência de informações que motivou o não reconhecimento da especialidade da atividade na esfera administrativa foi dirimida na própria esfera administrativa, ainda, que a destempe.

Com efeito, a empresa empregadora encaminhou elucidações aos questionamentos realizados pela Autarquia Previdenciária (fs. 2/3 do ID 29546833), no sentido de equívoco nas informações prestadas por si quando da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 03/11/2016, ressaltando que as informações corretas são as inseridas no documento emitido por si em 21/11/2018, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pedido administrativo que ora se aprecia.

Assim, não há mais resta qualquer dúvida acerca da divergência identificada, eis que esta restou plenamente esclarecida com as informações prestadas pela empresa e retificada com a emissão do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário em 06/09/2019.

Por conseguinte, os períodos de **01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 29/10/2018**, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (29/10/2018-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2018-DER).**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS PERON**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 06/03/1997 a 31/05/1997, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 01/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 29/10/2018, trabalhados na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (29/10/2018-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 29951777), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.  
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005995-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO SANTANA CONRADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de anexar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. **00096891820204036315**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005911-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004066-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [40789380](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004232-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO MILANEZ

Advogados do(a)AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a liminar concedida em sede de agravo de instrumento (ID 40937306) determino o prosseguimento do presente feito.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de marcar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC considerando a ausência de interesse por parte do autor e em virtude da natureza do direito material ora discutido não comportar pronta autocomposição. Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001507-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO LUIZ REBELO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31666989: Comrazão a parte autora. O presente feito objetiva a revisão do benefício concedido, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-82.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GETEL FLORIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA ELI APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 39283736.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

- a) juntar aos autos cópia do RG da parte autora.
- b) esclarecer o valor da causa atribuído (R\$ 86.693,76), tendo em vista que a planilha acostada aos autos aponta o valor de R\$ 55.611,00;

Diante da expressa manifestação da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LOURIVAL NUNES PROENÇA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA BATISTA - SP230730, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BERENICE DA SILVA INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SEVILHA GAVIOLI - SP406217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 40139628.

Diante da ausência da manifestação da parte autora na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Deiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO ANTONIO THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

**DESPACHO**

ID 39886522: Acolho a emenda à inicial.  
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA CRISTINA DA CRUZ CONTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-95.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ORACINO SENNA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 39982510.  
Cite-se o INSS.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI MODELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 40137097.

Diante da expressa manifestação da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE WALTER PINHO VINAGRE

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 40857129.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas empregadoras da parte autora (item "E"), tendo em vista que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Diante da expressa manifestação da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 41302242: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, restando prejudicada a decisão de ID 40851195.

Diante da expressa manifestação da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAMIAO BATISTA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 1446/1659

#### DESPACHO

ID 31798267: Não obstante a manifestação da parte autora entendendo desnecessária a audiência de oitiva de testemunhas, na medida em que o feito encontra-se devidamente instruído com cópia integral da sentença trabalhista (com julgamento do mérito) com trânsito em julgado e registro do vínculo na CTPS, documentos suficientes para o julgamento da lide.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004704-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMARILDO ANTONIO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [38236867](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007367-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DROGARIA IPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PAES DE CAMARGO - SP208695

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada em 06/12/2019 por **DROGARIA IPERÓ LTDA – EPP** em face da **UNIÃO**, objetivado que a **UNIÃO** restabeleça o acesso da requerente ao sistema **DATASUS** - programa “Aqui tem Farmácia Popular”. Ao final, pugna pela procedência para determinar que seja mantida a conexão da requerente ao sistema e que continue recebendo os valores em relação às vendas.

A parte alega, em síntese, que é participante do programa “Farmácia Popular do Brasil” e que cumpriu as exigências do convênio, razão pela qual teve sua adesão aprovada, com efetivação de seu cadastro no sistema **DATASUS**.

Aduz que, em 14/01/2016 lhe foi solicitado, por meio de ofício, os cupons fiscais, cupons vinculados, receita, prescrição ou laudo médico e demais documentos utilizados para dispensação dos dias 05/08/2015; 09/09/2015 e 26/11/2015, solicitação que foi integralmente cumprida.

Em 22/01/2016 recebeu novo ofício reiterando a solicitação, sob o argumento de que alguns cupons estavam ilegíveis e outros faltantes. O referido pedido também foi cumprido.

Em 07/03/2016 recebeu ofício informando o bloqueio da conexão de **DATASUS** e do respectivo pagamento, com a informação de encaminhamento ao **DENASUS** para averiguação sobre supostas irregularidades na execução do **PPFB** pelos estabelecimentos.

Em 07/03/2016 enviou e-mail para o jurídico da Farmácia Popular solicitando informações acerca do tempo de espera para análise de seus documentos e, em resposta, disseram que a análise dos documentos seria feita por ordem cronológica e que a empresa deveria aguardar as informações que seriam enviadas por e-mail.

Alega que já se passaram mais de 3 (três) anos do bloqueio e até o presente momento não obteve resposta a respeito de eventual indício ou irregularidade na operação do sistema.

Relata que o tempo de espera é desproporcional e afronta aos princípios do processo administrativo, posto que há previsão na Portaria n. 111/2016 de que o prazo para a suspensão da conexão ao sistema **DATASUS** costuma variar de 03 a 06 meses.

Afirma, ainda, que limitar o exercício da atividade econômica por eventuais irregularidades em procedimentos administrativos sem observar os prazos para conclusão é ilegal e desproporcional.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela pretendida (ID 30267492).

Regularmente citada, a UNIÃO apresenta contestação no ID 32582974, pugrando pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 34049179.

Houve o declínio da competência no ID 21625912 – fl. 89, com distribuição a este Juízo em 05/09/2019.

Contestação do conselho profissional de ID 27416392.

Réplica no ID 28500311.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Versam os autos sobre pedido da DROGARIA IPERÓ LTDA – EPP para ter restabelecido o acesso ao sistema DATASUS - programa “Aqui tem Farmácia Popular” e que continue recebendo os valores em relação às vendas do programa de medicação popular.

Consta dos autos que a parte autora recebeu dois ofícios do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, vinculada ao Ministério da Saúde (ID 25748421 e 25748432). Data do primeiro de 14/01/2016, solicitando o envio de determinados documentos (cupons fiscais, cupons vinculados, receita, prescrição ou laudo médico), e o segundo, de 22/01/2016, trata-se de reiteração da solicitação e devolução de documentos, com a observância de que a conexão ao sistema seria suspensa até que comprovada a situação regular da empresa.

O objetivo era averiguar a ocorrência das seguintes irregularidades por parte da farmácia:

“- Ausência do endereço na cópia do cupom vinculado;

- Ausência do endereço na cópia da receita;

- Cópia do cupom vinculado com assinatura de terceiros;

- Intercambialidade do medicamento Sinvastatina;

- A farmácia apresenta um crescimento considerável no seu faturamento, a exemplo dos meses 10/2015 com um faturamento de R\$ 3.481,86 e em 12/2015 com um faturamento de R\$ 6.585,33; 89,1% de crescimento.

- Oscilação de valores nas vendas no dia-a-dia durante o mês, a exemplo dos dias 09/12/2015 com venda de R\$ 192,02 e 10/12/2015 com venda de R\$ 1.097,93.

- Vendas em horários sequenciais, com intervalo de poucos minutos no decorrer do dia, como encontrado nos dias 10/12/2015 e 10/01/2016.

- Vendas para diferentes pacientes geralmente com os mesmos medicamentos, como os encontrados nos dias 11/11 e 10/12/2015.

- Predominância de CRM no período analisado, a exemplo da análise realizada no mês de novembro/2015, no qual 1 CRM representa 65% dos atendimentos de todos os médicos que tiveram prescrição na referida farmácia, de um total de 26.”

Em 07/03/2016 a Drogaria recebeu ofício do Ministério da Saúde informando sobre o bloqueio da conexão ao sistema de vendas DATASUS; acostou documento que comprova o bloqueio do pagamento até conclusão da análise técnica realizada nos documentos solicitados pelo Ofício n. 351/2015/DAF/SCITIE/MS e do encaminhamento ao DENASUS para instauração do procedimento de averiguação na empresa (ID 25748447).

A informação prestada pela requerida dá conta que somente após o recebimento de relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS é que o DAF/SCITIE/MS decidirá sobre a manutenção do credenciamento ou descredenciamento da empresa junto ao PFPB.

O programa “Farmácia Popular do Brasil” é regulamentado pela Seção III, Anexo LXXVII, da Portaria de Consolidação (PCR) n. 5/2017, que consolidou as normas sobre as ações e os serviços do Sistema Único de Saúde, e que repete a Portaria MS/GM n. 111/2016:

Art. 38. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38)

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCITIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 1º)

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCITIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 2º)

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 3º)

Como se verifica, a suspensão preventiva de pagamentos e a conexão com os Sistemas DATASUS esteve amparada na detecção de indícios de irregularidades na execução do programa pelo estabelecimento farmacêutico.

Mostra-se desarrazoada, no entanto, a postergação indeterminada de tal suspensão, eis que perdura por anos, sem que haja previsão de conclusão do procedimento administrativo em que estabelecida a medida preventiva.

O setor competente para dar prosseguimento ao procedimento administrativo informa, a seu turno, estar por demais assoberbado de tarefas e atribuições para realização de auditoria, não havendo previsão para conclusão do feito (ID 37921507).

Sendo por demais alongada, a duração do feito desatende o disposto no artigo 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, ferindo a razoabilidade.

Com efeito, a notificação da empresa DROGARIA IPERÓ LTDA – EPP se deu em 14/01/2016, sem que haja notícia de conclusão de procedimento de averiguação pelo DENASUS.

Ademais, cabe aqui consignar que o levantamento da suspensão preventiva não impede a futura aplicação de eventual penalização.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida a restabelecer o acesso da requerente ao sistema DATASUS - programa “Aqui tem Farmácia Popular”, mantendo a conexão ao sistema, e que continue recebendo os valores em relação às vendas, até decisão final no procedimento administrativo tendente a apreciar eventuais irregularidades por parte da farmácia.

Custas *ex lege*.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISMAEL BHERING MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [39164711](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

intimem-se.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS WAGNER DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/01/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da data da citação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 27/07/1987 a 02/08/1991, trabalhado na empresa IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, de 05/08/1991 a 29/03/1995, trabalhado na empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA. e de 02/08/2004 a 11/04/2006, trabalhado na empresa MÁRCIO SCRIPINIC EPP, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 21/07/1987 a 14/06/1985. Contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0000439-63.2017.403.6315, razão pela qual a inicial e os documentos que a instruem, bem como os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada sob o ID 32101658 e 32101660.

32101658. Há que se consignar que compulsando o contido nos mencionados ID, o processo não se encontra totalmente em ordem cronológica e sequencial, eis que a inicial somente aparece às fls. 71/78 do ID

Apreciado o pedido de tutela de urgência no Juízo originário, o qual restou indeferido (fls. 84 do ID 32101658). Nesta mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

O réu foi citado no Juízo originário consoante certificado às fls. 140 do ID 32101658.

Convertido o julgamento pelo Juízo processante para determinar a apresentação de cópia do Processo Administrativo (fls. 141/142 do ID 32101658).

Manifestação do autor às fls. 150 do ID 32101658, apresentando cópia do Processo Administrativo (fls. 151/194 do ID 32101658 e fls. 1/88 do ID 32101660).

Às fls. 89 do ID 32101660 consta informação de apresentação de laudo contábil pelo Perito do Juízo processante, em que pese este não conste dos autos.

Documentos de fls. 90/123 do ID 32101660 consignam informações dos sistemas da DATAPREV.

Às fls. 124/125 do ID 32101660, o Juízo primário determinou a manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, considerando a informação de que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a apresentação de planilha para justificar que o benefício pleiteado é mais vantajoso que o benefício já recebido.

Planilhas às fls. 131/142 do ID 32101660.

Manifestação do autor às fls. 143 do ID 32101660, asseverando que salário de benefício da aposentadoria objeto da presente demanda é inferior ao salário de benefício da aposentadoria atualmente recebida. Indica que o benefício econômico se traduz no montante total dos atrasados que serão devidos em caso de procedência da ação. Condiciona a opção pelo benefício objeto da presente demanda à procedência da ação e pugna pela manutenção do benefício atual até o trânsito em julgado. Diante do valor apurado, requereu a redistribuição do feito à Vara Federal.

Declínio de competência em 10/03/2020 (fls. 144 do ID 32101660).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 12/05/2020 e remetidos para processamento em 13/05/2020.

Ratificados os atos praticados no Juízo originário, foi determinada a remessa do feito para julgamento (ID 32242005).

Manifestação do réu sob o ID 33643719.

Os autos foram remetidos para julgamento.

Identificada a necessidade de elucidação não apenas no tocante ao conjunto probatório, mas também no tocante a manifestação expressa do autor acerca do prosseguimento da demanda em razão de já se encontrar em gozo de benefício de aposentadoria, foi convertido o julgamento para determinar, a princípio, sob pena de extinção, a manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, **sem qualquer tipo de condicionante** (ID 37504286).

Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte, razão pela qual os autos vieram à conclusão sem o cumprimento das cominações subsequentes.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo às fls. sob o ID 37504286.

Identificada a necessidade de manifestação expressa, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar como ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Outrossim, consoante identificado, após ter ingressado com a presente demanda, o autor formulou novo requerimento na esfera administrativa em 19/12/2017 (2ª DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria.

Portanto, como dito, o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.104.672-5, requerido em 19/12/2017(DER), cuja DIB data de 19/12/2017 e deferido em 19/12/2017(DDB), informação que se extrai do documento de fls. 92 do ID 32101660.

Também restou esclarecido que tanto a renda mensal inicial, quanto o salário de benefício atualizado para competência de 12/2019 do benefício recebido atualmente são mais vantajosos que os do benefício objeto da presente demanda, informações que se extraem dos documentos apresentados pelo próprio autor às fls. 134/135 do ID 32101660.

Só pela análise destas informações verifica-se que o autor teria um decréscimo de renda.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedida a concessão pleiteada, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis ao autor, já que o valor do salário de benefício recebido atualmente é superior ao valor do salário de benefício obtido com a concessão vindicada.

Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto o autor, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, o autor não tem interesse processual em ter o pedido de concessão de aposentadoria formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Por todo o exposto, o feito deve ser extinto, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor.

**Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, ante a reconhecida ausência de interesse de agir do autor, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.**

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça deferida no Juízo originário (fls. 84 do ID 32101658) e ratificada por este Juízo (ID 32242005), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O feito encontra-se em fase final de Cumprimento de Sentença e foram virtualizados logo após o início desta fase.

Ajuizada ação anulatória de auto de infração, a qual teve o pedido formulado na prefacial acolhido, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 2/7 do ID 13547970).

Apelo do réu (ID 13547971), contrarrazoado (ID 13547979), improvido, por unanimidade (fls. 08/09 do ID 13547981), nos termos do Voto de fls. 4/7 do ID 13547981, alterando a condenação sucumbencial para 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa.

Trânsito em julgado sob o ID 13547983.

Início da fase de cumprimento de sentença sob o ID 13547989, instruída com o cálculo de ID 13547993.

Impugnação sob o ID 14373225, instruída com o cálculo de ID 14373232, sobre a qual foi determinada a manifestação da exequente (ID 14421935).

Manifestação da exequente sob o ID 15306631, instruída com os documentos de ID 15306636 a 15306635.

Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 20730807).

Parecer da Contadoria do Juízo sob o ID 22897386, instruído com os documentos de ID 22897391, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (ID 22917472).

O executado anui ao cálculo judicial (ID 23600536).

Acolhida a impugnação, homologado o cálculo da Contadoria do Juízo e fixada condenação sucumbencial a ser paga pela exequente à executada (ID 27832823).

Determinado o pagamento (ID 29274752).

Reiterada a determinação de pagamento (ID 32913945).

O executado manifestou-se sob o ID 33427239 noticiando o depósito do valor da condenação sucumbencial. Aprentou o documento de ID 33427241.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 34414930), a exequente concorda com o valor e pugna pelo levantamento (ID 34972578).

38179209). Deferido o levantamento e determinado o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores, restando consignada a ordem para proceder a opção apontada após o cumprimento (ID

A exequente se manifesta fornecendo os dados bancários para transferência dos valores (ID 40086940, instruído com os documentos de ID 40088022 e 40055025).

Ofício de transferência sob o ID 40278244.

Certificado o encaminhamento do Ofício de Transferência à instituição financeira (ID 40491500, instruído com os documentos de ID 40492616 e 40492618).

Por fim, certificado o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores pela instituição financeira (ID 41277369, instruído com os documentos de ID 41277379 e 41277376).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 41277379), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVisON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

O feito encontra-se em fase final de Cumprimento de Sentença e foram virtualizados logo após o início desta fase.

Ajuizada ação anulatória de auto de infração, a qual teve o pedido formulado na prefacial acolhido, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fls. 2/7 do ID 13547970).

Apelo do réu (ID 13547971), contrarrazoado (ID 13574979), improvido, por unanimidade (fls. 08/09 do ID 13547981), nos termos do Voto de fls. 4/7 do ID 13547981, alterando a condenação sucumbencial para 11% (onze por cento) do valor atribuído à causa.

Trânsito em julgado sob o ID 13547983.

Início da fase de cumprimento de sentença sob o ID 13547989, instruída com o cálculo de ID 13547993.

Impugnação sob o ID 14373225, instruída com o cálculo de ID 14373232, sobre a qual foi determinada a manifestação da exequente (ID 14421935).

Manifestação da exequente sob o ID 15306631, instruída com os documentos de ID 15306636 a 15306635.

Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 20730807).

Parecer da Contadoria do Juízo sob o ID 22897386, instruído com os documentos de ID 22897391, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (ID 22917472).

O executado anui ao cálculo judicial (ID 23600536).

Acolhida a impugnação, homologado o cálculo da Contadoria do Juízo e fixada condenação sucumbencial a ser paga pela exequente à executada (ID 27832823).

Determinado o pagamento (ID 29274752).

Reiterada a determinação de pagamento (ID 32913945).

O executado manifestou-se sob o ID 33427239 noticiando o depósito do valor da condenação sucumbencial. Aprentou o documento de ID 33427241.

Instada a se manifestar acerca do noticiado (ID 34414930), a exequente concorda com o valor e pugna pelo levantamento (ID 34972578).

Deferido o levantamento e determinado o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores, restando consignada a ordem para proceder a opção apontada após o cumprimento (ID 38179209).

A exequente se manifesta fornecendo os dados bancários para transferência dos valores (ID 40086940, instruído com os documentos de ID 40088022 e 40055025).

Ofício de transferência sob o ID 40278244.

Certificado o encaminhamento do Ofício de Transferência à instituição financeira (ID 40491500, instruído com os documentos de ID 40492616 e 40492618).

Por fim, certificado o cumprimento da ordem judicial de transferência dos valores pela instituição financeira (ID 41277369, instruído com os documentos de ID 41277379 e 41277376).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Demonstrada a quitação do débito exequendo (ID 41277379), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação declaratória, o pedido formulado na petição foi acolhido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 1/10 do ID 17290896). Ainda foi autorizado o levantamento dos valores depositados pela autora nos autos.

Rejeitados em embargos de declaração opostos pela autora (fls. 13/15 do ID 17290896).

Desprovido o apelo da ré e o reexame necessário (ID 17291451).

Trânsito em julgado sob o ID 17291454.

A exequente se manifesta sob o ID 18375142 aduzindo que efetuará a compensação dos valores recolhidos administrativamente. Pugna pelo prosseguimento da execução de sentença no tocante à condenação sucumbencial, bem como para levantamento dos valores depositados nos autos.

Homologada a desistência da compensação dos créditos sob o ID 18467330. Nesta mesma oportunidade, a exequente foi instada a elucidar os depósitos judiciais, o que foi cumprido sob o ID 18828807.

Manifestação da executada sob o ID 20151976 pugnando por informações da instituição financeira depositária, o que foi deferido sob o ID 20589014.

Informações prestadas pela instituição financeira depositária sob o ID 22437043, sobre a qual foi determinada a identificação da executada.

A exequente pugna pelo levantamento dos depósitos e pelo requerimento da condenação sucumbencial (ID 22715783).

A executada concorda com a condenação sucumbencial e com o levantamento dos depósitos (ID 23225167, instruído com os documentos de ID 23225173 a 23225502).

Determinada a expedição de alvará para levantamento dos depósitos e a requisição dos valores da condenação sucumbencial (ID 24398736).

Ciência da executada sob o ID 24738863.

Certificada a expedição dos alvarás sob o ID 24972287 e a retirada dos mesmos pela parte interessada sob o ID 25045005, de acordo com os comprovantes de ID 25045014 e 25045018.

A instituição financeira depositária informa o cumprimento dos alvarás (ID 25376229).

Certificado o cadastramento do requerimento (ID 29228099).

Cadastrado o Requerimento sob o ID 30442159, sobre o qual foi determinada a manifestação das partes (ID 30442165).

Concordância da exequente sob o ID 30611205, pugnano pela transmissão.

Ciência da executada sob o ID 30765566.

Certificada a transmissão do requerimento sob o ID 30915656.

Requerimento transmitido sob o ID 30915660.

Extrato de pagamento sob o ID 32990488, sobre o qual foi determinada a cientificação da parte interessada (ID 32993855).

Determinada a remessa dos autos à conclusão.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 30915660 foi efetuada conforme comprovante de ID 32990488.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003544-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELVIO GERMENIUK DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [40543854](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [41859735](#), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WOLNEY WALTER DELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO - SP273053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado de ID [41859735](#), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [40622051](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004886-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:HELIO DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR:EMILIO NASTRI NETO - SP230186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/08/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/02/2019(DER), indeferido pelo INSS.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 37783075 a 37783273.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 37786657 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 38664321, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, entre eles as cópias das iniciais, eventuais sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, os quais foram devidamente apontados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Outrossim, a análise da prevenção se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão e, ainda, para verificação de existência de coisa julgada.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

**Indefiro a gratuidade de Justiça** em razão da não regularização do documento consoante determinado. Há que se ressaltar que a condição de hipossuficiência deve ser verificada contemporaneamente à propositura da demanda. O documento que instruiu a prefacial demonstra a condição do autor no momento de sua emissão, que no caso se deu cerca de 1 ano e meio antes da propositura da presente ação. Não é possível presumir que tal situação persiste. Ela deve ser efetivamente demonstrada.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WILSON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/07/2020, em que o autor pretende obter a liberação PAB – Pagamento Alternativo de Benefício, relativos aos valores em atraso decorrentes da concessão de aposentadoria em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 23/09/2017 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, provido para conceder-lhe o benefício.

Menciona que o INSS ingressou com recurso especial, parcialmente provido, contudo mantida a concessão do benefício.

Assevera que em razão da concessão, os valores em atraso totalizaram a quantia de R\$ 115.525,42, sendo emitido o PAB em 01/04/2020, mas que até o momento do ajuizamento da presente demanda não foi liberado.

Defende que o valor do PAB não excede o limite disposto no art. 178 do Decreto n. 3.048/1999, razão pela qual não se justifica a sua não liberação.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata liberação dos valores.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 35875247.

Apreciado o pedido de tutela de urgência sob o ID 36291946, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 41447306), pugnano, em apertada síntese, pela rejeição do pedido formulado. Apresentou os documentos sob o ID 41447307.

Os autos foram remetidos para julgamento.

Encontrando-se o feito concluso para apreciação do mérito, o réu se manifestou sob o ID 41807764 noticiando a liberação do PAB, pugnano pela manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento da ação. Apresentou os documentos de ID 41807765.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em que pese o requerimento formulado pelo réu em sua manifestação de ID 41807764, na qual informa a liberação dos valores e pugna pela manifestação do autor acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, entendo ser possível o julgamento do feito nesta oportunidade diante do conjunto probatório.

**Passo a analisar o mérito propriamente dito.**

No tocante ao mérito da questão, entendo que diante da manifestação do réu de ID 41807764, instruída com os documentos de ID 41807765, os quais demonstram que após a citação houve a liberação dos valores do PAB, há que se homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na prefacial, observadas as particularidades não relatadas pelo autor que restaram demonstradas pela documentação apresentada pela Autarquia Previdenciária ré.

Na manifestação em comento, o réu assente que houve a liberação dos valores relativos à concessão do benefício.

Compulsando os documentos acostados pelo réu na indigitada manifestação (ID 41807765), observa-se que a quantia liberada diverge da vindicada nos autos (fs. 1/2 do mencionado ID).

Ocorre que documento de fs. 3/5 do ID 41807765 elucida a questão acerca da divergência de valores.

Como efeito, os valores vindicados nos autos referem-se à concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/178.622.563-5, relativos ao interregno de 23/09/2017 a 29/02/2020.

A mencionada diferença se dá em razão do desconto dos valores já recebidos pelo autor a título de outro benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.614.170-7, no interregno de 24/09/2018 a 29/02/2020.

O autor não mencionava na inicial que já era titular de outro benefício de aposentadoria quando lhe foi deferido o benefício em sede recursal administrativa, cujo pagamento de atrasados, ou seja, a a liberação dos valores oriundos da indigitada concessão consignados sob o rubrica PAB – Pagamento Alternativo de Benefício é o objeto dos autos.

Portanto, restou comprovado nos autos, que houve a liberação dos valores efetivamente devidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/178.622.563-5, relativos ao interregno de 23/09/2017 a 29/02/2020, descontados os valores já recebidos no período concomitante de 24/09/2018 a 29/02/2020, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, NB 42/183.614.170-7.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na prefacial, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, observada a particularidade do caso presente, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se a empresa DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA no endereço constante do ID 41604684, tendo em vista que o endereço que constou da Carta Precatória n. 113/2020 foi digitado de forma incompleta.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLÁVIO AUGUSTO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

O pedido de ID 39096748 fica prejudicado ante a possibilidade da reafirmação da DER após o ajuizamento da ação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **FLÁVIO AUGUSTO MODESTO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANUZA CHAVES JEANMONOD

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA MAIELLO MAISTRELLO - SP414437, SERGIO MAGALHAES DIAS - SP186988

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003747-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ADAO GROTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [38609504](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001210-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIMAR LOURENCO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [39922468](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2020.

PAULO MITSURU SHIOKAWANETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007732-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARLOS FERNANDO DIAS DA CRUZ, VANIA ROSA BARALDO DIAS DA CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS FERNANDO DIAS DA CRUZ e OUTRA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado no "Lote nº 47, da quadra I, do loteamento denominado 'Jardim Residencial Imperatriz', Bairro: do Itavuvu, Sorocaba/SP", matrícula 124.457, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP, contrato de Arrendamento Residencial n. 672410011877-6, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001125-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Ciência ao embargante da impugnação de ID 26005923.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004768-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: EDUARDO VIANA DOS SANTOS, STELA GOMES VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 43430741), intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

De outra parte, traslade-se cópia da sentença de ID n. 41426885 para os autos principais n. 5005264-61.2018.403.6110, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5662**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006954-35.2008.403.6120** (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 290/296: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007119-82.2008.403.6120** (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a parte beneficiária não efetuou o levantamento do alvará nº 5460990 (extrato a fl. 160), determino seu cancelamento.

Sem prejuízo, considerando que o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum está como o atendimento presencial precário por conta da pandemia, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste se tem interesse na transferência eletrônica para conta bancária sua (art. 262, Provimento CORE nº 1/2020).

Caso positivo, a solicitação deverá estar acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, informando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Havendo interesse, expeça-se o ofício de transferência.

Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007751-11.2008.403.6120** (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE (SP169645 - CLAUDIO ALCALAMOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILLO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 379: Vista à parte autora da resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009034-25.2015.403.6120** (2008.61.20.007751-0) - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUSTAVO TORRES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011278-29.2012.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA (SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 468/470: Defiro a transferência, com os acréscimos legais, do depósito judicial de R\$ 4.909,15 (fl. 461) que se encontra na conta 2683-005-86401172-6, para a conta poupança da Associação dos Procuradores da CONAB - ASPRONAB, CNPJ 10.738.349/0001-89, nº 013-1420-8, Agência 3129 da Caixa Econômica Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser entregue ao Gerente da CEF-PAB.

Com a resposta do banco, dê-se vista à exequente e aguardem-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0014520-18.2015.403.0000

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 0010774-18.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: POLI & LEPERA CONFECÇOES LTDA - ME, JESSICA CAROLINE LEPERA

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA – ME e JESSICA CAROLINE LEPERA objetivando o recebimento de R\$ 34.679,84 em razão de débito contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata.

Custas recolhidas (23311924).

As tentativas de citação das réus restaram frustradas (Num. 23311925 - Pág. 14/16, 22, 27, Num. 23311926 - Pág. 21/22).

Foi indeferida a pesquisa no Bacenjud e Webservice (Num. 23311927 - Pág. 2, Num. 23311927 - Pág. 17), a CEF interpôs embargos de declaração da decisão (Num. 23311928 - Pág. 1/2) e foi deferida a pesquisa (Num. 23311928 - Pág. 3).

A CEF pediu a citação por edital (Num. 23311929 - Pág. 1/2), que foi deferida (Num. 23311929 - Pág. 3) e cumprida (Num. 23311929 - Pág. 4 e 6).

Decorrido o prazo do edital (Num. 23311929 - Pág. 6), foi nomeada curadora (35274085).

Intimada para apresentar resposta (40030675), a curadora apresentou contestação por negativa geral postulando os benefícios da justiça gratuita (41478489).

A CEF disse não ter provas a produzir (42066586), decorrendo o prazo para os réus.

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita uma vez que, tendo sido citados por edital, não há como se aferir a condição financeira dos réus, especialmente a pessoa jurídica.

Não foi apresentado qualquer fundamento para descaracterizar o débito, sendo contestado o pedido por negativa geral como autorizado pelo artigo 341, parágrafo único do CPC.

Desta forma, o pedido monitório merece acolhimento.

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 34.679,84, atualizado nos termos do contrato.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Transitado em julgado, prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Registrada no sistema eletrônico. Publique-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-76.2021.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: APARECIDO DE MAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido de Maula em que se busca a liberação de créditos de benefício de pensão por morte titulada por Jessica Aparecida da Silva, menor sob a guarda do impetrante.

A inicial deve ser indeferida, por dois fundamentos.

O primeiro decorre da patente ilegitimidade do impetrante. A titular do benefício é menor púbere, na iminência de alcançar a maioridade, de modo que possui capacidade postulatória para litigar em nome próprio, ainda que assistida por seus guardiões. Ou seja, o impetrante Aparecido de Maula não possui legitimidade para pleitear em nome próprio a liberação do benefício, já que se trata de direito alheio. E não bastasse a ilegitimidade, a representação processual da pretensa parte também está capenga, pois não foi apresentada procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve a inicial.

E mesmo que sanados os problemas de legitimidade e capacidade postulatória, mediante a substituição do impetrante pela titular do benefício e a apresentação de procuração, não há como superar a inadequação da via eleita, que neste caso possui um pé na incompetência do juízo.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que o pagamento da pensão por morte titulada por Jessica Aparecida é tema da ação de conhecimento 1005938-18.2018.8.26.0037, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Nessa ação foi determinado que o crédito de atrasados do benefício, no valor original de R\$ 19.162,33, deve permanecer bloqueado em conta judicial até que a titular do benefício atinja a maioridade, o que ocorrerá já no início de março deste ano, ou mediante a comprovação de despesas que justifiquem o levantamento, para prestação de contas. Também se determinou que os pagamentos posteriores à concessão da guarda fossem pagos aos avós da adolescente.

Como se vê, não há espaço para que este juízo decida sobre a liberação dos créditos retidos ou quanto ao pagamento atual do benefício, já que essas questões estão submetidas à competência do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Dito de outra forma, não tenho competência para determinar que o INSS cumpra a decisão proferida nos autos nº 1005938-18.2018.8.26.0037 (como requerido em sede de liminar), pois é ao juízo que a pronunciou que compete zelar por sua efetividade. Tal quadro revela a inadequação deste mandado de segurança para a pretensão almejada, que deve ser requerida diretamente ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a inicial, nos termos do art. 330, II e III do CPC c/c art. 10 da Lei 12.016/2009.

Considerando que a inicial não veio instruída com declaração de pobreza, indefiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que condeno o impetrante ao pagamento das custas. Porém, considerados os indícios de que o autor é de fato pessoa pobre (seu endereço se localiza em bairro de classe média baixa de Araraquara), concedo o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração e declaração de pobreza. Supridas essas faltas, fica desde logo concedida a AJG.

Publique-se. Intime-se o impetrante.

Caso interposto recurso, voltem conclusos para análise do juízo de retratação. **Advirto, contudo, que nenhuma manifestação do impetrante será conhecida antes de regularizada a representação processual.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

**ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-92.2021.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: W. C. P.

REPRESENTANTE: SILVANA PEDROSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciências às partes da distribuição dos autos no sistema PJe.

Apresente o autor, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento segundo as provas documentais produzidas até o momento, certidão de permanência carcerária atualizada.

Juntado o citado documento, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de quinze dias. Após, abra-se conclusão para julgamento.

Sema juntada, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

**BARRETOS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-30.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-21.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ARNALDO ALVES

Advogado do(a) REU: ELSON CRISTOVAO ROCHA - MT17811

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização e inserção dos autos no PJe para, querendo, efetuarem a conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, venham conclusos para sentença.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-47.2020.4.03.6136

AUTOR: SIDNEY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-23.2020.4.03.6138

AUTOR: HELIO ALVES APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-72.2017.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO DE MELLO, SEBASTIAO VANCIM FILHO, BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSALINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, EDNA MARIA VERTELLO SILVA

Advogados do(a) REU: EMERSON ANTONIO DA SILVA GALVAO - MG79160, DANIEL ANDRADE DE SOUZA - MG128209-B

Advogados do(a) REU: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REU: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991

Advogados do(a) REU: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895, LUCAS DE SOUSALINO - SP313332

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

Advogados do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671, ROSEMARY BARBOSA GARCIA - SP341918, RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO - SP341908, ITATIANE APARECIDA DA SILVA - SP338647

#### DESPACHO

ID 42410836: trata-se de requerimento de Lucas Sousa Lino objetivando a redesignação da audiência para data futura, em maio ou junho, ao argumento de que a realização de videoconferência é inviável tecnicamente em virtude da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, é necessário evitar aglomerações que podem ocorrer nos escritórios dos advogados de defesa, por se tratar de período de pandemia que exige maiores cautelas sanitárias, e não há risco de prescrição.

A audiência virtual, na forma como designada pelo juízo, não causaria aglomeração, uma vez que as intimações sairiam para as testemunhas e réus com todos os dados necessários ao acesso à sala virtual de audiências, o que podem fazer do local que entenderem mais conveniente.

Todavia, considerando a necessidade de adequar a pauta de audiências, e os demais argumentos trazidos pelo réu, tenho por razoável seu requerimento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 28 de janeiro de 2021, às 14 horas, para o dia 25 de março de 2021, às 14h30min.

Intimem-se, prosseguindo nos termos do quanto determinado no ID 42410836.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000266-92.2020.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO HABIB JAJAH

TESTEMUNHA: RONALDO GALDINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605,

#### DESPACHO

Visando adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 21 de janeiro de 2021, às 13h30min, para o dia 25 de março de 2021, às 13h.

Intimem-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a exclusão das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Empartada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a impetração como se dirigida ao chefe da Agência da Receita Federal em Barretos/SP, pois nesta cidade não há Delegacia da Receita Federal, apenas agência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se às próprias contribuições para o PIS e COFINS incluídas nas suas bases de cálculo, que não configuram nem receita nem faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para autorizar a impetrante a excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título das próprias contribuições para o PIS e COFINS incluídas nas suas bases de cálculo, que não configuram nem receita nem faturamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 18 de janeiro de 2021.**

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001109-57.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 29/08/2020, ainda sem resposta.

Determinada a correção do polo passivo do feito, houve atendimento para indicação do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social sustentou inviabilidade de julgamento do recurso administrativo, visto que o processo não foi encaminhado pelo INSS (ID 43787255), estando pendente o envio desde 29/08/2020.

Tendo em vista o esclarecimento da ausência de envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o ato coator foi praticado pela gerência da agência da previdência social de Barretos.

Dessa forma, reconheço a legitimidade passiva do gerente da agência da previdência social de Barretos/SP e determino a sua inclusão no polo passivo, regularizando-se o cadastro no sistema processual.

Em seguida, notifique-se o gerente da agência da previdência social de Barretos/SP (autoridade coatora) por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, **devendo esclarecer os motivos da ausência de envio do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social**.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DANILO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que deferida tutela provisória para determinar que a autoridade coatora decida o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte impetrante (DANILO GAMA - CPF:457.093.438-20), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade coatora informou agendamento de perícia médica para a data de 18/12/2020. A parte impetrante foi intimada para se manifestar e manteve-se inerte, o que impõe arquivar o cumprimento de sentença provisório até ulterior provocação.

**Assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.**

Como o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO RESENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-59.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GILBERTO DE LOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA MARQUES - SP270319

IMPETRADO: GERENTE DO INSS ARARAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griñei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003371-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TANIA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 8.197,20, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001321-41.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.282,42 (benefício de aposentadoria especial NB 0795135572), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-94.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 16/03 às 16h15** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modenesi- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCELANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA TALITA SANTOS COLOMBO DE LIMA - SP382525, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 16/03/2021, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modenesi- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-27.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JADERSON STAFUSSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA - SP326547

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo **perícia médica para o dia 29/03/2021, às 16h40** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Beloti, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modencis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):**

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intirem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003270-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA HELENA EUFROSINO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SILENCE - SP448157, JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 3.810,26, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA FONTANA KREPISCK

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Evento 31264214: Recebo como aditamento da petição inicial.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.009,33 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-78.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NATAMI GABRIELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA DE SOUZA FERREIRA - SP329378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 2.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematensão ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEIVALDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retomo dos autos.

Requeriamo que de direito, em 10 ( dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003482-73.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO VITORINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do laudo realizado na empresa TRW Automotive, em similitude à empresa Freios Vargas Ltda ( evento 29628360).

Aguardem-se a realização das perícias nas empresas Viação Limeirense, Citro-suco Paulista e Mastra Ind e Comércio Ltda.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 - CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280, MATHEUS PEIXOTO MARQUES - SP427122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91 sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, bem como, assegurado o direito à compensação dos pagamentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários vencidos ou vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, sendo que os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Em caráter liminar, requer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos.

Postergada a análise do pedido liminar a autoridade coatora juntou as informações.

**Decido.**

Preliminarmente decido em relação a impugnação ao valor da causa impugnado pela parte impetrada.

A parte impetrante intimada no Id. 36829372 em sua defesa "atribuiu à causa o valor máximo para fins de alçada, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

DETERMINO que a parte impetrante no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias promova a emenda à inicial a fim de que atribua o valor da causa de acordo como disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido:

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O INSS E O IRPF RETIDOS DO EMPREGADO.

1. "As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias." (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100, RELATOR DES FED VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 16/09/2020)

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

5000667-75.2020.4.03.6111,

Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO,  
julgado em 10/12/2020,  
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020)

#### EMEN TA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DA FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- I. O artigo 195, inciso I, da CF estabelece que as contribuições sociais da empresa possuem como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.
- II. Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, prevê que a contribuição a cargo da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços".
- III. Nessa esteira, resta claro que a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais compreende o valor total das remunerações pagas aos empregados.
- IV. Os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária devida pelo empregado e IRPF ocorrem em momento posterior e não interferem na base de cálculo das contribuições patronais.
- V. Ademais, sob outro aspecto, a tese formulada pela agravante, caso fosse adotada, traria enorme prejuízo ao sistema contributivo previdenciário, haja vista que o cálculo dos benefícios previdenciários seria realizado sobre a remuneração do empregado, cujo recolhimento não compreendeu o seu valor total.
- VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5026295-66.2020.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS,

julgado em 04/12/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-07.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP, CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (**Id. 27387456**) em face da decisão proferida no **Id. 39276980**, que não acolheu o pedido liminar nos termos do pedido inicial - "a concessão de liminar, com base no inciso III, art. 7º da lei 12.026/09, inaudita altera pars, para determinar a interrupção do ato ilegal da autoridade coatora, para fins de que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.".

A embargada alegou que a decisão padece de erro, uma vez que a discriminou como pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro presumido.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004223-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, THIAGO AMARAL SILVA - SP409437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que requer que seja garantido "(...) o direito líquido e certo da Impetrante de que os apontamentos fiscais decorrentes da pendência de análise do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais n. 13807.720.392/2020-45, não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

Id. 43616590 – Acolho como emenda à petição inicial.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-48.2020.4.03.6144

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id. 40398478).

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005569-06.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP** em que requer a concessão da segurança para:

**Declarar** "a inexistência de relação jurídica tributária pela qual a Impetrante seja obrigada a manter o ICMS e o ISS incluídos nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de apuração pelo Lucro Presumido";

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de ser excluída da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS e ao ISS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de apuração pelo Lucro Presumido

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Custas Recolhidas.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade coatora juntou as informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Sustenta a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ISS e ICMS, ao argumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Para o contribuinte, faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação, que ora se contesta.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

De início, observo que os fatos geradores das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido são divergentes.

Isto porque, embora a impetrante se atenha ao entendimento jurisprudencial que significou o conceito de faturamento, o artigo 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Veja-se que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto este é embutido nos produtos ofertados. Ademais, dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95.

Consigno que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária, elegido voluntariamente pelo contribuinte, e disposto no artigo 25 da Lei n.9.430/1996.

Ademais, o art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 bem distingue os conceitos em voga:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(grifo nosso)

Logo, e considerando que pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IR e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, com fundamento no lucro presumido, conforme decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.
2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.
3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.
4. Apelação não provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Nada despicando mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ISS e o ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real, onde dada pretensão é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009312-51.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DORIVAL PEREZ JUNIOR

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Certidão ID 40645453 informou o decurso do prazo fixado no edital de citação.

À vista disso, determino à Secretaria que promova o necessário para a nomeação de curador especial à Parte Requerida, através da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, na forma do artigo 257, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000071-55.2021.4.03.6144

REQUERENTE: ECOLAB QUIMICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-60.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada**, e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004638-66.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Deverá providenciar também, em igual prazo, a juntada de cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-14.2021.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANAENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP429909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, juntando ato de nomeação que comprove os poderes de representação da subscritora da procuração outorgada.

Em igual prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-53.2017.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ"

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que as partes interuseram recurso de apelação.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004611-83.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob consequência de cancelamento e distribuição, nos termos do art.290, do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003994-26.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE STA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009

EXECUTADO: N & C REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento de custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob consequência de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290, do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144

AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURAHIKI - SP237819

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

AUTOR: TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração (**Id. 35597117**) e as entidades Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE e o Serviço Social do Comércio – SESC também (**Id. 35215773, 35600766**) em face da sentença prolatada no **Id. 34896755**.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, em sua defesa alega que apesar de declarada a ilegitimidade passiva das entidades, a sentença foi omissa em relação a falta de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Relatou a parte autora que a sentença foi obscura no que tange à discussão sobre indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o E. STF reconheceu a repercussão geral do tema por meio do RE nº 603.624/SC (Tema nº 325).

O Serviço Social do Comércio – SESC, alega omissão no julgado requerendo o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, determinando sua reintegração no pólo passivo da ação.

A Fazenda Nacional intimada para manifestação requer a rejeição dos Embargos de Declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação das embargantes não se justifica, visto que não vislumbro omissão ou obscuridade no *decisum*.

Objetiva as partes embargantes, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004153-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: VERA LUCIA PORTILHO, JOSY ANGELICA PORTILHO DE OLIVEIRA e JACKSON MATEUS DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) AUTOR: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao Feito, conforme determinado no despacho ID 40840171. Prazo: 30 (trinta) dias.

Consigno que eventual alegação de impossibilidade de acesso aos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença deve ser comprovada, tendo em vista a manifestação apresentada pela executada no sentido de que as informações requeridas são de conhecimento público (ID 43354276).

Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, archive-se este Cumprimento Provisório de Sentença.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005883-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VALTER GAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela sua Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso especial como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004235-08.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCY MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5001085-55.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARIA TORRES - MS3563

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "A".*

**Prioridade na tramitação:**

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de repetição de indébito, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que determine à UNIÃO a devolução de valores retidos pela AGEPREV/MS (salários e 13º salário) e pelo TJMS, em relação a precatório. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Apresentou à RFB, Receita Federal do Brasil, declaração retificadora do seu IRPF referente ao exercício de 2016 (ano calendário 2015), com o objetivo de receber o imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, pagos pela AGEPREV-MS, Agência de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, como também o imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento de um precatório pago pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Entretanto, caiu na "malha fina" e foi notificado pela RFB, por meio da notificação de lançamento nº 2016/713736404836128, de 09/07/2019, com prazo de trinta dias, para pagar o crédito lançado ou impugnar o lançamento.

Aduz que o direito vindicado advém do fato de ser portador de cardiopatia grave.

Alega ser beneficiário de preferência no julgamento, além da idade, por ser portador de doença grave.

Conquanto não haja pedido de mérito explicitado – que pode ser deduzido pelo contexto – cogito, também, de antecipação de tutela, se a sentença for favorável, sem especificar a natureza e alcance dessa pretensão.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49-56, alegando, de imediato, não ser possível concordar com a restituição do montante pleiteado, porque é preciso, antes, recompor a base de cálculo do IRPF, refazendo-se a declaração do contribuinte para, então, ser possível aquilatar o montante a ser restituído.

Em relação ao precatório, alega que se faz mister apresentar documentação complementar e esclarecimentos.

Esclareceu, ainda, os seguintes pontos: (1) a isenção relativa ao IR diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos pelo portador de moléstia grave; (2) a necessidade de revisão da notificação de lançamento discutida, (3) inexistência de dívida quanto ao preenchimento dos requisitos normativos para a isenção fiscal do IRPF; (4) a existência de glosas de valores para além das verbas isentas (necessidade de quantificação do direito de repetição): o valor de R\$-378.536,12 – recebido da AGEPREV/MS – foi considerado como indevidamente declarado na condição de isento, glosando-se R\$-83.201,30 a título de IRRF, e o valor de R\$-7.011,62 indicado na inicial já foi considerado pela RFB; (5) também houve glosa de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* (a RFB considerou indevida a compensação dos R\$-110.192,67 referentes a RRA, Rendimento Recebido Acumuladamente), cuja fonte pagadora foi o TJMS (o contribuinte não comprovou serem os rendimentos recebidos acumuladamente em 31/08/2015: R\$-489.217,27, como provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão).

Igualmente, restou esclarecido pela UNIÃO que – “*se a verba do precatório for relacionada aos proventos de aposentadoria, há direito à isenção. Entretanto, não restou evidente nos autos que o precatório se relaciona à verba isenta*” – sendo que o quadro fático-jurídico persiste o mesmo: a parte autora não logrou comprovar a natureza do montante tributado.

Acrescentou, ainda, que a retificação da declaração de IRPF feita pelo autor possui erros (deduções indevidas), de forma que a Receita precisa levar em consideração essas intercorrências quando do realinhamento da base de cálculo.

Por fim, concluiu que a parte autora não tem, necessariamente, direito ao valor apontado na inicial, reconhecendo a procedência do pedido, nos termos do art. 2º, I e VII, da Portaria PGFN Nº 502/2016, para que seja revisada a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano exercício de 2016, bem como a Notificação de Lançamento nº 2016/713736404836128. Contudo, em relação às verbas do precatório (RRA, R\$-489.217,27) se faz imprescindível a comprovação.

Juntou documentos.

Instada à réplica, fl. 307, a parte autora manifestou-se às fls. 308-310.

Pela ordem, as partes se manifestaram, não havendo outras provas a produzir.

Registro de vistos em inspeção à fl. 328.

#### É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, com base no sistema do formato PDF do PJE.

Sem mais delongas, convém frisar inicialmente dois pontos fundamentais.

Primeiramente, que o Judiciário é órgão de Poder da República Federativa do Brasil, e não uma instância administrativa, muito menos de outro órgão de Poder.

No segundo ponto, que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação no que tange ao imposto de renda, trata, ao que aqui interessa, da isenção às pessoas físicas – em relação a proventos de **aposentadoria** ou de **reforma** – que estejam em tal condição, ou seja, aposentados, sendo que o benefício se aplica apenas aos proventos oriundos dessa natureza, com dois requisitos cumulativos, quais sejam: **inatividade** e **enfermidade grave**. Nesse sentido, posicionou-se o Pretório Exceleso, no julgamento da ADI, Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 6.025, nos seguintes termos:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente** para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

**2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário**, quais sejam, **inatividade e enfermidade grave**, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).

**3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo**, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

**4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais**, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

**5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**

STF. Certidão de trânsito em julgado, de **05/08/2020**. [Excertos destacados propositadamente.]

Em relação ao primeiro ponto assinalado, é de se ver que o contribuinte deve apresentar a documentação comprobatória de um direito a postular na esfera administrativa específica. Não se pode conceber a pretensão de suprir uma instância, muito menos buscar subtrair função inerte de um dos órgãos de Poder para que outro órgão decida sobre o caso.

Somente em situações específicas se pode invocar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, e este não é, a todo sentir, o caso desta provocação jurisdicional, consoante se explicitará adiante.

No que alude ao segundo ponto, a situação fático-jurídica apresenta realmente um quadro insólito para todos os que vivem sob a égide de um teto salarial definido em nossa Carta Magna, não só porque se cuida de cifras vultosas, mas, fundamentalmente, pela forma pela qual fora destinado à parte autora, e como o montante poderia ser oriundo de proventos de aposentadoria (evidentemente abrangido pela condição da inatividade e da enfermidade grave).

Essa última questão constitui o próprio mérito da obrigação que deve ser enfrentada na esfera administrativa, e que, ao contrário do que se possa imaginar, não constitui o objeto desta provocação jurisdicional, seja porque não fora apresentada perante a instituição republicana que possui a função inerte e indelegável de tal mister – o que caracterizaria a ausência do interesse de agir –, muito menos porque se fundamentou ou se produziu qualquer prova para apontar eventual singularidade no quadro pessoal da parte, que estivesse evidentemente abrangida pela norma de regência. Absolutamente, não.

Ademais, não é segredo que o Judiciário está abarrotado de demandas que se multiplicam indefinidamente em volume e em variedade. Ora, se a parte **pode** resolver eventuais conflitos na esfera administrativa – momento em situação em que deixa de cumprir obrigações elementares e naturais, que decorrem de se viver em sociedade – **deve** esgotar aquela via, antes de buscar a tutela jurisdicional, até porque, em muitos casos, resta manifesta a absoluta ausência de interesse processual.

Averbe-se, ainda, que as partes foram devidamente intimadas de todos os atos processuais. E o processo terminou concluso para a sentença.

Em síntese, a UNIÃO reconheceu, de plano, a procedência do pedido, nos termos do art. 2º, I e VII, da Portaria PGFN Nº 502/2016, para que seja revisada a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano exercício de 2016, bem como a Notificação de Lançamento nº 2016/713736404836128, mas, em relação às verbas do precatório (RRA, R\$-489.217,27), evidenciou, sem qualquer sobra de dúvida, a imprescindibilidade dessa comprovação, porque, nos termos exarados pela Receita Federal, o contribuinte não comprovou serem os rendimentos recebidos acumuladamente em 31/08/2015 (R\$-489.217,27) como provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão: “*não restou evidente nos autos que o precatório se relaciona à verba isenta*”.

Ao revés, ainda pende a retificação da declaração de IRPF feita pelo autor, que possui erros – deduções indevidas –, o que **precisa ser sanado na esfera administrativa** para o realinhamento da base de cálculo. Então, definitivamente, é forçoso concluir que, sim, a parte autora não tem direito ao valor vindicado na exordial.

Para arrematar, a natureza da verba relativa ao precatório não é objeto da causa de pedir, muito menos essa questão restou vencida na esfera administrativa. Pelo contrário, essa questão e outras incongruências precisam ser tratadas na esfera apropriada, para depois, caso haja ofensa a algum direito, e somente se houver, especificamente, buscar a tutela estatal.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação**, apenas e tão-somente para reconhecer – como o fez a UNIÃO de pronto – a procedência do pedido, para a revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano exercício de 2016 (Notificação de Lançamento nº 2016/713736404836128) do Sr. **JORCY BARBOSA DE OLIVEIRA**.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, condenando a parte autora ao pagamento de 50% desse valor, sem a condenação da parte requerida nos outros 50%, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 e artigos 85, §3º, I, e 86, *caput*, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5010425-57.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: MARIA HELENA SALOMÃO

Advogados: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

*Sentença Tipo "A"*.

**Prioridade na tramitação:**

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

**MARIA HELENA SALOMÃO** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** objetivando a condenação da parte requerida, **UNIÃO – FUNDO GESTOR DAS COTAS DO PIS/PASEP** – ao pagamento integral do saldo do PASEP da parte autora na ocasião de 1988 quando foi convertida a moeda para 1989, nos termos da lei e não somente dos juros e correções, com juros e de correção monetária legais, todos calculados desde a data da entrega do valor a menor.

Não é aposentada, mas, ao levantar os valores do seu PASEP, constatou que só recebeu os juros referente aos valores aplicados no FAT, ou seja, não recebeu o saldo do PASEP de 18/08/1988 na ocasião da conversão e atualizado/corrigido como lhe é de direito.

Por isso, busca o Judiciário para o montante que lhe é de direito.

Requeru, por fim, os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

Certidão do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 65.

Este Juízo, às fls. 67, determinou a comprovação da condição apontada.

Conquanto a parte tenha promovido a juntada de documentos, o Juízo, às fls. 91-92, indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento.

Recolhidas as custas, determinou-se, fls. 97, a integração da lide.

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação às fls. 99-112, alegando que o saldo da referida conta do PASEP é compatível com a legislação do Fundo PIS-PASEP, bem assim que os supostos equívocos apontados pela parte autora são fruto do desconhecimento da referida legislação.

Inicialmente, arguiu prejudicial de mérito: prescrição.

No mérito, cogitou de possíveis equívocos perpetrados como, por exemplo, movimentação anterior na conta do PIS, débitos realizados na conta da parte que foram por ela desconsiderados, como faz prova extrato PASEP juntado, e a não aplicação de índices de valorização legais.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A parte autora apresentou réplica às fls. 115-140, ratificando os termos já expendidos na inicial.

Registro de vistos em correção às fls. 169.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, força é tratar da prejudicial de mérito, a prescrição. Nesse ponto, a pretensão da parte autora faz referência a evento de 1988-1989 (supressão de valores quando da conversão de 1988 para 1999), mesmo porque a presente ação somente fora ajuizada em 03/12/2019, ou seja, décadas depois.

Muito embora tenha sido aventada a ocorrência de saques na conta vinculada da parte, essa questão deixa de ter relevância diante da efetiva ocorrência da prescrição arguida pela **UNIÃO**.

Deveras, ao contrário das alegações expendidas na vestibular, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP já restou consolidado pelo C. STJ em cinco anos.

Como sabido, em circunstâncias em que não haja previsão legislativa específica, deve-se aplicar a **regra geral da prescrição quinquenal** de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Conforme já exposto, esse é o entendimento que restou consolidado pelo C. STJ quando decidiu, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, o REsp nº 1205277.

Veja-se a ementa do referido julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).**

**1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.**

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ. REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe, de 01/08/2012. [Excertos destacados propositadamente.]

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja realmente crível possa haver alguma, observem-se recentíssimos julgados de nossa E. Corte Regional, que fulmina toda e qualquer possibilidade de interpretação divergente, em face da perfeita subsunção entre os conceitos fáticos da pretensão posta e os da melhor inteligência da jurisprudência pátria:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA A PARTIR DO QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.**

1. ....

2. ....

3. Com relação ao prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP, é firme o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo é quinquenal.

4. ....

5. ....

6. Verifica-se, na realidade, que a pretensão genuína da apelante diz respeito unicamente ao recebimento de eventuais diferenças de correção monetária do saldo PASEP, em razão da conversão da moeda no período de 1988.

7. O termo inicial do prazo prescricional não pode ser considerado a data do fato gerador para o saque dos valores, ocasião em que decidiu solicitar os extratos de sua conta, até porque, sequer fez prova nos autos acerca da concessão de sua aposentadoria.

8. Como efeito, deve ser considerada a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (1988), em consonância com o entendimento exarado pelo C. STJ.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5001935-22.2019.4.03.6105. Primeira Turma. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema, 13/11/2020.

-----

**PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter indenização por danos materiais provenientes da conversão equivocada da moeda no período de 1988 e 1989, além da restituição de saques indevidos perpetrados na conta do autor relativa à diferença de correção monetária do saldo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

2. A Lei Complementar nº 8/1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), como forma de proporcionar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 26/1975, houve a unificação deste programa com o PIS - Programa de Integração Social, passando a ser denominado de PIS-PASEP, atualmente objeto do Decreto nº 9.978/2019.

4. A gestão desse programa foi conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado pela União, exclusivamente, de modo que o Banco do Brasil, na qualidade de agente administrador das contas do PASEP, ou seja, mero depositário de importes vertidos pelo empregador aos participantes do fundo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

5. No mérito, cumpre asseverar que a Corte Superior já reconheceu a aplicação do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP, sendo que o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada e não a data de levantamento do saldo da conta. Precedentes.

6. No caso em apreço, encontra-se consumada a prescrição do direito vindicado, pois o extrato acostado aos autos aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP e a presente demanda foi ajuizada somente em 01.11.2018.

7. No tocante aos saques sob a rubrica "Pgio Rendimento Fopag", cabe destacar que se tratava de mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do § 2º do art. 4º da LC nº 26/1975, revogado pela MP nº 889/2019, e o último desses saques ocorreu em 29.07.2009, de sorte que nenhuma discussão cabe acerca dessa matéria, haja vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

8. Majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

9. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 5011029-28.2018.4.03.6105. Terceira Turma. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR. e-DJF3 Judicial 1 de 22/12/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Em arremate, diga-se, ainda, que não há como excogitar de teses e elucbrações fantásticas, a fim de se contornar o incontornável, bem como, que o prazo prescricional não pode ficar sob controle da pessoa contra a qual ele corre.

*Ipsa facto*, impossível não reconhecer a prescrição da pretensão.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o pedido material da presente ação**

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, cujos julgados passam a integrar a presente, para, **reconhecendo a ocorrência de prescrição, julgar improcedente o pedido material da presente ação**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I e II, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008563-59.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: DELMIR ANTÔNIO COMPARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intinem-se-as da decisão de fls. 239-342.

Considerando os termos da referida decisão, retifiquem-se os registros para incluir JA Martins Locadora - CNPJ 13.848.865/0001-54 como parte executada neste processo.

Intime-se a referida empresa do bloqueio de valores Sisbajud ID 44192465, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Expeçam-se mandados para penhora dos veículos com restrição no documento Renajud ID 44192466.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0009257-81.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: JOSE APARECIDO ARLINDO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA - MS9788

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004229-11.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REUS: WILSON FERREIRA DE MELO, REGINA BARUKI FONSECA, ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO, SONIA DA CUNHA URT, ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA, EDGARD ZARDO, HELIO YOSHIKI IKEZIRI, ISOLETE LINS CAMPESTRINI, MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA e JOSE WILSON JACQUES.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 635-639.

Associe-se este processo ao principal(0011194-39.2008.4.03.6000).

Oportunamente, se necessário, incluam-se aos autos os dados dos cds de fls. 13, 40, e 570.

**Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007933-85.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALERIO PAPANDREU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intime-se a parte ré da sentença de fls. 412-415-verso, e, bem assim, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 419-433.

**Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005086-81.2014.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉUS: CREUZANO GUEIRA SANDIN, SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM e CAMILO DE SOUZA SANDIN.

Advogado do(a) REU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

Advogado do(a) REU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

Advogado do(a) REU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000114-75.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JEFERSON DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor e o perito judicial para prestarem esclarecimentos quanto ao documento constante do ID 41515319, página 8, considerando o alegado pela União (ID 43802501). Prazo: 15 dias.  
Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009449-43.2016.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLAMIR FERREIRA DE SALVI

Advogados do(a) REU: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 189-193-verso, ID 43553021.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012537-60.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: MAURICIO ARAUJO GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ANNELEISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 235-239.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013230-44.2014.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MAURICIO ARAUJO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANNELEISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 141-143.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007007-70.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: VANDERLEI ALBINO BASSOTTO e MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 314-316-verso, indicando um perito para atuar no processo.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005060-83.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: GLAUCEMIR DE FREITAS, IVONETE FERREIRA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THEODORO, MARIA DO CARMO DA SILVA, RICARDO BENITES e VALQUIRIA ANDRADE BERNARDES.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intím-se-as da sentença de fls. 1.049-1.054-verso.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009455-70.2004.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

Advogados do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS6603-E

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003951-54.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS CESAR DAUZACKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

EXECUTADOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 645/646.

Constatado erro na sequência da numeração dos autos, conforme certidão ID 43975031.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007025-24.1999.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ANTONIO GILSON SOARES SANTANA e DOUGLAS ROSA HOFFMANN.

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL REGO ANTONINI - SP281904

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como do despacho de fl. 778.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados.

**Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002708-57.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HILDEBRANDO CARMINATI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO CARMINATI NETO - MS3181

#### DESPACHO



Pelo despacho ID 39276997 foi determinada a intimação de parte dos exequentes para que promovessem a regularização de suas representações processuais, considerando a inércia da advogada Telma Valéria da Silva Curiel Marcon, que atuou no Feito em conjunto com a advogada Jane Resina Fernandes de Oliveira, falecida, sem a regular juntada de procuração ou substabelecimento.

Pelo ID 41232287, verifico que a advogada Telma juntou substabelecimento.

No entanto, referido documento não se encontra regularmente identificado com o número do processo ao qual se refere; ademais, o mesmo encontra-se autuado com a f. 554, enquanto os presentes autos, na sua forma física, continha 240 folhas conforme se observa do ID 26546566.

Assim, reitere-se a intimação da aludida advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito ou, se for o caso, para comprovar que o referido substabelecimento possui relação com o presente Feito (juntado em processo principal/dependente). Nessa mesma oportunidade, deverá ela também se manifestar sobre o inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos em favor dos exequentes às f. 221/228 dos autos físicos, constantes do ID 26546566.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013861-85.2014.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MAURICIO ARAUJO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANNELISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145

R'R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 208-210.

Junte-se cópia da referida sentença aos autos dos processos nºs 0013230-44.2014.4.03.6000 e 0012537-60.2014.4.03.6000), conforme já determinado.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000059-90.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: WANDERLEI VILHAGRA MERELES - ME, e WANDERLEI VILHAGRA MERELES

#### DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a destinação a ser dada ao numerário constrito através do Sistema BACENJUD (ID 35070417), observando-se que o silêncio implicará na presunção de seu desinteresse sobre referido valor e consequente desbloqueio, o qual fica desde já autorizado.

Após, considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, **declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada**, a ser efetivada no portal CNIB ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)), com o lançamento do respectivo CPF e CNPJ no sistema (CPF 446.923.741-87 e CNPJ nº 11.649.370/0001-70).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Cumpra-se. Intímam-se.**

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007864-26.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE SANCHES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (documento ID 44060967) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

### PR.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉUS: APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, e CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Advogado do(a) REU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

Advogado do(a) REU: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA – ME, CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO e de JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO, buscando a satisfação de débito proveniente de Contrato de Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial nº 5405770XX7XXXX30, Cartão de Crédito Caixa Visa Empresarial nº 4260550XX0XXXX26 e de Cheque Empresa Caixa (CROTPJ) nº 2228.003.00001951-8.

Aduz a embargada que é credora dos embargantes do montante de R\$ 170.557,27 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 07/01/2019. Documentos (Num. 13959065 a 13960697).

A parte ré apresentou embargos à monitoria (Num. 15391552), sustentando, preliminarmente, a carência de ação devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. No mérito, defendeu a não comprovação do saldo devedor; a existência de pagamentos efetuados; a abusividade dos juros remuneratórios (taxa média de mercado); a capitalização mensal de juros; e a cobrança de comissão de permanência acima do patamar legal vigente e cumulada com outros encargos moratórios. No mais, pediu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a compensação e/ou repetição do indébito e a inversão do ônus da prova. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita e a produção de prova testemunhal, pericial e documental. Juntou documentos (Num. 15391561 a 15392311).

Em sua impugnação (Num. 16136018), a CEF arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial porque a embargante não indicou o valor que entende devido, contrariando determinação legal (art. 702, §2º, do CPC). No mérito, suscitou a ausência de violação ao CDC; o caráter adesivo do contrato; a regularidade da capitalização mensal de juros e da taxa de juros remuneratórios aplicados; o abatimento dos pagamentos efetuados; a legalidade da multa moratória; a desnecessidade de título líquido, certo e exigível, por se tratar de ação monitoria e a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Por fim, informou não ter outras provas a produzir.

Audiência de conciliação restou infrutífera - Num. 16825072.

### É o relato do necessário. Decido.

A presente ação monitoria está fundamentada nos Contratos de Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial nº 5405770XX7XXXX30, Cartão de Crédito Caixa Visa Empresarial – nº 4260550XX0XXXX26 e de Cheque Empresa Caixa (CROTPJ) nº 2228.003.00001951-8, firmados pelas partes.

Os embargantes não negam a existência dos contratos ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

### Da justiça gratuita aos embargantes.

Os documentos Num. 15392255 e 15392311 são suficientes para demonstrar, nos termos do artigo 98 do CPC, que os embargantes Carlos de Arnaldo Silva Neto e Joaquim Arnaldo da Silva Neto fazem jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

**Defiro**, pois, o pedido de Justiça gratuita a esses embargantes.

Todavia, em relação à empresa embargante, anoto que, ao contrário do que acontece com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, à luz da Súmula nº 481, do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da requerente, apontando-se as dificuldades financeiras por que passa a mesma, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da embargante não pode ser presumida.

A propósito, confira-se:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante **simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**. (destaquei).

Assim, o benefício deve ser **indeferido** em relação à embargante pessoa jurídica – APOENA MS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA – ME.

### **Da desnecessidade de produção de prova.**

No tocante à atividade probatória requerida pela parte embargante, tenho que, como a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o Feito devidamente instruído para julgamento.

### **Da carência de ação.**

Os embargantes sustentam a carência de ação “*devido a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação*”.

Entretanto, tal alegação não prospera visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido.

Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.

*Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: STJ, AgRg no AREsp 559.202/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.

Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos e como demonstrativos do débito, rejeito a preliminar.

### **Da inépcia dos embargos.**

A CEF sustenta a inépcia da inicial dos Embargos à Monitória por ausência da indicação do valor que os embargantes entendem devido (art. 702, § 2º do CPC).

Todavia, embora a parte embargante não tenha apresentado o valor que entende correto, seus argumentos estão bem delimitados e são suficientes para compreender o excesso sobre o qual funda seus embargos, não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos, nem, tampouco, de não conhecimento desse fundamento.

Ademais, a hipótese não é daquelas em que possam os embargantes definir desde logo os valores que entendem corretos, havendo de ser feita uma avaliação judicial acerca dos encargos questionados, uma vez que os fundamentos dos embargos desbordam para razões de direito acerca das cláusulas do contrato discutido. Outrossim, diante de tal situação, em caso de acolhimento das alegações dos embargantes, os cálculos poderão ser refeitos.

Dentro desse quadro, rejeito tal preliminar.

### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.

No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se tratam de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o §3º do artigo 54 do CDC.

Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração.

Assevero que a aplicabilidade do diploma legal não tem o alcance pretendido, meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade não autorizando decreto de nulidade das cláusulas contratuais.

### **Do saldo devedor.**

Os embargantes sustentam que os demonstrativos apresentados pela CEF, “*além da incidência de encargos exorbitantes, são imprestáveis, pois não indicam quais os critérios utilizados para chegar a astronômica quantia que chegou*”.

Todavia, considerando o teor dos documentos Num. 13959706 a 13959715, tal alegação não se sustenta.

Ressalto, ainda, quanto às planilhas apresentadas, que nada se entrevê que impossibilite a compreensão da documentada evolução da dívida, destarte restando esclarecidos não só o montante da dívida como também os critérios e métodos utilizados para alcançá-la.

### **Dos pagamentos efetuados.**

De acordo com os embargantes, vários pagamentos foram feitos por conta do débito apontado na inicial, todavia não foram considerados pelo Embargado quando da confecção do demonstrativo anexado na ação inicial.

Entretanto, conforme afirmado pela CEF em sua impugnação, “*os contratos se tratam de Cartões de Crédito e de Cheque Especial (limite de conta). Assim o extrato juntado com a inicial demonstra os pagamentos efetuados (que na verdade são depósitos nas contas), e quanto aos Cartões as compras são lançadas em futuras, assim como os pagamentos, sendo que o Demonstrativo apresentado contém as parcelas de aceleração das compras*”.

### **Dos juros remuneratórios.**

No que concerne à taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% a.a., por si só, não implica abusividade. A egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.

E, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada entre as partes, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.

Noutro eito, inperna o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:

*“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no *caput* do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional como *status* de lei complementar.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/06/2011, publ. DJe 27/06/2011, vu).

Assim, sem comprovação de que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como se acolher esse argumento.

### **Da capitalização de juros – anatocismo.**

Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

A jurisprudência vem entendendo ser lícita a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000). A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF não se aplicam às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.

Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade: “admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n° 1.963-17/2000” (STJ, AgRg no Ag 1057461/RS, Rel. Des. Fed. Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Dje06.05.2009).

**Da inexigibilidade da comissão de permanência.**

Os embargantes requerem a exclusão da cobrança em questão que exceda a correção indicada pelo IGPM/FGV, “tendo em vista que ela não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor, cabendo o afastamento dos dispositivos contratuais que estabeleçam de outro modo.”

No tocante à comissão de permanência, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros.

A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”*

*Súmula 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

*Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.*

No presente caso, todavia, de acordo com os demonstrativos de débito (Num. 13959706 a 13959715), não há cobrança de Comissão de Permanência, mas, sim, de índices individualizados de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Por fim, não havendo que se falar em cobrança indevida, nos termos alegados pela embargante, não há que se falar em **compensação e/ou repetição do indébito**.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os presentes embargos monitorios.

Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes Carlos de Arnaldo Silva Neto e Joaquim Arnaldo da Silva Neto, o pagamento desses valores, em relação a eles, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007949-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SIQUEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado (Num. 41665796 e 41665800), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

**P.R.I.**

Estabilizada a sentença, intime-se a Eexequent para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida, bem como de que em não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5010354-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: RUDINEY DE CAMPOS LEITE

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado (ID 42185400), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

**P.R.I.**

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida, bem como de que, em não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, onde a autora pleiteia declaração de que todos os recolhimentos por ela efetivados a título de contribuição ao SEBRAE, após 12 de dezembro de 2001, são indevidos, por falta de fundamento legal para sua exigência, bem como a repetição do indébito referente ao crédito decorrente dos pagamentos realizados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e com correção monetária plena – taxa SELIC.

Juntou documentos.

Após a apresentação de contestação (Num. 34964965), bem como da réplica (Num. 36186578), a autora, através da petição Num. 42491170, pediu a desistência da ação “*tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema de n.º 325, da Repercussão Geral*” e pugnou pela fixação da verba honorária de forma equitativa.

A União não se opôs ao pedido da autora – Num. 43027249.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a concordância da União, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, nos termos do art. 90 do CPC, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-62.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: APARECIDA SANDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391

RÉS: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, e ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Aparecida Gomes Arantes**, em face da **ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e de EMI Importação e Distribuição Ltda**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega que em 10/12/2008 realizou cirurgia plástica para implante de próteses mamárias, fabricadas pela empresa francesa Poly Implant Prothese – PIP, por sua vez, importadas pela empresa ré EMI Importação e Distribuição Ltda., sendo que, decorridos três anos, soube através da mídia, que tais próteses ofereciam riscos à saúde, considerando o material utilizado.

Acrescenta que nessa época (após três anos da cirurgia) uma das suas próteses se rompeu, sendo então submetida à nova cirurgia de emergência, fato esse que lhe causou vários transtornos, inclusive financeiros. Narra que ainda sofre com fortes dores, cicatrizes, nódulos, dentre outras consequências físicas e psicológicas dos fatos ocorridos.

Juntou documentos (pág. 12/29 e 33/44 do ID 16361286).

Os autos foram inicialmente propostos perante a Justiça Estadual. Esse Juízo, no despacho de pág. 46 do ID 16361286, deferiu o pedido de justiça gratuita.

Pela decisão constante da pág. 6 do referido ID, declarou-se a incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para conhecer e julgar a ação, com a remessa dos autos à Justiça Federal e, por distribuição automática, os mesmos vieram essa 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS).

Citada a ANVISA, pela via postal, cuja carta de citação fora encaminhada para a sede da autarquia em Brasília, DF, conforme AR juntado na pág. 51 do ID 16361286, a mesma não se manifestou.

Citada a ré EMI (pág. 60 do ID 16361287), por carta precatória, essa parte ré também não apresentou contestação.

Intimada a ANVISA para especificação de provas, essa ré apresentou contestação (pág. 71/103 do ID 16361287), onde arguiu preliminares de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, rebatou os argumentos expendidos pela autora e requereu o julgamento de improcedência do pedido material da ação.

Intimada para especificação de provas (pág. 70 e 106 do ID 16361287) e réplica (pág. 106 do referido ID), a autora não se manifestou.

A ANVISA manifestou desinteresse na produção de outras provas (pág. 107 do ID 16361287).

**É o relato do necessário. Decido.**

**Inicialmente, analiso o pedido de declaração da nulidade da citação da ré ANVISA, pela via postal**, cujo aviso de recebimento encontra-se juntado na pág. 51 do ID16361286.

Pois bem Vê-se, do referido documento (AR), que a carta de citação foi encaminhada à sede da ANVISA, localizada em Brasília (DF), não sendo possível identificar se o recebedor trata-se, de fato, de representante legal daquela autarquia.

O Decreto 3.029/99, em seus artigos 21 e 22, inciso I, assim dispõe:

*Art. 21. A Procuradoria da Agência vincula-se à Advocacia Geral da União, para fins de orientação normativa e supervisão técnica.*

*Art. 22. Compete à Procuradoria:*

*I - representar judicialmente a Agência com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, com poderes para receber citação, intimação e notificações judiciais;*

Assim, anulo o ato de citação da ré ANVISA, efetivada durante a tramitação do Feito no Juízo Estadual, na forma do documento constante da pág. 51 do ID 16361286.

**Da preliminar de ilegitimidade passiva da ANVISA.**

Assim dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse sentido, cabe à ANVISA promover referido direito de acesso à saúde, constitucionalmente garantido, por meio do dever de fiscalizar a comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos de saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, conceder o registro do produto ao fabricante ou ao importador, requisito esse essencial para que o produto médico seja utilizado no país.

É o que prescreve a Lei 9.782/1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em seus art. 6º e 7º:

*Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*

*Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;*

*(...)*

*VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

*VIII - amuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;*

*IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;*

*(...)*

Portanto, somado ao dever institucional de fiscalizar a produção e o comércio de medicamentos ou produtos médicos, está o dever de indenizar no momento que se verifica que tais medicamentos ou produtos foram produzidos de forma irregular, causando danos ou riscos à saúde.

Nessa linha de raciocínio, afastar a responsabilidade da ANVISA de responder por ações dessa natureza, somente pela alegação de que foram adotadas todas as medidas legalmente previstas para o registro do produto, quiçá para a retirada do mesmo do mercado após constatadas irregularidades, fragiliza referida proteção à saúde, conferida pela Carta Magna.

Portanto, a ANVISA é, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação cujo objetivo é a reparação de danos causados com o implante de próteses mamárias registradas pelo referido ente autárquico, quando entendeu que, à época da autorização do respectivo registro, preenchia as exigências legais para garantir a segurança e eficácia do produto, pelo que **rejeito essa preliminar**.

Alega ainda a ANVISA, que não restou efetivamente comprovado pela autora que as próteses inicialmente implantadas eram da marca PIP, bem como se as mesmas continham, de fato, a substância diversa da que foi registrada pela autarquia.

No entanto, afasto essa alegação, diante do que restou comprovado pelo documento juntado na pág. 22 do ID 16361286, onde consta que a prótese mamária implantada na autora possui número de referência IMGHC-TX-UH-265.

É que, conforme aduz a ANVISA em sua contestação, foi emitida Nota Técnica n. 33/2013 – GEMAT/GGTPS/ANVISA, de 23/02/2013, na qual consta “*que há indícios que a prótese mamária implantada na mama direita da autora é da marca PIP, uma vez que no relatório médico emitido em 11 de dezembro de 2012 pelo Dr. Agliberto Marcondes Rezende (CRM 1804-MS) consta o código IMGHC-TX-UH-265, o qual está presente no processo de registro n. 25351.139321/2004-86 (registro n. 801523000001) em que é detentora do registro a empresa Euromi do Brasil Ltda e fabricada pela Poly Implantes Protheses (PIP)*”.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido desde a cirurgia realizada em 10/12/2008, somando-se ao fato de que seria inviável exigir da autora a apresentação da nota fiscal das referidas próteses, e, ainda, considerando que a pericia técnica sobre as mesmas encontra-se inviabilizada, uma vez que a retrada cirúrgica das mesmas se deu em 2012, reputo suficiente a prova constante do documento de pág. 22 do ID 16361286, corroborado pelas próprias alegações da ré no tocante a Nota Técnica apresentada, para a apreciação da causa, na forma da fundamentação que segue.

Conforme dito anteriormente, cabe à ANVISA promover o acesso à saúde, mediante a fiscalização da comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos de saúde.

Esse controle da ANVISA ocorre pelo registro do produto, nos termos dos art. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76 – que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos -, momento esse em que se afere se o mesmo atende às exigências para o fim que se destina, para posterior comercialização.

Após a concessão do registro do produto em questão, ou seja, das próteses mamárias implantadas pela autora, verificou-se que o próprio fabricante alterou a sua fórmula, adicionando componente não previsto originalmente.

Conforme se lê na peça contestatória (itens 9 a 13), a ANVISA relata que a empresa Poly Implantes Protheses – PIP possuía registro vigente, bem como autorização para comercialização de próteses mamárias, no território brasileiro, no período compreendido entre 05/09/2001 a 05/04/2010. E, que a empresa EMI Importação e Distribuição Ltda teve seu primeiro registro concedido em 03/2005, vencido em março de 2010; e o segundo concedido em 03/2010, com posterior suspensão em 05/04/2010, tendo por efetivamente cancelado em 02/01/2012.

Tais alegações não foram impugnadas pela autora, apesar de intimada para réplica.

Isso implica no fato de que, na época da cirurgia, ou seja, em 10/12/2008, o produto implantado na autora possuía registro ativo e regular perante a ANVISA e ainda não haviam sido aventadas as irregularidades sobre os produtos questionados.

O art. 12 da Lei 8078/90 (CDC) dispõe que o “*fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*”

Dessa forma, o legislador deixou claro que o dever de responder objetivamente, independentemente da existência de dolo e/ou culpa, pelos danos causados em razão de defeito do produto é do fabricante e/ou importador, bastando, para isso, a demonstração de causalidade entre a conduta e os danos alegadamente sofridos.

Vê-se, pois, da ação proposta, que, ainda que o pedido consista na condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, a autora cumou em uma só ação, duas causas de pedir distintas e compartes autônomas.

Entretanto, sobre essa questão retomarei mais adiante, após tratar da responsabilidade da ANVISA e sobre a existência, no caso, do dever de indenizar.

Pois bem

Não se trata, no presente caso, de responsabilidade objetiva da ré ANVISA, por danos causados à autora, pela ação de agentes administrativos e, sim, de conduta supostamente omissiva; ou seja, de responsabilidade subjetiva do ente Estatal, cujo elemento culpa (seja por imprudência, imperícia ou negligência) deve ser provado ou presumido; ou, ainda, de situação em que a ilicitude do ato torna-se indispensável para ensejar o dever de reparar eventual dano sofrido.

Dessa forma, considerando que, desde março de 2010, e até janeiro de 2012, quando se deu o cancelamento do referido registro da empresa EMI Importação e Distribuição Ltda., conforme consta dos itens 70 a 94 da contestação (ID 16361287), também não impugnado pela autora - muito antes, portanto, da segunda cirurgia realizada pela autora, para a troca das próteses (13/05/2012) -, a ANVISA promoveu constantes e efetivas medidas no sentido de aferir a qualidade das próteses mamárias em questão, inclusive com a emissão do Alerta Sanitário nº 1107 orientando os usuários de como proceder, não há que se falar em omissão do ente Estatal, nesse sentido, o que afasta dela o dever de indenizar a autora pelos alegados danos sofridos.

Ademais, observo que não restou efetivamente comprovado pela autora, que houve, de fato, a ruptura de uma das próteses por ela utilizadas, nem tampouco a cirurgia de emergência para a troca das mesmas, bem como os alegados danos sofridos (emocionais e financeiros), fatos esses que inviabilizam, mais uma vez, a configuração do elemento culpa e, assim, o pleito de condenação na indenização por danos morais e materiais em desfavor da ré ANVISA.

Assevero que a autora fora devidamente intimada para réplica e especificação de provas e quedou-se silente.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHÈSE - PIP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA.**

1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Camila Maria da Silva Costa em face da ANVISA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de alegada omissão da ANVISA em fiscalizar os produtos que envolvem risco à saúde, bem como por deixar de realizar todos os testes e aferição necessária para constatar o grau de segurança necessária para liberar o uso da prótese mamária da marca PIP.

2-A Lei nº 9.782/99 ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA, autarquia sob regime especial, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

3- A ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a condenação da Autarquia pelos danos causados decorrentes de problemas com o implante de próteses mamárias.

4- O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei n. 6.360/76, momento em que é aferido se o produto atende as exigências para o fim a que se destina, assim, concedeu o registro da marca referida, ante o cumprimento das exigências legais necessárias para garantir a segurança e eficácia do produto.

5- A conduta que poderia causar dano à apelante foi exclusiva do fabricante da prótese, que alterou a composição do produto, a revela da apelada, sem que isso implicasse em qualquer omissão legal. Resta evidente que a ANVISA, depois de efetivado o registro do produto, não pode ser responsabilizada por defeitos imputáveis ao fabricante, pois não detém o total controle.

6. A própria Lei 6.360/1976 dispõe em seu artigo 13 que qualquer modificação de fórmula ou alteração na composição do produto, depende de expressa e prévia autorização do Ministério da Saúde, atribuindo assim ao fabricante ou aos importadores a responsabilidade de garantir a segurança e eficácia do produto, até mesmo pela impossibilidade fática do órgão fiscalizador acompanhar cada etapa da fabricação do produto.

7. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF3, Apel. Cível 2117338, Des. Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJe de 10/07/2017). Destaquei.

Passo agora a discorrer acerca da cumulação de ações pela autora, num único processo, como acima consignado.

A primeira dessas ações, que compete à Justiça Federal processar e julgar, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, foi proposta contra a ANVISA, cujo pedido indenizatório possui fundamento em suposta omissão estatal ocasionada por falha no dever de fiscalizar o produto objeto de adulteração, conforme alegado e já analisado.

A segunda, proposta em face da empresa EMI Importação e Distribuição Ltda, veio fundamentada na violação do Código de Defesa do Consumidor, em razão de suposta adulteração da fórmula do produto, já objeto de registro, em detrimento à saúde de seus usuários, pela qual reside a incompetência da Justiça Federal quanto ao seu processamento e julgamento.

Preceitua o art. 327, §1º, inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Destaquei.

Colaciono para corroborar com esse entendimento a seguinte jurisprudência:

**APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESES MAMÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. COMPOSIÇÃO FRAUDADA, DE FORMA EXCLUSIVA E IRREGULAR, PELO FABRICANTE. EXCLUSÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS DO FEITO.**

1. Apelação cível interposta contra decisão que (a) extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação à União Federal, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; (b) julgou improcedente o pedido autoral formulado em face da ANVISA; (c) declarou a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento das demandas formuladas em face das empresas privadas EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, declinando a competência para a Justiça Estadual.

2. Alegou a demandante, em síntese que no dia 11.7.2007, submeteu-se a cirurgia plástica para implante de próteses mamárias, da marca francesa "Poly Implants Prothese" (PIP). Narrou que quatro anos depois, soube que as próteses utilizadas eram defeituosas, pois em seu conteúdo havia silicone impróprio para uso humano e, por isso, precisaria retirá-las no intuito de preservar sua saúde. Alegou que procedeu a troca das próteses em clínica particular, no dia 22.10.2012, tendo a cirurgia sido realizada por médico de sua confiança. Sustentou que a União e a ANVISA foram omissas em relação à fiscalização do produto, sobretudo nos atos de importação, aprovação e comercialização, razão pela qual têm obrigação de indenizar as vítimas. Quanto à EMI Importação e Distribuição Ltda, invocou a teoria do risco da atividade como substrato ao dever de responsabilização pelo dano causado ao consumidor. Ao final, requereu indenização por danos morais e materiais.

3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que compete à ANVISA, entidade pública com personalidade jurídica própria, o dever de fiscalizar e fazer valer as normas de vigilância sanitária, pois nos termos do artigo 2º e parágrafos 3º, 7º e 8º, da Lei 9.782/99, as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pela União, foram transferidas à referida agência. Por outro lado, a apelante não realizou a cirurgia para colocação das próteses mamárias pelo Único de Saúde - SUS, da mesma forma que a sua retirada também não foi efetuada pelo referido sistema, sendo descabida a tese de legitimidade passiva ad causam da União.

4. Logo, considerando que a União Federal foi excluída da ação, por não ser parte legítima, a Justiça Federal só detém competência para analisar a demanda proposta em face da ANVISA, nos termos do disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

5. Quanto à responsabilidade da ANVISA, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, melhor sorte não assiste à apelante. A sentença reconheceu, acertadamente, a impossibilidade de se impor à agência reguladora a responsabilidade por um ato fraudulento da fabricante das próteses, a qual substituiu, de forma escusa, o silicone grau médio pelo industrial. Nos termos do disposto nos artigos 12 e 15 da Lei 6.360/76, a análise da qualidade, a segurança e a eficácia do produto, é feita no requerimento da concessão do registro de um produto. Após a concessão do registro, a ANVISA apenas monitora a evolução do produto através de eventuais efeitos adversos, notificados pelo sistema nacional de vigilância sanitária, assim como pelos pacientes e pela comunidade médica. No momento do registro, o produto atendia aos requisitos legais para sua importação e comercialização. Posteriormente, o fabricante alterou a fórmula do produto, incluindo silicone industrial. Assim, não se pode atribuir à ANVISA qualquer conduta comissiva ou omissiva em relação ao produto defeituoso, vez que o lote de próteses foi adulterado pelo fabricante após a concessão do registro, de forma exclusiva, irregular e clandestina.

6. Logo, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações propostas em face das demais pessoas jurídicas de direito privado, vez que a cumulação de ações, de acordo com o art. 292, § 1º, inciso II, do CPC/73 (art.327, §1º, II, do CPC/2015), exige, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas. Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2014.50.01.005118-7, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, DJE 21.3.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2013.50.01.003158-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 13.5.2015.

7. Apelação não provida.

Dessa forma, por todos os ângulos aqui analisados e não sendo hipótese de responsabilidade solidária ou de litisconsórcio passivo necessário, determino o desmembramento do presente Feito e, em relação a ré **EMI Importação e Distribuição Ltda, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), para onde deverão os autos retornar, sob as cautelas legais.**

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

E, ausentes os fatos constitutivos do direito alegado com relação a ré ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita à mesma, o pagamento desse valor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011265-70.2010.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 44131359) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002064-83.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA MACIEL e ADRIANE RAMIRES MARTINS MACIEL.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA - RS106221, GRAZIELA ANGELICA BOFF - RS108084

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA - RS106221, GRAZIELA ANGELICA BOFF - RS108084

#### SENTENÇA

Trata-se de ação reivindicatória, movida pela autora, em face dos réus, pleiteando a reintegração de posse e a determinação de desocupação do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, casa nº 14, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 80.332, do Cartório de Registro de Imóveis 2ª Circunscrição desta Comarca.

Alega que o imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com os requeridos, em 15/08/2008, os quais, sem anuência da CEF, cederam o bem para terceira pessoa, violando, assim, a cláusula terceira do contrato, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário, para sua residência e de sua família, e dando ensejo à rescisão contratual.

Acrescenta que promoveu a notificação extrajudicial dos réus, quanto à rescisão do contrato de arrendamento residencial em questão, mas não obteve êxito, enviando, então, a notificação aos ocupantes do imóvel arrendado, para desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Coma inicial juntou documentos.

Designada audiência de justificação e/ou conciliação (Num. 16391773 - Pág. 61), restou frustrada a tentativa de acordo (Num. 16391773 - Pág. 69).

Proferida sentença de extinção do Feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do antigo CPC (Num. 16391773 - Pág. 88-91). Contra citada decisão, a CEF interps recurso de Apelação (Num. 16391773 - Pág. 96-102) ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento (Num. 16391773 - Pág. 117-125).

Devidamente citados (Num. 16391773 - Pág. 144), os réus apresentaram contestação c/c reconvenção sustentando que, por ser Policial Militar Estadual, foi chamado a exercer suas atividades em Ponta Porã/MS, mudando-se para lá com sua esposa, e que atualmente encontra-se na cidade de Caxias do Sul/RS resolvendo questões pessoais – está de licença das suas atividades pelo prazo de 2 anos. Afirmando o afastamento temporário do imóvel para exercer atividade de seu cargo, por ordem do Estado, não tira a consolidação da posse, não quebra o contrato e nem pode dar azo à acusação de abandono, uma vez que deixou sua mãe e irmã residindo no imóvel – família do requerido. Em reconvenção, pede a manutenção da sua posse e a determinação de expedição dos boletos de pagamento das parcelas vincendas ou a autorização de depósito judicial em conta a ser aberta por determinação do Juízo. Por fim, pede a concessão da justiça gratuita (Num. 16391774 - Pág. 1-7). Juntaram documentos.

Réplica e contestação à reconvenção (Num. 16391774 - Pág. 54-57). Em preliminar, a CEF sustenta a impossibilidade da reconvenção, por conta das ações possessórias terem natureza dúplice – incabível reconvenção lastreada em posse.

Intimados para especificarem provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir - Num. 16391774 - Pág. 61.

#### **É o relato de necessário. Decido.**

Princiramente, **defiro** o pedido de justiça gratuita aos réus/reconvintes.

No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito, julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois a questão controvertida está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, e a matéria debatida é unicamente de direito.

Trato da questão **preliminar** arguida pela CEF.

Através da reconvenção, busca a parte ré a anulação da rescisão contratual e, bem assim, a determinação de expedição dos boletos de pagamento das parcelas vincendas ou a autorização de depósito judicial em conta a ser aberta por determinação do Juízo.

Assim, traz pretensão mais ampla do que a mera proteção possessória, e, por isso, não poderá ser atendida por simples contestação.

Nesse contexto, **rejeito**, pois, a preliminar de inépcia da reconvenção.

Passo à análise de **mérito** dos pedidos da ação principal e da reconvenção.

#### **Da ação principal.**

Em 15/08/2008 as partes celebraram entre si um contrato de arrendamento Residencial de imóvel adquirido com recurso do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra (Num. 16391773 - Pág. 18-26), regulado pela Lei nº 10.188/01.

O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar, em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor.

No presente caso, fruto da análise dos documentos trazidos aos autos, restou suficientemente demonstrado que **os réus não residem no imóvel**, tratando-se, inclusive, de fato incontroverso.

Conforme facilmente se percebe, a não ocupação do imóvel pelos arrendatários ocorre pelo menos desde 17/06/2011 (Num. 16391773 - Pág. 42), quando o bem encontrava-se cedido a Claudio Henrique dos Santos (terceiro estranho à relação contratual havida entre as partes) e sua esposa, conforme vistoria realizada em 07/07/2011 – Num. 16391773 - Pág. 47-50.

Além disso, a corroborar a presença da verdade material, tem-se que os réus afirmaram estar morando em Ponta Porã/MS em razão do serviço do réu e que, em razão da licença temporária, estavam em Caxias do Sul/RS.

De outro norte, a CEF comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura do documento constante do Num. 16391773 - Pág. 36-38, concernente à certidão de matrícula do bem imóvel.

Nessa situação, demonstrados os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse dos réus (esbulho), é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória).

A questão dos autos se insere nas disposições das cláusulas terceira e décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos, na resolução do litígio posto, eis que não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, no CDC.

Portanto, demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte dos réus, ante a infração contratual – destinação irregular do bem – é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória.

#### **Da reconvenção.**

Os réus (reconvintes) pedem que seja declarada a nulidade da rescisão contratual levada a efeito pela CEF, com a manutenção da sua posse, e seja determinada a expedição dos boletos de pagamento das parcelas vincendas ou a autorização de depósito judicial em conta a ser aberta por determinação do Juízo.

De início, conigno que o contrato firmado entre as partes, conforme já referido, é de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/2001. O Programa PAR, conforme também já dito, visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e a esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, cabe zelar pela lisura do mesmo, inclusive com a possibilidade de rescisão contratual, presentes os requisitos a tanto, conforme ocorreu no presente caso.

No mais, como cabe à CEF estabelecer as regras para acesso e operacionalização do PAR, resta evidente que os reconvintes, ao se mudarem do imóvel, infringiram cláusula contratual expressa (terceira), o que levou à rescisão contratual.

Diante dessa situação, a rescisão contratual foi **legítima**, e não há como dar quitação a parcelas de um contrato legalmente rescindido.

**Improcedentes**, portanto, os pedidos firmados pelos reconvintes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da ação principal, para **reintegrar** a autora na posse do imóvel localizado na Avenida dos Cafés, nº 578, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, casa nº 14, nesta cidade, registrado sob a matrícula nº 80.332, do Cartório de Registro de Imóveis 2ª Circunscrição desta Comarca.

**Condeno** a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

**Julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na reconvenção.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). **Condeno** a parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, também dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desse crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por fim, considerando a relevância dos fundamentos da presente ação (evidenciada esta, pela procedência do seu pedido material), e, bem assim, a urgência, ditada pelo caráter público do bem em questão e pelo tempo de transcurso do processo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que os réus desocupem o imóvel, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, sendo desde já deferido, se necessário, o reforço policial a ser prestado pela Polícia Federal.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5007186-45.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

AUTOR:ALGACIR BATISTA DE ABREU

Advogada:ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903

RÉUS:UNIÃO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

*Sentença Tipo "A".*

**Prioridade na tramitação:**

CPC, art. 1048, I, § 4º;

Leinº 10741/2003, art. 71.

Trata-se de ação anulatória de autos de infrações de trânsito, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pleiteou a concessão de provimento jurisdicional que determinasse ao DETRAN-MS o licenciamento do veículo sem o pagamento das multas, sob pena de multa diária por dia de atraso no cumprimento, e, no mérito, além da confirmação da tutela antecipatória – licenciamento do veículo de placas QAA1477, sem o pagamento das multas – a declaração, em definitivo, da nulidade absoluta dos autos de infrações objeto destes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É proprietário de imóvel situado na zona rural do município de Sidrolândia (MS), e nessa qualidade possui diversos veículos registrados em seu nome, que são conduzidos pela parte autora, familiares e funcionários, conforme a necessidade do serviço.

Assim, devido à grande circulação de seus veículos na lida diária da fazenda e da cidade, não possui o controle de fluxo de entrada e saída dos veículos com os condutores identificados. Por isso, nem sempre é o condutor e responsável pelas multas e autuações incidentes nos carros de sua propriedade.

Por isso, todas as pontuações são registradas apenas na CNH, Carteira Nacional de Habilitação, da parte autora, que sofre as consequências de processos de aplicação de penalidades de suspensão e/ou cassação de sua CNH junto ao DETRAN/MS.

Com relação ao veículo TOYOTA HILUX, placas QAA1477, ano 2016/2016, consta registrado no sítio do DNIT as seguintes infrações relacionadas: S003268448 (30/07/2017), S003268566 (30/07/2017), S003326110 (02/08/17) e S010795081 (26/09/18), da mesma forma, no sítio da Polícia Rodoviária Federal constam os autos: T152471863 (13/06/18), T106891375 (20/03/17), T104300043 (15/01/17), R376323736 (28/12/17) e T097097071 (26/11/16).

Argumentou que, por ser produtor rural, possui vantagens no momento da aquisição de veículos, motivo pelo qual nos registros junto ao DETRAN/MS consta o endereço do imóvel rural de sua propriedade, raras vezes, o endereço de sua residência em Campo Grande (MS). Por isso, não foi notificado dos referidos autos de infrações.

Juntou documentos.

Na apreciação inicial, fls. 35, este Juízo determinou providências, entre elas, a regularização da representação processual e o recolhimento das custas. Em seguida, fls. 36-47, a parte deu cumprimento.

Este Juízo proferiu decisão, fls. 46-47, indeferindo a antecipação da tutela e determinando o estabelecimento da relação processual.

Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 52-59, alegando, inicialmente, ausência de legitimidade e, no mérito, em relação aos autos de infração nº S003326110 e nº S010795081, disse não haver registro de apresentação de manifestação defensiva ou de elementos aptos a infirmar a consistência da autuação. Portanto, cumpre ao órgão dar seguimento ao processo administrativo, ainda que o não atendimento às notificações não importe reconhecimento da verdade dos fatos ou renúncia a direito, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.784/1999.

No diz respeito aos autos de infração nº S003268448 e nº S003268566, foram apresentados formulários de identificação do condutor infrator, indicando como condutor o Sr. DOLINDO NERES MULLER. No entanto, esses foram invalidados pela autoridade de trânsito, em razão da intempestividade.

Sustentou que a lavratura do AIT, Auto de Infração de Trânsito, foi realizada em conformidade com o art. 280 do CTB, Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando de qualquer nulidade. E, no que toca à alegada ausência de notificação, nenhuma razão assiste à parte autora, já que as notificações foram validamente realizadas, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pelo CTB.

Argumentou que é válida a notificação enviada para o endereço registrado na Base Nacional, já que o CBT contempla disposição no sentido de que a notificação devolvida por desatualização de endereço é considerada válida para todos seus efeitos: CTB, art. 282, §1º. Nesse sentido, acrescentou, ainda, que, além da notificação enviada para o endereço cadastrado pela parte autora, a notificação de autuação foi publicada no Diário Oficial, conforme art. 13 da Resolução CONTRAN Nº 619/2016.

Assim, não se pode cogitar de nulidade.

Informou ainda que o registro e o licenciamento de veículos, além de outros assuntos, não são da competência da Autorarquia: art. 22, II e III, da Lei nº 9.503/1997. Atribuições essas que são da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

De sua parte, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 6013-6017, esclarecendo, no que lhe diz respeito, que todas as notificações de infração, de que tratam os autos de infração lavrados pela PRF, envolvendo o Veículo Toyota Hilux, placas QAA1477, foram endereçadas para os endereços do Autor, registrados no DETRAN, cuja atualização é de responsabilidade do proprietário do veículo.

Frisou, ainda, que, em relação à PRF, Polícia Rodoviária Federal, a pretensão abrange apenas os autos de infração, relacionados ao referido veículo (QAA1477), em relação aos quais não houve violação a qualquer direito da parte autora, já que as notificações referentes às mencionadas infrações de trânsito foram encaminhadas para os endereços informados pela própria parte autora ao DETRAN, à medida em que eram atualizados.

Por fim, pugnou pela improcedência da pretensão, juntando documentos.

Instada à réplica, fls. 6041, a parte o fez às fls. 6042-6044.

Sobre a produção de provas, as partes não mostraram qualquer interesse.

Às fls. 6048, o registro de vistos em correição.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, impõe-se afastar a descabida alegação de ausência de legitimidade do DNIT para a causa, até porque, conforme consta da própria fundamentação da peça de bloqueio, em relação a dois dos quatro autos de infração (S003326110 e S010795081), disse não haver registro de apresentação de manifestação defensiva ou de elementos aptos a infirmar a consistência da autuação. Em relação aos outros dois (S003268448 e S003268566), embora tenham sido apresentados formulários de identificação do condutor infrator, aqueles não foram acolhidos pela autoridade de trânsito em razão de serem intempestivos.

Assim, restaram defendidos os quatro autos de infração, o que afasta peremptoriamente a inusitada ausência de legitimidade.

Sem mais delongas, vale repassar o comando normativo do diploma de regência para o caso: Lei nº 9.503, de 23/09/1997, ao que aqui importa:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. [Excertos destacados propositalmente.]

Com efeito, resta consagrado no direito pátrio o entendimento de que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza, esperteza ou desídia.

Nesse sentido, restou, também, sacramentado o entendimento do dever de o proprietário atualizar seu endereço perante o órgão de trânsito. A obrigação da autoridade de trânsito é a de comprovar o envio de notificação de autuação e da imposição de penalidade decorrente de infração – situações essas incontroversas no feito –, sem necessidade de aviso de recebimento.

Foi exatamente esse posicionamento que motivou a redação da Súmula nº 312 do C. STJ, pela Primeira Seção de nossa Corte Superior. Ademais, a ementa do aludido julgado no agravo regimental do agravo de instrumento nº 401.613-SP (2001/0090983-0), foi grafada nos seguintes termos:

**Agravo regimental. Notificação de autuações. Exigência do Detran.** Ausência de quitação. Súmula nº 127. É pedra angular do v. acórdão a existência de notificação prévia das autuações. Não quitadas as multas resultantes, é legítima a exigência do Detran para o licenciamento. Agravo improvido. [Excertos destacados propositadamente.]

Ressalte-se que o DETRAN sequer faz parte da lide, e a essência do provimento diz respeito exatamente àquele órgão.

*In casu*, muito ao contrário das alegações expandidas na inicial, as notificações ocorreram regularmente, algumas foram respondidas, inclusive, muito embora extemporaneamente. Portanto, não há que se excogitar de inexistência de notificação para eventual caracterização da Súmula nº 127 do C. STJ, já que as notificações ocorreram de forma regular e em plena conformidade com os endereços fornecidos pela própria parte autora.

Então, seja porque a parte autora não demonstrou qualquer vício no que tange ao endereçamento das notificações – precisamente em cada qual delas, porque são sabidamente individuais –, na verdade, jamais deixou o plano das meras alegações, e de forma generalizada, não há como admitir que o raciocínio exposto tenha o condão de afastar a legitimidade dos atos administrativos que reconhecidamente gozam da presunção de certeza e legalidade, presunção que só é derogada mediante prova suficientemente robusta, a fim de infirmar os autos de infração, contra os quais nada, absolutamente nada, foi apresentado, sua formalização e notificação, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ora, em relação a todos os episódios contra os quais se insurge a parte autora, um único ponto foi aventado: o da notificação. E restou comprovado que as notificações ocorreram, sim, e para os endereços indigitados no cadastro pela própria parte autora. Nesse sentido, também restou comprovado que a parte respondeu a alguns deles, ainda que fora do prazo.

Então, consoante passado e repassado no inítrito desta, o do entendimento cristalizado no direito pátrio, qual seja, o de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, esperteza ou desídia. Ao revés, seria admitir o caos absoluto, é exatamente por isso que se exige, de forma generalizada, a comprovação da localização precisa do domicílio dos cidadãos, e esses são absolutamente responsáveis pela atualização daquele, para eximir-se de eventual alegação de má-fé.

Considere-se, ainda, que a parte autora não promoveu qualquer ação substancial para demonstrar a existência de qualquer vício contra as exações atacadas, limitando-se ao plano das meras alegações, tendo por único fundamento o fato de as notificações não terem sido recebidas. Ora, os próprios fatos evidenciam que isso não se ajusta à realidade, uma vez que algumas foram respondidas, outras, supostamente, não.

Como quer que seja, todas foram endereçadas para as localidades fornecidas pela própria parte em seu cadastro perante o órgão administrativo. Se houve qualquer alteração em tal sentido, o dever da parte, conforme exaustivamente exposto, é o de renovar o cadastro, a fim de se eximir de qualquer culpa por ato omissivo, seja por desídia ou por esperteza.

Igualmente, não se pode deixar de observar a multiplicidade de multas pela mesma conduta infracional, bem assim o descontrole administrativo no gerenciamento de bens que estão diretamente sob a responsabilidade direta da parte.

Em arremate, pode-se dizer que, pedagogicamente, o valor das multas é muitíssimo insignificante ante do tamanho da responsabilidade que a própria parte chama para si mesma, sobretudo diante da narrativa do quadro fático exposto na vestibular.

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação ao julgado e súmula que passam a integrar a presente, e **julgo improcedente o pedido material da presente ação.**

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora, em benefício, *pro rata*, da parte requerida, nos termos dos artigos 85, §3º, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003035-30.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ODÁCIO PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO - MS5412

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença (f. 250-253) que deu provimento aos pedidos do autor Odácio Pereira Moreira, determinando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, com base nos índices de correção monetária do INPC e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, ao longo de todo o contrato. Houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ficou estabelecido também que, após a liquidação da sentença, eventual saldo credor deveria ser restituído pela CEF, acrescido de atualização monetária, na forma da Resolução nº 561/07-CJF, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. No caso de persistir saldo devedor, a atualização do débito deveria ser efetuada pelos mesmos critérios constantes no parágrafo acima.

O autor requereu o pagamento da quantia de R\$ 56.289,17 (R\$ 55.289,17 – principal e R\$ 1.000,00 – honorários), apresentando os cálculos de liquidação de sentença, atualizados até abril/2010 (f. 259-266).

Intimada, a CEF efetuou o depósito da importância de R\$ 1.165,81 na conta judicial nº 3953.005.309376-0 (f. 279-280), referente aos honorários advocatícios, e, posteriormente, efetuou o depósito de R\$ 302,20, na conta judicial nº 3953.005.309646-8, a este mesmo título (f. 289-290). Apresentou impugnação aos valores do crédito principal, alegando que, segundo o que foi determinado na sentença, o requerente é devedor da quantia de R\$ 21.214,96, atualizada até março/2011.

O autor reiterou o pedido de que é o credor neste feito.

Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração da liquidação de sentença, foi apurado que o contrato de mútuo possui um saldo devedor de R\$ 5.871,94, atualizado até abril/2013 (f. 366-369).

A CEF manifestou concordância com os cálculos e o autor os impugnou, com a apresentação de parecer pericial contábil (f. 374-585).

Reencaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para manifestação sobre a impugnação do autor, os cálculos foram retificados, sendo verificado que o saldo devedor do requerente passou a ser credor, no valor de R\$ 1.650,74, atualizado até outubro/2014 (f. 587-590).

A CEF manifestou concordância com os cálculos e o autor novamente divergiu dos valores encontrados.

Mais uma vez os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (f. 607).

Os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais foram homologados pelo Juízo (f. 609), e, bem assim foi autorizado o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.165,81.

Ante a concordância do autor, a CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 2.171,06, na conta judicial nº 3953.005.86400829-6, o qual acrescido da importância depositada nos autos da ação cautelar nº 0002478-43.1996.4.03.6000, perfaziam o valor devido ao autor, devidamente atualizado, no total de R\$ 2.849,38. A CEF informou também que o depósito do valor de R\$ 302,20 corresponde aos honorários advocatícios devidos na referida ação cautelar (f. 615-621).

Diante do despacho que indeferiu o pedido de utilização nestes autos do depósito efetuado nos autos da ação cautelar (f. 628), a CEF efetuou o complemento do crédito do autor, no montante de R\$ 726,59, na conta judicial nº 3953.005.86400829-6 (f. 644-649).

Dessa forma, foi expedido o Ofício nº 364/2017-SD01, requisitando-se a transferência da importância depositada na conta judicial nº 3953.005.309376-0, para a conta de titularidade do advogado, bem como dos valores totais depositados nas contas judiciais nºs 3953.005.309646-8 e 3953.005.86400829-6, para a conta do autor, devidamente atualizados monetariamente, cuja comprovação foi apresentada às f. 653-657.

A CEF, por fim, requereu o levantamento do depósito de R\$ 302,20, efetuado equivocadamente, sob a alegação que tal importância não foi computada para fins de complementação do crédito do autor (f. 659-668).

A parte autora, intimada para se manifestar e, em sendo o caso, proceder a devolução da quantia recebida a maior, apontou que não houve pagamento indevido, sendo equivocado o pedido da parte ré (f. 672-673 e 680-681).

Pois bem.

De acordo com as explicações prestadas pela CEF e respectivos cálculos, quando da realização da complementação do depósito de R\$ 726,59 (f. 644-649), de fato, o montante de R\$ 302,20 não foi utilizado.

Porém, conforme demonstra o comprovante de transferência bancária (f. 654-656), o valor de R\$ 302,20, depositado na conta judicial nº 3953.005.309646-8, foi repassado erroneamente ao autor, tendo o mesmo sido beneficiário da TED na importância total de R\$ 3.224,32, quantia superior ao crédito existente em seu favor nestes autos.

Assim sendo, não obstante o recebimento tenha se dado de boa fé, é devida a restituição do numerário em questão, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil.

Intime-se, portanto, o autor Odácio Pereira Moreira para que promova a devolução da quantia de R\$ 302,20, atualizada monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 18 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003193-57.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA - MS6270

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002934-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor sob ID 41578650.

**CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011079-71.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO SARAVI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: TÂNIA CARDOSO DA SILVA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação em relação ao determinado no despacho ID 39588004, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, cite-se os réus.

**Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012343-89.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte executada, registro que mantenho a decisão agravada. Providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação do referido agravo de instrumento.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para despacho, quando será apreciado pedido de fl. 92.

**Intimem-se.**

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000081-73.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDUARDO BOSSAY CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS11232, ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 66/67-verso.

Cumpra-se a referida decisão.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005195-90.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: LUIZ ALBERTO ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 22/23-verso.

Associe-se este processo ao principal (0010858-54.2016.4.03.6000).

Cumpra-se ao que foi determinado na referida decisão.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013188-92.2014.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: AFONSO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA DE MORAES FERREIRA - MS12572

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fl. 93.

Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013638-64.2016.4.03.6000

USUCUPIÃO (49)

AUTOR: RAMAO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO - MS1569

RÉUS: MASSA FALIDA DE IRMAOS SOARES LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, RAFAELA PRIMO DALUZ DE SOUZA, RAMAO VALTRUDES DE SOUZA e MAFALDA PRIMO DALUZ DE SOUZA.

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme determinado.

No mais, cumpra-se, na sequência de determinações, a decisão de fls. 100/101.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006316-56.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTORAS: CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP, e AUDENIZA BARBOSA ARANTES INSUELA.

Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683

Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a União da sentença de fls. 85-87.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e, na ausência de requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012511-04.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010751-15.2013.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GILSON MOURA CASTRO

Advogados do(a) REU: ENIO TELLES DE CAMARGO - MS19933-B, RENATA GARCIA SULZER - MS18101, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Oportunizo às partes indicarem as mídias (cd/dvd) que entendem necessárias sejam inseridas neste processo digitalizado, considerando que não foram inseridas pela área administrativa, quando da digitalização dos autos, esclarecendo que os autos físicos permanecerão arquivados em Secretaria. Prazo: 30 (trinta) dias.

Solicitem-se informações à 5ª Vara desta Seccional acerca da oitiva da testemunha David Brassanini, nos autos da ação penal nº 0004241-54.2011.4.03.6000. Cópia do presente servirá como **ofício**, a ser encaminhado via e-mail.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005036-31.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: MAURO HENRIQUE DE PAULA, ELIO PURISCO, JORGE CHAIM REZEKE, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS TAMAROZZI, ELISABETE SOUSA FREITAS, LUIZA FUMIE TAKISHITA, JAIR SOARES MADUREIRA, ROBERTO TAIRA e MARIA DA GRACA MORAIS.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intimem-se-as da sentença de fls. 573-576.

Associe-se este processo ao principal (0011201-31.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes em cd's, que se encontram nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007425-52.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o prazo de parcelamento (60 meses, a contar de 02/2019), mantendo-se os autos sobrestados.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001060-80.1990.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORAS: TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA, TELEVISAO PONTA PORA LTDA, TELEVISAO MORENA LIMITADA e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, CARLOS TOLEDO ABREU FILHO - SP87773, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005194-13.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: ÉDER LIMA PEREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004405-73.1998.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EXECUTADOS: DARWIN EINSTEIN ARRUDA NOGUEIRA LIMA, JOAO NOGUEIRA LIMA e NOGUEIRA LIMA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368

Advogados do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as do despacho de fl.119.

Cumpra a Secretaria as determinações constantes do referido despacho.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007128-21.2005.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: JOÃO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 140/141.

Oportunamente, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001998-11.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REUS: FRANCISCO ROBERTO ROSSI, JORGE KANEHIDE IJUIM, WALDOMIRO APARECIDO VALLEZI, BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA, JOSE LUIZ FORNASIERI, FRANCISCO SOMERA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO e EDSON NORBERTO CÁCERES.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da sentença de fls. 917-920.

Associe-se este processo ao principal (0011246-35.2008.4.03.6000).

Oportunamente, em sendo necessário, proceda a Secretaria a juntada dos arquivos constantes de cd's, que se encontram nos autos físicos, tendo em vista que a área administrativa, quando da digitalização, não o fez.

**Cumpra-se.**

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007120-49.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO FORT RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intímam-se-as da decisão de fls. 449/450.

**Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014238-90.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IODALMO LUIZ MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo complementar encaminhado via e-mail pelo perito.

E, nos termos do despacho ID 39613360, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001442-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAREZ MENEZES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo médico encaminhado via e-mail pelo perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPCP, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do referido laudo médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004460-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VALDIR VIANNADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS, DANIELE MULTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

#### DESPACHO

Considerando a cessão de crédito efetuada pelo exequente Valdir Vianna da Silva, conforme Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado com a empresa Daniele Múltiplo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados (ID 43354598), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para se promover a alteração do Ofício Requisitório nº 20190053921 (ID 29332950), de sorte a que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Anote-se a cessionária no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada, intimando-se-a para que comprove a quitação do referido contrato, nos termos acordados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a notícia de pagamento, mantendo-se os autos sobrestados.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Este despacho servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU DE AQUINO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ.  
SUCESSOR: CASSIA MARIA DE ABREU MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

#### DESPACHO

1 - Considerando a cessão de crédito efetuada pela exequente Córa Benevides Sobrinha, conforme documentos apresentados, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências no sentido de se promover a alteração do Ofício Requisitório nº 20200129196 – protocolo 20200251428 (ID 42998965), de sorte a que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Anote-se a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Brasil no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada.

Intime-se-a para que comprove a quitação do contrato de cessão, nos termos acordados, bem como promova a juntada ordenada dos documentos apresentados no ID 43725791, a fim de aperfeiçoar a sua análise. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 – Diante dos documentos apresentados pela herdeira do espólio da exequente Edith Abreu de Aquino, mormente a Escritura de Testamento Público, na qual consta o crédito executado neste Feito, **de firo** o pedido de habilitação formulado por Cássia Maria de Abreu Mendonça. Anote-se.

Expeça-se o ofício requisitório da parcela incontroversa em seu favor, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Determino que o valor requisitado fique à disposição do Juízo, de modo a resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

A liberação do crédito à herdeira ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente à referida importância, ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

3 – Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 43196401, acrescentando que deverão ser efetuados os cálculos de liquidação de sentença com relação ao crédito de Edith Abreu de Aquino.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

Este despacho servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (item 1).

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO DA COSTA CORREA**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, EM CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise e profira decisão no requerimento administrativo de reemissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com o objetivo de inclusão de períodos que não foram lançados, formulado pelo impetrante em 09/08/2019 (protocolo nº 512544541).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 29906943, restou determinada a intimação da parte impetrante para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na petição ID 30558931 e documentos anexados, a parte impetrante informou o recolhimento das custas processuais.

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 30885321).

Nas informações (ID 32248548), o INSS informou que “o requerimento administrativo sob nº 512544541 foi analisado e concluído com a emissão da certidão”.

Intimada, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo e que a certidão estaria disponível para emissão, no entanto relatou falha sistêmica, pelo que requereu a intimação do INSS para que juntar aos autos a certidão de tempo de contribuição (ID 32515641).

No despacho (ID 32687927) foi determinada a intimação da parte impetrante para juntar aos autos a GRU relativa ao recolhimento das custas efetivado, bem como da autoridade impetrada para se manifestar acerca da alegada falha sistêmica.

Juntada de CTC (ID 34164102).

Juntada da GRU (ID 34964669).

Determinada a intimação da parte impetrante acerca da CTC anexada aos autos (ID 35838316), foi relatado que a Certidão de Tempo de Contribuição-CTC juntada pela autarquia, é a mesma já anexada na inicial, pelo que requereu a juntada da CTC atualizada (ID 36655704).

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de se determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 60 dias (ID 37059687).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 37284819).

Nas informações (ID 37365442), o INSS informou o cumprimento da decisão judicial, colacionando documentos e informando “Comunicamos que a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 512544541, foi concedida” (págs. 59 e 89 ID 37365442).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluísse à análise e proferísse decisão no requerimento administrativo de reemissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, como objetivo de inclusão de períodos que não foram lançados, formulado pelo impetrante em 08/08/2019 (protocolo nº 512544541).

Nas informações (ID 37365442), o INSS informou o cumprimento da demanda judicial, colacionando documentos e informando “Comunicamos que a Certidão de Tempo de Contribuição, solicitada pelo protocolo de requerimento 512544541, foi concedida” (págs. 59 e 89 ID 37365442).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010688-89.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TANIA CAETANO BARBOSA MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA CAETANO BARBOSA MALTA, contra suposto ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE, MS, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluísse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/10/2019 (protocolo nº 1145824143).

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26092531).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26142069).

Nas informações (ID 26796872), o INSS informou que o requerimento do interessado “aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos”.

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias (ID 27075157).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 27238651).

Na petição ID 28568763, a parte impetrante informou “a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, razão pela qual requer a sua extinção nos termos do art. 485 do CPC”.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/10/2019 (protocolo n.º 1145824143).

Na petição ID 28568763, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo, e requereu a extinção do *mandamus*.

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008102-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: OTILIA BARBOSA CHERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTILIA BARBOSA CHERES**, contra ato praticado pelo **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 12/07/2019 (n.º 1813043908). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à parte impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 22746371).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23051399).

Nas informações (ID 23504332), a autoridade impetrada informou que *“Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de OTILIA BARBOSA CHERES, sob número de protocolo 1813043908 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V”*.

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 25145912).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias.”*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 12/07/2019 (protocolo n. 1813043908 - ID 22360259), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:*

*“Em atenção Mandado de intimação, recebido em 08/09/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de OTILIA BARBOSA CHERES, sob número de protocolo 1813043908 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 23504332) - destaquei.*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 12/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **deftro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo atinente ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante em 12/07/2019 (n.º 1813043908). Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008175-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MANOEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL CORREA**, contra suposto ato praticado pelo **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pleiteando provimento jurisdicional para impor à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, protocolado em 22/08/2019 (n.º 178627981). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à parte impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 22755625).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23027615).

Nas informações (ID 23510363), a autoridade impetrada informou que “*Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Rural em nome de MANOEL CORREA, sob número de protocolo 178627981 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V.*”

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 23608165).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 25056001).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, em 22/08/2019 (protocolo n. 178627981 - ID 22424370), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:*

"Em atenção ao mandado de intimação, recebido em 10/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeita uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zelar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Rural em nome de MANOEL CORREA, sob número de protocolo 178627981 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito -SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.**" (ID 23510363) - destaquei.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 22/08/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Ante o exposto, **deftro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, protocolado em 22/08/2019 (n.º 178627981). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010850-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLI BOMPARD - MS22542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELLI BOMPARD NUNES**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA CEAP**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar a imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 05/11/2019 (n.º 1427336370). Requereu a justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido**; deferido, em favor da parte impetrante, os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a requisição de informações (ID 26310356).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26470202).

Nas informações (ID 28221248), a autoridade impetrada informou que "já houve análise do pedido e concessão do benefício sob número 80/195.280.560-8."

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 28261340).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que se procedesse à imediata análise, pelo órgão julgador, de pedido de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, requerido em 05/11/2019 (n.º 1427336370).

Nas informações (ID 28221248), a autoridade impetrada informou que “já houve análise do pedido e concessão do benefício sob número 80/195.280.560-8.”

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002578-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PAULO CEZAR RODRIGUES OGEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CEZAR RODRIGUES OGEDA**, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/12/2018, protocolo nº 365219595.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16434775).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 16572558).

Nas informações (ID 17122741), o INSS informou que “foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Destarte, foi oportunizado ao requerente a apresentação da documentação, no prazo regulamentar de 30 dias.”

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 17486799).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 18082488).

Pela petição ID 25005127, o impetrante requereu a reconsideração da decisão de indeferimento, o que foi deferido através da decisão ID 27554082, que determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 dias.

Nas petições (ID's 28210689 e 28554110), o impetrante informou “a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, razão pela qual requer a sua extinção nos termos do art. 485 do CPC”.

O INSS informou a concessão do benefício e pugnou pela extinção do feito (ID's 28390338 e 28390341).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 18/12/2018, protocolo nº 365219595.

Nas petições ID's 28210689 e 28554110, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo, e requereu a extinção do *mandamus*, assim como informado e requerido pelo INSS (ID's 28390338 e 28390341).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:MARCOS CAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA - MS22548

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS CAMILO DOS SANTOS**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM CAMPO GRANDE, MS**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 20/02/2019 (n.º 212227849). Requerer justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita à parte impetrante (ID 25468633).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 25688232).

Nas informações (ID's 26455743 e 26478096), o INSS informou "o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente."

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 27149393).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 27245966).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.*

*Os documentos juntados pelo impetrante no ID 25272958 comprovam que ele protocolou, em 20/02/2019, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste mandamus, não fora analisado.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:*

**"REFERENTE:**

*Tarefa: TFA2008 - Fornecer Informações/Despacho*

*Localizador e-Tarefas: 00006001.00000578/2019-76*

*Ação Judicial: 50100531120194036000*

*1 - Informamos que o requerimento administrativo foi analisado e encaminhado carta de exigência ao requerente...." (ID 26455743).*

*Assim, superada a alegação de demora injustificada na apreciação do requerimento, não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.*

*Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.*

*Em razão do exposto, **indeferio** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:AUGUSTO KEN SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO KEN SAKIHAMA**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/06/2019 (nº. 718597803).

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23105997).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 23439327).

Nas informações (ID 23783244), o INSS informou que “a solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - B42 - protocolo nº 718597803, encontra-se em análise.”

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias (ID 24402028).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 25145906).

Pela petição ID 27447587, a parte impetrante requereu o cumprimento imediato da ordem judicial que deferiu o pedido liminar.

Na petição ID 28479851, o INSS informou que “a análise do benefício NB 194.278.658-9 (protocolo nº 718597803) foi concluída pela autoridade administrativa, o que demonstra o cumprimento da decisão judicial” e requereu a extinção do feito.

Pela petição ID 28560595, a parte impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, e requereu a sua extinção nos termos do art. 485 do CPC.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluisse a análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/06/2019 (nº. 718597803).

Na petição ID 28479851, o INSS informou a conclusão da análise do benefício postulado pelo autor, assim como informado pela parte impetrante, que requereu a extinção do feito (ID 28560595).

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008869-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GENERINA FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENERINA FERREIRA DUTRA**, contra suposto ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE**, pleiteando provimento jurisdicional para inopor à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 18/01/2019 (nº 246488679). Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à parte impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 23610154).

O INSS, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 24517809).

Nas informações (ID 24943332), a autoridade impetrada informou que “Em relação ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob número de protocolo 246488679 informamos que encontra-se na CAB.”

O pedido liminar foi **deferido** para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 25106891).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 25694864).

**É o relato do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que a parte impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 18/01/2019 (protocolo n 1142173696 - ID 246488679), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:*

*“Em atenção a solicitação, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, sob número de protocolo 246488679 informamos que encontra-se na CAB” (ID 24943332), destaquei*

*A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).*

*Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir; salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*No presente caso, a demora na apreciação do pedido da parte impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 18/01/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.*

*Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.*

*Aí estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).*

*Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão.*

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 18/01/2019 (n.º 246488679). Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: KLAYTERSON ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLAYTERSON ALVES**, contra suposto ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 15/07/2019 (nº. 948889744). Requereu a justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião foi deferido à parte impetrante o pedido de justiça gratuita (ID 22745955).

Nas informações (ID 23504337), o INSS informou que “*Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA em nome de KLAYTERSON ALVES, sob número de protocolo 948889744 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V.*”

O pedido liminar foi **deferido**, a fim de se determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias (ID 23608808).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 25146424).

Pela petição ID 27624958, a parte impetrante requereu o cumprimento imediato da ordem judicial que deferiu o pedido liminar.

Pelo despacho ID 28055770 restou determinada a intimação do INSS para que comprovasse o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, no prazo de 5 dias. Intimado, o INSS requereu a comunicação da determinação à autoridade administrativa competente (ID's 29099454 e 29100222).

Pela decisão ID 29906354, determinou-se a cientificação da autoridade competente para o cumprimento da ordem deferida (análise do requerimento administrativo), no prazo de 15 dias e fixação de multa diária, em caso de descumprimento da determinação.

Nas informações ID's 30905001 e 31099987, o INSS juntou aos autos documentos comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte impetrante.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para que a autoridade impetrada concluisse a análise do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolado em 15/07/2019 (nº. 948889744).

Nas informações ID's 30905001 e 31099987, o INSS juntou aos autos documentos comprovando o indeferimento do benefício pleiteado pela parte impetrante.

Assim, uma vez que já houve a apreciação do requerimento da parte impetrante configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009073-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLÉLIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, por meio da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo ensejador da obrigação financeira que lhe foi imposta pela parte ré através do Auto de Infração nº 55498/2015, originado do processo administrativo nº 25789.099180/2014-93, o qual determinou o pagamento de multa no valor de R\$110.930,69.

Alega-se, em apertada síntese, que uma beneficiária do seu plano de saúde formulou perante a ANS reclamação sob fundamento de que a empresa autora negou cobertura para o tratamento de carcinoma de cólon ou reto, com o uso do medicamento AVASTIN. Acrescenta que, notificada, apresentou impugnação, alegando que o medicamento solicitado não era de cobertura obrigatória, pois se caracteriza como *off label* (experimental), porém sem êxito quanto à não imposição da multa. Interpôs recurso administrativo, mas o mesmo foi julgado improcedente, tendo a ANS lhe condenado ao pagamento de penalidade pecuniária.

Aduz a nulidade do auto de infração n. 55498/2015, ante a impossibilidade de Medida Provisória tratar de matéria penal; por violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade (tipificação da conduta infracional) e da sanção estar embasada por instrumento normativo infra-legal; e, ainda, ante patente violação dos princípios atinentes ao duplo grau de jurisdição administrativo, bem como ao contraditório e ampla defesa, que lhe teriam sido sonegados.

Sustenta que autorizou 12 (doze) sessões de AVASTIN para tratamento em primeira linha, salientando inexistir “*qualquer razão para negar a aplicação de apenas duas sessões, a não ser em caso de extrema importância e de falta de regulamentação pela ANVISA, como era o caso da beneficiária*”. Justifica que a ANVISA não autoriza o tratamento com AVASTIN em segunda linha quando esse medicamento já foi utilizado em primeira linha, sendo, pois, considerando de uso *off label*.

Juntou documentos (IDs 23757922 a 23758409).

Decisão proferida sob ID 23917465 indeferindo o pedido de antecipação de tutela, facultando-se à parte autora o depósito integral do valor atualizado da multa, a fim de suspender a sua exigibilidade.

Depósito judicial comprovado pela autora sob ID 23960368 como o qual concordou a parte ré sob ID 24370728.

Citada, a ré ANS apresentou contestação (ID 25532496). Não há arguições de preliminares. No mérito, rebate todos os argumentos expendidos pela autora e pede o julgamento de improcedência dos pleitos.

Réplica à contestação sob ID 27186783. Nessa oportunidade a autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de provas (ID 27461803).

Através da petição ID 28346374, a parte autora informa que, inobstante o depósito judicial realizado no valor integral da multa ora discutida, foi indevidamente inscrita no CADIN.

**É a relato do necessário. Decido.**

No termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. E presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigação da parte autora, prestadora de serviços de saúde, em fornecer o medicamento AVASTIN para tratamento de carcinoma de cólon/reto, em segunda linha, de forma a ensejar a pretendida declaração, ou não, de ilegalidade na constituição da multa que ora se objetiva anular.

A parte autora alega que o medicamento, na forma como prescrito é considerado experimental segundo o rol de procedimentos da ANVISA.

Por sua vez, a parte ré alega que a multa imposta observou a legislação aplicável, salientando que em 02/02/2009 a ANVISA ampliou o uso do medicamento em questão para o tratamento de segunda linha de pacientes com carcinoma metastático do cólon ou reto.

Pois bem. Analisando-se, pois a controvérsia ora posta, verifico que as provas perquiridas pela parte autora não se mostram hábeis para o deslinde da demanda, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.

As provas, na forma como requeridas: "a) Pericial, de modo a denotar, através dos conhecimentos médicos do perito, se a utilização do medicamento supramencionado era possível no momento em que solicitada e se havia caráter experimental (off label) em sua aplicação, conforme os termos da ANVISA; e b) Testemunhal, para que sejam esclarecidas as situações fáticas pertinentes e as informações médicas relevantes ao caso, de modo a denotar a correta negativa emitida pela Operadora de Plano de Saúde", em nada acrescentarão para a análise do ponto controvertido, o qual resume-se na legalidade com que fora constituída a multa que ora se visa anular.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial a sua desnecessidade recai sobre o próprio objeto pretendido com a aludida prova. Aferível dentro do conjunto normativo apresentado pelas partes, cuja análise independe de laudo técnico sobre o assunto, bem como sobre o contrato estabelecido como usuário do plano de saúde.

Ressalto que, constatar por perícia técnica o fato do medicamento possuir, ou não, "caráter experimental (off label)", em nada auxiliará no julgamento, uma vez que a análise deverá recair, como já dito, no fato de se a prescrição médica para o caso em questão devia, ou não, ser obrigatoriamente oferecida pelo plano de saúde dentro do contexto normativo e contratual existente para o caso.

Restou evidente, no caso em análise, tratar-se de medicação a ser utilizada em tratamento de segunda linha, fato esse não negado pela parte ré em sua defesa.

Ou seja, resta analisar se há vedação, ou não, pela ANVISA, na espécie, bem como se existe confronto de normas e quais devam ser, do ponto de vista legal, consideradas no caso.

O mesmo vale para o pedido de produção de prova testemunhal, o qual também indeferido.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de descumprimento de ordem judicial constante da petição ID 28346374.

Juntada a manifestação, intime-se a parte autora.

Restando pacificada essa questão, façam-se os autos conclusos para julgamento, caso contrário, retomem-se os autos para decisão.

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-49.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ERNESTO DA PAZ MONTEIRO  
REQUERENTE: JOÃO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores requisitados por meio dos ofícios requisitórios ID 41696125 a 41696127.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários (os exequentes, pessoalmente, e a sociedade de advogados, pela imprensa oficial), de que as respectivas importâncias estão disponíveis para saque diretamente no agente financeiro.

Havendo pedido de transferência bancária, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido, devendo ser expedido o competente ofício ao agente financeiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE/MS, 12 de novembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010673-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: MARILENE JUDITE DALMAZO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO LUIS OLMEDO - MS11301

RÉUS: MARIA LUARA CABREIRA SARACHO, DEGELIO ALCESTE ALVARES DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, inicialmente proposta no Juízo Estadual, por **Marlene Judite Dalmazo**, em face de **Maria Luara Cabreira Saracho** e **Degélio Alceste Álvares do Nascimento**, através da qual busca provimento jurisdicional que a reintegre na posse do Lote nº 54 do Projeto de Assentamento Santa Terezinha, no Município de Sidrolândia (MS); bem como que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

Alega ter sido beneficiada coma posse do referido lote em 15/04/2015, registrada no INCRA sob nº MS 01090000046, em decorrência da desistência dos antigos possuidores: Jussara Cabreira de Souza e José Ricardo Saracho.

Porém, em 30/09/2017, os réus, aproveitando-se de sua ausência em razão de tratamento de saúde, invadiram o lote, bem como impediram seus familiares de adentrar ao mesmo, sob ameaça de arma de fogo.

Juntou documentos (pág. 09/65 do ID 25917208).

Decisão proferida pelo Juízo Estadual às pág. 67/69 do ID 25917208, deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de medida liminar.

Citados, os réus apresentaram contestação (pág. 76/84 do ID 25917208), alegando que o antigo possuidor e genitor da ré, Maria Luara, senhor José Ricardo, não havia negociado a posse da casa edificada no lote, e nem dos dois hectares constantes do entorno da mesma. Acrescentam que o negócio fora entabulado com o filho da autora, Jaques Roberto Rosseto, mas que logo em seguida (23/05/2015), José Ricardo veio a falecer. Sustentam que Jaques Roberto consentiu com a ocupação dos réus no imóvel, na forma do negócio entabulado entre ele e José Ricardo. Pediram o julgamento de improcedência dos pleitos, bem como protestaram pela produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e prova testemunhal).

Réplica às pág. 98/100 do ID 25917208.

Intimado, o INCRA manifestou interesse na lide (pág. 111/113 do ID 25917208).

Decisão proferida pelo Juízo Estadual à pág. 114 do ID 25917208, reconhecendo a incompetência daquele Juízo, bem como declinando o processamento do mesmo à Justiça Federal. Vieram os autos, por distribuição automática, a esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS).

Incluído o INCRA no polo ativo da ação.

**É o relato do necessário. Decido.**

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual e mantenho a decisão que deferiu o pedido liminar, formulado pela autora, reintegrando-a na posse do imóvel em questão, pelos mesmos fundamentos.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. E se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair que as partes controvertem sobre quem possui legitimidade para estar na posse do Lote nº 54 do Projeto de Assentamento Santa Terezinha, no Município de Sidrolândia (MS)

Assim, a prova oral perquirida (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas) mostra-se, em princípio, apta a auxiliar na análise dessa questão, motivo pelo qual a **defiro**.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC (a parte ré apresentou rol na pág. 84 do ID 25917208).

Após, à Secretaria, para agendamento da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora Marlene Judite Dalmazo, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Intime-se referida autora pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

**Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 19 de janeiro de 2021.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005285-45.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006855-27.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORALINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007333-35.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do TRF3, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado, ID 44234404".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002742-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABADIA AGUIRRE DA SILVA, ADOLFO FERNANDES, AGOSTINHA, AGUINALDO MASSAGARDI, ALBERTO RAMIRES, ALEIXO MARCELINO SANTANA, ALINOR SOARES DE MOURA, DIRCE FERREIRA DE ANDRADE, AMANCIO JESUINO SOUSA, ANALIA ANDRADE QUEIROZ, ANALIA MOREIRA ALVES, ANA MARIA SILVA RAMOS, ANESIA FLAVIA REBELO, ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES, ANTONIO BATISTA, ANTONIO DE CAMPOS LEITE, ANTONIO CARDOSO MIRANDA NETO, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO IRAN DE ABREU, ANTONIO MARIA RODRIGUES, ANTONIO DA SILVA, APARICIO FAGUNDES, ARLINDO AUGUSTO DA SILVA, ARIO VALDO MARQUES DOS SANTOS, ARLETT BITTENCOURT FERREIRA, AUGUSTA DAS DORES SANTOS, AURELIO DE CAMPOS, AURORA MORAES DE OLIVEIRA, AUTA BARBOSA DE MATOS, APRIGIO GOMES DA SILVA, BENEDITA DO PRADO CAVANHA, BEDITO DUARTE, BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA, BRASILECE SILVESTRE DE SOUZA, BRZEIDA PARADA VIANA, CACILDO BARBOSA, CARMELITAXIMENES BENITES, CELINA ESPINDOLA RIBEIRO, CLARA MIGUEL DE CARVALHO, CLARINDO GOMES MONTEIRO, JOSINO DE OLIVEIRA FRANCA, CICERO FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA DE FREITAS VIANA, CRECENCIA BARRIOS VASQUES, CLAUDIO LIMA DE SOUZA, DAVID BARBOSA NECO, DELFINA AMORIM NOGUEIRA, DEUZA PEREIRA BEZERRA, DIAHYR CAMARGO SIEGRIST, DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, DORALINA MACIEL, DORALINA NOVAES VILALBA, DORAMA CAVALCANTI MOREIRA, DURVALINA CAMARGO BRAGA, EUCLIDES JOSE DE SOUZA, EDITE FRANCISCA DOS SANTOS, ELVIRA ALVARENGA ARCE, ELVIRA CELESTINO PRATES, ERONDINA FARIA BARROS, EROTIDES LEITE DE SOUZA, ESTERBALDO ESPINDOLA, EUCLIDES RIBEIRO, EUDOXIO ANTONIO DA SILVA, EVA DE PAULA NANTES, EMA CONDE ROBERTO, ERASMO DE LIMA PINHO, ETELVINA MENDES DE ALMEIDA, FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO, FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS, FLORIPA DA SILVEIRA MORAES, FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA CAMARGO RAMAO, FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARAUJO, FLORIZA GARCIA RIOS, GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA, GENY PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO, GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO, HERMINIA DIAS DE CARVALHO, IDALLIA VIEIRA, ILMA GIL BARBOSA DA SILVA, ILVA MENDES, INACIO MENDES NASCIMENTO, IRIA PEDROSO DA SILVA, IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS, IZABEL NOBRE PINHEIRO, IZAURA PEREIRA JARCEM, IZIDORA DORA GUARINI, JERONIMA CORREA DOS SANTOS, JOANA MARIA RIBEIRO, JOAO ARDALME MACHADO, JOAO BATISTA DE JESUS, JOAO COLOMBO, JOAO MARTINS DE ARAUJO, JOAO MOREIRA DE SOUZA, JOAO DA SILVA FONTES, JOAQUIM SILVA, JOSE BARBOSA LIMA, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE ALVES, JOSE RAMOS DE SALES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JUDITH SIMOES GONCALVES, JULIA DE AMORIM BISPO, JOSINA JOANA DE OLIVEIRA, JUVENAL ALVES DO AMARAL, LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA, LEONEL OCAMPOS, LEONOR DIAS MONTE, LIDIA JOSE FRANCELINO, LUIZ CREPALDI, LUIZ DA SILVA, MANOELA FERREIRA DA CRUZ, MANOEL DE JESUS, MARCIANO GONCALVES, MARCOS GOMES LIMA, MARGARIDA FARINHA CESAR, MARGARIDA RIBEIRO SOLLES, MARIA APARECIDA ALVES MENDES, MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO TEIXEIRA, MARIA DIAS DA SILVA, MARIA FRANCISCA BRAGA, MARIA ISIDORA CAMPOS DA SILVA, IVANDO ROSA DA SILVA, MARIA NUNES CARDOSO, MARIA PURANTINA PINTO, MARIA VIEIRA LOPES, MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA, MARIANA CAMILLA DE SOUZA, MARINA GELLER MARQUES, MATILDE DIAS CORREA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, MIGUEL ARCHANJO DA SILVA, MIGUEL JOSE DE SOUZA, MILITAO AMORIM, NAIR GALDINO BEDA, NATALINO GOMES SANTIAGO, OLIVIO THEODORELLI, OLYMPIO DAVID DE MEDEIROS, ORTILES GARCIA DA ROSA, ORIGINALDO CORREA DA SILVA, ORMELINDA ANTONIA DIAS, OSVALDO CARDOSO DA CRUZ, OTILIA DA SILVA BENEVIDES, PAULO FRANCISCO MARQUES, PEDRO AYALA, PEDRO ALVES DA SILVA, PEDRO GENESIO DE SOUZA, PEDRO NOGUEIRA, PEDRO RODRIGUES DA FONSECA, PETRONILIA CAETANO FERREIRA, PHILOMENA NICOMEDES, PROCOPIO SOARES DA SILVA, QUIRINO AQUINO, RAMAO BRITES, ROGERIA GONCALVES DE BRITO, ROSA MARCELINA HONORATO, ROSALINO JOSE PEREIRA, SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS, SATURNINO OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES, SEBASTIAO DE CARVALHO, SEBASTIAO FERREIRA LINO, SEBASTIAO PRIANO, SILVIO NUNES DA CUNHA, SIZEMANDO PEREIRA, TEREZA DANIEL DOS SANTOS, THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, THEREZINHA SERRA RIBEIRO, THESSALONICA LILI CANDIDO, TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO, TITOLIN QUINCOZES MAIA, TORIBIO CAMARGO, TRAQUILINO RODRIGUES, URSULINA CHAVES FERREIRA, VALDECI LIMA DOS REIS, VICTOR LEDESMA, VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA, VERGINA DE PAULA E SILVA, VITALINO SEMIAO DE JESUS, VITORIO LIMA, VITORIANO PEREIRA FERNANDES, WALDOMIRO ROSA DA SILVA, YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA, ZANETE NERY DA SILVA, ZELIA MIRANDA PINTO, ZENIR SEBASTIAN DOS SANTOS, ZILDA FERNANDES, MANOELA CAVALCANTI MARTINS

Advogados do(a) REU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816  
P65460, ANTONIO PINTO - SP61816

Nome: ABADIA AGUIRRE DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADOLFO FERNANDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGOSTINHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGUINALDO MASSAGARDI  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALBERTO RAMIRES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALEIXO MARCELINO SANTANA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALINOR SOARES DE MOURA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIRCE FERREIRA DE ANDRADE  
Endereço: desconhecido  
Nome: AMANCIO JESUINO SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANALIA ANDRADE QUEIROZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANALIA MOREIRA ALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANA MARIA SILVA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANESIA FLAVIA REBELO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO BATISTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO DE CAMPOS LEITE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO CARDOSO MIRANDA NETO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO IRAN DE ABREU  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO MARIA RODRIGUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: APARICIO FAGUNDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARIO VALDO MARQUES DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARLETT BITTENCOURT FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: AUGUSTA DAS DORES SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: AURELIO DE CAMPOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: AURORA MORAES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: AUTA BARBOSA DE MATOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: APRIGIO GOMES DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BENEDITA DO PRADO CAVANHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BEDITO DUARTE

Endereço: desconhecido  
Nome: BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BRASILICE SILVESTRE DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BRIZEIDA PARADA VIANA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CACILDO BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARMELITA XIMENES BENITES  
Endereço: desconhecido  
Nome: CELINA ESPINDOLA RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLARA MIGUEL DE CARVALHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLARINDO GOMES MONTEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSINO DE OLIVEIRA FRANCA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARMELITA DE FREITAS VIANA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CRECENCIA BARRIOS VASQUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDIO LIMA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAVID BARBOSA NECO  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELFINA AMORIM NOGUEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DEUZA PEREIRA BEZERRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIAHYR CAMARGO SIEGRIST  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DORALINA MACIEL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DORALINA NOVAES VILALBA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DORAMA CAVALCANTE MOREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DURVALINA CAMARGO BRAGA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EUCLIDES JOSE DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDITE FRANCISCA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELVIRA ALVARENGA ARCE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELVIRA CELESTINO PRATES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERONDINA FARIA BARROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EROTIDES LEITE DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTERBALDO ESPINDOLA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EUCLIDES RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: EUDOXIO ANTONIO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EVA DE PAULA NANTES  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMA CONDE ROBERTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERASMO DE LIMA PINHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ETELVINA MENDES DE ALMEIDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO  
Endereço: desconhecido  
Nome: FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLORIPA DA SILVEIRA MORAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCA CAMARGO RAMAO  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO ARAUJO  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLORIZA GARCIA RIOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GENY PEREIRA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO  
Endereço: desconhecido  
Nome: HERMINIA DIAS DE CARVALHO

Endereço: desconhecido  
Nome: IDALIA VIEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ILMA GIL BARBOSA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ILVA MENDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: INACIO MENDES NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: IRIA PEDROSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZABEL NOBRE PINHEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZAURA PEREIRA JARCEM  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZIDORA DORA GUARINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: JERONIMA CORREA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOANA MARIA RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO ARIDALME MACHADO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO BATISTA DE JESUS  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO COLOMBO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO MARTINS DE ARAUJO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO MOREIRA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO DA SILVA FONTES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAQUIM SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE BARBOSA LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE HENRIQUE ALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE RAMOS DE SALES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUDITH SIMOES GONCALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JULIA DE AMORIM BISPO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSINA JOANA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JUVENAL ALVES DO AMARAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LEONEL OCAMPOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: LEONOR DIAS MONTE  
Endereço: desconhecido  
Nome: LIDIA JOSE FRANCELINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ CREPALDI  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOELA FERREIRA DA CRUZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL DE JESUS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCIANO GONCALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARCOS GOMES LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARGARIDA FARINHA CESAR  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARGARIDA RIBEIRO SOLLES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA ALVES MENDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA DO CARMO SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA CONCEICAO TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA DIAS DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA FRANCISCA BRAGA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA ISIDORA CAMPOS DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IVANDO ROSA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA NUNES CARDOSO  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA PURANTINA PINTO

Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA VIEIRA LOPES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIANA CAMILLA DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARINA GELLER MARQUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MATILDE DIAS CORREA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MELQUIADES PAULIQUEVIS  
Endereço: desconhecido  
Nome: MIGUEL ARCHANJO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MIGUEL JOSE DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MILITAO AMORIM  
Endereço: desconhecido  
Nome: NAIR GALDINO BEDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: NATALINO GOMES SANTIAGO  
Endereço: desconhecido  
Nome: OLIVIO THEODORELLI  
Endereço: desconhecido  
Nome: OLYMPIO DAVID DE MEDEIROS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORTILES GARCIA DA ROSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORIGINALDO CORREA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORMELINDA ANTONIA DIAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSVALDO CARDOSO DA CRUZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: OTILIA DA SILVA BENEVIDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULINO FRANCISCO MARQUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO AYALA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO ALVES DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO GENESIO DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO NOGUEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PEDRO RODRIGUES DA FONSECA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PETRONILIA CAETANO FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PHILOMENA NICOMEDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: PROCOPIO SOARES DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: QUIRINO AQUINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAMAO BRITES  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROGERIA GONCALVES DE BRITO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSA MARCELINA HONORATO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ROSALINO JOSE PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SATURNINO OLIVEIRA SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEBASTIAO DE CARVALHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEBASTIAO FERREIRA LINO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SEBASTIAO PRIANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVIO NUNES DA CUNHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: SIZEMANDO PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: TEREZA DANIEL DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: THEREZINHA SERRA RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: THESSALONICA LILI CANDIDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: TITOLIN QUINCOZES MAIA  
Endereço: desconhecido  
Nome: TORIBIO CAMARGO  
Endereço: desconhecido  
Nome: TRAQUILINO RODRIGUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: URSULINA CHAVES FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VALDECI LIMA DOS REIS

Endereço: desconhecido  
Nome: VICTOR LEDESMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VIDALVINA CUSTODIA DE OLI VEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VERGINA DE PAULA E SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VITALINO SEMIAO DE JESUS  
Endereço: desconhecido  
Nome: VITORIO LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: VITORIANO PEREIRA FERNANDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: WALDOMIRO ROSA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZANETE NERY DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZELIA MIRANDA PINTO  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ZILDA FERNANDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOELA CAVALCANTI MARTINS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para que informe sobre a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes.

Com a vinda do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de dez dias.

**Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004384-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUCIMARA GARCIA MORAIS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013358-93.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

Nome: SILVIA CHRISTIANI LAPADA SILVA

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008978-32.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS  
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome: APARECIDA KUFFNER DOS ANJOS

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-88.2021.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISHIKAWA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, n3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ishikawa & Cia Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande.**

Empetição de ID 43998224, a pessoa jurídica impetrante requer a desistência do presente feito.

É o que cumpre relatar. **Decido.**

De logo, registro que a homologação da desistência do processo dispensa a anuência da parte contrária, haja vista que tal expediente é desnecessário na via mandamental. Nesse sentido, vide, por todos: TRF3, ApCiv 5025168-63.2019.4.03.6100, julgado em 24.11.2020.

Nesse passo, homologo, para que produza seus efeitos legais (art. 200, p. u. do CPC), o pedido de desistência, formulado pela impetrante, independentemente da aquiescência da parte contrária.

Por conseguinte, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09.

Indevidos honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010210-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NANJI DIAS MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISOM, FRANCISCA VIANA DA SILVA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARA DA SILVA - MS8463

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**"

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA, MARIA DO SOCORRO SILVA, MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Diante da atuação do Dr. Danilo da Silva como defensor dativo para a parte impetrante, fixo-lhe os honorários no valor máximo previsto na tabela destinada a esse fim, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 575/2019, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria desse Juízo proceder à solicitação do pagamento.

Após, encaminhem-se ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JULIAO DARLING PLEUTIN MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada”**

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA 54246709115  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO - MS15277  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 13921090, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”**

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 14742978, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”**

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação das partes acerca do teor da decisão ID 13921090, referente ao Agravo de Instrumento n. 5007190-40.2019.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.”**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-02.2021.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P. H. T. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DA PROGRAD DA UFMS, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, retificando o valor (Resolução PRES 138/2017, Tabela I, a), e adequando-o aos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal).

A devolução das custas recolhidas indevidamente deverá ser requerida pela parte interessada, conforme disposto na Seção VII - Da Restituição de Valores Recolhidos por GRU, da Portaria DFORMS Nº 1436617, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 (via Sistema Eletrônico de Informação - SEI).

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007064-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCIELLI APARECIDA CARNEIRO WILLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francielli Aparecida Carneiro Wille Noetzdold** contra ato praticado pelo **Diretor da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC** e pelo **Presidente da Comissão do Concurso Público da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, postulando a concessão de liminar para determinar a suspensão do Edital PROGEP/UFMS nº 93 de 29 de Outubro de 2020 por invalidar a sua nomeação aprovada em concurso público, sem a devida motivação.

Narra, em breve síntese, que prestou concurso público para ingresso no cargo de técnico-administrativo em educação, para o quadro permanente da UFMS, de conformidade com o Edital PROGEP/UFMS nº 153 de 24 de Dezembro de 2019, nas vagas destinadas a pessoas negras.

Destaca que, após aprovação nas fases anteriores do certame, foi convocada para comparecer perante comissão de verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial, ocasião em que fora ratificado seu pertencimento étnico-racial, conforme previamente declarado. Alega que, aprovada no concurso, tomou posse e entrou em exercício no cargo.

Informa, contudo, que a UFMS publicou o Edital PROGEP/UFMS nº 93, retificando o Edital PROGEP/UFMS nº 77/2020, que alterou o parecer da comissão de verificação. A partir de então, a impetrante deixou de ser reconhecida como candidata negra, sendo reclassificada na listagem da ampla concorrência, em posição que não lhe garantiria a nomeação. Por conta disso, foi anulado seu ato de posse.

Notificada, a Diretora da FAPEC apresentou informações, alegando, em resumo: que a impetrante foi convocada a participar do procedimento de heteroidentificação, sendo reprovada pela Banca, e por um erro técnico, seu nome constou na lista de aprovados, sendo que com o recebimento da denúncia o erro pode ser identificado e corrigido (ID 42498108).

O Presidente da Comissão do Concurso Público da FUFMS também prestou informações. Preliminarmente, advoga a existência litisconsórcio passivo necessário, deve o polo passivo da presente demanda ser regularizado, mediante a inclusão de todos os candidatos afetados pelo presente *mandamus*.

No mérito, aponta que o ato impugnado consistiu em mera retificação de erro material. Sustenta que a impetrante teve oportunidade de apresentar recurso administrativo em face das conclusões da comissão de verificação e, tendo o feito, o indeferimento foi mantido. De sorte que, em seu entender, não há que se cogitar de ilegalidades no ato impugnado.

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Postergo, para quando da sentença, a análise da preliminar suscitada.

Passo à análise da tutela provisória.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no presente caso, verifico a presença nos requisitos necessários à concessão da medida.

Sobre o fundamento relevante, registro, de logo, que a anulação de ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais deve ser precedida da instauração de processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não se discute que à Administração Pública, por evidente, é dado anular os próprios atos, quando viciados. Contudo, friso que tal expediente perpassa pela observância do devido processo legal.

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se, que, em um primeiro momento, a impetrante teve confirmada sua autodeclaração étnico-racial (ID 42841976), logrando aprovação em primeiro lugar no certame, para vagas destinadas a candidatos negros, conforme edital de homologação do concurso (ID 42841977). Posteriormente, com base em tal resultado, a impetrante foi nomeada (ID 42841977) e efetivamente tomou posse, tendo recebido a matrícula funcional n. 3209429 (ID 42841989).

De outro lado, a Administração Pública, ciente do suposto erro material perpetrado pela comissão de verificação, procedeu à retificação do resultado preliminar da heteroidentificação étnico-racial, renovando os atos do concurso a partir de então. Em posterior, procedeu-se à reabertura do prazo de recurso contra o citado resultado preliminar da heteroidentificação (ID 42841982), ao julgamento do respectivo recurso (ID 42841986) e à retificação do resultado final do certame (ID 42841987), com posterior homologação (ID 42841988).

Nota-se, à toda evidência, que as autoridades impetradas enfrentaram a questão como se se tratasse de uma mera correção de erro material ocorrido no decorrer de concurso público.

No entanto, por conta do resultado inicialmente divulgado - e homologado - a impetrante, aparentemente de boa-fé, foi nomeada e tomou posse para o cargo que concorreu. Nessa oportunidade, foi formalizado vínculo funcional com a UFMS, de modo que, desde então, o imbrólio passou a desbordar da mera retificação de resultado de concurso público. Abrangendo, ao revés, exoneração de servidor público. O que não prescinde da prévia instauração de processo administrativo.

Por outros termos, ao que tudo indica, ao simplesmente retificar o resultado preliminar da verificação étnico-racial e reabrir o respectivo prazo recursal, a Administração Pública deferiu à impetrante tratamento de mera candidata a cargo público, quando esta, em verdade, já ostentava vínculo funcional com a UFMS, o qual não pode ser desfeito sem que se instaure processo administrativo específico para este fim. Nesse sentido:

"[...] 2. O STJ consolidou entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

3. É pacífico também o entendimento de que a invalidação do ato administrativo que repercute no campo de interesses individuais de servidores impõe a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Em julgamento de caso semelhante ao ora discutido, a Terceira Seção desta Corte Superior destacou que "deveria o ente público ter instaurado processo administrativo específico, informando ao servidor a finalidade de anulação do ato de nomeação, indicando os motivos ensejadores, permitindo-lhe apresentar defesa, cujas razões deveriam ser analisadas e ponderadas pela autoridade julgadora, antes da edição do ato derradeiro" (AR 3.732/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 2.2.2015). [...]"

(REsp 1685839/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

Ante ao exposto, amparado em juízo de cognição sumária, entendo que a simples repetição de atos administrativos do concurso público não satisfaz os pressupostos legais para exoneração de servidor público, a qual deve ser precedida de processo administrativo específico.

Nessa toada, antevejo fundamento relevante a amparar a pretensão autoral, haja vista que a impetrante foi destituída de seu cargo público sem a instauração de processo administrativo. Reputo presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente. A impetrante está sendo alijada do exercício de função pública, restando igualmente privada da respectiva remuneração, a qual perfaz-se em verba de natureza alimentar.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar que se suspenda a eficácia dos atos administrativos de anulação da posse e exoneração da impetrante (itens 1 e 2 do Edital PROGEP/UFMS nº 93 de 29 de Outubro de 2020 - ID 42841989), até o julgamento final desta lide.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013741-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA ALVES FARINA - MS24895, VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754

Nome: NEIDE RIBEIRO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 19 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre a petição de ID 43073590 e anexos. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE ANDRE CORSINO CACHO FILHO

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SAMPAIO CACHO

Advogados do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726, MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR - MS15354,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALE NASIR SALUM - MS14726, MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR - MS15354

REU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624

Advogado do(a) REU: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

Nome: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, 10 Andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-940

Nome: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Rua Pedro Celestino, 2670, - de 2057/2058 a 3399/3400, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-372

#### DESPACHO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013028-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVELISE FERNANDES CAPILE DARDE

Nome: EVELISE FERNANDES CAPILE DARDE

Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UBIRATAN CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAELSGANZERLA DURAND - MS14924-A

## SENTENÇA

**UBIRATAN CRUZ DE ALMEIDA** ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a condenação destes a procederem à restituição dos valores desfalcados de sua conta do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), no montante de R\$ 30.188,00, além do ressarcimento por danos morais no valor não inferior a R\$ 28.000,00.

Sustenta ser Militar da Reserva da Força Aérea Brasileira e beneficiário do PASEP. Ao ser transferido para a reserva remunerada, se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e foi surpreendido com a quantia irrisória disponível, qual seja, R\$ 1.081,00. O valor sacado está totalmente defasado, tendo em vista os 30 anos de rendimentos do autor; na verdade os requeridos deixaram de repassar ao autor os valores devidos, pois nem mesmo a caderneta de poupança sofreria tamanha desvalorização. O valor sacado está em total dissonância com qualquer índice de correção monetária e juros moratórios, bem abaixo de qualquer inflação dos últimos anos. Além disso, verificou que os valores depositados foram subtraídos de sua conta [f. 4-41].

O Banco do Brasil S.A. contestou o feito às f. 80-99, apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita; e alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte; e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que a atualização das contas de PASEP se deu em cumprimento à legislação vigente. Ainda, que não restou caracterizado o alegado dano moral e que o autor não comprovou que tenha sofrido prejuízo.

Réplica às f. 202-207.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de f. 209-230, sustentando a prescrição do direito de ação e que, por força da Constituição Federal de 1988, os recursos do PIS e do PASEP passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando, em contrapartida, de serem rateados entre os empregados privados (PIS) e os servidores públicos (PASEP). O § 2º do art. 239 vedou expressamente "a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes". Assim, apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP. Dessa forma, desde a Constituição Federal o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos "rendimentos" incidentes sobre o "saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988". A partir de 1989 a conta individual do(a) autor(a) deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75. O autor não observou que vários débitos por ele assinalados como indevidos, foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas. As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De dezembro de 1994 até os dias de hoje, de acordo com a Lei nº 9.365/96 (art. 12), passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União ou mesmo do Banco do Brasil por supostos danos morais.

Réplica às f. 232-238.

É o relatório.

Decido.

### **I - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

A preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil merece guarida, haja vista que a gestão das contas de PASEP é atribuída ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia, que é representado pela União. Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida” [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos Hiroki Muta, Apelação Cível 5009952-62.2019.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2020].*

Por conseguinte, é de rigor a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., dado ser apenas agente operador das contas de PASEP, conforme julgado acima transcrito. Além disso, referida instituição financeira limitou-se a cumprir a legislação referente aos índices de atualização monetária das contas de PASEP.

Rejeito, ainda, a preliminar relativa à inépcia da inicial, suscitada sob o argumento de que não há causa de pedir na inicial. É que embora a parte autora tenha destacado mais o mérito de sua pretensão, da inicial se pode extrair que teria ocorrido defasagem nos valores depositados em sua conta de PASEP e consequente dano material e moral. Tal alegação mostra-se suficiente para o conhecimento do pedido, preenchendo a inicial os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil/2015.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

No presente caso, não assiste razão à impugnante.

A mera alegação de que o impugnado receberia remuneração mensal elevada não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente do impugnado. Até porque os documentos juntados por ele (f.44) revelam que detém o posto de Primeiro Sargento e que, em consequência, recebe remuneração modesta.

Além disso, seus proventos não devem ser vultosos, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples “declaração de pobreza” por parte do requerente para a concessão do benefício.

Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação.**

### **III - DA PRESCRIÇÃO**

A parte autora pretende obter as diferenças referentes à atualização monetária do período de agosto de 1976 a 2017, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16 de julho de 2018. Portanto, parte do período mencionado acha-se atingida pela prescrição quinquenal, visto que a cobrança de diferenças dos rendimentos das contas do PASEP sujeita-se ao prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, devendo ser considerado como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas os rendimentos devidos.

Está evidenciada, portanto, a ocorrência parcial da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

A jurisprudência pátria firmou posicionamento pacífico no sentido de que se aplica prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

*“E M E N T A*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA A PARTIR DO QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula 77 (A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep) se estende ao Banco do Brasil.
2. Evidente a ilegitimidade do Banco do Brasil, para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.
3. Com relação ao prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP, é firme o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo é quinquenal.
4. Não consta nos autos qualquer indicio de que tenham havido saques anteriores à 2017 na conta vinculada da autora.
5. Conforme demonstrado nos autos pelas requeridas, a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" que constou no extrato da autora, diz respeito às atualizações monetárias aplicadas ao saldo da conta ao longo dos anos, composta por correção monetária, juros de 3% e Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, nos termos da Lei Complementar nº 26/1975.
6. Verifica-se, na realidade, que a pretensão genuína da apelante diz respeito unicamente ao recebimento de eventuais diferenças de correção monetária do saldo PASEP, em razão da conversão da moeda no período de 1988.
7. O termo inicial do prazo prescricional não pode ser considerado a data do fato gerador para o saque dos valores, ocasião em que decidiu solicitar os extratos de sua conta, até porque, sequer fez prova nos autos acerca da concessão de sua aposentadoria.
8. Com efeito, deve ser considerada a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (1988), em consonância com o entendimento exarado pelo C. STJ.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento" [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001935-22.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020].

Assim, conclui-se que as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à presente ação estão prescritas, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

#### IV - DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – foi criado pela Lei Complementar n. 08, de 03/12/1970 e objetivava beneficiar financeiramente o servidor público, mediante a distribuição dos recursos em contas individuais.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o referido Programa, estabelecendo que os recursos do PASEP passariam a financiar o seguro desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando de ser distribuídos entre os servidores públicos.

Em vista disso, as contas do PASEP receberam depósitos até junho de 1989 e os valores até então depositados nas referidas contas foram preservados e colocados sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tais contas passaram, então, a receber somente os rendimentos sobre o saldo acumulado, constituídos pela correção monetária, juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional (proveniente das operações realizadas com recursos do Programa), consoante se infere do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975.

Assim, tal alteração explica o baixo saldo da conta de PASEP da parte autora quando de sua aposentadoria.

Quanto à aplicação dos índices de correção monetária das contas de PASEP, também não assiste razão à parte autora. Ao longo dos anos tais contas tiveram diversos índices de correção monetária. O primeiro índice foi a ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975, vigorando até junho de 1987. A partir daí foi aplicada a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central), ou o que fosse maior, conforme preconizava o inciso IV da Resolução BACEN n. 1.338/1987. Posteriormente, foram aplicados o IPC (Índice de Preço ao Consumidor), o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), a TR (Taxa Referencial) e finalmente o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), de dezembro de 1994 até os dias de hoje, na forma prevista pela Lei n. 9.365/1996.

Desse modo, a conta de PASEP da parte autora sofreu a incidência dos índices de correção monetária estabelecidos pela legislação pertinente, não sendo cabível a utilização de outro indexador, como, por exemplo, o IPCA, que foi o utilizado pela parte autora para calcular as supostas diferenças de remuneração dos saldos das contas de PASEP.

Por outro lado, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos, visto que a existência de saldo modesto na conta de PASEP da parte autora decorreu da alteração da estrutura desse Programa pela Carta de 1988 e também pela aplicação de índices de correção monetária previstos na legislação vigente.

Por fim, descabe a alegação de saques indevidos na conta da parte autora, visto que, consoante os extratos juntados, houve vários creditamentos de pequenos valores em folha de pagamento do autor (f. 199-200).

#### V - CONCLUSÃO

Em conclusão, a pretensão não está a merecer julgamento favorável, visto que o IPCA não se mostra índice aplicável para os saldos das contas de PASEP, por não corresponder ao indexador que a legislação pertinente prevê para a correção monetária dos saldos das referidas contas.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, em relação ao Banco do Brasil S.A.**, face à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

**No mais, julgo improcedente** o pedido inicial, diante da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também em vista da aplicação às contas de PASEP dos índices de correção monetária previstos legalmente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPD.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009096-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVALDO DE SOUZA CORREA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**EVALDO DE SOUZA CORREA ALVES** ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a condenação destes a procederem à restituição dos valores desfalcados de sua conta do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), no montante de R\$ 75.850,88.

Sustenta ser Militar da Reserva da Força Aérea Brasileira e beneficiário do PASEP. Ao ser transferido para a reserva remunerada, se dirigiu ao Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar suas cotas do PASEP e foi surpreendido com a quantia irrisória disponível, qual seja, R\$ 124,57. O valor sacado está totalmente defasado, tendo em vista os 30 anos de rendimentos do autor; na verdade os requeridos deixaram de repassar ao autor os valores devidos, pois nem mesmo a caderneta de poupança sofreria tamanha desvalorização. O valor sacado está em total dissonância com qualquer índice de correção monetária e juros moratórios, bem abaixo de qualquer inflação dos últimos anos. Além disso, verificou que os valores depositados foram subtraídos de sua conta do PASEP [f. 4-41].

O Banco do Brasil S.A. contestou o feito às f. 94-106, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, por ser mera operadora do PIS/PASEP. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que a atualização das contas de PASEP se deu em cumprimento à legislação vigente. Ainda, que não restou caracterizado o alegado dano material e que o autor não comprovou que tenha sofrido prejuízo.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de f. 173-195, impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, em vista da alta remuneração do autor; alega, também, sua ilegitimidade passiva, porque o agente operador do PASEP é o Banco do Brasil. No mérito, sustenta a prescrição do direito de ação e que, por força da Constituição Federal de 1988, os recursos do PIS e do PASEP passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando, em contrapartida, de serem rateados entre os empregados privados (PIS) e os servidores públicos (PASEP). O § 2º do art. 239 vedou expressamente "a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes". Assim, apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP. Dessa forma, desde a Constituição Federal o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos "rendimentos" incidentes sobre o "saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988". A partir de 1989 a conta individual do(a) autor(a) deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75. O autor não observou que vários débitos por ele assinalados como indevidos, foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas. As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De dezembro de 1994 até os dias de hoje, de acordo com a Lei nº 9.365/96 (art. 12), passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União ou mesmo do Banco do Brasil por supostos danos morais.

Réplica às f. 226-238.

É o relatório.

Decido.

#### I - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

A preliminar de ilegitimidade da União não merece guarida, haja vista que a gestão das contas de PASEP é atribuída ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia, que é representado pela União. Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida” [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos Hiroki Muta, Apelação Cível 5009952-62.2019.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2020].*

Por outro lado, é de rigor a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., dado ser apenas agente operador das contas de PASEP, conforme julgado acima transcrito. Além disso, referida instituição financeira limitou-se a cumprir a legislação referente aos índices de atualização monetária das contas de PASEP.

Rejeito, ainda, a preliminar relativa à inépcia da inicial, suscitada sob o argumento de que não teriam sido juntados os documentos indispensáveis à propositura da demanda. É que a parte autora juntou à inicial documentos que comprovam ser titular de conta de PASEP.

## **II – DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.

No presente caso, não assiste razão à impugnante.

A mera alegação de que o impugnado receberia remuneração mensal elevada não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente do impugnado. Até porque os documentos juntados por ele (f. 189-201) revelam o autor detém posto de Terceiro Sargento, recebendo, em consequência, salário líquido modesto.

Além disso, seus proventos não são vultosos, e provavelmente, é desta remuneração que têm que extrair o sustento seu e de sua família, incluindo o pagamento com moradia, supermercado, água, energia elétrica, remédios, etc. Foi justamente por essa razão que a lei tornou suficiente a simples “declaração de pobreza” por parte do requerente para a concessão do benefício.

Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisse a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas não comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente impugnação.**

## **III - DA PRESCRIÇÃO**

A parte autora pretende obter as diferenças referentes à atualização monetária do período de agosto de 1976 a 2017, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14 de novembro de 2018. Portanto, parte do período mencionado acha-se atingida pela prescrição quinquenal, visto que a cobrança de diferenças dos rendimentos das contas do PASEP sujeita-se ao prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, devendo ser considerado como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas os rendimentos devidos.

Está evidenciada, portanto, a ocorrência parcial da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, que dispõe:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

A jurisprudência pátria firmou posicionamento pacífico no sentido de que se aplica prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

### ***E M E N T A***

***DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA A PARTIR DO QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.***

***1. O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o enunciado da Súmula 77 (A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/Pasep) se estende ao Banco do Brasil.***

***2. Evidente a ilegitimidade do Banco do Brasil, para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.***

***3. Com relação ao prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP, é firme o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo é quinquenal.***

***4. Não consta nos autos qualquer indicio de que tenham havido saques anteriores à 2017 na conta vinculada da autora.***

5. Conforme demonstrado nos autos pelas requeridas, a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" que constou no extrato da autora, diz respeito às atualizações monetárias aplicadas ao saldo da conta ao longo dos anos, composta por correção monetária, juros de 3% e Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, nos termos da Lei Complementar nº 26/1975.

6. Verifica-se, na realidade, que a pretensão genuína da apelante diz respeito unicamente ao recebimento de eventuais diferenças de correção monetária do saldo PASEP, em razão da conversão da moeda no período de 1988.

7. O termo inicial do prazo prescricional não pode ser considerado a data do fato gerador para o saque dos valores, ocasião em que decidiu solicitar os extratos de sua conta, até porque, sequer fez prova nos autos acerca da concessão de sua aposentadoria.

8. Com efeito, deve ser considerada a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (1988), em consonância com o entendimento exarado pelo C. STJ.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento" [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001935-22.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020].

Assim, conclui-se que as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à presente ação estão prescritas, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

#### **IV - DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO**

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – foi criado pela Lei Complementar n. 08, de 03/12/1970 e objetivava beneficiar financeiramente o servidor público, mediante a distribuição dos recursos em contas individuais.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 alterou profundamente o referido Programa, estabelecendo que os recursos do PASEP passariam a financiar o seguro desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando de ser distribuídos entre os servidores públicos.

Em vista disso, as contas do PASEP receberam depósitos até junho de 1989 e os valores até então depositados nas referidas contas foram preservados e colocados sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tais contas passaram, então, a receber somente os rendimentos sobre o saldo acumulado, constituídos pela correção monetária, juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional (proveniente das operações realizadas com recursos do Programa), consoante se infere do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975.

Assim, tal alteração explica o baixo saldo da conta de PASEP da parte autora quando de sua aposentadoria.

Quanto à aplicação dos índices de correção monetária das contas de PASEP, também não assiste razão à parte autora. Ao longo dos anos tais contas tiveram diversos índices de correção monetária. O primeiro índice foi a ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 26/1975, vigorando até junho de 1987. A partir daí foi aplicada a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central), ou o que fosse maior, conforme preconizava o inciso IV da Resolução BACEN n. 1.338/1987. Posteriormente, foram aplicados o IPC (Índice de Preço ao Consumidor), o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), a TR (Taxa Referencial) e finalmente o TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), de dezembro de 1994 até os dias de hoje, na forma prevista pela Lei n. 9.365/1996.

Desse modo, a conta de PASEP da parte autora sofreu a incidência dos índices de correção monetária estabelecidos pela legislação pertinente, não sendo cabível a utilização de outro indexador, como, por exemplo, o IPCA, que foi o utilizado pela parte autora para calcular as supostas diferenças de remuneração dos saldos das contas de PASEP.

Por outro lado, os fatos descritos na inicial não dão azo à responsabilidade aquiliana, não existindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

Acrescente-se, por fim, particularmente a respeito do dano moral, que não restaram comprovados os supostos constrangimentos, visto que a existência de saldo modesto na conta de PASEP da parte autora decorreu da alteração da estrutura desse Programa pela Carta de 1988 e também pela aplicação de índices de correção monetária previstos na legislação vigente.

Por fim, descabe a alegação de saques indevidos na conta da parte autora, visto que, consoante os extratos juntados, houve vários creditamentos de pequenos valores em folha de pagamento do autor (f. 111-112).

#### **V - CONCLUSÃO**

Em conclusão, a pretensão não está a merecer julgamento favorável, visto que o IPCA não se mostra índice aplicável para os saldos das contas de PASEP, por não corresponder ao indexador que a legislação pertinente prevê para a correção monetária dos saldos das referidas contas.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, em relação ao Banco do Brasil S.A.**, face à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

**No mais, julgo improcedente** o pedido inicial, diante da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também em vista da aplicação às contas de PASEP dos índices de correção monetária previstos legalmente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCP.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVERTON DA SILVA BARROS, JAQUELINE SEMLER ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294

Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

**EVERTON DA SILVA BARROS e outra** interuseram o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença prolatada às fls. 213-214, afirmando que há omissão nessa decisão.

Afirmam que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, porque teria ocorrido litispendência com ação distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Entretanto, a distribuição dúplice se deu, não por sua culpa, e sim do Setor de Distribuição desta Subseção [f. 216-218].

Intimados, os requeridos manifestaram-se pela não admissão destes embargos [f. 226-227].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

*“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)*

*Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).*

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da parte autora merecem acolhida.

De fato, verifica-se que, vindos os autos da Justiça Estadual, o Setor de Distribuição deste Fórum procedeu à distribuição dúplice da ação, o que resulta na ausência de culpa por parte dos autores, razão por que não são devidos honorários advocatícios pelos mesmos.

Diante do exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração**, para tornar esta decisão parte integrante da sentença de f 213-214, retificando o seu dispositivo, da seguinte forma:

*"Por todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.*

*Deixo de condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por não ter sido responsável pela distribuição dúplice desta ação.*

*P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."*

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE APARECIDA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a seu falecido marido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, o qual deu origem à pensão por morte por ela percebida atualmente, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999"*.

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a a determinação de *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional"*.

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5007243-97.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Requerido:

## DECISÃO

Verifico que os autores, em número de cinco, pleiteiam, em sede final, a restituição dos valores repostos ao Erário, a título de PSS (Plano de Seguridade Social), sob o argumento de que tal verba foi retida quando do pagamento, não podendo devolver o que não receberam. Atribuíram à causa o valor de R\$ 143.162,76.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

O valor da causa mostra-se compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, considerando cada autor individualmente, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Destaco que a situação vertente não caracteriza anulação de ato administrativo, que inviabilizaria a remessa dos autos ao JEF.

Sabe-se que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000950-46.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISIDORO ANTONIO MISCHESKI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A, LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição de ID 41353584, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MELRY MANGINI CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 24893578, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).**”

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

AUTOR: MELRY MANGINI CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes acerca do teor da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento n. 5032669-35.2019.4.03.0000 (ID 39249675 e seguintes)."**

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000616-65.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALTER DE LIMA, JOSE ROGERIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos réus VALTER DE LIMA e JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS, intimados, através de seu advogado constituído para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF (ID ID44072791) nos termos do despacho ID 43448704.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO27743, ROBSON MARTINS DE AMORIM - MS16991, LAURA SOARES PINTO - GO35794, SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

#### SENTENÇA

##### A - RELATÓRIO:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, pelo MPF, alegando, em síntese, que a sentença recorrida estaria cívada de 2 (duas) contradições.

2. A primeira contradição estaria relacionada ao delito de transporte de substância agrotóxica, eis que reconhecida à desclassificação do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei n. 9605/98 para aquele delineado no artigo 15 da Lei 7.802/1989, isso não constou do dispositivo da sentença. A segunda se observa em relação às ponderações feitas na fase do artigo 59, caput, CP, já que ao avaliar o grau de culpabilidade dos crimes que foram perpetrados no mesmo contexto, o D. Juízo considerou a culpabilidade em grau de reprovabilidade "elevado normal" para espécie em relação aos crimes de uso irregular de rádio transceptor e transporte de agrotóxico de importação proibida, mas no que pertine ao crime de contrabando e descaminho o grau de reprovabilidade foi considerado normal. Nesses termos, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para adequação da dosimetria da pena (ID 43034651).

3. Instado a se manifestar, a defesa aduz que os embargos declaratórios não são a via adequada para rediscutir o mérito da causa, ou como *decisum*, a rediscussão da dosimetria da pena. Assim, pugnou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, fosse rejeitado/não acolhido (IDs 43300078 e 43300080).

4. É o breve relatório. Fundamento e decido.

##### B - FUNDAMENTAÇÃO:

5. Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente. Convém pontuar que o eventual reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada é questão de mérito, que determina a procedência ou improcedência dos embargos, mas não tem o condão de obstar o seu recebimento.

6. Dito isto, passo ao exame do mérito.

**- Da contradição relacionada ao delito de transporte de substância agrotóxica:**

7. Primeiramente, o embargante sustenta a existência de contradição relacionada ao delito de transporte de substância agrotóxica, já que reconhecida à desclassificação do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei n. 9605/98 para aquele delinqüido no artigo 15 da Lei 7.802/89.

8. A aventada contradição existe, porém não é aquela pretendida pelo embargante.

9. **Pois bem.**

10. Consoante se extrai do tópico "Do concurso formal entre os delitos de descaminho, contrabando e do art. 15 da Lei n.º 7.802/89 (agrotóxico)", foi aplicado ao presente caso o concurso formal, já que comuna única ação (transporte de mercadorias em contrariedade com a lei) o acusado praticou três delitos (artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal e do art. 15 da Lei n.º 7.802/89). Nessa medida, majorou-se a pena do maior deles, qual seja, o de contrabando. Vejamos:

"103. Considerando-se que o delito com a pena mais alta foi o de contrabando, e que numa singular ação (de transporte de mercadorias em contrariedade com a lei) o acusado praticou três delitos, há de incidir a regra do concurso formal entre estes delitos. Nesse diapasão, a pena do maior deles há de ser majorada em 1/5 (três crimes), não no mínimo (usado para dois crimes), apenas ligeiramente acima, conforme critérios consolidados na jurisprudência. Por assim ser, a pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, incrementada em 1/5, alcança o patamar de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão.**"

11. Portanto, reconheço a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada no dia 03/12/2020 (ID 42642220), em face da aplicação do concurso formal entre os delitos de descaminho, contrabando e do art. 15 da Lei n.º 7.802/89 (agrotóxico), cuja pena foi fixada em **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão.** Assim, procedo a seguinte alteração:

11.1. Onde consta:

**"C-DISPOSITIVO:**

121. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

121.1. **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** pela prática dos delitos constantes nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal e art. 56 da Lei 9.605/98, em concurso material, à pena de **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena;"

11.2. A redação da sentença acerca do item indicado, passa a ser a seguinte:

**"C-DISPOSITIVO:**

121. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

121.1. **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** pela prática dos delitos constantes nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal, à pena de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena;"

12. Por oportuno, convém destacar que a fixação do regime inicial em **semiaberto**, levou-se em conta as circunstâncias consideravelmente graves do crime, aquelas de que trata o art. 59 do CP (e consoante fundamentação lançada), com fulcro no art. 33, § 2º, 'c' e § 3º, c/c Súmula 719 do STF.

12.1. Isso porque, como de sabença, o regime inicial aberto é incompatível com a adequada individualização, dado o fato que o acusado foi flagrado, numa mesma ação, transportado grande quantidade de celulares e cigarros de procedência estrangeira, além de agrotóxico, tudo desacompanhado de documentação de regular importação. Ademais, utilizou-se de rádio transceptor para se comunicar com "batedor" avançado como o intuito de evitar a fiscalização policial. Para além de tudo isso, o acusado empreendeu fuga por vias movimentadas desta urbe (ao perceber a aproximação policial), em clara tentativa de se furtar da aplicação da lei penal, levando riscos generalizados aos concidadãos.

**- Da contradição em relação às ponderações feitas na fase do artigo 59, caput, CP:**

13. O embargante sustenta que a segunda contradição diz respeito às ponderações feitas na fase do artigo 59, caput, CP. Aduz que ao se avaliar o grau de culpabilidade dos crimes que foram perpetrados no mesmo contexto, o Juízo considerou a culpabilidade em grau de reprovabilidade "elevado normal" para espécie em relação aos crimes de uso irregular de rádio transceptor e transporte de agrotóxico de importação proibida, mas no que pertine ao crime de contrabando e descaminho o grau de reprovabilidade foi considerado normal.

14. **Pois bem.** Nada obstante as alegações do i. Membro do MPF, cumpre esclarecer que a culpabilidade em grau de reprovabilidade quanto aos crimes de descaminho e contrabando foi considerada normal, já que estão relacionados ao transporte ilícito de aparelhos celulares e cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação de regular importação. Ou seja, trata-se do próprio tipo penal dos delitos imputados.

15. Por oportuno, anoto que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias desfavoráveis (art. 59 do Código Penal) depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. E, quanto aos delitos de descaminho e contrabando, não se constataram circunstâncias que justificassem a exasperação da pena.

15.1. Para além disso, registre-se que a grande quantidade de cigarros apreendidos foi valorada no tópico "circunstâncias do crime", consoante se depreende do item 97.1.5 do *decisum* embargado.

16. Inexiste, portanto, a alegada contradição apontada pelo embargante.

**C - PARTE DISPOSITIVA:**

17. Dessa forma, **CONHEÇO DOS EMBARGOS** e a eles **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, determinando a correção da contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada (ID 42642220), de modo que sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se-a quanto ao mais:

**"C-DISPOSITIVO:**

121. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

121.1. **CONDENAR** o réu **ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS** pela prática dos delitos constantes nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso formal, à pena de **2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena;"

18. Faça desta decisão parte integrante da sentença.

19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20. É importante mencionar ainda que, durante o plantão judicial, encaminhou-se ao Presídio de Trânsito a ordem emanada nos autos de HC n. 5034041-82.2020.4.03.0000 para conhecimento (ID 43735831).

20.1. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região as informações pertinentes a instruir os autos de HC n. 5034041-82.2020.4.03.0000, a serem prestadas por meio do Ofício, com as cautelas da praxe e homenagens cabentes.

21. Por fim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (IDs 43300084 e 43300085), com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP. Pontue-se que a defesa técnica aduz que apresentará suas razões recursais na Superior Instância (e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), nos termos do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010138-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO REGGIORI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654, VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (retorno dos autos do TRF3), manifeste-se a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-69.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

gecom

### SENTENÇA

**RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alegou que estava suspenso do exercício da advocacia por inadimplemento de anuidades.

Explicou ter cumprido 30 dias de suspensão, mas não foi possível adimplir os débitos havidos, pelo que a autoridade manteve a suspensão.

Invocou o direito constitucional à dignidade, ao trabalho e à vida, além de citar precedentes jurisprudenciais, para fundamentar sua pretensão.

Pediu liminar para "*impedir que se protraia ao tempo a suspensão do exercício profissional arbitrada*".

Indeferi o pedido de liminar.

A autoridade apresentou informações sustentando o ato.

O representante do MPF não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de liminar pelos seguintes fundamentos:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estatui que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por certo que o exercício da advocacia, acaso não haja um controle da atividade, pode ser extremamente lesivo, sendo essencial a inscrição de todo o advogado perante a OAB. O impetrante não está obrigado a manter-se filiado, mas, mantendo-se inscrito é sua obrigação efetuar o pagamento das anuidades, independentemente, inclusive, se exerce ou não a advocacia.

Isso porque, em se tratando de um Conselho Profissional tem ele a necessidade de auferir renda, que, no caso, advém das anuidades pagas por seus inscritos, devendo ser ressaltado que tal cobrança não decorre de Poder de Polícia.

E o dever imposto por lei para que os integrantes das profissões regulamentadas efetuem o pagamento de mensalidades aos respectivos órgãos, não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. Logo, são os integrantes da OAB quem têm o dever de mantê-la. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PAGAMENTO DA ANUIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. ARTIGO 110, III, DA LEI 4.215/63. SUA COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO QUINTO, XVIII, DA CF.

I- O inciso XIII, do artigo quinto da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Liberdade de Trabalho, não se compadece com a ideia de que cada um possa exercer um ofício ou profissão independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade.

II- Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre o artigo 110, inciso III, do Estatuto da OAB, e o mencionado dispositivo Constitucional, porquanto aquele dispositivo não impede o livre exercício da profissão de advogado por aqueles que são bacharéis em Direito e inscritos na OAB, mas, apenas, prevê penalidade para os que deixam de pagar as contribuições devidas.

III- Apelação e remessa oficial tida como interposta a quais se da provimento. Denegação da ordem

(TRF 5ª Região - AMS 7469/AL - Segunda Turma - DJ:12/02/1993 - pág. 3689 - Relator(a) Juiz Nereu Santos)

Com efeito, no caso foi aplicado o disposto nos artigos 34, inciso XXIII e art. 35, da Lei nº 8.906/64, que prevê expressamente:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Registre-se que no âmbito do STF o mérito do RE n. 647.885 ainda não foi apreciado, embora tenha havido o reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o assunto (Tema 732).

E recentemente o e. Tribunal Regional Federal 3ª Região rejeitou pretensão semelhante a do impetrante:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. O exercício profissional é livre desde que cumpridas as normas que o regulamentam, dentre elas o pagamento das anuidades do próprio órgão fiscalizador.

2. A penalidade de suspensão do exercício profissional em decorrência de inadimplemento de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento nos arts. 34, XXIII, e 37, I e §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

(ApRecNec 5007024-41.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do não pagamento de anuidades, encontra amparo legal, conforme artigo 34, XXIII, e artigo 37, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso, a pena foi aplicada após regular processo administrativo, em que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 10689608-p. 3-4). Após, foi devidamente notificado para apresentar defesa e juntar rol de testemunhas, tendo, então, requerido a suspensão do feito em razão de ter realizado Termo de Acordo de Parcelamento de Débito.

3. No entanto, instado a comprovar a quitação do débito, restou evidenciado que o acordo foi descumprido e foi determinado o prosseguimento da representação, instaurando-se o procedimento disciplinar, tendo sido notificado o requerido, pelo correio e por edital, e, não havendo qualquer manifestação, foi nomeado defensor dativo (Id. 10689608-p.32), prosseguindo-se o processo administrativo regularmente até decisão final pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito não alcançado pela prescrição, em razão da ocorrência da infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 10689608-p. 40/48). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 25/04/2018 (Id. 106890608-p.58).

4. Portanto, havendo previsão legal da infração e tendo-se respeitado o devido processo legal, não há falar em inconstitucionalidade. 5. Apelação não provida.

(ApCiv 5020755-41.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019.)

É válida, portanto, “a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização, nos termos da Lei nº 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República” (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010).

Assim, considerando que o impetrante não nega a existência dos débitos de anuidades, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta, até para que não seja dispensado tratamento privilegiado ou diferenciado ao impetrante, em detrimento dos demais inscritos.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Sucedendo que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 647.885, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei 8.906/1994, ocasião em que fixou a seguinte Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “**É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.**”

Assim, curvo-me diante do entendimento do STF e, por conseguinte, concedo a segurança para o fim de determinar a autoridade apontada como coatora suspenda o ato que, por sua vez, suspendeu o impetrante do exercício profissional. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Se interposto recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3a. Região. Ao arquivo, depois do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAYTON ANGELO CARISSIMO PICORELLI

Advogado do(a) AUTOR: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

clw

## DESPACHO

1. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de ingresso na lide formulado pela CAIXA SEGURADORAS.A (ID 33425472)

2. Recolhidas as custas, cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder aos termos da ação, no prazo legal, devendo também manifestar-se sobre o requerimento formulado pela CAIXA SEGURADORAS.A (ID 33425472).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001608-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO FERRO CAMARGO - MS15105

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

clw

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais. Traslade-se este despacho para aqueles autos.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002708-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA COUTINHO GARABINI, JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267, ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe o CÓDIGO DA RECEITA para fins de transferência do valor depositado a título de restituição de pagamento de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PRESLOM BARROS MANZONI

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005331-34.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A  
ncs

#### DESPACHO

ID [29378791 - Certidão Trânsito em Julgado](#), dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).  
Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.  
Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006341-84.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GILSON MOURACASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541  
dgo

#### DESPACHO

Esclareça a exequente se no pagamento noticiado (doc. 26650631) estão incluídos os honorários advocatícios e o reembolso das custas.  
Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
TJT

#### DECISÃO

**RIO PARDO PROTEÍNA VEGETAL S.A** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, em razão de especificidades de sua área de produção, tem direito ao crédito presumido de que trata a Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003.

Protocolou quatro Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil, pedindo o ressarcimento e argumenta que o art. 24 da Lei n. 11.475/2007 estabelece o prazo máximo de 360 dias para a análise e conclusão do processo administrativo, de sorte que a inobservância de tal prazo configura ato ilegal.

Discorre acerca da legislação que rege a matéria e defende o reconhecimento do direito à incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, a partir da data de protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, diante da demora na conclusão dos processos e efetivo ressarcimento dos créditos.

Argumenta, também, a impossibilidade de compensação e retenção de ofício para quitar débitos com exigibilidade suspensa.

Pediu a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora:

*e) ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para determinar que a r. Autoridade Coatora: e.1) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 01299.66820.290319.1.5.18-3285; 03024.51357.280319.1.5.19-4910; 37308.07289.280319.1.5.18-5403; 28415.58581.290319.1.5.19-1584; 24098.71512.280319.1.5.18-2239; 12939.10386.290319.1.5.19-0752, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;*

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 32300660).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 33036786). Registrou que o pedido de pagamento em trinta dias é incompatível com a situação concreta, já que após a apuração de eventuais créditos, o pagamento somente será realizado se inexistirem débitos e, caso existam débitos, o contribuinte será intimado do procedimento de compensação. Sustentou que o prazo previsto no art. 24, da Lei n.º 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que a concessão do pedido da impetrante resultará em violação aos critérios objetivos para ordem de enfrentamento desses pedidos, estabelecidos pela Ordem de Serviço SRF/CORA n. 03/2002. Alegou que a legislação aplicável à espécie, em especial os contidos no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 e nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, determina a valoração dos créditos pela variação da taxa de juros Selic exclusivamente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, conforme previsão expressa no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995. Finalizou dizendo que não há configuração de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 01299.668 20.290319.1.5.18-3285, 03024.51357.280319.1.5.19-4910, 37308.07289.280319.1.5.18-5403, 28415.58581.290319.1.5.19-1584, 24098.71512.280319.1.5.18-2239, 12939.10386.290319.1.5.19-0752) e consequente aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos, entendo que assiste parcial razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados, constata-se que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28 e 29/03/2019.

Constata-se, ainda, que a autoridade ainda não analisou tais pedidos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Ademais, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração de créditos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

**TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).

V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Apelação em mandado de segurança contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, por ser "incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito".

2. É certo que o mandado de segurança não a via adequada para a cobrança de valores, consoante orientação da Súmula n. 269 do STF. Contudo, há de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em ter analisado seu pedido administrativo no prazo razoável.

3. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

4. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes.

6. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv 5004149-64.2020.4.03.6100, 1ª Turma, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte.

2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.

(TRF4, AC 5003116-81.2018.4.04.7005, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/12/2018)

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

No caso, já foi ultrapassado o prazo legal para análise, pelo que a contribuinte faz jus à correção monetária a partir de quando decorrido o prazo de 360 dias, nos termos dos precedentes citados.

Ressalte-se que a correção deve mensurada pela SELIC, conforme entendimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Quanto à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Nesses termos, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que, em tese, afastariam aqueles consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017).

No entanto, sobreveio a Lei 12.844/2013, alterando o art. 73 das Leis nº 9430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo." (NR)

Assim, em tese, não haveria mais óbice à compensação com débitos parcelado sem garantia, máxime no presente caso, em que a adesão ao parcelamento ocorreu no ano de 2014 e 2015 (Id. 18645826, 18645828, 18645829, 18645830, 18645832, 18645834).

Com efeito, ao parcelar o débito do contribuinte de antemão tem conhecimento e concorda com a futura possibilidade da compensação de acordo com o art. 73 da lei 9430/96, com a redação da Lei 12.844/2013, pelo que, por superado, não se aplicaria o precedente do STJ tomado no REsp 1.213.082.

No entanto, curvo-me diante dos precedentes do TRF da 3ª Região, que entende pela impossibilidade da compensação de ofício mesmo depois do advento da mencionada Lei:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.844/13. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COMO ART. 151 DO CTN.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

2. Conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento deve prevalecer; ainda que sob a égide da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, porquanto a suspensão da exigibilidade na forma como prevista no CTN não pressupõe a existência de garantia.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(AI - 5021565-80.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - 6ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

(...)

(ApCiv 0000504-19.2017.4.03.6134 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCON - 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

(...)

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100 - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Assim, deve ser afastada a compensação de ofício com os débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados.

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade decida os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 01299.668 20.290319.1.5.18-3285, 03024.51357.280319.1.5.19-4910, 37308.07289.280319.1.5.18-5403, 28415.58581.290319.1.5.19-1584, 24098.71512.280319.1.5.18-2239, 12939.10386.290319.1.5.19-0752), dentro do prazo de trinta dias, devendo corrigir os valores eventualmente encontrados, pela SELIC, depois de decorrido 360 dias do protocolo, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento em dia (art. 151 do CTN). A Fazenda Nacional deverá reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, dada sua sucumbência mínima, ficando isenta das custas remanescentes. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000538-18.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURIVETI DE OLINDA

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe o CÓDIGO DA RECEITA para fins de transferência do valor depositado a título de restituição de pagamento de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-31.2018.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANUEL FERREIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-31.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Nome: MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TRANSPORTE TRANSPORTADORA EIRELI - ME, EMERSON DE OLIVEIRA, ANDREA DO ESPIRITO SANTO COIMBRA

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BEM COMO, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINICIUS ARISTIMUNHA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

bav

#### SENTENÇA

**VINÍCIUS ARISTIMUNHA PINTO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Extrai-se da inicial a seguinte narração dos fatos (ID 27774377 - Pág. 2-3):

*“O impetrante encontra-se matriculado e prestes a cursar o 3º ano do Ensino Médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande - MS, (...) inscreveu-se no vestibular, com resultado obtido no ENEM, na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – CAMPUS NATAL - UFRN, obtendo aprovação e classificação no curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia em 29º lugar (...)*

*Apesar disso, o impetrante vê-se impedido de matricular-se no referido curso superior, cujo prazo para encerramento das matrículas será em 04 de fevereiro de 2020 (...).*

*(...) o impetrante, por seus ótimos resultados, possui capacidade intelectual para prosseguir com os estudos, a partir de então, em Instituição de Ensino Superior.*

*Assim, diante de sua aprovação no referido curso em uma Universidade Federal (...) requereu a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao Impetrado com o fito de realizar a matrícula na Universidade Federal do Rio Grande Norte, que findará em 04.02.2020.*

*Entretanto, esta não emitiu o referido documento, alegando que não o ENEM não é processo apto à certificação do ensino médio, negando indevidamente o pedido (...).”*

Pleiteia, liminarmente, compelir a autoridade impetrada a expedir seu certificado de conclusão de ensino médio, possibilitando sua matrícula na UFRN, cujo prazo fatal é 04.02.2020. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 27834533 - Pág. 1 -2)

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 28615461 - Pág. 1 - 5). Alegou ser parte ilegítima, pois não praticou o ato. Sustentou que o impetrante não faz jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que não finalizou o Curso Técnico de Mecânica, bem como não poderia fazê-lo por meio de apresentação de rendimento positivo na prova do Enem por não ser essa avaliação apta para tal certificação.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 36064993 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 3/8/2020.

É o relatório.

**Decido.**

O pedido administrativo foi indeferido conforme documento acostado na página 1 de ID 27774385, logo, não procede a alegação de que não se comprovou a prática do ato.

No tocante à preliminar, ao prestar as informações a autoridade impetrada não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu a prática do ato, subscrito pelo Coordenador de Gestão Acadêmica do IFMS, hierarquicamente subordinado ao Reitor.

Assim, aplicando ao caso a teoria da encampação, rejeito a preliminar.

Pois bem

Como mencionei na decisão na qual indeferi o pedido de liminar, o resultado do ENEM não é suficiente para autorizar a expedição de certidão de conclusão do Ensino Médio. Do contrário, inúmeros estudantes, alguns ainda com 14 anos, teriam ingressado em curso superior, conforme decidi nos autos 0000302-61.2014.403.6000, época em que a regulamentação infralegal ainda permitia aos estudantes maiores de 18 anos obter tal certificado.

Ademais, conforme destacou a autoridade na sua decisão, a regulamentação foi alterada para que apenas o ENCCEJA sirva para certificação do Ensino Médio, o que não é o caso do impetrante (ID. 27774385).

Por outro lado, não há outros documentos que sirvam para confirmar a alegação de extraordinária capacidade, tampouco houve pedido administrativo de antecipação da conclusão do ensino médio por esse fundamento.

Ademais, o pedido formulado na inicial tinha como objetivo a realização da matrícula do impetrante no curso *Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia*, oferecido pela UFRN – Natal, para o qual logrou aprovação, cujo o prazo final era dia 4/2/2020.

O impetrante não obteve liminar para realizar a matrícula, sendo evidente que não mais pode fazê-lo, dado o término do prazo.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, o impetrante é isento das custas (4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

bav

#### SENTENÇA

**LUCAS DA SILVA OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** como autoridade coatora.

Extrai-se da inicial a seguinte narração fática:

“O impetrante através da nota do vestibular da UFMS obteve classificação para cursar Administração - Bacharelado no campus de Três Lagoas/MS.

No edital de convocação 72/2020 PROGRAD/UFMS constava a classificação da impetrante com o número de inscrição 477986, posteriormente o impetrante efetuou pré-matricula com este mesmo número e obteve o requerimento de matrícula, porém, ao tentar efetuar a matrícula foi informado de que não havia sido liberada para o impetrante.

Posteriormente, a impetrada lançou outro edital com a mesma numeração, sem nenhuma menção de retificação ao edital anterior, edital este que também se refere a 5ª (quinta) convocação de alunos.

Ocorre que nesse edital o nome da impetrante não constava, juntamente com os outros que haviam sido listados no primeiro edital.

Tal fato é mais estranho ainda, pois, quando foi registrada a classificação do impetrante o mesmo recebeu um e-mail solicitando que fosse realizada a matrícula no curso [...]”

Pleiteia, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso superior de Administração, mesmo após o encerramento do prazo previsto para a realização das matrículas.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de liminar indeferido (ID 29433974 - Pág. 1 – 3).

A FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29594284 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30030959 - Pág. 2 - 14). Disse ser parte ilegítima já que não praticou o ato impugnado. No mérito, sustentou que houve erro material da Administração quando da publicação do primeiro edital no dia 5/3/2020, mas que corrigiu em seguida, quando publicou no dia seguinte o texto correto. Pugnou pela denegação da ordem.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 36306881 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 03/08/2020.

É o relatório.

**Decido.**

A autoridade impetrada, que é hierarquicamente superior a que aponta como parte legítima, ao prestar as informações não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

Logo, tenho que é aplicável ao caso a teoria da encampação, pelo que rejeito a preliminar. Nesse sentido: STJ/AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina

No tocante ao mérito, a decisão proferida em sede de liminar solucionou adequadamente a questão (ID 29433974 - Pág. 1 – 3). Confira-se:

“[...]”

Quanto a esse pedido, de fato, o impetrante apresentou dois editais de convocação n. 72/2020 – PROGRAD/UFMS.

Em um deles são convocados os candidatos classificados em 20º (impetrante) e 21º lugar da Ampla C concorrência para o curso de Administração (Id. 29371319, p. 21).

No outro edital foram convocados os candidatos classificados em 18º e 19º lugar (Id. 29371320, p. 21).

Com os documentos trazidos aos autos pelo impetrante, não é possível saber ao certo como os fatos ocorreram, mas tudo indica que a FUFMS incorreu em erro ao convocar o impetrante antes de dois candidatos com melhor classificação.

De todo modo, é evidente que a errônea convocação não deságua no direito do impetrante em ser convocado em detrimento de candidatos com melhor desempenho no certame.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

Está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. [...]”

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. O impetrante é isento das custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o ingresso da FUFMS, por meio da sua representação judicial, no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 29594284 - Pág. 1). Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000232-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA PAULA SIMOES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

**SENTENÇAS**

**Autos nº 5000228-14.2017.4.03.6000**

**ALANA GUIDOTTI DOCUSSE** impetrou o presente mandado de segurança, autuado sob o nº **5000228-14.2017.4.03.6000**, apontando o **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS** como autoridade coatora.

Pugnou pela concessão de ordem judicial visando a manutenção de sua matrícula no curso de Direito da UFMS, campus Três Lagoas/MS, e a dispensa de submeter-se a banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas e indígenas, conforme Edital UFMS/PROGRAD nº 168, de 13/09/2017.

Disse na inicial:

*“O impetrante aderiu ao SISU para concorrer a vagas de instituições públicas de educação superior, optando pelas vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012, por se autodeclarar pardo, com deficiência, sem levar em consideração 18/2012) e cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação.*

*Conforme pode-se observar no Edital Prograd nº 111, de 07 de julho de 2017 (anexo), o impetrante foi convocado para realizar matrícula no Processo Seletivo da UFMS – SISU 2017 – INVERNO, no curso de Medicina, Campus de Três Lagoas e, diante de seu interesse em cursá-lo, efetuou a matrícula conforme o item “2” do referido edital.*

*Com a matrícula devidamente realizada, o impetrante começou a frequentar as aulas do curso de medicina, que se iniciaram no dia 21.08.2017.*

*Ocorre que, em 28.08.2017, o estudante foi surpreendido pela notícia de que um edital fora publicado convocando os alunos que ingressaram no curso por meio das vagas destinadas a pessoas pretas, pardas e indígenas, para a avaliação da veracidade da autodeclaração de raça.*

*O aludido é edital foi publicado em 25 de agosto de 2017, sob nº 154 (anexo), o qual informava que a avaliação para veracidade da autodeclaração aconteceria por meio de bancas e entrevistas, cujo critério utilizado seria os aspectos fenotípicos para pretos e pardos e aspectos fenotípicos e/ou de pertencimento étnico-racial para indígenas (item “2.1” do edital).*

*Em cumprimento ao edital, o Impetrante compareceu na Secretaria Acadêmica da Universidade, no dia 04.09.2017, portando os documentos necessários para a realização da entrevista, ocasião em que teve seus aspectos físicos (fenótipo) analisado por uma banca composta por sete membros.*

(...)

*No dia 05.09.17, buscando pelo resultado da avaliação no site da instituição coatora, o Impetrante constatou pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 165 (anexo) que teria a matrícula cancelada e seria excluído do curso de Direito, em decorrência da verificação da veracidade da autodeclaração ter sido indeferida.*

(....)

*Conforme se depreende pelo edital de resultado, o indeferimento foi justificado apenas pela não apresentação de fenótipo e/ou pertencimento étnico-racial que havia sido declarado, não havendo nenhuma fundamentação específica.*

*Em razão do inconformismo com o resultado da verificação, o Impetrante interpôs recurso administrativo, endereçado à Pró-reitora de Graduação da Universidade coatora (protocolo anexo).*

*Ocorre que as razões recursais da Impetrante não foram analisadas e, como forma de rever a decisão de indeferimento da autodeclaração, a autoridade coatora, por intermédio da Pró-Reitora de Assuntos Estudantis divulgou a Instrução de Serviço nº 49, de 12 de setembro de 2017 (anexa).*

*A referida instrução de serviço constituiu uma nova banca para analisar os recursos interpostos pelos alunos matriculados nos cursos de Medicina, Direito e Engenharia de Produção do Campus de Três Lagoas, resultado da Avaliação da Veracidade da Autodeclaração (item “1”).*

*Assim, considerando que o Impetrante sequer obteve resposta ao recurso interposto face ao resultado da avaliação da veracidade da autodeclaração, bem como considerando que a mesma não obedeceu aos critérios legais, como forma de não ter sua matrícula cancelada e para convalidá-la, é a presente para preservar seu direito líquido e certo, cujos motivos serão a seguir demonstrados. (...).”*

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Três Lagoas, onde foi suscitado conflito de competência. No entanto a Juíza Federal Relatora designou aquele Juízo para solução das questões urgentes.

Foi deferida parcialmente a liminar, obrigando-se a autoridade impetrada, ou a quem estivesse exercendo a função em substituição, a manter a impetrante matriculada até o julgamento final do pedido.

Na mesma data foram requisitadas as informações e determinada a intimação da Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pela manutenção da liminar.

Não foram prestadas as informações.

**Autos nº 5000232-51.2017.4.03.6000**

Posteriormente **ANA PAULA SIMÕES LIMA** propôs a ação autuada sob o nº 5000232-51.2017.4.03.6000, com os mesmos fundamentos e objetivos, que no seu caso refere-se à matrícula no curso de Medicina, pugnando pela distribuição por dependência daquela de nº 5000228-14.2017.4.03.6000.

O MM. Juiz Federal da 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão e determinou a remessa dos autos para esta Vara. Todavia, estes autos foram remetidos para a Vara Federal de Três Lagoas, porque naquela fase a ação que motivava a conexão havia sido enviada àquela Vara Federal.

O Juízo de Três Lagoas suscitou conflito de competência e na sequência, nomeado pela MM. Juíza Federal Relatora para decidir as questões urgentes, deferiu em parte a liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora mantivesse a impetrante matriculada.

Não foram apresentadas informações.

Conflito não conhecido pelo TRF da 3ª. Região. Processo encaminhado pelo Juízo de Três Lagoas para esta Vara em razão da conexão já reconhecida pelo Juiz que primeiro decidiu nos autos.

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito.

**Autos nº 5000231-66.2017.4.03.6000**

Posteriormente GELDANE DASILVAARAUJO propôs a ação autuada sob o nº 5000231-66.2017.4.03.6000, com os mesmos fundamentos e objetivo da última impetrante, pugando pela distribuição por dependência daquela de nº 5000228-14.2017.4.03.6000.

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Três Lagoas, que por sua vez arguiu conflito de competência. Mas na sequência, nomeado pela Desembargadora Federal relatora do CC para decidir as questões urgentes, o MM. Juiz daquela Vara deferiu em parte a liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora mantivesse a impetrante matriculada no curso de Medicina.

Não foram apresentadas informações.

Conflito conhecido e provido pelo TRF da 3ª. Região, pelo que o processo foi devolvido este Juízo.

O MPF pediu que a autoridade fosse instada a prestar informações.

A autoridade prestou as informações, defendendo o ato coator. afirmou em síntese que *Foi publicado, então, o Edital UFMS/Prograd nº 154, de 25 de agosto de 2017, convocando os discentes que ingressaram no Sisu no segundo semestre de 2017 por meio das reservas de vagas destinadas às pessoas pretas, pardas e indígenas, dentre os quais o impetrante, para avaliação da veracidade de suas autodeclarações, avaliação esta que ocorreu no dia 4 de setembro de 2017. O resultado da avaliação foi publicado no Edital UFMS/Prograd nº 165, de 5 de setembro de 2017, tendo a autodeclaração do impetrante sido indeferida pelo motivo " não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico—racial... Foi aberto prazo para recurso até o dia 8 de setembro de 2017 e, por meio do Edital UFMS/Prograd nº 168, de 13 de setembro de 2017, os candidatos que interpuuseram recurso foram convocados para serem submetidos à avaliação da banca de recursos. O resultado da avaliação da banca de recursos foi publicado no Edital UFMS/Prograd nº 172, de 18 de setembro de 2017, no qual o impetrante teve seu indeferimento confirmado. Não houve cancelamento de matrícula do impetrante, aliás, de nenhum dos acadêmicos avaliados pelas bancas de avaliação da veracidade das autodeclarações que tiveram suas autodeclarações indeferidas, de modo que o impetrante sempre se encontrou regularmente matriculado no curso de Medicina do Câmpus de Três Lagoas, não havendo óbice para o exercício de suas atividades acadêmicas.*

O representante do MPF deixou de exarar manifestação sobre o mérito.

Foi determinada a oitiva da parte impetrante acerca dos documentos apresentados, diante do lapso temporal decorrido.

Relatados. Decido.

Reputo desnecessário o cumprimento da última decisão proferida nos autos nº 5000231-66 por reconhecer a ausência manifestação não decorrerão prejuízos para a parte impetrante, dado que sua pretensão está sendo atendida.

As liminares foram deferidas pelo MM. Juiz Federal de Três Lagoas sob os seguintes fundamentos:

*Lado outro, em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, observo que o Edital UFMS/PROGRAD nº 83, de 26 de maio de 2017 - trata do processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 2º semestre de 2017 -, previu a possibilidade de convocação do candidato, optante pelas vagas reservadas, para comprovar os requisitos caracterizadores de seu direito. Veja-se:*

*Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.*

*Contudo, conforme se verifica da redação, além do verbo "poderá", indicar uma faculdade e não obrigatoriedade na convocação, o referido Edital, que faz lei entre as partes, não deu a conhecer ao candidato, previamente, os critérios que seriam utilizados pela Instituição de Ensino Superior.*

*No caso, somente após a matrícula da impetrante (07/07/2017) foram divulgados os requisitos (Resolução nº 70, de 18/08/2017) que seriam exigidos pela UFMS para comprovar a veracidade da autodeclaração.*

*Nesse aspecto, verifico a relevância do fundamento a ensejar a concessão da medida liminar, pois a Administração Pública não pode estabelecer exigências ou critérios não previstos no Edital.*

*Em questão semelhante, temos o recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos.*

*2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.*

*3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).*

*4. O próprio critério adotado pelo IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freire.*

*5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo com relação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permanecem até a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Quesito Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).*

*6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriológica arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.*

*7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas.*

*8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrente em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.*

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, devendo ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento já aludido (RMS: 59369 MA 2018/0302772-2, 2ª Turma, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: DJe 21/05/2019; REsp 17844413-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, j. 27.08.2019, DJ 6.9.2019).

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença, mesmo porque as liminares foram cumpridas e as impetrantes permaneceram matriculadas na IES há mais de três anos.

Diante do exposto, confirmo as liminares deferidas parcialmente e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada mantenha as impetrantes matriculadas nos cursos para os quais foram aprovadas (a primeira Direito e as demais Medicina), campus de Três Lagoas, MS. Isentos de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos do TRF da 3ª Região, diante do reexame necessário.

**CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004532-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

## SENTENÇA

**LUIZ CARLOS REZENDE** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA da FUFMS** como autoridade coatora

Alega que sua inscrição no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, foi indeferida por não ter apresentado certificado de reservista (ou equivalente), item 5.2.i do Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020.

Aduziu que, na condição de Policial Militar da ativa, apresentou carteira funcional como equivalente ao Certificado de Reservista, documento retido pela "Força Estadual Militar, haja vista, que com seu ingresso o candidato deixa de pertencer do quadro da "reserva" para ser militar da "ativa"

Acrescentou ter apresentado **recurso administrativo com tais considerações, mas o indeferimento foi mantido.**

Sustentou que **o ato é desarrazoado e desproporcional e que o edital não disciplinou com clareza o que seria o "equivalente" ao certificado.**

Pediu liminar para que "os impetrados suspendam imediatamente o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, mandando inclui-lo na lista dos candidatos aptos a prosseguir nas demais fases na condição *subjudice*, até o deslinde da questão".

Juntou documentos, entre eles, carteira de identidade funcional (ID 35262479) e cópia dos atos que indeferiram a inscrição (ID 35262483 - Pág. 14 e 35262485 - Pág. 11-12).

Indeferido o pedido de justiça gratuita, o impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID 35331267).

O pedido de liminar foi deferido, o que motivou a interposição de AJ pela FUFMS.

A autoridade apresentou informações sustentando o ato.

O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

Eis o teor da liminar deferida.

*O Edital FADIR Nº 8, de 27 de maio de 2020 exigia como documentos necessários para a realização da inscrição no processo seletivo que fosse apresentado "certificado de reservista (ou equivalente) para candidatos do sexo masculino" (item 5.2., i, ID 35262481 - Pág. 2).*

*Relativamente a este documento, o Decreto 57.654/1966 estabelece:*

*Art. 164. O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.*

*§ 1º Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria. (destacado)*

*Ocupando o cargo de Policial Militar, o impetrante deixou de pertencer ao quadro de reservista, pelo que, nesta condição, o "equivalente" ao certificado de reservista seria a carteira de identidade funcional, documento que foi apresentado no ato de inscrição (ID 35262482 - Pág. 2).*

*De qualquer forma, apresentou recurso administrativo, esclarecendo com exatidão no recurso que era militar da ativa, e, portanto, não detinha a condição de reservista, juntando inclusive, o Certificado de Dispensa de Incorporação (ID 35262484).*

No entanto, o Impetrado manteve o indeferimento de sua inscrição sob o seguinte fundamento (ID 35260466 - Pág. 37):

O item 5.5 do edital regulador estabeleceu que "A falta de documentação, documentação incompleta, ficha não preenchida ou não assinada ou, ainda, o descumprimento do prazo de entrega, implicam o indeferimento da inscrição". A Comissão de Seleção entende que o candidato deveria ter, assim como outros candidatos o fizeram, buscado seu CDI (cópia dele) junto à PMMS, tal como fez para interpor recurso. Também, por mais que o candidato tente destacar que a prova de ser militar da ativa é com naturalidade entendível que está quites com o serviço militar obrigatório, não o é; talvez seja para o meio militar, mas não de forma generalizada; assim, excepcionalidades que sabidamente não cumprem o edital devem ser comprovadas, pois cada documento exigido tem uma função, alguns de forma isolada, outros em conjunto.

Sucedede que ao possibilitar a apresentação de documento equivalente ao Certificado de Reservista, entra-se numa zona grisea em que a segurança jurídica, a igualdade e o princípio da confiança legítima exigem que esse conceito indeterminado tenha sua interpretação alargada para auxiliar os participantes, na medida em que quem redigiu deveria ter sido mais claro, se quisesse limitar, conforme a própria teoria dos atos próprios aplicável a atos administrativos.

Isto é: **caberia à Comissão elucidar que documento comprovaria a regularidade "de forma generalizada", para fins do Edital lançado, no que tange aos militares da ativa, uma vez que o certificado de reservista não funcionaria como meio de prova aqueles que não dispõem da disponibilidade sobre o referido documento.**

Ademais, toda nulidade e ofensa ao edital deve ser sopesada com as lentes do postulado da proporcionalidade, de sorte que os documentos apresentados - a carteira funcional e a certidão de regularidade - **afastam quaisquer alegações de prejuízo ao caráter competitivo do certame.**

Por fim, se era desconhecido da Comissão que o Policial Militar não é considerado como reservista, essa questão foi esclarecida no recurso administrativo, não justificando a manutenção do indeferimento da inscrição.

Logo, o ato deve ser afastado.

Assim, presente o *fumus boni iuris* e diante do *periculum in mora*, **pela proximidade do início das aulas, o deferimento da liminar é medida que se impõe.**

### 3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **deftro o pedido de liminar para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade impetrada suspenda o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo, nos termos do EDITAL FADIR Nº 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35262487). Intime-se.**

Com efeito, segundo consta das informações, por força de lei (art. 46, § 1º do Decreto-lei nº 1.187, de 4 de abril de 1939, o certificado de dispensa de incorporação do impetrante ficou retido na repartição a que pertence, por ser ele integrante dos quadros da polícia militar, o que desde o início do processo era de conhecimento da autoridade.

Logo, procede a pretensão do impetrante, porquanto restou esclarecida a sua quitação para com o serviço militar, alcançando os documentos apresentando os objetivos pretendidos pela administração pública quando do desencadeamento do concurso.

Diante do exposto, concedo a segurança para manter a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi obrigada a suspender o ato que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Gestão em Segurança Pública, área de concentração em Direito, **incluindo-o na lista dos candidatos com inscrição deferida e nas demais fases do processo seletivo, nos termos do EDITAL FADIR Nº 09, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (ID 35262487).** Condono a FUFMS a devolver as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, diante do recurso necessário.

**CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIO CEZAR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mcsb

### DECISÃO

Diante do que foi informado pela autoridade (ID [35825262](#)), intime-se (1) o impetrante para que informe se apresentou recurso administrativo contra a decisão que suspendeu o benefício nº 87/522.680.583-3; (2) o impetrante e o INSS para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020, relativamente ao Benefício Assistencial sob requerimento nº 1763054820. Prazo: dez dias.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003522-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pediu que fosse garantida sua matrícula no curso de Sistemas de Informações da FUFMS.

No decorrer do processo a autoridade impetrada sustentou que o motivo que levou ao cancelamento da matrícula do impetrante era a não conclusão do ensino médio, mas, comprovada tal conclusão no decorrer do curso, a matrícula deve ser mantida, *sem necessidade de provimento judicial, evidenciando-se a penla de objeto da presente ação mandamental, o que se requer seja declarado, extinguindo-se o processo.*

Chamada a esclarecer tal informação a autoridade ratificou a ato da manutenção da matrícula do impetrante.

Logo, o feito perdeu o objeto, uma vez que o impetrante obteve o bem da vida pretendido, tomando-se desnecessária a atuação do Judiciário.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Arquive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-38.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, MARIO RAMOS DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, JONAS TAVARES DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, VANDETE MARIA DA SILVA SANTANA  
SUCEDIDO: ANTONIO SANTANA

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20210003768, 20210003778, 20210003783, 20210003785, 20210003795, 20210003804, 20210003809, 20210003810 e 20210003813 referente ao crédito dos exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, destacando os honorários contratuais de 20% em favor da advogada Dra. NEIDE GOMES DE MORAES, cujas cópias junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**Ficam as partes intimadas a conferirem e retificarem, se for o caso, a lotação e a condição dos exequentes lançada nos RPVs ora juntados (lotação: Fundação Nacional de Saúde e condição dos servidores: inativos), uma vez que tal informação não restou confirmada nos autos.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005529-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOCIMARIA CENTURIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

### DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro no art. 1048 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é deficiente.

3. Cite-se, devendo a parte ré apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012654-22.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO

clw

### DESPACHO

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o pedido do réu ID 34056842.

Nada sendo requerido, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE RUZZON SCARPETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ RUZZON SCARPETTA - MS16664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

## SENTENÇA

**RAFAEL HENRIQUE RUZZON SCARPETTA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*Não obstante se trate de produtor rural pessoa física, o IMPETRANTE se vê obrigado a recolher o percentual de 2,5% (dois virgula cinco por cento), sobre o total dos rendimentos pagos aos seus empregados, a título da contribuição do salário-educação.*

*Ainda que tal tributação somente pudesse ser exigida de empresas, a Receita Federal, em um interpretação extensiva do conceito de empresa, amparada inclusive em recente parecer consultivo da PGFN (NOTA PGFN/CRJ/No 1061/2016) vem tributando o IMPETRANTE, empregador rural pessoa física, como se pessoa jurídica fosse. Ou seja, solenemente ignorando a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regulamentam o salário educação, o suscitante vem sendo arbitrariamente compelido a adimplir tal tributo.*

*Dessa forma, com o presente feito, o IMPETRANTE objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como, a condenação do IMPETRADO à devolução dos valores pagos indevidamente a este título desde os últimos 5 (cinco) anos do ingresso da presente ação.*

Pede:

a) o DIREITO de a parte IMPETRANTE não ser compelida ao recolhimento da contribuição Salário-Educação, prevista no art. 212, §5º da Constituição Federal, art. 15 da Lei 9.424/1996 e art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, por ser pessoa física, não se enquadrando da hipótese de incidência da contribuição em comento.

b) o DIREITO de a parte IMPETRANTE efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) a incidência de taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – tendo-se em vista a integração promovida

pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU de 19.03.2007) -, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.

b.4) a realização da compensação sem as limitações por competência do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;

d) que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

e) Caso seja entendimento de Vossa Excelência, quanto a necessidade de apresentação de demais GPS, que a autoridade IMPETRADA apresente relatório de pagamento pela Impetrante das Guias da Previdência.

f) o reembolso das custas judiciais devidamente atualizadas, nos moldes do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96.

Com a inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 22105358).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 23530909). Em síntese, defendeu que o impetrante, na condição de produtor rural pessoa física, está sujeito ao recolhimento do salário-educação, contribuição social destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na medida em que equiparado à empresa nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.212/91).

É o relatório.

Decido

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for certificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307):

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por produtor rural pessoa física, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, porém, reformou a sentença, denegando o writ.*

*III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006” (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010).*

*IV. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção firmou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.*

V. Não bastasse a suficiência da inscrição no CNPJ para definir a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição ao salário-educação, o Colegiado de origem, com fundamento na prova dos autos, afirmou que a atividade econômica da parte agravante configura elemento de empresa, destacando que, "no caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como 'contribuinte individual' como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 824.665/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Assim, o impetrante deveria ter apresentado declaração da Receita Federal sobre eventual vínculo de seu CPF com outros CNPJs, o que não foi feito.

E, como se vê no precedente citado, a despeito da ausência de inscrição no CNPJ, é possível a caracterização da atividade empresarial por outros meios, já que a inscrição no CNPJ traduz meio procedimental a viabilizar o recolhimento de tributos.

Assim, a inexistência dessa inscrição não afasta, de forma definitiva, a atividade empresarial exercida por produtor rural.

No caso, os documentos trazidos aos autos demonstram que ele exerce suas atividades em pelo menos um estabelecimento rural (Fazenda Modelo 1) e reconhece a contratação de empregados (Id. 22038757, p. 2), o que afasta, ao menos nesta via do mandado de segurança, onde não é possível a dilação probatória, a alegada inexistência de atividade rural empresarial.

Como se vê, além da ausência de esclarecimento acerca do CNPJ, os documentos trazidos pela impetrante não são suficientes para comprovar a alegada condição de produtora rural pessoa física, pelo que não verifico a presença de direito líquido e certo ao não recolhimento do salário-educação.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-53.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

#### SENTENÇA

**MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que no ano de 2014 protocolou 16 Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

Entretanto, tais pedidos ainda não foram analisados.

Entende que tal situação afronta o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o princípio da legalidade e o art. 5º, LXXVIII, CF.

Pede:

a) considerando o tempo transcorrido desde os protocolos dos pedidos, que defira a medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, a análise dos pedidos de compensação/restituição protocolizados em 21/05/2014 e 29/07/2014;

b) que determine a cientificação do Impetrado, com urgência, acerca do deferimento da liminar, concomitantemente com a notificação para prestar informações, intimando-se também a Procuradoria Jurídica responsável pela representação em juízo da União Federal, nos termos da Lei n. 12.016/2009;

c) que determine a intimação do Ministério Público para opinar nos autos;

d) ao final, que conceda a segurança, tornando definitiva a medida liminar, para declarar e reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante a receber resposta aos pedidos formulados perante a Fazenda Pública Nacional no prazo máximo de 30 (trinta) dias, determinando a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão, uma vez que restou violada a previsão do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 27519063).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 28183235). Sustentou a falta de interesse processual, uma vez que os processos já foram analisados e aguardam a verificação de débitos para compensação de ofício. Juntou documentos.

A impetrante manifestou-se, dizendo que os procedimentos ainda não foram finalizados, pois estão na situação "em fluxo de pagamento automático" desde 2016 e 2017.

E no e-CAC consta que os pedidos continuam em análise.

Assim, pediu a conclusão dos procedimentos como pagamento automático em trinta dias.

É o relatório.

Decido

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e será com ele enfrentada.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento entendo que não assiste razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados com as informações, constata-se que os pedidos aguardam o pagamento, o que demonstra que foram apreciados.

Ora, conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Por outro lado, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração de créditos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

**8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)**

*9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.*

*(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaqui).*

**TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

*I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.*

*III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

**IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017).**

*V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.*

*VI - Apelação e remessa oficial não providas.*

*(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020). Destaqui*

Registre-se, ademais, que a impetrante pretende "receber resposta aos pedidos formulados" e isso foi obtido com os documentos apresentados com as informações. O pagamento depende da programação orçamentária e não foi objeto de pedido da impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

IMPETRANTE: SILVIA LOPES OTACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SILVIA LOPES OTACIO impetrou mandado de segurança, apontando o CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora.

Sustentou que, no dia 24 de junho de 2019, protocolizou administrativamente perante a agência da Autarquia Previdenciária situada à Rua 26 de Agosto, desta comarca, requerimento visando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

No entanto, decorridos mais de 240 dias, NÃO OBTVEU SE QUER UMA RESPOSTA DO SEU PEDIDO.

Fundamentada na Lei n.º 9.784/99 pediu a concessão da segurança **OBRIGAR O IMPETRADO A FORNECER NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Foi determinada a requisição de informações, a intervenção da Procuradoria do INSS e do MPF.

A autoridade prestou as seguintes informações:

1 - Em atenção ao solicitado na tarefa acima mencionada, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Como objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo -ENAT no âmbito do INSTITUTO Nacional de Seguro Social, determina que unidades da previdência Social e administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de benefícios. As ações integram rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de CTC em nome de SILVIA LOPES OTACIO, REQ 1410302805 encontra-se aguardando análise na COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - 015001.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

(...)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

**ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.**

*- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.*

*(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).*

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.**

*(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.*

No caso dos autos, constata-se que o pedido foi formulado em junho de 2019, estava pendente de análise na data das informações, prestadas mais de um ano depois.

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I. Se interposto recurso, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3a. Região. Ao arquivo, após o trânsito em julgado.

AUTOR: VERGILINO RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NUNES CUSTODIO - MS25405, CAROLINA DE SOUZA ROMERO - MS25339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TJT

## DECISÃO

**VERGILINO RODRIGUES CORREA** ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Formula os seguintes pedidos:

a) O deferimento de tutela de urgência inaudita altera parte, para os fins de alterar o valor do benefício mensal do requerente com base na revisão da vida toda, oficiando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, comunicando-lhe o deferimento da medida, sendo que no caso de descumprimento da tutela pelo requerido, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de obrigação de fazer;

b) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia;

c) a concessão de prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 1.048, inciso I, do CPC, eis que o requerente conta com mais de sessenta anos de idade;

d) O deferimento do pedido de gratuidade da justiça uma vez que o requerente não possui condições de suportar às custas do processo e honorários sem prejudicar o seu sustento e o de sua família;

e) Informa que não tem interesse em audiência de conciliação haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015;

f) Que após os trâmites, seja a presente julgada procedente os pedidos da presente ação para proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 153633735-5) concedido ao requerente na via administrativa, devendo o requerido ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

Decido

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Não obstante a determinação de suspensão, entendo ser possível, com base na interpretação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC, a exemplo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem suscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156.

Assim, quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte autora admite que vem percebendo seus proventos. Portanto, não verifico a presença do receio de dano, tendo em vista que não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência e **suspender** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCY DE LOURDES RUZZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ RUZZON SCARPETTA - MS16664

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

TJT

## SENTENÇA

**DARCY DE LOURDES RUZZON** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*Não obstante se trate de produtor rural pessoa física, a IMPETRANTE se vê obrigado a recolher o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sobre o total dos rendimentos pagos aos seus empregados, a título da contribuição do salário-educação.*

*Ainda que tal tributação somente pudesse ser exigida de empresas, a Receita Federal, em uma interpretação extensiva do conceito de empresa, amparada inclusive em recente parecer consultivo da PGFN (NOTA PGFN/CRJ/No 1061/2016) vem tributando a IMPETRANTE, empregadora rural pessoa física, como se pessoa jurídica fosse. Ou seja, solenemente ignorando a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regulamentam o salário educação, o suscitante vem sendo arbitrariamente compelido a adimplir tal tributo.*

Dessa forma, com o presente feito, a IMPETRANTE objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como, a condenação do IMPETRADO à devolução dos valores pagos indevidamente a este título desde os últimos 5 (cinco) anos do ingresso da presente ação.

Pede:

- a) o DIREITO de a parte IMPETRANTE não ser compelida ao recolhimento da contribuição Salário-Educação, prevista no art. 212, §5º da Constituição Federal, art. 15 da Lei 9.424/1996 e art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, por ser pessoa física, não se enquadrando da hipótese de incidência da contribuição em comento.
- b) o DIREITO de a parte IMPETRANTE efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:
- b.1) o prazo prescricional quinquenal;
- b.2) a incidência de taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;
- b.3) a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – tendo-se em vista a integração promovida pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (DOU de 19.03.2007) -, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.
- b.4) a realização da compensação sem as limitações por competência do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;
- d) que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.
- e) Caso seja entendimento de Vossa Excelência, quanto a necessidade de apresentação de demais GPS, que a autoridade IMPETRADA apresente relatório de pagamento pela Impetrante das Guias da Previdência.
- f) o reembolso das custas judiciais devidamente atualizadas, nos moldes do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96.

Coma inicial juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 22105394).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 22839413). Em síntese, defendeu que a impetrante, na condição de produtora rural pessoa física, está sujeita ao recolhimento do salário-educação, contribuição social destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na medida em que equiparada à empresa nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.212/91).

É o relatório.

Decido

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência” e por não se verificar “atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não” (REsp 1.162.307):

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por produtor rural pessoa física, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, porém, reformou a sentença, denegando o writ.

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006” (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010).

IV. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção firmou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.

V. Não bastasse a suficiência da inscrição no CNPJ para definir a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição ao salário-educação, o Colegiado de origem, com fundamento na prova dos autos, afirmou que a atividade econômica da parte agravante configura elemento de empresa, destacando que, “no caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como ‘contribuinte individual’ como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais”. Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 824.665/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Assim, a impetrante deveria ter apresentado declaração da Receita Federal sobre eventual vínculo de seu CPF com outros CNPJs, o que não foi feito.

E, como se vê no precedente citado, a despeito da ausência de inscrição no CNPJ, é possível a caracterização da atividade empresarial por outros meios, já que a inscrição no CNPJ traduz meio procedimental a viabilizar o recolhimento de tributos.

Assim, a inexistência dessa inscrição não afasta, de forma definitiva, a atividade empresarial exercida por produtor rural.

No caso, os documentos trazidos aos autos demonstram que ela exerce suas atividades em pelo menos um estabelecimento rural (Fazenda Santo Antonio) e reconhece a contratação de empregados (Id. 22032485, p. 2), o que afasta, ao menos nesta via do mandado de segurança, onde não é possível a dilação probatória, a alegada inexistência de atividade rural empresarial.

Como se vê, além da ausência de esclarecimento acerca do CNPJ, os documentos trazidos pela impetrante não são suficientes para comprovar a alegada condição de produtora rural pessoa física, pelo que não verifico a presença de direito líquido e certo ao não recolhimento do salário-educação.

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALINO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

#### DECISÃO

A tutela provisória da evidência foi concedida (Id. 31226984) com base na tese fixada pelo STJ no Tema 999, nos termos do art. 311, II, CPC, que dispõe:

*A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Ora, se a decisão do recurso repetitivo que fundamentou a decisão Id. 31226984 deixou, ainda que provisoriamente, de irradiar seus efeitos sobre os processos individuais, descabida a manutenção dos efeitos da tutela da evidência aqui concedida.

Ademais, não há risco de dano irreparável porque a parte autora já recebe seus proventos. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual, inclusive o cumprimento da decisão que concedeu a tutela da evidência, até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012602-41.2003.4.03.6000

EXEQUENTE: VALMIR VILAS BOAS, ROBERIO SOARES NOGUEIRA, VILMAR BORGES DA SILVA, HENRIQUE VENTURA CHAVES, MARCELO CELESTINO ANDRADE, LUCIANO MARTINEZ GARCIA, JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA, ZANON LAMUNIER DA SILVA, FABIANO ESPINDOLA PISSINI, ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.42265917, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COC CAMPO GRANDE SC LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

## DECISÃO

Em contestação, a ré reconheceu "o pedido formulado pelo autor para que haja a migração da opção e dos respectivos pagamentos para o âmbito do PERT da PGFN, desde que observados os requisitos da Nota SEI N° 12/2018/PGDAU/PGFNMF", esclarecendo que deve "o autor realizar requerimento solicitando a concordância com a migração da opção e dos respectivos pagamentos para o âmbito da PGFN, através do procedimento de REDARF e convalidação da GPS em DARF, dos pagamentos realizados nos códigos de receita do Pert da RFB para os códigos de receita do Pert da PGFN ( "5554 – Parcelamento PGFN – Ajustes – Previdenciário e 5577 – Parcelamento PGFN – Ajustes-Demais)".

Assim, diante da possibilidade de solução do caso no âmbito administrativo, intime-se novamente o autor para que informe se ainda possui interesse na ação, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000662-03.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DENICE RODRIGUES DE QUEIROZ

arb

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 41726777, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005245-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODENIR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUSA - MS22925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

## DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro nos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, seja determinado que a ré suspenda a cobrança das parcelas do financiamento da MINHA CASA MINHA VIDA pelo fato de o autor ser Aposentado por Invalidez, bem como, a Ré se abstenha a incluir, ou se já estiver incluído, que exclua o nome/CPF do autor no cadastro junto de maus pagadores.

Em contestação, a ré alega, em síntese, que o pedido foi analisado e indeferido ao Agente Financeiro no dia 25/06/2018, pela não observância do prazo de 1 (um) ano para a comunicação da invalidez permanente ao Agente Financeiro.

Réplica pelo autor.

Decido.

Acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, uma vez que tal valor deve corresponder à quitação do saldo devedor na data do ajuizamento da ação (ID 30860993 - Pág. 6), ou seja, qual seja, R\$ 86.345,23. **Retifique-se a autuação.**

Quanto à prescrição, o Estatuto do FG HAB disciplina:

Art. 18. O FG HAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§ 9º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FG HAB:

II - em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1 (um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente:

a) no caso de o mutuário ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como a data a partir da qual o mutuário é chamado pelo órgão previdenciário a comparecer em agência bancária para receber seu primeiro benefício, ou, na ausência de documento que mencione esta data de comparecimento, como a data de postagem, pelo órgão previdenciário, do documento que informa ao mutuário sobre a concessão de sua aposentadoria por invalidez permanente;

Esta norma está em consonância com o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º - Em um ano: (...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O contrato com o FGHab foi firmado em 29.10.2014 (ID 18994986), a Carta de Concessão foi expedida em 19.04.2016 (30860992 - Pág. 2) e a solicitação da cobertura foi efetuada em 26.09.2017 (ID 30860992).

Nos termos das normas citadas, o autor deveria ter comunicado a ocorrência de invalidez em até um ano da data em que tomou conhecimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, a decisão administrativa somente poderia ser afastada caso o autor demonstrasse ignorar a concessão do benefício ao menos até de 26.09.2016 - um ano antes da solicitação da cobertura -, ônus do qual não se desonerou.

Por outro lado, não havendo documentos aptos a comprovar uma das hipóteses do art. 18, § 9º, II, "a", do Estatuto da FGHAb, também não há como, de plano, reconhecer a prescrição defendida pela ré.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: quinze dias.

Havendo prova documental, dê-se vista a parte contrária, pelo mesmo prazo.

Depois disto ou não havendo novas provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007125-32.2006.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO CONTAR FILHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168659, pág. 55), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012515-07.2011.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43168692, pág. 98), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009882-52.2013.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 43169026, pág. 25), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001901-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ENIO BITTENCOURTH FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2021.**

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE E OUTROS

[JJF]

#### DESPACHO

1) Considerando a existência de imóveis cujo bloqueio ainda não foi efetivado, defiro a cota ministerial do ID 43681332 e determino a expedição de ofícios ao 5º Serviço Notarial e Registro de Cuiabá/MT solicitando-lhe o cumprimento da ordem judicial de bloqueio em relação aos imóveis registrados nas matrículas nº 82.492 e nº 94.087 e ao 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT requisitando-lhe a averbação do bloqueio determinado por este juízo em relação ao imóvel localizado na Rua Estácio de Siqueira, n. 687, Ed. Vilaçao dos Ipês, ap., n. 831, Cuiabá/MT, com o posterior envio de cópia da matrícula.

2) Nada obstante, nos termos do que decidido no despacho do ID 43633956 e considerando a existência de aplicações financeiras vinculadas a pessoas jurídicas diversas das instituições bancárias abrangidas pelo SISBAJUD, determino a expedição de ofícios às instituições listadas na manifestação do Ministério Público Federal do ID 43946471 para que efetuem o bloqueio dos valores eventualmente depositados, a qualquer título, pelos investigados listados na decisão do ID 36216324.

3) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do efetivo cumprimento do bloqueio do imóvel registrado na matrícula nº 47.005 (1º Ofício da 1ª Circunscrição de Barra do Garça/MT), assim como em relação ao imóvel Paraíso do Manso Resort (Estrada lote Manso, s/n, Chapada dos Guimarães-MT – imóvel registrado em nome de GILZA AUGUSTA DE ASSIS SILVA).

3.1) No mesmo prazo deverá o Ministério Público Federal manifestar acerca das providências a serem tomadas quanto aos imóveis sequestrados que não se encontram sob a administração da Polícia Federal ou da empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA, assim como em relação aos veículos que sofreram bloqueio judicial através do sistema RENAJUD e que não foram apreendidos quando da deflagração da Operação Status.

4) Em relação ao pedido de liberação de valores bloqueados judicialmente (ID 43979878), assim como reiteradamente decidido quanto aos pedidos de restituição de bens apreendidos e/ou levantamento de construção, determino a intimação do requerente para que promova a distribuição de seu pedido em autos apartados de modo a não tumultuar o presente feito. Intime-se, após desentranhe-se os documentos do ID 43979878 e relacionados.

Cumpra-se com urgência.

**Cópia desta decisão servirá como:**

a) **OFÍCIO nº 17/2021-SC05.AP** ao 5º Serviço Notarial e de Registro de Cuiabá/MT requisitando-lhe que proceda à anotação do sequestro e ao bloqueio dos bens imóveis registrados nas matrículas nº 82.492 (Rod. MT, 351, Vicente Bezerra Neto, Condomínio Terra Selvagem, Cuiabá/MT) e nº 94.087 (Sala comercial 508-B, Jardim Bom Clima, Cuiabá/MT), junto à matrícula respectiva, visando à suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação dos bens, suscitando-se eventuais alienações que já tenham sido concretizadas em favor de terceiros e que não seja efetuada nenhuma transferência ou oneração até segunda ordem judicial. Solicita-se ainda o envio de cópia das matrículas com a averbação da ordem de bloqueio;

b) **OFÍCIO nº 18/2021-SC05.AP** ao 2º Serviço Notarial e Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT requisitando-lhe que proceda à anotação do sequestro e ao bloqueio do bem imóvel localizado na Rua Estácio de Siqueira, n. 687, Ed. Vilaçao dos Ipês, ap., n. 831, Cuiabá/MT, junto à matrícula respectiva, visando à suspensão de todo e qualquer ato dirigido à alienação dos bens, suscitando-se eventuais alienações que já tenham sido concretizadas em favor de terceiros e que não seja efetuada nenhuma transferência ou oneração até segunda ordem judicial. Solicita-se ainda o envio de cópia das matrículas com a averbação da ordem de bloqueio.

Campo Grande, data da assinatura digital.

LUCAS MEDEIROS GOMES

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002228-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004443-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: CRIATRIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

#### DESPACHO

Libere-se a restrição inserida no RENAJUD sobre o veículo de placas NRF 9900, considerando a arrematação efetivada nos autos da execução fiscal 0004594-26.2013.4.03.6000.

Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução fiscal no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-75.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA MARTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente no prazo de 10(dez) dias para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007160-94.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

EXECUTADO: JOSE MARCIO PACHECO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007843-68.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, JURANDIR BORGES DA SILVA - MS6501, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005031-43.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007243-66.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALBERTINA DUTRA SALES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001463-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANTONIO PAULO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011057-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLERMENSON DE SOUZA AMARAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005731-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: EDGAR ALBANO ALVES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005874-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CLAUDIO WAGNER COLLODETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006039-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-90.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: FRANCIELLY PEREIRA NUNES RODRIGUES BORGES

## DESPACHO

Cumpra-se o item II do despacho de f. 20 do ID 25967521, disponibilizando-se ao exequente o montante penhorado nos autos, nos termos da petição de f. 29 do ID 25967521, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005802-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: AGNALDO LEMES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001500-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ELIANE BENITEZ JARA

## SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 330767571).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição (BACENJUD – ID 13805962).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, intime-se a parte executada para indicar a conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no termo de confissão de dívida de ID 13865878 (contato telefônico).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006866-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA

### SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.  
É o relato do necessário. DECIDO.  
O pedido comporta deferimento.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.  
Libere-se eventual penhora.  
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.  
Custas na forma da lei.  
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.  
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002698-89.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME, ALCYR CORREA COELHO

### DES PACHO

#### Petição de f. 72 do ID 26918794.

1. O(A) exequente requereu o arresto *on-line*, por meio do sistema BacenJud, no valor do último demonstrativo anexado dos autos, que consta às f. 32 do ID 26918794, datado 18/05/2017 (saldo da inscrição de dívida).

Todavia, verifica-se que o sócio ALCYR CORREA COELHO (CPF 237.708.211-49) não foi citado.

Assim, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito acima descrito, e demais acréscimos legais, a ser atualizado no ato do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, **DEVENDO A EXEQUENTE promover, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências necessárias para que se proceda à citação segura do(a) devedor(a) nos presentes autos.**

ANTES, PORÉM, considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo e a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

Intime-se a referida parte executada de eventual arresto realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora.

#### 2. Quanto à empresa executada, citada por edital às 03-05 do ID 26918794, de firo, de plano, o requerimento formulado pela credora.

Nesse caso, solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007564-96.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR DE JESUS DUTRA - MS2888

#### DESPACHO

Considerando que este Executivo Fiscal foi extinto por força de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007915-98.2015.403.6000 (páginas 3/8 - ID 41714095) e que contra o *decisum* foi interposta apelação pela exequente-embargada, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos, com o trânsito em julgado da sentença ali prolatada.

Após a juntada dos acórdãos futuros, retomem conclusos.

Intimem-se.

**Campo Grande, data e assinatura digitais.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000789-33.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: IONALDO JULIAN COSTA BRUNO

#### DESPACHO

No despacho ID 29854343 foi determinado ao exequente a regularização da **representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Através da petição ID 30150131 o exequente requer a juntada do instrumento de procuração solicitado. Não obstante, referido documento não acompanhou a petição, conforme informado.

Assim, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para despacho ou prolação de sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005269-96.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE APARECIDO SONCELA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

Advogado do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
Advogado do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
Advogado do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO SONCELA em face do INSS (sucedido pela União – Fazenda Nacional), MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO e CLAUDIONOR MEDINA DE GOES.

Os requeridos foram citados e apresentaram suas contestações.

Em sede de conflito de competência suscitado nos autos, este Juízo foi declarado competente para processamento e julgamento do feito (f. 04 do ID 26721467).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

#### Decido.

Em prosseguimento ao feito, determino as providências abaixo descritas:

(I) ID 29445511: Verifico que a intimação da União – Fazenda Nacional, quanto à digitalização dos autos, já foi providenciada pela Secretaria (evento lançado em 22-05-2020), razão pela qual se mostra desnecessária sua reiteração.

(II) **Anote-se a prioridade** de tramitação do feito, por ser o requerente parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (f. 16 do ID 26721108).

Outrossim, **de firo ao autor os benefícios da justiça gratuita** (f. 27 do ID 26721080).

(III) **Intime-se os patronos relacionados nas procurações de f. 41 do ID 26721176 e f. 14 do ID 26721178** para que juntem aos autos **comprovante de comunicação de renúncia de mandato** recebida pelos requeridos FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO e CLAUDIONOR MEDINA DE GOES, tendo em vista que a renúncia de mandato de f. 02-05 do ID 26721080 refere-se apenas à demandada MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA (art. 112, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

(IV) Considerando o noticiado pelo requerente à f. 13-15 do ID 26721467, **intime-se o autor** para que informe o nome, qualificação e endereço do atual **administrador judicial da MASSA FALIDA de MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA** (autos falimentares n. 1129814-83.2016.8.26.0100). Prazo: 15 (quinze) dias.

**Com a informação, retifique-se a autuação** a fim de que conste no polo passivo a MASSA FALIDA de MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA.

Expeça-se, ainda, **mandado de intimação** destinado ao administrador da **massa falida** para que **promova a regularização de sua representação judicial** no presente feito, tendo em vista que a empresa MONREAL, atualmente, não se encontra representada por patrono nos autos (cf. renúncia de mandato de f. 02-05 do ID 26721080).

(V) **Após os demandados encontrarem-se com sua representação processual regularizada** e tendo em vista que o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 13-15 do ID 26721467), determino a **intimação dos requeridos** para que, querendo, especifiquem de forma fundamentada eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

(VI) Oportunamente, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

---

[1] Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011312-44.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

#### DESPACHO

Embora na Petição Intercorrente ID 34400903 a executada noticiasse a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos - certamente a última Decisão - ID 32499074 -, sem, contudo, comprovar a efetiva interposição do recurso e também levando em conta a ausência de qualquer decisão concessiva de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela por parte do e. TRF/3ª Região, determinando a suspensão ou reforma do *decisum*, mantenho, por ora, todos os termos da referida decisão, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em da empresa REAL & CIA LTDA, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 2.749.989,49 (páginas 3/4 - ID 27884265), atualizado em 11.12.2020 para R\$ 3.951.619,14 (Documento ID 43245690).

Na conformidade do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, efetivado mediante a utilização do Sistema Bacenjud (páginas 2/5 - ID 27884380), foi efetivada a constrição dos valores de R\$ 79.521,12, R\$ 25.047,51, R\$ 9.802,48, R\$ 8.075,20 e R\$ 2.065,40, o que corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do valor do débito inicialmente cobrado.

Pela Petição Intercorrente ID 34400903, a devedora requer a substituição dos valores penhorados por créditos decorrentes de sentenças judiciais e imóveis sediados nas comarcas de Iguatemi-MS e Ribas do Rio Pardo-MS.

Instada sobre o pedido de substituição, a exequente manifestou-se pelo indeferimento, sob o argumento de que "não é possível aquilatar a efetiva existência e liquidez dos supostos créditos em questão, tão pouco a aptidão dos mesmos para fazer face às dívidas exequendas" e que "O mesmo sucede com relação aos supostos imóveis, relativamente aos quais a executada sequer acostou as correspondentes matrículas imobiliárias". Alegou também que considerando a natureza dos bens ofertados pela executada, a pretensão colide frontalmente com as normas contidas no artigo 15, I, da LEF e parágrafo único do artigo 805 do NCPC, sendo que não visualizou qualquer vantagem para a credora e para o deslinde do feito. Requereu a suspensão da Execução, pelo prazo de 180 dias, em virtude do parcelamento do débito

Pois bem

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada à parte executada, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No caso presente, além da discordância da exequente, o pleito de substituição do bem penhorado não se deu conforme a previsão legal mencionada.

Assim, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, formalizado pela executada.

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Manifestação ID 43245687), MANTENHO a suspensão do curso da presente Execução Fiscal, pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta dias) ou até nova manifestação da exequente.

Retornemos autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

**Campo Grande, data e assinatura digitais.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005700-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

O Município de Campo Grande – MS opôs embargos de declaração à f. 06 do ID 42721378, em que requereu que a digitalização dos autos fosse realizada pela Serventia deste Juízo.

Ocorre que, como visto, os presentes autos já foram digitalizados e encontram-se em regular trâmite pelo sistema PJE.

Portanto, resta **prejudicado** o pedido formulado pelo ente municipal, razão pela qual **não conheço dos embargos declaratórios** opostos.

Dê-se, assim, prosseguimento ao feito.

Para tanto, **traslade-se** cópia da sentença prolatada para a execução principal e, posteriormente, efetue-se a remessa dos autos à **instância superior**, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001494-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683-E, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargado, por este ato intimado para **impugnar** os embargos no prazo legal, nos termos do item c do despacho de folha 5 de id 27335851.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2.021

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011436-17.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS16683-E, ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS15805, THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada, por este ato intimada, do inteiro teor da certidão retro (id 44257465).

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001936-88.2020.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDINEU JOSE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por EDINEU JOSÉ SANTOS para reconhecimento e averbação de períodos especiais compreendidos de 06/04/1992 a 12/06/1993, 01/04/1994 a 05/01/1996 e de 01/10/1996 a 01/04/2007.

Primeiramente, considerando que o prazo do INSS para apresentar contestação decorreu em 02/10/2020, e a referida peça processual foi juntada aos autos em 15/10/2020, recebo a contestação intempestiva apresentada pelo INSS como peça de informação.

A parte ré, em sua contestação, não formulou pedido de provas, enquanto a parte autora, por sua vez, em réplica, requereu a expedição de ofício à empresa Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda a fim de obter o respectivo PPP devidamente preenchido e laudo técnico, para comprovação da especialidade no período de 29/04/1995 a 05/01/1996.

No entanto, tendo a própria parte autora informado que a referida empresa encontra-se "inapta", em consulta ao sistema de dados da Receita Federal (Id 44143905), depreende-se que nenhuma informação foi obtida.

Dessa forma, intime-se o autor a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais informações que possibilitem o cumprimento da providência requerida a este juízo, no intuito de obter informações sobre os respectivos sócios, sobre a atual situação cadastral da empresa, perante a junta comercial, e demais diligências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63)Nº 5002914-65.2020.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COLONIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS Z-10 DE FATIMA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS Z-10** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a requerida em obrigação de fazer consistente em expedir carteiras de pescadores artesanais requeridas administrativamente.

Afirma o autor que, embora os substituídos tenham efetivado diversos requerimentos perante a secretaria de pesca, não houve a expedição dos documentos por omissão administrativa.

No mérito, requer a confirmação da tutela, condenando a requerida a expedir as carteiras de pescadores aos substituídos, nos termos do art. 24 e 25, IV; ambos da Lei 11.959/2009.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que os pedidos administrativos são de 2014, 2015, 2016. Logo, não verifico **urgência** bastante que justifique concessão de medida liminar sem contraditório prévio, considerando a longa data transcorrida desde os atos impugnados até o ajuizamento da ação.

No mais, a concessão da liminar esgotaria o objeto da ação, situação vedada pelo art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

Ante o exposto, indefiro, nesse momento, a tutela de urgência, sem prejuízo de eventualmente concedê-la em outro momento processual oportuno.

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo legal, contestar a ação. No ensejo, manifeste-se sobre a audiência de conciliação, tendo em vista o interesse manifestado pelo autor.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, INTIME-SE o réu para eventual especificação de provas.

Oportunamente venham conclusos.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6CDFDD9F2>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-83.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDMAR MOISES RAMIRES AMILTON

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2021 1587/1659

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor pleiteia a anulação de ato administrativo de exclusão das fileiras do exército. Requer a reintegração do autor, inclusive para tratamento médico adequado, e a reforma desde o licenciamento. Pede, ainda a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência “para que o autor seja imediatamente REINTEGRADO, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimentos, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviços e de atividades que demandem esforços físicos”.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico que o licenciamento do autor ocorreu no ano de 2016. Dessa forma, verifico que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, no que se refere à possibilidade de um afastamento sem remuneração.

Isto posto, por ora, não vislumbro perigo de dano. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora o obtenha.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Tendo em vista o pedido de isenção de imposto de renda, também a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser citada para apresentar contestação - o que não acarreta ampliação do polo passivo da demanda, pois vinculada ao mesmo ente demandado: União Federal.

Citem-se as rés (via PFN e AGU) para oferecerem resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se presente uma das hipóteses do artigo 350 do CPC.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A028408F91>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS - MS20479

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Tendo em vista que não figuram nos autos nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal, determino que o requerente se manifeste sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, promovendo emenda à inicial, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: DANILO ROBERTO FRACARO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO GROSS - MS9486  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c anulatória de auto de infração com pedido de tutela urgência proposta por **DANILO ROBERTO FRACARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração n. 2650435.

Citada, a parte ré ofereceu contestação na ID 20250563.

Na ID 20250564 foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação à contestação na ID 20250564.

Decisão de saneamento no evento 5 da ID 20250564. O autor especificou provas, todavia a parte ré manteve-se silente, conforme certidão constante na mencionada ID.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou a competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

O Juízo proferiu decisão reconhecendo a competência, determinando a conclusão dos autos para sentença.

A parte autora peticionou requerendo a produção de provas testemunhais e periciais, conforme petição de especificação de provas.

É a síntese. Decido.

A parte requer a produção de prova testemunhal e pericial com intuito de comprovar que a balança objeto da fiscalização não era utilizada para fins comerciais.

Entretanto, observo que tal fato já se encontra suficientemente demonstrado pelas declarações anexadas pelo autor, em que as empresas informam que os grãos eram pesados pelo adquirente (ex. ID 20250558 - Pág. 77, 80); bem como pela circunstância de a parte ré não ter controvertido o ponto em questão, mas defendido o ato administrativo sem impugnar o fato mencionado pelo autor, de que a balança não era usada para fins comerciais. Logo, entendo tratar-se de ponto incontroverso.

Dessa forma, entendo desnecessária (sem utilidade) a produção da prova pretendida, motivo pelo qual **indeferiu** o pedido de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor.

Sem impugnação, venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q686447E9C>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925-B

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais ou demonstrar a incapacidade de fazê-lo, diante da evidência de condições para arcar com os custos do processo.

Manifestou-se reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, e juntou documento comprobatório de suas despesas (ID 41120132) e documento comprobatório de interdição de sua genitora e sua nomeação como curador (Id 41120132).

*In casu*, a assistência judiciária gratuita pleiteada deve ser indeferida.

O benefício é previsto no art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A gratuidade da justiça é medida financeira cuja finalidade é assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça, que não pode ser restringido unicamente pela insuficiência de recursos para arcar com os ônus econômicos do processo.

O alcance e sentido do dispositivo é bem elucidado na ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada.

2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

3 - Informações constantes do CNIS revelam que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à "Viação Campo Belo", tendo percebido, na competência novembro/2019, remuneração da ordem de R\$3.168,42 (três mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos, em janeiro/2020, no importe de R\$2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

5 - Agravo de instrumento do autor desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001213-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Na hipótese, o autor recebe subsídio no valor de R\$ 12.386,72 (ID 41120139), sendo o valor líquido mensal de R\$ 4.826,52.

Alega que possui despesas com sua genitora, no entanto, não há informação de despesas com medicamentos, consultas médicas ou outras despesas extraordinárias nesse sentido.

Em relação aos descontos incidentes no comprovante de rendimentos, a maior parte deles envolve empréstimos bancários e fatura de cartão de crédito, os quais são pontuais e esporádicos, não integrando os gastos permanentes, necessários ao sustento da parte autora.

Ademais, as custas são fixadas em 1% do valor da causa, sendo que apenas 0,5% devem ser recolhidos no momento da propositura da ação, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de junho de 2017. Desse modo, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que a autora possui recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANGELITA ERICA DOS REIS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado **ANGELITA ERICA DOS REIS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com o objetivo de levantar os valores do auxílio emergencial depositados em sua conta digital.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Os autos vieram por declínio de competência do JEF de Dourados.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que parte autora possui domicílio no município de Sete Quedas/MS, que integra a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o autor pode optar por propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

O CPC/15 traz previsão semelhante:

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.*

Não há, portanto, qualquer motivo que justifique a competência neste Juízo Federal.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para analisar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Naviraí**, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos com urgência, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência ainda não foi apreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FE392DA1>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002966-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: KENJI SUGIMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Determino à parte exequente que apresente elementos que permitam concluir pelo deferimento da justiça gratuita (comprovante de rendimentos ou declaração completa de imposto de renda), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002021-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 43189866.

DOURADOS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000298-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, diante da citação do réu (ID 40571038), fica a defesa do acusado GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

**DOURADOS, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000142-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LIDIA DE JESUS LUZANA BARRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Anaurilândia/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória, distribuída sob o n. 0000488-78.2020.8.12.0022, sob pena de devolução da referida precatória sem cumprimento e arquivamento dos presentes autos. Intime-se ainda o exequente de que o depósito deverá ser feito acessando o site (tjms.jus.br) e seguindo os passos: *no ícone esaj > custas processuais > custas de 1º grau > diligências de oficial de justiça*, sendo necessária uma diligência para cada ato, conforme informado pelo Juízo Deprecante no ofício juntado no ID: 44225784.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002692-24.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEIDE MARIA BONONI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULYENE CRYST DE OLIVEIRA - MS21497

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

SENTENÇA

1. Relatório.

Neide Maria Bononi dos Santos ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais em razão de alegado extravio de correspondência.

Alega que "em 20 de junho de 2016 utilizou-se do serviço prestado pela Ré, através da postagem de uma encomenda por Sedex realizada na cidade de Bauri-SP (a Autora estava de passagem pela cidade do interior de SP e realizou a postagem do objeto, sem nenhum impedimento para tal), para a cidade de São Paulo-SP, e no momento da prestação de serviço foi emitido um certificado de postagem (anexo) constando as seguintes informações: o CEP do destino, o valor do frete, o valor cobrado por aviso de recebimento, o valor total e o código do objeto. O valor final cobrado pela Ré foi de R\$ 26,00, e constou o seguinte código como localizador do objeto DV212674827BR. Ocorre que, passados alguns dias da postagem o filho da Autora informou-a que não teria recebido a correspondência ainda, e a Autora ao consultar o código localizador descobriu que o mesmo estava errado, já que fazia referência a uma postagem realizada dia 18 de junho e que foi entregue em Assis no dia 21 de junho, conforme informação que consta no site: DV212674827BR. Desta forma, a Autora foi até a agência da Ré em Três Lagoas, cidade que possui domicílio, e depois de alguma espera lhe confirmaram, o que a Autora já sabia, que o código localizador estava errado. Passados 20 dias da postagem, e sem nenhuma tentativa de entrega feita ao filho da Autora, a Autora buscou novamente a agência da Ré em Três Lagoas e conseguiu o código localizador DV212674915BR correto do objeto. A Autora então tomou conhecimento que a Ré teria feito três tentativas de entrega todas infrutíferas. Ocorre que quando o destinatário não está no local de entrega a Ré tem como prática deixar um 'aviso de tentativa de entrega' que consta o horário, a data da tentativa de entrega, a estimativa do horário e data da próxima tentativa de entrega e a identificação do objeto a ser entregue através de seu código localizar. Porém, nesse caso o aviso não foi deixado. Desta forma, segundo informações do site dos Correios a encomenda foi encaminhada de volta ao remetente, no caso, a residência da Autora em Três Lagoas. Quando o Sedex postado chegou em Campo Grande para ser redistribuído para Três Lagoas, ao invés de ser encaminhado para a Autora, foi novamente remetido para São Paulo para novas tentativas de entrega sem qualquer razão para tal, conforme consta no site. Em suma, o objeto foi postado dia 20 de junho, a Ré Correios informou o código localizador errado causando dificuldades para a localização do objeto, e quando foi realizada a tentativa de entrega a Ré não deixou o 'aviso de tentativa de entrega' no destinatário, e não encaminhou o objeto para a remetente - Autora, sendo que ao chegar em Campo Grande a mercadoria foi novamente encaminhada para São Paulo e não para a casa da Autora, e segundo o site, o objeto até o presente momento estaria 'em trânsito para AGF SÃO PATRÍCIO São Paulo/SP'. O objeto foi postado em 20 de junho e não havia sido entregue ao destinatário e nem devolvido ao remetente um mês depois. Como um dos objetos postados era o documento de um veículo, a Autora vendo que não encontraria mais o objeto retirou a segunda via do documento do veículo, e então pagou uma taxa de R\$ 59,97 (anexo), na data de 12 de julho de 2016, ou seja, 23 dias após a postagem, e pediu para que seu filho viesse até Três Lagoas-MS para buscar o documento, já que não confiava nos serviços da Ré para utilizar-se da entrega. A Autora buscou resolver parcialmente o problema causado pela má prestação de serviço da Ré, tendo prejuízos e desgastes para tal, porém outros objetos de uso pessoal encaminhados ao destinatário continuavam extraviados. Salienta-se que o filho da Autora veio de São Paulo-SP até Três Lagoas-MS, com a documentação do carro irregular, por causa da falha na prestação de serviço da Ré. A Autora custeou a vinda de seu filho para Três Lagoas em meados de julho e apresenta os gastos realizados para a viagem, sendo R\$ 529,08 (ida e volta) com combustível e R\$ 132,20 (ida e volta) de pedágio. Por fim, o filho da Autora buscando resgatar os bens de uso pessoal que lhe foram encaminhados junto com o documento do carro, foi mais uma vez na agência de correios da Ré e conseguiu localizar e retirar o objeto".

Aduz que houve falha na prestação do serviço público por não haver sido notificado o destinatário sobre a tentativa de entrega do objeto, além de não ter sido restituído o objeto ao destinatário. Aponta as seguintes falhas: As falhas no serviço, ou seja, a ação e omissão da Ré que causou os danos da Autora foram: · Código localizador do objeto errado; · Ausência de aviso de tentativa de entrega do objeto; · A Ré não encaminhou o objeto para o remetente, mesmo após esgotar as supostas tentativas de entrega. Pretende o ressarcimento de danos materiais calculados em R\$ 747,25, referentes à postagem, a segunda via do documento do veículo, e os gastos de viagem do filho de São Paulo a Três Lagoas-MS. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante as consequências da falha da prestação do serviço público, reputando caracterizado o dano moral presumido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 28).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 36-56). Sustenta que "não há qualquer elemento que permita deduzir que o comprovante de postagem anexado à inicial se refira a outra correspondência Sedex que não aquela informada pelo código ali inserido, e que conforme rastreamento, foi regularmente entregue ao destinatário. Por outro lado, a Autora não apresentou o comprovante de postagem referente à correspondência devolvida, identificada pelo segundo código por ela informado, assim não há como saber, com a necessária certeza, se aquela correspondência se tratava da mesma correspondência por ela postada. Isto é o que alega a Autora, mas não há nenhum elemento de prova ou mesmo indício que confirme essa alegação, pois sequer a Autora registrou reclamação através do sistema "fale conosco" através do qual seria possível obter esse tipo de informação. Mas, mesmo que as alegações da Autora sejam consideradas válidas, verifica-se que a correspondência que ela alega ter postado em Bauri-SP, não foi devolvida indevidamente, mas sim porque não foi possível a entrega ao destinatário. Com efeito, basta verificar os registros feitos no sistema de rastreamento do objeto anexado pela Autora à inicial, que o objeto postal em questão - DV212674915BR - não foi entregue em razão do destinatário estar ausente, pois conforme observação no rastreamento transcrito na inicial, "carteiro não atendido", não foi possível a entrega no endereço do destinatário porque não havia ninguém para receber a correspondência, após três tentativas de entrega. Em razão do insucesso nas tentativas de entrega, foi enviado aviso para retirada da correspondência na Agência dos Correios, onde o objeto ficou aguardando retirada pelo prazo previsto nas normas do serviço. Após o prazo, o SEDEX não foi retirado e por essa razão foi encaminhado em devolução ao remetente. A devolução ao remetente não consta dos registros do SRO, entretanto pode ter ocorrido alguma inconsistência, uma vez que a postagem ocorreu em Bauri-SP, onde a Autora estava de passagem, e não em seu domicílio em Três Lagoas, conforme ela própria alega. Assim, o motivo do não recebimento da correspondência contendo documento e outros itens que a Autora alega ter enviado, não foi qualquer falha por parte da Ré, mas sim por ausência de pessoas para recebimento da correspondência no endereço de destino, e, após três tentativas infrutíferas, o objeto ficou aguardando retirada na agência dos Correios pelo prazo normativo, sendo enviado em devolução ao remetente em razão de não ter sido procurado na unidade". [...]

Aduz que, para se ter direito à indenização, em se tratando de conteúdo com valor, há a obrigação de se declarar o que se envia e pagar o valor da remessa ad valorem de 1% do valor declarado a título de seguro, o que não foi feito. Argumenta que não há comprovação dos danos materiais e não restaria caracterizado dano moral. Ressalta que não há nexo causal, pois a não entrega da correspondência decorreu da ausência do destinatário no endereço.

Em réplica (fls. 78-), a autora refuta a contestação, destacando que "o certificado de postagem é datado de 20 de junho de 2016 — data que de fato a Autora utilizou o serviço da Ré -, e ao realizar o rastreamento do código apresentado, qual seja, DV212674827BR, é possível constatar que tal código traz referência a um objeto postado no dia 18 de junho de 2016, conforme exposto em fls. 04". Que "o código apresentado no certificado de postagem faz referência a correspondência encaminhada para a cidade de Assis-SP - fls.04, enquanto que no próprio certificado de postagem consta o CEP de São Paulo '05381-000'. Nesse sentido, o que demonstramos e comprovamos através do sistema de rastreamento da Ré é que ao inserir o código do objeto no certificado de postagem foi feita uma anotação errada, demonstrando o início da falha na prestação de serviço". Aduz que "apesar de constar que houve a tentativa de entrega por 03 vezes, e contrariando o regulamento interno da Ré - item 9.26 fls. 39 - não foi deixado para o destinatário notificação de tentativa de entrega e nem mesmo na última vez a comunicação para retirada do objeto com a identificação da agência". Refuta os demais argumentos da ré e reitera os fundamentos de sua pretensão.

É o relatório.

2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: **ação** ou **omissão**, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa — art. 14, "caput", Lei 8.078/90 — Súmula 297, STJ); **dano** experimentado pela vítima e **nexo de causalidade** entre um e outro.

Predomina no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (§ 6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Brito, DJ 08-09-2006; AI 742.555-Agr, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB-Agr, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015).

Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: "Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (RE 481110-Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007).

O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço, consoante dispõe o artigo 14, caput e § 3º do CDC.

A Lei nº. 6.538/78 dispõe sobre os Serviços Postais, enquanto o Decreto nº 83.858/1979 regulamentou o Serviço Postal e do Serviço de Telegrafia.

Embora o Decreto nº 83.858/1979 tenha sido revogado, importa considerar algumas de suas disposições normativas, a saber:

#### Disposições gerais

Art. 77 - A entrega de objetos postais será feita a domicílio ou na unidade postal.

[...]

§ 2º - Quando não houver entrega a domicílio, os objetos deverão ser procurados na unidade postal.

[...]

§ 5º - Quando não houver entrega a domicílio e o objeto não for procurado, a empresa exploradora, antes de devolvê-lo ao remetente ou encaminhá-lo a refugio, como tentativa de fazê-lo chegar ao destinatário, poderá divulgar o nome deste, salvo quando se tratar de objeto endereçado a posta-restante.

Entrega externa.

[...]

Art. 93 - Quando, no endereço indicado, ninguém se apresentar para receber o objeto postal e ali não houver caixa receptora, deverá ser tentada a entrega ainda por duas vezes em dias consecutivos.

Parágrafo Único - Se a entrega não se efetivar, o objeto postal será tratado de acordo com as normas estabelecidas pela empresa exploradora.

No caso vertente, verifica-se que a parte autora atribui falha na prestação de serviços dos Correios, empresa pública federal, alegando que postou correspondência que não foi entregue, e que foi informado código incorreto da correspondência para rastreamento (DV212674827BR), sendo posteriormente apurado que o código correto seria DV212674915BR.

A autora juntou comprovante de postagem do objeto identificado pelo código que alega ter sido informado incorretamente, qual seja, DV212674827BR (fl. 21).

Por outro lado, há consenso de que o objeto postado pela autora corresponde ao identificado pelo código DV212674915BR, podendo-se extrair do extrato juntado às folhas 05/06 que o objeto foi postado na agência dos Correios em Bauri-SP com destino a São Paulo-SP, onde foram realizadas três tentativas de entrega da correspondência ao destinatário nos dias 21, 23 e 24/06/2016, tendo então permanecido na agência para retirada do destinatário até 05/07/2016, o que não aconteceu.

Consta ainda que, posteriormente à frustração da tentativa de entrega da correspondência, o objeto teria sido enviado à agência de Campo Grande-MS em 07/07/2016, e posteriormente transitado entre agências dos correios de São Paulo nos dias 12, 13 e 14/07/2016, sem informação de efetiva devolução ao remetente (fl. 05).

Pelo que se extrai desse contexto probatório, inicialmente os procedimentos de entrega domiciliar de correspondência foram corretamente cumpridos pelos Correios, mediante três tentativas frustradas (fl. 05).

Não obstante tenham sido atendidos os procedimentos de tentativa de entrega domiciliar, constata-se que a correspondência não foi restituída ao seu remetente após a frustração da entrega do objeto, tendo aparentemente sido extraviada em uma das agências da cidade de São Paulo.

A demandada não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que o objeto efetivamente foi restituído ao seu remetente, obrigação que lhe competia como prestadora de serviço público.

Desse modo, conclui-se houve má prestação do serviço público de entrega domiciliar ante o extravio da correspondência, que não foi restituída ao seu remetente após frustração das tentativas de entrega.

Embora a parte autora alegue que a correspondência extraviada se destinasse ao envio de documento de licenciamento do veículo ao filho na cidade de São Paulo, tal alegação não foi comprovada nestes autos.

O comprovante de pagamento de taxa para emissão da 2ª via do CRLV (fls. 21/22) configura somente um elemento probatório que, isoladamente, não comprova que a correspondência extraviada continha em seu interior o documento do veículo.

Também não se poderia impor à demandada a produção de prova negativa, mediante comprovação de que a correspondência extraviada não continha o documento informado pela autora nesta demanda.

Desse modo, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o conteúdo da correspondência, o que poderia ser realizado por meio de oitiva de testemunhas, complementada pelos documentos de fls. 21/22, os danos materiais devem corresponder exclusivamente à tarifa de postagem, qual seja, o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), uma vez que o serviço contratado não foi prestado regularmente.

Quanto aos **danos morais** em razão do extravio de correspondência pelos Correios, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a responsabilidade da ECT por danos decorrentes da falha na prestação do serviço tem natureza objetiva (assim como para os danos materiais), por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, o que atrai a norma do artigo 37, §6º da CF (responsabilidade civil objetiva), destacando-se que o dano moral é presumido (in re ipsa) e decorre da simples falha na prestação do serviço (tema 185, TNU) – TRF4 – Recurso Cível 50019179020194047101-RS.

Com efeito, a empresa pública prestadora de serviço público responde objetivamente pelo extravio de correspondência, independentemente de declaração de valor, que pode ser comprovado por outros meios de prova.

Ademais, ainda que não se comprove o valor do objeto postado, o que impede o ressarcimento integral dos danos materiais, a empresa pública prestadora de serviço público deve compensar os danos extrapatrimoniais pela falha do serviço (responsabilidade objetiva), sendo presumida a ocorrência do dano moral. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.
3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano presumido), impõe-se a fixação do quantum indenizatório a título de **danos morais**.

Nesse aspecto, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização (AgInt no REsp 1799976/RS), devendo ser arbitrado caso a caso, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (REsp 1374284/MG).

Comessas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, ausentes elementos específicos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, bem como a restituir o valor atualizado da tarifa de postagem (R\$ 26,00) a título de ressarcimento dos danos materiais comprovados.

Condenado a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários pela atuação como advogada dativa (**Dra. Julene Crys de Oliveira, OAB/PR n.º 65.707 – fl. 25**), que fixo com base no valor máximo da tabela própria. Expeça-se o necessário.

Sobre o valor do dano moral incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Sobre o valor dos danos materiais, a correção monetária será calculada a partir da data da cobrança indevida e os juros de mora a partir da data da citação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, com o requerimento da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001483-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA AARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Claudenir de Farias**, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001455-86.2015.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se toma um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. A causa deu o valor de R\$16.373,00.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001455-86.2015.4.03.6003, que se deu em 2015.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 (AV 09, protocolo 201606.1411.00148398-1A-830).

**Cite-se** o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 42300525.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001455-86.2015.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001298-16.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Face ao trânsito em julgado e estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015.

Com a apresentação da conta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se, uma vez intimado, não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venhamos autos conclusos.

Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000917-44.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: JAQUELINE DE LIRA GOMES, JESSICA TAVARES DE LIRA GOMES, ELETROMECANICA 3 IRMAOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação designada ocorrerá virtualmente por meio do sistema Microsoft teams, devendo as partes, no prazo de cinco dias, apresentar endereço de e-mail dos participantes, a fim de que seja enviado convite para acesso à sala virtual.

**TRÊS LAGOAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-50.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação designada ocorrerá virtualmente por meio do sistema Microsoft teams, devendo as partes, no prazo de cinco dias, apresentar endereço de e-mail dos participantes, a fim de que seja enviado convite para acesso à sala virtual.

**TRÊS LAGOAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-73.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANO GOMES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por questões técnicas, a realização de audiência de conciliação designada para 26/01/2021, às 14h20, ocorrerá por meio do Microsoft Teams. Dessa forma, concedo o prazo de dois dias para que as partes apresentem endereço de e-mail, a fim de que seja encaminhado o convite para acesso à sala virtual.

TRÊS LAGOAS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002085-79.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCIA ADRIANA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000538-74.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: VALDIR MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão id n. 28741089.

Em que pese não ter havido impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS entendo ser necessário a remessa dos autos à Contadoria, nos termos do art. 524, parágrafo 2º, do CPC.

Assim, remetam-se os autos para a verificação da conta de liquidação.

Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Encontrando-se os cálculos em consonância com as determinações do título executivo, solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários.

Caso contrário, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-39.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: MARIA VILAMAR DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000110-95.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANDIRA CLEMENTE GOMES

Advogados do(a) REU: CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

**TRÊS LAGOAS, 18 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002570-79.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO CARLOS WEIXTER

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003244-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLI QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002368-05.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDINEI ZARBINATI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000824-79.2014.4.03.6003

AUTOR: EDINA DIAS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 5000046-77.2021.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**1. Relatório**

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

**2. Fundamentação.**

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-57.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Gilberto Alves de Lima**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A causa deu o valor de R\$70.000,00. Requeveu a gratuidade da justiça.

Determinada a emenda da inicial (id. 30672011), a parte autora retificou o valor dado à causa para R\$36.582,52 (id. 31272573).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

A competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000885-37.2014.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RICIERI ANTONIO BERRO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000340-03.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: A. S. MOTO PECAS LTDA - ME, ADMILSON DASILVA, ADMILSON DASILVA JUNIOR

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação executória contra A.S. Moto Peças Ltda - ME e outros, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão da liquidação administrativa da dívida (Id. 43775774).

É o relatório.

Tendo em vista a liquidação do crédito pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001758-76.2010.4.03.6003

SUCESSOR: VILMA APARECIDA THOMAZI CERVONI e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR, DANIEL MARTINS FERREIRA NETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001286-31.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **Eunice Ferreira da Silva**, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de indevida inclusão restritiva em cadastros de inadimplentes.

A parte autora afirma que "possui contrato de aquisição de imóvel pelo Sistema de Financiamento Habitacional com a Requerida, sob o nº 8.7200.2244.890-2. Refere que, no dia 08/06/2017, recebeu correspondência datada de 29/05/2017 informando-a sobre a existência de pendências financeiras que exigiam urgente solução, podendo ser seu cartão de crédito bloqueado e seu limite revisto. Aduz que o uso do cartão de crédito se faz imprescindível, pois é por meio dele que custeia suas despesas. Relata que, ao se dirigir à agência bancária, foi informada de que a pendência era referente à prestação de maio de 2017 de seu financiamento habitacional, no entanto, afirma que tal parcela encontra-se adimplida e, a despeito disso, seu nome foi incluído no SERASA e SCPC, sem prévia notificação, apesar de possuir endereço fixo. Por fim, postula a declaração de inexistência da dívida, a exclusão da inscrição restritiva e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O pleito antecipatório da tutela foi deferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20), seguindo-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 31).

Em contestação (fls. 33-38), a CEF aduz que "[...] a parcela vencida em 06/05/2017, foi efetivamente paga em 31/05/2017, 25 dias após o vencimento. Caixa requer seja intimada a autora para que apresentação em juízo a cópia dos comprovantes de pagamentos realizados nos meses de 02/2017 a 06/2017. Quando o financiamento fica inadimplente a destinação do pagamento das prestações posteriores é destinada à prestação vencida mais antiga, ou seja, o pagamento realizado em 24/03/2017 foi destinado à prestação vencida em 06/03/2017 que estava em aberto. Após a regularização do encargo que gerou a inclusão da mutuária nos sistemas de cadastros restritivos (SINAD), é processada a rotina para exclusão do nome da mutuária em até 05 dias úteis, sendo que a transmissão de dados do SINAD para a SERASA ocorre entre os dias 05 e 20 de cada mês. Diante do exposto, fica evidente que a inclusão foi devida tendo em vista a autora pagar os encargos em atraso. De acordo com a planilha de evolução de dívida, os pagamentos da autora tiveram a seguinte dinâmica: Parcela vencida em 06/11/2016 paga em 16/11/2016; Parcela vencida em 06/12/2016 paga em 07/12/2016; Parcela vencida em 06/01/2017 paga em 03/01/2017; Parcela vencida em 06/02/2017 paga em 31/01/2017; Parcela vencida em 06/03/2017, paga em 24/03/2017; Parcela vencida em 06/04/2017, paga em 26/04/2017; Parcela vencida em 06/05/2017, paga em 31/05/2017; Parcela vencida em 06/06/2017, paga em 16/07/2017; Parcela vencida em 06/07/2017, paga em 03/07/2017; Assim, se a parcela vencida em 06/05/2017 foi paga em 31/05/2017, a Caixa tinha até o dia 07/06/2017 para retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ocorre que a autora não quitou a parcela do mês seguinte na data do vencimento. Verifica-se que a parcela vencida em 06/06/2017 foi paga apenas em 16/07/2017. Em razão disso, por estar a autora inadimplente à época o sistema não efetua a baixa do seu nome". Argumenta que a inclusão restritiva é prevista em lei e configura exercício regular de direito, pois a Constituição Federal, por meio do seu artigo 5º, inciso LXXII, letra a, admite a existência de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e o Código de Defesa do Consumidor, através de seu artigo 43, § 4º, atribui, expressamente, ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e congêneres, caráter público. Conclui que não estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil da CEF, por não haver comprovação de conduta dolosa ou culposa, e ausência de nexo de causalidade entre eventual conduta e o suposto dano. Pondera sobre os critérios para a fixação de eventual indenização. Requer a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em réplica à contestação (fls. 55-59) a parte autora argumenta que as prestações compreendidas entre os meses de 02/2017 a 06/2017 não guardam relação com a demanda, exceto a do mês de 05/2017 que já se encontra juntada, com o comprovante de pagamento, destacando que a discussão no feito se refere à prestação vencida em 06/05/2017, paga em 31/05/2017. Destaca que a requerida agiu de forma danosa, pois se ela mesma alega que dispunha até 07.06.2017 para retirar o nome da Requerente do cadastro de inadimplentes, mas em 19.06.2017 ainda constava a restrição. Aduz que a retirada da restrição decorreu da decisão que concedeu a tutela antecipada.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, "caput"; Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos da orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihí, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de que foi mantida inscrição restritiva no cadastro de inadimplentes em relação a parcela de financiamento habitacional que já teria sido paga.

Quanto à existência de anotação restritiva, a autora comprova por meio de extratos de pesquisas realizadas em: a) 14/06/2017, empresa CheckOk, que informa o débito vencido em 06/05/2017, referente a operação imobiliária contrato nº 180000087200224, no valor de R\$88,00 (fl. 16); b) 19/06/2017, SCPC, que aponta o débito vencido 06/05/2017, referente ao contrato nº 000008720022448902, no valor de R\$ 88,00 (fl. 17).

Comprova, ainda, o pagamento efetuado em 31/05/2017 da fatura com vencimento em 06/05/2017, no valor de R\$ 90,59 (fl. 15).

De sua parte, a Caixa Econômica Federal informa as datas de pagamentos das parcelas, a partir do vencimento 06/11/2016, paga em 16/11/2016; Parcela vencida em 06/12/2016 paga em 07/12/2016; Parcela vencida em 06/01/2017 paga em 03/01/2017; Parcela vencida em 06/02/2017 paga em 31/01/2017; Parcela vencida em 06/03/2017, paga em 24/03/2017; Parcela vencida em 06/04/2017, paga em 26/04/2017; Parcela vencida em 06/05/2017, paga em 31/05/2017; Parcela vencida em 06/06/2017, paga em 16/07/2017; Parcela vencida em 06/07/2017, paga em 03/07/2017.

A alegação de que o pagamento efetuado é imputado na última parcela em aberto não altera o quadro fático em relação à parcela vencida em 06/05/2017, paga em 31/05/2017, pois as parcelas anteriores já se encontravam quitadas.

Ainda que as prestações anteriores não estivessem quitadas, o pagamento efetuado por meio de fatura ou de boleto bancário, em que há identificação do débito em aberto, deve incidir na parcela identificada no documento, pois o devedor tem a convicção de que está saldando aquela prestação específica. Se a instituição financeira imputar o pagamento a débito anterior sem que o devedor tenha ciência disso, a conduta da ré caracterizaria infração ao dever de informação previsto no CDC.

De qualquer modo, a despeito de a ré reconhecer que a parcela com vencimento em 06/05/2017 foi paga em 31/05/2017, apenas alegou que teria até o dia 07/06/2017 para retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes, o que obviamente não foi providenciado, conforme se depreende pelos documentos juntados às fls. 16 e 17 (pesquisas do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito realizadas em 14 e 19/06/2017).

À vista desse contexto probatório, constata-se que a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de excluir a informação restritiva dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias, a partir do efetivo recebimento da dívida, conforme prazo adotado por analogia ao §3º do artigo 43 do CDC (Súmula 548, STJ).

Assim, restou demonstrado a conduta ilícita, o resultado (dano moral presumido) e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela parte autora, devendo ser fixado o quantum indenizatório.

Nesse aspecto, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização (AgInt no REsp 1799976/RS), devendo ser arbitrado caso a caso, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (REsp 1374284/MG).

Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, ausentes outros elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** inexistente o débito referente à parcela do financiamento habitacional apontado nas pesquisas dos órgãos de proteção ao crédito, e **condenar** a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais.

Confirmo a tutela antecipatória que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito.

Condenado a ré a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sobre o valor do dano moral incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, com o requerimento da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000346-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA IVANI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório.**

**Maria Ivani Pereira de Souza**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 24/48.

Alega, em síntese, que conta atualmente com 66 anos de idade, e que é segurada especial, exercendo a função de lavradora. Aduz que iniciou seu labor na lida rural ainda criança, juntamente com seus genitores, e mesmo depois de se casar continuou exercendo atividades rurícolas; inclusive, após o falecimento do cônjuge – do qual recebe pensão por morte rural –, continuou trabalhando no campo, consoante se observa de sua CTPS, especificamente no vínculo com CIFSUL.

Embora o marido tenha tido curto período de atividade urbana (aposentou-se como trabalhador rural), a autora alega que sempre trabalhou no campo. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.

Foi proferida decisão às fls. 51/52, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 25.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, na qual alega que: **a)** a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rurícola pelo período exigido pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (132 meses em 2003), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (21/08/2014) ou ao implemento do requisito etário (10/09/2003); **b)** a autora não trouxe nenhum documento capaz de constatar início de prova material da suposta característica de rurícola. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora foram sua CTPS (fl. 30/35), com um único vínculo como empregada rural; certidão de óbito do seu marido (fl. 39), falecido em 1987, que informa como sua profissão a de servente; CTPS de seu falecido marido (fls. 40/41), com um vínculo no ano de 1987; CTPS de seu filho (fls. 42/45), com diversos vínculos, em sua maioria urbanos; sua certidão de casamento (fl. 46) do ano de 1973, sem qualquer informação acerca da profissão da autora ou seu falecido marido; **c)** sobre as certidões de casamento e óbito do Sr. Raimundo, mister dizer, não servem como início de prova material, primeiro porque não qualificam a autora ou seu falecido marido como lavradores, a função de servente pode ser exercida tanto no meio rural como urbano, e mais, o fato do falecimento ter ocorrido na zona rural não comprova de forma alguma o trabalho rural de ambos. Não bastasse isso, não são documentos contemporâneos aos 132 meses que a autora busca comprovar antes do seu requerimento ou do implemento do requisito etário. O mesmo deve ser observado em relação à CTPS do falecido marido da autora, que possui um único vínculo, registrado de forma incompleta no ano de 1987, ou seja, também é documento extemporâneo ao período que se pretende comprovar; **d)** não há nenhum início de prova material do alegado labor rural pelo período exigido em lei. Nem mesmo há início de prova material de que a autora estivesse no efetivo exercício de atividades rurais no momento em que completou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo - o único documento que remanesce para comprovar seu labor na condição de segurado especial seria sua CTPS. Ocorre que, como é de sua natureza, tal documento informa apenas vínculos como empregado rural, categoria absolutamente distinta do segurado especial, a quem a Lei 8.213/91 garante condições melhores para a obtenção de benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário-mínimo. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/74).

A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 80/90.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fl. 99).

O INSS deixou de apresentar memoriais no prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 131).

É o relatório.

### **2. Fundamentação.**

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência – ano a anos, mês a mês –, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascida em 10/09/1948 (fls. 27), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10/09/2003.

A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2003, deve-se demonstrar o labor campestre por 132 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos.

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1992 a 2003 (132 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2004 a 2015 (132 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo – fl. 57).

Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS com anotação de vínculo empregatício de 1987 a 1990 na Fazenda Rio Verde, no cargo de “servente rural” (fl. 32/34); b) extrato do INSS de pensão por morte rural em nome da autora (fl. 38); c) certidão de óbito do cônjuge datada de 03/09/1987 constando domicílio rural na Fazenda Matão (fl. 39); d) certidão de casamento, com averbação do óbito do marido lavrada em 1987, constando domicílio rural na Fazenda Matão (fl. 46).

No depoimento pessoal, a autora declarou que depois do seu trabalho com carteira assinada, trabalhou com roça, horta; depois foi para a Fazenda Matão, onde ficou até 1987; seu último trabalho foi na Fazenda Rio Verde, onde ficou até 1990. Depois que o marido dela faleceu foi pra Fazenda Rio Verde, onde ficou uns 3 anos, e voltou pra Matão. Atualmente, mora na área urbana de Três Lagoas, desde 1990, mas continuou trabalhando nas fazendas, com horta no seu próprio quintal, cuidando de galinha etc. Nesses últimos 7 anos esteve trabalhando na Fazenda Periquito, entre outras, sempre mexendo com horta, com criação de porco – recebia por mês, era “contrato”.

A testemunha João Brandão de Souza afirmou conhecer a autora desde a infância, época em que estava na Agropeva Reflorestamento, por volta de 1977, onde morou por uns 5 anos, depois na Matão. Mais recentemente, teve contato na época em que ela trabalhava na Cifsul, onde ele também trabalhou. Depois disso, soube que ela estava trabalhando na cidade, mas não se lembra com o que. Pode afirmar, com certeza, que na área rural a autora trabalhou até o período da Cifsul, depois não pode precisar porque perdeu o contato.

A testemunha Dilma Oliveira Andrade afirmou conhecer a autora há uns 15 anos, na época em que morava na Fazenda Rio Verde, porque a autora trabalhou nessa fazenda, por volta de 1998, como “serviços florestais”. Depois de 1998 se mudou e voltava a passear nessa fazenda, geralmente no fim do ano, e não se lembra muito bem se encontrou a autora depois de ter mudado de lá. Hoje sabe que ela mora na cidade.

Por fim, a testemunha Waldir de Oliveira afirmou conhecer a autora faz tempo, onde ambos trabalham na Fazenda Agropeva, por uns 5 anos, depois vieram pra Matão. Conheceu o marido dela, nessa época. Depois de um tempo fora, voltou para Selvíria, Ilha Solteira e agora está em Três Lagoas, mas perdeu o contato.

O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor campestre pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que impõe a improcedência dos pedidos.

Com efeito, a autora confessou, na petição inicial e em seu depoimento pessoal, que seu último trabalho foi na Fazenda Rio Verde, onde ficou até 1990, quando se mudou para Três Lagoas/MS. Conforme acima exposto, é imprescindível a manutenção das atividades rurais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, que somente ocorreu em 2003, ou ao requerimento administrativo, que ocorreu em 2015.

Esse é o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908/SP, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)*

Sob esse prisma, o simples abandono do trabalho rural em 1990, muito antes de a requerente completar 55 anos de idade, enseja a improcedência do pedido.

Também não há provas de labor em regime de economia familiar para a própria subsistência, ou de atividade típica como contribuinte individual, de modo que a requerente não se enquadra em nenhuma categoria de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Diante desse conjunto probatório, conclui-se que os depoimentos imprecisos e genéricos das testemunhas não lograram corroborar os poucos documentos apresentados, de modo que não se demonstrou o efetivo labor campestre pelos 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Deveras, não restou demonstrado que o trabalho da autora perdurou por período superior ao registrado em CTPS. Isso porque as testemunhas não souberam precisar quaisquer vínculos ou atividades rurícolas mais recentes, posteriores à época da Fazenda Rio Verde – vínculo este encerrado em 1990.

Conclui-se, pois, que os testemunhos são desprovidos de detalhes importantes, notadamente quanto à duração do trabalho rural da autora, revelando-se imprecisos. Assim, os únicos períodos de labor demonstrados são aqueles registrados em CTPS, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Por conseguinte, faz-se imperativa a improcedência do pedido.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001580-20.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**José Ribeiro**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega, em síntese, que sempre exerceu atividades rurais, tendo sido registrado como tratorista. Aduz que a idade mínima foi completada em 07 de setembro de 2015, restando comprovado o exercício de atividade rural durante 15 anos, conforme as anotações na CTPS apresentada. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu o pedido administrativo. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 14/41).

Às fls. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/61, na qual alega que a parte autora não demonstrou exercício de atividade rural por 180 meses, ainda que de forma descontínua. Ressalta que, para comprovar atividade rural, devem ser apresentados documentos contemporâneos ao período correspondente, não se prestando como “início de prova material” documentos anteriores – assim também em relação às anotações da CTPS, que comprovam exercício como “empregado urbano”, fato corroborado pela análise do CNIS trazido aos autos. Nesse sentido pugnou pela improcedência do pedido. Encartou os documentos (fls. 62/73).

Emaudiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (fl. 80).

A parte autora apresentou alegações finais às fls. 87/91.

O INSS deixou de apresentar memoriais no prazo que lhe foi concedido para tanto (fl. 97)

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola como o fim de retirar o seu sustento.

Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, §1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).

Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco.

Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto, dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.

A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência – ano a anos, mês a mês –, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:

Art. 55, §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:

Nascido em 07/09/1955 (fl. 15), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2015.

A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2015, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos.

Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas do autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 2000 a 2015 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento requisito etário e ao requerimento administrativo – fls. 16).

Para tanto, o autor apresentou carteira de trabalho e previdência social, com anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 17/39).

Por sua vez, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, que com 13 anos de idade já trabalhava com os pais e irmãos na Fazenda Barra Bonita, em serviços rurais, plantavam milho, algodão, arroz, por 3 anos. Depois, ainda sem registro, foi para a Fazenda Rio de Ouro, em Arapuá, cultivaram bicho-da-seda, por uns 5 anos. Depois disso foi trabalhar registrado, na empresa Cifsul, onde fazia controle de formiga, plantio de pinus, entre diversos serviços rurais. Trabalhou na Agropecuária Lobo, de propriedade de Maria da Glória, porém sem registro, como “contratado”, onde trabalhou com gado, plantação, por uns 6 meses. Passou por Camapuã, trabalhando novamente para o mesmo proprietário da Fazenda Rio de Ouro. Retornou para Três Lagoas, vindo a trabalhar na Fazenda Santa Lúcia, também na cidade – onde fazia todo serviço rural, apesar de registrado como tratorista –, na Casa Sola, depois na Usina. Em Campo Grande trabalhou em diversos lugares, retornando de 1989 a 1992 a trabalhar como tratorista, mas tinha diversos outros serviços tipicamente rurais, como descarregar adubo, plantação, passar veneno em plantação de soja. Em 2001, mudou de empregador mas continuou registrado como tratorista, mas continuou mexendo com lavoura, pecuária e todo tipo de serviço, inclusive corte de madeira (eucalipto) para a Fibria. Por último trabalhou na Fazenda Barra do Sucuriú, como tratorista também, na reforma de pasto, mas fazia de tudo, fazia cerca, cuidava do curral, mas saiu porque foi despedido quando quebrou o pé.

A testemunha Elias Alves – ouvida como informante – disse conhecer o autor há muito tempo, desde 1966, e que tem uma sobrinha casada com ele. Conheceu ele na Fazenda Barra Mansa, quando ainda morava com os pais, época que o autor trabalhava nos serviços da fazenda. Sabe que depois ele também trabalhou em fazendas em Camapuã (Fazenda Cepel) com plantio de soja, principalmente, mas também serviços rurais diversos, para o Dr. Evaldo e Dr. Ataíde, e em Três Lagoas, para o Sr. Lourenço, onde plantava cana, arrumava cerca, mexia com motosserra. Que depois soube que ele trabalhou na Fazenda Periquito.

A testemunha Geraldo Baroni referiu que conheceu o autor há cerca de 20 anos, onde morava próximo da Fazenda Barra do Sucuriú, onde o autor trabalhava como tratorista mas via que ele fazia todo tipo de serviço agrário, com manutenção de cerca, roçado, aplicação de veneno, criação de gado e dirigindo trator. Ressalta que, embora não tenha ido na fazenda, sempre que pescava via o autor trabalhando, pois morava na beira do rio.

De seu turno, a testemunha Sergio Paulo da Silva conhece o autor desde criança; trabalhou com ele na Fazenda Barra do Sucuriú, por uns 4 anos, época em que o autor auxiliava como ajudante de serviços gerais, trabalhando com madeira, cerca, limpeza de terreno, gado etc.

O cotejo da prova material com a prova oral produzida possibilita o reconhecimento do labor campesino por 180 meses necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, restou demonstrado que desde o ano de 1982 o autor possui registros como “servente rural” (fl. 21) e, no período de 02 de abril de 2012 a 30 de julho de 2015, possui seu último registro na Fazenda Barra do Sucuriú como “tratorista” (fl. 39). Saliente-se que as três testemunhas foram uníssonas ao relatar as atividades campesinas do autor, fornecendo detalhes importantes sobre as atividades agrícolas e pecuárias, o que confere credibilidade aos depoimentos.

Sob esse prisma, o labor rural conforme demonstrado caracteriza o requerente como segurado especial desde abril de 2012.

De outro vértice, os contratos de trabalho registrado na CTPS: a) à fl. 21, firmado com a empresa Casassola Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., tendo perdurado de 08/04/1985 a 24/09/1985, com o exercício da profissão de “Auxiliar Mecânico”; b) à fl. 24, firmado com a empresa Encol, tendo perdurado de 21/02/1989 a 21/04/1989, com o exercício da profissão de “Servente”, tratando-se de atividades desenvolvidas no comércio e na construção civil, resta evidente a natureza urbana do vínculo empregatício, o que impede que sejam considerados para fins de aposentadoria por idade rural.

Todavia, esses contratos de trabalho, por si só, não obstam a concessão do benefício pleiteado – ainda mais por se tratar de período remoto, ou seja, pretérito aos 180 meses de labor rural que devem ser comprovados anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo.

Ademais, a CTPS registra vínculos empregatícios: a) de 01/08/1999 a 29/10/2001 com a Fazenda São Lucas, discriminando o cargo de tratorista agrícola (fl. 28); b) de 01/07/2002 a 19/12/2002 com a Fazenda União, discriminando o cargo de tratorista (fl. 29); c) de 01/12/2006 a 02/01/2007 com a Fazenda Santa Lúcia, discriminando o cargo de tratorista (fl. 30); d) de 02/07/2007 a 30/10/2008 com a Usina de Açúcar e Açúcar, discriminando o cargo de tratorista (fl. 34); e) de 01/01/2011 a 31/03/2011 com a Fazenda Periquitos, discriminando o cargo de tratorista (fl. 36). Essas informações são corroboradas pelo extrato de CNIS de fls. 66/70, observando-se a natureza rural dos labores nesses períodos.

Reitere-se, pois, que o empregado rural também faz jus à redução do requisito etário para concessão da aposentadoria por idade rural, o que possibilita o cômputo desses contratos de trabalho (art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91).

Da análise da profissão e das atividades desenvolvidas durante esses contratos de trabalho, com a operação de maquinário agrícola, bem como em serviços gerais na lide rural – como bem asseverado por todas as testemunhas ouvidas –, conclui-se que o requerente se qualifica como trabalhador rural nesses períodos.

Isso porque a jurisprudência reconhece a natureza rural da ocupação de operador de maquinário agrícola. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. (...) - O autor apresentou registros cíveis qualificando-o como lavrador e CTPS com registros em exercício campesino, em períodos diversos, inclusive, em momento próximo ao que completou o requisito etário, corroborado pelo testemunho, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - **Predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, o tratorista agrícola e o operador de máquinas CBO 641015, é essencialmente de natureza rural, lida com a terra, o plantio, a colheita e o trator há de ser considerado em sua natureza instrumento de trabalho de qualidade rural, diverso do motorista, que labora no transporte em função tipicamente urbana.** - Na CTPS do autor também há registros exclusivamente em serviços gerais, atividade rural. - Observa-se que operador de máquinas tem o CBO 641015, "64 TRABALHADORES DA PECUÁRIA". - O autor trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2013, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.06.2015), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Presentes os pressupostos do art. 300 c.c.497 do novo CPC, é possível a antecipação da tutela. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - Reexame não conhecido. - Apelo do INSS improvido. - Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310582 - 0019743-20.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Desse modo, restou comprovado o exercício de atividades rurais na condição de tratorista nas propriedades rurais mencionadas e na usina de açúcar e álcool pela parte autora, nos períodos acima discriminados.

Destarte, com a soma do tempo de trabalho rural na condição de empregado e o período de atividades campesinas como segurado especial, alcançam-se os 180 meses necessários à concessão do benefício, cujo início deve retroagir à data do requerimento administrativo (10/09/2015 – fl. 16).

### 2.1. Tutela de urgência.

Considerado a natureza alimentar do benefício postulado por pessoa idosa (65 anos), estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória previstos pelo artigo 300 do CPC, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o exercício de atividades rurais por parte do autor, na condição de segurado especial de 16/06/1982 a 30/07/2015, e condenar o INSS a:

(i) **implantar** benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2015 – fl. 16);

Nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC e consoante a fundamentação acima exposta, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória**, determinando que, no prazo de 15 dias, a autarquia implante o benefício e inicie o pagamento das respectivas prestações, nos termos decididos nesta sentença.

(ii) **pagar** à parte autora o valor das prestações devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação até a data da requisição de pagamento ou precatório (STF, RE 579431), e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

(iii) **pagar** honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas para a autarquia.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

**Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:**

Antecipação de Tutela: SIM

Prazo: 15 dias

Número do benefício: 167.803.945-1

Autora: JOSÉ RIBEIRO

Nome da mãe: Arlinda Ribeiro

CPF: 337.013.431-53

Endereço: Av. Rafael de Haro, 1625, Jd. das Oliveiras, Três Lagoas-MS

Benefício: Aposentadoria por idade rural

DIB: 10/09/2015 (DER – fl. 16)

RMI: a apurar

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-92.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VALDEMIR FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Valdemir Franco**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário. A causa deu o valor de R\$12.540,00.

Posteriormente requereu desistência da ação (id. 43534765).

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

O E. STJ já decidiu que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

### 3. Conclusão.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 40816151).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-17.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVAO TRES IRMAOS EIRELI - ME, ELIR MARIA SANTI SCHULTZ

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recorra às custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 19 de janeiro de 2021.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

#### 1ª VARA DE CORUMBÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-24.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: WILSON DE MATOS SILVA, REITOR PROFESSOR WILSON DE MATOS SILVA - FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO CARVALHO DE ANDRADE em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 01/2021 – MAIS MÉDICOS, junto à Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

**DEFIRO** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID 44180592).

Considerando o Despacho (id 44181128), proferido em regime de plantão judiciário, ter deixado de apreciar o pleito formulado devido à ausência de juntada de cópia do referido Edital e de documentos comprobatórios acerca da tentativa de matrícula, **CONCEDO** ao impetrante 10 (dez) dias para que instrua os autos com a respectiva documentação e demais dados complementares que entender pertinentes.

Semprejuízo, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade administrativa para prestar informações ao Juízo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à AGU, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Assim postergo, por ora, a apreciação do pedido liminar formulado para momento posterior à vinda das referidas peças informativas necessárias a serem trazidas pelas partes.

Tudo isso feito, tomemos autos imediatamente conclusos para Decisão.

**Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.**

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-24.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: WILSON DE MATOS SILVA, REITOR PROFESSOR WILSON DE MATOS SILVA - FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO CARVALHO DE ANDRADE em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 01/2021 – MAIS MÉDICOS, junto à Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

**DEFIRO** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (ID 44180592).

Considerando o Despacho (id 44181128), proferido em regime de plantão judiciário, ter deixado de apreciar o pleito formulado devido à ausência de juntada de cópia do referido Edital e de documentos comprobatórios acerca da tentativa de matrícula, **CONCEDO** ao impetrante 10 (dez) dias para que instrua os autos com a respectiva documentação e demais dados complementares que entender pertinentes.

Semprejuízo, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade administrativa para prestar informações ao Juízo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à AGU, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Assim postergo, por ora, a apreciação do pedido liminar formulado para momento posterior à vinda das referidas peças informativas necessárias a serem trazidas pelas partes.

Tudo isso feito, tomemos autos imediatamente conclusos para Decisão.

**Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.**

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, REITOR WILSON DE MATOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

Segundo o impetrante, a autoridade impetrada partiu de pressuposto equivocado ao indeferir a matrícula dele no programa de bolsa de estudos, pois foi considerado como renda per capita da família valor superior à remuneração que ele e sua genitora recebem mensalmente.

A liminar foi deferida.

Na petição de Id. 40400608, o autor informou a solução administrativa da questão, pugnano pela extinção do feito.

Parecer do MPF pela extinção (Id. 41252492).

É o relatório do essencial.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que houve solução administrativa da questão antes mesmo da formação do contraditório. Assim, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, já que o bem da vida pleiteado foi alcançado, carecendo à impetrante interesse de agir.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-55.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, REITOR WILSON DE MATOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ERNESTO GUTIERREZ VARGAS FREITAS em face do REITOR DA FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, em que o impetrante pretende obter liminar para que seja assegurado o seu direito à matrícula no programa de bolsa de estudos regido pelo Edital 02/2020, de 08/06/2020, da Faculdade Unicesumar de Corumbá, para o curso de medicina, e, ao final, seja declarado nulo o ato de indeferimento da matrícula.

Segundo o impetrante, a autoridade impetrada partiu de pressuposto equivocado ao indeferir a matrícula dele no programa de bolsa de estudos, pois foi considerado como renda per capita da família valor superior à remuneração que ele e sua genitora recebem mensalmente.

A liminar foi deferida.

Na petição de Id. 40400608, o autor informou a solução administrativa da questão, pugnando pela extinção do feito.

Parecer do MPF pela extinção (Id. 41252492).

É o relatório do essencial.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que houve solução administrativa da questão antes mesmo da formação do contraditório. Assim, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, já que o bem da vida pleiteado foi alcançado, carecendo à impetrante interesse de agir.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000396-85.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE:ARRUDA PNEUS LTDA

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 19 de outubro de 2020.**

**FABIO KAIUT NUNES**  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10232

**ACAO PENAL**  
**0000180-75.2010.403.6004** (2010.60.04.000180-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLLI)

Com base na Portaria 23/2019, fica a defesa intimada do desarquivamento dos autos, solicitação requerida na petição com número de protocolo 2020.60000003330-1, estando disponível em secretaria para vista.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBEIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424  
Advogados do(a) REU: CLAIANE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532  
Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à Decisão id 43918154 e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** acerca da r. **SENTENÇA FLS. 2.885-2.895\*** (id 30656103 – **pág. 17-38**), por meio de suas **Defesas**, cujo teor segue disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“**SENTENÇA.**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, em que pretende obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos material e moral, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios. Segundo consta na inicial, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, firmou o convênio de delegação PG-102/98-00 com o Município de Corumbá/MS para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, prevendo um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município que, por sua vez, arcaria com R\$ 29.105,26. Éder Brambilla, então Prefeito de Corumbá/MS, teria transferido os recursos para as Contas Correntes 6.208-1 e 6.206-5, do Banco do Brasil, em nome do Município de Corumbá/MS como forma de encobrir déficits nas contas municipais, dentre eles, do Fundo Municipal de Saúde (Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004).

Quanto aos requeridos desta ACP, Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária do DNER, teria contribuído para o repasse e desvio irregular de recursos; Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, na qualidade de integrantes da Comissão de Contas instituída pelo DNER, teriam aprovado as contas apresentadas pelo Prefeito de Corumbá/MS em Tomada de Contas Especial.

Documentos às fls. 33-415.

Às fls. 426-440, manifestação de Alfredo Soubihe Neto. Documentos às fls. 441-466.

Às fls. 474-497, manifestação de Vicente Celestino Paes de Castro.

Às fls. 507-530, manifestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa.

Às fls. 537-572, manifestação por escrito de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 573-643.

Às fls. 651-652, manifestação do MPF. Às fls. 654-659, decisão de admissibilidade da inicial. Às fls. 690-745, contestação de Vicente Celestino Paes de Castro. Documentos às fls. 748-1.187. Às fls. 1.198-1.253, contestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa. Documentos às fls. 1.256-1.697.

Às fls. 1.702-1.741, contestação de Alfredo Soubihe Neto.

Às fls. 1.754-1.790, contestação de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 1.791-1.807. Às fls. 1.810-1.824, impugnação às contestações pelo MPF. À fls. 1.836, determinada a especificação de provas. Especificação de provas às fls. 1.838-1.841 (João Antônio) e 1.843-1.846 (MPF). Às fls. 1.892, o DNT informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos.

Às fls. 1.906-1.907, o Ministério dos Transportes instruiu os autos com a Comissão de Sindicância instaurada para verificar os serviços executados pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS em relação ao Convênio PG-102/98-00 e informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos. Documentos às fls. 1.913-2.077. Às fls. 2.083-2.084 e 2.204, o Ministério dos Transportes informou que foi aplicada pena de multa aos servidores Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, conforme determinado no Acórdão 3.368/2010 - TCU, informando que as multas foram quitadas.

Documentos às fls. 2.089-2.203 e 2.205-2.211. Às fls. 2.244, a Advocacia Geral da União instruiu os autos com Parecer, Termo de Indiciamento e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 51100.002225/2000-31. Documentos às fls. 2.245-2.313, 2.315-2353 e 2.355. Às fls. 2.354, o MPF afirma que o PAD 51100.002225/2000-31 não tem relação com os fatos apurados nesta Ação Civil Pública, indicando não haver indícios de que não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra os requeridos. Em Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada em 6 atos, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Antônio Speridião Júnior, Vicente Celestino Paes de Castro e Arabenes Pereira de Andrade Correa; aplicada a pena de confissão ao requerido Alfredo Soubihe Neto; e colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.357, 2.460-2.465, 2.507-2.509, 2.527-2.528, 2.673-2.675 e 2.750-2.751). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.493-2.494, 2.542-2.544, 2.555-2.556, 2.595-2.598, 2.610-2.612, 2.628, 2.708-2.709 e 2.790-2.791).

Alegações finais às fls. 2.799-2.812 (Vicente Celestino Paes de Castro); fls. 2.816-2.832 (Ministério Público Federal); às fls. 2.848-2.868 (João Antônio Speridião Júnior).

Às fls. 2.834-2.835, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 852.475/SP. Às fls. 2.876, o MPF noticiou que o Egrégio STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no RE 852.475/SP, pugando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 2.878, revogada a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente Ação Civil Pública busca a condenação dos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na liberação de recursos e na aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Consta nos autos que o Prefeito de Corumbá/MS, Éder Moreira Brambilla, solicitou recursos ao DNER para o custeio de obras de recuperação em estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, ensejando a lavratura do Convênio PG-102/98-00, assinado em 02/07/1998. Posteriormente, em 17/11/1998, houve retificação do contrato e do plano de trabalho, com previsão de um cronograma para a liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Processo Administrativo 55100.012274/98-87.

O que causou estranheza e deu início às investigações que acabaram culminando no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foi o fato de que liberação da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita em uma única parcela no dia 29/12/1998, sem a regular prestação de contas pelo Município e sem a necessária aprovação das contas pelo DNER, bem como em razão de fundadas suspeitas de que a Prefeitura de Corumbá/MS teria desviado os recursos para outros fins, considerando que, na verdade, as obras nas estradas vicinais teriam sido realizadas pelo Exército em parceria com o INCRA. De se ver que a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 previa que a liberação de verbas deveria ocorrer no sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas pela Prefeitura e aprovadas pelo DNER. Contudo, a ordem de pagamento do valor integral do contrato foi assinada por ALFREDO SOUBIHE NETO, ora requerido, sem a observância de tal regra.

Após o início das indagações na via administrativa, o Município de Corumbá/MS remeteu ao DNER uma prestação de contas extemporânea com o intuito de comprovar que executou as obras. Contudo, a prestação de contas não foi aprovada pelo DNER, ensejando a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (Portaria 477, de 19/05/2000, fls. 74). A Comissão de Sindicância do DNER concluiu que houve a transferência de recursos sem observância das normas pertinentes, em especial a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00. Concluiu, ainda, que houve superposição parcial do objeto do Convênio PG-102/98-00 com o objeto do Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército (fls. 78-98). Diante das evidências de desvio dos recursos, o Tribunal de Contas da União solicitou ao DNER que prestasse esclarecimentos sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Ato contínuo, o DNER instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, ora requeridos. Após os trabalhos da comissão, tais servidores recomendaram a aprovação das contas da Prefeitura de Corumbá/MS, isentando o Prefeito Éder Moreira Brambilla de responsabilidade e opinando pela baixa da restrição de inadimplência do Município (fls. 334-347).

O Tribunal de Contas da União, contudo, não concordou com a conclusão da Tomada de Contas Especial do DNER e condenou Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO ao ressarcimento do dano causado, solidariamente, e ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada um, considerando a irregularidade na transferência dos recursos, em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 e com a Instrução Normativa 01/1997, artigo 8º, incisos V e VI. Condenou, ainda, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (contador), JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR (engenheiro) e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA (técnica em contabilidade), ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por terem aprovados as contas irregularmente. Esse é o contexto geral dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta Ação Civil Pública, sendo que as questões serão examinadas de forma mais detalhada no que for pertinente para a apuração pessoal da responsabilidade dos requeridos, considerando o âmbito da participação de cada um nos fatos apurados.

Quanto à responsabilização de Éder Moreira Brambilla pelos fatos acima descritos foi ajuizada a Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004, julgada procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres públicos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal como Prefeito e ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença transitou em julgado e atualmente tramita nos autos de Cumprimento de Sentença 5000426-05.2018.4.03.6004 (PJE). Diante desse contexto, passo ao exame da responsabilidade do requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, servidor do DNER responsável pela liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, servidores do DNER e membros da Comissão de Tomada de Contas Especiais, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.

ALFREDO SOUBEIHE NETOO requerido ALFREDO SOUBEIHE NETO, na função de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, assinou a Instrução de Pagamento (IPG), datada de 17/12/1998, com vencimento em 05/01/1999, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao Convênio PG-102/98-00, como se vê as fls. 1.987. A Ordem Bancária de pagamento foi emitida em 29/12/1998 (fls. 1.989). A autorização de transferência foi assinada em evidente afronta ao que determina a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 (fls. 44-47). Conforme tal cláusula, a concessão ou repasse de recursos pelo DNER deveria obedecer ao plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. Quanto ao repasse de recursos, deveria ser feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, o que, como visto, não foi observado.

Ora, não há qualquer demonstração de prévia medição das obras realizadas ou prévia prestação de contas que justificassem a liberação de valores.

Na forma do Ofício 1131/2000-DNER, o 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, responsável por acompanhar o cumprimento do contrato, não recebeu da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS o Relatório de Fiscalização previsto no Convênio PG-102/98-00, Cláusula Quinta, Item II. Também não recebeu a Aprovação do Plano de Trabalho Físico/Financeiro, inviabilizando a Medição dos Serviços.

A prova testemunhal corrobora a informação de que as obras não foram acompanhadas pelo 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, e que não existiu uma prestação de contas idônea de sua execução, conforme se observa nos depoimentos de Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER ao tempo dos fatos (fls. 2.612) e de Carlos Antônio Marcos Pascoal, engenheiro do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER (fls. 2.708), sendo que ambos indicaram que o trâmite do Convênio PG-102/98-00 foi atípico, em especial no que tange à liberação da totalidade da verba pública. De se ver que, conforme constou nas conclusões da Comissão de Sindicância (Portaria 477/DNER, de 19/05/2000), o procedimento correto seria a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS submeter o Plano de Trabalho ao Chefe do 19º DRF, que após analisá-lo, encaminharia o documento à Divisão de Construção para a aprovação do Diretor de Engenharia Rodoviária.

Recebendo diretamente o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, caberia à Divisão de Construção, após a aprovação do Diretor de Engenharia, comunicar ao Chefe do 19º DRF, para que fosse dada ordem de serviço à Prefeitura e exercida a fiscalização sobre os serviços executados.

O pagamento somente poderia ter sido processado após a conclusão dos serviços, aprovação da prestação de contas e lavratura do termo de verificação e recebimento das obras (fls. 133), o que, como visto, não ocorreu.

A Comissão de Sindicância do DNER apurou, ainda, que não existem relatórios de acompanhamento da obra e o termo de verificação e recebimento das obras, em descumprimento ao Convênio PG-102/98-00, Cláusula 3ª. Concluiu que a Diretoria de Engenharia Rodoviária liberou verba pública sem a estreita observância dos termos do Convênio PG-102/98, Cláusula Quinta (Processo Administrativo 51100.004500/99-18), conforme consta às fls. 135-136. O contexto probatório reunido não deixa dúvidas de que o processo de autorização de pagamento feito por ALFREDO SOUBEIHE NETO, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, ignorou os termos do Convênio PG-102/98-00, Cláusulas Terceira e Quinta.

Soma-se que a prova colhida demonstrou que a Prefeitura de Corumbá/MS não realizou as obras para as quais os recursos foram destinados, tanto que a recuperação das estradas acabou sendo feita pelo Exército Brasileiro por meio de Convênio firmado com o INCRA, também custeado pelo DNER. Nesse ponto, a Comissão de Sindicância (Processo 51100.006481/99-38) concluiu que houve a superposição parcial das obras nas estradas, com coincidência do objeto do Convênio PG-102/98-00/DNER/Corumbá/MS com o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército, o que torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Isso porque as mesmas estradas foram objeto de dois contratos distintos e firmados na mesma época, o que demonstra duplicidade de pagamento pelo DNER através do Convênio PG-102/98-00 (DNER/Prefeitura de Corumbá/MS) e do Convênio CRT/DF/20.002/98 (INCRA/Ministério do Exército). Importante observar que a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS não teve participação no Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Apesar de o requerido alegar que houve regular trâmite para a liberação da quantia objeto do Convênio firmado entre o DNER e a Prefeitura de Corumbá/MS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Ainda que haja nos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão tomada na via administrativa e isentou de responsabilidade o requerido ALFREDO SOUBEIHE NETO, não vislumbro influência no julgamento desta ACP, haja vista a independência entre as instâncias. Ademais, este juízo coaduna com o entendimento inicialmente adotado pelo TCU, pela evidente irregularidade do trâmite de liberação da verba.

A prova colhida demonstra a existência de dolo e má-fé do agente público no exercício de suas funções ao violar de forma expressa o Convênio PG-102/98-00, em especial a Cláusula Quinta. A liberação irregular teve como consequência a má utilização da verba pública, configurando o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano causado ao erário.

É evidente, pois, que o requerido ALFREDO SOUBEIHE NETO descumpriu os comandos legais e normativos que devia seguir no exercício do cargo público de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER que ocupava, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, por causar dano ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violou os princípios da administração pública ao praticar indevidamente ato de ofício quando assinou a Instrução de Pagamento (IPG) em 17/12/1998, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e permitiu a emissão da Ordem Bancária de pagamento em 29/12/1998, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11.

VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria 839/DNER, de 29/08/2001, para a apuração da aplicação dos valores repassados à Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998 por meio do Convênio PG-102/98-00 (fls. 2.142). Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, como membros da Tomada de Contas Especial do DNER, atestaram a regularidade das obras relacionadas ao Convênio PG-102/98-00 e isentaram de responsabilidade o Município de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla, como se vê no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 334-347).

Ocorre que, como visto alhures, a transferência de recursos se deu sem a observância das regras aplicáveis à espécie, em especial, sem a devida prestação de contas pela Prefeitura das obras que deveriam ter sido realizadas e comprovadas antes do repasse de verbas, o que foi ignorado pelos requeridos. Pelo que consta, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial estiveram em Corumbá/MS no mês de Setembro de 2001 e se depararam com obras recentemente executadas.

Ora, não poderíamos os requeridos afirmar que a boa situação das estradas que encontraram no ano de 2001 validavam as irregularidades existentes nas obras que deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998. Não se pode deixar de observar que há demonstração de sobreposição entre a execução do Convênio PG-102/98/DNER/Prefeitura de Corumbá/MS e o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Assim, os membros da Tomada de Contas Especial, além de terem visitado o local dos fatos quase três anos depois do repasse das verbas ao Município, ainda encontraram o local com resquícios das obras feitas pelo Exército e com outras obras mais recentes, sem qualquer relação com o Convênio que estavam averiguando.

A prova testemunhal corrobora tal conclusão. De se ver que a testemunha Antônio Domingos Benevides da Rocha informou que as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS foram breves e que foi o Exército que executou a recuperação das vias dos assentamentos (fls. 2.460); a testemunha Danilo Dias Ramos, servidor da Controladoria Geral da União que trabalhou na fiscalização das obras do Convênio, também afirmou que a Prefeitura realizou apenas obras emergenciais após as fortes chuvas que assolaram a região no ano de 1998 e que, somente após a realização das obras, realizou o Convênio (fls. 2.493).

Assim, ao atestarem a regularidade do convênio cuja execução sequer restou demonstrada, os requeridos atuaram de forma descompromissada com os deveres funcionais que deles se esperava na função de tomadores de contas, fato que levou o Tribunal de Contas da União a aplicar a multa de R\$ 6.000,00 a cada um deles (fls. 2.181).

A conduta dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER foi grave, pois concluíram pela regularidade das contas relacionadas ao repasse da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Prefeitura de Corumbá/MS, o que pode ser interpretado como uma tentativa de isentar os agentes públicos Eder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBEIHE NETO das sanções decorrentes da irregular liberação e aplicação das receitas. No decorrer do Processo Administrativo 51.100.006481/99-38, o Procurador Federal opinou pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os requeridos por irregularidades na execução de Convênio de Delegação (fls. 2.089-2.091), contudo, como visto na vasta documentação que consta nos autos, não há indícios de que tenha sido, de fato, instaurado tal processo.

Assim, ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, este juízo entende pela presença de elementos suficientes para a responsabilização dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER por atos de improbidade administrativa.

Não há como se admitir como de menor monta a responsabilidade dos requeridos, pois eles atestaram a regularidade do repasse de expressiva verba à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a prova colhida comprova que a quantia foi desviada para finalidade diversa da contratada.

Não é o caso de alegar ausência de nexo de causalidade, pois os requeridos tiveram oportunidade de vistoriar o local em que as obras deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura e de examinar os documentos correspondentes à liberação e aplicação do dinheiro público, bem como tinham como perceber que as obras que encontraram eram contemporâneas à fiscalização e não guardavam relação com aquelas realizadas (ou que deveriam ter sido realizadas) no ano de 1998 pela Prefeitura de Corumbá/MS.

Como visto, eram notórias as irregularidades na execução do Convênio, do que os requeridos tinham (ou deveriam ter) conhecimento, considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial tinha a finalidade de prestar esclarecimentos ao DNER e ao Tribunal de Contas da União da verba pública investida em Corumbá/MS.

Soma-se a ausência de documentos que comprovem a regular prestação de contas referente à aplicação dos recursos destinados às obras objeto do Convênio PG 102/1998. Com a aprovação das contas da Prefeitura houve notório prejuízo aos cofres públicos, o que atrai a responsabilidade solidária dos requeridos e deixa evidente a presença do dolo e existência de má-fé em suas condutas.

Evidente, portanto, o dano ao erário e a ofensa aos princípios que devem reger a atuação dos servidores públicos.

Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA descumpriram os comandos legais e normativos que deviam seguir como servidores do DNER integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, ainda que de forma reflexa, por causarem dano ao erário ao validarem a regularidade da liberação e aplicação da verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violaram os princípios da administração pública ao praticarem indevidamente ato de ofício quando concluíram pela aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 e isentaram a Prefeitura de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11. Assim, considerando a fundamentação e com fulcro na Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, aos requeridos ALFREDO SOUBEIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA serão aplicadas as penas a seguir expostas.

A prova colhida demonstrou a irregularidade da conduta dos requeridos ao autorizar a liberação da verba (ALFREDO) e ao ratificarem a liberação e aplicação da verba (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), causando lesão aos cofres públicos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que torna evidente que os requeridos concorreram para o dano ao erário.

Imperativa, portanto, a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, na quota ideal de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada requerido.

A correção monetária deverá incidir a contar da liberação do valor (29/12/1998) e os juros de mora a contar da data do encerramento da Tomada de Contas Especial (22/10/2001).

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal dos requeridos em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Considerando a gravidade dos atos praticados, seja ao autorizar/liberar (ALFREDO), seja ao atestar a regularidade da liberação da quantia (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), os requeridos causaram expressivo dano ao erário e agiram em patente ofensa aos princípios da administração pública, agindo em desacordo com a conduta que deles se esperava no exercício da função pública. Ainda que se reconheça não ser o caso de perda da função pública, mostra-se necessária e suficiente a aplicação da pena de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração.

Aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos para cada requerido, ante a extensão do dano material e gravidade dos fatos apurados, em patente afronta à conduta proba que se espera dos agentes públicos no exercício das suas funções.

Quanto à incidência de multa, a gravidade da conduta relacionada à liberação das verbas públicas e respectiva aprovação, leva à condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. No caso de ALFREDO, deve ser considerada a remuneração do mês de Dezembro/1998 - época da liberação da verba pública; no caso de VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES, a remuneração do mês de Outubro/2001 - época da finalização da Tomada de Contas.

Também cabe a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos danos morais coletivos emanação de improbidade administrativa, têm o escopo não só reparatório, mas também inibitório, sendo a verba revertida em favor do Fundo previsto na Lei 7.347/1985, artigo 13.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta do agente agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Lei 7.347/1985, artigo 1º; CDC, 6º, VI; CC, 944).

Assim, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão aos valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (STJ, REsp 1473846/SP). No caso dos autos, a responsabilização dos requeridos se deu pela infringência às disposições do Convênio PG-102/98-00 e exauriu-se na condenação deles às penas expostas anteriormente, as quais se mostram suficientes para a plena reparação do dano causado à coletividade.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, tenho por ausente o dano moral coletivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e da Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, para:

i) CONDENAR os requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE ao ressarcimento integral e solidário do dano de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada um, com correção monetária a contar da liberação do valor e juros de mora da data do encerramento da Tomada de Contas Especial, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11;

ii) APLICAR aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE as penas de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos da fundamentação; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11.

MPF isento de custas.

Custas remanescentes pelos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86. Sentença sujeita a reexame necessário por aplicação subsidiária do CPC, 496, I, e aplicação analógica da primeira parte da Lei 4.717/1965, artigo 19.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Em caso de exclusivo reexame necessário, a intimação será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré (artigo 7º). Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se."**

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à Decisão id 43918154 e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** acerca da r. **SENTENÇA FLS. 2.885-2.895** (id 30656103 – págs. 17-38), por meio de suas **Defesas**, cujo teor segue disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

**"SENTENÇA.**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, em que pretende obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos material e moral, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios. Segundo consta na inicial, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, firmou o convênio de delegação PG-102/98-00 com o Município de Corumbá/MS para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, prevendo um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município que, por sua vez, arcaria com R\$ 29.105,26. Eder Brambilla, então Prefeito de Corumbá/MS, teria transferido os recursos para as Contas Correntes 6.208-1 e 6.206-5, do Banco do Brasil, em nome do Município de Corumbá/MS como forma de encobrir déficits nas contas municipais, dentre eles, do Fundo Municipal de Saúde (Ação Civil Pública 000880-66.2001.4.03.6004).

Quanto aos requeridos desta ACP, Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária do DNER, teria contribuído para o repasse e desvio irregular de recursos; Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, na qualidade de integrantes da Comissão de Contas instituída pelo DNER, teriam aprovado as contas apresentadas pelo Prefeito de Corumbá/MS em Tomada de Contas Especial.

Documentos às fls. 33-415.

Às fls. 426-440, manifestação de Alfredo Soubihe Neto. Documentos às fls. 441-466.

Às fls. 474-497, manifestação de Vicente Celestino Paes de Castro.

Às fls. 507-530, manifestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa.

Às fls. 537-572, manifestação por escrito de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 573-643.

Às fls. 651-652, manifestação do MPF. Às fls. 654-659, decisão de admissibilidade da inicial. Às fls. 690-745, contestação de Vicente Celestino Paes de Castro. Documentos às fls. 748-1.187. Às fls. 1.198-1.253, contestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa. Documentos às fls. 1.256-1.697.

Às fls. 1.702-1.741, contestação de Alfredo Soubihe Neto.

Às fls. 1.754-1.790, contestação de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 1.791-1.807. Às fls. 1.810-1.824, impugnação às contestações pelo MPF. Às fls. 1.836, determinada a especificação de provas. Especificação de provas às fls. 1.838-1.841 (João Antônio) e 1.843-1.846 (MPF). Às fls. 1.892, o DNIT informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos.

Às fls. 1.906-1.907, o Ministério dos Transportes instruiu os autos com a Comissão de Sindicância instaurada para verificar os serviços executados pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS em relação ao Convênio PG-102/98-00 e informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos. Documentos às fls. 1.913-2.077. Às fls. 2.083-2.084 e 2.204, o Ministério dos Transportes informou que foi aplicada pena de multa aos servidores Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, conforme determinado no Acórdão 3.368/2010 - TCU, informando que as multas foram quitadas.

Documentos às fls. 2.089-2.203 e 2.205-2.211. Às fls. 2.244, a Advocacia Geral da União instruiu os autos com Parecer, Termo de Indiciamento e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 51100.002225/2000-31. Documentos às fls. 2.245-2.313, 2.315-2.353 e 2.355. Às fls. 2.354, o MPF afirma que o PAD 51100.002225/2000-31 não tem relação com os fatos apurados nesta Ação Civil Pública, indicando não haver indícios de que não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra os requeridos. Em Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada em 6 atos, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Antônio Speridião Júnior, Vicente Celestino Paes de Castro e Arabenes Pereira de Andrade Correa; aplicada a pena de confissão ao requerido Alfredo Soubihe Neto; e colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.357, 2.460-2.465, 2.507-2.509, 2.527-2.528, 2.673-2.675 e 2.750-2.751). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.493-2.494, 2.542-2.544, 2.555-2.556, 2.595-2.598, 2.610-2.612, 2.628, 2.708-2.709 e 2.790-2.791).

Alegações finais às fls. 2.799-2.812 (Vicente Celestino Paes de Castro); fls. 2.816-2.832 (Ministério Público Federal); às fls. 2.848-2.868 (João Antônio Speridião Júnior).

Às fls. 2.834-2.835, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 852.475/SP. Às fls. 2.876, o MPF noticiou que o Egrégio STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no RE 852.475/SP, pugnano pelo prosseguimento do feito. Às fls. 2.878, revogada a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente Ação Civil Pública busca a condenação dos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na liberação de recursos e na aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Consta nos autos que o Prefeito de Corumbá/MS, Eder Moreira Brambilla, solicitou recursos ao DNER para o custeio de obras de recuperação em estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, ensejando a lavratura do Convênio PG-102/98-00, assinado em 02/07/1998. Posteriormente, em 17/11/1998, houve retificação do contrato e do plano de trabalho, com previsão de um cronograma para a liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Processo Administrativo 55100.012274/98-87.

O que causou estranheza e deu início às investigações que acabaram culminando no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foi o fato de que liberação da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita em uma única parcela no dia 29/12/1998, sem a regular prestação de contas pelo Município e sem a necessária aprovação das contas pelo DNER, bem como em razão de fundadas suspeitas de que a Prefeitura de Corumbá/MS teria desviado os recursos para outros fins, considerando que, na verdade, as obras nas estradas vicinais teriam sido realizadas pelo Exército em parceria com a INCRA. De se ver que a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 previa que a liberação de verbas deveria ocorrer no sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas pela Prefeitura e aprovadas pelo DNER. Contudo, a ordem de pagamento do valor integral do contrato foi assinada por ALFREDO SOUBIHE NETO, ora requerido, sem observância de tal regra.

Após o início das indagações na via administrativa, o Município de Corumbá/MS remeteu ao DNER uma prestação de contas extemporânea com o intuito de comprovar que executou as obras. Contudo, a prestação de contas não foi aprovada pelo DNER, ensejando a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (Portaria 477, de 19/05/2000, fls. 74). A Comissão de Sindicância do DNER concluiu que houve transferência de recursos sem observância das normas pertinentes, em especial a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00. Concluiu, ainda, que houve superposição parcial do objeto do Convênio PG-102/98-00 com o objeto do Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército (fls. 78-98). Diante das evidências de desvio dos recursos, o Tribunal de Contas da União solicitou ao DNER que prestasse esclarecimentos sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Ato contínuo, o DNER instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, ora requeridos. Após os trabalhos da comissão, tais servidores recomendaram a aprovação das contas da Prefeitura de Corumbá/MS, isentando o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade e opinando pela baixa da restrição de inadimplência do Município (fls. 334-347).

O Tribunal de Contas da União, contudo, não concordou com a conclusão da Tomada de Contas Especial do DNER e condenou Eder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO ao ressarcimento do dano causado, solidariamente, e ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada um, considerando a irregularidade na transferência dos recursos, em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 e com a Instrução Normativa 01/1997, artigo 8º, incisos V e VI. Condenou, ainda, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (contador), JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR (engenheiro) e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA (técnica em contabilidade), ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por terem aprovados as contas irregularmente. Esse é o contexto geral dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta Ação Civil Pública, sendo que as questões serão examinadas de forma mais detalhada no que for pertinente para a apuração pessoal da responsabilidade dos requeridos, considerando o âmbito da participação de cada um nos fatos apurados.

Quanto à responsabilização de Eder Moreira Brambilla pelos fatos acima descritos foi ajuizada a Ação Civil Pública 000880-66.2001.4.03.6004, julgada procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres públicos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal como Prefeito e ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença transitou em julgado e atualmente tramita nos autos de Cumprimento de Sentença 5000426-05.2018.4.03.6004 (PJE). Diante desse contexto, passo ao exame da responsabilidade do requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, servidor do DNER responsável pela liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, servidores do DNER e membros da Comissão de Tomada de Contas Especiais, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.

ALFREDO SOUBIHE NETO requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, na função de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, assinou a Instrução de Pagamento (IPG), datada de 17/12/1998, com vencimento em 05/01/1999, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao Convênio PG-102/98-00, como se vê as fls. 1.987. A Ordem Bancária de pagamento foi emitida em 29/12/1998 (fls. 1.989). A autorização de transferência foi assinada em evidente afronta ao que determina a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 (fls. 44-47). Conforme tal cláusula, a concessão ou repasse de recursos pelo DNER deveria obedecer ao plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. Quanto ao repasse de recursos, deveria ser feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, o que, como visto, não foi observado.

Ora, não há qualquer demonstração de prévia medição das obras realizadas ou prévia prestação de contas que justificasse a liberação de valores.

Na forma do Ofício 1131/2000-DNER, o 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, responsável por acompanhar o cumprimento do contrato, não recebeu da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS o Relatório de Fiscalização previsto no Convênio PG-102/98-00, Cláusula Quinta, Item II. Também não recebeu a Aprovação do Plano de Trabalho Físico/Financeiro, inviabilizando a Medição dos Serviços.

A prova testemunhal corrobora a informação de que as obras não foram acompanhadas pelo 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, e que não existiu uma prestação de contas idônea de sua execução, conforme se observa nos depoimentos de Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER ao tempo dos fatos (fls. 2.612) e de Carlos Antônio Marcos Pascoal, engenheiro do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER (fls. 2.708), sendo que ambos indicaram que o trâmite do Convênio PG-102/98-00 foi atípico, em especial no que tange à liberação da totalidade da verba pública. De se ver que, conforme constou nas conclusões da Comissão de Sindicância (Portaria 477/DNER, de 19/05/2000), o procedimento correto seria a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS submeter o Plano de Trabalho ao Chefe do 19º DRF, que após analisá-lo, encaminharia o documento à Divisão de Construção para a aprovação do Diretor de Engenharia Rodoviária.

Recebendo diretamente o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, caberia à Divisão de Construção, após a aprovação do Diretor de Engenharia, comunicar ao Chefe do 19º DRF, para que fosse dada ordem de serviço à Prefeitura e exercida a fiscalização sobre os serviços executados.

O pagamento somente poderia ter sido processado após a conclusão dos serviços, aprovação da prestação de contas e lavratura do termo de verificação e recebimento das obras (fls. 133), o que, como visto, não ocorreu.

A Comissão de Sindicância do DNER apurou, ainda, que não existem relatórios de acompanhamento da obra e o termo de verificação e recebimento das obras, em descumprimento ao Convênio PG-102/98-00, Cláusula 3ª. Concluiu que a Diretoria de Engenharia Rodoviária liberou verba pública sem a estrita observância dos termos do Convênio PG-102/98, Cláusula Quinta (Processo Administrativo 51100.004500/99-18), conforme consta às fls. 135-136. O contexto probatório reunido não deixa dúvidas de que o processo de autorização de pagamento feito por ALFREDO SOUBIHE NETO, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, ignorou os termos do Convênio PG-102/98-00, Cláusulas Terceira e Quinta.

Soma-se que a prova colhida demonstrou que a Prefeitura de Corumbá/MS não realizou as obras para as quais os recursos foram destinados, tanto que a recuperação das estradas acabou sendo feita pelo Exército Brasileiro por meio de Convênio firmado com o INCRA, também custeado pelo DNER. Nesse ponto, a Comissão de Sindicância (Processo 51100.006481/99-38) concluiu que houve a superposição parcial das obras nas estradas, com coincidência do objeto do Convênio PG-102/98-00/DNER/Corumbá/MS com o Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército, o que torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Isso porque as mesmas estradas foram objeto de dois contratos distintos e firmados na mesma época, o que demonstra duplicidade de pagamento pelo DNER através do Convênio PG-102/98-00 (DNER/Prefeitura de Corumbá/MS) e do Convênio CRT/DF/20.002/98 (INCRA/Ministério do Exército). Importante observar que a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS não teve participação no Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Apesar de o requerido alegar que houve regular trâmite para a liberação da quantia objeto do Convênio firmado entre o DNER e a Prefeitura de Corumbá/MS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Ainda que haja nos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão tomada na via administrativa e isentou de responsabilidade o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, não vislumbro influência no julgamento desta ACP, haja vista a independência entre as instâncias. Ademais, este juízo coaduna com o entendimento inicialmente adotado pelo TCU, pela evidente irregularidade do trâmite de liberação da verba.

A prova colhida demonstra a existência de dolo e má-fé do agente público no exercício de suas funções ao violar de forma expressa o Convênio PG-102/98-00, em especial a Cláusula Quinta. A liberação irregular teve como consequência a má utilização da verba pública, configurando o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano causado ao erário.

É evidente, pois, que o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO descumpriu os comandos legais e normativos que devia seguir no exercício do cargo público de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER que ocupava, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, por causar dano ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violou os princípios da administração pública ao praticar indevidamente ato de ofício quando assinou a Instrução de Pagamento (IPG) em 17/12/1998, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e permitiu a emissão da Ordem Bancária de pagamento em 29/12/1998, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11.

VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria 839/DNER, de 29/08/2001, para a apuração da aplicação dos valores repassados à Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998 por meio do Convênio PG-102/98-00 (fls. 2.142). Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, como membros da Tomada de Contas Especial do DNER, atestaram a regularidade das obras relacionadas ao Convênio PG-102/98-00 e isentaram de responsabilidade o Município de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla, como se vê no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 334-347).

Ocorre que, como visto alhures, a transferência de recursos se deu sem a observância das regras aplicáveis à espécie, em especial, sem a devida prestação de contas pela Prefeitura das obras que deveriam ter sido realizadas e comprovadas antes do repasse de verbas, o que foi ignorado pelos requeridos. Pelo que consta, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial estiveram em Corumbá/MS no mês de Setembro de 2001 e se depararam com obras recentemente executadas.

Ora, não poderíamos os requeridos afirmar que a boa situação das estradas que encontraram no ano de 2001 validavam as irregularidades existentes nas obras que deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998. Não se pode deixar de observar que há demonstração de sobreposição entre a execução do Convênio PG-102/98/DNER/Prefeitura de Corumbá/MS e o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Assim, os membros da Tomada de Contas Especial, além de terem visitado o local dos fatos quase três anos depois do repasse das verbas ao Município, ainda encontraram o local com resquícios das obras feitas pelo Exército e com outras obras mais recentes, sem qualquer relação com o Convênio que estavam averiguando.

A prova testemunhal corrobora tal conclusão. De se ver que a testemunha Antônio Domingos Benevides da Rocha informou que as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS foram breves e que foi o Exército que executou a recuperação das vias dos assentamentos (fls. 2.460); a testemunha Danilo Dias Ramos, servidor da Controladoria Geral da União que trabalhou na fiscalização das obras do Convênio, também afirmou que a Prefeitura realizou apenas obras emergenciais após as fortes chuvas que assolaram a região no ano de 1998 e que, somente após a realização das obras, realizou o Convênio (fls. 2.493).

Assim, ao atestarem a regularidade do convênio cuja execução sequer restou demonstrada, os requeridos atuaram de forma descompromissada com os deveres funcionais que deles se esperava na função de tomadores de contas, fato que levou o Tribunal de Contas da União a aplicar a multa de R\$ 6.000,00 a cada um deles (fls. 2.181).

A conduta dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER foi grave, pois concluíram pela regularidade das contas relacionadas ao repasse da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Prefeitura de Corumbá/MS, o que pode ser interpretado como uma tentativa de isentar os agentes públicos Eder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO das sanções decorrentes da irregular liberação e aplicação das receitas. No decorrer do Processo Administrativo 51.100.006481/99-38, o Procurador Federal opinou pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os requeridos por irregularidades na execução de Convênio de Delegação (fls. 2.089-2.091), contudo, como visto na vasta documentação que consta nos autos, não há indícios de que tenha sido, de fato, instaurado tal processo.

Assim, ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, este juízo entende pela presença de elementos suficientes para a responsabilização dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER por atos de improbidade administrativa.

Não há como se admitir como de menor monta a responsabilidade dos requeridos, pois eles atestaram a regularidade do repasse de expressiva verba à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a prova colhida comprova que a quantia foi desviada para finalidade diversa da contratada.

Não é o caso de alegar ausência de nexo de causalidade, pois os requeridos tiveram oportunidade de vistoriar o local em que as obras deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura e de examinar os documentos correspondentes à liberação e aplicação do dinheiro público, bem como tinham como perceber que as obras que encontraram eram contemporâneas à fiscalização e não guardavam relação com aquelas realizadas (ou que deveriam ter sido realizadas) no ano de 1998 pela Prefeitura de Corumbá/MS.

Como visto, eram notórias as irregularidades na execução do Convênio, do que os requeridos tinham (ou deveriam ter) conhecimento, considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial tinha a finalidade de prestar esclarecimentos ao DNER e ao Tribunal de Contas da União da verba pública investida em Corumbá/MS.

Soma-se a ausência de documentos que comprovem a regular prestação de contas referente à aplicação dos recursos destinados às obras objeto do Convênio PG 102/1998. Com a aprovação das contas da Prefeitura houve notório prejuízo aos cofres públicos, o que atrai a responsabilidade solidária dos requeridos e deixa evidente a presença do dolo e existência de má-fé em suas condutas.

Evidente, portanto, o dano ao erário e a ofensa aos princípios que devem reger a atuação dos servidores públicos.

Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA descumpriram os comandos legais e normativos que deviam seguir como servidores do DNER integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, ainda que de forma reflexa, por causarem dano ao erário ao validarem a regularidade da liberação e aplicação da verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violaram os princípios da administração pública ao praticarem indevidamente ato de ofício quando concluíram pela aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 e isentaram a Prefeitura de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11. Assim, considerando a fundamentação e com fulcro na Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA serão aplicadas as penas a seguir expostas.

A prova colhida demonstrou a irregularidade da conduta dos requeridos ao autorizar a liberação da verba (ALFREDO) e ao ratificarem a liberação e aplicação da verba (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), causando lesão aos cofres públicos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que torna evidente que os requeridos concorreram para o dano ao erário.

Imperativa, portanto, a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, na quota ideal de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada requerido.

A correção monetária deverá incidir a contar da liberação do valor (29/12/1998) e os juros de mora a contar da data do encerramento da Tomada de Contas Especial (22/10/2001).

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal dos requeridos em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Considerando a gravidade dos atos praticados, seja ao autorizar/liberar (ALFREDO), seja ao atestar a regularidade da liberação da quantia (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), os requeridos causaram expressivo dano ao erário e agravam em patente ofensa aos princípios da administração pública, agindo em desacordo com a conduta que deles se esperava no exercício da função pública. Ainda que se reconheça não ser o caso de perda da função pública, mostra-se necessária e suficiente a aplicação da pena de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração.

Aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos para cada requerido, ante a extensão do dano material e gravidade dos fatos apurados, em patente afronta à conduta proba que se espera dos agentes públicos no exercício das suas funções.

Quanto à incidência de multa, a gravidade da conduta relacionada à liberação das verbas públicas e respectiva aprovação, leva à condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. No caso de ALFREDO, deve ser considerada a remuneração do mês de Dezembro/1998 - época da liberação da verba pública; no caso de VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES, a remuneração do mês de Outubro/2001 - época da finalização da Tomada de Contas.

Também cabe a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos danos morais coletivos emanação de improbidade administrativa, têm o escopo não só reparatório, mas também inibitório, sendo a verba revertida em favor do Fundo previsto na Lei 7.347/1985, artigo 13.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta do agente agride, de modo totalmente injusto e intoléravel, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Lei 7.347/1985, artigo 1º; CDC, 6º, VI; CC, 944).

Assim, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão a valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (STJ, REsp 1473846/SP). No caso dos autos, a responsabilização dos requeridos se deu pela infringência às disposições do Convênio PG-102/98-00 e exauriu-se na condenação deles às penas expostas anteriormente, as quais se mostram suficientes para a plena reparação do dano causado à coletividade.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, tenho por ausente o dano moral coletivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e da Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, para:

i) CONDENAR os requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE ao ressarcimento integral e solidário do dano de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada um, com correção monetária a contar da liberação do valor e juros de mora da data do encerramento da Tomada de Contas Especial, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11;

ii) APLICAR aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE as penas de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos da fundamentação; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11.

MPF isento de custas.

Custas remanescentes pelos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86. Sentença sujeita a reexame necessário por aplicação subsidiária do CPC, 496, I, e aplicação analógica da primeira parte da Lei 4.717/1965, artigo 19.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Em caso de exclusivo reexame necessário, a intimação será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré (artigo 7º). Como trânsito em julgado, ao arquivo.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se."**

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTRAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à Decisão id 43918154 e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** acerca da r. **SENTENÇA FLS. 2.885-2.895vº** (id 30656103 – págs. 17-38), por meio de suas **Defesas**, cujo teor segue disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

**"SENTENÇA.**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, em que pretende obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos material e moral, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios. Segundo consta na inicial, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, firmou o convênio de delegação PG-102/98-00 com o Município de Corumbá/MS para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, prevendo um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município que, por sua vez, arcaria com R\$ 29.105,26. Éder Brambilla, então Prefeito de Corumbá/MS, teria transferido os recursos para as Contas Correntes 6.208-1 e 6.206-5, do Banco do Brasil, em nome do Município de Corumbá/MS como forma de encobrir déficits nas contas municipais, dentre eles, do Fundo Municipal de Saúde (Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004).

Quanto aos requeridos desta ACP, Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária do DNER, teria contribuído para o repasse e desvio irregular de recursos; Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, na qualidade de integrantes da Comissão de Contas instituída pelo DNER, teriam aprovado as contas apresentadas pelo Prefeito de Corumbá/MS em Tomada de Contas Especial.

Documentos às fls. 33-415.

Às fls. 426-440, manifestação de Alfredo Soubihe Neto. Documentos às fls. 441-466.

Às fls. 474-497, manifestação de Vicente Celestino Paes de Castro.

Às fls. 507-530, manifestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa.

Às fls. 537-572, manifestação por escrito de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 573-643.

Às fls. 651-652, manifestação do MPF. Às fls. 654-659, decisão de admissibilidade da inicial. Às fls. 690-745, contestação de Vicente Celestino Paes de Castro. Documentos às fls. 748-1.187. Às fls. 1.198-1.253, contestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa. Documentos às fls. 1.256-1.697.

Às fls. 1.702-1.741, contestação de Alfredo Soubihe Neto.

Às fls. 1.754-1.790, contestação de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 1.791-1.807. Às fls. 1.810-1.824, impugnação às contestações pelo MPF. Às fls. 1.836, determinada a especificação de provas. Especificação de provas às fls. 1.838-1.841 (João Antônio) e 1.843-1.846 (MPF). Às fls. 1.892, o DNIT informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos.

Às fls. 1.906-1.907, o Ministério dos Transportes instruiu os autos com a Comissão de Sindicância instaurada para verificar os serviços executados pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS em relação ao Convênio PG-102/98-00 e informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos. Documentos às fls. 1.913-2.077. Às fls. 2.083-2.084 e 2.204, o Ministério dos Transportes informou que foi aplicada pena de multa aos servidores Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, conforme determinado no Acórdão 3.368/2010 - TCU, informando que as multas foram quitadas.

Documentos às fls. 2.089-2.203 e 2.205-2.211. Às fls. 2.244, a Advocacia Geral da União instruiu os autos com Parecer, Termo de Indiciamento e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 51100.002225/2000-31. Documentos às fls. 2.245-2.313, 2.315-2.353 e 2.355. Às fls. 2.354, o MPF afirma que o PAD 51100.002225/2000-31 não tem relação com os fatos apurados nesta Ação Civil Pública, indicando não haver indícios de que não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra os requeridos. Em Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada em 6 atos, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Antônio Speridião Júnior, Vicente Celestino Paes de Castro e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa; aplicada a pena de confissão ao requerido Alfredo Soubihe Neto; e colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.357, 2.460-2.465, 2.507-2.509, 2.527-2.528, 2.673-2.675 e 2.750-2.751). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.493-2.494, 2.542-2.544, 2.555-2.556, 2.595-2.598, 2.610-2.612, 2.628, 2.708-2.709 e 2.790-2.791).

Alegações finais às fls. 2.799-2.812 (Vicente Celestino Paes de Castro); fls. 2.816-2.832 (Ministério Público Federal); às fls. 2.848-2.868 (João Antônio Speridião Júnior).

Às fls. 2.834-2.835, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 852.475/SP. Às fls. 2.876, o MPF noticiou que o Egrégio STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no RE 852.475/SP, pugnano pelo prosseguimento do feito. Às fls. 2.878, revogada a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente Ação Civil Pública busca a condenação dos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na liberação de recursos e na aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Consta nos autos que o Prefeito de Corumbá/MS, Éder Moreira Brambilla, solicitou recursos ao DNER para o custeio de obras de recuperação em estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, ensejando a lavratura do Convênio PG-102/98-00, assinado em 02/07/1998. Posteriormente, em 17/11/1998, houve retificação do contrato e do plano de trabalho, com previsão de um cronograma para a liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Processo Administrativo 55100.012274/98-87.

O que causou estranheza e deu início às investigações que acabaram culminando no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foi o fato de que liberação da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita em uma única parcela no dia 29/12/1998, sem a regular prestação de contas pelo Município e sem a necessária aprovação das contas pelo DNER, bem como em razão de fundadas suspeitas de que a Prefeitura de Corumbá/MS teria desviado os recursos para outros fins, considerando que, na verdade, as obras nas estradas vicinais teriam sido realizadas pelo Exército em parceria com o INCRA. De se ver que a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 previa que a liberação de verbas deveria ocorrer no sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas pela Prefeitura e aprovadas pelo DNER. Contudo, a ordem de pagamento do valor integral do contrato foi assinada por ALFREDO SOUBIHE NETO, ora requerido, sem observância de tal regra.

Após o início das indagações na via administrativa, o Município de Corumbá/MS reteceu ao DNER uma prestação de contas extemporânea com o intuito de comprovar que executou as obras. Contudo, a prestação de contas não foi aprovada pelo DNER, ensejando a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (Portaria 477, de 19/05/2000, fls. 74). A Comissão de Sindicância do DNER concluiu que houve a transferência de recursos sem observância das normas pertinentes, em especial a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00. Concluiu, ainda, que houve superposição parcial do objeto do Convênio PG-102/98-00 com o objeto do Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército (fls. 78-98). Diante das evidências de desvio dos recursos, o Tribunal de Contas da União solicitou ao DNER que prestasse esclarecimentos sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Ato contínuo, o DNER instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, ora requeridos. Após os trabalhos da comissão, tais servidores recomendaram a aprovação das contas da Prefeitura de Corumbá/MS, isentando o Prefeito Éder Moreira Brambilla de responsabilidade e opinando pela baixa da restrição de inadimplência do Município (fls. 334-347).

O Tribunal de Contas da União, contudo, não concordou com a conclusão da Tomada de Contas Especial do DNER e condenou Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO ao ressarcimento do dano causado, solidariamente, e ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada um, considerando a irregularidade na transferência dos recursos, em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 e com a Instrução Normativa 01/1997, artigo 8º, incisos V e VI. Condenou, ainda, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (contador), JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR (engenheiro) e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA (técnica em contabilidade), ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por terem aprovados as contas irregularmente. Esse é o contexto geral dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta Ação Civil Pública, sendo que as questões serão examinadas de forma mais detalhada no que for pertinente para a apuração pessoal da responsabilidade dos requeridos, considerando o âmbito da participação de cada um dos fatos apurados.

Quanto à responsabilização de Éder Moreira Brambilla pelos fatos acima descritos foi ajuizada a Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004, julgada procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres públicos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal como Prefeito e ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença transitou em julgado e atualmente tramita nos autos de Cumprimento de Sentença 5000426-05.2018.4.03.6004 (PJE). Diante desse contexto, passo ao exame da responsabilidade do requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, servidor do DNER responsável pela liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, servidores do DNER e membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.

ALFREDO SOUBIHE NETO requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, na função de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, assinou a Instrução de Pagamento (IPG), datada de 17/12/1998, com vencimento em 05/01/1999, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao Convênio PG-102/98-00, como se vê as fls. 1.987. A Ordem Bancária de pagamento foi emitida em 29/12/1998 (fls. 1.989). A autorização de transferência foi assinada em evidente afronta ao que determina a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 (fls. 44-47). Conforme tal cláusula, a concessão ou repasse de recursos pelo DNER deveria obedecer ao plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. Quanto ao repasse de recursos, deveria ser feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, o que, como visto, não foi observado.

Ora, não há qualquer demonstração de prévia medição das obras realizadas ou prévia prestação de contas que justificassem a liberação de valores.

Na forma do Ofício 1131/2000-DNER, o 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, responsável por acompanhar o cumprimento do contrato, não recebeu da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS o Relatório de Fiscalização previsto no Convênio PG-102/98-00, Cláusula Quinta, Item II. Também não recebeu a Aprovação do Plano de Trabalho Físico/Financeiro, inviabilizando a Medição dos Serviços.

A prova testemunhal corrobora a informação de que as obras não foram acompanhadas pelo 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, e que não existiu uma prestação de contas idônea de sua execução, conforme se observa nos depoimentos de Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER ao tempo dos fatos (fls. 2.612) e de Carlos Antônio Marcos Pascoal, engenheiro do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER (fls. 2.708), sendo que ambos indicaram que o trâmite do Convênio PG-102/98-00 foi atípico, em especial no que tange à liberação da totalidade da verba pública. De se ver que, conforme constou nas conclusões da Comissão de Sindicância (Portaria 477/DNER, de 19/05/2000), o procedimento correto seria a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS submeter o Plano de Trabalho ao Chefe do 19º DRF, que após analisá-lo, encaminharia o documento à Divisão de Construção para a aprovação do Diretor de Engenharia Rodoviária.

Recebendo diretamente o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, caberia à Divisão de Construção, após a aprovação do Diretor de Engenharia, comunicar ao Chefe do 19º DRF, para que fosse dada ordem de serviço à Prefeitura e exercida a fiscalização sobre os serviços executados.

O pagamento somente poderia ter sido processado após a conclusão dos serviços, aprovação da prestação de contas e lavratura do termo de verificação e recebimento das obras (fls. 133), o que, como visto, não ocorreu.

A Comissão de Sindicância do DNER apurou, ainda, que não existem relatórios de acompanhamento da obra e o termo de verificação e recebimento das obras, em descumprimento ao Convênio PG-102/98-00, Cláusula 3ª. Concluiu que a Diretoria de Engenharia Rodoviária liberou verba pública sem a estreita observância dos termos do Convênio PG-102/98, Cláusula Quinta (Processo Administrativo 51100.004500/99-18), conforme consta às fls. 135-136. O contexto probatório reunido não deixa dúvidas de que o processo de autorização de pagamento feito por ALFREDO SOUBIHE NETO, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, ignorou os termos do Convênio PG-102/98-00, Cláusulas Terceira e Quinta.

Soma-se que a prova colhida demonstrou que a Prefeitura de Corumbá/MS não realizou as obras para as quais os recursos foram destinados, tanto que a recuperação das estradas acabou sendo feita pelo Exército Brasileiro por meio de Convênio firmado com o INCRA, também custeado pelo DNER. Nesse ponto, a Comissão de Sindicância (Processo 51100.006481/99-38) concluiu que houve a superposição parcial das obras nas estradas, com coincidência do objeto do Convênio PG-102/98-00/DNER/Corumbá/MS com o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército, o que torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Isso porque as mesmas estradas foram objeto de dois contratos distintos e firmados na mesma época, o que demonstra duplicidade de pagamento pelo DNER através do Convênio PG-102/98-00 (DNER/Prefeitura de Corumbá/MS) e do Convênio CRT/DF/20.002/98 (INCRA/Ministério do Exército). Importante observar que a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS não teve participação no Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Apesar de o requerido alegar que houve regular trâmite para a liberação da quantia objeto do Convênio firmado entre o DNER e a Prefeitura de Corumbá/MS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Ainda que haja nos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão tomada na via administrativa e isentou de responsabilidade o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, não vislumbro influência no julgamento desta ACP, haja vista a independência entre as instâncias. Ademais, este juízo coaduna com o entendimento inicialmente adotado pelo TCU, pela evidente irregularidade do trâmite de liberação da verba.

A prova colhida demonstra a existência de dolo e má-fé do agente público no exercício de suas funções ao violar de forma expressa o Convênio PG-102/98-00, em especial a Cláusula Quinta. A liberação irregular teve como consequência a má utilização da verba pública, configurando o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano causado ao erário.

É evidente, pois, que o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO descumpriu os comandos legais e normativos que devia seguir no exercício do cargo público de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER que ocupava, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, por causar dano ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violou os princípios da administração pública ao praticar indevidamente ato de ofício quando assinou a Instrução de Pagamento (IPG) em 17/12/1998, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e permitiu a emissão da Ordem Bancária de pagamento em 29/12/1998, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11.

VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria 839/DNER, de 29/08/2001, para a apuração da aplicação dos valores repassados à Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998 por meio do Convênio PG-102/98-00 (fls. 2.142). Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, como membros da Tomada de Contas Especial do DNER, atestaram a regularidade das obras relacionadas ao Convênio PG-102/98-00 e isentaram de responsabilidade o Município de Corumbá/MS e o Prefeito Éder Moreira Brambilla, como se vê no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 334-347).

Ocorre que, como visto alhures, a transferência de recursos se deu sem a observância das regras aplicáveis à espécie, em especial, sem a devida prestação de contas pela Prefeitura das obras que deveriam ter sido realizadas e comprovadas antes do repasse de verbas, o que foi ignorado pelos requeridos. Pelo que consta, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial estiveram em Corumbá/MS no mês de Setembro de 2001 e se depararam com obras recentemente executadas.

Ora, não poderíamos os requeridos afirmar que a boa situação das estradas que encontraram no ano de 2001 validavam as irregularidades existentes nas obras que deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998. Não se pode deixar de observar que há demonstração de sobreposição entre a execução do Convênio PG-102/98/DNER/Prefeitura de Corumbá/MS e o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Assim, os membros da Tomada de Contas Especial, além de terem visitado o local dos fatos quase três anos depois do repasse das verbas ao Município, ainda encontraram o local com resquícios das obras feitas pelo Exército e com outras obras mais recentes, sem qualquer relação com o Convênio que estavam averiguando.

A prova testemunhal corrobora tal conclusão. De se ver que a testemunha Antônio Domingos Benevides da Rocha informou que as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS foram breves e que foi o Exército que executou a recuperação das vias dos assentamentos (fls. 2.460); a testemunha Danilo Dias Ramos, servidor da Controladoria Geral da União que trabalhou na fiscalização das obras do Convênio, também afirmou que a Prefeitura realizou apenas obras emergenciais após as fortes chuvas que assolaram a região no ano de 1998 e que, somente após a realização das obras, realizou o Convênio (fls. 2.493).

Assim, ao atestarem a regularidade do convênio cuja execução sequer restou demonstrada, os requeridos atuaram de forma descompromissada com os deveres funcionais que deles se esperava na função de tomadores de contas, fato que levou o Tribunal de Contas da União a aplicar a multa de R\$ 6.000,00 a cada um deles (fls. 2.181).

A conduta dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER foi grave, pois concluíram pela regularidade das contas relacionadas ao repasse da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Prefeitura de Corumbá/MS, o que pode ser interpretado como uma tentativa de isentar os agentes públicos Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO das sanções decorrentes da irregular liberação e aplicação das receitas. No decorrer do Processo Administrativo 51.100.006481/99-38, o Procurador Federal opinou pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os requeridos por irregularidades na execução de Convênio de Delegação (fls. 2.089-2.091), contudo, como visto na vasta documentação que consta nos autos, não há indícios de que tenha sido, de fato, instaurado tal processo.

Assim, ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, este juízo entende pela presença de elementos suficientes para a responsabilização dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER por atos de improbidade administrativa.

Não há como se admitir como de menor monta a responsabilidade dos requeridos, pois eles atestaram a regularidade do repasse de expressiva verba à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a prova colhida comprova que a quantia foi desviada para finalidade diversa da contratada.

Não é o caso de alegar ausência de nexo de causalidade, pois os requeridos tiveram oportunidade de vistoriar o local em que as obras deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura e de examinar os documentos correspondentes à liberação e aplicação do dinheiro público, bem como tinham como perceber que as obras que encontraram eram contemporâneas à fiscalização e não guardavam relação com aquelas realizadas (ou que deveriam ter sido realizadas) no ano de 1998 pela Prefeitura de Corumbá/MS.

Como visto, eram notórias as irregularidades na execução do Convênio, do que os requeridos tinham (ou deveriam ter) conhecimento, considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial tinha a finalidade de prestar esclarecimentos ao DNER e ao Tribunal de Contas da União da verba pública investida em Corumbá/MS.

Soma-se a ausência de documentos que comprovem a regular prestação de contas referente à aplicação dos recursos destinados às obras objeto do Convênio PG 102/1998. Com a aprovação das contas da Prefeitura houve notório prejuízo aos cofres públicos, o que atrai a responsabilidade solidária dos requeridos e deixa evidente a presença do dolo e existência de má-fé em suas condutas.

Evidente, portanto, o dano ao erário e a ofensa aos princípios que devem reger a atuação dos servidores públicos.

Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA descumpriram os comandos legais e normativos que deviam seguir como servidores do DNER integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, ainda que de forma reflexa, por causarem dano ao erário ao validarem a regularidade da liberação e aplicação da verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violaram os princípios da administração pública ao praticarem indevidamente ato de ofício quando concluíram pela aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 e isentaram a Prefeitura de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11. Assim, considerando a fundamentação e com fulcro na Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA serão aplicadas as penas a seguir expostas.

A prova colhida demonstrou a irregularidade da conduta dos requeridos ao autorizar a liberação da verba (ALFREDO) e ao ratificarem a liberação e aplicação da verba (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), causando lesão aos cofres públicos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que torna evidente que os requeridos concorreram para o dano ao erário.

Imperativa, portanto, a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, na quota ideal de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada requerido.

A correção monetária deverá incidir a contar da liberação do valor (29/12/1998) e os juros de mora a contar da data do encerramento da Tomada de Contas Especial (22/10/2001).

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal dos requeridos em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Considerando a gravidade dos atos praticados, seja ao autorizar/liberar (ALFREDO), seja ao atestar a regularidade da liberação da quantia (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), os requeridos causaram expressivo dano ao erário e agiram em patente ofensa aos princípios da administração pública, agindo em desacordo com a conduta que deles se esperava na função pública. Ainda que se reconheça não ser o caso de perda da função pública, mostra-se necessária e suficiente a aplicação da pena de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração.

Aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos para cada requerido, ante a extensão do dano material e gravidade dos fatos apurados, em patente afronta à conduta proba que se espera dos agentes públicos no exercício das suas funções.

Quanto à incidência de multa, a gravidade da conduta relacionada à liberação das verbas públicas e respectiva aprovação, leva à condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. No caso de ALFREDO, deve ser considerada a remuneração do mês de Dezembro/1998 - época da liberação da verba pública; no caso de VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES, a remuneração do mês de Outubro/2001 - época da finalização da Tomada de Contas.

Também cabe a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos danos morais coletivos emanação de improbidade administrativa, têm o escopo não só reparatório, mas também inibitório, sendo a verba revertida em favor do Fundo previsto na Lei 7.347/1985, artigo 13.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta do agente agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Lei 7.347/1985, artigo 1º; CDC, 6º, VI; CC, 944).

Assim, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão a valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (STJ, REsp 1473846/SP). No caso dos autos, a responsabilização dos requeridos se deu pela infringência às disposições do Convênio PG-102/98-00 e exauriu-se na condenação deles às penas expostas anteriormente, as quais se mostram suficientes para a plena reparação do dano causado à coletividade.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, tenho por ausente o dano moral coletivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e da Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, para:

i) CONDENAR os requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE ao ressarcimento integral e solidário do dano de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada um, com correção monetária a contar da liberação do valor e juros de mora da data do encerramento da Tomada de Contas Especial, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11;

ii) APLICAR aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE as penas de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos da fundamentação; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11.

MPF isento de custas.

Custas remanescentes pelos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86. Sentença sujeita a reexame necessário por aplicação subsidiária do CPC, 496, I, e aplicação analógica da primeira parte da Lei 4.717/1965, artigo 19.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, comas nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Em caso de exclusivo reexame necessário, a intimação será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré (artigo 7º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se."**

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à Decisão id 43918154 e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** acerca da r. **SENTENÇA FLS. 2.885-2.895** (id 30656103 – pág. 17-38), por meio de suas **Defesas**, cujo teor segue disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

**“SENTENÇA.**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridão Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, em que pretende obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos material e moral, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios. Segundo consta na inicial, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, firmou o convênio de delegação PG-102/98-00 com o Município de Corumbá/MS para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, prevendo um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município que, por sua vez, arcaria com R\$ 29.105,26. Eder Brambilla, então Prefeito de Corumbá/MS, teria transferido os recursos para as Contas Correntes 6.208-1 e 6.206-5, do Banco do Brasil, em nome do Município de Corumbá/MS como forma de encobrir déficits nas contas municipais, dentre eles, do Fundo Municipal de Saúde (Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004).

Quanto aos requeridos desta ACP, Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária do DNER, teria contribuído para o repasse e desvio irregular de recursos; Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridão Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, na qualidade de integrantes da Comissão de Contas instituída pelo DNER, teriam aprovado as contas apresentadas pelo Prefeito de Corumbá/MS em Tomada de Contas Especial.

Documentos às fls. 33-415.

Às fls. 426-440, manifestação de Alfredo Soubihe Neto. Documentos às fls. 441-466.

Às fls. 474-497, manifestação de Vicente Celestino Paes de Castro.

Às fls. 507-530, manifestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa.

Às fls. 537-572, manifestação por escrito de João Antônio Speridão Júnior. Documentos às fls. 573-643.

Às fls. 651-652, manifestação do MPF. Às fls. 654-659, decisão de admissibilidade da inicial. Às fls. 690-745, contestação de Vicente Celestino Paes de Castro. Documentos às fls. 748-1.187. Às fls. 1.198-1.253, contestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa. Documentos às fls. 1.256-1.697.

Às fls. 1.702-1.741, contestação de Alfredo Soubihe Neto.

Às fls. 1.754-1.790, contestação de João Antônio Speridão Júnior. Documentos às fls. 1.791-1.807. Às fls. 1.810-1.824, impugnação às contestações pelo MPF. À fls. 1.836, determinada a especificação de provas. Especificação de provas às fls. 1.838-1.841 (João Antônio) e 1.843-1.846 (MPF). Às fls. 1.892, o DNIT informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos.

Às fls. 1.906-1.907, o Ministério dos Transportes instruiu os autos com a Comissão de Sindicância instaurada para verificar os serviços executados pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS em relação ao Convênio PG-102/98-00 e informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos. Documentos às fls. 1.913-2.077. Às fls. 2.083-2.084 e 2.204, o Ministério dos Transportes informou que foi aplicada pena de multa aos servidores Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridão Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, conforme determinado no Acórdão 3.368/2010 - TCU, informando que as multas foram quitadas.

Documentos às fls. 2.089-2.203 e 2.205-2.211. Às fls. 2.244, a Advocacia Geral da União instruiu os autos com Parecer, Termo de Indiciamento e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 51100.002225/2000-31. Documentos às fls. 2.245-2.313, 2.315-2.353 e 2.355. Às fls. 2.354, o MPF afirma que o PAD 51100.002225/2000-31 não tem relação com os fatos apurados nesta Ação Civil Pública, indicando não haver indícios de que não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra os requeridos. Em Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada em 6 atos, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Antônio Speridão Júnior, Vicente Celestino Paes de Castro e Arabenes Pereira de Andrade Correa; aplicada a pena de confissão ao requerido Alfredo Soubihe Neto; e colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.357, 2.460-2.465, 2.507-2.509, 2.527-2.528, 2.673-2.675 e 2.750-2.751). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.493-2.494, 2.542-2.544, 2.555-2.556, 2.595-2.598, 2.610-2.612, 2.628, 2.708-2.709 e 2.790-2.791).

Alegações finais às fls. 2.799-2.812 (Vicente Celestino Paes de Castro); fls. 2.816-2.832 (Ministério Público Federal); às fls. 2.848-2.868 (João Antônio Speridão Júnior).

Às fs. 2.834-2.835, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 852.475/SP. Às fs. 2.876, o MPF noticiou que o Egrégio STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no RE 852.475/SP, pugnano pelo prosseguimento do feito. Às fs. 2.878, revogada a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente Ação Civil Pública busca a condenação dos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na liberação de recursos e na aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Consta nos autos que o Prefeito de Corumbá/MS, Éder Moreira Brambilla, solicitou recursos ao DNER para o custeio de obras de recuperação em estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, ensejando a lavratura do Convênio PG-102/98-00, assinado em 02/07/1998. Posteriormente, em 17/11/1998, houve retificação do contrato e do plano de trabalho, com previsão de um cronograma para a liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Processo Administrativo 55100.012274/98-87.

O que causou estranheza e deu início às investigações que acabaram culminando no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foi o fato de que liberação da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita em uma única parcela no dia 29/12/1998, sem a regular prestação de contas pelo Município e sem a necessária aprovação das contas pelo DNER, bem como em razão de fundadas suspeitas de que a Prefeitura de Corumbá/MS teria desviado os recursos para outros fins, considerando que, na verdade, as obras nas estradas vicinais teriam sido realizadas pelo Exército em parceria com o INCRA. De se ver que a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 previa que a liberação de verbas deveria ocorrer no sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas pela Prefeitura e aprovadas pelo DNER. Contudo, a ordem de pagamento do valor integral do contrato foi assinada por ALFREDO SOUBIHE NETO, ora requerido, sem observância de tal regra.

Após o início das indagações na via administrativa, o Município de Corumbá/MS remeteu ao DNER uma prestação de contas extemporânea com o intuito de comprovar que executou as obras. Contudo, a prestação de contas não foi aprovada pelo DNER, ensejando a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (Portaria 477, de 19/05/2000, fls. 74). A Comissão de Sindicância do DNER concluiu que houve a transferência de recursos sem observância das normas pertinentes, em especial a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00. Concluiu, ainda, que houve superposição parcial do objeto do Convênio PG-102/98-00 com o objeto do Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército (fls. 78-98). Diante das evidências de desvio dos recursos, o Tribunal de Contas da União solicitou ao DNER que prestasse esclarecimentos sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Ato contínuo, o DNER instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, ora requeridos. Após os trabalhos da comissão, tais servidores recomendaram a aprovação das contas da Prefeitura de Corumbá/MS, isentando o Prefeito Éder Moreira Brambilla de responsabilidade e opinando pela baixa da restrição de inadimplência do Município (fls. 334-347).

O Tribunal de Contas da União, contudo, não concordou com a conclusão da Tomada de Contas Especial do DNER e condenou Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO ao ressarcimento do dano causado, solidariamente, e ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada um, considerando a irregularidade na transferência dos recursos, em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 e com a Instrução Normativa 01/1997, artigo 8º, incisos V e VI. Condenou, ainda, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (contador), JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR (engenheiro) e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA (técnica em contabilidade), ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por terem aprovados as contas irregularmente. Esse é o contexto geral dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta Ação Civil Pública, sendo que as questões serão examinadas de forma mais detalhada no que for pertinente para a apuração pessoal da responsabilidade dos requeridos, considerando o âmbito da participação de cada um dos fatos apurados.

Quanto à responsabilização de Éder Moreira Brambilla pelos fatos acima descritos foi ajuizada a Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004, julgada procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres públicos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal como Prefeito e ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença transitou em julgado e atualmente tramita nos autos de Cumprimento de Sentença 5000426-05.2018.4.03.6004 (PJE). Diante desse contexto, passo ao exame da responsabilidade do requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, servidor do DNER responsável pela liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, servidores do DNER e membros da Comissão de Tomada de Contas Especiais, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.

ALFREDO SOUBIHE NETO requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, na função de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, assinou a Instrução de Pagamento (IPG), datada de 17/12/1998, com vencimento em 05/01/1999, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao Convênio PG-102/98-00, como se vê as fls. 1.987. A Ordem Bancária de pagamento foi emitida em 29/12/1998 (fls. 1.989). A autorização de transferência foi assinada em evidente afronta ao que determina a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 (fls. 44-47). Conforme tal cláusula, a concessão ou repasse de recursos pelo DNER deveria obedecer ao plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. Quanto ao repasse de recursos, deveria ser feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, o que, como visto, não foi observado.

Ora, não há qualquer demonstração de prévia medição das obras realizadas ou prévia prestação de contas que justificassem a liberação de valores.

Na forma do Ofício 1131/2000-DNER, o 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, responsável por acompanhar o cumprimento do contrato, não recebeu da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS o Relatório de Fiscalização previsto no Convênio PG-102/98-00, Cláusula Quinta, Item II. Também não recebeu a Aprovação do Plano de Trabalho Físico/Financeiro, inviabilizando a Medição dos Serviços.

A prova testemunhal corrobora a informação de que as obras não foram acompanhadas pelo 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, e que não existiu uma prestação de contas idônea de sua execução, conforme se observa nos depoimentos de Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER ao tempo dos fatos (fls. 2.612) e de Carlos Antônio Marcos Pascoal, engenheiro do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER (fls. 2.708), sendo que ambos indicaram que o trâmite do Convênio PG-102/98-00 foi atípico, em especial no que tange à liberação da totalidade da verba pública. De se ver que, conforme constou nas conclusões da Comissão de Sindicância (Portaria 477/DNER, de 19/05/2000), o procedimento correto seria a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS submeter o Plano de Trabalho ao Chefe do 19º DRF, que após analisá-lo, encaminharia o documento à Divisão de Construção para a aprovação do Diretor de Engenharia Rodoviária.

Recebendo diretamente o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, caberia à Divisão de Construção, após a aprovação do Diretor de Engenharia, comunicar ao Chefe do 19º DRF, para que fosse dada ordem de serviço à Prefeitura e exercida a fiscalização sobre os serviços executados.

O pagamento somente poderia ter sido processado após a conclusão dos serviços, aprovação da prestação de contas e lavratura do termo de verificação e recebimento das obras (fls. 133), o que, como visto, não ocorreu.

A Comissão de Sindicância do DNER apurou, ainda, que não existem relatórios de acompanhamento da obra e o termo de verificação e recebimento das obras, em descumprimento ao Convênio PG-102/98-00, Cláusula 3ª. Concluiu que a Diretoria de Engenharia Rodoviária liberou verba pública sem a estrita observância dos termos do Convênio PG-102/98, Cláusula Quinta (Processo Administrativo 51100.004500/99-18), conforme consta às fls. 135-136. O contexto probatório reunido não deixa dúvidas de que o processo de autorização de pagamento feito por ALFREDO SOUBIHE NETO, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, ignorou os termos do Convênio PG-102/98-00, Cláusulas Terceira e Quinta.

Soma-se que a prova colhida demonstrou que a Prefeitura de Corumbá/MS não realizou as obras para as quais os recursos foram destinados, tanto que a recuperação das estradas acabou sendo feita pelo Exército Brasileiro por meio de Convênio firmado com o INCRA, também custeado pelo DNER. Nesse ponto, a Comissão de Sindicância (Processo 51100.006481/99-38) concluiu que houve a superposição parcial das obras nas estradas, como coincidência do objeto do Convênio PG-102/98-00/DNER/Corumbá/MS com o Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército, o que torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Isso porque as mesmas estradas foram objeto de dois contratos distintos e firmados na mesma época, o que demonstra duplicidade de pagamento pelo DNER através do Convênio PG-102/98-00 (DNER/Prefeitura de Corumbá/MS) e do Convênio CRT/DF/20.002/98 (INCRA/Ministério do Exército). Importante observar que a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS não teve participação no Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Apesar de o requerido alegar que houve regular trâmite para a liberação da quantia objeto do Convênio firmado entre o DNER e a Prefeitura de Corumbá/MS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Ainda que haja nos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão tomada na via administrativa e isentou de responsabilidade o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, não vislumbro influência no julgamento desta ACP, haja vista a independência entre as instâncias. Ademais, este juízo coaduna como entendimento inicialmente adotado pelo TCU, pela evidente irregularidade do trâmite de liberação da verba.

A prova colhida demonstra a existência de dolo e má-fé do agente público no exercício de suas funções ao violar de forma expressa o Convênio PG-102/98-00, em especial a Cláusula Quinta. A liberação irregular teve como consequência a má utilização da verba pública, configurando o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano causado ao erário.

É evidente, pois, que o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO descumpriu os comandos legais e normativos que devia seguir no exercício do cargo público de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER que ocupava, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, por causar dano ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violou os princípios da administração pública ao praticar indevidamente ato de ofício quando assinou a Instrução de Pagamento (IPG) em 17/12/1998, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e permitiu a emissão da Ordem Bancária de pagamento em 29/12/1998, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11.

VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria 839/DNER, de 29/08/2001, para a apuração da aplicação dos valores repassados à Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998 por meio do Convênio PG-102/98-00 (fls. 2.142). Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, como membros da Tomada de Contas Especial do DNER, atestaram a regularidade das obras relacionadas ao Convênio PG-102/98-00 e isentaram de responsabilidade o Município de Corumbá/MS e o Prefeito Éder Moreira Brambilla, como se vê no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 334-347).

Ocorre que, como visto alhures, a transferência de recursos se deu sem a observância das regras aplicáveis à espécie, em especial, sem a devida prestação de contas pela Prefeitura das obras que deveriam ter sido realizadas e comprovadas antes do repasse de verbas, o que foi ignorado pelos requeridos. Pelo que consta, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial estiveram em Corumbá/MS no mês de Setembro de 2001 e se depararam com obras recentemente executadas.

Ora, não poderíamos os requeridos afirmar que a boa situação das estradas que encontraram no ano de 2001 validavam as irregularidades existentes nas obras que deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998. Não se pode deixar de observar que há demonstração de sobreposição entre a execução do Convênio PG-102/98/DNER/Prefeitura de Corumbá/MS e o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Assim, os membros da Tomada de Contas Especial, além de terem visitado o local dos fatos quase três anos depois do repasse das verbas ao Município, ainda encontraram o local com resquícios das obras feitas pelo Exército e com outras obras mais recentes, sem qualquer relação com o Convênio que estavam averiguando.

A prova testemunhal corrobora tal conclusão. De se ver que a testemunha Antônio Domingos Benevides da Rocha informou que as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS foram breves e que foi o Exército que executou a recuperação das vias dos assentamentos (fls. 2.460); a testemunha Danilo Dias Ramos, servidor da Controladoria Geral da União que trabalhou na fiscalização das obras do Convênio, também afirmou que a Prefeitura realizou apenas obras emergenciais após as fortes chuvas que assolaram a região no ano de 1998 e que, somente após a realização das obras, realizou o Convênio (fls. 2.493).

Assim, ao atestarem a regularidade do convênio cuja execução sequer restou demonstrada, os requeridos atuaram de forma descompromissada com os deveres funcionais que deles se esperava na função de tomadores de contas, fato que levou o Tribunal de Contas da União a aplicar a multa de R\$ 6.000,00 a cada um deles (fls. 2.181).

A conduta dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER foi grave, pois concluíram pela regularidade das contas relacionadas ao repasse da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Prefeitura de Corumbá/MS, o que pode ser interpretado como uma tentativa de isentar os agentes públicos Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO das sanções decorrentes da irregular liberação e aplicação das receitas. No decorrer do Processo Administrativo 51.100.006481/99-38, o Procurador Federal opinou pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os requeridos por irregularidades na execução de Convênio de Delegação (fls. 2.089-2.091), contudo, como visto na vasta documentação que consta nos autos, não há indícios de que tenha sido, de fato, instaurado tal processo.

Assim, ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, este juízo entende pela presença de elementos suficientes para a responsabilização dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER por atos de improbidade administrativa.

Não há como se admitir como de menor monta a responsabilidade dos requeridos, pois eles atestaram a regularidade do repasse de expressiva verba à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a prova colhida comprova que a quantia foi desviada para finalidade diversa da contratada.

Não é o caso de alegar ausência de nexo de causalidade, pois os requeridos tiveram oportunidade de vistoriar o local em que as obras deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura e de examinar os documentos correspondentes à liberação e aplicação do dinheiro público, bem como tinham como perceber que as obras que encontraram eram contemporâneas à fiscalização e não guardavam relação com aquelas realizadas (ou que deveriam ter sido realizadas) no ano de 1998 pela Prefeitura de Corumbá/MS.

Como visto, eram notórias as irregularidades na execução do Convênio, do que os requeridos tinham (ou deveriam ter) conhecimento, considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial tinha a finalidade de prestar esclarecimentos ao DNER e ao Tribunal de Contas da União da verba pública investida em Corumbá/MS.

Soma-se a ausência de documentos que comprovem a regular prestação de contas referente à aplicação dos recursos destinados às obras objeto do Convênio PG 102/1998. Com a aprovação das contas da Prefeitura houve notório prejuízo aos cofres públicos, o que atrai a responsabilidade solidária dos requeridos e deixa evidente a presença do dolo e existência de má-fé em suas condutas.

Evidente, portanto, o dano ao erário e a ofensa aos princípios que devem reger a atuação dos servidores públicos.

Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA descumpriram os comandos legais e normativos que deviam seguir aos servidores do DNER integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, ainda que de forma reflexa, por causarem dano ao erário ao validarem a regularidade da liberação e aplicação da verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violaram os princípios da administração pública ao praticarem indevidamente ato de ofício quando concluíram pela aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 e isentaram a Prefeitura de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11. Assim, considerando a fundamentação e com fulcro na Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA serão aplicadas as penas a seguir expostas.

A prova colhida demonstrou a irregularidade da conduta dos requeridos ao autorizar a liberação da verba (ALFREDO) e ao ratificarem a liberação e aplicação da verba (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), causando lesão aos cofres públicos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que torna evidente que os requeridos concorreram para o dano ao erário.

Imperativa, portanto, a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, na quota ideal de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada requerido.

A correção monetária deverá incidir a contar da liberação do valor (29/12/1998) e os juros de mora a contar da data do encerramento da Tomada de Contas Especial (22/10/2001).

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal dos requeridos em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Considerando a gravidade dos atos praticados, seja ao autorizar/liberar (ALFREDO), seja ao atestar a regularidade da liberação da quantia (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), os requeridos causaram expressivo dano ao erário e agiram em patente ofensa aos princípios da administração pública, agindo em desacordo com a conduta que deles se esperava no exercício da função pública. Ainda que se reconheça não ser o caso de perda da função pública, mostra-se necessária e suficiente a aplicação da pena de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração.

Aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos para cada requerido, ante a extensão do dano material e gravidade dos fatos apurados, em patente afronta à conduta proba que se espera dos agentes públicos no exercício das suas funções.

Quanto à incidência de multa, a gravidade da conduta relacionada à liberação das verbas públicas e respectiva aprovação, leva à condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. No caso de ALFREDO, deve ser considerada a remuneração do mês de Dezembro/1998 - época da liberação da verba pública; no caso de VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES, a remuneração do mês de Outubro/2001 - época da finalização da Tomada de Contas.

Também cabe a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos danos morais coletivos emanação de improbidade administrativa, têm o escopo não só reparatório, mas também inibitório, sendo a verba revertida em favor do Fundo previsto na Lei 7.347/1985, artigo 13.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta do agente agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Lei 7.347/1985, artigo 1º; CDC, 6º, VI; CC, 944).

Assim, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão a valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (STJ, REsp 1473846/SP). No caso dos autos, a responsabilização dos requeridos se deu pela infringência às disposições do Convênio PG-102/98-00 e exauriu-se na condenação deles às penas expostas anteriormente, as quais se mostram suficientes para a plena reparação do dano causado à coletividade.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, tenho por ausente o dano moral coletivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e da Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, para:

i) CONDENAR os requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE ao ressarcimento integral e solidário do dano de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada um, com correção monetária a contar da liberação do valor e juros de mora da data do encerramento da Tomada de Contas Especial, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11;

ii) APLICAR aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE as penas de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos da fundamentação; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11.

MPF isento de custas.

Custas remanescentes pelos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86. Sentença sujeita a reexame necessário por aplicação subsidiária do CPC, 496, I, e aplicação analógica da primeira parte da Lei 4.717/1965, artigo 19.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Encasamento de exclusivo reexame necessário, a intimação será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré (artigo 7º). Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAIANE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, em cumprimento à Decisão id 43918154 e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS** acerca da r. **SENTENÇA FLS. 2.885-2.895vº** (id 30656103 – **pág. 17-38**), por meio de suas **Defesas**, cujo teor segue disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

#### **“SENTENÇA.**

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, em que pretende obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos material e moral, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo e à proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios. Segundo consta na inicial, o Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, firmou o convênio de delegação PG-102/98-00 com o Município de Corumbá/MS para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, prevendo um repasse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Município que, por sua vez, arcaria com R\$ 29.105,26. Éder Brambilla, então Prefeito de Corumbá/MS, teria transferido os recursos para as Contas Correntes 6.208-1 e 6.206-5, do Banco do Brasil, em nome do Município de Corumbá/MS como forma de encobrir déficits nas contas municipais, dentre eles, do Fundo Municipal de Saúde (Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004).

Quanto aos requeridos desta ACP, Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária do DNER, teria contribuído para o repasse e desvio irregular de recursos; Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, na qualidade de integrantes da Comissão de Contas instituída pelo DNER, teriam aprovado as contas apresentadas pelo Prefeito de Corumbá/MS em Tomada de Contas Especial.

Documentos às fls. 33-415.

Às fls. 426-440, manifestação de Alfredo Soubihe Neto. Documentos às fls. 441-466.

Às fls. 474-497, manifestação de Vicente Celestino Paes de Castro.

Às fls. 507-530, manifestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa.

Às fls. 537-572, manifestação por escrito de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 573-643.

Às fls. 651-652, manifestação do MPF. Às fls. 654-659, decisão de admissibilidade da inicial. Às fls. 690-745, contestação de Vicente Celestino Paes de Castro. Documentos às fls. 748-1.187. Às fls. 1.198-1.253, contestação de Arabenes Pereira de Andrade Correa. Documentos às fls. 1.256-1.697.

Às fls. 1.702-1.741, contestação de Alfredo Soubihe Neto.

Às fls. 1.754-1.790, contestação de João Antônio Speridião Júnior. Documentos às fls. 1.791-1.807. Às fls. 1.810-1.824, impugnação às contestações pelo MPF. À fls. 1.836, determinada a especificação de provas. Especificação de provas às fls. 1.838-1.841 (João Antônio) e 1.843-1.846 (MPF). Às fls. 1.892, o DNTIT informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos.

Às fls. 1.906-1.907, o Ministério dos Transportes instruiu os autos com a Comissão de Sindicância instaurada para verificar os serviços executados pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS em relação ao Convênio PG-102/98-00 e informou a inexistência de procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os requeridos. Documentos às fls. 1.913-2.077. Às fls. 2.083-2.084 e 2.204, o Ministério dos Transportes informou que foi aplicada pena de multa aos servidores Alfredo Soubihe Neto, Vicente Celestino Paes de Castro, João Antônio Speridião Júnior e Arabenes Pereira de Andrade Corrêa, conforme determinado no Acórdão 3.368/2010 - TCU, informando que as multas foram quitadas.

Documentos às fls. 2.089-2.203 e 2.205-2.211. Às fls. 2.244, a Advocacia Geral da União instruiu os autos com Parecer, Termo de Indiciamento e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar 51100.002225/2000-31. Documentos às fls. 2.245-2.313, 2.315-2.353 e 2.355. Às fls. 2.354, o MPF afirma que o PAD 51100.002225/2000-31 não tem relação com os fatos apurados nesta Ação Civil Pública, indicando não haver indícios de que não foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar contra os requeridos. Em Audiência de Instrução e Julgamento, fractionada em 6 atos, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos João Antônio Speridião Júnior, Vicente Celestino Paes de Castro e Arabenes Pereira de Andrade Correa; aplicada a pena de confissão ao requerido Alfredo Soubihe Neto; e colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.357, 2.460-2.465, 2.507-2.509, 2.527-2.528, 2.673-2.675 e 2.750-2.751). Por carta precatória foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 2.493-2.494, 2.542-2.544, 2.555-2.556, 2.595-2.598, 2.610-2.612, 2.628, 2.708-2.709 e 2.790-2.791).

Alegações finais às fls. 2.799-2.812 (Vicente Celestino Paes de Castro); fls. 2.816-2.832 (Ministério Público Federal); às fls. 2.848-2.868 (João Antônio Speridião Júnior).

Às fls. 2.834-2.835, decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 852.475/SP. Às fls. 2.876, o MPF noticiou que o Egrégio STF fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário no RE 852.475/SP, pugrando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 2.878, revogada a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente Ação Civil Pública busca a condenação dos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 (Prejuízo ao Erário) e 11 (Violação dos Princípios da Administração Pública), consistentes em irregularidades cometidas na liberação de recursos e na aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 firmado entre o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Consta nos autos que o Prefeito de Corumbá/MS, Éder Moreira Brambilla, solicitou recursos ao DNER para o custeio de obras de recuperação em estradas vicinais e religação de assentamentos rurais, ensejando a lavratura do Convênio PG-102/98-00, assinado em 02/07/1998. Posteriormente, em 17/11/1998, houve retificação do contrato e do plano de trabalho, com previsão de um cronograma para a liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme Processo Administrativo 55100.012274/98-87.

O que causou estranheza e deu início às investigações que acabaram culminando no ajuizamento desta Ação Civil Pública, foi o fato de que liberação da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi feita em uma única parcela no dia 29/12/1998, sem a regular prestação de contas pelo Município e sem a necessária aprovação das contas pelo DNER, bem como em razão de fundadas suspeitas de que a Prefeitura de Corumbá/MS teria desviado os recursos para outros fins, considerando que, na verdade, as obras nas estradas vicinais teriam sido realizadas pelo Exército com o INCRA. De se ver que a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 previa que a liberação de verbas deveria ocorrer no sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas pela Prefeitura e aprovadas pelo DNER. Contudo, a ordem de pagamento do valor integral do contrato foi assinada por ALFREDO SOUBIHE NETO, ora requerido, sem a observância de tal regra.

Após o início das indagações na via administrativa, o Município de Corumbá/MS remeteu ao DNER uma prestação de contas extemporânea com o intuito de comprovar que executou as obras. Contudo, a prestação de contas não foi aprovada pelo DNER, ensejando a instauração de uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (Portaria 477, de 19/05/2000, fls. 74). A Comissão de Sindicância do DNER concluiu que houve a transferência de recursos sem observância das normas pertinentes, em especial a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00. Concluiu, ainda, que houve superposição parcial do objeto do Convênio PG-102/98-00 com o objeto do Convênio CRT/DF/20.002/98/ INCRA/Ministério do Exército (fls. 78-98). Diante das evidências de desvio dos recursos, o Tribunal de Contas da União solicitou ao DNER que prestasse esclarecimentos sobre a inadimplência da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Ato contínuo, o DNER instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial composta pelos servidores VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, ora requeridos. Após os trabalhos da comissão, tais servidores recomendaram a aprovação das contas da Prefeitura de Corumbá/MS, isentando o Prefeito Éder Moreira Brambilla de responsabilidade e opinando pela baixa da restrição de inadimplência do Município (fls. 334-347).

O Tribunal de Contas da União, contudo, não concordou com a conclusão da Tomada de Contas Especial do DNER e condenou Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO ao ressarcimento do dano causado, solidariamente, e ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada um, considerando a irregularidade na transferência dos recursos, em desacordo com a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 e com a Instrução Normativa 01/1997, artigo 8º, incisos V e VI. Condenou, ainda, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO (contador), JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR (engenheiro) e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA (técnica em contabilidade), ao pagamento de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por terem aprovados as contas irregularmente. Esse é o contexto geral dos fatos que ensejaram o ajuizamento desta Ação Civil Pública, sendo que as questões serão examinadas de forma mais detalhada no que for pertinente para a apuração pessoal da responsabilidade dos requeridos, considerando o âmbito da participação de cada um dos fatos apurados.

Quanto à responsabilização de Éder Moreira Brambilla pelos fatos acima descritos foi ajuizada a Ação Civil Pública 0000880-66.2001.4.03.6004, julgada procedente para condená-lo ao ressarcimento integral do dano ocasionado aos cofres públicos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração mensal como Prefeito e ao pagamento de danos morais coletivos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A sentença transitou em julgado e atualmente tramita nos autos de Cumprimento de Sentença 5000426-05.2018.4.03.6004 (PJE). Diante desse contexto, passo ao exame da responsabilidade do requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, servidor do DNER responsável pela liberação dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e de VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, servidores do DNER e membros da Comissão de Tomada de Contas Especiais, pelo cometimento de atos de improbidade administrativa.

ALFREDO SOUBIHE NETO requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, na função de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, assinou a Instrução de Pagamento (IPG), datada de 17/12/1998, com vencimento em 05/01/1999, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao Convênio PG-102/98-00, como se vê as fls. 1.987. A Ordem Bancária de pagamento foi emitida em 29/12/1998 (fls. 1.989). A autorização de transferência foi assinada em evidente afronta ao que determina a Cláusula Quinta do Convênio PG-102/98-00 (fls. 44-47). Conforme tal cláusula, a concessão ou repasse de recursos pelo DNER deveria obedecer ao plano de aplicação previamente aprovado, tendo por base o cronograma de execução física. Quanto ao repasse de recursos, deveria ser feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, o que, como visto, não foi observado.

Ora, não há qualquer demonstração de prévia medição das obras realizadas ou prévia prestação de contas que justificassem a liberação de valores.

Na forma do Ofício 1131/2000-DNER, o 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, responsável por acompanhar o cumprimento do contrato, não recebeu da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS o Relatório de Fiscalização previsto no Convênio PG-102/98-00, Cláusula Quinta, Item II. Também não recebeu a Aprovação do Plano de Trabalho Físico/Financeiro, inviabilizando a Medição dos Serviços.

A prova testemunhal corrobora a informação de que as obras não foram acompanhadas pelo 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER em Mato Grosso do Sul, e que não existiu uma prestação de contas idônea de sua execução, conforme se observa nos depoimentos de Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER ao tempo dos fatos (fls. 2.612) e de Carlos Antônio Marcos Pascoal, engenheiro do 19º Distrito Rodoviário Federal do DNER (fls. 2.708), sendo que ambos indicaram que o trâmite do Convênio PG-102/98-00 foi atípico, em especial no que tange à liberação da totalidade da verba pública. De se ver que, conforme constou nas conclusões da Comissão de Sindicância (Portaria 477/DNER, de 19/05/2000), o procedimento correto seria a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS submeter o Plano de Trabalho ao Chefe do 19º DRF, que após analisá-lo, encaminharia o documento à Divisão de Construção para a aprovação do Diretor de Engenharia Rodoviária.

Recebendo diretamente o Plano de Trabalho da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, caberia à Divisão de Construção, após a aprovação do Diretor de Engenharia, comunicar ao Chefe do 19º DRF, para que fosse dada ordem de serviço à Prefeitura e exercida a fiscalização sobre os serviços executados.

O pagamento somente poderia ter sido processado após a conclusão dos serviços, aprovação da prestação de contas e lavratura do termo de verificação e recebimento das obras (fls. 133), o que, como visto, não ocorreu.

A Comissão de Sindicância do DNER apurou, ainda, que não existem relatórios de acompanhamento da obra e o termo de verificação e recebimento das obras, em descumprimento ao Convênio PG-102/98-00, Cláusula 3ª. Concluiu que a Diretoria de Engenharia Rodoviária liberou verba pública sem a estreita observância dos termos do Convênio PG-102/98, Cláusula Quinta (Processo Administrativo 51100.004500/99-18), conforme consta às fls. 135-136. O contexto probatório reunido não deixa dúvidas de que o processo de autorização de pagamento feito por ALFREDO SOUBIHE NETO, na qualidade de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER, ignorou os termos do Convênio PG-102/98-00, Cláusulas Terceira e Quinta.

Soma-se que a prova colhida demonstrou que a Prefeitura de Corumbá/MS não realizou as obras para as quais os recursos foram destinados, tanto que a recuperação das estradas acabou sendo feita pelo Exército Brasileiro por meio de Convênio firmado com o INCRA, também custeado pelo DNER. Nesse ponto, a Comissão de Sindicância (Processo 51100.006481/99-38) concluiu que houve a superposição parcial das obras nas estradas, com coincidência do objeto do Convênio PG-102/98-00/DNER/Corumbá/MS com o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército, o que torna evidente o prejuízo aos cofres públicos.

Isso porque as mesmas estradas foram objeto de dois contratos distintos e firmados na mesma época, o que demonstra duplicidade de pagamento pelo DNER através do Convênio PG-102/98-00 (DNER/Prefeitura de Corumbá/MS) e do Convênio CRT/DF/20.002/98 (INCRA/Ministério do Exército). Importante observar que a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS não teve participação no Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Apesar de o requerido alegar que houve regular trâmite para a liberação da quantia objeto do Convênio firmado entre o DNER e a Prefeitura de Corumbá/MS, não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Ainda que haja nos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão tomada na via administrativa e isentou de responsabilidade o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO, não vislumbro influência no julgamento desta ACP, haja vista a independência entre as instâncias. Ademais, este juízo coaduna com o entendimento inicialmente adotado pelo TCU, pela evidente irregularidade do trâmite de liberação da verba.

A prova colhida demonstra a existência de dolo e má-fé do agente público no exercício de suas funções ao violar de forma expressa o Convênio PG-102/98-00, em especial a Cláusula Quinta. A liberação irregular teve como consequência a má utilização da verba pública, configurando o nexo causal entre a conduta do demandado e o dano causado ao erário.

É evidente, pois, que o requerido ALFREDO SOUBIHE NETO descumpriu os comandos legais e normativos que devia seguir no exercício do cargo público de Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER que ocupava, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, por causar dano ao erário ao liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violou os princípios da administração pública ao praticar indevidamente ato de ofício quando assinou a Instrução de Pagamento (IPG) em 17/12/1998, autorizando o pagamento integral dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e permitiu a emissão da Ordem Bancária de pagamento em 29/12/1998, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11.

VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria 839/DNER, de 29/08/2001, para a apuração da aplicação dos valores repassados à Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998 por meio do Convênio PG-102/98-00 (fls. 2.142). Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA, como membros da Tomada de Contas Especial do DNER, atestaram a regularidade das obras relacionadas ao Convênio PG-102/98-00 e isentaram de responsabilidade o Município de Corumbá/MS e o Prefeito Éder Moreira Brambilla, como se vê no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 334-347).

Ocorre que, como visto alhures, a transferência de recursos se deu sem a observância das regras aplicáveis à espécie, em especial, sem a devida prestação de contas pela Prefeitura das obras que deveriam ter sido realizadas e comprovadas antes do repasse de verbas, o que foi ignorado pelos requeridos. Pelo que consta, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial estiveram em Corumbá/MS no mês de Setembro de 2001 e se depararam com obras recentemente executadas.

Ora, não poderíamos os requeridos afirmar que a boa situação das estradas que encontraram no ano de 2001 validavam as irregularidades existentes nas obras que deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS no ano de 1998. Não se pode deixar de observar que há demonstração de sobreposição entre a execução do Convênio PG-102/98/DNER/Prefeitura de Corumbá/MS e o Convênio CRT/DF/20.002/98/INCRA/Ministério do Exército.

Assim, os membros da Tomada de Contas Especial, além de terem visitado o local dos fatos quase três anos depois do repasse das verbas ao Município, ainda encontraram o local com resquícios das obras feitas pelo Exército e com outras obras mais recentes, sem qualquer relação com o Convênio que estavam averiguando.

A prova testemunhal corrobora tal conclusão. De se ver que a testemunha Antônio Domingos Benevides da Rocha informou que as obras emergenciais realizadas pela Prefeitura de Corumbá/MS foram breves e que foi o Exército que executou a recuperação das vias dos assentamentos (fls. 2.460); a testemunha Danilo Dias Ramos, servidor da Controladoria Geral da União que trabalhou na fiscalização das obras do Convênio, também afirmou que a Prefeitura realizou apenas obras emergenciais após as fortes chuvas que assolaram a região no ano de 1998 e que, somente após a realização das obras, realizou o Convênio (fls. 2.493).

Assim, ao atestarem a regularidade do convênio cuja execução sequer restou demonstrada, os requeridos atuaram de forma descompromissada com os deveres funcionais que deles se esperava na função de tomadores de contas, fato que levou o Tribunal de Contas da União a aplicar a multa de R\$ 6.000,00 a cada um deles (fls. 2.181).

A conduta dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER foi grave, pois concluíram pela regularidade das contas relacionadas ao repasse da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Prefeitura de Corumbá/MS, o que pode ser interpretado como uma tentativa de isentar os agentes públicos Éder Moreira Brambilla e ALFREDO SOUBIHE NETO das sanções decorrentes da irregular liberação e aplicação das receitas. No decorrer do Processo Administrativo 51.100.006481/99-38, o Procurador Federal opinou pela Instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os requeridos por irregularidades na execução de Convênio de Delegação (fls. 2.089-2.091), contudo, como visto na vasta documentação que consta nos autos, não há indícios de que tenha sido, de fato, instaurado tal processo.

Assim, ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, este juízo entende pela presença de elementos suficientes para a responsabilização dos membros da Tomada de Contas Especial do DNER por atos de improbidade administrativa.

Não há como se admitir como de menor monta a responsabilidade dos requeridos, pois eles atestaram a regularidade do repasse de expressiva verba à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS e a prova colhida comprova que a quantia foi desviada para finalidade diversa da contratada.

Não é o caso de alegar ausência de nexo de causalidade, pois os requeridos tiveram uma oportunidade de vistoriar o local em que as obras deveriam ter sido realizadas pela Prefeitura e de examinar os documentos correspondentes à liberação e aplicação do dinheiro público, bem como tinham como perceber que as obras que encontraram eram contemporâneas à fiscalização e não guardavam relação com aquelas realizadas (ou que deveriam ter sido realizadas) no ano de 1998 pela Prefeitura de Corumbá/MS.

Como visto, eram notórias as irregularidades na execução do Convênio, do que os requeridos tinham (ou deveriam ter) conhecimento, considerando que a Comissão de Tomada de Contas Especial tinha a finalidade de prestar esclarecimentos ao DNER e ao Tribunal de Contas da União da verba pública investida em Corumbá/MS.

Soma-se a ausência de documentos que comprovem a regular prestação de contas referente à aplicação dos recursos destinados às obras objeto do Convênio PG 102/1998. Com a aprovação das contas da Prefeitura houve notório prejuízo aos cofres públicos, o que atrai a responsabilidade solidária dos requeridos e deixa evidente a presença do dolo e existência de má-fé em suas condutas.

Evidente, portanto, o dano ao erário e a ofensa aos princípios que devem reger a atuação dos servidores públicos.

Os requeridos VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA descumpriram os comandos legais e normativos que deviam seguir como servidores do DNER integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, incorrendo em ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei 8.429/1992, artigo 10, inciso XI, ainda que de forma reflexa, por causarem dano ao erário ao validarem a regularidade da liberação e aplicação da verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Também violaram os princípios da administração pública ao praticarem indevidamente ato de ofício quando concluíram pela aprovação das contas do Convênio PG-102/98-00 e isentaram a Prefeitura de Corumbá/MS e o Prefeito Eder Moreira Brambilla de responsabilidade, incorrendo em ato de improbidade administrativa que se enquadra na Lei 8.429/1998, artigo 11. Assim, considerando a fundamentação e com fulcro na Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORRÊA serão aplicadas as penas a seguir expostas.

A prova colhida demonstrou a irregularidade da conduta dos requeridos ao autorizar a liberação da verba (ALFREDO) e ao ratificarem a liberação e aplicação da verba (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), causando lesão aos cofres públicos de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que torna evidente que os requeridos concorreram para o dano ao erário.

Imperativa, portanto, a condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, na quota ideal de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada requerido.

A correção monetária deverá incidir a contar da liberação do valor (29/12/1998) e os juros de mora a contar da data do encerramento da Tomada de Contas Especial (22/10/2001).

Não há prova de que houve o acréscimo de valores ilícitamente desviados ao patrimônio pessoal dos requeridos em relação aos fatos apurados nesta Ação Civil Pública, pelo que é improcedente a pretensão relativa à perda de bens e valores.

Considerando a gravidade dos atos praticados, seja ao autorizar/liberar (ALFREDO), seja ao atestar a regularidade da liberação da quantia (VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES), os requeridos causaram expressivo dano ao erário e agiram em patente ofensa aos princípios da administração pública, agindo em desacordo com a conduta que deles se esperava no exercício da função pública. Ainda que se reconheça não ser o caso de perda da função pública, mostra-se necessária e suficiente a aplicação da pena de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração.

Aplicável a pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos para cada requerido, ante a extensão do dano material e gravidade dos fatos apurados, em patente afronta à conduta proba que se espera dos agentes públicos no exercício das suas funções.

Quanto à incidência de multa, a gravidade da conduta relacionada à liberação das verbas públicas e respectiva aprovação, leva à condenação dos requeridos ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos. No caso de ALFREDO, deve ser considerada a remuneração do mês de Dezembro/1998 - época da liberação da verba pública; no caso de VICENTE, JOÃO ANTÔNIO e ARABENES, a remuneração do mês de Outubro/2001 - época da finalização da Tomada de Contas.

Também cabe a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Quanto aos danos morais coletivos emanação de improbidade administrativa, têm o escopo não só reparatório, mas também inibitório, sendo a verba revertida em favor do Fundo previsto na Lei 7.347/1985, artigo 13.

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta do agente agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (Lei 7.347/1985, artigo 1º; CDC, 6º, VI; CC, 944).

Assim, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão a valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (STJ, REsp 1473846/SP). No caso dos autos, a responsabilização dos requeridos se deu pela infringência às disposições do Convênio PG-102/98-00 e exauriu-se na condenação deles às penas expostas anteriormente, as quais se mostram suficientes para a plena reparação do dano causado à coletividade.

Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, tenho por ausente o dano moral coletivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, e da Lei 8.429/1992, artigo 12, II e III, para:

1) CONDENAR os requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE ao ressarcimento integral e solidário do dano de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na proporção de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) para cada um, com correção monetária a contar da liberação do valor e juros de mora da data do encerramento da Tomada de Contas Especial, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11;

2) APLICAR aos requeridos ALFREDO SOUBIHE NETO, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JÚNIOR e ARABENES PEREIRA DE ANDRADE as penas de suspensão do exercício da função pública por 6 (seis) meses, sem remuneração; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, nos termos da fundamentação; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados na Lei 8.429/1992, artigos 10 e 11.

MPF isento de custas.

Custas remanescentes pelos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86. Sentença sujeita a reexame necessário por aplicação subsidiária do CPC, 496, I, e aplicação analógica da primeira parte da Lei 4.717/1965, artigo 19.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b").

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Em caso de exclusivo reexame necessário, a intimação será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré (artigo 7º). Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se."**

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

DECISÃO

Considerando a informação de irregularidades na digitalização do processo, consoante certidão de id. 39807800, **determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito**, com inclusão dos documentos faltantes.

Feito isso, certifique-se se todos os requeridos foram intimados da sentença proferida (id. 30656103 – pág. 17-38).

Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

DECISÃO

Considerando a informação de irregularidades na digitalização do processo, consoante certidão de id. 39807800, **determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito**, com inclusão dos documentos faltantes.

Feito isso, certifique-se se todos os requeridos foram intimados da sentença proferida (id. 30656103 – pág. 17-38).

Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

DECISÃO

Considerando a informação de irregularidades na digitalização do processo, consoante certidão de id. 39807800, **determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito**, com inclusão dos documentos faltantes.

Feito isso, certifique-se se todos os requeridos foram intimados da sentença proferida (id. 30656103 – pág. 17-38).

Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

DECISÃO

Considerando a informação de irregularidades na digitalização do processo, consoante certidão de id. 39807800, **determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito**, com inclusão dos documentos faltantes.

Feito isso, certifique-se se todos os requeridos foram intimados da sentença proferida (id. 30656103 – pág. 17-38).

Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

DECISÃO

Considerando a informação de irregularidades na digitalização do processo, consoante certidão de id. 39807800, **determino que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para a regularização da digitalização do feito**, com a inclusão dos documentos faltantes.

Feito isso, certifique-se se todos os requeridos foram intimados da sentença proferida (id. 30656103 – pág. 17-38).

Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**EMERSON JOSÉ DO COUTO**

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS** acerca da r. **Decisão id 43918154**, conforme disposto abaixo, via remessa à publicação no DJE e Sistema PJe, vide consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*“Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.”*

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS** acerca da r. **Decisão id 43918154**, conforme disposto abaixo, via remessa à publicação no DJE e Sistema PJe, vide consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*“Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.”*

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS** acerca da r. **Decisão id 43918154**, conforme disposto abaixo, via remessa à publicação no DJE e Sistema PJe, vide consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*"Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC."*

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000348-53.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARABENES PEREIRA DE ANDRADE CORREA, JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR, VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO, ALFREDO SOUBIHE NETO

Advogado do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) REU: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) REU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593, ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA - DF13532

Advogados do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903, CRISTIANO BARATA MORBACH - DF21868

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fê que, nesta data, nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERENTE E REQUERIDOS** acerca da r. **Decisão id 43918154**, conforme disposto abaixo, via remessa à publicação no DJE e Sistema PJe, vide consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*"Após, providencie-se a intimação das partes acerca dos embargos de declaração opostos por João Antônio Speridião Júnior (id. 25072386), em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC."*

**CORUMBÁ, 18 de janeiro de 2021.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001318-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: S. R. C. B. e outros

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a [43816854 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Publique-se.

Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

**PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001455-19.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ROBERTO HONORATO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA MELO DA PAZ - PR100523

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO, almejando esclarecer suposta obscuridade constante na decisão de Id. [39907581](#), que mencionou equivocadamente a União Federal como parte legítima do presente *mandamus*.

É o relatório do necessário.

Por tempestivos, **conheço** os embargos.

Em que pese a questão não trate, tecnicamente, de uma obscuridade, que autorize o provimento dos embargos de declaração, verifico que, de fato, a decisão embargada obrou em erro material ao fazer menção, equivocada e dissociada do processo, à UNIÃO FEDERAL. Reconheço, por conseguinte verificando o noticiado equívoco, que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual deve ser excluída dos autos.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando o erro material, excluir a menção à UNIÃO FEDERAL, a qual não faz parte do processo.

Proceda a Secretaria à referida correção.

Mantenho todos os demais termos da decisão embargada.

Intím-se.

**Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000620-78.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO, AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO GAMARRA - MS4733

#### DESPACHO

1. Considerando a adesão desta vara à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS, expeça-se mandado de reavaliação relativamente ao imóvel de matrícula nº 8.848, o qual foi unificado sob matrícula nº 27.058, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 308/313 ID [23925352 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte D\)](#).

2. Após, coma juntada do mandado acima, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo da diligência anterior e considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. Prazo: 15 (dias).

4. Oficie-se, também, ao cartório de registro de imóveis local para que este apresente cópia da matrícula atualizada do mencionado imóvel. Prazo: 15 dias.

5. Fica, também, o exequente intimado acerca do mandado de que trata o item 1, bem como para que apresente memória atualizada do débito.

6. Não havendo impugnações ou quaisquer outras diligências, considerando-se a realização das 248ª, 252ª e 256ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia **14/07/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **21/07/2021**, às **11h**, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 248ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia **15/09/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **22/09/2021**, às **11h**, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 252ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia **24/11/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **1º/12/2021**, às **11h**, para a segunda praça.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: REAVALIE o imóvel de matrícula nº 8.848, o qual foi unificado sob matrícula nº 27.058, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 308/313 ID [23925352 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte D\)](#). As cópias mencionadas seguem anexas – para os fins do item 1.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, ao Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS ou ao responsável pelo Setor de Tributos daquele município. Seguem cópias de fls. 241/254 ID [23925260 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte A\)](#) e fls. 255/257 do ID [23925303 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte B\)](#). Para os fins do item 3. Encaminhe-se via correio eletrônico: [fazenda@pontapora.ms.gov.br](mailto:fazenda@pontapora.ms.gov.br) e [contato@pontapora.ms.gov.br](mailto:contato@pontapora.ms.gov.br).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL. Seguem cópias de 241/254 ID [23925260 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte A\)](#) e fls. 255/257 do ID [23925303 - Documento Digitalizado \(0000620 78.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte B\)](#) – para os fins do item 4 –. Encaminhe-se via correio eletrônico: ([registro@ripontapora.com.br](mailto:registro@ripontapora.com.br) e [cartoriocarpes@gmail.com](mailto:cartoriocarpes@gmail.com)).

ATENÇÃO: Observo, por fim que as manifestações poderão ser realizadas diretamente junto aos autos supramencionados via Sistema PJe ou, na sua impossibilidade, as respostas aos expedientes acima poderão ser encaminhados, por e-mail ([PPORA-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:PPORA-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou [edolive@trf3.jus.br](mailto:edolive@trf3.jus.br)) aos cuidados da servidora EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA.

**PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000958-47.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

#### DESPACHO

1. Considerando a ID [36535592 - Manifestação](#) expeça-se mandado de reavaliação relativamente ao imóvel de matrícula nº 33.369 penhorado conforme se vê às fls. 61/62 do ID [24302832 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#).
2. Após, coma juntada do mandado acima, intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo da diligência anterior e considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. Prazo: 15 (dias).
4. Oficie-se, também, ao cartório de registro de imóveis local para que este apresente cópia da matrícula atualizada do mencionado imóvel. Prazo: 15 dias.
5. Fica, também, o exequente intimado acerca do mandado de que trata o item 1, bem como para que apresente memória atualizada do débito.
6. Não havendo impugnações ou quaisquer outras diligências, considerando-se a realização das 248ª, 252ª e 256ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia **14/07/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **21/07/2021**, às **11h**, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 248ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia **15/09/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **22/09/2021**, às **11h**, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 252ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia **24/11/2021**, às **11h**, para a primeira praça. Dia **1º/12/2021**, às **11h**, para a segunda praça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: REAVALIE o imóvel de matrícula nº 33.369 penhorado conforme se vê às fls. 61/62 do ID [24302832 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte B\)](#) e Auto de Reavaliação fls. 116/118 do ID [24302940 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C\)](#). As cópias mencionadas seguem anexas – para os fins do item 1.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Prefeita Municipal de Antônio João/MS ou ao responsável pelo Setor de Tributos daquele município. Seguem cópias de fls. 106/108 ID [24302940 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C\)](#). Para os fins do item 3. Encaminhe-se via correio eletrônico: [gabinete@antoniojoao.ms.gov.br](mailto:gabinete@antoniojoao.ms.gov.br).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL. Seguem cópias de fls. 106/108 ID [24302940 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte C\)](#) – para os fins do item 4 –. Encaminhe-se via correio eletrônico [registro@ripontapora.com.br](mailto:registro@ripontapora.com.br) e [cartoriocarpes@gmail.com](mailto:cartoriocarpes@gmail.com).

ATENÇÃO: Observo, por fim que as manifestações poderão ser realizadas diretamente junto aos autos supramencionados via Sistema PJe ou, na sua impossibilidade, as respostas aos expedientes acima poderão ser encaminhados, por e-mail ([PPORA-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:PPORA-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou [edolive@trf3.jus.br](mailto:edolive@trf3.jus.br)) aos cuidados da servidora EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA.

**PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-13.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JAQUELINE MARTINS MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução, conforme ordenado.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-90.2020.4.03.6005

AUTOR: BARBARA JUSSARA MENDES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
4. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
5. Cite-se. Intimem-se.

**Ponta Porã, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-22.2021.4.03.6005

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência que voltará a ser analisado no momento da sentença.
3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito.

4. Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI**

**EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**

**Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI**

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada, por meio de sua representante legal, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, nos termos da decisão Id. [34107980](#).

2. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação

Executada: **MARI TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI**

Representante legal: **Marilda Brum de Oliveira** (administrador-depositário)

Endereço: Rua Maracaju, 364, centro, Ponta Porã/MS

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-58.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ADELIAAJALA e outros (3)**

**Advogado(s) do reclamante: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, VALDIR JOSE LUIZ**

**REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado(s) do reclamado: ILZA REGINA DEFILIPPI, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO, RUBENS MOCHI DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Acerca da contestação de Id. [40788780](#), intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

Após, verhamos autos conclusos.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002681-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Fixo os honorários sucumbenciais no valor de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

2. Quanto ao pedido para retenção dos honorários contratuais, observa-se que o ilustre causidico não juntou o contrato como havia informado. Assim, intime-o para que apresente o referido contrato no prazo de 05 dias.

3. Decorrido o prazo de que trata o item 2, sem que haja manifestação, expeça-se o RPV sem a retenção dos honorários contratuais.

4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002156-46.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: KARIELLY GAMABITENCOURT**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003150-35.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E FAMILIARES DO NÚCLEO FLORESTAN FERNANDES

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido Id. [39488236](#). Oficie-se à Receita Federal para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações DOI, DIMOB e DIMOF em nome do executado.
  2. Coma resposta, vistas ao exequente.
- CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO Ofício à Receita Federal do Brasil em

**PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001545-27.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: OZENIR MENDONCADA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: NELLO RICCI NETO**

**REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

**DESPACHO**

1. Recebo a emenda à inicial (id. [41118131](#)).
2. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido formulado pela CEF à petição ID. [40242903](#).
2. Cite-se o executado nos endereços indicados na referida petição.
3. Expeça-se o necessário.

**PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001923-15.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FIDEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORã, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000148-30.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MOTADO AMARAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos, requerendo a habilitação dos filhos da autora falecida (ID 39439892).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou sobre o pedido de habilitação (ID 39746490).

Decido.

Civil. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo

Ante o exposto, HOMOLOGO a habilitação de **JULIA GOMES DE SÁ FRANCISCO** (CPF nº 528.712.231-49) e **LUIZ GOMES DE SÁ** (CPF nº 436.634.861-68).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Tendo em vista a informação de que o RPV já foi pago, expeça-se alvará judicial para o levantamento dos valores em nome dos sucessores ora habilitados, a fim de que possam efetuar a retirada.

Após a comprovação de liquidação do alvará, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

#### 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000997-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ISEQUEL LOPES DE MELLO

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: JOEL DA SILVA GOMES

Advogados do(a) CONDENADO: GUIDO CACADOR NETO - SC15616, MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC1683

Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: SAMARA MOURAD - MS5078-B, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

## DECISÃO

Trata-se pedido de progressão de regime prisional realizado por Isekiel Lopes de Mello em face de sentença condenatória com trânsito e julgado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela incompetência deste juízo.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Parquet Federal.

Verifica-se dos autos que a requerente foi condenada nos autos 0000997-68.2012.4.03.6005, com decisão transitada em julgado, tendo havido a expedição (i) de Guia de Recolhimento para execução da pena e (ii) de mandado de prisão, eis que fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ou seja, já foi exaurida a competência deste juízo condenatório. Questões como progressão de regime, detração e outras questões devem ser analisadas pelo juízo responsável pela execução da pena.

Essa previsão está no art. 66, Inciso III, alínea "b" da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), in verbis:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

III - decidir sobre:

b) progressão ou regressão nos regimes;

Ademais, ressalta-se que, inclusive, já há decisão da justiça estadual do Mato Grosso do Sul no ID 43569313, fl. 8 sobre a situação do réu. Portanto, a incompetência deste juízo para tratar sobre essa questão se impõe.

Pelo exposto, decido pela incompetência deste juízo para julgar esse pedido.

Intimem-se as partes.

**PONTA PORÃ, 15 de janeiro de 2021.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES**

**Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOYDOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382**

## DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o teor da certidão retro (ID nº. 44146297), **INTIME-SE** novamente a defesa de KELVIS, para apresentação das contrarrazões ao apelo da acusação - visto que as razões foram apresentadas perante este Juízo *a quo* - **no prazo fatal de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa processual individual, aos causídicos, em caso de novo descumprimento, sempre juízo de demais sanções, nos termos do art. 265, do CPP.
3. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.
4. Publique-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ/MS, 15 de janeiro de 2021.**

*(assinado digitalmente)*

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MILTON SOUZA GOMES - DF25135

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação penal movida em face de **HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO E KELSON VIEIRA NASCIMENTO** qualificado nos autos, pela prática de artigo 33, caput, c/c 40, incisos I e VI, e artigo 35, todos ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico de drogas) na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

No dia 08/07/2020 o Ministério Público Federal denunciou **KELSON VIEIRA NASCIMENTO E HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO** como incurso no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico). De acordo com a inicial acusatória 1, no dia 05/09/2017, por volta das 15h20min, na BR 463, km 68, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em companhia de designios com **JESSICA GABRIELA LOPES LEON** e **JONAS MONTEIRO PEREIRA**, transportaram, após terem importado do Paraguai, 412 kg (quatrocentos e doze quilos) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e, ao menos entre o período de junho de 2017 e fevereiro de 2018, se associaram com o fim de praticar tráfico transnacional de drogas.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal no dia 10/07/2020, ocasião em que foi adotado o rito ordinário e determinada a citação dos acusados (ID 35212017).

Os réus foram pessoalmente citados no dia 16/07/2020 (ID 35845616) e apresentaram respostas à acusação por intermédio de seus advogados constituídos (ID 36677454 e ID 36764923). Na decisão de ID 37238998 foi indeferido pedido de liberdade provisória feito pelo réu **HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO**.

No dia 17/09/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Pedro Luiz Petrolini Forte, Victor Hugo Bahls, Felipe Wakaiti Igarachi e Jessica Gabriela Lopes Leon, tudo por sistema de videoconferência, e em que as partes desistiram da oitiva da testemunha Jonas Pereira. (ID 34412712)

No dia 24/09/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi inquirida a testemunha Felipe Vianna de Menezes, por meio de gravação audiovisual. (ID 39291369).

No dia 10/11/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus, por videoconferência. (ID 41577143).

Na fase do art. 402, as defesas e a acusação nada requereram. Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus, juntadas no ID 35346047.

Alegações finais do MPF (ID 41901706) pugnano pela condenação dos réus no crime de tráfico de drogas e absolvição no crime de associação criminosa.

A defesa de Helbert (ID 42581997) pugnou pela absolvição por ausência de prova de autoria, bem como, pela absolvição no delito de associação para o tráfico.

A defesa de Kelson em alegações finais (ID 43680719) pugna pela absolvição do réu por ausência de prova de autoria e, subsidiariamente, aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas.

### É o relato do necessário. Decido.

#### II - Fundamentação

O MPF informou em suas alegações finais que o depoimento da testemunha Felipe Vianna Menezes está corrompido e não pode ser reproduzido. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o depoimento pode sim ser reproduzido. De fato, ocorreu algum problema na imagem porque o vídeo está borrado com alguns momentos cinza. Mas o áudio está perfeito e é possível constatar a presença na sala virtual de todas as pessoas necessárias para o ato. Assim, não vislumbro necessidade de refazimento do ato, pois atingiu o fim probatório a que se destinava.

No mais, o processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

#### II.1) Tráfico de Drogas

Imputa-se aos réus o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo (a) auto de prisão em flagrante delito de **JESSICA GABRIELA LOPES LEON** e **JONAS MONTEIRO PEREIRA** (p.03-10 do ID 28847977); (b) interrogatório policial do réu **HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO** (p. 13/14 do id. 33422764); (c) Auto de Apreensão nº 298/2017 (p. 11-13 do id. 28847977); (d) Laudo Preliminar de Constatação (p. 18-19 do id. 28847977); (e) Laudo de Perícia Criminal nº 956/2017 (Química Forense), juntado em anexo (extraído dos autos da ação penal nº 0001868-25.2017.403.6005); (f) Boletim de ocorrência da PRF (p. 20 do id. 28847977); (g) Relatórios Circunstanciados nº 511/2017 e 147/2018; (h) depoimento das testemunhas em juízo e (i) interrogatório judicial dos réus.

A autoria dos réus também restou comprovada.

Em juízo (ID 38831475 e s.), **JESSICA GABRIELA LOPES LEON**, ouvida na condição de informante, confirmou que havia um carro atuando como batedor no tráfico pelo qual foi presa, e confirmou informações que identificamos os acusados como responsáveis por essa função. **JESSICA GABRIELA LOPES LEON** declarou que, pelo que ficou sabendo, eles estavam levando (a droga) para Goiânia, pelo que eles conversavam lá; eles não informavam muitas coisas, falavam com o **JONAS**, que era o motorista. afirmou que a droga foi recebida no shopping China. Questionada se tinha mais alguém batendo pista, respondeu que não tinha mais ninguém. Questionada porque disse em depoimento que havia batedores, respondeu que as pessoas conversavam com **JONAS**, que só ia porque queria um dinheiro e aceitou fazer. Disse que no último momento quase desistiu, mas foi ameaçada, falaram que iriam matá-la e matar sua família se não fosse, então foi. Mas não sabe informar sobre o menino. Tinha um batedor, acredito que sejam esses que estão presos lá em Brasília. São esses meninos, tinha batedor sim, porque o menino estava sempre conversando no celular com alguém, não sabe quem, acredita que sejam eles (**KELSON** e **HELBERT**). Não teve mais contato com o **JUNIOR** e nenhum dos envolvidos. Questionada sobre uma pousada na Vila Alegrete, respondeu que eles são de Brasília, então ficaram lá. Não sabe dizer com que frequência **JUNIOR** ia para Ponta Porã, porque o conhece naqueles dias, não era amiga deles, se envolveu pelo dinheiro. Confirmou que a pessoa de apelido "HELL" era **HELBERT**, não tinha o número dele em seu celular. Pelo que escutou eles conversando, acredita que eles pegaram dali (da região de Capitán Bado e Coronel Sapucaia) a droga. Não foi para Brasília com **JUNIOR**. É verdade que **JUNIOR** prometeu pagar sua faculdade, mas ele não pagou. Nunca conversou com **HELBERT** por telefone, mas já os viu por telefone. Descreveu **HELBERT** como moreno, alto, não é tão baixo nem tão alto; só o viu de longe, nunca chegou a conversar com ele. Estão falando que ele foi o batedor, mas não viu quem foi o batedor. "Para mim é ele (o batedor), porque ele que estava ali, não tenho certeza". Não sabe qual era o veículo e não sabe quais pessoas, sabe que era um carro. Não teve contato com **KELSON**, pessoalmente acha que o viu de longe, ele é moreno igual ao **HELBERT**. Acredita que sejam eles, porque eles que estavam lá, eles conversavam por celular; viu o nome deles, então foi os nomes que deu quando foi detida. Ele (**JUNIOR**) usava seu celular, emprestou porque tiveram um (relacionamento).

A testemunha **PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE**, um dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante de **JESSICA** e **JONAS**, confirmou que no momento do flagrante foram obtidas informações da existência do veículo "batedor". Declarou que não se recordava bem pelo nome dos réus, mas nesse período esteve em operação no Posto Capey. Lembra-se de um fato que prenderam em um veículo que tinha registro de roubo/furto e tinha droga, era um casal, era um veículo da Renault, prata. Depois eles deram fuga e conseguiram aborjá-lo, a moça falou que tinha um batedor, mas não conseguiram encontrar um batedor, só colocaram no BO. Nesse fato eram aproximadamente 400 kg de maconha, em um veículo furtado; eles estavam levando para Brasília. O rapaz falou que contratou a moça porque ele não conhecia o trajeto; a moça foi indicando o caminho para ele, e à frente ia o namorado dela e mais um rapaz fazendo o serviço de batedor até a divisa do Estado. Após passar a divisa do Estado, a moça, o namorado e o outro rapaz retornariam, e o rapaz que estava na direção do veículo como droga seguiria para Brasília. Confirmou que foram esses fatos mesmo e confirmou seu depoimento em sede policial. Relatou que fizeram o acompanhamento tático do veículo com droga, e perguntaram, porque ele estava com um mapa, como nome de várias cidades, o rapaz falou que não conhecia a moça, que ela estava junto para indicar o caminho e que levaria o veículo para Brasília. A moça confirmou a versão do rapaz e falou que à frente ira um veículo amarelo, em que estavam seu namorado na direção e um outro rapaz, na função de batedor, que eles tinham dado o start para irem, que não havia ninguém no Posto. Não visualizaram esse veículo que ele falou. Não participaram da investigação posterior. (arquivo da gravação no ID 38841458)

A testemunha **Victor Hugo Bahls**, outro policial que participou da prisão em flagrante de **JESSICA GABRIELA LOPES LEON** e **JONAS MONTEIRO PEREIRA**, prestou relato semelhante sobre o fato, mas afirmou não se recordar se eles falaram alguma coisa sobre batedor.

Após a identificação de **HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO**, uma consulta ao SIGO-MS mostrou que ele foi abordado no dia 19/06/2017, em Ponta Porã, juntamente de **JOSÉ FRANCISCO DE BRITO JUNIOR**, **KELSON VIEIRA NASCIMENTO** e **ALAN BENITES RODRIGUES**. (cf. Relatório nº 511/2017 - p. 13-29 do id. 28830989).

No celular de JESSICA foram encontradas conversas, segundo ela, feitas por JUNIOR, com "HELL" (HELBERT): JUNIOR perguntou para HELBERT sobre sua vinda e este justificou a demora pelo tempo da viagem. JUNIOR perguntou sobre JONAS e HELBERT enviou, em resposta um terminal paraguaio, pertencente a "TIO". Na véspera da prisão, JUNIOR pediu a LINDALVA VERAS que lhe depositasse R\$ 1.650,00, enviando a foto de um cartão bancário em nome de HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, imagem que não ficou salva no laudo pericial do aparelho, mas foi vista e confirmada pela autoridade policial. Em Juízo, HELBERT alegou que emprestou a conta para receber o pagamento pela viagem. Conversas do dia 04/09/2017 entre KELSON e o JUNIOR, pelo celular apreendido com JESSICA, comprovam que ele atuava como batedor. KELSON avisou que havia três policiais em fiscalização no "kpi", referência ao Posto Caapey, situado na BR463. Depois avisou que passou pela PRE (Polícia Rodoviária Estadual) e que a base da PRF não estava operando. Por fim, avisou que tinha sido abordado pelo DOF em Maracaju e Sidrolândia.

Vale notar que esse tipo de prática é muito comum nesta região de fronteira, já que, grandes quantidades de droga usualmente contam com o uso de batedores para garantir seu transporte.

A versão dos réus é que vieram para região de Ponta Porã no período citado, mas somente vieram trazer um carro para o Junior. Entretanto, essa versão carece de verossimilhança.

No primeiro momento, chama a atenção o elevado valor pago para trazer um veículo para esta região de fronteira, mesmo levando em consideração a distância entre Brasília e Ponta Porã. Helbert afirmou em seu interrogatório que receberia R\$1.500,00 por esse transporte, bem como, Kelson receberia outros R\$ 1.500,00. Ou seja, os dois receberiam três mil reais pelo transporte de um carro usado quantia essa que chama a atenção pelo valor.

Ademais, chama a atenção que o próprio Kelson reconheceu que sabia que Junior possuía envolvimento com o tráfico de drogas.

Assim, a versão apresentada pelos dois réus que vieram somente entregar um carro não é verossímil pelos valores envolvidos, pelo histórico dos réus, bem como, pelos depoimentos colhidos em juízo e as mensagens nos celulares.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de recompensa em dinheiro são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, os acusados estavam inseridos no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMAS DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Por fim, importante notar que a informante Jéssica mencionou que as drogas foram adquiridas no Paraguai.

II – Associação para o tráfico

Não vislumbro a associação para o tráfico. Explica-se.

A associação para o tráfico demanda pluralidade de pessoas e habitualidade e estabilidade para restar configurado. No caos concreto, embora exista pluralidade de pessoas, não vislumbro a estabilidade necessária para configuração da referida associação.

O Ministério Público pediu a absolvição dos réus por esse delito, nos seguintes termos:

*Foi narrado na denúncia, os acusados estiveram juntos na região de fronteira em pelo menos três ocasiões comprovadas, no dia 19/06/2017, no dia dos fatos e em 25/02/2018. Contudo, as provas produzidas não permitem que se conclua em elevado grau de certeza que os fatos se relacionavam especificamente ao tráfico de drogas, haja vista a ausência de outras evidências que corroborem esses indícios. Também não colabora para essa conclusão apenas os indicativos de que JUNIOR (JOSÉ FRANCISCO DE BRITO JUNIOR, já falecido) ia com frequência à fronteira e se dedicava ao tráfico de drogas, não havendo provas que levem à conclusão da associação, de forma estável e permanente, de HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO e KELSON VIEIRA NASCIMENTO a ele, com esse específico fim. Não foram obtidas evidências suficientes que permitam afirmar que estiveram associados para praticar tráfico de drogas, de forma que, não satisfeita a tipicidade penal, impõe-se a absolvição.*

Nesse sentido, não vislumbro estabilidade necessária para configuração da associação para o tráfico de drogas e absolvo os réus desse delito.

## DOSIMETRIA DA PENAL

### KELSON VIEIRA NASCIMENTO

I – Tráfico internacional de Drogas

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Chama atenção a distância percorrida no tráfico e a elaboração do delito utilizando diversas adolescentes. Tudo isso feito para ludibriar a fiscalização e facilitar o tráfico de drogas.

De outro lado, a apreensão de 412kg de maconha é considerável mesmo na região de fronteira.

Assim, em razão das circunstâncias do delito, fixo a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – O réu é reincidente, uma vez que ele foi condenado definitivamente na ação penal nº 2013.09.1.008152-9, pela qual cumpre a Execução Penal nº 0013035-25.2014.8.07.0015 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme certidão do TJDFT ora juntada. A condenação transitou em julgado em 2013, conforme Guia de Execução ora juntada, extraída em consulta ao processo no SEEU.

Circunstâncias atenuantes – não há.

Assim, fixo a pena **9 anos, 4 meses e 0 dia, e 933 dias-multa**

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em **10 anos, 10 meses e 20 dias, e 1088 dias-multa.**

Vale notar que não se aplica a minorante do art. 33, §4º da lei de Drogas. Isso porque uma das condições para sua aplicação é a primariedade do réu. Isso não ocorre, posto que, o réu é reincidente.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por conta do quantum de pena aplicado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque o réu é reincidente.

### HELBERT CRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO

I – Tráfico internacional de Drogas

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Chama atenção a distância percorrida no tráfico e a elaboração do delito utilizando batedores. Tudo isso feito para ludibriar a fiscalização e facilitar o tráfico de drogas.

De outro lado, a apreensão de 412kg de maconha é considerável mesmo na região de fronteira.

Assim, em razão das circunstâncias do delito, fixo a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – Não há.

Circunstâncias atenuantes – não há.

Assim, fixo a pena **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.**

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade **9 anos 4 meses e 933 dias-multas.**

Causas de diminuição: art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 – não se aplica a referida minorante, porque o réu, embora tecnicamente primário, responde a processo por associação para o tráfico na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Essa fato, aliado a complexa dinâmica delituosa analisada nestes autos, indica que o réu se dedica a atividades criminosas e, portanto, não merece a benesse legal.

Assim, fixo a pena em definitiva em 9 (nove) anos 4 (quatro) meses e 933 dias-multas.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, por conta do quantum de pena aplicado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, pelo quantum de pena aplicado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **Kelson Vieira do Nascimento** qualificado nos autos, à pena de **10 anos, 10 meses e 20 dias, e 1088 dias-multa.**, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, VI da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

b) **CONDENAR** o réu **Helbert Cristian dos Santos Nascimento** qualificado nos autos, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multas, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, VI da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

c) Absolver os réus dos delitos de associação para o tráfico.

Os réus não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que os réus foram condenados a pena em regime fechado, bem como, aparentemente possuem contatos na região de fronteira de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem de pública e da futura aplicação da lei penal.

Ademais, denota-se que os réus possuem outros antecedentes criminais o que implica em risco a ordem pública pela possibilidade de continuidade de práticas delitivas pelos réus.

### Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Arbitro os honorários advocatícios da advocacia dativa no valor médio da tabela do CJF, posto que, não atuou até o fim da instrução sendo substituído no meio da instrução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 13 de janeiro de 2021.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001693-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO COSTA

Advogados do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada das alegações finais da acusação, fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão (ID nº. 43552995), a seguir transcrita:

*Vistas às partes para a apresentação de alegações finais, primeiro à acusação e, após, à defesa. Em razão da complexidade do feito, concedo às partes o prazo em dobro para a apresentação de seus memoriais. Com a juntada das peças, façam os autos conclusos para sentença.*

PONTA PORÃ/MS, 19 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001690-83.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DA SILVA** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do ônibus SCANIA/K113 CL, cor prata, ano 1992/1992, placas BWL 6493, chassi nº. 9BSKC4X2BN3461138, REN AVAM 00603975100.

Alega, em suma, que o veículo foi apreendido em 30/01/2019, em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que o ônibus foi locado a Sergio Santos Portela e não possui qualquer envolvimento com a prática ilícita.

Requer a liberação do veículo ante a sua condição de terceiro de boa-fé, bem como em razão do princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo.

Houve juntada de cópia do processo administrativo relativo aos fatos.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relato do necessário. Decido.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, segundo o boletim de ocorrência, o locatário SÉRGIO DA SILVA SANTOS afirmou que trabalha na organização de viagens a esta região de fronteira *“com o intuito de trazer comerciantes daquela cidade até o Paraguai para realizarem compras e revenderem”* (ID 41520726).

Portanto, a locação ocorreu com o propósito de vir a esta localidade para a aquisição dos produtos estrangeiros. A própria arguição do locatário de que rotineiramente organiza tais excursões afasta, ao menos neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de que o autor desconhecesse o destino e o motivo da viagem.

Registre-se, ainda, que as informações do COMPROT comprovam que tanto o autor LUIZ CARLOS DA SILVA (ID 42290557 – Pág. 20) quanto o locatário SERGIO SANTOS DA SILVA (ID 42123852) possuem inúmeras ocorrências pela prática de contrabando/descaminho.

É assente na jurisprudência de que o mero fato de o proprietário do veículo não estar presente no momento da apreensão, por si só, é inapto para afastar a sanção de perdimento, desde que haja prova de que contribuiu, de qualquer forma, para a consumação do ilícito.

Na hipótese, ao menos por ora, há evidências de que o autor sabia e assentiu com a cessão do ônibus para o transporte de mercadorias estrangeiras do Paraguai, o que o torna suscetível à pena de perdimento.

Sobre a alegação de desproporcionalidade, as ocorrências anteriores em face dos envolvidos impedem a incidência do benefício. Outrossim, a cópia do processo administrativo juntado pela Receita Federal comprova que houve o devido processo legal, com a possibilidade de defesa ao autor.

Por todo o exposto, resta ausente a probabilidade do direito, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência.

Especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

Em igual prazo, digam sobre eventual necessidade de suspensão do feito à luz do tema 1041 do STJ.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-50.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BERNARDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

Após, conclusos para julgamento.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Vila Maria**, em que requer a concessão de cópia do NB 088.014.973-6.

Aduz, em suma, que requereu a concessão de cópia do processo administrativo em 06/08/2020, sem cumprimento até a presente data. Defende que a inércia da autarquia viola o seu direito líquido e certo em ter resposta em prazo razoável.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

**É o relato do necessário. Decido.**

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há prazo específico na legislação para que o INSS conclua o requerimento administrativo sob a sua análise.

A par disso, o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que o segurado receba a primeira parcela do seu benefício, a contar da data em que entrega todos os documentos essenciais à análise do seu direito.

Assim, pondera-se que a lei considerou este prazo de 45 (quarenta e cinco) como um termo razoável para que o INSS analise e conclua o requerimento apresentado. Evidentemente, não se trata de prazo peremptório, podendo ser adequado conforme as particularidades do caso.

No caso dos autos, denota-se que a parte impetrante solicitou cópia do NB 088.014.973-6 em 06/08/2020 (ID 40945906), sem resposta conclusiva até a presente data (ID 41141086).

Além disso, malgrado o INSS tenha sido intimado da decisão liminar que lhe determinou a realização das providências necessárias à apresentação do processo administrativo em 15 (quinze) dias, a autarquia se manteve silente.

Desta forma, resta evidenciada a mora injustificada do INSS, bem como o descumprimento da decisão liminar proferida por este juízo.

Saliento que a Administração Pública deve zelar pela eficiência e duração razoável dos processos, notadamente em ações que envolvam preservação da dignidade da pessoa humana, como essas questões de benefícios previdenciário e/ou assistencial, dado o seu caráter alimentar.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 30/12/2019).

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, forneça à parte impetrante a cópia integral do NB 088.014.973-6, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da cominação das sanções administrativas e penais aos agentes públicos envolvidos.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

**PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-70.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IRAN JAMES PALICER CAIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS45856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresentada impugnação aos cálculos do exequente, intím-se no para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias

Intím-se.

**PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por **BRENDA MALU GUIMENEZ DIAS**, representada por sua genitora, objetivando o assento de seu registro civil de nascimento.

Sustenta, em síntese, que nasceu na Argentina, sendo filha de mãe brasileira e residente no Brasil, o que atenderia ao disposto no art. 12, I, 'c', da CF/88.

Com a inicial, vieram documentos.

Houve juntada de tradução dos documentos estrangeiros por profissional nomeada pelo juízo.

Foi realizada constatação no endereço da parte autora.

O MPF requereu a intimação da parte autora para juntada da certidão de nascimento da genitora da autora, e apostilamento do registro civil da menor no consulado.

A parte autora juntou a certidão de nascimento da genitora.

O MPF reiterou o pedido para que a parte autora fosse intimada para proceder ao apostilamento da certidão de nascimento estrangeira.

Houve intimação pessoal da parte autora para cumprimento do requisito, entretanto o prazo decorreu *in albis*.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a remessa judicial dos documentos ao Consulado da Argentina para apostilamento, o que foi indeferido.

A autora requereu, então, o arquivamento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, como condição prévia à análise dos requisitos, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar o apostilamento de sua certidão de nascimento, conforme exigência do Decreto nº 8660/16 e Resolução 228/16 do CNJ.

Apesar do prazo concedido, a parte autora não comprovou o cumprimento da exigência, o que torna inviável o processamento do seu pleito, já que se trata de documento indispensável à ação.

Por todo o exposto, de rigor a extinção da causa por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

## III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

PRI.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAILTON FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADAILTON FAUSER** em face da **UNIÃO**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos.

Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército no serviço militar obrigatório. Aduz que sofreu acidente durante atividade física de treinamento militar em 02 de março de 2009 e lesionou o ombro. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 28/02/2017.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação do autor.

Laudo pericial juntado no ID 32868878 e complemento no ID 40745287.

Alegações finais do autor ID 42792594

Alegações finais da União no ID 43123353

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

**III - acidente em serviço;**

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

**VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)**

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “*os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares*” (art. 3º, *caput*). Nessa categoria de militares inclui os “*incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos*” (art. 3º, § 1º, *a*, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho<sup>[1]</sup>.

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso, o autor teve lesão no ombro no ano de 2009.

Percebe-se o autor tenta correlacionar sua atual lesão no ombro esquerdo com acidente ocorrido em maio de 2009. No entanto, de 2009 até 2017 passou por sucessivas inspeções de saúde em que foi considerado Apto A, sem que nunca tivesse questionado tais pareceres, tendo inclusive se voluntariado e considerado apto para participar de missão militar no Haiti em abril de 2010 (Id 6700608, p 92).

Importante mencionar que o autor não está incapaz para nenhuma atividade civil, conforme parecer do perito judicial, bem como, comprovado pelo fato dele ter atividade laborais posteriores ao desligamento do exército que se mantém até hoje, conforme demonstra seu CNIS .

Ademais, o perito não tinha elementos para afirmar o nexo de causalidade entre a lesão no ombro esquerdo com as atividades no Exército.

Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é 'passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida'. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar evidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares. Conseqüentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se deduz que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16).

O autor, ao ingressar em juízo requerendo a reforma enquanto militar excluído do Exército e, a um só tempo exercer atividade civil numa empresa de máquinas, que exige acentuado esforço físico, comporta-se de forma contraditória.

Não se admite, em Direito, o venire contra factum proprium, ou seja, o comportamento contraditório. O primeiro comportamento, qual seja, a propositura da demanda é o factum proprium. O venire, por seu turno, é o exercício de atividade civil, indicativa de capacidade laborativa.

Ao exercer atividade civil, revelando capacidade laborativa, o autor terá como resultado a improcedência do seu pedido, eis que ele mesmo atestou, sem qualquer margem de dúvida, a plena condição de trabalhar e a legalidade do ato administrativo.

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma **conduta ilícita** do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, §6º, da CF/88).

No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário.

Rejeito, por conseguinte, os demais pedidos.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, § 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

**PONTA PORÃ, 14 de janeiro de 2021.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato.

Menciona, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 31/03/2018, que lhe ocasionou lesões nas mãos, pernas e coluna cervical. Sustenta que, apesar de sua incapacidade, foi arbitrariamente licenciado do Exército.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato de licenciamento. Pleiteou a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi produzido laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou *ex officio*, sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II, da Lei 6.880/80 (com redação vigente ao tempo do licenciamento):

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho<sup>[1]</sup>.

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Neste diapasão, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar.

A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. I. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011).*

Na hipótese dos autos, o autor foi dispensado do Exército após o cumprimento do período de serviço militar obrigatório (ID 30088114). Insurge-se a parte autora ao ato de desligamento, ao argumento de que estava incapaz para as atividades militares.

Segundo o laudo médico, o autor possui redução definitiva de sua capacidade laboral para atividades militares, no percentual de 50% (cinquenta por cento), podendo exercer plenamente as atividades civis (ID 41602928).

Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, não há de se falar em reintegração para tratamento médico, uma vez que as lesões já estão consolidadas. Resta, assim, avaliar se é o caso de reforma *ex officio*.

De início, necessário destacar que o acidente de trânsito sofrido pelo autor não teve relação de causa e efeito com as suas atividades no Exército, conforme atestado em sindicância (ID 30087527) e sem qualquer questionamento do interessado nesta causa.

Neste caso, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se foram considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estará poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO"). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos." (EREsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019)

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO NÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. O militar temporário faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço. Entretanto, caso tenha sofrido acidente fora de serviço, sem qualquer nexo causal com as atividades habituais na caserna, só se lhe concederá a reforma ex officio se ficar inválido, nos termos do art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. Precedentes desta Segunda Turma: (AC 00073648519964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE\_REPUBLICACAO:.), (AI 00204877820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, a Administração Pública militar atestou não se ter tratado de acidente em serviço - afastando-se a hipótese do art. 1º, "f", Decreto nº 57.272/65. Invalidez não restou demonstrada. À luz dos §§1º e 2º do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não se trata do caso do inciso V. Legalidade do licenciamento. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 00134799220144036000, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de demanda para determinar à ré que se abstenha de licenciar o autor do Exército, mantendo-o na corporação, em repouso domiciliar; e assegurando tratamento médico e o recebimento da remuneração, até o julgamento do mérito. No mérito o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na reforma. O autor afirma estar incapacitado para o trabalho, em virtude de fratura no joelho direito, necessitando de tratamento, cirurgia e repouso, de modo que não pode ser licenciado do Exército. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Quanto à questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou (fls. 365/366): "No presente caso, o laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa, in verbis: "Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividade com sobrecarga ao joelho direito como subindo e descendo escadas, que exijam de agachamento e levantamento, etc [...] Posteriormente, em sindicância realizada pela Administração Pública Militar (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias, in verbis: "Apurou-se também que o referido militar não se encontrava em atividade militar, nem tampouco cumprindo missão ou determinação por ordem superior; não se encontrava chegando ou saindo do Aquartelamento ou executando qualquer outro tipo de atividade que se configure em acidente de serviço, estando o mesmo em férias regulamentares, como consta em documento de fl.º 19 e 20."

IV - Inicialmente não procede a reintegração na condição de adido, pois a lesão do joelho acometida pelo recorrente em atropelamento não tem prognóstico de cura ou de reabilitação, como reconhecido pelo Tribunal a quo, elucidado pelo perito judicial.

V - A incapacidade parcial decorrente da impossibilidade de o recorrente exercer atividade com "sobrecarga ao joelho direito, como subindo e descendo escadas, que exijam de agachamento e levantamento", permanente, por não ser passível de recuperação, não se confunde com incapacidade definitiva para as atividades castrenses ou civis (inválido), como alegado pelo recorrente, por não atingir toda e qualquer potencialidade laborativa do militar. Não há, portanto, falar em encostamento ou mesmo passagem para a reforma remunerada.

VI - Cumpre salientar, conforme consta na sentença confirmada pelo acórdão recorrido, que, após o acidente ocorrido fora de serviço em 2011, o autor não ficou inválido e vinha, inclusive, exercendo funções burocráticas e atividade de motorista no Exército (fls. 317/321).

VII - Desta forma, tem-se que o licenciamento do recorrente foi feito em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Nesse sentido, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, por todos: EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019)

VIII - Assim, é facultado à Administração o licenciamento do militar temporário após o término do tratamento de saúde, ainda que não seja possível a recuperação, tendo em vista que não tem direito à reforma. Caso contrário, estar-se-ia estabelecendo uma situação ad eternum, em que não cabe reforma, nem se pode licenciar.

IX - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp 1248544/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, DJe 26/06/2020)

Desta feita, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar e para as atividades civis, o que não foi constatado.

Ademais, a própria incapacidade total para o serviço militar não resta configurada, uma vez que as lesões que acometem o autor não o impedem de exercer toda e qualquer potencialidade da atividade na caserna.

Registre-se que o laudo médico juntado pela parte autora (ID 26683516) não infirma a conclusão do perito do juízo tampouco o entendimento sobre a ausência do direito de reforma, eis que só corrobora a prova de inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por todo o exposto, de rigor a improcedência do pedido.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

PRI.

PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO** em face da r. sentença ID 42576788, aduzindo a existência de omissão, ao argumento de que não foi enfrentada a tese de *culpa in vigilando* da locadora, o que a submeteria à pena de perdimento pelo ato ilícito (ID 43127617).

A Embargada se manifestou pela rejeição do recurso (ID 43317889).

**É o breve relato. Decido.**

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, inexistente vício a ser sanado.

Como restou assentado na sentença proferida pelo juízo, não se constatou a existência de elementos que permitam vincular a locadora ao ato ilícito que ensejou a apreensão do carro, o que impede a aplicação da pena de perdimento em seu desfavor.

Logo, forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente sobre os motivos que embasaram a procedência da demanda.

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos ou demandas cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."*

(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).

*"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"*

(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

EXECUTADO: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIÃO FEDERAL e outros** em face do **JORGE PEREIRA DA SILVA**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

A parte exequente noticia o pagamento do débito e requer a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000990-57.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO** em face da r. decisão ID 42407708, aduzindo a existência de erro material, ao argumento de que não incide juros de mora sobre o valor dos honorários (ID 42833962).

A Embargada se manifestou pela rejeição do recurso (ID 43455003).

**É o breve relato. Decido.**

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, inexistente vício a ser sanado.

Os juros de mora decorrem de expressa previsão legal e, por isso mesmo, a sua condenação é implícita à própria formação do título executivo (art. 406, CC/02 e súmula 254 do STF), devendo incidir a partir da citação, conforme precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" Emunciado Administrativo n. 2). 2. Na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, como na espécie, esta Corte Superior tem o entendimento de que a sua incidência ocorre a partir da citação do devedor para efetuar o pagamento (AgInt no AREsp 450.539/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 05/06/2019, e REsp 1648576/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017). 3. Agravo desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1400374 / PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 27/11/2020)*

Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos ou demandas cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...)."*

*(EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).*

*"(...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...)"*

*(EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).*

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: NELÍDIA CARDOSO BENITES - MS2425

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificado nos autos, em face de DANIEL PEREIRA PEREZ e SOLANGE ROSA DE ARAUJO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural 1048 do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no município de Ponta Porã/MS. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 17037386 - Pág. 4/5).

A parte ré foi citada e apresentou contestação, aduzindo que reside no lote há vários anos e exerce a sua função social. Pleiteou a improcedência do pedido (Num. 17037386 - Pág. 17).

Réplica apresentada pela Autora (Num. 17037386 - Pág. 29).

O MPF exarou parecer (Num. 17037386 - Pág. 39).

Foi realizado auto de constatação no lote em controvérsia (Num. 17037387 - Pág. 4).

Houve a colheita de depoimento pessoal da parte autora e declarada preclusa a produção de prova testemunhal. Na oportunidade, determinou-se a suspensão do feito por 120 dias a fim de aguardar a regulamentação da MP 759/16 (Num. 17037388 - Pág. 6).

Após o decurso do prazo, o INCRA requereu nova suspensão do feito para análise de eventual regularização administrativa em favor dos réus (Num. 17037388 - Pág. 15), o que foi deferido.

Determinada a retomada do curso da ação, o INCRA apresentou alegações finais remissivas, pleiteando a procedência do feito.

A parte autora pleiteou a improcedência do pedido (Num. 42932844 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pleito (Num. 43369484 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### MOTIVAÇÃO

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.*

*O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:

*Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.*

[...]

*Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior; nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.*

(omissis)

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar; mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.*

*§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.*

*§ 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o § 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.*

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, *verbis*:

*"Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.*

*Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.*

[...]

*Art 77. Será motivo de rescisão contratual:*

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;*
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;*
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;*
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.*
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;*
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária."*

Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento do atual ocupante não ser o possuidor originário do lote nº 1048, do projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no Município de Ponta Porã, ingressando na propriedade de forma irregular após a desocupação pelo possuidor originário.

Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a demonstrar que a ocupação pelos Requeridos ocorreu há cerca de 07 anos e cumpre integralmente a função social do lote, nesse sentido vale o registro dos seguintes:

- a) formulário de vistoria do lote, ocorrida em setembro de 2012, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 17037385 - Pág. 34/40).
- b) laudo complementar de vistoria ao lote, ocorrida em julho de 2014, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 2Num. 17037385 - Pág. 47/48).
- c) formulário de vistoria do lote, ocorrida em novembro de 2015, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 17037385 - Pág. 56/57);
- d) formulário dos Requeridos de inscrição no PNRA em razão da ocupação do lote questionado (Num. 17037385 - Pág. 58/60)
- e) formulário de vistoria do lote, ocorrida em dezembro de 2015, no qual consta o Requerido como ocupante e cumprimento da função social (Num. 17037385 - Pág. 66/67);
- f) Auto de constatação relatando que o Requerido e sua família ocupam a área até os dias de hoje, cumprindo sua função social a contento (Num. 17037387 - Pág. 4);

Em depoimento pessoal, os réus ratificam que residem e exploram o lote em questão, de onde retiram o sustento (ID 17037391 e 17037390).

Outrossim o INCRA esclarece que os réus não são proprietários de imóvel rural nem beneficiários de regularização fundiária; possuem renda no CadÚnico de até um salário mínimo; e tem comprovantes de ocupação da área antes de 22/12/2015 (ID 42434362).

Desta forma, as provas carreadas nos autos demonstram que os requeridos efetivamente residem e exploram a parcela rural, bem como que preenchem todos os requisitos para regularização de sua situação.

Neste aspecto, ressalte-se que o art. 26-B da lei 8.629/93, incluído pela lei 13.465/17, autoriza a regularização da ocupação pelo INCRA, desde que atendidas as seguintes condições:

*Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.*

Na mesma linha, a instrução normativa Nº 97, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária, em seu art. 68, dispõe:

*Art. 68. Para fins de regularização de ocupantes em Projetos de Assentamento, as vedações previstas no art. 20 da Lei nº 8.629/1993 serão verificadas por meio de declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, juntada de documentos, além de consulta em bases de dados do governo federal apta a demonstrar que:*

*I - o interessado e seu cônjuge/companheiro não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - o interessado e seu cônjuge/companheiro não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários rurais;*

*IV - o interessado e seu cônjuge/companheiro não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade;*

*V - o interessado não é menor de dezoito anos não emancipado;*

*VI - o interessado e seu cônjuge/companheiro não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*§ 1º A vedação de que trata o inciso I não se aplica ao ocupante ou cônjuge ou companheiro que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do Projeto de Assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.*

*§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.*

*§ 3º As informações de que trata o presente artigo serão prestadas por meio de juntada de documentos ou através de declaração do requerente, que serão averiguadas pelo Incra a qualquer tempo, sendo que a omissão da verdade ou declaração falsa serão consideradas delitos, nos termos da legislação vigente.*

O cotejo das normas transcritas com as provas produzidas no decorrer da demanda comprova que o Requerido preenche todos os requisitos para concretização da regularização, pois o Requerido e sua companheira: a) não exercem cargo, emprego ou função pública remunerada; b) não foram excluídos ou afastados de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; c) não são proprietários rurais; d) não são proprietários, cotistas ou acionistas de sociedade empresária em atividade; e) não é menor de dezoito anos não emancipado; f) não auferem renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita; e g) ocupam e exploram a parcela há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016.

Nesse contexto, calha trazer a colação o quanto avertido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Num. 43369484):

*"[...] considerado as provas colacionadas ao processo, especialmente o mandado de constatação produzido (ID. 17037387 - Pág. 4-12), dessume-se que os réus atendem aos requisitos do art. 26-B da Lei n. 8.629/1993, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente, determinando-se a manutenção da posse dos produtores rurais.*

*Deveras, na hipótese dos autos, mister se faz salientar que os requeridos se encontram iníditos na posse do imóvel rural discutido na lide desde o ano de 2013, data da primeira notificação remetida pelo INCRA, ou seja, há, no mínimo, 07 (sete) anos, mas aparentemente por período ainda mais dilatado. Assim, os réus preenchem o requisito do inciso I, do art. 26-B da Lei n. 8.629/1993.*

*Outrossim, conforme reconhecido por meio de vistoria realizada em Juízo, os requeridos residem e produzem no lote de terras, juntamente com seus filhos, razão pela qual a ocupação do imóvel atende aos requisitos para o benefício da reforma agrária, nos termos do inciso III, do art. 26-B da Lei n. 8.629/1993.*

*Desse modo, diante dessas circunstâncias fáticas, estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018 [...]*

*No mesmo diapasão, é certo que o não preenchimento dos demais requisitos poderia ser objeto de prova pelo INCRA, na medida em que se manifestou o órgão pelo comparecimento dos requeridos à sede da Autarquia para a regularização prevista no art. 26-B da Lei n. 8.629/1993, quedando-se inerte sobre a comprovação de aspectos que impossibilitariam a regularização da posse pelos réus.*

*Por esse ângulo, é dispensável que os requeridos se desloquem até a Autarquia para comprovar um fato irrefutável, pois o art. 26-B, § 1º, da Lei n. 8.629/93 esclarece que a regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do INCRA.*

*Sob esse enfoque, deve-se levar em consideração que os assentados, em sua grande maioria, são hipossuficientes financeiramente e, como tal, o deslocamento até a cidade de Dourados (não há escritório do INCRA em Ponta Porã) pode lhes causar um gasto desnecessário. Além disso, o país enfrenta atualmente a pandemia do coronavírus e, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o isolamento social é necessário para evitar a proliferação da doença. [...]"*

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar do tema, considerando as recentes mudanças normativas quanto à regularização de lotes existentes em projetos de assentamento exarou o seguinte entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPANTE DE LOTE DE P.A. DA REFORMA AGRÁRIA. PESSOA NÃO CADASTRADA NO PNRA. INDEFERIMENTO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DOS AUTORES PREENCHEREM OS REQUISITOS PARA SEREM BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À PRECARIÉDADA DA POSSE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DEVE SE SOBREPOR A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.*

1. A demanda foi ajuizada por Enide Pereira da Silva e José Maurício Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de sua posse sobre o lote n. 78 do Projeto de Assentamento Esperança, situado em Anaurilândia/MS.

2. A sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que os autores não detêm a posse sobre o imóvel, mas, a mera detenção, já que passaram a ocupar o lote sem autorização do INCRA.

3. Em suas razões recursais, os autores requerem a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito na primeira instância.

4. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) define reforma agrária como "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

5. Com efeito, a sua implementação tem como objetivo precípuo promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio, através de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra (artigo 16 da mesma lei).

6. Para tal fim, a Constituição Federal, em seu artigo 184, autoriza a desapropriação por interesse social da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social, ou seja, aquela que não atende aos requisitos dispostos no artigo 186, incisos I a IV, da Carta Magna: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

7. O procedimento desta modalidade de desapropriação é dividido em três fases. A primeira se dá por meio de decreto expropriatório do Presidente da República, após a identificação do imóvel como improdutivo pelo INCRA; a segunda ocorre na esfera judicial, quando a União, com fundamento no decreto expropriatório e no prazo de até dois anos a partir de sua publicação, propõe ação de desapropriação em face do proprietário do imóvel em questão; e a terceira se refere à distribuição pelo INCRA das parcelas da propriedade expropriada aos pretensos beneficiários da reforma agrária, previamente cadastrados na autarquia.

8. Nesse contexto, a Lei nº 8.629/93, em consonância com o que prevê a Constituição Federal (artigo 189), dispõe em seu artigo 18 que a distribuição das parcelas do imóvel rural pode se dar por meio de títulos de domínio, de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso - CDRU, esta última modalidade foi incluída pela Lei nº 13.001/2014, inegociáveis pelo prazo de dez anos, sendo assegurado ao beneficiário do contrato de concessão de uso o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio da propriedade.

9. No tocante à qualidade de beneficiário da reforma agrária, a redação do artigo 20 da Lei nº 8.629/93 vigente à época dos fatos tratados no presente feito dispunha que não poderia ser beneficiário o proprietário rural, salvo algumas exceções, tampouco aquele que exercesse função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que estivesse investido de atribuição parafiscal, ou, ainda, quem já tivesse sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

10. Os beneficiários têm a obrigação de cultivar a sua parcela direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, e de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos (artigo 21 da mesma lei), sob pena de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao INCRA.

11. No caso, observa-se que o lote 78 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado em Anaurilândia/MS, foi originalmente destinado a Marcia Barbosa e José Ferreira Marques. Consta que, em 2010, os beneficiários desistiram do lote, que passou a ser ocupado por José Odorilho Lima. Em 2011, o lote foi novamente abandonado, razão pela qual os autores, ora apelantes, passaram a ocupá-lo.

12. Após a constatação da ocupação irregular, em 2012 e 2013, o INCRA notificou os autores, para que desocupassem o lote. A defesa apresentada nos autos do processo administrativo (proc. n. 54290.0001112/2008-24) foi indeferida. Ato contínuo, a autarquia expediu nova notificação (Notificação Incra/SR-16/GAB/Nº 89/2014 - fl. 18), datada de 28/05/2014, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do lote.

13. Ocorre que, embora a ocupação do lote tenha se dado de forma irregular, qual seja, sem observância dos critérios do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA, a alegada impossibilidade de regularização dos apelantes se fundamentou apenas em normas técnicas da autarquia, sendo expressamente reconhecido pelo próprio INCRA que os apelantes residiam e exploravam adequadamente a propriedade.

14. Ademais, tais argumentos foram rechaçados pelo parecer do coordenador de equipe gestora de assentamentos do INCRA, de 28/03/2014, ratificado pelo chefe da divisão do desenvolvimento de projetos de assentamento do INCRA em 01/04/2014.

15. Além disso, em 29/01/2014, os apelantes se inscreveram perante o Sistema de Informação de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, como candidatos ao PNRA.

16. Há, ainda, uma declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente de Anaurilândia/MS, datada de 16/06/2014, solicitando ao Superintendente do INCRA a regularização dos ora apelantes no lote 78 do P.A., sob o argumento de que, em visita ao local, constatou que os mesmos preenchem os requisitos necessários para se estabelecerem no lote como beneficiários da reforma agrária.

17. Em relação à alegação do INCRA de que o lote foi indevidamente comprado pelos apelantes, verifica-se que a autarquia não juntou nenhum documento corroborando suas afirmações. Em sentido contrário, entretanto, há declaração dos beneficiários originários, Marcia Barbosa e José Ferreira Marques, no sentido de que desistiram do lote em 08/11/2010, bem como uma declaração do presidente da Associação dos Produtores do P.A. Esperança, afirmando a inexistência de transação de compra e venda entre os antigos possuidores e os autores, que, por serem pessoas humildes, sequer teriam condições financeiras para comprar o lote.

18. Nesse cenário, considerando o vasto conjunto probatório, mormente os documentos nos quais os próprios servidores do INCRA alegam a necessidade de regularização dos ocupantes daquele lote, rechaçando o argumento de impossibilidades técnicas, bem como alertando para o risco de se penalizar uma família que reside e explora adequadamente o lote, dando-lhe plena função social, entende-se que a posse dos apelantes não pode ser tida como precária, antes de se investigar minuciosamente o caso.

19. Ressalte-se, por oportuno, que a relevância social da questão impõe ao julgador uma análise que tenha como norte as finalidades da reforma agrária, quais sejam, a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, de modo que normas meramente processuais ou procedimentais não podem se sobrepôr, de plano, ao possível direito material dos ocupantes, cuja vulnerabilidade social é patente.

20. Desta feita, diante da especificidade do caso em concreto, não merece prosperar a r. sentença que indeferiu a petição inicial, devendo o feito prosseguir na primeira instância, para que se proceda a regular instrução processual.

21. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2144967 - 0002402-80.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019)

Desta feita, deve o INCRA dar prosseguimento a pedido de titulação de domínio, referente a imóvel rural situado em assentamento agrário *sub judice*, eis que preenchidos os requisitos legais, não sendo lícito atribuir à parte Ré a responsabilidade, bem como eventuais prejuízos diante da inércia do Estado, situação que afasta a prática de esbulho possessório.

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova da existência de candidatos excedentes interessados na parcela, do que não se desincumbiu o demandante.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dos quais é isenta por determinação legal (art. 4º da L. 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).

Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF para emissão de seu parecer, em 10 dias.

Em igual prazo, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestada pelo impetrado.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORã, 18 de janeiro de 2021.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-94.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAISA CARVALHO CRISTALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça, sob pena de seu silêncio acarretar a suspensão da execução com fulcro no art. 40 da LEF.

**PONTA PORã, 19 de janeiro de 2021.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001074-43.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MONICA JACINTHO DE BIASI, MARCIA MORAIS JACINTHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, JACINTO HONORIO SILVA NETO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON LOT - MS1313, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao parecer do Ministério Público Federal de ID nº 44023993.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000125-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621, RAFAELA TEMPORIM - MS20895, ANDRESSA CAROLYNE CORREIA - MS24374, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089, GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272, EDSO MARTINS - MS12328, RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, ERNANI FORTUNATI - MS6774, FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Representação Criminal pela decretação de medidas cautelares relativamente aos investigados da denominada Operação Teçá, deflagrada na data de 08.08.2019.

Compulsando os autos, constata-se que permanecem preventivamente presos em virtude da deflagração dessa Operação os seguintes acusados: ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE DE BRITO JUNIOR, MAIO ANDREI BRUCH, REGINALDO PERIN DE MORAIS, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FABIANO SIGNORI, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA e FABIO COSTA.

É notório, ainda, que embora se tenha notícias de que o acusado SIDNEY DOS SANTOS fora preso no Paraguai, conforme informado pela Polícia Federal, não há notícias de que tenha havido a conclusão de seu processo de extradição para o Brasil a fim de que seja cumprido o mandado de prisão expedido nestes autos.

Já os acusados ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, HEMERSON LOPES DA COSTA e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO tiveram sua prisão preventiva decretada, mas encontram-se foragidos desde então.

Além destes, encontram-se em liberdade provisória com o uso de tornozeleira eletrônica os acusados TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, MARLOS ARNILDO ALVES, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, INÁCIO MEDEIROS FORTUNATO, IGOR PAULO GUIMARÃES, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO, WILSON LUIZ DE BRITO e CLEBERSON JOSÉ DIAS, cujo prazo de monitoração eletrônica foi renovado em 15.10.2020.

O acusado DIRCEU MARTINS está atualmente em prisão domiciliar, fazendo também o uso de tornozeleira eletrônica (prazo de monitoração renovado em 15.10.2020).

No que tange a ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ao contrário do aduzido pelo *Parquet* Federal, este se encontra em liberdade (sem uso de monitoramento eletrônico), em razão da sentença proferida nos autos nº 5000718-47.2019.4.03.6006.

Já em relação aos acusados DEIVYD FERNANDO PANICIO DOS SANTOS e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO, estes possuem condenações com trânsito em julgado, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, nos autos nº 5000673-43.2019.4.03.6006, sendo que suas situações processuais foram ou deverão ser definidas nos referidos autos.

Vieram os autos conclusos para o fim do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19, isto é, revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, bem como para análise da necessidade de prorrogação do monitoramento eletrônico.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A necessidade de ratificação das prisões preventivas é inovação legislativa introduzida pela Lei 13.964/2019, que trouxe a lume novo procedimento a ser adotado pelos juízos criminais com réus presos preventivamente, aduzindo em seu artigo 316, parágrafo único, a necessidade de se revisitar a decisão que decretou a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com vistas a aferir a real necessidade de manutenção da medida constritiva da liberdade.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Pois bem

Consigno, inicialmente, que já foram proferidas por este juízo, em 20/01/2020, 17/04/2020 e 17/07/2020, decisões que reanalisaram os fatos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos supracitados investigados e reiterou a necessidade de sua manutenção, pautada na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade e fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu com vários dos investigados.

A respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o mero decurso do prazo de 90 (noventa) dias não conduz à soltura automática do preso preventivamente, que tem direito, entretanto, ao reexame a cada noventa dias da necessidade de manutenção da segregação cautelar (SL 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.2020).

Sendo assim, no atual cenário, não vislumbro qualquer modificação fático-delitiva que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada contra os acusados, de modo que deve ser então **MANTIDA** a decisão que decretou a **Ángelo Guimarães Ballerini, Antonio Mercês Albuquerque Junior, Elvis Cleiton Gussi Coronato, Florivaldo de Almeida, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, João Batista Fernandes, José de Brito Júnior, Maico Andrei Bruch, Reginaldo Perin de Moraes, Valdenir Pereira dos Santos, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FABIANO SIGNORI, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA e FABIO COSTA** (todos atualmente presos) e de **SIDNEY DOS SANTOS** (preso no Paraguai ou foragido), bem como de **ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, HEMERSON LOPES DA COSTA e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO** (foragidos).

Necessário, ainda, reanalisar a situação dos acusados **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, MARLOS ARNILDO ALVES, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, INÁCIO MEDEIROS FORTUNATO, IGOR PAULO GUIMARÃES, JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO** foram beneficiados com a liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelar de monitoração por tornozeleira eletrônica, visto que se entendeu ser esta uma das medidas cautelares suficientes e adequadas para o caso concreto, sendo que a última renovação deu-se em 17.07.2020.

Nesse momento, reanalisando a situação dos aludidos acusados, verifico não ter havido qualquer alteração no contexto fático-delitivo que afaste a necessidade de manutenção da medida cautelar em questão.

Destaco que há diversos investigados foragidos o que reforça o risco de reiteração delitiva e ressurgimento da ORCRIM desmantelada caso os monitorados deixem de usar a tornozeleira eletrônica.

**Oficie-se à Unidade de Monitoramento** para que tome as medidas pertinentes à prorrogação da monitoração dos acusados acima mencionados por meio de tornozeleira eletrônica, observando-se os parâmetros já estabelecidos na decisão que decretou a medida cautelar, e que deverá ser encaminhada em anexo.

No que tange à situação de **DIRCEU MARTINS, WILSON LUIZ DE BRITO e CLEBERSON JOSÉ DIAS**, a renovação da monitoração eletrônica deu-se em decisão proferida em **15.10.2020**, devendo ser mantida pelas mesmas razões anteriormente aventadas.

Dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos.

Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000934-71.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CHRYSOPHER ANDRE SCHLEICHER TROMBINI

Advogado do(a) AUTOR: SYONARA COSME WENDLAND - MS23966

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por CHRYSOPHER ANDRE SCHLEICHER TROMBINI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição do veículo GM/S10LTZ, placas paraguaias SDG-767, apreendido por oficiais do Exército Brasileiro, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que o autor teria sido abordado quando, vindo do Paraguai, se aproximava da cidade de Mundo Novo/MS, transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular importação ou de aquisição no território nacional.

Defende que adquiriu as mercadorias (smartphones e notebook) para uso de seus empregados no Paraguai, mas por um lapso esqueceu de retirar a mercadoria do veículo antes de vir ao Brasil.

Afirma que não teve a intenção de importar as mercadorias e que estas não teriam fim comercial. Ademais, declara que a aplicação da pena de perdimento a seu veículo seria desproporcional, sendo devido, se fosse o caso, apenas pena de multa.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo na condição de fiel depositário ou, subsidiariamente, a proibição de destinação do bem apreendido.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo, ou ainda de proibição de sua destinação, não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não há elementos no momento que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Não é possível se afirmar, no momento, que o autor não tivesse a intenção de realizar a importação da mercadoria apreendida em seu veículo. Não há nos autos nenhum elemento que indique ao contrário.

Destaco que restou consignado na representação fiscal para fins penais n° 0147700-83341/2020 (ID 43657988 - Pág. 3/4) que o autor CHRYSOPHER ANDRE SCHLEICHER TROMBINI, foi abordado no dia 27.06.2020, vindo do Paraguai por estrada vicinal que desvia a aduana brasileira, por militares do Exército Brasileiro que encontraram em seu veículo três smartphones da marca Apple, modelo Iphone, e um notebook da marca Dell. *In verbis*:

Em 27/06/2020, no KM 10 da RODOVIA BR 163, no município de MUNDO NOVO/MS, militares do EXERCITO BRASILEIRO/17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO abordaram o veículo marca/modelo GM/S10 4X4, placas SDG767, que era conduzido por CHRYSOTEPHER ANDRE SCHLEICHER TROMBINI, CPF 095.485.869-75 acompanhado de IRAILTON JOSE DE SOUSA CARVALHO, CPF 716.581.701-80.

Conforme narrado no Termo de Apreensão, o veículo foi abordado após entrar no país por estrada vicinal que desvia da aduana brasileira e é regularmente utilizada para introdução clandestina de mercadorias. Durante vistoria os agentes constataram o transporte de eletrônicos de procedência estrangeira em quantidade não compatível como conceito de bagagem de viajantes. Como não foi apresentada documentação comprobatória da regular importação ou da aquisição no mercado nacional, as mercadorias e o veículo foram retidos mediante a lavratura dos termos TERMO DE APREENSÃO 27/06/2020 EB e encaminhados para esta alfândega.

(...)

Desse modo, em uma análise perfunctória, presume-se que o autor teve a intenção de desviar da aduana brasileira e evitar a fiscalização estatal. Assim, em princípio, não haveria que se falar em boa-fé do autor.

De outro giro, não há que se falar em aplicação da pena de multa do artigo 75 da Lei 10.833/2003, como pretende o autor, pois a norma não se aplica ao presente caso. Citado dispositivo legal pune o transportador de passageiros e mercadorias com pena de multa quando transportar mercadoria sujeita a perdimento. Nada obstante, o autor não é transportador de pessoas ou mercadorias.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela.

*Mutatis mutandis*, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, dado que o autor pretende a restituição de veículo de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como alega ter comprado três smartphones e um notebook de alto custo para seus funcionários, o que denota condições financeiras razoáveis.

No mesmo prazo, poderá o autor proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001117-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ESTEVES FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

## DECISÃO

**Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência.** Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)** – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo **Cisco Meeting App**, disponível gratuitamente na App Store, preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Sempre prejuízo, à secretaria para que faça um aditamento

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-40.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO

Advogados do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, LUCAS VILELA SALDANHA - MS22627, ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RODRIGO MONTEIRO TRAGUETTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército, sua reforma ou reintegração e danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2008; que em 08 de novembro de 2011 sofreu acidente de serviço, ocasionando uma torção no pé direito, apurado na Sindicância EB 64066.005759/2012. Apesar disso, foi indevidamente licenciado em 27 de fevereiro de 2015, mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Por essa razão requer a imediata reforma, ou, não sendo possível, a reintegração para tratamento, bem como indenização por danos morais.

Juntou, procuração, declaração de pobreza e documentos.

Em decisão de ID 20147797, foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.

Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência pois o autor estaria apto, e, portanto, poderia ser licenciado regularmente (ID 21854531). Além disso, alega não restar comprovado pelo autor a ocorrência de lesão a personalidade que justifique a condenação em danos morais (ID 21854531).

Subsidiariamente, requerer o abatimento do valor pago a título de compensação pecuniária, caso o autor seja reintegrado/reformado.

Em 11/07/2019 a parte autora impugnou o laudo e a contestação (ID 19334815).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

##### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, se trata de militar temporário não estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "e", garante, como direitos dos militares, "*a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários*".

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convallescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, desde que verificada a incapacidade definitiva, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tornar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em 01/03/2008, em plena condição física, até que foi licenciado em 27/02/2015 (ID 20010026 - Pág. 2), sendo que das atas de inspeção médica, extrai-se que o autor foi classificado como "apto A" na inspeção ocorrida em 25/02/2015 (ID 21855466 - Pág. 5).

Ocorre que, corroborando as conclusões apontadas nos laudos promovidos administrativamente, o laudo médico judicial não indicou lesão que implique incapacidade laborativa, tanto para as funções militares como as civis, o que reforça o entendimento de que o ato de licenciamento ocorreu dentro da legalidade (ID 25787220):

(...) **10. Conclusão:**

(...) o periciado recuperou sua aptidão para suas funções diárias sem comprovação de sequelas e/ou limitações significativas do pé. (...) Autor em bom estado geral, bom estado nutricional, corado, hidratado e orientado, apto para suas afazeres laborativos, sem comprovação de comprometimento ortopédico no pé

Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.

A prevalência do laudo pericial se afigura inafastável, posto que está ao encontro dos demais documentos constantes nos autos, não tendo a parte autora trazido elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito.

Nesse cenário, considerando que o autor era militar temporário, sem estabilidade, que, não foi constatada incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis, não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação – o que afasta, por conseguinte, o pedido de ressarcimento por danos morais.

Assim, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento do autor, os pedidos de reintegração, reforma e pagamento de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, pois que não configurado qualquer ato ilícito.

## II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

No mais, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado, observada a suspensão contida no artigo 98, § 3º.

Observe-se que os juros de mora dos honorários correrão após o trânsito em julgado da demanda.

A parte autora é isenta de custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/960).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000852-98.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE**

**EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CASSIADA SILVA COSTA - MS17954, RENATA SILVA VENTURINI CARRIJO - MS12883, ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638**

## DESPACHO

INTIME-SE o Município de Costa Rica para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 33596410 e anexo).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000640-77.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**AUTOR: CREZENETE FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS HENRIQUE MORAIS PEREIRA, MARCOS VINICIUS MORAIS PEREIRA**

**Advogado do(a) REU: HERCULES ALVES PEIXOTO - MG114612**

**Advogado do(a) REU: HERCULES ALVES PEIXOTO - MG114612**

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.